CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO PROCESSANTE**

*Processo de Cassação 02/2023*

*Tema: Crimes de Infrações político-administrativas*

*Do Prefeito Municipal*

**PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

***RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO***

# INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE:

***Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento – Presidente.***

***Vereador Ezequiel Gomes de Sousa – Relator.***

***Vereadora Valdiclenes Ferreira Gomes – Membro.***

**2023**

Fls.01

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ AVIZ DE SOUZA, DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Recebido em 01/03/2023 12:17h

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Claudia D. do Nascimento
Diretora Administrativa

**ELI REIS NUNES**, brasileiro, RG nº 3640342, inscrito no CPF sob nº 787.128.152-68, portador do Título de Eleitor nº 0358 9311 1376, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, residente e domiciliado sito à Rua Adriano Gonçalves, nº 182, Santa Tereza, Cachoeira do Piriá, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º, VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, protocolar

**DENÚNCIA**

em face do Prefeito Municipal, Sr. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, o que efetivamente o faz com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito:

## 1 – DOS FATOS

É de conhecimento público e notório que o Denunciado transformou a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá em negócio de família, uma espécie de feudo familiar.

O Denunciado, no início de seu governo, nomeou sua esposa, Sra. Lurdinha Moreira Martins, e seu filho, Sr. José Lucas Martins Machado, respectivamente, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo.

A Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio de 10 (dez) Vereadores, encaminhou ofício ao Prefeito requerendo cópia dos assentamentos funcionais dos parentes nomeados com o objetivo de, no exercício do dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, aferir a existência de qualificação técnica que justificasse a nomeação dos de seus parentes para o 1º escalão do governo.

O ofício, entretanto, não foi respondido. Em razão do silêncio, desprezo e menoscabo do Denunciado para com as prerrogativas do Poder Legislativo, os parlamentares impetraram, perante o juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará, o **Mandado de Segurança n.º 0800216-20.2022.8.14.0121**, com o fito de compelir o alcaide a entregar a documentação requerida.

A segurança foi concedida pelo Poder Judiciário, tendo o Denunciado sido obrigado a apresentar os assentamentos funcionais de sua esposa e seu filho, o que tornou possível a aferição acerca da (ausência de) qualificação técnica dos parentes nomeados.

O Denunciante tomou conhecimento acerca do ajuizamento, perante o juízo do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, de duas Ações Populares visando investigar práticas de nepotismo e desvio de recursos em favor de parentes do Denunciado (Processos nºs **0800083-18.2022.8.14.0140** e **0800084-03.2022.8.14.0140**).

Na Ação Popular 0800083-18, a juíza da comarca de Santa Luzia do Pará deferiu medida liminar para suspender os decretos de nomeação da Sra. Lurdinha Moreira Martins, esposa do Prefeito, e do Sr. José Lucas Martins Machado, filho do Prefeito, dos cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e de Secretário Municipal de Governo, em razão de não possuírem qualificação técnica que justificasse suas nomeações para integrarem o 1° escalão do governo, haja vista que a primeira possui apenas o ensino fundamental completo e o segundo tem grau de instrução limitado ao ensino médio.

Tal fato fora noticiado pela grande mídia paraense. Segue link de matéria publicada no Jornal O Liberal: https://www.oliberal.com/politica/justica-determina-exoneracao-de-filho-e-esposa-do-prefeito-de-cachoeira-do-piria-por-nepotismo-1.555745.

O Prefeito Raimundo Machado expediu, em **30/06/2022**, os Decretos de exoneração de sua esposa e de seu filho dos cargos de Secretários Municipais.

Ocorre que para a surpresa de toda a população, o gestor pagou, **de 11 a 14 de julho**, referente à folha do mês de junho do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a título de "saideira", salário de **R$ 16.504,17 (dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e dezessete centavos)** para sua esposa Lurdinha Moreira Martins. Um belíssimo "presente de despedida", que só ratifica que o erário está sendo surrupiado para enriquecer o Prefeito e seus familiares.

Segue abaixo *print* do contracheque de junho da ex-Secretária de Assistência Social, o qual pode ser consultado no seguinte link: https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/9779561.

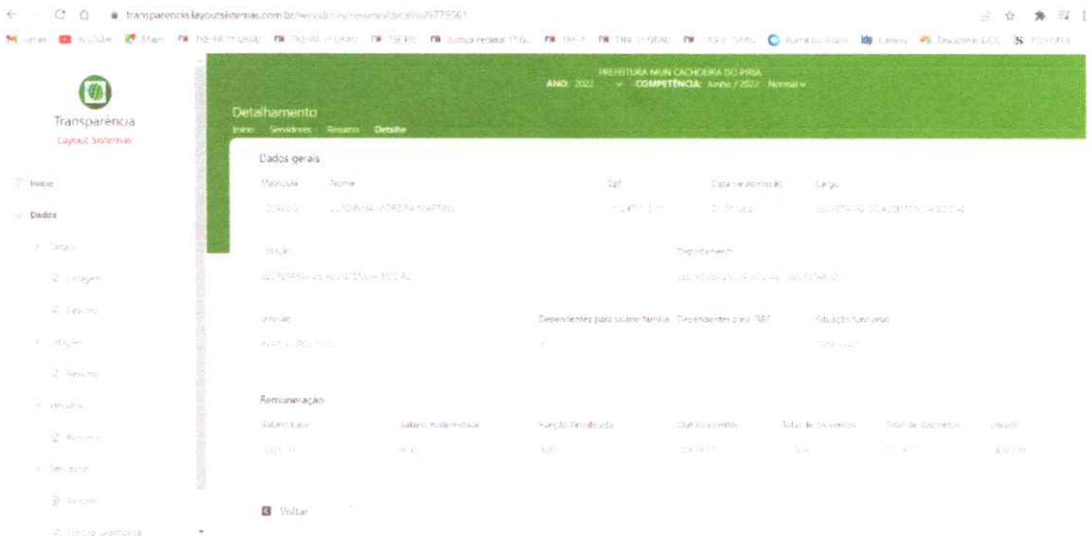


Percebe-se que, além do salário base de R$ 5.825,00, foram pagos R$ 10.679,17 (dez mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos) a título de "outros eventos".

Nem se diga que se trata de pagamento de 13º proporcional, haja vista que o valor só poderia chegar, exatamente, na metade do valor do subsídio do cargo.

Os atos de improbidade que causam enriquecimento ilícito e dano ao erário não param por aí.

Na mesma folha **normal** de junho, o Prefeito se esqueceu de agraciar seu filho ex-Secretário de Governo José Lucas Martins Machado, tal como fez com sua esposa. Pagou apenas o subsídio do cargo, no valor de R$ 5.825,00. Veja-se: https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/9779746.

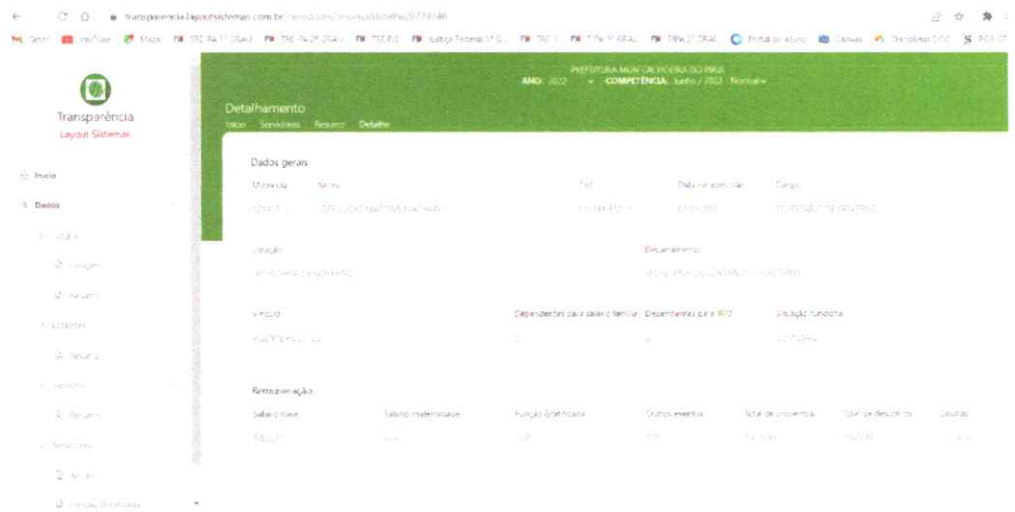


Para "corrigir o erro" de não ter presenteado seu filho com recursos dos cofres municipais, o Prefeito Raimundo Machado resolveu criar uma **FOLHA COMPLEMENTAR DO MÊS DE JUNHO**, exclusivamente para desviar em favor de José Lucas o mesmo valor pago à sua mãe, Sra. Lurdinha, a título de "outros eventos", R$ 10.679,17 (dez mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos). Veja-se: https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/9779940.

Fls. 04

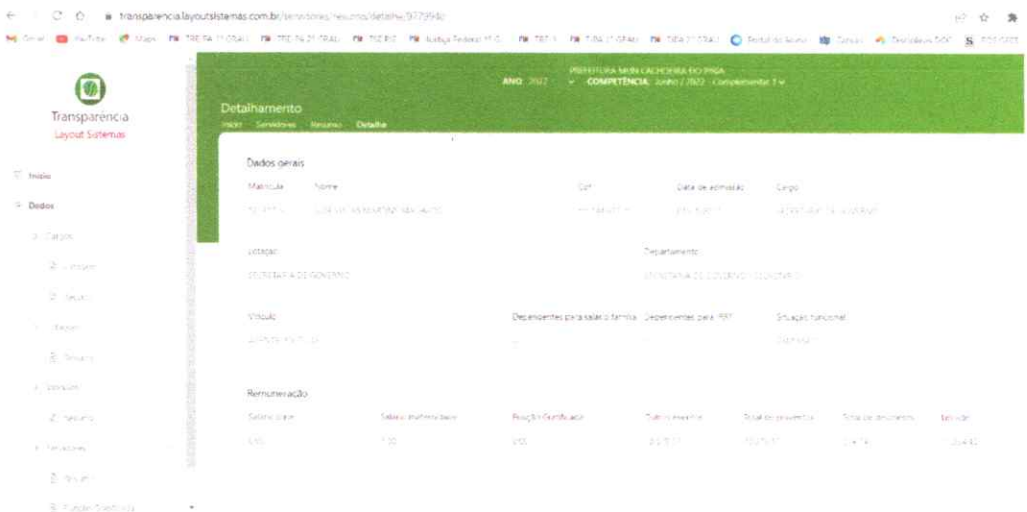


Mais do que isso: José Lucas foi o **único** servidor da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá a constar na folha complementar de junho, a qual segue em anexo. Noutras palavras, foi criada uma folha exclusiva para desviar dinheiro público para o filho do Prefeito. Segue:

**PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA**
**Competência: Junho / 2022 - Complementar**

| Nome | Cpf | Vinculo | Cargo | Departamento | C. Horária | Proventos | Salário Base |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOSE LUCAS MARTINS MACHADO | ***.144.632-** | AGENTE POLITICO | SECRETARIO DE GOVERNO | SECRETARIA DE GOVERNO - SECRETARIO | 40.0 | 10.679,17 | 0,00 |

Layout Transparência
www.layoutsistemas.com.br
Fone: (85) 3256-1414

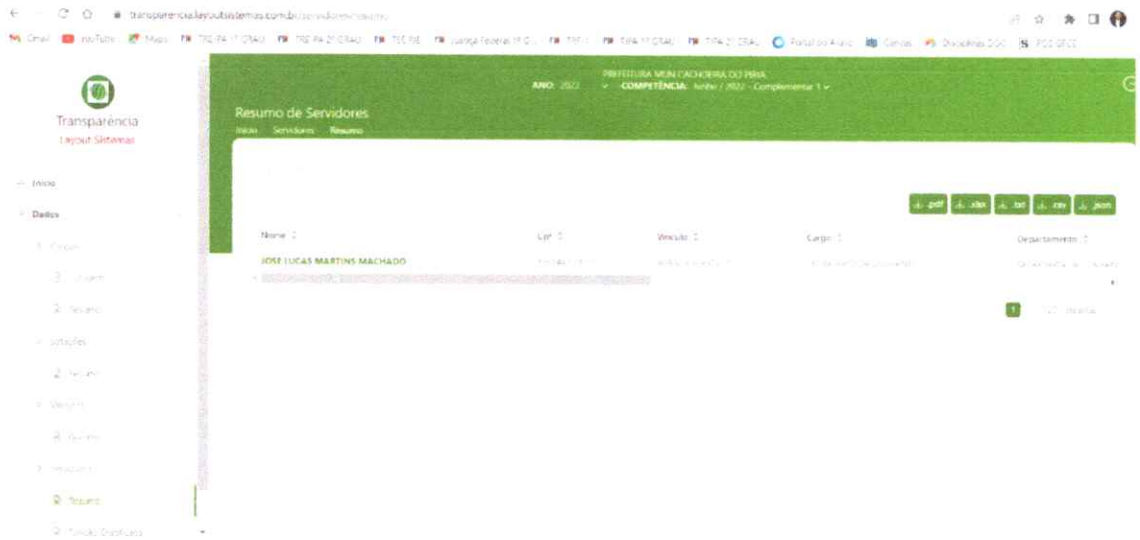


Esse gravíssimo quadro demonstra que não estamos a falar apenas de atos de improbidade administrativa, mas de atos criminosos.

Por outro lado, na **Ação Popular 0800084-03**, não obstante o nepotismo também esteja presente, investiga-se o desvio de recursos públicos pagos a parentes do Prefeito, seja por meio de pagamento de gratificações ilegais e sem previsão legal, seja por meio de dispensa de licitação, seja por meio de supostas prestações de serviços.

Além das infrações político-administrativas, as condutas abaixo narradas também configuram, em tese, crimes de **PECULATO-DESVIO** e **ORDENAÇÃO ILEGAL DE DESPESAS** (art. 1°, III e V, do Decreto-lei 201/67).

O Denunciado nomeou sua nora, Sra. **ANATIELLY PEREIRA SOUSA** (esposa do seu filho, o ex-Secretário José Lucas Martins Machado), para exercer o cargo de **SUPERINTENDENTE GERAL DE SANEAMENTO**, o qual possui natureza política, e, por conseguinte, goza de *status* de Secretário Municipal, conforme estabelece o art. 6°, § 1°, da Lei Municipal 02/2013, diploma legal que criou a Agência Municipal de Saneamento.

O referido dispositivo equiparou a remuneração do cargo de Superintendente Geral de Saneamento aos vencimentos dos Secretários Municipais. No entanto, o que mais chama a atenção é a remuneração percebida por Anatielly, superior ao primeiro escalão e mais de 100% do salário base do respectivo cargo, o que revela a ocorrência de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

**O salário base do cargo de Secretário Geral de Saneamento**, há época ocupado por Anatielly, **é de R$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais). Inobstante, **percebeu no ano 2021 proventos na ordem de R$ 10.000,00** (dez mil reais), valor esse que também ultrapassa mais de 100% do salário base.

É dizer, ainda que se aplicasse gratificações de 100% sobre o valor do salário base – o que seria igualmente ilegal, pois o PCCR de Cachoeira do Piriá permite o pagamento de gratificação até, no máximo, 50% do salário base –, alcançaria, no máximo, R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Por outro lado, chegou a ter o próprio salário base aumentado para R$ 5.825,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais), em virtude de lei municipal aprovada em 2020 – que aumentou o salário dos Secretários Municipais –, contudo só poderia ser aplicada no corrente ano de 2022, em razão da vedação ao aumento de despesa com pessoal imposto pela pandemia.

Por unanimidade, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional toda a Lei Complementar 173/2020 que, no contexto da pandemia, ficou conhecida como Lei de Socorro aos Estados, incluindo o trecho que proíbe o reajuste no salário de servidores federais, estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021.

Segue abaixo o contracheque da nora do Denunciado, no qual se observa o percebimento de supersalário (R$ 10 mil). Em fevereiro/2021 chegou a perceber impressionantes **R$ 11.650,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais)**. Neste último se constata o aumento ilegal do salário base:

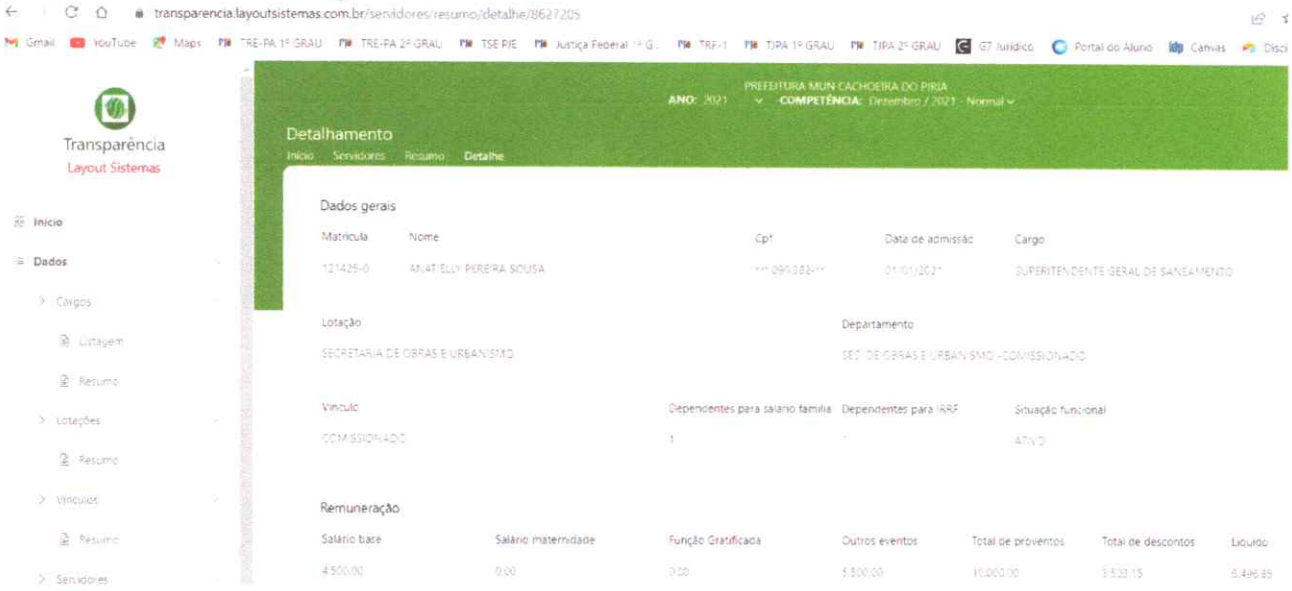


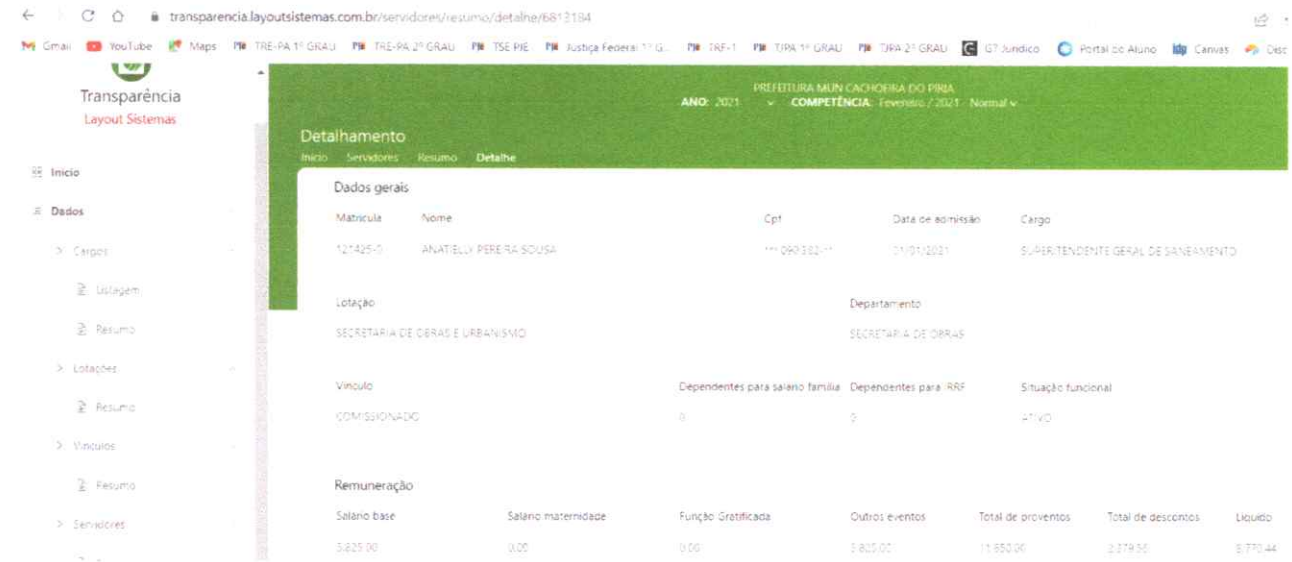


Em suas manifestações à Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, o Denunciado e sua nora argumentaram que: **1)** Anatielly estaria supostamente exonerada

desde abril do corrente ano; e **2)** não houve irregularidade em sua nomeação, pois seu cargo teria *status* de Secretário Municipal, conforme dispõe a Lei Municipal que criou a Agência de Saneamento.

Em verdade, o decreto de exoneração apresentado foi assinado com data retroativa, tanto que Anatielly recebeu, na integralidade, seus vencimentos do mês de abril. Ademais, a assinatura digital do Prefeito não tem data e o número do Decreto é "**328-A**", pois não poderiam colocar 329, haja vista que outros decretos já haviam sido expedidos. Constam em anexo dois decretos de nomeação do mesmo mês de abril, nos quais constam data na assinatura digital.

No entanto, tal fato não tem a menor importância em relação à configuração do ato de improbidade, posto que já consumado e produziu danos à administração pública municipal por quase 1 ano e meio, porém serve para demonstrar o dolo na intenção do Denunciado em malversar a coisa pública.

O Denunciado e sua nora **CONFESSARAM** a prática de ato ímprobo, pois, ao alertaram para o fato de que o cargo de Superintendente Geral de Saneamento tem *status* de Secretário, não se atentaram para o fato de que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente o pagamento de quaisquer gratificações ou vantagens a Secretários Municipais, os quais recebem subsídio em parcela única.

Verifica-se, portanto, a baixíssima inspiração jurídica da tese defensiva articulada por Raimundo Machado e Anatielly, os quais, **no afã de justificar a suposta legalidade da nomeação da NORA do Prefeito** – a qual também não tem qualificação técnica que justifique sua nomeação, pois seu grau de instrução, tal como de seu marido e filho do Prefeito José Lucas, é limitado ao ensino médio –, **confessaram a prática de ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário**, uma vez que ao Secretário Municipal é "*vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*".

Por outro lado, ainda que o cargo de Superintende Geral de Saneamento fosse considerado um cargo comissionado "comum", o ato de improbidade também estaria configurado, pois sempre percebeu gratificação superior à 100% do salário base, quando o PCCR do Município de Cachoeira do Piriá somente autoriza gratificação máxima de 50% do salário base.

Anatielly, de janeiro/2021 a abril/2022, percebeu um total de **R$ 75.663,50 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) de gratificações e vantagens ilegais**, sendo R$ 62,663,50 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) em 2021 e R$ 13.000,00 (treze mil reais) em 2022. Veja-se abaixo o **valor das gratificações** indevidas, mês a mês, pagas à nora do Denunciado (contracheques com valor total dos vencimentos em anexo, também podendo ser acessados no link: https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo):

- **Janeiro/2021**: R$ 1.325,00 (aumento indevido do salário base)
- **Fevereiro/2021**: 7.150,00 (aumento indevido do salário base + gratificação de 100%)
- **Março/2021**: R$ 5.162,00 (mais de 100% do salário base)

- **Abril/2021**: R$ 5.162,00 (mais de 100% do salário base)
- **Maio/2021**: R$ 5.162,00 (mais de 100% do salário base)
- **Junho/2021**: R$ 5.702,50 (mais de 100% do salário base)
- **Julho/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Agosto/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Setembro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Outubro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Novembro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Dezembro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Janeiro/2022**: R$ 3.250,00
- **Fevereiro/2022**: R$ 3.250,00
- **Março/2022**: R$ 3.250,00
- **Abril/2022**: R$ 3.250,00

Assim, devem ambos restituir a **TOTALIDADE** das gratificações e vantagens percebidas desde a nomeação de Anatielly para o cargo, já que, por possuir natureza política, consoante alegado em suas defesas, não poderia receber gratificação ou vantagem.

Há outros casos graves de nepotismo relacionados a práticas corruptivas como desvios de recursos públicos para enriquecer parentes ilicitamente, causando graves danos ao patrimônio público, tanto material quanto imaterial.

Um caso de nepotismo direto que foi denunciado à Justiça refere-se ao pagamento de verbas públicas ao Senhor **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, GENRO DO PREFEITO – parente de 2° grau por afinidade, portanto –**, casado com a filha do Denunciado, a Sra. **ANTÔNIA TENISE MARTINS MACHADO**.

O Sr. Fabrício recebia tais valores dos cofres municipais como prestador de serviços – pessoa física. Impende registrar, desde logo, que o simples pagamento de verbas públicas a parente direto do Prefeito é vedado por lei, ainda que o serviço fosse prestado, o que não é o caso, como se verá.

O genro do Prefeito é mecânico, proprietário de uma oficina de moto no município, onde labora diariamente. Nada obstante, percebeu desde 2021 valores pagos à título de prestação de serviços pela Prefeitura de Cachoeira, por meio de várias Secretarias Municipais, inclusive, pasme, a de Saúde, tudo na tentativa de não chamar a atenção da população, pois não recebe pela folha de pessoal.

Chama atenção os tipos de serviços supostamente prestados pelo genro do Prefeito, os quais destoam totalmente um do outro. No ano passado (2021), percebeu da Prefeitura Municipal um total de R$ 20.462,21 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim divididos: serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Saúde**, em agosto de 2021, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); dois pagamentos empenhados, liquidados e pagos por serviços prestados de **apoio operacional** na mesma Secretaria, ambos em 01/10/2021, no valor de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais) e R$ 3.681,25 (três mil,

seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando mais de R$ 8 mil apenas na referida data; pagamentos por supostos serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento**, em abril, maio e julho de 2021, respectivamente, nos valores de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R$ 6.000,00 (seis mil reais). Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2021&fim=31%2F12%2F2021&valormax=&valormin=&ano=1&credor=10811&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTI1MDEyMlBQUA%3D%3D.

Em 2022, o genro-mecânico do Prefeito percebeu R$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais), assim divididos: serviços prestados à **Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos serviço do sistema de abastecimento de água do município**, em março de 2022, no valor de R$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais); em abril de 2020, para a mesma Secretaria, **serviços prestados de manutenção e conservação de veículos**, no valor de R$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais). Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2022&fim=25%2F05%2F2022&valormax=&valormin=&ano=2&credor=10811&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTI1MDA1MlBQUA%3D%3D.

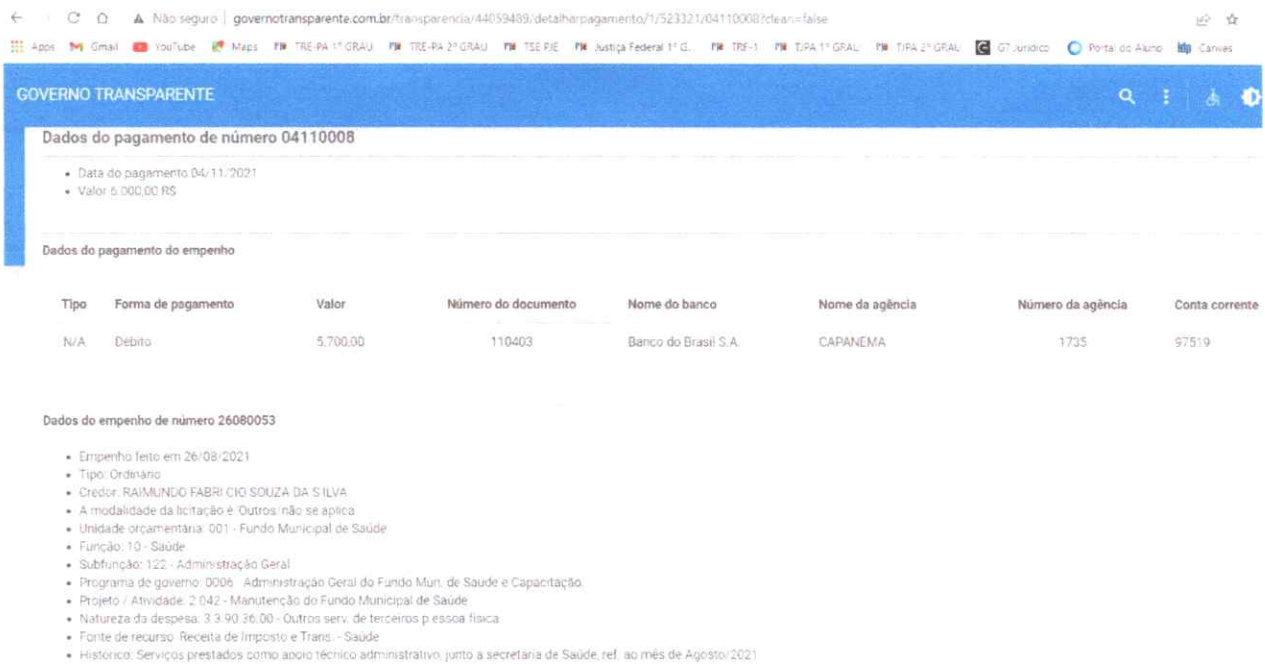

## Dados do pagamento de número 01100157

- Data do pagamento 01/10/2021
- Valor 4.378,00 R$

**Dados do pagamento do empenho**

| Tipo | Forma de pagamento | Valor | Número do documento | Nome do banco | Nome da agência | Número da agência | Conta corrente |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| N/A | Débito | 4.159,10 | 50328 | Banco do Brasil S.A. | CAPANEMA | 1735 | 40681 |

**Dados do empenho de número 01100084**

- Empenho feito em 01/10/2021
- Tipo: Ordinário
- Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA
- A modalidade da licitação é 'Outros/não se aplica'
- Unidade orçamentária: 001 - Fundo Municipal de Saúde
- Função: 10 - Saúde
- Subfunção: 301 - Atenção Básica
- Programa de governo: 0012 - Programas de Atenção Básica de Saúde.
- Projeto / Atividade: 2.045 - Manutenção do Programa de Atenção Básica-PAB União
- Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros p essoa física
- Fonte de recurso: Receita de Imposto e Trans. - Saúde
- Histórico: Serviços prestados de apoio operacional junto a secretaria de Saúde.

## Dados do pagamento de número 11080114

- Data do pagamento 11/08/2021
- Valor 6.000,00 R$

**Dados do pagamento do empenho**

| Tipo | Forma de pagamento | Valor | Número do documento | Nome do banco | Nome da agência | Número da agência | Conta corrente |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| N/A | Débito | 5.700,00 | 81102 | Banco do Brasil S.A. | CAPANEMA | 1735 | 40681 |

**Dados do empenho de número 30070151**

- Empenho feito em 30/07/2021
- Tipo: Ordinário
- Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA
- A modalidade da licitação é 'Outros/não se aplica'
- Unidade orçamentária: 004 - Secretaria de Adm Finanças Planejamento
- Função: 04 - Administração
- Subfunção: 122 - Administração Geral
- Programa de governo: 0002 - Administração Geral
- Projeto / Atividade: 2.008 - Manut Secret de administração finanças e planejamento
- Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros p essoa física
- Fonte de recurso: Recurso Ordinário
- Histórico: Serviços prestados como apoio técnico administrativo, junto a secretaria de Administração, finanças e planejamento ref a Julho de 2021

Fls. 11

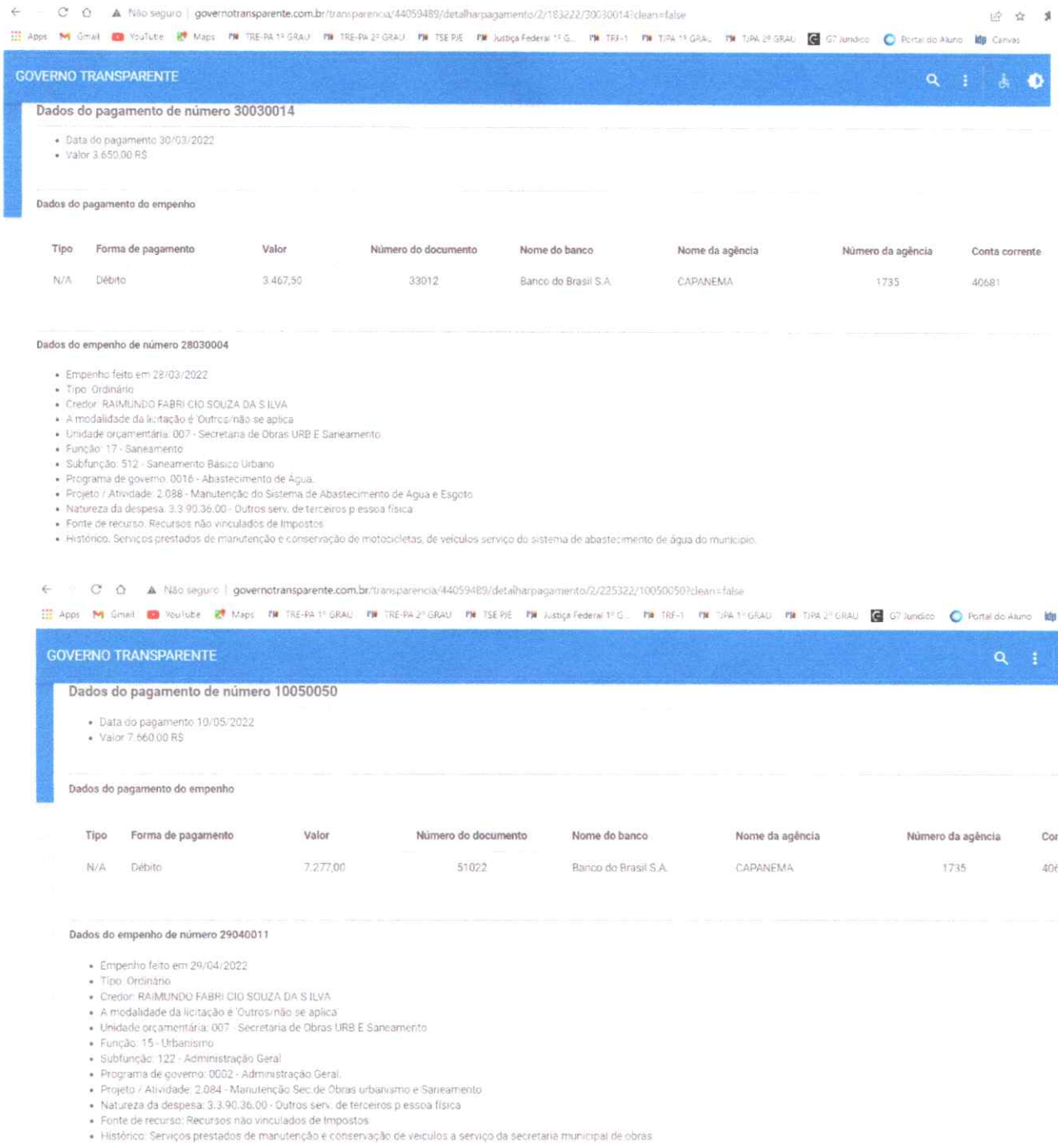

Não seguro | governotransparente.com.br/transparencia/44059489/detalharpagamento/2/183222/30030014?clean=false

Apps Gmail YouTube Maps TRE-PA 1º GRAU TRE-PA 2º GRAU TSE PJE Justiça Federal 1ª G... TRF-1 TJPA 1º GRAU TJPA 2º GRAU G7 Jurídico Portal do Aluno Canvas

GOVERNO TRANSPARENTE

Dados do pagamento de número 30030014

- Data do pagamento 30/03/2022
- Valor 3.650,00 R$

Dados do pagamento do empenho

| Tipo | Forma de pagamento | Valor | Número do documento | Nome do banco | Nome da agência | Número da agência | Conta corrente |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| N/A | Débito | 3.467,50 | 33012 | Banco do Brasil S.A. | CAPANEMA | 1735 | 40681 |

Dados do empenho de número 28030004

- Empenho feito em 28/03/2022
- Tipo: Ordinário
- Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA
- A modalidade da licitação é 'Outros/não se aplica'
- Unidade orçamentária: 007 - Secretaria de Obras URB E Saneamento
- Função: 17 - Saneamento
- Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano
- Programa de governo: 0016 - Abastecimento de Água.
- Projeto / Atividade: 2.088 - Manutenção do Sistema de Abastecimento de Agua e Esgoto
- Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros p essoa física
- Fonte de recurso: Recursos não vinculados de Impostos
- Histórico: Serviços prestados de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos serviço do sistema de abastecimento de água do município.



Não seguro | governotransparente.com.br/transparencia/44059489/detalharpagamento/2/225322/10050050?clean=false

Apps Gmail YouTube Maps TRE-PA 1º GRAU TRE-PA 2º GRAU TSE PJE Justiça Federal 1ª G... TRF-1 TJPA 1º GRAU TJPA 2º GRAU G7 Jurídico Portal do Aluno Canvas

GOVERNO TRANSPARENTE

Dados do pagamento de número 10050050

- Data do pagamento 10/05/2022
- Valor 7.660,00 R$

Dados do pagamento do empenho

| Tipo | Forma de pagamento | Valor | Número do documento | Nome do banco | Nome da agência | Número da agência | Conta corrente |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| N/A | Débito | 7.277,00 | 51022 | Banco do Brasil S.A. | CAPANEMA | 1735 | 40681 |

Dados do empenho de número 29040011

- Empenho feito em 29/04/2022
- Tipo: Ordinário
- Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA
- A modalidade da licitação é 'Outros/não se aplica'
- Unidade orçamentária: 007 - Secretaria de Obras URB E Saneamento
- Função: 15 - Urbanismo
- Subfunção: 122 - Administração Geral
- Programa de governo: 0002 - Administração Geral.
- Projeto / Atividade: 2.084 - Manutenção Sec de Obras urbanismo e Saneamento
- Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros p essoa física
- Fonte de recurso: Recursos não vinculados de Impostos
- Histórico: Serviços prestados de manutenção e conservação de veículos a serviço da secretaria municipal de obras

Sabe o que é tão curioso quanto o fato de o Sr. Fabrício receber recursos de três Secretarias diferentes? É o fato de que **o Município de Cachoeira do Piriá não dispõe no seu acervo patrimonial de motocicletas**! Não há limites para o descaramento do gestor municipal quando o assunto é desvio de dinheiro público para encher o bolso de sua família.

Até o presente momento, o genro do Prefeito desviou em favor de seu genro, Sr. Fabrício, a quantia de **R$ 31.772,21 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)**, valor esse que deverá ser restituído ao erário municipal.

Há mais!

O irmão de Anatielly e cunhado do ex-Secretário de Governo José Lucas Machado (filho do Prefeito), o Sr. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, foi mais um caso de nepotismo na Prefeitura, tendo recebido da municipalidade **R$ 25 MIL**, sendo **R$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) em 2021, e R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022** (janeiro a maio), portanto mais dinheiro em menor período de tempo (contratos em anexo).

O Sr. Lowrran foi agraciado, em 2021, com **DISPENSA DE LICITAÇÃO** na locação de um imóvel, no valor de **R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais)**, destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá. Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2021&fim=31%2F12%2F2021&valormax=&valormin=&ano=1&credor=10862&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTI1MDEyM1BQUA%3D%3D.

Além do fato de o agraciado com a dispensa de licitação ser parente de segundo grau de dois Secretários Municipais (sua irmã e seu cunhado), o que configura nepotismo, **em 2022, quando seu contrato foi renovado (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais)**. Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2022&fim=25%2F05%2F2022&valormax=&valormin=&ano=2&credor=10862&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTI1MDEzMFBQUA%3D%3D.

Fato curioso é que somente no mês de maio de 2022, o Sr. Lowrran auferiu **R$ 10 MIL** dos cofres municipais, conforme prova em anexo. Isso é um escárnio. Do que mais se precisa para comprovar o desvio de verba pública em favor de parentes do Prefeito?

Afora o fato do nepotismo – o que, de *per si*, já torna a dispensa de licitação ilegal –, qual a outra razão que justifique o aumento vertiginoso do valor do aluguel, **passando de R$ 1 MIL para R$ 3 MIL**, de um ano para o outro, sendo que se trata do mesmo imóvel, que não seja pura e simplesmente a finalidade de desvio de verba pública para enriquecer ilicitamente o beneficiado?

Percebe-se, pois, que Prefeito e seu parentes tratam a Administração Pública como negócio de família, com o fito de se locupletarem ilicitamente, fato que justifica a apresentação desta denúncia, visando a instauração de processo político-administrativo de cassação de mandato em face do Denunciado.

## 2 – DO DIREITO

O art. 4º do DL 201/67 enumera as hipóteses das chamadas infrações político-administrativas, as quais dão ensejo à deflagração de processo político-administrativo de cassação do mandato eletivo. Veja-se:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
> I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
> II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
> III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
> IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
> V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
> VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
> **VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**
> VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
> IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
> **X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

A prática de nepotismo, antes prevista apenas no Enunciado Sumular Vinculante n.º 13, foi expressamente positivada na Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, como sendo ato de improbidade administrativa que importa em violação aos princípios da administração pública. Veja-se:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> [...]
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Em relação a sua nora Anatielly, o Denunciado, além de praticar ato de improbidade administrativa, incorreu, em tese, nos crimes de peculato e ordenação ilegal de despesas, previstos no art. 1º, III e V, do DL 201/67, pois o pagamento das gratificações e vantagens, além de não terem previsão legal, objetivaram desviar dinheiro público em seu favor.

Veja-se os dispositivos da Lei Municipal n.º 02/2013:

**Art. 6º** - Os agentes públicos nomeados para os cargos comissionados integrantes da estrutura organizacional da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:
I – possuir formação compatível com o cargo;
II – possuir reputação ilibada.

§ 1º - O Superintendente Geral será remunerado de forma equivalente aos secretários municipais, enquanto que os demais Diretores de Departamento, Ouvidor e Procurador Jurídico, terão suas remunerações equivalentes aos cargos de Diretor de Departamento, Ouvidor e Assessor Jurídico do quadro de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, estabelecidos no Anexo II da Lei Municipal nº 05/2011.



§ 2º - Os demais cargos não comissionados integrante do Anexo I desta Lei, deverão ter atribuições, qualificação e remuneração compatíveis com as estabelecidas no Anexo I da Lei Municipal nº 05/2011.

Ora, se a Lei Municipal equiparou o cargo de Superintendente Geral de Saneamento aos de Secretários Municipais, ao primeiro também é vedado, nos termos da Constituição, o recebimento de gratificação ou vantagem.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)
[...]
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A título de reforço, a Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Piriá preconiza no art. 114.F que "*os cargos em comissão e funções de confiança na administração serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou por profissional, com comprovada competência técnica, nas condições previstas em Lei*".

Em relação ao seu genro e à sua nora, o Denunciado também praticou, em tese, crime de peculato e ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário.

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
> XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Ademais, violou todos os princípios constitucionais da administração pública plasmados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial o da legalidade e o da moralidade.

Assim agindo, incorreu nas infrações político-administrativas dos incisos VII e X do art. 4º do DL 201/67, dispositivos acima colacionados, pelo que deve ter seu mandato eletivo cassado, após regular processo político-administrativo a ser instaurado no âmbito do Poder Legislativo municipal, devendo tramitar nos termos do art. 5º do DL 201/1967.

## 3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a adoção das seguintes providências:

**1)** O processamento desta denúncia nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;

**2)** O recebimento da presente denúncia pelo plenário da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, com a imediata apuração dos fatos pela Comissão Processante sorteada;

**3)** Seja o Denunciado citado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

**4)** Ao final, uma vez reconhecida a prática de infração político-administrativa pelo Denunciado, seja a presente denúncia julgada procedente, culminando com a cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado;

**5)** A produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cachoeira do Piriá/PA, 1 de março de 2023.

**ELI REIS NUNES**
Denunciante

fls. 17

Num. 78928558 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: CRISLEY OLIVEIRA ROSA - 06/10/2022 08:01:48
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100608014819300000075159549
Número do documento: 22100608014819300000075159549

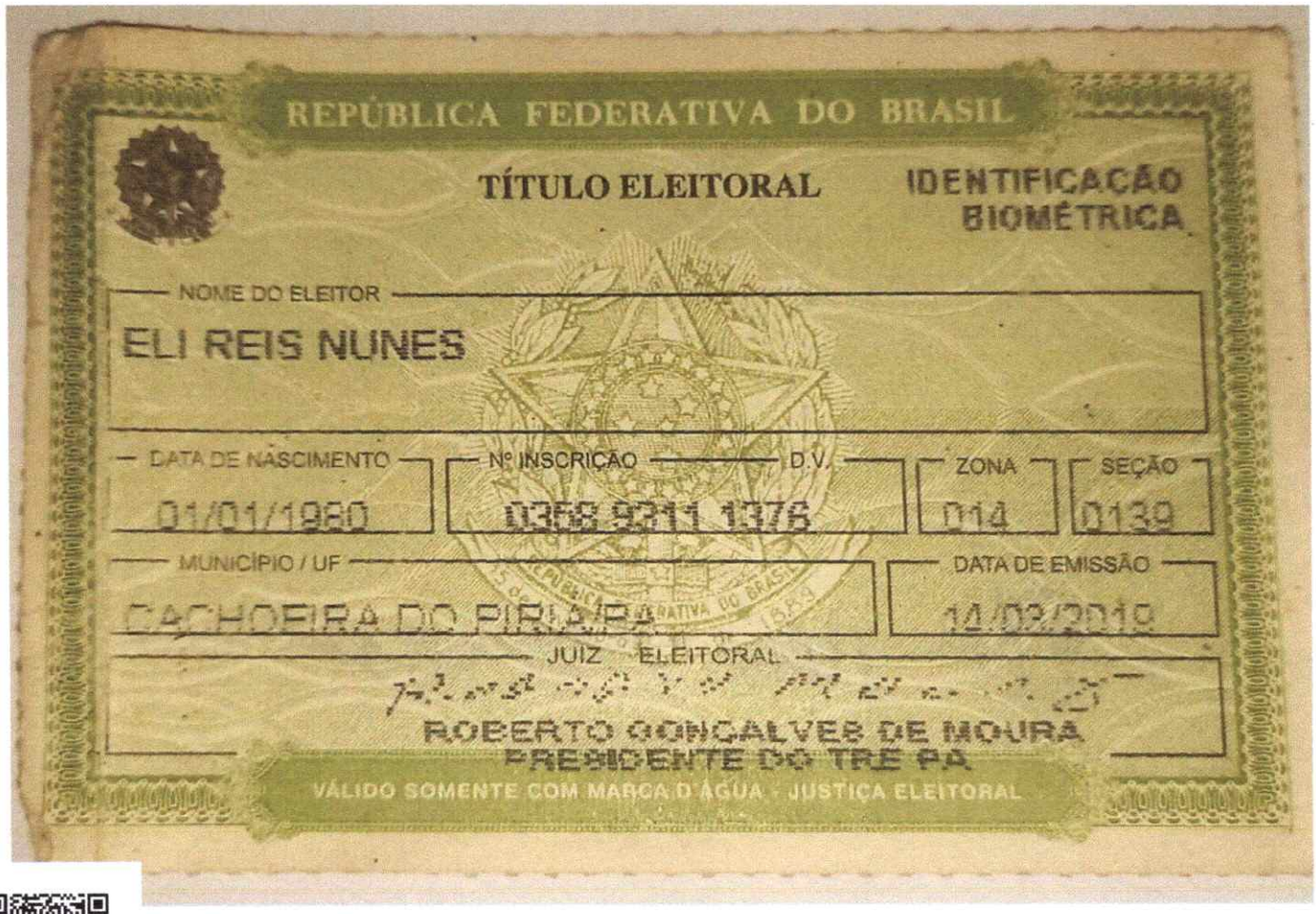

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

ELI REIS NUNES

DATA DE NASCIMENTO: 01/01/1960

Nº INSCRIÇÃO: 0368 9311 1376

D.V.

ZONA: 014

SEÇÃO: 0139

MUNICÍPIO / UF: CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA

DATA DE EMISSÃO: 14/03/2018

JUIZ ELEITORAL

ROBERTO GONCALVES DE MOURA
PRESIDENTE DO TRE PA

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Fls. 20

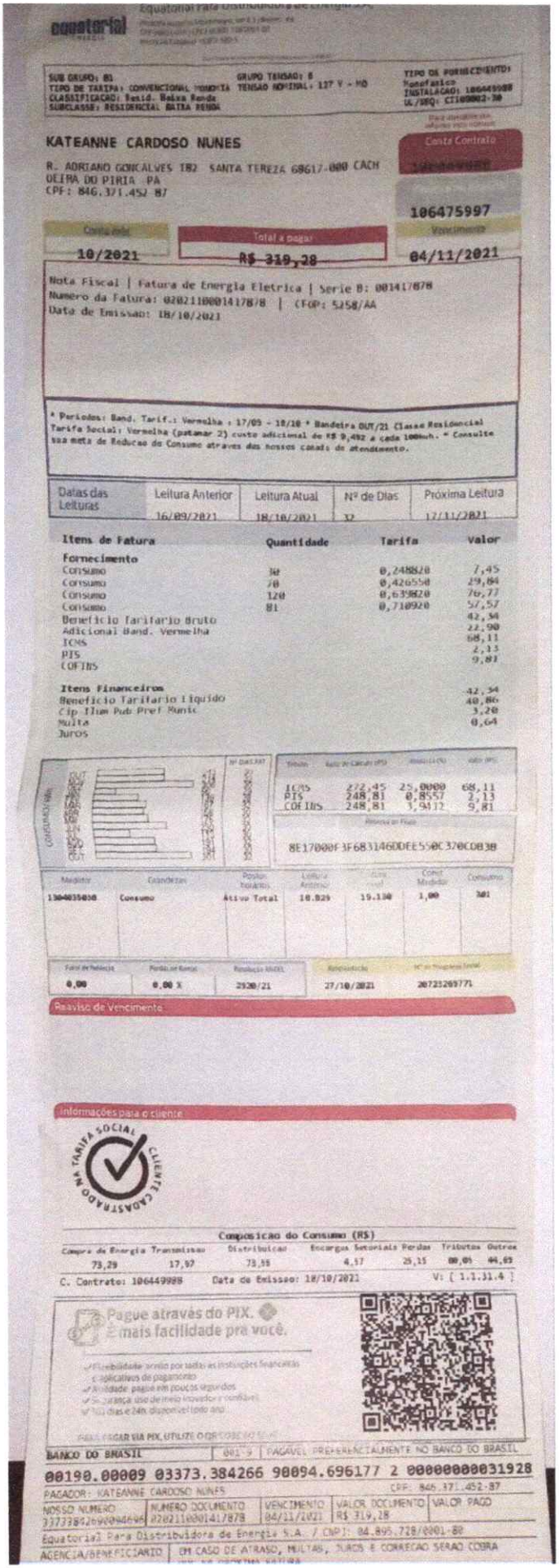

equatorial

Equatorial Para Distribuidora de Energia S.A.

SUB GRUPO: B1
TIPO DE TARIFA: CONVENCIONAL MONOMIA
CLASSIFICACAO: Resid. Baixa Renda
SUBCLASSE: RESIDENCIAL BAIXA RENDA

GRUPO TENSAO: B
TENSAO NOMINAL: 127 V - MO

TIPO DE FORNECIMENTO: Monofasico
INSTALACAO: 106449988
UL/SEQ: CI109002-30

**KATEANNE CARDOSO NUNES**

R. ADRIANO GONCALVES 182 SANTA TEREZA 68617-000 CACH
DEIRA DO PIRIA PA
CPF: 846.371.452-87

Conta Contrato: 106475997

| Conta Mês | Total a pagar | Vencimento |
|---|---|---|
| 10/2021 | R$ 319,28 | 04/11/2021 |

Nota Fiscal | Fatura de Energia Eletrica | Serie B: 001417878
Numero da Fatura: 02021100014178/8 | CFOP: 5258/AA
Data de Emissao: 18/10/2021

* Periodos: Band. Tarif.: Vermelha : 17/09 - 18/10 * Bandeira OUT/21 Classe Residencial Tarifa Social: Vermelha (patamar 2) custo adicional de R$ 9,492 a cada 100kwh. * Consulte sua meta de Reducao de Consumo atraves dos nossos canais de atendimento.

| Datas das Leituras | Leitura Anterior | Leitura Atual | Nº de Dias | Próxima Leitura |
|---|---|---|---|---|
| | 16/09/2021 | 18/10/2021 | 32 | 17/11/2021 |

| Itens de Fatura | Quantidade | Tarifa | Valor |
|---|---|---|---|
| **Fornecimento** | | | |
| Consumo | 30 | 0,248820 | 7,45 |
| Consumo | 70 | 0,426550 | 29,84 |
| Consumo | 120 | 0,639820 | 76,77 |
| Consumo | 81 | 0,710920 | 57,57 |
| Beneficio Tarifario Bruto | | | 42,34 |
| Adicional Band. Vermelha | | | 22,90 |
| ICMS | | | 68,11 |
| PIS | | | 2,13 |
| COFINS | | | 9,81 |
| **Itens Financeiros** | | | |
| Beneficio Tarifario Liquido | | | -42,34 |
| Cip Ilum Pub Pref Munic | | | 40,86 |
| Multa | | | 3,20 |
| Juros | | | 0,64 |

CONSUMO (kWh)

| Tributo | Base de Calculo (R$) | Aliquota (%) | Valor (R$) |
|---|---|---|---|
| ICMS | 272,45 | 25,0000 | 68,11 |
| PIS | 248,81 | 0,8557 | 2,13 |
| COFINS | 248,81 | 3,9412 | 9,81 |

Referencia de Fraude: 8E17000F3F683146DDEE550C370CDB3B

| Medidor | Grandezas | Postos Horarios | Leitura Anterior | Leitura Atual | Const. Medidor | Consumo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1304035050 | Consumo | Ativo Total | 18.829 | 19.130 | 1,00 | 301 |

| Fator de Potencia | Perdas de Rentas | Resolução ANEEL | Reapresentação | Nº de Pesquisa Social |
|---|---|---|---|---|
| 0,00 | 0,00 % | 2920/21 | 27/10/2021 | 20723269771 |

Reaviso de Vencimento

Informações para o cliente

TARIFA SOCIAL CLIENTE CADASTRADO NA

Composicao do Consumo (R$)

| Compra de Energia | Transmissao | Distribuicao | Encargos Setoriais | Perdas | Tributos | Outros |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 73,29 | 17,97 | 73,55 | 4,57 | 25,15 | 80,05 | 44,65 |

C. Contrato: 106449988 Data de Emissao: 18/10/2021 V: [ 1.1.31.4 ]

Pague através do PIX. É mais facilidade pra você.

✓ Flexibilidade: acesso por todas as instituições financeiras e aplicativos de pagamento
✓ Rapidade: pague em poucos segundos
✓ Segurança: uso de meio inovador e confiável
✓ 365 dias e 24h disponível todo ano

PARA PAGAR VIA PIX, UTILIZE O QR CODE AO LADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03373.384266 90094.696177 2 00000000031928

PAGADOR: KATEANNE CARDOSO NUNES CPF: 846.371.452-87

| NOSSO NUMERO | NUMERO DOCUMENTO | VENCIMENTO | VALOR DOCUMENTO | VALOR PAGO |
|---|---|---|---|---|
| 33733842690094696 | 02021100014178/8 | 04/11/2021 | R$ 319,28 | |

Equatorial Para Distribuidora de Energia S.A. / CNPJ: 04.895.728/0001-80

AGENCIA/BENEFICIARIO | EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORRECAO SERAO COBRA

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/03/2023

# Número: **0800083-18.2022.8.14.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **07/06/2022**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (REU) | LIVIAN LORENZ DE MIRANDA (ADVOGADO) |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (REU) | VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO) |
| Lurdinha Moreira Martins (REU) | VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO) |
| José Lucas Martins Machado (REU) | VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 64583893 | 07/06/2022 02:42 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 64583894 | 07/06/2022 02:42 | 0. Ação Popular Nepotismo Cachoeira 1 | Petição |
| 64583895 | 07/06/2022 02:42 | 1. Procuracao | Procuração |
| 64583896 | 07/06/2022 02:42 | 2. DOCS PESSOAIS | Documento de Identificação |
| 64583897 | 07/06/2022 02:42 | 3. MS 0800216-20.2022.8.14.0121 | Documento de Comprovação |
| 64583898 | 07/06/2022 02:42 | 4. JOSE LUCAS MARTINS MACHADO | Documento de Comprovação |
| 64583899 | 07/06/2022 02:42 | 5. LURDINHA MOREIRA MARTINS | Documento de Comprovação |
| 64583900 | 07/06/2022 02:42 | 6. Decisão AIA SANTA LUZIA | Documento de Comprovação |
| 64583901 | 07/06/2022 02:42 | 7. ACP - Ação de Improbidade - Nepotismo - Santa Luzia do Pará PDF | Documento de Comprovação |
| 64583902 | 07/06/2022 02:42 | Manifestacao em resposta a Notificacao nº 065.2022. | Documento de Comprovação |
| 64583903 | 07/06/2022 02:42 | Manifestacao em resposta a Notificacao nº 066.2022. | Documento de Comprovação |
| 64583904 | 07/06/2022 02:42 | ManifestacaoemrespostaaNotificacaonº064.2022. | Documento de Comprovação |
| 64782685 | 08/06/2022 00:28 | Petição | Petição |
| 64782687 | 08/06/2022 00:28 | 0. Ação Popular Nepotismo Cachoeira | Documento de Comprovação |
| 64865949 | 08/06/2022 13:33 | Despacho | Despacho |
| 64995642 | 09/06/2022 04:00 | Petição | Petição |
| 64995643 | 09/06/2022 04:00 | 0. REITERA PEDIDO LIMINAR | Petição |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 65158935 | 09/06/2022 18:50 | Petição | Petição |
| 65164777 | 09/06/2022 18:50 | INFORMACOES MS CACHOEIRA | Documento de Comprovação |
| 65420061 | 11/06/2022 12:36 | Petição | Petição |
| 65420082 | 11/06/2022 12:36 | 0. CUMPRIMENTO DESPACHO | Petição |
| 65420083 | 11/06/2022 12:36 | CERTIFICADO ESCOLAR ESPOSA DO PREFEITO | Documento de Comprovação |
| 66039893 | 15/06/2022 09:28 | Certidão | Certidão |
| 66039906 | 15/06/2022 09:30 | Certidão | Certidão |
| 66530999 | 29/06/2022 20:48 | Decisao | Decisão |
| 69906521 | 13/07/2022 15:16 | DILIGÊNCIA | DILIGÊNCIA |
| 69911702 | 13/07/2022 15:35 | Devolução de Mandado | Devolução de Mandado |
| 69911705 | 13/07/2022 15:35 | Processo Judicial Eletronico | Devolução de Mandado |
| 69932921 | 13/07/2022 17:36 | DILIGÊNCIA | DILIGÊNCIA |
| 69932936 | 13/07/2022 17:49 | DILIGÊNCIA | DILIGÊNCIA |
| 69936899 | 13/07/2022 17:49 | Poder Judicixrio (4) | Devolução de Mandado |
| 70331150 | 15/07/2022 16:36 | Petição | Petição |
| 70331161 | 15/07/2022 16:36 | PROCURACAO RAIMUNDO | Procuração |
| 70331164 | 15/07/2022 16:36 | Documentos Pessoais - Prefeito | Documento de Comprovação |
| 70331170 | 15/07/2022 16:39 | Petição | Petição |
| 70331171 | 15/07/2022 16:39 | DECRETO N° 346-2022 | Documento de Comprovação |
| 70331173 | 15/07/2022 16:39 | DECRETO N°347-2022 | Documento de Comprovação |
| 70355699 | 15/07/2022 19:59 | Devolução de Mandado | Devolução de Mandado |
| 70355700 | 15/07/2022 19:59 | PROTOCOLO GERAL (1) | Devolução de Mandado |
| 71180537 | 20/07/2022 14:17 | Petição | Petição |
| 71183490 | 20/07/2022 14:17 | proc Jose Lucas | Procuração |
| 71183492 | 20/07/2022 14:17 | CNH Digital | Documento de Comprovação |
| 71183493 | 20/07/2022 14:17 | proc Lurdinha | Procuração |
| 71183496 | 20/07/2022 14:17 | SIN A | Documento de Comprovação |
| 73948141 | 09/08/2022 16:59 | Contestação | Contestação |
| 73948150 | 09/08/2022 16:59 | PROCURACAO | Procuração |
| 73948153 | 09/08/2022 16:59 | RELATOORIO DE GESTAO 2021 | Documento de Comprovação |
| 73948156 | 09/08/2022 16:59 | RESOLUCAO N 13 RELATORIO 202120220609 | Documento de Comprovação |
| 73947485 | 09/08/2022 17:40 | Contestação | Contestação |
| 73950090 | 09/08/2022 17:40 | RELATOORIO DE GESTAO 2021 | Documento de Comprovação |
| 73950091 | 09/08/2022 17:40 | RESOLUCAO N 13 RELATORIO 202120220609 | Documento de Comprovação |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 79797491 | 19/10/2022 16:37 | Certidão | Certidão |
| 87235205 | 24/02/2023 13:42 | Certidão | Certidão |
| 87235207 | 24/02/2023 13:42 | Ato Ordinatório | Ato Ordinatório |

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**"A velha pergunta que percorre toda a história do pensamento político – 'Quem custodia os custódios?' – hoje pode ser repetida com esta outra fórmula: 'Quem controla os controladores?' Se não conseguir encontrar uma resposta adequada para esta pergunta, a democracia, como advento do governo visível, está perdida. Mais que de uma promessa não cumprida estaríamos aqui diretamente diante de uma tendência contrária às premissas: a tendência não ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte do poder".** (Norberto Bobbio, *In* "O Futuro da Democracia", tradução para o português de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 1986)

**ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, cidadão brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000, o qual indica para fim de notificação eletrônica desta Ação Constitucional o e-mail pedrohco.adv@gmail.com, vem, com a devida reverência dispensada ao Poder Judiciário, por intermédio do patrono assinado, com poderes em anexo, ajuizar

***AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA***
***Nepotismo – Violação à SV n.º 13 e ao art. 11, XI, da LIA***

com fulcro no inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 4717/65, em face de:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas. 534, Centro;

3. **LURDINHA MOREIRA MARTINS (MULHER DO PREFEITO)**, brasileira, casada, **Secretária Municipal de Assistência Social, sem instrução/dona de casa**, RG n.º 5828455, inscrito no CPF sob o n.º 585.247.112-72, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Magalhães Barata, S/N, Centro. Complemento: ao lado da Secretaria de Educação:

4. **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO (FILHO DO PREFEITO)**, brasileiro, união estável com a 4ª Impetrada, **Secretário Municipal de Governo, com grau de instrução limitado ao Ensino Médio**, RG n.º 5904402, inscrito no CPF sob o n.º 009.144.632-50, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, Bairro Centro.

## I. CABIMENTO DA AÇÃO.

**1.1.** A legitimidade ativa e a passiva para o feito estão previstas pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIII e a Lei n.º 4717/65, inclusive com previsão de **isenção de custas** – o que ora se requer.

***Da Legitimidade Ativa***

**1.2.** O Autor Popular é **cidadão-eleitor** do Município de Cachoeira do Piriá e atualmente ocupa mandato eletivo de Vice-Prefeito nesta municipalidade. Possui, portanto, direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

**1.3.** É direito próprio dos cidadãos participarem da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os princípios constitucionais da administração pública.

**1.4.** Note-se, ainda, que **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade administrativa** (art. 5º, LXXIII, da CF).

***Da Legitimidade Passiva***

**1.5.** 1.4. A Lei nº 4.717/65 – LAP – Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a empolgar no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

**1.6.** A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

***Do Cabimento da Ação Popular por violação à moralidade administrativa. Desnecessidade de ocorrência de dano ao erário.***

**1.7.** É a AÇÃO POPULAR o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público e à moralidade administrativa com a condenação dos agentes responsáveis, nos termos do Art. 5º, LXXIII, da CFB.

**1.8.** **Não há necessidade da presença de lesividade ao patrimônio público para impetração deste remédio constitucional**. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: "**A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público**" (RESP 1252697, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02.02.2015).

**1.9.** Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, *condição de eleitor, ilegalidade e lesividade*, o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.

## 2. DOS FATOS OBJETOS DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

**2.1.** A presente ação visa responsabilizar o Prefeito Municipal, sua esposa, seu filho, respectivamente, 1º, 2º, 3º Impetrados, por terem, na condição de gestores públicos, incidido na prática de **NEPOTISMO** no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cachoeira do Piriá, ao nomear a 2ª, 3º Impetrados, respectivamente, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Governo.

**2.2.** Consoante já foi trazido ao conhecimento deste r. juízo nos autos do **Mandado de Segurança n.º 0800216-20.2022.8.14.0121**, 10 (dez) dos 13 (treze) Vereadores do Município de Cachoeira do Piriá – dentre eles o Presidente e a Vice-Presidente da Câmara Municipal – protocolaram ofício na Prefeitura Municipal requerendo ao gestor cópia dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, o Sr. **LUCAS MARTINS MACHADO** (seu filho), 3º Impetrado, e da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS** (sua esposa), 2ª Impetrada, com o objetivo de, no exercício do dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, aferir a existência de qualificação técnica que justificasse a nomeação dos de seus parentes para o 1º escalão do governo.

**2.3.** Em razão do silêncio, desprezo e menoscabo do Prefeito-Impetrado para com as prerrogativas do Poder Legislativo, os parlamentares impetraram, perante o juízo desta Comarca, o MS acima referenciado, com o fito de compelir o alcaide a entregar a documentação requerida.

**2.4.** Em sede de tutela de urgência, este d. juízo deferiu o pedido liminar requerido pelos Vereadores, determinando ao Prefeito que entregasse, no prazo de 72h, as cópias integrais dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo e da Secretária Municipal de Assistência Social, sob pena de multa diária (processo, na íntegra, em anexo).



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

**2.5.** Naquele feito, também foi levado ao conhecimento deste juízo que tramita perante a Promotoria de Justiça desta Comarca procedimento investigatório originado de **REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (SIMP 000165-998/2022)** protocolada pelo ora Autor Popular, em face dos Impetrado e seus parentes.

**2.6.** Em **30/05/2022**, o Prefeito-Impetrado, nos autos do MS n.º **0800216-20.2022.8.14.0121**, juntou cópias dos assentamentos funcionais de sua esposa, a Secretária de Assistência Social Lurdinha Martins, 2ª Impetrada, e de seu filho, o Secretário de Governo Lucas Machado, 3º Impetrado. O assentamento funcional da 2ª Impetrada tem apenas 4 (quatro) páginas (ficha pessoal, decreto de nomeação, documento de identificação e comprovante de residência). Por sua vez, o assentamento funcional da 2ª Impetrada tem 5 (cinco) páginas, acrescentando apenas uma **DECLARAÇÃO de conclusão do ensino médio** (ainda está supostamente aguardando a emissão de certificado de conclusão do curso que teria ocorrido em 2007, conforme consta da própria declaração).

**2.7.** Excelência, na documentação apresentada pela 2ª Impetrada não consta nenhum certificar escolar para comprovar seu grau de instrução. Porém, na sua ficha pessoal de cadastro na Prefeitura Municipal, consta a informação de que possui, tal como o 3º Impetrado, apenas o ensino médio completo. Há, aqui, fundados indícios de crime na inserção de dados falsos no sistema da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, pois acredita-se que a 2ª Impetrada não concluiu o ensino médio, tanto que, nos autos do MS, já foi requerido a este r. juízo que se digne a compelir o Prefeito a fazer prova do grau de instrução de sua esposa.

**2.8.** Ora, Excelência, **a comprovação da escolaridade é requisito indispensável à investidura em qualquer cargo ou função pública** – comissionado ou efetivo –, logo, não poderia o 1º Impetrado ter deixado de apresentar comprovante de escolaridade de sua esposa, o qual deveria, obrigatoriamente, constar de seu assentamento funcional.

**2.9.** No entanto, Excelência, ainda que tal informação se revele verdadeira – o que não se acredita –, **no máximo**, filho e esposa do Prefeito possuem grau de instrução limitado ao ensino médio.

**2.10.** Percebe-se, pois, que as nomeações da Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS, esposa do Prefeito**, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, e de **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, filho do Prefeito**, para o cargo de Secretário Municipal de Governo, não guardam qualquer conexão entre o nível de formação dos parentes-nepotes com os cargos por eles exercidos, tampouco com experiência anterior na Administração Pública, nem no exercício de cargo da mesma natureza, como exige o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal para nomeação de parentes para cargos de natureza política.

**2.11.** Os cargos de Secretário de Assistência Social e Secretário de Governo, Excelência, sem dúvida alguma, são de alta relevância na estrutura da Administração Pública municipal, sendo que os titulares das pastas são pessoas sem qualificação mínima para exercer tal encargo, mas ocupam cargos políticos de extrema relevância no governo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

**2.12.** Como se constata dos dados pessoais da 2ª e do 3º Impetrados fornecidos pelo próprio Prefeito nos autos do MS, pessoas sem uma qualificação mínima exercem cargos de relevada importância para o município, sem sequer terem tido experiência profissional anterior em cargos de igual natureza para suprir a falta de um diploma acadêmico-universitário.

**2.13.** Noutras palavras, além da falta de nível superior que revelasse a existência de algum critério técnico nas nomeações, também não possuem experiência anterior no exercício de funções públicas de alto escalão.

**2.14.** No procedimento investigatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, processo SIMP n.º **000165-998/2022**, 1º, 2ª e 3º Impetrados, em suas manifestações à notificação do Ministério Público, se limitaram a reproduzir o entendimento inaugural do Supremo Tribunal Federal acerca da nomeação de parente para cargo de natureza política, o qual prevaleceu até a ocorrência da mutação jurisprudencial para entender necessária a existência de qualificação técnica que justifique a nomeação, justamente para que tais nomeações obedecessem a critério técnico e não de favorecimento familiar, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência.

**2.15.** Tanto que, **ao analisar a fundamentação empregada pelos Impetrados em suas manifestações, não se constata nenhuma passagem alegando que possuem os parentes-secretários qualificação técnica**. Se limitaram a defender a superada tese de que o nepotismo não incide aos cargos de natureza política, o que, como é cediço, não corresponde ao entendimento atual do STF a respeito do tema.

**2.16.** Percebe-se, pois, que Prefeito e seu parentes Secretários tratam a Administração Pública como negócio de família, com o fito de se locupletarem ilicitamente, fato que justifica a presente impetração para posterior responsabilização dos Demandados.

## 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO POPULAR.

**3.1.** Como se sabe, a legislação brasileira, especialmente as disposições principiológicas inscritas na Constituição Federal de 1988, vedam o que se convencionou denominar "nepotismo", termo utilizado para designar ato ou prática de favorecer parentes por intermédio de **nomeação ou contratação**, eivada de parcialidade, para cargo, emprego ou função pública em detrimento de outras pessoas.

**3.2.** Como forma de arrefecer a prática, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 13, que assim dispõe: "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*".



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

**3.3.** A prática de nepotismo, antes prevista apenas no Enunciado Sumular Vinculante n.º 13, foi expressamente positivada na Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa , com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, como sendo ato de improbidade administrativa que importa em violação aos princípios da administração pública. Veja-se:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> [...]
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**3.4.** Percebe-se, pois, que o legislador perdeu a oportunidade de pôr fim, de uma vez por todas, à subjetividade relacionada à nomeação de parentes para cargos políticos, pois se limitou a reproduzir, *verbo ad verbum*, a redação da SV n. 13, de modo que, para casos que tais, as instâncias ordinárias devem seguir a orientação do STF, o qual promoveu verdadeira mutação jurisprudencial sobre a matéria.

**3.5.** Observa-se que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, não tratou expressamente da nomeação de cargos de natureza política, razão pela qual o STF, no julgamento do RE 579.951 – Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/10/2008, precedente citado na edição da supracitada Súmula, entendeu que em se tratando de cargos de natureza política, a existência de nepotismo deve ser verificada caso a caso.

**3.6.** É cediço que, em 2008, o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal era no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 13 (nepotismo) não se aplicava à cargos políticos (Secretários, Ministros e equivalentes).

**3.7.** O Direito e sua interpretação pelos Tribunais evoluem à medida que a sociedade avança e clama por uma moralização na gestão da *res publica*. Essa permissão absoluta foi relativizada no julgamento, em 2016, da Rcl 17102/SP, Rel Min LUIZ FUX, no sentido de que **para justificar a nomeação de um parente até o terceiro grau, consanguíneo ou por afinidade, para cargo de natureza política, é necessário que possua qualificação técnica para o exercício da função**.

**3.8.** Na Reclamação **(RCL) 17102**, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, determinou o prosseguimento de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra o **prefeito afastado** da cidade de Campina do Monte Alegre (SP). Acusado da prática de nepotismo, Orlando Dozinete Aleixo nomeou o sobrinho para o cargo de secretário municipal de administração, planejamento e finanças, e o cunhado para o cargo de secretário municipal de segurança pública e trânsito.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

**3.9.** A referida AIA tinha sido extinta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob alegação de que o nepotismo não se enquadraria nas hipóteses de nomeação de parentes para cargos politicos.

**3.10.** Citando precedentes como a **RCL 17627** (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), a **RCL 11605** (do ministro Celso de Mello), o ministro Fux enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, **se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Acrescentou, ainda, que a Proposta de Súmula Vinculante nº 56 do STF tem a seguinte redação sugerida: "*nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente*".

**3.11.** O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades ao longo do ano de 2017, **deferiu inúmeras medidas liminares para suspender nomeações de filhos e esposa para cargos políticos** de Secretários Municipais (1° escalão).

**3.12.** No bojo da **Reclamação Constitucional n.º 23.303/RJ**, o STF suspendeu liminarmente (decisão em anexo) a nomeação de Marcelo Hodge Crivella, filho do então Prefeito Marcelo Crivella para o cargo de Secretário-chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, sob a alegação de que sua formação, ainda que em nível superior, não era compatível com a pasta assumida.

**3.13.** No mês de agosto daquele mesmo ano, **na Rcl 23424/RN**, o STF suspendeu, também em sede liminar, nomeação de esposa do Prefeito Municipal de Touros para a Secretaria de Assistência Social, bem como de seu filho para Secretaria de Saúde, por não possuírem qualificação técnica.

**3.14.** Há precedente unânime da Primeira Turma que afirma essa mesma conclusão. Cita-se, a propósito, o acórdão da Rcl nº 7.590, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/11/2014, assim ementado (grifos nossos):

> Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência.
> 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.
> 2. **Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei.**
> 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13.
> 4. Reclamação julgada procedente.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

**3.15.** Nesse contexto, **quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na **Rcl nº 17.627/RJ**: "*Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. **Ressalvaria apenas as situações de** inequívoca falta de razoabilidade, por **ausência manifesta de qualificação técnica** ou de inidoneidade moral*".

**3.16.** Em 10/02/2015, o saudoso Min. Rel. Teori Zavaski capitaneou acórdão em sede de recurso extraordinário (RE 825682/SC), na Primeira Turma, no sentido de afastar da hipótese de incidência da Súmula Vinculante n.º 13 a nomeação de cargos políticos, **à exceção dos casos de**: (i) nepotismo cruzado, (ii) fraude à lei; e (iii) **evidente inaptidão do nomeado**.

**3.17.** Por conseguinte, para que seja legítima a nomeação de pessoas que possua relação de parentesco com o nomeante para exercer **cargos políticos**, no entendimento do STF, não devem as nomeações estar eivadas dos seguintes vícios: (i) "troca de favores" ou "nepotismo cruzado"; (ii) fraude à lei; **(iii) incapacidade técnica do nomeado para o eficiente desempenho no cargo público**.

**3.18.** Portanto, em que pese o cargo de Secretário Municipal ter cunho político, a nomeação para tal cargo das pessoas alcançadas pela referida súmula deve ter fundamentação profissional, de forma que se deve observar **a formação acadêmica, a reconhecida experiência e capacidade técnica**, para comprovar que a nomeação não foi motivada pelo parentesco ou afetividade, e desta forma garantir a observância dos princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência do serviço público**.

**3.19.** Esposa e filho do Prefeito/Impetrado, certamente não reúnem os requisitos exigidos para que suas nomeações para exercer cargos de natureza política no governo estejam plenamente justificadas, eis que, consoante se verificou dos documentos fornecidos pelo próprio Prefeito, não possuem qualificação técnica necessária para o exercício dos cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo. Além de possuírem, ao menos em tese – já que a 2ª Impetrada pode não ter sequer o 2º grau completo –, grau de instrução limitado ao ensino médio, não possuem nenhuma experiência na área, tampouco histórico de atuação na administração pública. Portanto, suas nomeações estão eivadas de ilegalidade e merecem ser anuladas.

**3.20.** Ademais, mesmo sabedor da situação de Nepotismo aqui posta sob apreciação, o Prefeito-demandado permitiu a continuidade da ilegalidade, até que o Autor Popular, cobrado pela população que o elegeu Vice-Prefeito, resolveu tomar uma medida enquanto agente político que não só pode como deve primar pela probidade na administração pública.

**3.21.** Após investigação devenvolvida pelo próprio Autor Popular, restou comprovada a prática do nepotismo no Poder Executivo do Município, consubstanciada na nomeação de parentes, para o exercício de cargos políticos, sem qualificação técnica que justifique as nomeações.

**3.22.** Diante da clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública, decorrente da prática nefasta do nepotismo, resolveu o Impetrante ajuizar a presente ação para a responsabilização dos agentes ímprobos.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

## 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

**4.1.** A legislação sobre o tema é claríssima e não deixa dúvida quanto à possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público. O Min. Alexandre de Moraes em "Constituição do Brasil Interpretada", explica sobre os requisitos objetivo e subjetivo da ação popular:

> Requisito subjetivo: somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão. Requisito objetivo: refere-se a natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado, que deve ser **obrigatoriamente lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade seja por imoralidade.**

**4.2.** O § 4º do art. 5º da Lei da Ação Popular preconiza que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Sobre tal possibilidade, impende trazer à colação as lapidares lições de Dimitri Dimoulis, em seu curso de Processo Constitucional (2014, p. 425):

> É possível o pedido de Medida Liminar (art. 5º da Lei 4.717) para suspender ato lesivo ao patrimônio público. Trata-se de medida cautelar que assegura a utilidade da decisão final. [...] ***O STJ entendeu, corretamente, que cabe liminar, pois a ação popular protege interesses do Estado, sendo que o autor da ação não se apresenta como adversário, mas como substituto processual do Estado***[1].

**4.3.** Ademais, o novel CPC reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Nessa esteira, cristalinas são as lições de Didier:

> **Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade** (grifou-se). [...]. **A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.** (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

**4.4.** **A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, ou seja, o periculum in mora (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

---

[1] STJ, Recurso Especial 73.083, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. Em 9-9-1997.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

**4.5.** Assim, plenamente possível deferir tutela de urgência, como forma de assegurar a imediata recomposição do tecido social violado por ato ilícito. A probabilidade do direito resta exaustivamente demonstrada ante os documentos acostados à inicial, demonstrando, de forma clarividente, a prática inconteste de atos lesivo à moralidade administrativa, bem como violação direta a outros princípios constitucionais, como os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

**4.6.** Os argumentos jurídicos acima expostos traduzem de maneira clara a **necessidade de imediata decisão liminar a deferir:**

- **DETERMINAR SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DA 2ª E DO 3º IMPETRADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA E JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, ESPOSA E FILHO DO PREFEITO**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO;

- **REQUISITAR INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, NO SENTIDO DE DIZER SE HÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OUTROS CASOS DE NEPOTISMO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PARENTES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO**;

**4.7.** Os mencionados atos impugnados violam os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, revelando o atendimento aos pressupostos da concessão de tutela de urgência.

**4.8.** Razão não há para, evidenciada a violação, permitir que se perpetue com sérios prejuízos à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à eficiência e à força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

**4.9.** O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios constitucionais acima indicados.

**4.10.** O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato que acaso não haja o deferimento das medidas urgentes pleiteadas, o Prefeito continuará beneficiando seus parentes em detrimento da eficiência que se espera dos agentes públicos com vínculo com a administração, em franca violação à legislação de regência.

**4.11.** Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais aos nomeados e contratados, como contrapartida da sua atuação no cargo e supostas prestações de serviços, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

**4.12.** No caso, já houve dano, uma vez que filho e esposa do Prefeito estão, indevidamente, nos cargos de Secretários há quase 1 ano e meio, consumindo, por conseguinte, quase 40% do tempo do mandato.

**4.13.** Recentemente, **em sede de Ação Popular (Proc. nº 0002227-29.2017.8.14.0057)**, o juízo da comarca de Santa Maria do Pará deferiu liminar para suspender a nomeação de Lucivandro Silva Melo, marido da ex-Prefeita daquele município, Diana de Souza Melo, para o cargo de Secretário Municipal de Administração.

**4.14.** Eis a transcrição de parte da referida decisão:

> *"A decisão reclamada, no entanto, concluiu pela inexistência de nepotismo, sob o singelo argumento de que os agentes foram nomeados para cargos de natureza política, contrariando, a priori, o alcance da Súmula Vinculante n° 13. Destarte, ao mesmo tempo em que não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação de ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco* ***também não se poder assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante n° 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto****. Configurada, pois, a incorreta interpretação do enunciado do referido verbete. Ex positis, julgo procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 17 da Lei n° 8.038/90. Publique-se. Int.. Brasília, 11 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 17102, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG15/02/2016 PUBLIC16/02/2016).*
>
> *Nessa mesma linha são os precedentes Rcl26424, julgado em 01/08/2017, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Rcl17627, julgado em 21/06/2017, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso e Rcl 11605, julgado em 23/05/2014, de relatoria do Min. Celso de Melo, estes dois últimos devidamente mencionado no voto acima ementado.*
>
> *Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, consubstanciada na possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n° 13 às nomeações de cargos políticos, devemos agora focalizar a luz sobre a questão fática, de modo a perquirir se o ato da Sra. Prefeita, que nomeou o seu marido para o cargo de secretário de administração do Município de Santa Maria do Pará, foi fundamentado em critérios técnicos, em respeito ao princípio da eficiência, ou somente em compadrio, ou seja, no simples fato de ele ser o seu cônjuge, o que, de outro giro, violaria a constituição, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade, insertos no art. 37 da CR/88, conforme dispõe a mencionada súmula vinculante.*
>
> *Pelo contexto probatório até então reunido nos autos, em juízo de cognição sumária, observo que os requeridos não apresentaram quaisquer justificativas de natureza profissional ou técnica para a nomeação do cônjuge da Prefeita.*
>
> *Diante desse quadro, ao menos em uma primeira análise, observo que nada há nos autos que comprove que o motivo do ato de nomeação tenha sido eventual aptidão técnica do Sr. Lucivandro Silva Melo para o exercício do cargo, mas apenas e tão somente pelo fato de ser ele cônjuge da Prefeita, o que configura, a princípio, prática*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

*de nepotismo, por violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, insertos no art. 37 da CR/88, consoante estabelece a súmula vinculante nº 13. Eis, portanto, o fumus boni uris.*

*Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais ao nomeado, como contrapartida da sua atuação no cargo, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.*

*Por fim, não há falar-se em irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), seja porque o cargo pode ser preenchido por outra pessoa que possua a qualificação exigida, seja pelo fato de, em não sendo confirmada a prática de nepotismo ao final da demanda, o próprio nomeado poder retornar ao cargo.*

*Assim, estando presentes os requisitos acima expostos, a tutela antecipada de urgência outrora pleiteada liminarmente merece ser concedida.*

***Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada de urgência para suspender a eficácia do ato administrativo de nomeação do Sr. Lucivandro Silva Melo ao cargo de secretário municipal de administração do Município de Santa Maria do Pará e, por conseguinte, determino o seu afastamento das funções públicas relacionadas, bem como a suspensão do pagamento da remuneração".***

**4.15.** O r. juízo desta Comarca, nos autos da **AIA n.º 0800084-31.2020.8.14.0121** – a qual possui objeto semelhante ao da presente demanda, vez que sindica improbidade na nomeação da esposa do ex-Prefeito de Santa Luzia do Pará, Edno Alves da Silva, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Educação e de Assistência Social e, também, de nomeação de esposa do ex-Secretário de Saúde para cargo de direção escolar –, decretou medida de indisponibilidade de bens dos Réus, sendo que o caso destes autos possui gravidade ainda mais acentuada.

**4.16.** No entanto, Excelência, este r. juízo tem sido, *data máxima vênia*, leniente com a prática de nepotismo no âmbito da administração pública, haja vista que tanto na Ação Popular ajuizada por Raimundo Araújo Soares, como na AIA proposta pelo MP, este juízo não deferiu os pedidos liminares de suspensão dos atos de nomeação, caminhando na contramão do entendimento firmado acerca da matéria pelo STF, **permitindo a continuidade da violação aos princípios constitucionais da administração pública até o final do mandato.**

**4.17.** Excelência, sim, Fabiana Lacerda Silva, esposa do ex-Prefeito Edno Alves da Silva, terminou o mandato do seu marido no cargo de Secretária Municipal de Educação, sem nunca ter sido afastada de suas funções, a despeito de não possuir qualificação técnica. E tal fato se deve à passividade do Poder Judiciário em repelir a conduta ímproba, haja vista que foi provocado em duas oportunidades para decidir sobre a questão, em sede de Ação Popular e em sede de Ação de Improbidade Administrativa. Isso não pode se repetir!



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

**4.18.** Com efeito, nutre-se a derradeira convicção que, nesta oportunidade, Vossa Excelência não permitirá que os Impetrados continuem tripudiando sobre os preceitos constitucionais que norteiam o agir administrativo, os quais vêm sendo sistematicamente violados pelo Prefeito de Cachoeira do Piriá e seus parentes.

**4.19.** Urge que se faça cessar este quadro de extravagância, com a prevalência dos deveres impostos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA**, reprimindo abusos da autoridade Impetrada.

**4.20.** Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do art. 300 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, **tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca** o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

**5.1.** Ante o exposto e a tudo do que dos autos consta, requer-se a Vossa Excelência o deferimento das seguintes medidas:

> **1.** SEJA CONCEDIDA **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA** (ART. 5º, § 4º, C/C ART. 22 DA LEI N.º 4.717/65 C/C ART. 300 DO NCPC) E APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, COM FUNDAMENTO NA EVIDÊNCIA (ART. 311, II, DO NCPC), A FIM DE QUE:
>
> > **1.I.** SEJA DETERMINADA A **SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DA 2ª E DO 3º IMPETRADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA E JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, ESPOSA E FILHO DO PREFEITO**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO;
> >
> > **1.II. SEJAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, NO SENTIDO DE DIZER SE HÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OUTROS CASOS DE NEPOTISMO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PARENTES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO**;
>
> **2.** SEJAM CITADOS OS RÉUS, PARA, QUERENDO, CONTESTAREM, NO PRAZO LEGAL;
>
> **3.** COM ESPEQUE NO ART. 319, VII, NA FORMA DO ART. 334, §§ 4º E 5º, AMBOS DO CPC/2015, MANIFESTA O AUTOR POPULAR, DESDE JÁ, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO CONSENSUAL OU MEDIAÇÃO COM VISTAS À RESOLUTIVIDADE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

**4.** SEJA CITADO O MUNICÍPIO, PARA, QUERENDO, CONTESTAR O FEITO, OU INTEGRAR A LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE ATIVO;

**5.** A REMESSA DOS AUTOS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS LEGAIS;

**6.** A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ EM NÃO NOMEAR PARA CARGOS COMISSIONADOS OU TEMPORÁRIOS, NESTA OU EM ADMINISTRAÇÃO FUTURA, QUALQUER PESSOA QUE FOR CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) OU TIVER PARENTESCO EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ TERCEIRO GRAU, COM QUALQUER DOS MEMBROS DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL AO PREFEITO NO VALOR EQUIVALENTE AO DOBRO DA REMUNERAÇÃO FIXADA PARA O(A) SERVIDOR(A) NOMEADO/CONTRATADO(A) INDEVIDAMENTE;

**7.** SEJA, AO FINAL, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, **PLEITEANDO A ANULAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DOS NEPOTES ORA IMPETRADOS, DEVENDO O JUÍZO CONDENAR EM PERDAS E DANOS EM DESFAVOR DOS CULPADOS**, NOS TERMOS DO ART. 11, DA LEI N.º 4717/65;

**8.** QUE SEJA ENVIADA CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE O PODER LEGISLATIVO ENTENDER CABÍVEIS;

**9.** A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS E NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM ANEXO E POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS;

**10.** A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO (ART. 12, L. 4.717/65).

**5.2.** Por inestimável, dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Cachoeira do Piriá, 07 de junho de 2022.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**

Rua dos Mundurucus nº 3100, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Pará • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-1122 pedrohco.adv@gmail.com
PEDRO OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984

Fls. 30

# PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

OUTORGADO

PODERES

ANTONIO MAGNO MAURICIO NEVES
Advogado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PA

VALID

NOME
ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3965711 SEGUP/PA

CPF
811.829.882-53

DATA NASCIMENTO
14/06/1982

FILIAÇÃO
JOSE SANTAS NERES

ANTONIA BASTOS MAURICI
O

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
03578497660

VALIDADE
20/03/2024

1ª HABILITAÇÃO
14/03/2005

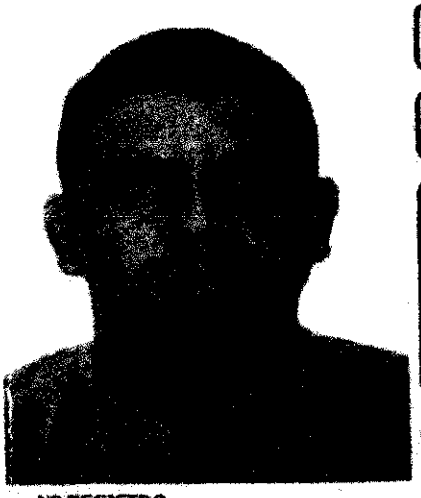

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

18171627 48

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405872700000061512986
Número do documento: 22060702405872700000061512986

OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
CAPANEMA, PA
DATA EMISSÃO
02/04/2019
ASSINATURA DO EMISSOR
50546631675
PA269671439
PARÁ
PROIBIDO PLASTIFICAR
18171627 48

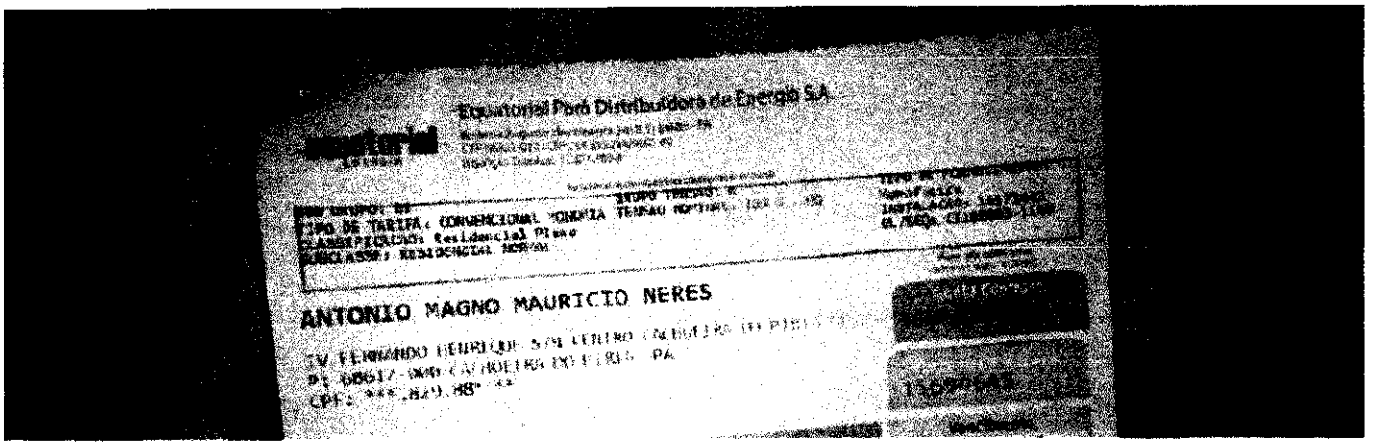
Equatorial Pará Distribuidora de Energia SA
ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES

Fls-32

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES

| DATA DE NASCIMENTO | Nº INSCRIÇÃO | D.V. | ZONA | SEÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| 14/06/1932 | 0390 3764 1392 | | 014 | 0140 |

| MUNICÍPIO / UF | DATA DE EMISSÃO |
|---|---|
| CACHOEIRA DO PIRIÁ PA | 16/03/2019 |

JUIZ ELEITORAL

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

PRESIDENTE DO TRE-PA

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

# JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**

Inscrição: **0390 3764 1392** Zona: 014 Seção: 0140

Município: 4766 - CACHOEIRA DO PIRIA UF: PA

Data de nascimento: 14/06/1982 Domicílio desde: 02/10/1999

Filiação: - ANTONIA BASTOS MAURICIO
- JOSE SANTANA NERES

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): AGRICULTOR

Certidão emitida às 21:16 em 30/05/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**UBII.9/UP.GCGC.BR1M**

30/05/2022

# Número: **0800216-20.2022.8.14.0121**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **26/05/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (IMPETRADO) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AUTORIDADE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 61971292 | 19/05/2022 20:08 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 61971302 | 19/05/2022 20:08 | 0. MS Vereadores | Petição |
| 61971306 | 19/05/2022 20:08 | 1. PROCURACAO | Procuração |
| 61971310 | 19/05/2022 20:08 | 2. docs pessoais | Documento de Identificação |
| 61971315 | 19/05/2022 20:08 | 3. comp pgto | Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais |
| 61973195 | 19/05/2022 20:08 | 4. Oficio nº046-2022 | Documento de Comprovação |
| 61973202 | 19/05/2022 20:08 | 5. NOMEACAO FILHO | Documento de Comprovação |
| 61973197 | 19/05/2022 20:08 | 6. NOMEACAO ESPOSA | Documento de Comprovação |
| 61973204 | 19/05/2022 20:08 | 7. DESPACHO PROMOTOR | Documento de Comprovação |
| 61973214 | 19/05/2022 20:08 | 8. Notificacoes nºs 064, 065, 066 e 067.2022 | Documento de Comprovação |
| 61973218 | 19/05/2022 20:08 | PREFEITO COM ESPOSA E FILHO | Documento de Comprovação |
| 62538731 | 24/05/2022 08:47 | Ato Ordinatório | Ato Ordinatório |
| 62544594 | 24/05/2022 09:10 | Certidão de custas | Certidão de custas |
| 62544596 | 24/05/2022 09:10 | RelatorioDeConta 0800216-20.2022.8.14.0121 | Relatório de custas |
| 62546767 | 24/05/2022 09:18 | Certidão | Certidão |
| 62608073 | 24/05/2022 17:42 | Decisão | Decisão |
| 62708554 | 25/05/2022 09:23 | Certidão | Certidão |
| 62710130 | 25/05/2022 16:21 | Despacho | Despacho |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 63108981 | 27/05/2022 13:14 | Certidão | Certidão |
| 63116448 | 27/05/2022 13:14 | mandado de segurança 0800216 RAIMUNDO NONATO | Devolução de Mandado |
| 63116452 | 27/05/2022 13:15 | Certidão | Certidão |
| 63116457 | 27/05/2022 13:15 | mandado de segurança 0800216 RAIMUNDO NONATO | Devolução de Mandado |
| 63431167 | 30/05/2022 12:02 | Petição | Petição |
| 63431173 | 30/05/2022 12:02 | JOSE LUCAS MARTINS MACHADO | Documento de Comprovação |
| 63431176 | 30/05/2022 12:02 | LURDINHA MOREIRA MARTINS | Documento de Comprovação |
| 63431179 | 30/05/2022 12:02 | PROCURACAO PMPC | Procuração |
| 63431185 | 30/05/2022 12:02 | Resposta. MS. Cachoeira do Piria | Petição |

**INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO**

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3996613 – SSP – PA, CPF nº 659.903.072-68, residente e domiciliado sito à Rua Santo Antônio, s/n, Piçarreira, e **RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3640137 – SSP – PA, CPF nº 652.852.982-53, residente e domiciliado sito à Rua da Caixa D'água, Vila Amadeu, s/n, ambos em Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000, vêm, com a devida reverência dispensada ao Poder Judiciário, por intermédio do patrono assinado, com poderes em anexo, e-mail: pedrohco.adv@gmail.com, com fulcro nos incisos XXXIII, XXXIV e LXIX, do artigo 5º, do artigo 37, todos da Constituição Federal, na Lei nº 12.016/2009 e demais normas legais pertinentes à matéria, impetrar

## MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, por ato coator considerado abusivo e ilegal da autoridade pública **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro.

### 1. DA SÚMULA FÁTICA

1.1. Os Impetrantes são **cidadãos** do Município de Cachoeira do Piriá e atualmente ocupam o cargo eletivo de Vereador nesta municipalidade.

1.2. Em janeiro de 2021, o Prefeito, ora Impetrado nomeou sua esposa, **LURDINHA MOREIRA MARTINS**, e seu filho, **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, para exercerem, respectivamente, os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo (decretos de nomeação em anexo), tendo sido a primeira mulher do lar durante toda a vida, com pouca ou baixíssima instrução, e o segundo com escolaridade limitada ao ensino médio. Também nunca haviam exercido cargos na Administração Pública, tampouco de Secretário Municipal (1º escalão).

1.3. Apenas para contextualizar, Excelência – pois a validade das nomeações serão objeto de ação própria –, é cediço que houve uma mutação jurisprudencial no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de nomeação de parentes até o 3º grau para cargos políticos de 1º escalão. Da possibilidade irrestrita, o STF evoluiu seu entendimento para exigir, como condição de validade do ato administrativo de nomeação que o parente nomeado para cargo político tenha qualificação técnica (diploma ou experiência anterior equivalente) que justifique a nomeação.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080729400000058955236
Número do documento: 22051920080729400000058955236



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

1.4. Inclusive, Excelência, chegou ao conhecimento dos Impetrantes que tramita perante a Promotoria de Justiça desta Comarca procedimento investigatório originado de **REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (SIMP 000165-998/2022)** protocolada pelo Vice-Prefeito de Cachoeira do Piriá, **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, em face do Impetrado e seus parentes, pela prática nociva de nepotismo.

1.5. Pois bem. No último dia **27/04/2022**, 10 (dez) dos 13 (treze) Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá assinaram e protocolizaram ofício na Prefeitura Municipal, no qual requereram fossem disponibilizados aos parlamentares cópias integrais dos assentamentos funcionais de seu filho e sua esposa Secretários, "***a fim de verificar se possuem qualificação técnica que justifique suas nomeações, notadamente em razão do fato público e notório de que possuem vínculo estreito de parentesco***" com o Chefe do Executivo.

1.6. No documento assinado pelos parlamentares, solicitaram ao Impetrado que indicasse "***expressamente qual a qualificação técnica dos referidos Secretários Municipais que motivaram suas respectivas nomeações em janeiro de 2021***".

1.7. Antecipando recusa expressa ou tácita (silêncio) por parte do Impetrado, o qual tem ignorado sistematicamente as solicitações formuladas pelo Legislativo municipal, os 10 Vereadores que assinaram o ofício fizeram consignar expressamente no documento que "***a negativa ou omissão no atendimento deste pleito, no prazo legal, ensejará a impetração de Mandado de Segurança perante o Fórum da Comarca de Santa Luzia do Pará***".

1.8. Além dos Impetrantes, assinaram o ofício os seguintes Vereadores: Fernando Ferreira Farias (**Presidente da Câmara Municipal**), Valdiclenes Ferreira Gomes (Vice-Presidente da Câmara), José Aviz de Sousa, Nilo Ferreira da Costa, Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Francisco das Chagas Holanda de Brito, Edivano João de Sousa e Nazareno de Lima Dias.

1.9. O prazo de 20 (vinte) dias previsto na Lei de Acesso à Informação para entrega da documentação requerida findou em **17/05/2022**, **sem qualquer resposta do Impetrado**, o que representa uma afronta e um desprestígio ao Poder Legislativo municipal. Bastava um único Vereador fazer o requerimento, porém ofício foi assinado por 10 dos 13 membros do parlamento.

1.10. Nem argumente o Impetrado que os assentamentos funcionais dos Secretários são particulares, vez que o objetivo do requerimento é sindicar possível ocorrência de nepotismo, ato de improbidade administrativa positivado no art. 11, XI, da Lei n.º 8.429/92, dispositivo inserido pela Lei n.º 14.230/2021. E tal finalidade foi expressamente veiculada no ofício protocolado, tanto que se requereu fossem entregues os documentos comprobatórios da qualificação técnica dos parentes nomeados.

1.11. O silêncio deliberado pressupõe a negativa da administração pública. O silêncio administrativo negativo é frequentemente denominado de **indeferimento tácito**, pois substitui o ato formal de indeferimento da pretensão apresentada pelo particular e sem resposta explícita da Administração.

1.12. Mas mais do que isso: o silêncio do Impetrado confirma a desconfiança de que a nomeação de seus parentes em cargos do 1º escalão não observou nenhum critério técnico. A intenção foi apenas e tão somente transformar a Administração Pública municipal num feudo familiar.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080729400000058955236
Número do documento: 22051920080729400000058955236



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

1.13. Em razão da recusa ilegal da Administração Pública municipal e consequente esgotamento das vias administrativas, não restou outra opção aos Impetrantes, senão a impetração deste *writ* para restabelecer as prerrogativas parlamentares violadas, de modo a possibilitar aos Vereadores o cumprimento de seu múnus constitucional: fiscalizar os atos do Prefeito Municipal.

**2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DIREITO DE CIDADANIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.**

2.1. Os Impetrantes requerem nesta ação que sejam fornecidos imediatamente os assentamentos funcionais dos Secretários Municipais de Assistência Social e de Governo, que são de fácil manuseio e disponibilização e que estão em posse do Impetrado. Não há interesse dos Impetrantes na obtenção de documentos pessoais, mas tão somente aqueles que comprovem a (in)existência de qualificação técnica dos parentes do Impetrado que justifique suas respectivas nomeações, de modo a desembaraçar o exercício da atividade fiscalizatória dos parlamentares, os quais precisam saber se as nomeações obedeceram a critério técnico, ou – como se acredita –, objetivaram apenas beneficiar seus familiares.

2.2. Na verdade, Excelência, como a informação requerida está plenamente disponível e em poder do Impetrado, sua entrega deveria ter ocorrido de forma imediata, sendo desnecessário se aguardar o prazo de 20 (vinte) dias. Esta é a inteligência da norma insculpida no art. 11 da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, *in verbis*:

> **Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.**
> **§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

2.3. Mas, por prudência e excesso de zelo, os Impetrantes optaram por aguardar o decurso do prazo de 20 dias previsto no §1º do supremencionado dispositivo, o qual transcorre em dias corridos.

2.4. O Art. 37/CF previu que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**.

2.5. O inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna assegura que todo cidadão tem o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, *in verbis*:

> **"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"**

2.6. Como se pode verificar, a regra para os órgãos públicos, quanto à prestação de informações, é a publicidade e transparência. As únicas exceções admitidas são os casos em que o sigilo das informações seja imprescindível à **segurança da sociedade e do Estado**.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080729400000058955236
Número do documento: 22051920080729400000058955236



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

2.7. Mais do que o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" e "b", da CF), próprio de qualquer cidadão, aos Impetrantes recai o dever e a garantia constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

2.8. A injustificável recusa do Impetrado obriga os Impetrantes a acionar o Poder Judiciário para ter garantido seu direito líquido e certo, direito esse já garantido em outros processos que tramitam perante este r. juízo, em decisões proferidas por Vossa Excelência, a eminente juíza Dra. Talita Fialho, todas confirmadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará em sede de reexame necessário.

2.9. A jurisprudência de inúmeros tribunais pátrios caminha nesse sentido, reforçando a tese de que o fato de os Impetrante serem vereadores potencializa o exercício do direito-dever de fiscalizar o Poder Executivo:

> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – **MANDADO DE SEGURANÇA** – RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE – ANÁLISE DOS AUTOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL – RECUSA DO PREFEITO EM FORNECER OS DOCUMENTOS – ATO ILEGAL E ABUSIVO QUE VIOLOU O DISPOSTO NOS ARTIGOS 31 E 5º, INCISO XXXIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, BEM COMO OS ARTIGOS 131, XII, E 177, XXIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – **IMPETRANTE AGIU NO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO FISCALIZADORA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA O FIM DE COMPELIR O PREFEITO A ATENDER À REQUISIÇÃO DA CÂMARA E FORNECER OS DOCUMENTOS SOLITICADOS** – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
> (TJPR – 4ª C. Cível – ACR – 1026136-6 – Manoel Ribas – Rel.: Desembargador Guido Dobeli – Unânime – J. 27.08.2013)

> **TJ-MG – Reexame Necessário-CV REEX 10267110020406001 MG (TJ-MG) – Publicação 14/03/2016**
> **MANDADO DE SEGURANÇA** – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – REQUISITOS – MOTIVAÇÃO – REGIMENTO INTERNO – OBSERVÂNCIA – SEGURANÇA CONCEDIDA – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEIÇÃO.
> Por força do princípio da simetria constitucional, **é atribuição do Legislativo Municipal exercer o controle externo dos atos do Poder Executivo** (art. 31 da CR), **o que torna ilegal a recusa do Prefeito em fornecer documentos e informações solicitados em requerimento motivado**, em conformidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Casa Legislativa.

2.10. A Lei da Transparência a ser cumprida obrigatoriamente em TODOS os Municípios Brasileiros também é cristalina ao definir:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080729400000058955236
Número do documento: 22051920080729400000058955236


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

***LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.***

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e* ***Municípios****, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*
*I -* ***observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção****;*
*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

*Art. 5º* ***É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação****, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*

2.11. A autoridade impetrada NÃO CUMPRE nenhum dos objetivos previstos na LAI. E além de tripudiar sobre a lei, ainda afronta as autoridades fiscalizadoras, o próprio Parlamento, bem como o pleno exercício do direito à informação do cidadão.

2.12. Tais atos constituem crime e improbidade administrativa, merecendo o amparo legal, conforme disposto na própria Lei da Transparência:

***Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.***
*§ 1o Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.*
*§ 2o Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.*
***§ 3o São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.***

***Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.***

***Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.***
***Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.***

2.13. Nesses termos, o impetrado deve ser responsabilizado pelo ato omisso, pois nega o cumprimento da lei:

*Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080729400000058955236
Número do documento: 22051920080729400000058955236


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

***I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;***

**3. DA TUTELA DE URGÊNCIA: PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

3.1. A legislação sobre o tema é clarissima e não deixa dúvida ao **direito dos Impetrantes de ter acesso aos documentos públicos**, que, aliás, por força de lei, deveriam estar disponíveis a qualquer cidadão, quanto mais ao Poder Legislativo que tem atribuição constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

3.2. O CPC/2015 autoriza a concessão de tutela de urgência quando restar demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

> Art. 300. **A tutela de urgência sera concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

3.3. Assim, plenamente possível deferir tutela de urgência, como forma de assegurar a imediata recomposição do tecido social violado por ato ilícito. A probabilidade do direito resta exaustivamente demonstrada ante os documentos acostados à inicial, demonstrando, de forma clarividente, a recusa da Administração em fornecer documentos solicitados pelo Vereadores Impetrantes.

3.4. Os argumentos jurídicos acima expostos traduzem de maneira clara a **necessidade de imediata decisão liminar a deferir a ENTREGA IMEDIATA DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS**, visto que totalmente ilegal a recusa da autoridade Impetrada, daí a presença da probabilidade do direito.

3.5. O perigo de dano também é evidente, pois se está impedindo que os Vereadores do Município exerçam seus misteres, ou seja, um direito-dever garantido constitucionalmente de fiscalizar os atos do Poder Executivo, mormente quando se trata de uso de dinheiro público e não de recursos privados do Prefeito

3.6. Na verdade, já há dano há quase 1 ano e meio, desde o início do mandato do Impetrado com a nomeação dos parentes, e, certamente, o ato de sonegar acesso aos documentos públicos só evidencia a presunção de que "há algo de podre no reino da Dinamarca".

3.7. O dano, portanto, é continuado, o que reforça a necessidade de deferimento do provimento liminar, pois enquanto os Impetrantes não tiverem acesso à documentação pleiteada, estarão impedidos de tomar medidas judicias mais efetivas em defesa da probidade administrativa.

3.8. A doutrina e jurisprudência – inclusive do STJ – admitem concessão de liminar contra a Fazenda Pública, inclusive de caráter satisfativa, senão vejamos precedente do TJ-PA:

> MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO ART. 16 DA LEI 12.016/09.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL APÓS CUPRIDO O PRAZO DE ESTÁGIO



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080729400000058955236
Número do documento: 22051920080729400000058955236



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

PROBATÓRIO. PEDIDO QUE ENCONTRA AMPARO NO ART. 45 DA LEI ESTADUAL Nº 5.351/86. PORTARIA DA SEDUC QUE DETERINA QUE O PEDIDO SEJA REALIZADO COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 15 ANTES DO INICIO DO CURSO. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. ***CARÁTER SATISFATIVO DA LIMINAR. PRESENÇA DE FUMUS BONIS JURIS E PERICULUM IN MORA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*** LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.POSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Constitui claro excesso de poder regulamentar da Administração Pública, a limitação do gozo de um direito outorgado ao servidor por lei, vez que os decretos regulamentares destinam-se a explicitar, pormenorizar e até a interpretar a lei. Por isso não pode haver extrapolação do conteúdo do texto regulamentando, sob pena de afronta aos princípios da hierarquia das normas e da legalidade.
2. Tendo o impetrante, após a conclusão do estágio probatório, requerido à autorização para gozo da licença para aprimoramento profissional, e sendo a mesma indeferida pela administração, tem-se alesão ao direito subjetivo do ora agravado, já que a Lei Estadual nº 5.351/86, prevê em seu art. 45 a licença almejada, exigindo-se apenas para a suaconcessão que a atividade inerente ao curso verse sobre assunto ou tema referente à educação, o que foi exaustivamente exposto na decisão ora atacada.
3. ***No que tange ao caráter satisfativo da liminar, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em reiterada jurisprudência, já firmou posicionamento acerca da possibilidade da concessão de tais medidas, estando presents os requisitos de fumus bonis juris e periculum in mora, visando à preservação do bem maior, como se observa no caso em estudo.***
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

3.9. Destacamos do STJ o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** – VEDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.
1. **A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97**. Precedentes.
2. É entendimento deste Tribunal que o referido artigo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam o pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso.
3. O caráter alimentar da verba pressupõe que ela é necessária à sobrevivência do beneficiado; o fato de não ser a única forma de sobrevivência do necessitado não retira a natureza alimentar da verba. A antecipação de tutela foi concedida com fulcro nos elementos probatórios dos autos.
4. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.
5. **Este Tribunal tem admitido a concessão de medidas liminares de natureza satisfativa, excepcionalmente, face às peculiaridades do caso concreto.**
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 726.697/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080729400000058955236
Número do documento: 22051920080729400000058955236


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

3.10. Urge que se faça cessar este quadro de extravagância, com a prevalência dos deveres impostos no artigo 37 da Constituição Federal, reprimindo abusos e omissões da autoridade Impetrada na Chefia do Executivo, vez que todos os princípios constitucionais da administração pública previstos no *caput* da referida norma constitucional restam violados.

## 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

4.1. Requer a **concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars**, com fundamento no art. 7°, inciso III, da Lei 12.016/2009, para o fim de:

> 1. DEFERIR LIMINAR PARA **DETERMINAR A ENTREGA DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDICADOS NO OFÍCIO EM ANEXO, QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PARENTES NOMEADOS, FIXANDO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 48H** (QUARENTA E OITO HORAS) PARA SER ATENDIDO – DADA A SIMPLICIDADE E FACILIDADE DO SEU MANUSEIO –, SOB PENA DE CRIME DE PREVARICAÇÃO E DEFERIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO;
>
> 2. PROCEDIDO O EXAME DA MEDIDA LIMINAR, **SEJA IMEDIATAMENTE NOTIFICADA A AUTORIDADE COATORA,** PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE ASSIM PRETENDER, PRESTE AS INFORMAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS;
>
> 3. QUE SE DÊ CIÊNCIA DO FEITO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO, PARA, QUERENDO, INGRESSAR NO FEITO;
>
> 4. APESAR DE SE TRATAR DE MS, A **REMESSA DOS AUTOS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO,** EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO NA CAUSA, REQUERENDO, DESDE JÁ, A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE EM RAZÃO DOS FATOS NARRADOS NO PRESENTE *WRIT* (OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL);
>
> 5. SEJA, AO FINAL, **O PRESENTE *MANDAMUS* JULGADO PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A ORDEM PARA RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À OBTENÇÃO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS REQUISITADOS,** RECONHECENDO A ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO AQUI GUERREADO, QUE RETRATA VIOLAÇÃO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, AO PREVISTO NO ARTIGO 5°, XXXIII, ARTIGO 31 E ARTIGO 37 DA CF/88 E DA LEI DA TRANSPARÊNCIA;
>
> 6. A JUNTADA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM ANEXO.

4.2. Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) apenas para fins meramente fiscais, pois de valor inestimável o que se requer.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080729400000058955236
Número do documento: 22051920080729400000058955236



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

PEDRO OLIVEIRA
ADVOCACIA
DIREITO ELEITORAL & POLÍTICO

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Cachoeira do Piriá, 19 de maio de 2022.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**

Rua dos Mundurucus nº 3100, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Pará • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-1122 pedrohco.adv@gmail.com
PEDRO OLIVEIRA ADVOCACIA DIREITO ELEITORAL & POLÍTICO

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080729400000058955236
Número do documento: 22051920080729400000058955236


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

[redacted]

# PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração.

**OUTORGANTE**: **EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3996613 – SSP – PA, CPF nº 659.903.072-68, residente e domiciliado sito a Rua Santo Antônio, s n, Piçarreira, e **RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3640137 SSP – PA, CPF nº 652.852.982-53, residente e domiciliado sito à Rua da Caixa D'água, Vila Amadeu, s/n, ambos em Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000

Nomeia e constitui seu bastante procurador

**OUTORGADO**: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n.º 20.341 e com CPF/MF 007.606.572-38, WhatsApp (91) 99383-1133 (pedrohco.adv@gmail.com), com endereço profissional consignado no timbre desta.

**PODERES**: *a quem confere os poderes das Cláusulas "AD JUDICIA ET EXTRA", na forma da Lei n. º 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inclusive os poderes excetuados pelos artigos 103 a 107 do NCPC e art. 653 e seguintes da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), podendo iniciar e acompanhar processos judiciais, transigir livremente em juízo ou fora dele*, credenciando os Outorgados a praticarem todos os atos jurídicos necessários perante o PODER JUDICIÁRIO, em suas multiplas instâncias, em prol do êxito da representação, podendo transigir livremente em juízo ou fora dele, bem como substabelecer, com ou sem reservas, valendo em especial para representar juridicamente os interesses do Outorgante sem qualquer restrição

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de maio de 2022.

**EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**
Outorgante

**RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA**
Outorgante

[redacted]

DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELETRICA ELETRÔNICA

**Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.**
CNPJ 04.895.728/0001-80 | Insc. Estadual: 150.744.80-3
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5
Belém - PA CEP: 66.823-010



| Classificação: Residencial Plena | Tipo de Fornecimento: MONOFÁSICO |
|---|---|
| Tensão Nominal Disp: 127 V Lim Min: 116 V Lim Max: 133 V | |

| Data das Leituras | Leitura Anterior | Leitura Atual | Nº de Dias | Próxima Leitura |
|---|---|---|---|---|
| | 15/02/2022 | 17/03/2022 | 30 | 16/04/2022 |

EZEQUIEL GOMES DE SOUSA
INSTALAÇÃO: 18483866
CPF: ***.903.07*-**
R. SANTO ANTONIO , S/N , PICARREIRA CEP: 68617-000 CACHOEIRA DO PIRIA - CACHOEIRA DO PIRIA - PA

| Parceiro de Negócio |
|---|
| 19321207 |

| Conta Contrato |
|---|
| 18483866 |

| Conta Mês | Vencimento | Total a Pagar |
|---|---|---|
| 03/2022 | 24/03/2022 | R$ 182,82 |

NOTA FISCAL Nº 004561086 - SÉRIE 000 /
DATA DE EMISSÃO: 17/03/2022
Consulte pela Chave de Acesso em:
https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NFE/Consulta
chave de acesso:
15220304895728000180660000045610862041692909
Protocolo de autorização: 3152200000545950 - 17/03/2022 às 15:23:05

**INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE**

◆ Periodos: Band. Tarif.: Vermelha : 16/02 - 17/03 ◆ Redução de base ICMS conf art 206 do capitulo XXXII do RICMS-PA ◆ Bandeira Tarifaria Escassez Hidrica MAR/22 custo adicional de R$ 14,20 a cada 100 kWh.

| Itens de Fatura | Quant. | Preço Unit.(R$) com Tributos | Tarifa Unit.(R$) | PIS/ COFINS(R$) | ICMS (R$) | Valor(R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Consumo (kWh) | 150 | 0,930133 | 0,765970 | 3,70 | 20,93 | 139,52 |
| Adicional Bandeira | | | | 0,68 | 3,88 | 25,86 |
| **ITENS FINANCEIROS** | | | | | | |
| Cip-Ilum Pub Pref Munic | | | | | | 17,44 |

| Tributo | Base(R$) | Alíquota(%) | Valor(R$) |
|---|---|---|---|
| ICMS | 99,73 | 25,0000 | 24,81 |
| PIS | 140,58 | 0,5568 | 0,78 |
| COFINS | 140,58 | 2,5647 | 3,60 |

CONSUMO kWh

| | |
|---|---|
| MAR/21 | 167 |
| ABR/21 | 171 |
| MAI/21 | 163 |
| JUN/21 | 147 |
| JUL/21 | 141 |
| AGO/21 | 199 |
| SET/21 | 167 |
| OUT/21 | 187 |
| NOV/21 | 180 |
| DEZ/21 | 172 |
| JAN/22 | 165 |
| FEV/22 | 140 |
| MAR/22 | 150 |

Atvo

| Medidor | Grandeza | Posto Horário | Leitura Anterior | Leitura Atual | Const. Medidor | Consumo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1932253 | Consumo | ATIVO TOTAL | 18.316 | 18.466 | 1,00 | 150 kWh |

Reservado ao Fisco
5833.86C9.D45C.A307.FF63.D4D0.1D4F.0E50

| Resolução ANEEL | Apresentação | Nº do Programa Social |
|---|---|---|
| 2920/20 | 17/03/2022 | |

**REAVISO DE VENCIMENTO**

**Até a emissão desta conta não foi identificado o pagamento do(s) débito(s) ao lado. O não pagamento até 01/04/2022 implicará na suspensão do fornecimento de energia elétrica, de acordo com a REN ANEEL 414/2010 art. 172 e lei 8.987/95, art. 6º § 3, inclusão no SPC/SERASA e outras medidas de cobrança. Além do(s) debito(s) citados, caso haja suspensão de energia, a religação será condicionada à quitação das outras faturas vencidas da unidade consumidora. Caso já tenha efetuado o (s) pagamento (s), favor dirigir-se a Agência de Atendimento da Equatorial Pará mais próxima para regularizar a situação.**

| Débitos Anteriores: MÊS/ANO | VALOR |
|---|---|
| 02/2022 | 181,13 |

REAVISO DE VENCIMENTO

CENTRAL DE ATENDIMENTO
LIGUE GRÁTIS 0800 091 01 96
ATENDIMENTO GRATUITO 24 H

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 167

DIREITOS
É direito do consumidor ou da central geradora de solicitar à distribuidora o detalhamento do apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.
É direito do consumidor ou da central geradora de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora ou central geradora.

Conte com os nossos canais digitais e resolva tudo sem sair de casa, conheça:

O nosso Whatsapp, e fale com a Clara, para:
- Informar falta de energia
- Pedir a segunda via da fatura
- Cadastro de Tarifa Social Baixa Renda
(91) 3217-8200

E acesse o nosso site e baixe o nosso app, para:
- Solicitar troca de titularidade
- Solicitar religação
- Informar falta de energia
equatorialenergia.com.br

App Store | Google play

| Nome do Cliente: | C.C: | Unidade de Leitura: | Competência: | Vencimento: | Valor cobrado (R$): |
|---|---|---|---|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA | 18483866 | 01109003 | 03/2022 | | 182,82 |

**FATURA ARRECADADA - NÃO RECEBER**

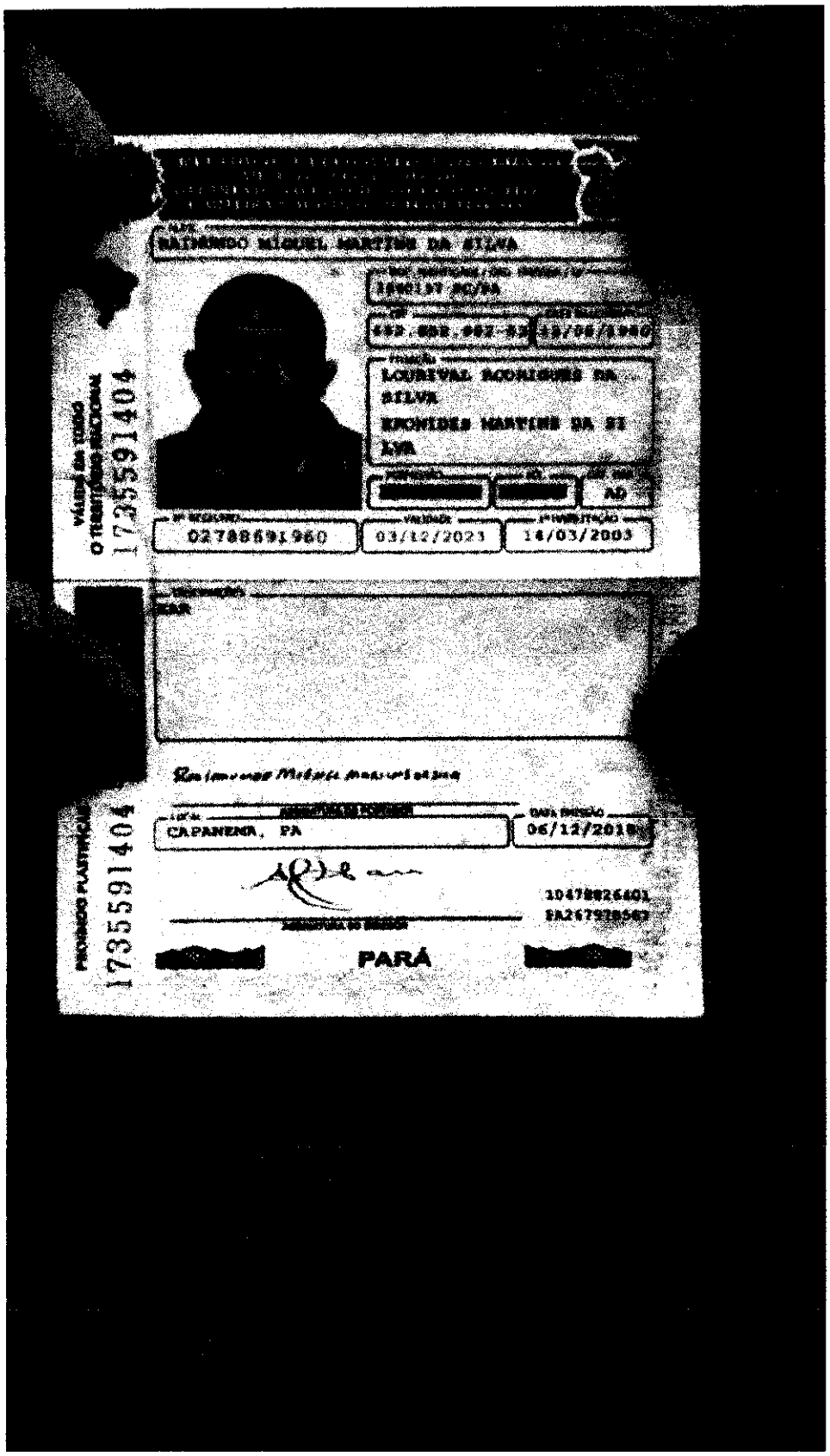
RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA
LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
RAIMUNDA MARTINS DA SILVA
AB
02788591960
03/12/2023
14/03/2003
CAPANEMA, PA
06/12/2018
PARÁ
17355914 04

Fls. 11

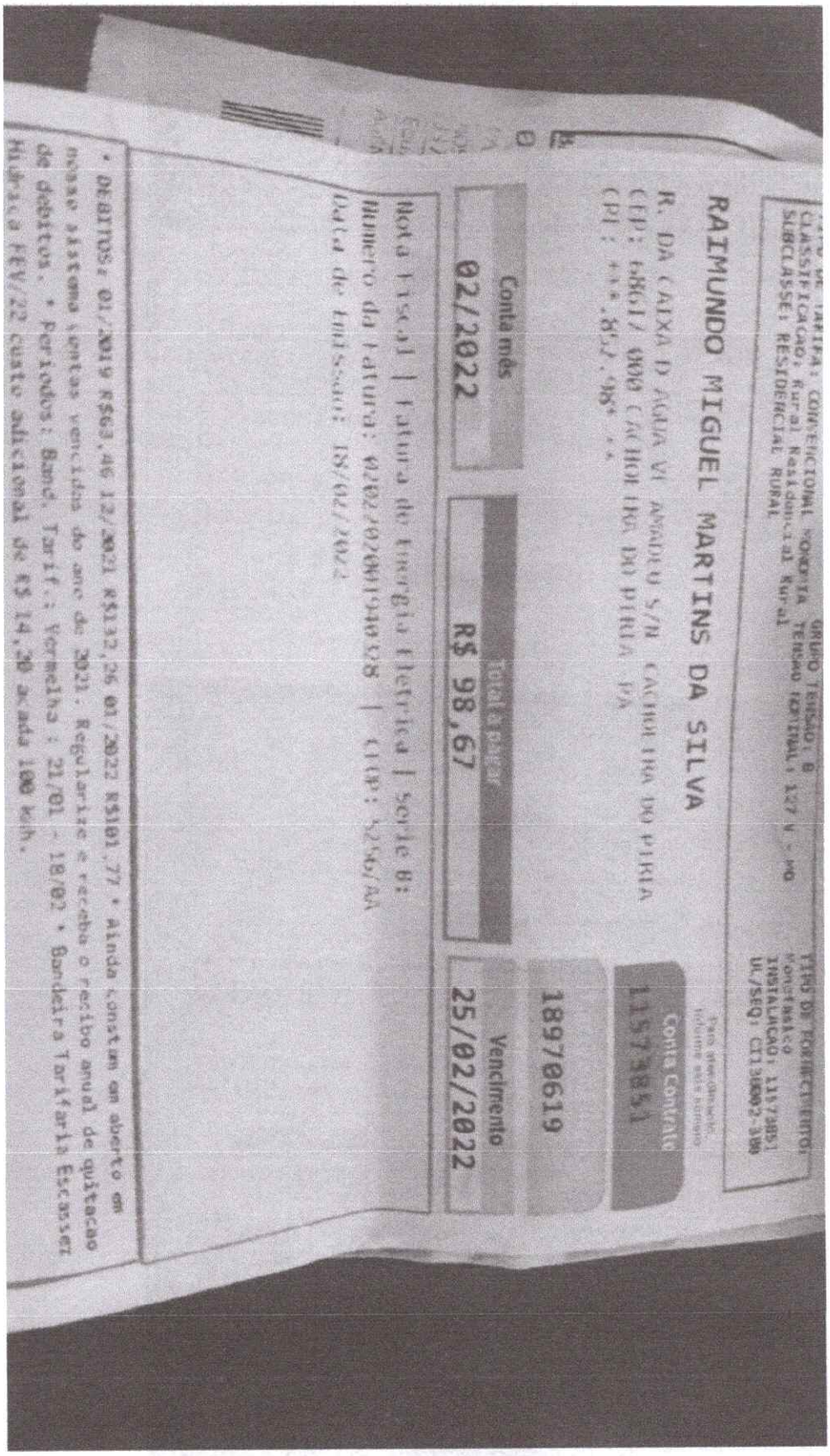

RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA

Conta mês
02/2022

Total a pagar
R$ 98,67

Vencimento
25/02/2022

Conta Contrato
11573851

18970619

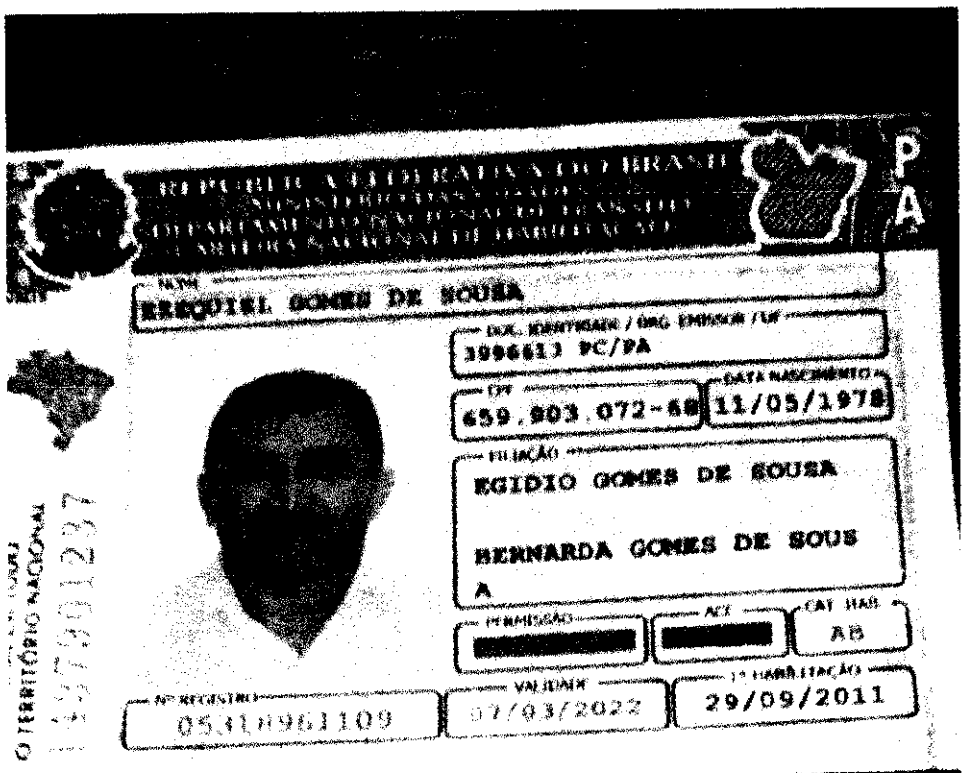
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PA
NOME
EZEQUIEL GOMES DE SOUSA
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3996613 PC/PA
CPF
659.903.072-68
DATA NASCIMENTO
11/05/1978
FILIAÇÃO
EGIDIO GOMES DE SOUSA
BERNARDA GOMES DE SOUS
A
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB
Nº REGISTRO
05318961109
VALIDADE
07/03/2022
1ª HABILITAÇÃO
29/09/2011
O TERRITÓRIO NACIONAL
1437901237

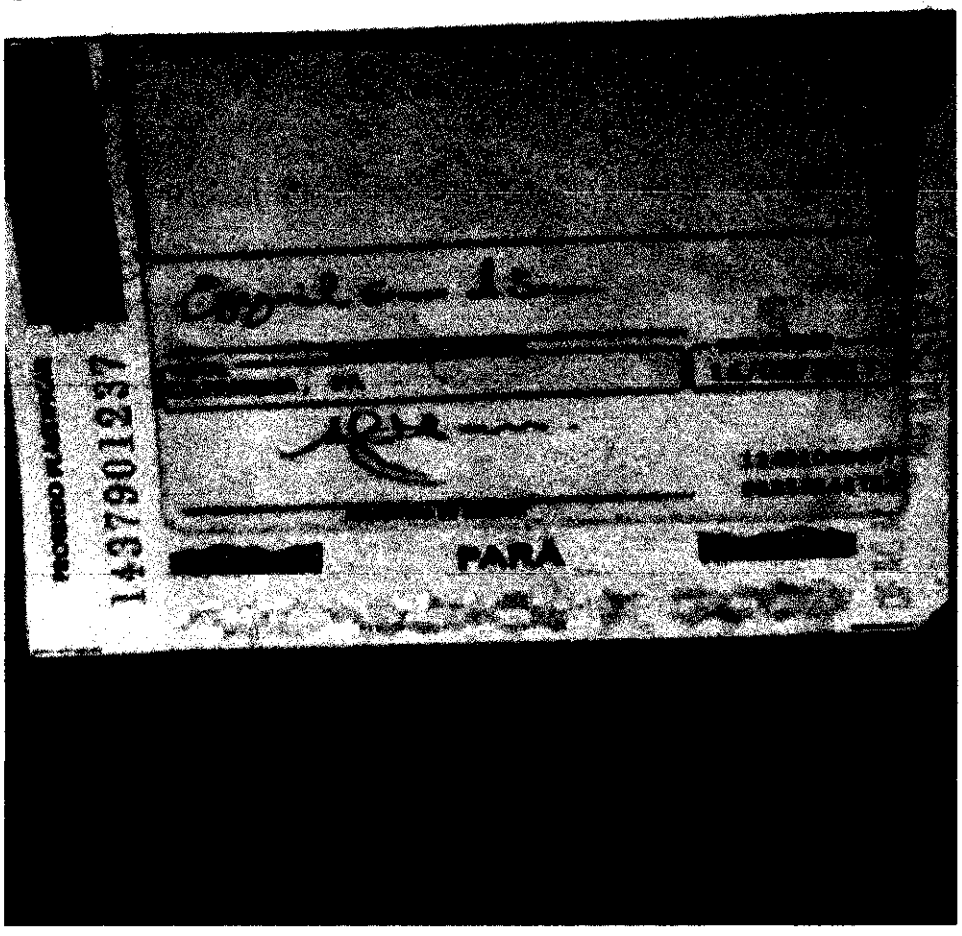
PARÁ
1437901237

Fls. 42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
LIBRA - Sistema de Arrecadação

Data: 18/05/2022
Hora: 17:54
Pág: 1

## RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº DOCUMENTO:** 2022.00650108-15 **PARTICIPACAO:** REQUERENTE - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA
**Nº PROCESSO:**
**INSTÂNCIA:** 1º GRAU
**CLASSE:**
**COMARCA/TERMO:** SANTA LUZIA DO PARÁ
**VARA:**
**SECRETARIA:**
**DISTRIBUÍDO EM:** **FINALIZADO EM:**

**DADOS DA CUSTA INICIAL**

**Nº CUSTA:** 1
**SITUAÇÃO DA CUSTA:** ABERTA
**DATACUSTA:** 18/05/2022 00:00:00
**VALOR DA CAUSA:** R$ 1.000,00
**Nº BOLETOS:** 1
**VALOR DA CUSTA:** R$ 560,47
**OBSERVAÇÃO:** - Custa Gerada Via CustaWEB
**CUSTA GERADA POR:** SISTEMA CUSTAONLINE

**DADOS DO BOLETO: Nº : 2022100333 via 1**

**Nº CUSTA:** 1
**SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO**
**BENEFICIÁRIO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA
**DATA VENCIMENTO:** 17/06/2022
**SACADO:** EZEQUIEL GOMES DE SOUSA
**DATA QUITAÇÃO:**
**PORCENTAGEM:** %

| TIPO ATO | QTD | VALOR(R$) |
|---|---|---|
| ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ATÉ R$1.368,11 | 1 | 51,16 |
| ATOS DO CONTADOR | 1 | 117,80 |
| ATOS DO DISTRIBUIDOR | 1 | 68,68 |
| DESPESA: ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - DILIGÊNCIAS - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO | 1 | 66,58 |
| DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE | 1 | 12,99 |
| SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE MANDADO | 1 | 101,93 |
| TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA | 1 | 141,33 |
| **TOTAL:** | | 560,47 |

**BANPARÁ** | **037-1**

**03790000949910777000200008571598490190000056047**

| Local de Pagamento | | | | | Vencimento |
|---|---|---|---|---|---|
| **Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/** | | | | | 17/06/2022 |
| Sacador | | | | | Agência/Cód. Cedente |
| **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** | | | | | 0026/180.241-0 |
| Data do documento | Via do documento | Espécie Doc. | Aceite | Data Processamento | Nº do Boleto |
| 18/05/2022 | 1ª Via | | S | 18/05/2022 | 2022100333 |
| Uso do Banco | Carteira / Espécie Moeda | Quantidade | | Hora do Processamento | Valor do Documento |
| | REAL | | | 17:51:35 | **R$ 560,47** |

**Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)** **- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -**

Referente ao número do documento: 2022.00650108-15 / SANTA LUZIA DO PARÁ
Número do Processo:

| Sacado | |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA | **Ficha de Compensação** |

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | **037-1**

**03790000949910777000200008571598490190000056047**

| Local de Pagamento | | | | | Vencimento |
|---|---|---|---|---|---|
| **Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/** | | | | | 17/06/2022 |
| Sacador | | | | | Agência/Cód. Cedente |
| **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** | | | | | 0026/180.241-0 |
| Data do documento | Via do documento | Espécie Doc. | Aceite | Data Processamento | Nº do Boleto |
| 18/05/2022 | 1ª Via | | S | 18/05/2022 | 2022100333 |
| Uso do Banco | Carteira / Espécie Moeda | Quantidade | | Hora do Processamento | Valor do Documento |
| | REAL | | | 17:51:35 | **R$ 560,47** |

**Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)** **- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -**

Referente ao número do documento: 2022.00650108-15 / SANTA LUZIA DO PARÁ
Número do Processo:

| Sacado | |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA | **Ficha de Compensação** |

Via Parte — Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | **037-1**

**03790000949910777000200008571598490190000056047**

| Local de Pagamento | | | | | Vencimento |
|---|---|---|---|---|---|
| **Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/** | | | | | 17/06/2022 |
| Sacador | | | | | Agência/Cód. Cedente |
| **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** | | | | | 0026/180.241-0 |
| Data do documento | Via do documento | Espécie Doc. | Aceite | Data Processamento | Nº do Boleto |
| 18/05/2022 | 1ª Via | | S | 18/05/2022 | 2022100333 |
| Uso do Banco | Carteira / Espécie Moeda | Quantidade | | Hora do Processamento | Valor do Documento |
| | REAL | | | 17:51:35 | **R$ 560,47** |

**Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)** **- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -**

Referente ao número do documento: 2022.00650108-15 / SANTA LUZIA DO PARÁ
Número do Processo:

| Sacado | |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA | **Ficha de Compensação** |

Autenticação Mecânica

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:08
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080809500000058955243
Número do documento: 22051920080809500000058955243



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

# Comprovante de pagamento

Hoje, 18/05/2022 às 18:04:12

Valor do pagamento

**R$ 560,47**

Pago com

Saldo em conta

Pagador

MAELSON NERES DO NASCIMENTO

Agência | Conta

2020 | 19119216

Beneficiário

TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA
UNAJ FRJ

Emissor

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Código de barras

03790000949910777000200008571598490190
000056047

Código de autenticação

317485b1-c50e-439d-869c-86c6bad2f99e

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 046/2022 Cachoeira do Piriá - PA, 28 de abril de 2022

PREFEITURA MUN. DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº ____
EM ____ DE ____ DE ____
PROTOCOLISTA

Exmo. Senhor
RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá
Nesta

**Assunto: Requer cópia integral de assentamentos funcionais de Secretários Municipais.**

Senhor Prefeito,

Com fundamento nos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, nos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), solicitamos e requeremos, em caráter emergencial, **CÓPIA INTEGRAL** dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, o Sr. **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO** (seu filho), e da Secretaria Municipal de Assistência Social a Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS** (sua esposa), a fim de verificar se possuem qualificação técnica que justifique suas nomeações, notadamente em razão do fato público e notório de que possuem vínculo estreito de parentesco com Vossa Excelência.

Na resposta a ser encaminhada juntamente com a documentação acima requerida, Vossa Excelência deverá indicar expressamente qual a qualificação técnica dos referidos Secretários Municipais que motivaram suas respectivas nomeações em janeiro de 2021.

A negativa ou omissão no atendimento deste pleito, no prazo legal, ensejará a impetração de Mandado de Segurança perante o Forum da Comarca de Santa Luzia do Pará.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para arcar com eventuais custas decorrentes da extração de cópia dos documentos solicitados.

Nestes termos,
Aguardamos deferimento.

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Ezequiel Gomes de Souza
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Raimundo Miguel [illegible] Silva
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Fernando F. Farias
Presidente

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
[illegible] de Souza
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Nilo Fernandes da Costa
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Vice-Presidente

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Vereador

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:08
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080833600000058957135
Número do documento: 22051920080833600000058957135


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

Fls. 44

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Vereador

# Cachoeira do Piria

GABINETE DO PREFEITO

DISPOE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETARIO DE GOVERNO

O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piria, Estado do Para, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

DECRETA

Art. 1º NOMEADO o senhor JOSE LUCAS MARTINS MACHADO

SECRETARIO DE GOVERNO com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 2º

Fls. 45

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

*CONSIDERANDO*: as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV

*CONSIDERANDO*: a necessidade de preenchimento de cargo de SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, para a continuidade das atividades do órgão

DECRETA:

**Art.1º** - Fica **NOMEADA**, a senhora **LURDINHA MOREIRA MARTINS** brasileira, solteira portadora da Carteira de Identidade nº5828455 SSP/PA e CPF nº 585247112-72 para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, ***com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.***

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrario, o presente Decreto entrara em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 01 de janeiro de 2021

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240353
ACT:Safeweb:01/01/2021 08:51:38 -03:00

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá

Publicado e registrado
em 01/01/2021

Waldir Santana Ribeiro
Secretario Municipal de Administração, Finanças e Planejamento



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:08
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080876100000058957137
Número do documento: 22051920080876100000058957137



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

DESPACHO- Notícia de Fato nº 000165-998/2022

1. Instaurada **Notícia de Fato nº 000165-998/2022.** com arrimo no art. 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
2. Trata-se de representação encaminhada pelo Sr. Antônio Magno Maurício Neres em desfavor de RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá; LURDINHA MOREIRA MARTINS (MULHER DO PREFEITO), Secretaria Municipal de Assistência Social; JOSE LUCAS MARTINS MACHADO (FILHO DO PREFEITO), Secretário Municipal de Governo; e ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO), Secretária Geral de Saneamento na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá. Em síntese, narra a prática de nepotismo na administração pública municipal, consistente em nomeações de vários familiares para diversos cargos no âmbito da administração pública municipal, os quais não teriam qualificação técnica para exercer as atribuições dos cargos elencados;
3. Para melhor elucidação dos fatos: a) SEJAM NOTIFICADOS os representados para que, no prazo de 15 dias, apresentem MANIFESTAÇÃO sobre os fatos narrados, encaminhando documentação e outras provas referentes à qualificação técnica dos representados para exercício de suas atribuições enquanto Secretários Municipais;
4. Seja reiterada a notificação no caso de omissão no envio de resposta;
5. Voltem os autos conclusos após respostas.

Santa Luzia do Pará, 19 de abril de 2022.

DANIEL MONDEGO FIGUEIREDO
Promotor de Justiça de Santa Luzia do Pará

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

MPPA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

# NOTIFICAÇÃO nº 064/2022

Notificado: **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá/PA
Fone: 98445-6401
Cachoeira do Piriá/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição da República e da Lei nº 8.625/93, considerando o trâmite da **Notícia de Fato SIMP 000165-998/2022**, sirvo-me do presente para NOTIFICÁ-LO para apresentar manifestação acerca dos fatos discorridos na representação apresentada pelo Sr. Antônio Magno Maurício Nores, Vice-Prefeito de Cachoeira do Piriá, conforme documentação anexada, devendo encaminhar documentação e outras provas referentes à qualificação técnica para exercício de suas atribuições enquanto Secretário Municipal, **no prazo de 15 (quinze) dias** preferencialmente, por meio digital para o e-mail institucional constante no rodapé.

Santa Luzia do Pará, 27 de abril de 2022

ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA
01180369475

**ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA**
*Promotor de Justiça Titular de Visel,*
*Respondendo pela PJ de Santa Luzia do Pará*

Ciente em 27/05/2022

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA DO PARÁ
Rua Primeiro de Abril, 1 - Centro - Santa Luzia do Pará/PA
CEP: 68.644-[illegible]

Fone/Whatsapp: [illegible]
mpsantaluziadopara@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080912100000058957151
Número do documento: 22051920080912100000058957151



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

**NOTIFICAÇÃO nº 065/2022**

**Notificadoa: LURDINHA MOREIRA MARTINS**
**(esposa do Prefeito Raimundo Nonato)**
**Secretária Municipal de Assistência Social**
Fone: 98515-1713
Cachoeira do Piriá/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição da República e da Lei nº 8.625/93, considerando o trâmite da **Notícia de Fato SIMP 000165-998/2022**, sirvo-me do presente para NOTIFICÁ-LA para apresentar manifestação acerca dos fatos discorridos na representação apresentada pelo Sr. Antônio Magno Maurício Neres, Vice-Prefeito de Cachoeira do Piriá, conforme documentação anexada, devendo encaminhar documentação e outras provas referentes à qualificação técnica para exercício de suas atribuições enquanto Secretária Municipal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preferencialmente, por meio digital para o e-mail institucional constante no rodapé.

Santa Luzia do Pará, 27 de abril de 2022.

ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA: 01180369475

**ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA**
*Promotor de Justiça Titular de Viseu.*
*Respondendo pela PJ de Santa Luzia do Pará*

Ciente em 5/5/2022.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA DO PARÁ
Trav. Bruno Alves, s/n (Fórum) Bairro Centro – Santa Luzia do Pará/PA
CEP: 68.644-000
Fone/WhatsApp: (91) 3443-1313
mpsantaluziadopara@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

MPPA

**NOTIFICAÇÃO nº 066/2022**

Notificado(a): **JOSE LUCAS MARTINS MACHADO**
**(filho do Prefeito Raimundo Nonato)**
**Secretario Municipal de Governo**
Cachoeira do Piriá/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição da República e da Lei nº 8.625/93, considerando o trâmite da **Notícia de Fato SIMP 000165-998/2022**, serve-me do presente para NOTIFICÁ-LO(A) para apresentar manifestação acerca dos fatos discorridos na representação apresentada pelo Sr. Antônio Magno Mauricio Neres, Vice-Prefeito de Cachoeira do Piriá, conforme documentação anexada, devendo encaminhar documentação e outras provas referentes à qualificação técnica para exercício de suas atribuições enquanto Secretário Municipal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preferencialmente por meio digital para o e-mail institucional constante no rodapé.

Santa Luzia do Pará, 27 de abril de 2022.

ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA:01180369475

**ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA**
*Promotor de Justiça Titular de Viseu*
*respondendo pela PJ de Santa Luzia do Pará*

Ciente em __/__/2022. _____



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:06:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080912100000058957151
Número do documento: 22051920080912100000058957151



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

Fls. 48

MPPA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

**NOTIFICAÇÃO nº 067/2022**

**Notificado(a): ANATIELLY PEREIRA SOUSA**
**(Nora do Prefeito Raimundo Nonato)**
**Secretária-Geral de Saneamento na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição da República e da Lei nº 8.625/93, considerando o trâmite da **Notícia de Fato SIMP 000165-998/2022**, sirvo-me do presente para NOTIFICÁ-LA para apresentar manifestação acerca dos fatos discorridos na representação apresentada pelo Sr. Antônio Magno Maurício Neres, Vice-Prefeito de Cachoeira do Piriá, conforme documentação anexada, devendo encaminhar documentação e outras provas referentes à qualificação técnica para exercício de suas atribuições enquanto Secretária-Geral de Saneamento Municipal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preferencialmente, por meio digital para o e-mail institucional constante no rodapé.

Santa Luzia do Pará, 27 de abril de 2022

ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA: 01180369475

**ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA**
*Promotor de Justiça Titular de Viseu*
*Respondendo pela PJ de Santa Luzia do Pará*

Ciente em ___/___/2022 _____

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA DO PARÁ
[illegible] Bairro Centro - Santa Luzia do Pará/PA
CEP: [illegible]
Fone/Mais Apa: (91) [illegible]
mpsantaluziadopara@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 19/05/2022 20:08:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920080912100000058957151
Número do documento: 22051920080912100000058957151



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

Fls. 49

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Vara Única de Santa Luzia do Pará**

## ATO ORDINATÓRIO

Encaminhem-se os autos à **UNAJ** para averiguação do recolhimento devido das custas iniciais.

SANTA LUZIA DO PARA, 24 de maio de 2022.

Tamires Milena Alves

Diretora de Secretaria da Vara Única de Santa Luzia do Pará

**ESTADO DO PARÁ**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**
*Fórum Juiz Walter Nunes de Figueiredo – R. Jose Cirino – s/nº - Centro – CEP. 68.644-000 – Santa Luzia do Pará-PA –*

**CERTIDÃO**

**Proc. nº 0800216-20.2022.8.14.0121**

NATALIA VALÉRIA VILHENA MONTEIRO, mat. 186554, Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ, da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá , por nomeação legal e suas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, para os devidos fins, que em observância ao ato ordinatório de id. (Num. 62538731 ), informo que as CUSTAS INICIAIS do processo em epígrafe foram devidamente quitadas, conforme faz prova relatório que esta acompanha. Não havendo, portanto, custas pendentes de pagamento ou a serem emitidas até a presente data. Cabe ressaltar que se houver alguma diligência posterior a ser expedida no presente processo, os autos devem retornar à Unidade Local de Arrecadação - FRJ para o cálculo das custas.

Devolvo os autos à Secretaria Judicial, para as devidas providências.

Todo o referido é verdade, dou fé.

Santa Luzia do Pará, 24 de maio de 2022.

Fls. 50

NATALIA VALERIA VILHENA MONTEIRO

Chefe de Arrecadação Local – FRJ de da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

Matrícula 186554

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
LIBRA - Sistema de Arrecadação

Data: 24/05/2022
Hora: 8:55
Pág: 1

## RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº DOCUMENTO:** 2022.00672292-05
**Nº PROCESSO:** 08002162020228140121
**INSTÂNCIA:** 1º GRAU
**CLASSE:** Mandado de Segurança Cível
**COMARCA/TERMO:** SANTA LUZIA DO PARÁ
**VARA:** VARA UNICA DE SANTA LUZIA DO PARA
**SECRETARIA:** SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTA LUZIA DO PARA
**DISTRIBUÍDO EM:** 19/05/2022 00:00:00 **FINALIZADO EM:**

**PARTICIPACAO:**
IMPETRANTE - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA
AUTORIDADE POLICIAL - RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
IMPETRADO - MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA
FISCAL DA LEI - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

**DADOS DA CUSTA INICIAL**

**Nº CUSTA:** 1
**DATACUSTA:** 18/05/2022 00:00:00
**Nº BOLETOS:** 1
**OBSERVAÇÃO:** - Custa Gerada Via CustaWEB
**CUSTA GERADA POR:** SISTEMA CUSTAONLINE

**SITUAÇÃO DA CUSTA:** QUITADO
**VALOR DA CAUSA:** R$ 1.000,00
**VALOR DA CUSTA:** R$ 560,47

**DADOS DO BOLETO: Nº : 2022100333 via 1**

**Nº CUSTA:** 1
**BENEFICIÁRIO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA
**SACADO:** EZEQUIEL GOMES DE SOUSA

**SITUAÇÃO BOLETO: PAGO**
**DATA VENCIMENTO:** 17/06/2022
**DATA QUITAÇÃO:** 18/05/2022
**PORCENTAGEM:** %

| TIPO ATO | QTD | VALOR(R$) |
|---|---|---|
| ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA ATÉ R$1.368,11 | 1 | 51,16 |
| ATOS DO CONTADOR | 1 | 117,80 |
| ATOS DO DISTRIBUIDOR | 1 | 68,68 |
| DESPESA: ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - DILIGÊNCIAS - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO | 1 | 66,66 |
| DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE | 1 | 12,99 |
| SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE MANDADO | 1 | 101,93 |
| TAXA JUDICIARIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA | 1 | 141,33 |
| | **TOTAL:** | **560,47** |

Fls. 51

**CERTIDÃO**

Nesta data, **faço os presentes autos conclusos à Exma. Dra. Talita Danielle Fialho Messias dos Santos**, Juízo de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

Santa Luzia do Pará, 24 de maio de 2022.

TAMIRES MILENA ALVES
Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Processo nº 0800216-20.2022.8.14.0121

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: **EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3996613 – SSP – PA, CPF nº 659.903.072-68, residente e domiciliado sito à Rua Santo Antônio, s/n, Piçarreira, e **RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3640137 – SSP – PA, CPF nº 652.852.982-53, residente e domiciliado sito à Rua da Caixa D'água, Vila Amadeu, s/n, ambos em Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000 - Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

IMPETRADO: **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá-PA.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência, impetrado por EZEQUIEL GOMES DE SOUSA e RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA contra suposto ato ilegal do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o atual Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá/PA, nomeou sua esposa, LURDINHA MOREIRA MARTINS, e seu filho, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, para exercerem, respectivamente, os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo (decretos de nomeação em anexo), tendo sido a primeira mulher do lar durante toda a vida, com pouca ou baixíssima instrução, e o segundo com escolaridade limitada ao ensino médio, bem como nunca haviam exercido cargos na Administração Pública, tampouco de Secretário Municipal (1º escalão).

Aduzem que chegou ao conhecimento dos Impetrantes que tramita perante a Promotoria de Justiça desta Comarca procedimento investigatório originado de REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (SIMP 000165-998/2022) protocolada pelo Vice-Prefeito de Cachoeira do Piriá, ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES, em face do Impetrado e seus parentes, pela prática nociva de nepotismo.

Afirmam que dia 27/04/2022, 10 (dez) dos 13 (treze) Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá assinaram e protocolizaram ofício na Prefeitura Municipal, no qual requereram fossem disponibilizados aos parlamentares cópias integrais dos assentamentos funcionais de seu filho e sua esposa Secretários, "a fim de verificar se possuem qualificação técnica que justifique suas nomeações, notadamente em razão do fato público e notório de que possuem vínculo estreito de parentesco" com o Chefe do Executivo.

Aduzem que no documento assinado pelos parlamentares, solicitaram ao Impetrado que indicasse "expressamente qual a qualificação técnica dos referidos Secretários Municipais que motivaram suas respectivas nomeações em janeiro de 2021". Antecipando recusa expressa ou tácita (silêncio) por parte do Impetrado, o qual tem ignorado sistematicamente as solicitações formuladas pelo Legislativo municipal, os 10 Vereadores que assinaram o ofício fizeram consignar expressamente no documento que "a negativa ou omissão no atendimento deste pleito, no prazo legal, ensejará a impetração de Mandado de Segurança perante o Fórum da Comarca de Santa Luzia do Pará".

Afirmam que além dos Impetrantes, assinaram o ofício os seguintes Vereadores: Fernando Ferreira Farias (Presidente da Câmara Municipal), Valdiclenes Ferreira Gomes (Vice-Presidente da Câmara), José Aviz de Sousa, Nilo Ferreira da Costa, Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Francisco das Chagas Holanda de Brito, Edivano João de Sousa e Nazareno de Lima Dias.

Assim, ressaltam que o prazo de 20 (vinte) dias previsto na Lei de Acesso à Informação para entrega da documentação requerida findou em 17/05/2022, sem qualquer resposta do Impetrado, o que representa uma afronta e um desprestígio ao Poder Legislativo municipal.

Requerem tutela de urgência para que a autoridade coatora entregue as cópias dos documentos indicados no ofício em anexo, que comprovem a qualificação técnica dos parentes nomeados e, ao final, seja concedida, em definitivo, a segurança.

Determinado por este juízo a emenda a inicial (fl. 43), o impetrante peticionou e juntou documentos (fls. 45/85).

É o relato do essencial. Decido.

De início, ressalto que o mandado de segurança é ação de natureza excepcional e constitucional posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, é instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumário especial, que se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Com efeito, a certeza e a liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito, o qual deverá estar demonstrado por prova pré-constituída. Resulta dizer, que não se pode afirmar com certeza a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte. Neste sentido, colaciono julgado recente do STJ, sob a relatoria do Ministro Hernan Benjamin.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, AD CAUTELAM, PELA AUTORIDADE MUNICIPAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Padre da Posse Restaurante Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que suspendeu a remuneração referente a

contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que não ficou comprovada, de plano, a cogitada afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Asseverou, ainda, que a suspensão cautelar dos contratos administrativos em andamento encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração. 4. Assim, analisar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais demanda dilação probatória incompatível com a via eleita. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas especialmente com os motivos que conduziram a suspensão dos contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições realizados com o Município. 5. Ademais, "a atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança" (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 6. No que se refere às verbas não pagas, relativas aos serviços efetivamente prestados pela recorrente convém esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Ainda nesse sentido, a Súmula 269/STF dispõe que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 44.476/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Assim, tratando-se de processo cuja natureza exige rápida solução, a aferição do direito líquido e certo é necessária desde o primeiro contato do julgador com os autos. A respeito do tema, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha:

"Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que se comprovem as afirmações ali feitas. Consequentemente, se as alegações feitas no mandado de segurança dependerem de outra prova que não seja a documental, não será possível ao juiz examinar o mérito da questão posta a seu julgamento.

[...] a cognição empreendida no mandado de segurança é plena e exauriente secundum eventum probations, ou seja, depende, apenas, dos elementos que acompanham a petição inicial. Caso tais elementos venham a ser rechaçados nas informações, não haverá outra alternativa ao magistrado senão denegar a segurança, restando à parte impetrante o socorro ao procedimento comum. E nem poderia ser diferente, sob pena de se suprimir o caráter especialíssimo da via mandamental. " (CUNHA, José Carneiro da Silva. A Fazenda Pública m Juízo. 13ª edição, totalmente reformulada. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p.506).

Logo, havendo pedido liminar, deverá a impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas carece de provimento célere, mas, também, que exista relevante fundamentação materializada na probabilidade do direito.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do NCPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Compulsando os autos, verifico a presença de direito líquido e certo, já que a ilegalidade e abusividade do direito para com o impetrante encontra-se devidamente demonstrada documentalmente, por meio de cópia do ofício protocolado na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá (id. 61973195 - Pág. 1).

Consoante já mencionado por este Juízo em outro processo de objeto semelhante, ante a notória necessidade de publicidade e transparência dos atos públicos, é sabível que qualquer pessoa na qualidade de cidadão, inclusive os Impetrantes, tem direito a obter informações, esclarecimentos e documentos perante a edilidade, independente da sua situação político partidária, salvo em casos que envolvam necessidade justificada de sigilo, o que não se observa no presente caso.

Assim, o Impetrado na qualidade de Gestor Público, tem o DEVER de fornecer quaisquer documentos públicos a ele solicitados, agindo assim, de acordo com a legalidade e demonstrando uma conduta proba e, mesmo que houvesse alguma situação temerária, não caberia ao impetrado se valer de discricionariedade para decidir quando, o quê e a quem fornece informações PÚBLICAS.

Sendo assim, em razão de a autoridade coatora ter se mantido silente perante o ofício dos impetrantes e de outros vereadores, e ante a possibilidade de irreversibilidade de possível danos ao erário, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

I. Determinar que a Autoridade Coatora junte aos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão, cópia integral dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, o Sr. LUCAS MARTINS MACHADO (seu filho) e da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. LURDINHA MOREIRA MARTINS (sua esposa), a fim de verificar se possuem qualificação técnica que justifique suas nomeações, notadamente em razão do fato público e notório de que possuem vinculo estreito de parentesco com este impetrado;

II. O não cumprimento da decisão liminar implicará em multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino, ainda:

I. Notifique-se a autoridade apontada por coatora, entregando-lhe a segunda via da petição inicial e cópia dos documentos apresentados pelo(s) impetrante(s) para que, no prazo 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009)

II. Dê-se, ciência do feito ao Município de Santa Luzia do Pará por meio do seu órgão de representação judicial, na pessoa do seu Procurador, para que, querendo ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.)

III. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 10 da Lei 12.016/09).

Cumpra-se como medida de urgência.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.**

P. R. I. C.

Santa Luzia do Pará, datado e assinado digitalmente.

**CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém,

respondendo pela Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

(Portaria nº 1677/2022-GP)

Fls. 55

**CERTIDÃO**

A pedido, nesta data, **faço os presentes autos conclusos à Exma. Dra. Talita Danielle Fialho Messias dos Santos**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

Santa Luzia do Pará, 25 de maio de 2022.

TAMIRES MILENA ALVES
Diretora de Secretaria

Processo nº 0800216-20.2022.8.14.0121

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: **EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3996613 – SSP – PA, CPF nº 659.903.072-68, residente e domiciliado sito à Rua Santo Antônio, s/n, Piçarreira, e **RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3640137 – SSP – PA, CPF nº 652.852.982-53, residente e domiciliado sito à Rua da Caixa D'água, Vila Amadeu, s/n, ambos em Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000 - Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

IMPETRADO: **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá-PA.

**DESPACHO-ERRATA**

Verificando a existência de erro material na decisão de id. 62608073, esclareço que: **onde se lê "II. Dê-se, ciência do feito ao Município de Santa Luzia do Pará por meio do seu órgão de representação judicial, na pessoa do seu Procurador, para que, querendo ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.)" como solicitação de envio, leia-se "II. Dê-se, ciência do feito ao Município de Cachoeira do Piriá por meio do seu órgão de representação judicial, na pessoa do seu Procurador, para**

**que, querendo ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.)**".

**À Secretaria Judicial para que proceda a redistribuição do feito para a Vara do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.**

Cumpra-se como medida de urgência.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

P. R. I. C.

Santa Luzia do Pará, *datado e assinado digitalmente*.

**CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém,

respondendo pela Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

(Portaria nº 1677/2022-GP)

ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Fórum Juiz Walter Nunes de Figueiredo – R. Jose Cirino – s/nº - Centro – CEP. 68.644-000 – Santa Luzia do Pará-PA –

# C E R T I D Ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento à **DECISÃO/MANDADO** expedida nos autos de Mandado de Segurança - Proc. nº 0800216-20.2022.8.14.0121, onde constam como Impetrantes: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA e RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA, **e Impetrado: RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO - Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá,** dirigi-me nesta data ao município de Cachoeira do Piriá, e às 12h00, **N O T I F I Q U E I** o Impetrado acima nominado, cientificando-o do inteiro teor do mandado e da peça inicial, que por cópia seguia fazendo parte integrante do mandado, para que no prazo de 10 dias preste as informações que julgar necessárias, bem como **INTIMEI** o impetrado da decisão para que no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, junte aos autos cópia integral dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, Sr. LUCAS MARTINS MACHADO, bem como da Secretária Municipal de Assistência Social, Srª Lurdinha Moreira Martins, o qual ouviu toda a leitura que lhe fiz, aceitou a contrafé e exarou sua nota de ciente. **CERTIFICO POR ÚLTIMO, que** também INTIMEI **O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, através do Procurador Municipal, Dr. JOÃO BATISTA CABRAL COELHO, dando-lhe ciência do feito, entregando-lhe cópia da decisão e peça inicial, para querendo, ingressar no feito, o qual aceitou a contrafé e exarou sua nota de ciente.**

O referido é verdade e dou fé

Santa Luzia do Pará, 27 de Maio de 2022

WELITON PEDRO GOMES

Oficial de Justiça Avaliador

Mat. 21032

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Processo nº 0800216-20.2022.8.14.0121

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: **EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3996613 – SSP – PA, CPF nº 659.903.072-68, residente e domiciliado sito à Rua Santo Antônio, s/n, Piçarreira, e **RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3640137 – SSP – PA, CPF nº 652.852.982-53, residente e domiciliado sito à Rua da Caixa D'água, Vila Amadeu, s/n, ambos em Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000 - Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

IMPETRADO: **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá-PA.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência, impetrado por EZEQUIEL GOMES DE SOUSA e RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA contra suposto ato ilegal do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.

Assinado eletronicamente por: CORNELIO JOSE HOLANDA - 24/05/2022 17:42:27
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052417422692500000059582142
Número do documento: 22052417422692500000059582142
Num. 62808073 - Pág.

Assinado eletronicamente por: WELITON PEDRO GOMES - 27/05/2022 13:14:31
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052713143163700000060078413
Número do documento: 22052713143163700000060078413
Num. 63116448 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987
Num. 64583897 - Pág. 48

Os impetrantes alegam, em síntese, que o atual Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá/PA, nomeou sua esposa, LURDINHA MOREIRA MARTINS, e seu filho, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, para exercerem, respectivamente, os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo (decretos de nomeação em anexo), tendo sido a primeira mulher do lar durante toda a vida, com pouca ou baixíssima instrução, e o segundo com escolaridade limitada ao ensino médio, bem como nunca haviam exercido cargos na Administração Pública, tampouco de Secretário Municipal (1º escalão).

Aduzem que chegou ao conhecimento dos Impetrantes que tramita perante a Promotoria de Justiça desta Comarca procedimento investigatório originado de REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (SIMP 000185-998/2022) protocolada pelo Vice-Prefeito de Cachoeira do Piriá, ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES, em face do impetrado e seus parentes, pela prática nociva de nepotismo.

Afirmam que dia 27/04/2022, 10 (dez) dos 13 (treze) Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá assinaram e protocolizaram ofício na Prefeitura Municipal, no qual requereram fossem disponibilizados aos parlamentares cópias integrais dos assentamentos funcionais de seu filho e sua esposa Secretários, "a fim de verificar se possuem qualificação técnica que justifique suas nomeações, notadamente em razão do fato público e notório de que possuem vínculo estreito de parentesco" com o Chefe do Executivo.

Aduzem que no documento assinado pelos parlamentares, solicitaram ao impetrado que indicasse "expressamente qual a qualificação técnica dos referidos Secretários Municipais que motivaram suas respectivas nomeações em janeiro de 2021". Antecipando recusa expressa ou tácita (silêncio) por parte do impetrado, o qual tem ignorado sistematicamente as solicitações formuladas pelo Legislativo municipal, os 10 Vereadores que assinaram o ofício fizeram consignar expressamente no documento que "a negativa ou omissão no atendimento deste pleito, no prazo legal, ensejará a impetração de Mandado de Segurança perante o Fórum da Comarca de Santa Luzia do Pará".

Afirmam que além dos Impetrantes, assinaram o ofício os seguintes Vereadores: Fernando Ferreira Farias (Presidente da Câmara Municipal), Valdiclenes Ferreira Gomes (Vice-Presidente da Câmara), José Aviz de Sousa, Nilo Ferreira da Costa, Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Francisco das Chagas Holanda de Brito, Edivano João de Sousa e Nazareno de Lima Dias.

Assim, ressaltam que o prazo de 20 (vinte) dias previsto na Lei de Acesso à Informação para entrega da documentação requerida findou em 17/05/2022, sem qualquer resposta do Impetrado, o que representa uma afronta e um desprestígio ao Poder Legislativo municipal.

Requerem tutela de urgência para que a autoridade coatora entregue as cópias dos documentos indicados no ofício em anexo, que comprovem a qualificação técnica dos parentes nomeados e, ao final, seja concedida, em definitivo, a segurança.

Determinado por este juízo a emenda a inicial (fl. 43), o impetrante peticionou e juntou documentos (fls. 45/85).

É o relato do essencial. Decido.

De início, ressalto que o mandado de segurança é ação de natureza excepcional e constitucional posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, é instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumário especial, que se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Com efeito, a certeza e a liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito, o qual deverá estar demonstrado por prova pré-constituída. Resulta dizer, que não se pode afirmar com certeza a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte. Neste sentido, colaciono julgado recente do STJ, sob a relatoria do Ministro Hernan Benjamin.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, AD CAUTELAM, PELA AUTORIDADE MUNICIPAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Padre da Posse Restaurante Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que suspendeu a remuneração referente a

contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que não ficou comprovada, de plano, a cogitada afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Asseverou, ainda, que a suspensão cautelar dos contratos administrativos em andamento encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração. 4. Assim, analisar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais demanda dilação probatória incompatível com a via eleita. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas especialmente com os motivos que conduziram a suspensão dos contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições realizados com o Município. 5. Ademais, "a atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança" (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 6. No que se refere às verbas não pagas, relativas aos serviços efetivamente prestados pela recorrente convém esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Ainda nesse sentido, a Súmula 269/STF dispõe que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 44.476/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Assim, tratando-se de processo cuja natureza exige rápida solução, a aferição do direito líquido e certo é necessária desde o primeiro contato do julgador com os autos. A respeito do tema, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha:

"Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que se comprovem as afirmações ali feitas. Consequentemente, se as alegações feitas no mandado de segurança dependerem de outra prova que não seja a documental, não será possível ao juiz examinar o mérito da questão posta a seu julgamento.

[...] a cognição empreendida no mandado de segurança é plena e exauriente secundum eventum probationis, ou seja, depende, apenas, dos elementos que acompanham a petição inicial. Caso tais elementos venham a ser rechaçados nas informações, não haverá outra alternativa ao magistrado senão denegar a segurança, restando à parte impetrante o socorro ao procedimento comum. E nem poderia ser diferente, sob pena de se suprimir o caráter especialíssimo da via mandamental." (CUNHA, José Carneiro da Silva. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª edição, totalmente reformulada. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p.506).

I. Determinar que a Autoridade Coatora junte aos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão, cópia integral dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, o Sr. LUCAS MARTINS MACHADO (seu filho) e da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. LURDINHA MOREIRA MARTINS (sua esposa), a fim de verificar se possuem qualificação técnica que justifique suas nomeações, notadamente em razão do fato público e notório de que possuem vinculo estreito de parentesco com este impetrado;

II. O não cumprimento da decisão liminar implicará em multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino, ainda:

I. Notifique-se a autoridade apontada por coatora, entregando-lhe a segunda via da petição inicial e cópia dos documentos apresentados pelo(s) impetrante(s) para que, no prazo 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009)

II. Dê-se, ciência do feito ao Município de Santa Luzia do Pará por meio do seu órgão de representação judicial, na pessoa do seu Procurador, para que, querendo ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.)

III. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 10 da Lei 12.016/09).

Cumpra-se como medida de urgência.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.**

P. R. I. C.

Santa Luzia do Pará, datado e assinado digitalmente.

**CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém,

Logo, havendo pedido liminar, deverá a impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas carece de provimento célere, mas, também, que exista relevante fundamentação materializada na probabilidade do direito.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do NCPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, *seja a tutela satisfativa*, seja a tutela cautelar, verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Compulsando os autos, verifico a presença de direito líquido e certo, já que a ilegalidade e abusividade do direito para com o impetrante encontra-se devidamente demonstrada documentalmente, por meio de cópia do ofício protocolado na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá (id. 61973195 - Pág. 1).

Consoante já mencionado por este Juízo em outro processo de objeto semelhante, ante a notória necessidade de publicidade e transparência dos atos públicos, é sabível que qualquer pessoa na qualidade de cidadão, inclusive os impetrantes, tem direito a obter informações, esclarecimentos e documentos perante a edilidade, independente da sua situação político partidária, salvo em casos que envolvem necessidade justificada de sigilo, o que não se observa no presente caso.

Assim, o Impetrado na qualidade de Gestor Público, tem o DEVER de fornecer quaisquer documentos públicos a ele solicitados, agindo assim, de acordo com a legalidade e demonstrando uma conduta proba e, mesmo que houvesse alguma situação temerária, não caberia ao impetrado se valer de discricionariedade para decidir quando, o quê e a quem fornece informações PÚBLICAS.

Sendo assim, em razão de a autoridade coatora ter se mantido silente perante o ofício dos impetrantes e de outros vereadores, e ante a possibilidade de irreversibilidade de possível danos ao erário, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

Assinado eletronicamente por: CORNELIO JOSE HOLANDA - 24/05/2022 17:42:27
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052417422692500000059582142
Número do documento: 22052417422692500000059582142
Num. 62506073 - Pág.

Assinado eletronicamente por: WELITON PEDRO GOMES - 27/05/2022 13:14:31
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052713143163700000060078413
Número do documento: 22052713143163700000060078413
Num. 63116448 - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987
Num. 64583897 - Pág. 53

Fls. 60

respondendo pela Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

(Portaria nº 1677/2022-GP)

Baixei em 27.05.2022.

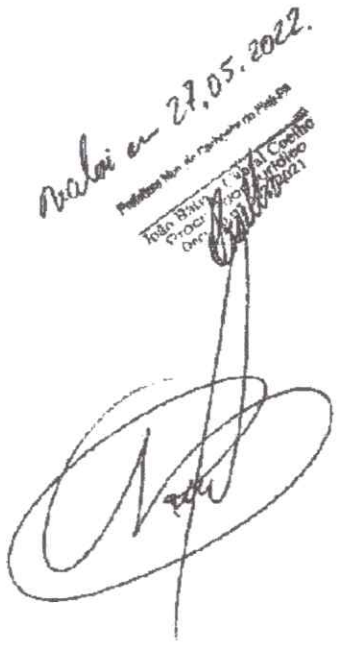

Assinado eletronicamente por: CORNELIO JOSE HOLANDA - 24/05/2022 17:42:27
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052417422582560000059582142
Número do documento: 22052417422582500000059582142
Num. 62608073 - Pág.

Assinado eletronicamente por: WELITON PEDRO GOMES - 27/06/2022 13:14:31
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052713143163700000060078413
Número do documento: 22052713143163700000060078413
Num. 63116448 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987
Num. 64583897 - Pág. 54

ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Fórum Juiz Walter Nunes de Figueiredo – R. Jose Cirino – s/nº - Centro – CEP. 68.644-000 – Santa Luzia do Pará-PA –

# CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento à **DECISÃO/MANDADO** expedida nos autos de Mandado de Segurança - Proc. nº 0800216-20.2022.8.14.0121, onde constam como Impetrantes: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA e RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA, **e Impetrado: RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO - Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá,** dirigi-me nesta data ao município de Cachoeira do Piriá, e às 12h00, **N O T I F I Q U E I** o Impetrado acima nominado, cientificando-o do inteiro teor do mandado e da peça inicial, que por cópia seguia fazendo parte integrante do mandado, para que no prazo de 10 dias preste as informações que julgar necessárias, bem como **INTIMEI** o impetrado da decisão para que no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, junte aos autos cópia integral dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, Sr. LUCAS MARTINS MACHADO, bem como da Secretária Municipal de Assistência Social, Srª Lurdinha Moreira Martins, o qual ouviu toda a leitura que lhe fiz, aceitou a contrafé e exarou sua nota de ciente. **CERTIFICO POR ÚLTIMO, que** também INTIMEI **O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, através do Procurador Municipal, Dr. JOÃO BATISTA CABRAL COELHO, dando-lhe ciência do feito, entregando-lhe cópia da decisão e peça inicial, para querendo, ingressar no feito, o qual aceitou a contrafé e exarou sua nota de ciente.**

O referido é verdade e dou fé

Santa Luzia do Pará, 27 de Maio de 2022

WELITON PEDRO GOMES

Oficial de Justiça Avaliador

Mat. 21032

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Processo nº 0800216-20.2022.8.14.0121

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: **EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3996613 – SSP – PA, CPF nº 659.903.072-68, residente e domiciliado sito à Rua Santo Antônio, s/n, Piçarreira, e **RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA**, brasileiro, Vereador, portador do documento de identidade nº 3640137 – SSP – PA, CPF nº 652.852.982-53, residente e domiciliado sito à Rua da Caixa D'água, Vila Amadeu, s/n, ambos em Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000 - Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

IMPETRADO: **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá-PA.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência, impetrado por EZEQUIEL GOMES DE SOUSA e RAIMUNDO MIGUEL MARTINS DA SILVA contra suposto ato ilegal do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.

Assinado eletronicamente por: CORNELIO JOSE HOLANDA - 24/05/2022 17:42:27
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052417422692500000058582142
Número do documento: 22052417422692500000058582142
Num. 62608073 - Pág.

Assinado eletronicamente por: WELITON PEDRO GOMES - 27/05/2022 13:15:40
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052713154048500000060078419
Número do documento: 22052713154048500000060078419
Num. 63116457 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987
Num. 64583897 - Pág. 57

Fls. 62

Os impetrantes alegam, em síntese, que o atual Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá/PA, nomeou sua esposa, LURDINHA MOREIRA MARTINS, e seu filho, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, para exercerem, respectivamente, os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo (decretos de nomeação em anexo), tendo sido a primeira mulher do lar durante toda a vida, com pouca ou baixíssima instrução, e o segundo com escolaridade limitada ao ensino médio, bem como nunca haviam exercido cargos na Administração Pública, tampouco de Secretário Municipal (1º escalão).

Aduzem que chegou ao conhecimento dos Impetrantes que tramita perante a Promotoria de Justiça desta Comarca procedimento investigatório originado de REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (SIMP 000165-998/2022) protocolada pelo Vice-Prefeito de Cachoeira do Piriá, ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES, em face do Impetrado e seus parentes, pela prática nociva de nepotismo.

Afirmam que dia 27/04/2022, 10 (dez) dos 13 (treze) Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá assinaram e protocolizaram ofício na Prefeitura Municipal, no qual requereram fossem disponibilizados aos parlamentares cópias integrais dos assentamentos funcionais de seu filho e sua esposa Secretários, "a fim de verificar se possuem qualificação técnica que justifique suas nomeações, notadamente em razão do fato público e notório de que possuem vínculo estreito de parentesco" com o Chefe do Executivo.

Aduzem que no documento assinado pelos parlamentares, solicitaram ao Impetrado que indicasse "expressamente qual a qualificação técnica dos referidos Secretários Municipais que motivaram suas respectivas nomeações em janeiro de 2021". Antecipando recusa expressa ou tácita (silêncio) por parte do Impetrado, o qual tem ignorado sistematicamente as solicitações formuladas pelo Legislativo municipal, os 10 Vereadores que assinaram o ofício fizeram consignar expressamente no documento que "a negativa ou omissão no atendimento deste pleito, no prazo legal, ensejará a impetração de Mandado de Segurança perante o Fórum da Comarca de Santa Luzia do Pará".

Afirmam que além dos Impetrantes, assinaram o ofício os seguintes Vereadores: Fernando Ferreira Farias (Presidente da Câmara Municipal), Valdiclenes Ferreira Gomes (Vice-Presidente da Câmara), José Aviz de Sousa, Nilo Ferreira da Costa, Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Francisco das Chagas Holanda de Brito, Edivano João de Sousa e Nazareno de Lima Dias.

Assim, ressaltam que o prazo de 20 (vinte) dias previsto na Lei de Acesso à Informação para entrega da documentação requerida findou em 17/05/2022, sem qualquer resposta do Impetrado, o que representa uma afronta e um desprestígio ao Poder Legislativo municipal.

Requerem tutela de urgência para que a autoridade coatora entregue as cópias dos documentos indicados no ofício em anexo, que comprovem a qualificação técnica dos parentes nomeados e, ao final, seja concedida, em definitivo, a segurança.

Determinado por este juízo a emenda a inicial (fl. 43), o impetrante peticionou e juntou documentos (fls. 45/85).

É o relato do essencial. Decido.

De início, ressalto que o mandado de segurança é ação de natureza excepcional e constitucional posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, é instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumário especial, que se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Com efeito, a certeza e a liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito, o qual deverá estar demonstrado por prova pré-constituída. Resulta dizer, que não se pode afirmar com certeza a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte. Neste sentido, colaciono julgado recente do STJ, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, AD CAUTELAM, PELA AUTORIDADE MUNICIPAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Padre da Posse Restaurante Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que suspendeu a remuneração referente a

contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que não ficou comprovada, de plano, a cogitada afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Asseverou, ainda, que a suspensão cautelar dos contratos administrativos em andamento encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração. 4. Assim, analisar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais demanda dilação probatória incompatível com a via eleita. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas especialmente com os motivos que conduziram a suspensão dos contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições realizados com o Município. 5. Ademais, "a atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança" (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 6. No que se refere às verbas não pagas, relativas aos serviços efetivamente prestados pela recorrente convém esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Ainda nesse sentido, a Súmula 269/STF dispõe que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 44.476/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Assim, tratando-se de processo cuja natureza exige rápida solução, a aferição do direito líquido e certo é necessária desde o primeiro contato do julgador com os autos. A respeito do tema, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha:

"Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que se comprovem as afirmações ali feitas. Consequentemente, se as alegações feitas no mandado de segurança dependerem de outra prova que não seja a documental, não será possível ao juiz examinar o mérito da questão posta a seu julgamento.

[...] a cognição empreendida no mandado de segurança é plena e exauriente secundum eventum probations, ou seja, depende, apenas, dos elementos que acompanham a petição inicial. Caso tais elementos venham a ser rechaçados nas informações, não haverá outra alternativa ao magistrado senão denegar a segurança, restando à parte impetrante o socorro ao procedimento comum. E nem poderia ser diferente, sob pena de se suprimir o caráter especialíssimo da via mandamental." (CUNHA, José Carneiro da Silva. A Fazenda Pública m Juízo. 13ª edição, totalmente reformulada. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p.506).

I. Determinar que a Autoridade Coatora junte aos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão, cópia integral dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, o Sr. LUCAS MARTINS MACHADO (seu filho) e da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. LURDINHA MOREIRA MARTINS (sua esposa), a fim de verificar se possuem qualificação técnica que justifique suas nomeações, notadamente em razão do fato público e notório de que possuem vinculo estreito de parentesco com este impetrado;

II. O não cumprimento da decisão liminar implicará em multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino, ainda:

I. Notifique-se a autoridade apontada por coatora, entregando-lhe a segunda via da petição inicial e cópia dos documentos apresentados pelo(s) impetrante(s) para que, no prazo 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009)

II. Dê-se ciência do feito ao Município de Santa Luzia do Pará por meio do seu órgão de representação judicial, na pessoa do seu Procurador, para que, querendo ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.)

III. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 10 da Lei 12.016/09).

Cumpra-se como medida de urgência.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.**

P. R. I. C.

Santa Luzia do Pará, datado e assinado digitalmente.

**CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém,

Logo, havendo pedido liminar, deverá a impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas carece de provimento célere, mas, também, que exista relevante fundamentação materializada na probabilidade do direito.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do NCPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Compulsando os autos, verifico a presença de direito líquido e certo, já que a ilegalidade e abusividade do direito para com o impetrante encontra-se devidamente demonstrada documentalmente, por meio de cópia do ofício protocolado na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá (id. 61973195 - Pág. 1).

Consoante já mencionado por este Juízo em outro processo de objeto semelhante, ante a notória necessidade de publicidade e transparência dos atos públicos, é sabível que qualquer pessoa na qualidade de cidadão, inclusive os impetrantes, tem direito a obter informações, esclarecimentos e documentos perante a edilidade, independente da sua situação político partidária, salvo em casos que envolvam necessidade justificada de sigilo, o que não se observa no presente caso.

Assim, o Impetrado na qualidade de Gestor Público, tem o DEVER de fornecer quaisquer documentos públicos a ele solicitados, agindo assim, de acordo com a legalidade e demonstrando uma conduta proba e, mesmo que houvesse alguma situação temerária, não caberia ao impetrado se valer de discricionariedade para decidir quando, o quê e a quem fornece informações PÚBLICAS.

Sendo assim, em razão de a autoridade coatora ter se mantido silente perante o ofício dos impetrantes e de outros vereadores, e ante a possibilidade de irreversibilidade de possível danos ao erário, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

respondendo pela Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

(Portaria nº 1677/2022-GP)

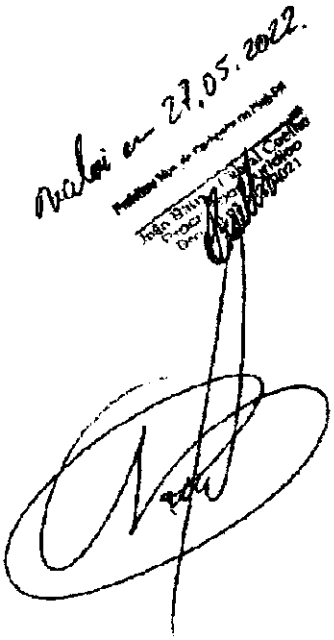

Em anexo

Fls. 66

**PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA**

Ficha Pessoal

Ordenação por nome — MAIO/2022

**121417-9 - JOSE LUCAS MARTINS MACHADO / 07-AGENTE POLITICO**

Nome Social: JOSE LUCAS MARTINS MACHADO
Cargo: 242 - SECRETARIO DE GOVERNO — CBO: 111220
Classe: - — Nivel: -
Cargo 2: -
Secretaria: 002-SECRETARIA DE GOVERNO
Lotação: 001 - SECRETARIA DE GOVERNO - SECRETARIO
Banco: 037 Ag.: 0133-0 Conta: 009999999-9 TP Conta: 007 C. Horária: 40
Unidade de Trabalho: -
Unidade de Trabalho 2: -

**********  DOCUMENTAÇÃO  **********

CPF: 009.144.632-50 — PIS/PASEP: 23829078885 — Dt PIS: 0
Identidade: — Orgão Exp: — Dt Exp: 0
CTPS: — Título: — Zona: — Seção:
Reservista: — Conselho: — Nº:
Cônjugue: — L. Votação: — Dt CTPS: Data Exped. CTPS: 0

**********  FILIAÇÃO  **********

Pai: — Mãe:

**********  ENDEREÇO  **********

Endereço: — Nº: — Bairro:
Cidade: — UF: — CEP: - — Fone: — Fone2
Celular: — E-Mail:
Provincia: — Cid. Origem:

**********  DADOS PESSOAIS  **********

Escolaridade: OUTROS — Nascimento: 19/03/1990 — Est. Civil: SOLTEIRO — UF: PA
Sexo: MASCULINO — Naturalidade: Cachoeira do Piriá — Nacionalidade:

**********  DADOS COMPLEMENTARES  **********

Dt 1º conc.: 0 — Classif.: — Dt 2º conc.: 0 — Classif.:
Admissão: 01/01/2021 — Contrato: — Dt Opção: 0 — Dt Posse: 0

NOMEAÇÃO

Tp Expediente: — Número: — Data: 0
Amparo: — Número: — Data: 0 — Public: 0

**********  DEPENDENTES  **********

| Nome | Data | Parentesco | Situação | CPF |
|---|---|---|---|---|



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 30/05/2022 12:02:49
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053012024883000000060387843
Número do documento: 22053012024883000000060387843



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

**CNH Digital**

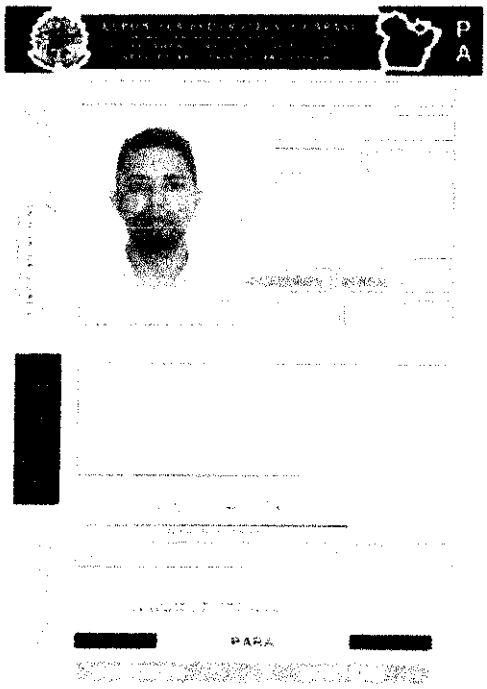


QR-CODE

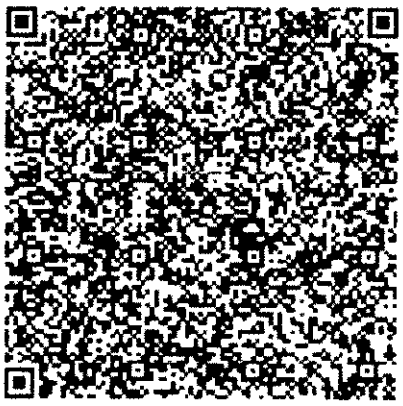

**SERPRO / DENATRAN**

Fls. 67

equatorial ENERGIA

DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

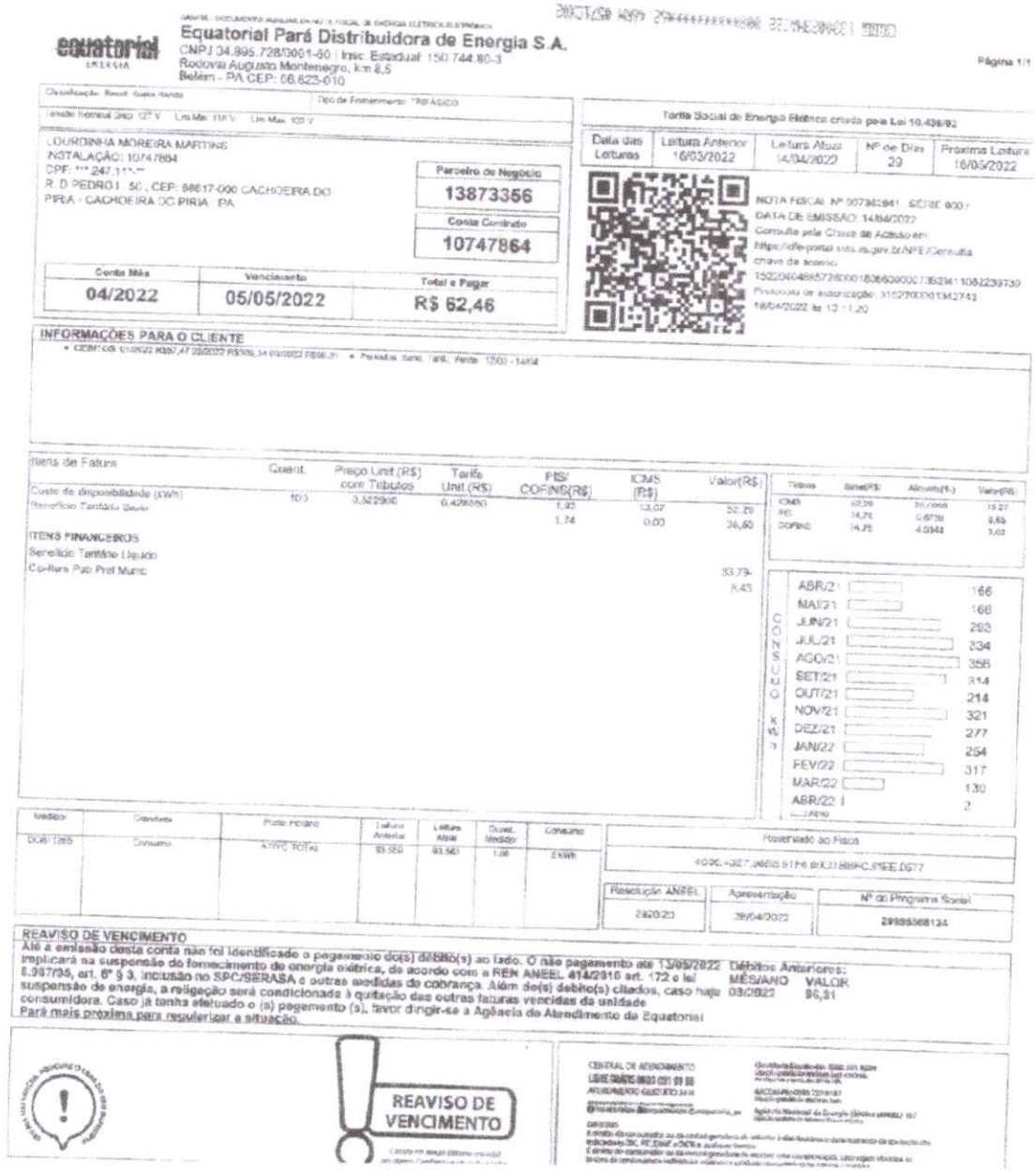

**Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.**
CNPJ 34.895.728/0001-60 | Insc. Estadual: 150.744.80-3
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5
Belém - PA CEP: 66.823-010

Página 1/1

Classificação: Resid. Suma Renda | Tipo de Fornecimento: TRIFÁSICO
Tensão Nominal Disp: 127 V Lim Min: 118 V Lim Max: 133 V

LOURDINHA MOREIRA MARTINS
INSTALAÇÃO: 10747864
CPF: ***.247.11*-**
R. D PEDRO I, 50 , CEP: 68617-000 CACHOEIRA DO PIRIA - CACHOEIRA DO PIRIA - PA

| Parceiro de Negócio |
|---|
| 13873356 |
| **Conta Contrato** |
| 10747864 |

| Conta Mês | Vencimento | Total a Pagar |
|---|---|---|
| 04/2022 | 05/05/2022 | R$ 62,46 |

Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.438/02

| Data das Leituras | Leitura Anterior | Leitura Atual | Nº de Dias | Próxima Leitura |
|---|---|---|---|---|
| | 16/03/2022 | 14/04/2022 | 29 | 16/05/2022 |

NOTA FISCAL Nº 007382841 - SÉRIE 000 /
DATA DE EMISSÃO: 14/04/2022
Consulte pela Chave de Acesso em:
https://dfe-portal.sfas.sc.gov.br/NFE/Consulta
chave de acesso:
15220404885728000180660000073828411082239739
Protocolo de autorização: 315270001342742
18/04/2022 às 13:11:20

**INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE**

• CEMITOS: 01/2022 R$67,47 02/2022 R$[illegible] • Períodos Sem Tarif. Verde: 12/03 - 14/04

| Itens de Fatura | Quant. | Preço Unit (R$) com Tributos | Tarifa Unit (R$) | PIS/ COFINS(R$) | ICMS (R$) | Valor(R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Custo de disponibilidade (kWh) | 100 | 0,522900 | 0,428550 | 1,93 | 13,07 | 52,29 |
| Benefício Tarifário Baixo | | | | 1,74 | 0,00 | 36,60 |
| **ITENS FINANCEIROS** | | | | | | |
| Benefício Tarifário Líquido | | | | | | 33,79- |
| Co-Itens Pab Pref Munic | | | | | | 8,43 |

| Tributo | Base(R$) | Alíquota(%) | Valor(R$) |
|---|---|---|---|
| ICMS | 62,29 | 26,0000 | 13,27 |
| PIS | 74,75 | 0,6738 | 0,65 |
| COFINS | 74,75 | 4,0944 | 3,02 |

CONSUMO kWh

| | |
|---|---|
| ABR/21 | 166 |
| MAI/21 | 168 |
| JUN/21 | 293 |
| JUL/21 | 334 |
| AGO/21 | 356 |
| SET/21 | 314 |
| OUT/21 | 214 |
| NOV/21 | 321 |
| DEZ/21 | 277 |
| JAN/22 | 254 |
| FEV/22 | 317 |
| MAR/22 | 130 |
| ABR/22 | 2 |

| Medidor | Consumo | Posto Horário | Leitura Anterior | Leitura Atual | Quant. Medidor | Consumo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DOB/1265 | Consumo | ATIVO TOTAL | 93.559 | 93.561 | 1,00 | 2 kWh |

Reservado ao Fisco
4006.4327.9688.9186.8003.8886.8186.0677

| Resolução ANEEL | Apresentação | Nº do Programa Social |
|---|---|---|
| 2820/20 | 28/04/2022 | 29995568124 |

**REAVISO DE VENCIMENTO**

Até a emissão desta conta não foi identificado o pagamento do(s) débito(s) ao lado. O não pagamento até 13/05/2022 implicará na suspensão do fornecimento de energia elétrica, de acordo com a REN ANEEL 414/2010 art. 172 e lei 8.987/95, art. 6º § 3, inclusão no SPC/SERASA e outras medidas de cobrança. Além do(s) débito(s) citados, caso haja suspensão de energia, a religação será condicionada à quitação das outras faturas vencidas da unidade consumidora. Caso já tenha efetuado o (s) pagamento (s), favor dirigir-se a Agência de Atendimento da Equatorial Pará mais próxima para regularizar a situação.

Débitos Anteriores:

| MÊS/ANO | VALOR |
|---|---|
| 03/2022 | 96,31 |

REAVISO DE VENCIMENTO

CENTRAL DE ATENDIMENTO
LIGUE GRÁTIS 0800 091 91 00
ATENDIMENTO QUEDADO 24 H

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 30/05/2022 12:02:49
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053012024883000000060387843
Número do documento: 22053012024883000000060387843



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
1ª UNIDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO/BRAGANÇA

ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "ADRIANO GONÇALVES"
INEP: 15097307

# DECLARAÇÃO

A Diretora desta Instituição de Ensino, usando de suas atribuições legais...

Declara para os devidos fins de direto que, **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, portador do RG Nº 5904402 SSP/PA, nascido a 19/03/1990, filho de LURDINHA MOREIRA MARTINS e RAIMUNDO NANATO ALENCAR MACHADO, concluiu com êxito no ano letivo de 2007 o curso de Ensino Médio, com aprovação em todos os componentes do referido curso, podendo assim gozar dos direitos e prerrogativas concedidas de acordo com a Legislação de Ensino vigente no País.

Outrossim, informamos que o aluno aguarda o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Por ser expressão de verdade, dato e assino a presente declaração.

Cachoeira do Piriá, 25 de Maio de 2022.

Atenciosamente,

Eliane C. Cardoso de Oliveira

Digitalizado com CamScanner

Scanned with CamScanner

Fls. 68

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 004/2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO DE GOVERNO.

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

***CONSIDERANDO:*** as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV.

***CONSIDERANDO:*** os interesses e necessidades da Adminstração Pública de Cachoeira do Piriá.

DECRETA:

**Art.1º** - Fica **NOMEADO**, o senhor **JOSE LUCAS MARTINS MACHADO**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de identidade nº 5904402 SSP/PA e CPF nº 009.144.532-50 para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DE GOVERNO**, ***com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.***

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 01 de janeiro de 2021.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO 15500240363
ACT-Safeweb 01.01.2021 08:42:18 -03:00

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá

Chave de Acesso
DWN-4930-2433-23H7
Disponível em
BEDOCS.COM.BR

Publicado e registrado
em: 01/01/2021

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

Recebido
01/01/2021

Avenida Getulio Vargas, 534 - Centro - CEP 68.3[illegible] - Cachoeira do Piriá - Pará

**PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA**

Ficha Pessoal

Ordenação por nome

**MAIO/2022**

**121432-2 - LURDINHA MOREIRA MARTINS / 07-AGENTE POLITICO**

**Nome Social:** LURDINHA MOREIRA MARTINS

**Cargo** 172 - SECRETARIO DE ASSISTENCIA SOCIAL **CBO:** 252305

**Classe** **Nivel** -

**Cargo 2**

**Secretaria:** 023-SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

**Lotação** 023 SEC ASSISTENCIA SOCIAL SECRETARIO

**Banco:** 037 **Ag.:** 0133-0 **Conta:** 009999999-9 **TP Conta:** 007 **C. Horária:** 40

**Unidade de Trabalho:**

**Unidade de Trabalho 2:** -

************ **DOCUMENTAÇÃO** **********

| | | |
|---|---|---|
| **CPF:** 565.247.112-72 | **PIS/PASEP** 26877338489 | **Dt PIS** 0 |
| **Identidade** 5828455 | **Orgao Exp** PC | **Dt Exp** 25/11/2019 |
| **CTPS** | **Titulo:** | **Zona** **Seçao:** |
| **Reservista:** | **Conselho:** | **Nº** |
| **Cônjugue** | **L. Votaçao:** | **Dt CTPS:** Data Exped. CTPS |

********** **FILIAÇÃO** **********

**Pai:** **Mãe:**

********** **ENDEREÇO** **********

**Endereço:** DOM PEDRO **Nº:** 50 **Bairro:** CENTRO

**Cidade:** Cachoeira do Piria **UF:** PA **CEP:** 68.617.000 **Fone** **Fone2**

**Celular** **E-Mail:**

**Provincia:** **Cid. Origem:**

********** **DADOS PESSOAIS** **********

**Escolaridade** Ensino medio completo **Nascimento** 08/01/1965 **Est. Civil:** CASADO **UF:** MA

**Sexo** FEMININO **Naturalidade:** Corbata **Nacionalidade:** 10 Brasileiro

********** **DADOS COMPLEMENTARES** **********

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Dt 1º conc.:** 0 | **Classif.:** | **Dt 2º conc.:** 0 | **Classif** |
| **Admissão:** 01/01/2021 | **Contrato:** | **Dt Opção** 0 | **Dt Posse** 0 |

**NOMEAÇÃO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Tp Expediente:** | | **Número:** | **Data** 0 |
| **Amparo:** | **Número:** | **Data:** 0 | **Public:** 0 |

********** **DEPENDENTES** **********

| Nome | Data | Parentesco | Situação | CPF |
|---|---|---|---|---|




Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 30/05/2022 12:02:50
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053012025000900000060387846
Número do documento: 22053012025000900000060387846





Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

Fls. 69

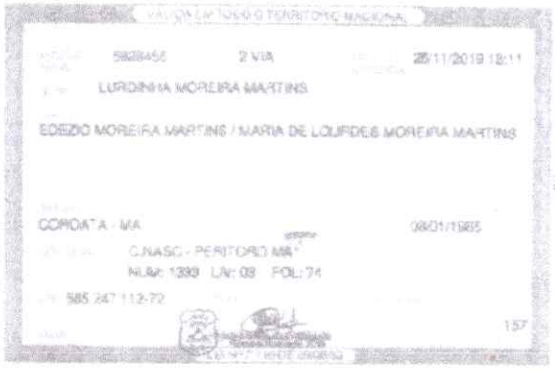

José Júnior Costa de Sousa
Oficial / Escrivão Substituto

Rua Dom Pedro I Nº 30
Bairro Centro
Secretária de Assistencia Social

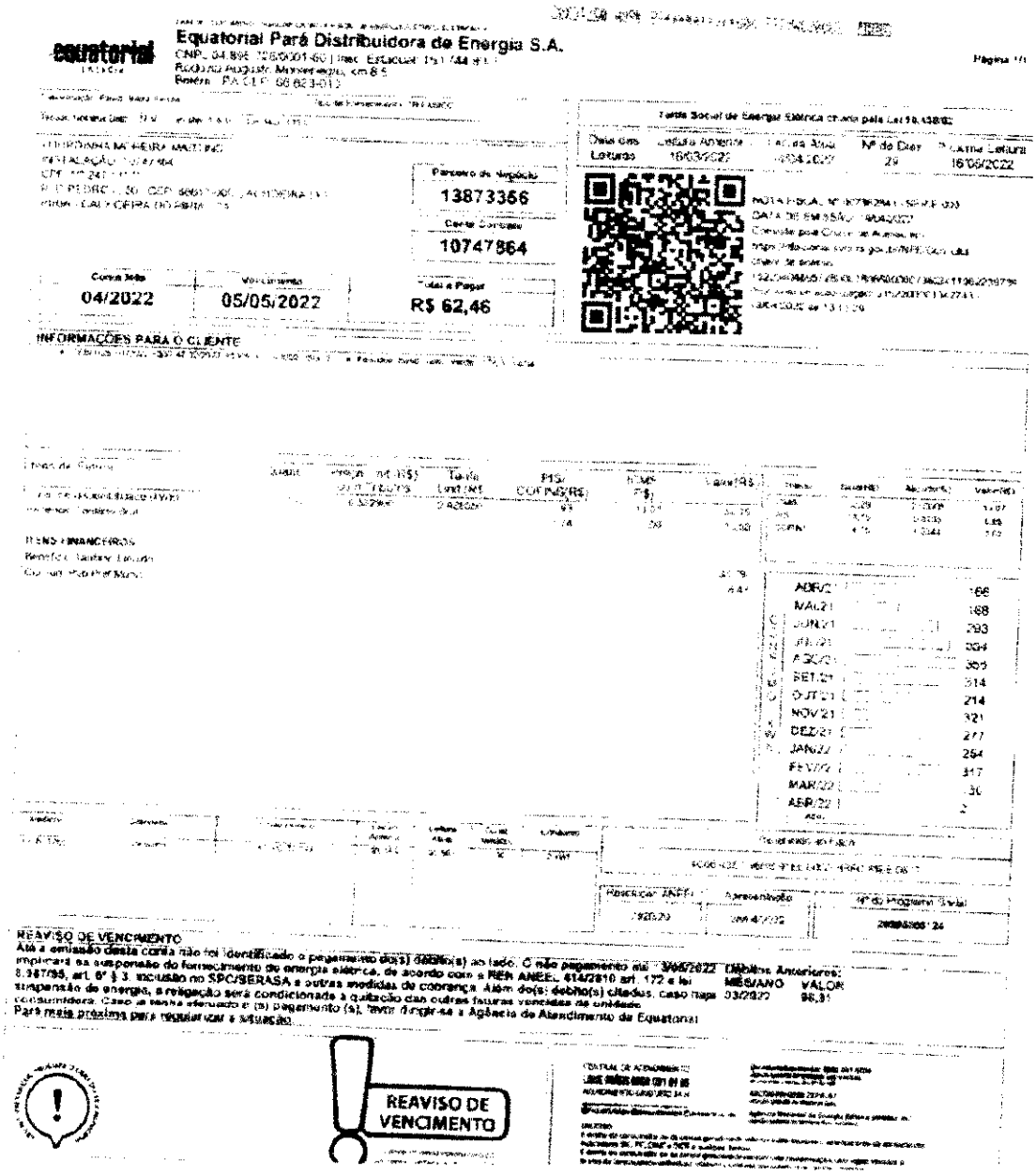

Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

Parceiro de negócio
13873366

Conta Contrato
10747964

Conta Mês
04/2022

Vencimento
05/05/2022

Total a Pagar
R$ 62,46

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

REAVISO DE VENCIMENTO

REAVISO DE VENCIMENTO

Fls. 70

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

***CONSIDERANDO:*** as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV

***CONSIDERANDO:*** a necessidade de preenchimento de cargo de SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, para a continuidade das atividades do órgão

DECRETA:

**Art.1º** - Fica **NOMEADA**, a senhora **LURDINHA MOREIRA MARTINS** brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº5828455 SSP/PA e CPF nº 585247112-72 para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, ***com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.***

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 01 de janeiro de 2021

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO 15800240363
ACT Saleneb 01.01.2021 08:51:38 -03:00

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá

Chave de acesso: OAF-6093-24132384
Disponível em: BRDOCS.COM.BR

Publicado e registrado
em 01/01/2021

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

Avenida Getulio Vargas, 504 - Centro - CEP 68.617-000 - Cachoeira do Piriá - PA

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 30/05/2022 12:02:50
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053012025000900000060387846
Número do documento: 22053012025000900000060387846


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

## *PROCURAÇÃO*

**OUTORGANTE: RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** brasileiro, casado, portador do CPF nº 159.002.403-63, RG nº 6093187 SSP-PA, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, casa nº 50, Bairro Centro, CEP 68.617-000, Cachoeira do Piriá-PA.

**OUTORGADOS: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 20.290, CPF: 015.937.522-33, e-mail: danielle@juridicopep.com.br; **GIOVANA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA,** brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 30.988, CPF nº 022.839.622-00, e-mail: giovanna@juridicopep.com.br; **VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 31.420, CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br, todos com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA, CEP 66040-28.

**PODERES** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA*** e ***ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Belém-PA, 30 de maio de 2022.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 30/05/2022 12:02:51
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053012025102800000060387849
Número do documento: 22053012025102800000060387849



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405926900000061512987
Número do documento: 22060702405926900000061512987

Fls. 71

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.**

**Processo referência:** 0800216-20.2022.8.14.0121 – Mandado de Segurança

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, devidamente qualificado nos autos do *mandamus* em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa., por meio de sua advogada ao final assinada e legalmente constituída – procuração anexa, e em atenção ao despacho ID 62608073, apresentar o que se segue.

**BREVE SINOPSE FÁTICA**

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança com Pedido de Concessão Liminar impetrado por vereadores da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá requerendo, em suma, a cópia integral dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo e da Secretária Municipal de Assistência Social.

Em sede de decisão liminar, o D. Juízo do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá decidiu *in verbis*:

> "Determinar que a Autoridade Coatora junte aos autos, **no prazo de 72 (setenta e duas)** horas a contar da intimação desta decisão, **cópia integral dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, o Sr. LUCAS MARTINS MACHADO (seu filho) e da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. LURDINHA MOREIRA MARTINS (sua esposa)**, a fim de verificar se possuem qualificação técnica que justifique suas nomeações, notadamente em razão do fato público e notório de que possuem vinculo estreito de parentesco com este impetrado;"

Desta forma, em cumprimento ao determinado pela supracitada decisão, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., requerer a juntada dos assentamentos

funcionais dos Secretários Municipais acima identificados, reservando-se ao direito de prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cachoeira do Piriá-PA, de 30 de maio de 2022.

**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**
**OAB/PA nº 30.988**

MM JUIZ,

1. Em **30/05/2022**, o Prefeito-Impetrado juntou cópias dos assentamentos funcionais de sua esposa, a Secretária de Assistência Social Lurdinha Martins e de seu filho, o Secretário de Governo Lucas Machado. O assentamento funcional da sua esposa tem apenas 4 (quatro) páginas (ficha pessoal, decreto de nomeação, documento de identificação e comprovante de residência). Por sua vez, o assentamento funcional do seu filho tem 5 (cinco) páginas, acrescentando apenas uma **DECLARAÇÃO de conclusão do ensino médio** (ainda está supostamente aguardando a emissão de certificado de conclusão do curso que teria ocorrido em 2007, conforme consta da própria declaração).

**2.** Excelência, na documentação apresentada pelo Impetrado não consta nenhum certificar escolar para comprovar o grau de instrução de sua esposa, a Sra. Lurdinha Martins. Porém, na sua ficha pessoal de cadastro na Prefeitura Municipal, consta a informação de que possui, tal como o seu filho, apenas o ensino médio completo. Há, aqui, fundados indícios de crime na inserção de dados falsos no sistema da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, pois acredita-se que a Sra. Lurdinha não concluiu o ensino médio, tanto que, nestes autos, foi requerido a este r. juízo que se digne a compelir o Prefeito a fazer prova do grau de instrução de seus parentes.

**3.** Ora, Augusto magistrado, **a comprovação da escolaridade é requisito indispensável à investidura em qualquer cargo ou função pública**, logo, não poderia o Impetrado deixar de apresentar comprovante de escolaridade de sua esposa, o qual deveria, obrigatoriamente, constar de seu assentamento funcional.

**4.** Posto isto, **ante o não cumprimento a contento da decisão liminar**, requer-se à Vossa Excelência **DETERMINE** ao Impetrado que apresente, em 24h (vinte e quatro horas), comprovante de escolaridade/grau de instrução da sua esposa, vez que consta, obrigatoriamente, de seu assentamento funcional, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a configuração do crime de prevaricação.

Cachoeira do Piriá, 05/06/2022
Pedro Oliveira
OAB/PA 20.341

30/05/2022

# Número: **0800216-20.2022.8.14.0121**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **26/05/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (IMPETRADO) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AUTORIDADE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 63431173 | 30/05/2022 12:02 | JOSE LUCAS MARTINS MACHADO | Documento de Comprovação |

Fls. 73

**PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA**

Ficha Pessoal

Ordenação por nome — **MAIO/2022**

**121417-9 - JOSE LUCAS MARTINS MACHADO / 07-AGENTE POLITICO**

**Nome Social:** JOSE LUCAS MARTINS MACHADO
**Cargo:** 242 - SECRETARIO DE GOVERNO — **CBO:** 111220
**Classe:** - — **Nível:** -
**Cargo 2:** -
**Secretaria:** 002-SECRETARIA DE GOVERNO
**Lotação:** 001 - SECRETARIA DE GOVERNO - SECRETARIO
**Banco:** 037 **Ag.:** 0133-0 **Conta:** 009999999-9 **TP Conta:** 007 **C. Horária:** 40
**Unidade de Trabalho:** -
**Unidade de Trabalho 2:** -

********** DOCUMENTAÇÃO **********

CPF: 009.144.632-50 — PIS/PASEP: 23829078885 — Dt PIS: 0
Identidade: — Orgão Exp: — Dt Exp: 0
CTPS: — Título: — Zona: — Seção:
Reservista: — Conselho: — Nº:
Cônjugue: — L. Votação: — Dt CTPS: Data Exped. CTPS : 0

********** FILIAÇÃO **********

Pai: — Mãe:

********** ENDEREÇO **********

Endereço: — Nº: — Bairro:
Cidade: — UF: — CEP: - — Fone: — Fone2:
Celular: — E-Mail:
Provincia: — Cid. Origem:

********** DADOS PESSOAIS **********

**Escolaridade:** OUTROS — **Nascimento:** 19/03/1990 — **Est. Civil:** SOLTEIRO — **UF:** PA
**Sexo:** MASCULINO — **Naturalidade:** Cachoeira do Piriá — **Nacionalidade:**

********** DADOS COMPLEMENTARES **********

Dt 1º conc.: 0 — Classif.: — Dt 2º conc.: 0 — Classif.:
Admissão: 01/01/2021 — Contrato: — Dt Opção: 0 — Dt Posse: 0

**NOMEAÇÃO**

Tp Expediente: — Número: — Data: 0
Amparo: — Número: — Data: 0 — Public: 0

********** DEPENDENTES **********

| Nome | Data | Parentesco | Situação | CPF |
|---|---|---|---|---|



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 30/05/2022 12:02:49
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053012024883000000060387843
Número do documento: 22053012024883000000060387843



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:00
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410015200000061512988
Número do documento: 22060702410015200000061512988

## CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

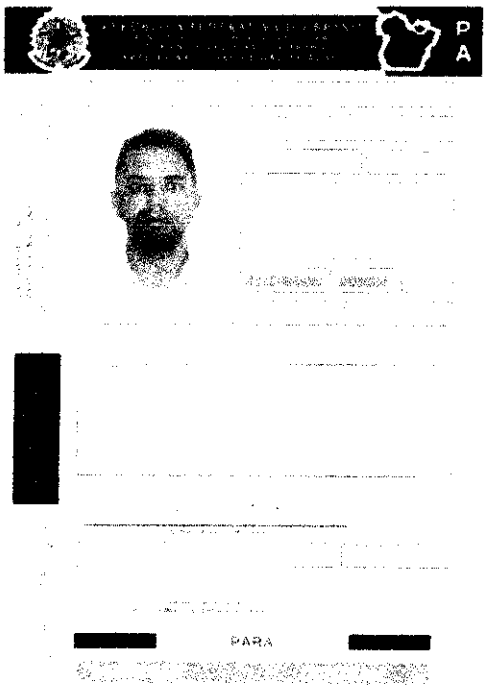


QR-CODE

SERPRO / DENATRAN

Fls. 74

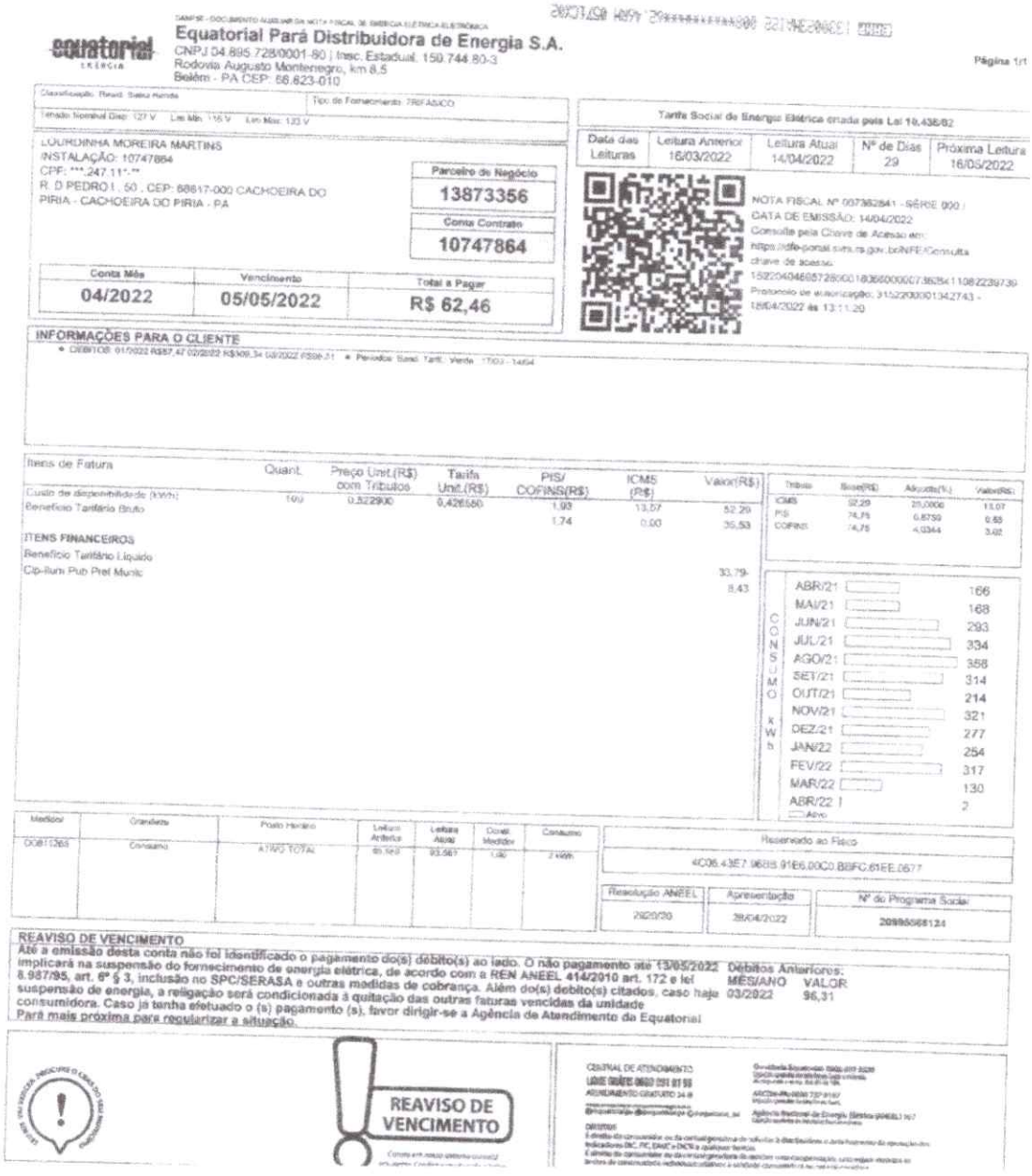

DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELETRICA ELETRÔNICA

**Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.**

CNPJ 04.895.728/0001-80 | Insc. Estadual: 150.744.80-3
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5
Belém - PA CEP: 66.823-010

Página 1/1

Classificação: Resid. Baixa Renda | Tipo de Fornecimento: TRIFÁSICO
Tensão Nominal Disp: 127 V Lim Min: 116 V Lim Max: 133 V

LOURDINHA MOREIRA MARTINS
INSTALAÇÃO: 10747864
CPF: ***.247.11*-**
R. D PEDRO I , 50 , CEP: 68617-000 CACHOEIRA DO PIRIA - CACHOEIRA DO PIRIA - PA

| Parceiro de Negócio | Conta Contrato |
|---|---|
| 13873356 | 10747864 |

| Conta Mês | Vencimento | Total a Pagar |
|---|---|---|
| 04/2022 | 05/05/2022 | R$ 62,46 |

Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.438/02

| Data das Leituras | Leitura Anterior | Leitura Atual | Nº de Dias | Próxima Leitura |
|---|---|---|---|---|
| | 16/03/2022 | 14/04/2022 | 29 | 16/05/2022 |

NOTA FISCAL Nº 007362841 - SÉRIE 000 |
DATA DE EMISSÃO: 14/04/2022
Consulta pela Chave de Acesso em:
https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NFE/Consulta
chave de acesso:
15220404685728000183650000073625411087239739
Protocolo de autorização: 315220000134274 3 -
18/04/2022 às 13:11:20

**INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE**

• DEBITOS: 01/2022 R$57,47 02/2022 R$309,34 03/2022 R$96,31 • Periodos Band. Tarif.: Verde : 17/03 - 14/04

| Itens de Fatura | Quant. | Preço Unit.(R$) com Tributos | Tarifa Unit.(R$) | PIS/ COFINS(R$) | ICMS (R$) | Valor(R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Custo de disponibilidade (kWh) | 100 | 0,522900 | 0,426560 | 1,03 | 13,07 | 52,29 |
| Benefício Tarifário Bruto | | | | 1,74 | 0,00 | 35,53 |
| ITENS FINANCEIROS | | | | | | |
| Benefício Tarifário Líquido | | | | | | 33,79- |
| Cip-Ilum Pub Pref Munic | | | | | | 8,43 |

| Tributo | Base(R$) | Alíquota(%) | Valor(R$) |
|---|---|---|---|
| ICMS | 52,29 | 25,0000 | 13,07 |
| PIS | 74,75 | 0,8759 | 0,65 |
| COFINS | 74,75 | 4,0344 | 3,02 |

CONSUMO kWh

| | |
|---|---|
| ABR/21 | 166 |
| MAI/21 | 168 |
| JUN/21 | 293 |
| JUL/21 | 334 |
| AGO/21 | 358 |
| SET/21 | 314 |
| OUT/21 | 214 |
| NOV/21 | 321 |
| DEZ/21 | 277 |
| JAN/22 | 254 |
| FEV/22 | 317 |
| MAR/22 | 130 |
| ABR/22 ! | 2 |

| Medidor | Grandeza | Posto Horário | Leitura Anterior | Leitura Atual | Const. Medidor | Consumo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 00811268 | Consumo | ATIVO TOTAL | 93.193 | 93.567 | 1,00 | 374kWh |

Reservado ao Fisco
4C06.43E7.9B8B.91E6.00C0.B8FC.61EE.0577

| Resolução ANEEL | Apresentação | Nº do Programa Social |
|---|---|---|
| 2820/20 | 28/04/2022 | 20990568124 |

**REAVISO DE VENCIMENTO**

**Até a emissão desta conta não foi identificado o pagamento do(s) débito(s) ao lado. O não pagamento até 13/05/2022 implicará na suspensão do fornecimento de energia elétrica, de acordo com a REN ANEEL 414/2010 art. 172 e lei 8.987/95, art. 6º § 3, inclusão no SPC/SERASA e outras medidas de cobrança. Além do(s) débito(s) citados, caso haja suspensão de energia, a religação será condicionada à quitação das outras faturas vencidas da unidade consumidora. Caso já tenha efetuado o (s) pagamento (s), favor dirigir-se a Agência de Atendimento da Equatorial Pará mais próxima para regularizar a situação.**

Débitos Anteriores:

| MÊS/ANO | VALOR |
|---|---|
| 03/2022 | 96,31 |

REAVISO DE VENCIMENTO

CENTRAL DE ATENDIMENTO
LIGUE GRÁTIS 0800 091 97 99
ATENDIMENTO GRATUITO 24 H

DIREITOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
1ª UNIDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO/BRAGANÇA

ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "ADRIANO GONÇALVES"
INEP: 15097307

# DECLARAÇÃO

A Diretora desta Instituição de Ensino, usando de suas atribuições legais...

Declara para os devidos fins de direito que, **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, portador do RG Nº 5904402 SSP/PA, nascido a 19/03/1990, filho de LURDINHA MOREIRA MARTINS e RAIMUNDO NANATO ALENCAR MACHADO, concluiu com êxito no ano letivo de 2007 o curso de Ensino Médio, com aprovação em todos os componentes do referido curso, podendo assim gozar dos direitos e prerrogativas concedidas de acordo com a Legislação de Ensino vigente no País.

Outrossim, informamos que o aluno aguarda o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Por ser expressão de verdade, dato e assino a presente declaração.

Cachoeira do Piriá, 25 de Maio de 2022.

Atenciosamente,

Elizane C. Carvalho de Oliveira

Digitalizado com CamScanner

Scanned with CamScanner

Fls. 75

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 004/2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO DE GOVERNO.

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

***CONSIDERANDO***: as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV

***CONSIDERANDO***: os interesses e necessidades da Adminstração Pública de Cachoeira do Piriá

DECRETA:

**Art.1º** - Fica **NOMEADO**, o senhor **JOSE LUCAS MARTINS MACHADO**, brasileiro, solteiro portador da Carteira de Identidade nº 5904402 SSP/PA e CPF nº 009.144.632-50 para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DE GOVERNO**, ***com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.***

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 01 de janeiro de 2021

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO 15900240363
ACT-Safeweb 01.01.2021 08:42:18 -03:00

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá

Chave de Acesso: DWN-4930-243323H7
Disponível em: BRDOCS.COM.BR

Publicado e registrado
em: 01/01/2021

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

Recebido
01/01/2021

Avenida Getúlio Vargas, 534 - Centro - Cep 68.170.000 - Cachoeira do Piriá - Pa

30/05/2022

# Número: **0800216-20.2022.8.14.0121**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **26/05/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (IMPETRADO) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AUTORIDADE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 63431176 | 30/05/2022 12:02 | LURDINHA MOREIRA MARTINS | Documento de Comprovação |

**PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA**

Ficha Pessoal

Ordenação por nome

MAIO/2022

**121432-2 - LURDINHA MOREIRA MARTINS / 07-AGENTE POLITICO**

**Nome Social:** LURDINHA MOREIRA MARTINS
**Cargo:** 172 - SECRETARIO DE ASSISTENCIA SOCIAL **CBO:** 252305
**Classe:** - **Nivel:** -
**Cargo 2:** -
**Secretaria:** 028-SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
**Lotação:** 028 - SEC ASSISTENCIA SOCIAL - SECRETARIO
**Banco:** 037 **Ag.:** 0133-0 **Conta:** 009999999-9 **TP Conta:** 007 **C. Horária:** 40
**Unidade de Trabalho:** -
**Unidade de Trabalho 2:** -

********** DOCUMENTAÇÃO **********

**CPF:** 585.247.112-72 **PIS/PASEP:** 26877338489 **Dt PIS:** 0
**Identidade:** 5828455 **Orgão Exp:** PC **Dt Exp:** 25/11/2019
**CTPS:** **Título:** **Zona:** **Seção:**
**Reservista:** **Conselho:** **Nº:**
**Cônjugue:** **L. Votação:** **Dt CTPS:** Data Exped. CTPS

********** FILIAÇÃO **********

**Pai:** **Mãe:**

********** ENDEREÇO **********

**Endereço:** DOM PEDRO I **Nº:** 50 **Bairro:** CENTRO
**Cidade:** Cachoeira do Piriá **UF:** PA **CEP:** 68.617-000 **Fone:** **Fone2:**
**Celular:** **E-Mail:**
**Provincia:** **Cid. Origem:**

********** DADOS PESSOAIS **********

**Escolaridade:** Ensino médio completo **Nascimento:** 08/01/1965 **Est. Civil:** CASADO **UF:** MA
**Sexo:** FEMININO **Naturalidade:** Coroatá **Nacionalidade:** 10-Brasileiro

********** DADOS COMPLEMENTARES **********

**Dt 1º conc.:** 0 **Classif.:** **Dt 2º conc.:** 0 **Classif.:**
**Admissão:** 01/01/2021 **Contrato:** **Dt Opção:** 0 **Dt Posse:** 0

**NOMEAÇÃO**

**Tp Expediente:** **Número:** **Data:** 0
**Amparo:** **Número:** **Data:** 0 **Public:** 0

********** DEPENDENTES **********

| Nome | Data | Parentesco | Situação | CPF |
|---|---|---|---|---|



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 30/05/2022 12:02:50
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053012025000900000060387846
Número do documento: 22053012025000900000060387846



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410113000000061512989
Número do documento: 22060702410113000000061512989

Fls. 77

equatorial ENERGIA

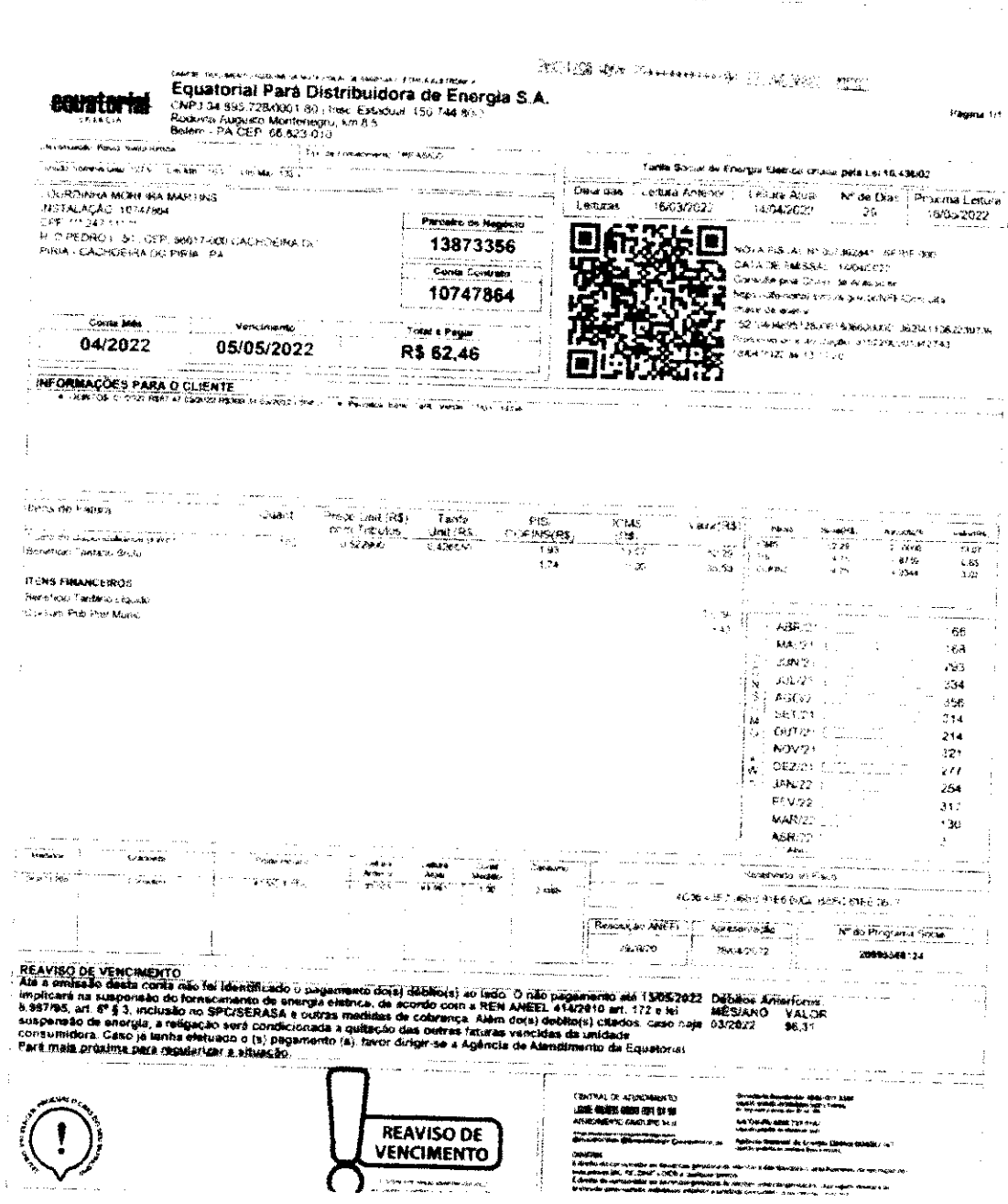

**Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.**
CNPJ 34.895.728/0001-80 | Insc. Estadual: 150.744.8[illegible]
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5
Belém - PA CEP: 66.823-010

Página 1/1

Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.438/02

| Data das Leituras | Leitura Anterior | Leitura Atual | Nº de Dias | Próxima Leitura |
|---|---|---|---|---|
| | 16/03/2022 | 14/04/2022 | 29 | 16/05/2022 |

LOURDINHA MOREIRA MARTINS
INSTALAÇÃO: 10747864
CPF: [illegible]
R. O PEDRO I, 51, CEP: 66017-000 CACHOEIRA DO PIRIA - CACHOEIRA DO PIRIA - PA

Parceiro de Negócio: **13873356**

Conta Contrato: **10747864**

| Conta Mês | Vencimento | Total a Pagar |
|---|---|---|
| 04/2022 | 05/05/2022 | R$ 62,46 |

NOTA FISCAL Nº [illegible]
DATA DE EMISSÃO: 14/04/2022
Consulte pela Chave de Acesso em
https://dfe-portal.sfazenda.gov.br/NFE/Consulta
Chave de acesso:
[illegible]
Protocolo de autorização: [illegible]
[illegible]

**INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE**

| Itens de Fatura | Quant. | Preço Unit (R$) com Tributos | Tarifa Unit (R$) | PIS/COFINS(R$) | ICMS (R$) | Valor(R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Custo de disponibilidade [illegible] | [illegible] | 0,52[illegible] | 0,42[illegible] | 1,93 | [illegible] | [illegible] |
| Benefício Tarifário Bruto | | | | 1,74 | [illegible] | [illegible] |

**ITENS FINANCEIROS**

| | |
|---|---|
| Benefício Tarifário Líquido | [illegible] |
| Desconto Pub Prior Muno | [illegible] |

| Nível | Quant. | Valor(R$) | Valor(R$) | Valor(R$) |
|---|---|---|---|---|
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |

| | | |
|---|---|---|
| CONSUMO KWH | ABR/21 | 166 |
| | MAI/21 | 168 |
| | JUN/21 | 293 |
| | JUL/21 | 334 |
| | AGO/21 | 356 |
| | SET/21 | 314 |
| | OUT/21 | 214 |
| | NOV/21 | 321 |
| | DEZ/21 | 277 |
| | JAN/22 | 254 |
| | FEV/22 | 312 |
| | MAR/22 | 130 |
| | ABR/22 | [illegible] |

| Medidor | Grandeza | Posto Horário | Leitura Anterior | Leitura Atual | Conta Medida | Consumo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |

Resolvendo em Placa
[illegible]

| Resolução ANEEL | Apresentação | Nº do Programa Social |
|---|---|---|
| [illegible] | [illegible] | [illegible] |

**REAVISO DE VENCIMENTO**

Até a emissão desta conta não foi identificado o pagamento do(s) débito(s) ao lado. O não pagamento até 13/05/2022 implicará na suspensão do fornecimento de energia elétrica, de acordo com a REN ANEEL 414/2010 art. 172 e lei 8.987/95, art. 6º § 3, inclusão no SPC/SERASA e outras medidas de cobrança. Além do(s) débito(s) citados, caso haja suspensão de energia, a religação será condicionada a quitação das outras faturas vencidas da unidade consumidora. Caso já tenha efetuado o (s) pagamento (s), favor dirigir-se a Agência de Atendimento da Equatorial Pará mais próxima para regularizar a situação.

Débitos Anteriores

| MÊS/ANO | VALOR |
|---|---|
| 03/2022 | 96,31 |

REAVISO DE VENCIMENTO

CENTRAL DE ATENDIMENTO
[illegible]
ATENDIMENTO GRATUITO [illegible]
[illegible]

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 30/05/2022 12:02:50
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053012025000900000060387846
Número do documento: 22053012025000900000060387846

Num. 63431176 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410113000000061512989
Número do documento: 22060702410113000000061512989

Num. 64583899 - Pág. 4

Cachoeira do Piria

GABINETE DO PREFEITO

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

DECRETA:

NOMEIA [illegible] EURDINHA MOREIRA MARTINS [illegible] SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL com vencimentos e vantagens [illegible]

Fls. 78

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/06/2022

Número: **0800084-31.2020.8.14.0121**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Única de Santa Luzia do Pará**
Última distribuição : **05/03/2020**
Valor da causa: **R$ 998,00**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR) | |
| EDNO ALVES DA SILVA (REU) | |
| FABIANA LACERDA SILVA (REU) | |
| MARIA ADELANE NASCIMENTO (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 29670188 | 14/09/2021 14:27 | Decisão | Decisão |

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0800084-31.2020.8.14.0121

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: TV. Bruno Alves/Rua José Cirino, s/n, Fórum Juiz Valter Nunes de Figueiredo-Santa Luzia, Centro, SANTA LUZIA DO PARá - PA - CEP: 68644-000

RÉU: Nome: EDNO ALVES DA SILVA
Endereço: Rod. BR 316, s/n, próximo ao posto de combustível, Centro, SANTA LUZIA DO PARá - PA - CEP: 68644-000
Nome: FABIANA LACERDA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ADELANE NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

## DECISÃO - MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE**

**ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento nas disposições do art. 129 da Constituição Federal de 1988, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 7.347/85, Lei Complementar n°. 75/93, Lei Federal nº. 8.429/91 e Lei Federal nº. 12.846/13, em face de **EDNO ALVES DA SILVA, FABIANA LACERDA DA SILVA, MARIA ADELANE NASCIMENTO**, qualificados, objetivando a condenação dos réus nas penas do no art. no art. 12 da Lei Federal nº. 8.429/92.

Aduz o Ministério Público que o Município de Santa Luzia do Pará, através do ex-prefeito, Sr. Edno Alves da Silva, nomeou a Sra. Fabiana Lacerda Silva, sua esposa, inicialmente para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e, após, para o cargo de Secretária Municipal de Educação. Ato contínuo, nomeou a Sra. Maria Adelane Nascimento, esposa do Secretário de Saúde, para o cargo de Diretora de Escola Municipal, incidindo na prática de nepotismo, conduta considerada como atentatória aos princípios da legalidade, da pessoalidade, da moralidade e da eficiência.

O Inquérito Civil (Portaria nº 03/2017) foi instaurado para apurar possível prática de nepotismo, tendo sido expedida a Recomendação nº 005/2019-MPPA/PJO, sugerindo ao ex-prefeito a exoneração de Fabiana Lacerda e Maria Adelane Nascimento.

Ocorre que, segundo a exordial, o Sr. Edno Alves da Silva exonerou a Sra. Fabiana Lacerda do cargo de Secretária Municipal da Assistência Social, mas, no mesmo dia, a nomeou como Secretária Municipal de Educação, bem como manteve a Sra. Maria Adelane Nascimento no cargo de Diretora de Escola Municipal.

Juntou como documentos: representação; decisão do Conselho Superior do Ministério Público; Recomendação nº 005/2019;

documentos de nomeação e contracheque.

Liminar não apreciada pelo juízo.

Manifestação preliminar dos Requeridos, ID 20016889. Alegando, em síntese, que não houve a configuração de improbidade administrativa, uma vez que a nomeação da esposa do ex-prefeito para o cargo de Secretária Municipal está amparada pela Súmula Vinculante nº 13. Ademais, alega que o Ministério Público não comprovou a ausência de qualificação técnica da requerida. Aduz, ainda, que a nomeação de Maria Adelane Nascimento também não está abrangida pela proibição de nepotismo, pois inexiste subordinação hierárquica do seu esposo e influência sobre a autoridade nomeante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do art. 16, §§ 6º e 8º, da Lei nº 8.429/92 **passo a análise quanto ao recebimento ou rejeição da ação de improbidade,** ressaltando que tal decisão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições especiais da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. A propósito, merece destaque o seguinte julgado, in verbis:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL.* ***Para o recebimento da inicial da ação de improbidade basta que haja indícios de autoria e materialidade, devendo a instrução suprir eventuais dúvidas quanto a atitude do réu, como se agiu ou não de má-fé.*** *(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG 200801000545749 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF1*

*DATA:02/02/2009 PAGINA:141)*

É cediço na jurisprudência pátria que a Lei de Improbidade Administrativa, **na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação.** Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de delibação, que caracteriza a fase preliminar da ação de improbidade, não verifica a presença de qualquer dessas hipóteses, tem de receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito.

Ora, **no caso dos autos, os fatos noticiados não são suficientes, por si sós, para afastar, de plano, a imputação da prática de ato de improbidade administrativa pelos promovidos, diante da plausibilidade mínima das alegações formuladas e a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, especialmente demonstrada através da recomendação do Ministério Público sugerindo a exoneração de Fabiana Lacerda e Maria Adelane Nascimento, dos cargos de Secretária Municipal e Diretora de Escola Municipal, respectivamente; ato de nomeação; contracheque e decisão do Conselho Superior do Ministério Público.**

Com efeito, as condutas ora impugnadas tidas por ímprobas indicam a prática de ato de improbidade administrativa, na medida em que violam aos princípios da legalidade, moralidade e outros, previstos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ínsito ao desempenho da função administrativa. Assim, **o recebimento da exordial é medida que se impõe**.

**No que se refere ao pedido de tutela de urgência de afastamento** de Fabiana Lacerda e Maria Adelane, considerando o lapso

temporal decorrido entre o ajuizamento desta ação e o presente momento, bem como a mudança na gestão municipal de Santa Luzia do Pará, deixando o Sr. Edno Alves de ser o atual prefeito do Município, entendo como inexistentes os requisitos que motivam o referido afastamento.

**Por sua vez, quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens dos promovidos,** a medida está prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, e busca preservar bens no patrimônio do acusado de ato de improbidade administrativa visando garantir a eficácia da futura e eventual execução de pagar quantia certa.

Nos termos do art. 7.º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade de bens recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Apesar da redação restritiva do dispositivo legal, doutrina especializada, em consonância ao **Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação da cautelar de indisponibilidade de bens a todas as tipificações de improbidade administrativa** (edição n.º 40 da "Jurisprudência em Teses" do STJ dispõe: "Aplica-se a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do art. 7.º aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da

administração pública – no art. 11 da LIA".), seja para reparar o prejuízo ao erário ou para garantir o pagamento da multa civil sancionatória prevista no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

É, inclusive, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a **inclusão da multa civil no cálculo da indisponibilidade**, ressaltando que a garantia tem como objeto o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário e o pagamento da multa civil, STJ, 2.ª Turma, AgInt

nos EDcl no AREsp 1.411.373/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 23.05.2019, *DJe* 30.05.2019; STJ, 1.ª Turma, AgInt no REsp 1.756.370/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02.04.2019,*D Je* 04.04.2019.

A preocupação com a garantia total dos valores a serem executados em caso de eventual condenação levou o Superior Tribunal de Justiça a entender possível ao juiz determinar a **indisponibilidade de bens em valor superior ao indicado na petição inicial pelo autor** (1.ª Turma, REsp 1.176.440/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.09.2013).

Como toda tutela cautelar, a indisponibilidade de bens ora analisada depende da presença **do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para que possa ser concedida.**

Quanto ao *fumus boni iuris*, parece não haver qualquer polêmica, sendo, como em toda cautelar, **a probabilidade de existência do direito material que será discutido**. Nos termos de decisões do Superior Tribunal de Justiça, deve restar demonstrada a existência de **indícios** da prática dos atos tipificados nos arts. 9.º, 10, 10-A e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Já no tocante ao *periculum in mora,* O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, consolidou o entendimento de que esse perigo de ineficácia na tutela de recomposição do Erário é presumido, de forma que a indisponibilidade deve ser determinada mesmo sem qualquer demonstração concreta.

A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o

entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do artigo 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que **a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo,** atendendo determinação contida no artigo 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'.

Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Sobre o tema, cito os precedentes:

**ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMITES –SÚMULA 7/STJ.**

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. **O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal**, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a **'assegurar o integral ressarcimento do dano'**. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.

4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu ser possível quantificar as vantagens econômicas percebidas pelo réu, ora recorrente, para fins de limitação da indisponibilidade dos seus bens. Rever esse entendimento demandaria a análise das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1098824/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE**

**INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.** 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. **O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.** 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA **não depende da individualização dos bens pelo Parquet.** 4. A medida constritiva em questão deve recair sobre o **patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual** prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.343.301 – AC (2012/0191329-5), Rel. Min.º Eliana Calmon, E-DJF2R: 21/02/2014).

Além disso, também é pacífico que a medida constritiva recaia sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. Precedentes: AgRg no REsp 937.085/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012; REsp 900.783/PR, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; AgRg no REsp 956.039/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 07.08.2008; e REsp 806.301/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJe 03.03.2008.

No tocante aos limites da indisponibilidade, ressalto que também é pacífico naquele Tribunal Superior que a medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.**

Sobre a questão:

> **ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE.**
> 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. (...) 6. Recurso

especial provido. (REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

No presente caso, **está consubstanciada a probabilidade da existência do direito material por meio dos documentos juntados no caderno processual (ID nº 15891274 ), em que se verifica o descumprimento da recomendação do Ministério Público; a exoneração da esposa do ex-gestor do cargo de Secretária de Assistência Social com a sua imediata nomeação no cargo de Secretária de Educação; bem como, através da leitura da manifestação prévia dos réus (ID nº 20016889 ) que não demonstrou minimamente a qualificação técnica da ré Fabiana Lacerda para exercício do cargo de Secretária Municipal de Educação, fazendo crer que a nomeação se deu pelo parentesco e afetividade.**

**Quanto a segunda ré, nomeada para o cargo de Diretora de Escola Municipal, há também a incidência da vedação da SV 13, que proíbe expressamente a nomeação de cônjuge de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou confiança.**

No caso específico desta ação civil de improbidade, a indisponibilidade visa assegurar a aplicação de possível multa civil no valor de R$60.000,00 (sessenta mil) reais, sendo que R$40.000,00 (quarenta mil) reais incide em desfavor de EDNO ALVES DA SILVA e R$10.000,00 (dez mil) reais em desfavor de cada uma das demais rés.

Ressalta-se que a reversibilidade da medida estará também presente, uma vez que a devolução dos objetos e bens bloqueados poderá, a qualquer momento, ser determinada pelo juízo competente.

**DISPOSITIVO**:

Ante o exposto, **RECEBO** a petição inicial, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

**DEFIRO *A LIMINAR REQUERIDA para DECRETAR A* INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS**, na seguinte proporção: R$40.000,00 (quarenta mil reais) quanto aos bens de EDNO ALVES DA SILVA; e R$10.000,00 (dez mil reais) quanto aos bens de FABIANA LACERDA SILVA e R$10.000,00 (Dez mil) reais quanto aos bens de MARIA ADELANE NASCIMENTO, junto a instituições financeiras, correspondentes ao valor de eventual multa civil a ser aplicada, valendo-se do sistema SISBAJUD, em observância aos artigos 854 e 831, ambos do CPP, ressalvando-se os eventuais créditos provenientes de vencimentos, proventos ou pensões, em conformidade com o que preceitua o inciso IV do art. 833 do mesmo diploma legal.;

**OFICIE-SE** ao DETRAN/PA para que informe a este juízo a relação de veículos de propriedade **de** EDNO ALVES DA SILVA, FABIANA LACERDA SILVA e MARIA ADELANE NASCIMENTO, já restringindo eventuais alienações ou onerações destes;

**Decorridos dois dias úteis,** efetue-se nova consulta ao sistema quanto ao resultado da diligência, realizando-se, de imediato, o levantamento dos valores que excederem a quantia devida, certificando o apurado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**CITEM-SE os** requeridos para oferecerem contestação no prazo legal, intimando-os desta decisão.

Contestada a ação, vista dos autos ao autor. Após, certifique-se e voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário.

Serve cópia da presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Santa Luzia do Pará, 14 de setembro de 2021.

**ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO**

Juíza de Direito

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/05/2022

Número: **0800084-31.2020.8.14.0121**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Única de Santa Luzia do Pará**
Última distribuição : **05/03/2020**
Valor da causa: **R$ 998,00**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR) | |
| EDNO ALVES DA SILVA (REU) | |
| FABIANA LACERDA SILVA (REU) | |
| MARIA ADELANE NASCIMENTO (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 15891276 | 05/03/2020 11:31 | ACP - Ação de Improbidade - Nepotismo - Santa Luzia do Pará PDF | Petição |

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final assina a presente peça vestibular, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 7.347/85, Lei Complementar nº. 75/93, Lei Federal nº. 8.429/91 e Lei Federal nº. 12.846/13 vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO** em desfavor de:

**EDNO ALVES DA SILVA,** brasileiro, casado, **Prefeito do Município de Santa Luzia do PA,** nascido em 29/10/1959, filho de Maria Alves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 458436950 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 616.301.442-15, residente na Rod. BR316, s/n, próximo ao posto de combustível, Santa Luzia do Pará/PA;

**FABIANA LACERDA DA SILVA,** brasileira, casada, **Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará**, nascida em 15/11/1985, filha de Francisca Casa Lacerda Silva, inscrita no CPF sob o nº 806.018.202-15, residente e domiciliada na Rod. BR316, s/nº, Km48, Bairro Centro, Santa Luzia do Pará/PA;

**MARIA ADELANE NASCIMENTO,** brasileira, casada, **Diretora de Escola do Município de Santa Luzia do Pará**, nascida em 10/12/1976, filha de Francisca Luciene Nascimento, inscrita no CPF sob o nº 591.914.652-49, residente e domiciliada na Rua General Gurjão, nº 484, Santa Luzia do Pará/ PA.

**I – DA LEGITIMIDADE ATIVA**



Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

A norma do art. 127, da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF/88).

Pela análise do texto normativo transcrito, verifica-se que o constituinte incumbiu especificamente ao Ministério Público a relevante missão de defesa do patrimônio público, do meio ambiente e qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social.

O Ministério Público detém o dever irrenunciável e impostergável de defesa da sociedade, cabendo-lhe exigir dos Poderes Públicos e dos que agem em atividades essenciais o efetivo respeito aos direitos e deveres constitucionalmente estabelecidos. Destarte, afigura-se legítima a atuação do Ministério Público para a defesa da probidade administrativa, do patrimônio público e para o combate à corrupção administrativa.

**II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade passiva consiste na "relação de sujeição diante da pretensão do autor". Conforme estabelece a teoria da asserção, se em análise meramente assertiva (análise realizada "em tese") não há nexo de causalidade entre o direito invocado pelo autor e a conduta do réu, verifica-se a ocorrência de ilegitimidade passiva.

Tratando-se de ação civil sancionatória por ato de improbidade administrativa, estabelece a Lei Federal nº. 8.429/92 que podem ser acionados, em primeiro lugar, todo e qualquer agente público. Sobre a temática, destaca-se:

> Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
>
> Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Em segundo lugar, a ação civil sancionatória por ato de improbidade administrativa pode ser aplicada ao **terceiro** que concorra ou se beneficie para a prática do referido ato de improbidade administrativa. Sobre o ponto, destaca-se



Promotoria de Justiça de Ourém
End: Av. Padre Ângelo moretti, nº 155, Bairro Centro
Cep: 68640-000
Ourém/PA

Fone: 3467-1220
www.mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

> Art. 3.º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Nesse sentido, verifica-se que além dos agentes públicos, podem ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa os **particulares** que, de alguma forma, concorram para o ato de improbidade, isto é, prestem auxílio material à prática do ato ímprobo, ou, alternativamente, se beneficiem do ato de improbidade, isto é, aufiram vantagem (patrimonial ou não-patrimonial) com o ato de improbidade administrativa (e.g. vantagem política). Tal entendimento é amplamente sufragado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1.155.992/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 01.07.2010. No mesmo sentido: REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 19.04.2011. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma. *DJe* 06.03.2014).

Cabe ressaltar que na categoria terceiros o texto inclui tanto **pessoas físicas** como **pessoas jurídicas**. Nesse sentido, os denominados entes morais devem ser responsabilizados pelo ato de improbidade quando concorrerem para tal prática. Nesse sentido, destaca-se a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

> Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3.º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo em previsto que 'as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público...', o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe.[1]

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual: "As pessoas jurídicas que participem ou se beneficiem dos atos de improbidade sujeitam-se à Lei 8.429/1992." (REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/04/2011).

No presente caso, é clara a legitimidade passiva dos demandados posto que, em juízo indiciário, integram a relação jurídica de direito material subjacente à presente demanda.

**III- DOS FATOS**

Consta da documentação anexa que o Município de Santa Luzia do Pará, através do seu alcaide, Sr. Edno Alves da Silva, nomeou a Sra. Fabiana Lacerda Silva, sua esposa, inicialmente para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e após para o cargo de Secretária Municipal de

[1] GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 269



Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

Educação, e a Sra. Maria Adelane Nascimento, esposa do Secretário de Saúde, para o cargo de Diretora de Escola Municipal, incidindo na prática de nepotismo, conduta considerada como atentatória aos princípios da legalidade, da pessoalidade, da moralidade e da eficiência.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça Titular da PJ de Santa Luzia do Pará, instaurou Inquérito Civil (Portaria nº 03/2017) após representação para apurar possível prática de nepotismo, uma vez que os cargos comissionados e políticos do município de Santa Luzia do Pará estariam sendo ocupados por parentes do Prefeito e Secretários do Município.

Segundo a representação realizada pleo Sr. Raimundo Araújo Soares, parentes diretos e consanguíneos do Prefeito e de Secretários Municipais ocupariam cargos comissionados e políticos, sem capacidade técnica para eficiente desempenho do cargo público para qual foram nomeados.

Durante a instrução do referido inquérito civil, o Sr. Edno Alves da Silva exonerou os Srs. Cloves Albuquerque Carvalho, irmão do Secretário de Educação, Manoel Pinto de Lucena, genitor do Vereador Edvaldo Lucena, e Roberto Corpes de Matos, cunhado do Secretário de Saúde, **no entanto, manteve em cargos comissionados e políticos do município de Santa Luzia do Pará, a Sra. Fabiana Lacerda, sua esposa, e a Sra. Maria Adelane Nascimento, esposa do Secretário de Saúde, Fernando Soares Vieira.**

Diante de tal fato, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24/04/2019, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, indicou a Exma. Promotora de Justiça Dra. Lorena de Albuquerque Rangel Moreira Cruz, titular da PJ de Ourém/PA, para expedir Recomendação DE EXONERAÇÃO das Sras. Fabiana Lacerda e Maria Adelane Nascimento ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, fundamentada na jurisprudência do STF, tendo em vista não restar comprovada nos autos a capacitação técnica da Sra. Fabiana Lacerda e por a nomeação da Sra. Maria Adelane Nascimento ao cargo de Diretor de Escola Municipal incidir objetivamente na Súmula Vinculante nº 13, do STF.

Em cumprimento a determinação do Egrégio Conselho Superior, a supracitada Promotora de Justiça expediu a Recomendação nº 005/2019-MPPA/PJO, sugerindo ao Prefeito, gestor e representante do Município de Santa Luzia do Estado do Pará, que efetuasse: *"no prazo de 30 (trinta) dias, a EXONERAÇÃO da **Sra. Fabiana Lacerda,** do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Estado do Pará, e da **Sra. Maria Adelane Nascimento,** do cargo de Diretora da Escola Municipal Florentina Damasceno, em razão do descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF".*



[redacted]
Promotoria de Justiça de Ourém
End: Av. Padre Ângelo moretti, nº 155, Bairro Centro
Cep: 68640-000
Ourém/PA
Fone: 3467-1220
www.mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

De acordo com a referida recomendação, ficou o Excelentíssimo Prefeito de Santa Luzia do Pará, Sr. Edno Alves da Silva, advertido de que a **manutenção da situação atual, com o não atendimento da presente recomendação**, seria considerado **ato atentatório aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência,** sujeitando-se a responder judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa, com suporte no art. 11, caput, e inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, requisitou-se ao destinatário resposta por escrito a Recomendação, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 55, § único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

Em resposta, o Sr. Edno Alves da Silva juntou cópia do Decreto Municipal nº 005/2018, de 24 de janeiro de 2018, que exonera a Sra. Fabiana Lacerda Silva, do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, requerendo ainda a prorrogação de prazo para apresentação da sua manifestação.

Através do Ofício nº 250/2019-MP/PJO, recebido em 11/09/2019, o Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará foi informado sobre a prorrogação do prazo para apresentação de manifestação, bem como, foi comunicado sobre a disponibilidade para acesso e cópia na sede da Promotoria de Justiça de Ourém dos autos do referido inquérito civil.

Em face do não atendimento ao requisitado por este Órgão Ministerial, realizou-se pesquisa no portal de transparência do município de Santa Luzia do Pará, através do site https://www.santaluzia.para.pa.gov.br/ , onde se constatou que a Sra. Fabiana Lacerda Silva, apesar de ter sido exonerada do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social em 24/01/2018, no mesmo dia foi nomeada para o cargo de Secretário Municipal de Educação, bem como, verificou-se que a Sra. Maria Adelane Nascimento permanece exercendo o cargo de Diretora de Escola Municipal.

Neste sentido, o Sr. Edno Alves da Silva, Prefeito do município de Santa Luzia do Pará, embora devidamente advertido sobre a sua conduta ilícita, nomeou e autorizou a permanência em cargos comissionados e políticos terceiros com relação de parentesco consanguíneo, em linha reta, e por afinidade, consigo e com os seus Secretários Municipais, em total desacordo com a ordem constitucional brasileira incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa, configurada como nepotismo, o que enseja a sua responsabilização.

## IV – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PRÁTICA DE NEPOTISMO

Como se sabe, a legislação brasileira, especialmente as disposições principiológicas inscritas na Constituição Federal de 1988, vedam o que se convencionou denominar "nepotismo",



[redacted]

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

termo utilizado para designar ato ou prática de favorecer parentes por intermédio de nomeação ou contratação, eivada de parcialidade, para cargo, emprego ou função pública em detrimento de outras pessoas.

Como forma de arrefecer a prática, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 13 que assim dispõe: "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Da leitura da referida Súmula Vinculante, é importante destacar a noção de **sujeito paradigma**. A categoria "sujeito paradigma" serve para designar a pessoa que serve de referência para a configuração do ato ou prática de nepotismo. Como se verifica, os sujeitos paradigmas do nepotismo são [1] a autoridade nomeante e [2] o servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento. Nesse sentido, de acordo com a redação do verbete, pessoas que sejam parentes até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, não poderão ocupar cargos exclusivamente em comissão ou funções de confiança na mesma pessoa jurídica dos sujeitos paradigmas referenciados, sob pena de violação dos princípios da imparcialidade, da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência.

Observa-se que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, não tratou expressamente da **nomeação de cargos de natureza política,** razão pela qual o STF, no julgamento do RE 579.951 – Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/10/2008, precedente citado na edição da supracitada Súmula, entendeu que **em se tratando de cargos de natureza política, a existência de nepotismo deve ser verificada caso a caso.**

Ressalta-se que no julgamento da Reclamação nº 28.024 (DJe 25/06/2018), o Min. Roberto Barroso afastou a incidência da Súmula Vinculante nº 13, quando se tratar de cargos públicos de natureza política, **ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.**

Portanto, em que pese o cargo de Secretário Municipal ter cunho político, a nomeação para tal cargo das pessoas alcançadas pela referida súmula deve ter fundamentação profissional, de forma que se deve observar a **formação acadêmica, a reconhecida experiência e capacidade técnica**, para comprovar que a nomeação não foi motivada pelo parentesco ou afetividade, e desta forma



Promotoria de Justiça de Ourém
End. Av. Padre Ângelo Moretti, nº 155, Bairro Centro
Cep. 68640-000
Ourém/PA

Fone: 3467-1220
www.mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

garantir a observância dos princípios da **moralidade, impessoalidade e eficiência do serviço público.**

Segundo o STF, a nomeação de Secretário Municipal, que possua vínculo de parentesco com agente político, configurará **nepotismo quando o parente do Prefeito for escolhido por esta razão para integrar o secretariado municipal, sem que haja qualquer amparo profissional.** Senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. LEI 11.417/2006. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 7°, § 1°, da Lei 11.417/2006, o prévio esgotamento das instâncias administrativas constitui condição de procedibilidade da reclamação proposta contra ato da Administração supostamente contrário a súmula vinculante. **2. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual.** 3. Agravo regimental DESPROVIDO.
> (Rcl 22286 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2016). ***(grifo nosso)***

Quanto ao aspecto sancionatório, é incontroverso que a prática do nepotismo configura ato de improbidade administrativa que viola os princípios constitucionais da imparcialidade, da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência.

Os atos de improbidade administrativa encontram-se tipificados nos artigos 9.º (atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito), 10 (atos de improbidade que importam dano ao erário), 10-A (atos de improbidade relativo a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário) e 11 (atos de improbidade que importam em violação aos princípios da Administração) da Lei Federal nº. 8.429/1992.

A tipificação dos atos de improbidade administrativa é, em regra, aberta e o rol de condutas elencadas para sua configuração é exemplificativo. Isto porque os arts. 9.º, 10 e 11 da Lei Federal nº. 8.429/1992, ao elencarem determinadas condutas que são tipificadas como atos de improbidade, utilizam-se da expressão "notadamente", o que demonstra que outras condutas também podem ser enquadradas nos referidos tipos de improbidade.

A qualificação da conduta como ato de improbidade, nessa linha de raciocínio, depende da presença dos pressupostos elencados no *caput* de ao menos um dos dispositivos acima mencionados.



[redacted]

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

Ressalva-se somente o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10-A, recentemente inserido, cuja técnica de redação utiliza hipóteses fechadas de conduta.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona em considerar a prática de nepotismo como ato de improbidade administrativa violador de princípios constitucionais, mesmo quando se referem a fatos anteriores à edição da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando que já se tratava de matéria consolidada na jurisprudência antes mesmo da edição do referido verbete:

> ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NEPOTISMO VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO.1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'.4. O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública.5. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede e nem deveria que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo.6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.7. Recurso especial provido (REsp 1009926/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ.1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face da então prefeita do Município de Lagoa D'anta em razão da suposta contratação irregular de parentes e outros servidores para o exercício de cargo público.2. Em que pese a Corte a quo tenha reconhecido a prática de nepotismo, afastou a ocorrência do ato de improbidade administrativa elencado no artigo 11 da Lei 8429/92, sob o argumento de que não existiu dolo na conduta da então prefeita.3. Contudo, a Segunda Turma do STJ já se manifestou no sentido de que a nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, mesmo antes da publicação da Súmula Vinculante 13/STF, constitui ato de



[redacted]
Promotoria de Justiça de Ourém
End: Av. Padre Ângelo moretti, n.º 155, Bairro Centro
Cep: 68640-000
Ourém/PA
Fone: 3467-1220
www.mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

improbidade administrativa que ofende os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8429/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1362789/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/05/2015; REsp 1286631/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/08/2013; REsp 1009926/SC, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/02/2010.4. Ademais, o entendimento firmado por esta Corte Superior é de que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1535600/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRÁTICA CONFIGURADA AINDA QUE A NOMEAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA SV N.º 13/STF. PRECEDENTES DO STJ.
1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de apurar a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da nomeação, por vereadores, de parentes para ocupação de cargos públicos de livre nomeação e exoneração, no Município de Duas Barras/RJ.
2. A nomeação irregular, ainda que anteriormente à edição da Súmula Vinculante n.º 13/STF, impõe o reconhecimento da prática de nepotismo, vedada pela ordem normativa em vigor. Precedentes.
3. Incabível o reexame sobre a multa fixada na espécie, por exigir o revolvimento de fatos e provas analisados na origem. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se dá provimento.
(AgRg no AREsp 550.607/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019).

**No presente caso, em relação a Sra. Fabiana Lacerda, esposa do Prefeito do município de Santa Luzia do Pará, e nomeada por ele, inicialmente, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e depois para o cargo de Secretária Municipal de Educação, exerce cargo político, apesar de não possuir qualificações técnicas que o cargo exige, e desta forma, a sua permanência no referido cargo, configura nepotismo, ensejando a prática de ato de improbidade administrativa pelo alcaide, como podemos observar no seguinte trecho do voto do Conselheiro Rel. Waldir Macieira, na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24/04/2019:**

No caso da **SRA. FABIANA LACERDA,** esposa do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, verifica-se que não foi apresentado qualquer documento acerca de sua formação acadêmica, seja ao menos um curso técnico na área de atuação, tampouco se tem informação de que já tenha exercido qualquer atividade que guarde qualquer relação com o cargo público para qual foi



Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

> nomeada por seu marido, não possuindo, portanto, experiência compatível e adequada ao exercício do cargo.
>
> A alegada experiência profissional da representada restringia-se ao gerenciamento de empresa familiar, "Eloforte Serviços Ltda.", em que o próprio Prefeito Municipal é um dos proprietários.
>
> Não se pode considerar como compatível ao cargo de **Secretária Municipal de Assistência Social** tal experiência da representada, que pelo relatado, passou toda a sua vida profissional exercendo atividade em negócios familiares seu e de seu marido, o Prefeito Municipal Edno Alves da Silva, de forma a demonstrar inequivocamente que, no caso dos autos, relegou-se a segundo plano critérios técnicos para o preenchimento de função pública de alta relevância, recaindo a escolha da ora representada para o cargo única e exclusivamente por ser esposa do Prefeito Municipal. Este privilégio ofende aos princípios da eficiência no serviço público, da isonomia, da moralidade, configurando-se, assim, o caso de **nepotismo** e a **presença dos critérios orientadores da Súmula Vinculante nº 13, do STF.**

**No tocante a Sra. Maria Adelane Nascimento, esposa do Secretário de Saúde do município de Santa Luzia do Pará, nomeada para o cargo de Diretora de Escola Municipal, também caracteriza a prática do nepotismo, uma vez que sua nomeação incide objetivamente na Súmula Vinculante nº 13, do STF. Sobre a questão manifestou-se Conselheiro Rel. Waldir Macieira, na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24/04/2019:**

> Ocorre que, a Súmula Vinculante nº. 13 do STF contempla três tipos de vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da federação. A **primeira**, diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante, que foi o caso da primeira representada, esposa do Prefeito Municipal.
>
> A **segunda** se refere a familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargos de direção, chefia ou assessoramento, que é exatamente o caso ora analisado, no que diz respeito a Sra. Maria Adelane Nascimento, esposa do então Secretário Municipal de Saúde. Isso porque, a referida súmula veda expressamente a nomeação de parentes de servidores ocupantes de cargos de chefia/direção, que é o caso de Secretário Municipal, incidindo na súmula de maneira objetiva, mesmo que não tenha subordinação imediata com a autoridade nomeante. E, a **terceira** refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas.

**Neste sentido, faz-se necessária a exoneração de ambas servidoras, tendo em vista a caracterização do nepotismo, o que viola os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.**

## V – DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA EM GERAL



Promotoria de Justiça de Ourém
End: Av. Padre ângelo moretti, n.º 155, Bairro Centro
Cep: 68640-000
Ourém/PA

Fone: 3467-1220
www.mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

A Lei Federal nº. 8.429/1992 prevê, de forma específica, três tutelas de urgência/evidência aptas a serem requeridas em sede de medida cautelar quais sejam: (1) o arresto especial denominado de indisponibilidade de bens (art. 7º da Lei Federal nº. 8.429/1992); (b) o sequestro especial (art. 16 da Lei Federal nº. 8.429/1992); e (c) o afastamento temporário de cargo, emprego ou função para fins de instrução processual (art. 20, *parágrafo* único, da Lei Federal nº. 8.429/1992).

De forma frequente, ocorre grande confusão em relação a tais medidas e as tutelas de urgência e evidência previstas no corpo de legislações que rege o procedimento relativo às ações de improbidade administrativa e das ações sancionatórias por ato de corrupção empresarial.

De maneira precisa, esclarecem Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho:

> "Naturalmente, admitir-se-á no plano da improbidade administrativa qualquer medida cautelar, independentemente do rol legal. A tutela cautelar será concedida sempre que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, independentemente de previsão legal específica ou genérica, de forma que essa amplitude de tutela cautelar existente em nosso sistema processual certamente valerá também à improbidade administrativa. No tratamento do tema é importante consignar que o Código de Processo Civil não prevê mais cautelares típicas, restando tão somente – e de forma suficiente – o poder geral de cautela. Essa observação preliminar é de suma importância quando se busca comparar as cautelares típicas previstas na Lei 8.429/1992 com cautelares típicas que estavam dispostas no CPC/1973, mas não constam do Código de Processo Civil de 2015. Se é verdade que as cautelares de arresto e sequestro não são mais cautelares típicas, não deve ser ignorado o art. 301 do CPC que continua a mencionar expressamente o arresto e sequestro. Na realidade, a tutela de urgência comum é plenamente aplicável à ação de improbidade administrativa, ou seja, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada podem ser pedidas e concedidas em tal ação, desde que preenchidos os requisitos. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já teve a oportunidade de decidir pelo cabimento de concessão de liminar (tutela antecipada *inaudita altera parte*) em ação de improbidade administrativa, excluindo de seu alcance, entretanto, os pedidos sancionatórios de aplicação de multa civil, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, **Manual de improbidade administrativa: direito material e processual** /– 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018 p. 348).

Em suma, é preciso deixar claro que a previsão específica de medidas cautelares (tutelas de urgência e evidência) na Lei Federal nº. 8.429/1992, não impede a concessão de outras medidas cautelares fundadas no arcabouço legislativo que rege o procedimento de tais instrumentos processuais, tais como Lei Federal nº. 7.347/85, Lei Federal nº. 4.717/65 e, especialmente, Lei Federal nº. 13.015/2015 (Código de Processo Civil).

**VI – DA TUTELA PROVISÓRIA PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES.**



[redacted]

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

Dispõe a Lei de Improbidade Administrativa que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado" (art. 7º da Lei Federal nº. 8.429/1992). Ademais, estabelece que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (art. 7º, *parágrafo único*, da Lei Federal nº. 8.429/1992).

Em que pese a redação restritiva de tal dispositivo, consolidou-se o entendimento de que mesmo que não se anteveja qualquer prejuízo ao erário decorrente do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei Federal nº. 8.429/1992, será cabível a medida de indisponibilidade de bens para garantir o pagamento da multa civil sancionatória prevista pelo art. 12, III, da LIA. Ainda que a multa não seja forma de reparação de danos, a indisponibilidade também se prestará a garantir a futura execução dessa multa (obrigação pecuniária), de forma a ser cabível a medida cautelar mesmo sem que haja qualquer dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) conforme se extrai dos precedentes de ambas as turmas de direito público:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92.INCLUSÃO DA MULTA CIVIL DO ART. 12, INCISOS II E III, DA LEI N.º 8.429/92.
>
> **1. O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória.**
>
> 2. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi de referido limitador do exercício do direito de propriedade do agente improbo que é a de garantir o cumprimento da sentença da ação de improbidade.
> 3. Precedentes da Segunda Turma:AgRg nos EDcl no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 23/10/2009; AgRg no REsp 1109396/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 24/09/2009; REsp 637.413/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/08/2009; AgRg no REsp 1042800/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 24/03/2009; REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/10/2008. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 957.766/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010)

Tal entendimento é consolidado por intermédio da tese nº. 08 da 40ª Edição da publicação Jurisprudência em Teses: "aplica-se a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do art. 7º aos atos



Promotoria de Justiça de Ourém
End: Av. Padre Ângelo moretti, n.º 155, Bairro Centro
Cep: 68640-000
Ourém/PA

Fone: 3467-1220
www.mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública do art. 11 da LIA. (STJ, AgRg no REsp 1299936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013; STJ AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 REsp 957766/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010).

Ademais, é preciso consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça se firmou no sentido de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA) (AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018).

A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a assegurar futura execução, na eventualidade de ser proferida sentença condenatória de ressarcimento de danos, de restituição de bens e valores havidos ilicitamente, bem como de pagamento de multa civil.

Sem prejuízo de tais dispositivos, a Lei Federal nº. 12.846/2013, que trata da responsabilização por ato de corrupção empresarial, estabelece que "o Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º , ressalvado o direito do terceiro de boa-fé" (art. 19, §4º, da Lei Federal nº. 12.846/2013).

**No presente caso, verificando-se a possibilidade de aplicação de multa civil em patamar máximo, exsurge a necessidade de decretação de indisponibilidade de bens na proporção de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do primeiro demandado, e no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da segunda e terceira demandadas, correspondente a 100 (cem) vezes a remuneração percebida pelos agentes de referência.**

## VII - DA TUTELA PROVISÓRIA PARA AFASTAMENTO DO CARGO, EMPREGO E/OU FUNÇÃO PÚBLICA.

Como dito anteriormente, a Lei Federal nº. 8.429/1992 prevê, de forma específica, três tutelas de urgência/evidência aptas a serem requeridas em sede de medida cautelar, quais sejam: (1) o arresto especial denominado de indisponibilidade de bens (art. 7º da Lei Federal nº. 8.429/1992); (b) o sequestro especial (art. 16 da Lei Federal nº. 8.429/1992); e (c) o afastamento temporário de cargo,



[redacted]

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

emprego ou função para fins de instrução processual (art. 20, *parágrafo* único, da Lei Federal nº. 8.429/1992).

Ainda como dito anteriormente, é preciso deixar claro que a previsão específica de medidas cautelares (tutelas de urgência e evidência) na Lei Federal nº. 8.429/1992, não impede a concessão de outras medidas cautelares fundadas no arcabouço legislativo que rege o procedimento de tais instrumentos processuais, tais como Lei Federal nº. 7.347/85, Lei Federal nº. 4.717/65 e, especialmente, Lei Federal nº. 13.015/2015 (Código de Processo Civil).

A Lei Federal nº. 7.347/85 regula a matéria procedimental da Ação Civil Pública. Em seu artigo 12, há hipótese de medida liminar, face a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade e utilidade desta. Igualmente, o Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência a fim de garantir a possibilidade de se evitar o agravamento das lesões ao bem jurídico que se pretende proteger por intermédio da demanda judicial pleiteada:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
>
> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Nesse sentido, são requisitos para concessão da tutela de urgência: [1] a demonstração da plausibilidade da demanda (*fumus boni juris,* art. 300, *caput*, do CPC/2015), [2] a demonstração do risco de dano ao bem jurídico cuja proteção se pretende ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora direto*, art. 300, *caput*, do CPC/2015); [3] presença da reversibilidade dos efeitos da decisão, quando se tratar de "tutela de urgência de natureza antecipada" (*periculum in mora inverso* , art. 300, §3º, do CPC/2015).



Promotoria de Justiça de Ourém
End. Av. Padre Ângelo moretti, n.º 155, Bairro Centro
Cep. 68640-000
Ourém/PA

Fone: 3467-1220
www.mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

**Outrossim, para fins de decretação do afastamento do cargo público fundado no art. 300 do Código de Processo Civil, a presença do *fumus boni iuris* é evidente na hipótese em tela, tendo em vista o extenso lastro probatório juntado a esta peça vestibular que inclui elementos documentais. Quanto ao *periculum in mora direto*, por sua vez, se evidencia diante do fato de se tratar de ato ilícito praticado em caráter continuado. Permitir que as referidas servidoras permaneçam exercendo os cargos seria permitir a continuidade do ato de improbidade administrativa e, portanto, coadunar com o referido ato de corrupção.**

## VIII- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

[1] A concessão, *inaudita altera parte*, em caráter de tutela de urgência das medidas a seguir elencadas:

**[1.1.]** O deferimento de tutela provisória de urgência consistente no afastamento de **FABIANA LACERDA DA SILVA e MARIA ADELANE NASCIMENTO,** do cargo público **Secretária Municipal de Educação e Diretora de Escola Municipal, respectivamente,** no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de atividade identificado;

**[1.2]** O deferimento de tutela provisória para decretação da indisponibilidade dos bens do primeiro demandado, **na proporção de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, e **na proporção de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** para segunda e terceira demandadas, promovendo o respectivo registro de proibição de alienação de imóveis, veículos e ações, bem como o bloqueio de numerário em contas bancárias, por intermédio dos sistemas BACENJUD e vedação de alienação e circulação de veículos por intermédio do sistema RENAJUD, sem prejuízo da expedição dos competentes ofícios à serventia registral imobiliária de seus domicílios, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à Agencia de Defesa Agropecuária do Pará (ADEPARA), esta última para registrar o bloqueio de transações envolvendo gado em nome das partes demandadas;



[redacted]

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

[2] A **Notificação** da(s) parte(s) demandada(s) para, querendo, oferecer manifestação por escrito (defesa preliminar), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como estabelece o art. 17, § 7º, da Lei Federal nº 8.429/92.

[3] A **Notificação** do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura, Av. Castelo Branco, s/n, Centro, CEP 68.644-000, Santa Luzia do Pará/PA, representado por seu Prefeito Municipal, Edno Alves da Silva ou por seu Procurador-Geral, com domicílio necessário no mesmo local anteriormente indicado para, querendo, fazer uso da prerrogativa de intervenção móvel e, abstendo-se de contestar a ação, dar início a atuação como litisconsorte ativo na presente ação (art. 17, §3º, da Lei Federal nº. 8.429/92 c/c art. 6, §3º, Lei Federal nº. 4.717/65);

[4] Cumpridas as notificações prévias, esgotando-se o prazo para apresentação de defesa preliminar, seja recebida a presente ação civil por ato de improbidade administrativa determinando-se a citação da(s) parte(s) demandada(s) para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia (art. 17, §9º, da Lei Federal nº. 8.429/92 art. 335 do CPC/2015);

[5] ao final, seja julgada totalmente procedente a presente demanda, com resolução de mérito, para determinar em desfavor das partes demandadas:

> **(5.a)** a condenação das pessoas demandas às penalidades correspondentes previstas no art. 12 da Lei Federal nº. 8.429/92, quais sejam: ressarcimento integral do dano e devolução das quantias ilicitamente recebidas, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

[6] Protesta o Ministério Público Estadual pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

[7] Dá-se à causa o valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Ourém/PA, 21 de janeiro de 2020

**LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ**
Promotora de Justiça Titular da PJ de Ourém/PA,



[redacted]
Promotoria de Justiça de Ourém
End.: Av. Padre ângelo moretti, nº 155, Bairro Centro
Cep: 68640-000
Ourém/PA
Fone: 3487-1220
www.mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

Designada para atuar no Inquérito Civil SIMP nº 000039-012/2019

**Documentos**
1. Anexo I – Registro de Tela de "Portal da Transparência"
2. Anexo II – PIC nº. 003/2017-MP/PJSLP – SIMP nº 000039-12/2019
3. Anexo III – Recomendação nº 005/2019-MP/PJO



[redacted]

Assinado eletronicamente por: LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ - 05/03/2020 11:31:07
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030511310692900000015201951
Número do documento: 20030511310692900000015201951


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:41:02
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702410226800000061512991
Número do documento: 22060702410226800000061512991

Fls. 93

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ - COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

**Notícia de Fato SIMP nº - 000165-998/2022**

**LURDINHA MOREIRA MARTINS**, já qualificada nos autos referenciados, em resposta à notificação nº 065/2022-MP/PJSLP, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, apresentar sua manifestação no processo, o que faz nos seguintes termos:

Exmo. Promotor, faço referência à notificação nº 065/2022, decorrente da Notícia de Fato SIMP 000165-998/2022, a qual solicita **manifestação** acerca dos fatos discorridos na representação encaminhada pelo Sr. Antônio Magno Mauricio Neres.

De acordo com a representação, alega-se que estariam ocorrendo práticas de nepotismo no âmbito municipal, vez que o prefeito supostamente haveria nomeado vários familiares em cargos públicos.

No caso em específico, está a Manifestante - esposa do prefeito, Sra. Lurdinha Moreira Martins, que atualmente ocupa o cargo de Secretária de Assistência Social.

Desta feita, o representante aduz que a prática acima viola os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade da administração pública, a Lei nº 14.230/2021, além da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que assim dispõe:

> **Súmula Vinculante 13**
> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Pois bem, **primeiramente,** cumpre esclarecer que, não apenas essa alegação já foi analisada por este Órgão Ministerial - em decisão exarada em 01.02.2022, como a

> Direito Constitucional. Reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente. (STF - Rcl: 19010 SC 0999950-21.2014.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/10/2020)

> EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

Portanto, o cargo de Secretária Municipal ocupado pela Defendente revela-se estrutural à administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMIENTE POLÍTICA.** MUNICÍPIO DE ITUMIRIM. **NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.** SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CONDUTA IMPROBA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. **Restando evidenciado nos autos que**

Vale frisar que os serviços prestados pela Defendente, à frente do seu cargo, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado os esclarecimentos pertinentes, coloco-me à disposição para elucidar eventuais dúvidas que possam surgir.

Finalizando, aproveito o ensejo para enviar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cachoeira do Piriá/PA, de maio de 2022.

Lurdinha Moreira Martins

LURDINHA MOREIRA MARTINS

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Fls. 96

> DESPACHO- Notícia de Fato nº 000493-998/2021. 1. Instaurada Notícia de Fato nº 000493-998/2021, com arrimo no art. 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; 2. **Trata-se de Representação** encaminhada pelo SINTEPP-Cachoeira do Piriá **narrando o cometimento de nepotismo na gestão pública municipal de Cachoeira do Piriá, corroborado na nomeação pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá de LURDINHA MOREIRA MARTINS, sua esposa, como Secretária Municipal de Assistência Social; José Lucas Martins Machado, seu filho, como Secretário de Governo**; (...). Em síntese, os representados explanaram em síntese que os cargos políticos não mais se submetem à tese esposada na Súmula Vinculante nº 13 do STF em sua interpretação originária, segundo jurisprudência mais recente do Pretório Excelso, podendo o Prefeito Municipal, nessa esteira, nomear cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para ocupar referidos cargos. No que diz respeito ao servidor Marcus Huan Costa Farias, aduziu-se que ele já foi exonerado do cargo de Tesoureiro do Município, anexando-se decreto de exoneração. 5. É cediço que o Supremo Tribunal Federal firmou novo entendimento no que concerne a nomeação de parentes para cargos políticos, flexibilizando a interpretação originária da Súmula Vinculante nº 13 do STF. O aresto abaixo elencado elucida o novo entendimento da Corte Constitucional: Ementa: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020); 6. **Dessa maneira, com as informações trazidas aos autos pelo representante, o Ministério Público, diante do óbice interpretativo da Corte Constitucional brasileira, não encontra lastro jurídico** (até o presente momento) **para ajuizar ação civil pública solicitando a exoneração dos representados José Lucas Martins Machado e Lurdinha Moreira Martins**. 7. (...) 8. **Pelo exposto, diante da inexistência de elementos mínimos para o ajuizamento de ação civil pública, determina-se o ARQUIVAMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO, com fulcro no artigo 4º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP; 9. Cientifique-se o representante sobre o arquivamento deste procedimento, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do CNMP.**

Nesse mesmo sentido Ilustre Promotor, alinhado a decisão exarada por V. Exa., e a jurisprudência do Excelso Pretório - Supremo Tribunal de Federal. Vejamos:

> **Direito Constitucional. Reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes**. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente. (STF - Rcl: 19010 SC 9999950-21.2014.1.00.0000, Relator: MARCO

> **nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. *Precedentes do STF:* RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto. (TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016) **(GRIFOS NOSSOS)**

Frisa-se que os cargos políticos possuem como característica **a transitoriedade** do exercício da função e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que reforça ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

Por fim, **pelo que se depreende** dos julgados colacionados, **entendimento pacificado** pelo **EXCELSO PRETÓRIO, assim como o fato de esse Órgão Ministerial já ter analisado esse ato de nomeação,** conclui-se que **não há proibição para a nomeação** de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau **para exercer cargo de natureza política**, restando claro que é autorizado ao Prefeito nomear eventuais familiares para o cargo de Secretário Municipal de Governo.

Vale frisar que os serviços prestados pelo Defendente, a frente do seu cargo, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado os esclarecimentos pertinentes, coloco-me à disposição para elucidar eventuais dúvidas que possam surgir.

Finalizando, aproveito o ensejo para enviar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cachoeira do Piriá/PA, de maio de 2022

JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ - COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

**Notícia de Fato SIMP nº - 000165-998/2022**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** já qualificado nos autos referenciados, em resposta à notificação nº 064/2022-MP/PJSLP, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, apresentar sua manifestação nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 000165-998/2022, o que faz nos seguintes termos:

Nobre Promotor, faço referência à notificação nº 064/2022, decorrente da Notícia de Fato SIMP 000165-998/2022, a qual solicita **manifestação** acerca dos fatos discorridos na representação encaminhada pelo Sr. Antônio Magno Mauricio Neres.

De acordo com a mencionada representação, o Sr. Antônio Magno Mauricio Neres alega que estariam ocorrendo práticas de nepotismo no âmbito municipal, vez que o Prefeito, supostamente, haveria nomeado os seguintes familiares em cargos públicos:

1- Lurdinha Moreira Martins, esposa do Prefeito, nomeada Secretária de Assistência Social;

2 - José Lucas Martins Machado, filho do Prefeito, nomeado Secretário de Governo;

3 - Anatielly Pereira de Sousa, Nora do Prefeito, nomeada Secretaria Geral de Saneamento do Município.

O representante aduz que a prática acima viola os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade da administração pública, a Lei nº 14.230/2021, além da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que assim dispõe:

**Súmula Vinculante 13**
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Pois bem, **primeiramente**, cumpre esclarecer que os Senhores José Lucas Martins Machado e Lurdinha Moreira Martins, **ocupam cargo de natureza política, sujos atos de nomeação, inclusive, já passaram pela análise de legalidade deste Órgão Ministerial, que em decisão da lavra do Exmo. Doutor Daniel Mondego Figueiredo, datada de 01.02.2022, reconheceu, em conformidade com a jurisprudência do STF, a legalidade das nomeações.** Eis o teor da decisão exarada por esta Promotoria:

> DESPACHO- Notícia de Fato nº 000493-998/2021 1. Instaurada Notícia de Fato nº 000493-998/2021, com arrimo no art. 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; 2. **Trata-se de Representação** encaminhada pelo SINTEPP-Cachoeira do Piriá **narrando o cometimento de nepotismo na gestão pública municipal de Cachoeira do Piriá, corroborado na nomeação pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá de LURDINHA MOREIRA MARTINS, sua esposa, como Secretária Municipal de Assistência Social; José Lucas Martins Machado, seu filho, como Secretário de Governo**; (...). Em síntese, os representados explanaram em síntese que os cargos políticos não mais se submetem à tese esposada na Súmula Vinculante nº 13 do STF em sua interpretação originária, segundo jurisprudência mais recente do Pretório Excelso, podendo o Prefeito Municipal, nessa esteira, nomear cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para ocupar referidos cargos. No que diz respeito ao servidor Marcus Huan Costa Farias, aduziu-se que ele já foi exonerado do cargo de Tesoureiro do Município, anexando-se decreto de exoneração; 5. É cediço que o Supremo Tribunal Federal firmou novo entendimento no que concerne à nomeação de parentes para cargos políticos, flexibilizando a interpretação originária da Súmula Vinculante nº 13 do STF. O aresto abaixo elencado elucida o novo entendimento da Corte Constitucional: Ementa: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA

> IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020); 6. **Dessa maneira, com as informações trazidas aos autos pelo representante, o Ministério Público, diante do óbice interpretativo da Corte Constitucional brasileira, não encontra lastro jurídico** (até o presente momento) **para ajuizar ação civil pública solicitando a exoneração dos representados José Lucas Martins Machado e Lurdinha Moreira Martins**; 7. (...) 8. **Pelo exposto, diante da inexistência de elementos mínimos para o ajuizamento de ação civil pública, determina-se o ARQUIVAMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO, com fulcro no artigo 4°, III, da Resolução 174/2017 do CNMP; 9. Cientifique-se o representante sobre o arquivamento deste procedimento, nos termos do artigo 4°, §1°, da Resolução 174/2017 do CNMP.**

Como se observa na decisão desta Promotoria de Justiça, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. Vejamos:

> **CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma,**

> Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020)
>
> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA.** PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

Portanto, o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social ocupado pela Sra. Lurdinha Moreira Martins, e o de Secretário de Governo ocupado pelo Sr. José Lucas Martins Machado, revelam-se estruturais à administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, tais atos de nomeação não podem ser reputados ilegais, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> 'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA.** MUNICÍPIO DE ITUMIRIM. **NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.** SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CONDUTA IMPROBA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. **Restando evidenciado nos autos que a nomeação foi direcionada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, que se trata de cargo eminentemente político, não há prática de nepotismo,**

**não havendo incidência da Súmula Vinculante n°. 13, não configurando ato de improbidade administrativa.** Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10343140000575002 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: 23/01/2018) **(GRIFOS NOSSOS)**

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE - CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa.** Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021) **(GRIFOS NOSSOS)**

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - **NOMEAÇÃO DA ESPOSA DO PREFEITO PARA SECRETÁRIA MUNICIPAL - CARGO POLÍTICO - SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF - INEXISTENTE NEPOTISMO** - EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL DE CONTENÇÃO DE GASTOS - NOMEAÇÃO NO DIA SEGUINTE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSENTE - NÃO PREVISTA EXTINÇÃO DE CARGOS OU SECRETARIAS - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PASTA IMPORTANTE - CARGO JÁ EXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Não se configura prática de nepotismo e violação à súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, a nomeação de parente para ocupar cargo de secretário municipal, visto que se trata de cargo de natureza política não abrangido pelo enunciado.** Pelo Decreto Municipal contendo medidas para contenção de gastos, não há, dentre as determinações, a extinção de cargos, suspensão de nomeações ou extinção de secretarias. Assim, considerando que a pasta de Assistência Social necessitava de preenchimento e, como se sabe, é secretaria importante para a coletividade e prestação de serviços essenciais à comunidade, se não fosse a requerida a ocupar a secretaria, haveria a indicação de outra pessoa para tanto. E, considerando que não veio para os autos informação de que a secretária não tenha desempenhado corretamente suas atribuições ou que fosse pessoa despreparada e desqualificada para tanto, inexiste irregularidade ou ilegalidade na indicação em tela. (TJ-MS - AC: 08009743420138120003 MS 0800974-34.2013.8.12.0003, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 19/04/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2017) **(GRIFOS NOSSOS)**

Frisa-se que os cargos políticos possuem como característica **a transitoriedade** do exercício da função e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que reforça ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

Por fim, **pelo que se depreende** dos julgados colacionados, **entendimento pacificado** pelo **EXCELSO PRETÓRIO, assim como o fato de esse Órgão Ministerial já ter analisado esse ato de nomeação,** conclui-se que **não há proibição para a nomeação** de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau **para exercer cargo de natureza política**.

Vale frisar que os serviços prestados pelos Representados, à frente dos seus cargos, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenham desempenhado corretamente suas atribuições.

Já, no que diz respeito a Sra. Anatielly Pereira de Sousa, que ocupava o cargo de Superintendente Geral de Saneamento do Município, é necessário esclarecer que mesmo antes de se tomar conhecimento da referida Noticia de Fato, a mesma já havia sido exonerada do quadro de servidores do município. O que se demonstra com decreto em anexo, cujo objeto é a exoneração da Sra. Anatielly Pereira de Sousa.

Ademais, cargo de Superintendente Geral de Saneamento no município, é um cargo equiparado ao cargo de Secretário Municipal, tendo, inclusive, equivalência de salário, conforme dispõe a Lei Municipal nº 02/2013, que cria a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá. Eis o que leciona o §1º, art. 6º da mencionada Lei:

> Art.6 – §1º O Superintendente Geral será remunerado de forma **equivalente aos secretários municipais** (...). (Destaco)

Frente a equiparação feita pelo próprio legislador, o cargo de Superintendente também se subentende de natureza política, e, dessa maneira, encontra também amparo na lição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal,

a qual tem, majoritariamente, afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, como já amplamente e satisfatoriamente demonstrado alhures.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado os esclarecimentos pertinentes, coloco-me à disposição para elucidar eventuais dúvidas que possam surgir.

Finalizando, aproveito o ensejo para enviar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cachoeira do Piriá/PA, de maio de 2022.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Fls. 101

MM JUÍZA,

O Autor Popular vem requerer a juntada de cópia da petição inicial da **Ação Popular n.º 0800084-03.2022.8.14.0140**, ajuizada na data de hoje, a qual complementa a presente ação constitucional e ratifica a gravidade dos fatos ora trazidos à apreciação do Poder Judiciário, demonstrando que o nepotismo está diretamente atrelado à prática criminosa de desvio de recursos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

Na oportunidade, ratifica-se o pedido de deferimento da tutela de urgência formulado na inicial desta ação, determinando-se o afastamento imediato da Sra. Lurdinha Moreira Martins e do Sr. José Lucas Martins Machado dos cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 08/06/2022

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

08/06/2022

# Número: **0800084-03.2022.8.14.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **08/06/2022**
Valor da causa: **R$ 132.435,71**
Assuntos: ***Violação dos Princípios Administrativos***
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (REU) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (REU) | |
| ANATIELLY PEREIRA SOUSA (REU) | |
| RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (REU) | |
| LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 64782659 | 08/06/2022 00:12 | 0. Ação Popular Nepotismo Cachoeira | Petição |

PEDRO OLIVEIRA
ADVOCACIA
DIREITO ELEITORAL & POLÍTICO

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, cidadão brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000, o qual indica para fim de notificação eletrônica desta Ação Constitucional o e-mail pedrohco.adv@gmail.com, vem, com a devida reverência dispensada ao Poder Judiciário, por intermédio do patrono assinado, com poderes em anexo, ajuizar

***AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA***
***Nepotismo e desvio de recursos***

com fulcro no inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 4717/65, em face de:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

4. **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (GENRO DO PREFEITO)**, brasileiro, casado com Antônia Tenise Martins Machado (filha do Prefeito), residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/n, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

5. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (CUNHADO DO 3º IMPETRADO E IRMÃO DA 4ª IMPETRADA)**, brasileiro, RG n.º 8409550 – PC/PA, CPF n.º 042.386.572-25, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, n.º 831, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá.

**I. CABIMENTO DA AÇÃO.**

1.1. A legitimidade ativa e a passiva para o feito estão previstas pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIII e a Lei n.º 4717/65, inclusive com previsão de **isenção de custas** – o que ora se requer.

***Da Legitimidade Ativa***

1.2. O Autor Popular é **cidadão-eleitor** do Município de Cachoeira do Piriá e atualmente ocupa mandato eletivo de Vice-Prefeito nesta municipalidade. Possui, portanto, direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

1.3. É direito próprio dos cidadãos participarem da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os princípios constitucionais da administração pública.

1.4. Note-se, ainda, que **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade administrativa** (art. 5º, LXXIII, da CF).

***Da Legitimidade Passiva***

1.5. 1.4. A Lei nº 4.717/65 – LAP – Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a empolgar no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

1.6. A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades, administradores e particulares com vínculo com a administração pública municipal.

***Do Cabimento da Ação Popular por violação à moralidade administrativa. Desnecessidade de ocorrência de dano ao erário.***

1.7. É a AÇÃO POPULAR o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público e à moralidade administrativa com a condenação dos agentes responsáveis, nos termos do Art. 5º, LXXIII, da CFB.

1.8. **Não há necessidade da presença de lesividade ao patrimônio público para impetração deste remédio constitucional**. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: "**A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público**" (RESP 1252697, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02.02.2015).

1.9. Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, *condição de eleitor, ilegalidade e lesividade*, o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**2. DOS FATOS OBJETOS DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL.**

**2.1.** A presente ação visa responsabilizar o Prefeito Municipal, sua nora, seu genro e o irmão da nora e cunhado de José Lucas Martins Machado (filho do Prefeito), Secretário Municipal de Governo, respectivamente, 1°, 2°, 3° e 4° Impetrados, pelo pagamento de supersalários, provenientes de gratificações sem previsão legal, bem como por desvios de recursos públicos pagos a parentes diretos por meio de prestação de serviços.

**2.2.** No bojo da **Ação Popular n.º 0800083-18.2022.8.14.0140**, o ora Autor Popular trouxe ao conhecimento de d. juízo a existência da prática conhecida como nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá. Naquela demanda, pleiteia o Autor popular a suspensão liminar das nomeações da Sra. Lurdinha Moreira Martins, esposa do Prefeito, e do Sr. José Lucas Martins Machado, filho do Prefeito, dos cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e de Secretário Municipal de Governo, e, ao final, a anulação definitiva de tais atos administrativos, haja vista a ausência de qualificação técnica que justifique suas nomeações.

**2.3.** Na presente ação constitucional, não obstante o nepotismo também esteja presente, investiga-se o desvio de recursos públicos pagos a parentes do Prefeito, seja por meio de pagamento de gratificações ilegais e sem previsão legal, seja por meio de dispensa de licitação, seja por meio de supostas prestações de serviços.

**2.4.** As condutas abaixo narradas também configuram crimes de **PECULATO-DESVIO** e **ORDENAÇÃO ILEGAL DE DESPESAS** (art. 1°, III e V, do Decreto-lei 201/67), os quais serão, dentro em breve, denunciados ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, a fim de que promova a competente Ação Penal perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão do foro por prerrogativa de função de que goza o 1° Impetrado.

**2.5.** O Prefeito-Impetrado também nomeou sua nora, 2ª Impetrada (esposa do seu filho-Secretário José Lucas Machado), para exercer, o cargo de **SUPERINTENDENTE GERAL DE SANEAMENTO**, o qual possui natureza política, e, por conseguinte, goza de *status* de Secretário Municipal, conforme estabelece o art. 6º, § 1°, da Lei Municipal 02/2013, diploma legal que criou a Agência Municipal de Saneamento.

**2.6.** O referido dispositivo equiparou a remuneração do cargo de Superintendente Geral de Saneamento aos vencimentos dos Secretários Municipais. No entanto, o que mais chama a atenção, Excelência, é a remuneração percebida pela 2ª Impetrada, superior ao primeiro escalão e mais de 100% do salário base do respectivo cargo, o que revela a ocorrência de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

**2.7.** **O salário base do cargo de Secretário Geral de Saneamento**, ocupado pela 2ª Impetrada, nora do Prefeito e mulher do Secretário Municipal de Governo, **é de R$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais). Inobstante, **percebeu no ano 2021 proventos na ordem de R$ 10.000,00** (dez mil reais), valor esse que também ultrapassa mais de 100% do salário base.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**2.8.** É dizer, ainda que se aplicasse gratificações de 100% sobre o valor do salário base – o que seria igualmente ilegal, pois o PCCR de Cachoeira do Piriá permite o pagamento de gratificação até, no máximo, 50% do salário base –, alcançaria, no máximo, R$ 9.000,00 (nove mil reais).

**2.9.** Por outro lado, chegou a ter o próprio salário base aumentado para R$ 5.825,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais), em virtude de lei municipal aprovada em 2020 – que aumentou o salário dos Secretários Municipais –, contudo só poderia ser aplicada no corrente ano 2022, em razão da vedação ao aumento de despesa com pessoal imposto pela pandemia.

**2.10.** Por unanimidade, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional toda a Lei Complementar 173/2020 que, no contexto da pandemia, ficou conhecida como Lei de Socorro aos Estados, incluindo o trecho que proíbe o reajuste no salário de servidores federais, estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021.

**2.11.** Segue abaixo o contracheque da 2ª Demandada de dezembro/2021, no qual se observa o percebimento de supersalário (R$ 10 mil). Em fevereiro/2021 chegou a perceber impressionantes R$ 11.650,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais). Neste último se constata o aumento ilegal do salário base:

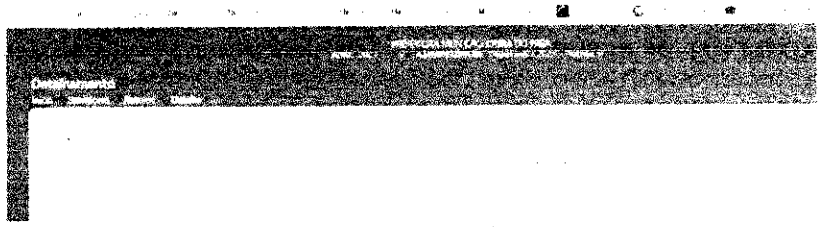



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**2.12.** Ademais, a Lei Municipal 02/2013 também estabeleceu como **pré-requisito de investidura no cargo de Superintendente Geral de Saneamento** e demais cargos comissionados integrantes da estrutura organizacional da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá que os nomeados possuam **formação compatível com o cargo**, o que, de *per si*, já tornava ilegal a nomeação da 2ª Impetrada, cujo grau de instrução é limitado ao ensino médio.

**2.13.** Em suas manifestações à Promotoria de Justiça, 1° e 2ª Impetrados argumentaram que: **1)** Anatielly estaria supostamente exonerada desde abril do corrente ano; e **2)** não houve irregularidade em sua nomeação, pois seu cargo teria *status* de Secretário Municipal, conforme dispõe a Lei Municipal que criou a Agência de Saneamento.

**2.14.** Em verdade, Excelência, o decreto de exoneração apresentado foi assinado com data retroativa, tanto que a 2ª Impetrada recebeu, na integralidade, seus vencimentos do mês de abril. Ademais, a assinatura digital do Prefeito não tem data e o número do Decreto é "**328-A**", pois não poderiam colocar 329, haja vista que outros decretos já haviam sido expedidos. Seguem, em anexo, dois decretos de nomeação do mesmo mês de abril, nos quais constam data na assinatura digital

**2.15.** No entanto, tal fato não tem a menor importância em relação à configuração do ato de improbidade, posto que já consumado e produziu danos à administração pública municipal por quase 1 ano e meio, porém serve para demonstrar o dolo na intenção dos Impetrados em malversar a coisa pública.

**2.16.** O Prefeito Raimundo e Anatielly **CONFESSARAM** a prática de ato ímprobo, pois, ao alertaram para o fato de que o cargo de Superintendente Geral de Saneamento tem *status* de Secretário, não se atentaram para o fato de que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente o pagamento de quaisquer gratificações ou vantagens a Secretários Municipais, os quais recebem subsídio em parcela única.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**2.17.** Verifica-se, portanto, a baixíssima inspiração jurídica da tese defensiva articulada por Raimundo e Anatielly, os quais, **no afã de justificar a suposta legalidade da nomeação da NORA do Prefeito** – a qual também não tem qualificação técnica que justifique sua nomeação, pois seu grau de instrução, tal como de seu marido e filho do Prefeito José Lucas, é limitado ao ensino médio –, **confessaram a prática de ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário**, uma vez que ao Secretário Municipal é "*vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*".

**2.18.** Por outro lado, ainda que o cargo de Superintende Geral de Saneamento fosse considerado um cargo comissionado "comum", o ato de improbidade também estaria configurado, pois sempre percebeu gratificação superior à 100% do salário base, quando o PCCR do Município de Cachoeira do Piriá somente autoriza gratificação máxima de 50% do salário base.

**2.19.** O dever de restituir ao erário as gratificações percebidas indevidamente, portanto, está presente em ambos os cenários. A diferença reside no *quantum* a ser devolvido aos cofres públicos do Município. Conforme os próprios Representados confessaram, o cargo de Anatielly possui *status* de Secretário.

**2.20.** A 2ª Impetrada, de janeiro/2021 a abril/2022, percebeu um total de **R$ 75.663,50 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) de gratificações e vantagens ilegais**, sendo R$ 62.663,50 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) em 2021 e R$ 13.000,00 (treze mil reais) em 2022. Veja-se abaixo o **valor das gratificações** indevidas, mês a mês, pagas à 2ª Impetrada (contracheques com valor total dos vencimentos em anexo, também podendo ser acessados no link: https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo):

- **Janeiro/2021**: R$ 1.325,00 (aumento indevido do salário base)
- **Fevereiro/2021**: 7.150,00 (aumento indevido do salário base + gratificação de 100%)
- **Março/2021**: R$ 5.162,00 (mais de 100% do salário base)
- **Abril/2021**: R$ 5.162,00 (mais de 100% do salário base)
- **Maio/2021**: R$ 5.162,00 (mais de 100% do salário base)
- **Junho/2021**: R$ 5.702,50 (mais de 100% do salário base)
- **Julho/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Agosto/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Setembro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Outubro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Novembro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Dezembro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Janeiro/2022**: R$ 3.250,00
- **Fevereiro/2022**: R$ 3.250,00
- **Março/2022**: R$ 3.250,00
- **Abril/2022**: R$ 3.250,00



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**2.21.** Assim, devem os 1º e 2ª Impetrados restituir a **TOTALIDADE** das gratificações percebidas desde a nomeação da 2ª Impetrada para o cargo, já que, por possuir natureza política, consoante alegado pelos próprios Impetrados, não poderia receber gratificação ou vantagem.

**2.22.** Há outros casos graves de nepotismo relacionados a práticas corruptivas como desvios de recursos públicos para enriquecer parentes ilicitamente, causando graves danos ao patrimônio público, tanto material quanto imaterial.

**2.23.** Um caso de nepotismo direto a ser denunciado nesta oportunidade refere-se ao pagamento de verbas públicas ao Senhor **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA,** ora 5º Impetrado, **GENRO DO PREFEITO – parente de 2º grau por afinidade, portanto –**, casado com a filha do 1º Impetrado, a Sra. **ANTÔNIA TENISE MARTINS MACHADO**.

**2.24.** O Sr. Fabrício recebe tais valores dos cofres municipais como prestador de serviços – pessoa física. Impende registrar, desde logo, que o simples pagamento de verbas públicas a parente direto do Prefeito é vedado por lei, ainda que o serviço fosse prestado, o que não é o caso, como se verá.

**2.25.** O genro do Prefeito é mecânico, proprietário de uma oficina de moto no município, onde labora diariamente. Nada obstante, percebe desde 2021 valores pagos à título de prestação de serviços pela Prefeitura de Cachoeira, por meio de várias Secretarias Municipais, inclusive, pasme, a de Saúde.

**2.26.** Chama atenção os tipos de serviços supostamente prestados pelo genro do Prefeito, os quais destoam totalmente um do outro. No ano passado (2021), percebeu da Prefeitura Municipal um total de R$ 20.462,21 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim divididos: serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Saúde**, em agosto de 2021, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); dois pagamentos empenhados, liquidados e pagos por serviços prestados de **apoio operacional** na mesma Secretaria, ambos em 01/10/2021, no valor de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais) e R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando mais de R$ 8 mil apenas na referida data; pagamentos por supostos serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento**, em abril, maio e julho de 2021, respectivamente, nos valores de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R$ 6.000,00 (seis mil reais). Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2021&fim=31%2F12%2F2021&valormax=&valormin=&ano=1&credor=10811&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTI1MDEyMlBQUA%3D%3D.

**2.27.** Em 2022, o genro-mecânico do Prefeito percebeu, até o presente momento, R$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais), assim divididos: serviços prestados à **Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos serviço do sistema de abastecimento de água do município**, em março de 2022, no valor de R$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais); em abril de 2020, para a mesma Secretaria, **serviços prestados de manutenção e conservação de veículos**, no valor de R$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

reais). Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2022&fim=25%2F05%2F2022&valormax=&valormin=&ano=2&credor=10811&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTI1MDA1MlBQUA%3D%3D.

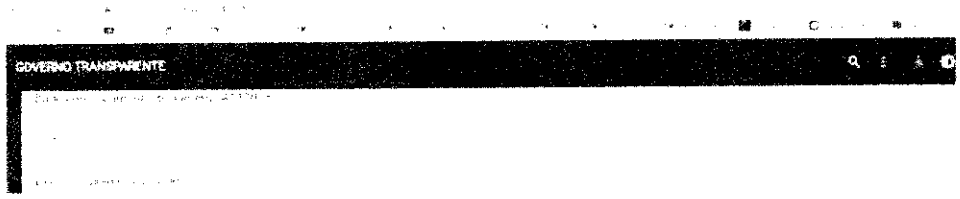


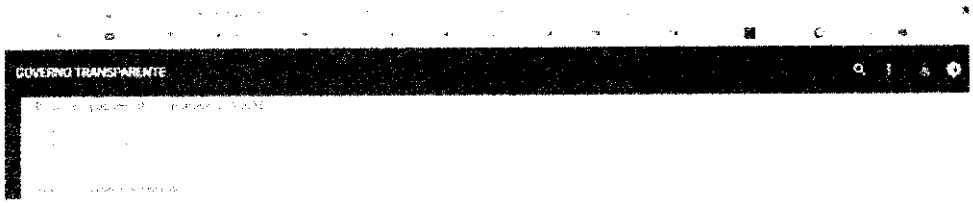




Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

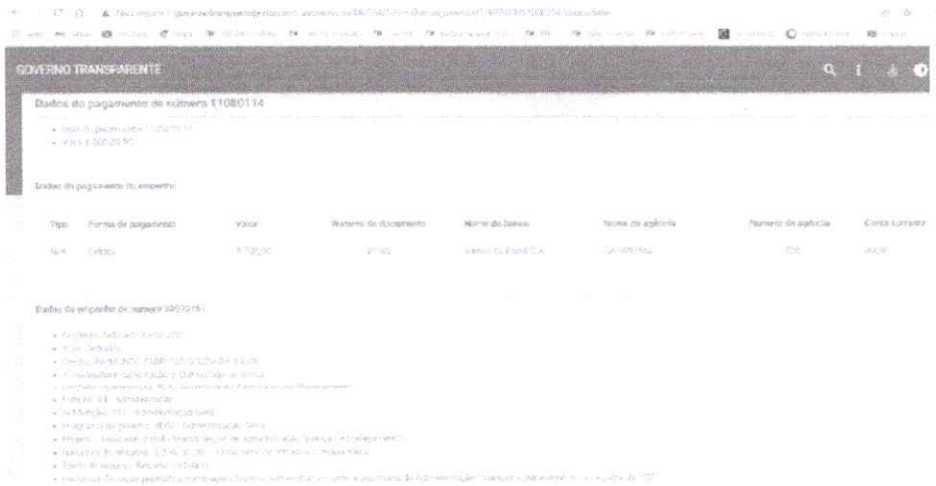


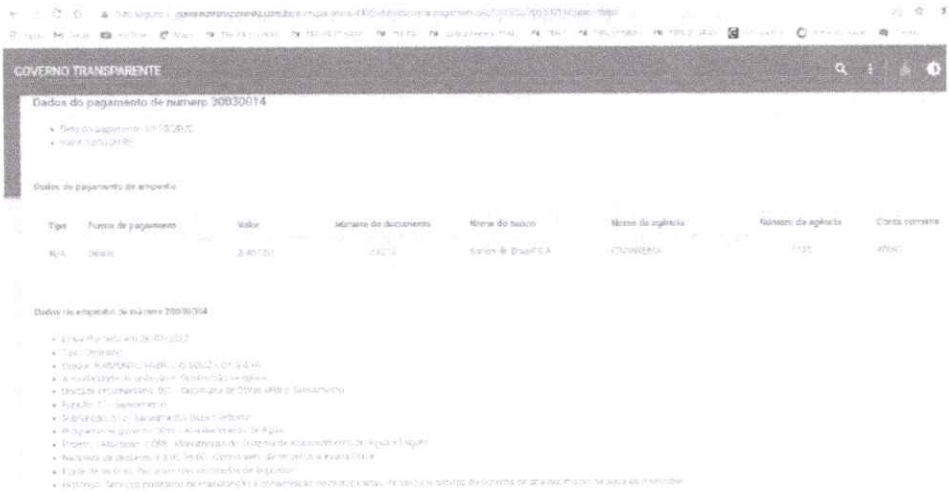




Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 06/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

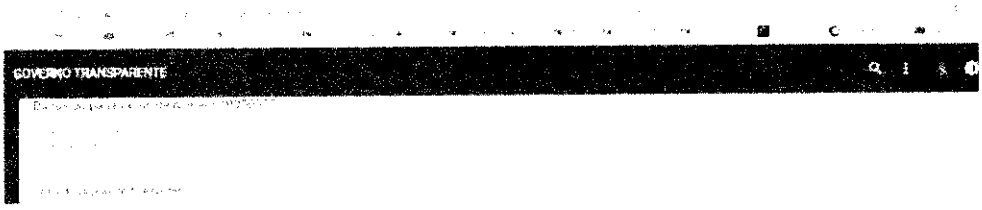


**2.28.** Sabe o que é mais curioso que o fato de o Sr. Fabrício receber recursos de três Secretarias diferentes? É o fato de que **o Município de Cachoeira do Piriá não dispõe no seu acervo patrimonial de motocicletas**!

**2.29.** Seria, portanto, o genro do Prefeito um mecânico multitarefas? Não há limites para o descaramento do gestor municipal quando o assunto é desvio de dinheiro público para encher o bolso de sua família.

**2.30.** Até o presente momento, o Prefeito, Sr. Raimundo Machado, já desviou em favor de seu genro, Sr. Fabrício, a quantia de **R$ 31.772,21 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)**, valor esse que deverá ser restituído ao erário municipal.

**2.31.** Seguem abaixo duas imagens obtidas na data de ontem (e outras em anexo), 24/05/2022, na qual o Sr. Raimundo Fabrício aparece laborando em sua oficina de motocicletas:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

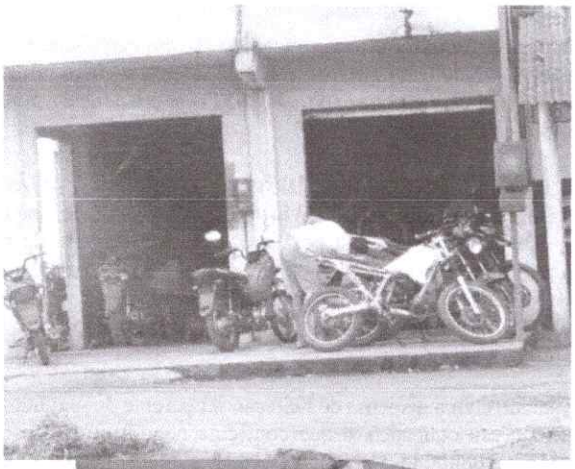

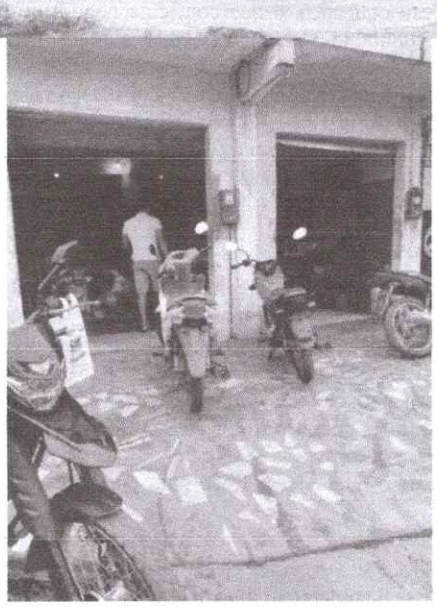

**2.32.** Vale destacar que um dos principais motivos que culminaram no afastamento do Prefeito de Igarapé-Açú do cargo, a pedido do MPPA, foi, exatamente, o pagamento de verbas públicas a parentes a título de prestação de serviços.

**2.33.** Há mais!

**2.34.** O irmão da 2ª Impetrada Anatielly e cunhado do Secretário de Governo José Lucas Machado (filho do Prefeito), o Sr. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, ora 6º



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

Impetrado, é mais um caso de nepotismo na Prefeitura, tendo recebido da municipalidade, até o presente momento, **RS 25 MIL**, sendo **RS 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) em 2021, e R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022** (janeiro a maio), portanto mais dinheiro em menor período de tempo (contratos em anexo).

**2.35.** O Sr. Lowrran foi agraciado, em 2021, com **DISPENSA DE LICITAÇÃO** na locação de um imóvel, no valor de **RS 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais)**, destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá. Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2021&fim=31%2F12%2F2021&valormax=&valormin=&ano=1&credor=10862&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTIMDExMTBQUA%3D%3D.

**2.36.** Além do fato de o agraciado com a dispensa de licitação ser parente de segundo grau de dois Secretários Municipais (sua irmã e seu cunhado), o que configura nepotismo – consoante entendimento deste juízo nos autos da AIA n.º **0800084-31.2020.8.14.0121**, a qual sindica ocorrência de nepotismo na nomeação de parente de Secretário para direção de escola municipal –, **em 2022, quando seu contrato foi renovado (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais)**. Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2022&fim=25%2F05%2F2022&valormax=&valormin=&ano=2&credor=10862&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTIMDEzMEBQUA%3D%3D.

**2.37.** Fato curioso é que somente no mês de maio de 2022, o Sr. Lowrran auferiu **RS 10 MIL** dos cofres municipais, conforme prova em anexo. Isso é um escárnio. Do que mais se precisa para comprovar o desvio de verba pública em favor de parentes do Prefeito?

**2.38.** Excelência, afora o fato do nepotismo – o que, de *per si*, já torna a dispensa de licitação ilegal –, qual a outra razão que justifique o aumento vertiginoso do valor do aluguel, **passando de RS 1 MIL para R$ 3 MIL**, de um ano para o outro, sendo que se trata do mesmo imóvel, que não seja pura e simplesmente a finalidade de desvio de verba pública para enriquecer ilicitamente o beneficiado?

**2.39.** Percebe-se, pois, que Prefeito e seu parentes Secretários tratam a Administração Pública como negócio de família, com o fito de se locupletarem ilicitamente, fato que justiça a presente impetração para posterior responsabilização dos Demandados.

## 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO POPULAR.

**3.1.** Como se sabe, a legislação brasileira, especialmente as disposições principiológicas inscritas na Constituição Federal de 1988, vedam o que se convencionou denominar "nepotismo", termo utilizado para designar ato ou prática de favorecer parentes por intermédio de **nomeação ou contratação**, eivada de parcialidade, para cargo, emprego ou função pública em detrimento de outras pessoas.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**3.2.** Como forma de arrefecer a prática, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 13, que assim dispõe: "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*".

**3.3.** A prática de nepotismo, antes prevista apenas no Enunciado Sumular Vinculante n.º 13, foi expressamente positivada na Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, como sendo ato de improbidade administrativa que importa em violação aos princípios da administração pública. Veja-se:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> [...]
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**3.4.** Já ficou bem assentado na **Ação Popular n.º 0800083-18.2022.8.14.0140** que parente sem qualificação técnica não pode ser nomeado para exercer cargo político de Secretário Municipal ou equivalente, como é o de Superintendente Geral de Saneamento, o qual exige expressamente formação técnica compatível com o cargo.

**3.5.** No entanto, como a 2ª Impetrada já foi exonerada do cargo, resta perseguir o ressarcimento ao erário do Município das verbas públicas pagas à nora do Prefeito a título de gratificação ilegal.

**3.6.** Veja-se os dispositivos da Lei Municipal n.º 02/2013:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

Art. 6º Os agentes públicos nomeados para os cargos comissionados integrantes da estrutura organizacional da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:
I - possuir formação compatível com o cargo;
II - [illegible]

§ 2º O Superintendente Geral será remunerado de forma equivalente aos secretários municipais, enquanto que os demais Diretores de Departamento, Ouvidor e Procurador Jurídico, terão sua remunerações equivalentes aos cargos de Diretor de Departamento, Ouvidor e Assessor Jurídico do quadro de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, estabelecidos no Anexo II da Lei Municipal nº 05/2011.

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá

PIRIA

§ 2º Os demais cargos não comissionados integrante do Anexo I desta Lei, deverão ter atribuições, qualificação e remuneração compatíveis com as estabelecidas no Anexo I da Lei Municipal nº 05/2011.

**3.7.** Ora, Excelência, se a Lei Municipal equiparou o cargo de Superintendente Geral de Saneamento aos de Secretários Municipais, ao primeiro também é vedado, nos termos da Constituição, o recebimento de gratificação ou vantagem.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)
[...]
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**3.8.** A título de reforço, a Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Piriá preconiza no art. 114.F que "*os cargos em comissão e funções de confiança na administração serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou por profissional, com comprovada competência técnica, nas condições previstas em Lei*".



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**3.9.** Anatielly, nora do Prefeito e esposa de Jose Lucas Machado, em que pese não estar mais nomeada em cargo com *status* de Secretário, percebeu, por muito tempo, gratificação vedada constitucionalmente e deve restituir o erário, pois, juntamente com o gestor, causou dano ao patrimônio público, em razão da prática de ato de improbidade:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**
> **XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**
> **XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

**3.10.** Em relação ao genro do Prefeito, Sr. Fabrício – situação na qual o nepotismo incide diretamente –, este praticou ato administrativo que importa em enriquecimento ilícito, enquanto aquele praticou ato administrativo que causou prejuízo ao patrimônio público.

> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**
> **XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.**

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

**3.11.** Noutro giro, sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. **A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**3.12.** Relacionado à segunda vedação, temos o caso do Sr. Lowrran Souza, cunhado do Secretário Municipal de Governo – o qual, por sua vez, vem a ser o filho do Prefeito –, e irmão da Sra. Anatielly, nora do Prefeito, o qual teve contrato de aluguel renovado no ano de 2022, porém com um valor três vezes maior do que aquele experimentado no ano anterior, sendo o mesmo imóvel.

**3.13.** A prática de nepotismo, portanto, se espraia, também, para as contratações realizadas por meio de procedimento licitatório, como ocorreu no caso do 4º Impetrado.

**3.14.** Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, em resposta à Consulta n.º 228167/10, conferiu extensão à SV n.º 13 para alcançar as hipóteses de nepotismo em licitação, quando o contratado possui grau de parentesco com servidor ou agente político da entendida licitante. Veja-se:

"Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. (PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Consulta nº 228167/10, Entidade: Município de Arapongas. Interessados: Luiz Roberto Pugliese e Município de Arapongas. Relator: Cairo Marcio Nogueira Soares. ACTC nº 265, de 24/09/2010)".

**3.15.** Ademais, mesmo sabedor da situação de Nepotismo aqui posta sob apreciação, o Prefeito-demandado permitiu a continuidade da ilegalidade, até que o Autor Popular, cobrado pela população que o elegeu Vice-Prefeito, resolveu tomar uma medida enquanto agente político que não só pode como deve primar pela probidade na administração pública.

**3.16.** Diante da clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública, decorrente da prática nefasta do nepotismo, resolveu o Impetrante ajuizar a presente ação para a responsabilização dos agentes ímprobos.

## 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DAS MEDIDAS CAUTELARES.

**4.1.** A legislação sobre o tema é claríssima e não deixa dúvida quanto à possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público. O Min. Alexandre de Moraes em "Constituição do Brasil Interpretada", explica sobre os requisitos objetivo e subjetivo da ação popular:

> Requisito subjetivo: somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão.
> Requisito objetivo: refere-se a natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado, que deve ser **obrigatoriamente lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade seja por imoralidade**.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**4.2.** O § 4º do art. 5º da Lei da Ação Popular preconiza que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Sobre tal possibilidade, impende trazer à colação as lapidares lições de Dimitri Dimoulis, em seu curso de Processo Constitucional (2014, p. 425):

> É possível o pedido de Medida Liminar (art. 5º da Lei 4.717) para suspender ato lesivo ao patrimônio público. Trata-se de medida cautelar que assegura a utilidade da decisão final. [...] ***O STJ entendeu, corretamente, que cabe liminar, pois a ação popular protege interesses do Estado, sendo que o autor da ação não se apresenta como adversário, mas como substituto processual do Estado***[1].

**4.3.** Ademais, o novel CPC reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Nessa esteira, cristalinas são as lições de Didier:

> **Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade** (grifou-se). [...]. **A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.** (DIDIER JR., Freddie. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

**4.4.** **A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, ou seja, o periculum in mora (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

**4.5.** Assim, plenamente possível deferir tutela de urgência, como forma de assegurar a imediata recomposição do tecido social violado por ato ilícito. A probabilidade do direito resta exaustivamente demonstrada ante os documentos acostados à inicial, demonstrando, de forma clarividente, a prática inconteste de atos lesivo à moralidade administrativa, bem como violação direta ao princípio constitucional da impessoalidade.

**4.6.** Os argumentos jurídicos acima expostos traduzem de maneira clara a **necessidade de imediata decisão liminar a deferir:**

---

[1] STJ. Recurso Especial 73.083, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. Em 9-9-1997.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

- **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL;**

- **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO 3º IMPETRADO E IRMÃO DA 4ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101;**

- **DETERMINAR QUE A 2ª IMPETRADA FAÇA PROVA DE SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H;**

- **DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H;**

4.7. Os mencionados atos impugnados violam os postulados da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, revelando o atendimento aos pressupostos da concessão de tutela de urgência.

4.8. Razão não há para, evidenciada a violação, com fortes indícios da prática de crimes, permitir que se perpetue com sérios prejuízos à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à eficiência e à força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

4.9. O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios constitucionais acima indicados.

4.10. O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato que acaso não haja o deferimento das medidas urgentes pleiteadas, o Prefeito continuará desviando recursos públicos em favor de parentes diretos, os quais não podem ser contratados a qualquer título pela administração municipal, em razão do evidente nepotismo.

4.11. Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais aos contratados, inclusive sob a grave suspeita de inexistência de serviço prestado, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal. Afora o fato de o Prefeito estar desviando recursos públicos em favor do genro Raimundo Maurício e triplicado o contrato do Sr. Lowrran, sem nenhuma justificativa.

4.12. Urge que se faça cessar este quadro de extravagância, com a prevalência dos deveres impostos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA**, reprimindo abusos da autoridade Impetrada.

Rua dos Mundurucus nº 3196, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Pará • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • tel: (91) 98300-1122 pedrolico.adv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**4.13.** Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do art. 300 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, **tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca** o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil.

**DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS.**

**4.14.** O deferimento da medida de indisponibilidade é imprescindível para garantir o resultado útil do processo, que é, justamente, a reparação dos danos ao erário, sem a qual permite aos Impetrados o desfazimento de seus bens para se escusar da obrigação de ressarcir o erário, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Não obstante, **o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens em sede de Ação Popular**. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO POPULAR. MEDIDA URGENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS**. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC DESCARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 1º, DO CPC (ESPECÍFICO PARA O RECURSO DE APELAÇÃO). **INCIDÊNCIA, OU NÃO, DOS DISPOSITIVOS E DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE**. IRRELEVÂNCIA PARA DESCONSTITUIR A INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. Cuidando-se de liminar deferida logo após o ajuizamento da ação popular, os temas discutidos no acordão embargado (competência, provas, necessidade da medida para garantir a indenização buscada, valor muito superior ao mencionado na inicial) são o suficiente para manter, no caso concreto, a decisão urgente, ficando dispensadas outras discussões. Ressalte-se que a eventual necessidade de citação de outras pessoas, de emendas à inicial para atender outros requisitos e de juntadas de elementos essenciais à ultimação do processo são irrelevantes, no presente momento, para a solução do recurso especial, cabendo ao Juiz de Direito, no momento próprio, sanear o feito e às partes provar o que for indispensável. [...] 3. **Inexistindo qualquer impedimento ou incompatibilidade flagrante com a Lei nº 4.717/1965, é plenamente cabível, em tese, com base no art. 22 do referido diploma, a postulação de tutelas urgentes, de natureza cautelar nominada ou inominada, previstas nos artigos 798, 799 e seguintes do Código de Processo Civil, tal como a indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento do erário**, um dos principais objetivos da ação popular (art. 11 da Lei nº 4.717/1965) 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 957.878/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013).

**4.15.** **O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, analisando Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de lavra de Vossa Excelência no bojo da Ação Popular n.º 0004254-84.2017.8.14.0121, seguindo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, possui firme orientação no sentido de que é possível deferimento de afastamento cautelar de Prefeito e indisponibilidade dos bens via Ação Popular**, senão vejamos decisão de relatoria da luzida Desª Ezilda Mutran nos autos do AI n.º **0801086-79.2018.8.14.0000**, a qual foi unânime (inteiro teor em anexo):



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE **INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA**. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.
> 2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
> 3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.**
> 4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
> 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, **para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados**, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.

**4.16.** No caso paradigma, embora o TJE-PA não tenha afastado o Prefeito de Santa Luzia do Pará do cargo – pois, naquele caso, todos os documentos públicos já tinham sido obtidos via Mandado de Segurança – **admitiu expressamente tal possibilidade em sede de Ação Popular**, quando presentes os mesmos requisitos para o afastamento cautelar em Ação de Improbidade. No entanto, **DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS.**

**4.17.** A existência de um microssistema processual coletivo autoriza a aplicação de dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa nas Ações Populares. Doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que **à Lei de Ação Popular devem ser aplicadas, subsidiariamente, as leis que versem sobre interesses coletivos (Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa) e o Código de Processo Civil**.

**4.18** A doutrina que deixa assente a possibilidade de deferimento das tutelas antecipatórias da ação de improbidade quando aviadas em outras ações coletivas, uma vez que não possuem o caráter genuíno de pena:

> [...] Na realidade, nem só de penas vive o dispositivo legal mencionado, sendo certo que as ações que não visam à aplicação de uma sanção podem ser ajuizadas para evitar lesão ao patrimônio ou à moralidade administrativa. Conforme analisado com a devida profundidade no item 13.5.4, o perdimento de bens e valores e a reparação do dano

> tem natureza reparatória, sendo penas genuínas apenas a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a multa civil, a proibição de contratar com o Poder Público e o recebimento de incentivos e subsídios. *(NEVES, Daniel Amorim Assumpção.* ***Manual de improbidade administrativa: direito material e processual.*** *5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017)*

**4.19.** Na mesma obra, o prestigiado processualista reconhece, **EXPLICITAMENTE**, *o cabimento da concessão das medidas cautelares previstas na lei de improbidade administrativa nas demais ações coletivas*, inclusive em sede de **AÇÃO POPULAR**. Veja-se:

> De qualquer forma, como o objetivo da presente obra é o enfrentamento de questões referentes à Lei de Improbidade Administrativa, a análise se limitará as *medidas cautelares* [indisponibilidade de bens, sequestro e afastamento provisório do cargo] previstas na Lei 8.429/1992, sendo certo que tais medidas poderão ser aplicadas em outras espécies de ação coletiva que visem tutelar o patrimônio público em consideração ao microssistema coletivo. **O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já admitiu a cautelar de indisponibilidade de bens prevista no art. 22 da Lei 8.429/1992** em ação popular[2]. *(NEVES, Daniel Amorim Assumpção.* ***Manual de improbidade administrativa: direito material e processual.*** *2017, p. 258)*

**4.20.** A demonstrar a possibilidade de aplicação dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa no julgamento de Ação Popular, segue decotada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> "... PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ.
> (...)
> **1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.**
> (...)
> 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes.
> **8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.**
> (...)
> 13. A título de argumento obiter dictum, cumpre destacar, a licitude da concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela

[2] STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 957.878/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, *DJe* 04.02.2013.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. ..." (= STJ - REsp 1085218/RS – Primeira Turma - Rel. Ministro Luiz Fux - ac. unân. de 15/10/2009 - DJe de 06/11/2009).

**4.21.** Com efeito, a Lei n.º 8.429/92, com as alterações trazidas com o advento da Lei n.º 14.230/2021, reformulou o regime jurídico das improbidades, inclusive no que se refere à medida de indisponibilidade dos bens dos réus, a qual passou a ser estabelecida no art. 16 da LIA:

> Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

> § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o **caput** deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**4.22.** Sobre a nova sistemática, impende trazer à colação o magistério do renomado administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO** acerca da (des)necessidade de prévia oitiva do interessado para a decretação da medida de indisponibilidade dos bens:

> O pedido de indisponibilidade pode ser deferido ou indeferido sem a audiência do interessado, em situações diferenciadas. **Será apropriado o indeferimento quando o pleito for desacompanhado de comprovação mínima ou não preencher os requisitos indispensáveis para o seu conhecimento** (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 177).

**4.23.** Percebe-se, pois, que a nova redação do art. 16 preconiza que "*[o] deferimento **sem audiência do interessado** far-se-á quando existir prova robusta quando à consumação e à autoria da improbidade, tal como do risco de que a medida se torne inútil em caso de demora ou de prévio conhecimento do dito interessado*" (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 178).

**4.24.** Na hipótese dos autos, a toda evidência, não é caso de indeferimento do pedido, na medida em que há farta prova indiciária da prática dos atos de improbidade encartados nos arts. 10 e 11 da LIA, preenchendo, acima de qualquer dúvida razoável, os requisitos autorizativos da medida.

**4.25.** No que tange ao *periculum in mora*, indeferir a medida de indisponibilidade dos bens muito provavelmente impossibilitará o ressarcimento ao erário dos danos causados pelos Impetrados, na medida em que deles poderão se desfazer, recaindo o prejuízo sobre os cofres públicos.

**4.26.** Ademais, o art. 37, § 4º, da Constituição Federal prevê que "*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*".

**4.27.** Logo, é cabível o deferimento de tutela de urgência determinando a indisponibilidade dos bens dos demandados, com o intuito de assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público em decorrência de atos de improbidade administrativa.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**4.28.** Como é inerente às medidas cautelares, os pressupostos para seu deferimento são a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O primeiro se revela nos indícios da prática de atos de improbidade, amplamente demonstrados nos documentos acostados à inicial, e o segundo, por sua vez, repousa no dano em potencial decorrente da demora do trâmite da ação, porquanto o demandado poderá se desfazer de seus bens e, assim, frustrar a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário.

**4.29.** Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do STJ sempre se orientou no sentido de que a existencia de fortes indicios da pratica de atos de improbidade satisfaz o requisito do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade dos bens.

**4.30.** Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão daquela Corte Superior:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.1.366.721/BA.
> 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que **há periculum in mora nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa**.
> 2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à inconsistência e insuficiência dos elementos de prova utilizados pela Corte de origem para estimar o valor do dano ao erário, com a consequente reversão do julgado impugnado, demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice da súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1379491/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

**4.31.** Nesse diapasão, a plausibilidade jurídica do pedido está consubstanciada na comprovação, pela farta documentação anexa, de que os Demandados causaram prejuízo ao erário, dando causa ao dano de **RS 132.435,71 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos)** ao patrimônio público.

**4.32.** É possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens sem audiência da parte adversa. Neste sentido: **AgRg no AREsp 400279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014,DJE27/11/2014REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/08/2013,DJE 05/09/2013.**

**4.33.** A decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato. **Neste sentido: REsp 1461892/BA,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE06/04/2015 REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA. Julgadoem05/03/2015.DJE12/03/2015.**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

4.34. **Por essas razões, impõe-se o deferimento da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a quantia de R$ 132.435,71 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), para assegurar a eficácia de futuro provimento judicial condenatório de ressarcimento aos cofres públicos.**

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

5.1. Ante o exposto e a tudo do que dos autos consta, requer-se a Vossa Excelência o deferimento das seguintes medidas:

1. SEJA CONCEDIDA **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA** (ART. 5º, § 4º, C/C ART. 22 DA LEI N.º 4.717/65 C/C ART. 300 DO NCPC) E APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, COM FUNDAMENTO NA EVIDÊNCIA (ART. 311, II, DO NCPC), A FIM DE QUE:

**1.I.** SEJA DETERMINADA A **SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL;**

**1.II.** SEJA DETERMINADA A **SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101;**

**1.III.** SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE **FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE**, NO PRAZO DE 48H;

**1.IV.** DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO **FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO**, NO PRAZO DE 48H;

**1.V.** SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE *EX ADVERSA*, A MEDIDA CAUTELAR DE **INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71;**

2. SEJAM CITADOS OS RÉUS, PARA, QUERENDO, CONTESTAREM, NO PRAZO LEGAL;

3. COM ESPEQUE NO ART. 319, VII, NA FORMA DO ART. 334, §§ 4º E 5º, AMBOS DO CPC/2015, MANIFESTA O AUTOR POPULAR, DESDE JÁ, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO CONSENSUAL OU MEDIAÇÃO COM VISTAS À RESOLUTIVIDADE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

4. SEJA CITADO O MUNICÍPIO, PARA, QUERENDO, CONTESTAR O FEITO, OU INTEGRAR A LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE ATIVO;

5. A REMESSA DOS AUTOS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS LEGAIS;

6. SEJA, AO FINAL, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, **PLEITEANDO: 1) O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DESVIADOS EM FAVOR DOS 2º, 3º E 4º IMPETRADOS; 2) A ANULAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101 E DO CONTRATO N.º 2022210101; E 3), BEM COMO A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO A PARENTE A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AFIM DE QUE, DEVENDO O JUÍZO CONDENAR EM PERDAS E DANOS EM DESFAVOR DOS CULPADOS**, NOS TERMOS DO ART. 11, DA LEI N.º 4717/65;

7. QUE SEJA ENVIADA CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE O PODER LEGISLATIVO ENTENDER CABÍVEIS;

8. A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS E NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM ANEXO E POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS;

9. A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO (ART. 12, L. 4.717/65).

5.2. Dá-se à causa o valor estimado do dano ao erário, na ordem de R$ 132.435,71 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

São os termos da presente.
Pede e aguarda deferimento.
Cachoeira do Piriá, 08 de junho de 2022.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:28:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800285604100000061707563
Número do documento: 22060800285604100000061707563

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ - TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800083-18.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

**MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá-PA;

**LURDINHA MOREIRA MARTINS** (MULHER DO PREFEITO), brasileira, casada, Secretária Municipal de Assistência Social, sem instrução/dona de casa, RG n.º 5828455, inscrito no CPF sob o n.º 585.247.112-72, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Magalhães Barata, S/N, Centro. Complemento: ao lado da Secretaria de Educação;

**JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO** (FILHO DO PREFEITO), brasileiro, união estável com a 4ª Impetrada, Secretário Municipal de Governo, com grau de instrução limitado ao Ensino Médio, RG n.º 5904402, inscrito no CPF sob o n.º 009.144.632-50, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, Bairro Centro.

## DESPACHO

Vistos etc

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES** em face do **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, LURDINHA MOREIRA MARTINS** e **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**.

Requer a concessão de liminar para suspensão dos decretos de nomeação de **LURDINHA MOREIRA MARTINS** e **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, bem como que sejam requisitadas informações ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, no sentido de dizer se há, no âmbito da administração pública municipal, outros casos de nepotismo, inclusive em relação a parentes de secretários municipais nomeados para cargos em comissão.

Vieram-me os autos conclusos

É o relato do essencial.

Compulsando os autos, verifico que esta ação popular possui relação com o mandado de segurança, Processo nº 0800216-20.2022.8.14.0121, no qual foi requerido pelos impetrantes que fosse determinado por este juízo que a autoridade coatora juntasse aos autos comprovante de escolaridade/grau de instrução da Sra. Lurdinha Moreira Martins, sendo deferido tal pedido pelo juízo, o qual determinou, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada da referida documentação.

Sendo assim, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo acima naquela ação de mandado de segurança, e, após, façam-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

P. R. I. C.

Santa Luzia do Pará, *datado e assinado digitalmente*.

**TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

**REITERA PEDIDO LIMINAR - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO JÁ INFORMADO NA FICHA FUNCIONAL DA 2ª IMPETRADA - GRAU INFERIOR AO JÁ INFORMADO É MERO "EXAURIMENTO"**

PEDRO OLIVEIRA
ADVOCACIA
DIREITO ELEITORAL & POLÍTICO

**AO JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**Proc. n.º 0800083-18.2022.8.14.0140**

**ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, devidamente qualificado nos autos da Ação Constitucional em epígrafe, vem, com a devida reverência dispensada ao Poder Judiciário, por intermédio do patrono assinado, em razão do despacho de ID n.º 64865949, expor e requerer o que segue:

**1.** Meritíssima juíza, o Autor Popular compreende a cautela de Vossa Excelência ao decidir o pleito liminar formulado na inicial, haja vista que, caso deferido, o Poder Judiciário estará intervindo (**legitimamente, diga-se**) em atos do Poder Executivo. Também não escapa ao conhecimento do Autor Popular o cuidado e responsabilidade que Vossa Excelência imprime em suas decisões.

**2.** Contudo, no presente caso, *data máxima vênia*, parece se tratar de excesso de zelo, haja vista que as provas fornecidas pelo próprio Prefeito-Impetrado já dão conta da ausência de qualificação técnica da Sra. Lurdinha Moreira Martins para o exercício do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, **pois na sua ficha pessoal consta que seu grau de instrução é limitado ao ensino médio**.

**3.** O pedido formulado pelo ora signatário no **MS n.º 0800216-20.2022.8.14.0121**, no sentido de que o Impetrado, apesar de ter informado na ficha funcional da Sra. Lurdinha que seu grau de instrução é o ensino médio completo, deveria fazer prova dessa informação, se motivou em razão do fundado receio de que sua esposa não tenha sequer completado o 2º grau, em razão da não apresentação do documento comprobatório.

**4.** No entanto, *ad argumentandum tantum*, ainda que o Impetrado, naquele *writ*, logre êxito em comprovar que o grau de escolaridade de sua esposa é o nível médio completo, conforme consta de seu cadastro funcional, não fará diferença, haja vista que a ausência de qualificação técnica persistirá.

**5.** Noutras palavras, a (in)existência de documento comprobatório do grau de escolaridade da 2ª Impetrada em nada influirá no pedido liminar formulado, tampouco na decisão a ser tomada por Vossa Excelência, pois, **no máximo**, comprovará que possui nível médio.

Rua dos Mundurucus nº 3100, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Pará • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-1122 pedrohco.adv@gmail.com
PEDRO OLIVEIRA
ADVOCACIA
DIREITO ELEITORAL & POLÍTICO

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 09/06/2022 04:00:38
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060904003855800000061906571
Número do documento: 22060904003855800000061906571

**6.** Segue ficha funcional da 2ª Impetrada com a informação do seu grau de escolaridade (ID n.º 63431176 – Pág. 1 do MS 0800216-20 / ID n.º 64583897 – Pág. 71 desta ação)

**PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA**

Ficha Pessoal

Ordenação por nome

**MAIO/2022**

**121432-2 - LURDINHA MOREIRA MARTINS / 07-AGENTE POLITICO**

Nome Social: LURDINHA MOREIRA MARTINS

Cargo: 172 SECRETARIO DE ASSISTENCIA SOCIAL CBO: 252305

Classe: Nivel:

Cargo 2:

Secretaria: 028 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Lotação: 028 SEC ASSISTENCIA SOCIAL SECRETARIO

Banco: 037 Ag: 0133-0 Conta: 009999999-9 TP Conta: 007 C. Horária: 40

Unidade de Trabalho:

Unidade de Trabalho 2:

**DOCUMENTAÇÃO**

CPF: 585.247.112-72 PIS/PASEP: 26877338489 Dt PIS: 0

Identidade: 5828455 Orgão Exp: FC Dt Exp: 25/11/2019

CTPS: Titulo: Zona: Seção:

Reservista: Conselho: Nº:

Cônjuge: L. Votação: Dt CTPS: Data Exped. CTPS

**FILIAÇÃO**

Pai: Mãe:

**ENDEREÇO**

Endereço: DOM PEDRO I Nº: 50 Bairro: CENTRO

Cidade: Cachoeira do Piriá UF: PA CEP: 68.611-000 Fone: Fone2:

Celular: E-Mail:

Provincia: Cid. Origem:

**DADOS PESSOAIS**

Escolaridade: Ensino medio completo Nascimento: 08/01/1965 Est. Civil: CASADO UF: MA

Sexo: FEMININO Naturalidade: Coroata Nacionalidade: 10 Brasileiro

**7.** Esta, Excelência, a razão pela qual o Autor Popular entende que aguardar o Prefeito juntar documento comprobatório do grau de escolaridade da 2ª Impetrada nos autos do MS 0800216-20 é desnecessário, visto que as informações já fornecidas pelo 1º Impetrado naquele *mandamus* são suficientes para decidir a tutela de urgência requerida na presente ação.

**8.** Ademais, o Prefeito-Impetrado já teve a oportunidade de indicar à Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá quais os critérios técnicos justificaram a nomeação de seus parentes e não o fez. Notificado pelo Ministério Público em procedimento investigatório para fazer prova da aptidão técnica dos parentes, também não o fez. Quando compelido pela Justiça, juntou ficha pessoal, comprovante de residência e declaração de escola (no caso do filho, 3º Impetrado) **tudo com data de 2022**, sendo que suas nomeações ocorreram em janeiro/2021, a evidenciar que os assentamentos funcionais foram fabricados às pressas. E ainda não cumpriu a decisão judicial a contento, como já reconhecido por este r. juízo naquele *writ*.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 09/06/2022 04:00:38
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060904003855800000061906571
Número do documento: 22060904003855800000061906571

**9.** Por conseguinte, indaga-se: ainda que seja feita a juntada de um documento comprobatório de grau de escolaridade indicado na ficha funcional da 2ª Impetrada – o que não se acredita –, tal fato mudará o quadro jurídico em questão? Entendemos que não, até porque o 3º Impetrado, em tese, possui o ensino médio completo, consoante declaração da direção da escola que informou ter ele concluído o ensino médio em 2007 e estar aguardando, pasmem, há 15 anos, a emissão de certificado. Nem por isso conseguiu demonstrar possuir qualificação técnica.

**10.** Assim, caso o grau de instrução da 2ª Impetrada seja **inferior** ao já informado pelo Impetrado, configurar-se-á mero "exaurimento", isto é, tornando sua nomeação ainda mais viciada. De mais a mais, a decisão liminar pleiteada não tem caráter de irreversibilidade, podendo ser revista a qualquer tempo por Vossa Excelência, se for o caso.

**11.** Isto posto, forte nas razões acima expendidas e rogando a compreensão da luzida magistrada, requer o Autor Popular a Vossa Excelência se digne a chamar o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de ID n.º 64865949, **analisando, de imediato, a tutela de urgência requerida na inicial**, com o deferimento da suspensão das nomeações dos 2º e 3º Impetrados, de modo a cessar a constante violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, quadro agravado com os fatos revelados na Ação Popular n.º 0800084-03.2022.8.14.0140.

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Cachoeira do Piriá, 09 de junho de 2022.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 09/06/2022 04:00:38
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060904003855800000061906571
Número do documento: 22060904003855800000061906571

MM JUÍZA,

O Autor Popular vem requerer a juntada das informações prestadas pelo Prefeito-Impetrado nos autos do MS n.º 0800216-20.2022.8.14.0140, nas quais, tal como alegado à Promotoria de Justiça, se limitou a defender a não incidência da SV 13 aos cargos políticos, porém sem mencionar a (in)existência de qualificação e critérios técnicos utilizados nas nomeações seus parentes para os cargos de Secretários Municipais. Esqueceu, porém, que a prática de nepotismo não mais se restringe a um enunciado sumular, mas foi positivada pela Lei n. 14.230/2021 que alterou a Lei n. 8.429/92 como ato de improbidade que viola os princípios constitucionais da administração pública (art. 11, inciso XI), não mais se podendo alegar que a SV 13 não tratou de cargos políticos, visto que a matéria agora é tratada de forma expressa na LIA. Logo, prevalece a mutação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual entende que a qualificação técnica que justifique as nomeações de parentes até o 3º grau para compor o primeiro escalão do governo é requisito de validade do ato administrativo.

Ademais, o silêncio do Impetrado no que se refere à qualificação de seus parentes-nepotes aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, é eloquente e configura, a toda evidência, **confissão** acerca da falta de tais requisitos às nomeações.

Ante o exposto, ratifica, uma vez mais, o Autor Popular o pedido de deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 09/06/2022.

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/06/2022

Número: **0800216-20.2022.8.14.0121**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **26/05/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (IMPETRADO) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AUTORIDADE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 65131285 | 09/06/2022 15:12 | INFORMACOES MS CACHOEIRA | Petição |

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800216-20.2022.8.14.0121

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, já devidamente qualificado nos autos em que figura como autoridade coatora, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua representante legal infrafirmada, com fundamento no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, apresentar **INFORMAÇÕES** nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**, pelas razões que passa a expor:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente peça de informação encontra-se plenamente tempestiva, vez que, como se sabe, o termo inicial para a contagem do prazo se dá somente com a devolução do mandado, que se deu no sistema PJe no dia 27 de maio de 2022. Assim, considerando que o Código de Processo Civil dispõe que se exclui o primeiro dia e contabiliza-se somente os dias úteis, o fim do prazo para a apresentação das informações finda somente no dia 10 de junho de 2022.

A presente peça informativa, portanto, reveste-se de sua natureza tempestiva.

**2. DA BREVE SINTESE DA DEMANDA:**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Ezequiel Gomes de Sousa e Raimundo Miguel Martins da Silva, ambos Vereadores, em desfavor do Município de Cachoeira do Piriá por suposto ato cometido por Raimundo Nonato Alencar Machado, ora autoridade coatora, Prefeito da referida municipalidade.

Em suma, alega os impetrantes que o Sr Raimundo Machado nomeou sua esposa, Lurdinha Moreira Martins, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, e seu filho José Lucas Martins Machado, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Governo. Ocorre que, segundo os impetrantes, tanto a esposa quanto o filho do Impetrado não teriam escolaridade suficiente para comprovar suas qualificações técnicas para assumiram os cargos e, consequentemente, para justificar suas nomeações.

Aponta que os Vereadores da Cachoeira do Piriá requereram cópias integrais dos assentamentos funcionais do filho e da esposa do Impetrado, a fim de averiguar a questão de suas qualificações técnicas. Os ofícios dos vereadores, no entanto, não teriam sido respondidos, e que isso, numa argumentação um tanto forçosa pelos impetrantes, aumentaria a desconfiança de que a nomeação dos Secretários não teria observado nenhum critério técnico e que a intenção do Impetrado teria sido a de transformar a Administração Municipal num "feudo familiar".

Diante disso, os impetrantes ingressaram com o MS, requerendo, inclusive liminarmente, a entrega da referida documentação.

Eis a síntese fática.

**3 DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. DA DO DOCUMENTAÇÃO JÁ ANEXADA AOS AUTOS.**

Primeiramente, registra-se que a documentação requerida pelos impetrantes já foi devidamente anexada nos autos, conforme determinação deste MM. Juízo.

Posto isso, algumas informações fazem-se pertinentes, especialmente tratando-se de nepotismo que muito forçosamente os impetrantes alegam que o Impetrado teria incorrido. Mais forçoso ainda foi argumentar, ou melhor, sugerir que a ausência de resposta aos ofícios dos vereados seria uma espécie de prova cabal de que o Impetrado objetivaria, com as nomeações questionadas pelo MS, transformar a Administração Pública num "feudo familiar".

Como é sabido, o Município de Cachoeira do Piriá, assim como as demais municipalidades, possui larga escala de demandas, sobretudo judiciais, onde corre prazos os quais a procuradoria não pode perder. Tendo isso em vista, esclarece-se que não houve uma recusa em fornecer as documentações solicitadas através de ofício pelos Vereadores, mas tão somente a demora em se debruçar sobre a questão, tendo em vista que se trata de uma demanda sem prazo, diferente de outras que merecem especial atenção para não prejudicar a própria Administração.

Além disso, as documentações solicitadas se encontravam em setor de arquivo de documento, o que significa que as buscar demandaria (e demandou) o auxílio de outros servidores da Prefeitura, e não somente do Impetrado. Até porque, como se sabe, o Prefeito pode até ser o agente de chefia do Executivo, mas seu trabalho não se faz sem o auxílio de outros servidores e colaboradores!!

Esclarecidas essas primeiras considerações, vamos ao assunto nepotismo.

Pois bem, no âmbito das relações entre agentes públicos, algumas situações onde exista grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com a autoridade nomeante ou com qualquer outro cargo ou emprego comissionado do órgão ou entidade, não operam o nepotismo, como é o caso das nomeações objeto do MS.

A nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos dessa natureza.

No âmbito municipal, os cargos de Secretários são exemplos os quais não submetem às normas de referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes forem convidados a ocuparem tais cargos, como é o caso desta defendente, na qualidade de "Secretária Geral de Saneamento".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, senão, vejamos:

> **Direito Constitucional. Reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes**. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente.(STF - Rcl: 19010 SC 9999950-21.2014.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/10/2020)

> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO**

> **TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA.** PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINARIA. ACORDAO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)
>
> (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicacão: DJe-107 05-06-2015)

De modo geral, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PUBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza**

**política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo.

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto.

(TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

Vale frisar, por fim, que os serviços prestados tanto pela esposa quanto pelo filho do Impetrado sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

**3. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se:

1) O recebimento das presentes informações, vez que tempestivas;

2) A EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art 485, VI, do CPC tendo em vista a perda do objeto do *mandamus*, uma vez que os Documentos solicitados pelos impetrantes já foram devidamente juntados nos autos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cachoeira do Piriá, 09 de junho de 2022.

**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**
**OAB/PA nº 30.988**

Fls. 123

**REQUER A JUNTADA DO COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE DE LURDINHA MOREIRA MARTINS**

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**Proc. n.º 0800083-18.2022.8.14.0140**

**ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES.** devidamente qualificado nos autos da Ação Constitucional em epígrafe, vem, com a devida reverência dispensada ao Poder Judiciário, por intermédio do patrono assinado, em **cumprimento** ao despacho de ID n.º 64865949, expor e requerer o que segue:

**1.** A prudência e cautela de Vossa Excelência no sentido de aguardar a juntada do comprovante de escolaridade da esposa do Prefeito, Sra. Lurdinha Moreira Martins, 2ª Impetrada, nos autos do no **MS n.º 0800216-20.2022.8.14.0121**, se revelou bastante oportuna, na medida em que a desconfiança do Autor Popular em relação à falsidade da informação constante da ficha funcional da Secretária Municipal de Assistência Social se concretizou.

**2.** Luzida magistrada, o 1º Impetrado tentou, de fato, ludibriar a justiça quando, na primeira juntada de documentos ao ID n.º 63431185 do MS 0800216-20, deixou intencionalmente de enviar o comprovante de escolaridade de sua esposa, enviando apenas sua ficha cadastrada no sistema da Prefeitura Municipal com a informação de que a mesma possuía nível médio completo.

**3.** O Prefeito-Impetrado, compelido novamente por este d. juízo a complementar a documentação já enviada, juntou ao ID n.º 65279048 do MS, o comprovante de escolaridade de sua esposa, e. pasme, Excelência, a Sra. Lurdinha Moreira Martins cursou até a **8ª série do ENSINO FUNDAMENTAL. Possui, portanto, apenas o 1º GRAU COMPLETO**. Veja-se (inteiro teor do histórico/certificado em anexo:

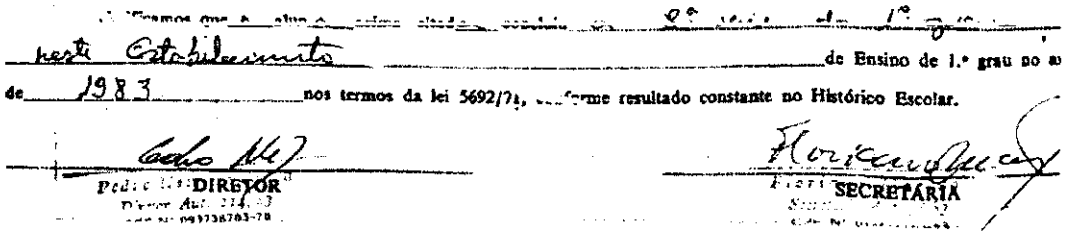
Nesta Estabelecimento de Ensino de 1.º grau no ano de 1983 nos termos da lei 5692/71, conforme resultado constante no Histórico Escolar.

DIRETOR

SECRETÁRIA



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 11/06/2022 12:36:30
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061112363057600000062319017
Número do documento: 22061112363057600000062319017

**4.** Por conseguinte, mentiram e tentaram enganar a Justiça, inserindo informação falsa no cadastro funcional da 2ª Impetrada e omitindo o documento comprobatório do seu grau de instrução, objetivando manter seus familiares no cargo, fato que somente agrava exponencialmente o ato de improbidade aqui sindicado.

**5.** Assim, resta incontroverso que as nomeações da esposa, 2ª Impetrada, e do filho, 3º Impetrado, do Prefeito-Impetrado não obedeceram a nenhum critério técnico, tendo sido realizadas apenas para beneficiar ilicitamente sua família, transformando a administração pública municipal num feudo familiar, haja vista que **a primeira tem grau de instrução limitado ao ENSINO FUNDAMENTAL** e **o segundo limitado ao ENSINO MÉDIO** (comprovado por meio de simples declaração, registra-se).

**6.** Isto posto, requer o Autor Popular a juntada do comprovante de escolaridade da Sra. Lurdinha Moreira Martins, pugnando, ainda, pelo **imediato deferimento da suspensão das nomeações dos 2º e 3º Impetrados**.

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Cachoeira do Piriá, 11 de junho de 2022.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 11/06/2022 12:36:30
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061112363057600000062319017
Número do documento: 22061112363057600000062319017

11/06/2022

# Número: **0800216-20.2022.8.14.0121**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Turma Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **26/05/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (IMPETRADO) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AUTORIDADE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 65279048 | 10/06/2022 11:52 | DOCS. CACHOEIRA DO PIRIÁ | Documento de Comprovação |

Fls. 125

# Colégio Municipal de Bacabal

BACABAL — MARANHÃO

HISTÓRICO ESCOLAR

1.º GR

| SÉRIE | Com. e Expressão | Inglês | Francês | Ciências | Matemática | Est. Sociais | História | Geografia | Ed. Artist | Desenho | Téc. Com. | Ed. M. C. | O. S. P. B. | Ed. Rel. | End. Sant. | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1.ª | 80 | – | – | 90 | 90 | 90 | – | – | – | – | | 100 | – | 90 | – | | – | – | 9 |
| | Colégio Governador Sarney | | | | | | | | | | Bacabal - Ma | | | | | | | 1976 | |
| | Nome do Estabelecimento | | | | | | | | | | Localidade | | | | | | | Ano | |
| 2.ª | 100 | – | – | 100 | 90 | 100 | – | – | – | – | – | – | – | 100 | – | – | – | – | 9 |
| | Colégio Governador Sarney | | | | | | | | | | Bacabal - Ma | | | | | | | 1977 | |
| | Nome do Estabelecimento | | | | | | | | | | Localidade | | | | | | | Ano | |
| 3.ª | B | – | – | B | B | B | – | – | – | – | – | B | – | – | – | – | – | – | [illegible] |
| | Instituto Benemérito Assembléia de Deus | | | | | | | | | | Bacabal - Ma | | | | | | | 1978 | |
| | Nome do Estabelecimento | | | | | | | | | | Localidade | | | | | | | Ano | |
| 4.ª | B | – | – | B | B | B | – | – | – | – | – | B | – | – | – | – | – | – | [illegible] |
| | Instituto Benemérito Assembléia de Deus | | | | | | | | | | Bacabal - Ma | | | | | | | 1979 | |
| | Nome do Estabelecimento | | | | | | | | | | Localidade | | | | | | | Ano | |
| 5.ª | B | R | – | B | R | – | R | B | R | – | – | B | – | – | – | – | – | – | – |
| Carga Horária | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Colégio Governador Vinagre | | | | | | | | | | Bacabal - Ma | | | | | | | 1980 | |
| | Nome do Estabelecimento | | | | | | | | | | Localidade | | | | | | | Ano | |
| 6.ª | 60 | 50 | – | 70 | 50 | – | 60 | 50 | 60 | – | – | 70 | – | 75 | – | – | – | – | – |
| Carga Horária | 150 | 60 | – | 60 | 120 | – | 60 | 60 | 60 | – | – | 60 | – | 30 | – | – | – | – | – |
| | Colégio Municipal de Bacabal | | | | | | | | | | Bacabal - Ma | | | | | | | 1981 | |
| | Nome do Estabelecimento | | | | | | | | | | Localidade | | | | | | | Ano | |
| 7.ª | 60 | 60 | – | 65 | 60 | – | 50 | 75 | – | 70 | 70 | 80 | – | 80 | – | – | – | – | – |
| Carga Horária | 120 | 60 | – | 60 | 120 | – | 60 | 60 | – | 60 | 60 | 60 | – | 30 | – | – | – | – | – |
| | Colégio Municipal de Bacabal | | | | | | | | | | Bacabal - Ma | | | | | | | 1982 | |
| | Nome do Estabelecimento | | | | | | | | | | Localidade | | | | | | | Ano | |
| 8.ª | 50 | 60 | – | 50 | 50 | – | 80 | 65 | – | 65 | 50 | – | 65 | 85 | – | – | – | – | – |
| Carga Horária | 120 | 60 | – | 60 | 120 | – | 60 | 60 | – | 60 | 60 | – | 30 | 30 | – | – | – | – | – |
| | Colégio Municipal de Bacabal | | | | | | | | | | Bacabal - Ma | | | | | | | 1983 | |
| | Nome do Estabelecimento | | | | | | | | | | Localidade | | | | | | | Ano | |

SECRETÁRIO: [illegible] DIRETOR: [illegible]

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 10/06/2022 11:52:50
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061011525881400000062179949
Número do documento: 22061011525881400000062179949



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 11/06/2022 12:36:31
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061112363098300000062319018
Número do documento: 22061112363098300000062319018

Raudinha Moreira Martins
Nome do Aluno

08-Janeiro-1965 — Data do Nascimento
Tucuruzal-Coroatá — Cidade
Maranh — Estado

Edízio Moreira Martins
Nome do Pai

Maria de Lourdes Moreira Martins
Nome da Mãe

Colégio Municipal de Bacabal
Nome do Estabelecimento que expediu o Certificado 1.º Grau

Bacabal — Cidade
Maranhão — Estado

| NOMES DOS ESTABELECIMENTOS | Ano | Série | LOCAL | ESTAD |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

FICHA MÉDICO-BIOMÉTRICO

| CLASSIFICAÇÃO | | | EXAME MÉDICO-BIOMÉTRICO | | | | | VISTO DO MÉDICO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CURSO | SÉRIE | TURMA | DATA | IDADE | PÊSO | ESTATURA | LAUDO MED. | |
| | | | | | | | | |

Observações: deixo de apresentar a ficha de educação física por ter frequentado turno noturno.

Certificamos que a aluna acima citada concluiu a 8ª série do 1º grau neste Estabelecimento de Ensino de 1.º grau no an de 1983 nos termos da lei 5692/71, conforme resultado constante no Histórico Escolar.

Pedro Nel — DIRETOR
Diretor Art. 114/63
Cód. Nº 093738703-78

Florian — SECRETÁRIA

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 10/06/2022 11:52:59
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061011525881400000062179949
Número do documento: 22061011525881400000062179949

Num. 65279048 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 11/06/2022 12:36:31
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061112363098300000062319018
Número do documento: 22061112363098300000062319018

Num. 65420083 - Pág. 3

Fls. 126

**CERTIDÃO**

Eu, **ALACY PENA DE SOUSA**, Diretor de Secretaria Judicial desta cidade e Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

**CERTIFICO e dou fe que decorreu o prazo mencionado no Despacho ID-64865949.**

O referido é verdade e dou fé.

Santa Luzia do Pará, 15 de junho de 2022.

**Alacy Pena de Sousa**
Diretor de Secretaria em exercício

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos à Exma. Senhora **Dra. Talita Danielle Fialho Messias dos Santos**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

Santa Luzia do Pará. 15 de junho de 2022.

**Alacy Pena de Sousa**

Diretor de Secretaria em exercício

Fls. 126

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ - TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800083-18.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

**MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6003187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá-PA;

**LURDINHA MOREIRA MARTINS** (ESPOSA DO PREFEITO), brasileira, casada, Secretária Municipal de Assistência Social, sem instrução/dona de casa, RG n.º 5828455, inscrito no CPF sob o n.º 585.247.112-72, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Magalhães Barata, S/N, Centro. Complemento: ao lado da Secretaria de Educação;

**JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO** (FILHO DO PREFEITO), brasileiro, união estável com a 4ª Impetrada, Secretário Municipal de Governo, com grau de instrução limitado ao

Ensino Médio, RG n.º 5904402, inscrito no CPF sob o n.º 009.144.632-50, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, Bairro Centro.

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES** em face do **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, LURDINHA MOREIRA MARTINS** e **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**.

Requer a concessão de liminar para suspensão dos decretos de nomeação dos Secretários Municipais de Assistência Social e de Governo **LURDINHA MOREIRA MARTINS** e **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, bem como que sejam requisitadas informações ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, no sentido de dizer se há, no âmbito da administracão pública municipal, outros casos de nepotismo, inclusive em relacão a parentes de secretários municipais nomeados para cargos em comissão.

Juntou documentos.

Despacho determinando que o feito aguarde o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas deferido no Mandado de Segurança (Processo nº 0800216-20.2022.8.14.0121), considerando a relação com esta Ação Popular (id. 64865949).

O autor juntou aos autos nova petição e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei da Acão Popular dispõe sobre a tutela provisória apenas no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, quando prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Todavia, aplica-se, ainda, o regime das tutelas provisórias previsto no art. 300 e ss do CPC, naquilo que não contrariar a Lei especifica, consoante preconiza o art. 22 do Lei nº 4.717/1965.

Com consabido, de acordo com a sistemática processual inaugurada com o digesto processual civil de 2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de

Processo Civil, o qual unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a* ***probabilidade do direito*** *e o* ***perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*** (destaco).

Em relação ao primeiro pressuposto, denota-se que a ação trata sobre nepotismo, fazendo-se necessário pontuar algumas considerações.

Nepotismo significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, o que ofende a moralidade.[1]

Não obstante seja possível extrair do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao nepotismo na Administração Pública desde o advento da CRFB/88, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, encartados no seu art. 37, fato é que, desde o advento da Súmula Vinculante n. 13 (publicada em 29/08/2008), houve a fixação clara acerca da proibição de contratação de parentes na Administração pública brasileira, nos termos da referida súmula, que tem o seguinte teor:

> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Importante ressaltar que referida súmula vincula não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88).

Destaque-se que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, o nepotismo passou a constar expressamente entre os atos de improbidade administrativa, em redação que reproduz o teor da SV n. 13. Veja-se o art. 11, XI, da LIA:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
>
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

O próprio Supremo Tribunal Federal, porém, excetua a aplicação da súmula vinculante

em questão aos chamados "cargos políticos", **salvo se a nomeação se revelar manifestamente desarrazoada, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Neste sentido, cito julgado da 1ª Turma do STF com relatoria do Min. Luís Roberto Barroso:

> Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. **1.** O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, **ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Precedentes. **2.** Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. **3.** Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 28024 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018) **(grifei).**

Nessa linha, vem se formando na jurisprudência recente do STF o entendimento de que a nomeação de cônjuge/parentes para cargos políticos pelos chefes do Poder Executivo deve ser analisada de acordo com os elementos fáticos apresentados no caso concreto, dando ênfase a critérios objetivos como a formação acadêmica, experiência profissional, além da própria idoneidade moral da pessoa nomeada.

Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, vamos ao caso concreto, de modo a perquirir a probabilidade do direito alegado pelo autor popular.

No caso em testilha, o requerido, **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, nomeou **LURDINHA MOREIRA MARTINS** (sua esposa) e **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO** (seu filho), respectivamente, para os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo do Município de Cachoeira do Piriá.

Conforme relatado, foi impetrado Mandado de Segurança (Processo nº 0800216-20.2022.8.14.0121) em face do Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, no qual este juízo concedeu liminar determinando a juntada dos assentamentos funcionais dos Secretários Lurdinha e José Lucas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de verificar a presença de qualificação técnica que justificasse suas nomeações, notadamente, em razão de possuírem vínculo estreito de parentesco com o chefe do Poder Executivo municipal.

Em atendimento à determinação judicial, o impetrado juntou cópias dos assentamentos funcionais da Secretária de Assistência Social, Lurdinha Moreira Martins, e do Secretário de Governo, José Lucas Martins Machado, revelando que o assentamento funcional de Lurdinha contém apenas: ficha pessoal, decreto de nomeação, documento de identificação, comprovante de residência e comprovação escolar que demonstra grau de escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental.

Por sua vez, no assentamento funcional do Secretário de Governo consta tão-somente: ficha pessoal, documento de identificação, comprovante de residência e declaração de que ainda

esta aguardando a emissao de certificado de conclusao do ensino medio que teria ocorrido no ano de 2007, além do decreto de nomeação.

É certo que não existe consenso jurisprudencial acerca do nível de escolaridade exigido para a configurar a qualificação técnica apta a excepcionar a caracterização do nepotismo. Todavia, por certo, a integralizaçao do ensino fundamental nao perfaz a exigencia.

Ademais, da análise dos assentamentos funcionais, verifica-se que além da ausência de formação acadêmica (qualificação técnica), os indigitados secretários também não possuem qualquer experiência técnica ou profissional anterior nas respectivas áreas que os qualifique a assumir as responsabilidades inerentes as funçoes publicas assumidas, e que justifique suas nomeações.

Dessarte, os assentamentos funcionais dos secretários requeridos indicam de forma cristalina que estes nunca exerceram profissão ou função pública, fazendo crer que suas nomeaçoes se deram unica e exclusivamente em razao do grau de parentesco com o Prefeito municipal, em nítida caracterização de apadrinhamento ou nepotismo. Portanto, restou caracterizada a *probabilidade do direito* alegado.

Aqui faz-se um parêntese para rebater ponto suscitado pela defesa do autor popular no que diz respeito a este juizo, especificamente no tocante a Açao Popular ajuizada por RAIMUNDO DE ARAÚJO SOARES lá nos idos de 2017, o qual foi decidido por esta magistrada.

Naquela época, além de o assunto ainda estar palpitante e em vias de consolidação na jurisprudência nacional, a decisão desta magistrada não negou a fundamentação jurídica do autor popular, mas foi baseada na ausencia de lastro probatorio minimo a fim de caracterizar a probabilidade do direito alegado. Até porque, o cenário de acirrada disputa política que prevalece na região demanda que o julgador forme seu convencimento de forma embasada, e não sustentado em meras alegações das partes. Logo, não há contradição deste juízo, visto que na presente ação o cenário é diverso, conforme explicitado.

Retornando ao caso em apreço, tenho por caracterizado tambem o segundo pressuposto, qual seja, o *perigo de dano*, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal da remuneração dos nomeados às custas de dinheiro público.

Por derradeiro, nao ha que se falar em *irreversibilidade* da medida (§ 3º do art. 300 do CPC).

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, veja-se:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DO MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE ANAPÚ. AFASTAMENTO DOS OCUPANTES DO CARGO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A FUNÇÃO. IRMÃO E PAI DO GESTOR**

**DO MUNICIPIO RECORRENTE. NEPOTISMO CONFIGURADO.** DECISAO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direcão, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 13 do STF; II – A evolução jurisprudencial do Pretório Excelso tem afastado a incidência da Súmula Vinculante nº 13 nos casos que envolvam a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política, como de Secretário Municipal, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública, devendo a análise ser realizada caso a caso; III – *In casu*, o Juízo a quo, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando o afastamento de Fabio Antônio Fonseca Silva e Epaminondas de Jesus Silva (irmão e pai do atual gestor do Município de Anapú), do cargo de Secretário Municipal de Finanças e do Meio Ambiente do referido município. IV – Compulsando os autos e o decisum recorrido, constata-se que os Senhores Fabio Antônio Fonseca Silva e Epaminondas de Jesus Silva não possuem a qualificação técnica necessária para o exercício dos cargos de Secretário Municipal de Finanças e do Meio ambiente, motivo pelo qual, a decisão monocrática não merece reparos; V – Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (5180244, 5180244, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-05-10, Publicado em 2021-05-27) – **grifei**.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE AFASTAMENTO DO OCUPANTE DO CARGO. MARIDO DA GESTORA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A FUNÇÃO. NEPOTISMO CONFIGURADO.** ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSENCIA DE REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSAO DAS RAZÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.025 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – *In casu*, esta egrégia Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Santa Maria do Pará, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, que, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Liminar ajuizada por Kleybson Ricardo dos Santos Júnior, deferiu pedido de tutela de urgência para suspender o ato administrativo de nomeação do Sr. Lucivandro Silva Melo, cônjuge da atual gestora do município de Santa

> Maria do Pará, do cargo de Secretário Municipal de Administração do referido município, bem como determinou o afastamento do mesmo das funções públicas relacionadas ao mencionado cargo e a suspensão do pagamento da remuneração respectiva; II - Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração; III - Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida; IV – A nova Lei Adjetiva Civil inovou ao considerar prequestionados os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os embargos, consagrando o denominado prequestionamento ficto. Por conseguinte, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão todos os dispositivos apontados pela parte embargante. Inteligência do art. 1.025, do NCPC; V - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (2483619, 2483619, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-22) – **grifei**.

Assim, presentes os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência, sua concessão é medida que se impõe.

**1.** Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO** A SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, **LURDINHA MARTINS MOREIRA e JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, esposa e filho do prefeito do município de Cachoeira do Piriá/PA, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada por este juízo em caso de descumprimento e sujeita a majoração.

**2. DETERMINO**, ainda, a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, para que informe, **no prazo de 15 (quinze) dias,** se há, no âmbito da administração pública municipal, outros casos de nepotismo, inclusive em relação a parentes de Secretários Municipais nomeados para cargos em comissão.

**3. INTIME-SE** imediatamente o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO** para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, **devendo comprovar nos autos os afastamentos apontados, mediante a juntada dos respectivos decretos de exoneração,** sob pena de multa independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento.

**4. CITEM-SE OS REUS**, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

**5.** Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65).

P. R. I. Cumpra-se.

**Serve a presente como mandado/ofício.**

Santa Luzia do Pará, *datado e assinado digitalmente.*

**TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

---

[1] (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A nomeação da esposa do prefeito como Secretária Municipal não configura, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3cba81c5c6cac4ce77157631fc2dc277>. Acesso em: 29/06/2022.)

CERTIDAO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, INTIMEI E CITEI RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, para dar cumprimento aos termos da decisão no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, devendo comprovar nos autos as suspensões apontadas, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fe.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVAOficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, na pessoa de seu procurador municipal, acerca dos termos da presente ação e dos termos da decisão proferida, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justica Avaliador-Mat. 143880

Successfully created

Saul – 12.07.2022

João Batista Cabral Coelho
Procurador Jurídico
Decreto nº 1021/2021

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ - TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800083-18.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341)**.

Requeridos:

**MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá-PA;

**LURDINHA MOREIRA MARTINS** (ESPOSA DO PREFEITO), brasileira, casada, Secretária Municipal de Assistência Social, sem instrução/dona de casa, RG n.º 5828455, inscrito no CPF sob o n.º 585.247.112-72, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Magalhães Barata, S/N, Centro. Complemento: ao lado da Secretaria de Educação;

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI LURDINHA MOREIRA MARTINS, via WhatsApp(91 8413-7300) dos termos da presente ação e decisão proferida, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. Certifico, ainda, que foram utilizados todos os requisitos de autenticidade de identidade e de recebimento determinados pelo STJ, para efeitos de citação eletrônica válida.O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justica Avaliador-Mat. 143880

Fls. 132

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, dos termos da presente ação e decisão proferida, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Processo n. 0800409-16.2022.8.14.0142

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, [illegible] Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº [illegible] - SSP - PA, CPF nº 81162988253, Título de Eleitor nº [illegible], residente e domiciliado sito a Rua Maranhão, nº 169, Bairro Cachoeira Velha, Cachoeira do Piriá - Para, CEP 68617000. Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

**MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal situada na Av. Getulio Vargas, nº 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093167 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá-PA;

**LURDINHA MOREIRA MARTINS** (ESPOSA DO PREFEITO), brasileira, casada, Secretária Municipal de Assistência Social, sem instrução/dona de casa, RG nº 5828455, inscrito no CPF sob o nº 585.247.112-72, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Magalhães Barata, S/N, Centro. Complemento: ao lado da Secretaria de Educação;

**JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO** (FILHO DO PREFEITO), brasileiro, união estavel com a 4ª Impetrada, Secretário Municipal de Governo, com grau de instrução limitado ao

Fls. 133

**EXMO. SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

**Processo nº: 0800083-18.2022.8.14.0140.**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ja devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua patrona, requerer HABILITAÇÃO nos autos, com a respectiva juntada de procuração e documentos de identificação do requerido.

Termos em que pede deferimento.

Cachoeira do Piriá/PA, 15 de julho de 2022.

**VERENA MIZERANI VERDELHO**
**OAB/PA 31.430**

## ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, inscrito no RG nº 609318 e no CPF sob o nº 159.002.403-63, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, casa nº 50, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.039.622-09; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belem-PA, CEP 66040-281.

**PODERES** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá PA, 15 de julho de 2022.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 15/07/2022 16:36:12
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071516361197400000067061952
Número do documento: 22071516361197400000067061952

Fls. 134

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6093187 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/07/2006

NOME RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

FILIAÇÃO
LUIZ CASEMIRO MACHADO
ANTONIA NERY ALENCAR

NATURALIDADE RGANT 127745 MA DATA DE NASCIMENTO 19/02/1952
CURUATA MA

DOC ORIGEM C.NASC-BACABAL MA
NUM:28541 LIV:63 FOL:30

CPF 159002403-63

PARA ASSINATURA DO PORTADOR 161

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

| DATA DE NASCIMENTO | Nº INSCRIÇÃO | D.V. | ZONA | SEÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| 19/02/1952 | 0253 5171 1309 | | 014 | 0057 |

MUNICÍPIO / UF CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA

DATA DE EMISSÃO 12/03/2019

JUIZ ELEITORAL
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
PRESIDENTE DO TRE PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO IMPRESSOR DIGITAL DO ELEITOR

AUTENTICAÇÃO
NO VERSO
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
DE CACHOEIRA DO PIRIÁ PA

CIC

NASCIMENTO 19.02.52

INSCRIÇÃO NO CPF 159 002 403 63

CONTRIBUINTE
RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

**EXMO. SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

**Processo nº: 0800083-18.2022.8.14.0140**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua patrona, informar o que segue.

O requerido, ora peticionante, comunica o cumprimento dos itens 1 e 3, da tutela de urgência deferida nos moldes da decisão de ID 66530999. Desta forma, expediu o Decreto Municipal nº 346/2022 e nº 347/2022, exonerando, respectivamente, o Sr. José Lucas Martins Machado do cargo de Secretário de Governo, e a Sra. Lurdinha Moreira Martins do cargo de Secretária de Assistência, conforme documentos em anexo.

Diante disso, uma vez atendido o que determina a decisão supramencionada, requer-se o regular andamento do feito.

Termos em que pede deferimento.
Cachoeira do Piriá/PA, 15 de julho de 2022.

**VERENA MIZERANI VERDELHO**
**OAB/PA 31.430**

Fls. 135

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário
**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº: 346/2022

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO.

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

***CONSIDERANDO:*** as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV.

***CONSIDERANDO:*** a necessidade e os interesses da Administração Pública de Cachoeira do Piriá.

**DECRETA:**

**Art.1º** - Fica **EXONERADO** o senhor **JOSE LUCAS MARTINS MACHADO**, ocupante do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO,** nomeado pelo Decreto Municipal nº 004/2021, de 01 de janeiro de 2021.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

*Dê-se ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 30 junho de 2022.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363

Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363
Dados: 2022.06.30 12:27:47 -03'00'

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá.

Publicado e registrado
em, 30/06/2022

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Financas e Planejamento.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 15/07/2022 16:39:04
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071516390451600000067061962
Número do documento: 22071516390451600000067061962

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Estado do Pará
**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL N.º 347/2022

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

*CONSIDERANDO:* as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV

*CONSIDERANDO:* a necessidade e os interesses da Administração Pública de Cachoeira do Piriá

DECRETA:

**Art.1º** - Fica **EXONERADA** a senhora **LURDINHA MOREIRA MARTINS**, ocupante do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, nomeada pelo Decreto Municipal nº 012/2021 de 01 de janeiro de 2021

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrario, o presente Decreto entrara em vigor na data de sua publicação

*Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se*

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 30 junho de 2022

RAIMUNDO NONATO ALENCAR

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá

Publicado e registrado
em 30/06/2022

Walcir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 15/07/2022 16:39:05
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071516390486800000067061964
Número do documento: 22071516390486800000067061964

Fls. 136

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento do Ofício, DEI CUMPRIMENTO AO OFÍCIO, junto à secretaria municipal de administração de Cachoeira do Piriá, para que o Secretário de Administração informe, no prazo de 15 dias, se há, no âmbito da administração pública municipal outros casos de nepotismo, inclusive em relação a parentes de secretários municipais nomeados para cargos em comissão, entregando ao ao Protocolo Geral a contrafé, lendo-lhe seus termos, assinando a contrafé. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº _____ / _____
EM ____ DE ____ DE ____
_____
PROTOCOLISTA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ - TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Processo nº 0800083-18.2022.8.14.0140

Ação POPULAR

Requerente **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor nº 039037641392, residente e domiciliado sito a Rua Maranhão, nº 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP 68617000- Representante **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341)**.

Requeridos

**MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá-PA;

**LURDINHA MOREIRA MARTINS** (ESPOSA DO PREFEITO), brasileira, casada, Secretária Municipal de Assistência Social, sem instrução/dona de casa, RG nº 5828455, inscrito no CPF sob o n.º 585.247.112-72, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Magalhães Barata, S/N, Centro, Complemento, ao lado da Secretaria de Educação;

**JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO** (FILHO DO PREFEITO), brasileiro, união estável com a 4ª Impetrada, Secretário Municipal de Governo, com grau de instrução limitado ao

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA - 15/07/2022 19:59:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071519593701000000067086291
Número do documento: 22071519593701000000067086291

Fls. 137

**EXMO. SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

**Processo nº: 0800083-18.2022.8.14.0140.**

**LURDINHA MOREIRA MARTINS** e **JOSE LUCAS MARTINS MACHADO**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua patrona, requerer HABILITAÇÃO nos autos, com a respectiva juntada de procuração e documentos de identificaçao do requerido.

Termos em que pede deferimento.

Cachoeira do Piriá/PA, 20 de julho de 2022.

P.p.

**VERENA MIZERANI VERDELHO**

**OAB/PA 31.430**

## ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE: JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG nº 5904402 e no CPF sob o nº 069.144.632-50, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, casa nº 50, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará

**OUTORGADOS: VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br; **GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 24.032, email: [illegible]@juridicopep.com.br, todos com endereço profissional a Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA, CEP. 66040-281.

**PODERES.** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá PA, 14 de julho de 2022.

**JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 20/07/2022 14:17:34
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072014173389000000067888706
Número do documento: 22072014173389000000067888706

## CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

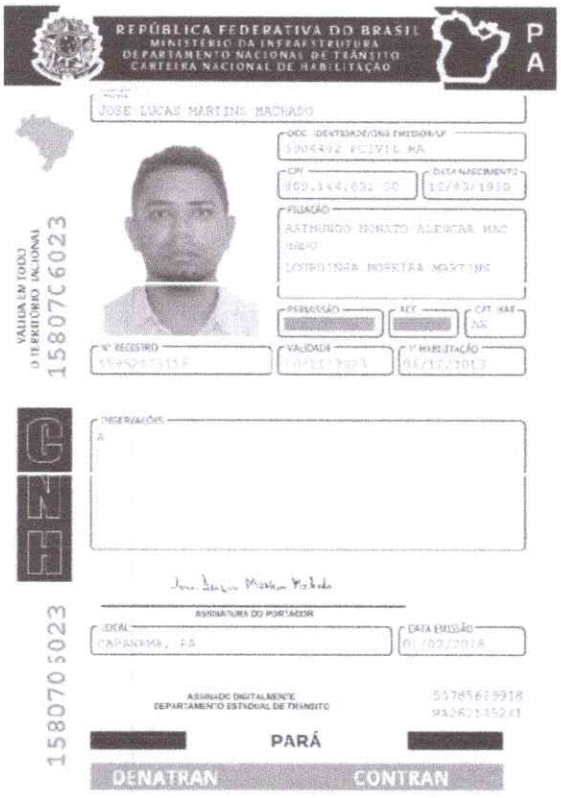


QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

## ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE: LURDINHA MOREIRA MARTINS**, brasileira, casada, inscrita no RG nº 5828455 e no CPF sob o nº 585.247.112-72, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro I, casa nº 80, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará

**OUTORGADOS: VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br; **GIOVANNA PACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real Once nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA, CEP. 66040-281.

**PODERES** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente

Cachoeira do Piriá/PA, 14 de julho de 2022.

Lurdinha Moreira Martins

**LURDINHA MOREIRA MARTINS**

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 20/07/2022 14:17:34
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072014173461900000067888709
Número do documento: 22072014173461900000067888709

Fls. 139

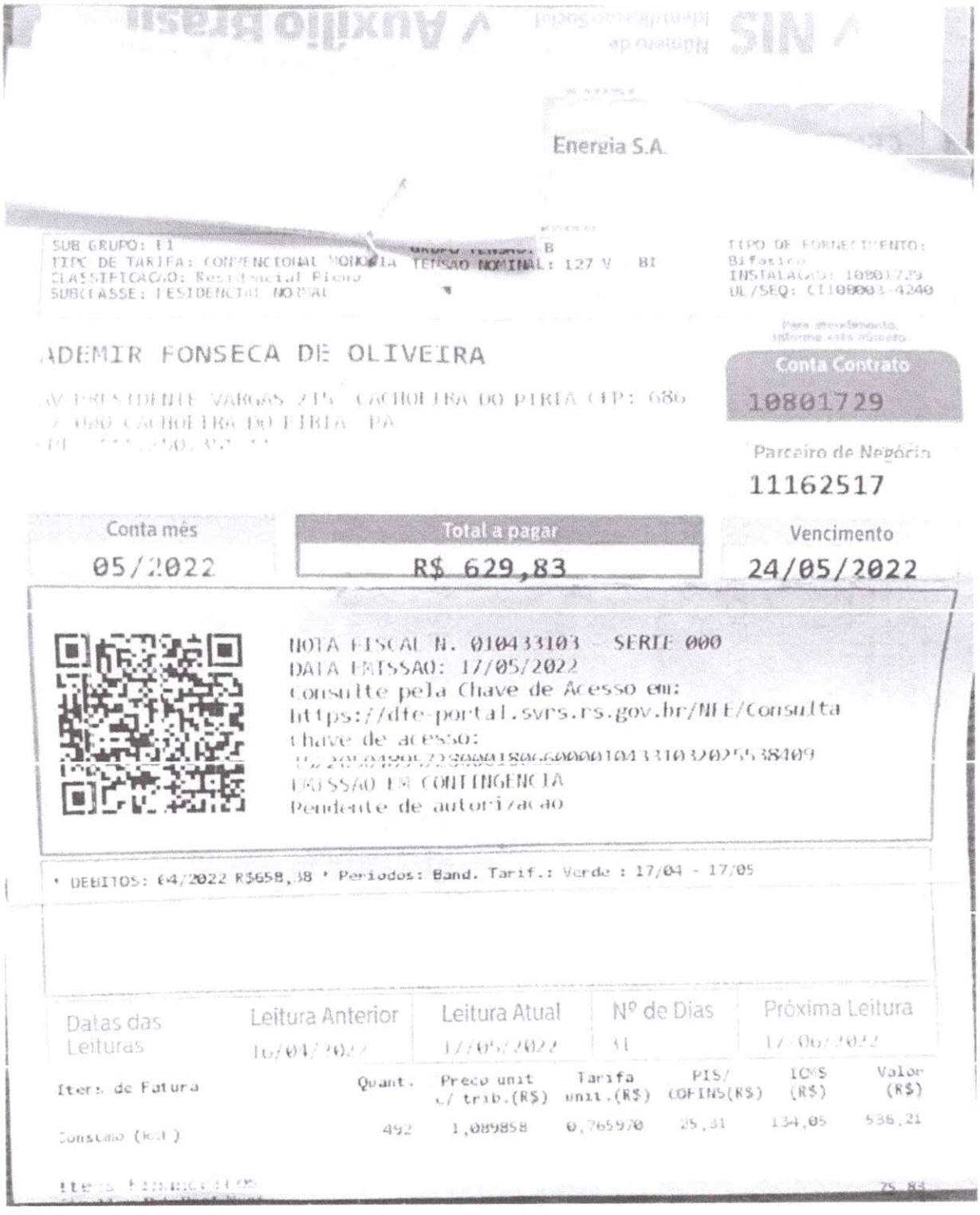

Energia S.A.

SUB GRUPO: E1
TIPO DE TARIFA: CONVENCIONAL MONOMIA TENSÃO NOMINAL: 127 V BI
CLASSIFICAÇÃO: Residencial Plena
SUBCLASSE: RESIDENCIAL NORMAL

TIPO DE FORNECIMENTO: Bifasico
INSTALAÇÃO: 10801729
UL/SEQ: CI108003-4240

ADEMIR FONSECA DE OLIVEIRA

AV PRESIDENTE VARGAS 215 CACHOEIRA DO PIRIA CEP: 686
7 000 CACHOEIRA DO PIRIA PA

Conta Contrato
10801729

Parceiro de Negócio
11162517

| Conta mês | Total a pagar | Vencimento |
|---|---|---|
| 05/2022 | R$ 629,83 | 24/05/2022 |

NOTA FISCAL N. 010433103 - SERIE 000
DATA EMISSAO: 17/05/2022
Consulte pela Chave de Acesso em:
https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NFE/Consulta
Chave de acesso:
[illegible]
EMISSÃO EM CONTINGENCIA
Pendente de autorizacao

* DEBITOS: 04/2022 R$658,38 * Periodos: Band. Tarif.: Verde : 17/04 - 17/05

| Datas das Leituras | Leitura Anterior | Leitura Atual | Nº de Dias | Próxima Leitura |
|---|---|---|---|---|
| | 16/04/2022 | 17/05/2022 | 31 | 17/06/2022 |

| Itens de Fatura | Quant. | Preco unit c/ trib.(R$) | Tarifa unit.(R$) | PIS/ COFINS(R$) | ICMS (R$) | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Consumo (kWh) | 492 | 1,089858 | 0,765970 | 25,31 | 134,05 | 536,21 |
| Itens Financeiros | | | | | | 75,83 |

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 20/07/2022 14:17:35
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072014173514500000067888712
Número do documento: 22072014173514500000067888712

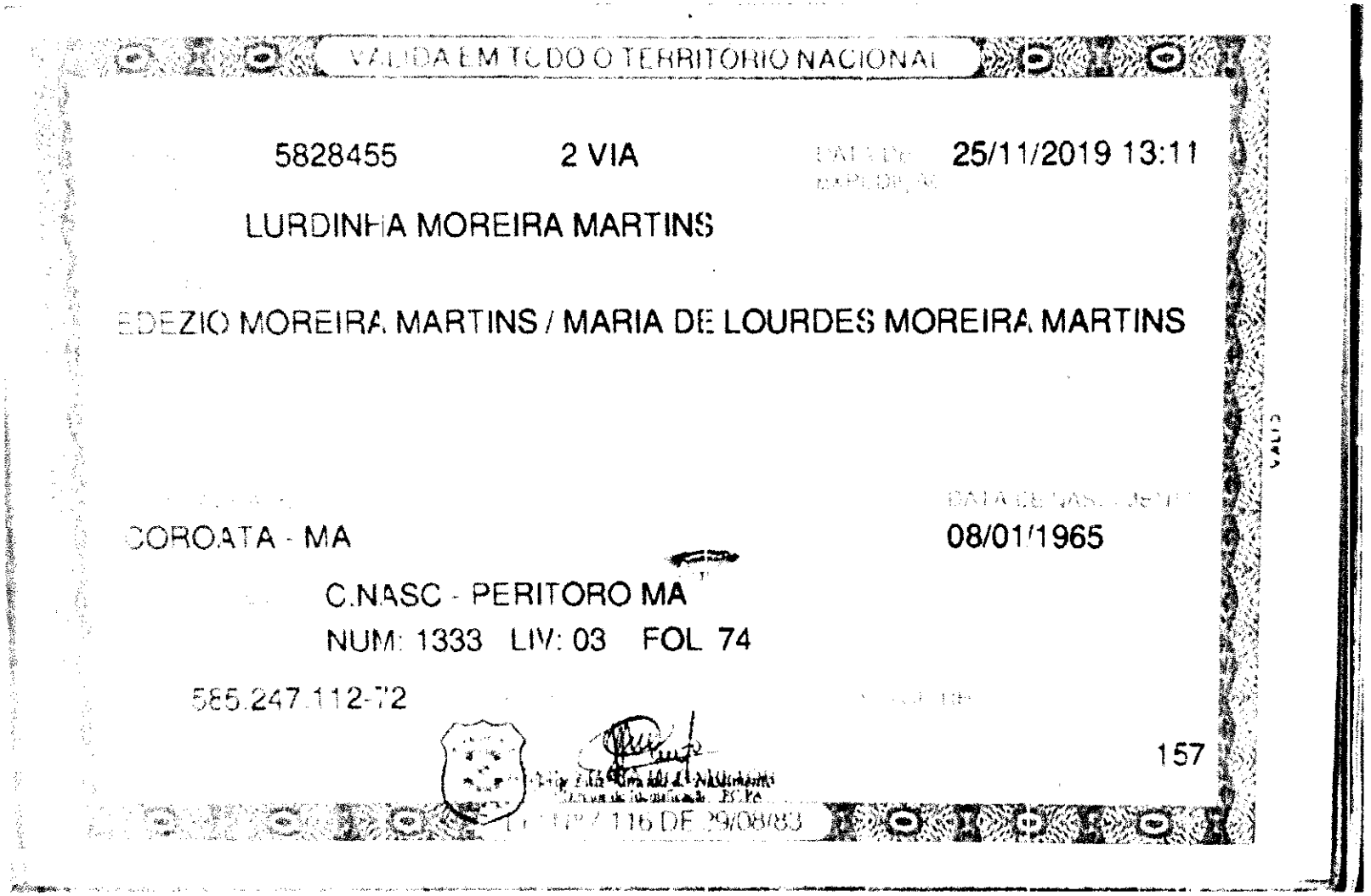

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

5828455 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 25/11/2019 13:11

LURDINHA MOREIRA MARTINS

EDEZIO MOREIRA MARTINS / MARIA DE LOURDES MOREIRA MARTINS

COROATA - MA DATA DE NASCIMENTO 08/01/1965

C.NASC - PERITORO MA
NUM: 1333 LIV: 03 FOL 74

585.247.112-72

157

LEI 7.116 DE 29/08/83

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 20/07/2022 14:17:35
https://pje-consultas.tipa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072014173514500000067888712
Número do documento: 22072014173514500000067888712
Num. 71183496 - Pág. 2

Fls. 140

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE
PROIBIDO PLASTIFICAR
Angelina Moreira Martins

**EXMO. SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

**Processo nº: 0800083-18.2022.8.14.0140**

**MUNICÍPIO DE CACHOIRA DO PIRIÁ,** já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua patrona, nos termos do art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65, apresentar manifestação por meio da presente

**CONTESTAÇÃO**

Aos insustentáveis fatos e fundamentos jurídicos em sede de AÇÃO POPULAR proposta por **ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES**, com o único propósito de causar instabilidade no exercício de governança, por meio de manobras e perseguições políticas, conforme restará demonstrado.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 7º, IV da Lei nº 4.717/1965 estabelece o prazo de 20 dias para a parte oferecer contestação. De forma complementar, o art. 231, I do Código de Processo Civil, preceitua que o início do prazo deflagra da data de juntada aos autos do mandado cumprido em se tratando de citação realizada por oficial de justiça, hipótese dos autos.

Desta forma, a contagem do prazo iniciou em **13/07/2022** e findará em **09/08/2022**, razão pela qual resta demonstrada a tempestividade da presente contestação protocolada no dia de hoje.

**DA BREVE SINTESE DA DEMANDA.**

Trata-se da Ação Popular movida em face do Município de Cachoeira do Piriá e dos contestantes, imputando a suposta prática de nepotismo no âmbito da Administraçao Publica municipal atraves das nomeaçoes de cargos publicos realizadas pelo Prefeito.

Nos termos da exordial, ressalta que o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social – ocupado pela esposa do Prefeito, e o cargo de Secretário Municipal de Governo – ocupado pelo filho do Prefeito, não guardam conexão entre o nível de formação com os cargos por eles exercidos, tampouco demonstram experiências anteriores na Administração Pública.

Reconhece que a Sumula Vinculante nº 13 do STF nao se aplica aos cargos políticos, porém, suscita que é necessária qualificação técnica ou experiência anterior em cargos de igual natureza como requisitos a serem preenchidos para aqueles que os forem ocupar.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

informa que as exigências acima não foram comprovadas pelos referidos Secretários, razão pela qual requer a anulação das nomeações dos nepotes.

E, em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da nomeação dos Secretários Municipais de Assistência e de Governo, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 e configuração do crime de prevaricação.

Ao analisar a inicial, o juízo proferiu decisão, deferindo a tutela de urgência, concedida *inaudita altera pars*, sem contraditório prévio de nenhum dos requeridos.

Entretanto, conforme será exposto a seguir **NÃO HÁ PRÁTICA DE NENHUM ATO DE NEPOTISMO**. As alegações contidas na exordial encontram-se desguarnecidas de qualquer respaldo legal e fático.

Eis a síntese fática.

**DAS PRELIMINARES**

**DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

O manejo desta ação popular não observa os pressupostos legais. A Lei nº 4.717/65, em seu artigo 1º, não deixa dúvidas sobre a necessidade do requisito "lesão ao patrimônio da União, Estados Municípios e demais entidades relacionadas".

Ainda que o texto constitucional tenha ampliado seu alcance nos termos do art. 5º, LXXIII[1], a hipótese dos autos não contempla ato lesivo ao patrimônio público, sequer há argumentos que sugestionam o prejuízo ao erário. A pretensão inicial requer a exoneração dos requeridos que ocupavam cargos políticos, sob o fundamento de suposta configuração de nepotismo.

[1] "LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular **que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe**, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" (grifo nosso)



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

Ademais, o pleito autoral não possui nem amparo legal, vez que nepotismo sequer se aplica aos cargos de Secretário municipal, face a natureza política. Ausente, portanto, o interesse processual posto que não há ilegalidade nas nomeações objeto da presente lide, muito menos lesividade ao patrimônio público.

Nesse sentido, transcreve trecho da decisão em sede de Recurso Especial, da lavra do E. Ministro Luiz Fux:

> *"Este Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que: "**São pressupostos da ação popular, sem os quais a pretensão é inacolhível entre outros: a lesividade do ato ao patrimônio público e que o ato lesivo seja contaminado de vício ou defeito de nulidade ou anulabilidade.'"**, (REsp 602.376)"*

Logo, há que ser rechaçada a assertiva de cabimento de ação popular no caso sub judic, visto que aos cargos políticos o entendimento pacificado é que não se aplica a Súmula Vinculante nº 13, portanto, insustentável dizer que as nomeações devem ser anulados sob o argumento de serem nepotes.

A melhor doutrina enfatiza a imprescindibilidade de requisitos para viabilizar a propositura de ação popular: **condição de eleitor**, **ilegalidade** e **lesividade ao patrimônio público**. A ausência de binômio ilegalidade/lesividade fulminam a possibilidade do manejo de ação popular. No caso vertente, aescolha desta via se mostra totalmente inadequada por ausência dos ditos pressupostos.

Neste sentido, extrai-se da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) os seguintes ensinamentos:



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.* ***1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural*** *2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade. 3. Embargos de divergência providos."* (EREsp 260.821/SP Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 13.02.2006)" (Grifo nosso)

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR – Pretensão do autor popular a compelir a Municipalidade de Lins à obrigação de fazer consistente em realização de vistoria pela Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e Perito Judicial, em imóvel que abriga Escola Pública, para verificação de eventual necessidade de interdição do prédio e realização de manutenção. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DO INTERESSE DE AGIR – A ação popular não é a via adequada à discussão dos fatos narrados na exordial, tendo em vista a ausência de ato concreto apontado como ocasionador de lesão ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, que fosse passível de declaração de nulidade ou anulabilidade, de modo que não se caracterizam presentes os requisitos para prosseguimento da demanda. Falta de interesse de agir**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

> **na modalidade adequaçao,** bem como falta de pressupostos processuais específicos da ação popular – Pretensão de imposição de obrigação de fazer à Municipalidade requerida que não comporta acolhimento nesta modalidade de ação. R. sentença de extinção da ação, sem a apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e 330, III, ambos do CPC/15, integralmente mantida. Ausência de recursos voluntários das partes. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP - Acórdão Remessa Necessária 1005021- 51.2017.8.26.0322, Relator(a): Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, data de julgamento: 04/09/2018, data de publicação: 05/09/2018, 13ª Câmara de Direito Público)".(Grifo nosso)
>
> "O dano indicado na açao popular deve ser de plano aferivel, ja que pressuposto para o cabimento da ação, o que não se mostra no caso presente" (TJSP: 1002851- 85.2020.8.26.0053). (Grifo nosso)

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a propositura da açao popular no caso em tela, mormente em face de pedido genérico e infundado, constante da inicial, o reconhecimento da inadequação da via eleita a falta de interesse de agir por parte do autor popular são medidas que se impõe reconhecimento.

**DA INÉPCIA DA INICIAL.**

**A) AUSÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

A petição inicial é manifestamente inepta e, nos moldes propostos, é medida de rigor reconhecer a impossibilidade do desenvolvimento jurisdicional



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

adequado e apto, pois a causa de pedir e narrativa sequer encontram amparo jurídico legal, além de se basearem em uma narrativa inverídica.

Neste contexto, partindo-se do que se encontra estatuído no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 4.717/65 e colejando a exordial da Ação Popular em exame, caberia a parte autora apresentar os seguintes requisitos: i) ato formal; ii) lesivo ao patrimônio público, demonstrando a alegada lesão ao erário.

Sobre a ausência de ato lesivo ao erário, patrimônio público ou à moralidade em ações populares, pede-se vênia para transcrições dos excertos abaixo:

> "contemporaneamente ao ajuizamento, de ato eivado de ilicitude capaz de causar lesão ao patrimônio público. Depreende-se, dos artigos citados, também, que o referido ato deve ser descrito com clareza, de modo individualizado, com demonstração do caráter lesivo ao bem jurídico protegido pela norma. 2. **Ausência de ato praticado pela parte ré, caracterizado como ilícito.** 3. Impossibilidade de utilização da ação popular como substituto de processo de execução ou de ação de cobrança. 4. **O cabimento da ação popular deve ser analisado com base nos pedidos formulados na petição inicial e sua fundamentação fática e jurídica, no plano objetivo** . No caso em exame, não se verifica, dos argumentos do autor, a existência de ato lesivo, bem como a defesa do interesse público e do erário de forma que não restam atendidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) para a propositura da demanda." (TRF4, AC 5008877- 69.2018.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) (Grifo nosso)

> REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DECRETO DISTRITAL QUE INSTITUI CARTEIRA



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

DE IDENTIDADE FUNCIONAL PARA O GOVERNADOR, O VICE-GOVERNADOR E OUTRAS AUTORIDADES LOCAIS. ALEGAÇÃO DE GASTOS DESNECESSÁRIOS E DE DANO AO ERÁRIO. **AUSÊNCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO POPULAR. 1.** A alegação de que parte dos beneficiados pela emissão da identidade funcional seriam pessoas notoriamente conhecidas e que, assim, não necessitariam de outro documento de identificação que não o crachá, não suplanta a possibilidade de emissão da carteira de identidade funcional, que se mostra relevante para que o agente público possa ser eficazmente identificado como tal, não apenas em seu ambiente de trabalho, mas também perante terceiros com quem, nesta qualidade, tenha de interagir. 2. No rol de documentos que podem atestar a identidade civil está a carteira de identidade funcional, consoante se verifica do artigo 2º da Lei nº 12.037/00. Dessa forma, a emissão da identidade funcional não contraria a legislação e nem os princípios que regem a administração pública. 3. No Decreto n. 9.278/2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição, há previsão de que a carteira de identidade pode ser emitida tanto em cartão como em papel. 4. No caso, no que tange à questão pecuniária, verifica-se dos termos do ofício expedido pelo Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal que os gastos com a emissão das identidades funcionais a que se refere o Decreto Distrital nº 39.764/2019 estariam abarcados em contrato já firmado pela Administração local, de tal sorte que a confecção das identidades não importaria em impacto financeiro ao Ente Distrital. 5. Diante da ausência de ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, a improcedência dos



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

pedidos formulados na ação popular se impõe. 6. Reexame necessário conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF 07038339520198070018 DF 0703833- 95.2019.8.07.0018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 03/02/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/02/2021)

Ausente os requisitos previstos no art. 319 do CPC c/c art. 5º, LXXIII da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65, como restará evidenciado no decorrer desta defesa, pleiteia-se a V. Exa., a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, I e VI do CPC.

**B) DESCABIMENTO DA AÇÃO POPULAR PARA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

A princípio, imprescindível asseverar que a finalidade da ação popular está atrelada à possibilidade de invalidação de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural do Estado ou entidade de que o Estado participe.

Face ao texto constitucional, mais uma vez se mostra inevitável reconhecer a inépcia da peça inaugural, em virtude do equívoco na escolha eleita por parte do autor, tendo em vista que os pedidos formulados possuem natureza condenatória incidentes sobre o mérito administrativo, no qual sequer se demonstrou o binômio ilegalidade/lesividade.

Logo, o reconhecimento da inépcia da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que, desde já, se impõe e se requer, mormente porque na hipótese dos autos, o autor popular é quem promove o desvio de finalidade, abusa da utilização da garantia constitucional com a única finalidade de oposição política ao governo.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

Válido colacionar excerto do doutrinador José Carlos Francisco[2]:

> "Todavia, a utilização entusiasmada da moralidade administrativa pode também abrigar **argumentações vazias ou retoricas fanaticas, bem como pode dar ensejo a utilizaçao da ação popular como instrumento de oposição política, gerando insegurança nos agentes públicos e expondo suas condutas ao risco de judicializações inconsequentes ou acidentais.**"

Nesta esteira, são as reiteradas decisões judiciais abaixo transcritas:

> "EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSARIA. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Caso de manutenção da sentença, **uma vez que o pedido da presente ação popular nao visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, patrimonio histórico e cultural, mas obter o cumprimento de obrigação de não fazer, ou seja, abstenção do Presidente da República ao uso de expressão em suas lives.** Ou seja, não se presta a presente ação popular para invalidação de atos estatais (Lei 4717/65, art. 1º e art. 5º, LXXIII da Constituição), sendo inviável veiculação de pedido imediato de condenação em obrigação de não fazer mediante ação popular. Assim, o processo deve ser extinto por inadequação da via eleita. 2. Remessa necessária improvida. (TRF4 5010367-34.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/07/2019)" (grifo nosso)

[2] FRANCISCO, José Carlos. Ação popular e moralidade administrativa. In Ação Popular. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 21-33, p. 157.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

"AÇÃO POPULAR. TÉRMINO DE OBRA EM PRAZO ACEITÁVEL PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 295, V, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA 1. Objetiva o autor popular o cumprimento de obrigação de fazer consistente (i) a exibição de procedimento de licitação e do contrato assinado entre as partes rés; (ii) a anulação do contrato assinado com a devolução do dinheiro recebido; (iii) a condenação em perdas e danos da empresa responsável; (iv) a aplicação de multa contratual por tempo de atraso e (v) retenção de garantia contratual. 2. "(...) o pedido da presente ação popular não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, mas sim a obter do Estado o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º ), e não a ação popular, voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/65, art. 1º; da Carta Magna, art. 5º, LXXIII)" (REO 2000.01.00.074254-7/MG, Rel. Cov Juiz Federal Leão Aparecido, 6ª Turma, DJ de 12/12/2005, p.42)."

"Indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita (art. 295, V, do CPC) 3. Apelação conhecida e não provida. (TRF-1- Apelação Cível AC 0026247-25.2011.4.01.3700, Data de Publicação: 08.09.2017)".

Assim, como outrora enfatizado, ausente os requisitos previstos no art. 319 do CPC c/c art. 5°, LXXIII da CF e art. 1° da Lei n° 4.717/65, requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI do CPC.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

**DO MERITO.**

**DA LEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF EM CARGOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO.**

A exordial relata a suposta prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública municipal através das nomeações de cargos públicos realizados pelo Prefeito. Ressalta que o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social – ocupado pela esposa do Prefeito, e o cargo de Secretário Municipal de Governo – ocupado pelo filho do Prefeito, não guardam conexão entre o nível de formação com os cargos por eles exercidos, tampouco demonstram experiências anteriores na Administração Pública.

Reconhece que a Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplica aos cargos políticos, porém, suscita que é necessária qualificação técnica ou experiência anterior em cargos de igual natureza como requisitos a serem preenchidos para aqueles que os forem ocupar.

Informa que as exigências acima não foram comprovadas pelos referidos Secretários, razão pela qual requer a anulação das nomeações dos nepotes.

Porém, os cargos de Secretários são funções típicas de agente político na Administração Municipal, isto é, o vínculo que mantém com o Prefeito não é de natureza profissional, e sim de natureza política.

No âmbito das relações entre agentes públicos, algumas situações onde exista grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com a autoridade nomeante ou com qualquer outro cargo ou emprego comissionado do órgão ou entidade, não operam o nepotismo, como é o caso das nomeações objeto da presente lide.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

A nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos dessa natureza.

No Município os cargos de Secretários são exemplos os quais não submetem às normas de referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes forem convidados a ocuparem tais cargos.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conforme se colaciona abaixo:

> **CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇAO PARA CARGO POLITICO. HIPOTESE NAO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020)**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA.** PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

A inaplicabilidade da Súmula nº 13 do STF aos cargos políticos é clara e necessária para assegurar àqueles que foram eleitos pela sociedade a autonomia de escolher pessoas de sua confiança para a fiel execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

Portanto, são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício das atribuições constitucionais.

Esses agentes políticos atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, pois são responsáveis por desenhar os destinos fundamentais da Administração Pública, criando estratégias políticas por eles consideradas necessárias, convenientes ou oportunas para que o Poder Público atinja seus objetivos[3].

Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação, com características de transitoriedade no exercício de tais funções. Em face disso, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis normalmente aos servidores públicos e geral.

Os agentes políticos possuem certas prerrogativas, hauridas diretamente da Constituição, que os distinguem dos demais agentes públicos. Essas prerrogativas não são privilégios pessoais, mas sim garantias de suas relevantes funções. Sem tais prerrogativas, os agentes políticos não teriam a plena liberdade para a tomada de suas decisões governamentais[4].

Razão pela qual, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> 'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA.** MUNICÍPIO DE ITUMIRIM

[3] José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 30. Ed. p.458.
[4] Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo. Direito Administrativo descomplicado. 18. Ed. Rio de Janeiro. Forense. Método. 2010.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

**NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.** SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CONDUTA IMPROBA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito proprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. **Restando evidenciado nos autos que a nomeação foi direcionada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, que se trata de cargo eminentemente político, não há prática de nepotismo, não havendo incidência da Súmula Vinculante nº. 13, não configurando ato de improbidade administrativa**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10343140000575002 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: 23/01/2018) **(GRIFOS NOSSOS)**

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa,



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021)**(GRIFOS NOSSOS)**

EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeacão de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto. (TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)**(GRIFOS NOSSOS)**

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais <u>o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.</u>**

Vale frisar que os serviços prestados pelos Secretários, ora demandados, à frente de seus respectivos cargos, sempre foram realizados de forma primorosa e



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

Neste sentido é o Relatório de Gestão de 2021, em anexo, que demonstra a excelência do trabalho desenvolvido pela Secretária Municipal de Assistência Social, ao estabelecer e cumprir metas e objetivos traçados para o desenvolvimento do Município de Cachoeira do Piriá-PA.

Corroborando este fato, suas contas foram devidamente aprovadas no Conselho Municipal, demonstrando que além de capacitada para exercer o cargo que ocupava, teve uma gestão honesta e proba para com a Administração do Município.

Sem olvidar que, o cargo de Secretário Municipal de Governo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as ações políticas e de comunicação social do Poder Executivo Municipal, visando a integração das políticas públicas e das atividades dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Assim, não há como se negar que o Sr. José Lucas Martins Machado é capacitado para desempenhar as funções de Secretário Municipal de Governo, haja vista ter experiência política suficiente adquirida na sua participação ativa no cenário político do Município de Cachoeira do Piriá, tendo, inclusive, concorrido ao cargo de prefeito nas eleições do ano de 2016, o que não deixa dúvidas de que tem a vivência necessária para estreitar vias dos anseios da sociedade e os planos de gestão do Município.

Ponto interessante ressaltar, de acordo com o próprio raciocínio construído pelo juízo de piso – quando decidiu liminarmente pelo deferimento da tutela de urgência, é que **não há consenso jurisprudencial acerca do nível de escolaridade exigido para configurar a qualificação técnica apta a excepcionar a caracterização do nepotismo**.

Válido construir o seguinte raciocínio: se nem para o cargo máximo do Executivo na esfera Municipal é exigido nível superior, qual a lógica para exigir de seus Secretários?



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

A realidade é que não é requisito obrigatório um curso superior para restar demonstrada a capacidade de gestão e administração. E o presente caso, é a clara comprovação do que se alega, eis que a Secretária Municipal de Assistência vem desempenhando de forma exemplar sua função, conforme se extrai do Relatório de Gestão, contendo atividades, objetivos, ações, bem como é a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando as contas do ano 2021, ambos em anexo.

Não é demais lembrar Nobre julgador, que o caso aqui em exame já foi objeto de análise perante o Ministério Público do Estado do Pará, cuja decisão perfilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política. A Decisão foi exarada em 01.02.2022.

Eis o teor da decisão da Douta Promotoria:

> DESPACHO- Notícia de Fato n° 000493-998/2021 1. Instaurada Notícia de Fato n° 000493-998/2021, com arrimo no art. 2° da Resolução n° 174/2017 do CNMP; 2. **Trata-se de Representação** encaminhada pelo SINTEPP-Cachoeira do Piriá **narrando o cometimento de nepotismo na gestão pública municipal de Cachoeira do Piriá, corroborado na nomeação pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá de LURDINHA MOREIRA MARTINS, sua esposa, como Secretária Municipal de Assistência Social; José Lucas Martins Machado, seu filho, como Secretário de Governo**; (...). Em síntese, os representados explanaram em síntese que os cargos políticos não mais se submetem à tese esposada na Súmula Vinculante n° 13 do STF em sua interpretação originária, segundo jurisprudência mais recente do Pretório Excelso, podendo o Prefeito Municipal, nessa esteira, nomear cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para ocupar referidos cargos. No que diz respeito ao servidor Marcus Huan Costa Farias, aduziu-se que ele já foi exonerado do cargo de Tesoureiro do Município, anexando-se decreto de exoneração; 5. É cediço que o Supremo Tribunal Federal firmou novo entendimento no que concerne à nomeação de



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

parentes para cargos políticos, flexibilizando a interpretação originária da Súmula Vinculante nº 13 do STF. O aresto abaixo elencado elucida o novo entendimento da Corte Constitucional: Ementa: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020); 6. **Dessa maneira, com as informações trazidas aos autos pelo representante, o Ministério Público, diante do óbice interpretativo da Corte Constitucional brasileira, não encontra lastro jurídico** (até o presente momento) **para ajuizar ação civil pública solicitando a exoneração dos representados José Lucas Martins Machado e Lurdinha Moreira Martins**; 7. (...) 8. **Pelo exposto, diante da inexistência de elementos mínimos para o ajuizamento de ação civil pública, determina-se o ARQUIVAMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO, com fulcro no artigo 4º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP; 9. Cientifique-se o representante sobre o arquivamento deste procedimento, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do CNMP.**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

Razão pela qual não tem como sustentar sob nenhum viés a decisão de primeiro piso, de suspender as nomeações para os cargos de Secretários aqui em debate, eis que vastamente demonstrado que além de não incidir sobre tais cargos políticos a vedação contida na Súmula Vinculante nº 13, os requeridos demonstraram capacidade e idoneidade para ocupar os cargos, portanto, gozam de aptidão para os mesmos.

Não obstante os abalizados recortes doutrinários e jurisprudenciais supra transcritos, é lamentável o fato de ainda existir em nosso ordenamento jurídico, o manejo indiscriminado de ação popular. A inicial é marcada por inverdades, com o nítido intuito de induzir o juízo em erro. Na verdade, a exordial é um instrumento que o autor de utiliza para fins únicos e exclusivos de perseguição política.

Veja-se, o autor é Vice-Prefeito, sua única finalidade é criar fatos políticos para abalar a imagem do atual Prefeito, e de forma irresponsável, abarrota o Judiciário com questões superadas e desarrazoadas, vez que todas as nomeações realizadas pelo Chefe do Executivo respeitam o que dispõe a normativa legal, portanto, são legítimas.

O Direito vigente está impregnado de princípios até as suas últimas ramificações, alguns deles se revertem em de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional. Nesse contexto, destacamos o Princípio da Segurança Jurídica que, em linhas gerais, significa a necessidade de regularidade estrutural e funcional do sistema jurídico através de suas normas e instituições.

Logo, se traduz em assegurar a realização do direito mediante a sujeição de todos os poderes públicos e de todos os cidadãos ao paradigma da legalidade.

Dessa forma, a decisão prolatada em juízo de primeiro grau revela inequívoca violação ao princípio da segurança jurídica, eis que é conferido ao Prefeito Municipal autonomia referente a organização político-administrativa, portanto, nenhuma nomeação discutida nos autos foi realizada de forma ilegal.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

insegurança esta perpetuada, eis que continua vigente a decisão que determina a suspensão de um cargo de livre nomeação e exoneração realizado pelo Prefeito, ato discricionário que está intimamente relacionado a quesitos políticos e de confiança, afigura uma total usurpação das competências, no qual o Poder Judiciário adentra na análise de critérios de conveniência e oportunidade que estão adstritos apenas ao Chefe do Executivo.

Desta forma, considerado que não há, sob nenhuma ótica, a configuração de nepotismo no caso dos autos, bem como os requeridos têm desempenhado suas respectivas funções de forma exemplar, inexistem razões que se mantenha a decretação de medida de suspensão das nomeações.

**AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Nobre Magistrado, na hipótese de superado o pedido de improcedência da ação, ante a inexistência de ilegalidade e ilegitimidade nas nomeações dos autos, pugna se pela reconsideração da concessão da tutela de urgência, já deferida nos autos, posto que ausente os requisitos necessários para sua concessão, vejamos.

Disciplina o artigo 300 do NCPC, que para a concessão da tutela nos termos pleiteado, é necessária a demonstração inequívoca dos requisitos da **FUMUS BONI IURIS** e o **PERICULUM IN MORA**.

A decisão que defere a tutela de urgência reconhece que, embora se excetue os cargos políticos da aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, a nomeação deve guardar relação com qualificação técnica, experiência e idoneidade moral.

Ato contínuo, aduz que os Secretários não preenchem os requisitos exigidos para assumir as responsabilidades inerentes às funções públicas em questão. Por esta razão, entendeu restar satisfeitos os pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano, e, determinou a suspensão das nomeações sob pena de pagamento de multa diária.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

Entretanto, rechaça-se de pronto o atendimento dos requisitos autorizados da tutela de urgência. Vejamos!

Conforme já exaustivamente explanado, a Súmula que trata da vedação ao nepotismo não se aplica a cargos políticos. Porém, o juízo de piso acresce que as decisões recentes do STF firmam o entendimento de que as nomeações aos cargos políticos não podem ser desarrazoadas, devendo observar critérios de qualificação técnica, experiências anteriores ou idoneidade moral.

Ponto interessante ressaltar, de acordo com a própria decisão agravada destaca, **não há consenso jurisprudencial acerca do nível de escolaridade exigido para configurar a qualificação técnica apta a excepcionar a caracterização de nepotismo**.

No entanto, a decisão exarada externa algo subjetivo ao discorrer que a integralização do ensino fundamental não perfaz a exigência

Assim, válido construir o seguinte raciocínio: se nem para o cargo máximo do Executivo na esfera Municipal é exigido nível superior, qual a lógica para exigir de seus Secretários?

A realidade é que não é requisito obrigatório um curso superior para restar demonstrada a capacidade de gestão e administração. E o presente caso, é a clara comprovação do que se alega, eis que a Secretária Municipal de Assistência vem desempenhando de forma exemplar sua função, conforme se extrai do Relatório de Gestão, contendo atividades, objetivos, ações, bem como é a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando as contas do ano 2021, ambos em anexo.

Outrossim, o então Secretário de Governo detém experiência necessária para o desempenhar do seu cargo, vez que sua participação ativa na política do Município de



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

Cachoeira do Piria, inclusive, tendo concorrido ao cargo de prefeito nas eleições do ano de 2016, estreitou ainda mais os laços políticos com os anseios da sociedade.

Face aos argumentos acima, a plausibilidade do direito fica prejudicada, uma vez que sequer há nos autos provas juntadas que desabone ou comprometa a idoneidade dos requeridos ou que os incapacitem para o exercício dos cargos de Secretários.

Com efeito, **a questão posta nos autos, com a devida vênia, não deveria ter sido apreciada de forma um tanto quanto precipitada, primeiro porque não há juízo mínimo de plausibilidade quanto à desarrazoabilidade das nomeações, segundo porque sequer foi oportunizado aos requeridos manifestarem-se sobre os fatos.**

Por fim, há de se ressaltar que a manutenção da decisão ora recorrida, nos termos como proferida, denota verdadeiro **PERIGO DE DANO REVERSO**.

Em verdade, a decisão agravada impõe dano grave de difícil reparação à própria Administração Pública Municipal, eis que terá de ocupar os cargos de Secretário de Assistência e de Governo com outras pessoas que, estas sim, talvez não detenham a capacidade necessária ou não sejam da confiança do Prefeito para dar prosseguimento aos planos e projetos já iniciados pelos requeridos.

Portanto, tendo em vista que suspensão das nomeações é medida extremamente gravosa, e ainda, carece de amparo e fundamento jurídico, pugna-se pela suspensão da decisão agravada, por ser medida consonante à razoabilidade e proporcionalidade daquilo que objetivamente se tem nos autos.

Por todo o exposto, nao ha razoes para a manutençao da decisao ora guerreada, razão pela qual pugna-se pela reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência.

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

A responsabilidade processual por litigância de má-fé pode ser entendida como o dever de reparar os danos causados por uma parte a outra em razão da prática de atos processuais abusivos.

É certo que o autor popular deduz pretensão, sem fundamentação legal e amparada em fatos falsos, utilizando-se do processo para obter objetivo ilegal e como claro instrumento de perseguição política. Desse modo, deve ser condenado por litigância de má-fé, na forma dos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil

É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

No caso dos autos, restou cabalmente evidenciado que o autor popular buscou a via judicial de maneira absolutamente inadequada, temerária, utilizando de maneira abusiva a Ação Popular para a judicialização da política, conforme já amplamente demonstrado.

O inciso LXXIII do art. 5º da CF é prevista a possibilidade de se condenar em sucumbência o autor da Ação Popular que age de má-fé, como é o caso em tela, e o é pedido à Vossa Excelência

A condenação por litigância de má-fé, imputando ao autor as sanções processuais correspondentes serve, ainda, de medida pedagógica afim de evitar que novos aventureiros (e o próprio autor) manejem ações dessa natureza com o fito único de prejudicar, atrapalhar, judicializar a política, obrigando seus envolvidos a responderem ações estapafúrdias e descabidas de qualquer fundamento jurídico.

**DOS PEDIDOS.**

Isto posto, os requeridos pugnam a esse MM juízo:



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

a) O acolhimento das preliminares suscitadas, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, I, IV do CPC;

b) E, caso seja superado o entendimento das preliminares, pugna-se pela IMPROCEDÊNCIA IN TOTUM dos pedidos elencados à exordial;

c) Por fim, requer a condenação da parte autora em custas e sucumbência, reconhecendo a litigância de má-fé nos moldes do art. 80, I, II, III e V do CPC.

Termos em que pede deferimento.
Cachoeira do Piriá/PA, 09 de agosto de 2022.
P.p.

**LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO**
**OAB/PA 12.048**

**LIVIAN LORENZ**
**OAB/PA 20.290**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592236200000070536539
Número do documento: 22080916592236200000070536539

# *PROCURAÇAO*

**OUTORGANTE:** **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.360/0001-07, com sede na Rua Magalhães Barata, nº. 194, Cachoeira do Piriá - PA, 68617-000, representado por seu Prefeito Municipal Sr. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, inscrito no Registro Geral nº 6093187 e no CPF sob nº 159.002.403-63, residente e domiciliado na rua Dom Pedro I, casa nº 50, bairro Centro, Cachoeira do Piriá, CEP: 68.617-000.

**OUTORGADOS:** **ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PA nº 10.826, CPF nº 571.284.722-15, e-mail: alano@juridicopep.com.br; **WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PA nº 13.369, CPF nº 663.040.832-20, e-mail: william@juridicopep.com.br; **LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PA nº 12.948, CPF nº 002.000.092-34, e-mail: sergio@juridicopep.com.br; **SÂMIA RAMOS GUIMARÃES**, brasileira, solteira, Advogada OAB/PA 20.176, CPF: 011.000.662-33, e-mail: samia@juridicopep.com.br; **TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, Advogada OAB/PA 21.257, CPF: 015.317.852-39, e-mail: tamara@juridicopep.com.br; **ADRIANO BORGES DA COSTA NETO**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/PA 23.406, CPF: 010.876.172-00, e-mail: adriano@juridicopep.com.br; **CAIO TÚLIO DANTAS DO CARMO**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/PA 24.575, CPF: 003.489.492-60, e-mail: caiotulio@juridicopep.com.br; **ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/PA 26.571, CPF: 927.705.412-34, e-mail: andre@juridicopep.com.br; **IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/PA 23.325, CPF 009.430.162-07, e-mail: iago@juridicopep.com.br; **VICTOR HUGO RAMOS REIS**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/PA 23.195, CPF. 016.875.732-59, e-mail: victorhugo@juridicopep.com.br; **LIVIAN LORENZ DE MIRANDA**, brasileira, solteira, Advogada, OAB/PA 20.290, CPF: 010.498.612-30, e-mail: livian@juridicopep.com.br; **ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 30.570, CPF: 019.533.172-94, e-mail: anavictoria@juridicopep.com.br; **AMANDA NAIF DAIBES LIMA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 30.272, inscrita no CPF 83.240.072-20, e-mail: amanda@juridicopep.com.br; **THAYS GIULIANNE DE SOUSA RAIOL**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 29.395, inscrita no CPF nº 020.721.962-13, e-mail: thays@juridicopep.com.br; **ALBERTO ALVES DE MORAES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PA 17.578, CPF 945.778.702-15, e-mail: alberto@juridicopep.com.br; **EMERSON WENDELL DIAS MORAES**, brasileiro, solteiro, Acadêmico em Direito CI nº 6038558, CPF: 024.385.042-50;**JULIO CEZAR NASCIMENTO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, Acadêmico em Direito CI nº 7349575, CPF: 041.580.108-84;todos com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas *AD JUDICIA e ET EXTRA*, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato *IN SOLIDUM* ou separadamente.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

**MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
**Prefeito Municipal**

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:23
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592287300000070536548
Número do documento: 22080916592287300000070536548

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário

PREFEITURA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-SEMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

# RELATÓRIO DE GESTÃO ANO 2021.

CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.

ANO-2021

Rua Magalhães Barata, S/Nº-Centro- Cachoeira do Piriá-PA CEP: 68.617-000
CNPJ:13.271.657/000/-35 - FONE: 91
E-MAIL:semaspiria@hotmail.com
EMAIL- ccscachoeiradopiria@gmail.com
E-MAIL- cmascachoeira2021@gmail.com

Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**
Presidente da Republica do Brasil

**HELDER ZAHLUTH BARBARLHO**
Governador do Estado do Pará

**INOCÊNCIO RENATO GASPARIM**
Secretário Estadual de Assistência Social, Trabalho Emprego e Renda - SEASTER

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
Prefeito Municipal, do Município de Cachoeira do Piriá-PA.

**LURDINHA MOREIRA MARTINS**
Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Cachoeira do Piriá -PA.

**MARTA INGRYD SOUZA BRITO**
Presidente do CMAS

**RUBENILSON TAVARES SANTOS**
Presidente do CMDCA.

Sumário

1. IDENTIFICAÇÃO ..... 6
1.1. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO ..... 6
1.2. IDENTIFICAÇAO DO PREFEITO ..... 6
1.3. ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 6
1.4. IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 6
1.5. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 7
2.0. APRESENTAÇÃO: ..... 7
2.1. ANÁLISE AVALIATIVA ..... 8
2.2. ANÁLISE QUALITATIVA DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS ..... 9
2.3. A GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 10
2. 4. INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SUAS ..... 11
3.0. DADOS SOBRE A REDE SOCIOASSISTENCIAL ..... 12
3.1 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA ..... 12
3.2 EQUIPE VOLANTE ..... 13
3.2.1. OBJETIVOS DA EQUIPE VOLANTE: ..... 13
4. PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE ..... 14
4.1 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - PSEAC ..... 15
5. RECURSOS HUMANOS: ..... 17
5.1 COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DO ÓRGÃO GESTOR ..... 17
5.2 EQUIPE DO CADASTRO ÚNICO ..... 18
5.3 EQUIPE DO CRAS ..... 19
5.4 EQUIPE DO CREAS ..... 20
5.5 EQUIPE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ..... 21
6. CONTROLE SOCIAL ..... 21
6.1 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 21
6.2. COMPOSIÇAO DA MESA DIRETORA: ..... 22
6.3. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 22
6.4. IDENTIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – CMAS / ICS-PBF 23
6.5. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIENIO 2021 – 2023 23
6.6. AÇOES DESENVOLVIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 24
6.7. CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 24
7. PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS ..... 24



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

7.1 SALDO REPROGRAMADO PARA O EXERCICIO DO ANO DE 2022, RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL. ....25
VALOR REPASSADO DO GOVERNO FEDERAL E MUNICIPAL 26
7. 2. BLOCOS DE FINANCIAMENTO. ....26
7.3. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNPJ: 18.143.092/0001-24. ....27
8. CAPACIDADE FÍSICA. ....27
8.1 META FÍSICA PROTECÃO SOCIAL BÁSICA E BENEFICIOS EVENTUAIS SEGUNDO SEMESTRE DE 2021. ....29
8.2 META FÍSICA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL SEGUNDO SEMESTRE ....29
9. CADASTRO ÚNICO CONHECER PARA INCLUIR ....29
9.1. ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA ....32
9.2. BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ATÉ DEZEMBRO DE 2021 32
9.3. GESTÃO DOS BENEFÍCIOS ....34
9.4. GESTÃO DE PAGAMENTOS ....34
9.5. GESTÃO DE PAGAMENTOS ....34
9.6. GESTÃO DAS CONDICIONALIDADES E O ACESSO AOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL 35
9.7. EDUCAÇÃO. ....35
9.8. SAÚDE ....36
9.9. ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS FAMÍLIAS QUE DESCUMPREM AS CONDICIONALIDADES. ....37
9.10. TAXA DA ATUALIZACÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO FREQUÊNCIA ESCOLAR 38
9.11. FAMÍLIAS ACOMPANHADAS ....38
9.12. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 38
9.13. FAMILIAS ACOMPANHADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE ....38
9.14. SITUAÇÕES DOS BENEFICIOS DO PBF ....39
9.15. EQUIPE CAD-ÚNICO/PBF ....40
9.16. CARTEIRA DO IDOSO ....41
10. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – ICS/PBF. ....41
10.1. COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIÊNIO 2021- 2023, DECRETO DE Nº 134/2021 DE 25 DE MARÇO DE 2021.42
11. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE44
11.1. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (TITULARES E SUPLENTES) TRIÊNIO 2021 A 2024 ....44
12. CONSELHO TUTELAR. ....46



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

12.1. ATENDIMENTOS CONSELHO TUTELAR- ANO 2021 ..... 47
12.2. MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR MANDATO: 2020/2024 ..... 51
13. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS ..... 52
13.1 EQUIPE DE REFERÊNCIA ..... 52
13.2. PROTEÇÃO SOCIAL ..... 53
13.3. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF. 54
13.4. DADOS QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS E AÇÕES REALIZADAS PELO PAIF-2021. 57
13.5. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO INDIVIDUAL. ..... 61
13.6. ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL CRAS/PAIF ..... 62
13.7. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/ LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E/OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ..... 63
13. 8 BENEFICIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC NA ESCOLA. ..... 63
13.9. BENEFÍCIOS EVENTUAIS ..... 64
13.10. O SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 17 ANOS ..... 65
13.11. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA IDOSOS. 71
13.12 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 1º SEMESTRE ..... 73
13.13 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 2º SEMESTRE ..... 78
13.14. O PROGRAMA DE ATENÇAO A PRIMEIRA INFANCIA - CRIANÇA FELIZ- 2021 82
13.15. ATIVIDADES REALIZADAS NAS FAMILIAS NO 1º SEMESTRE ..... 84
14. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE – PSE. ..... 88
14.1 ATENDIMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE ANO- 2021 ..... 90
15. PRINCIPAIS PROJETOS E AÇOES PROPOSTOS E EXECUTADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, CONSELHOS, CRAS, CREAS ACOLHIMENTO, EM 2021. ..... 97
BIBLIOGRAFIA ..... 137



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

## 1. IDENTIFICAÇÃO

### 1.1. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO

Município: Cachoeira do Piriá – PA
CNPJ: 01.612.360/0001-07
Nível de Gestão: Básica
Porte Populacional: Pequeno Porte II
Período Execução: 2021 até 2024

### 1.2. IDENTIFICAÇÃO DO PREFEITO

Nome do Prefeito:
Raimundo Nonato Alencar Machado
Mandato: início 01/01/2021
Término 31/12/2024
Endereço da Prefeitura:
Av. Getúlio Vargas, SN-centro, CEP: 68.617-000
Telefone: (91) 985450894
E-mail: gabinetepmcp@gmail.com

### 1.3. ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome do Órgão Gestor:
Secretaria Municipal de Assistência Social
Número da Lei de criação do órgão: 010/1997
Data da criação: 04/04/1997
Data do início do funcionamento do Órgão Gestor: 04/04/1997
Ato de Nomeação do Gestor: Decreto: 0012/2021
Endereço: Magalhães Barata, SN-Centro. CEP: 68.617-000
Telefone: (91) 986061294
E-mail: assistenciasocialpmcp@gmail.com

### 1.4. IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome: Lurdinha Moreira Martins
Cargo: Secretaria de Assistência Social
Data da nomeação: 01/01/2021.
Endereco: Magalhães Barata, SN-Centro.
CEP: 68.617-000
Tel. (91) 986061294
E-mail: lurdinhamartinsm94@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**1.5. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nome do Presidente: Marta Ingryd Souza Brito.
Nome do Vice - Presidente: Rubenilson Tavares Santos
Decreto de Nomeação: 134/2021
Nível de Gestão no SUAS: BÁSICA
Porte do Município: PORTE II
Endereço do Conselho: Rua Magalhaes Barata s/nº.
CEP: 68617-000
Telefone: (91) 984533959
E-mail: ccscachoeiradopiria@gmail.com

**2.0. APRESENTAÇÃO**:

O Presente Relatório de Gestão objetiva registrar as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cachoeira do Piriá Pará, sob a gestão do Prefeito Municipal Sr. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, e da Gestora da Política Municipal de Assistência Social Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS**, este documento agrega itens pertinentes à implementação e efetivação das atividades e serviços organizados por níveis de Proteção Social: Básica e Especial; Controle Social; Concessão de Benefícios; Transferência de Renda, além de informações sobre os equipamentos da rede socioassistencial. Este documento deve conter as informações referentes à execução dos serviços socioassistenciais dentro das suas específicas proteções sociais, elaborado pela Gestora da Política de Assistência Social e sua Equipe Técnica; e, submetido ao parecer do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, visa tornar transparentes as atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

A plenária do Conselho Municipal de Assistência Social / Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – CMAS / ICS, analisou deliberou e aprovou o referido relatório conforme Resolução CMAS/ICS-PBF de nº 13.Ressaltando que, o 1º (primeiro) Quadrimestre, referente ao exercício em questão, foi avaliado, deliberado e aprovado por meio da Resolução CMAS / Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 002, de 27 de maio de 2021, (anexa); o 2º (segundo) Quadrimestre foi avaliado/deliberado e aprovado através da Resolução CMAS / ICS-PBF Nº 07. de 22 de setembro de 2021. O 3º terceiro Quadrimestre foi avaliado/deliberado e aprovado por meio da Resolução CMAS/ICS-PAB Nº 11, de 31 de janeiro de 2022 (anexa) neste relatório.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

## 2.1. ANÁLISE AVALIATIVA

A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS ocupa um espaço importante na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá-Pá, assumindo o compromisso ético e político de promover o carater publico do tripe da seguridade social estabelecido na Constituiçao Federal de 1988, regulamentado pela LOAS e pela PNAS.

No compromisso do Governo Municipal para com a Política de Assistência Social, a SEMAS assume a atribuição de consolidar a política de assistência social em consonância com o SUAS, como sistema articulador, integrador e provedor de serviços continuados de Proteçao Social: Básica e Especial, afiançador de seguranças sociais, com monitoramento e avaliação de suas ações, processos e resultados, de modo a obter maior eficiência e eficácia nos investimentos públicos e efetividade no atendimento à população que realmente necessita.

A SEMAS tem por finalidade coordenar a definição e a implementação das políticas sociais no Município de forma integrada e intersetorial, em consonância com o Pacto de Aprimoramento do SUAS, o qual está previsto na Norma Operacional Básica do SUAS – 2012 (NOB/SUAS-2012), como um instrumento pelo qual se materializam as prioridades e as metas nacionais no âmbito do SUAS, e se constitui em mecanismo de indução e do aprimoramento da gestão do SUAS e da qualidade dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Assistência Social.

A Secretaria Municipal de Assistência Social vem realizando inúmeras atividades através das equipes técnicas, da rede socioassistenciais e Cadastro Único, visando assegurar os direitos dos usuários e prioritariamente aos cidadãos, grupos e famílias que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social.

Os serviços mantiveram-se organizados, de acordo com as proteções afiançadas na Política Nacional de Assistência Social PNAS, nos níveis de Proteção Social: Básica e Especial, tendo o território como espaço de expressão da cidadania e conquista dos direitos sociais.

Esperamos que este relatório sirva de instrumento de reflexão e base para o desenvolvimento de novas estratégias e ações, por parte de todos os Trabalhadores (as) da Política de Assistência Social no Município de Cachoeira do Piriá-Pará, bem como, acompanhamento e assessoramento na execução dos serviços, programas, projetos, e benefícios, ofertados à população.

No contexto da pandemia, se mostrou imprescindível a observância a medidas de prevenção recomendadas pelo Ministério da Saúde e órgãos sanitários locais para uma adequada (re) organização das ofertas socioassistenciais, com o objetivo de proteger a população, minimizar riscos inerentes aos atendimentos remotos, o cenario exigia tambem que gestores estaduais, distrital e municipais de assistência social adotassem medidas especificas em relação aos trabalhadores, que possibilitassem sua proteção, com orientações e adequações em processos de trabalho, visando à realização do atendimento à população em arranjos mais aderentes à conjuntura de modo a distribuir a força de trabalho local com o objetivo de evitar concentração de pessoas nos ambientes de trabalho houve disponibilização de materiais de higiene e EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, para os profissionais do SUAS e às orientações do Ministério da Saúde e das autoridades sanitárias locais, com relação ao cuidado e prevenção da transmissão do vírus, redução da circulação de pessoas e adoção do distanciamento nas atividades presenciais dos usuários no âmbito do órgão Gestor e Centro de Referência da Assistência Social –CRAS, Centro de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e Serviços de Acolhimento.

## 2.2. ANALISE QUALITATIVA DAS AÇOES DESENVOLVIDAS

Em relação à Proteção Social Básica, conseguiu-se garantir a continuidade dos trabalhos com uma equipe mínima de acordo com o porte do município, no início da gestão houve a contratação de vários profissionais a saber; assistentes sociais, psicóloga, pedagogos, orientadores sociais, agentes administrativos, auxiliares administrativos, e profissionais de serviços gerais, bem como a definição de um coordenador responsáveis pelos serviços de proteção básica visando promover o acesso dos usuários do PAIF e aos demais serviços socioassistenciais e ainda possibilitar que as famílias dos usuários tenham assegurado seu acompanhamento pelo PAIF, caso se encontre em situação de maior vulnerabilidade ou risco social.

Em relação os atendimentos sociais, psicossociais e individualizados, com as famílias do Serviço de Proteção Integral a Família – PAIF, usuários do Cadastro Único, beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, Programa Criança Feliz - PCF e demanda espontânea, diariamente são atendidos pelos



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

profissionais de referência e orientadores sociais do SCFV, bem como a equipe do PCF composta por uma supervisora, e quatro visitadoras.

Em relação à Proteção Social Especial conseguiu-se garantir a equipe mínima composta por uma coordenadora, uma assistente social, uma psicologa, um pedagogo, um advogado, um agente administrativo, uma auxiliar de serviço gerais, conforme disposto na NOB-RH/SUAS (2006), o porte dos municipios como um elemento fundamental no planejamento da capacidade de atendimento e da definição das equipes do CREAS. Ainda o município possui nesta Proteção o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes de Cachoeira do Piriá –SAICA, sendo composta por equipe como duas Assistentes Sociais entre elas uma estar como coordenadora do SAICA, e outra para os atendimentos e acompanhamentos dos usuários e suas famílias, um psicólogo, três cuidadoras, três auxiliares de cuidadoras, três vigias, duas cozinheiras, conforme disposto na NOB-RH/SUAS (2006) e também de acordo com as orientações técnicas do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e o porte do município.

Em relação à Gestão da Política Municipal de Assistência Social, conseguiu-se garantir, na equipe do órgão gestor da referida política e Cadastro Único a equipe é formada por duas coordenações municipais sendo um coordenador do Programa Bolsa família – PBF, atual Programa Auxílio Brasil – PAB, uma coordenadora do Cadastro Único, 03 (três) entrevistadoras e 03 (três) digitadores (as), contratação de duas técnicas, sendo uma na Gestão de Sistemas e outra com competência de Vigilância Socioassistencial de maneira informal, bem como um carro e motorista de forma compartilhada, para atender as necessidade do PAB, beneficiários do BPC, dando suporte no CRAS, CREAS, SAICA e entre outras atividades da SEMAS.

### 2.3. A GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A partir da reorganização da Assistência Social e sua afirmação como política pública, tendo como base a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), o financiamento dos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais mostra-se com maior clareza, com a definição de responsabilidades entre os entes da federação a partir da instituição do Cofinanciamento.

A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012) apresenta os fundos de assistência social como instrumentos da gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neles devem ser alocadas as



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

receitas e as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

A organização e qualificação da Gestão do Fundo de Assistência Social tem importância no alcance dos objetivos do SUAS, que propõe como novo modelo de gestão, a definição clara de competências dos entes das esferas de governo e a articulação entre os três eixos balizadores dessa política: **a Gestão, o Financiamento e o Controle Social.**

## 2. 4. INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SUAS

De acordo com a NOB/SUAS, os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS, tendo como parâmetros o diagnóstico social e os eixos da PSB e PSE. São eles:

**Plano Plurianual – PPA:** E um instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para o período de quatro anos em cada nível da federação. Ele contém os programas, projetos e ações do Poder Executivo e é formulado no primeiro ano de governo para ser executado de acordo com o planejamento de cada ano.

**Plano Plurianual de Municipal de Assistência Social:** É um instrumento técnico, político e operacional que organiza, regula e norteia a execução da Política de Assistência Social no município e define as ações prioritárias a serem desenvolvidas. É o elemento estratégico definindo objetivos, garantindo racionalidade as práticas sociais, estabelecendo metas, compatibilizando recursos, tempo, métodos e técnicas a fim de obter eficácia e efetividade nas ações pretendidas pela Política de Assistência Social.

**Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS:** É o instrumento pelo qual se materializam as metas e as prioridades no âmbito do SUAS, e se constitui em mecanismo de indução do aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**O Plano de Acompanhamento e Apoio Técnico:** Consiste num instrumento de planejamento anual de apoio técnico do Estado aos Municípios no que se refere a gestão do



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

SUAS na execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais visando ao alcance das metas estabelecidas no Pacto de Aprimoramento do SUAS para os municípios.

**Plano de Providência:** constituem-se instrumentos de planejamento das ações para superação de dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a ser elaborado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio desse instrumento planeiam-se formas de superação das dificuldades encontradas.

**Relatório de Gestão**: É o instrumento que apresenta os resultados alcançados na Política de Assistência Social e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários, sendo avaliados o cumprimento das realizações dos resultados ou produtos obtidos em função das metas prioritárias estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social e o Pacto de Aprimoramento do Suas –PAS.

## 3.0 DADOS SOBRE A REDE SOCIOASSISTENCIAL

### 3.1 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

O Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, Casa das Famílias de Cachoeira do Piriá, está situado na Rua Almir Gabriel próximo a Câmara de Vereadores Bairro Centro, foi implantado no dia primeiro de agosto de 2008, com o nº de identificação do Ministério da Cidadania 15019504924, possui placa de identificação conforme modelo padronizado do MDS. A instituição possui água encanada, internet via rádio, com iluminação e ventilação razoável, em prédio próprio, funciona de segunda a sexta feira, nos horários de 8h às 17h, possui 08 (oito) cômodos disponíveis para atendimento aos usuários, sendo 01(uma) sala de recepção, 02 (duas) salas de Atendimento para psicossocial, 01(uma) sala de coordenação /administrativo, 01 (uma) sala para uso dos educadores sociais, 01(uma) sala de ateliê para cursos de costura entre outros, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro, e 01 (uma) área externa coberta ao lado do CRAS onde funciona as atividades do SCFV para criança, adolescente e idosos, e demais atividades do CRAS, além de 03(três) anexos, próprio e alugados em funcionamento nas seguintes comunidades a saber; Areia do Aneles, Vila Amadeu, e Enche Concha, ambos possui sala de:



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

recepção, coordenação, recreação, cozinha, e banheiro, possui agua encanada, energia elétrica, a internet é cedida das escolas quando há necessidade.

Em relação ao quadro de funcionários, o mesmo está composto por 26 (vinte e seis) funcionarios (as) sendo 01 (um) coordenador do Centro de Referencia de Assistencia Social – CRAS, 02 (duas) Assistentes Sociais, 02 (duas) pedagogas entre elas uma é Supervisora do Programa Criança Feliz, 01 (uma) psicóloga, 10 profissionais de nível médio entre eles 05 (cinco) são visitadoras sociais, e 01 (um) agente administrativo e 04 (quatro) são orientadores (as) sociais, 01 (uma) recepcionista, 02 (duas) auxiliares de serviços gerais, 01 (um ) motorista que faz serviços compartilhado com os demais setores e 02 (dois ) vigias noturnos.

O Registro das atividades executadas pelas equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS "Casas das Famílias" é registrado mensamente no Registro Mensal dos Atendimentos – RMA. É um sistema onde são registradas mensalmente as informações relativas aos serviços ofertados e o volume de atendimentos nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS.

### 3.2 EQUIPE VOLANTE

A Equipe Volante consiste em uma equipe adicional que integra um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em funcionamento, com objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso (áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, calhas de rios, assentamentos, dentre outros).

A equipe é responsável por fazer a busca ativa destas famílias, desenvolver o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e demais serviços de Proteção Social Básica, que poderão ser adaptados às condições locais especificas, desde que respeitem seus objetivos. Além disso, é responsável por apoiar a inclusão ou atualização cadastral das famílias no Cadastro Único, realizar encaminhamentos necessários para acesso à renda, para serviços da Assistência Social e de outras políticas. (MDS, 2018).

#### 3.2.1. OBJETIVOS DA EQUIPE VOLANTE:



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

✓ Identificar as famílias que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social, com o intuito de prestar serviços as famílias que vivem em locais de difícil acesso.

✓ Realizar as atividades que compõem o PAIF (acolhida; ações particularizadas; encaminhamentos e acompanhamento familiar particularizado ou em grupo, de acordo com as especificidades sócio territoriais);

✓ Ofertar serviços de Proteção Básica no domicílio para famílias com presença de pessoas com deficiência ou idosos que dele necessitem;

✓ Identificar as famílias com perfil para acesso à renda, com registro específico daquelas em situação de extrema pobreza;

✓ Identificar situações de vulnerabilidade e risco social, e oferta dos serviços ou encaminhamento para outros serviços, conforme necessidades;

Os equipamentos existentes no CRAS são: Computadores com internet, armários duas portas, armários arquivos, mesas, cadeiras, impressoras, prateleira, frizer, geladeira, fogão industrial, fogão de 5 bocas, mesas de madeira, maquinas de costuras para as oficinas, máquina de Xerox, data show compartilhado, um veículo de uso compartilhado entre outros materiais permanentes.

## 4. PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social –CREAS está localizado na Rua Fernando Henrique s/nº Bairro Piçarreira foi implantado no dia 27 de março de 2009, com o nº de identificação do Ministério da Cidadania, 11501951754 possui placa de identificação conforme modelo padronizado do Ministério da Cidadania - MC. A instituição possui água encanada, e internet via rádio, com iluminação e ventilação razoável, em prédio próprio, funciona de segunda a sexta feira, nos horários de 8h às 14h, possui 11 (onze) cômodos disponíveis para atendimento aos usuários, sendo 01 (uma) sala de recepção, 01 (uma) sala para a coordenação, 02 (uma) sala de atendimento individualizado, 01 (uma) sala para atendimentos psicossociais, 01



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

(uma) sala de reuniões, 02 (dois) banheiros, para os funcionários e usuários, 01 (uma) cozinha, 01 (uma ) sala de dispensa, 01 (um) almoxarifado. Em relação ao quadro de funcionários, o mesmo está composto por 09 (nove) funcionários (as) sendo 01 (uma) coordenadora do Centro de Referencia Especializado de Assistencia Social – CREAS, 01 (uma) Assistente Social, 01 (uma) psicóloga, 01 (um) pedagogo, 01 (um) agente administrativo) 01 (uma) recepcionista, 01 (uma) auxiliar de serviços gerais, 02 (dois) vigias noturnos, em relação ao motorista é o mesmo que faz serviços compartilhado com os demais setores

O Registro das atividades executadas pelas equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social-CREAS é registrado mensamente no Registro Mensal dos Atendimentos – RMA. É um sistema onde são registradas mensalmente as informações relativas aos serviços ofertados e o volume de atendimentos do Centro de Referência da Assistência Social - CREAS.

Os materiais permanentes existentes são. Computadores, impressoras, mesas de madeira, cadeiras, fogão, geladeira, cadeiras de escritórios, prateleiras, armários de duas portas, armário arquivo, mesa de escritórios, bebedouro, entre outros materiais.

### 4.1 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - PSEAC

O Serviço de Acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes de Cachoeira do Piriá –SAICA foi instituído no dia 24 de novembro de 2014 mediante imposição da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, conforme recomendação **Nº 02/2014- MP/PJSLP,** Tendo como fonte mantenedora a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, sem qualquer Cofinanciamento do Governo Estadual ou Federal, até julho de 2021 o SAICA estava situado na rua Brasil, S/N, bairro Piçarreira, a instituição possui água encanada, internet via rádio, com iluminação e ventilação razoável, em prédio alugado, funciona de segunda a segunda, nos horários conforme plantão de cada profissional, manhã, tarde e noite, possui 09 (nove) cômodos disponíveis para atendimento aos usuários, sendo 01 (um) pátio 01 (uma) sala para a coordenação, 01 (uma) sala para atendimentos, 03 (três ) quartos, 01 (uma) cozinha, 02 (dois) banheiros, para os funcionários e usuários. Em relação ao quadro de funcionários, o mesmo está composto por 14 (quatorze) funcionários (as) sendo 02 (duas) Assistentes Sociais entre elas uma estar como coordenadora do SAICA, e outra para os atendimentos e acompanhamentos dos usuários e suas famílias, 01 (um) psicólogo, 03 (três) cuidadoras, 03 (três) auxiliares de cuidadoras, 03 (três) vigias, (02) cozinheiras. Os materiais existentes são: computadores, impressoras, armários,



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

guarda-roupas, fogão geladeira, bebedouro, prateleiras, máquina de lavar, sofá, cama colchão, armários de duas portas, armários arquivos, televisão, data show, cadeira de escritório, mesa de escritório. entre outras utensílios e matérias domésticos.

São considerados serviços de Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem.

Esses serviços visam a garantir proteção integral a indivíduos ou famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam o acolhimento em ambiente com estrutura física adequada, oferecendo condições de moradia, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

Os serviços também devem assegurar o fortalecimento dos vínculos familiares e/ou comunitários e o desenvolvimento da autonomia dos usuários.

De acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, quatro serviços compõem a PSE de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional (que poderá ser desenvolvido nas modalidades de acolhimento institucional, Casa-lar, casa de passagem ou residência inclusiva); Serviço de Acolhimento em República; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; e Serviço de Proteção em situações de Calamidade Pública e de Emergência.

Dos quatro serviços compõem a PSE de Alta Complexidade, um existente no município de Cachoeira do Piriá, o Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescente com a disponibilidade de dez vagas:

O Serviço de Acolhimento Institucional oferta acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinados a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral.

A organização dos serviços deverá garantir privacidade, respeito aos costumes, as tradições e a diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. O Serviço de Acolhimento Institucional para Criança e adolescente tem por finalidade oferecer acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convivo



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

familiar por meio de medida protetiva, como preconizado no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA, Art. 101), em função de abando ou cujas as famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno com sua família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhado para a família substituta, conforme estabelece os artigos 90,92,93,94 do Estatuto da Criança e Adolescente; Plano Nacional de Promoção Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescente Convivência Familiar e Comunitária; Política Nacional de Assistência Social; Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH-SUAS); Norma Operacional Básica do SUAS; Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Criança; Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; e Orientações Técnicas do Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

## 5. RECURSOS HUMANOS:

O quadro de recursos humanos precisa se adaptar, conforme previsto pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH, bem como. conforme estabelecido pelo Porte Populacional do Município, a saber: Porte Pequeno II, ou seja, até 30 (trinta) mil habitantes.

### 5.1 COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DO ÓRGÃO GESTOR

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | LURDINHA MOREIRA MARTINS | SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| 02 | MARTA INGRYD SOUZA BRITO | COORDENADOR(A)/DIRIGENTE |
| 03 | ALMIR ALEXANDRE HENRIQUE | VIGIA |
| 04 | ANTONIO DEYVISON DE MELO COSTA | VIGIA |
| 05 | LUIS CARLOS DA SILVA SOARES | RECEPCIONISTA |
| 06 | MARIA LUCIA SILVA SANTOS | SERVIÇOS GERAIS |
| 07 | TIAGO DE CARVALHO ALVES | MOTORISTA |
| 08 | LUANA DA SILVA ALEXANDRINO | AUX ADMINISTRATIVO |
| 09 | JOCEANE GOMES DO NASCIMENTO | RECEPCIONISTA |
| 10 | LUIS FERNANDO DA SILVA SOUSA | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | |
|---|---|---|
| 11 | VALERIA SANTANA DE OLIVEIRA | NUTRICIONISTA |
| 12 | VITORIA VALE PEREIRA | COORDENADORA DE SISTEMAS |
| 13 | DALIANE PEREIRA DE SOUSA | VIGILANCIA |
| 14 | RISONETE DA SILVA LUZ | ASSISTENTE ADNIBISTRATIVO |
| 15 | JOCIELE DE OLIVEIRA UCHOA | SERVIÇOS GERAIS/ CONCURSADA |
| 16 | MIGUEL ARCANJO GASPAR RODRIGUES | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |
| 17 | ANTONIA TAINA DO ESPIRITO SANTOS CAVALCANTE | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |
| 18 | EVANILSON DA SILVA COSTA | AUXILIAR ADMINISTRATIVO |
| 19 | JOCELEIA SANTOS PIMENTEL | SERVIÇOS GERAIS |
| 20 | PATRICIA DE LIMA FARIAS BORGES | COORDENADORA DA PROTEÇÃO ESPECIAL |
| 21 | CLEIA LIMA | AUXILIAR ADMINISTRATIVO |

Estão vinculados, também, no espaço do Orgão Gestor: os Conselhos Municipais, a saber: Conselho Municipal de Assistência Social / Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – CMAS / ICS-PBF; e, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. Os referidos conselhos têm, respectivamente, como Secretários Executivos: a técnica: Vitória Vale Pereira; e assistente social Dalliane Pereira de Sousa:

**5.2 EQUIPE DO CADASTRO ÚNICO**

| N° | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | LUISA DE MARILAK DE SOUSA CARDOSO | COORDENADORA DO CADUNICO |
| 02 | EDILSON REIS DIAS | COORDENADOR / BOLSA FAMILIA |
| 03 | SUELLEN CRISTINA MARTINS MAA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 04 | MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRAZ | CADASTRADORA / ENTREVISTADORA SOCIAL |
| 05 | ARLYANE DO SOCORRO SOUSA | CADASTRADORA/ ENTREVISTADORA |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | |
|---|---|---|
| | AVIZ | SOCIAL |
| 06 | FABIANA RODRIGUES DE BRITO REIS | CADASTRADORA / ENTREVISTADORA SOCIAL |
| 07 | SELMA MARIA DA COSTA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 08 | JAYSLA DOS SANTOS FERREIRA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 09 | MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 10 | AMANDA HENRIQUE FIGUEIREDO | CADASTRADOR / ENTREVISTADOR SOCIAL |

**5.3 EQUIPE DO CRAS**

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | ANTONIO MÁRCIO ALVES DOS SANTOS | COORDENADOR |
| 02 | DACILENE COSTA PADILHA | PEDAGOGA |
| 03 | DANILMA SANTOS DE AVIZ | ASSISTENTE SOCIAL |
| 04 | EDINALVA SOARES SANTOS MARQUES | SERVIÇOS GERAIS/ CONCURSADA |
| 05 | HENRIQUE DE JESUS SILVA | VIGIA |
| 06 | JOERLISON GOMES DE ALENCAR | SERIÇOS GERAIS / CONCURSADO |
| 07 | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA | PEDAGOGA |
| 08 | SAMARA MOURA DE SOUSA | EDUCADORA SOCIAL |
| 09 | TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA | ASSISTENTE SOCIAL |
| 10 | TEREZINHA DA SILVA FERREIRA | SUPERVISORA CRIANÇA FELIZ/ PEDAGOGA |
| 11 | JESSICA SOUSA DE ARAUJO | VISITADORA |
| 12 | RAELLEN COSTA CARLOTA | VISITADORA |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | |
|---|---|---|
| 13 | IEDA VIANA SANTOS | VISITADORA |
| 14 | RAYANARA LEAL DOS SANTOS | VISITADORA |
| 15 | WEMYLLY DE ASSIS RIBEIRO | VISITADORA |
| 16 | ZULEIDE RODRIGUES COSTA | RECEPCIONISTA |
| 17 | KELLY CONDE DOS REIS | SERVIÇOS GERAIS / CONCURSADA |
| 18 | ANTONIA IRACI DO NASCIMENTO | SERVIÇOS GERAIS |
| 19 | NAIANE DO NASCIMENTO MACIEL | EDUCADORA SOCIAL |
| 20 | LUCIA RIBEIRO FERREIRA | SERVIÇOS GERAIS |
| 21 | FRANCINETE SARAIVA LIRA | SERVIÇOS GERAIS |
| 22 | ONIAS VITORIO COSTA | VIGIA |
| 23 | ALEX BARBOSA MOURA | EDUCADOR SOCIAL |

**5.4 EQUIPE DO CREAS**

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | APOLIANA CRUZ ALVES | ASSISTENTE SOCIAL |
| 02 | CLEIDIANE GAMA DE AVIZ | COORDENADOR(A)/DIRIGENTE |
| 03 | SAMARA OLIVEIRA DA SILVA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 04 | REIS MAGNO DAMASCENO DO NASCIMENTO | TÉCNICO(A) DE NÍVEL SUPERIOR |
| 05 | ELEN MAYARA CONCEIÇÃO DA SILVA | SERVIÇOS GERAIS |
| 06 | ANTONIO NILTON DA SILVA | SERVIÇOS GERAIS |
| 07 | VALDIMAR NEVES DOS SANTOS | VIGIA |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

## 5.5 EQUIPE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | DANIELE LEITE CARVALHO | AUXILIAR DE CUIDADOR(A) |
| 02 | ANA PAULA FELIX DE ARAÚJO | CUIDADORA (A) |
| 03 | CLEIDIANE SILVA LIMA | COZINHEIRO(A) |
| 04 | LANA ALVES LOPES | CUIDADOR(A) |
| 05 | MARIA DO ROSÁRIO DA COSTA MORAIS | CUIDADOR(A) |
| 06 | MARIA AUGUSTA DA SILVA | AUXILIAR DE CUIDADOR(A) |
| 07 | JULIANA BRITO GOMES | AUXILIAR DE CUIDADOR(A) |
| 08 | GISELE COSTA DA FONSECA | COORDENADOR(A)/DIRIGENTE |
| 09 | ROGER CARVALHO FERREIRA | TÉCNICO(A) DE NÍVEL SUPERIOR |
| 10 | JOSÉ RENATO SANTOS DA SILVA | VIGIA |
| 11 | ADRIELLE OLIVEIRA MENEZES | SERVIÇOS GERAIS |
| 12 | JOSÉ DOS SANTOS COSTA E SILVA JUNIOR | VIGIA |
| 13 | ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO | VIGIA |

## 6. CONTROLE SOCIAL

### 6.1 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome do Presidente: Marta Ingryd Souza Brito.

Nome do Vice - Presidente: Rubenilson Tavares Santos

Decreto de Nomeação: 134/2021

Nível de Gestão no SUAS: BÁSICA

Porte do Município: PORTE II

Endereço do Conselho: Rua Magalhaes Barata s/nº.

CEP: 68617-000

Telefone: (91) 986061294

E-mail: ccscachoeiradopiria@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**6.2. COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA:**

Última Eleição: 10/03/2021

Presidente: Marta Ingryd de Souza Brito

Representação: Governamental.

Vice-Presidente: Rubenilson Tavares Santos

Representação: Não-Governamental.

Secretária: Dalliane Pereira de Sousa Oliveira

Representação: SEMAS.

Secretaria Executiva: Vitória Vale Pereira

Endereço: Rua Magalhães Barata s/nº

Cidade: Cachoeira do Piriá - UF: PA

CEP: 68617-000

E-mail: cmascachoeira2021@gmail.com

Endereço: Av. Magalhães Barata, SN-Centro, CEP: 68.617-000

Telefone: ((91) 986061294

Numero da lei de criação: 010/1997

Data de criação do Conselho Municipal de Assistência Social: 04/04/1997

Houve alterações nesta Lei que criou o CMAS? Sim ( ) Não ( X )

Nome do Presidente: Marta Ingryd Souza Brito

Representação: Governamental

Nome da Secretária Executiva: Vitória Vale Pereira

**6.3. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Número da Lei da Criação: Lei nº 010/1997

Data da criação: 04/04/1997

Número do Decreto que regulamenta o Fundo municipal de Assistência Social: 04/04/1997

O FMAS constitui-se em unidade orçamentaria?

Sim ( X ) Não ( )



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

## 6.4. IDENTIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – CMAS / ICS-PBF

A criação do conselho municipal de assistência social está definida na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/1993, e Lei Municipal de nº 010 de 24 de abril de 1997 – a qual dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, no Município de Cachoeira do Piriá, cria o Conselho, e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

## 6.5. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIENIO 2021 – 2023

| NOME | CARGO | INÍCIO DO MANDADO | FIM DO MANDATO |
|---|---|---|---|
| MARTA INGRYD SOUZA BRITO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANTÔNIA TAINÁ DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ERLANE LIMA COSTA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ARTHU ALVES DA SILVA | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| DACILEIA COSTA PADILHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| CLAUDICEIA DOS SANTOS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARCOS HUAN COSTA FARIAS | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| VALNICE NASCIMENTO DOS REIS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANELITA MACEDO NORONHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| WARLLEY PATRIK ALVES MACEDO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARIA DAVINA MOREIRA DO CARMO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| FRANCISCO DA PIEDADE DO CARMO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | CONSELHEIRO (A)TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | |
|---|---|---|---|
| REINALDO DA SILVA CARDOSO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ELI REIS NUNES | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| KATIANNE C. NUNES | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |

### 6.6. AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, tendo por base as legislações vigentes (LOAS e Lei Municipal nº 010/1997), realiza reuniões ordinárias periódicas para discutir, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das políticas de assistência social em âmbito municipal, regulamentando suas decisões e pareceres através de resoluções. Também está vinculada ao Conselho Municipal de Assistente Social de Cachoeira do Piriá, a Instância de Controle Social (ICS) do Programa Bolsa Família, normatizado através do Decreto nº 063/2009 de 15/12/2009, cujo objetivo é o de exercer o controle social do Programa no que se refere ao:

a) Cadastro Único;

b) Gestão dos benefícios;

c) Acompanhamento das condicionalidades entre outras atividades.

### 6.7. CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data da última Conferência Municipal de Assistência Social: 12/08/2021

Total de Participantes: 115

**TEMA:** "Direito do Povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social"

## 7. PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para o Quadriênio 2018/2021 com vistas à execução das ações elencadas no Plano Plurianual que estabelece a programação por unidades executoras e orçamentarias identificadas por funções e subfunções programáticas de acordo com a Lei Federa nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao **Cofinanciamento do Governo Federal**, foi transferido para o município durante o ano de 2021 o valor de: **R$ 361.155,32** (trezentos e sessenta e um mil e trinta e dois



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

centavos), sendo dividido entre os Blocos; e, entre os Programas / Projetos, sendo executado, o valor de 268.561,36 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos). Ressaltamos que no início do ano foi reprogramado o valor de R$ 54.022,02 (cinquenta e quatro mil e vinte e dois reais e dois centavos) para o exercício do ano em curso, conforme detalhado nas planilhas abaixo relacionados, além do recurso de contrapartida do município para o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, previsto no PPA 2021.

**7.1 SALDO REPROGRAMADO PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2022, RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL.**

| SALDO REPROGRAMADO PARA O EXERCÍCIO ANO 2021, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ: 13.271.657/0001-35 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| PROTEÇÂO | TIPO DE CONTA | AGÊNCIA | CONTA | SALDO |
| Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único | | | | |
| Bloco da Gestão | BL GBF FNAS | 36438X | 17353 | 6.257,63 |
| Bloco da Gestão SUAS | BL GSUAS FNAS | 17353 | 36440-1 | 1.031,02 |
| Bloco da Gestão do SUAS | COVIDACO | 17353 | 42145-6 | 18.088,04 |
| Bloco da Gestão SUAS | COVIDEPI | 17353 | 421545 | 907,51 |
| BLOCO DA PROTEÇAO SOCIAL BASICA | | | | |
| Bloco da Proteção Social Básica | BL PSB FNAS SCFV | 17353 | 364517 | 00 |
| BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE | | | | |
| Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade | BL MAC FNAS | 17353 | 38585-9 | 3.886,74 |
| GRUPO DE PROGRAMAS | | | | |
| Grupo de Programas | AEPETI | 17353 | 36432-0 | 595,68 |
| II | BPC ESCOLA | 17353 | 36428-2 | 00 |
| II | CRIANCAFELIZ | 17353 | 38295-7 | 22.064,74 |
| Proteção Social Básica | | | | |
| II | PBFI | 17353 | 260193 | 00 |
| II | PVMC | 17353 | 26024X | 00 |
| SALDO REPROGRAMADO TOTAL | | | | 54.022,02 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| Blocos da Gestão | Receita Total para 2021 | Executado em 2021 | Reprogramado para 2022 |
|---|---|---|---|
| COVIDACO | R$ 18.088,04 | R$17.907,97 | R$ 1.179,07 |
| COVIDEPI | R$ 907,51 | R$ 00 | R$ 941,13 |
| IGD-SUAS | R$ 21.198,00 | R$ 21.136,00 | R$ 0,62 |
| IGD-PBF | R$ 120.371,02 | R$ 120.371,02 | R$ 0,00 |
| Total dos Blocos da Gestão | | | **R$ 140.569,02** |

| Blocos das Proteções | Receita Total para 2021 | Executado em 2021 | Reprogramado para 2022 |
|---|---|---|---|
| Proteção S. Básica - PSB | R$ 45.273,37 | R$ 45.273,37 | 00 |
| SCFV | R$ 69.125,70 | R$ 69.125,70 | 00 |
| Piso básico variável III equipe volante | R$ 24.253.59 | R$ 9.976.35 | R$ 14.377.24 |
| TOTAL DO GRUPO | **R$ 138.652,66** | | **R$ 14.377,24** |

| Programas / Projetos | Receita Total para 2021 | Executado em 2021 | Reprogramado para 2022 |
|---|---|---|---|
| Programa Criança Feliz | R$ 22.064,74 + R$ 32.682,00 | 00 | R$ 56.657,90 |
| BPC na Escola | R$ 1.290,00 | R$ 1.286,54 | R$ 3,56 |
| Total dos Programas / Projetos | **R$ 57.947,90** | | **R$ 56.661,46** |

**VALOR REPASSADO DO GOVERNO FEDERAL E MUNICIPAL**

| Blocos e Programas | Receita Total para 2021 | Executado em 2021 | Reprogramado para 2022 |
|---|---|---|---|
| Valor total repassado do FNAS para o FMAS | 361.155,32 | 268.561,36 | 92.593,96 |
| Recursos Próprios alocados no FMAS | 3.302.369,00 | 2.599,062,46 | 113.330,94 |

**7. 2. BLOCOS DE FINANCIAMENTO.**

Os Blocos de financiamento são conjuntos de recursos destinados ao Cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, calculados com base na soma dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social- SUAS.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Os componentes dos Blocos de Financiamento são as unidades de apuração do valor a ser repassado aos entes federados. Para tanto, são considerados os critérios de partilha e demais normas da Assistência Social.

### 7.3. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CNPJ: 18.143.092/0001-24.

| PROTEÇÃO | TIPO DE CONTA | AGÊNCIA | CONTA |
|---|---|---|---|
| Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único | BL GBF FNAS | 17353 | 364347 |
| **Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único** | | | |
| Bloco da Gestão do SUAS | BL GSUAS FNAS | 17353 | 364428 |
| **Bloco da Gestão do SUAS** | | | |
| Bloco da Proteção Social Básica | BL PSB FNAS | 17353 | 364525 |
| **Bloco da Proteção Social Básica** | | | |
| Grupo de Programas | BPC ESCOLA | 17353 | 379018 |
| Grupo de Programas | CRIANCAFELIZ | 17353 | 376779 |

**FONTE: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social- SEDS- (SUASWEB)**

### 8. CAPACIDADE FISICA.

| Serviço / Programa | Público Atendido | Previsão de Atendimento Anual / Ref. de Pactuação | Quantidade Executada |
|---|---|---|---|
| **PAIF** | Família Referenciada | 3.500/700 | 750 |
| **Equipe Volante** | Família Referenciada | II | 54 |
| **BPC na Escola** | Questionários a serem pagos | 28 | 28 |
| **PCF** | Famílias referenciadas | 150 | 150 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | |
|---|---|---|---|
| **SCFV Capacidade Ofertada** | Usuários nas faixas etárias de 0 a 17 anos, maiores de 60 anos e seus familiares. | 350 | 350 |
| **SCFV Prioridades** | Usuários nas faixas etárias de 0 a 17 anos e maiores de 60 anos, em situações prioritárias. | 175 | 175 |

Em relação à referência de Pactuação / previsão de atendimento anual, o município ainda está descoberto com as famílias referenciadas ao PAIF, principalmente, no que diz respeito ao público da Zona Rural, que de acordo com o Censo Demográfico de 2010, Cachoeira do Piriá possui 26.484 habitantes. com 20.89% das pessoas residentes na zona urbana e 79. 11% na área rural, em virtude da Pandemia do Covid -19 o Serviço da Equipe Volante vinculada ao CRAS, não foi possível a cobertura total dos atendimentos.

Em relação ao Cofinanciamento do Governo do Estado, o município foi habilitado apenas no segundo semestre de 2021, recursos para Proteção Social Básica e Especial, e Benefícios Eventuais. Informamos que o município deixou de receber o Cofinanciamento no primeiro semestre tendo em vista que o município estava inadimplente para a concessão do Cofinanciamento tendo em vista que a gestão anterior não prestou conta dos recursos recebidos nos anos de 2019 e 2020 sendo que foram executados na sua totalidade e comprovado apenas por extratos bancários. Diante da situação encontrada a gestão atual tomou as devidas providencias cabíveis por meio de uma Ação Civil de Improbidade Administrativa, sito o número do processo: 0800384-56.2021.8.14.0121, Órgão julgador: Vara Única de Santa Luzia do Pará. Assunto principal: Prestação de Contas Valor da causa: R$ 68.521,73 Medida de urgência: Partes: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (01.612.360/0001-07) LEONARDO DUTRA VALE (513.970.132-49). Só após essa decisão judicial o município foi habilitado novamente para receber o Cofinanciamento no segundo semestre de 2021.

Segue abaixo o quadro de meta física do Cofinanciamento Estadual.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**8.1 META FÍSICA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E BENEFICIOS EVENTUAIS SEGUNDO SEMESTRE DE 2021.**

| Pequeno porte II até 50 mil habitantes | Previsão meta física Cofinanciamento estadual 2020 | Valor pactuado | Valor total previsto a ser repassado pelo FEAS |
|---|---|---|---|
| 2º semestre | 88 famílias | 1.892,00 | 11.352,00 |
| 2º semestre | 80 famílias | 2.867,00 | 17.202,00 |

**8.2 META FISICA PROTEÇAO SOCIAL ESPECIAL SEGUNDO SEMESTRE**

| Pequeno porte II até 50 mil habitantes | Previsão meta física Cofinanciamento estadual 2021 | Valor pactuado | Valor total previsto a ser repassado pelo FEAS |
|---|---|---|---|
| 2º semestre | 08 Famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos | 2.523.00 | 15.138,00 |
| **RECURSOS RECEBIDOS DO FEAS** | | | **43.692,00** |
| **TOTAL** | | | **17.202.00**<br>**60.894** |

| PREVISÃO ANUAL PARA EXECUÇÃO | VALOR ORÇAMENTÁRIO PREVISTO NO PPA |
|---|---|
| 2022 | R$ 3.997.851,81 |
| 2023 | R$ 4.197.744,40 |
| 2024 | R$ 4.407.631,62 |
| 2025 | R$ 4.628.013,19 |

**9. CADASTRO ÚNICO CONHECER PARA INCLUIR**

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou simplesmente, CadÚnico no Município de Cachoeira do Piriá, é coordenado pelo Departamento do CADASTRO



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

ÚNICO que funciona vinculado à Secretaria de Assistência Social em um espaço acessível para acolhimento e atendimento das famílias.

O referido cadastro é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele, são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. A partir de 2003, o CadÚnico se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. Ao se inscrever no CadÚnico é possível contar com vários benefícios, muitos acham que esse programa está relacionado somente ao Bolsa Família, entretanto existe uma série de outros benefícios ligados a ele, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, Água para todos, Aposentadoria para Pessoas de Baixa Renda, Programa Brasil Alfabetizado, Programa Bolsa Família , Benefício de Prestação Continuada (BPC),Bolsa Estiagem, Ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), Bolsa Família, Bolsa Verde (Programa de Apoio à Conservação Ambiental), Carta Social, Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, Carteira do Idoso, Casa Verde e Amarela, Crédito Instalação, ENEM, Programa Nacional de Crédito Fundiário, Identidade Jovem (ID Jovem),Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concursos Público Programa Nacional de Reforma Agrária Rural Serviços Assistenciais Programas Cisternas, Tarifa Social de Energia Elétrica, Telefone Popular, entre outros benefícios, e ainda pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele funciona como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas.

A execução do CadÚnico é de responsabilidade compartilhada entre o Governo Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Em nível Federal, o Ministério da Cidadania é o gestor responsável; e, a Caixa Econômica Federal é o agente operador que mantém o Sistema de Cadastro Único. O CadÚnico está regulamentado pelo Decreto Nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Atualmente o cadastro único é coordenado pela senhora **LUIZA DE MARILAK CARDOSO**, e o Programa Bolsa Família (AUXÍLIO BRASIL) é coordenado pelo senhor **EDILSON REIS DIAS,**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

além dos demais profissionais digitadores e entrevistadores vinculados ao CadÚnico tendo como Gestora a Senhora **LURDINHA MOREIRA MARTINS,** desde de o início de 2021.

A técnica de referência do CadÚnico, a Assistente Social: **TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIR**A, que atualmente, se divide entre os atendimentos com as famílias beneficiarias do programa Bolsa Família (Auxilio Brasil), BPC, e as famílias contempladas no Programa de Aquisição Alimentar-PAA, no primeiro semestre do ano de 2021.

O Programa Bolsa Família foi criado para apoiar as famílias mais pobres e garantir a elas o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde, o referido programa visa à inclusão social da população brasileira, por meio da transferência de renda e da garantia de acesso a serviços essenciais. É um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e extrema pobreza com renda per capta inferior a R$ 85,00 a R$170,00 mensais, e estar baseado na garantia de renda, inclusão produtiva e no acesso de serviços públicos. O Programa possui três eixos principais focados na transferência de renda, condicionalidades e ações de programas complementares. As condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Já que as ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade. Os valores dos benefícios pagos pelo PBF variam de acordo com as características de cada família, considerando a renda mensal por família, o número de crianças e adolescentes de até 17 anos, de gestantes, nutrizes e de componentes da família.

Dentre essas famílias há um total geral de:

| |
|---|
| Famílias com o cadastro atualizado de 4.219 até dezembro de 2021. |
| 5.642 famílias inseridas no Cadastro Único; |
| 4.167 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos; |
| 5.284 famílias com renda até ½ salário mínimo; e |
| 3.947 famílias com renda até ½ salário mínimo com o cadastro atualizado. |

A Taxa de Atualização Cadastral (TAC) do município é de 74,70%, enquanto que a média nacional se encontra em 62,42%. A TAC é calculada dividindo o número de famílias cadastradas com renda mensal per capita de até ½ salário mínimo com cadastro atualizado pelo total de



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

famílias cadastradas com renda mensal per capita de até ½ salário mínimo, multiplicado por cem. Isso significa que o cadastro no seu município está bem focalizado e atualizado, ou seja, a maioria das famílias cadastradas pertence ao público alvo do Cadastro Único. O município pode obter mais informações sobre a gestão do Cadastro Único no site http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico

### 9.1. ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA

O Índice de Gestão Descentralizada (IGD) para os municípios (IGD-M) mede mensalmente as Taxas de Atualização Cadastral e de Acompanhamento das Condicionalidades de Educação e Saúde. Com base neste índice, que varia de 0 (zero) a 1 (um), são calculados os repasses financeiros que o Ministério da Cidadania realiza aos municípios para ajudar na gestão do Cadastro Único e do Bolsa Família. Os repasses desses recursos são realizados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do seu município. O último repasse foi de R$ 11.761, com base no índice 0,87 do IGD-M referente ao mês de setembro de 2021. Se o IGD-M do município alcançasse o máximo, ou seja, fosse igual a 1 (um), o município receberia R$ 15.983,50 mensalmente. Os valores financeiros calculados com base no IGD-M e repassados ao município no exercício corrente somam o montante de R$ 116.303,24. Em outubro de 2021, havia em conta corrente do município (BL GBF FNAS) o total de R$ 85.494,36.

### 9.2. BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ATÉ DEZEMBRO DE 2021.

No Município de Cachoeira do Piriá, até dezembro de 2021 havia 5.642 famílias beneficiárias do Bolsa Família, sendo **16.764** pessoas diretamente beneficiadas pelo Programa. Dentre essas famílias, **73,0 %** dos responsáveis familiares (RF) eram do sexo feminino. O Programa prevê o pagamento dos benefícios financeiros preferencialmente à mulher, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da autonomia feminina tanto no espaço familiar como em suas comunidades.

Nesse mês, o número de pessoas beneficiárias do PBF equivalia aproximadamente a **40%** da população total do município, abrangendo **4.324** famílias que, sem o programa, estariam em condição de extrema pobreza. A cobertura do programa foi de **98 %** em relação à



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

estimativa de famílias pobres no município. Essa estimativa é calculada com base nos dados mais atuais do Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O município está **próximo da meta** de atendimento do programa. O foco da gestão municipal deve ser na manutenção da atualização cadastral dos beneficiários, para evitar que as famílias que ainda precisam do benefício tenham o pagamento interrompido. A gestão também deve realizar ações de Busca Ativa para localizar famílias que estão no perfil do programa que ainda não foram cadastradas.

No mês de outubro de 2021, foram transferidos R$ 842.142,00 às famílias do Programa no município, e o benefício médio repassado foi de R$ 0,00 por família.

O valor e os tipos de benefícios recebidos pelas famílias variam de acordo com o perfil de renda, tamanho e composição familiar (se há crianças, adolescentes, gestantes ou nutrizes na família, por exemplo). Na tabela abaixo, constam a quantidade e os valores repassados por tipo de benefício no seu município, no mês de outubro de 2021.

| Quantidades e valores por tipo de benefício | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Benefício Básico | | Benefício Variável à Gestante (BVG) | | Benefício Variável à Nutriz (BVN) | | Benefício variável (crianças de 0 a 6 anos) | | Benefício variável (crianças de 7 a 15 anos) | | Benefício variável vinculado ao adolescente (BVJ) | | Benefício para superação de extrema pobreza (BSP) | |
| Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ |
| 4.282 | 381.098,00 | 31 | 1.271,00 | 0 | 0,00 | 1.806 | 74.046,00 | 3.407 | 139.687,00 | 1.127 | 54.096,00 | 3.395 | 500.448,00 |

**Referência: outubro de 2021.**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**Quadro-síntese** (setembro de 2021)

| Acompanhamento da Atualização Cadastral | | Acompanhamento das condicionalidades de Educação | | Acompanhamento das condicionalidades de Saúde | | Fator de Operação | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Nacional | Município | Nacional | Município | Nacional | Município | Nacional | Município |
| 83,29 | 88,35 | 93,06 | 86,69 | 79,70 | 85,35 | 84,83 | 87,18 |

**Fonte: relatório de informações do MC**

### 9.3. GESTÃO DOS BENEFÍCIOS

Das **4.324** famílias beneficiárias do PBF no município, **2.401** estavam com o benefício liberado, **5** estavam com o benefício bloqueado, e **1.918** estavam com o benefício suspenso. Nesse mesmo mês, **0** famílias tiveram o benefício cancelado. Dentre as famílias habilitadas. **0** famílias tiveram o benefício do PBF concedido.

### 9.4. GESTÃO DE PAGAMENTOS

Das 4.324 famílias beneficiárias do PBF no município, 2.448 estavam com o benefício liberado, 5 estavam com o benefício bloqueado, e 1.871 estavam com o benefício suspenso. Nesse mesmo mês, 0 famílias tiveram o benefício cancelado. Dentre as famílias habilitadas, 0 famílias tiveram o benefício do PBF concedido.

### 9.5. GESTÃO DE PAGAMENTOS

Em relação às parcelas geradas na folha de pagamento do mês de agosto de 2021, 2.299 famílias beneficiárias no seu município sacaram-nas no primeiro mês de validade. Quando esse percentual for inferior a 80%, adote ações no território que ampliem as possibilidades de acesso aos canais de pagamento disponíveis na região e estratégias em parceria com a CAIXA. No que diz respeito às famílias que receberam o benefício do mês de maio de 2021 durante o prazo de vigência de 90 dias, 2.280 o fizeram.

O pagamento do Bolsa Família é operado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), que é responsável pela emissão e entrega dos cartões e pelo atendimento aos beneficiários em seus



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

canais de pagamento: agências, lotéricas, correspondentes Caixa Aqui e postos de atendimento bancário (PAB). O município possui, atualmente, 1 canais de pagamento.

Na tabela abaixo consta a quantidade de canais de pagamento por tipo, no mês de agosto de 2021 no seu município.

| Quantidade de canais Quantidade de canais de pagamento do benefício PBF por tipo de pagamento do benefício PBF por tipo | |
|---|---|
| Agência | 0 |
| Lotéricas | 0 |
| Caixa Aqui | 1 |
| Postos de atendimento bancário (PAB) | 0 |

## 9.6. GESTÃO DAS CONDICIONALIDADES E O ACESSO AOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Quando uma família entra no programa, ela e o poder público assumem compromissos para reforçar o acesso de crianças e adolescentes beneficiários à saúde e à educação. Esses compromissos são conhecidos como condicionalidades, quais sejam:

• Crianças menores de 7 anos devem ser vacinadas e ter acompanhamento de peso e altura;

• Gestantes precisam fazer o pré-natal;

• Crianças e adolescentes de 6 a 15 anos devem ter frequência escolar mínima de 85% das aulas a cada mês; e

• Adolescentes que recebem o BVJ devem ter frequência escolar mínima de 75% das aulas a cada mês.

## 9.7. EDUCAÇÃO.

No seu município, **4.584** crianças e adolescentes com perfil para acompanhamento das condicionalidades de educação precisavam ter a frequência escolar acompanhada no quinto período (out/nov.) de 2019. Dessas, foram acompanhadas **3.974**, uma cobertura de acompanhamento de **86,69%**. A **resultado nacional** é de **93,07%** de acompanhamento na educação.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

O município possui, portanto, um acompanhamento da frequência escolar **bom**, mas ainda abaixo da média nacional. É fundamental que o gestor municipal do PBF conheça e se articule com o coordenador municipal do PBF na Educação, que é o responsável técnico por esse acompanhamento na Secretaria Municipal de Educação. A partir disso, podem focar nos beneficiários que estejam sem informação de acompanhamento ou com informação desatualizada sobre a escola em que estudam ("não localizados"), realizando ações de orientação às famílias para que informem nas escolas que suas crianças e adolescentes são beneficiários do PBF e para que atualizem o Cadastro Único quando houver mudança de escola, ou ainda realizando a busca ativa de beneficiários que estejam fora da escola.

### 9.8. SAÚDE

Na área da Saúde, **8.240 beneficiários (as)** tinham perfil para acompanhamento das condicionalidades de saúde no segundo semestre de 2019. Compõem o público para acompanhamento das condicionalidades de saúde as crianças menores de 7 anos e mulheres. O município conseguiu acompanhar **7.033 beneficiários (as)**, o que corresponde a uma cobertura de acompanhamento de **85,35%**. O **resultado nacional** de acompanhamento na saúde é de **79,71%**.

Assim, o município possui um acompanhamento da agenda de saúde **muito bom**, acima do resultado nacional. No entanto, é fundamental que o gestor municipal do PBF conheça e se articule com o coordenador municipal do PBF na Saúde, que é o responsável técnico pelo monitoramento desse acompanhamento na Secretaria Municipal de Saúde, para continuar alcançando bons resultados. Podem ser realizadas ações de orientações às famílias para que informem que são beneficiárias do PBF quando forem atendidas na rede de saúde e para que atualizem o Cadastro Único quando mudarem de endereço. Também é importante se organizar para registrar mensalmente no sistema da saúde as informações sobre as gestantes identificadas, pois elas são elegíveis ao Benefício Variável Vinculado à Gestante (BVG). As informações de acompanhamento das condicionalidades de saúde servem de base para a articulação intersetorial entre educação, assistência social e saúde, para que atuem de forma integrada na superação de eventuais vulnerabilidades enfrentadas pelas famílias e na identificação de demandas sociais no território.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**9.9. ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS FAMÍLIAS QUE DESCUMPREM AS CONDICIONALIDADES.**

As famílias que descumprem as condicionalidades podem sofrer efeitos gradativos, que variam desde uma advertencia, passando pelo bloqueio e suspensao do beneficio podendo chegar ao cancelamento em casos específicos. Esses efeitos são considerados sinalizadores de possíveis vulnerabilidades que as famílias estejam vivenciando, pois demonstram que elas não estão acessando seus direitos sociais básicos à saúde e à educação. Nestes casos, é necessário que o poder público atue no sentindo de auxiliar essas famílias a superar a situação de vulnerabilidade e a voltar a acessar esses serviços, retornando a cumprir as condicionalidades. Por isso, as famílias em descumprimento de condicionalidades, em especial aquelas que estão em fase de suspensão, são prioritárias no atendimento/acompanhamento pela assistência social no município.

O município apresenta **40 famílias (s)** em fase de suspensão no mês de **novembro de 2019**. Dessa (s), **0 famílias (s)** apresenta (m) registro de atendimento/acompanhamento pela assistência social no Sistema de Condicionalidades do PBF (Sicon). O registro no Sicon não substitui os registros que devem ser realizados no prontuario da familia e no plano de acompanhamento traçado pela equipe técnica nos CRAS e CREAS. Porém, o registro no Sicon possibilita a utilização da Interrupção Temporária dos Efeitos do Descumprimento de Condicionalidades. Essa ferramenta permite que não sejam aplicados à família os efeitos de descumprimento de condicionalidades, enquanto ela está sendo atendida/acompanhada pela assistência social, evitando que sua situação de vulnerabilidade seja agravada.

Em relação às condicionalidades, o acompanhamento da frequência escolar, ainda não temos esses dados atualizados no sistema do governo federal, tendo em vista o cenário da pandemia do Covid-19 e ainda permanece os dados do bimestre de novembro de 2019, que atingiu o percentual de 91,1%, para crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos, o que equivale a 3.324 alunos acompanhados em relação ao público no perfil equivalente a 3.650. Para os jovens entre 16 e 17 anos, o percentual atingido foi de 69,6%, resultando em 650 jovens acompanhados de um total de 934.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Já o acompanhamento da saúde das pessoas (crianças até 7 anos e mulheres de 14 a 44 anos), na vigência de dezembro de 2019, atingiu 85,4 %, percentual equivale a 7.033 pessoas de um total de 8.240 que compunham o público no perfil para acompanhamento da área de saúde do município.

## 9.10. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO FREQUÊNCIA ESCOLAR

Em relação às condicionalidades, o acompanhamento da frequência escolar, com base no bimestre de julho de 2021 atingiu o percentual de 86% de janeiro a julho para crianças e adolescentes entre 06 e 15 anos, o que equivale a 1.396 alunos acompanhados em relação ao público no perfil equivalente a 1.432. Para os jovens entre 16 e 17 anos, o percentual atingido foi de 74,1%, resultando em 292 jovens acompanhados de um total de 394.

## 9.11. FAMÍLIAS ACOMPANHADAS

| MÊS | AGOSTO |
|---|---|
| TOTAL DE BENEFICIARIOS ACOMPANHADOS PELA EDUCAÇÃO (6 A 15) | 3.324 |
| TOTAL DE BENEFICIARIOS ACOMPANHADOS PELA EDUCAÇÃO (16 A17) | 934 |

## 9.12. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE

Já o acompanhamento da saúde das pessoas (crianças até 07 anos e mulheres de 14 a 44 anos), na vigência de junho de 2019, atingiu 97,4 %, percentual equivale a 3.675 pessoas de um total de 3.775 que compunham o público no perfil para acompanhamento da área de saúde do município.

## 9.13. FAMILIAS ACOMPANHADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE

| QUANTIDADE | MÊS/ JULHO |
|---|---|
| QUANTIDADE DE PESSOAS ACOMPANHADAS PELA SAUDE. | 3.675 |
| MULHERES ACOMPANHADAS | 2.784 |
| GESTANTES ACOMPANHADAS | 51 |

38

| | |
|---|---|
| CRIANÇAS ACOMPANHADAS | 891 |
| PESSOAS COM PERFIL NÃO ACOMPANHADAS NAS CONDICIONALIDADES DE SAÚDE | 100 |

## 9.14. SITUAÇOES DOS BENEFICIOS DO PBF

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 88,35 | 88,35 | 88,35 | 0,88 | 0,87 | 0,87 | 0,87 | 88,35 | 88,35 |
| Taxa da atualizacão cadastral 2021 | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,87 | 0,87 | 0,87 | 0,87 | 86,89 | 86,89 |
| taxa de frequência escolar | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUAN. | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 |
| Taxa da agenda da Saúde | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 06 | 06 | 00 | 00 | 00 |
| Quantidade de Benefícios Cancelados 12 | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.987 | 1.987 | 1.987 | 1.934 | 1.934 | 1.871 | 1.871 | 1.871 |
| Quantidade de benefícios suspensos | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 12 | 12 | 12 | 12 | 05 | 06 | 05 | 16 | 05 |
| Quantidade de benefícios bloqueados 74 | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 4.318 | 2.331 | 2.331 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Quantidade de benefícios desbloqueados | | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 54 | 03 | 07 | 11 | 07 | 16 | 06 |
| **Quantidade de beneficiários transferidos de outros município 104** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 54 | 08 | 08 | 04 | 89 | 89 | 89 | 217 | 217 |

| |
|---|
| Total de idosos inseridos no CADUNICO **495** |
| Total de idosos que recebe BPC que não estão inseridos no CADUNICO **128** |
| **PERFIL DAS FAMILIAS** |
| Total geral de famílias inseridas no CAD ÚNICO **5.642** |
| Total de famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos **4.167** |
| Total de famílias beneficiaria do Programa Bolsa Família **4.324** |
| Total de família em extrema pobreza **4.506** |
| Total de Famílias em situação de Pobreza **203** |
| Total de família com renda perca pita familiar de até R$ 89,00: **4.506** |
| Total de família com renda perca pita familiar de até entre R$ 89,01 e R$ 178,00; **340** |
| Total de família com renda perca pita familiar de até entre R$ 178,01 e meio salário mínimo; **5.284** |
| Total de família com renda até meio salário mínimo com cadastro atualizado nos últimos dois anos **3.947** |
| Total de família com renda perca pita familiar com renda per capita acima de meio salário mínimo **1.056** |

## 9.15. EQUIPE CAD-ÚNICO/PBF

| NOME | FUNÇÃO |
|---|---|
| LURDINHA MOREIRA MARTINS | GESTORA DO CAD ÚNICO |
| LUISA DE MARILAK DE SOUSA CARDOSO | COORDENADORA DO CADASTRO ÚNICO |
| EDILSON REIS | COORDENADOR PBF |
| TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA | ASSISTENTE SOCIAL TÉCNICA DO PBF |
| JOCEANE GOMES DO NASCIMENTO | RECEPCIONISTA |
| AMANDA HENRIQUE FIGUEREDO | ENTREVISTADOR |
| ARLYANE DO SOCORRO DOS SANTOS BRAZ | ENTREVISTADOR |
| MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRAZ | ENTREVISTADORA |
| FABIANA RODRIGUES DE BRITO REIS | ENTREVISTADORA |
| MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO | DIGITADOR |
| SELMA SILVA DA COSTA | DITADORA |
| JAYSLA DOS SANTOS FERREIRA | DIGITADORA |
| SUELLEN CRISTINA MARTINS MAIA | DIGITADORA |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

## 9.16. CARTEIRA DO IDOSO

A carteira do idoso é o instrumento de comprovação para o acesso ao benefício estabelecido pelo artigo 40 da Lei no. 10.741, o Estatuto do Idoso. A carteira do idoso deve ser gerada para as pessoas idosas que nao tem como comprovar a renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Abaixo a legislação e as normas deste assunto:

A Lei Federal nº 10.741, de 1° de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 40, incisos I, II e parágrafo único, institui que no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-a, nos termos da legislaçao especifica: I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veiculo para idosos com renda igual ou inferior a dois (2) salários mínimos; II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos; Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Para adquirir à carteira do idoso o usuário deverá está inscrita no Cadastro Unico. Segue abaixo relacionado o quantitativo de carteiras expedidas.

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | X | X | 04 | 03 | 06 | 06 | 04 | 09 | 08 | 08 | 05 | 04 | **57** |
| **Quantidade de carteiras do idoso expedidas – ano de 2021.** | | | | | | | | | | | | | |

## 10. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – ICS/PBF.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é um órgão de controle social da Política de Assistência Social do Município de Cachoeira do Piriá-PA, é a instância colegiada paritária entre Governo e Sociedade Civil, de caráter permanente, com poder normativo, deliberativo e controlador da Política de Assistência Social, vinculado à estrutura do órgão Municipal Gestor da Política de Assistência Social, pautando sua atuação na observância das normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos direitos dos usuários da política de Assistência Social. Tem a competência de convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo, a Conferência Municipal de Assistência Social, que têm o objetivo de avaliar a situação da Política da Assistência Social, propor e deliberar diretrizes para a Assistência Social no município.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

O objetivo do CMAS é avaliar e deliberar sobre a política de assistência social, através de debates, estabelecimento de normas e fiscalização da prestação dos serviços sociais no Município de Cachoeira do Piriá- Pará. com base nos princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei Federal nº 8742 de dezembro de 1993, pela Lei Municipal nº 010, de 04 de abril de 1997.

No dia 29 de janeiro do corrente ano aconteceu a reunião com os membros do conselho municipal de assistência social-CMAS. que teve como pauta. **Prorrogação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS,** até março do corrente ano, tendo em vista ser início de gestão e o conselho já estava com sua vigência inspirada e houve a atualização dos conselheiros do governo no CADSUAS. Após a prorrogação do conselho foi elaborado o Edital de convocação das entidades não governamentais para o processo de eleição a nova composição do CMAS entre as entidades civis organizada, o ato aconteceu no dia 10 de março de 2021, para o biênio 2021 a 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social se reúne mensalmente em reuniões ordinária ou extraordinária para o planejamento das ações e aprovações ou reprovações dos recursos gastos na política de assistência social de acordo com o calendário de reuniões defino no segundo semestre do ano em curso abaixo relacionado.

O Conselho Municipal realizou a Nona Conferência Municipal de Assistência Social no dia doze de agosto de dois mil e vinte um, no espaço da Quadra Poliesportiva Rosalvo Pinto, na Rua Sebastião Oliveira, das 07h30min às 19h28min realizada de forma presencial, com o tema "Assistência Social: **Direito do Povo e Dever do Estado, com Financiamento Público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social",** com um número de aproximadamente 115 participantes.

**10.1. COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIÊNIO 2021- 2023, DECRETO DE Nº 134/2021 DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

| NOME | CARGO | INÍCIO DO MANDADO | FIM DO MANDATO |
|---|---|---|---|
| MARTA INGRYD SOUZA BRITO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANTÔNIA TAINÁ DO ESPIRITO | CONSELHEIRO (A) | 25/03/2021 | 25/03/2023 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | |
|---|---|---|---|
| SANTO CAVALCANTE | SUPLENTE | | |
| ERLANE LIMA COSTA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ARTHU ALVES DA SILVA | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| DACILEIA COSTA PADILHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| CLAUDICEIA DOS SANTOS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARCOS HUAN COSTA FARIAS | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| VALNICE NASCIMENTO DOS REIS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANELITA MACEDO NORONHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| WARLLEY PATRIK ALVES MACEDO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARIA DAVINA MOREIRA DO CARMO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| FRANCISCO DA PIEDADE DO CARMO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | CONSELHEIRO (A)TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| REINALDO DA SILVA CARDOSO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ELI REIS NUNES | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| KATIANNE CARDOSO NUNES | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| **COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CMAS MANDATO DE UM ANO** | | | |
| MARTA INGRYD SOUZA BRITO | PRESIDENTE | 25/03/2021 | 25/03/2022 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | VICE PRESIDENTE | 25/03/2021 | 25/03/2022 |
| DALLIANE PEREIRA DE SOUSA | SECRETÁRIA CMAS | 25/03/2021 | 25/03/2022 |
| VITORIA VALE PEREIRA | SECRETÁRIA EXEC. DO CMAS | 25/03/2021 | 25/03/2022 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/06/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| CALENDÁRIO DE REUNIÕES | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT | 29 | X | 10 | 05 | 07 | 10 | 21 | 12 | 09 | 14 | 11 | 09 |

**Registro fotográfico das ações do conselho em anexo deste relatório.**

## 11. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal Nº 27 de Dezembro de 2014, é um órgão deliberativo, paritário, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à secretaria Municipal de Assistência Social com composição paritária de seus membros, que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal. Também faz o registro de entidades que atuam com crianças e adolescentes e acompanha se os projetos e programas realizados no município que atendem aos requisitos da legislação. Além disso, avalia e estabelece os critérios de utilização de recursos dos fundos de direitos da criança e do adolescente municipais. seguindo orientação do parágrafo 2º do artigo 260 da Lei nº 8.069/1990. No mês de fevereiro do corrente ano, foi designada uma comissão eleitoral, regulamentada pelo Decreto de nº Nº085 /2021-PMCP, responsável pela elaboração do edital de convocação das entidades não governamentais para participar do processo de eleição para a nova composição do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente-CMDCA, de Cachoeira do Piriá, mandato 2021 a 2024.

No dia 24 de março de 2021 aconteceu a eleição com as entidades da sociedade civil organizada, para a nova composição do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente –CMDCA. mandato 2021 a 2024.

No dia 30 de março, aconteceu a eleição da mesa diretora e Posse dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA.

### 11.1. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (TITULARES E SUPLENTES) TRIÊNIO 2021 A 2024

| NOME | FUNÇÃO | INICIO | FIM |
|---|---|---|---|
| ENTIDADE GOVERNAMENTAL | | | |
| DALLIANE PEREIRA DE SOUSA | CONSELHEIRA | 30/03/2021 | 30/03/2024 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | |
|---|---|---|---|
| | TITULAR | | |
| VALÉRIA SANTANA DE OLIVEIRA | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| RAIMUNDO NONATO ALVES SOUZA | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| JONEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA | CONSELHEIRO SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| DACILEIA COSTA PADILHA | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| CLAUDICEA DOS SANTOS | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| NELIANE NASCIMENTO CRUZ | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| EDUARDO AUAD BELTRÃO | CONSELHEIRAO SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| WEVERTON RAIOL GOMES DE SOUZA | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| **ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAL** | | | |
| ELIZETE ELIAS GOMES | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| ROSINEIDE AMORIM DOS SANTOS | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| LUANY DO CARMO SOUSA | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| ANTÔNIO MARIA DO CARMO | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| REINALDO DA SILVA CARDOSO | CONSELHEIRO SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| LUÍS CLÁUDIO CUNHA DA SILVA. | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| LUCIANA SOUSA DE MELO. | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| MARILENE PINHEIRO MASCIEL | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA. | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |

| COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CMDCA MANDATO DE UM ANO | | | |
|---|---|---|---|
| **NOME** | **FUNÇÃO** | **INICIO** | **FIM** |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | PRESIDENTE | 30/03/2021 | 30/03/2022 |
| RAIMUNDO NONATO ALVES SOUZA | VICE- PRESIDENTE | 30/03/2021 | 30/03/2022 |
| DALLIANE PEREIRA DE SOUSA | 1ª SECRETÁTIA | 30/03/2021 | 30/03/2022 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/06/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | |
|---|---|---|---|
| LUANY DO CARMO SOUSA | 2ª SECRETÁRIA | 30/03/2021 | 30/03/2022 |

| CALENDÁRIO DE REUNIÕES DO CMDCA | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | x | x | 24 | x | x | 10 | 21 | 18 | 15 | 20 | 17 | 15 |

**12. CONSELHO TUTELAR.**

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. É um órgão público, criado por Lei, que integra definitivamente o conjunto das instituições brasileiras, estando, portanto, sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico do País e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar as atribuições que lhe são confiadas pelo Estatuto Federal que o instituiu.

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). No mês de maio de dois mil e dezenove foi lançado o Edital de Convocacão para o Segundo Processo de Escolha em Data Unificada para os Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024, para o preenchimento de 05 (cinco) vagas, aos membros titulares e 05 (cinco) vagas para seus consequentes suplentes;

O Prédio onde funciona o Conselho Tutelar está situado na Rua Magalhães Barata, nº 195 no centro, da cidade é alugado, possui 06 compartimentos: 01 (sala) da secretária 01 (sala) sala de atendimentos, 01 (uma) recepção, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro,01 (uma) garagem, possui energia elétrica, internet via rádio, agua encanada, além de utensílios domésticos e materiais permanentes e de expediente.

O Conselho Tutelar foi contemplado no mês de novembro de dois mil e dezoito com carro marca HYUNDAI/HB201.0 CONFOR Placa QEX3121 ano 20217/2018 do Kit de Equipagem que deveria ser entregue os outros matérias mais segundo as informações de uma conselheira apenas o carro foi entregue ficando pendente os cinco computadores, o refrigerador, o bebedouro



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

e impressora os quais foram concedidos através de emenda parlamentar para subsidiar os serviços prestados por este Conselho à população de Cachoeira do Piriá.

12.1. ATENDIMENTOS CONSELHO TUTELAR- ANO 2021

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 01 | 0 | 0 | 01 | 02 | 0 | 0 | 06 |
| **Quantidades de casos de estrupo de vulneráveis : 06** | | | | | | | | | | | | | |

| MES | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 02 | 02 | 0 | 0 | 0 | 06 |
| **Quantidades de Situações de Exploração e Abuso Sexual: 06** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 02 | 0 | 02 | 0 | 0 | 06 |
| **Quantidades de casos de trabalho infantil: 06** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 05 | 03 | 03 | 04 | 01 | 01 | 02 | 03 | 03 | 01 | 01 | 0 | 27 |
| **Quantidades Situações de Maus-tratos:** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 0 | 02 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 |
| **Quantidades de situações de Violência agressão Física:04** | | | | | | | | | | | | | |

| MES | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 02 | 01 | 01 | 03 | 01 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 09 |
| **Quantidades de Situações de Violência Psicológica: 09** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 03 | 05 | 03 | 03 | 03 | 05 | 03 | 03 | 04 | 02 | 04 | 0 | **38** |
| **Quantidades de situações de negligência dos pais ou responsáveis :38** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **03** |
| **Situações de ameaças de morte** | | | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | **03** |
| **Encaminhamento para o Cartório para emissão Registro de nascimento** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 12 | 18 | 10 | 10 | 05 | 05 | 06 | 04 | 15 | 20 | 10 | 15 | **130** |
| **Famílias orientadas pelo conselho tutelar** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| **Situações de Pensão Alimentícia Encaminhada para o Ministério Público** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **01** |
| **Quantidades de crianças e adolescentes desaparecidos** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 04 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **04** |
| **Quantidades de situações de alienação parental** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| **Casos atendidos de Adoção legal:** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| **Casos atendidos de Adoção ilegal** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| **Casos atendidos de tráfico de crianças e adolescentes** | | | | | | | | | | | | | |

48

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 02 | 01 | 0 | 0 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **06** |
| **Casos atendidos adolescentes em conflito com a Lei** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **01** |
| **Casos atendidos adolescentes em conflito com a Lei de outros Municípios** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| **Casos atendidos de Disputa de Interesse** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **03** |
| **Quantidades de Viagem para o IML - 2021** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 |
| **Apoio policial** | | | | | | | | | | | | | |

| MES | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 07 | 03 | 05 | 05 | 06 | 04 | 06 | 04 | 05 | 05 | 01 | | **51** |
| **Famílias notificadas** | | | | | | | | | | | | | |

| MES | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 01 | 03 | 03 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 09 |
| **Casos de outros municípios** | | | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| **Casos de Frequência escolar (defasagem escolar)** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 01 | 01 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **04** |
| **Casos de criança e adolescentes em situação de rua** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **03** |
| **Casos de criança e adolescente em situação de acolhimento** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **04** |
| **Casos de outros municípios ( ACOLHIMENTO)** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| **Caso Cons. De álcool e outras drogas** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 02 | 03 | 01 | 0 | 01 | 0 | **10** |
| **Caso de abandono intelectual e incapaz** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 03 | 01 | 01 | 05 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **12** |
| **Outros casos** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 02 | 1 | 0 | 0 | 02 | 02 | 01 | 0 | 0 | 0 | **08** |
| **ENCAMINHAMENTO AO CRAS** | | | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 05 | 10 | 05 | 06 | 04 | 05 | 10 | 05 | 04 | 04 | 03 | 0 | **61** |
| **ENCAMINHAMENTO AO CREAS** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 02 | 04 | 0 | 01 | 01 | 01 | 02 | 03 | 0 | **16** |
| **Termo de entrega de responsabilidade aos pais/ ou responsáveis** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 | 0 | | 0 | | 0 | 0 | 0 | **04** |
| **Termo de entrega de conselho para outros conselhos** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 02 | 04 | 0 | 01 | 01 | 01 | 02 | 03 | 0 | **16** |
| **Termo de entrega de responsabilidade aos pais/ ou responsáveis** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 05 | 05 | 05 | 05 | 04 | 06 | 05 | 10 | 10 | 05 | 05 | 05 | **65** |
| **Memorando enviados para SEMAS** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 02 | 02 | 02 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | **07** |
| **Encaminhamentos de normas de atendimento do CT para as escolas do interior** | | | | | | | | | | | | | |

## 12.2. MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR MANDATO: 2020/2024

Conselheiros atuais eleitos no dia 06 de outubro de 2019

Decreto de nomeaçao nº 004/2020

| NOME | FUNÇÃO | FIM/ MANDATO |
|---|---|---|
| MARLENE PEREIRA CAMARA | CONSELHEIRO TUTELAR | 31/12/2024 |
| MARIA RAIMUNDA JUCA PINHEIRO | CONSELHEIRA TUTELAR | 31/12/2024 |
| VALCIR CALDAS CARDOSO | CONSELHEIRO TUTELAR | 31/12/2024 |
| MARIA SUELY PIMENTEL NUNES | CONSELHEIRA TUTELAR | 31/12/2024 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | |
|---|---|---|
| PAULO CLEITON SOUSA SABÁ | CONSELHEIRO TUTELAR | 31/12/2024 |
| **SUPLENTES** | | |
| SANDRA REGINA DE FREITAS | CONS. TUTELAR 1ª SUPLENTE | 31/12/2024 |
| TÂNIA CASTRO GONSALVES | CONS. TUTELAR 2ª SUPLENTE | 31/12/2024 |
| DEUSARINA VIEIRA BARBOSA. | CONS. TUTELAR 3ª SUPLENTE | 31/12/2024 |
| LIDIANE ROCHA DE OLIVEIRA | CONSELHEIRA 4ª SUPLENTE | 31/12/2024 |

## 13. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS

### 13.1 EQUIPE DE REFERÊNCIA

A equipe técnica do CRAS é constituída por profissionais responsáveis pela gestão territorial da Proteção Básica, organização dos serviços ofertados no CRAS e pela oferta do PAIF – Programa de Atenção Integral às Famílias. Sua composição é regulamente pela NOB-HR/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, a equipe do CRAS é constituída por:

| Nº | NOME | FORMAÇÃO/ NIVEL DE ESCOLARIDADE | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| 01 | ANTÔNIO MARCIO ALVES DOS SANTOS | PEDAGOGIA | COORDENADOR DO CRAS |
| 02 | TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA | SERVIÇO SOCIAL | ASSISTENTE SOCIAL |
| 03 | DANILMA SANTOS DE AVIZ | SERVIÇO SOCIAL | ASSISTENTE SOCIAL |
| 04 | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA | PEDAGOGIA | PEDAGOGA |
| 05 | SAMARA MOURA SOUSA | EDUCAÇÃO FÍSICA | EDUCADORA SOCIAL |
| 06 | JOERLISON GOMES DE ALENCAR | PEDAGOGIA | EDUCADOR SOCIAL |
| 07 | ANGÉLICA CARVALHO ALVES | ENSINO MÉDIO | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 08 | ZULEIDE RODRIGUES COSTA | MAGISTÉRIO | RECEPCIONISTA |
| 09 | FRANCINETE SARAIVA LIRA | ENSINO MÉDIO | SERVIÇOS GERAIS |
| 10 | EDNALVA SOARES DOS | MAGISTÉRIO | SERVIÇOS GERAIS |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | |
|---|---|---|---|
| | SANTOS | | |
| 11 | HENRIQUE DE JESUS SILVA | ENSINO MÉDIO | VIGIA |
| 13 | ONIAS VITÓRIO COSTA | ENSINO MÉDIO | VIGIA |
| 14 | ALEX BARBOSA MOURA | ENSINO MÉDIO | EDUCADOR SOCIAL |
| 15 | ANTÔNIA IRACI DO NASCIMENTO | ENS.FUND.INCOMPLETO | SERVIÇOS GERAIS |
| 16 | KELLY CONDE DOS REIS | ENS.MÉD.INCOMPLETO | AUX. SERVIÇOS GERAIS |
| 17 | MARIA LUCIA FERREIRA SANTOS | ENS.FUND.INCOMPLETO | AUX. SERVIÇOS GERAIS |
| 18 | NAIANE DO NASCIMENTO MARCIEL | PEDAGOGIA | EDUCADORA SOCIAL |
| 19 | TEREZINHA DA SILVA FERREIRA | PEDAGOGIA | SUPERVISORA PCF |
| 20 | JESSICA SOUSA DE ARAUJO | ENS.MEDIO | VISITADORA PCF |
| 21 | RAELLEN COSTA CARLOTA | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 22 | IEDA VIANA SANTOS | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 23 | RAYANARA LEAL DOS SANTOS | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 24 | WEMYLLY DE ASSIS RIBEIRO | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 25 | DACILENE COSTA PADILHA | ENS. SUPERIOR | PEDAGOGA |
| 26 | ALINE VIEIRA DA SILVA BARROSO | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 27 | SUZANE CARVALHO MONTEIRO | ENS. SUP. INCOMPLETO | EDUCADORA SOCIAL |
| 28 | COSME FERREIRA DA SILVA | ENS. MÉDIO | EDUCADOR SOCIAL |
| 29 | MAYRE LÚCIA DE SENA ARAÚJO | ENS. SUPERIOR | ASSISTENTE SOCIAL |
| 30 | RAYSAN PROENÇA MUNIZ | ENS. FUNDAMENTAL | VIGIA |
| 31 | ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO | ENS. FUND. INCOMPLETO | VIGIA |

**13.2. PROTEÇÃO SOCIAL**

**A Proteção Social** é a garantia de inclusão a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou em situação de risco, inserindo-os na rede de Proteção Social local. A Proteção Social é hierarquizada em **Básica** e **Especial** de Média e Alta Complexidade. A Proteção Social Básica se divide em: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

(PAIF), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

### 13.3. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF.

O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF é um serviço continuado de proteção social básica (Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004) que consiste no trabalho social com famílias, com a finalidade de fortalecer a função protetiva, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo. É desenvolvido nos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), mais conhecido como **"CASA DAS FAMÍLIAS"**. Esses Centros são espaços físicos localizados estrategicamente em áreas de vulnerabilidade social.

No Município de Cachoeira do Piriá existe 55 (cinquenta e cinco) comunidades a saber; BELA VISTA, BATALHA, SEDE, VILA SANTA FÉ, VILA UNIÃO, CIDAPÁ, VILA AMADELI, CHAPINHA, KM 114, COLÔNIA NOVA, CAMIRANGA, ALTO BONITO, BELA AURORA, IGARAPÉ DE AREIA, RUA NOVA, BOA ESPERANÇA, BAIXINHO , ENCRUZINHO, MURIÁ, ITAMOARI, TATÚS, UBINZAL, JIBÓIA, LINGUA DE PORCO, SANTA CRUZ, SEM TERRA, ENCHE CONCHA,CARAMUJINHO, RAMBA, SANTO ANTÔNIO, COMBATE, MOÇA, PICO VERMELHO, SÃO JOÃO, VILA MORAES, CIGANA, VILA MARANHENSE, SERINGAL, BOA ESPERANÇA DO SERINGAL, GUAJARÁ, SANTA FÉ II, ITAPAIUNA, ITAPAUNINHA, SÃO JORGE, SITIO SÃO MARCOS, NAJÁ, MARAJUPEMA, BARRACA DA FARINHA, MANGERONA, CACHOEIRINHA I, ALEGRE, AREIA DO ANELIS, JOÃO BAIANO, CACHOEIRINHA II.

Os principais Bairros e Ruas da cidade da área de abrangência do CRAS são:

- **BAIRRO SÃO JOSÉ**, com as seguintes RUAS: PIAUÍ, SÃO PEDRO, PRESIDENTE MÉDICE, ALMEIDA BRANDÃO, D. PEDRO I, RUA 1º DE MAIO, RUA ANTENOR BARARÚ, PASG. BRASIL, GOVERNADOR ALMIR GABRIEL, AV. 28 DE DEZEMBRO
- **BAIRRO CACHOEIRA VELHO,** com as seguintes Ruas e Avenida: AV.28 DE DEZEMBRO, RUAS: MARANHÃO; PASG: MARANHENSE, SEBASTIÃO OLIVEIRA, 15 DE NOVEMBRO, ARENA, BOMBA.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

- **BAIRRO CENTRO:** com as seguintes Ruas e Avenida: AV. 28 DE DEZEMBRO, GETÚLIO VARGAS, RUAS: DO COMERCIO, MAGALHÃES BARATA, ASSEMBLEIA DE DEUS, 7 DE SETEMBRO, MARIO COSTA, ADEMIR OLIVEIRA, FRANCISCO TEÓFILO.
- **BAIRRO DA PIÇAREIRA:** com as seguintes Ruas: GETULIO VARGAS, 7 DE SETEMBRO, MARIO COVAS, ALAMEDA FRANCISCO SALES, MARIO COSTA, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, SANTO ANTONIO, CAMPO, ADRIANO GONÇALVES EMBRATEL, E BAIRRO **VITORIA E SANTA TEREZA**

O CRAS é uma unidade de proteção social básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. Esta unidade pública do SUAS é referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no seu território de abrangência. Estes serviços, de caráter preventivo, protetivo e proativo, podem ser ofertados diretamente no CRAS, desde que disponha de espaço físico e equipe compatível. A oferta dos serviços no CRAS deve ser planejada e depende de um bom conhecimento do território e das famílias que nele vivem, suas necessidades, potencialidades, bem como do mapeamento da ocorrência das situações de risco e de vulnerabilidade social e das ofertas já existentes.

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

Os **Serviços ofertados** no CRAS são: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). No CRAS, os cidadãos também são orientados sobre os benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**O Público Atendido** é voltado para as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Famílias com vínculos familiares e comunitários fragilizados, pessoas com deficiência, idosos, crianças retiradas do trabalho infantil, pessoas inseridas no Cadastro Único, beneficiários do Programa Auxílio Brasil (PAB) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Conhecendo o território, a equipe do CRAS atua em ações continuas, por meio de palestras, campanhas e eventos, atuando junto à comunidade na construção de soluções para o enfrentamento da pobreza e extrema pobreza, violações de direitos, entre outras situações com objetivo de garantir a proteçao social.

Ressaltamos que esses serviços foram reestruturados por conta da pandemia - Covid-19 as atividades continuaram de forma remota tendo em vista ainda estarmos passando por um momento que exige cuidados, tanto de nós mesmos quanto de quem amamos e convivemos diariamente, ainda nao podemos voltar ao convivio social presencial, neste primeiro semestre de 2021, mas podemos estar juntos de um jeito diferente realizando atividades para garantir o fortalecimento de vínculos e, principalmente, apoiá-los nesse período de isolamento social. A pandemia de Covid-19 nos separou fisicamente, mas continuaremos garantindo a Proteção Social aos usuários da política de assistência social, com várias atividades contribuindo para a qualidade de vida das crianças adolescentes e idosos do Município de Cachoeira do Piriá-PA.

São destinatários do PAIF as famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social residentes nos territórios de abrangência dos CRAS, em especial.

Dentre os objetivos do PAIF, destacam-se o fortalecimento da função protetiva da família; a prevenção da ruptura dos vínculos familiares e comunitários; a promoção de ganhos sociais e materiais às famílias; a promoção do acesso a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais; e o apoio a famílias que possuem, dentre seus membros, indivíduos que necessitem de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares.

Sendo assim, o CRAS conseguiu contribuir para o processo de autonomia e emancipação social das famílias que se encontram na situação de pobreza e da extrema pobreza com as principais ações desenvolvidas durante o ano em curso a saber: Programa de Atenção Integral às Famílias – **PAIF**, que consiste no trabalho social continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, promover o acesso aos diretos e contribuir na melhoria da qualidade de vida das famílias, **atendimento Social** que consiste na concessão de **Benefícios Eventuais**, bem como a orientação sobre o Benefício de Prestação Continuada- **BPC**; e orientações sobre outros benefícios



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

socioassistenciais, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- **SCFV,** através dos grupos de convivência, oficinas e cursos de geração de renda aos grupos de família do **PAIF** e dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-**SCVF,** visitas domiciliares, atendimentos particularizados e domiciliar, bem como os demais serviços e açoes desenvolvidas pelo CRAS a saber: Campanhas socioeducativas e ações comunitárias, articulação e fortalecimento da rede socioassistencial, palestras voltadas à comunidade, famílias e seus membros, orientações, informações e visita domiciliar para inserção no Cadastro Único; BPC, Benefícios Eventuais, oficinas e cursos de geração e renda, trabalho socioeducativo com famílias e indivíduos e ações coletivas do PAIF.

**Os Procedimentos do PAIF são:**

Acolhida, demanda espontânea, escuta qualificada, preenchimento de prontuário, plano de acompanhamento Familiar, atendimento psicossocial, acompanhamento familiar, entrevista familiar, Visitas domiciliares, visita Institucional, encaminhamentos, ações preventivas entre outras.

**13.4. DADOS QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS E AÇÕES REALIZADAS PELO PAIF-2021.**

| Quantidade de famílias que participaram do PAIF- ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 249 | 250 | 255 | 262 | 269 | 263 | 265 | 266 | 269 | 268 | 269 | 269 |
| TOTAL: 3.154 | | | | | | | | | | | |

| Família participando regularmente de grupos no âmbito do PAIF- Ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 50 | 50 | 50 |
| TOTAL : 50 | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de novas Famílias inseridas no PAIF- Ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 01 | 05 | 07 | 07 | 00 | 00 | 03 | 01 | 03 | 00 | 01 | 0 |
| TOTAL :28 | | | | | | | | | | | |

57

| Total de palestras realizadas no PAIF- Ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 03 | 0 |
| TOTAL :03 | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de Visitas domiciliares de acompanhamento do PAIF – ano de 2021. | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 05 | 06 | 04 | 02 | 05 | 10 | 0 | 0 | 0 | 06 | 0 | 0 |
| TOTAL: 38 | | | | | | | | | | | |

| Pessoas que participaram de palestras, oficinas e outras atividades coletivas de caráter não continuada. | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
| QUANTIDADE | 18 | 18 | 18 | 18 | 18 | 18 |
| MÊS | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 18 | 18 | 20 | 20 | 52 | 52 |
| Total: 288 | | | | | | |

| Pessoas que participaram de palestras, oficinas e outras atividades coletivas de caráter continuada / ano -2021 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
| QUANTIDADE | 0 | 05 | 08 | 12 | 12 | 0 |
| MÊS | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total: 37 | | | | | | |

| Quantidade de atendimento para inclusão no Programa Sua Casa/ ano -2021. | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MÊS | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 36 | 38 | 42 | 43 | 32 | 09 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| Total: 200 |
|---|

| Quantidade de atendimento para inclusão cursos de geração de renda | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 0 | 0 | 12 | 12 | 12 | 12 | 0 | 05 | 09 | 12 | 0 | 0 |
| Total: 74 | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de visitas realizadas para o preenchimento dos questionários – ano 2018 sendo preenchido no ano de 2021. | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 0 | 0 | 10 | 05 | 06 | 04 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| CURSO | QUANT. DE ALUNAS QUE CONCLUIRAM NO 1º SEMESTRE | QUANT. DE ALUNAS QUE CONCLUIRAM NO 2º SEMESTRE | IDADE | DURAÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| Total: 22 | | | | |
| Corte e Costura | 18 | 19 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Panificação | 18 | 19 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Derivados do Leite | 18 | 10 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Processamento de Frutas | 09 | 13 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Bolos Decorados | 18 | 13 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Doces | 09 | 0 | 16 a 59 anos | 40 horas |

| Quantidade de visitas domiciliares nas famílias em acompanhamento do BPC na Escola /ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0 | 0 | 10 | 05 | 06 | 04 | 04 | 02 | 01 | 01 | 04 | 0 |
| **Total: 37** | | | | | | | | | | | |

| **Encaminhamentos realizados/ ano – 2021** | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **SETOR** | **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| **SCFV- 0 Á 17 ANOS** | 0 | 0 | 01 | 01 | 01 | 01 | 0 | 01 | 01 | 01 | 01 | 0 |
| **SCFV- IDOSOS ATIVIDADES REMOTA** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **CURSO DE GERAÇÃO DE RENDA** | 0 | 0 | 01 | 02 | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 |
| **CONSELHO TUTELAR** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **MINISTÉRIO PÚBLICO** | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **SINDICATO DOS TRABALHADORES** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **UNID. DE SAÚDE** | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 02 | 01 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 |
| **MEDIDA SOCIO EDUCATIVA** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **SAÚDE MENTAL/ CAPS** | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **SEC. DE ADM/HABITAÇÃO** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 36 | 38 | 42 | 43 | 32 | 09 |
| **CADASTRO ÚNICO** | 0 | 50 | 69 | 60 | 47 | 23 | 17 | 23 | 34 | 30 | 35 | 0 |
| **SEASTER BENEFICIOS EVENTUAIS** | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **CENTRO DE RECUP. DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS** | 0 | 0 | 0 | 01 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PROG. CRIANÇA FELIZ | 06 | 06 | 14 | 11 | 21 | 05 | 04 | 08 | 13 | 04 | 10 | 0 |
| OUTROS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 720 | | | | | | | | | | | |

| Famílias encaminhadas para inclusão no Cadastro Único/ ano -2021: | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 0 | 01 | 12 | 13 | 61 | 27 | 04 | 12 | 20 | 09 | 09 | 08 |
| Total: 176 | | | | | | | | | | | | |

| Visitas domiciliares nas famílias em acompanhamento de condicionalidades do Programa Bolsa Família/ ano -2021. | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 0 | 0 | 01 | 01 | 03 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total: 05 | | | | | | | | | | | | |

| Famílias encaminhadas para atualização no Cadastro Único/ ano -2021: | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 0 | 50 | 56 | 47 | 27 | 19 | 13 | 11 | 20 | 20 | 14 | 13 |
| Total: 290 | | | | | | | | | | | | |

## 13.5. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO INDIVIDUAL.

O atendimento psicológico individual pode melhorar a qualidade de vida do indivíduo, aumentando o autoconhecimento e promovendo mudanças internas e diante do mundo que vive. O propósito desse atendimento no CRAS "**CASA DAS FAMÍLIAS**" é acolher os usuários e prestar um atendimento onde seja possível identificar aspectos subjetivos que estejam corroborando para situação social que a pessoa se encontra. Neste atendimento são observados aspectos neuropsicológicos, sociais, culturais, familiares, saúde e história de vida individual para que sejam feitas as devidas orientações e encaminhamentos corretos para a rede de serviços tendo como foco a melhora da qualidade de vida da pessoa dentro de todos os aspectos que ela necessitar.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Neste atendimento o psicólogo (a) priorizar as potencialidades de cada indivíduo, valorizando os aspectos saudáveis presentes nos sujeitos, na família e na comunidade.

**Segue o quantitativo de atendimentos realizados em 2021**

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0 | 0 | 04 | 06 | 0 | | 0 | 0 | 0 | 01 | 07 | 01 |
| **TOTAL: 19** | | | | | | | | | | | |
| **Atendimentos Psicológicos individualizados / ano de 2021** | | | | | | | | | | | |

## 13.6. ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL CRAS/PAIF

O Serviço Integrado de **Atendimento Psicossocial** (Siap) da rede socioassistencial promove ações e serviços individualmente e em grupos com o objetivo de contribuir na melhoria da qualidade de vida do usuário e seus familiares. Considerando, o PAIF, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, cuja execução é obrigatória e exclusiva do CRAS. Realizamos visitas domiciliares, semanalmente, a fim de fortalecer os vínculos familiares, muitas vezes fragilizados pela situação sócia econômica da família, violência doméstica, negligencia com crianças, idosos e pessoa com necessidades especiais, entre outros.

O psicólogo pode participar de todas essas ações, articulando a sua atuação a um plano de trabalho elaborado em conjunto com a equipe interdisciplinar. As ações devem ter caráter contínuo e levar em conta que o público-participante do CRAS é a população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Dado isso, a atuação do psicólogo deve se apoiar em investigações sobre essas situações no território de abrangência do CRAS (BRASIL, 2007).

O psicossocial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social em decorrência de ausência de renda, acesso aos bens e serviços que garantem os direitos sociais básicos de sobrevivência, assim como previne riscos por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37 | 166 | 254 | 246 | 144 | 153 | 129 | 97 | 49 | 59 | 125 | 70 |
| **Atendimentos Particularizados** | | | | | | | | | | | |
| **TOTAL: 1.529** | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

## 13.7. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/ LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E/OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC/ LOAS é um benefício da Política de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. É um benefício **individual**, **não vitalício** e **intransferível**, que assegura a transferência mensal de 01 (um) salário mínimo. Em ambos os casos, devem comprovar não possuir meios de garantir o próprio sustento, nem o ter provido por sua família. A renda mensal familiar *percapita* deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

| Quantidade de usuários encaminhados ao INSS para acesso ao BPC no ano de 2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **BPC** | **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| **PCD** | 0 | 01 | 0 | 0 | 02 | 03 | 02 | 01 | 01 | 04 | 04 | 01 |
| **IDOSO** | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 |
| **TOTAL** | **22** | | | | | | | | | | | |

| USUÁRIOS DO BPC | QUANTIDADE |
|---|---|
| **Total de idosos e Pessoa com Deficiência que recebem BPC no Município de Cachoeira do Piriá** | 60 |
| **Total de idosos que recebem BPC** | 53 |
| **Total de idosos e Pessoa com Deficiência que recebem BPC que não estão incluídos no CADUNICO** | 24 |

## 13. 8 BENEFICIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC NA ESCOLA.

O programa BPC na Escola, criado pela Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007, tem como objetivo desenvolver ações Intersetoriais, visando garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiários



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), com a participação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Tem como principal diretriz a identificação das barreiras que impedem ou dificultam o acesso e a permanência de crianças e adolescentes com deficiência na escola e o desenvolvimento de ações Intersetoriais, envolvendo as políticas de educação, de assistência social, de saúde e de direitos humanos, com vistas à superação dessas barreiras.

O BPC na Escola tem quatro eixos principais:

1- Identificar, entre os beneficiários do BPC até 18 anos, aqueles que estão na escola e aqueles que estão fora da escola;

2- Identificar as principais barreiras para o acesso e a permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC:

3- Desenvolver estudos e estratégias conjuntas para superação dessas barreiras; e

4- Manter acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao programa.

**13.9. BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS); Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. No DF estão regulamentados pela Lei N.º 5.165, de 04 de setembro de 2013, Decreto N.º 35.191, de 21 de fevereiro de 2014 e Portaria N.º 39, de 07 de julho de 2014 e lei municipal de nº 26 de 2012 que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e as famílias em virtude de: nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| Quantidade de benefícios eventuais concedidos no ano de 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Modalidade** | **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** | **TL** |
| **Apoio Alimentar** | 0 | 0 | 02 | 0 | 09 | 08 | 09 | 09 | 04 | 09 | 15 | 12 | **77** |
| **Auxílio Natalidade** | 0 | 0 | 01 | 0 | 19 | 15 | 20 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **55** |
| **Auxilio Funeral** | 02 | 04 | 02 | 08 | 05 | 06 | 03 | 04 | 07 | 02 | 03 | 04 | **50** |
| **Auxilio Passagens** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | **02** |
| **Outros** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | **01** |
| **Quantidade de benefícios eventuais concedidos no ano de 2021 : 185** | | | | | | | | | | | | | |

| Quantidades de visitas realizadas para o preenchimento do questionário – ano 2018 / 2019 – sendo preenchidos em 2021 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MES | JAN | FEV | MAR | ABR | MAIO | JUN |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 09 | 07 | 03 | 03 |
| MÊS | JUL | AGOS | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **TOTAL: 22** | | | | | | |

### 13.10. O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 17 ANOS

O SCFV é um dos Programas do Governo Federal que articula um conjunto de ações visando retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

As famílias do SCFV devem ser acompanhadas pela Proteção Social Básica em sua unidade de referência – CRAS e, quando for necessário, pela Proteção Social Especial em sua unidade de referencia – Centro de Referencia Especializado de Assistencia Social – CREAS, no Município de Cachoeira do Piriá os equipamentos trabalham na prevenção de risco sociais por meio das contras referência dos serviços da Proteção social Básica e Proteção especial média complexidade afim de assegurar os direitos dos usuários.

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 6 a 17 anos é um Serviço ofertado na Proteção Social Básica, com foco na constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, das demandas e das potencialidades dessa faixa etária. Estabelece ainda que as intervenções devam ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n° 109/2009).

O acesso ao Serviço será através de demanda espontânea, busca ativa, encaminhamento da rede socioassistencial, encaminhamento das demais políticas públicas e por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, nos casos de crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil, abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e ou institucionalizada.

No Centro de convivência, são ofertadas as atividades para os grupos de crianças e/ou adolescentes cujas atividades "contribuem para ressignificar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades e na prevenção de situações de risco social" (Tipificação, Resolução CNAS n° 109/2009).

No Município de Cachoeira os grupos estão divididos entre crianças e adolescentes, adultos e idosos por faixa etária, a saber: Grupo de 06 a 15 anos, 12 a 15 anos, 15 a 17 anos, 30 a 59 anos, e 60 a mais, entre eles são: **grupos;** Fiel, Amigos, Salvadores, da comunidade da comunidade Areia do Anelis I **grupos:** Unidos Venceremos. Pequenos Aprendizes. da comunidade Enche Concha, **grupos:** Respeitando as Diferenças, Guerreiros, Esperança, Construindo Amizades, Sementes Esperança, Caminho dos Vencedores, da comunidade de Piçarreira, **grupos:** Juntos e Misturados, Refazendo História, Alegria de Viver, Força Jovem, Pequeno no Tamanho mais Grande em Ação. União Jovem. Juntos Somos mais Fortes. da comunidade Cachoeira Velho, **grupos**: Defensores da Amizade, os Aventureiros, da Vila Amadeu, **grupos**: Juntos e Misturados, União Jovem ,Juntos Somos mais Fortes, da comunidade Cachoeira Velho.

De acordo com a NOB-RH, a equipe do SCFV deve ser constituída por um técnico de referência do CRAS com atuação no SCFV, com formação de nível superior. Essa pessoa poderá ser um assistente social ou psicólogo, ou ainda, outro profissional que integre esta equipe do



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

CRAS, conforme a Resolução CNAS no 17/2011; e por orientador ou educador social, conforme descrição apresentada na Resolução CNAS 9/2014.7.

O serviço conta com 01 (uma) técnica de referência, e 04 (quatro) orientadores sociais e um auxiliar de apoio.

No município de Cachoeira do Piriá desde o início da pandemia até o primeiro semestre de 2021, atividades foram realizadas de forma remota com os usuários do SCVF, por conta do distanciamento social provocado pelo novo Corona vírus (Covid-19).

Para assegurar a proteção social básica, a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) tem se reinventado e adotado algumas medidas com o objetivo de manter o atendimento com qualidade às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social.

As atividades remotas enviadas são elaboradas por meio dos técnicos de referência e educadores sociais do SCFV, visando a importância das temáticas programadas dentro do planejamento elaborado para o corrente ano. Nas atividades desenvolvidas estão: jogos educativos, lembranças de datas comemorativas, cartilhas com linguagem simples, de fácil compreensão, mostrando a importância dos pais/responsáveis em orientar seus filhos, bem como para orientar as próprias crianças e adolescentes sobre algumas situações ou brincadeiras que não são legais e que devem ser relatadas para um adulto de confiança. O material acompanha ainda atividades lúdicas pedagógicas para o desenvolvimento do público infanto-juvenil no que diz nossas campanhas de Proteção Social.

Várias estratégias foram articuladas e adotadas para o desenvolvimento do trabalho, como a exemplo, um grupo de WhatsApp que foi criado como canal para compartilhamento de atividades bem como orientações e tirar dúvidas entre outras novidades no SCFV, envio de mensagens, atividades e trocas de notícias entre as visitas domiciliares realizadas.

No mês de setembro as atividades voltaram de forma hibrida e semipresencial com as crianças e adolescentes e idosos do SCFV, com várias atividades entre elas o Projeto BANDA MUSICAL com o objetivo de desenvolver a arte da música, associando o ensino da música, com o cotidiano de cada usuário, procurando sempre trabalhar a inclusão social, diversidade cultural, racial, entre outros aspectos que rodeiam nossa sociedade. Nesse projeto iremos trabalhar a musicalização, formando músicos capazes de se relacionarem em qualquer ambiente, para que



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

assim consiga multiplicar o que foi ensinado, de forma que isso o ajude no processo do desenvolvimento cultural e educacional dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

| Código do Grupo | Nome do Grupo | Endereço do Grupo | Status | Faixa Etária | Inter geracional | Total de Usuários |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 15019504924-31427 | JUNTOS E MISTURADOS | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 12 A 15 | SIM | 14 |
| 15019504924-39912 | FIEL | RUA PRINCIPAL ZONA RURAL VILA AREIA DO ANELIS 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 12 |
| 15019504924-40056 | AMIGOS | RUA PRINCIPAL ZONA RURAL VILA AREIA DO ANELIS 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 8 |
| 15019504924-40571 | SALVADORES | RUA PRINCIPAL ZONA RURAL VILA AREIA DO ANELIS 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 29 |
| 15019504924-46428 | UNIDOS VENCEREMOS | RUA FRANCISCO MARTINS ZONA RURAL VILA ENCHE CONCHA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 12 |
| 15019504924-59725 | RESPEITANDO AS DIFERENÇAS | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 12 A 15 | NAO | 13 |
| 15019504924-59849 | REFAZENDO HISTÓRIA | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 30 A 59 | NÃO | 5 |
| 15019504924-59918 | ALEGRIA DE VIVER | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | MAIS DE 60 | NÃO | 30 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 15019504924-64212 | DEFENSORES DA AMIZADE | RUA FRANCISCO MARTINS ZONA RURAL VILA AMADEU 1 | ATIVO | 6 A 15 | NÃO | 20 |
| 15019504924-64412 | OS AVENTUREIROS | RUA BEIJA FLOR ZONA RURAL VILA AMADEU 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 12 |
| 150950492-64529 | AMIGOS DE FÉ | RUA BEIJA FLOR ZONA RURAL VILA AMADEU 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 19 |
| 1509504924-64864 | GUERREIROS | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 24 |
| 15019504924- | ESPERANÇA | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 15 A 17 | NÃO | 18 |
| 1509504924-74195 | CONSTRUINDO AMIZADES | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 28 |
| 15019504924-74196 | SEMENTES DA ESPERANÇA | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 18 |
| 15019504924-74217 | CAMINHO DOS VENCEDORES | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | NÃO | 28 |
| 1509504924-74296 | PEQUENO EM TAMANHO MAIS GRANDE EM AÇÃO | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 30 |
| 1501954924-83406 | PEQUENOS APRENDIZES | RUA FRANCISCO MARTINS ZONA RURAL VILA ENCHE CONCHA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 30 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1509504924-84976 | UNIÃO JOVEM | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 15 A 17 | NÃO | 12 |
| 1501954924-173801 | JUNTOS SOMOS MAIS FORTE | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 26 |
| 1501954924-173889 | FORÇA JOVEM | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 12 A 15 | NÃO | 16 |

| Núcleo | FUNÇÃO | Orientadoras Sociais |
|---|---|---|
| TECNICA DE REFERÊNCIA | PEDAGOGA | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA |
| CENTRO DE CONVENCIA – CRAS SEDE | EDUCADOR SOCIAL | JOERLISON GOMES DE ALENCAR |
| ANEXO AREIA DO ANELES | PEDAGOGA | NAIANE DO NASCIMENTO MACIEL |
| ANEXO VILA AMADEU | PEDAGOGA | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA |
| ANEXO ENCHE CONCHA | EDUCADOR SOCIAL | ALEX BARBOSA MOURA |
| CENTRO DE CONVENCIA – CRAS SEDE | EDUCADORA FÍSICA | SAMARA MOURA DE SOUSA |
| FACILITADOR | PROFESSOR DE MÚSICA | MISAEL BARBOSA DE OLIVEIRA |
| FACILITADOR | PROFESSOR DE CAPOEIRA | RAIMUNDO CLEITON LIMA DA SILVA |
| APOIO | SERVIÇOS GERAIS | ANTONIA IRACI DO NASCIMENTO |
| APOIO | SERVIÇOS GERAIS | MARIA LUCIA FERREIRA SANTOS |
| APOIO | SERVIÇOS GERAIS | KELLY CONDES DOS REIS |
| APOIO | VIGIA | RAYSAN PROENÇA MUNIZ |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| Quantidade de participantes 0 a 17 anos | Total |
|---|---|
| Público prioritário de 0 a 17 anos | 122 |
| Público não prioritário 0a 17 anos | 215 |
| **Total** | **337** |

**Quantidade de crianças e adolescentes que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 – 17 atividades remotas e semipresencial e presencial - Ano de 2021 – CRAS SEDE**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 68 | 68 | 68 | 140 | 185 | 185 |
| JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 181 | 181 | 189 | 189 | 189 | 189 |

**Quantidade de crianças e adolescentes que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 - 17 - Ano de 2021 – AREIA DO ANELES**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 56 | 56 | 46 | 46 | 50 | 55 |
| JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 55 | 41 | 41 | 41 | 41 | 41 |

**Quantidade de crianças e adolescentes que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 - 17 - Ano de 2021 – ENCHE CONCHA**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 34 | 34 | 34 | 34 | 34 | 34 |
| JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 34 | 43 | 43 | 45 | 45 | 45 |

## 13.11. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA IDOSOS.

Envelhecer é um processo fisiológico e, portanto, natural. Ao nascer já se inicia esse processo, ligada além da idade cronológica, a perdas biológicas, físicas e sociais nas diferentes formas de envelhecer. A iniciativa da formação desse grupo deve-se ao enfrentamento de consequências e reflexos do processo de envelhecimento e suas peculiaridades, as quais, em geral, trazem consequências perversas para a pessoa idosa, que passa a ser alvo de



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

preconceitos e exclusão social e familiar, causando tristeza, isolamento, abandono, doenças psicossomáticas e diminuição da autoestima.

O SCFV organiza-se de modo a ampliar trocas culturais e de vivências, desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária.

É um serviço que tem como objetivo acolher e promover o fortalecimento de vínculos à pessoa idosa, oportunizando maior integração entre os participantes do grupo, trocas afetivas e relacionamento intra e interpessoal.

Desde o início da gestão atual até o mês de agosto as atividades do SCFV com o grupo de idosos foram realizadas de forma remota, tendo em vista que os idosos são do grupo de risco conforme orientações da OMS. A partir do mês de setembro as atividades voltaram de forma presencial seguindo com todos os critérios de prevenção.

O Grupo **"IDOSO"**, funciona uma vez por semana na sede do CRAS, sempre com atividades e metodologias planejadas pela técnica de referência do SCFV, com objetivo de Realizar ações voltadas para terceira idade, e assim contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e bem estar social da pessoa idosa, visando a prevenção e proteção, com vista no desenvolvimento da sua autonomia empoderamento e inclusão social, promovendo atividades sociais de interação, socialização, lazer, bem-estar, entre outras atividades e com isso garantir os direitos sociais a pessoa idosa.

No grupo são realizadas atividades físicas, pintura em tela artesanato com jornal e lã, roda de conversa, danças, jogos de dominó, baralho, entre outras atividades lúdicas, com o objetivo de incentivar a socialização, a integração social fortalecendo os vínculos familiares e comunitários.

**Registro fotográfico das atividades em anexo a este relatório**

**Quantidade de Idosos que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos –SCFVI - ano de 2021 –**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 41 | 41 | 41 | 41 | 41 | 41 |
| **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 41 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 |

| Quantidade de participantes 18 a 59 anos | Total |
|---|---|



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | |
|---|---|
| Público prioritário 18 a 59 anos | 20 |
| Público não prioritário 18 a 59 anos | 09 |
| **Total** | **29** |

| **Público a partir de 60 anos** | **Total** |
|---|---|
| Público prioritário a partir de 60 anos | 30 |
| Público não prioritário a partir de 60 anos | 0 |
| **Total** | **30** |

**13.12 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 1º SEMESTRE**

| ATIVIDADES | MÊS DE REALIZAÇÃO | LOCAL | Facilitador | Participantes | OBJETIVO |
|---|---|---|---|---|---|
| Acolhimento para início das atividades no CRAS com a apresentação da equipe de trabalho com a presença da Secretaria de Assistência Social | JANEIRO | CRAS | Assistente social Patricia de Lima Farias Borges | EQUIPE CRAS | Dar boas-vindas aos novos servidores. |
| Política do SUAS para novos servidores do CRAS | JANEIRO | CRAS | Assistente Social Mayre Araújo | EQUIPE CRAS | Demonstrar a política de assistência social no seu contexto amplo e apresentá- la como funciona, assim como mostrar o equipamento que eles irao atuar. |
| Palestra saúde mental e trabalho em equipe | FEVEREIRO | CRAS | Psicologa Bianca | EQUIPE CRAS | Possibilitar que os funcionários consigam aplicar todas as suas habilidades e competências de forma produtiva, além de ter a |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | capacidade emocional necessária para suportar todas as adversidades e situações de estresse que fazem parte do exercício do dia a dia. |
| Capacitação para as visitadoras do programa Criança Feliz. | FEVEREIRO | CRAS | TEREZINHA FERREIRA | EQUIPE DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ | Explicar como funciona o programa, para as novas visitadoras. |
| Planejamento Mensal Da Equipe CRAS E Programa Criança Feliz | 12/03/2021 | CRAS | COORDENAÇÃO E EQUIPE | EQUIPE CRAS E PCF | Promover estratégia para o desenvolvimento do trabalho. |
| Curso de Panificação em Parceria com Senar- Nucleo Bragantino | 15 A 19/03/21 | CRAS - SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho visando o empreendedorismo e geração de renda. |
| Planejamento de ações do PCF | 18/03/2021 | CRAS | COORD. PATRÍCIA E SUPERVISORA PCF TEREZA | COORD. PATRÍCIA E PCF | Planejar Ações Estratégicas Para O Melhor Desenvolvimento do Programa |
| Planejamento De Acões Para O CRAS Sede E Anexos | 19/03/21 | CRAS SEDE | COORD. PATRICIA E EQUIPE CRAS E PCF | EQUIPE CRAS E PCF | Planejar Ações Estratégicas Para O Melhor Desenvolvimento Das Atividades Do SCFV. |
| Entrega De Cesta Do PAA às Famílias Acompanhadas Pelo CRAS | 24/03/2021 | CRAS SEDE | COORD. DO PAA VALERIA SANTANA E COORD DO CRAS PATRICIA E EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Repassar as Famílias Em Acompanhamento O Apoio Alimentar Fornecido Pelo PAA. |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Entregar Cesta Do PAA As Famílias Residentes Nos Interiores (Ig E Demais Interiores) | 25/03/21 | CRAS – EQUIPE VOLANTE | COORD. PATRICIA E TECNICOS DA EQUIPE VOLANTE ( TAIANE, MILENA) | DEMANDATÁRIOS | Repassar as famílias em acompanhamento o apoio alimentar fornecido pelo PAA. |
| Reunião De Apoio Técnico De Forma Remota Com A Coordenação Da Proteção Básica Da Seaster | 30/03/2021 | CRAS SEDE | COORD PATRICIA E GESTAO | TECNICOS | Promover estratégia para o desenvolvimento do trabalho |
| Curso de panificação do anexo do Anelis. | 05 A 09/04/2021 | CRAS – ANEXO ANELIS | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO E EQUIPE VOLANTE | DEMANDATÁRIOS DO PAIF E SCFV | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração de renda |
| Planejamento do PCF. | 08/04/2021 | CRAS SEDE | COORD. PATRICIA E PCF | EQUIPE | Planejar Ações Estratégicas Para O Melhor Desenvolvimento do Programa |
| Reunião de planejamento mensal com PCF e equipe CRAS | 16/04/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | EQUIPE | Promover estratégia para o desenvolvimento do trabalho |
| Curso de oficina doce | 20/04/2021 01 DIA) | CRAS SEDE | TECNICA DANILMA | DEMANDATARIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração de renda. |
| Reunião Semas – Tema 18 De Maio | 21/04/2021 | SEMAS | GESTAO E EQUIPAMENTOS CRAS, CREAS, CT, SAICA, VIGILANCIA SOCIOASSISTE | REDE | Planejar Ações Estratégicas para a |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | NCIAL, SEMED, SEMUSCAP. CMDCA. CMAS | | caminhada em alusão ao 18 de maio. |
| Curso Bolos Decorados Em Parceria Com Senar-Nucleo Bragantino | 10 A 14/05/2021 | CRAS SEDE | SENAR – NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATA R IOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedoris mo e geração de renda |
| Reunião De Continuidade Da Campanha 18 De Maio | 13/05/2021 | SEMAS | GESTAO E EQUIPE DOS EQUIPAMENTO S | SERVIDORE S | Planejar Ações Estratégicas para a caminhada em alusão ao 18 de maio. |
| Ação Em Alusão 18 De Maio | 18/05/2021 | RUAS DE CACHO EIRA DO PIRIA | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS | Sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da rede de |
| | | | REDE | SECRETARIA S | proteção de crianças e adolescentes contra esse tipo de crime. abordando fatores de risco e divulgando os canais de denúncia. |
| Curso Artesanal de Alimentos - Processamento de frutas, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino. | 24 à 28/05/2021 | CRAS SEDE | SENAR – NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁ RIOS | Finalidade de otimizar o consumo das frutas no meio urbano e rural, além de apoiar iniciativas de subprodutos a partir das frutas e verduras que levem a população a |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | melhoria da qualidade do alimento. |
| Ação Em Alusão 12 De junho- Trabalho infantil | 17/06/2021 | RUAS DE CACHOEIRA DO PIRIA | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIAS | Sensibilizar, informar, como denunciar o trabalho infantil, direitos de crianças e adolescentes, idade mínima para trabalhar, prejuízos causados em crianças que trabalham, tipos de trabalho infantil mais comuns e quais os maiores desafios para combater esse tipo de trabalho ilegal. |
| Entrega de Certificados para as crianças do programa criança feliz, que completaram a idade máxima permitida. | 20/06/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATARIOS | Envolver as famílias à participar de atividades lúdicas com teatro de fantoches, personagens infantis e brincadeiras pedagógicas. |
| Ação Em Alusão Junho Violeta | 27/06/2021 | BAIRROS DE CACHOEIRA DO PIRIÁ | EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Conscientizar as famílias e aos cuidadores, sobre a importância do combate a violência e a privação dos direitos da pessoa idosa. |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Encerramento do semestre e das atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do anexo Anelis. | 29/06/2021 | CRAS – ANEXO ANELIS | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO E EQUIPE VOLANTE | DEMANDATÁR IOS DO PAIF E SCFV | Finalizar as atividades planejadas para o primeiro semestre. |
| **13.13 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 2º SEMESTRE** | | | | | |
| Entrega de kits de enxoval | 01/07/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATÁRIOS | Famílias acompanhadas pelo CRAS, dando suporte para uma gravidez mais saudável e acolhimento necessário para oferecer dignidade e um futuro melhor para as crianças. |
| Entrega De Cesta Do PAA às Famílias Acompanhadas Pelo CRAS | 08/07/2021 | CRAS SEDE | COORDENADORA DO PAA VALERIA SANTANA E EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Repassar as Famílias Em Acompanhamento O Apoio Alimentar Fornecido Pelo PAA. |
| Curso De Panificação Em Parceria Com Senar- Núcleo Bragantino. | 05/07 à 08/07/2021 | CRAS SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e contribuindo para a geração de renda. |
| XIV Conferencia Municipal de Assistência Social | 12/08/2021 | Ginásio Rosaldo | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIA | É um espaço deliberativo que tem como princípio avaliar a política de |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | S | Assistência Social e apresentar orientações definindo diretrizes para o aprimoramento do SUAS. |
| Mês da Primeira Infância: "Amar, Brincar e Cuidar. " | 31/08/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATÁRIOS | A primeira infância, visa promover e estabelecer prioridade absoluta nas políticas públicas para crianças entre zero e seis anos, como também gestantes. |
| Ação em Alusão à Agosto Lilás | 31/08/2021 | PRAÇA DE EVENTOS | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIAS | Conscientizar a população sobre a importância da campanha em suas diversas formas, além de intensificar a divulgação da lei da maria da penha. |
| Retorno das Atividades do SCFV IDOSOS. | 22/09/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Tem por foco o desenvolvimento deatividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | comunitário e na prevenção de situações de risco social |
| Curso de Iniciação Musical | 28/09/2021 | CRAS SEDE | PROFESSOR MISAEL | DEMANDATÁRIOS | -Oferecer oportunidades ao estudo formal e sistematizado da música a todos que ainda não apresentam conhecimentos musicais em geral; |
| Curso De Panificação Em Parceria Com Senar- Núcleo Bragantino. | 27/09 à 01/10/2021 | CRAS SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e contribuindo para a geração de renda. |
| Entrega de kits de enxoval | 05/10/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATÁRIOS | Famílias acompanhadas pelo CRAS, dando suporte para uma gravidez mais saudável e acolhimento necessário para oferecer dignidade e um futuro melhor para as crianças. |
| Encontro Alusivo ao Dia Internacional do Idoso. | 06/10/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS | USUARIOS DO DO SCFV (IDODOS) | Intuito de prestar uma linda homenagem aos grupo de idosos, com palestra sobre: " A violação da Garantia dos direitos do |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | idoso." |
| Início das atividades no SCFV e Entrega de Brinquedos em alusão ao dia das Crianças na Vila Enche Concha. | 19/10/2021 | CRAS ANEXO DA VILA ENCHE CONCHA | EQUIPE CRAS VOLANTE | USUARIOS DO DO SCFV | Fortalecer as relações familiares e comunitárias, além de promover a integração e a troca de experiências entre os participantes, valorizando o sentido de vida coletiva. |
| Ação "Dia D do Outubro Rosa. " | 27/10/2021 | PRAÇA DE EVENTOS | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIAS | Compartilhar informações e promover a conscientização sobre o combate ao câncer de mama e a importância do seu diagnóstico precoce. |
| Curso Corte e Costura -Em Parceria Com Senar - Núcleo Bragantino. | 25 à 29/10/2021 | CRAS SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATARIOS | Proporcionar e incentivar mulheres a se tornarem empreendedoras, montando assim seu próprio negócio, pois requer baixo investimento inicial e possui um grande mercado consumidor, incentivando a geração de renda familiar. |
| Início do Projeto de | | CRAS ANEXO | EQUIPE CRAS | DEMANDATÁ | Ensinar a |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Capoeira no SCFV da Vila do Enche Concha. | 09/11/2021 | DA VILA ENCHE CONCHA | VOLANTE | RIOS | capoeira como um todo, danças, jogos, arte, historias e filosofia de vida. |
| Encerramento das Atividades do SCFV Do Anexo Enche Concha. | 16/11/2021 | CRAS ANEXO DA VILA ENCHE CONCHA | EQUIPE CRAS VOLANTE | DEMANDATÁRIOS | Finalizar as atividades planejadas para o segundo semestre |

**13.14. O PROGRAMA DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ- 2021**

No ano de 2016 foi instituído o Decreto 8869/2016 em caráter intersetorial, o Programa Criança Feliz. Disposto, atualmente pelo Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018, tem a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016). O Programa de Atenção à Primeira Infância do Governo Federal considerado o maior programa do mundo de visitação domiciliar para a promoção do desenvolvimento infantil.

No município de Cachoeira do Piriá, atualmente, são atendidas 150 famílias. O Programa tem como objetivo acompanhar as gestantes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal, e as crianças de até três anos, e de até seis anos que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC. O referido programa consiste em levar às famílias orientações que estimulem um melhor desenvolvimento as crianças promovendo o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância, apoiando a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais colaborando no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade, mediando o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias às políticas e serviços públicos de que necessitem Integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| Quantidade de visitas realizadas | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 77 | 77 | 358 | 131 | 131 | 353 | 111 | 274 | 274 | 213 | 288 | 205 |
| TOTAL | 2.415 | | | | | | | | | | |

| Quantidade de famílias inseridas no programa | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 06 | 06 | 10 | 11 | 21 | 05 | 12 | 07 | 11 | 04 | 06 | 0 |
| TOTAL | 93 | | | | | | | | | | |

| Quantidade do público prioritário inseridos no PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 06 | 06 | 05 | 02 | 02 | 05 | 05 | 07 | 05 | 04 | 06 | 0 |
| Total 53 | | | | | | | | | | | |

| Quantidade do público prioritário desvinculado no PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 02 | 03 | 05 | 03 | 04 | 03 | 02 | 02 | 03 | 01 | 02 | |
| Total 30 | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de crianças vinculadas no PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 05 | 02 | 03 | 06 | 18 | 02 | 05 | 04 | 07 | 04 | 05 | 0 |
| TOTAL | 61 | | | | | | | | | | |

| Quantidade de crianças desvinculadas do PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 05 | 02 | 03 | 06 | 18 | 02 | 01 | 05 | 04 | 03 | 05 | 10 |
| TOTAL | 64 | | | | | | | | | | |

| Quantidade de gestantes vinculadas |
|---|



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02 | 06 | 07 | 08 | 02 | 02 | 09 | 06 | 03 | 02 | 01 | 0 |
| TOTAL | 48 | | | | | | | | | | |

| Quantidade do público Gestante desvinculados | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 02 | 06 | 07 | 08 | 02 | 02 | 09 | 06 | 03 | 02 | 01 | 0 |
| TOTAL | 48 | | | | | | | | | | |

## 13.15. ATIVIDADES REALIZADAS NAS FAMILIAS NO 1º SEMESTRE

Vale ressaltar que todas as atividades realizadas seguem a metodologia pautada no metodo (CDC) cuidados para o Desenvolvimento da Criança e o metodo (GVD) Guia para Visita Domiciliar respeitando as seguintes dimensões: Linguagem, Motricidade, Sócio Afetivo, Cognitivo.

| ATIVIDADES DO PCF REALIZADA DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA | |
|---|---|
| **GRÁVIDAS** | **ATIVIDADES** |
| ✓Conversando sobre a saúde da mãe e bebe durante a gestação<br>✓Conversando sobre a higiene<br>✓Conversando sobre o corpo<br>✓Conversando com a família<br>✓Conversando sobre a alimentação<br>✓Conversa com o bebê<br>✓Massagem na barriga | ✓Cotação de estória<br>✓Dado dos sentimentos<br>✓Escuta<br>✓Laços de amor<br>✓Quebra cabeça<br>✓Caminhada<br>✓Diário da gestante |
| **ATIVIDADES COM O RECEM NASCIDO** | |
| ✓Cotação de estória<br>✓Brincar com as mãos<br>✓Brincar com as mãos do adulto | |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| |
|---|
| ✓Estímulo a audição (maracá) |
| ✓Estímulo a visão |
| ✓Estímulo ao tato |
| ✓Vê a própria imagem (espelho) |
| ✓Brincar com as meias |
| **3 a 6 MESES** |
| ✓Cotação de estória |
| ✓Colocar de bruços com brinquedos |
| ✓Observar os movimentos |
| ✓vê a própria imagem( espelho) |
| **6 a 9 MESES** |
| ✓Cotação de estória |
| ✓Cesto de brinquedos (pegar) |
| ✓Túnel com cadeiras |
| ✓Caixas e tampas |
| ✓Chocalho |
| **9 a 12 MESES** |
| ✓Brincar com bolinhas e caixas |
| ✓Caçapa |
| ✓Passeio ao redor da casa (reconhecimento) |
| ✓Carrinho de caixa de papelao |
| ✓Amarelinha |
| ✓Bate-bate com garrafa |

| **1 a 2 ANOS** | |
|---|---|
| ✓Cotação de estória | ✓Amarelinha |
| ✓Quadro sensorial | ✓Quebra cabeça com figuras |
| ✓Quadro sensorial com sementes | ✓Caçapa |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | |
|---|---|
| ✓Dado sensorial | ✓Tampa/ destampa |
| ✓Dado dos sentimentos | ✓Material com latas |
| ✓passeio (caminhar) | ✓Reconhecimento das frutas |
| ✓Reconhecimento das cores | |
| ✓Bolas ao cesto | |
| **2 A 3 ANOS** | |
| ✓Cotação de estória | ✓Pintura com guache |
| ✓Brincar com areia | ✓Bolinhas de crepom |
| ✓Brincar com massinha | ✓Amarelinha |
| ✓Bonecos construídos | ✓Macaca |
| ✓Bonecos de tecido | ✓Pular elástico |
| ✓Estrada de terra | ✓Bola ao cesto |
| ✓Carrinhos construídos | ✓Esconde-esconde |
| ✓Reconhecer números | ✓Pião |
| ✓Bolas de sabão | ✓Pintura no papel |
| ✓Pé de lata | ✓Jogo das pedrinhas |
| ✓Pé de coco | ✓Fantoche |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| X | Capacitação da equipe de visitadoras | TEMA: Planejamento;<br><br>TEMA: Realização de visitas remotas (hibridas);<br><br>TEMA: Criação de vídeos informativos sobre o programa CF;<br><br>TEMA: Entrega de alimentos do PAA.<br>TEMA: Curso (capacitação Cidadania EAD<br><br>TEMA: Atividades sobre o Autismo (TEA) | Datas comemorativas:<br><br>TEMA: Pascoa (oficinas de bombons e lembrancinhas;<br><br>TEMA: Dia do livro (confecção de livretos informativo folder);<br><br>TEMA: Dia do Índio (atividades com pinturas;<br><br>TEMA: Enfrentamento ao trabalho infantil;<br><br>TEMA: importância de uma gravidez saudável (vídeo informativo com a psicóloga do CRAS | TEMA: Acidentes doméstico no período de pandemia;<br><br>TEMA:16 Dia da voz (falar da importância de ouvirmos as crianças);<br><br>TEMA: Dias das mães (criação e lembrancinhas e vídeo da mesma com seus filhos);<br><br>TEMA: Dezoito de maio (enfretamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes); | TEMA: projeto Cerificação de desligamento do programa;<br><br>TEMA: Ansiedade na pandemia;<br><br>TEMA: As expectativas da realidade e responsabilidade da gravidez na adolescência;<br><br>TEMA: Entrega de kits Enxovais as gestantes acompanhadas pelo PCF/PAIF; |

**ATIVIDADES REALIZADAS NAS FAMILIAS NO 2º SEMESTRE**

| JUL | AGOS | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMA: Entrega de kits de enxoval (preparação e divulgação);<br><br>TEMA: Encontro | MÊS DA 1ª INFÂNCIA<br>TEMA: Projeto ABC (amar, brincar cuidar); | TEMA: Oficinas com os visitadores (confecção de atividades lúdicas;<br><br>TEMA: Data | TEMA: Data comemorativa ao dia das crianças (confecção de lembrancinhas;<br><br>TEMA: brincar é | TEMA: Quais os estímulos a gestante podem fazer para se comunicar com os bebês; | TEMA: Data comemorativa (falar do significado no Natal para os cuidadores);<br><br>TEMA: |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| quinzenal com as gestantes;<br><br>TEMA: Palestra sobre a importância da amamentação nos primeiros dias de vida da criança (técnica da saúde);<br><br>TEMA: Entrega de alimentos do PAA;<br><br>TEMA: busca ativa sempre que necessário): | TEMA: aniversariantes do mês;<br><br>TEMA: Datas comemorativas (22 dias do folclore, 24 dias da infância;<br><br>TEMA: Criação de vídeos c/temas primeira infância;<br><br>TEMA: Encerramento do projeto Agosto mês da 1ªinfancia; | comemorativa (dia da árvore;<br><br>TEMA: Sete de setembro;<br><br>TEMA: A importância da Literacia familiar (literatura infantil / http://alfabetização,me.gov.br:<br><br>TEMA: A importância dos estimulos durante a gestação | mais importante que o brinquedo;<br><br>TEMA: Busca ativa sempre que necessário;<br>TEMA: Outubro Rosa;<br><br>TEMA:O que é PARENTALIDADE? | TEMA: Atividades Natalinas (confecção de lembrancinhas natalinas;<br><br>TEMA: Book fotográficos com as gestantes; | Entrega de alimentos do PAA;<br><br>TEMA: Encerramento das atividades anual com a entrega de certificado as crianças PCF: |

**EQUIPE PCF:**

| NOME | FUNÇÃO |
|---|---|
| TERZINHA DA SILVA PEREIRA | SUPERVISORA |
| WEMILLY DE ASSIS REIS RIBEIRO | VISITADORA |
| YÊDA VIANA SANTOS | VISITADORA |
| RAYNARA LEAL SANTOS | VISITADORA |
| JESSICA SOUSA DE ARAUJO | VISITADORA |
| RAELLEM COSTA CARLOTA | VISITADORA |

## 14. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE – PSE.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, é a unidade pública estatal, de abrangência municipal ou regional, que atua enquanto lócus de referência nos territórios para a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

O PAEFI desenvolve sua atuação por meio de atendimentos individuais, familiares e em grupo. Do ponto de vista metodológico, ainda, "o trabalho social no CREAS compreende três principais dimensões: Acolhida, Acompanhamento Especializado e Articulação em Rede" (Brasil, 2011, p. 59).

O CREAS também pode ofertar ou referenciar o Serviço Especializado em Abordagem Social, que objetiva identificar situações de risco e violação de direito nos logradouros públicos, tais como situação de rua, vivência de trabalho infantil e exploração sexual. "Acolhida; escuta qualificada; estudo social; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; registro dos atendimentos; elaboração de relatórios; orientação sociofamiliar; orientação jurídico-social; identificação e mobilização da família extensa ou ampliada, bem como das redes sociais de apoio; fortalecimento da convivência familiar, comunitária e social; visita domiciliar e institucional; estudo de caso interdisciplinar e interinstitucional; informação, comunicação e defesa de direitos; articulação com a rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços das demais políticas públicas setoriais; articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; articulação e mobilização do Sistema de Justiça, articulação com lideranças étnicas, identitárias, comunitárias e organizações da sociedade civil, entre outras atividades" (Brasil, 2009, p. 30).

A Proteção Social Especial de média Complexidade (PSE) é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social provenientes de diversas situações como: abandono, maus tratos físicos e/ ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Diferentemente da Proteção Social Básica que tem um caráter preventivo, a PSE atua com natureza protetiva. São ações que requerem o acompanhamento familiar e individual e maior flexibilidade nas soluções. Comportam encaminhamentos efetivos e monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção. Os serviços de PSE atuam diretamente ligados com o sistema de garantia de direito, exigindo uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e com outros órgãos e ações do Executivo. As atividades são diferenciadas de acordo com níveis de complexidade, hierarquizados como Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidade, valores, crenças e identidade das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas as famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Deve garantir atendimento imediato e providencias necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar e restaurar o direito do indivíduo.

Principais atividades realizadas no dia a dia do CREAS são:

- ✓ Entrevista de acolhida e avaliação inicial
- ✓ Atendimento psicossocial (individual familiar ou em grupo)
- ✓ Visita Domiciliar
- ✓ Elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento)
- ✓ Elaboração de relatórios técnicos sobre o acompanhamento realizado
- ✓ Articulação com a rede.
- ✓ Atendimento aos usuários Criança, adolescente e mulher, Idosos.
- ✓ Pessoas com deficiência.
- ✓ Pessoas em situacão de rua.
- ✓ Adolescentes em conflito com a lei (LA ou PSC).
- ✓ Atendimento a crianças e adolescente em serviço de acolhimento.

## 14.1 ATENDIMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE ANO-2021

| Quantidade de usuários (as) atendidos em situação de violação de direitos | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **MÊS** | **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| QT | 05 | 25 | 11 | 14 | 36 | 45 | 38 | 61 | 56 | 11 | 21 | 09 |
| **TOTAL: 332** | | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de atendimentos em Medida Socioeducativa (LA e PC) | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **MÊS** | **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| QT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 |

90

| TOTAL: 01 |
|---|

| Egresso de Medida Socioeducativa | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL: 0 | | | | | | | | | | | | |

| Situações de Abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes /2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 02 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 |
| TOTAI:05 | | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de atendimento a pessoas vítimas de tráfico de seres humanos /2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL: 0 | | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de encaminhamentos com família de criança e adolescente em serviço de acolhimento / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| Quantidade de atendimento a pessoas vítimas de discriminação por orientação sexual / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| Quantidade de atendimentos de pessoas em situação de rua / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| Quantidade de atendimentos a vítimas de violência contra a Mulher / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 |

| Quantidade de pessoas ou famílias que ingressaram no PAEFI / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT | 01 | 02 | 04 | 02 | 01 | 04 | 04 | 02 | 02 | 03 | 00 | 02 | **27** |

| Quantidade de atendimentos de criança ou adolescentes vítimas de negligência ou abandono / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 01 | 03 | 01 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **05** |

| Quantidade de atendimentos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 02 | 0 | 02 | 01 | 01 | 02 | 02 | 01 | 0 | 01 | 0 | 01 | **13** |

| Quantidade de atendimentos de famílias com membros beneficiários do BPC / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 01 | 02 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | **07** |

| Quantidade de atendimentos violência intrafamiliar (física e psicológica) / 2021 |
|---|



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 01 | 01 | 0 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **05** |

| Quantidade de atendimento de pessoas idosas vítimas de violência intrafamiliar (física e psicológica) / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **01** |

| Quantidade de atendimentos de pessoas idosas vítimas de negligência ou abandono / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 | **03** |

| Quantidade de atendimento de pessoas com deficiência vítimas de negligência ou abandono / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **00** |

| Quantidade de atendimento sobre o trabalho infantil / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **02** |

| Quantidade de visitas realizadas pela Equipe Técnica de Referência da Proteção Especial de Média Complexidade / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 04 | 08 | 08 | 01 | 10 | 06 | 04 | 06 | 05 | 07 | 04 | 03 | **66** |

| Quantidade de encaminhamentos para o serviço de convivência / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 02 | 02 | 01 | 0 | 02 | 03 | 01 | 0 | 0 | 03 | 0 | 0 | **14** |

| Quantidade de encaminhamento de famílias para o PAIF / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MES | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 02 | 02 | 01 | 0 | 0 | 03 | 01 | 02 | 0 | 03 | 0 | 01 | **15** |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| Quantidade de situações identificadas pelo serviço de abordagem social / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 02 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 |

| Quantidade de atendimentos a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 03 |

| Quantidade de atendimentos de criança e adolescente em situação de exploração sexual / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 00 |

| Quantidade de atendimentos de criança e adolescente usuárias de crack ou outras drogas / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 |

| Quantidade de atendimentos a migrantes / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 00 |

| Estatística de visitas realizadas pela Equipe Técnica de Referência do CREAS / 2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 04 | 08 | 08 | 01 | 10 | 04 | 04 | 06 | 05 | 07 | 04 | 02 |
| TOTAL: 65 | | | | | | | | | | | | |

| Total de casos atendidos pelo CREAS / ano 2021 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Meses | Tipo de atendimento | | | | | |
| | Social | Psicológico | Jurídico | Jurídico-social | Psicossocial | Psico-jurídico-social |
| Janeiro | 04 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Fevereiro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Março | 12 | 02 | 0 | 0 | 02 | 0 |
| Abril | 02 | 02 | 0 | 0 | 02 | 0 |
| Maio | 04 | 20 | 0 | 0 | 04 | 0 |
| Junho | 08 | 14 | 0 | 01 | 05 | 01 |
| Julho | 14 | 09 | 10 | 02 | 06 | 02 |
| Agosto | 13 | 17 | 11 | 00 | 10 | 00 |
| Setembro | 13 | 18 | 12 | 00 | 09 | 00 |
| Outubro | 14 | 07 | 11 | 00 | 05 | 00 |
| Novembro | 08 | 05 | 10 | 00 | 03 | 00 |
| Dezembro | 07 | 03 | 06 | 00 | 03 | 00 |
| **Total de atendimentos realizados** | **311** | | | | | |

**Registro fotográfico das visitas domiciliares e atendimentos em anexo**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

# ANEXOS



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**15. PRINCIPAIS PROJETOS E AÇÕES PROPOSTOS E EXECUTADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, CONSELHOS, CRAS, CREAS ACOLHIMENTO, EM 2021.**

**ATIVIDADES REALIZADAS NO MÊS DE JANEIRO DE 2021.**

No dia 01 de janeiro de 2021 aconteceu a cerimônia de posse do Prefeito eleito o excelentíssimo senhor Raimundo Nonato Alencar Machado e dos vereadores eleitos bem como dos secretários (as) Municipais dos quais a Primeira Dama do Município Senhora Lurdinha Moreira Martins, Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem como atribuições formular, coordenar, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas e estratégias para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município.

No dia 05 de janeiro a Secretária Lurdinha Martins inicia suas atividades começando pelas atualizações dos sistemas REDE SUAS indo até Belém na Secretaria Estadual de Assistência Social Trabalho Emprego, e Renda - SEASTER, afim de buscar orientações sobre os programas projetos e benefícios socioassistenciais para assim iniciar sua gestão com responsabilidade e compromisso nos demais serviços a serem ofertados para a população do município de Cachoeira do Piriá.

Seguindo com os atendimentos a Secretaria Lurdinha Moreira Martins, juntamente com sua equipe durante o mês foi compondo o seu quadro de funcionários para cada equipamento, SEMAS, CADASTRO ÚNICO, CRAS, CREAS, SAICA, inserido os profissionais nos equipamentos de acordo com a NOB/RH DO SUAS.

Secretária Municipal
**Lurdinha Martins**

Aos dias vinte e nove de janeiro as dez horas e vinte minutos na sala dos conselhos sito a Rua Presidente Vargas nº duzentos e vinte e nove, aconteceu a reunião com os membros do conselho municipal de assistência social-CMAS, que teve como pauta, **Prorrogação do Conselho Municipal de assistência social até março do corrente ano, atualização dos**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**conselheiros no CADSUAS, e informes sobre o processo de eleição das entidades para a nova composição do CMAS.**

No mês de janeiro o Centro de Referência de Assistência Social –CRAS. inicia os trabalhos conforme o planejamento semestral para a oferta dos serviços as famílias residentes na zona rural e urbana .

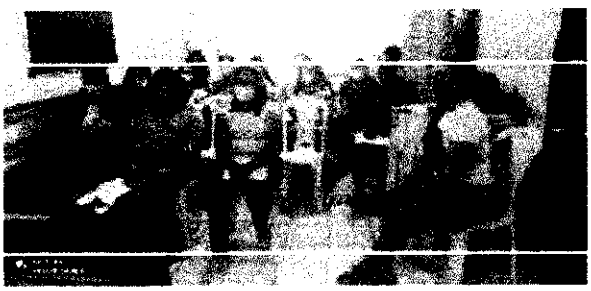

**Reunião com os novos servidores do CRAS**

**ATIVIDADES REALIZADAS NO MÊS DE FEVEREIRO 2021.**

O mês de fevereiro seguiu-se com as atualizações dos sistemas CADSUAS. cadastro do SUAS, que comporta todas as informações relativas às prefeituras, órgão gestor, fundo e conselho municipal e entidades que prestam serviços socioassistenciais, bem como os demais sistemas do cadastro único é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda. permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. neste mesmo mês foram realizadas reuniões com os conselheiros de assistência social havendo a necessidade de prorrogar o mandato por 30 dias enquanto se realizava uma nova eleição para a composição do novo conselho.

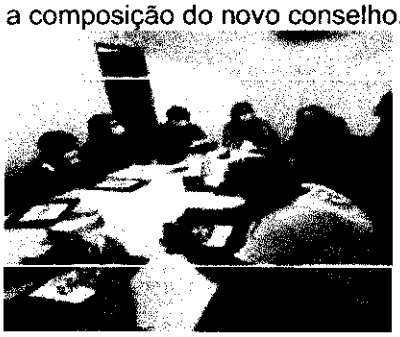
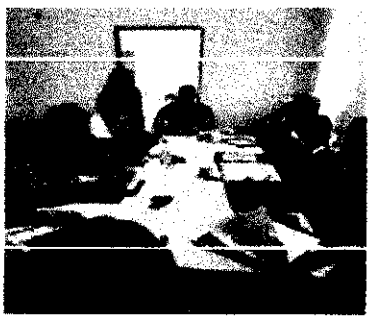
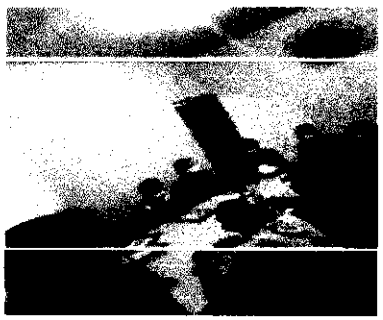

**Registro fotográfico da reunião com o CMAS**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS PROJETO "PRATO CHEIO".**

No dia 05 de fevereiro de 2021 foram entregues 937 cestas Básicas para as famílias carentes do Município. O projeto "Prato Cheio" foi organizado pelo Conselho Municipal de Assistencia Social – CMAS, por meio da Secretaria Municipal de Assistencia Social em parceria com a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Associação Comercial Industrial e Agro de Mãe do Rio – ACIAMAR. Os contemplados foram escolhidos pela SEMAS, que levou em consideração o perfil socioeconômico de cada munícipe.

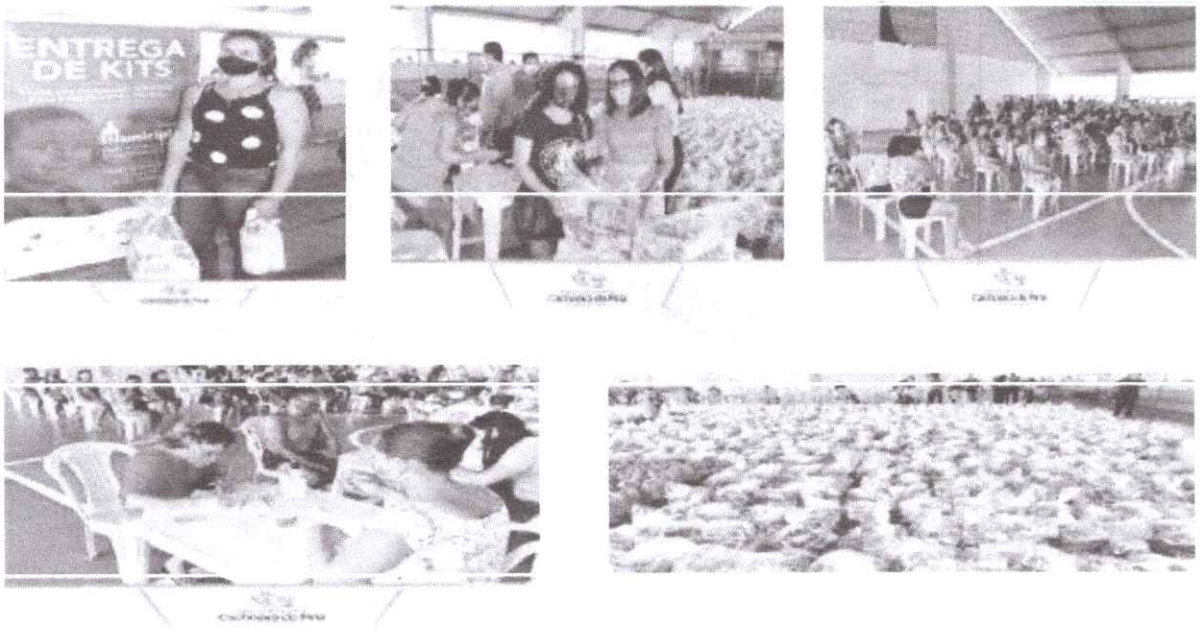


**Registro fotográfico Fonte: Acervo Prefeitura de Cachoeira do Piriá**

**EQUIPE VOLANTE**

A Equipe Volante integra a equipe do Centro de Referencia de Assistencia Social (CRAS) e tem o objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso (áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, calhas de rios, assentamentos, dentre outros).

Essa equipe é responsável por fazer a busca ativa destas famílias, desenvolver o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), BPC, Carteira do Idoso, ID jovem social, Tarifa



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Social. Além disso, é responsável por apoiar a inclusão ou atualização cadastral das famílias no Cadastro Único, realizar encaminhamentos necessários para acesso à renda, para serviços da Assistência Social e de outras politicas.

As famílias da zona rural necessitam de atendimento, por se encontrarem na maioria delas em locais de difícil acesso e desprovidas de meio de comunicação e locomoção, portanto a Equipe do CRAS Volante é de extrema importância para que os serviços possam chegar aos usuarios que necessitarem de atendimento social.

**Registro fotográficos das Visitas: Acervo CRAS**

**ATIVIDADES REALIZADAS NO MÊS DE MARÇO DE 2021**

**CURSO DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu, entre os dias 17 e 21 de março de 2021, o curso de **Manipulação de Alimentos**, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais, com a carga horaria de 40 horas.

O curso de manipulação de alimentos incentiva os comerciantes e os manipuladores a preparar, armazenar e a vender os alimentos de forma adequada, higiênica e segura, com o objetivo de oferecer alimentos saudáveis aos consumidores.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**Registro Fotográfico: Acervo CRAS**

**PROGRAMA DE AQUISIÇAO DE ALIMENTOS - PAA**

O Programa de Aquisição de Alimentos — PAA, está beneficiou mais de 100 famílias que são atendidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — SCFV, Criança Feliz e Serviço de Proteção Integral a Família — PAIF. A ação do Governo Federal em parceria com o Estado é executada pela Prefeitura de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Pensando em minimizar o desequilíbrio causado pela pandemia do novo Corona vírus na geração de renda e na qualidade de vida dos munícipes, a Prefeitura de Cachoeira do Piriá deu continuidade no programa que beneficia tanto quem produz, quanto quem está em risco social.

O programa é executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social por meio do Centro de Referência em Assistência Social — CRAS, com o apoio da Secretaria Municipal de Agricultura que emite a **Declaração e Aptidão ao Pronaf** para os agricultores aptos a participar do programa. Na primeira proposta de 2021, foram cadastrados 13 produtores.

No mês de março os produtores cadastrados no Programa entregaram mais duas toneladas de alimentos produzidos pelos agricultores da Região tais produtos suprirá a carência nutricional das famílias que vivem em vulnerabilidade social. O programa está contribuindo para uma alimentação balanceada ao mesmo tempo que promove grandes oportunidades de desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar, complementando a renda familiar dos agricultores.

**A matéria completa você encontra no site cachoeiradopiria.pa.gov.br**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**Registro fotográfico das atividades do PAA: Acervo SEMAS**

ATIVIDADES REMOTAS DO SCFV

A Secretaria Municipal de Assistência Social através do CRAS vem conduzindo a equipe de orientadores sociais por meio de sua equipe Técnica para que as atividades aconteçam de forma remota, utilizando as redes sociais, principalmente por aplicativos de mensagens entre outros.

As atividades são encaminhadas quinzenalmente para as crianças, adolescentes e idosos, garantindo meios para reforçar laços familiares com atividades lúdicas e educativas até que as atividades presenciais voltem a acontecer normalmente.

É preciso considerar também que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos tem caráter preventivo e proativo, tornando-se importante permanecer construindo laços e contribuindo para o fortalecimento do convívio familiar, mesmo durante em período de pandemia.

Entre as atividades estão: "vamos nos conhecer melhor?" "MEU EU", abordando a familiarização do mandatário e o autoconhecimento, respeitando a metodologia no que condiz suas faixas etárias. Contando também através de vídeos produzidos pelos orientadores sociais; cartilhas de atividades; vídeos produzidos pelos educadores sociais com a metodologia recreativa



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

e educativa sugerindo atividades para fazer em casa, entre outros, lembrando sempre a prevenção e cuidados diante da pandemia.

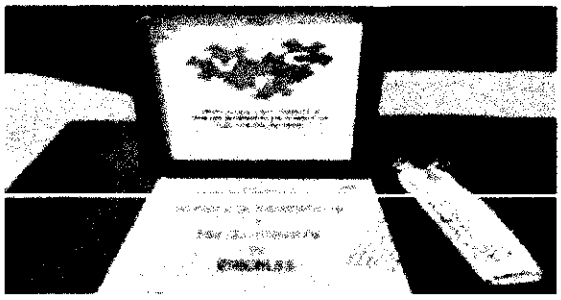

**Registro fotográfico das atividades remotas**

**08 DE MARÇO.**

**COMEMORAÇÃO DO "DIA INTERNACIONAL DA MULHER"**

O dia 08 de março, é celebrado para reconhecer as conquistas sociais, políticas e culturais das mulheres, também é uma oportunidade de chamar a atenção para a necessidade de acelerar os movimentos em direção à igualdade de direitos e de condições destas em relação aos homens.

O Dia Internacional da Mulher existe, enquanto data comemorativa, como resultado da luta das mulheres por meio de manifestações, greves, comitês etc. Essa mobilização política, ao longo do século XX, deu importância para o 08 de março como um momento de reflexão e de luta. A construção dessa data está relacionada a uma sucessão de acontecimentos. Uma delas se reporta ao dia 08 de março de 1857, 129 operárias morreram carbonizadas em um incêndio ocorrido nas instalações de uma fábrica têxtil na cidade de Nova York. Supostamente, esse incêndio teria sido intencional, causado pelo proprietário da fábrica, como forma de repressão extrema às greves e levantes das operárias, por isso teria trancado suas funcionárias na fábrica e ateado fogo nelas.

O acontecimento em Nova York é significativo, pois evidenciou a precariedade do trabalho no contexto da Revolução Industrial. Isso, no entanto, não pode apagar a influência da luta operária e dos movimentos políticos organizados pelas mulheres.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Nesse sentido é importante ressaltar que o Dia Internacional da Mulher não foi criado por influência de uma tragédia, mas sim por décadas de engajamento político das mulheres pelo reconhecimento de sua causa.

No Município de Cachoeira do Piriá por motivos da pandemia do Covid-19, o dia foi celebrado por meio de comunicação nas redes sociais enfatizando sobre os direitos da mulher na sociedade, e as conquistas por dias melhores. Na oportunidade a Secretária Municipal de Assistência Social senhora Lurdinha, entregou para as mulheres beneficiarias do Programa Bolsa Família máscara de prevenção ao Covid-19 e um cartão personalizado que reafirmou a homenagem ao Dia Internacional da Mulher, comemorando as conquistas da luta feminina por igualdade, bem como a entrega de canetas, personalizadas, bombons garotos, para as mulheres do quadro de funcionários (as) da SEMAS.

**"Sozinhas Somos Pétalas. Unidas somos Rosa"- Equipe do CREAS.**

**REUNIÃO DO CMAS**

No dia 10 de março aconteceu a assembleia geral com as entidades da sociedade civil organizada, para a composição do conselho municipal de assistência social –CMAS biênio dois mil e vinte e um a dois mil e vinte três, a referida assembleia teve como pauta: **ELEIÇÃO DA ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**, e foi presidida pela Sra., Vitoria Vale Pereira, assistente social e Coordenadora da Comissão Eleitoral, iniciando sua fala dando as boas-vindas a todos



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

os presentes nesta, ressaltando a importância da participação das entidades não governamentais no processo de eleição para a nova composição do CMAS.

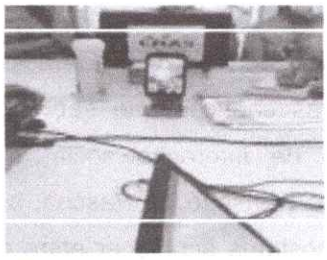

**Registro fotográfico: Acervo CMAS**

**ATIVIDADES DO MÊS DE ABRIL ANO 2021**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino promoveu o curso de corte e costura para as mulheres da comunidade **Quilombola de Camiranga**, o curso aconteceu na semana do dia 26 a 30 de abril de 2021, com a carga horaria de 40 horas, o curso tem como objetivo capacitar os participantes para confecção de peças do vestuário feminino e masculino e operar a máquina de costura utilizando técnicas avançadas.

Na cerimônia de encerramento, as alunas receberam da Secretária de Assistência Social um kit costura, contendo tesoura, fita métrica entre outros itens guardados na maleta profissional como incentivo de colocar em pratica o curso.

Essa é mais uma ação de incentivo ao empreendedorismo e geração de renda, para famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social.

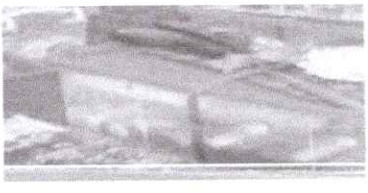
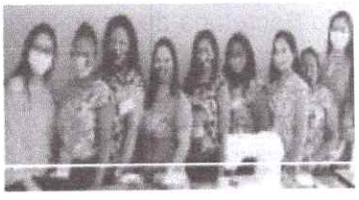

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura.**

**ATIVIDADES DA PÁSCOA**

O Centro de Referência de Assistência Social-CRAS por meio do programa Criança Feliz e SCFV realizou atividades remotas com as crianças que são acompanhadas pelo Programa Criança Feliz proporcionando momento de interação social e reflexão sobre a pascoa comemorada anualmente, conhecido como Domingo de Páscoa, a data de comemoração varia dependendo do ano. Porém, por norma, costuma acontecer entre os dias 22 de março e 25 de abril, é considerada uma das festas mais importantes para os cristãos, pois celebra a ressurreição de Jesus Cristo. Ela marca o fim da chamada Semana Santa, que se inicia no Domingo de Ramos e termina no domingo seguinte.

O público prioritário do PCF são gestantes e crianças de 0 a 03 anos, beneficiárias do Programa Auxilio Brasil-PAB, e crianças de 0 a 6 anos contempladas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC). As famílias que fazem parte do programa recebem acompanhamento, orientações de saúde e sobre a relação materno-infantil para o desenvolvimento saudável das crianças.

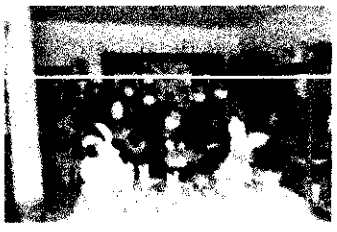

**Registro fotográfico Festa da Páscoa: Acervo CRAS**

**ATIVIDADES REMOTAS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA**

Em tempos de distanciamento social provocado pela pandemia do novo Corona vírus (Covid-19), o Servico de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), através do CRAS e por meio da Secretaria de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, segue promovendo atividades com os usuários.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Para assegurar a proteção social básica, a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (Cras) tem se reinventado e adotado algumas medidas com o objetivo de manter o atendimento com qualidade às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social.

As atividades remotas enviadas são elaboradas por meio dos técnicos de referência e educadores sociais do SCFV, visando a importância das temáticas programadas dentro do planejamento elaborado para o ano recorrente. Nas atividades desenvolvidas estão: jogos educativos, lembranças de datas comemorativas, cartilhas com linguagem simples, de fácil compreensão, mostrando a importância dos pais/responsáveis em orientar seus filhos, bem como para orientar as próprias crianças e adolescentes sobre algumas situações ou brincadeiras que não são legais e que devem ser relatadas para um adulto de confiança. O material acompanha ainda atividades lúdicas pedagógicas para o desenvolvimento do público infanto-juvenil no que diz nossas campanhas de Proteção Social.

Estratégias foram articuladas para o desenvolver do trabalho, como a exemplo, um grupo de WhatsApp que foi criado como canal para compartilhamento das novidades no SCFV, envio de mensagens, atividades e trocas de notícias entre as visitas domiciliares realizadas.

A Prefeitura e a Secretária de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, agradecem a todos que participam, por toda sua dedicação.!

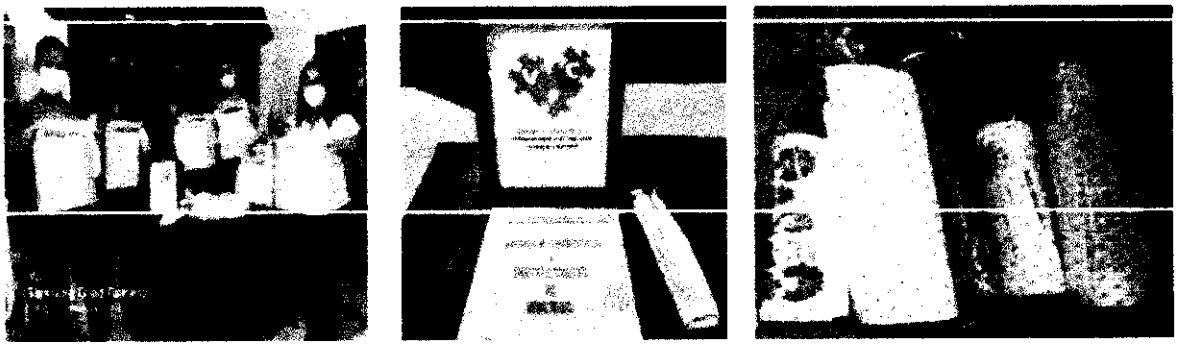

**Registro fotográfico das atividades SCFV: Acervo CRAS**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

## CURSO DE OFICINA DE DOCE

O centro de referência de Assistência Social, ofertou a oficina de Doce, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais.

A oficina de **DOCE**, qualifica os participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração e renda.

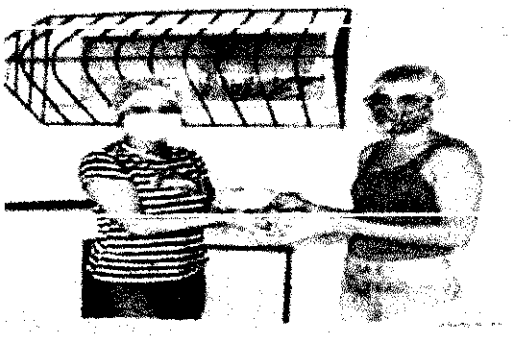

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura.**

## CURSO DE PANIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu, entre os dias 05 a 09 de abril de 2021, o curso de **PANIFICAÇÃO**. no anexo da comunidade Areia do Aneles. em parceria com o SENAR núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais, com a carga horaria de 40 horas.

O curso de Panificação qualificar os participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geracão e renda.

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**ATIVIDADES MÊS DE MAIO DE 2021**

**COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES**

A comemoração alusiva ao Dia das Mães também faz parte das ações da SEMAS, aconteceu no dia 09 de maio de 2021 uma live organizada pela prefeitura Municipal em parceria com as demais secretarias, com a programação de sorteio de brindes para as mamães carentes do município incluídas no Cadastro Único o evento contou com a Presença da Prefeito Raimundo Nonato Alencar Machado, e a Secretária de Assistência Social Sra. Lurdinha Moreira Martins, a qual parabenizou todas as mamães do município, pelo compromisso de ser mães comprometida com seus filhos nos dias atuais, durante o evento encerou com sorteio de brindes para as mães

Dando continuidade na programação do dia das Mães, a Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente homenageou com um pé roseira natural mais de 100 mamães cachoeirenses.

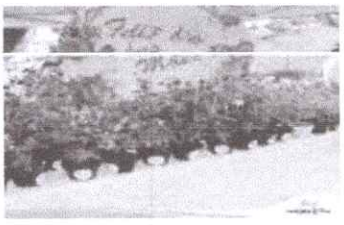

**Registro fotografico do dia das Mães: Acervo Prefeitura**

**CURSO DE BOLOS DECORADOS**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em Parceria com o SENAR núcleo Bragantino promoveu no dia 10 a 14 de maio o curso de Bolos Decorado com a carga horária de 40 horas, o curso aconteceu no Centro de Referência de Assistência Social- CRAS, para as famílias que são acompanhadas pela rede socioassistencial do município.

O curso busca desenvolver corretamente os processos de fabricação de bolos caseiros, aplicando as boas práticas de higiene pessoal e de fabricação.

Nele, as alunas também aprenderam sobre higienização dos utensílios e da matéria prima, rotulagem de alimentos e as formas de conservação para cada tipo de preparação, otimizando o tempo de vida útil de cada preparação. O curso tem como objetivo capacitar profissionais para no preparo de bolos decorados, utilizando as melhores práticas de preparo da massa, do recheio e da decoração, de acordo com as normas de boas práticas para produção de alimentos.

Na cerimônia encerramento do curso as alunas receberam da secretária Lurdinha Moreira Martins um kit inicial contento materiais para confecção de bolo, objetivando o incentivo de colocar em prática o treinamento profissional visando a melhoria de renda da família.

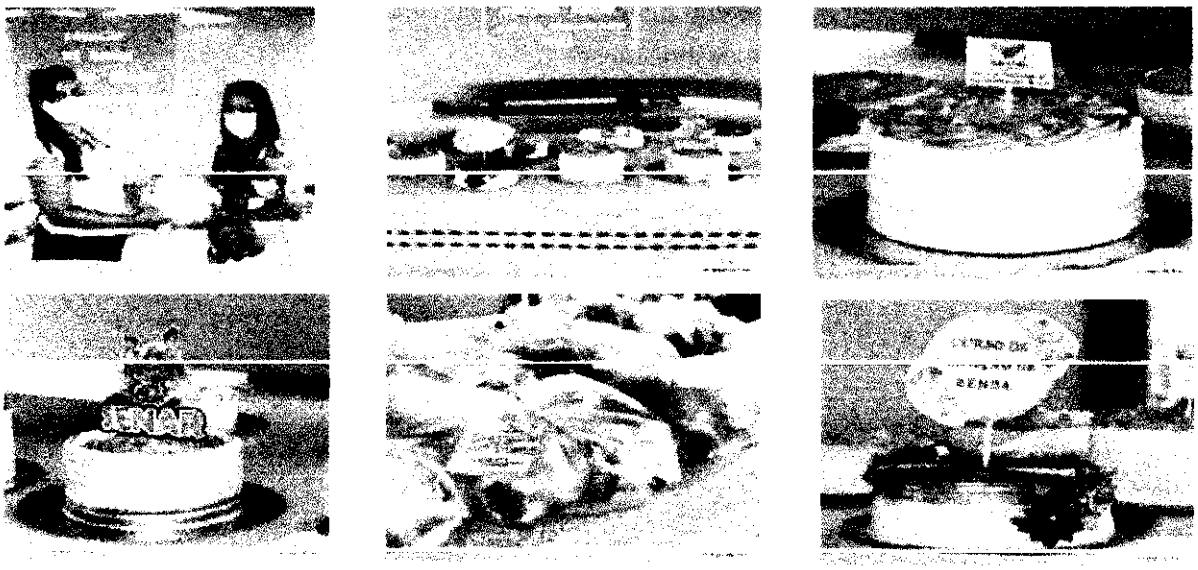


**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

**CURSO DE MANIPILAÇÃO DE ALIMENTOS**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu na semana do dia 17 ao dia 21 de maio 2021, o curso de manipulação de alimentos, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais. O curso de manipulação de alimentos tem como objetivos auxiliar os comerciantes e os manipuladores a preparar, armazenar e a vender os alimentos de forma adequada, higiênica e segura, e ainda de oferecer alimentos saudáveis aos consumidores, sendo assim são representados como manipuladores de alimentos sendo fundamental para garantir alimentos mais seguros e proteger a saúde dos consumidores

O curso tem a finalidade de otimizar o consumo das frutas no meio urbano e rural, além de apoiar iniciativas de subprodutos a partir das frutas e verduras que levem a população a melhoria da qualidade do alimento.

Esta é mais uma ação do CRAS, no incentivo a geração de renda, para as famílias atendidas em programas socioassistenciais.

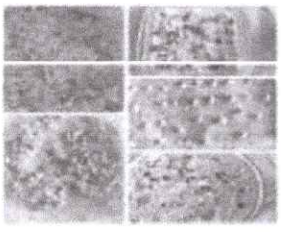
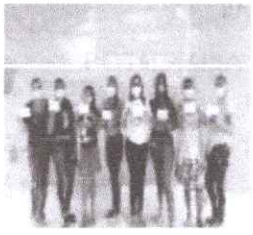

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

**18 DE MAIO: DIA NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

No dia 18 de maio a Prefeitura de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Centro de Referência de Assistência Social –CRAS, realizou uma caminhada pelas ruas da cidade no dia 18 de maio com as crianças e adolescentes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos, e os alunos das escolas da rede municipal e estadual, com o objetivo de chamar a atenção da sociedade para não se calar e denunciar casos de violência sexual cometida contra crianças e adolescentes no Município de Cachoeira do Piriá. A data foi escolhida



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

como dia de mobilização contra a violência sexual porque em 18 de maio de 1973, na cidade de Vitória (ES), um crime bárbaro chocou todo o país e ficou conhecido como o "Caso Araceli".

Esse era o nome de uma menina de apenas oito anos de idade. que teve todos os seus direitos humanos violados, foi raptada, estuprada e morta por jovens de classe média alta daquela cidade. A proposta dos "18 DE MAIO" é destacar a data para mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da luta em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

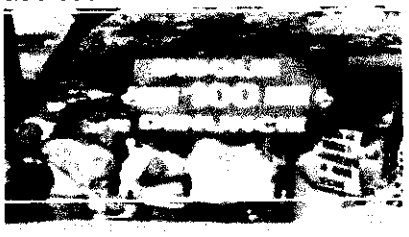
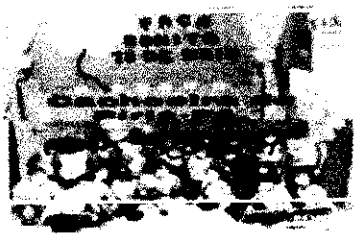

**Registro Fotográfico acervo: SEMAS**.

**CURSO DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu, entre os dias 17 e 21 de maio no CRAS, o curso de Manipulação de Alimentos, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais.

O curso de manipulação de alimentos é para auxiliar os comerciantes e os manipuladores a preparar, armazenar e a vender os alimentos de forma adequada, higiênica e segura, com o objetivo de oferecer alimentos saudáveis aos consumidores.

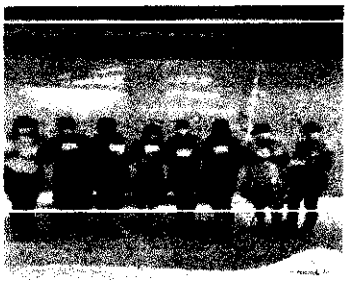



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

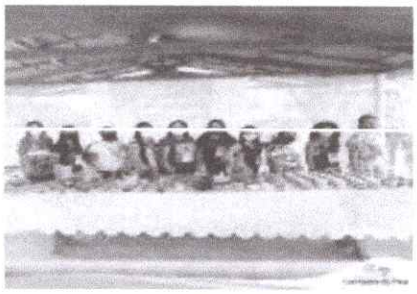

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura**

**ATIVIDADES MÊS DE JUNHO DE 2021**

**CAMPANHA MUNICIPAL EM ALUSÃO O DIA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**

A campanha em alusão ao 12 de junho, Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil ganhou as ruas de Cachoeira do Piriá, nesta quinta-feira, 17.

A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, realizou uma caminhada de conscientização para o combate do trabalho infanto-juvenil. Cartazes foram fixados em estabelecimentos e panfletos distribuídos a população.

O Prefeito Mundô participou do evento ao lado da Primeira-dama e Secretária de Assistência Social, Lurdinha Martins deixando sua mensagem de apoio e suas considerações a esta ação tão importante que se prolonga durante o ano todo.

Faça parte dessa campanha você também, denuncie o trabalho infantil, disque 100!

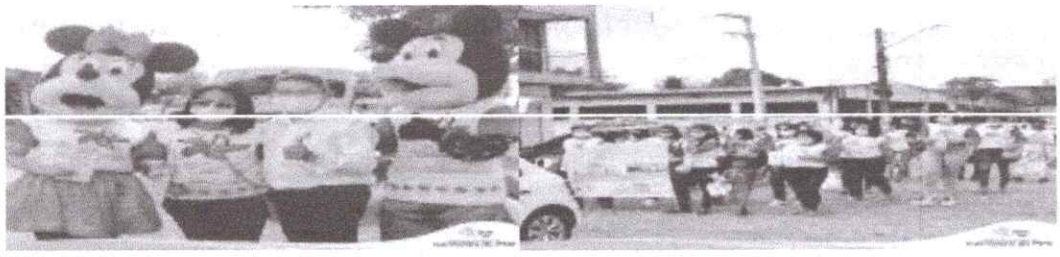



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**ATIVIDADES DO SCFV**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, realizou na terça-feira, 29 de junho, o encerramento do primeiro semestre e das atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), no momento houve a entrega de kits juninos para os alunos do SCVF e Certificados de conclusão dos cursos de panificação, bolos, promovidos através da Prefeitura em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino. O evento foi realizado no anexo do CRAS na Comunidade Areia do Anelis com a participação das mães dos alunos.

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

**ARRAIÁ DO CRAS E AÇÕES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ- PCF DO 1º SEMESTRE COM ENTREGA DE CERTIFICADO**

No Municipio de Cachoeira do Piria, o Programa Criança Feliz Acompanha 150 familia por meio da equipe EPCF composta por uma supervisora e cinco visitadoras, e no final de junho aconteceu as atividades juninas semi presencial com poucas familias respeitando as medidas preventivas do covid-19. Na oportunidade foram entregue certificados e para as criancas que completaram 03 kits junino para as crianças acompanhadas que completaram 03 anos. Durante a programação o CRAS apresentou para as famílias envolvidas atividades lúdicas com teatro de fantoches, personagens infantis, brincadeiras pedagógicas artesanais para as famílias realizarem



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

em casa, e ainda receberem informações de como combater o trabalho infantil. Para saber mais sobre o programa Criança Feliz e fazer sua inscrição, procure o CRAS ou a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS ou pelo número do WhatsApp (91) 986061294.

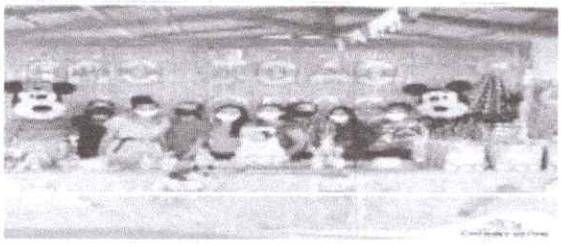
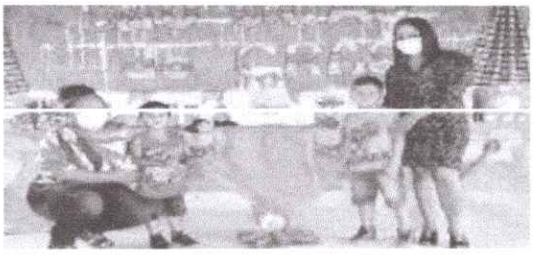

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

**FESTA JUNINA**

No dia 24 de junho o Prefeito Raimundo Nonato Alencar Machado, por meio das secretarias municipais SEMUSCAP. SECULT. e SEMAS. realizou ao ar livre na Praça da Prefeitura O **ARRAIÁ DO GOVERNO SOLIDÁRIO**. A programação do ARRAIÁ iniciou pela manhã com as equipes de saúde, orientando sobre os cuidados de prevenção seguindo com todos os protocolos de segurança em saúde e incentivando as pessoas a se vacinarem contra o Corona vírus. No período da manhã e tarde várias pessoas receberam a vacina, sendo que alguns eram a primeira dose, outros eram a segunda dose, e assim conseguiu-se vacinar mais de 50 pessoas. Dando continuidade a partir das 19: horas de forma lúdica com personagens de animação e várias atrações juninas, apresentação de MISS e música ao vivo com os cantores da terra. O evento contou com a participações das cantoras regionais Ruana Maria e Rayane Batista,



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

apresentação das misses Ana Clara Soares e Claudiele Nascimento, da Vila Amadeu, e Tayane Naely de Cachoeira do Piriá.

Durante o evento houve a distribuição de máscaras, álcool em gel, pipocas, mingau de milho, para todos que estavam no evento.

**Registro Fotográfico: Acervo Prefeitura**

**JUNHO VIOLETA**

Junho Violeta, é o mês dedicado ao Combate à Violência contra a Pessoa Idosa. A data, instituída pela Organização Mundial da Saúde (OMS), visa sensibilizar a sociedade em prol do combate à violência contra idosos e a disseminação do entendimento da violência como violação aos direitos humanos. O objetivo é garantir o envelhecimento de forma saudável, tranquila e com dignidade.

Através do trabalho social e socioeducativo, a equipe do CRAS, juntamente com equipe da Saúde de Cachoeira do Piriá, realizou visitas domiciliares à alguns idosos do Serviço de convivências e fortalecimento de vínculos, visando conscientizar os idosos, seus familiares, cuidadores e gerações futuras sobre a importância do combate à violência e a privação de direitos da pessoa idosa. Durante as visitas os idosos receberam orientações sobre seus direitos bem como serviços de aferição de pressão arterial entre outros atendimentos.

Denuncie disque 100, ou procure ajuda no órgão de defesa de sua cidade.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

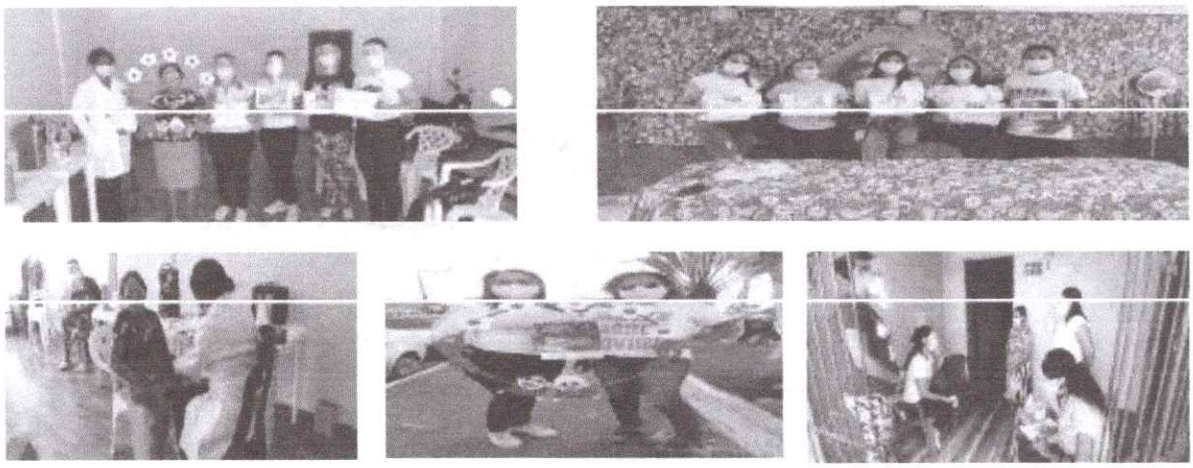

**Registro fotografico da açao: Acervo do CREAS**

## ATIVIDADES NO MÊS DE JULHO ANO 2021

### Encontro de Grávidas

No dia 01 de julho de 2021 a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piria por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social promoveu a entrega de "kits enxovais", Auxílio Natalidade em formas de benefícios eventuais garantido na Lei Municipal de Benefícios Eventuais de nº 26, de 15 de dezembro de 2014, para as mulheres grávidas que são acompanhadas pelo Serviço de Proteção Integral à Família – PAIF e Programa Criança Feliz. O evento ocorreu no Centro de Referência de Assistência Social com a presença da Primeira Dama Senhora Lurdinha Moreira Martins Secretária Municipal de Assistência Social, que deu boas vindas a todas, ressaltando a importância da participação neste momento tão especial de interação e integração social sobre a maternidade.

Durante o evento houve palestra com os profissionais de saúde, Nutricionista, Psicóloga, orientando as mamães sobre os cuidados com a saúde e a alimentação do bebê.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura Municipal.**

**Curso de Panificacão**

No dia 8 de julho, ocorreu na sede do CRAS do município o encerramento da turma do Curso de Panificação, uma parceria da prefeitura com o SENAR – Núcleo Bragantino.

O objetivo do curso é promover a transformação social através de qualificação e geração de renda, é o propósito dos cursos oferecidos pela Prefeitura da Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

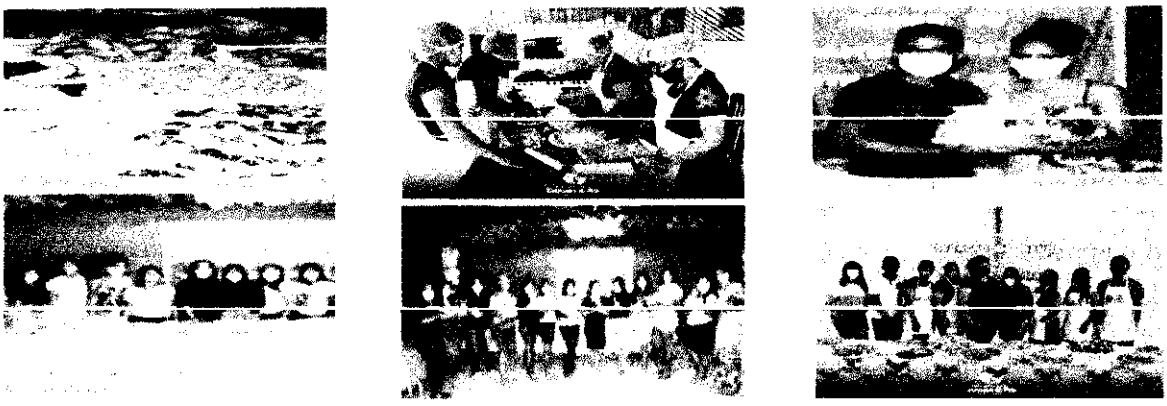

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura**

**Encerramento do Programa de Aquisição De Alimentos – PAA**

A Prefeitura de Cachoeira do Piriá realizou por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, o encerramento do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. A cerimônia aconteceu no dia 08 de julho na sede do CRAS o evento contou com a presença da Secretária de



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Assistência Social Sra. Lurdinha Moreira Martins e demais secretários municipais bem como os agricultores cadastrados no programa, e famílias acompanhadas pelo CRAS.

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, é uma ação do Governo Federal criado em 2003 com duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar.

O Programa teve a continuidade da proposta através da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das famílias de baixa renda acompanhadas pela rede socioassistencial do município, o programa já beneficiou mais de 100 famílias no primeiro semestre de 2021.

Registro fotográfico – Acervo Prefeitura

**ATIVIDADES NO MÊS DE AGOSTO ANO 2021**

**9ª Conferência Municipal de Assistência Social**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistencia Social-SEMAS, atraves do Conselho Municipal de Assistencia Social-CMAS, realizou a 9ª Conferencia Municipal de Assistência Social que traz como Tema: **"Assistência Social: Direito do Povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social"** realizada no dia de agosto de dois mil e vinte um, das 07h30min às 19h28min, no espaço da Quadra Poliesportiva Rosalvo Pinto, na Rua Sebastião Oliveira, realizada de forma presencial. Inicialmente houve o credenciamento de todos participantes, sendo tomadas as medidas de prevenção contra a disseminação e risco pelo COVID-19, de forma segura e consciente conforme os protocolos da OMS e Secretaria Municipal



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

de Saúde de Cachoeira do Piriá - SEMUSCAP, considerando a logística do local feito o distanciamento, o uso da máscara, na utilização de álcool em gel, assim como o uso do termômetro na entrada para a verificação da temperatura individual. a conferencia foi convocada por meio do Decreto Municipal de nº 233, de 13 de julho de 2021.

A Conferência de Assistência Social são espaços de caráter deliberativo que oportunizam o debate e avaliação da Política de **Assistência Social** e proposição de novas diretrizes.

**Registro fotográfico 12/08/2021.**

O CRAS de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, realizou no mês de agosto, uma visita aos projetos culturais existentes na cidade, no intuito de dar visibilidade aos movimentos artísticos e cultuais desenvolvidos no município. É, com isso apresentar aos nossos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), as diferentes manifestações culturais e artísticas. Iniciamos o projeto visitando o grupo de capoeira. Fundação Arte Brasil Capoeira. em Cachoeira do Piriá. que tem como coordenador o Professor Raimundo Cleiton de Lima Silva, também conhecido como "Takirí". O trabalho desenvolvido no projeto Fundação Arte Brasil Capoeira, acontece com atividades que propiciam a conscientização da realidade dos problemas, com a elevação da autoestima, a ampliação da visão de mundo, a afetividade e o bem-estar das crianças e dos adolescentes. O professor destacou a importância das atividades de capoeira na formação de jovens mais disciplinados e comprometidos com as questões culturais.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**RETORNO DE ALGUMAS ATIVIDADES COM OS IDOSOS SCFV.**

No dia 16 de agosto de 2021 aconteceu o retorno das atividades presenciais com os idosos do SCFV. Após meses tendo que conviver com restrições devido a pandemia de Corona vírus, os idosos assistidos pela unidade, puderam retomar os encontros presenciais, entretanto, as medidas de distanciamento ainda precisam ser seguidas. O encontro contou com uma pequena parte dos participantes tendo em vista o senário atual do covd-19.

**AGOSTO LILÁS**

A Secretaria Municipal de Assistencial - SEMAS por meio do Centro de Referência Especializado de Assistencia Social - CREAS, realizou na Praça da Juventude (Praça do Banpará) uma ação educativa com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da campanha em suas diversas formas, além de intensificar a divulgação da Lei Maria da Penha.

A coordenadora do CREAS, senhora CLEDIANE GAMA DE AVIZ finalizou suas palavras dizendo que o agosto Lilás terminou, mas as ações de combate à violência contra a mulher CONTINUAM.

Foram realizadas palestras e roda de conversa aberta à população com a participação de profissionais de diversas áreas, além da distribuição de folder informativo, para sensibilizar a sociedade sobre o necessário fim desse tipo de violência.

Também foram divulgados os serviços especializados da rede municipal de atendimento à mulher em situação de violência e os mecanismos de denúncia existentes.

A Prefeitura de Cachoeira do Piriá abraça essa causa!



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Não se cale! Para denúncias, disque 180!

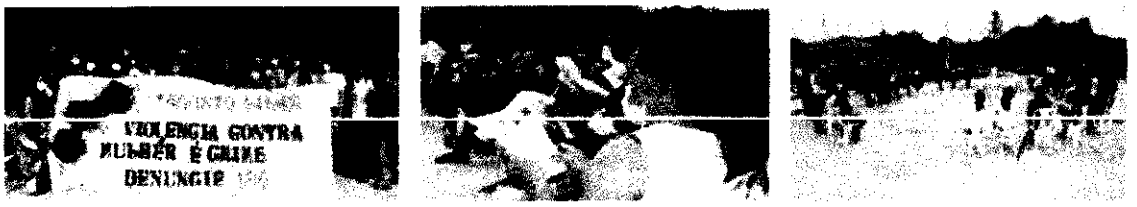


**Registro fotográfico: Acervo SEMAS.**

**PROGRAMA CRIANÇA FELIZ REALIZOU A AÇÃO COM O TEMA: AMAR, BRINCAR E CUIDAR.**

Encerrando as atividades do mês de agosto, considerado o mês da Primeira Infância, a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, por meio do CRAS, realizou nesta terça-feira 31, um momento recreativo para as crianças e gestantes, através de diálogos sobre o tema "Amar, Brincar e Cuidar", envolvendo o público alvo do Programa Criança Feliz.

O momento, que ocorreu na sede do CRAS, contou com atividades lúdicas referentes ao tema através de gravações de vídeos, confecção de painéis, palestras com a gestantes com entrega de brindes, brincadeiras, folder informativo e muito mais.

O evento teve a participação das famílias acompanhadas pelo Programa Criança Feliz, e demais colaboradores.

O projeto mês da Primeira Infância é uma iniciativa do Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância, e visa promover e estabelecer prioridade absoluta nas políticas públicas para crianças entre zero e seis anos, como também gestantes, sendo assim, um dos dispositivos legais importantes da Primeira Infância.

**Registro fotográfico CRAS**

## ATIVIDADES DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – SAICA.

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Promoçao, Proteçao e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

Adaptado à realidade e cultura local, nesse sentindo foi desenvolvido no decorrer do primeiro e segundo semestre projetos e ações, com apoio do poder Judiciário e Municipal pautando a integridade e bem-estar social das crianças e adolescentes institucionalizados. Resguardando a imagem e integridade das crianças institucionalizadas seguem registros de algumas ações e atividades desenvolvidas.

### REGISTRO FOTOGRÁFICO DE ALGUMAS AÇÕES E ATIVIDADES

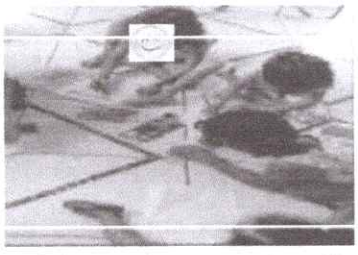

Atividades Planejadas em grupos com a equipe SAICA e crianças e adolescentes com a temática boa alimentação e sua importância.

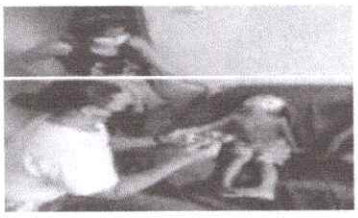
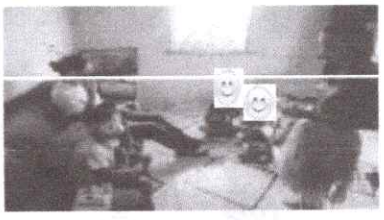
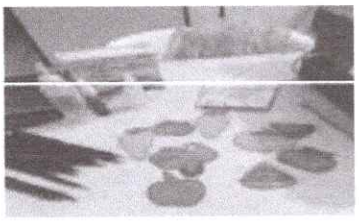



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Atividade Planejada em grupo com as crianças e adolescentes com a temática convivência saudável

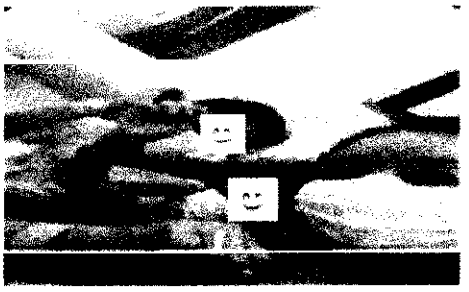

Acompanhamento médico especializado em Belém com apoio da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde.

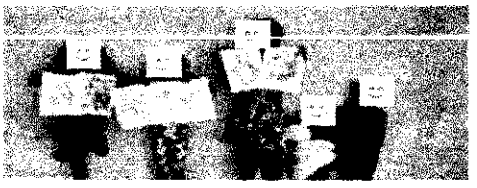

Atividades Planejada em grupos com as crianças e adolescentes sobre Educação Ambiental, cuidado com o planeta e meio em que se vive.

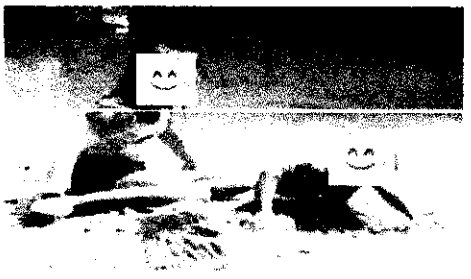

Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**Comemoração ao dia das Crianças com passeio ao igarapé, proporcionando lazer, alegria e diversão, através de resgate de brincadeiras como queimada, jogo de bola, e banhos de igarapé no balneário Barreirinha.**

**Projeto Capoeira**

**Momento festivo e alegre, proporcionando brincadeiras e encantamento na comemoração de aniversários de alguns dos acolhidos.**

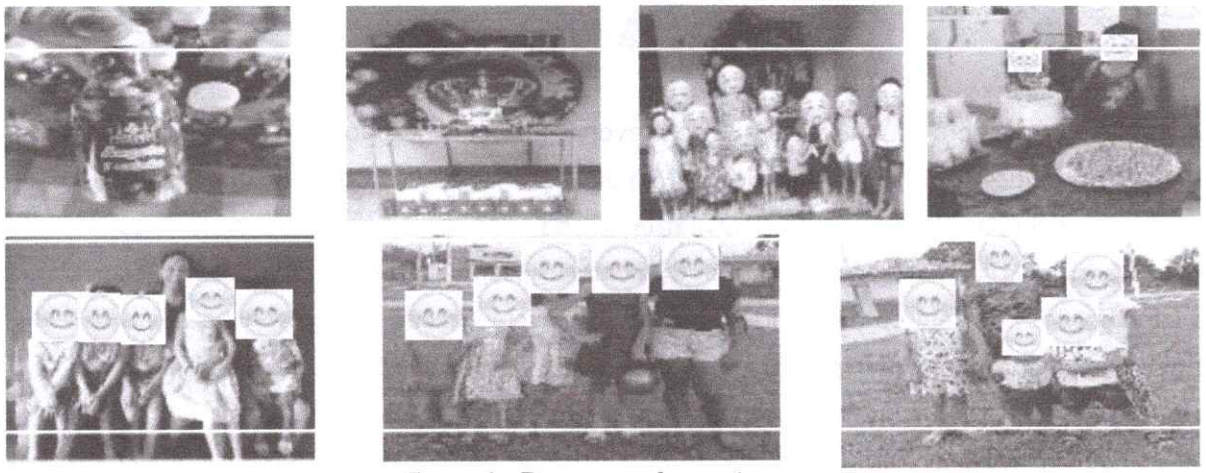

**Passeio Programados externo**

**ATIVIDADES NO MÊS DE AGOSTO/SETEMBRO - ANO 2021**

**CURSO DE BIOJÓIAS COM SEMENTES 30/08/2021 A 03/09/2021**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino promoveram o Curso de Biojóias /Ecojóias para as famílias da Comunidade Quilombolas de Itamoari no dia 30/08/2021 a 03/09/2021. o objetivo do curso é produzir bijuterias com materiais facilmente encontrados perto de casa, sem agredir o meio ambiente. Esta é a proposta do curso de Biojóias, o curso é voltado para formação de artesãos e tem o objetivo de ensinar técnicas para produção de colares, pulseiras, brincos, cintos, tiaras, anéis e outros. O curso foi ministrado pelo instrutor **Alexandre**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**Farias Contente**, o mesmo incentivou aos alunos aprenderem a confeccionar peças artesanais a partir de materiais disponibilizados pela natureza. "O material é extraído da natureza sem causar qualquer prejuízo; é uma forma de obter matéria prima de forma sustentável, no decorrer do curso e repassado técnicas que não agridem o meio ambiente e nem o meio social e que possibilitam a produção de peças que sejam viáveis para comercialização".

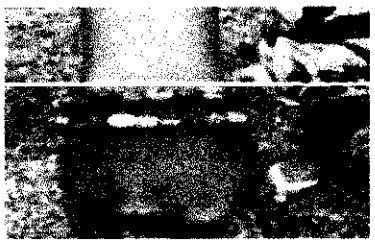

**SETEMBRO AMARELO**

Desde 2015, setembro é o mês mundial de prevenção ao suicídio. No Brasil, a campanha liderada pelo **Centro de Valorização da Vida (CVV)** em parceria com **o Conselho Federal de Medicina** e a **Associação Brasileira de Psiquiatria**, é chamada de Setembro Amarelo. Neste mês, um dos principais lemas da campanha é "Combater o estigma é salvar vidas". Para isso, diversas intervenções ocorrem no país para aumentar a conscientização e a prevenção sobre o tema, como: caminhada, temáticas, palestra com especialistas, distribuição de balões amarelos, edifícios públicos iluminados, entrega de folhetos e atendimento à população em locais públicos está entre as ações planejadas.

Entendemos que as ações de prevenção ao suicídio não devem se restringir ao mês de setembro, visto que a adolescente, é uma fase de transição e questionamentos existenciais e requer bastante atenção. Por isso intensificamos as ações nas Escolas, pois este é um espaço onde esta demanda é permanente e diversificada, é preciso falar corretamente sobre o assunto, de modo a evitar que informações inadequadas cheguem à população e aumentem o estigma relacionado aos transtornos mentais.

Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**Registro fotográfico das palestras no mês de setembro de 2021. Fonte: acervo do CREAS**

## CURSO DE PANIFICAÇÃO E LANCHONETE

No dia 27 de setembro ao dia 01 de outubro a Prefeitura Municipal realizou mais um curso profissionalizante através do SENAR Núcleo Bragantino, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a segunda turma do curso de Panificação e Lanchonete que tem como o objetivo qualificar as participantes para o mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo através da produção de diversos tipos de pães e salgados, contribuindo para a geração de renda das famílias acompanhadas pelos serviços socioassistenciais através do CRAS.

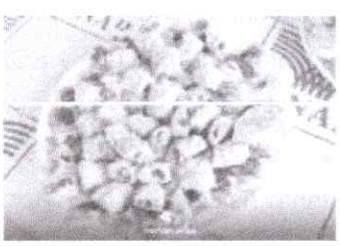

**Registro fotográfico do curso**

## ATIVIDADES MÊS DE OUTUBRO – 2021

### Encontro de Grávidas

No dia 05 de outubro de 2021 a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, no CRAS, realizou a segundo encontro com as grávidas que são acompanhadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e Programa Criança Feliz, no momento houve palestra sobre o aleitamento materno e os cuidados sobre higiene e saúde do bebe com a enfermeira Liliane Pinheiro. Na oportunidade todas as grávidas receberam da Primeira Dama senhora Lurdinha Moreira Martins um kit enxoval contendo banheira, roupinhas, bolsas, fraldas descartáveis, lençol, toalha de banho, conjunto de calça e camiseta, meias, agasalho, kit higiênico.

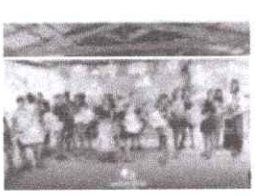

Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

## 01 DE OUTUBRO, DIA MUNDIAL DO IDOSO

Respeitar os idosos é tratar o próprio futuro com respeito, a data foi instituída pela Organização das Nações Unidas - ONU, em 1991 tem o objetivo de sensibilizar a sociedade em relação aos assuntos que envolvem o envelhecimento e os cuidados com os idosos.

Em Cachoeira do Piriá, nossos idosos contam com os cuidados do governo municipal por meio dos seus equipamentos como a Secretaria de Assistências Social, através do CRAS, CREAS e da Secretaria de Saúde, através da Atenção Primária à Saúde (APS) e do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

Na imagem: Dona Laurimar Pereira, uma das primeiras frequentadoras do Serviço de Convivência de Fortalecimento de Vínculos - SCFV, do CRAS de Cachoeira do Piriá.

O dia do idoso foi comemorado com palestra motivacional sobre valorização do idoso na sociedade e em suas famílias, no sentido de acolher a pessoa idosa promovendo assim, o seu cuidado, tanto físico quanto emocional. Estes cuidados significam: Atenção, precaução, cautela, dedicação, carinho, compreensão, responsabilidade, a ser partilhado entre os membros da família. Os temas abordados têm como obieto: fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Continuando com as atividades sobre o dia nacional do idoso no encontro do dia 06 de outubro foi comemorado com muita alegria com o retorno das atividades do idosos que que fazem parte do SCFV do CRAS.

HOMENAGEM DA PREFEITURA

**REGISTRO FOTOGRÁFICO: Acervo do CRAS.**

No dia 24 a 29 de outubro, a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá promoveu por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, o



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

Curso Profissionalizante de Corte e Costura, para as famílias acompanhadas pela rede socioassistencial da área de abrangência do CRAS.

O objetivo do curso é incentivar as mulheres a se tornarem empreendedoras, montando seu proprio negocio, pois requer baixo investimento inicial e possui um grande mercado consumidor, e assim melhorar a renda familiar.

**Registro fotográfico do curso**

**FESTA DAS CRIANÇAS**

No dia 11 de outubro a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outras secretarias municipais promoveu a **TARDE ENCANTADA** em alusão o dia das crianças com muita animação, brinquedos infláveis, pula-pula, e entre outros, houve a entrega de brinquedos para todas as crianças na faixa etária de 1 a 10 anos e um delicioso lanche, visando garantir o bem-estar para as crianças cachoeirenses.

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**OUTUBRO ROSA**

Com o objetivo de compartilhar informações e promover a conscientização sobre o combate ao câncer de mama e a importância do seu diagnóstico precoce, a Prefeitura de Cachoeira do Piriá, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, realizou na tarde da quarta-feira, 27.10, o "Dia D do outubro Rosa", na Praça do Banpará, durante o evento houve palestras motivacionais, ritmos, e sorteios de brindes, e distribuições de panfletos informativos e lembrancinhas com o tema da campanha.

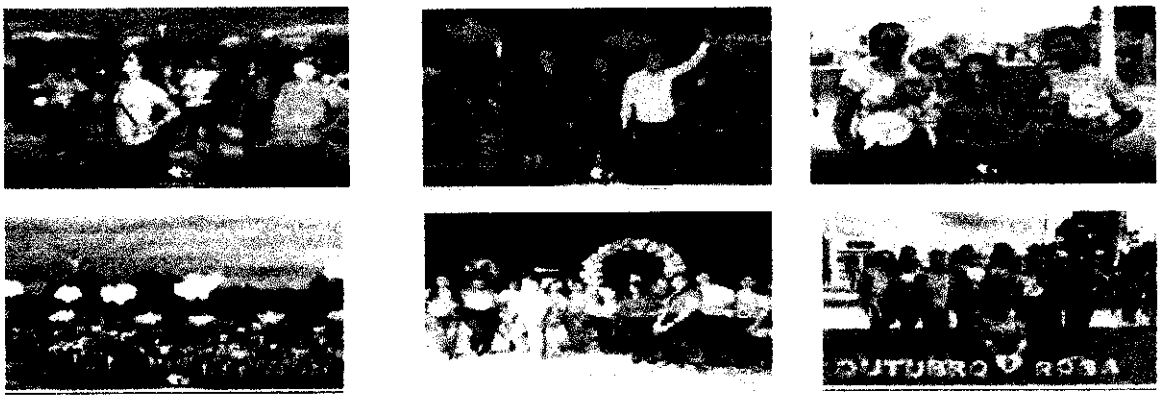


**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura**

**CURSO CORTE COSTUREIRA - 25 A 29/10/21**

Dando continuidade nos cursos profissionalizantes a Prefeitura de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, promoveu o curso de costura direcionado para pessoas que possuem o Número de Inscrição Social – NIS, e visando o aprendizado e a qualificação profissional das participantes, além de estimular a geração familiar de renda. O Curso aconteceu no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS com a carga horária de 40 horas.

**Registro fotográfico Prefeitura**



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**ATIVIDADES NO MÊS DE NOVEMBRO ANO 2021**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, iniciou no dia 08 de novembro do corrente ano o curso de panificação e lanchonete na Comunidade Alto Bonito para as familias que são acompanhadas pela rede socioassistencial-CRAS, o curso tem como objetivo promover a transformação social através de qualificação e a melhoria da qualidade de vidas das famílias cachoeirenses, e ainda aumentar a renda familiar visando o empreendedorismo, o curso finalizou com a presença da primeira Dama senhora Lurdinha Moreira Martins, que parabenizou as participantes, ofertando um delicioso lanche.

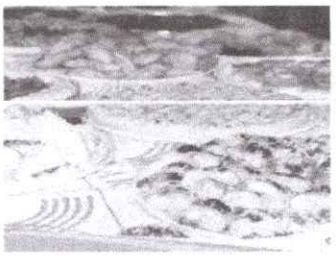

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura**

**Ação de Distribuição de Alimentos – ADA as Comunidades Quilombolas.**

No mês de novembro as comunidades quilobolas do Municipio de Cachoeira do Piriá foram contepladas ao Convênio do Ministério da Cidadania e CONAB, através do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 08/2020 e após autorização da Fundação Cultural Palmares, **foi disponibilizando 672 cestas de alimentos, oriundas da Ação de Distribuição de Alimentos - ADA,** destinadas ao atendimento das familias das Comunidades Quilombolas a saber; **BELA AURORA** 50 (cinquenta) cestas, **CAMIRANGA** 178 (cento e setenta e oito) cestas, **ITAMOARI** 108 (Cento e oito cestas, Cada cesta foi composta com 22 kg dos seguintes



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

produtos: 10 kg de arroz, 4 kg de feijão, 2 kg de açúcar, 2 kg de farinha de mandioca, 1 kg de leite, 1 pet de óleo, 1 kg de macarrão e 1 kg de flocos de milho, sendo que cada família receberam 02 (duas) cestas de alimentos não perecíveis **totalizando 14.784 kg de produtos.**

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura comunidade Bela Aurora 11/11/2021**

**Registro fotográfico de entrega de cestas Básicas comunidade Camiranga 12/11/2021**

**Entrega de cesta Básicas comunidade de Itamoari 16/11/2021**

**Dia Nacional do Conselheiro Tutelar**

No dia 18 de novembro a Secretária Lurdinha Moreira Martins, promoveu um café da manhã para comemorar o dia dos conselheiros tutelares com a presença do Prefeito "Mundô" e alguns vereadores que homenagearam os conselheiros tutelares pelos relevantes trabalhos realizados em defesa dos direitos das crianças e adolescentes do Município de Cachoeira do Piriá, o evento foi finalizado com um delicioso café e entrega de brindes, para todos os conselheiros, ressaltamos que essa data foi instituída pela Lei nº 11.622, de 19 de dezembro de 2007.



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**Projeto "Formando Cidadão"**

A Secretária Municipal de Assistência Social, por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social -CRAS, promove o Projeto "Formando Cidadão" por meio de aulas de capoeira no anexo do CRAS na Vila do Enche Concha, sob a supervisão do Professor "Takiri".

Os encontros acontecem todas as terças feiras no referido anexo, e é destinado a crianças e adolescentes de 07 a 17 anos de idade, tanto para o sexo masculino quanto feminino.

A capoeira é um instrumento importante para a promoção da cidadania. Além do corpo, a capoeira também ajuda a exercitar a mente. Ao estimular a percepção da criança e adolescente, reforça a identidade, a criatividade, cooperação, disciplina, desenvolve suas habilidades, incentiva o respeito ao próximo e o sentindo da sociedade. O resultado são crianças e adolescentes mais desinibidos e seguros. (**Texto Coordenador do CRAS Márcio Santos).**

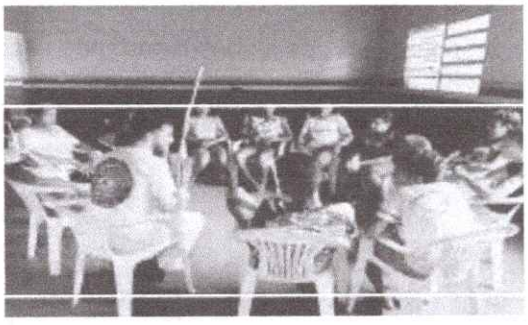

**Registro fotográfico CRAS**

**Projeto "Sons do Saber".**

A Secretária Municipal de Assistência Social, por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social -CRAS, também promove o Projeto "Sons do Saber", que tem por objetivo desenvolver a educação musical, associando o ensino da música com o cotidiano de cada aluno, ministrada pelo professor Misael Barbosa de Oliveira. Este projeto se dá em parceria com a



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

secretaria de educação e assistência social. Os encontros acontecem todas as terças-feiras no CRAS do município e é destinado a crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade, tanto para o sexo masculino quanto feminino

**Registro fotográfico CRAS**

**Campanha de Prevenção a Gravidez na Adolescencia e Evasão Escolar.**

A Secretaria de Assistência Social, CMDCA, Conselho Tutelar e o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente do município de Cachoeira do Piriá, promoveu a Campanha de Prevenção a Gravidez na Adolescencia e Evasão Escolar na escola municipal da Vila do Jibóia, visando levar a problemática a comunidade escolar, onde esteve presente também os pais e responsáveis dos alunos da referida escola.

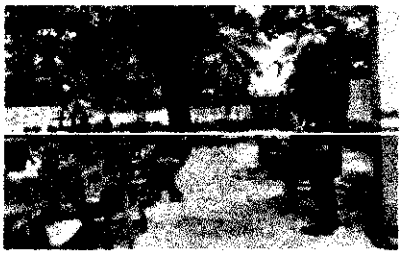

Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**ATIVIDADES MÊS DE DEZEMBRO 2021**

**Projeto "Natal em Casa" visita idosos atendidos pelo CRAS**

O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS concluí o planejamento do segundo semestre com as atividades do **Projeto Natal em Casa**, onde a equipe de referência visitou os idosos que são inseridos do Serviço de Convivência–SCFV. Na oportunidade foi entregue para todos os idosos panetones ofertado pela Secretária Lurdinha Moreira Martins, e um porta retrato confeccionada pela equipe de referência.

A ação que contou com a presença do Bom Velhinho e seguiu as orientações sanitárias de segurança contra a Covid-19, teve como propósito levar um pouco do espírito natalino aos nossos tesouros, que também receberam presentes para alegrar ainda mais o dia, disse o coordenador do CRAS **Antonio Marcio.**

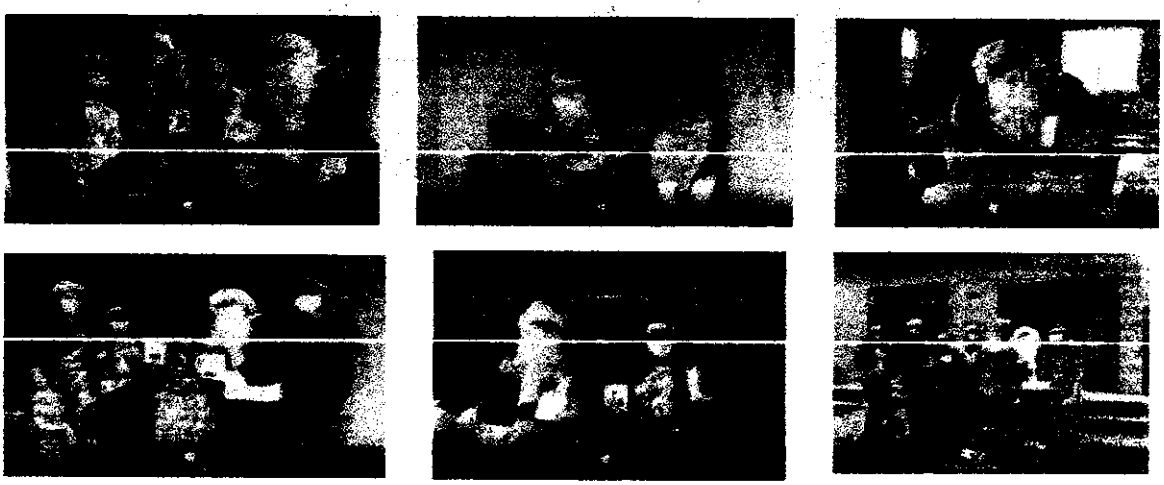

**Registro Fotográfico: Acervo Prefeitura**

**Encerramento das atividades do SCFV - VILA ENCHE CONCHA;**

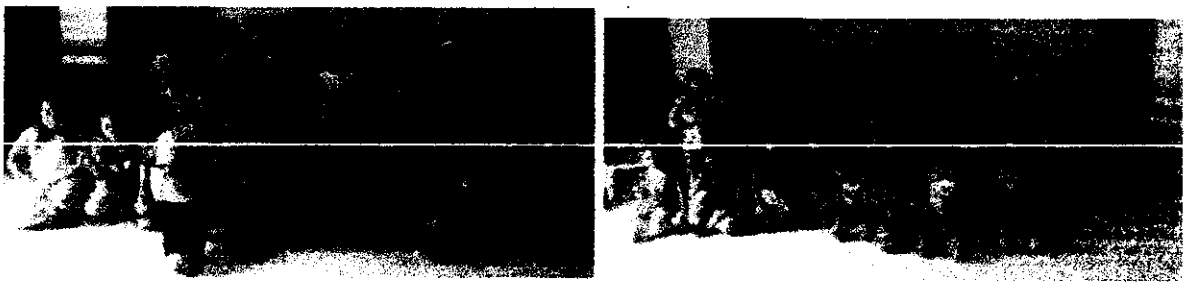



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

## ENTREGAS DE PRESENTES PARA CRIANÇAS "NATAL SOLIDÁRIO"

Tarde de dezembro repleta de alegria e espírito natalino para as crianças do Programa Criança Feliz que são atendidas pelo CRAS de Cachoeira do Piriá.

No dia, 20.12.2021, a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, por meio da Primeira dama e Secretária Lurdinha Martins, realizou a doação de presentes para cem crianças atendidas pelo programa. Os pedidos realizados pelas crianças através de cartinhas foram atendidos em sua maioria pela própria secretaria. Houve também pedidos atendidos por servidores da prefeitura, organizados pela equipe responsável.

Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. MDS. SNAS. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: MDS, 2004.

BRASIL. MDS / SNAS. Norma Operacional Básica do SUAS – 01/2005:

BRASIL. Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

IBGE- Instituto Brasileiro Geográfico de Estatístico.

Resolução MDS N°109 de 11 de novembro de 2009. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Resolução CNAS N°18, de 15 de julho de 2013. Pacto de Aprimoramento do SUAS.

Lei Municipal nº Lei Municipal 010 de 24 de abril de 1997.

**ANEXOS**

- Resoluçao CMAS/ICS-PBF Nº 002, de 27 de maio de 2021, (1º quadrimestre).

- Resolução CMAS / ICS-PBF Nº 07, de 22 de setembro de 2021, (2º quadrimestre).

- Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 11, de 31 de janeiro de 2022- 3º Quadrimestre

- Resoluçao nº 10 de 06 de janeiro aprova os Demonstrativos 2020

- CNPJ do Fundo Municipal de Assistência Social

- Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 13, ABRIL DE 2022 E PARECER DE APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO



Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/06/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592326800000070536551
Número do documento: 22080916592326800000070536551

**Resolução nº 13, de 13 de abril de 2022- CMAS**

Avalia, delibera e Aprova o relatório de gestão referente ao exercício do ano 2021, Município de Cachoeira do Piriá-PA e dá outras providências

A PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, em reunião extraordinária realizada no dia 13 de abril de 2022, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos II do Art. 11º e I a XII do Art. 12º da Lei Municipal Nº 10, de 04 de abril de 1997 – a qual dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, no Município de Cachoeira do Piriá. Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência social e dá outras providências

CONSIDERANDO A Política Nacional de Assistência Social estabelecido na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, destina-se a sintetizar e publicizar as ações executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social no período de janeiro a dezembro de 2021, fundamentadas pelo Plano Municipal de Assistência Social - PMAS, elaborado para o período de a 2017 a 2021

CONSIDERANDO O Relatório de Gestão que é um documento importante para avaliação do SUAS, de acordo com o que preconiza a Política de Assistência Social –PNAS.

CONSIDERANDO. A reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS realizada no dia 13 de abril de 2022

RESOLVE

Art. 1º - Avaliar, deliberar e aprovar por unanimidade o Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, exercício 2021, elaborado pela Gestão Municipal do Município Cachoeira do Piriá.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Ofício Único

MARIA DAVINA OLIVEIRA DO CARMO
Presidente do CMAS

RECONHECIMENTO NO VERSO

[illegible]
CNPJ [illegible]
E-MAIL [illegible]
E-mail
cmascachoeira2021@gmail.com

Assinado eletronicamente por: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - 09/08/2022 16:59:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080916592448000000070536554
Número do documento: 22080916592448000000070536554

Fls. 222

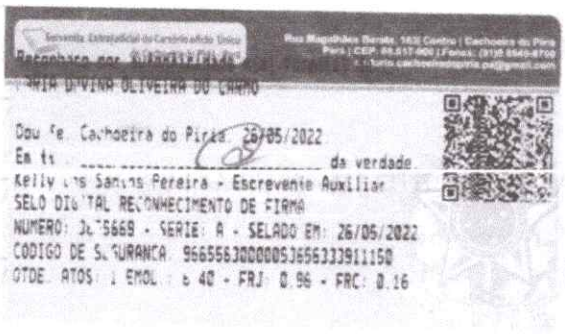

Serventia Extrajudicial do Cartório ofício Único

Rua Magalhães Barata, 163 Centro | Cachoeira do Piria Pará | CEP: 68.517-000 | Fones: (91)5 8540-8700 e-mail: cartoeiradopiria.pa@gmail.com

Reconhecimento por SEMELHANÇA

MARIA DIVINA OLIVEIRA DO CARMO

Dou fe. Cachoeira do Piria, 26/05/2022

Em ti _____ da verdade.

Kelly dos Santos Pereira - Escrevente Auxiliar

SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA

NUMERO: 3675669 - SERIE: A - SELADO EM: 26/05/2022

CODIGO DE SEGURANCA: 96655630000053656333911150

QTDE. ATOS: 1 EMOL.: 6,40 - FRJ: 0,96 - FRC: 0,16

**EXMO. SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

**Processo nº: 0800083-18.2022.8.14.0140**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, **LURDINHA MOREIRA MARTINS** e **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua patrona, apresentar manifestação por meio da presente

**CONTESTACÃO**

À AÇÃO POPULAR proposta por **ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES**, nos termos do art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65, conforme as razões a seguir delineada.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 7º, IV da Lei nº 4.717/1965 estabelece o prazo de 20 dias para a parte oferecer contestação. De forma complementar, o art. 231, I do Código de Processo Civil, preceitua que o início do prazo deflagra da data de juntada aos autos do mandado cumprido em se tratando de citação realizada por oficial de justiça, hipótese dos autos.

Desta forma, a contagem do prazo iniciou em **13/07/2022** e findará em **09/08/2022**, razão pela qual resta demonstrada a tempestividade da presente contestação protocolada no dia de hoje.

**DOS FATOS.**

A presente ação popular é movida pelo autor visando a anulação de atos administrativos sob fundamento de suposta prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública municipal através das nomeações de cargos públicos realizadas pelo Prefeito.

Afirma a exordial que o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social – ocupado pela esposa do Prefeito, e o cargo de Secretário Municipal de Governo – ocupado pelo filho do Prefeito, não guardam conexão entre o nível de formação com os cargos por eles exercidos, tampouco demonstram experiências anteriores na Administração Pública.

Ressalta que a Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplica aos cargos políticos, porém, suscita que é necessária qualificação técnica ou experiência anterior em cargos de igual natureza como requisitos a serem preenchidos para aqueles que os forem ocupar.

Informa que as exigências acima não foram comprovadas pelos referidos Secretários, razão pela qual requer a anulação das nomeações dos nepotes.

E, em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da nomeação dos Secretários Municipais de Assistência e de Governo, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 e configuração do crime de prevaricação.

Ao analisar a inicial, o juízo proferiu decisão, deferindo a tutela de urgência, concedida *inaudita altera pars*, sem contraditório prévio de nenhum dos requeridos.

Entretanto, conforme será exposto a seguir **NÃO HÁ PRÁTICA DE NENHUM ATO DE NEPOTISMO**. As alegações contidas na exordial encontram-se desguarnecidas de qualquer respaldo legal e fático.

É a breve síntese da inicial

**DAS PRELIMINARES.**

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS.**

Não se olvide a relevância de todas as ações constitucionais previstas no ordenamento, dentre elas a ação popular, como mecanismo disposto pelo legislador para a defesa de interesse difusos, metaindividuais que possibilitam preservar direitos subjetivos inerentes à coletividade, como o direito à saúde, meio ambiente, patrimônio público, moralidade, dentre outros.

No entanto, como restará demonstrado, o manejo desta ação não está afeto à preservação de interesses tão louváveis. O autor popular, utiliza da ação como instrumento de perseguição política, vez que sabe da legalidade das nomeações e do primor no trabalho apresentado pelos Secretários municipais, porém, levianamente reputa que as mesmas são irregulares.

O que se infere do art. 6º da Lei nº 4.717/65 é que poderão integrar o pólo passivo toda pessoa física ou jurídica que tiver autorizado, praticado, aprovado, ratificado ou se beneficiado de ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Ocorre que os requeridos apenas agiram em conformidade com as regras vigentes.

Todos os pressupostos foram devidamente cumpridos para a ocupação do cargo de Secretário Municipal, que em virtude da natureza política, deve ser ocupado por quem detenha um vínculo de confiança com o gestor máximo. No qual, a doutrina e jurisprudência já assentaram o entendimento que, para reforçar a autonomia e liberdade na escolha de quem ocupa cargos de confiança com natureza política, não se aplica os preceitos da Súmula Vinculante nº 13.

Portanto, mais uma vez, não existe a mínima prova de ato lesivo ao patrimônio público, até mesmo porque os serviços foram prestados de forma exemplar pelos requeridos. O autor sequer individualiza as condutas dos requeridos que de fato possam caracterizar dano ao erário! Pelo que se ratifica, que todas as demais argumentações da exordial não passam de infundadas, com único objetivo de perseguição política. Razão pela qual, a ilegitimidade passiva dos requeridos deve ser reconhecida, conforme é a jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - **ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS - RECONHECIMENTO - PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DECLINA QUALQUER ATO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Se a petição inicial da ação popular não atribui a determinado réu qualquer envolvimento direto com o ato ímprobo atacado, correta a decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade ad causam deste demandado, excluindo-o do polo passivo** da lide. 2. Agravo não provido. (TJ-MG - AI: 10148120025157001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2013) (Grifo nosso)

Por tais evidentes razoes, com fulcro nos artigos 337, XI e art. 485, VI do CPC, requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

**DA INÉPCIA DA INICIAL.**

**A) AUSÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

A petição inicial é manifestamente inepta e, nos moldes propostos, é medida de rigor reconhecer a impossibilidade do desenvolvimento jurisdicional adequado e apto, pois a causa de pedir e narrativa sequer encontram amparo jurídico legal, além de se basearem em uma narrativa inverídica.

Neste contexto, partindo-se do que se encontra estatuído no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 4.71/65 e cotejando a exordial da Ação Popular em exame, caberia a parte autora apresentar os seguintes requisitos: i) ato formal; ii) lesivo ao patrimônio público, demonstrando a alegada lesão ao erário.

Sobre a ausência de ato lesivo ao erário, patrimônio público ou à moralidade em ações populares, pede-se vênia para transcrições dos excertos abaixo:

> "contemporaneamente ao ajuizamento, de ato eivado de ilicitude capaz de causar lesão ao patrimônio público. Depreende-se, dos artigos citados, também, que o referido ato deve ser descrito com clareza, de modo individualizado, com demonstração do caráter lesivo ao bem jurídico protegido pela norma. 2. **Ausência de ato praticado pela parte ré, caracterizado como ilícito.** 3. Impossibilidade de utilização da ação popular como substituto de processo de execução ou de ação de cobrança. 4. **O cabimento da ação popular deve ser analisado com base nos pedidos**

**formulados na petição inicial e sua fundamentação fática e jurídica, no plano objetivo .** No caso em exame, não se verifica, dos argumentos do autor, a existência de ato lesivo, bem como a defesa do interesse público e do erário, de forma que não restam atendidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) para a propositura da demanda." (TRF4, AC 5008877-69.2018.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) (Grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DECRETO DISTRITAL QUE INSTITUI CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PARA O GOVERNADOR, O VICE-GOVERNADOR E OUTRAS AUTORIDADES LOCAIS. ALEGAÇÃO DE GASTOS DESNECESSÁRIOS E DE DANO AO ERÁRIO. **AUSÊNCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO POPULAR. 1.** A alegação de que parte dos beneficiados pela emissão da identidade funcional seriam pessoas notoriamente conhecidas e que, assim, não necessitariam de outro documento de identificação que não o crachá, não suplanta a possibilidade de emissão da carteira de identidade funcional, que se mostra relevante para que o agente público possa ser eficazmente identificado como tal, não apenas em seu ambiente de trabalho, mas também perante terceiros com quem, nesta qualidade, tenha de interagir. 2. No rol de documentos que podem atestar a identidade civil está a carteira de identidade funcional, consoante se verifica do artigo 2º da Lei nº 12.037/09. Dessa forma, a emissão da identidade funcional não contraria a legislação e nem os princípios que regem a administração pública. 3. No Decreto n.

> 9.278/2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição, há previsão de que a carteira de identidade pode ser emitida tanto em cartão como em papel. 4. No caso, no que tange à questão pecuniária, verifica-se dos termos do ofício expedido pelo Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal que os gastos com a emissão das identidades funcionais a que se refere o Decreto Distrital nº 39.764/2019 estariam abarcados em contrato já firmado pela Administração local, de tal sorte que a confecção das identidades não importaria em impacto financeiro ao Ente Distrital. 5. Diante da ausência de ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, a improcedência dos pedidos formulados na ação popular se impõe. 6. Reexame necessário conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ DF 07038339520198070018 DF 0703833-95.2019.8.07.0018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 03/02/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/02/2021)

Ausente os requisitos previstos no art. 319 do CPC c/c art. 5º, LXXIII da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65, como restará evidenciado no decorrer desta defesa, pleiteia-se a V. Exa., a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, I e VI do CPC.

**B) <u>O USO ABUSIVO DA AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.</u>**

Repise-se sobre a importância e o valor das ações constitucionais, dentre elas a ação popular que, por sua vez, pode ser considerada como meio

de garantir a tutela de direitos difusos, trata-se de uma garantia prevista no texto constitucional e se presta ao nobre exercício da democracia.

Contudo, no caso em exame, a finalidade precípua da ação popular não existe. **O autor se vale do remédio constitucional somente pelo único propósito de judicialização política**.

Ressalta-se, o suposto ato administrativo lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, não existe. A nomeação aos cargos de Secretários no Município é legítima e legal.

A assertiva narrada à exordial é uma jogada de oposição política, com o propósito sórdido de tumultuar o legítimo exercício do poder por parte do Chefe do Executivo. É nesse contexto que se enquadra a conduta leviana do autor, que indevidamente se vale de uma ação constitucional para buscar a impugnação de um ato legal e legítimo, imputando acusações que carecem de substratos jurídicos e propagam informações inverídicas dos requeridos sobre atos que, nem de longe, ensejam lesão concreta ao patrimônio público.

Infelizmente a prática utilizado pelo autor se afigura em uso abusivo da ação popular como meio de judicialização política, e vem se tornando algo corriqueiro, que se valem de manobras para promover e disseminar conflitos, para abalar e colocar em dúvida a gestão desenvolvida pelo Prefeito municipal.

Desta forma, é razoável concluir que o ajuizamento desta ação, com fundamento único da prática de nepotismo, sem qualquer indício de ilegalidade e ilegitimidade nas nomeações, demonstra a única intenção do autor popular, qual seja, desvirtuar o instituto constitucional previsto no art. 5º, LXXIIII para provocar instabilidade entre os poderes da União, por meio de manobras e perseguições políticas.

**DO MÉRITO.**

**DA LEGALIDADE NAS NOMEACÕES PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA**

**VINCULANTE Nº 13 DO STF EM CARGOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO.**

A exordial relata a suposta prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública municipal através das nomeações de cargos públicos realizados pelo Prefeito. Ressalta que o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social – ocupado pela esposa do Prefeito, e o cargo de Secretário Municipal de Governo – ocupado pelo filho do Prefeito, não guardam conexão entre o nível de formação com os cargos por eles exercidos, tampouco demonstram experiências anteriores na Administração Pública.

Reconhece que a Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplica aos cargos políticos, porém, suscita que é necessária qualificação técnica ou experiência anterior em cargos de igual natureza como requisitos a serem preenchidos para aqueles que os forem ocupar.

Informa que as exigências acima não foram comprovadas pelos referidos Secretários, razão pela qual requer a anulação das nomeações dos nepotes.

Porém, os cargos de Secretários são funções típicas de agente político na Administração Municipal, isto é, o vínculo que mantém com o Prefeito não é de natureza profissional, e sim de natureza política.

No âmbito das relações entre agentes públicos, algumas situações onde exista grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com a autoridade nomeante ou com qualquer outro cargo ou emprego comissionado do órgão ou entidade, não operam o nepotismo, como é o caso das nomeações objeto da presente lide.

A nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos dessa natureza.

No Município, os cargos de Secretários são exemplos os quais não submetem às normas de referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes forem convidados a ocuparem tais cargos.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conforme se colaciona abaixo:

> **CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação de primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020)**

> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA**

**POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA**. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

A inaplicabilidade da Súmula nº 13 do STF aos cargos políticos é clara e necessária para assegurar àqueles que foram eleitos pela sociedade a autonomia de escolher pessoas de sua confiança para a fiel execução das diretrizes tracadas pelo Poder Público.

Portanto, são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício das atribuições constitucionais

Esses agentes políticos atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, pois são responsáveis por desenhar os destinos fundamentais da Administração Pública, criando estratégias políticas por eles consideradas necessárias, convenientes ou oportunas para que o Poder Público atinja seus objetivos[1].

Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação, com características de transitoriedade no exercício de tais funções. Em face disso, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis normalmente aos servidores públicos e geral.

Os agentes políticos possuem certas prerrogativas, hauridas diretamente da Constituição, que os distinguem dos demais agentes públicos. Essas prerrogativas não são privilégios pessoais, mas sim garantias de suas relevantes funções. Sem tais prerrogativas, os agentes políticos não teriam a plena liberdade para a tomada de suas decisões governamentais[2].

Razão pela qual, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> 'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA.** MUNICÍPIO DE ITUMIRIM **NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.** SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CONDUTA IMPROBA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

---

[1] José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 30. Ed. p.458.
[2] Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo. Direito Administrativo descomplicado. 18. Ed. Rio de Janeiro. Forense. Método. 2010.

SENTENÇA MANTIDA. O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. **Restando evidenciado nos autos que a nomeação foi direcionada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, que se trata de cargo eminentemente político, não há prática de nepotismo, não havendo incidência da Súmula Vinculante nº. 13, não configurando ato de improbidade administrativa**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10343140000575002 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: 23/01/2018) **(GRIFOS NOSSOS)**

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021)**(GRIFOS NOSSOS)**

> EMENTA: APELAÇAO VOLUNTÁRIA - AÇAO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto. (TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)**(GRIFOS NOSSOS)**

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais <u>o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.</u>**

Vale frisar que os serviços prestados pelos Secretários, ora demandados, à frente de seus respectivos cargos, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

Neste sentido é o Relatório de Gestão de 2021, em anexo, que demonstra a excelência do trabalho desenvolvido pela Secretária Municipal de Assistência Social, ao estabelecer e cumprir metas e objetivos traçados para o desenvolvimento do Município de Cachoeira do Piriá-PA.

Corroborando este fato, suas contas foram devidamente aprovadas no Conselho Municipal, demonstrando que além de capacitada para exercer o cargo que ocupava, teve uma gestão honesta e proba para com a Administração do Município.

Sem olvidar que, o cargo de Secretário Municipal de Governo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as ações políticas e de comunicação social do Poder Executivo Municipal, visando a integração das políticas públicas e das atividades dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Assim, não há como se negar que o Sr. José Lucas Martins Machado é capacitado para desempenhar as funções de Secretário Municipal de Governo, haja vista ter experiência política suficiente adquirida na sua participação ativa no cenário político do Município de Cachoeira do Piriá, tendo, inclusive, concorrido ao cargo de prefeito nas eleições do ano de 2016, o que não deixa dúvidas de que tem a vivência necessária para estreitar vias dos anseios da sociedade e os planos de gestão do Município.

Ponto interessante ressaltar, de acordo com o próprio raciocínio construído pelo juízo de piso – quando decidiu liminarmente pelo deferimento da tutela de urgência, é que **não há consenso jurisprudencial acerca do nível de escolaridade exigido para configurar a qualificação técnica apta a excepcionar a caracterização do nepotismo**.

Válido construir o seguinte raciocínio: se nem para o cargo máximo do Executivo na esfera Municipal é exigido nível superior, qual a lógica para exigir de seus Secretários?

A realidade é que não é requisito obrigatório um curso superior para restar demonstrada a capacidade de gestão e administração. E o presente caso, é a clara comprovação do que se alega, eis que a Secretária Municipal de Assistência vem desempenhando de forma exemplar sua função, conforme se extrai do Relatório de Gestão, contendo atividades, objetivos, ações, bem como é a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando as contas do ano 2021, ambos em anexo.

Não é demais lembrar Nobre julgador, que o caso aqui em exame já foi objeto de análise perante o Ministério Público do Estado do Pará, cuja decisão perfilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política. A Decisão foi exarada em 01.02.2022.

Eis o teor da decisão da Douta Promotoria:

> DESPACHO- Notícia de Fato nº 000493-998/2021 1. Instaurada Notícia de Fato nº 000493-998/2021, com arrimo no art. 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; 2. **Trata-se de Representação** encaminhada pelo SINTEPP-Cachoeira do Piriá **narrando o cometimento de nepotismo na gestão pública municipal de Cachoeira do Piriá, corroborado na nomeação pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá de LURDINHA MOREIRA MARTINS, sua esposa, como Secretária Municipal de Assistência Social; José Lucas Martins Machado, seu filho, como Secretário de Governo**, (...). Em síntese, os representados explanaram em síntese que os cargos políticos não mais se submetem à tese esposada na Súmula Vinculante nº 13 do STF em sua interpretação originária, segundo jurisprudência mais recente do Pretório Excelso, podendo o Prefeito Municipal, nessa esteira, nomear cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para ocupar referidos cargos. No que diz respeito ao servidor Marcus Huan Costa Farias, aduziu-se que ele já foi exonerado do cargo de Tesoureiro do Município,

anexando-se decreto de exoneração; 5. É cediço que o Supremo Tribunal Federal firmou novo entendimento no que concerne à nomeação de parentes para cargos políticos, flexibilizando a interpretação originária da Súmula Vinculante nº 13 do STF. O aresto abaixo elencado elucida o novo entendimento da Corte Constitucional. Ementa: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020); 6. **Dessa maneira, com as informações trazidas aos autos pelo representante, o Ministério Público, diante do óbice interpretativo da Corte Constitucional brasileira, não encontra lastro jurídico** (até o presente momento) **para ajuizar ação civil pública solicitando a exoneração dos representados José Lucas Martins Machado e Lurdinha Moreira Martins**; 7. ( ) 8. **Pelo exposto, diante da inexistência de elementos mínimos para o ajuizamento de ação civil pública, determina-se o ARQUIVAMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO, com fulcro no artigo 4º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP; 9. Cientifique-se**

**o representante sobre o arquivamento deste procedimento, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do CNMP.**

Razão pela qual não tem como sustentar sob nenhum viés a decisão de primeiro piso, de suspender as nomeações para os cargos de Secretários aqui em debate, eis que vastamente demonstrado que além de não incidir sobre tais cargos políticos a vedação contida na Súmula Vinculante nº 13, os requeridos demonstraram capacidade e idoneidade para ocupar os cargos, portanto, gozam de aptidão para os mesmos.

Não obstante os abalizados recortes doutrinários e jurisprudenciais supra transcritos, é lamentável o fato de ainda existir em nosso ordenamento jurídico, o manejo indiscriminado de ação popular. A inicial é marcada por inverdades, com o nítido intuito de induzir o juízo em erro. Na verdade, a exordial é um instrumento que o autor de utiliza para fins únicos e exclusivos de perseguição política.

Veja se, o autor é Vice Prefeito, sua única finalidade é criar fatos políticos para abalar a imagem do atual Prefeito, e de forma irresponsável, abarrota o Judiciário com questões superadas e desarrazoadas, vez que todas as nomeações realizadas pelo Chefe do Executivo respeitam o que dispõe a normativa legal, portanto, são legítimas.

O Direito vigente está impregnado de princípios até as suas últimas ramificações, alguns deles se revertem em de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional. Nesse contexto, destacamos o Princípio da Segurança Jurídica que, em linhas gerais, significa a necessidade de regularidade estrutural e funcional do sistema jurídico através de suas normas e instituições.

Logo, se traduz em assegurar a realização do direito mediante a sujeição de todos os poderes públicos e de todos os cidadãos ao paradigma da legalidade.

Dessa forma, a decisão prolatada em juízo de primeiro grau revela inequívoca violação ao princípio da segurança jurídica, eis que é conferido ao

Prefeito Municipal autonomia referente a organização político-administrativa, portanto, nenhuma nomeação discutida nos autos foi realizada de forma ilegal.

Insegurança esta perpetuada, eis que continua vigente a decisão que determina a suspensão de um cargo de livre nomeação e exoneração realizado pelo Prefeito, ato discricionário que está intimamente relacionado a quesitos políticos e de confiança, afigura uma total usurpação das competências, no qual o Poder Judiciário adentra na análise de critérios de conveniência e oportunidade que estão adstritos apenas ao Chefe do Executivo.

Desta forma, considerado que não há, sob nenhuma ótica, a configuração de nepotismo no caso dos autos, bem como os requeridos têm desempenhado suas respectivas funções de forma exemplar, inexistem razões que se mantenha a decretação de medida de suspensão das nomeações.

**AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Nobre Magistrado, na hipótese de superado o pedido de improcedência da ação, ante a inexistência de ilegalidade e ilegitimidade nas nomeações dos autos, pugna-se pela reconsideração da concessão da tutela de urgência, já deferida nos autos, posto que ausente os requisitos necessários para sua concessão, vejamos.

Disciplina o artigo 300 do NCPC, que para a concessão da tutela nos termos pleiteado, é necessária a demonstração inequívoca dos requisitos da **FUMUS BONI IURIS** e o **PERICULUM IN MORA**.

A decisão que defere a tutela de urgência reconhece que, embora se excetue os cargos políticos da aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, a nomeação deve guardar relação com qualificação técnica, experiência e idoneidade moral.

Ato contínuo, aduz que os Secretários não preenchem os requisitos exigidos para assumir as responsabilidades inerentes às funções públicas em

questão. Por esta razão, entendeu restar satisfeitos os pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano, e, determinou a suspensão das nomeações sob pena de pagamento de multa diária.

Entretanto, rechaça-se de pronto o atendimento dos requisitos autorizados da tutela de urgência. Vejamos!

Conforme já exaustivamente explanado, a Súmula que trata da vedação ao nepotismo não se aplica a cargos políticos. Porém, o juízo de piso acresce que as decisões recentes do STF firmam o entendimento de que as nomeações aos cargos políticos não podem ser desarrazoadas, devendo observar critérios de qualificação técnica, experiências anteriores ou idoneidade moral.

Ponto interessante ressaltar, de acordo com a própria decisão agravada destaca, **não há consenso jurisprudencial acerca do nível de escolaridade exigido para configurar a qualificação técnica apta a excepcionar a caracterização do nepotismo**.

No entanto, a decisão exarada externa algo subjetivo ao discorrer que a integralização do ensino fundamental não perfaz a exigência

Assim, válido construir o seguinte raciocínio: se nem para o cargo máximo do Executivo na esfera Municipal é exigido nível superior, qual a lógica para exigir de seus Secretários?

A realidade é que não é requisito obrigatório um curso superior para restar demonstrada a capacidade de gestão e administração. E o presente caso, é a clara comprovação do que se alega, eis que a Secretária Municipal de Assistência vem desempenhando de forma exemplar sua função, conforme se extrai do Relatório de Gestão, contendo atividades, objetivos, ações, bem como é a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando as contas do ano 2021, ambos em anexo.

Outrossim, o então Secretário de Governo detém experiência necessária para o desempenhar do seu cargo, vez que sua participação ativa na política do Município de Cachoeira do Piriá, inclusive, tendo concorrido ao cargo de prefeito nas eleições do ano de 2016, estreitou ainda mais os laços políticos com os anseios da sociedade.

Face aos argumentos acima, a plausibilidade do direito fica prejudicada, uma vez que sequer há nos autos provas juntadas que desabone ou comprometa a idoneidade dos requeridos ou que os incapacitem para o exercício dos cargos de Secretários.

Com efeito, **a questão posta nos autos, com a devida vênia, não deveria ter sido apreciada de forma um tanto quanto precipitada, primeiro porque não há juízo mínimo de plausibilidade quanto à desarrazoabilidade das nomeações, segundo porque sequer foi oportunizado aos requeridos manifestarem-se sobre os fatos.**

Por fim, há de se ressaltar que a manutenção da decisão ora recorrida, nos termos como proferida, denota verdadeiro **PERIGO DE DANO REVERSO**.

Em verdade, a decisão agravada impõe dano grave de difícil reparação à própria Administração Pública Municipal, eis que terá de ocupar os cargos de Secretário de Assistência e de Governo com outras pessoas que, estas sim, talvez não detenham a capacidade necessária ou não sejam da confiança do Prefeito para dar prosseguimento aos planos e projetos já iniciados pelos requeridos.

Portanto, tendo em vista que suspensão das nomeações é medida extremamente gravosa, e ainda, carece de amparo e fundamento jurídico, pugna-se pela suspensão da decisão agravada, por ser medida consonante à razoabilidade e proporcionalidade daquilo que objetivamente se tem nos autos.

Por todo o exposto, não há razões para a manutenção da decisão ora guerreada, razão pela qual pugna-se pela reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência.

**DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, requerem os requeridos a V. Exa.:

a) Preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos requeridos e a inépcia da inicial, com a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, IV e VI do CPC;

b) Se afastada as preliminares, no mérito, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Termos em que pede deferimento.

Cachoeira do Piriá/PA, 09 de agosto de 2022.

P.p.

**VERENA MIZERANI**

**OAB/PA 31.430**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

# RELATÓRIO DE GESTÃO ANO 2021.

**CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.**

**ANO-2021**

Rua Magalhães Barata, S/Nº-Centro- Cachoeira do Piriá-PA CEP: 68.617-000
CNPJ:13.271.657/000/-35 - FONE: 91
E-MAIL:semaspiria@hotmail.com
EMAIL- cescachoeiradopiria@gmail.com
E-MAIL- cmascachocira2021@gmail.com

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**
Presidente da República do Brasil

**HELDER ZAHLUTH BARBARLHO**
Governador do Estado do Pará

**INOCÊNCIO RENATO GASPARIM**
Secretário Estadual de Assistência Social, Trabalho Emprego e Renda - SEASTER

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
Prefeito Municipal, do Município de Cachoeira do Piriá-PA.

**LURDINHA MOREIRA MARTINS**
Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Cachoeira do Piriá -PA.

**MARTA INGRYD SOUZA BRITO**
Presidente do CMAS

**RUBENILSON TAVARES SANTOS**
Presidente do CMDCA.

Sumário

1. IDENTIFICAÇÃO ..... 6
1.1 INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO ..... 6
1.2. IDENTIFICAÇÃO DO PREFEITO ..... 6
1.3. ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 6
1.4. IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 6
1.5. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 7
2.0. APRESENTAÇÃO: ..... 7
2.1. ANÁLISE AVALIATIVA ..... 8
2.2. ANÁLISE QUALITATIVA DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS ..... 9
2.3. A GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 10
2.4. INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SUAS ..... 11
3.0. DADOS SOBRE A REDE SOCIOASSISTENCIAL ..... 12
3.1 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA ..... 12
3.2 EQUIPE VOLANTE ..... 13
3.2.1. OBJETIVOS DA EQUIPE VOLANTE: ..... 13
4. PROTEÇAO SOCIAL MEDIA COMPLEXIDADE ..... 14
4.1 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - PSEAC ..... 15
5. RECURSOS HUMANOS: ..... 17
5.1 COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DO ÓRGÃO GESTOR ..... 17
5.2 EQUIPE DO CADASTRO ÚNICO ..... 18
5.3 EQUIPE DO CRAS ..... 19
5.4 EQUIPE DO CREAS ..... 20
5.5 EQUIPE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ..... 21
6. CONTROLE SOCIAL ..... 21
6.1 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 21
6.2. COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA: ..... 22
6.3. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 22
6.4. IDENTIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – CMAS / ICS-PBF 23
6.5. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIENIO 2021 – 2023 23
6.6. AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 24
6.7. CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 24
7. PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS ..... 24



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

7.1 SALDO REPROGRAMADO PARA O EXERCICIO DO ANO DE 2022, RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL. ....25
VALOR REPASSADO DO GOVERNO FEDERAL E MUNICIPAL ....26
7.2. BLOCOS DE FINANCIAMENTO 26
7.3. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNPJ: 18.143.092/0001-24. ....27
8. CAPACIDADE FÍSICA. ....27
8.1 META FÍSICA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E BENEFICIOS EVENTUAIS SEGUNDO SEMESTRE DE 2021. ....29
8.2 META FÍSICA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL SEGUNDO SEMESTRE ....29
9. CADASTRO ÚNICO CONHECER PARA INCLUIR ....29
9.1. ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA ....32
9.2. BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ATÉ DEZEMBRO DE 2021.32
9.3. GESTAO DOS BENEFICIOS ....34
9.4. GESTÃO DE PAGAMENTOS ....34
9.5. GESTÃO DE PAGAMENTOS ....34
9.6. GESTÃO DAS CONDICIONALIDADES E O ACESSO AOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ....35
9.7. EDUCAÇAO. ....35
9.8. SAÚDE ....36
9.9. ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS FAMÍLIAS QUE DESCUMPREM AS CONDICIONALIDADES. ....37
9.10. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO FREQUÊNCIA ESCOLAR 38
9.11. FAMILIAS ACOMPANHADAS ....38
9.12. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 38
9.13. FAMILIAS ACOMPANHADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE ....38
9.14. SITUAÇÕES DOS BENEFICIOS DO PBF ....39
9.15. EQUIPE CAD-ÚNICO/PBF ....40
9.16. CARTEIRA DO IDOSO ....41
10. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – ICS/PBF. ....41
10.1. COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIÊNIO 2021- 2023, DECRETO DE Nº 134/2021 DE 25 DE MARÇO DE 2021.42
11. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE44
11.1. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (TITULARES E SUPLENTES) TRIÊNIO 2021 A 2024 ....44
12. CONSELHO TUTELAR. ....46



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

12.1. ATENDIMENTOS CONSELHO TUTELAR- ANO 2021 ..... 47
12.2. MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR MANDATO: 2020/2024 ..... 51
13. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS ..... 52
13.1 EQUIPE DE REFERÊNCIA ..... 52
13.2. PROTEÇÃO SOCIAL ..... 53
13.3. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF. 54
13.4. DADOS QUANTITATIVOS DOS SERVICOS E AÇÕES REALIZADAS PELO PAIF-2021. 57
13.5. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO INDIVIDUAL. ..... 61
13.6. ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL CRAS/PAIF ..... 62
13.7. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/ LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E/OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ..... 63
13. 8 BENEFICIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC NA ESCOLA. ..... 63
13.9. BENEFÍCIOS EVENTUAIS ..... 64
13.10. O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 17 ANOS ..... 65
13.11. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA IDOSOS. 71
13.12 PARTICIPACÕES EM ACÕES E EVENTOS 1º SEMESTRE ..... 73
13.13 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 2º SEMESTRE ..... 78
13.14. O PROGRAMA DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ- 2021 82
13.15. ATIVIDADES REALIZADAS NAS FAMILIAS NO 1º SEMESTRE ..... 84
14. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE – PSE. ..... 88
14.1 ATENDIMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE ANO- 2021 ..... 90
15. PRINCIPAIS PROJETOS E AÇÕES PROPOSTOS E EXECUTADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, CONSELHOS, CRAS, CREAS ACOLHIMENTO, EM 2021. ..... 97
BIBLIOGRAFIA 137



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

## 1. IDENTIFICAÇÃO

### 1.1. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO

Município: Cachoeira do Piriá – PA
CNPJ: 01.612.360/0001-07
Nível de Gestão: Básica
Porte Populacional: Pequeno Porte II
Período Execução: 2021 até 2024

### 1.2. IDENTIFICAÇAO DO PREFEITO

Nome do Prefeito:
Raimundo Nonato Alencar Machado
Mandato: início 01/01/2021
Término 31/12/2024
Endereço da Prefeitura:
Av. Getúlio Vargas, SN-centro, CEP: 68.617-000
Telefone: (91) 985450894
E-mail: gabinetepmcp@gmail.com

### 1.3. ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome do Órgão Gestor:
Secretaria Municipal de Assistência Social
Número da Lei de criação do órgão: 010/1997
Data da criação: 04/04/1997
Data do início do funcionamento do Órgão Gestor: 04/04/1997
Ato de Nomeação do Gestor: Decreto: 0012/2021
Endereço: Magalhães Barata, SN-Centro. CEP: 68.617-000
Telefone: (91) 986061294
E-mail: assistenciasocialpmcp@gmail.com

### 1.4. IDENTIFICAÇAO DO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL

Nome: Lurdinha Moreira Martins
Cargo: Secretaria de Assistência Social
Data da nomeação: 01/01/2021.
Endereço: Magalhães Barata, SN-Centro.
CEP. 68.617-000
Tel. (91) 986061294
E-mail: lurdinhamartinsm94@gmail.com



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**1.5. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nome do Presidente: Marta Ingryd Souza Brito.
Nome do Vice - Presidente: Rubenilson Tavares Santos
Decreto de Nomeacão: 134/2021
Nível de Gestão no SUAS: BÁSICA
Porte do Município: PORTE II
Endereço do Conselho: Rua Magalhaes Barata s/nº.
CEP: 68617-000
Telefone: (91) 984533959
E-mail: ccscachoeiradopiria@gmail.com

**2.0. APRESENTAÇÃO**:

O Presente Relatório de Gestão objetiva registrar as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cachoeira do Piriá Pará, sob a gestão do Prefeito Municipal Sr. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, e da Gestora da Política Municipal de Assistência Social Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS**, este documento agrega itens pertinentes à implementação e efetivação das atividades e serviços organizados por níveis de Proteção Social: Básica e Especial; Controle Social; Concessão de Benefícios; Transferência de Renda, além de informações sobre os equipamentos da rede socioassistencial. Este documento deve conter as informações referentes à execução dos serviços socioassistenciais dentro das suas específicas proteções sociais, elaborado pela Gestora da Política de Assistência Social e sua Equipe Técnica; e, submetido ao parecer do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, visa tornar transparentes as atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

A plenária do Conselho Municipal de Assistência Social / Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – CMAS / ICS. analisou deliberou e aprovou o referido relatório conforme Resolução CMAS/ICS-PBF de nº 13.Ressaltando que, o 1º (primeiro) Quadrimestre, referente ao exercício em questão, foi avaliado, deliberado e aprovado por meio da Resolução CMAS / Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 002, de 27 de maio de 2021, (anexa); o 2º (segundo) Quadrimestre foi avaliado/deliberado e aprovado através da Resolucão CMAS / ICS-PBF Nº 07. de 22 de setembro de 2021. O 3º terceiro Quadrimestre foi avaliado/deliberado e aprovado por meio da Resolução CMAS/ICS-PAB Nº 11, de 31 de janeiro de 2022 (anexa) neste relatório.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

## 2.1. ANÁLISE AVALIATIVA

A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS ocupa um espaço importante na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá-Pá, assumindo o compromisso ético e político de promover o carater publico do tripe da seguridade social estabelecido na Constituição Federal de 1988, regulamentado pela LOAS e pela PNAS.

No compromisso do Governo Municipal para com a Política de Assistência Social, a SEMAS assume a atribuição de consolidar a política de assistência social em consonância com o SUAS, como sistema articulador, integrador e provedor de serviços continuados de Proteção Social: Básica e Especial, afiançador de seguranças sociais, com monitoramento e avaliação de suas ações, processos e resultados, de modo a obter maior eficiência e eficácia nos investimentos públicos e efetividade no atendimento à população que realmente necessita.

A SEMAS tem por finalidade coordenar a definição e a implementação das políticas sociais no Município de forma integrada e intersetorial, em consonância com o Pacto de Aprimoramento do SUAS, o qual está previsto na Norma Operacional Básica do SUAS – 2012 (NOB/SUAS-2012), como um instrumento pelo qual se materializam as prioridades e as metas nacionais no âmbito do SUAS, e se constitui em mecanismo de indução e do aprimoramento da gestão do SUAS e da qualidade dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Assistência Social.

A Secretaria Municipal de Assistência Social vem realizando inúmeras atividades através das equipes técnicas, da rede socioassistenciais e Cadastro Único, visando assegurar os direitos dos usuários e prioritariamente aos cidadãos, grupos e famílias que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social.

Os serviços mantiveram-se organizados, de acordo com as proteções afiançadas na Política Nacional de Assistência Social- PNAS, nos níveis de Proteção Social: Básica e Especial, tendo o território como espaço de expressão da cidadania e conquista dos direitos sociais.

Esperamos que este relatório sirva de instrumento de reflexão e base para o desenvolvimento de novas estratégias e ações, por parte de todos os Trabalhadores (as) da Política de Assistência Social no Município de Cachoeira do Piriá-Pará, bem como, acompanhamento e assessoramento na execução dos serviços, programas, projetos, e benefícios, ofertados à população.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

No contexto da pandemia, se mostrou imprescindível a observância a medidas de prevenção recomendadas pelo Ministério da Saúde e órgãos sanitários locais para uma adequada (re) organização das ofertas socioassistenciais, com o objetivo de proteger a população, minimizar riscos inerentes aos atendimentos remotos, o cenário exigia também que gestores estaduais, distrital e municipais de assistência social adotassem medidas específicas em relação aos trabalhadores, que possibilitassem sua proteção, com orientações e adequações em processos de trabalho, visando à realização do atendimento à população em arranjos mais aderentes à conjuntura de modo a distribuir a força de trabalho local com o objetivo de evitar concentração de pessoas nos ambientes de trabalho houve disponibilização de materiais de higiene e EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, para os profissionais do SUAS e às orientações do Ministério da Saúde e das autoridades sanitárias locais com relação ao cuidado e prevenção da transmissão do vírus; redução da circulação de pessoas e adoção do distanciamento nas atividades presenciais dos usuários no âmbito do órgão Gestor e Centro de Referência da Assistência Social –CRAS, Centro de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e Serviços de Acolhimento.

## 2.2. ANÁLISE QUALITATIVA DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS

Em relação à Proteção Social Básica, conseguiu-se garantir a continuidade dos trabalhos com uma equipe mínima de acordo com o porte do município, no início da gestão houve a contratação de vários profissionais a saber; assistentes sociais, psicóloga, pedagogos, orientadores sociais, agentes administrativos, auxiliares administrativos, e profissionais de serviços gerais, bem como a definição de um coordenador responsáveis pelos serviços de proteção básica visando promover o acesso dos usuários do PAIF e aos demais serviços socioassistenciais e ainda possibilitar que as famílias dos usuários tenham assegurado seu acompanhamento pelo PAIF, caso se encontre em situação de maior vulnerabilidade ou risco social.

Em relação os atendimentos sociais, psicossociais e individualizados, com as famílias do Serviço de Proteção Integral a Família PAIF, usuários do Cadastro Único, beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, Programa Criança Feliz - PCF e demanda espontânea, diariamente são atendidos pelos

profissionais de referência e orientadores sociais do SCFV, bem como a equipe do PCF composta por uma supervisora, e quatro visitadoras.

Em relação à Proteção Social Especial conseguiu-se garantir a equipe mínima composta por uma coordenadora, uma assistente social, uma psicologa, um pedagogo, um advogado, um agente administrativo, uma auxiliar de serviço gerais, conforme disposto na NOB-RH/SUAS (2006), o porte dos municípios como um elemento fundamental no planejamento da capacidade de atendimento e da definição das equipes do CREAS. Ainda o município possui nesta Proteção o Serviço de Acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes de Cachoeira do Piriá –SAICA, sendo composta por equipe como duas Assistentes Sociais entre elas uma estar como coordenadora do SAICA, e outra para os atendimentos e acompanhamentos dos usuários e suas famílias, um psicólogo, três cuidadoras, três auxiliares de cuidadoras, três vigias, duas cozinheiras, conforme disposto na NOB-RH/SUAS (2006) e também de acordo com as orientações técnicas do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e o porte do município.

Em relação à Gestão da Política Municipal de Assistência Social, conseguiu-se garantir, na equipe do órgão gestor da referida política e Cadastro Único a equipe é formada por duas coordenações municipais sendo um coordenador do Programa Bolsa família – PBF, atual Programa Auxílio Brasil – PAB, uma coordenadora do Cadastro Único, 03 (três) entrevistadoras e 03 (três) digitadores (as), contratação de duas técnicas, sendo uma na Gestão de Sistemas e outra com competência de Vigilância Socioassistencial de maneira informal, bem como um carro e motorista de forma compartilhada, para atender as necessidade do PAB, beneficiários do BPC, dando suporte no CRAS, CREAS, SAICA e entre outras atividades da SEMAS.

## 2.3. A GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A partir da reorganização da Assistência Social e sua afirmação como política pública, tendo como base a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), o financiamento dos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais mostra-se com maior clareza, com a definição de responsabilidades entre os entes da federação a partir da instituição do Cofinanciamento.

A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012) apresenta os fundos de assistência social como instrumentos da gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neles devem ser alocadas as



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

receitas e as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social

A organização e qualificação da Gestão do Fundo de Assistência Social tem importância no alcance dos objetivos do SUAS, que propõe como novo modelo de gestão, a definição clara de competências dos entes das esferas de governo e a articulação entre os três eixos balizadores dessa política: **a Gestão, o Financiamento e o Controle Social.**

## 2. 4. INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SUAS

De acordo com a NOB/SUAS, os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS, tendo como parâmetros o diagnóstico social e os eixos da PSB e PSE. São eles:

**Plano Plurianual – PPA:** É um instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para o período de quatro anos em cada nível da federação. Ele contém os programas, projetos e ações do Poder Executivo e é formulado no primeiro ano de governo para ser executado de acordo com o planejamento de cada ano.

**Plano Plurianual de Municipal de Assistência Social:** É um instrumento técnico, político e operacional que organiza, regula e norteia a execução da Política de Assistência Social no município e define as ações prioritárias a serem desenvolvidas. É o elemento estratégico definindo objetivos, garantindo racionalidade ás práticas sociais, estabelecendo metas, compatibilizando recursos, tempo, métodos e técnicas a fim de obter eficácia e efetividade nas ações pretendidas pela Política de Assistência Social.

**Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS:** É o instrumento pelo qual se materializam as metas e as prioridades no âmbito do SUAS, e se constitui em mecanismo de indução do aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

**O Plano de Acompanhamento e Apoio Técnico:** Consiste num instrumento de planejamento anual de apoio técnico do Estado aos Municípios no que se refere à gestão do



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

SUAS na execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais visando ao alcance das metas estabelecidas no Pacto de Aprimoramento do SUAS para os municípios.

**Plano de Providência:** constituem-se instrumentos de planejamento das ações para superação de dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a ser elaborado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio desse instrumento planejam-se formas de superação das dificuldades encontradas.

**Relatório de Gestão**: E o instrumento que apresenta os resultados alcançados na Política de Assistência Social e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários, sendo avaliados o cumprimento das realizações dos resultados ou produtos obtidos em função das metas prioritárias estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social e o Pacto de Aprimoramento do Suas –PAS.

## 3.0. DADOS SOBRE A REDE SOCIOASSISTENCIAL

### 3.1 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

O Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, Casa das Famílias de Cachoeira do Piriá, está situado na Rua Almir Gabriel próximo a Câmara de Vereadores Bairro Centro, foi implantado no dia primeiro de agosto de 2008, com o nº de identificação do Ministério da Cidadania 1501195004924, possui placa de identificação conforme modelo padronizado do MDS. A instituição possui água encanada, internet via rádio, com iluminação e ventilação razoável, em prédio próprio, funciona de segunda a sexta feira, nos horários de 8h às 17h, possui 08 (oito) cômodos disponíveis para atendimento aos usuários, sendo 01(uma) sala de recepção, 02 (duas) salas de Atendimento para psicossocial, 01(uma) sala de coordenação /administrativo, 01 (uma) sala para uso dos educadores sociais, 01(uma) sala de ateliê para cursos de costura entre outros, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro, e 01 (uma) área externa coberta ao lado do CRAS onde funciona as atividades do SCFV para criança, adolescente e idosos, e demais atividades do CRAS, além de 03(três) anexos, próprio e alugados em funcionamento nas seguintes comunidades a saber; Areia do Aneles, Vila Amadeu, e Enche Concha, ambos possui sala de:



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

recepção, coordenação, recreação, cozinha, e banheiro, possui agua encanada, energia elétrica, a internet é cedida das escolas quando há necessidade.

Em relação ao quadro de funcionários, o mesmo está composto por 26 (vinte e seis) funcionários (as) sendo 01 (um) coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, 02 (duas) Assistentes Sociais, 02 (duas) pedagogas entre elas uma é Supervisora do Programa Criança Feliz, 01 (uma) psicóloga, 10 profissionais do nível médio entre elas 05 (cinco) são visitadoras sociais, e 01 (um) agente administrativo e 04 (quatro) são orientadores (as) sociais, 01 (uma) recepcionista, 02 (duas) auxiliares de serviços gerais, 01 (um ) motorista que faz serviços compartilhado com os demais setores e 02 (dois ) vigias noturnos.

O Registro das atividades executadas pelas equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS "Casas das Famílias" é registrado mensamente no Registro Mensal dos Atendimentos – RMA. É um sistema onde são registradas mensalmente as informações relativas aos serviços ofertados e o volume de atendimentos nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS

### 3.2 EQUIPE VOLANTE

A Equipe Volante consiste em uma equipe adicional que integra um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em funcionamento, com objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso (áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, calhas de rios, assentamentos, dentre outros).

A equipe é responsável por fazer a busca ativa destas famílias, desenvolver o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e demais serviços de Proteção Social Básica, que poderão ser adaptados às condições locais especificas, desde que respeitem seus objetivos. Além disso, é responsável por apoiar a inclusão ou atualização cadastral das famílias no Cadastro Único, realizar encaminhamentos necessários para acesso à renda, para serviços da Assistência Social e de outras políticas. (MDS. 2018).

### 3.2.1. OBJETIVOS DA EQUIPE VOLANTE:



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

✓ Identificar as famílias que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social, com o intuito de prestar serviços as famílias que vivem em locais de difícil acesso.

✓ Realizar as atividades que compoem o PAIF (acolhida; açoes particularizadas; encaminhamentos e acompanhamento familiar particularizado ou em grupo, de acordo com as especificidades sócio territoriais);

✓ Ofertar serviços de Proteção Básica no domicílio para famílias com presença de pessoas com deficiência ou idosos que dele necessitem;

✓ Identificar as famílias com perfil para acesso à renda, com registro específico daquelas em situação de extrema pobreza;

✓ Identificar situações de vulnerabilidade e risco social, e oferta dos serviços ou encaminhamento para outros serviços, conforme necessidades;

Os equipamentos existentes no CRAS sao: Computadores com internet, armarios duas portas, armários arquivos, mesas, cadeiras, impressoras, prateleira, frízer, geladeira, fogão industrial, fogão de 5 bocas, mesas de madeira, maquinas de costuras para as oficinas, máquina de Xerox, data show compartilhado, um veículo de uso compartilhado entre outros materiais permanentes.

## 4. PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social –CREAS está localizado na Rua Fernando Henrique s/nº Bairro Piçarreira foi implantado no dia 27 de março de 2009, com o nº de identificação do Ministério da Cidadania, 11501951754 possui placa de identificação conforme modelo padronizado do Ministério da Cidadania - MC. A instituição possui água encanada, e internet via rádio, com iluminação e ventilação razoável, em prédio próprio, funciona de segunda a sexta feira, nos horários de 8h às 14h, possui 11 (onze) cômodos disponiveis para atendimento aos usuários, sendo 01 (uma) sala de recepção, 01 (uma) sala para a coordenação, 02 (uma) sala de atendimento individualizado, 01 (uma) sala para atendimentos psicossociais, 01



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

(uma) sala de reuniões, 02 (dois) banheiros, para os funcionários e usuários, 01 (uma) cozinha, 01 (uma ) sala de dispensa, 01 (um) almoxarifado. Em relação ao quadro de funcionários, o mesmo está composto por 09 (nove) funcionários (as) sendo 01 (uma) coordenadora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, 01 (uma) Assistente Social, 01 (uma) psicóloga, 01 (um) pedagogo, 01 (um) agente administrativo) 01 (uma) recepcionista, 01 (uma) auxiliar de serviços gerais, 02 (dois) vigias noturnos, em relação ao motorista é o mesmo que faz serviços compartilhado com os demais setores

O Registro das atividades executadas pelas equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social-CREAS é registrado mensamente no Registro Mensal dos Atendimentos – RMA. É um sistema onde são registradas mensalmente as informações relativas aos serviços ofertados e o volume de atendimentos do Centro de Referência da Assistência Social - CREAS.
Os materiais permanentes existentes são. Computadores, impressoras, mesas de madeira, cadeiras, fogão, geladeira, cadeiras de escritórios, prateleiras, armários de duas portas, armário arquivo, mesa de escritórios, bebedouro, entre outros materiais.

### 4.1 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - PSEAC

O Serviço de Acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes de Cachoeira do Piriá –SAICA foi instituído no dia 24 de novembro de 2014 mediante imposição da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, conforme recomendação **Nº 02/2014- MP/PJSLP,** Tendo como fonte mantenedora a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, sem qualsquer Cofinanciamento do Governo Estadual ou Federal, até julho de 2021 o SAICA estava situado na rua Brasil, S/N, bairro Piçarreira, a instituição possui água encanada, internet via rádio, com iluminação e ventilação razoável, em prédio alugado, funciona de segunda a segunda, nos horários conforme plantão de cada profissional, manhã, tarde e noite, possui 09 (nove) cômodos disponíveis para atendimento aos usuários, sendo 01 (um) pátio 01 (uma) sala para a coordenação, 01 (uma) sala para atendimentos, 03 (três ) quartos, 01 (uma) cozinha, 02 (dois) banheiros, para os funcionários e usuários. Em relação ao quadro de funcionários, o mesmo está composto por 14 (quatorze) funcionários (as) sendo 02 (duas) Assistentes Sociais entre elas uma estar como coordenadora do SAICA, e outra para os atendimentos e acompanhamentos dos usuários e suas famílias, 01 (um) psicólogo, 03 (três) cuidadoras, 03 (três) auxiliares de cuidadoras, 03 (três) vigias, (02) cozinheiras. Os materiais existentes são: computadores, impressoras, armários,



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

guarda-roupas, fogão geladeira, bebedouro, prateleiras, máquina de lavar, sofá, cama colchão, armários de duas portas, armários arquivos, televisão, data show, cadeira de escritório, mesa de escritório, entre outras utensílios e matérias domésticos.

São considerados serviços de Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem.

Esses serviços visam a garantir proteção integral a indivíduos ou famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam o acolhimento em ambiente com estrutura física adequada, oferecendo condições de moradia, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

Os serviços também devem assegurar o fortalecimento dos vínculos familiares e/ou comunitários e o desenvolvimento da autonomia dos usuários.

De acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, quatro serviços compõem a PSE de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional (que poderá ser desenvolvido nas modalidades de acolhimento institucional, Casa-lar, casa de passagem ou residência inclusiva); Serviço de Acolhimento em República; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; e Serviço de Proteção em situações de Calamidade Pública e de Emergência.

Dos quatro serviços compõem a PSE de Alta Complexidade, um existente no município de Cachoeira do Piriá, o Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescente com a disponibilidade de dez vagas;

O Serviço de Acolhimento Institucional oferta acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinados a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral.

A organização dos serviços deverá garantir privacidade, respeito aos costumes, as tradições e a diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. O Serviço de Acolhimento Institucional para Criança e adolescente tem por finalidade oferecer acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convivo



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

familiar por meio de medida protetiva, como preconizado no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA, Art. 101), em função de abando ou cujas as famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno com sua família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhado para a família substituta, conforme estabelece os artigos 90,92,93,94 do Estatuto da Criança e Adolescente; Plano Nacional de Promoção Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescente Convivência Familiar e Comunitária; Política Nacional de Assistência Social; Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH-SUAS); Norma Operacional Básica do SUAS; Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Criança; Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; e Orientações Técnicas do Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

## 5. RECURSOS HUMANOS:

O quadro de recursos humanos precisa se adaptar, conforme previsto pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH, bem como: conforme estabelecido pelo Porte Populacional do Município, a saber: Porte Pequeno II, ou seja, até 30 (trinta) mil habitantes.

### 5.1 COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DO ÓRGÃO GESTOR

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | LURDINHA MOREIRA MARTINS | SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| 02 | MARTA INGRYD SOUZA BRITO | COORDENADOR(A)/DIRIGENTE |
| 03 | ALMIR ALEXANDRE HENRIQUE | VIGIA |
| 04 | ANTONIO DEYVISON DE MELO COSTA | VIGIA |
| 05 | LUIS CARLOS DA SILVA SOARES | RECEPCIONISTA |
| 06 | MARIA LUCIA SILVA SANTOS | SERVIÇOS GERAIS |
| 07 | TIAGO DE CARVALHO ALVES | MOTORISTA |
| 08 | LUANA DA SILVA ALEXANDRINO | AUX ADMINISTRATIVO |
| 09 | JOCEANE GOMES DO NASCIMENTO | RECEPCIONISTA |
| 10 | LUIS FERNANDO DA SILVA SOUSA | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | |
|---|---|---|
| 11 | VALERIA SANTANA DE OLIVEIRA | NUTRICIONISTA |
| 12 | VITORIA VALE PEREIRA | COORDENADORA DE SISTEMAS |
| 13 | DALIANE PEREIRA DE SOUSA | VIGILANCIA |
| 14 | RISONETE DA SILVA LUZ | ASSISTENTE ADNIBISTRATIVO |
| 15 | JOCIELE DE OLIVEIRA UCHOA | SERVIÇOS GERAIS/ CONCURSADA |
| 16 | MIGUEL ARCANJO GASPAR RODRIGUES | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |
| 17 | ANTONIA TAINA DO ESPIRITO SANTOS CAVALCANTE | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |
| 18 | EVANILSON DA SILVA COSTA | AUXILIAR ADMINISTRATIVO |
| 19 | JOCELEIA SANTOS PIMENTEL | SERVIÇOS GERAIS |
| 20 | PATRICIA DE LIMA FARIAS BORGES | COORDENADORA DA PROTEÇÃO ESPECIAL |
| 21 | CLEIA LIMA | AUXILIAR ADMINISTRATIVO |

Estão vinculados, também, no espaço do Órgão Gestor: os Conselhos Municipais, a saber: Conselho Municipal de Assistência Social / Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – CMAS / ICS-PBF; e, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. Os referidos conselhos têm, respectivamente, como Secretários Executivos: a técnica: Vitoria Vale Pereira; e assistente social Dalliane Pereira de Sousa:

**5.2 EQUIPE DO CADASTRO ÚNICO**

| N° | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | LUISA DE MARILAK DE SOUSA CARDOSO | COORDENADORA DO CADUNICO |
| 02 | EDILSON REIS DIAS | COORDENADOR / BOLSA FAMILIA |
| 03 | SUELLEN CRISTINA MARTINS MAA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 04 | MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRAZ | CADASTRADORA / ENTREVISTADORA SOCIAL |
| 05 | ARLYANE DO SOCORRO SOUSA | CADASTRADORA/ ENTREVISTADORA |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | |
|---|---|---|
| | AVIZ | SOCIAL |
| 06 | FABIANA RODRIGUES DE BRITO REIS | CADASTRADORA / ENTREVISTADORA SOCIAL |
| 07 | SELMA MARIA DA COSTA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 08 | JAYSLA DOS SANTOS FERREIRA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 09 | MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 10 | AMANDA HENRIQUE FIGUEIREDO | CADASTRADOR / ENTREVISTADOR SOCIAL |

**5.3 EQUIPE DO CRAS**

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | ANTONIO MÁRCIO ALVES DOS SANTOS | COORDENADOR |
| 02 | DACILENE COSTA PADILHA | PEDAGOGA |
| 03 | DANILMA SANTOS DE AVIZ | ASSISTENTE SOCIAL |
| 04 | EDINALVA SOARES SANTOS MARQUES | SERVIÇOS GERAIS/ CONCURSADA |
| 05 | HENRIQUE DE JESUS SILVA | VIGIA |
| 06 | JOERLISON GOMES DE ALENCAR | SERIÇOS GERAIS / CONCURSADO |
| 07 | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA | PEDAGOGA |
| 08 | SAMARA MOURA DE SOUSA | EDUCADORA SOCIAL |
| 09 | TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA | ASSISTENTE SOCIAL |
| 10 | TEREZINHA DA SILVA FERREIRA | SUPERVISORA CRIANÇA FELIZ/ PEDAGOGA |
| 11 | JESSICA SOUSA DE ARAUJO | VISITADORA |
| 12 | RAELLEN COSTA CARLOTA | VISITADORA |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | |
|---|---|---|
| 13 | IEDA VIANA SANTOS | VISITADORA |
| 14 | RAYANARA LEAL DOS SANTOS | VISITADORA |
| 15 | WEMYLLY DE ASSIS RIBEIRO | VISITADORA |
| 16 | ZULEIDE RODRIGUES COSTA | RECEPCIONISTA |
| 17 | KELLY CONDE DOS REIS | SERVIÇOS GERAIS / CONCURSADA |
| 18 | ANTONIA IRACI DO NASCIMENTO | SERVIÇOS GERAIS |
| 19 | NAIANE DO NASCIMENTO MACIEL | EDUCADORA SOCIAL |
| 20 | LUCIA RIBEIRO FERREIRA | SERVIÇOS GERAIS |
| 21 | FRANCINETE SARAIVA LIRA | SERVIÇOS GERAIS |
| 22 | ONIAS VITORIO COSTA | VIGIA |
| 23 | ALEX BARBOSA MOURA | EDUCADOR SOCIAL |

**5.4 EQUIPE DO CREAS**

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | APOLIANA CRUZ ALVES | ASSISTENTE SOCIAL |
| 02 | CLEIDIANE GAMA DE AVIZ | COORDENADOR(A)/DIRIGENTE |
| 03 | SAMARA OLIVEIRA DA SILVA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 04 | REIS MAGNO DAMASCENO DO NASCIMENTO | TÉCNICO(A) DE NÍVEL SUPERIOR |
| 05 | ELEN MAYARA CONCEIÇÃO DA SILVA | SERVIÇOS GERAIS |
| 06 | ANTONIO NILTON DA SILVA | SERVIÇOS GERAIS |
| 07 | VALDIMAR NEVES DOS SANTOS | VIGIA |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

## 5.5 EQUIPE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | DANIELE LEITE CARVALHO | AUXILIAR DE CUIDADOR(A) |
| 02 | ANA PAULA FELIX DE ARAÚJO | CUIDADORA (A) |
| 03 | CLEIDIANE SILVA LIMA | COZINHEIRO(A) |
| 04 | LANA ALVES LOPES | CUIDADOR(A) |
| 05 | MARIA DO ROSÁRIO DA COSTA MORAIS | CUIDADOR(A) |
| 06 | MARIA AUGUSTA DA SILVA | AUXILIAR DE CUIDADOR(A) |
| 07 | JULIANA BRITO GOMES | AUXILIAR DE CUIDADOR(A) |
| 08 | GISELE COSTA DA FONSECA | COORDENADOR(A)/DIRIGENTE |
| 09 | ROGER CARVALHO FERREIRA | TÉCNICO(A) DE NÍVEL SUPERIOR |
| 10 | JOSÉ RENATO SANTOS DA SILVA | VIGIA |
| 11 | ADRIELLE OLIVEIRA MENEZES | SERVIÇOS GERAIS |
| 12 | JOSÉ DOS SANTOS COSTA E SILVA JUNIOR | VIGIA |
| 13 | ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO | VIGIA |

## 6. CONTROLE SOCIAL

### 6.1 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome do Presidente: Marta Ingryd Souza Brito.

Nome do Vice - Presidente: Rubenilson Tavares Santos

Decreto de Nomeação: 134/2021

Nível de Gestão no SUAS: BÁSICA

Porte do Município: PORTE II

Endereço do Conselho: Rua Magalhaes Barata s/nº.

CEP: 68617-000

Telefone: (91) 986061294

E-mail: ccscachoeiradopiria@gmail.com



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**6.2. COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA:**

Última Eleição: 10/03/2021

Presidente: Marta Ingryd de Souza Brito

Representaçao: Governamental.

Vice-Presidente: Rubenilson Tavares Santos

Representação: Não-Governamental.

Secretária: Dalliane Pereira de Sousa Oliveira

Representação: SEMAS.

Secretaria Executiva: Vitória Vale Pereira

Endereço: Rua Magalhães Barata s/nº

Cidade: Cachoeira do Piriá - UF: PA

CEP. 68617-000

E-mail: cmascachoeira2021@gmail.com

Endereço: Av. Magalhães Barata, SN-Centro, CEP: 68.617-000

Telefone: ((91) 986061294

Número da lei de criação: 010/1997

Data de criação do Conselho Municipal de Assistência Social: 04/04/1997

Houve alterações nesta Lei que criou o CMAS? Sim ( ) Não ( X )

Nome do Presidente: Marta Ingryd Souza Brito

Representação: Governamental

Nome da Secretária Executiva: Vitória Vale Pereira

**6.3. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Número da Lei da Criação: Lei nº 010/1997

Data da criação: 04/04/1997

Número do Decreto que regulamenta o Fundo municipal de Assistência Social: 04/04/1997

O FMAS constitui-se em unidade orçamentaria?

Sim ( X ) Não ( )



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/06/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

## 6.4. IDENTIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – CMAS / ICS-PBF

A criacão do conselho municipal de assistência social está definida na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/1993, e Lei Municipal de nº 010 de 24 de abril de 1997 – a qual dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, no Município de Cachoeira do Piriá, cria o Conselho, e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

## 6.5. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIENIO 2021 – 2023

| NOME | CARGO | INICIO DO MANDADO | FIM DO MANDATO |
|---|---|---|---|
| MARTA INGRYD SOUZA BRITO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANTÔNIA TAINÁ DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ERLANE LIMA COSTA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ARTHU ALVES DA SILVA | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| DACILEIA COSTA PADILHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| CLAUDICEIA DOS SANTOS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARCOS HUAN COSTA FARIAS | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| VALNICE NASCIMENTO DOS REIS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANELITA MACEDO NORONHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| WARLLEY PATRIK ALVES MACEDO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARIA DAVINA MOREIRA DO CARMO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| FRANCISCO DA PIEDADE DO CARMO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | CONSELHEIRO (A)TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | |
|---|---|---|---|
| REINALDO DA SILVA CARDOSO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ELI REIS NUNES | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| KATIANNE C. NUNES | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |

## 6.6. AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, tendo por base as legislações vigentes (LOAS e Lei Municipal nº 010/1997), realiza reuniões ordinárias periódicas para discutir, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das políticas de assistência social em âmbito municipal, regulamentando suas decisões e pareceres através de resoluções. Também está vinculada ao Conselho Municipal de Assistente Social de Cachoeira do Piriá, a Instância de Controle Social (ICS) do Programa Bolsa Família, normatizado através do Decreto nº 063/2009 de 15/12/2009, cujo objetivo é o de exercer o controle social do Programa no que se refere ao:

a) Cadastro Único;

b) Gestão dos benefícios;

c) Acompanhamento das condicionalidades entre outras atividades.

## 6.7. CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data da última Conferência Municipal de Assistência Social: 12/08/2021

Total de Participantes: 115

**TEMA:** "Direito do Povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social"

## 7. PREVISOES ORÇAMENTARIAS

Para o Quadriênio 2018/2021 com vistas à execução das ações elencadas no Plano Plurianual que estabelece a programação por unidades executoras e orçamentarias identificadas por funções e subfunções programáticas de acordo com a Lei Federa nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao **Cofinanciamento do Governo Federal**, foi transferido para o município durante o ano de 2021 o valor de: **R$ 361.155,32** (trezentos e sessenta e um mil e trinta e dois



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

centavos), sendo dividido entre os Blocos; e, entre os Programas / Projetos, sendo executado, o valor de 268.561,36 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos). Ressaltamos que no início do ano foi reprogramado o valor de R$ 54.022,02 (cinquenta e quatro mil e vinte e dois reais e dois centavos) para o exercício do ano em curso, conforme detalhado nas planilhas abaixo relacionados, além do recurso de contrapartida do município para o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, previsto no PPA 2021.

**7.1 SALDO REPROGRAMADO PARA O EXERCICIO DO ANO DE 2022, RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL.**

| SALDO REPROGRAMADO PARA O EXERCÍCIO ANO 2021, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ: 13.271.657/0001-35 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| PROTEÇÃO | TIPO DE CONTA | AGÊNCIA | CONTA | SALDO |
| Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único | | | | |
| Bloco da Gestão | BL GBF FNAS | 36438X | 17353 | 6.257,63 |
| Bloco da Gestão SUAS | BL GSUAS FNAS | 17353 | 36440-1 | 1.031,02 |
| Bloco da Gestão do SUAS | COVIDACO | 17353 | 42145-6 | 18.088,04 |
| Bloco da Gestão SUAS | COVIDEPI | 17353 | 421545 | 907,51 |
| BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA | | | | |
| Bloco da Proteção Social Básica | BL PSB FNAS SCFV | 17353 | 364517 | 00 |
| BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE | | | | |
| Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade | BL MAC FNAS | 17353 | 38585-9 | 3.886,74 |
| GRUPO DE PROGRAMAS | | | | |
| Grupo de Programas | AEPETI | 17353 | 36432-0 | 595,68 |
| II | BPC ESCOLA | 17353 | 36428-2 | 00 |
| II | CRIANCAFELIZ | 17353 | 38295-7 | 22.064,74 |
| Proteção Social Básica | | | | |
| II | PBFI | 17353 | 260193 | 00 |
| II | PVMC | 17353 | 26024X | 00 |
| SALDO REPROGRAMADO TOTAL | | | | 54.022,02 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| Blocos da Gestão | Receita Total para 2021 | Executado em 2021 | Reprogramado para 2022 |
|---|---|---|---|
| COVIDACO | R$ 18.088,04 | R$17.907,97 | R$ 1.179,07 |
| COVIDEPI | R$ 907.51 | R$ 00 | R$ 941.13 |
| IGD-SUAS | R$ 21.198,00 | R$ 21.136,00 | R$ 0,62 |
| IGD-PBF | R$ 120.371,02 | R$ 120.371,02 | R$ 0,00 |
| Total dos Blocos da Gestão | | | **R$ 140.569,02** |
| **Blocos das Proteções** | **Receita Total para 2021** | **Executado em 2021** | **Reprogramado para 2022** |
| Proteção S. Básica - PSB | R$ 45.273,37 | R$ 45.273,37 | 00 |
| SCFV | R$ 69.125,70 | R$ 69.125,70 | 00 |
| Piso básico variável III equipe volante | R$ 24.253,59 | R$ 9.976,35 | R$ 14.377,24 |
| TOTAL DO GRUPO | **R$ 138.652,66** | | **R$ 14.377,24** |

| Programas / Projetos | Receita Total para 2021 | Executado em 2021 | Reprogramado para 2022 |
|---|---|---|---|
| Programa Criança Feliz | R$ 22.064,74 + R$ 32.682,00 | 00 | R$ 56.657,90 |
| BPC na Escola | R$ 1.290,00 | R$ 1.286,54 | R$ 3,56 |
| Total dos Programas / Projetos | **R$ 57.947,90** | | **R$ 56.661,46** |

**VALOR REPASSADO DO GOVERNO FEDERAL E MUNICIPAL**

| Blocos e Programas | Receita Total para 2021 | Executado em 2021 | Reprogramado para 2022 |
|---|---|---|---|
| Valor total repassado do FNAS para o FMAS | 361.155,32 | 268.561,36 | 92.593,96 |
| Recursos Próprios alocados no FMAS | 3.302.369,00 | 2.599,062,46 | 113.330,94 |

## 7. 2. BLOCOS DE FINANCIAMENTO.

Os Blocos de financiamento são conjuntos de recursos destinados ao Cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, calculados com base na soma dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social- SUAS.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Os componentes dos Blocos de Financiamento são as unidades de apuração do valor a ser repassado aos entes federados. Para tanto, são considerados os critérios de partilha e demais normas da Assistência Social.

### 7.3. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNPJ: 18.143.092/0001-24.

| PROTEÇÃO | TIPO DE CONTA | AGÊNCIA | CONTA |
|---|---|---|---|
| Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único | BL GBF FNAS | 17353 | 364347 |
| **Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único** | | | |
| Bloco da Gestão do SUAS | BL GSUAS FNAS | 17353 | 364428 |
| **Bloco da Gestão do SUAS** | | | |
| Bloco da Proteção Social Básica | BL PSB FNAS | 17353 | 364525 |
| **Bloco da Proteção Social Básica** | | | |
| Grupo de Programas | BPC ESCOLA | 17353 | 379018 |
| Grupo de Programas | CRIANCAFELIZ | 17353 | 376779 |

**FONTE: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social- SEDS- (SUASWEB)**

### 8. CAPACIDADE FÍSICA.

| Serviço / Programa | Público Atendido | Previsão de Atendimento Anual / Ref. de Pactuação | Quantidade Executada |
|---|---|---|---|
| **PAIF** | Família Referenciada | 3.500/700 | 750 |
| **Equipe Volante** | Família Referenciada | II | 54 |
| **BPC na Escola** | Questionários a serem pagos | 28 | 28 |
| **PCF** | Famílias referenciadas | 150 | 150 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | |
|---|---|---|---|
| **SCFV Capacidade Ofertada** | Usuários nas faixas etárias de 0 a 17 anos, maiores de 60 anos e seus familiares. | 350 | 350 |
| **SCFV Prioridades** | Usuários nas faixas etárias de 0 a 17 anos e maiores de 60 anos, em situações prioritárias. | 175 | 175 |

Em relaçao a referencia de Pactuaçao / previsao de atendimento anual, o municipio ainda está descoberto com as famílias referenciadas ao PAIF, principalmente, no que diz respeito ao público da Zona Rural, que de acordo com o Censo Demográfico de 2010, Cachoeira do Piriá possui 26.484 habitantes, com 20,89% das pessoas residentes na zona urbana e 79, 11% na área rural, em virtude da Pandemia do Covid -19 o Serviço da Equipe Volante vinculada ao CRAS, não foi possível a cobertura total dos atendimentos.

Em relação ao Cofinanciamento do Governo do Estado, o município foi habilitado apenas no segundo semestre de 2021, recursos para Proteção Social Básica e Especial, e Benefícios Eventuais. Informamos que o municipio deixou de receber o Cofinanciamento no primeiro semestre tendo em vista que o município estava inadimplente para a concessão do Cofinanciamento tendo em vista que a gestão anterior não prestou conta dos recursos recebidos nos anos de 2019 e 2020 sendo que foram executados na sua totalidade e comprovado apenas por extratos bancários. Diante da situação encontrada a gestão atual tomou as devidas providencias cabíveis por meio de uma Ação Civil de Improbidade Administrativa, sito o número do processo: 0800384-56.2021.8.14.0121, Órgão julgador: Vara Única de Santa Luzia do Pará. Assunto principal: Prestação de Contas Valor da causa: R$ 68.524,73 Medida de urgência: Partes. MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (01.612.360/0001-07) LEONARDO DUTRA VALE (513.970.132-49). Só após essa decisão judicial o município foi habilitado novamente para receber o Cofinanciamento no segundo semestre de 2021.

Segue abaixo o quadro de meta física do Cofinanciamento Estadual.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**8.1 META FÍSICA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E BENEFICIOS EVENTUAIS SEGUNDO SEMESTRE DE 2021.**

| Pequeno porte II até 50 mil habitantes | Previsão meta física Cofinanciamento estadual 2020 | Valor pactuado | Valor total previsto a ser repassado pelo FEAS |
|---|---|---|---|
| 2° semestre | 66 famílias | 1.692,00 | 11.352,00 |
| 2º semestre | 80 famílias | 2.867,00 | 17.202,00 |

**8.2 META FÍSICA PROTECÃO SOCIAL ESPECIAL SEGUNDO SEMESTRE**

| Pequeno porte II até 50 mil habitantes | Previsão meta física Cofinanciamento estadual 2021 | Valor pactuado | Valor total previsto a ser repassado pelo FEAS |
|---|---|---|---|
| 2º semestre | 08 Famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos | 2.523.00 | 15.138,00 |
| **RECURSOS RECEBIDOS DO FEAS** | | | **43.692,00** |
| **TOTAL** | | | **17.202.00** **60.894** |

| PREVISÃO ANUAL PARA EXECUÇÃO | VALOR ORÇAMENTÁRIO PREVISTO NO PPA |
|---|---|
| 2022 | R$ 3.997.851,81 |
| 2023 | R$ 4.197.744,40 |
| 2024 | R$ 4.407.631,62 |
| 2025 | R$ 4.628.013,19 |

**9. CADASTRO ÚNICO CONHECER PARA INCLUIR**

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou simplesmente, CadÚnico no Município de Cachoeira do Piriá, é coordenado pelo Departamento do CADASTRO



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

ÚNICO que funciona vinculado à Secretaria de Assistência Social em um espaço acessível para acolhimento e atendimento das famílias.

O referido cadastro é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele, são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. A partir de 2003, o CadÚnico se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. Ao se inscrever no CadÚnico é possível contar com vários benefícios, muitos acham que esse programa está relacionado somente ao Bolsa Família, entretanto existe uma série de outros benefícios ligados a ele, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, Água para todos, Aposentadoria para Pessoas de Baixa Renda, Programa Brasil Alfabetizado, Programa Bolsa Família , Benefício de Prestação Continuada (BPC),Bolsa Estiagem, Ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), Bolsa Família, Bolsa Verde (Programa de Apoio à Conservação Ambiental), Carta Social, Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, Carteira do Idoso, Casa Verde e Amarela, Crédito Instalação, ENEM, Programa Nacional de Crédito Fundiário, Identidade Jovem (ID Jovem),Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concursos Público, Programa Nacional de Reforma Agrária Rural, Serviços Assistenciais, Programas Cisternas, Tarifa Social de Energia Elétrica, Telefone Popular, entre outros benefícios, e ainda pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele funciona como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas.

A execução do CadUnico é de responsabilidade compartilhada entre o Governo Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Em nível Federal, o Ministério da Cidadania é o gestor responsável; e, a Caixa Econômica Federal é o agente operador que mantém o Sistema de Cadastro Único. O CadÚnico está regulamentado pelo Decreto Nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Atualmente o cadastro único é coordenado pela senhora **LUIZA DE MARILAK CARDOSO**, e o Programa Bolsa Família (AUXÍLIO BRASIL) é coordenado pelo senhor **EDILSON REIS DIAS,**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

além dos demais profissionais digitadores e entrevistadores vinculados ao CadÚnico tendo como Gestora a Senhora **LURDINHA MOREIRA MARTINS,** desde de o início de 2021.

A técnica de referência do CadÚnico, a Assistente Social: **TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA**, que atualmente, se divide entre os atendimentos com as famílias beneficiarias do programa Bolsa Família (Auxilio Brasil), BPC, e as famílias contempladas no Programa de Aquisição Alimentar-PAA, no primeiro semestre do ano de 2021.

O Programa Bolsa Família foi criado para apoiar as famílias mais pobres e garantir a elas o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde, o referido programa visa à inclusão social da população brasileira, por meio da transferência de renda e da garantia de acesso a serviços essenciais. É um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e extrema pobreza com renda per capta inferior a R$ 85,00 a R$170,00 mensais, e estar baseado na garantia de renda, inclusão produtiva e no acesso de serviços públicos. O Programa possui três eixos principais focados na transferência de renda, condicionalidades e ações de programas complementares. As condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Já que as ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade. Os valores dos benefícios pagos pelo PBF variam de acordo com as características de cada família, considerando a renda mensal por família, o número de crianças e adolescentes de até 17 anos, de gestantes, nutrizes e de componentes da família.

Dentre essas famílias há um total geral de:

| |
|---|
| Famílias com o cadastro atualizado de 4.219 até dezembro de 2021. |
| 5.642 famílias inseridas no Cadastro Único; |
| 4.167 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos; |
| 5.284 famílias com renda até ½ salário mínimo; e |
| 3.947 famílias com renda até ½ salário mínimo com o cadastro atualizado. |

A Taxa de Atualização Cadastral (TAC) do município é de 74,70%, enquanto que a média nacional se encontra em 62,42%. A TAC é calculada dividindo o número de famílias cadastradas com renda mensal per capita de até ½ salário mínimo com cadastro atualizado pelo total de



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

famílias cadastradas com renda mensal per capita de até ½ salário mínimo, multiplicado por cem. Isso significa que o cadastro no seu município está bem focalizado e atualizado, ou seja, a maioria das famílias cadastradas pertence ao público alvo do Cadastro Único. O município pode obter mais informações sobre a gestão do Cadastro Unico no site http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico.

### 9.1. ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA

O Indice de Gestão Descentralizada (IGD) para os municípios (IGD-M) mede mensalmente as Taxas de Atualização Cadastral e de Acompanhamento das Condicionalidades de Educação e Saúde. Com base neste índice, que varia de 0 (zero) a 1 (um), são calculados os repasses financeiros que o Ministério da Cidadania realiza aos municípios para ajudar na gestão do Cadastro Único e do Bolsa Família. Os repasses desses recursos são realizados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do seu município. O último repasse foi de R$ 11.761, com base no índice 0,87 do IGD-M referente ao mês de setembro de 2021. Se o IGD-M do município alcançasse o máximo, ou seja, fosse igual a 1 (um), o município receberia R$ 15.983,50 mensalmente. Os valores financeiros calculados com base no IGD-M e repassados ao município no exercício corrente somam o montante de R$ 116.303,24. Em outubro de 2021, havia em conta corrente do município (BL GBF FNAS) o total de R$ 85.494,36.

### 9.2. BENEFICIARIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA ATE DEZEMBRO DE 2021.

No Município de Cachoeira do Piriá, até dezembro de 2021 havia 5.642 famílias beneficiárias do Bolsa Família, sendo **16.764** pessoas diretamente beneficiadas pelo Programa. Dentre essas famílias, **73,0 %** dos responsáveis familiares (RF) eram do sexo feminino. O Programa preve o pagamento dos beneficios financeiros preferencialmente a mulher, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da autonomia feminina tanto no espaço familiar como em suas comunidades.

Nesse mês, o número de pessoas beneficiárias do PBF equivalia aproximadamente a **40%** da população total do município, abrangendo **4.324** famílias que, sem o programa, estariam em condição de extrema pobreza. A cobertura do programa foi de **98 %** em relação à



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

estimativa de famílias pobres no município. Essa estimativa é calculada com base nos dados mais atuais do Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O município está **próximo da meta** de atendimento do programa. O foco da gestão municipal deve ser na manutenção da atualização cadastral dos beneficiários, para evitar que as famílias que ainda precisam do benefício tenham o pagamento interrompido. A gestão também deve realizar ações de Busca Ativa para localizar famílias que estão no perfil do programa que ainda não foram cadastradas.

No mês de outubro de 2021, foram transferidos R$ 842.142,00 às famílias do Programa no município, e o benefício médio repassado foi de R$ 0,00 por família.

O valor e os tipos de benefícios recebidos pelas famílias variam de acordo com o perfil de renda, tamanho e composição familiar (se há crianças, adolescentes, gestantes ou nutrizes na família, por exemplo). Na tabela abaixo, constam a quantidade e os valores repassados por tipo de benefício no seu município, no mês de outubro de 2021.

| Quantidades e valores por tipo de benefício | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Benefício Básico** | | **Benefício Variável à Gestante (BVG)** | | **Benefício Variável à Nutriz (BVN)** | | **Benefício variável (crianças de 0 a 6 anos)** | | **Benefício variável (crianças de 7 a 15 anos)** | | **Benefício variável vinculado ao adolescente (BVJ)** | | **Benefício para superação da extrema pobreza (BSP)** | |
| Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ |
| 4.282 | 381.098,00 | 31 | 1.271,00 | 0 | 0,00 | 1.806 | 74.046,00 | 3.407 | 139.687,00 | 1.127 | 54.096,00 | 3.395 | 500.448,00 |

**Referência: outubro de 2021.**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**Quadro-síntese** (setembro de 2021)

| Acompanhamento da Atualização Cadastral | | Acompanhamento das condicionalidades de Educação | | Acompanhamento das condicionalidades de Saúde | | Fator de Operação | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Nacional | Município | Nacional | Município | Nacional | Município | Nacional | Município |
| 83,29 | 88,35 | 93,06 | 86,69 | 79,70 | 85,35 | 84,83 | 87,18 |

**Fonte: relatório de informações do MC**

### 9.3. GESTÃO DOS BENEFÍCIOS

Das **4.324** famílias beneficiárias do PBF no município, **2.401** estavam com o benefício liberado, **5** estavam com o benefício bloqueado, e **1.918** estavam com o benefício suspenso. Nesse mesmo mês, **0** famílias tiveram o benefício cancelado. Dentre as famílias habilitadas, **0** famílias tiveram o benefício do PBF concedido.

### 9.4. GESTÃO DE PAGAMENTOS

Das 4.324 famílias beneficiárias do PBF no município, 2.448 estavam com o benefício liberado, 5 estavam com o benefício bloqueado, e 1.871 estavam com o benefício suspenso. Nesse mesmo mês, 0 famílias tiveram o benefício cancelado. Dentre as famílias habilitadas, 0 famílias tiveram o benefício do PBF concedido.

### 9.5. GESTÃO DE PAGAMENTOS

Em relação às parcelas geradas na folha de pagamento do mês de agosto de 2021, 2.299 famílias beneficiárias no seu município sacaram-nas no primeiro mês de validade. Quando esse percentual for inferior a 80%, adote ações no território que ampliem as possibilidades de acesso aos canais de pagamento disponíveis na região e estratégias em parceria com a CAIXA. No que diz respeito às famílias que receberam o benefício do mês de maio de 2021 durante o prazo de vigência de 90 dias, 2.260 o fizeram.

O pagamento do Bolsa Família é operado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), que é responsável pela emissão e entrega dos cartões e pelo atendimento aos beneficiários em seus



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

canais de pagamento: agências, lotéricas, correspondentes Caixa Aqui e postos de atendimento bancário (PAB). O município possui, atualmente, 1 canais de pagamento.

Na tabela abaixo consta a quantidade de canais de pagamento por tipo, no mês de agosto de 2021 no seu município.

| Quantidade de canais Quantidade de canais de pagamento do benefício PBF por tipo de pagamento do benefício PBF por tipo | |
|---|---|
| Agência | 0 |
| Lotéricas | 0 |
| Caixa Aqui | 1 |
| Postos de atendimento bancário (PAB) | 0 |

## 9.6. GESTÃO DAS CONDICIONALIDADES E O ACESSO AOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Quando uma família entra no programa, ela e o poder público assumem compromissos para reforçar o acesso de crianças e adolescentes beneficiários à saúde e à educação. Esses compromissos são conhecidos como condicionalidades, quais sejam:

• Crianças menores de 7 anos devem ser vacinadas e ter acompanhamento de peso e altura;

• Gestantes precisam fazer o pre-natal;

• Crianças e adolescentes de 6 a 15 anos devem ter frequência escolar mínima de 85% das aulas a cada mês; e

• Adolescentes que recebem o BVJ devem ter frequência escolar mínima de 75% das aulas a cada mês.

## 9.7. EDUCAÇÃO.

No seu município, **4.584** crianças e adolescentes com perfil para acompanhamento das condicionalidades de educação precisavam ter a frequência escolar acompanhada no quinto período (out/nov.) de 2019. Dessas, foram acompanhadas **3.974**, uma cobertura de acompanhamento de **86,69%**. A **resultado nacional** é de **93,07%** de acompanhamento na educação.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

O município possui, portanto, um acompanhamento da frequência escolar **bom**, mas ainda abaixo da média nacional. É fundamental que o gestor municipal do PBF conheça e se articule com o coordenador municipal do PBF na Educação, que é o responsável técnico por esse acompanhamento na Secretaria Municipal de Educação. A partir disso, podem focar nos beneficiários que estejam sem informação de acompanhamento ou com informação desatualizada sobre a escola em que estudam ("não localizados"), realizando ações de orientação às famílias para que informem nas escolas que suas crianças e adolescentes são beneficiários do PBF e para que atualizem o Cadastro Único quando houver mudança de escola, ou ainda realizando a busca ativa de beneficiários que estejam fora da escola.

### 9.8. SAÚDE

Na área da Saúde, **5.240 beneficiários (as)** tinham perfil para acompanhamento das condicionalidades de saúde no segundo semestre de 2019. Compõem o público para acompanhamento das condicionalidades de saúde as crianças menores de 7 anos e mulheres. O município conseguiu acompanhar **7.033 beneficiários (as)**, o que corresponde a uma cobertura de acompanhamento de **65,35%**. O **resultado nacional** de acompanhamento na saúde é de **79,71%**.

Assim, o município possui um acompanhamento da agenda de saúde **muito bom**, acima do resultado nacional. No entanto, é fundamental que o gestor municipal do PBF conheça e se articule com o coordenador municipal do PBF na Saúde, que é o responsável técnico pelo monitoramento desse acompanhamento na Secretaria Municipal de Saúde, para continuar alcançando bons resultados. Podem ser realizadas ações de orientações às famílias para que informem que são beneficiárias do PBF quando forem atendidas na rede de saúde e para que atualizem o Cadastro Único quando mudarem de endereço. Também é importante se organizar para registrar mensalmente no sistema da saúde as informações sobre as gestantes identificadas, pois elas são elegíveis ao Benefício Variável Vinculado à Gestante (BVG). As informações de acompanhamento das condicionalidades de saúde servem de base para a articulação intersetorial entre educação, assistência social e saúde, para que atuem de forma integrada na superação de eventuais vulnerabilidades enfrentadas pelas famílias e na identificação de demandas sociais no território.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

## 9.9. ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS FAMÍLIAS QUE DESCUMPREM AS CONDICIONALIDADES.

As famílias que descumprem as condicionalidades podem sofrer efeitos gradativos, que variam desde uma advertência, passando pelo bloqueio e suspensão do benefício podendo chegar ao cancelamento em casos específicos. Esses efeitos são considerados sinalizadores de possíveis vulnerabilidades que as famílias estejam vivenciando, pois demonstram que elas não estão acessando seus direitos sociais básicos à saúde e à educação. Nestes casos, é necessário que o poder público atue no sentindo de auxiliar essas famílias a superar a situação de vulnerabilidade e a voltar a acessar esses serviços, retornando a cumprir as condicionalidades. Por isso, as famílias em descumprimento de condicionalidades, em especial aquelas que estão em fase de suspensão, são prioritárias no atendimento/acompanhamento pela assistência social no município.

O município apresenta **40 famílias (s)** em fase de suspensão no mês de **novembro de 2019**. Dessa (s), **0 famílias (s)** apresenta (m) registro de atendimento/acompanhamento pela assistência social no Sistema de Condicionalidades do PBF (Sicon). O registro no Sicon não substitui os registros que devem ser realizados no prontuário da família e no plano de acompanhamento traçado pela equipe técnica nos CRAS e CREAS. Porém, o registro no Sicon possibilita a utilização da Interrupção Temporária dos Efeitos do Descumprimento de Condicionalidades. Essa ferramenta permite que não sejam aplicados à família os efeitos de descumprimento de condicionalidades, enquanto ela está sendo atendida/acompanhada pela assistência social, evitando que sua situação de vulnerabilidade seja agravada.

Em relação às condicionalidades, o acompanhamento da frequência escolar, ainda não temos esses dados atualizados no sistema do governo federal, tendo em vista o cenário da pandemia do Covid-19 e ainda permanece os dados do bimestre de novembro de 2019, que atingiu o percentual de 91,1%, para crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos, o que equivale a 3.324 alunos acompanhados em relação ao público no perfil equivalente a 3.650. Para os jovens entre 16 e 17 anos, o percentual atingido foi de 69,6%, resultando em 650 jovens acompanhados de um total de 934.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Já o acompanhamento da saúde das pessoas (crianças até 7 anos e mulheres de 14 a 44 anos), na vigência de dezembro de 2019, atingiu 85,4 %, percentual equivale a 7.033 pessoas de um total de 8.240 que compunham o público no perfil para acompanhamento da área de saúde do município.

## 9.10. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO FREQUÊNCIA ESCOLAR

Em relaçao as condicionalidades, o acompanhamento da frequencia escolar, com base no bimestre de julho de 2021 atingiu o percentual de 86% de janeiro a julho para crianças e adolescentes entre 06 e 15 anos, o que equivale a 1.396 alunos acompanhados em relação ao público no perfil equivalente a 1.432. Para os jovens entre 16 e 17 anos, o percentual atingido foi de 74, 1%, resultando em 292 jovens acompanhados de um total de 394.

## 9.11. FAMÍLIAS ACOMPANHADAS

| MÊS | AGOSTO |
|---|---|
| TOTAL DE BENEFICIARIOS ACOMPANHADOS PELA EDUCAÇAO (6 A 15) | 3.324 |
| TOTAL DE BENEFICIARIOS ACOMPANHADOS PELA EDUCAÇÃO (16 A17) | 934 |

## 9.12. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE

Já o acompanhamento da saúde das pessoas (crianças até 07 anos e mulheres de 14 a 44 anos), na vigência de junho de 2019, atingiu 97,4 %, percentual equivale a 3.675 pessoas de um total de 3.775 que compunham o público no perfil para acompanhamento da área de saúde do município.

## 9.13. FAMILIAS ACOMPANHADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE

| QUANTIDADE | MÊS/ JULHO |
|---|---|
| QUANTIDADE DE PESSOAS ACOMPANHADAS PELA SAUDE. | 3.675 |
| MULHERES ACOMPANHADAS | 2.784 |
| GESTANTES ACOMPANHADAS | 51 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | |
|---|---|
| CRIANÇAS ACOMPANHADAS | 891 |
| PESSOAS COM PERFIL NÃO ACOMPANHADAS NAS CONDICIONALIDADES DE SAÚDE | 100 |

## 9.14. SITUAÇÕES DOS BENEFICIOS DO PBF

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 88,35 | 88,35 | 88,35 | 0,88 | 0,87 | 0,87 | 0,87 | 88,35 | 88,35 |
| **Taxa da atualização cadastral 2021** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,87 | 0,87 | 0,87 | 0,87 | 86,89 | 86,89 |
| **taxa de frequência escolar** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUAN. | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 |
| **Taxa da agenda da Saúde** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 06 | 06 | 00 | 00 | 00 |
| **Quantidade de Benefícios Cancelados 12** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.987 | 1.987 | 1.987 | 1.934 | 1.934 | 1.871 | 1.871 | 1.871 |
| **Quantidade de beneficios suspensos** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 12 | 12 | 12 | 12 | 05 | 06 | 05 | 16 | 05 |
| **Quantidade de beneficios bloqueados 74** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 4.318 | 2.331 | 2.331 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **Quantidade de benefícios desbloqueados** | | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 54 | 03 | 07 | 11 | 07 | 16 | 06 |
| **Quantidade de beneficiários transferidos de outros município 104** | | | | | | | | | | | | |

| MES | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 54 | 08 | 08 | 04 | 89 | 89 | 89 | 217 | 217 |
| Total de idosos inseridos no CADUNICO **495** | | | | | | | | | | | | |
| Total de idosos que recebe BPC que não estão inseridos no CADUNICO **128** | | | | | | | | | | | | |
| **PERFIL DAS FAMILIAS** | | | | | | | | | | | | |
| Total geral de famílias inseridas no CAD ÚNICO **5.642** | | | | | | | | | | | | |
| Total de famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos **4.167** | | | | | | | | | | | | |
| Total de famílias beneficiaria do Programa Bolsa Família **4.324** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família em extrema pobreza **4.506** | | | | | | | | | | | | |
| Total de Famílias em situação de Pobreza **203** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família com renda perca pita familiar de até R$ 89,00; **4.506** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família com renda perca pita familiar de até entre R$ 89,01 e R$ 178,00; **340** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família com renda perca pita familiar de até entre R$ 178,01 e meio salário mínimo; **5.284** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família com renda até meio salário mínimo com cadastro atualizado nos últimos dois anos **3.947** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família com renda perca pita familiar com renda per capita acima de meio salário mínimo **1.050** | | | | | | | | | | | | |

## 9.15. EQUIPE CAD-ÚNICO/PBF

| NOME | FUNÇÃO |
|---|---|
| LURDINHA MOREIRA MARTINS | GESTORA DO CAD ÚNICO |
| LUISA DE MARILAK DE SOUSA CARDOSO | COORDENADORA DO CADASTRO ÚNICO |
| EDILSON REIS | COORDENADOR PBF |
| TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA | ASSISTENTE SOCIAL TÉCNICA DO PBF |
| JOCEANE GOMES DO NASCIMENTO | RECEPCIONISTA |
| AMANDA HENRIQUE FIGUEREDO | ENTREVISTADOR |
| ARLYANE DO SOCORRO DOS SANTOS BRAZ | ENTREVISTADOR |
| MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRAZ | ENTREVISTADORA |
| FABIANA RODRIGUES DE BRITO REIS | ENTREVISTADORA |
| MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO | DIGITADOR |
| SELMA SILVA DA COSTA | DITADORA |
| JAYSLA DOS SANTOS FERREIRA | DIGITADORA |
| SUELLEN CRISTINA MARTINS MAIA | DIGITADORA |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

## 9.16. CARTEIRA DO IDOSO

A carteira do idoso é o instrumento de comprovação para o acesso ao benefício estabelecido pelo artigo 40 da Lei no. 10.741, o Estatuto do Idoso. A carteira do idoso deve ser gerada para as pessoas idosas que não tem como comprovar a renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Abaixo a legislação e as normas deste assunto:

A Lei Federal nº 10.741, de 1° de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 40, incisos I, II e parágrafo único, institui que no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois (2) salários mínimos; II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos; Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Para adquirir à carteira do idoso o usuário deverá está inscrita no Cadastro Único. Segue abaixo relacionado o quantitativo de carteiras expedidas.

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | X | X | 04 | 03 | 06 | 06 | 04 | 09 | 08 | 08 | 05 | 04 | 57 |
| **Quantidade de carteiras do idoso expedidas – ano de 2021.** | | | | | | | | | | | | | |

## 10. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – ICS/PBF

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é um órgão de controle social da Política de Assistência Social do Município de Cachoeira do Piriá-PA, é a instância colegiada paritária entre Governo e Sociedade Civil, de caráter permanente, com poder normativo, deliberativo e controlador da Política de Assistência Social, vinculado à estrutura do órgão Municipal Gestor da Política de Assistência Social, pautando sua atuação na observância das normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos direitos dos usuários da política de Assistência Social. Tem a competência de convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo, a Conferência Municipal de Assistência Social, que têm o objetivo de avaliar a situação da Política da Assistência Social, propor e deliberar diretrizes para a Assistência Social no município.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

O objetivo do CMAS é avaliar e deliberar sobre a política de assistência social, através de debates, estabelecimento de normas e fiscalização da prestação dos serviços sociais no Município de Cachoeira do Piriá- Pará, com base nos princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei Federal nº 8742 de dezembro de 1993, pela Lei Municipal nº 010, de 04 de abril de 1997.

No dia 29 de janeiro do corrente ano aconteceu a reunião com os membros do conselho municipal de assistência social-CMAS, que teve como pauta, **Prorrogação do Conselho Municipal de Assistencia Social-CMAS,** ate março do corrente ano, tendo em vista ser inicio de gestão e o conselho já estava com sua vigência inspirada e houve a atualização dos conselheiros do governo no CADSUAS. Após a prorrogação do conselho foi elaborado o Edital de convocação das entidades não governamentais para o processo de eleição a nova composição do CMAS entre as entidades civis organizada, o ato aconteceu no dia 10 de março de 2021, para o biênio 2021 a 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social se reúne mensalmente em reuniões ordinária ou extraordinária para o planejamento das ações e aprovações ou reprovações dos recursos gastos na politica de assistencia social de acordo com o calendario de reunioes defino no segundo semestre do ano em curso abaixo relacionado.

O Conselho Municipal realizou a Nona Conferência Municipal de Assistência Social no dia doze de agosto de dois mil e vinte um, no espaço da Quadra Poliesportiva Rosalvo Pinto, na Rua Sebastiao Oliveira, das 07h30min as 19h28min realizada de forma presencial, com o tema "Assistência Social: **Direito do Povo e Dever do Estado, com Financiamento Público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social",** com um número de aproximadamente 115 participantes.

**10.1. COMPOSIÇAO DOS MEMBROS DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL BIÊNIO 2021- 2023, DECRETO DE Nº 134/2021 DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

| NOME | CARGO | INÍCIO DO MANDADO | FIM DO MANDATO |
|---|---|---|---|
| MARTA INGRYD SOUZA BRITO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANTÔNIA TAINÁ DO ESPIRITO | CONSELHEIRO (A) | 25/03/2021 | 25/03/2023 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | |
|---|---|---|---|
| SANTO CAVALCANTE | SUPLENTE | | |
| ERLANE LIMA COSTA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ARTHU ALVES DA SILVA | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| DACILEIA COSTA PADILHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| CLAUDICEIA DOS SANTOS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARCOS HUAN COSTA FARIAS | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| VALNICE NASCIMENTO DOS REIS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANELITA MACEDO NORONHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| WARLLEY PATRIK ALVES MACEDO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARIA DAVINA MOREIRA DO CARMO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| FRANCISCO DA PIEDADE DO CARMO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | CONSELHEIRO (A)TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| REINALDO DA SILVA CARDOSO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ELI REIS NUNES | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| KATIANNE CARDOSO NUNES | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| **COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CMAS MANDATO DE UM ANO** | | | |
| MARTA INGRYD SOUZA BRITO | PRESIDENTE | 25/03/2021 | 25/03/2022 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | VICE PRESIDENTE | 25/03/2021 | 25/03/2022 |
| DALLIANE PEREIRA DE SOUSA | SECRETÁRIA CMAS | 25/03/2021 | 25/03/2022 |
| VITORIA VALE PEREIRA | SECRETÁRIA EXEC. DO CMAS | 25/03/2021 | 25/03/2022 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| CALENDÁRIO DE REUNIÕES | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT | 29 | X | 10 | 05 | 07 | 10 | 21 | 12 | 09 | 14 | 11 | 09 |

**Registro fotográfico das ações do conselho em anexo deste relatório.**

## 11. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal Nº 27 de Dezembro de 2014, e um orgao deliberativo, paritario, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à secretaria Municipal de Assistência Social com composição paritária de seus membros, que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal. Também faz o registro de entidades que atuam com crianças e adolescentes e acompanha se os projetos e programas realizados no município que atendem aos requisitos da legislação. Além disso, avalia e estabelece os critérios de utilização de recursos dos fundos de direitos da criança e do adolescente municipais, seguindo orientação do parágrafo 2º do artigo 260 da Lei nº 8.069/1990. No mês de fevereiro do corrente ano, foi designada uma comissão eleitoral, regulamentada pelo Decreto de nº Nº065 /2021-PMCP, responsável pela elaboração do edital de convocação das entidades não governamentais para participar do processo de eleição para a nova composição do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente-CMDCA, de Cachoeira do Piriá, mandato 2021 a 2024.

No dia 24 de março de 2021 aconteceu a eleiçao com as entidades da sociedade civil organizada, para a nova composição do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente –CMDCA, mandato 2021 a 2024.

No dia 30 de março, aconteceu a eleição da mesa diretora e Posse dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA.

### 11.1. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (TITULARES E SUPLENTES) TRIÊNIO 2021 A 2024

| NOME | FUNÇÃO | INICIO | FIM |
|---|---|---|---|
| ENTIDADE GOVERNAMENTAL | | | |
| DALLIANE PEREIRA DE SOUSA | CONSELHEIRA | 30/03/2021 | 30/03/2024 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | |
|---|---|---|---|
| | TITULAR | | |
| VALÉRIA SANTANA DE OLIVEIRA | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| RAIMUNDO NONATO ALVES SOUZA | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| JONEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA | CONSELHEIRO SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| DACILEIA COSTA PADILHA | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| CLAUDICEA DOS SANTOS | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| NELIANE NASCIMENTO CRUZ | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| EDUARDO AUAD BELTRÃO | CONSELHEIRAO SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| WEVERTON RAIOL GOMES DE SOUZA | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| **ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAL** | | | |
| ELIZETE ELIAS GOMES | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| ROSINEIDE AMORIM DOS SANTOS | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| LUANY DO CARMO SOUSA | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| ANTÔNIO MARIA DO CARMO | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| REINALDO DA SILVA CARDOSO | CONSELHEIRO SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| LUÍS CLÁUDIO CUNHA DA SILVA. | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| LUCIANA SOUSA DE MELO. | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| MARILENE PINHEIRO MASCIEL | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA. | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |

| **COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CMDCA MANDATO DE UM ANO** | | | |
|---|---|---|---|
| **NOME** | **FUNÇAO** | **INICIO** | **FIM** |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | PRESIDENTE | 30/03/2021 | 30/03/2022 |
| RAIMUNDO NONATO ALVES SOUZA | VICE- PRESIDENTE | 30/03/2021 | 30/03/2022 |
| DALLIANE PEREIRA DE SOUSA | 1ª SECRETÁTIA | 30/03/2021 | 30/03/2022 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | |
|---|---|---|---|
| LUANY DO CARMO SOUSA | 2ª SECRETÁRIA | 30/03/2021 | 30/03/2022 |

| CALENDÁRIO DE REUNIÕES DO CMDCA | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | x | x | 24 | x | x | 10 | 21 | 18 | 15 | 20 | 17 | 15 |

**12. CONSELHO TUTELAR.**

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. É um órgão público, criado por Lei, que integra definitivamente o conjunto das instituições brasileiras, estando, portanto, sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico do País e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar as atribuições que lhe são confiadas pelo Estatuto Federal que o instituiu.

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). No mês de maio de dois mil e dezenove foi lançado o Edital de Convocação para o Segundo Processo de Escolha em Data Unificada para os Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024, para o preenchimento de 05 (cinco) vagas, aos membros titulares e 05 (cinco) vagas para seus consequentes suplentes;

O Prédio onde funciona o Conselho Tutelar está situado na Rua Magalhães Barata, nº 195 no centro, da cidade é alugado, possui 06 compartimentos: 01 (sala) da secretária 01 (sala) sala de atendimentos, 01 (uma) recepçao, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro,01 (uma) garagem, possui energia elétrica, internet via rádio, agua encanada, além de utensílios domésticos e materiais permanentes e de expediente.

O Conselho Tutelar foi contemplado no mês de novembro de dois mil e dezoito com carro marca HYUNDAI/HB20T.0 CONFOR Placa QEX3121 ano 2021/2018 do Kit de Equipagem que deveria ser entregue os outros matérias mais segundo as informações de uma conselheira apenas o carro foi entregue ficando pendente os cinco computadores, o refrigerador, o bebedouro



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

e impressora os quais foram concedidos através de emenda parlamentar para subsidiar os serviços prestados por este Conselho à população de Cachoeira do Piriá.

## 12.1. ATENDIMENTOS CONSELHO TUTELAR- ANO 2021

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 01 | 0 | 0 | 01 | 02 | 0 | 0 | 06 |
| **Quantidades de casos de estrupo de vulneráveis : 06** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 02 | 02 | 0 | 0 | 0 | 06 |
| **Quantidades de Situações de Exploração e Abuso Sexual: 06** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 02 | 0 | 02 | 0 | 0 | 06 |
| **Quantidades de casos de trabalho infantil: 06** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 05 | 03 | 03 | 04 | 01 | 01 | 02 | 03 | 03 | 01 | 01 | 0 | 27 |
| **Quantidades Situações de Maus-tratos:** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 0 | 02 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 |
| **Quantidades de situaçoes de violência agressao Fisica:04** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 02 | 01 | 01 | 03 | 01 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 09 |
| **Quantidades de Situações de Violência Psicológica: 09** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 03 | 05 | 03 | 03 | 03 | 05 | 03 | 03 | 04 | 02 | 04 | 0 | **38** |
| **Quantidades de situações de negligência dos pais ou responsáveis :38** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **03** |
| **Situações de ameaças de morte** | | | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 03 |
| Encaminhamento para o Cartório para emissão Registro de nascimento | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 12 | 18 | 10 | 10 | 05 | 05 | 06 | 04 | 15 | 20 | 10 | 15 | 130 |
| Famílias orientadas pelo conselho tutelar | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Situações de Pensão Alimentícia Encaminhada para o Ministério Público | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 |
| Quantidades de crianças e adolescentes desaparecidos | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 04 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 |
| Quantidades de situações de alienação parental | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Casos atendidos de Adoção legal: | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Casos atendidos de Adoção ilegal | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Casos atendidos de tráfico de crianças e adolescentes | | | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 02 | 01 | 0 | 0 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **06** |
| **Casos atendidos adolescentes em conflito com a Lei** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **01** |
| **Casos atendidos adolescentes em conflito com a Lei de outros Municípios** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| **Casos atendidos de Disputa de Interesse** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **03** |
| **Quantidades de Viagem para o IML - 2021** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 |
| **Apoio policial** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 07 | 03 | 05 | 05 | 06 | 04 | 06 | 04 | 05 | 05 | 01 | | **51** |
| **Famílias notificadas** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 01 | 03 | 03 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 09 |
| **Casos de outros municípios** | | | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Casos de Frequência escolar (defasagem escolar) | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 01 | 01 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 |
| Casos de criança e adolescentes em situação de rua | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 03 |
| Casos de criança e adolescente em situação de acolhimento | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 |
| Casos de outros municípios ( ACOLHIMENTO) | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Caso Cons. De álcool e outras drogas | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 02 | 03 | 01 | 0 | 01 | 0 | 10 |
| Caso de abandono intelectual e incapaz | | | | | | | | | | | | | |

| MES | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 03 | 01 | 01 | 05 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 12 |
| Outros casos | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 02 | 1 | 0 | 0 | 02 | 02 | 01 | 0 | 0 | 0 | 08 |
| ENCAMINHAMENTO AO CRAS | | | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT | 05 | 10 | 05 | 06 | 04 | 05 | 10 | 05 | 04 | 04 | 03 | 0 | 61 |
| ENCAMINHAMENTO AO CREAS | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 02 | 04 | 0 | 01 | 01 | 01 | 02 | 03 | 0 | 16 |
| Termo de entrega de responsabilidade aos pais/ ou responsáveis | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 | 0 | | 0 | | 0 | 0 | 0 | 04 |
| Termo de entrega de conselho para outros conselhos | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 02 | 04 | 0 | 01 | 01 | 01 | 02 | 03 | 0 | 16 |
| Termo de entrega de responsabilidade aos pais/ ou responsáveis | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 05 | 05 | 05 | 05 | 04 | 06 | 05 | 10 | 10 | 05 | 05 | 05 | 65 |
| Memorando enviados para SEMAS | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 02 | 02 | 02 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 07 |
| Encaminhamentos de normas de atendimento do CT para as escolas do interior | | | | | | | | | | | | | |

**12.2 MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR MANDATO: 2020/2024**

Conselheiros atuais eleitos no dia 06 de outubro de 2019

Decreto de nomeação nº 004/2020

| NOME | FUNÇÃO | FIM/ MANDATO |
|---|---|---|
| MARLENE PEREIRA CAMARA | CONSELHEIRO TUTELAR | 31/12/2024 |
| MARIA RAIMUNDA JUCA PINHEIRO | CONSELHEIRA TUTELAR | 31/12/2024 |
| VALCIR CALDAS CARDOSO | CONSELHEIRO TUTELAR | 31/12/2024 |
| MARIA SUELY PIMENTEL NUNES | CONSELHEIRA TUTELAR | 31/12/2024 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | |
|---|---|---|
| PAULO CLEITON SOUSA SABÁ | CONSELHEIRO TUTELAR | 31/12/2024 |
| **SUPLENTES** | | |
| SANDRA REGINA DE FREITAS | CONS. TUTELAR 1ª SUPLENTE | 31/12/2024 |
| TÂNIA CASTRO GONSALVES | CONS. TUTELAR 2ª SUPLENTE | 31/12/2024 |
| DEUSARINA VIEIRA BARBOSA. | CONS. TUTELAR 3ª SUPLENTE | 31/12/2024 |
| LIDIANE ROCHA DE OLIVEIRA | CONSELHEIRA 4ª SUPLENTE | 31/12/2024 |

## 13. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS

### 13.1 EQUIPE DE REFERÊNCIA

A equipe técnica do CRAS é constituída por profissionais responsáveis pela gestão territorial da Proteção Básica, organização dos serviços ofertados no CRAS e pela oferta do PAIF – Programa de Atenção Integral às Famílias. Sua composição é regulamente pela NOB-HR/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, a equipe do CRAS é constituída por:

| N° | NOME | FORMAÇÃO/ NIVEL DE ESCOLARIDADE | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| 01 | ANTÔNIO MARCIO ALVES DOS SANTOS | PEDAGOGIA | COORDENADOR DO CRAS |
| 02 | TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA | SERVIÇO SOCIAL | ASSISTENTE SOCIAL |
| 03 | DANILMA SANTOS DE AVIZ | SERVIÇO SOCIAL | ASSISTENTE SOCIAL |
| 04 | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA | PEDAGOGIA | PEDAGOGA |
| 05 | SAMARA MOURA SOUSA | EDUCAÇÃO FÍSICA | EDUCADORA SOCIAL |
| 06 | JOERLISON GOMES DE ALENCAR | PEDAGOGIA | EDUCADOR SOCIAL |
| 07 | ANGÉLICA CARVALHO ALVES | ENSINO MÉDIO | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 08 | ZULEIDE RODRIGUES COSTA | MAGISTÉRIO | RECEPCIONISTA |
| 09 | FRANCINETE SARAIVA LIRA | ENSINO MÉDIO | SERVIÇOS GERAIS |
| 10 | EDNALVA SOARES DOS | MAGISTÉRIO | SERVIÇOS GERAIS |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/09/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | |
|---|---|---|---|
| | SANTOS | | |
| 11 | HENRIQUE DE JESUS SILVA | ENSINO MÉDIO | VIGIA |
| 13 | ONIAS VITÓRIO COSTA | ENSINO MÉDIO | VIGIA |
| 14 | ALEX BARBOSA MOURA | ENSINO MÉDIO | EDUCADOR SOCIAL |
| 15 | ANTÔNIA IRACI DO NASCIMENTO | ENS.FUND.INCOMPLETO | SERVIÇOS GERAIS |
| 16 | KELLY CONDE DOS REIS | ENS.MÉD.INCOMPLETO | AUX. SERVIÇOS GERAIS |
| 17 | MARIA LUCIA FERREIRA SANTOS | ENS.FUND.INCOMPLETO | AUX. SERVIÇOS GERAIS |
| 18 | NAIANE DO NASCIMENTO MARCIEL | PEDAGOGIA | EDUCADORA SOCIAL |
| 19 | TEREZINHA DA SILVA FERREIRA | PEDAGOGIA | SUPERVISORA PCF |
| 20 | JESSICA SOUSA DE ARAUJO | ENS.MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 21 | RAELLEN COSTA CARLOTA | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 22 | IEDA VIANA SANTOS | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 23 | RAYANARA LEAL DOS SANTOS | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 24 | WEMYLLY DE ASSIS RIBEIRO | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 25 | DACILENE COSTA PADILHA | ENS. SUPERIOR | PEDAGOGA |
| 26 | ALINE VIEIRA DA SILVA BARROSO | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 27 | SUZANE CARVALHO MONTEIRO | ENS. SUP. INCOMPLETO | EDUCADORA SOCIAL |
| 28 | COSME FERREIRA DA SILVA | ENS. MÉDIO | EDUCADOR SOCIAL |
| 29 | MAYRE LÚCIA DE SENA ARAÚJO | ENS. SUPERIOR | ASSISTENTE SOCIAL |
| 30 | RAYSAN PROENÇA MUNIZ | ENS. FUNDAMENTAL | VIGIA |
| 31 | ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO | ENS. FUND. INCOMPLETO | VIGIA |

## 13.2. PROTEÇÃO SOCIAL

**A Proteção Social** é a garantia de inclusão a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou em situação de risco, inserindo-os na rede de Proteção Social local. A Proteção Social é hierarquizada em **Básica** e **Especial** de Média e Alta Complexidade. A Proteção Social Básica se divide em: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

(PAIF), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

**13.3. O SERVIÇO DE PROTEÇAO E ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA – PAIF.**

O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF é um serviço continuado de proteção social básica (Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004) que consiste no trabalho social com famílias, com a finalidade de fortalecer a função protetiva, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo. É desenvolvido nos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), mais conhecido como **"CASA DAS FAMÍLIAS"**. Esses Centros são espaços físicos localizados estrategicamente em áreas de vulnerabilidade social.

No Município de Cachoeira do Piriá existe 55 (cinquenta e cinco) comunidades a saber; BELA VISTA, BATALHA, SEDE, VILA SANTA FÉ, VILA UNIÃO, CIDAPÁ, VILA AMADEU, CHAPINHA, KM 114, COLONIA NOVA, CAMIRANGA, ALTO BONITO, BELA AURORA, IGARAPÉ DE AREIA, RUA NOVA, BOA ESPERANÇA, BAIXINHO , ENCRUZINHO, MURIÁ, ITAMOARI, TATÚS, UBINZAL, JIBÓIA, LINGUA DE PORCO, SANTA CRUZ, SEM TERRA, ENCHE CONCHA,CARAMUJINHO, BAMBA, SANTO ANTÔNIO, COMBATE, MOÇA, PICO VERMELHO, SÃO JOÃO, VILA MORAES, CIGANA, VILA MARANHENSE, SERINGAL, BOA ESPERANÇA DO SERINGAL, GUAJARÁ, SANTA FÉ II, ITAPAIUNA, ITAPAUNINHA, SÃO JORGE, SITIO SÃO MARCOS, NAJÁ, MARAJUPEMA, BARRACA DA FARINHA, MANGERONA, CACHOEIRINHA I, ALEGRE, AREIA DO ANELIS, JOÃO BAIANO, CACHOEIRINHA II.

Os principais Bairros e Ruas da cidade da area de abrangencia do CRAS sao:

- **BAIRRO SÃO JOSÉ**, com as seguintes RUAS: PIAUÍ, SÃO PEDRO, PRESIDENTE MÉDICE, ALMEIDA BRANDÃO, D. PEDRO I, RUA 1º DE MAIO, RUA ANTENOR BARARÚ, PASG. BRASIL, GOVERNADOR ALMIR GABRIEL, AV. 28 DE DEZEMBRO.
- **BAIRRO CACHOEIRA VELHO,** com as seguintes Ruas e Avenida: AV.28 DE DEZEMBRO, RUAS: MARANHÃO; PASG: MARANHENSE, SEBASTIÃO OLIVEIRA, 15 DE NOVEMBRO, ARENA, BOMBA.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

- **BAIRRO CENTRO:** com as seguintes Ruas e Avenida: AV. 28 DE DEZEMBRO, GETÚLIO VARGAS, RUAS: DO COMERCIO, MAGALHÃES BARATA, ASSEMBLEIA DE DEUS, 7 DE SETEMBRO. MARIO COSTA. ADEMIR OLIVEIRA. FRANCISCO TEÓFILO.
- **BAIRRO DA PIÇAREIRA:** com as seguintes Ruas: GETÚLIO VARGAS, 7 DE SETEMBRO, MARIO COVAS, ALAMEDA FRANCISCO SALES, MARIO COSTA, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, SANTO ANTONIO, CAMPO, ADRIANO GONCALVES EMBRATEL. E BAIRRO **VITORIA E SANTA TEREZA**

O CRAS é uma unidade de proteção social básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. Esta unidade pública do SUAS é referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no seu território de abrangência. Estes serviços, de caráter preventivo, protetivo e proativo, podem ser ofertados diretamente no CRAS, desde que disponha de espaço físico e equipe compatível. A oferta dos serviços no CRAS deve ser planejada e depende de um bom conhecimento do território e das famílias que nele vivem, suas necessidades, potencialidades, bem como do mapeamento da ocorrência das situações de risco e de vulnerabilidade social e das ofertas já existentes.

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

Os **Serviços ofertados** no CRAS são: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). No CRAS, os cidadãos também são orientados sobre os benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**O Público Atendido** é voltado para as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Famílias com vínculos familiares e comunitários fragilizados, pessoas com deficiência, idosos, crianças retiradas do trabalho infantil, pessoas inseridas no Cadastro Único, beneficiários do Programa Auxílio Brasil (PAB) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Conhecendo o território, a equipe do CRAS atua em ações continuas, por meio de palestras, campanhas e eventos, atuando junto à comunidade na construção de soluções para o enfrentamento da pobreza e extrema pobreza, violações de direitos, entre outras situações com objetivo de garantir a proteçao social.

Ressaltamos que esses serviços foram reestruturados por conta da pandemia - Covid-19 as atividades continuaram de forma remota tendo em vista ainda estarmos passando por um momento que exige cuidados, tanto de nós mesmos quanto de quem amamos e convivemos diariamente, ainda não podemos voltar ao convívio social presencial, neste primeiro semestre de 2021, mas podemos estar juntos de um jeito diferente realizando atividades para garantir o fortalecimento de vínculos e, principalmente, apoiá-los nesse período de isolamento social. A pandemia de Covid-19 nos separou fisicamente, mas continuaremos garantindo a Proteção Social aos usuários da política de assistência social, com várias atividades contribuindo para a qualidade de vida das crianças adolescentes e idosos do Município de Cachoeira do Piriá-PA.

São destinatários do PAIF as famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social residentes nos territórios de abrangência dos CRAS, em especial.

Dentre os objetivos do PAIF, destacam-se o fortalecimento da função protetiva da família; a prevenção da ruptura dos vínculos familiares e comunitários; a promoção de ganhos sociais e materiais às famílias; a promoção do acesso a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais; e o apoio a famílias que possuem, dentre seus membros, indivíduos que necessitem de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares.

Sendo assim, o CRAS conseguiu contribuir para o processo de autonomia e emancipação social das famílias que se encontram na situação de pobreza e da extrema pobreza com as principais ações desenvolvidas durante o ano em curso a saber: Programa de Atenção Integral às Famílias – **PAIF**, que consiste no trabalho social continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, promover o acesso aos diretos e contribuir na melhoria da qualidade de vida das famílias, **atendimento Social** que consiste na concessão de **Benefícios Eventuais**, bem como a orientação sobre o Benefício de Prestação Continuada- **BPC**; e orientações sobre outros benefícios



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

socioassistenciais, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- **SCFV,** através dos grupos de convivência, oficinas e cursos de geração de renda aos grupos de família do **PAIF** e dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-**SCVF,** visitas domiciliares, atendimentos particularizados e domiciliar, bem como os demais serviços e ações desenvolvidas pelo CRAS a saber: Campanhas socioeducativas e ações comunitárias, articulação e fortalecimento da rede socioassistencial, palestras voltadas à comunidade, famílias e seus membros, orientações, informações e visita domiciliar para inserção no Cadastro Único; BPC, Benefícios Eventuais, oficinas e cursos de geração e renda, trabalho socioeducativo com famílias e indivíduos e ações coletivas do PAIF.

**Os Procedimentos do PAIF são:**

Acolhida, demanda espontânea, escuta qualificada, preenchimento de prontuário, plano de acompanhamento Familiar, atendimento psicossocial, acompanhamento familiar, entrevista familiar, Visitas domiciliares, visita Institucional, encaminhamentos, ações preventivas entre outras.

**13.4. DADOS QUANTITATIVOS DOS SERVICOS E AÇÕES REALIZADAS PELO PAIF-2021.**

| Quantidade de famílias que participaram do PAIF- ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 249 | 250 | 255 | 262 | 269 | 263 | 265 | 266 | 269 | 268 | 269 | 269 |
| **TOTAL: 3.154** | | | | | | | | | | | |

| Família participando regularmente de grupos no âmbito do PAIF- Ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 50 | 50 | 50 |
| **TOTAL : 50** | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de novas Famílias inseridas no PAIF- Ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 01 | 05 | 07 | 07 | 00 | 00 | 03 | 01 | 03 | 00 | 01 | 0 |
| **TOTAL :28** | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| Total de palestras realizadas no PAIF- Ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 03 | 0 |
| TOTAL :03 | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de Visitas domiciliares de acompanhamento do PAIF – ano de 2021. | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 05 | 06 | 04 | 02 | 05 | 10 | 0 | 0 | 0 | 06 | 0 | 0 |
| TOTAL: 38 | | | | | | | | | | | |

| Pessoas que participaram de palestras. oficinas e outras atividades coletivas de caráter não continuada. | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
| QUANTIDADE | 18 | 18 | 18 | 18 | 18 | 18 |
| MÊS | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 18 | 18 | 20 | 20 | 52 | 52 |
| Total: 288 | | | | | | |

| Pessoas que participaram de palestras. oficinas e outras atividades coletivas de caráter continuada / ano -2021 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
| QUANTIDADE | 0 | 05 | 08 | 12 | 12 | 0 |
| MÊS | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total: 37 | | | | | | |

| Quantidade de atendimento para inclusão no Programa Sua Casa/ ano -2021. | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MÊS | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 36 | 38 | 42 | 43 | 32 | 09 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/06/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| Total: 200 |
|---|

| Quantidade de atendimento para inclusão cursos de geração de renda | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 0 | 0 | 12 | 12 | 12 | 12 | 0 | 05 | 09 | 12 | 0 | 0 |
| Total: 74 | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de visitas realizadas para o preenchimento dos questionários – ano 2018 sendo preenchido no ano de 2021. | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 0 | 0 | 10 | 05 | 06 | 04 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| CURSO | QUANT. DE ALUNAS QUE CONCLUIRAM NO 1º SEMESTRE | QUANT. DE ALUNAS QUE CONCLUIRAM NO 2º SEMESTRE | IDADE | DURAÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| Total: 22 | | | | |
| Corte e Costura | 18 | 19 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Panificacão | 18 | 19 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Derivados do Leite | 18 | 10 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Processamento de Frutas | 09 | 13 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Bolos Decorados | 18 | 13 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Doces | 09 | 0 | 16 a 59 anos | 40 horas |

| Quantidade de visitas domiciliares nas famílias em acompanhamento do BPC na Escola /ano 2021. | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0 | 0 | 10 | 05 | 06 | 04 | 04 | 02 | 01 | 01 | 04 | 0 |
| Total: 37 | | | | | | | | | | | |

| Encaminhamentos realizados/ ano – 2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SETOR | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| SCFV- 0 Á 17 ANOS | 0 | 0 | 01 | 01 | 01 | 01 | 0 | 01 | 01 | 01 | 01 | 0 |
| SCFV- IDOSOS ATIVIDADES REMOTA | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| CURSO DE GERAÇÃO DE RENDA | 0 | 0 | 01 | 02 | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 |
| CONSELHO TUTELAR | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SINDICATO DOS TRABALHADORES | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| UNID. DE SAÚDE | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 02 | 01 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 |
| MEDIDA SOCIO EDUCATIVA | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SAÚDE MENTAL/ CAPS | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SEC. DE ADM/HABITAÇÃO | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 36 | 38 | 42 | 43 | 32 | 09 |
| CADASTRO ÚNICO | 0 | 50 | 69 | 60 | 47 | 23 | 17 | 23 | 34 | 30 | 35 | 0 |
| SEASTER BENEFICIOS EVENTUAIS | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| CENTRO DE RECUP. DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS | 0 | 0 | 0 | 01 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PROG. CRIANÇA FELIZ | 06 | 06 | 14 | 11 | 21 | 05 | 04 | 08 | 13 | 04 | 10 | 0 |
| OUTROS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 720 | | | | | | | | | | | |

| Famílias encaminhadas para inclusão no Cadastro Único/ ano -2021: | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 0 | 01 | 12 | 13 | 61 | 27 | 04 | 12 | 20 | 09 | 09 | 08 |
| Total: 176 | | | | | | | | | | | | |

| Visitas domiciliares nas famílias em acompanhamento de condicionalidades do Programa Bolsa Família/ ano -2021. | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 0 | 0 | 01 | 01 | 03 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total: 05 | | | | | | | | | | | | |

| Famílias encaminhadas para atualização no Cadastro Único/ ano -2021: | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 0 | 50 | 56 | 47 | 27 | 19 | 13 | 11 | 20 | 20 | 14 | 13 |
| Total: 290 | | | | | | | | | | | | |

## 13.5. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO INDIVIDUAL.

O atendimento psicológico individual pode melhorar a qualidade de vida do indivíduo, aumentando o autoconhecimento e promovendo mudanças internas e diante do mundo que vive. O propósito desse atendimento no CRAS "**CASA DAS FAMÍLIAS**" é acolher os usuários e prestar um atendimento onde seja possível identificar aspectos subjetivos que estejam corroborando para situação social que a pessoa se encontra. Neste atendimento são observados aspectos neuropsicológicos, sociais, culturais, familiares, saúde e história de vida individual para que sejam feitas as devidas orientações e encaminhamentos corretos para a rede de serviços tendo como foco a melhora da qualidade de vida da pessoa dentro de todos os aspectos que ela necessitar.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Neste atendimento o psicólogo (a) priorizar as potencialidades de cada indivíduo, valorizando os aspectos saudáveis presentes nos sujeitos, na família e na comunidade.

**Segue o quantitativo de atendimentos realizados em 2021**

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0 | 0 | 04 | 06 | 0 | | 0 | 0 | 0 | 01 | 07 | 01 |
| **TOTAL: 19** | | | | | | | | | | | |
| **Atendimentos Psicológicos individualizados / ano de 2021** | | | | | | | | | | | |

### 13.6. ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL CRAS/PAIF

O Serviço Integrado de **Atendimento Psicossocial** (Siap) da rede socioassistencial promove ações e serviços individualmente e em grupos com o objetivo de contribuir na melhoria da qualidade de vida do usuário e seus familiares. Considerando, o PAIF, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, cuja execução é obrigatória e exclusiva do CRAS. Realizamos visitas domiciliares, semanalmente, a fim de fortalecer os vínculos familiares, muitas vezes fragilizados pela situação sócia econômica da família, violência doméstica, negligencia com crianças, idosos e pessoa com necessidades especiais, entre outros.

O psicólogo pode participar de todas essas ações, articulando a sua atuação a um plano de trabalho elaborado em conjunto com a equipe interdisciplinar. As ações devem ter caráter contínuo e levar em conta que o público-participante do CRAS é a população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Dado isso, a atuação do psicólogo deve se apoiar em investigações sobre essas situações no território de abrangência do CRAS (BRASIL, 2007).

O psicossocial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social em decorrência de ausência de renda. acesso aos bens e serviços que garantem os direitos sociais básicos de sobrevivência, assim como previne riscos por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37 | 166 | 254 | 246 | 144 | 153 | 129 | 97 | 49 | 59 | 125 | 70 |
| **Atendimentos Particularizados** | | | | | | | | | | | |
| **TOTAL: 1.529** | | | | | | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

## 13.7. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/ LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E/OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC/ LOAS é um benefício da Política de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. É um benefício **individual**. **não vitalício** e **intransferível**, que assegura a transferência mensal de 01 (um) salário mínimo. Em ambos os casos, devem comprovar não possuir meios de garantir o próprio sustento, nem o ter provido por sua família. A renda mensal familiar *percapita* deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

| Quantidade de usuários encaminhados ao INSS para acesso ao BPC no ano de 2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **BPC** | **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| **PCD** | 0 | 01 | 0 | 0 | 02 | 03 | 02 | 01 | 01 | 04 | 04 | 01 |
| **IDOSO** | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 |
| **TOTAL** | **22** | | | | | | | | | | | |

| USUÁRIOS DO BPC | QUANTIDADE |
|---|---|
| **Total de idosos e Pessoa com Deficiência que recebem BPC no Município de Cachoeira do Piriá** | 60 |
| **Total de idosos que recebem BPC** | 53 |
| **Total de idosos e Pessoa com Deficiência que recebem BPC que não estão incluídos no CADUNICO** | 24 |

## 13. 8 BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC NA ESCOLA.

O programa BPC na Escola, criado pela Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007, tem como objetivo desenvolver ações Intersetoriais, visando garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiários



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), com a participação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Tem como principal diretriz a identificação das barreiras que impedem ou dificultam o acesso e a permanência de crianças e adolescentes com deficiencia na escola e o desenvolvimento de açoes intersetoriais, envolvendo as politicas de educação, de assistência social, de saúde e de direitos humanos, com vistas à superação dessas barreiras.

O BPC na Escola tem quatro eixos principais:

1- Identificar, entre os beneficiarios do BPC até 18 anos, aqueles que estao na escola e aqueles que estão fora da escola;

2- Identificar as principais barreiras para o acesso e a permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

3- Desenvolver estudos e estratégias conjuntas para superação dessas barreiras; e

4- Manter acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao programa.

**13.9. BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS); Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. No DF estão regulamentados pela Lei N.º 5.165, de 04 de setembro de 2013, Decreto N.º 35.191, de 21 de fevereiro de 2014 e Portaria N.º 39, de 07 de julho de 2014 e lei municipal de nº 26 de 2012 que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e as famílias em virtude de: nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| Quantidade de benefícios eventuais concedidos no ano de 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Modalidade** | **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** | **TL** |
| **Apoio Alimentar** | 0 | 0 | 02 | 0 | 09 | 08 | 09 | 09 | 04 | 09 | 15 | 12 | **77** |
| **Auxílio Natalidade** | 0 | 0 | 01 | 0 | 19 | 15 | 20 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **55** |
| **Auxilio Funeral** | 02 | 04 | 02 | 08 | 05 | 06 | 03 | 04 | 07 | 02 | 03 | 04 | **50** |
| **Auxilio Passagens** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | **02** |
| **Outros** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | **01** |
| **Quantidade de benefícios eventuais concedidos no ano de 2021 : 185** | | | | | | | | | | | | | |

| Quantidades de visitas realizadas para o preenchimento do questionário – ano 2018 / 2019 – sendo preenchidos em 2021 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MES | JAN | FEV | MAR | ABR | MAIO | JUN |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 09 | 07 | 03 | 03 |
| MÊS | JUL | AGOS | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **TOTAL: 22** | | | | | | |

## 13.10. O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 17 ANOS

O SCFV é um dos Programas do Governo Federal que articula um conjunto de ações visando retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

As famílias do SCFV devem ser acompanhadas pela Proteção Social Básica em sua unidade de referência – CRAS e, quando for necessário, pela Proteção Social Especial em sua unidade de referência – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no Município de Cachoeira do Piriá os equipamentos trabalham na prevenção de risco sociais por meio das contras referência dos serviços da Proteção social Básica e Proteção especial média complexidade afim de assegurar os direitos dos usuários.

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 6 a 17 anos é um Serviço ofertado na Proteção Social Básica, com foco na constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, das demandas e das potencialidades dessa faixa etária. Estabelece ainda que as intervenções devam ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteçao social, conforme a Tipificaçao Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n° 109/2009).

O acesso ao Serviço será através de demanda espontânea, busca ativa, encaminhamento da rede socioassistencial, encaminhamento das demais políticas públicas e por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, nos casos de crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil, abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e ou institucionalizada.

No Centro de convivência, são ofertadas as atividades para os grupos de crianças e/ou adolescentes cujas atividades "contribuem para ressignificar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades e na prevenção de situações de risco social" (Tipificação, Resolução CNAS n° 109/2009).

No Municipio de Cachoeira os grupos estao divididos entre crianças e adolescentes, adultos e idosos por faixa etária, a saber: Grupo de 06 a 15 anos, 12 a 15 anos, 15 a 17 anos, 30 a 59 anos, e 60 a mais, entre eles são: **grupos;** Fiel, Amigos, Salvadores, da comunidade da comunidade Areia do Anelis I **grupos:** Unidos Venceremos, Pequenos Aprendizes, da comunidade Enche Concha, **grupos:** Respeitando as Diferenças, Guerreiros, Esperança, Construindo Amizades, Sementes Esperança, Caminho dos Vencedores, da comunidade de Piçarreira, **grupos:** Juntos e Misturados, Refazendo História, Alegria de Viver, Força Jovem, Pequeno no Tamanho mais Grande em Ação, União Jovem, Juntos Somos mais Fortes, da comunidade Cachoeira Velho, **grupos**: Defensores da Amizade, os Aventureiros, da Vila Amadeu, **grupos**: Juntos e Misturados, União Jovem ,Juntos Somos mais Fortes, da comunidade Cachoeira Velho.

De acordo com a NOB-RH, a equipe do SCFV deve ser constituída por um técnico de referencia do CRAS com atuaçao no SCFV, com formaçao de nivel superior. Essa pessoa podera ser um assistente social ou psicólogo, ou ainda, outro profissional que integre esta equipe do



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

CRAS, conforme a Resolução CNAS no 17/2011; e por orientador ou educador social, conforme descrição apresentada na Resolução CNAS 9/2014.7.

O serviço conta com 01 (uma) técnica de referência, e 04 (quatro) orientadores sociais e um auxiliar de apoio.

No município de Cachoeira do Piriá desde o início da pandemia até o primeiro semestre de 2021, atividades foram realizadas de forma remota com os usuários do SCVF, por conta do distanciamento social provocado pelo novo Corona vírus (Covid 19).

Para assegurar a proteção social básica, a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) tem se reinventado e adotado algumas medidas com o objetivo de manter o atendimento com qualidade às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social.

As atividades remotas enviadas são elaboradas por meio dos técnicos de referência e educadores sociais do SCFV, visando a importância das temáticas programadas dentro do planejamento elaborado para o corrente ano. Nas atividades desenvolvidas estão: jogos educativos, lembranças de datas comemorativas, cartilhas com linguagem simples, de fácil compreensão, mostrando a importância dos pais/responsáveis em orientar seus filhos, bem como para orientar as próprias crianças e adolescentes sobre algumas situações ou brincadeiras que não são legais e que devem ser relatadas para um adulto de confiança. O material acompanha ainda atividades lúdicas pedagógicas para o desenvolvimento do público infanto-juvenil no que diz nossas campanhas de Proteção Social.

Várias estratégias foram articuladas e adotadas para o desenvolvimento do trabalho, como a exemplo, um grupo de WhatsApp que foi criado como canal para compartilhamento de atividades bem como orientações e tirar dúvidas entre outras novidades no SCFV, envio de mensagens, atividades e trocas de notícias entre as visitas domiciliares realizadas.

No mês de setembro as atividades voltaram de forma hibrida e semipresencial com as crianças e adolescentes e idosos do SCFV, com várias atividades entre elas o Projeto BANDA MUSICAL com o objetivo de desenvolver a arte da música, associando o ensino da música, com o cotidiano de cada usuário, procurando sempre trabalhar a inclusão social, diversidade cultural, racial, entre outros aspectos que rodeiam nossa sociedade. Nesse projeto iremos trabalhar a musicalização, formando músicos capazes de se relacionarem em qualquer ambiente, para que



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

assim consiga multiplicar o que foi ensinado, de forma que isso o ajude no processo do desenvolvimento cultural e educacional dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

| Código do Grupo | Nome do Grupo | Endereço do Grupo | Status | Faixa Etária | Inter geracional | Total de Usuários |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 15019504924-31427 | JUNTOS E MISTURADOS | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 12 A 15 | SIM | 14 |
| 15019504924-39912 | FIEL | RUA PRINCIPAL ZONA RURAL VILA AREIA DO ANELIS 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 12 |
| 15019504924-40056 | AMIGOS | RUA PRINCIPAL ZONA RURAL VILA AREIA DO ANELIS 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 8 |
| 15019504924-40571 | SALVADORES | RUA PRINCIPAL ZONA RURAL VILA AREIA DO ANELIS 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 29 |
| 15019504924-46428 | UNIDOS VENCEREMOS | RUA FRANCISCO MARTINS ZONA RURAL VILA ENCHE CONCHA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 12 |
| 15019504924-59725 | RESPEITANDO AS DIFERENÇAS | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 12 A 15 | NÃO | 13 |
| 15019504924-59849 | REFAZENDO HISTÓRIA | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 30 A 59 | NÃO | 5 |
| 15019504924-59918 | ALEGRIA DE VIVER | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | MAIS DE 60 | NÃO | 30 |

68

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 15019504924-64212 | DEFENSORES DA AMIZADE | RUA FRANCISCO MARTINS ZONA RURAL VILA AMADEU 1 | ATIVO | 6 A 15 | NÃO | 20 |
| 15019504924-64412 | OS AVENTUREIROS | RUA BEIJA FLOR ZONA RURAL VILA AMADEU 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 12 |
| 150950492-64529 | AMIGOS DE FÉ | RUA BEIJA FLOR ZONA RURAL VILA AMADEU 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 19 |
| 1509504924-64864 | GUERREIROS | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 24 |
| 15019504924- | ESPERANÇA | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 15 A 17 | NÃO | 18 |
| 1509504924-74195 | CONSTRUINDO AMIZADES | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 28 |
| 15019504924-74196 | SEMENTES DA ESPERANÇA | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 18 |
| 15019504924-74217 | CAMINHO DOS VENCEDORES | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | NÃO | 28 |
| 1509504924-74296 | PEQUENO EM TAMANHO MAIS GRANDE EM AÇÃO | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 30 |
| 15019504924-83406 | PEQUENOS APRENDIZES | RUA FRANCISCO MARTINS ZONA RURAL VILA ENCHE CONCHA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 30 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1509504924-84976 | UNIÃO JOVEM | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 15 A 17 | NÃO | 12 |
| 1501954924-173801 | JUNTOS SOMOS MAIS FORTE | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 26 |
| 1501954924-173889 | FORÇA JOVEM | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 12 A 15 | NÃO | 16 |

| Núcleo | FUNÇAO | Orientadoras Sociais |
|---|---|---|
| TECNICA DE REFERÊNCIA | PEDAGOGA | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA |
| CENTRO DE CONVENCIA – CRAS SEDE | EDUCADOR SOCIAL | JOERLISON GOMES DE ALENCAR |
| ANEXO AREIA DO ANELES | PEDAGOGA | NAIANE DO NASCIMENTO MACIEL |
| ANEXO VILA AMADEU | PEDAGOGA | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA |
| ANEXO ENCHE CONCHA | EDUCADOR SOCIAL | ALEX BARBOSA MOURA |
| CENTRO DE CONVENCIA – CRAS SEDE | EDUCADORA FÍSICA | SAMARA MOURA DE SOUSA |
| FACILITADOR | PROFESSOR DE MÚSICA | MISAEL BARBOSA DE OLIVEIRA |
| FACILITADOR | PROFESSOR DE CAPOEIRA | RAIMUNDO CLEITON LIMA DA SILVA |
| APOIO | SERVIÇOS GERAIS | ANTONIA IRACI DO NASCIMENTO |
| APOIO | SERVIÇOS GERAIS | MARIA LUCIA FERREIRA SANTOS |
| APOIO | SERVIÇOS GERAIS | KELLY CONDES DOS REIS |
| APOIO | VIGIA | RAYSAN PROENÇA MUNIZ |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| Quantidade de participantes 0 a 17 anos | Total |
|---|---|
| Público prioritário de 0 a 17 anos | 122 |
| Público não prioritário 0a 17 anos | 215 |
| **Total** | **337** |

**Quantidade de crianças e adolescentes que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 – 17 atividades remotas e semipresencial e presencial - Ano de 2021 – CRAS SEDE**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 68 | 68 | 68 | 140 | 185 | 185 |
| **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 181 | 181 | 189 | 189 | 189 | 189 |

**Quantidade de crianças e adolescentes que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 - 17 - Ano de 2021 – AREIA DO ANELES**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 56 | 56 | 46 | 46 | 50 | 55 |
| **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 55 | 41 | 41 | 41 | 41 | 41 |

**Quantidade de crianças e adolescentes que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 - 17 - Ano de 2021 – ENCHE CONCHA**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 34 | 34 | 34 | 34 | 34 | 34 |
| **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 34 | 43 | 43 | 45 | 45 | 45 |

## 13.11. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA IDOSOS.

Envelhecer é um processo fisiológico e, portanto, natural. Ao nascer já se inicia esse processo, ligada além da idade cronológica, a perdas biológicas, físicas e sociais nas diferentes formas de envelhecer. A iniciativa da formação desse grupo deve-se ao enfrentamento de consequências e reflexos do processo de envelhecimento e suas peculiaridades, as quais, em geral, trazem consequências perversas para a pessoa idosa, que passa a ser alvo de



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

preconceitos e exclusão social e familiar, causando tristeza, isolamento, abandono, doenças psicossomáticas e diminuição da autoestima.

O SCFV organiza-se de modo a ampliar trocas culturais e de vivências, desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária.

É um serviço que tem como objetivo acolher e promover o fortalecimento de vínculos à pessoa idosa, oportunizando maior integração entre os participantes do grupo, trocas afetivas e relacionamento intra e interpessoal.

Desde o início da gestão atual até o mês de agosto as atividades do SCFV com o grupo de idosos foram realizadas de forma remota, tendo em vista que os idosos são do grupo de risco conforme orientações da OMS. A partir do mês de setembro as atividades voltaram de forma presencial seguindo com todos os critérios de prevenção.

O Grupo **"IDOSO"**, funciona uma vez por semana na sede do CRAS, sempre com atividades e metodologias planejadas pela técnica de referência do SCFV, com objetivo de Realizar ações voltadas para terceira idade, e assim contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e bem estar social da pessoa idosa, visando a prevenção e proteção, com vista no desenvolvimento da sua autonomia empoderamento e inclusão social, promovendo atividades sociais de interação, socialização, lazer, bem-estar, entre outras atividades e com isso garantir os direitos sociais a pessoa idosa.

No grupo são realizadas atividades físicas, pintura em tela artesanato com jornal e lã, roda de conversa, danças, jogos de dominó, baralho, entre outras atividades lúdicas, com o objetivo de incentivar a socialização, a integração social fortalecendo os vínculos familiares e comunitários.

**Registro fotográfico das atividades em anexo a este relatório**

**Quantidade de Idosos que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos –SCFVI - ano de 2021 –**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 41 | 41 | 41 | 41 | 41 | 41 |
| JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 41 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 |

| Quantidade de participantes 18 a 59 anos | Total |
|---|---|



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | |
|---|---|
| Público prioritário 18 a 59 anos | 20 |
| Público não prioritário 18 a 59 anos | 09 |
| **Total** | **29** |

| **Público a partir de 60 anos** | **Total** |
|---|---|
| Público prioritário a partir de 60 anos | 30 |
| Público não prioritário a partir de 60 anos | 0 |
| **Total** | **30** |

**13.12 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 1º SEMESTRE**

| ATIVIDADES | MÊS DE REALIZAÇÃO | LOCAL | Facilitador | Participantes | OBJETIVO |
|---|---|---|---|---|---|
| Acolhimento para início das atividades no CRAS com a apresentação da equipe de trabalho com a presença da Secretaria de Assistência Social | JANEIRO | CRAS | Assistente social Patricia de Lima Farias Borges | EQUIPE CRAS | Dar boas-vindas aos novos servidores. |
| Política do SUAS para novos servidores do CRAS | JANEIRO | CRAS | Assistente Social Mayre Araújo | EQUIPE CRAS | Demonstrar a política de assistência social no seu contexto amplo e apresentá- la como funciona, assim como mostrar o equipamento que eles irão atuar. |
| Palestra saúde mental e trabalho em equipe | FEVEREIRO | CRAS | Psicóloga Bianca | EQUIPE CRAS | Possibilitar que os funcionários consigam aplicar todas as suas habilidades e competências de forma produtiva, além de ter a |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | capacidade emocional necessária para suportar todas as adversidades e situações de estresse que fazem parte do exercício do dia a dia. |
| Capacitação para as visitadoras do programa Criança Feliz. | FEVEREIRO | CRAS | TEREZINHA FERREIRA | EQUIPE DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ | Explicar como funciona o programa, para as novas visitadoras. |
| Planejamento Mensal Da Equipe CRAS E Programa Criança Feliz | 12/03/2021 | CRAS | COORDENAÇÃO E EQUIPE | EQUIPE CRAS E PCF | Promover estratégia para o desenvolvimento do trabalho. |
| Curso de Panificação em Parceria com Senar- Nucleo Bragantino | 15 A 19/03/21 | CRAS - SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração de renda. |
| Planejamento de ações do PCF | 18/03/2021 | CRAS | COORD. PATRÍCIA E SUPERVISORA PCF TEREZA | COORD. PATRÍCIA E PCF | Planejar Ações Estratégicas Para O Melhor Desenvolvimento do Programa |
| Planejamento De Ações Para O CRAS Sede E Anexos | 19/03/21 | CRAS SEDE | COORD. PATRICIA E EQUIPE CRAS E PCF | EQUIPE CRAS E PCF | Planejar Ações Estratégicas Para O Melhor Desenvolvimento Das Atividades Do SCFV. |
| Entrega De Cesta De PAA às Famílias Acompanhadas Pelo CRAS | 24/03/2021 | CRAS SEDE | COORD. DO PAA VALERIA SANTANA E COORD DO CRAS PATRICIA E EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Repassar as Famílias Em Acompanhamento O Apoio Alimentar Fornecido Pelo PAA. |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Entregar Cesta Do PAA As Famílias Residentes Nos Interiores (Ig E Demais Interiores) | 25/03/21 | CRAS – EQUIPE VOLANTE | COORD. PATRICIA E TECNICOS DA EQUIPE VOLANTE ( TAIANE, MILENA) | DEMANDATÁRIOS | Repassar as famílias em acompanhamento o apoio alimentar fornecido pelo PAA. |
| Reunião De Apoio Técnico De Forma Remota Com A Coordenação Da Proteção Básica Da Seaster | 30/03/2021 | CRAS SEDE | COORD PATRICIA E GESTAO | TECNICOS | Promover estratégia para o desenvolvimento do trabalho |
| Curso de panificação do anexo do Anelis | 05 A 09/04/2021 | CRAS – ANEXO ANELIS | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO E EQUIPE VOLANTE | DEMANDATÁRIOS DO PAIF E SCFV | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração de renda |
| Planejamento do PCF. | 08/04/2021 | CRAS SEDE | COORD. PATRICIA E PCF | EQUIPE | Planejar Ações Estratégicas Para O Melhor Desenvolvimento do Programa |
| Reunião de planejamento mensal com PCF e equipe CRAS | 16/04/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | EQUIPE | Promover estratégia para o desenvolvimento do trabalho |
| Curso de oficina doce | 20/04/2021 01 DIA) | CRAS SEDE | TECNICA DANILMA | DEMANDATAR IOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho. visando o empreendedorismo e geração de renda. |
| Reunião Semas – Tema 18 De Maio | 21/04/2021 | SEMAS | GESTAO E EQUIPAMENTOS CRAS, CREAS, CT, SAICA, VIGILANCIA SOCIOASSISTE | REDE | Planejar Ações Estratégicas para a |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | NCIAL, SEMED, SEMUSCAP. CMDCA. CMAS | | caminhada em alusão ao 18 de maio. |
| Curso Bolos Decorados Em Parceria Com Senar-Nucleo Bragantino | 10 A 14/05/2021 | CRAS SEDE | SENAR – NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração de renda. |
| Reunião De Continuidade Da Campanha 18 De Maio | 13/05/2021 | SEMAS | GESTAO E EQUIPE DOS EQUIPAMENTOS | SERVIDORES | Planejar Ações Estratégicas para a caminhada em alusão ao 18 de maio. |
| Ação Em Alusão 18 De Maio | 18/05/2021 | RUAS DE CACHOEIRA DO PIRIA | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS | Sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da rede de |
| | | | REDE | SECRETARIAS | proteção de crianças e adolescentes contra esse tipo de crime, abordando fatores de risco e divulgando os canais de denúncia. |
| Curso Artesanal de Alimentos - Processamento de frutas, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino. | 24 à 28/05/2021 | CRAS SEDE | SENAR – NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Finalidade de otimizar o consumo das frutas no meio urbano e rural, além de apoiar iniciativas de subprodutos a partir das frutas e verduras que levem a população a |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | melhoria da qualidade do alimento. |
| Ação Em Alusão 12 De junho- Trabalho Infantil | 17/06/2021 | RUAS DE CACHOEIRA DO PIRIA | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIAS | Sensibilizar, informar, como denunciar o trabalho infantil, direitos de crianças e adolescentes, idade mínima para trabalhar, prejuízos causados em crianças que trabalham, tipos de trabalho infantil mais comuns e quais os maiores desafios para combater esse tipo de trabalho ilegal. |
| Entrega de Certificados para as crianças do programa criança feliz, que completaram a idade máxima permitida. | 20/06/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATARIOS | Envolver as famílias à participar de atividades lúdicas com teatro de fantoches, personagens infantis e brincadeiras pedagógicas. |
| Ação Em Alusão Junho Violeta | 27/06/2021 | BAIRROS DE CACHOEIRA DO PIRIA | EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Conscientizar as famílias e aos cuidadores, sobre a importância do combate a violência e a privação dos direitos da pessoa idosa. |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Encerramento do semestre e das atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do anexo Anelis. | 29/06/2021 | CRAS – ANEXO ANELIS | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO E EQUIPE VOLANTE | DEMANDATÁR IOS DO PAIF E SCFV | Finalizar as atividades planejadas para o primeiro semestre. |
| **13.13 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 2º SEMESTRE** | | | | | |
| Entrega de kits de enxoval | 01/07/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATÁRIOS | Famílias acompanhadas pelo CRAS, dando suporte para uma gravidez mais saudável e acolhimento necessário para oferecer dignidade e um futuro melhor para as crianças. |
| Entrega De Cesta Do PAA às Famílias Acompanhadas Pelo CRAS | 08/07/2021 | CRAS SEDE | COORDENADORA DO PAA VALERIA SANTANA E EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Repassar as Famílias Em Acompanhamento O Apoio Alimentar Fornecido Pelo PAA. |
| Curso De Panificação Em Parceria Com Senar- Núcleo Bragantino. | 05/07 à 08/07/2021 | CRAS SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e contribuindo para a geração de renda. |
| XIV Conferencia Municipal de Assistência Social | 12/08/2021 | Ginásio Rosaldo | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIA | É um espaço deliberativo que tem como princípio avaliar a política de |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | S | Assistência Social e apresentar orientações definindo diretrizes para o aprimoramento do SUAS. |
| Mês da Primeira Infância: "Amar, Brincar e Cuidar. " | 31/08/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATÁRIOS | A primeira infância, visa promover e estabelecer prioridade absoluta nas políticas públicas para crianças entre zero e seis anos, como também gestantes. |
| Ação em Alusão à Agosto Lilás | 31/08/2021 | PRAÇA DE EVENTOS | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIAS | Conscientizar a população sobre a importância da campanha em suas diversas formas, além de intensificar a divulgação da lei da maria da penha. |
| Retorno das Atividades do SCFV IDOSOS. | 22/09/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Tem por foco o desenvolvimento deatividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | comunitário e na prevenção de situações de risco social |
| Curso de Iniciação Musical | 28/09/2021 | CRAS SEDE | PROFESSOR MISAEL | DEMANDATÁRIOS | -Oferecer oportunidades ao estudo formal e sistematizado da música a todos que ainda não apresentam conhecimentos musicais em geral; |
| Curso De Panificação Em Parceria Com Senar- Núcleo Bragantino. | 27/09 à 01/10/2021 | CRAS SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e contribuindo para a geração de renda. |
| Entrega de kits de enxoval | 05/10/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATÁRIOS | Famílias acompanhadas pelo CRAS, dando suporte para uma gravidez mais saudável e acolhimento necessário para oferecer dignidade e um futuro melhor para as crianças. |
| Encontro Alusivo ao Dia Internacional do Idoso. | 06/10/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS | USUARIOS DO DO SCFV (IDODOS) | Intuito de prestar uma linda homenagem aos grupo de idosos, com palestra sobre: " A violação da Garantia dos direitos do |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/06/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | idoso." |
| Início das atividades no SCFV e Entrega de Brinquedos em alusão ao dia das Crianças na Vila Enche Concha. | 19/10/2021 | CRAS ANEXO DA VILA ENCHE CONCHA | EQUIPE CRAS VOLANTE | USUARIOS DO DO SCFV | Fortalecer as relações familiares e comunitarias, além de promover a integração e a troca de experiências entre os participantes, valorizando o sentido de vida coletiva. |
| Ação "Dia D do Outubro Rosa." | 27/10/2021 | PRAÇA DE EVENTOS | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIAS | Compartilhar informações e promover a conscientização sobre o combate ao câncer de mama e a importância do seu diagnóstico precoce. |
| Curso Corte e Costura -Em Parceria Com Senar - Núcleo Bragantino. | 25 à 29/10/2021 | CRAS SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Proporcionar e incentivar mulheres a se tornarem empreendedoras, montando assim seu próprio negócio, pois requer baixo investimento inicial e possui um grande mercado consumidor, incentivando a geração de renda familiar. |
| Início do Projeto de | | CRAS ANEXO | EQUIPE CRAS | DEMANDATÁ | Ensinar a |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Capoeira no SCFV da Vila do Enche Concha. | 09/11/2021 | DA VILA ENCHE CONCHA | VOLANTE | RIOS | capoeira como um todo, danças, jogos, arte, historias e filosofia de vida. |
| Encerramento das Atividades do SCFV Do Anexo Enche Concha. | 16/11/2021 | CRAS ANEXO DA VILA ENCHE CONCHA | EQUIPE CRAS VOLANTE | DEMANDATÁRIOS | Finalizar as atividades planejadas para o segundo semestre.. |

**13.14. O PROGRAMA DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ- 2021**

No ano de 2016 foi instituído o Decreto 8869/2016 em caráter intersetorial, o Programa Criança Feliz. Disposto, atualmente pelo Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018, tem a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016). O Programa de Atenção à Primeira Infância do Governo Federal considerado o maior programa do mundo de visitação domiciliar para a promoção do desenvolvimento infantil.

No município de Cachoeira do Piriá, atualmente, são atendidas 150 famílias. O Programa tem como objetivo acompanhar as gestantes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal, e as crianças de até três anos, e de até seis anos que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC. O referido programa consiste em levar às famílias orientações que estimulem um melhor desenvolvimento as crianças promovendo o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância, apoiando a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais colaborando no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade, mediando o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias às políticas e serviços públicos de que necessitem Integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| Quantidade de visitas realizadas | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 77 | 77 | 358 | 131 | 131 | 353 | 111 | 274 | 274 | 213 | 288 | 205 |
| TOTAL | 2.415 | | | | | | | | | | |

| Quantidade de famílias inseridas no programa | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 06 | 06 | 10 | 11 | 21 | 05 | 12 | 07 | 11 | 04 | 06 | 0 |
| **TOTAL** | **93** | | | | | | | | | | |

| Quantidade do público prioritário inseridos no PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 06 | 06 | 05 | 02 | 02 | 05 | 05 | 07 | 05 | 04 | 06 | 0 |
| **Total 53** | | | | | | | | | | | |

| Quantidade do público prioritário desvinculado no PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 02 | 03 | 05 | 03 | 04 | 03 | 02 | 02 | 03 | 01 | 02 | |
| **Total 30** | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de crianças vinculadas no PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 05 | 02 | 03 | 06 | 18 | 02 | 05 | 04 | 07 | 04 | 05 | 0 |
| **TOTAL** | **61** | | | | | | | | | | |

| Quantidade de crianças desvinculadas do PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 05 | 02 | 03 | 06 | 18 | 02 | 01 | 05 | 04 | 03 | 05 | 10 |
| **TOTAL** | **64** | | | | | | | | | | |

| Quantidade de gestantes vinculadas |
|---|



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02 | 06 | 07 | 08 | 02 | 02 | 09 | 06 | 03 | 02 | 01 | 0 |
| TOTAL | 48 | | | | | | | | | | |

| Quantidade do público Gestante desvinculados | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 02 | 06 | 07 | 08 | 02 | 02 | 09 | 06 | 03 | 02 | 01 | 0 |
| TOTAL | 48 | | | | | | | | | | |

### 13.15. ATIVIDADES REALIZADAS NAS FAMILIAS NO 1º SEMESTRE

Vale ressaltar que todas as atividades realizadas seguem a metodologia pautada no metodo (CDC) cuidados para o Desenvolvimento da Criança e o metodo (GVD) Guia para Visita Domiciliar respeitando as seguintes dimensões: Linguagem, Motricidade, Sócio Afetivo, Cognitivo.

| ATIVIDADES DO PCF REALIZADA DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA | |
|---|---|
| GRÁVIDAS | ATIVIDADES |
| ✓Conversando sobre a saúde da mãe e bebe durante a gestação<br>✓Conversando sobre a higiene<br>✓Conversando sobre o corpo<br>✓Conversando com a família<br>✓Conversando sobre a alimentação<br>✓Conversa com o bebê<br>✓Massagem na barriga | ✓Cotação de estória<br>✓Dado dos sentimentos<br>✓Escuta<br>✓Laços de amor<br>✓Quebra cabeça<br>✓Caminhada<br>✓Diário da gestante |
| ATIVIDADES COM O RECEM NASCIDO | |
| ✓Cotação de estória<br>✓Brincar com as mãos<br>✓Brincar com as mãos do adulto | |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| |
|---|
| ✓Estímulo a audição (maracá) |
| ✓Estímulo a visão |
| ✓Estímulo ao tato |
| ✓Vê a própria imagem (espelho) |
| ✓Brincar com as meias |
| **3 a 6 MESES** |
| ✓Cotação de estória |
| ✓Colocar de bruços com brinquedos |
| ✓Observar os movimentos |
| ✓vê a própria imagem( espelho) |
| **6 a 9 MESES** |
| ✓Cotação de estória |
| ✓Cesto de brinquedos (pegar) |
| ✓Túnel com cadeiras |
| ✓Caixas e tampas |
| ✓Chocalho |
| **9 a 12 MESES** |
| ✓Brincar com bolinhas e caixas |
| ✓Caçapa |
| ✓Passeio ao redor da casa (reconhecimento) |
| ✓Carrinho de caixa de papelão |
| ✓Amarelinha |
| ✓Bate-bate com garrafa |

| **1 a 2 ANOS** | |
|---|---|
| ✓Cotação de estória | ✓Amarelinha |
| ✓Quadro sensorial | ✓Quebra cabeça com figuras |
| ✓Quadro sensorial com sementes | ✓Caçapa |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | |
|---|---|
| ✓Dado sensorial | ✓Tampa/ destampa |
| ✓Dado dos sentimentos | ✓Material com latas |
| ✓passeio (caminhar) | ✓Reconhecimento das frutas |
| ✓Reconhecimento das cores | |
| ✓Bolas ao cesto | |
| **2 A 3 ANOS** | |
| ✓Cotação de estória | ✓Pintura com guache |
| ✓Brincar com areia | ✓Bolinhas de crepom |
| ✓Brincar com massinha | ✓Amarelinha |
| ✓Bonecos construídos | ✓Macaca |
| ✓Bonecos de tecido | ✓Pular elástico |
| ✓Estrada de terra | ✓Bola ao cesto |
| ✓Carrinhos construídos | ✓Esconde-esconde |
| ✓Reconhecer números | ✓Pião |
| ✓Bolas de sabão | ✓Pintura no papel |
| ✓Pé de lata | ✓Jogo das pedrinhas |
| ✓Pé de coco | ✓Fantoche |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/06/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| X | Capacitação da equipe de visitadoras | TEMA: Planejamento;<br><br>TEMA: Realização de visitas remotas (hibridas);<br><br>TEMA: Criação de vídeos informativos sobre o programa CF;<br><br>TEMA: Entrega de alimentos do PAA.<br>TEMA: Curso (capacitação Cidadania EAD.<br>TEMA: Atividades sobre o Autismo (TEA) | Datas comemorativas:<br><br>TEMA: Pascoa (oficinas de bombons e lembrancinhas;<br><br>TEMA: Dia do livro (confecção de livretos informativo folder);<br><br>TEMA: Dia do Índio (atividades com pinturas;<br><br>TEMA: Enfrentamento ao trabalho infantil;<br><br>TEMA: importancia de uma gravidez saudável (vídeo informativo com a psicóloga do CRAS | TEMA: Acidentes doméstico no período de pandemia;<br><br>TEMA:16 Dia da voz (falar da importância de ouvirmos as crianças);<br><br>TEMA: Dias das mães (criação e lembrancinhas e vídeo da mesma com seus filhos);<br><br>TEMA: Dezoito de maio (enfretamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes); | TEMA: projeto Certificação de desligamento do programa;<br><br>TEMA: Ansiedade na pandemia;<br><br>TEMA: As expectativas da realidade e responsabilidade da gravidez na adolescência;<br><br>TEMA: Entrega de kits Enxovais as gestantes acompanhadas pelo PCF/PAIF; |

## ATIVIDADES REALIZADAS NAS FAMILIAS NO 2º SEMESTRE

| JUL | AGOS | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMA: Entrega de kits de enxoval (preparação e divulgação);<br><br>TEMA: Encontro | MÊS DA 1ª INFÂNCIA<br>TEMA: Projeto ABC (amar, brincar cuidar); | TEMA: Oficinas com os visitadores (confecção de atividades lúdicas;<br><br>TEMA: Data | TEMA: Data comemorativa ao dia das crianças (confecção de lembrancinhas;<br><br>TEMA: brincar é | TEMA: Quais os estímulos a gestante podem fazer para se comunicar com os bebês; | TEMA: Data comemorativa (falar do significado no Natal para os cuidadores);<br><br>TEMA: |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| quinzenal com as gestantes;<br><br>TEMA: Palestra sobre a importância da amamentação nos primeiros dias de vida da criança (técnica da saúde);<br><br>TEMA: Entrega de alimentos do PAA;<br><br>TEMA: busca ativa sempre que necessário); | TEMA: aniversariantes do mês;<br><br>TEMA: Datas comemorativas (22 dias do folclore, 24 dias da infância,<br><br>TEMA: Criação de vídeos c/temas primeira infância;<br><br>TEMA: Encerramento do projeto Agosto mês da 1ªinfancia; | comemorativa (dia da árvore;<br><br>TEMA: Sete de setembro;<br><br>TEMA: A importância da Literacia familiar (literatura infantil / http://alfabetização,me.gov.br;<br><br>TEMA: A importância dos estímulos durante a gestação | mais importante que o brinquedo;<br><br>TEMA. Busca ativa sempre que necessário;<br>TEMA: Outubro Rosa;<br><br>TEMA.O que é PARENTALIDADE? | TEMA: Atividades Natalinas (confecção de lembrancinhas natalinas;<br><br>TEMA: Book fotográficos com as gestantes; | Entrega de alimentos do PAA;<br><br>TEMA: Encerramento das atividades anual com a entrega de certificado as crianças PCF; |

**EQUIPE PCF:**

| NOME | FUNÇÃO |
|---|---|
| TERZINHA DA SILVA PEREIRA | SUPERVISORA |
| WEMILLY DE ASSIS REIS RIBEIRO | VISITADORA |
| YÊDA VIANA SANTOS | VISITADORA |
| RAYNARA LEAL SANTOS | VISITADORA |
| JESSICA SOUSA DE ARAUJO | VISITADORA |
| RAELLEM COSTA CARLOTA | VISITADORA |

## 14. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE – PSE.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, é a unidade pública estatal, de abrangencia municipal ou regional, que atua enquanto locus de referencia nos territórios para a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

O PAEFI desenvolve sua atuação por meio de atendimentos individuais, familiares e em grupo. Do ponto de vista metodológico, ainda, "o trabalho social no CREAS compreende três principais dimensões: Acolhida, Acompanhamento Especializado e Articulação em Rede" (Brasil, 2011, p. 59).

O CREAS também pode ofertar ou referenciar o Serviço Especializado em Abordagem Social, que objetiva identificar situações de risco e violação de direito nos logradouros públicos, tais como situação de rua, vivência de trabalho infantil e exploração sexual. "Acolhida; escuta qualificada; estudo social; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; registro dos atendimentos; elaboração de relatórios; orientação sociofamiliar; orientação jurídico-social; identificação e mobilização da família extensa ou ampliada, bem como das redes sociais de apoio; fortalecimento da convivência familiar, comunitária e social; visita domiciliar e institucional; estudo de caso interdisciplinar e interinstitucional; informação, comunicação e defesa de direitos; articulação com a rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços das demais políticas públicas setoriais: articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; articulação e mobilização do Sistema de Justiça, articulação com lideranças étnicas, identitárias, comunitárias e organizações da sociedade civil; entre outras atividades" (Brasil, 2009, p. 30).

A Proteção Social Especial de média Complexidade (PSE) é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social provenientes de diversas situações como: abandono, maus tratos físicos e/ ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Diferentemente da Proteção Social Básica que tem um caráter preventivo, a PSE atua com natureza protetiva. São ações que requerem o acompanhamento familiar e individual e maior flexibilidade nas soluções. Comportam encaminhamentos efetivos e monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção. Os serviços de PSE atuam diretamente ligados com o sistema de garantia de direito, exigindo uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e com outros órgãos e ações do Executivo. As atividades são diferenciadas de acordo com níveis de complexidade, hierarquizados como Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidade, valores, crenças e identidade das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas as famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais orgaos do Sistema de Garantia de Direitos. Deve garantir atendimento imediato e providencias necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar e restaurar o direito do indivíduo.

Principais atividades realizadas no dia a dia do CREAS são:

- ✓ Entrevista de acolhida e avaliação inicial
- ✓ Atendimento psicossocial (individual familiar ou em grupo)
- ✓ Visita Domiciliar
- ✓ Elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento)
- ✓ Elaboração de relatórios técnicos sobre o acompanhamento realizado.
- ✓ Articulação com a rede.
- ✓ Atendimento aos usuários Criança, adolescente e mulher, Idosos.
- ✓ Pessoas com deficiência.
- ✓ Pessoas em situação de rua.
- ✓ Adolescentes em conflito com a lei (LA ou PSC).
- ✓ Atendimento a crianças e adolescente em serviço de acolhimento.

**14.1 ATENDIMENTOS DA PROTEÇAO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE ANO-2021**

| Quantidade de usuários (as) atendidos em situação de violação de direitos | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT | 05 | 25 | 11 | 14 | 36 | 45 | 38 | 61 | 56 | 11 | 21 | 09 |
| TOTAL: 332 | | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de atendimentos em Medida Socioeducativa (LA e PC) | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**TOTAL: 01**

| Egresso de Medida Socioeducativa | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

**TOTAL: 0**

| Situações de Abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes /2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 02 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 |

**TOTAI:05**

| Quantidade de atendimento a pessoas vítimas de tráfico de seres humanos /2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

**TOTAL: 0**

| Quantidade de encaminhamentos com família de criança e adolescente em serviço de acolhimento / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| Quantidade de atendimento a pessoas vítimas de discriminação por orientação sexual / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| Quantidade de atendimentos de pessoas em situação de rua / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| Quantidade de atendimentos a vítimas de violência contra a Mulher / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 |

| Quantidade de pessoas ou famílias que ingressaram no PAEFI / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT | 01 | 02 | 04 | 02 | 01 | 04 | 04 | 02 | 02 | 03 | 00 | 02 | **27** |

| Quantidade de atendimentos de criança ou adolescentes vítimas de negligência ou abandono / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 01 | 03 | 01 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **05** |

| Quantidade de atendimentos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 02 | 0 | 02 | 01 | 01 | 02 | 02 | 01 | 0 | 01 | 0 | 01 | **13** |

| Quantidade de atendimentos de famílias com membros beneficiários do BPC / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 01 | 02 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | **07** |

| Quantidade de atendimentos violência intrafamiliar (física e psicológica) / 2021 |
|---|



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 01 | 01 | 0 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 05 |

| Quantidade de atendimento de pessoas idosas vítimas de violência intrafamiliar (física e psicológica) / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 |

| Quantidade de atendimentos de pessoas idosas vítimas de negligência ou abandono / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 | 03 |

| Quantidade de atendimento de pessoas com deficiência vítimas de negligência ou abandono / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 00 |

| Quantidade de atendimento sobre o trabalho infantil / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 |

| Quantidade de visitas realizadas pela Equipe Técnica de Referência da Proteção Especial de Média Complexidade / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 04 | 08 | 08 | 01 | 10 | 06 | 04 | 06 | 05 | 07 | 04 | 03 | 66 |

| Quantidade de encaminhamentos para o serviço de convivência / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 02 | 02 | 01 | 0 | 02 | 03 | 01 | 0 | 0 | 03 | 0 | 0 | 14 |

| Quantidade de encaminhamento de famílias para o PAIF / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 02 | 02 | 01 | 0 | 0 | 03 | 01 | 02 | 0 | 03 | 0 | 01 | 15 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| Quantidade de situações identificadas pelo serviço de abordagem social / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 02 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 |

| Quantidade de atendimentos a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 03 |

| Quantidade de atendimentos de criança e adolescente em situação de exploração sexual / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 00 |

| Quantidade de atendimentos de criança e adolescente usuárias de crack ou outras drogas / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 |

| Quantidade de atendimentos a migrantes / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 00 |

| Estatística de visitas realizadas pela Equipe Técnica de Referência do CREAS / 2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 04 | 08 | 08 | 01 | 10 | 04 | 04 | 06 | 05 | 07 | 04 | 02- |
| TOTAL: 65 | | | | | | | | | | | | |

| Total de casos atendidos pelo CREAS / ano 2021 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Meses | Tipo de atendimento | | | | | |
| | Social | Psicológico | Jurídico | Jurídico-social | Psicossocial | Psico-jurídico-social |
| Janeiro | 04 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Fevereiro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Março | 12 | 02 | 0 | 0 | 02 | 0 |
| Abril | 02 | 02 | 0 | 0 | 02 | 0 |
| Maio | 04 | 20 | 0 | 0 | 04 | 0 |
| Junho | 08 | 14 | 0 | 01 | 05 | 01 |
| Julho | 14 | 09 | 10 | 02 | 06 | 02 |
| Agosto | 13 | 17 | 11 | 00 | 10 | 00 |
| Setembro | 13 | 18 | 12 | 00 | 09 | 00 |
| Outubro | 14 | 07 | 11 | 00 | 05 | 00 |
| Novembro | 08 | 05 | 10 | 00 | 03 | 00 |
| Dezembro | 07 | 03 | 06 | 00 | 03 | 00 |
| **Total de atendimentos realizados** | **311** | | | | | |

**Registro fotográfico das visitas domiciliares e atendimentos em anexo**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

# ANEXOS



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**15. PRINCIPAIS PROJETOS E AÇÕES PROPOSTOS E EXECUTADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, CONSELHOS, CRAS, CREAS ACOLHIMENTO, EM 2021.**

**ATIVIDADES REALIZADAS NO MÊS DE JANEIRO DE 2021.**

No dia 01 de janeiro de 2021 aconteceu a cerimônia de posse do Prefeito eleito o excelentíssimo senhor Raimundo Nonato Alencar Machado e dos vereadores eleitos bem como dos secretários (as) Municipais dos quais a Primeira Dama do Município Senhora Lurdinha Moreira Martins, Secretária Municipal de Assistência Social, que tem como atribuições formular, coordenar, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas e estratégias para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município.

No dia 05 de janeiro a Secretária Lurdinha Martins inicia suas atividades começando pelas atualizações dos sistemas REDE SUAS indo ate Belem na Secretaria Estadual de Assistência Social Trabalho Emprego, e Renda - SEASTER, afim de buscar orientações sobre os programas projetos e benefícios socioassistenciais para assim iniciar sua gestão com responsabilidade e compromisso nos demais serviços a serem ofertados para a população do município de Cachoeira do Piriá.

Seguindo com os atendimentos a Secretaria Lurdinha Moreira Martins, juntamente com sua equipe durante o mês foi compondo o seu quadro de funcionários para cada equipamento, SEMAS, CADASTRO ÚNICO, CRAS, CREAS, SAICA, inserido os profissionais nos equipamentos de acordo com a NOB/RH DO SUAS.

Secretária Municipal
**Lurdinha Martins**

Aos dias vinte e nove de janeiro as dez horas e vinte minutos na sala dos conselhos sito a Rua Presidente Vargas nº duzentos e vinte e nove, aconteceu a reunião com os membros do conselho municipal de assistência social-CMAS, que teve como pauta, **Prorrogação do Conselho Municipal de assistência social até março do corrente ano, atualização dos**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**conselheiros no CADSUAS, e informes sobre o processo de eleição das entidades para a nova composição do CMAS**.

No mês de janeiro o Centro de Referência de Assistência Social –CRAS, inicia os trabalhos conforme o planejamento semestral para a oferta dos serviços as famílias residentes na zona rural e urbana .

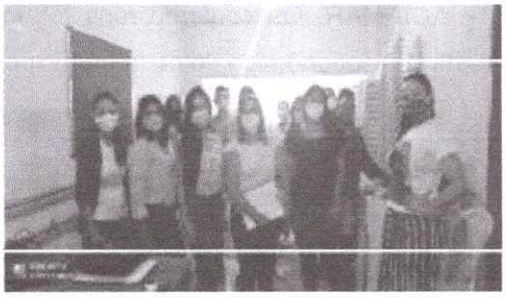

**Reunião com os novos servidores do CRAS**

**ATIVIDADES REALIZADAS NO MÊS DE FEVEREIRO 2021.**

O mês de fevereiro seguiu se com as atualizações dos sistemas CADSUAS, cadastro do SUAS, que comporta todas as informações relativas às prefeituras, órgão gestor, fundo e conselho municipal e entidades que prestam serviços socioassistenciais, bem como os demais sistemas do cadastro único é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população, neste mesmo mês foram realizadas reuniões com os conselheiros de assistência social havendo a necessidade de prorrogar o mandato por 30 dias enquanto se realizava uma nova eleição para a composição do novo conselho.

**Registro fotográfico da reunião com o CMAS**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

## ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS PROJETO "PRATO CHEIO".

No dia 05 de fevereiro de 2021 foram entregues 937 cestas Básicas para as famílias carentes do Município. O projeto "Prato Cheio" foi organizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Associação Comercial Industrial e Agro de Mãe do Rio – ACIAMAR. Os contemplados foram escolhidos pela SEMAS, que levou em consideração o perfil socioeconômico de cada munícipe.

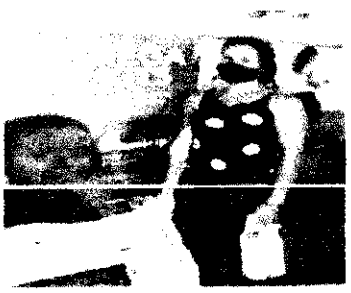

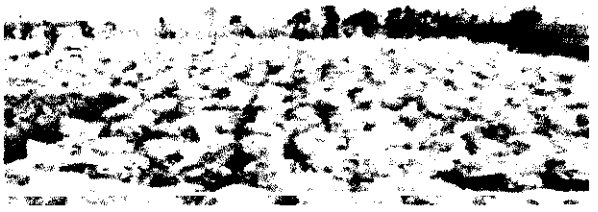

**Registro fotográfico Fonte: Acervo Prefeitura de Cachoeira do Piriá**

## EQUIPE VOLANTE

A Equipe Volante integra a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e tem o objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso (áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, calhas de rios, assentamentos, dentre outros).

Essa equipe é responsável por fazer a busca ativa destas famílias, desenvolver o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), BPC, Carteira do Idoso, ID jovem social, Tarifa



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Social. Além disso, é responsável por apoiar a inclusão ou atualização cadastral das famílias no Cadastro Único, realizar encaminhamentos necessários para acesso à renda, para serviços da Assistência Social e de outras políticas.

As famílias da zona rural necessitam de atendimento, por se encontrarem na maioria delas em locais de difícil acesso e desprovidas de meio de comunicação e locomoção, portanto a Equipe do CRAS Volante é de extrema importância para que os serviços possam chegar aos usuários que necessitarem de atendimento social.

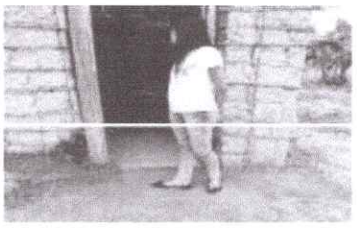
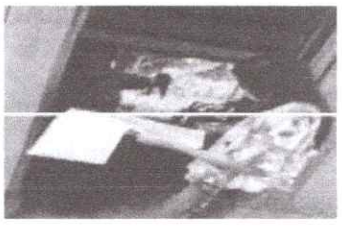

**Registro fotográficos das Visitas: Acervo CRAS**

**ATIVIDADES REALIZADAS NO MES DE MARÇO DE 2021**

**CURSO DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu, entre os dias 17 e 21 de março de 2021, o curso de **Manipulaçao de Alimentos**, em parceria com o SENAR Nucleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais, com a carga horaria de 40 horas.

O curso de manipulação de alimentos incentiva os comerciantes e os manipuladores a preparar, armazenar e a vender os alimentos de forma adequada, higiênica e segura, com o objetivo de oferecer alimentos saudáveis aos consumidores.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**Registro Fotográfico: Acervo CRAS**

**PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA**

O Programa de Aquisição de Alimentos — PAA, está beneficiou mais de 100 famílias que são atendidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — SCFV, Criança Feliz e Serviço de Proteção Integral a Família — PAIF. A ação do Governo Federal em parceria com o Estado é executada pela Prefeitura de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Pensando em minimizar o desequilíbrio causado pela pandemia do novo Corona vírus na geração de renda e na qualidade de vida dos munícipes, a Prefeitura de Cachoeira do Piriá deu continuidade no programa que beneficia tanto quem produz quanto quem está em risco social.

O programa é executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social por meio do Centro de Referência em Assistência Social — CRAS, com o apoio da Secretaria Municipal de Agricultura que emite a **Declaração e Aptidão ao Pronaf** para os agricultores aptos a participar do programa. Na primeira proposta de 2021, foram cadastrados 13 produtores.

No mês de março os produtores cadastrados no Programa entregaram mais duas toneladas de alimentos produzidos pelos agricultores da Região tais produtos suprirá a carência nutricional das famílias que vivem em vulnerabilidade social. O programa está contribuindo para uma alimentação balanceada ao mesmo tempo que promove grandes oportunidades de desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar, complementando a renda familiar dos agricultores.

**A matéria completa você encontra no site cachoeiradopiria.pa.gov.br**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

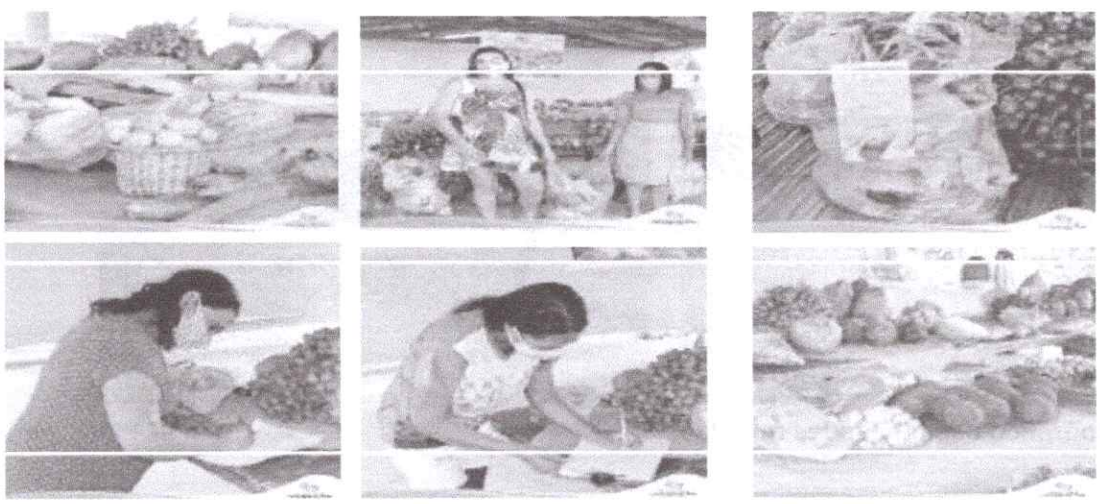

**Registro fotográfico das atividades do PAA: Acervo SEMAS**

**ATIVIDADES REMOTAS DO SCFV**

A Secretaria Municipal de Assistência Social através do CRAS vem conduzindo a equipe de orientadores sociais por meio de sua equipe Técnica para que as atividades aconteçam de forma remota, utilizando as redes sociais, principalmente por aplicativos de mensagens entre outros.

As atividades são encaminhadas quinzenalmente para as crianças, adolescentes e idosos, garantindo meios para reforçar laços familiares com atividades lúdicas e educativas até que as atividades presenciais voltem a acontecer normalmente.

É preciso considerar também que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos tem caráter preventivo e proativo, tornando-se importante permanecer construindo laços e contribuindo para o fortalecimento do convívio familiar, mesmo durante em período de pandemia.

Entre as atividades estão: "vamos nos conhecer melhor?" "MEU EU", abordando a familiarização de mandatário e o autoconhecimento, respeitando a metodologia no que condiz suas faixas etárias. Contando também através de vídeos produzidos pelos orientadores sociais; cartilhas de atividades; vídeos produzidos pelos educadores sociais com a metodologia recreativa



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

e educativa sugerindo atividades para fazer em casa, entre outros, lembrando sempre a prevenção e cuidados diante da pandemia.

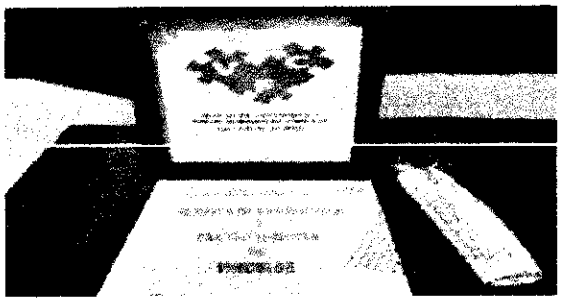

**Registro fotográfico das atividades remotas**

**08 DE MARÇO.**

**COMEMORAÇÃO DO "DIA INTERNACIONAL DA MULHER"**

O dia 08 de marco. é celebrado para reconhecer as conquistas sociais. políticas e culturais das mulheres, também é uma oportunidade de chamar a atenção para a necessidade de acelerar os movimentos em direção à igualdade de direitos e de condições destas em relação aos homens.

O Dia Internacional da Mulher existe, enquanto data comemorativa, como resultado da luta das mulheres por meio de manifestações, greves, comitês etc. Essa mobilização política, ao longo do século XX, deu importância para o 08 de março como um momento de reflexão e de luta. A construção dessa data está relacionada a uma sucessão de acontecimentos. Uma delas se reporta ao dia 08 de março de 1857. 129 operárias morreram carbonizadas em um incêndio ocorrido nas instalações de uma fábrica têxtil na cidade de Nova York. Supostamente, esse incêndio teria sido intencional, causado pelo proprietário da fábrica, como forma de repressão extrema às greves e levantes das operárias, por isso teria trancado suas funcionárias na fábrica e ateado fogo nelas.

O acontecimento em Nova York é significativo, pois evidenciou a precariedade do trabalho no contexto da Revolução Industrial. Isso, no entanto, não pode apagar a influência da luta operária e dos movimentos políticos organizados pelas mulheres.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Nesse sentido é importante ressaltar que o Dia Internacional da Mulher não foi criado por influência de uma tragédia, mas sim por décadas de engajamento político das mulheres pelo reconhecimento de sua causa.

No Município de Cachoeira do Piriá por motivos da pandemia do Covid-19, o dia foi celebrado por meio de comunicação nas redes sociais enfatizando sobre os direitos da mulher na sociedade, e as conquistas por dias melhores. Na oportunidade a Secretária Municipal de Assistência Social senhora Lurdinha, entregou para as mulheres beneficiarias do Programa Bolsa Família máscara de prevenção ao Covid-19 e um cartão personalizado que reafirmou a homenagem ao Dia Internacional da Mulher, comemorando as conquistas da luta feminina por igualdade, bem como a entrega de canetas, personalizadas, bombons garotos, para as mulheres do quadro de funcionários (as) da SEMAS.

**"Sozinhas Somos Pétalas. Unidas somos Rosa"- Equipe do CREAS.**

**REUNIAO DO CMAS**

No dia 10 de março aconteceu a assembleia geral com as entidades da sociedade civil organizada, para a composição do conselho municipal de assistência social –CMAS biênio dois mil e vinte e um a dois mil e vinte três, a referida assembleia teve como pauta: **ELEIÇÃO DA ENTIDADES NAO GOVERNAMENTAIS**, e foi presidida pela Sra., Vitoria Vale Pereira, assistente social e Coordenadora da Comissão Eleitoral, iniciando sua fala dando as boas-vindas a todos



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

os presentes nesta, ressaltando a importância da participação das entidades não governamentais no processo de eleição para a nova composição do CMAS.

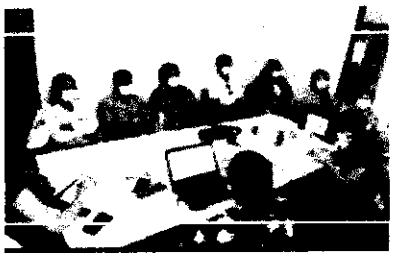
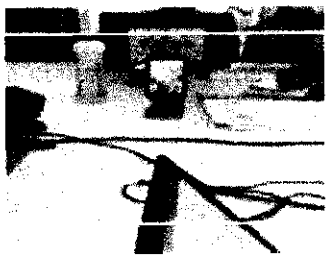
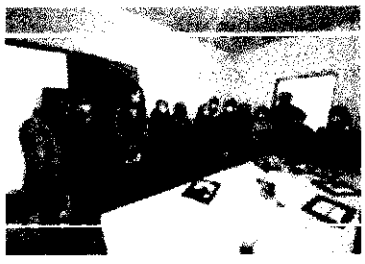

**Registro fotográfico: Acervo CMAS**

**ATIVIDADES DO MÊS DE ABRIL ANO 2021**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino promoveu o curso de corte e costura para as mulheres da comunidade **Quilombola de Camiranga**, o curso aconteceu na semana do dia 26 a 30 de abril de 2021, com a carga horaria de 40 horas, o curso tem como objetivo capacitar os participantes para confecção de peças do vestuário feminino e masculino e operar a máquina de costura utilizando técnicas avançadas.

Na cerimônia de encerramento, as alunas receberam da Secretária de Assistência Social um kit costura, contendo tesoura, fita métrica entre outros itens guardados na maleta profissional como incentivo de colocar em pratica o curso.

Essa é mais uma ação de incentivo ao empreendedorismo e geração de renda, para famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social.

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura.**

## ATIVIDADES DA PÁSCOA

O Centro de Referência de Assistência Social-CRAS por meio do programa Criança Feliz e SCFV realizou atividades remotas com as crianças que são acompanhadas pelo Programa Criança Feliz proporcionando momento de interação social e reflexão sobre a pascoa, comemorada anualmente, conhecido como Domingo de Páscoa, a data de comemoração varia dependendo do ano. Porém, por norma, costuma acontecer entre os dias 22 de março e 25 de abril, é considerada uma das festas mais importantes para os cristãos, pois celebra a ressurreição de Jesus Cristo. Ela marca o fim da chamada Semana Santa, que se inicia no Domingo de Ramos e termina no domingo seguinte.

O publico prioritario do PCF sao gestantes e crianças de 0 a 03 anos, beneficiarias do Programa Auxilio Brasil-PAB, e crianças de 0 a 6 anos contempladas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC). As famílias que fazem parte do programa recebem acompanhamento, orientações de saúde e sobre a relação materno-infantil para o desenvolvimento saudável das crianças.

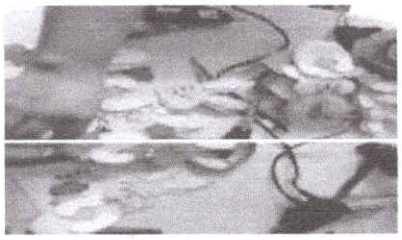

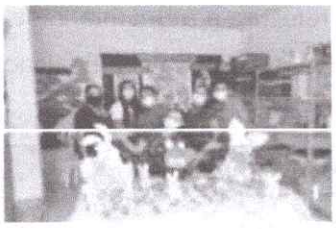

**Registro fotográfico Festa da Páscoa: Acervo CRAS**

## ATIVIDADES REMOTAS DO SERVIÇO DE CONVIVENCIA

Em tempos de distanciamento social provocado pela pandemia do novo Corona vírus (Covid-19), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), através do CRAS e por meio da Secretaria de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, segue promovendo atividades com os usuarios.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Para assegurar a proteção social básica, a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (Cras) tem se reinventado e adotado algumas medidas com o objetivo de manter o atendimento com qualidade às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social.

As atividades remotas enviadas são elaboradas por meio dos técnicos de referência e educadores sociais do SCFV, visando a importância das temáticas programadas dentro do planejamento elaborado para o ano recorrente. Nas atividades desenvolvidas estão: jogos educativos, lembranças de datas comemorativas, cartilhas com linguagem simples, de fácil compreensão, mostrando a importância dos pais/responsáveis em orientar seus filhos, bem como para orientar as próprias crianças e adolescentes sobre algumas situações ou brincadeiras que não são legais e que devem ser relatadas para um adulto de confiança. O material acompanha ainda atividades lúdicas pedagógicas para o desenvolvimento do público infanto-juvenil no que diz nossas campanhas de Proteção Social.

Estratégias foram articuladas para o desenvolver do trabalho, como a exemplo, um grupo de WhatsApp que foi criado como canal para compartilhamento das novidades no SCFV, envio de mensagens, atividades e trocas de notícias entre as visitas domiciliares realizadas.

A Prefeitura e a Secretária de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, agradecem a todos que participam, por toda sua dedicação.!

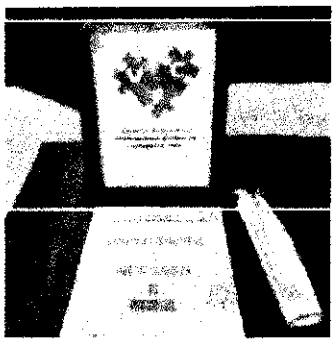

**Registro fotográfico das atividades SCFV: Acervo CRAS**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**CURSO DE OFICINA DE DOCE**

O centro de referência de Assistência Social, ofertou a oficina de Doce, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais.

A oficina de **DOCE**, qualifica os participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração e renda.

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura.**

**CURSO DE PANIFICAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu, entre os dias 05 a 09 de abril de 2021, o curso de **PANIFICAÇÃO**, no anexo da comunidade Areia do Aneles, em parceria com o SENAR núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais, com a carga horaria de 40 horas.

O curso de Panificação qualificar os participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração e renda.

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**ATIVIDADES MÊS DE MAIO DE 2021**

**COMEMORACÃO DO DIA DAS MÃES**

A comemoração alusiva ao Dia das Mães também faz parte das ações da SEMAS, aconteceu no dia 09 de maio de 2021 uma live organizada pela prefeitura Municipal em parceria com as demais secretarias, com a programação de sorteio de brindes para as mamães carentes do município incluídas no Cadastro Único o evento contou com a Presenca da Prefeito Raimundo Nonato Alencar Machado, e a Secretária de Assistência Social Sra. Lurdinha Moreira Martins, a qual parabenizou todas as mamães do município, pelo compromisso de ser mães comprometida com seus filhos nos dias atuais, durante o evento encerou com sorteio de brindes para as mães

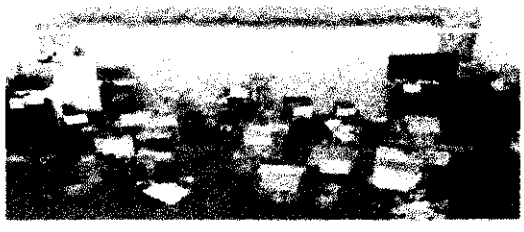

Dando continuidade na programação do dia das Mães, a Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente homenageou com um pé roseira natural mais de 100 mamães cachoeirenses.

**Registro fotografico do dia das Mães: Acervo Prefeitura**

**CURSO DE BOLOS DECORADOS**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em Parceria com o SENAR núcleo Bragantino promoveu no dia 10 a 14 de maio o curso de Bolos Decorado com a carga horária de 40 horas, o curso aconteceu no Centro de Referencia de Assistencia Social- CRAS, para as familias que sao acompanhadas pela rede socioassistencial do município.

O curso busca desenvolver corretamente os processos de fabricação de bolos caseiros, aplicando as boas práticas de higiene pessoal e de fabricação.

Nele, as alunas também aprenderam sobre higienização dos utensílios e da matéria prima, rotulagem de alimentos e as formas de conservação para cada tipo de preparação, otimizando o tempo de vida útil de cada preparação. O curso tem como objetivo capacitar profissionais para no preparo de bolos decorados, utilizando as melhores práticas de preparo da massa, do recheio e da decoração, de acordo com as normas de boas práticas para produção de alimentos.

Na cerimônia encerramento do curso as alunas receberam da secretária Lurdinha Moreira Martins um kit inicial contento materiais para confecção de bolo, objetivando o incentivo de colocar em prática o treinamento profissional visando a melhoria de renda da família.

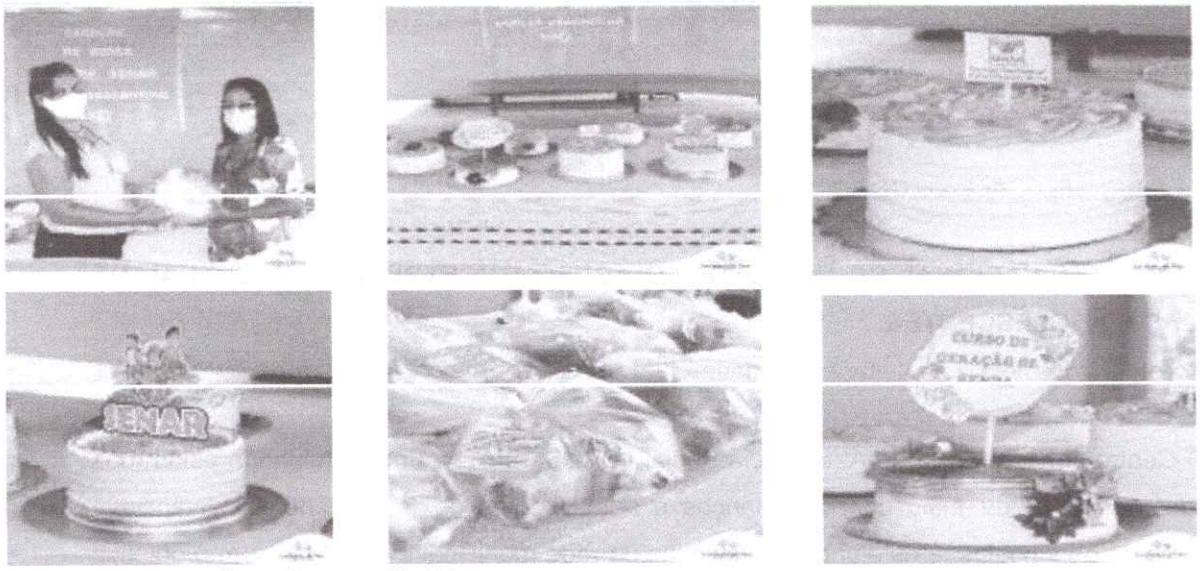


Registro fotografico: Acervo CRAS

**CURSO DE MANIPILAÇÃO DE ALIMENTOS**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu na semana do dia 17 ao dia 21 de maio 2021, o curso de manipulação de alimentos, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais. O curso de manipulação de alimentos tem como objetivos auxiliar os comerciantes e os manipuladores a preparar, armazenar e a vender os alimentos de forma adequada, higiênica e segura, e ainda de oferecer alimentos saudáveis aos consumidores. sendo assim são representados como manipuladores de alimentos sendo fundamental para garantir alimentos mais seguros e proteger a saúde dos consumidores

O curso tem a finalidade de otimizar o consumo das frutas no meio urbano e rural, além de apoiar iniciativas de subprodutos a partir das frutas e verduras que levem a população a melhoria da qualidade do alimento.

Esta é mais uma ação do CRAS, no incentivo a geração de renda, para as famílias atendidas em programas socioassistenciais.

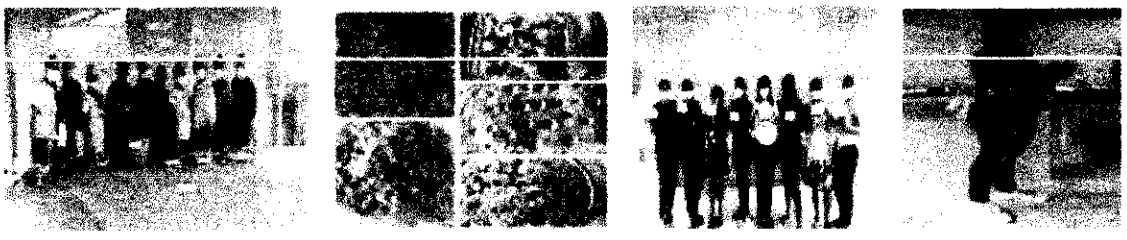

**Registro fotográfico. Acervo CRAS**

**18 DE MAIO: DIA NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

No dia 18 de maio a Prefeitura de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Centro de Referência de Assistência Social –CRAS, realizou uma caminhada pelas ruas da cidade no dia 18 de maio com as crianças e adolescentes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos. e os alunos das escolas da rede municipal e estadual. com o objetivo de chamar a atenção da sociedade para não se calar e denunciar casos de violência sexual cometida contra crianças e adolescentes no Município de Cachoeira do Piriá. A data foi escolhida



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

como dia de mobilização contra a violência sexual porque em 18 de maio de 1973, na cidade de Vitória (ES), um crime bárbaro chocou todo o país e ficou conhecido como o "Caso Araceli".

Esse era o nome de uma menina de apenas oito anos de idade, que teve todos os seus direitos humanos violados, foi raptada, estuprada e morta por jovens de classe média alta daquela cidade. A proposta dos "18 DE MAIO" é destacar a data para mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da luta em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

**Registro Fotográfico acervo: SEMAS.**

**CURSO DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu, entre os dias 17 e 21 de maio no CRAS, o curso de Manipulação de Alimentos, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais.

O curso de manipulação de alimentos é para auxiliar os comerciantes e os manipuladores a preparar, armazenar e a vender os alimentos de forma adequada, higiênica e segura, com o objetivo de oferecer alimentos saudáveis aos consumidores.

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

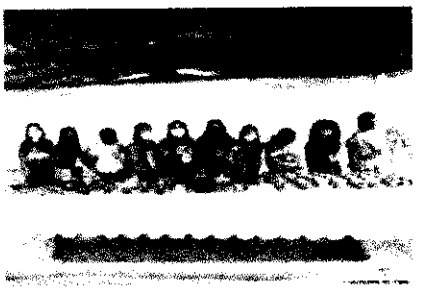
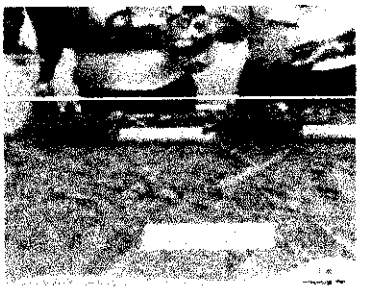

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura**

**ATIVIDADES MÊS DE JUNHO DE 2021**

**CAMPANHA MUNICIPAL EM ALUSÃO O DIA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**

A campanha em alusão ao 12 de junho, Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil ganhou as ruas de Cachoeira do Piriá, nesta quinta-feira, 17.

A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, realizou uma caminhada de conscientização para o combate do trabalho infanto-juvenil. Cartazes foram fixados em estabelecimentos e panfletos distribuídos a população.

O Prefeito Mundô participou do evento ao lado da Primeira-dama e Secretária de Assistência Social, Lurdinha Martins deixando sua mensagem de apoio e suas considerações a esta ação tão importante que se prolonga durante o ano todo.

Faça parte dessa campanha você também, denuncie o trabalho infantil, disque 100!

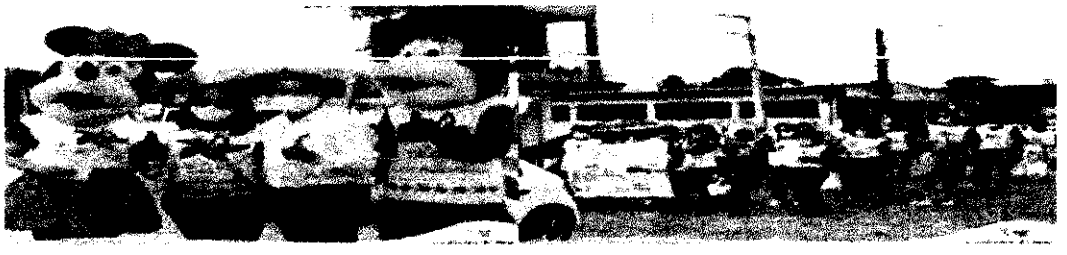



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

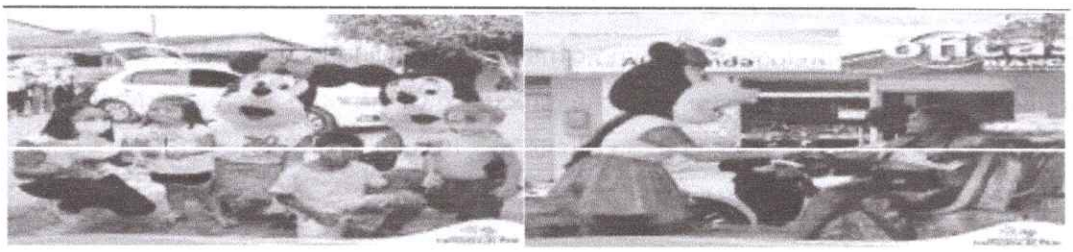

**ATIVIDADES DO SCFV**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, realizou na terça-feira, 29 de junho, o encerramento do primeiro semestre e das atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), no momento houve a entrega de kits juninos para os alunos do SCVF e Certificados de conclusão dos cursos de panificação, bolos, promovidos através da Prefeitura em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino. O evento foi realizado no anexo do CRAS na Comunidade Areia do Anelis com a participação das mães dos alunos.

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

**ARRAIÁ DO CRAS E AÇÕES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ- PCF DO 1º SEMESTRE COM ENTREGA DE CERTIFICADO.**

No Município de Cachoeira do Piriá, o Programa Criança Feliz Acompanha 150 família por meio da equipe EPCF composta por uma supervisora e cinco visitadoras, e no final de junho aconteceu as atividades juninas semi presencial com poucas famílias respeitando as medidas preventivas do covid-19. Na oportunidade foram entregue certificados e para as crianças que completaram 03 kits junino para as crianças acompanhadas que completaram 03 anos. Durante a programação o CRAS apresentou para as famílias envolvidas atividades lúdicas com teatro de fantoches, personagens infantis, brincadeiras pedagógicas artesanais para as famílias realizarem



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

em casa, e ainda receberem informações de como combater o trabalho infantil. Para saber mais sobre o programa Criança Feliz e fazer sua inscrição, procure o CRAS ou a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS ou pelo número do WhatsApp (91) 986061294

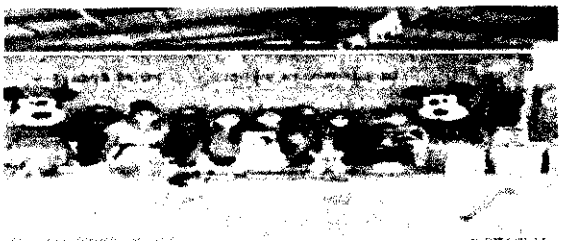

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

**FESTA JUNINA**

No dia 24 de junho o Prefeito Raimundo Nonato Alencar Machado, por meio das secretarias municipais SEMUSCAP, SECULT, e SEMAS, realizou ao ar livre na Praça da Prefeitura O **ARRAIÁ DO GOVERNO SOLIDÁRIO**. A programação do ARRAIÁ iniciou pela manhã com as equipes de saúde, orientando sobre os cuidados de prevenção seguindo com todos os protocolos de segurança em saúde e incentivando as pessoas a se vacinarem contra o Corona vírus. No período da manhã e tarde várias pessoas receberam a vacina, sendo que alguns eram a primeira dose, outros eram a segunda dose, e assim conseguiu-se vacinar mais de 50 pessoas. Dando continuidade a partir das 19: horas de forma lúdica com personagens de animação e várias atrações juninas, apresentação de MISS e música ao vivo com os cantores da terra. O evento contou com a participações das cantoras regionais Ruana Maria e Rayane Batista,



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

apresentação das misses Ana Clara Soares e Claudiele Nascimento, da Vila Amadeu, e Tayane Naely de Cachoeira do Piriá.

Durante o evento houve a distribuição de máscaras, álcool em gel, pipocas, mingau de milho, para todos que estavam no evento.

**Registro Fotografico: Acervo Prefeitura**

**JUNHO VIOLETA**

Junho Violeta, é o mês dedicado ao Combate à Violência contra a Pessoa Idosa. A data, instituída pela Organização Mundial da Saúde (OMS), visa sensibilizar a sociedade em prol do combate à violência contra idosos e a disseminação do entendimento da violência como violação aos direitos humanos. O objetivo é garantir o envelhecimento de forma saudável, tranquila e com dignidade.

Através do trabalho social e socioeducativo, a equipe do CRAS, juntamente com equipe da Saúde de Cachoeira do Piriá, realizou visitas domiciliares à alguns idosos do Serviço de convivências e fortalecimento de vínculos, visando conscientizar os idosos, seus familiares, cuidadores e gerações futuras sobre a importância do combate à violência e a privação de direitos da pessoa idosa. Durante as visitas os idosos receberam orientações sobre seus direitos bem como serviços de aferição de pressão arterial entre outros atendimentos.

Denuncie disque 100, ou procure ajuda no órgão de defesa de sua cidade.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

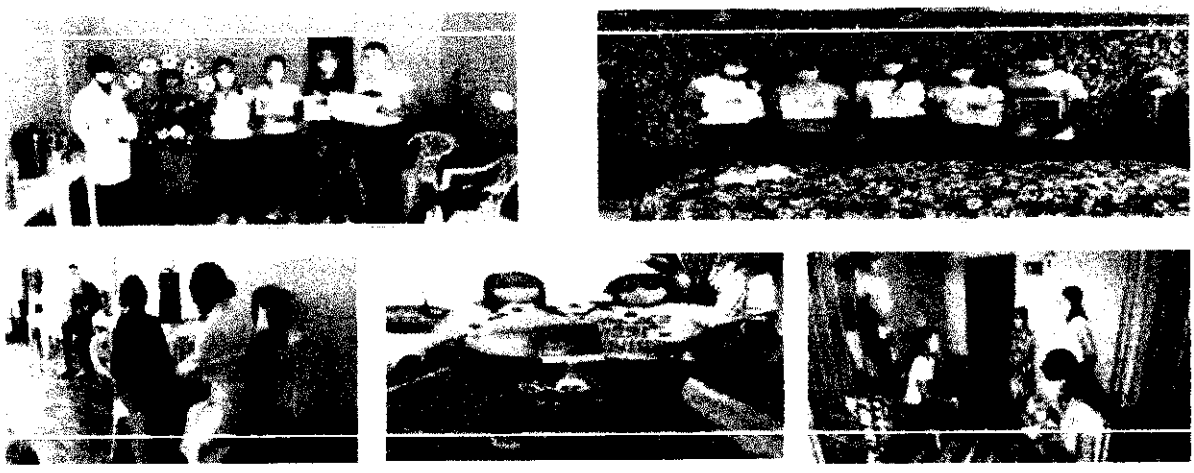

**Registro fotográfico da ação: Acervo do CREAS**

**ATIVIDADES NO MÊS DE JULHO ANO 2021**

**Encontro de Grávidas**

No dia 01 de julho de 2021 a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social promoveu a entrega de "kits enxovais", Auxílio Natalidade em formas de benefícios eventuais garantido na Lei Municipal de Benefícios Eventuais de nº 26, de 15 de dezembro de 2014, para as mulheres grávidas que são acompanhadas pelo Serviço de Proteção Integral à Família – PAIF e Programa Criança Feliz. O evento ocorreu no Centro de Referência de Assistência Social com a presença da Primeira Dama Senhora Lurdinha Moreira Martins Secretária Municipal de Assistência Social, que deu boas vindas a todas, ressaltando a importância da participação neste momento tão especial de interação e integração social sobre a maternidade.

Durante o evento houve palestra com os profissionais de saúde, Nutricionista, Psicóloga, orientando as mamães sobre os cuidados com a saúde e a alimentação do bebê.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura Municipal.**

**Curso de Panificação**

No dia 8 de julho, ocorreu na sede do CRAS do município o encerramento da turma do Curso de Panificação, uma parceria da prefeitura com o SENAR – Núcleo Bragantino.

O objetivo do curso é promover a transformação social através de qualificação e geração de renda, é o propósito dos cursos oferecidos pela Prefeitura da Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

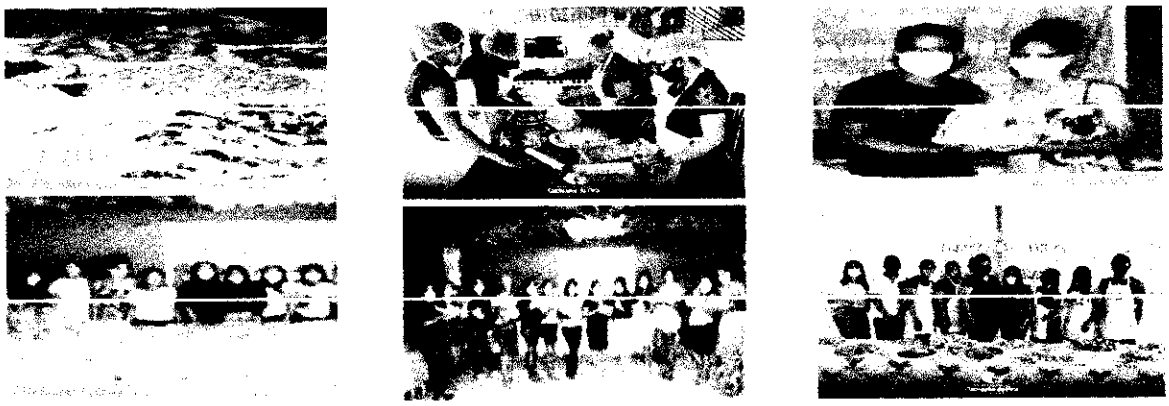

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura**

**Encerramento do Programa de Aquisição De Alimentos – PAA**

A Prefeitura de Cachoeira do Piriá realizou por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, o encerramento do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. A cerimônia aconteceu no dia 08 de julho na sede do CRAS o evento contou com a presença da Secretária de



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Assistência Social Sra. Lurdinha Moreira Martins e demais secretários municipais bem como os agricultores cadastrados no programa, e famílias acompanhadas pelo CRAS.

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, é uma ação do Governo Federal criado em 2003 com duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar.

O Programa teve a continuidade da proposta através da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das famílias de baixa renda acompanhadas pela rede socioassistencial do município, o programa já beneficiou mais de 100 famílias no primeiro semestre de 2021.

**Registro fotográfico – Acervo Prefeitura**

**ATIVIDADES NO MÊS DE AGOSTO ANO 2021**

**9ª Conferência Municipal de Assistência Social**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, através do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, realizou a 9ª Conferencia Municipal de Assistência Social que traz como Tema: **"Assistência Social: Direito do Povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social"** realizada no dia de agosto de dois mil e vinte um, das 07h30min às 19h28min, no espaço da Quadra Poliesportiva Rosalvo Pinto, na Rua Sebastião Oliveira, realizada de forma presencial. Inicialmente houve o credenciamento de todos participantes, sendo tomadas as medidas de prevenção contra a disseminação e risco pelo COVID-19, de forma segura e consciente conforme os protocolos da OMS e Secretaria Municipal



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

de Saúde de Cachoeira do Piriá - SEMUSCAP, considerando a logística do local feito o distanciamento, o uso da máscara, na utilização de álcool em gel, assim como o uso do termômetro na entrada para a verificação da temperatura individual, a conferencia foi convocada por meio do Decreto Municipal de nº 233, de 13 de julho de 2021.

A Conferência de Assistência Social são espaços de caráter deliberativo que oportunizam o debate e avaliação da Política de **Assistência Social** e proposição de novas diretrizes.

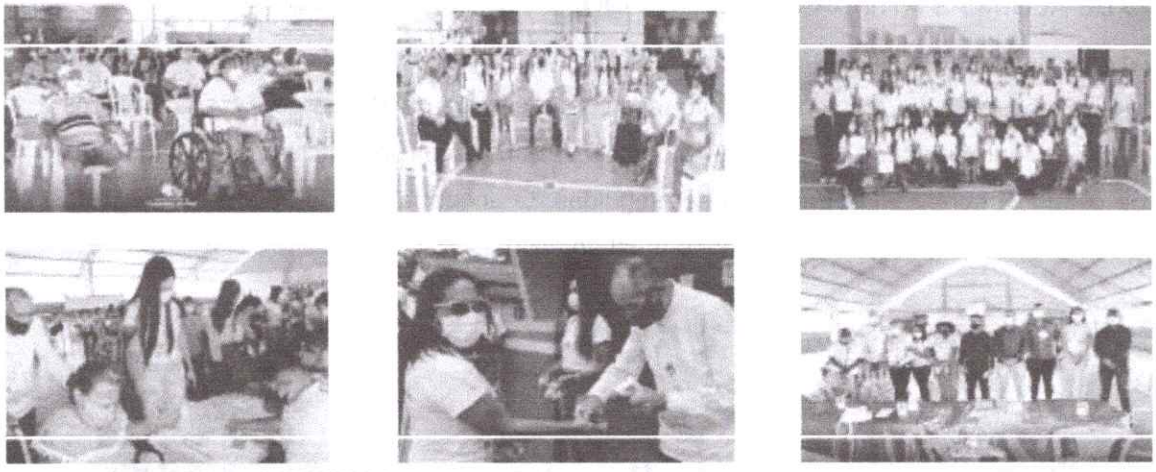

**Registro fotográfico 12/08/2021.**

O CRAS de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, realizou no mês de agosto, uma visita aos projetos culturais existentes na cidade, no intuito de dar visibilidade aos movimentos artísticos e cultuais desenvolvidos no município. E, com isso apresentar aos nossos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), as diferentes manifestações culturais e artísticas. Iniciamos o projeto visitando o grupo de capoeira, Fundação Arte Brasil Capoeira, em Cachoeira do Piriá, que tem como coordenador o Professor Raimundo Cleiton de Lima Silva, tambem conhecido como "Takiri". O trabalho desenvolvido no projeto Fundação Arte Brasil Capoeira, acontece com atividades que propiciam a conscientização da realidade dos problemas, com a elevação da autoestima, a ampliação da visão de mundo, a afetividade e o bem-estar das crianças e dos adolescentes. O professor destacou a importância das atividades de capoeira na formação de jovens mais disciplinados e comprometidos com as questões culturais.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**RETORNO DE ALGUMAS ATIVIDADES COM OS IDOSOS SCFV.**

No dia 16 de agosto de 2021 aconteceu o retorno das atividades presenciais com os idosos do SCFV. Após meses tendo que conviver com restrições devido a pandemia de Corona vírus, os idosos assistidos pela unidade, puderam retomar os encontros presenciais, entretanto, as medidas de distanciamento ainda precisam ser seguidas. O encontro contou com uma pequena parte dos participantes tendo em vista o senário atual do covd-19.

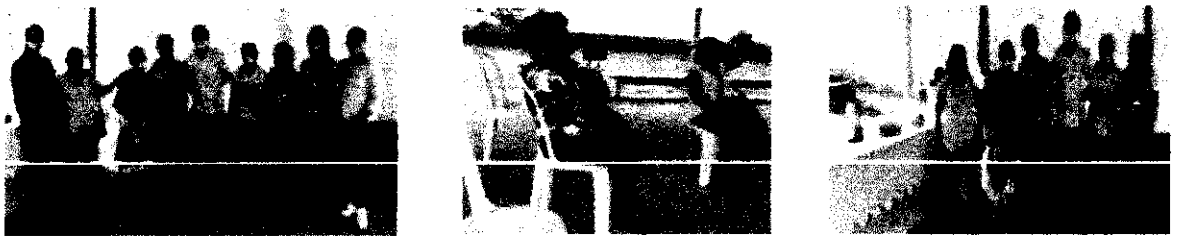

**AGOSTO LILÁS**

A Secretaria Municipal de Assistencial - SEMAS por meio do Centro de Referência Especializado de Assistencia Social - CREAS, realizou na Praça da Juventude (Praça do Banpará) uma ação educativa com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da campanha em suas diversas formas, além de intensificar a divulgação da Lei Maria da Penha.

A coordenadora do CREAS, senhora CLEDIANE GAMA DE AVIZ finalizou suas palavras dizendo que o agosto Lilás terminou, mas as ações de combate à violência contra a mulher CONTINUAM.

Foram realizadas palestras e roda de conversa aberta à população com a participação de profissionais de diversas áreas, além da distribuição de folder informativo, para sensibilizar a sociedade sobre o necessário fim desse tipo de violência.

Também foram divulgados os serviços especializados da rede municipal de atendimento à mulher em situação de violência e os mecanismos de denúncia existentes.

A Prefeitura de Cachoeira do Piriá abraça essa causa!



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Não se cale! Para denúncias, disque 180!

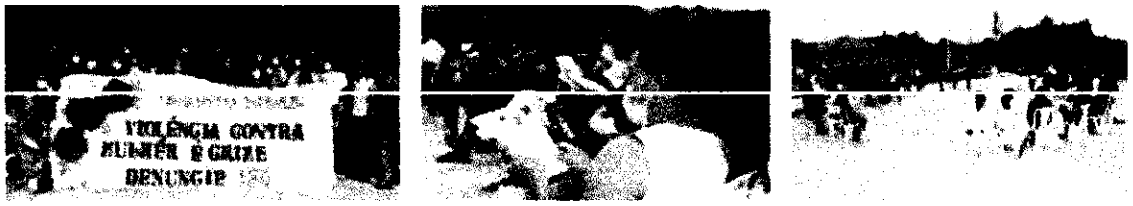


**Registro fotográfico: Acervo SEMAS.**

**PROGRAMA CRIANÇA FELIZ REALIZOU A AÇAO COM O TEMA: AMAR, BRINCAR E CUIDAR.**

Encerrando as atividades do mês de agosto, considerado o mês da Primeira Infância, a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, por meio do CRAS, realizou nesta terça-feira 31, um momento recreativo para as crianças e gestantes, atraves de dialogos sobre o tema "Amar, Brincar e Cuidar", envolvendo o público alvo do Programa Criança Feliz.

O momento, que ocorreu na sede do CRAS, contou com atividades lúdicas referentes ao tema através de gravações de vídeos, confecção de painéis, palestras com a gestantes com entrega de brindes, brincadeiras, folder informativo e muito mais.

O evento teve a participação das famílias acompanhadas pelo Programa Criança Feliz, e demais colaboradores.

O projeto mês da Primeira Infância é uma iniciativa do Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância, e visa promover e estabelecer prioridade absoluta nas políticas públicas para crianças entre zero e seis anos, como também gestantes, sendo assim, um dos dispositivos legais importantes da Primeira Infância.

**Registro fotográfico CRAS**

## ATIVIDADES DO SERVICO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES – SAICA.

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal. e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

Adaptado à realidade e cultura local, nesse sentindo foi desenvolvido no decorrer do primeiro e segundo semestre projetos e ações, com apoio do poder Judiciário e Municipal pautando a integridade e bem-estar social das crianças e adolescentes institucionalizados. Resguardando a imagem e integridade das crianças Institucionalizadas seguem registros de algumas ações e atividades desenvolvidas.

## REGISTRO FOTOGRÁFICO DE ALGUMAS AÇÕES E ATIVIDADES

Atividades Planejadas em grupos com a equipe SAICA e crianças e adolescentes com a temática boa alimentação e sua importância.

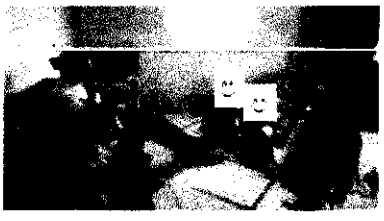

123

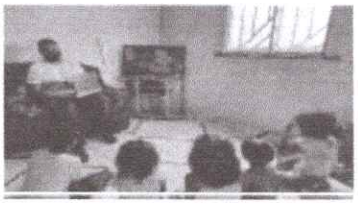

Atividade Planejada em grupo com as crianças e adolescentes com a temática convivência saudável

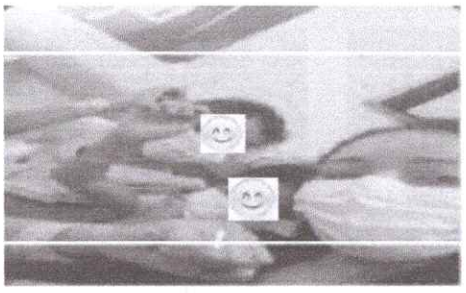

Acompanhamento médico especializado em Belém com apoio da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde.

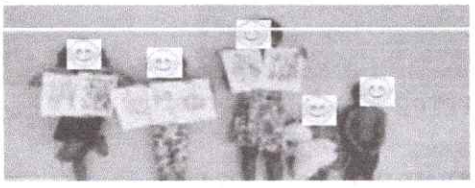

Atividades Planejada em grupos com as crianças e adolescentes sobre Educaçao Ambiental, cuidado com o planeta e meio em que se vive.

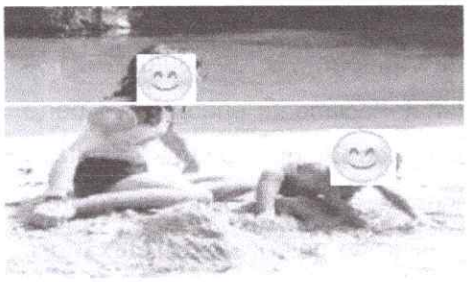

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**Comemoração ao dia das Crianças com passeio ao igarapé, proporcionando lazer, alegria e diversão, através de resgate de brincadeiras como queimada, jogo de bola, e banhos de igarapé no balneário Barreirinha.**

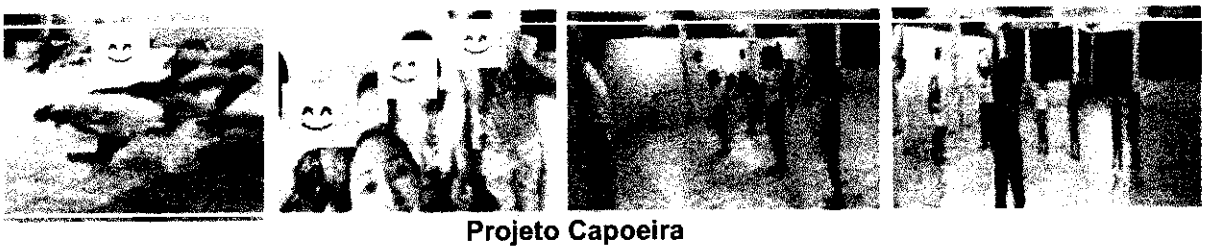

**Projeto Capoeira**

**Momento festivo e alegre, proporcionando brincadeiras e encantamento na comemoração de aniversários de alguns dos acolhidos.**

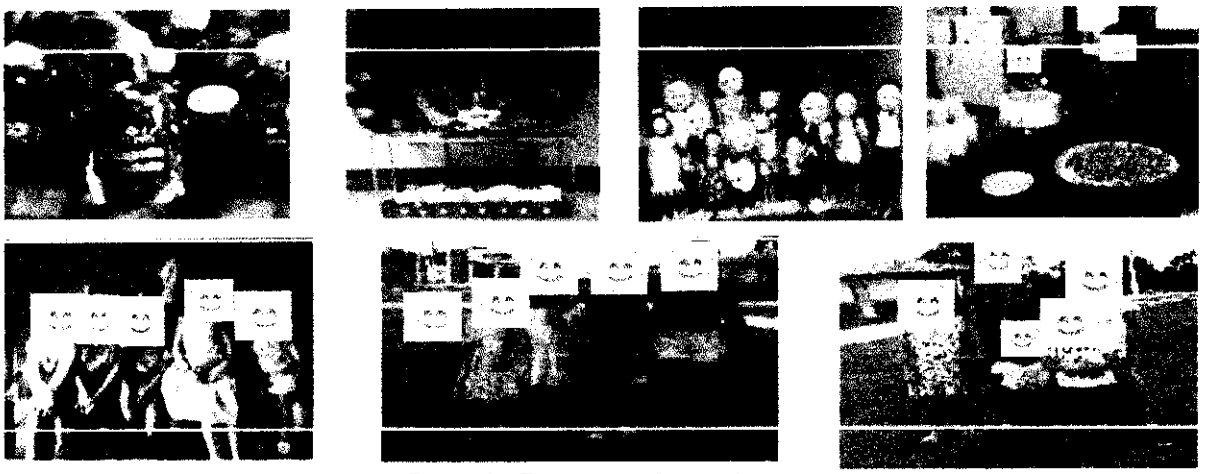

**Passeio Programados externo**

**ATIVIDADES NO MÊS DE AGOSTO/SETEMBRO - ANO 2021**

**CURSO DE BIOJÓIAS COM SEMENTES 30/08/2021 A 03/09/2021**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino promoveram o Curso de Biojóias /Ecojóias para as famílias da Comunidade Quilombolas de Itamoari no dia 30/08/2021 a 03/09/2021. o obietivo do curso é produzir biiuterias com materiais facilmente encontrados perto de casa, sem agredir o meio ambiente. Esta é a proposta do curso de Biojóias, o curso é voltado para formação de artesãos e tem o objetivo de ensinar técnicas para produção de colares, pulseiras, brincos, cintos, tiaras, anéis e outros. O curso foi ministrado pelo instrutor **Alexandre**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**Farias Contente**, o mesmo incentivou aos alunos aprenderem a confeccionar peças artesanais a partir de materiais disponibilizados pela natureza. "O material é extraído da natureza sem causar qualquer prejuízo; é uma forma de obter matéria prima de forma sustentável, no decorrer do curso e repassado técnicas que não agridem o meio ambiente e nem o meio social e que possibilitam a produção de peças que sejam viáveis para comercialização".

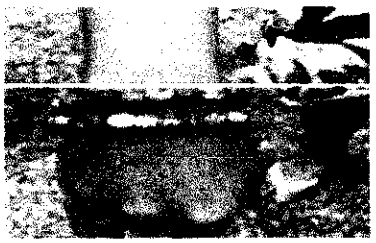

**SETEMBRO AMARELO**

Desde 2015, setembro é o mês mundial de prevenção ao suicídio. No Brasil, a campanha liderada pelo **Centro de Valorização da Vida (CVV)** em parceria com **o Conselho Federal de Medicina** e a **Associação Brasileira de Psiquiatria**, é chamada de Setembro Amarelo. Neste mês, um dos principais lemas da campanha é "Combater o estigma é salvar vidas". Para isso, diversas intervenções ocorrem no país para aumentar a conscientização e a prevenção sobre o tema, como: caminhada, temáticas, palestra com especialistas, distribuição de balões amarelos, edifícios públicos iluminados, entrega de folhetos e atendimento à população em locais públicos está entre as ações planejadas.

Entendemos que as ações de prevenção ao suicídio não devem se restringir ao mês de setembro, visto que a adolescente, é uma fase de transição e questionamentos existenciais e requer bastante atenção. Por isso intensificamos as ações nas Escolas, pois este é um espaço onde esta demanda é permanente e diversificada, é preciso falar corretamente sobre o assunto, de modo a evitar que informações inadequadas cheguem à população e aumentem o estigma relacionado aos transtornos mentais.

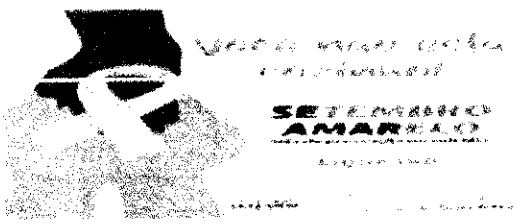

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**Registro fotográfico das palestras no mês de setembro de 2021. Fonte: acervo do CREAS**

## CURSO DE PANIFICAÇÃO E LANCHONETE

No dia 27 de setembro ao dia 01 de outubro a Prefeitura Municipal realizou mais um curso profissionalizante através do SENAR Núcleo Bragantino, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a segunda turma do curso de Panificação e Lanchonete que tem como o objetivo qualificar as participantes para o mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo através da produção de diversos tipos de pães e salgados, contribuindo para a geração de renda das famílias acompanhadas pelos serviços socioassistenciais através do CRAS.

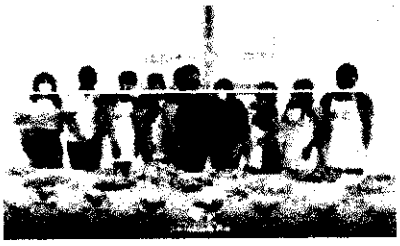

**Registro fotográfico do curso**

## ATIVIDADES MÊS DE OUTUBRO – 2021

### Encontro de Grávidas

No dia 05 de outubro de 2021 a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, no CRAS, realizou a segundo encontro com as grávidas que são acompanhadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e Programa Criança Feliz, no momento houve palestra sobre o aleitamento materno e os cuidados sobre higiene e saúde do bebe com a enfermeira Liliane Pinheiro. Na oportunidade todas as grávidas receberam da Primeira Dama senhora Lurdinha Moreira Martins um kit enxoval contendo banheira, roupinhas, bolsas, fraldas descartáveis, lençol, toalha de banho, conjunto de calça e camiseta, meias, agasalho, kit higiênico.

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

## 01 DE OUTUBRO, DIA MUNDIAL DO IDOSO

Respeitar os idosos é tratar o próprio futuro com respeito, a data foi instituída pela Organização das Nações Unidas - ONU, em 1991 tem o objetivo de sensibilizar a sociedade em relação aos assuntos que envolvem o envelhecimento e os cuidados com os idosos.

Em Cachoeira do Piriá, nossos idosos contam com os cuidados do governo municipal por meio dos seus equipamentos como a Secretaria de Assistências Social, através do CRAS, CREAS e da Secretaria de Saúde. através da Atenção Primária à Saúde (APS) e do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

Na imagem: Dona Laurimar Pereira, uma das primeiras frequentadoras do Serviço de Convivência de Fortalecimento de Vínculos - SCFV, do CRAS de Cachoeira do Piriá.

O dia do idoso foi comemorado com palestra motivacional sobre valorização do idoso na sociedade e em suas famílias, no sentido de acolher a pessoa idosa promovendo assim, o seu cuidado, tanto físico quanto emocional. Estes cuidados significam: Atenção, precaução, cautela, dedicação, carinho, compreensão, responsabilidade, a ser partilhado entre os membros da família. Os temas abordados têm como objeto: fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Continuando com as atividades sobre o dia nacional do idoso no encontro do dia 06 de outubro foi comemorado com muita alegria com o retorno das atividades do idosos que que fazem parte do SCFV do CRAS.

**HOMENAGEM DA PREFEITURA**

**REGISTRO FOTOGRÁFICO: Acervo do CRAS.**

No dia 24 a 29 de outubro, a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá promoveu por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, o



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Curso Profissionalizante de Corte e Costura, para as famílias acompanhadas pela rede socioassistencial da área de abrangência do CRAS.

O objetivo do curso é incentivar as mulheres a se tornarem empreendedoras, montando seu proprio negocio, pois requer baixo investimento inicial e possui um grande mercado consumidor, e assim melhorar a renda familiar.

**Registro fotográfico do curso**

**FESTA DAS CRIANÇAS**

No dia 11 de outubro a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outras secretarias municipais promoveu a **TARDE ENCANTADA** em alusão o dia das crianças com muita animação, brinquedos infláveis, pula-pula, e entre outros, houve a entrega de brinquedos para todas as crianças na faixa etária de 1 a 10 anos e um delicioso lanche, visando garantir o bem-estar para as crianças cachoeirenses.

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**OUTUBRO ROSA**

Com o objetivo de compartilhar informações e promover a conscientização sobre o combate ao câncer de mama e a importância do seu diagnóstico precoce, a Prefeitura de Cachoeira do Piriá, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, realizou na tarde da quarta-feira, 27.10, o "Dia D do outubro Rosa", na Praça do Banpará, durante o evento houve palestras motivacionais, ritmos, e sorteios de brindes, e distribuições de panfletos informativos e lembrancinhas com o tema da campanha.

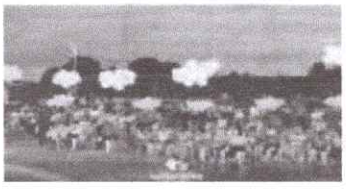

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura**

**CURSO CORTE COSTUREIRA - 25 A 29/10/21**

Dando continuidade nos cursos profissionalizantes a Prefeitura de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, em parceria com o SENAR Nucleo Bragantino, promoveu o curso de costura direcionado para pessoas que possuem o Número de Inscrição Social – NIS, e visando o aprendizado e a qualificação profissional das participantes, além de estimular a geração familiar de renda. O Curso aconteceu no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS com a carga horaria de 40 horas.

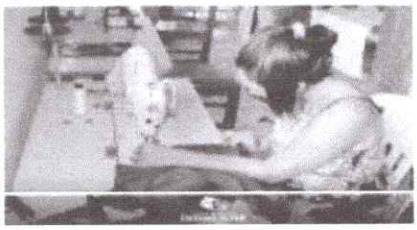

**Registro fotográfico Prefeitura**



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**ATIVIDADES NO MÊS DE NOVEMBRO ANO 2021**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, iniciou no dia 08 de novembro do corrente ano o curso de panificação e lanchonete na Comunidade Alto Bonito para as famílias que são acompanhadas pela rede socioassistencial-CRAS, o curso tem como objetivo promover a transformação social através de qualificação e a melhoria da qualidade de vidas das famílias cachoeirenses, e ainda aumentar a renda familiar visando o empreendedorismo, o curso finalizou com a presença da primeira Dama senhora Lurdinha Moreira Martins, que parabenizou as participantes, ofertando um delicioso lanche.

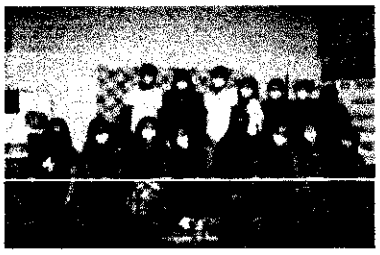
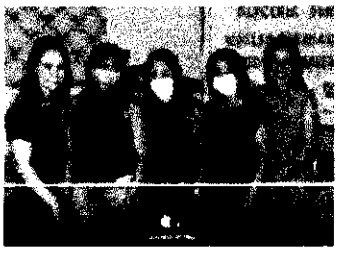

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura**

**Ação de Distribuição de Alimentos ADA as Comunidades Quilombolas.**

No mês de novembro as comunidades quilobolas do Municipio de Cachoeira do Piriá foram contepladas ao Convênio do Ministério da Cidadania e CONAB, através do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 08/2020 e após autorização da Fundação Cultural Palmares, **foi disponibilizando 672 cestas de alimentos, oriundas da Ação de Distribuição de Alimentos - ADA,** destinadas ao atendimento das famílias das Comunidades Quilombolas a saber; **BELA AURORA** 50 (cinquenta) cestas, **CAMIRANGA** 178 (cento e setenta e oito) cestas, **ITAMOARI** 108 (Cento e oito cestas, Cada cesta foi composta com 22 kg dos seguintes



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

produtos: 10 kg de arroz, 4 kg de feijão, 2 kg de açúcar, 2 kg de farinha de mandioca, 1 kg de leite, 1 pet de óleo, 1 kg de macarrão e 1 kg de flocos de milho, sendo que cada família receberam 02 (duas) cestas de alimentos não perecíveis **totalizando 14.784 kg de produtos.**

Registro fotográfico: Acervo Prefeitura comunidade Bela Aurora 11/11/2021

**Registro fotográfico de entrega de cestas Básicas comunidade Camiranga 12/11/2021**

**Entrega de cesta Básicas comunidade de Itamoari 16/11/2021**

**Dia Nacional do Conselheiro Tutelar**

No dia 18 de novembro a Secretária Lurdinha Moreira Martins, promoveu um café da manhã para comemorar o dia dos conselheiros tutelares com a presença do Prefeito "Mundô" e alguns vereadores que homenagearam os conselheiros tutelares pelos relevantes trabalhos realizados em defesa dos direitos das crianças e adolescentes do Município de Cachoeira do Piriá, o evento foi finalizado com um delicioso café e entrega de brindes, para todos os conselheiros, ressaltamos que essa data foi instituída pela Lei nº 11.022, de 19 de dezembro de 2007.



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**Projeto "Formando Cidadão"**

A Secretária Municipal de Assistência Social, por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social -CRAS, promove o Projeto "Formando Cidadão" por meio de aulas de capoeira no anexo do CRAS na Vila do Enche Concha, sob a supervisão do Professor "Takiri".

Os encontros acontecem todas as terças feiras no referido anexo, e é destinado a crianças e adolescentes de 07 a 17 anos de idade, tanto para o sexo masculino quanto feminino.

A capoeira é um instrumento importante para a promoção da cidadania. Além do corpo, a capoeira também ajuda a exercitar a mente. Ao estimular a percepção da criança e adolescente, reforça a identidade, a criatividade, cooperação, disciplina, desenvolve suas habilidades, incentiva o respeito ao próximo e o sentindo da sociedade. O resultado são crianças e adolescentes mais desinibidos e seguros. **(Texto Coordenador do CRAS Márcio Santos).**

**Registro fotográfico CRAS**

**Projeto "Sons do Saber".**

A Secretária Municipal de Assistência Social, por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social -CRAS, também promove o Projeto "Sons do Saber", que tem por objetivo desenvolver a educação musical, associando o ensino da música com o cotidiano de cada aluno, ministrada pelo professor Misael Barbosa de Oliveira. Este projeto se dá em parceria com a



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

secretaria de educação e assistência social. Os encontros acontecem todas as terças-feiras no CRAS do município e é destinado a crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade, tanto para o sexo masculino quanto feminino.

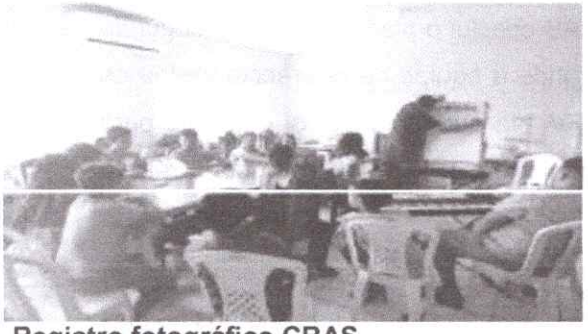

**Registro fotográfico CRAS**

**Campanha de Prevençao a Gravidez na Adolescencia e Evasao Escolar.**

A Secretaria de Assistência Social, CMDCA, Conselho Tutelar e o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente do município de Cachoeira do Piriá, promoveu a Campanha de Prevenção a Gravidez na Adolescencia e Evasão Escolar na escola municipal da Vila do Jibóia, visando levar a problemática a comunidade escolar, onde esteve presente também os pais e responsáveis dos alunos da referida escola.

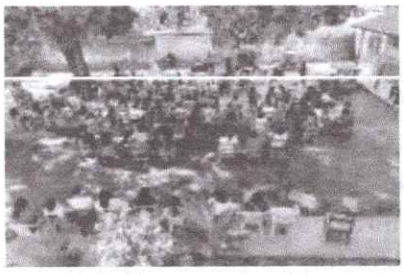

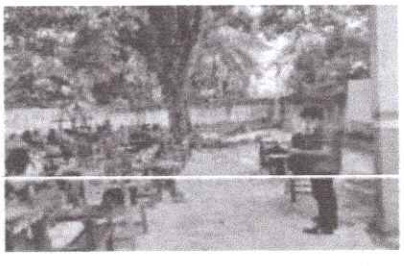

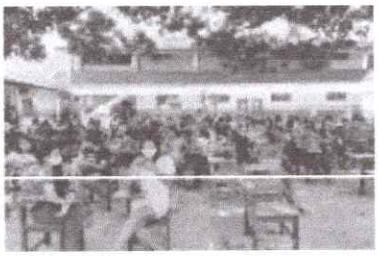



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**ATIVIDADES MÊS DE DEZEMBRO 2021**

**Projeto "Natal em Casa" visita idosos atendidos pelo CRAS**

O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS conclui o planejamento do segundo semestre com as atividades do **Projeto Natal em Casa**, onde a equipe de referência visitou os idosos que são inseridos do Serviço de Convivência–SCFV. Na oportunidade foi entregue para todos os idosos panetones ofertado pela Secretária Lurdinha Moreira Martins, e um porta retrato confeccionada pela equipe de referência.

A ação que contou com a presença do Bom Velhinho e seguiu as orientações sanitárias de segurança contra a Covid-19, teve como propósito levar um pouco do espírito natalino aos nossos tesouros, que também receberam presentes para alegrar ainda mais o dia, disse o coordenador do CRAS **Antônio Márcio.**

**Registro Fotográfico: Acervo Prefeitura**

**Encerramento das atividades do SCFV - VILA ENCHE CONCHA;**

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**ENTREGAS DE PRESENTES PARA CRIANÇAS "NATAL SOLIDÁRIO"**

Tarde de dezembro repleta de alegria e espírito natalino para as crianças do Programa Criança Feliz que são atendidas pelo CRAS de Cachoeira do Piriá.

No dia, 20.12.2021, a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, por meio da Primeira dama e Secretária Lurdinha Martins, realizou a doação de presentes para cem crianças atendidas pelo programa. Os pedidos realizados pelas crianças através de cartinhas foram atendidos em sua maioria pela própria secretaria. Houve também pedidos atendidos por servidores da prefeitura, organizados pela equipe responsável.

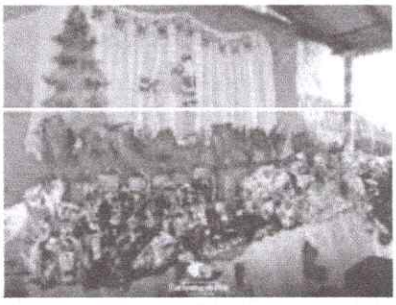



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

**BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. MDS. SNAS. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: MDS, 2004.

BRASIL. MDS / SNAS. Norma Operacional Básica do SUAS – 01/2005:

BRASIL. Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

IBGE- Instituto Brasileiro Geográfico de Estatístico.

Resolução MDS N°109 de 11 de novembro de 2009. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais

Resolução CNAS N°18, de 15 de julho de 2013. Pacto de Aprimoramento do SUAS.

Lei Municipal nº Lei Municipal 010 de 24 de abril de 1997.

**ANEXOS**

Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 002, de 27 de maio de 2021, (1º quadrimestre).

- Resolução CMAS / ICS-PBF Nº 07, de 22 de setembro de 2021, (2º quadrimestre).

- Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 11, de 31 de janeiro de 2022- 3º Quadrimestre

- Resolução nº 10 de 06 de janeiro aprova os Demonstrativos 2020

- CNPJ do Fundo Municipal de Assistência Social

- Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 13, ABRIL DE 2022 E PARECER DE APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO



Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403201400000070537017
Número do documento: 22080917403201400000070537017

Fls. 301

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Resolução nº 13, de 13 de abril de 2022- CMAS**

Avalia, delibera e Aprova o relatório de gestão referente ao exercício do ano 2021, Município de Cachoeira do Piriá-PA, e dá outras providências.

A PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, em reunião extraordinária realizada no dia 13 de abril de 2022, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos: II do Art. 11º, e I a XII do Art. 12º; da Lei Municipal Nº 10, de 04 de abril de 1997 – a qual dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, no Município de Cachoeira do Piriá, Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência social e dá outras providências.

CONSIDERANDO: A Política Nacional de Assistência Social estabelecido na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, destina-se a sintetizar e publicizar as ações executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social no período de janeiro a dezembro de 2021, fundamentadas pelo Plano Municipal de Assistência Social –PMAS, elaborado para o período de a 2017 a 2021.

CONSIDERANDO: O Relatório de Gestão que é um documento importante para avaliação do SUAS, de acordo com o que preconiza a Política de Assistência Social –PNAS.

CONSIDERANDO: A reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, realizada no dia 13 de abril de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Avaliar, deliberar e aprovar por unanimidade o Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, exercício 2021, elaborado pela Gestão Municipal do Município Cachoeira do Piriá.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ofício Único

Maria Davina O do Carmo

MARIA DAVINA OLIVEIRA DO CARMO
Presidente do CMAS

RECONHECIMENTO NO VERSO

Rua Magalhães Barata, S/Nº-Centro- Cachoeira do Piriá-PA CEP: 68.617-000
CNPJ:13.271.657/000/-35
E-MAIL:semaspiria@hotmail.com
E-mail: [illegible]
cmascachoeira2021@gmail.com

Assinado eletronicamente por: VERENA MIZERANI VERDELHO - 09/08/2022 17:40:32
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080917403269700000070537018
Número do documento: 22080917403269700000070537018

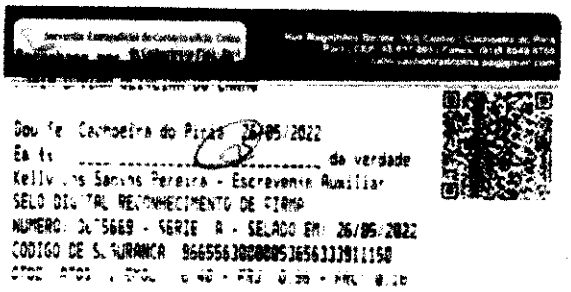

Dou fé Cachoeira do Piriá 26/05/2022
Em ti _____ da verdade
Kelly [illegible] Sanins Pereira - Escrevente Auxiliar
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
NUMERO: 3[illegible]5669 - SERIE A - SELADO EM: 26/05/2022
CODIGO DE SEGURANCA 9665563000005365633391115[illegible]
[illegible]

Fls. 302

**C E R T I D A O**

Eu, **ALACY PENA DE SOUSA**, Diretor de Secretaria Judicial desta cidade e Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

**CERTIFICO e dou fe que assumir a Funçao de Diretor de Secretaria em 30.09.2022 e encontrei os autos no estado em que se encontram.**

O referido é verdade e dou fé.

Santa Luzia do Pará, 19 de outubro de 2022.

**Alacy Pena de Sousa**
Diretor de Secretaria

# CERTIDÃO

Eu, **ALACY PENA DE SOUSA**, Diretor de Secretaria da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

**CERTIFICO e dou fé que as contestações de ID-73948141 e ID-73947485 foram apresentadas dentro do prazo legal.**

O referido é verdade e dou fé.

Santa Luzia do Pará. 24 de fevereiro de 2023.

**Alacy Pena de Sousa**

Diretor de Secretaria

Fls. 303

**Ato Ordinatório**

No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amoldа às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Santa Luzia do Pará, 24 de fevereiro de 2023.

**Alacy Pena de Sousa**

Diretor de Secretaria

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/03/2023

# Número: **0800084-03.2022.8.14.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **08/06/2022**
Valor da causa: **R$ 132.435,71**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (REU) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (REU) | |
| ANATIELLY PEREIRA SOUSA (REU) | GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) |
| RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (REU) | |
| LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 64782658 | 08/06/2022 00:12 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 64782659 | 08/06/2022 00:12 | 0. Ação Popular Nepotismo Cachoeira | Petição |
| 64782660 | 08/06/2022 00:12 | 1. Procuracao | Procuração |
| 64782661 | 08/06/2022 00:12 | 2. DOCS PESSOAIS | Documento de Identificação |
| 64782662 | 08/06/2022 00:12 | 3. Contracheques Anatielly | Documento de Comprovação |
| 64782663 | 08/06/2022 00:12 | 3. NOMEACAO NORA DO PREFEITO | Documento de Comprovação |
| 64782664 | 08/06/2022 00:12 | 4. LEI MUNICIPAL 002-2013 | Documento de Comprovação |
| 64782665 | 08/06/2022 00:12 | 5. Manifestacao MP Nora | Documento de Comprovação |
| 64782667 | 08/06/2022 00:12 | 6. Manifestacao MP Prefeito | Documento de Comprovação |
| 64782668 | 08/06/2022 00:12 | 7. 074-2020 Atualizacao dos subsidios | Documento de Comprovação |
| 64782669 | 08/06/2022 00:12 | 8. PCCR Cachoeira | Documento de Comprovação |
| 64782670 | 08/06/2022 00:12 | 9. Lei Organica de Cachoeira | Documento de Comprovação |
| 64782671 | 08/06/2022 00:12 | 10. 324 | Documento de Comprovação |
| 64782672 | 08/06/2022 00:12 | 10. 325 | Documento de Comprovação |
| 64782673 | 08/06/2022 00:12 | 10. CCF17052022-1 | Documento de Comprovação |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 64782674 | 08/06/2022 00:12 | 10. FABRICIO 2021 | Documento de Comprovação |
| 64782675 | 08/06/2022 00:12 | 11. FABRICIO 2022 | Documento de Comprovação |
| 64782676 | 08/06/2022 00:12 | 12. FOTOS GENRO PREFEITO | Documento de Comprovação |
| 64782677 | 08/06/2022 00:12 | 13. CONTRATO LOWRRAN 2021 | Documento de Comprovação |
| 64782678 | 08/06/2022 00:12 | 14. CONTRATO LOWRRAN 2022 | Documento de Comprovação |
| 64782679 | 08/06/2022 00:12 | 15. LOWRRAN 2021 | Documento de Comprovação |
| 64782680 | 08/06/2022 00:12 | 16. LOWRRAN 2022 | Documento de Comprovação |
| 64782681 | 08/06/2022 00:12 | 17. Acórdão TJPA AÇÃO POPULAR | Documento de Comprovação |
| 64782682 | 08/06/2022 00:12 | Ação Popular Nepotismo Cachoeira | Documento de Comprovação |
| 65166446 | 09/06/2022 19:02 | Petição | Petição |
| 65166447 | 09/06/2022 19:02 | INFORMACOES MS CACHOEIRA | Documento de Comprovação |
| 68849896 | 08/07/2022 01:28 | Decisão | Decisão |
| 69691540 | 12/07/2022 14:23 | Termo de Ciência | Termo de Ciência |
| 69909695 | 13/07/2022 15:22 | Devolução de Mandado | Devolução de Mandado |
| 69909697 | 13/07/2022 15:22 | PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA | Devolução de Mandado |
| 69909734 | 13/07/2022 15:30 | Devolução de Mandado | Devolução de Mandado |
| 69911689 | 13/07/2022 15:30 | PJe Processo Judicial Eletronico | Devolução de Mandado |
| 69914184 | 13/07/2022 16:35 | DILIGÊNCIA | DILIGÊNCIA |
| 69921715 | 13/07/2022 16:35 | PODER JUDICIRIO DO ESTADO DO PARA | Devolução de Mandado |
| 69921728 | 13/07/2022 16:43 | Devolução de Mandado | Devolução de Mandado |
| 69921736 | 13/07/2022 16:50 | Devolução de Mandado | Devolução de Mandado |
| 70360501 | 15/07/2022 20:28 | Petição | Petição |
| 70360504 | 15/07/2022 20:28 | ANEXO II. CERTIFICADO CURSO ANATIELLY | Documento de Comprovação |
| 70360506 | 15/07/2022 20:28 | ANEXO III. CERTIFICADO ENS. MEDIO ANATIELLY | Documento de Comprovação |
| 70360507 | 15/07/2022 20:28 | ANEXO IV . Documentos pessoais | Documento de Identificação |
| 70360508 | 15/07/2022 20:28 | ANEXO V | Documento de Comprovação |
| 70360509 | 15/07/2022 20:28 | I. CERTIFICADO CURSO ANATIELLY | Documento de Comprovação |
| 70360511 | 15/07/2022 20:35 | Petição | Petição |
| 70360512 | 15/07/2022 20:35 | ANEXO I. SUSPENSAO DE PAGAMENTOS | Documento de Comprovação |
| 70360513 | 15/07/2022 20:35 | ANEXO II . RESCISAO CONTRATUAL | Documento de Comprovação |
| 70360514 | 15/07/2022 20:35 | ANEXO III. DOCUMENTOS PESSOAIS | Documento de Identificação |
| 70360515 | 15/07/2022 20:35 | ANEXO IV. PROCURACAO JUDICIAL | Procuração |
| 71127086 | 20/07/2022 11:08 | Petição | Petição |
| 71181132 | 20/07/2022 14:28 | Certidão | Certidão |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 71183180 | 20/07/2022 14:28 | document (1) | Documento de Comprovação |
| 71187127 | 20/07/2022 14:45 | Certidão | Certidão |
| 71193296 | 21/07/2022 05:25 | Despacho | Despacho |
| 71285176 | 21/07/2022 08:23 | Certidão | Certidão |
| 73510003 | 05/08/2022 11:31 | Petição | Petição |
| 73512091 | 05/08/2022 11:31 | Agravo Raimundo | Documento de Comprovação |
| 73856226 | 09/08/2022 09:16 | Contestação | Contestação |
| 73858488 | 09/08/2022 09:16 | ANEXO I. SUSPENSAO DE PAGAMENTOS (1) | Documento de Comprovação |
| 73858489 | 09/08/2022 09:16 | ANEXO II. PROCESSO LICITATORIO LOWRRAN | Documento de Comprovação |
| 73858491 | 09/08/2022 09:16 | ANEXO III. PROCURACAO | Procuração |
| 73858521 | 09/08/2022 09:22 | Contestação | Contestação |
| 73858522 | 09/08/2022 09:22 | ANEXO I. CERTIFICADO CURSO ANATIELLY | Documento de Comprovação |
| 73858524 | 09/08/2022 09:22 | ANEXO II. CERTIFICADO CURSO ANATIELLY | Documento de Comprovação |
| 73858525 | 09/08/2022 09:22 | ANEXO III. CERTIFICADO ENS. MEDIO ANATIELLY | Documento de Comprovação |
| 73858526 | 09/08/2022 09:22 | ANEXO IV. DECRETO 328 | Documento de Comprovação |
| 73858527 | 09/08/2022 09:22 | ANEXO V . PROCURACAO | Procuração |
| 73923539 | 09/08/2022 13:57 | Contestação | Contestação |
| 73923542 | 09/08/2022 13:57 | ANEXO I. SUSPENSAO DE PAGAMENTOS | Documento de Comprovação |
| 73923543 | 09/08/2022 13:57 | ANEXO II. Procuracao | Procuração |
| 73923561 | 09/08/2022 14:04 | Contestação | Contestação |
| 73923563 | 09/08/2022 14:04 | ANEXO I. SUSPENSAO DE PAGAMENTOS | Documento de Comprovação |
| 73923564 | 09/08/2022 14:04 | ANEXO II. RESCISAO CONTRATUAL | Documento de Comprovação |
| 73923565 | 09/08/2022 14:04 | ANEXO III. PROCESSO LICITATORIO LOWRRAN | Documento de Comprovação |
| 73923566 | 09/08/2022 14:04 | ANEXO IV. Procuracao | Procuração |
| 79787462 | 19/10/2022 16:37 | Certidão | Certidão |
| 79831510 | 20/10/2022 01:35 | Petição | Petição |
| 80277111 | 25/10/2022 22:39 | Petição | Petição |
| 80277119 | 25/10/2022 22:39 | Decisão (29) | Documento de Comprovação |
| 87159264 | 23/02/2023 16:25 | Certidão | Certidão |
| 87159268 | 23/02/2023 16:25 | Ato Ordinatório | Ato Ordinatório |

**PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS, EM ANEXO**

PEDRO OLIVEIRA
ADVOCACIA
DIREITO ELEITORAL & POLÍTICO

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, cidadão brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000, o qual indica para fim de notificação eletrônica desta Ação Constitucional o e-mail pedrohco.adv@gmail.com, vem, com a devida reverência dispensada ao Poder Judiciário, por intermédio do patrono assinado, com poderes em anexo, ajuizar

***AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA***
***Nepotismo e desvio de recursos***

com fulcro no inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 4717/65, em face de:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

4. **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (GENRO DO PREFEITO)**, brasileiro, casado com Antônia Tenise Martins Machado (filha do Prefeito), residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/n, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

5. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (CUNHADO DO 3º IMPETRADO E IRMÃO DA 4ª IMPETRADA)**, brasileiro, RG n.º 8409550 – PC/PA, CPF n.º 042.386.572-25, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, n.º 831, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

## I. CABIMENTO DA AÇÃO.

**1.1.** A legitimidade ativa e a passiva para o feito estão previstas pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIII e a Lei n.º 4717/65, inclusive com previsão de **isenção de custas** – o que ora se requer.

***Da Legitimidade Ativa***

**1.2.** O Autor Popular é **cidadão-eleitor** do Município de Cachoeira do Piriá e atualmente ocupa mandato eletivo de Vice-Prefeito nesta municipalidade. Possui, portanto, direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

**1.3.** É direito próprio dos cidadãos participarem da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os princípios constitucionais da administração pública.

**1.4.** Note-se, ainda, que **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade administrativa** (art. 5º, LXXIII, da CF).

***Da Legitimidade Passiva***

**1.5.** 1.4. A Lei nº 4.717/65 – LAP – Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a empolgar no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

**1.6.** A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades, administradores e particulares com vínculo com a administração pública municipal.

***Do Cabimento da Ação Popular por violação à moralidade administrativa. Desnecessidade de ocorrência de dano ao erário.***

**1.7.** É a AÇÃO POPULAR o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público e à moralidade administrativa com a condenação dos agentes responsáveis, nos termos do Art. 5º, LXXIII, da CFB.

**1.8.** **Não há necessidade da presença de lesividade ao patrimônio público para impetração deste remédio constitucional**. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: "**A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público**" (RESP 1252697, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02.02.2015).

**1.9.** Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, *condição de eleitor, ilegalidade e lesividade,* o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

## 2. DOS FATOS OBJETOS DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

2.1. A presente ação visa responsabilizar o Prefeito Municipal, sua nora, seu genro e o irmão da nora e cunhado de José Lucas Martins Machado (filho do Prefeito), Secretário Municipal de Governo, respectivamente, 1º, 2º, 3º e 4º Impetrados, pelo pagamento de supersalários, provenientes de gratificações sem previsão legal, bem como por desvios de recursos públicos pagos a parentes diretos por meio de prestação de serviços.

2.2. No bojo da **Ação Popular n.º 0800083-18.2022.8.14.0140**, o ora Autor Popular trouxe ao conhecimento de d. juízo a existência da prática conhecida como nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá. Naquela demanda, pleiteia o Autor popular a suspensão liminar das nomeações da Sra. Lurdinha Moreira Martins, esposa do Prefeito, e do Sr. José Lucas Martins Machado, filho do Prefeito, dos cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e de Secretário Municipal de Governo, e, ao final, a anulação definitiva de tais atos administrativos, haja vista a ausência de qualificação técnica que justifique suas nomeações.

2.3. Na presente ação constitucional, não obstante o nepotismo também esteja presente, investiga-se o desvio de recursos públicos pagos a parentes do Prefeito, seja por meio de pagamento de gratificações ilegais e sem previsão legal, seja por meio de dispensa de licitação, seja por meio de supostas prestações de serviços.

2.4. As condutas abaixo narradas também configuram crimes de **PECULATO-DESVIO** e **ORDENAÇÃO ILEGAL DE DESPESAS** (art. 1º, III e V, do Decreto-lei 201/67), os quais serão, dentro em breve, denunciados ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, a fim de que promova a competente Ação Penal perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão do foro por prerrogativa de função de que goza o 1º Impetrado.

2.5. O Prefeito-Impetrado também nomeou sua nora, 2ª Impetrada (esposa do seu filho-Secretário José Lucas Machado), para exercer, o cargo de **SUPERINTENDENTE GERAL DE SANEAMENTO**, o qual possui natureza política, e, por conseguinte, goza de *status* de Secretário Municipal, conforme estabelece o art. 6º, § 1º, da Lei Municipal 02/2013, diploma legal que criou a Agência Municipal de Saneamento.

2.6. O referido dispositivo equiparou a remuneração do cargo de Superintendente Geral de Saneamento aos vencimentos dos Secretários Municipais. No entanto, o que mais chama a atenção, Excelência, é a remuneração percebida pela 2ª Impetrada, superior ao primeiro escalão e mais de 100% do salário base do respectivo cargo, o que revela a ocorrência de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

2.7. **O salário base do cargo de Secretário Geral de Saneamento**, ocupado pela 2ª Impetrada, nora do Prefeito e mulher do Secretário Municipal de Governo, **é de R$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais). Inobstante, **percebeu no ano 2021 proventos na ordem de R$ 10.000,00** (dez mil reais), valor esse que também ultrapassa mais de 100% do salário base.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**2.8.** É dizer, ainda que se aplicasse gratificações de 100% sobre o valor do salário base – o que seria igualmente ilegal, pois o PCCR de Cachoeira do Piriá permite o pagamento de gratificação até, no máximo, 50% do salário base –, alcançaria, no máximo, R$ 9.000,00 (nove mil reais).

**2.9.** Por outro lado, chegou a ter o próprio salário base aumentado para R$ 5.825,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais), em virtude de lei municipal aprovada em 2020 – que aumentou o salário dos Secretários Municipais –, contudo só poderia ser aplicada no corrente ano 2022, em razão da vedação ao aumento de despesa com pessoal imposto pela pandemia.

**2.10.** Por unanimidade, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional toda a Lei Complementar 173/2020 que, no contexto da pandemia, ficou conhecida como Lei de Socorro aos Estados, incluindo o trecho que proíbe o reajuste no salário de servidores federais, estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021.

**2.11.** Segue abaixo o contracheque da 2ª Demandada de dezembro/2021, no qual se observa o percebimento de supersalário (R$ 10 mil). Em fevereiro/2021 chegou a perceber impressionantes R$ 11.650,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais). Neste último se constata o aumento ilegal do salário base:

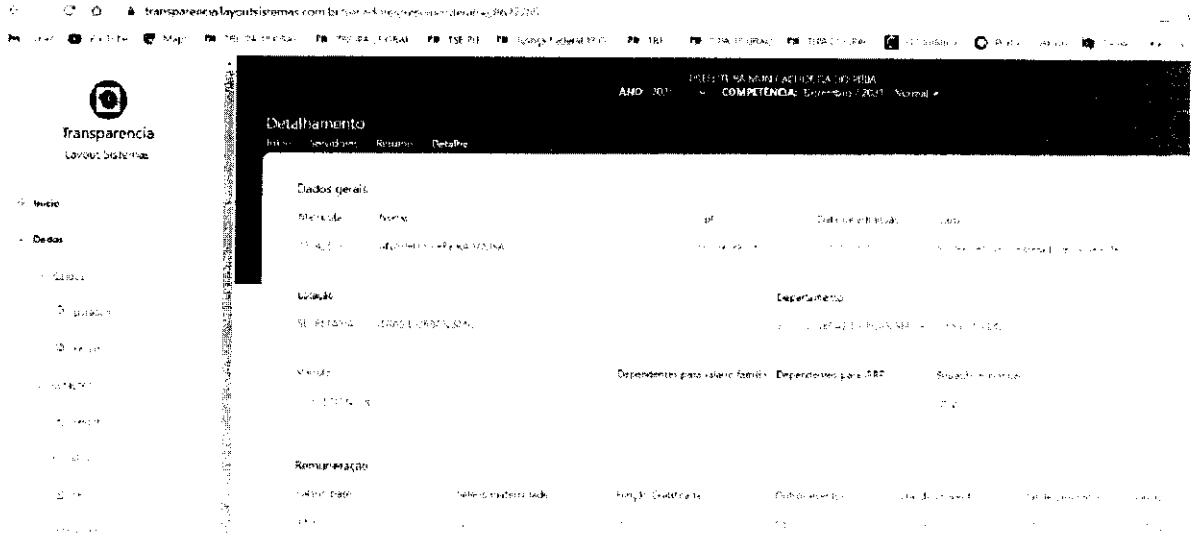




Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**2.12.** Ademais, a Lei Municipal 02/2013 também estabeleceu como **pré-requisito de investidura no cargo de Superintendente Geral de Saneamento** e demais cargos comissionados integrantes da estrutura organizacional da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá que os nomeados possuam **formação compatível com o cargo**, o que, de *per si*, já tornava ilegal a nomeação da 2ª Impetrada, cujo grau de instrução é limitado ao ensino médio.

**2.13.** Em suas manifestações à Promotoria de Justiça, 1º e 2ª Impetrados argumentaram que: **1)** Anatielly estaria supostamente exonerada desde abril do corrente ano; e **2)** não houve irregularidade em sua nomeação, pois seu cargo teria *status* de Secretário Municipal, conforme dispõe a Lei Municipal que criou a Agência de Saneamento.

**2.14.** Em verdade, Excelência, o decreto de exoneração apresentado foi assinado com data retroativa, tanto que a 2ª Impetrada recebeu, na integralidade, seus vencimentos do mês de abril. Ademais, a assinatura digital do Prefeito não tem data e o número do Decreto é "**328-A**", pois não poderiam colocar 329, haja vista que outros decretos já haviam sido expedidos. Seguem, em anexo, dois decretos de nomeação do mesmo mês de abril, nos quais constam data na assinatura digital

**2.15.** No entanto, tal fato não tem a menor importância em relação à configuração do ato de improbidade, posto que já consumado e produziu danos à administração pública municipal por quase 1 ano e meio, porém serve para demonstrar o dolo na intenção dos Impetrados em malversar a coisa pública.

**2.16.** O Prefeito Raimundo e Anatielly **CONFESSARAM** a prática de ato ímprobo, pois, ao alertaram para o fato de que o cargo de Superintendente Geral de Saneamento tem *status* de Secretário, não se atentaram para o fato de que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente o pagamento de quaisquer gratificações ou vantagens a Secretários Municipais, os quais recebem subsídio em parcela única.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**2.17.** Verifica-se, portanto, a baixíssima inspiração jurídica da tese defensiva articulada por Raimundo e Anatielly, os quais, **no afã de justificar a suposta legalidade da nomeação da NORA do Prefeito** – a qual também não tem qualificação técnica que justifique sua nomeação, pois seu grau de instrução, tal como de seu marido e filho do Prefeito José Lucas, é limitado ao ensino médio –, **confessaram a prática de ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário**, uma vez que ao Secretário Municipal é "*vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*".

**2.18.** Por outro lado, ainda que o cargo de Superintende Geral de Saneamento fosse considerado um cargo comissionado "comum", o ato de improbidade também estaria configurado, pois sempre percebeu gratificação superior à 100% do salário base, quando o PCCR do Município de Cachoeira do Piriá somente autoriza gratificação máxima de 50% do salário base.

**2.19.** O dever de restituir ao erário as gratificações percebidas indevidamente, portanto, está presente em ambos os cenários. A diferença reside no *quantum* a ser devolvido aos cofres públicos do Município. Conforme os próprios Representados confessaram, o cargo de Anatielly possui *status* de Secretário.

**2.20.** A 2ª Impetrada, de janeiro/2021 a abril/2022, percebeu um total de **R$ 75.663,50 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) de gratificações e vantagens ilegais**, sendo R$ 62,663,50 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) em 2021 e R$ 13.000,00 (treze mil reais) em 2022. Veja-se abaixo o **valor das gratificações** indevidas, mês a mês, pagas à 2ª Impetrada (contracheques com valor total dos vencimentos em anexo, também podendo ser acessados no link: https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo):

- **Janeiro/2021**: R$ 1.325,00 (aumento indevido do salário base)
- **Fevereiro/2021**: 7.150,00 (aumento indevido do salário base + gratificação de 100%)
- **Março/2021**: R$ 5.162,00 (mais de 100% do salário base)
- **Abril/2021**: R$ 5.162,00 (mais de 100% do salário base)
- **Maio/2021**: R$ 5.162,00 (mais de 100% do salário base)
- **Junho/2021**: R$ 5.702,50 (mais de 100% do salário base)
- **Julho/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Agosto/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Setembro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Outubro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Novembro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Dezembro/2021**: R$ 5.500,00 (mais de 100% do salário base)
- **Janeiro/2022**: R$ 3.250,00
- **Fevereiro/2022**: R$ 3.250,00
- **Março/2022**: R$ 3.250,00
- **Abril/2022**: R$ 3.250,00



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**2.21.** Assim, devem os 1º e 2ª Impetrados restituir a **TOTALIDADE** das gratificações percebidas desde a nomeação da 2ª Impetrada para o cargo, já que, por possuir natureza política, consoante alegado pelos próprios Impetrados, não poderia receber gratificação ou vantagem.

**2.22.** Há outros casos graves de nepotismo relacionados a práticas corruptivas como desvios de recursos públicos para enriquecer parentes ilicitamente, causando graves danos ao patrimônio público, tanto material quanto imaterial.

**2.23.** Um caso de nepotismo direto a ser denunciado nesta oportunidade refere-se ao pagamento de verbas públicas ao Senhor **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA,** ora 5º Impetrado, **GENRO DO PREFEITO – parente de 2º grau por afinidade, portanto –**, casado com a filha do 1º Impetrado, a Sra. **ANTÔNIA TENISE MARTINS MACHADO**.

**2.24.** O Sr. Fabrício recebe tais valores dos cofres municipais como prestador de serviços – pessoa física. Impende registrar, desde logo, que o simples pagamento de verbas públicas a parente direto do Prefeito é vedado por lei, ainda que o serviço fosse prestado, o que não é o caso, como se verá.

**2.25.** O genro do Prefeito é mecânico, proprietário de uma oficina de moto no município, onde labora diariamente. Nada obstante, percebe desde 2021 valores pagos à título de prestação de serviços pela Prefeitura de Cachoeira, por meio de várias Secretarias Municipais, inclusive, pasme, a de Saúde.

**2.26.** Chama atenção os tipos de serviços supostamente prestados pelo genro do Prefeito, os quais destoam totalmente um do outro. No ano passado (2021), percebeu da Prefeitura Municipal um total de R$ 20.462,21 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim divididos: serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Saúde**, em agosto de 2021, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); dois pagamentos empenhados, liquidados e pagos por serviços prestados de **apoio operacional** na mesma Secretaria, ambos em 01/10/2021, no valor de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais) e R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando mais de R$ 8 mil apenas na referida data; pagamentos por supostos serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento**, em abril, maio e julho de 2021, respectivamente, nos valores de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R$ 6.000,00 (seis mil reais). Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2021&fim=31%2F12%2F2021&valormax=&valormin=&ano=1&credor=10811&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTI1MDEyMlBQUA%3D%3D.

**2.27.** Em 2022, o genro-mecânico do Prefeito percebeu, até o presente momento, R$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais), assim divididos: serviços prestados à **Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos serviço do sistema de abastecimento de água do município**, em março de 2022, no valor de R$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais); em abril de 2020, para a mesma Secretaria, **serviços prestados de manutenção e conservação de veículos**, no valor de R$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

reais). Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2022&fim=25%2F05%2F2022&valormax=&valormin=&ano=2&credor=10811&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTI1MDA1MlBQUA%3D%3D.

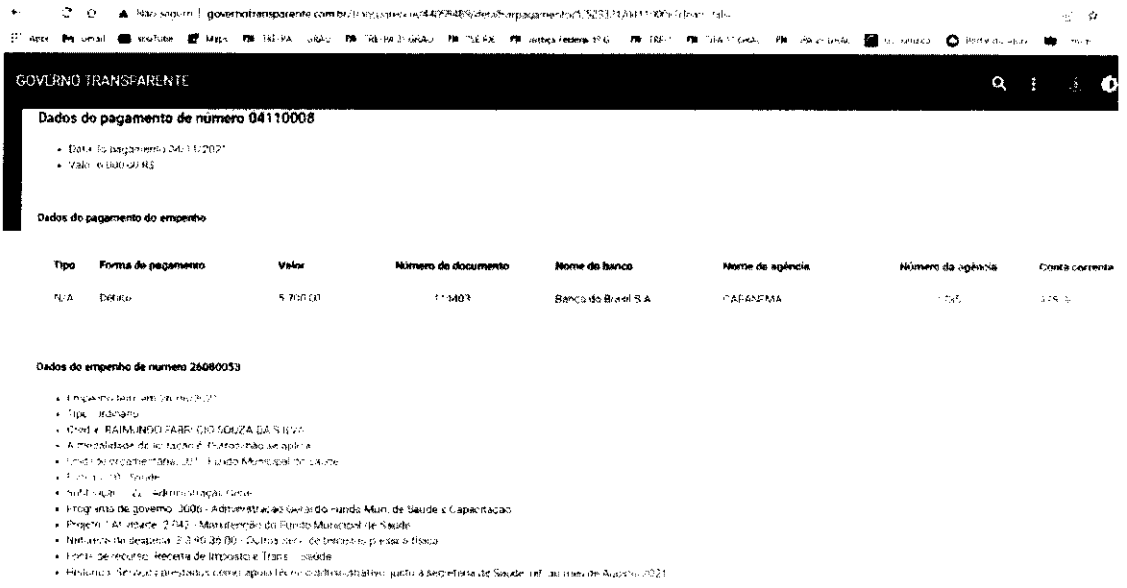


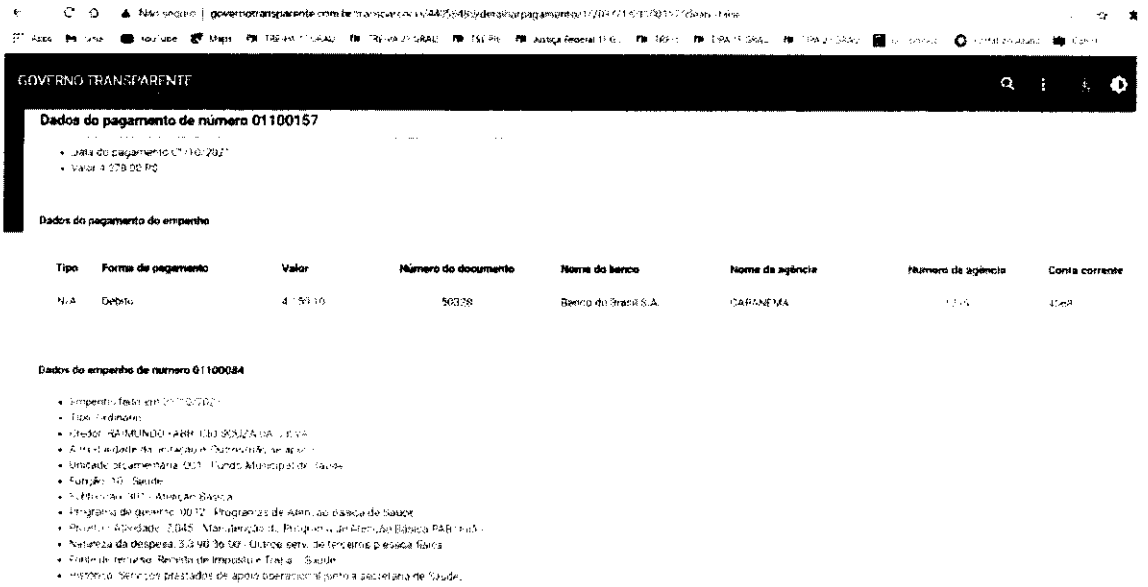




Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

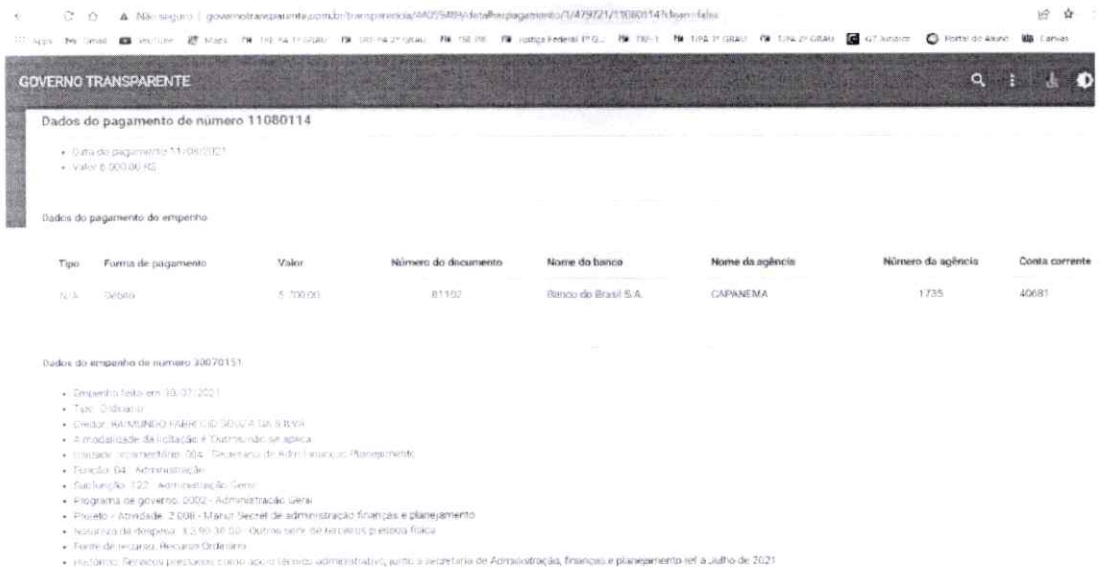

GOVERNO TRANSPARENTE

Dados do pagamento de número 11080114

- Data do pagamento 11/08/2021
- Valor 6.900,00 R$

Dados do pagamento do empenho

| Tipo | Forma de pagamento | Valor | Número do documento | Nome do banco | Nome da agência | Número da agência | Conta corrente |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| N/A | Débito | 6.900,00 | 81102 | Banco do Brasil S.A. | CAPANEMA | 1735 | 40681 |

Dados do empenho de número 30070151

- Empenho feito em 30/07/2021
- Tipo: Ordinário
- Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA
- A modalidade da licitação é: Outros,não se aplica
- Unidade orçamentária: 004 - Secretaria de Adm Finanças e Planejamento
- Função: 04 - Administração
- Subfunção: 122 - Administração Geral
- Programa de governo: 2002 - Administração Geral
- Projeto / Atividade: 2.008 - Manut Secret de administração finanças e planejamento
- Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros p essoa física
- Fonte de recurso: Recursos Ordinários
- Histórico: Serviços prestados como apoio técnico administrativo, junto a secretaria de Administração, financas e planejamento ref. a Julho de 2021

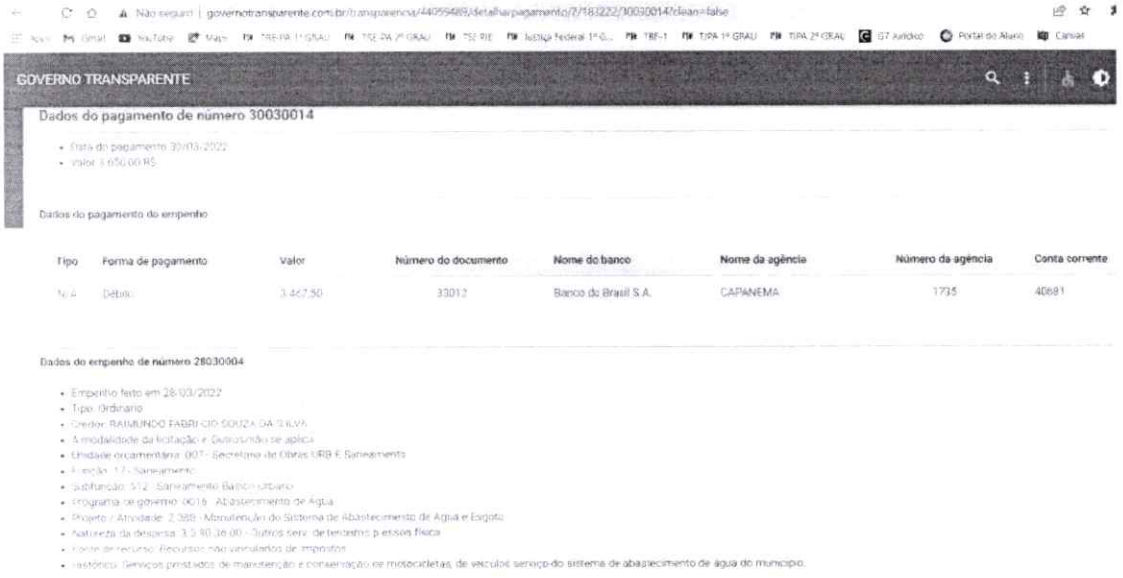

GOVERNO TRANSPARENTE

Dados do pagamento de número 30030014

- Data do pagamento 30/03/2022
- Valor 3.650,00 R$

Dados do pagamento do empenho

| Tipo | Forma de pagamento | Valor | Número do documento | Nome do banco | Nome da agência | Número da agência | Conta corrente |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| N/A | Débito | 3.467,50 | 33012 | Banco do Brasil S.A. | CAPANEMA | 1735 | 40681 |

Dados do empenho de número 28030004

- Empenho feito em 28/03/2022
- Tipo: Ordinário
- Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA
- A modalidade da licitação é: Outros,não se aplica
- Unidade orçamentária: 007 - Secretaria de Obras,URB E Saneamento
- Função: 17 - Saneamento
- Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano
- Programa de governo: 0016 - Abastecimento de Água
- Projeto / Atividade: 2.388 - Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto
- Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros p essoa física
- Fonte de recurso: Recursos não vinculados de impostos
- Histórico: Serviços prestados de manutenção e conservação em motocicletas, de veículos servico do sistema de abastecimento de água do município.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

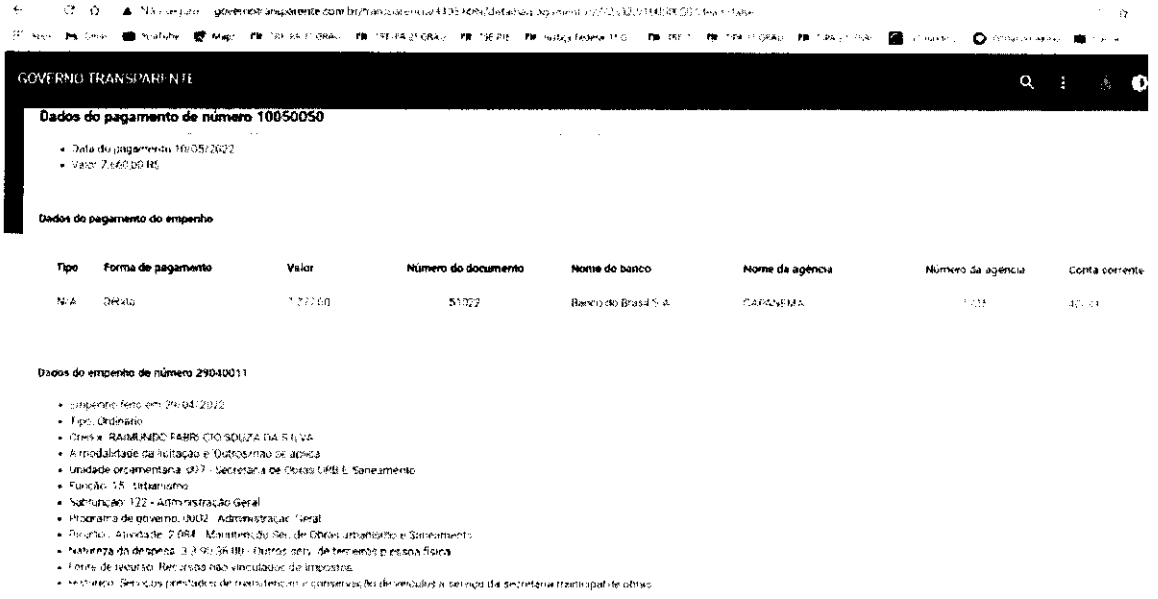

GOVERNO TRANSPARENTE

**Dados do pagamento de número 10050050**

- Data do pagamento: 19/05/2022
- Valor: 7.660,00 R$

**Dados do pagamento do empenho**

| Tipo | Forma de pagamento | Valor | Número do documento | Nome do banco | Nome da agência | Número da agência | Conta corrente |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| N/A | ORDEM | 7.772,00 | 51022 | Banco do Brasil S.A. | CACHOEIRA | [illegible] | [illegible] |

**Dados do empenho de número 29040011**

- Empenho feito em 29/04/2022
- Tipo: Ordinário
- Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA
- A modalidade de licitação e outros não se aplica
- Unidade orçamentária: 007 - Secretaria de Obras URB E Saneamento
- Função: 15 - Urbanismo
- Subfunção: 122 - Administração Geral
- Programa de governo: 0002 - Administração Geral
- Projeto - Atividade: 2.084 - Manutenção Sec. de Obras urbanismo e Saneamento
- Natureza da despesa: 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros p pessoa física
- Fonte de recurso: Recursos não vinculados de impostos
- Histórico: Serviços prestados de manutenção e conservação de veículos a serviço da secretaria municipal de obras

**2.28.** Sabe o que é mais curioso que o fato de o Sr. Fabrício receber recursos de três Secretarias diferentes? É o fato de que **o Município de Cachoeira do Piriá não dispõe no seu acervo patrimonial de motocicletas**!

**2.29.** Seria, portanto, o genro do Prefeito um mecânico multitarefas? Não há limites para o descaramento do gestor municipal quando o assunto é desvio de dinheiro público para encher o bolso de sua família.

**2.30.** Até o presente momento, o Prefeito, Sr. Raimundo Machado, já desviou em favor de seu genro, Sr. Fabrício, a quantia de **R$ 31.772,21 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)**, valor esse que deverá ser restituído ao erário municipal.

**2.31.** Seguem abaixo duas imagens obtidas na data de ontem (e outras em anexo), 24/05/2022, na qual o Sr. Raimundo Fabrício aparece laborando em sua oficina de motocicletas:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

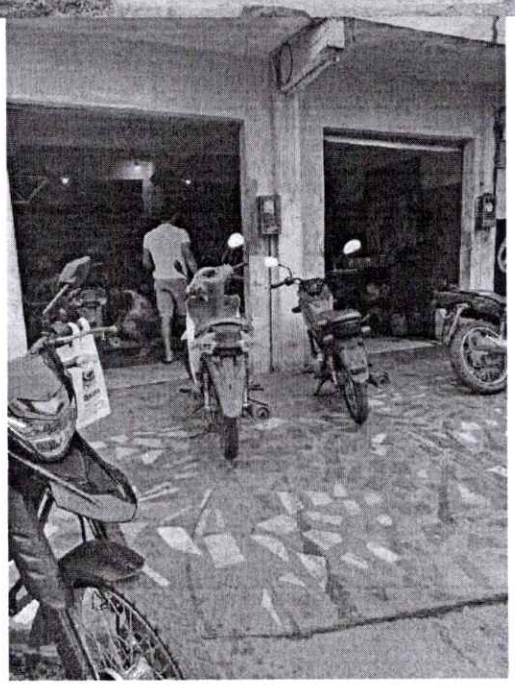

**2.32.** Vale destacar que um dos principais motivos que culminaram no afastamento do Prefeito de Igarapé-Açú do cargo, a pedido do MPPA, foi, exatamente, o pagamento de verbas públicas a parentes a título de prestação de serviços.

**2.33.** Há mais!

**2.34.** O irmão da 2ª Impetrada Anatielly e cunhado do Secretário de Governo José Lucas Machado (filho do Prefeito), o Sr. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, ora 6º



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

Impetrado, é mais um caso de nepotismo na Prefeitura, tendo recebido da municipalidade, até o presente momento, **R$ 25 MIL**, sendo **R$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) em 2021, e R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022** (janeiro a maio), portanto mais dinheiro em menor período de tempo (contratos em anexo).

**2.35.** O Sr. Lowrran foi agraciado, em 2021, com **DISPENSA DE LICITAÇÃO** na locação de um imóvel, no valor de **R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais)**, destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá. Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2021&fim=31%2F12%2F2021&valormax=&valormin=&ano=1&credor=10862&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTI1MDEyM1BQUA%3D%3D.

**2.36.** Além do fato de o agraciado com a dispensa de licitação ser parente de segundo grau de dois Secretários Municipais (sua irmã e seu cunhado), o que configura nepotismo – consoante entendimento deste juízo nos autos da AIA n.º **0800084-31.2020.8.14.0121**, a qual sindica ocorrência de nepotismo na nomeação de parente de Secretário para direção de escola municipal –, **em 2022, quando seu contrato foi renovado (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais)**. Consultar no Portal da Transparência do Município, por meio do link: http://www.governotransparente.com.br/transparencia/44059489/consultarpagfornecedor?inicio=01%2F01%2F2022&fim=25%2F05%2F2022&valormax=&valormin=&ano=2&credor=10862&clean=false&datainfo=MTIwMjIwNTI1MDEzMFBQUA%3D%3D.

**2.37.** Fato curioso é que somente no mês de maio de 2022, o Sr. Lowrran auferiu **R$ 10 MIL** dos cofres municipais, conforme prova em anexo. Isso é um escárnio. Do que mais se precisa para comprovar o desvio de verba pública em favor de parentes do Prefeito?

**2.38.** Excelência, afora o fato do nepotismo – o que, de *per si*, já torna a dispensa de licitação ilegal –, qual a outra razão que justifique o aumento vertiginoso do valor do aluguel, **passando de R$ 1 MIL para R$ 3 MIL**, de um ano para o outro, sendo que se trata do mesmo imóvel, que não seja pura e simplesmente a finalidade de desvio de verba pública para enriquecer ilicitamente o beneficiado?

**2.39.** Percebe-se, pois, que Prefeito e seu parentes Secretários tratam a Administração Pública como negócio de família, com o fito de se locupletarem ilicitamente, fato que justiça a presente impetração para posterior responsabilização dos Demandados.

## 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO POPULAR.

**3.1.** Como se sabe, a legislação brasileira, especialmente as disposições principiológicas inscritas na Constituição Federal de 1988, vedam o que se convencionou denominar "nepotismo", termo utilizado para designar ato ou prática de favorecer parentes por intermédio de **nomeação ou contratação**, eivada de parcialidade, para cargo, emprego ou função pública em detrimento de outras pessoas.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**3.2.** Como forma de arrefecer a prática, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 13, que assim dispõe: "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*".

**3.3.** A prática de nepotismo, antes prevista apenas no Enunciado Sumular Vinculante n.º 13, foi expressamente positivada na Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, como sendo ato de improbidade administrativa que importa em violação aos princípios da administração pública. Veja-se:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> [...]
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**3.4.** Já ficou bem assentado na **Ação Popular n.º 0800083-18.2022.8.14.0140** que parente sem qualificação técnica não pode ser nomeado para exercer cargo político de Secretário Municipal ou equivalente, como é o de Superintendente Geral de Saneamento, o qual exige expressamente formação técnica compatível com o cargo.

**3.5.** No entanto, como a 2ª Impetrada já foi exonerada do cargo, resta perseguir o ressarcimento ao erário do Município das verbas públicas pagas à nora do Prefeito a título de gratificação ilegal.

**3.6.** Veja-se os dispositivos da Lei Municipal n.º 02/2013:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**Art. 6°** - Os agentes públicos nomeados para os cargos comissionados integrantes da estrutura organizacional da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:
I – possuir formação compatível com o cargo;
II – possuir reputação ilibada.

§ 1° - O Superintendente Geral será remunerado de forma equivalente aos secretários municipais, enquanto que os demais Diretores de Departamento, Ouvidor e Procurador Jurídico, terão suas remunerações equivalentes aos cargos de Diretor de Departamento, Ouvidor e Assessor Jurídico do quadro de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, estabelecidos no Anexo II da Lei Municipal nº 05/2011.

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá

§ 2° - Os demais cargos não comissionados integrante do Anexo I desta Lei, deverão ter atribuições, qualificação e remuneração compatíveis com as estabelecidas no Anexo I da Lei Municipal nº 05/2011.

**3.7.** Ora, Excelência, se a Lei Municipal equiparou o cargo de Superintendente Geral de Saneamento aos de Secretários Municipais, ao primeiro também é vedado, nos termos da Constituição, o recebimento de gratificação ou vantagem.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)
[...]
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**3.8.** A título de reforço, a Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Piriá preconiza no art. 114.F que "*os cargos em comissão e funções de confiança na administração serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou por profissional, com comprovada competência técnica, nas condições previstas em Lei*".



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**3.9.** Anatielly, nora do Prefeito e esposa de José Lucas Machado, em que pese não estar mais nomeada em cargo com *status* de Secretário, percebeu, por muito tempo, gratificação vedada constitucionalmente e deve restituir o erário, pois, juntamente com o gestor, causou dano ao patrimônio público, em razão da prática de ato de improbidade:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**
> **XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**
> **XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

**3.10.** Em relação ao genro do Prefeito, Sr. Fabrício – situação na qual o nepotismo incide diretamente –, este praticou ato administrativo que importa em enriquecimento ilícito, enquanto aquele praticou ato administrativo que causou prejuízo ao patrimônio público.

> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**
> **XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.**
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

**3.11.** Noutro giro, sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. **A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**3.12.** Relacionado à segunda vedação, temos o caso do Sr. Lowrran Souza, cunhado do Secretário Municipal de Governo – o qual, por sua vez, vem a ser o filho do Prefeito –, e irmão da Sra. Anatielly, nora do Prefeito, o qual teve contrato de aluguel renovado no ano de 2022, porém com um valor três vezes maior do que aquele experimentado no ano anterior, sendo o mesmo imóvel.

**3.13.** A prática de nepotismo, portanto, se espraia, também, para as contratações realizadas por meio de procedimento licitatório, como ocorreu no caso do 4º Impetrado.

**3.14.** Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, em resposta à Consulta n.º 228167/10, conferiu extensão à SV n.º 13 para alcançar as hipóteses de nepotismo em licitação, quando o contratado possui grau de parentesco com servidor ou agente político da entendida licitante. Veja-se:

> "Consulta. Licitação. **Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.** (PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Consulta nº 228167/10, Entidade: Município de Arapongas. Interessados: Luiz Roberto Pugliese e Município de Arapongas. Relator: Caio Marcio Nogueira Soares. AOTC nº 268, em 24/09/2013)".

**3.15.** Ademais, mesmo sabedor da situação de Nepotismo aqui posta sob apreciação, o Prefeito-demandado permitiu a continuidade da ilegalidade, até que o Autor Popular, cobrado pela população que o elegeu Vice-Prefeito, resolveu tomar uma medida enquanto agente político que não só pode como deve primar pela probidade na administração pública.

**3.16.** Diante da clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública, decorrente da prática nefasta do nepotismo, resolveu o Impetrante ajuizar a presente ação para a responsabilização dos agentes ímprobos.

## 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DAS MEDIDAS CAUTELARES.

**4.1.** A legislação sobre o tema é claríssima e não deixa dúvida quanto à possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público. O Min. Alexandre de Moraes em "Constituição do Brasil Interpretada", explica sobre os requisitos objetivo e subjetivo da ação popular:

> Requisito subjetivo: somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão. Requisito objetivo: refere-se a natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado, que deve ser **obrigatoriamente lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade seja por imoralidade.**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**4.2.** O § 4º do art. 5º da Lei da Ação Popular preconiza que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Sobre tal possibilidade, impende trazer à colação as lapidares lições de Dimitri Dimoulis, em seu curso de Processo Constitucional (2014, p. 425):

> É possível o pedido de Medida Liminar (art. 5º da Lei 4.717) para suspender ato lesivo ao patrimônio público. Trata-se de medida cautelar que assegura a utilidade da decisão final. [...] ***O STJ entendeu, corretamente, que cabe liminar, pois a ação popular protege interesses do Estado, sendo que o autor da ação não se apresenta como adversário, mas como substituto processual do Estado***[1].

**4.3.** Ademais, o novel CPC reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Nessa esteira, cristalinas são as lições de Didier:

> **Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade** (grifou-se). [...]. **A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele**. (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

**4.4.** **A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, ou seja, o periculum in mora (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

**4.5.** Assim, plenamente possível deferir tutela de urgência, como forma de assegurar a imediata recomposição do tecido social violado por ato ilícito. A probabilidade do direito resta exaustivamente demonstrada ante os documentos acostados à inicial, demonstrando, de forma clarividente, a prática inconteste de atos lesivo à moralidade administrativa, bem como violação direta ao princípio constitucional da impessoalidade.

**4.6.** Os argumentos jurídicos acima expostos traduzem de maneira clara a **necessidade de imediata decisão liminar a deferir:**

---

[1] STJ, Recurso Especial 73.083, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. Em 9-9-1997.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

- **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL;**

- **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO 3º IMPETRADO E IRMÃO DA 4ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101;**

- **DETERMINAR QUE A 2ª IMPETRADA FAÇA PROVA DE SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H;**

- **DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H;**

**4.7.** Os mencionados atos impugnados violam os postulados da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, revelando o atendimento aos pressupostos da concessão de tutela de urgência.

**4.8.** Razão não há para, evidenciada a violação, com fortes indícios da prática de crimes, permitir que se perpetue com sérios prejuízos à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à eficiência e à força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

**4.9.** O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios constitucionais acima indicados.

**4.10.** O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato que acaso não haja o deferimento das medidas urgentes pleiteadas, o Prefeito continuará desviando recursos públicos em favor de parentes diretos, os quais não podem ser contratados a qualquer título pela administração municipal, em razão do evidente nepotismo.

**4.11.** Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais aos contratados, inclusive sob a grave suspeita de inexistência de serviço prestado, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal. Afora o fato de o Prefeito estar desviando recursos públicos em favor do genro Raimundo Maurício e triplicado o contrato do Sr. Lowrran, sem nenhuma justificativa.

**4.12.** Urge que se faça cessar este quadro de extravagância, com a prevalência dos deveres impostos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA**, reprimindo abusos da autoridade Impetrada.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

4.13. Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do art. 300 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, **tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca** o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil.

**DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS.**

4.14. O deferimento da medida de indisponibilidade é imprescindível para garantir o resultado útil do processo, que é, justamente, a reparação dos danos ao erário, sem a qual permite aos Impetrados o desfazimento de seus bens para se escusar da obrigação de ressarcir o erário, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Não obstante, **o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens em sede de Ação Popular**. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO POPULAR. MEDIDA URGENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS**. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC DESCARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 1º, DO CPC (ESPECÍFICO PARA O RECURSO DE APELAÇÃO). **INCIDÊNCIA, OU NÃO, DOS DISPOSITIVOS E DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE**. IRRELEVÂNCIA PARA DESCONSTITUIR A INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. Cuidando-se de liminar deferida logo após o ajuizamento da ação popular, os temas discutidos no acórdão embargado (competência, provas, necessidade da medida para garantir a indenização buscada, valor muito superior ao mencionado na inicial) são o suficiente para manter, no caso concreto, a decisão urgente, ficando dispensadas outras discussões. Ressalte-se que a eventual necessidade de citação de outras pessoas, de emendas à inicial para atender outros requisitos e de juntadas de elementos essenciais à ultimação do processo são irrelevantes, no presente momento, para a solução do recurso especial, cabendo ao Juiz de Direito, no momento próprio, sanear o feito e às partes provar o que for indispensável. [...] 3. **Inexistindo qualquer impedimento ou incompatibilidade flagrante com a Lei nº 4.717/1965, é plenamente cabível, em tese, com base no art. 22 do referido diploma, a postulação de tutelas urgentes, de natureza cautelar nominada ou inominada, previstas nos artigos 798, 799 e seguintes do Código de Processo Civil, tal como a indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento do erário**, um dos principais objetivos da ação popular (art. 11 da Lei nº 4.717/1965) 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 957.878/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013).

4.15. **O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, analisando Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de lavra de Vossa Excelência no bojo da Ação Popular n.º 0004254-84.2017.8.14.0121, seguindo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, possui firme orientação no sentido de que é possível deferimento de afastamento cautelar de Prefeito e indisponibilidade dos bens via Ação Popular**, senão vejamos decisão de relatoria da luzida Desª Ezilda Mutran nos autos do AI n.º **0801086-79.2018.8.14.0000**, a qual foi unânime (inteiro teor em anexo):



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE **INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA**. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.
> 2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
> 3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.**
> 4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
> 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, **para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados**, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.

**4.16.** No caso paradigma, embora o TJE-PA não tenha afastado o Prefeito de Santa Luzia do Pará do cargo – pois, naquele caso, todos os documentos públicos já tinham sido obtidos via Mandado de Segurança – **admitiu expressamente tal possibilidade em sede de Ação Popular**, quando presentes os mesmos requisitos para o afastamento cautelar em Ação de Improbidade. No entanto, **DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS.**

**4.17.** A existência de um microssistema processual coletivo autoriza a aplicação de dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa nas Ações Populares. Doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que **à Lei de Ação Popular devem ser aplicadas, subsidiariamente, as leis que versem sobre interesses coletivos (Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa) e o Código de Processo Civil**.

**4.18.** A doutrina que deixa assente a possibilidade de deferimento das tutelas antecipatórias da ação de improbidade quando aviadas em outras ações coletivas, uma vez que não possuem o caráter genuíno de pena:

> [...] Na realidade, nem só de penas vive o dispositivo legal mencionado, sendo **certo que *as tutelas que não são genuinamente uma sanção podem ser obtidas outras espécies de ação, coletiva ou individual***. Conforme analisado com a devida profundidade no item 13.5.4, o perdimento de bens e valores e a reparação do dano



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

> têm natureza reparatória, sendo penas genuínas apenas a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a multa civil, a proibição de contratar com o Poder Público e o recebimento de incentivos e subsídios. *(NEVES, Daniel Amorim Assumpção.* ***Manual de improbidade administrativa: direito material e processual.*** *5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017)*

**4.19.** Na mesma obra, o prestigiado processualista reconhece, **EXPLICITAMENTE**, *o cabimento da concessão das medidas cautelares previstas na lei de improbidade administrativa nas demais ações coletivas*, inclusive em sede de **AÇÃO POPULAR**. Veja-se:

> De qualquer forma, como o objetivo da presente obra é o enfrentamento de questões referentes à Lei de Improbidade Administrativa, a análise se limitará as *medidas cautelares* [indisponibilidade de bens, sequestro e afastamento provisório do cargo] previstas na Lei 8.429/1992, **sendo certo que tais medidas poderão ser aplicadas em outras espécies de ação coletiva que visem tutelar o patrimônio público em consideração ao microssistema coletivo. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já admitiu a cautelar de indisponibilidade de bens prevista no art. 22 da Lei 8.429/1992 em ação popular**[2]. *(NEVES, Daniel Amorim Assumpção.* ***Manual de improbidade administrativa: direito material e processual.*** *2017, p. 258)*

**4.20.** A demonstrar a possibilidade de aplicação dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa no julgamento de Ação Popular, segue decotada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> "... PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ.
> (...)
> **1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.**
> (...)
> 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes.
> **8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.**
> (...)
> 13. A título de argumento obiter dictum, cumpre destacar, a licitude da concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela

---

[2] STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 957.878/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 11,12.2012, *DJe* 04.02.2013.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. ..." (= STJ - REsp 1085218/RS – Primeira Turma - Rel. Ministro Luiz Fux - ac. unân. de 15/10/2009 - DJe de 06/11/2009).

**4.21.** Com efeito, a Lei n.º 8.429/92, com as alterações trazidas com o advento da Lei n.º 14.230/2021, reformulou o regime jurídico das improbidades, inclusive no que se refere à medida de indisponibilidade dos bens dos réus, a qual passou a ser estabelecida no art. 16 da LIA:

> Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> **§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

> § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o **caput** deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> § 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**4.22.** Sobre a nova sistemática, impende trazer à colação o magistério do renomado administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO** acerca da (des)necessidade de prévia oitiva do interessado para a decretação da medida de indisponibilidade dos bens:

> O pedido de indisponibilidade pode ser deferido ou indeferido sem a audiência do interessado, em situações diferenciadas. **Será apropriado o indeferimento quando o pleito for desacompanhado de comprovação mínima ou não preencher os requisitos indispensáveis para o seu conhecimento** (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 177).

**4.23.** Percebe-se, pois, que a nova redação do art. 16 preconiza que "*[o] deferimento **sem audiência do interessado** far-se-á quando existir prova robusta quando à consumação e à autoria da improbidade, tal como do risco de que a medida se torne inútil em caso de demora ou de prévio conhecimento do dito interessado*" (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 178).

**4.24.** Na hipótese dos autos, a toda evidência, não é caso de indeferimento do pedido, na medida em que há farta prova indiciária da prática dos atos de improbidade encartados nos arts. 10 e 11 da LIA, preenchendo, acima de qualquer dúvida razoável, os requisitos autorizativos da medida.

**4.25.** No que tange ao *periculum in mora*, indeferir a medida de indisponibilidade dos bens muito provavelmente impossibilitará o ressarcimento ao erário dos danos causados pelos Impetrados, na medida em que deles poderão se desfazer, recaindo o prejuízo sobre os cofres públicos.

**4.26.** Ademais, o art. 37, § 4º, da Constituição Federal prevê que "*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*".

**4.27.** Logo, é cabível o deferimento de tutela de urgência determinando a indisponibilidade dos bens dos demandados, com o intuito de assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público em decorrência de atos de improbidade administrativa.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**4.28.** Como é inerente às medidas cautelares, os pressupostos para seu deferimento são a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O primeiro se revela nos indícios da prática de atos de improbidade, amplamente demonstrados nos documentos acostados à inicial, e o segundo, por sua vez, repousa no dano em potencial decorrente da demora do trâmite da ação, porquanto o demandado poderá se desfazer de seus bens e, assim, frustrar a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário.

**4.29.** Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do STJ sempre se orientou no sentido de que a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade satisfaz o requisito do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade dos bens.

**4.30.** Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão daquela Corte Superior:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.1.366.721/BA.
> 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que **há periculum in mora nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa**.
> 2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à inconsistência e insuficiência dos elementos de prova utilizados pela Corte de origem para estimar o valor do dano ao erário, com a consequente reversão do julgado impugnado, demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice da súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1379491/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

**4.31.** Nesse diapasão, a plausibilidade jurídica do pedido está consubstanciada na comprovação, pela farta documentação anexa, de que os Demandados causaram prejuízo ao erário, dando causa ao dano de **R$ 132.435,71 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos)** ao patrimônio público.

**4.32.** É possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens sem audiência da parte adversa. **Neste sentido: AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014,DJE27/11/2014REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/08/2013,DJE 05/09/2013.**

**4.33.** A decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato. **Neste sentido: REsp 1461892/BA,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE06/04/2015 REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgadoem05/03/2015,DJE12/03/2015.**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

4.34. **Por essas razões, impõe-se o deferimento da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a quantia de R$ 132.435,71 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), para assegurar a eficácia de futuro provimento judicial condenatório de ressarcimento aos cofres públicos.**

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

5.1. Ante o exposto e a tudo do que dos autos consta, requer-se a Vossa Excelência o deferimento das seguintes medidas:

1. SEJA CONCEDIDA **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA** (ART. 5º, § 4º, C/C ART. 22 DA LEI N.º 4.717/65 C/C ART. 300 DO NCPC) E APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, COM FUNDAMENTO NA EVIDÊNCIA (ART. 311, II, DO NCPC), A FIM DE QUE:

**1.I.** SEJA DETERMINADA A **SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL;**

**1.II.** SEJA DETERMINADA A **SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101;**

**1.III.** SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE **FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE**, NO PRAZO DE 48H;

**1.IV.** DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO **FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO**, NO PRAZO DE 48H;

**1.V.** SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE *EX ADVERSA*, A MEDIDA CAUTELAR DE **INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71;**

2. SEJAM CITADOS OS RÉUS, PARA, QUERENDO, CONTESTAREM, NO PRAZO LEGAL;

3. COM ESPEQUE NO ART. 319, VII, NA FORMA DO ART. 334, §§ 4º E 5º, AMBOS DO CPC/2015, MANIFESTA O AUTOR POPULAR, DESDE JÁ, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO CONSENSUAL OU MEDIAÇÃO COM VISTAS À RESOLUTIVIDADE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

**4.** SEJA CITADO O MUNICÍPIO, PARA, QUERENDO, CONTESTAR O FEITO, OU INTEGRAR A LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE ATIVO;

**5.** A REMESSA DOS AUTOS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS LEGAIS;

**6.** SEJA, AO FINAL, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, **PLEITEANDO: 1) O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DESVIADOS EM FAVOR DOS 2ª, 3º E 4º IMPETRADOS; 2) A ANULAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101 E DO CONTRATO N.º 2022210101; E 3), BEM COMO A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO A PARENTE A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AFIM DE QUE, DEVENDO O JUÍZO CONDENAR EM PERDAS E DANOS EM DESFAVOR DOS CULPADOS**, NOS TERMOS DO ART. 11, DA LEI N.º 4717/65;

**7.** QUE SEJA ENVIADA CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE O PODER LEGISLATIVO ENTENDER CABÍVEIS;

**8.** A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS E NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM ANEXO E POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS;

**9.** A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO (ART. 12, L. 4.717/65).

5.2. Dá-se à causa o valor estimado do dano ao erário, na ordem de R$ 132.435,71 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Cachoeira do Piriá, 08 de junho de 2022.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112065900000061707535
Número do documento: 22060800112065900000061707535

Fls. 319

# PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração,

**OUTORGANTE:** **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000.

Nomeia e constitui seu bastante procurador

**OUTORGADO:** **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n.º 20.341 e com CPF/MF 007.606.572-38, WhatsApp (91) 99383-1133 (pedrohco.adv@gmail.com), com endereço profissional consignado no timbre desta.

**PODERES:** *a quem confere os poderes das Cláusulas "AD JUDICIA ET EXTRA", na forma da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inclusive os poderes excetuados pelos artigos 103 a 107 do NCPC e art. 653 e seguintes da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), podendo iniciar e acompanhar processos judiciais, transigir livremente em juízo ou fora dele,* credenciando os Outorgados a praticarem todos os atos jurídicos necessários perante o PODER JUDICIÁRIO, em suas múltiplas instâncias, em prol do êxito da representação, podendo transigir livremente em juízo ou fora dele, bem como substabelecer, com ou sem reservas, valendo em especial para representar juridicamente os interesses do Outorgante sem qualquer restrição.

Cachoeira do Piriá/PA, 20 de abril de 2022.

Antonio Magno Mauricio Neres

**ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**
Outorgante

[redacted]

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112153000000061707536
Número do documento: 22060800112153000000061707536

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:21
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112177700000061707537
Número do documento: 22060800112177700000061707537

Fls. 320

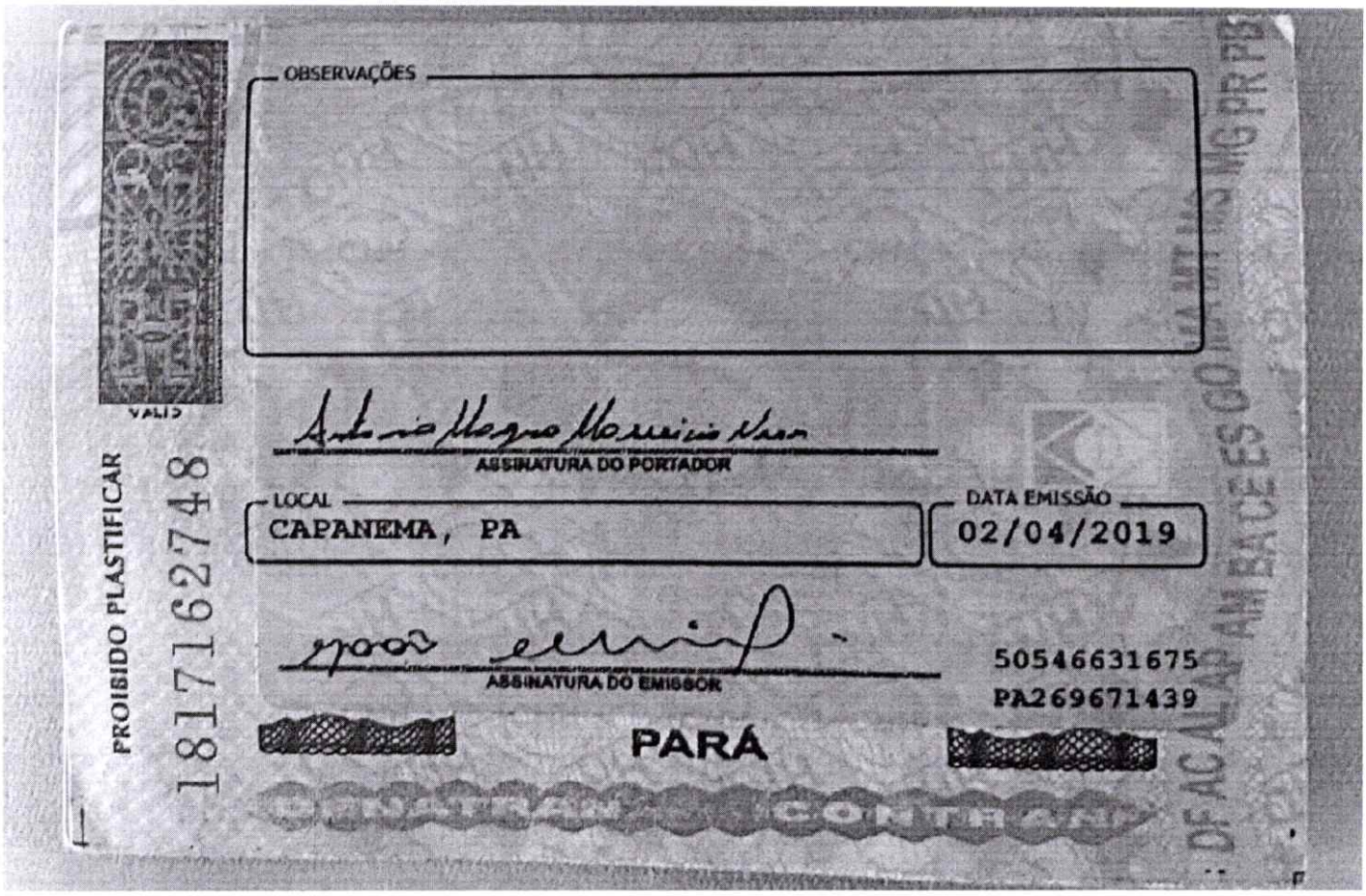
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
CAPANEMA, PA
DATA EMISSÃO
02/04/2019
ASSINATURA DO EMISSOR
50546631675
PA269671439
PARÁ
PROIBIDO PLASTIFICAR
18171627 48

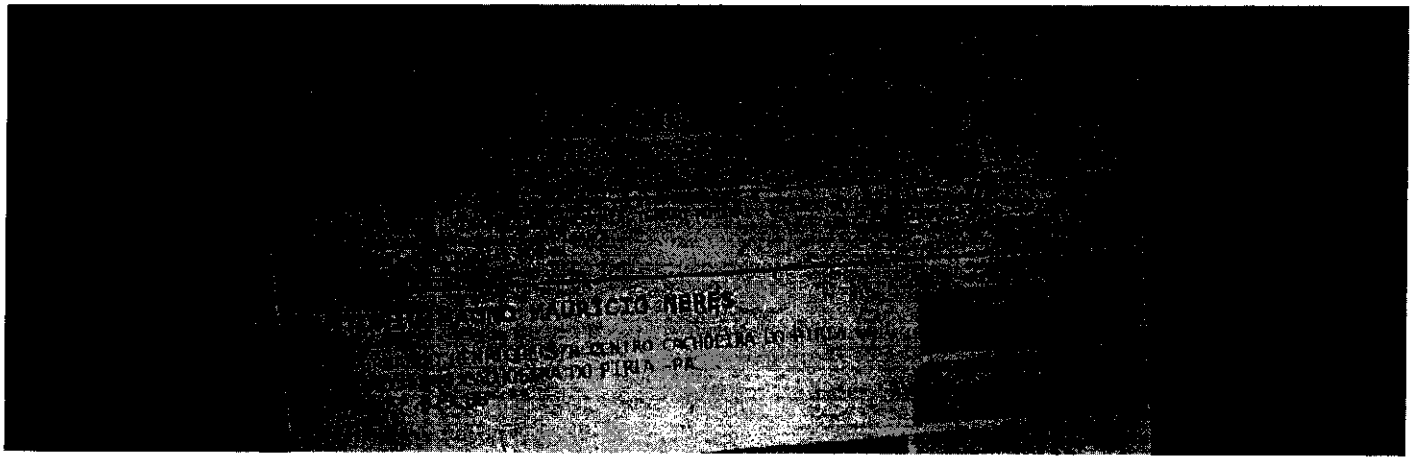

Fls. 321

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES

| DATA DE NASCIMENTO | Nº INSCRIÇÃO | D.V. | ZONA | SEÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| 14/08/1982 | 0390 3764 1892 | | 014 | 0140 |

| MUNICÍPIO / UF | DATA DE EMISSÃO |
|---|---|
| CACHOEIRA DO PIRIÁ PA | 16/03/2018 |

JUIZ ELEITORAL

ROBERTO GONCALVES DE MOURA

PRESIDENTE DO TRE PA

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

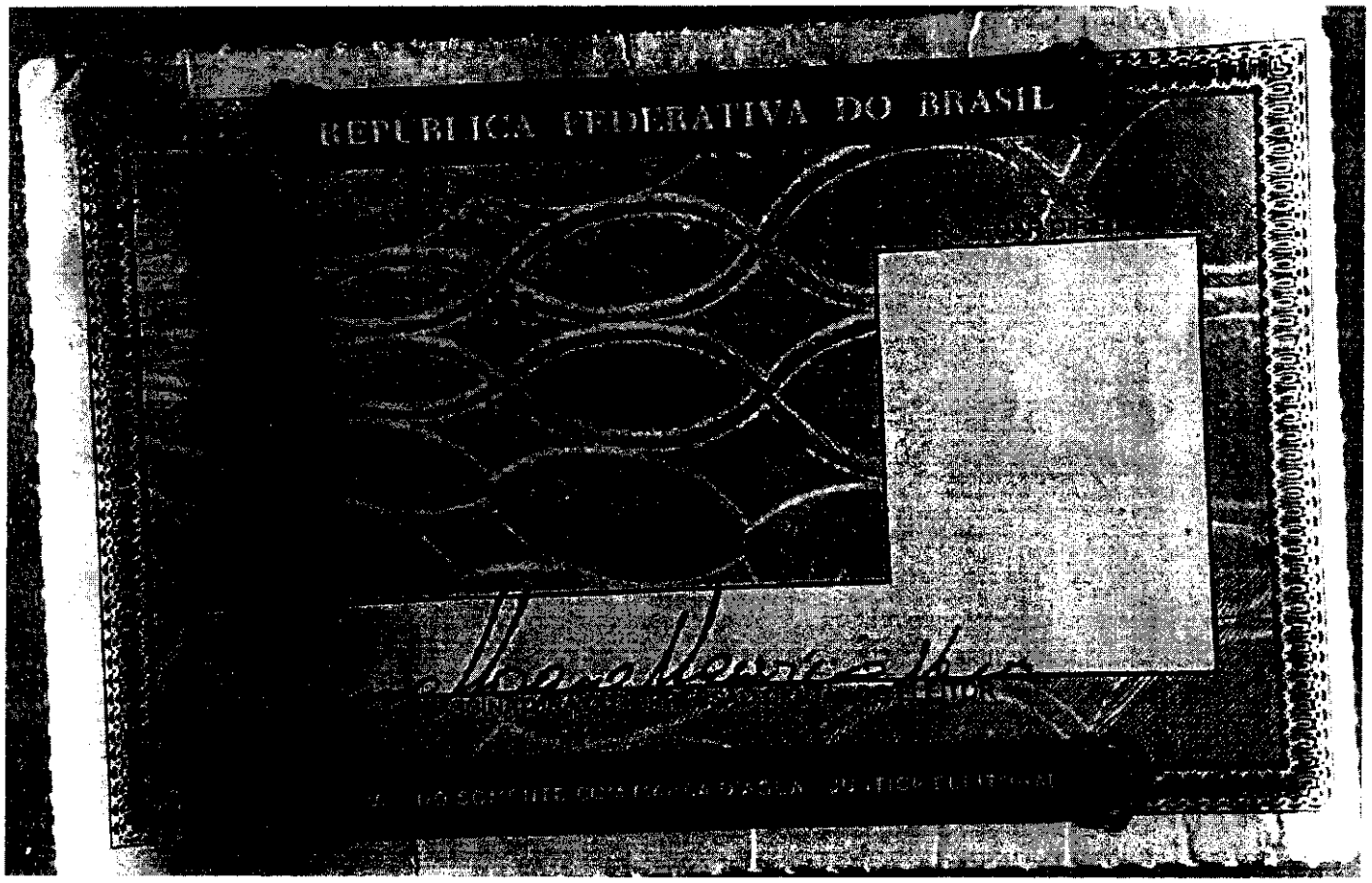
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Fls. 322

# JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**

Inscrição: **0390 3764 1392** Zona: 014 Seção: 0140

Município: 4766 - CACHOEIRA DO PIRIA UF: PA

Data de nascimento: 14/06/1982 Domicílio desde: 02/10/1999

Filiação: - ANTONIA BASTOS MAURICIO
- JOSE SANTANA NERES

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): AGRICULTOR

Certidão emitida às 21:16 em 30/05/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**UBII.9/UP.GCGC.BR1M**

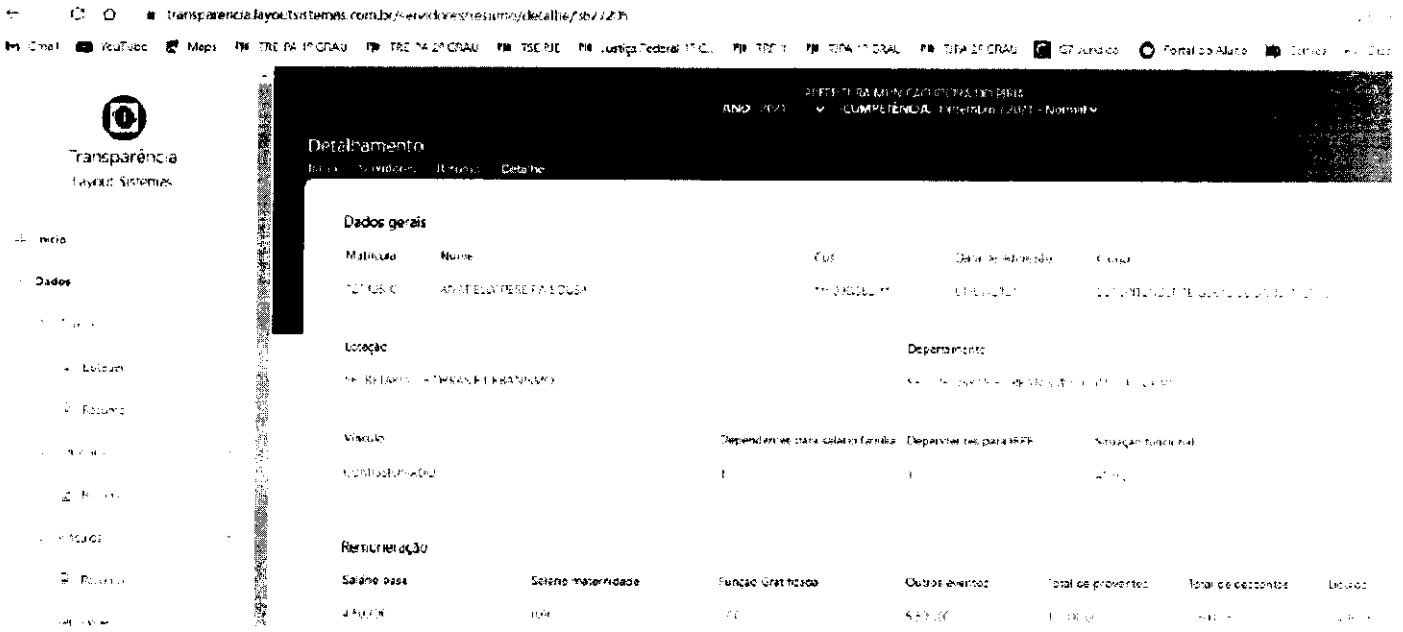
Transparência
Layout Sistemas
Detalhamento
Dados gerais
Matrícula
Nome
Cpf
Lotação
Departamento
Vínculo
Dependentes para salário família
Dependentes para IRRF
Remuneração
Salário base
Salário maternidade
Função Gratificada
Outros eventos
Total de proventos
Total de descontos

transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/5813184
Transparência
PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA
ANO: 2021
COMPETÊNCIA: Fevereiro / 2021 - Normal
Detalhamento
Início Servidores Resumo Detalhe
Dados gerais
Matrícula
Nome
CPF
Data de admissão
Cargo
ANATIELY PEREIRA SOUSA
01/01/2021
SUPERINTENDENTE GERAL DE SANEAMENTO
Lotação
Departamento
SECRETARIA DE OBRAS
Vínculo
Dependentes para salário família
Dependentes para IRRF
Situação funcional
COMISSIONADO
0
0
ATIVO
Remuneração
Salário base
Salário maternidade
Função Gratificada
Outros eventos
Total de proventos
Total de descontos
Líquido
5.823,00
0,00
0,00
5.823,00
11.690,00
2.879,56
8.770,44

Transparência
Layout Sistemas

Início

Dados

Detalhamento

Dados gerais

| Matrícula | Nome | Cor | Data de admissão | Cargo |
|---|---|---|---|---|
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |

| Lotação | Departamento |
|---|---|
| [illegible] | [illegible] |

| Vínculo | Dependentes para salário família | Dependentes para IRRF | Gratificação funcional |
|---|---|---|---|
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |

Remuneração

| Salário base | Salário maternidade | Função gratificada | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 4.500,00 | 0,00 | 0,00 | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |

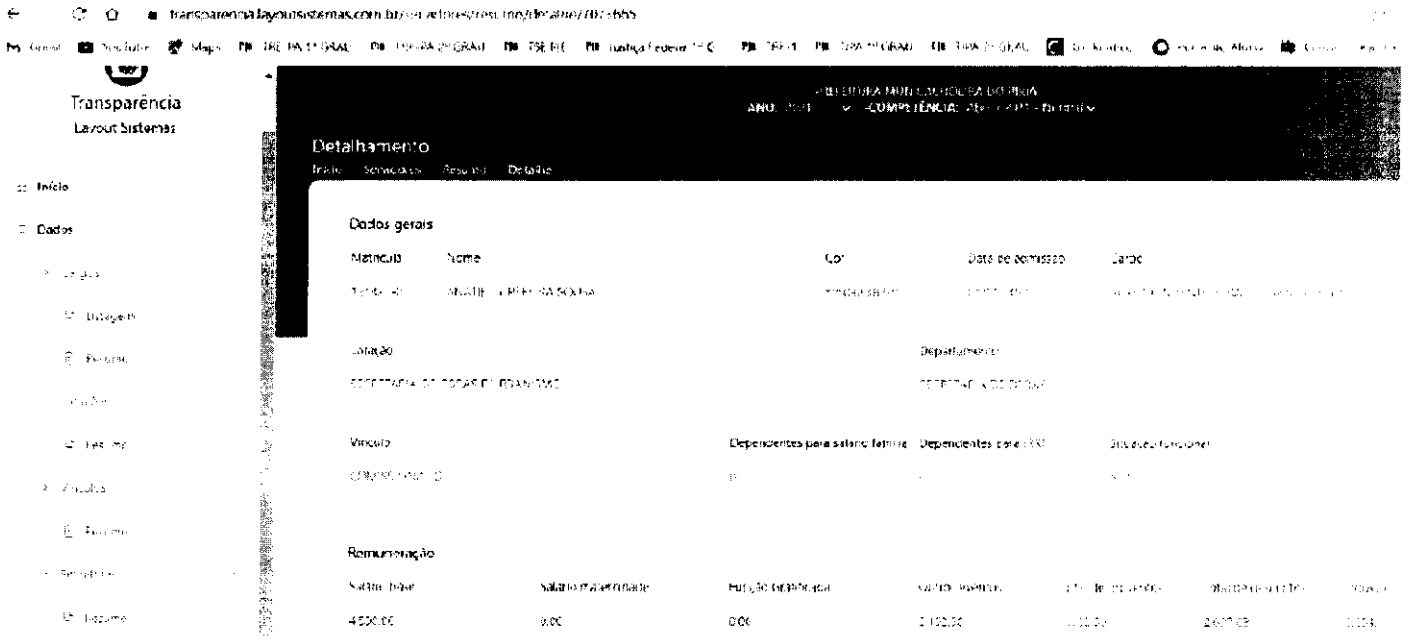

Fls.324

transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/683805/
Transparência
Layout Sistemas
PREFEITURA MUNICIPAL CACHOEIRA DO PIRIÁ
ANO: 2021 COMPETÊNCIA: Janeiro / 2021 - Normal
Detalhamento
Início Servidores Resumo Detalhe
Dados gerais
Matrícula
Nome
Cpf
Data de admissão
Cargo
01/01/2021
SUPERINTENDENTE GERAL DE SANEAMENTO
Lotação
Departamento
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
SECRETARIA DE OBRAS
Vínculo
Dependentes para salário família
Dependentes para IRRF
Situação funcional
COMISSIONADO
0
0
ATIVO
Remuneração
Salário Base
Salário maternidade
Função Gratificada
Outros eventos
Total de proventos
Total de descontos
Líquido
5.823,00
0,00
0,00
0,00
5.823,00
1.215,92
4.609,08

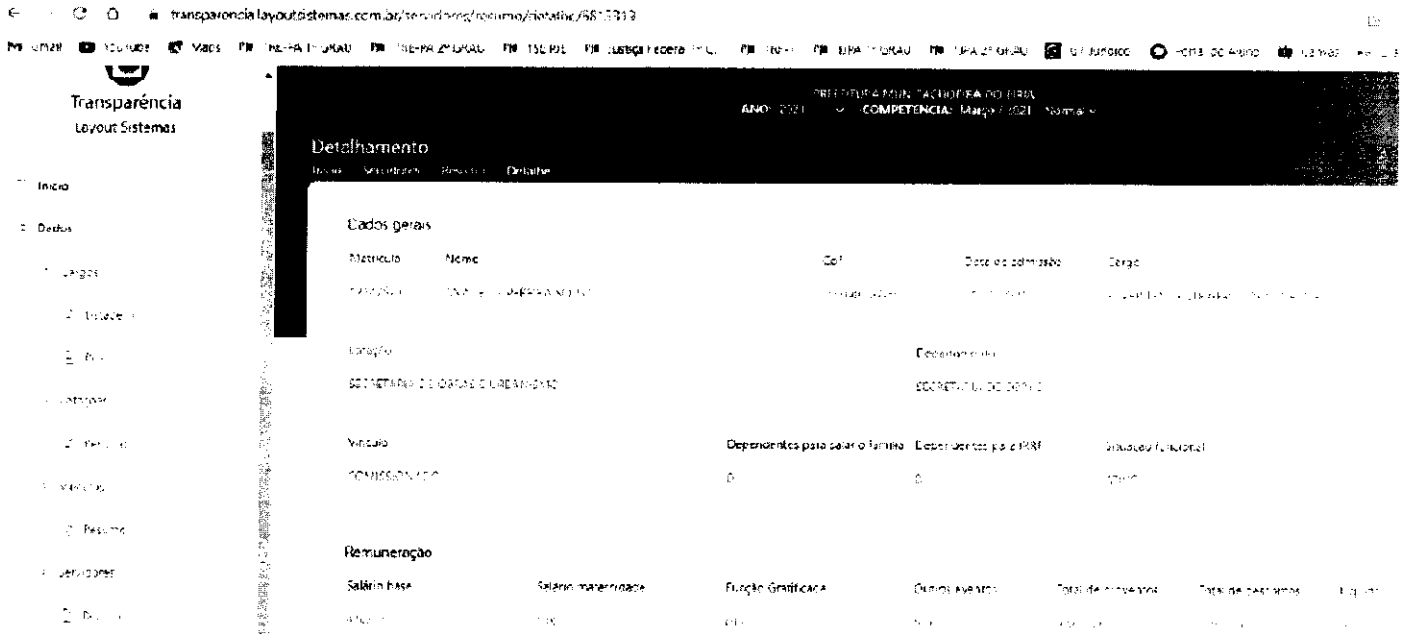
Transparência
Layout Sistemas
Detalhamento
Dados gerais
Remuneração

Fls.325

transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/7276615
Transparência
Layout Sistemas
PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA
ANO: 2021 -COMPETENCIA: Maio / 2021 - Normal
Detalhamento
Início Servidores Resumo Detalhe
Dados gerais
Matrícula
Nome
Cpf
Data de admissão
Cargo
Lotação
Departamento
Vínculo
Dependentes para salário família
Dependentes para IRRF
Situação funcional
Remuneração
Salário base
Salário maternidade
Função Gratificada
Outros eventos
Total de proventos
Total de descontos
Líquido

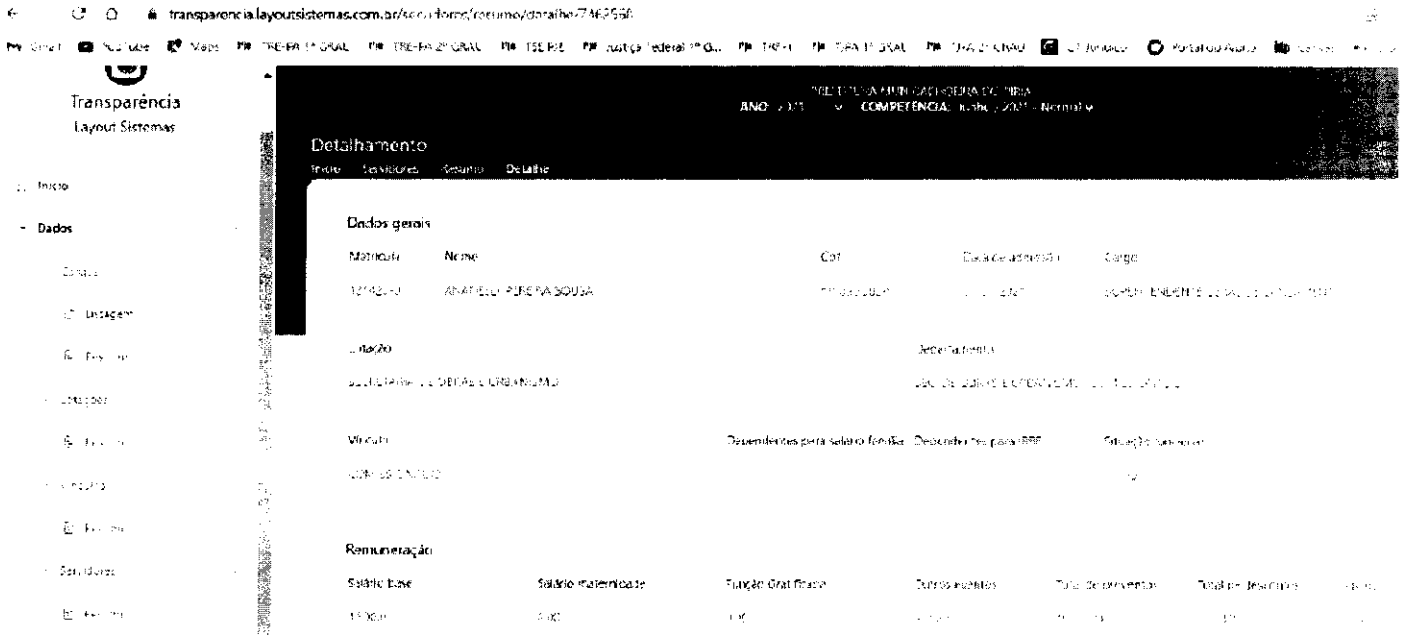
transparencia.layoutsistemas.com.br
Transparência
Layout Sistemas
Detalhamento
Dados gerais
Remuneração

Fls 326

transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/7607404
YouTube
Maps
TRE-PA 1º GRAU
TRE-PA 2º GRAU
TSE PJE
Justiça Federal 1ª G...
TRF-1
TJPA 1º GRAU
TJPA 2º GRAU
07 Jurídico
Portal do Aluno
Canvas
Transparência
Layout Sistemas
Início
Cartas
PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA
ANO: 2021
COMPETÊNCIA: Julho / 2021 - Normal
Detalhamento
Início Servidores Resumo Detalhe
Dados gerais
Matrícula
Nome
Cpf
Data de admissão
Cargo
SUPERINTENDENTE GERAL DE SANEAMENTO
Lotação
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
Departamento
SEC.DE OBRAS E URBANISMO (COMISSIONADO)
Vínculo
COMISSIONADO
Dependentes para salário família
1
Dependentes para IRRF
1
Situação funcional
ATIVO
Remuneração
Salário base
Salário maternidade
Função Gratificada
Outros eventos
Total de proventos
Total de descontos
Líquido
0,00
5.500,00

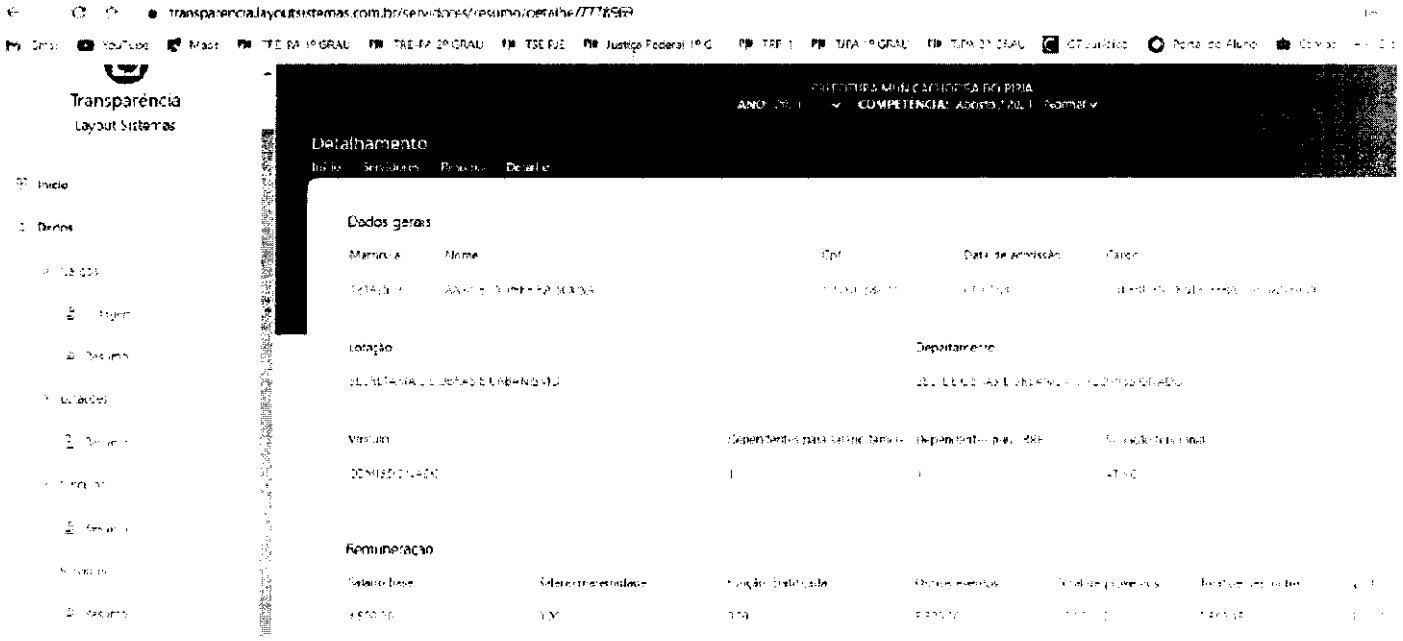
Transparência
Layout Sistemas
Detalhamento
Início Servidores Resumo Detalhe
Dados gerais
Matrícula
Nome
Cpf
Data de admissão
Cargo
Lotação
Departamento
Vínculo
Remuneração
Salário base

transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/8032390
PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA
ANO: 2021
COMPETÊNCIA: Setembro / 2021 - Normal
Transparência
Layout Sistemas
Detalhamento
Início
Servidores
Resumo
Detalhe
Dados gerais
Matrícula
Nome
Cpf
Data de admissão
Cargo
Lotação
Departamento
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
SEC. DE OBRAS E URBANISMO - COMISSIONADO
Vínculo
Dependentes para salário família
Dependentes para IRRF
Situação funcional
COMISSIONADO
1
ATIVO
Remuneração
Salário base
Salário maternidade
Função Gratificada
Outros eventos
Total de proventos
Total de descontos
Líquido
4.500,00
0,00
0,00
5.500,00
10.000,00
3.513,15
6.486,85

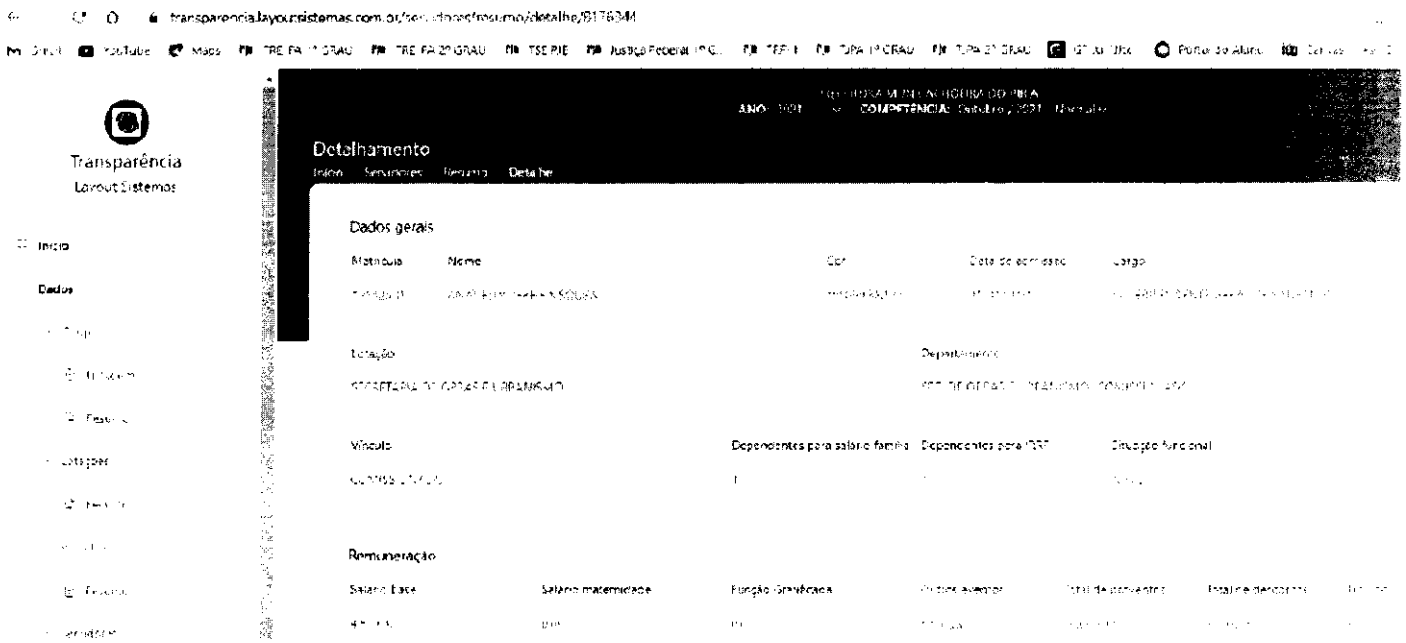
transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/81763M
Transparência
Layout Sistemas
Início
Dados
Detalhamento
Início Servidores Resumo Detalhe
Dados gerais
Matrícula
Nome
CPF
Data de admissão
Cargo
Lotação
Departamento
Vínculo
Dependentes para salário família
Dependentes para IRRF
Situação funcional
Remuneração
Salário Base
Salário maternidade
Função Gratificada
Outros adicionais
Total de proventos
Total de descontos

Fls. 328

transparencia.layoursistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/9295236

Transparência

PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIÁ
ANO: 2022 - COMPETÊNCIA: Abril / 2022 - Normal

## Detalhamento

Início Servidores Resumo Detalhe

### Dados gerais

| Matrícula | Nome | Cpf | Data de admissão | Cargo |
|---|---|---|---|---|
| [illegible] | ANATIELY PEREIRA SOUSA | ***.030.262-** | 01/01/2021 | SUPERINTENDENTE GERAL DE SANEAMENTO |

| Lotação | Departamento |
|---|---|
| SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO | SEC. DE OBRAS E URBANISMO - COMISSIONADO |

| Vínculo | Dependentes para salário família | Dependentes para IRRF | Situação funcional |
|---|---|---|---|
| COMISSIONADO | 1 | 1 | ATIVO |

### Remuneração

| Salário base | Salário maternidade | Função Gratificada | Outros eventos | Total de proventos | Total de descontos | Líquido |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1.200,00 | 0,00 | 0,00 | 3.250,00 | 7.750,00 | 2.905,57 | 4.844,43 |

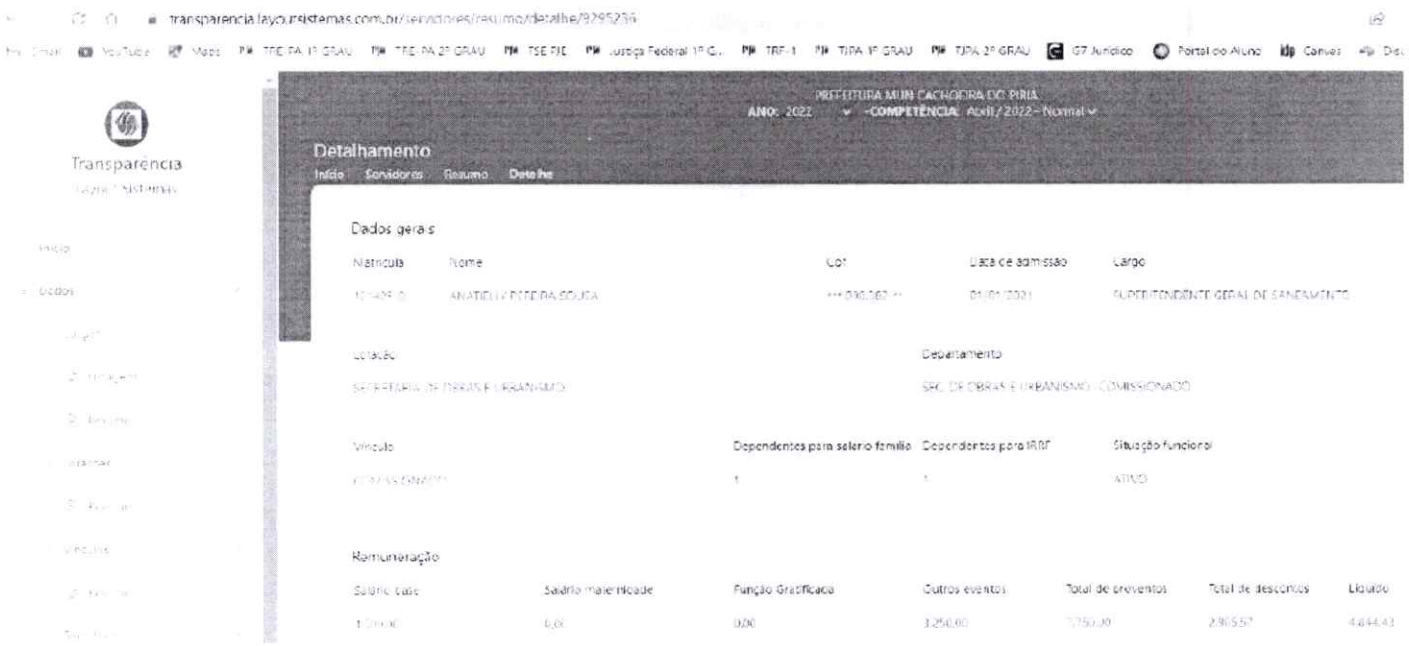

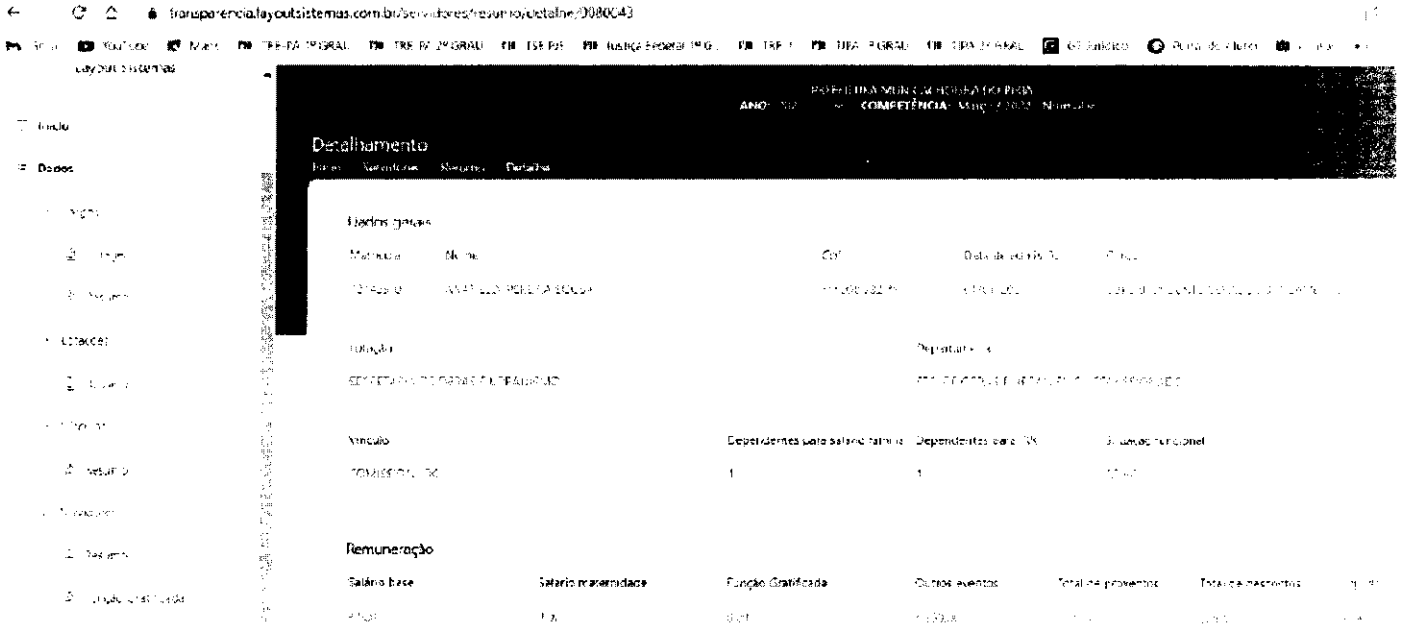
transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/2080043
Início
Dados
Detalhamento
Dados gerais
Remuneração

transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/8052566
PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA
ANO: 2022 - COMPETÊNCIA: Fevereiro / 2022 - Normal
Detalhamento
Início Servidores Resumo Detalhe
Dados gerais
Matrícula Nome Cpf Data de admissão Cargo
ANA ELLY PEREIRA SOUSA 01/01/2021 SUPERINTENDENTE GERAL DE SANEAMENTO
Lotação Departamento
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO SEC. DE OBRAS E URBANISMO - COMISSIONADO
Vínculo Dependentes para salário família Dependentes para IRRF Situação funcional
ATIVO
Remuneração
Salario base Salario maternidade Função Gratificada Outros avensos Total de proventos Total de descontos Liquido
0,00 0,00 3.250,00 2.935,57

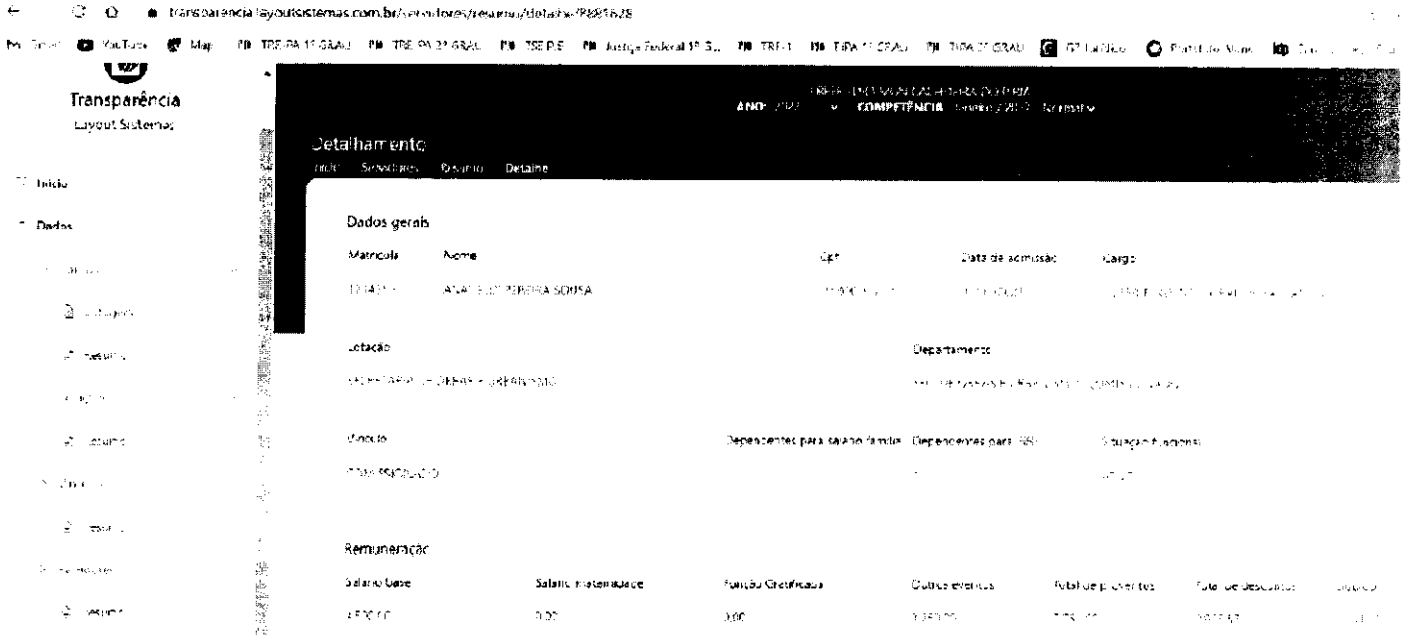
Transparência
Layout Sistemas
Detalhamento
Dados gerais
Matrícula
Nome
CPF
Data de admissão
Cargo
Lotação
Departamento
Vínculo
Dependentes para salário família
Dependentes para IRRF
Situação Funcional
Remuneração
Salário Base
Salário maternidade
Função Gratificada
Outros eventos
Total de proventos
Total de descontos

Fls. 330

transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/3317240
Transparência
PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA
ANO: 2021 COMPETÊNCIA: Novembro / 2021 - Normal
Detalhamento
Início Servidores Resumo Detalhe
Dados gerais
Matrícula Nome Cpf Data de admissão Cargo
ANATELLY BRERA SOUSA 01/01/2021 SUPERINTENDENTE GERAL DE SANEAMENTO
Lotação Departamento
Vínculo Dependentes para salário família Dependentes para IRRF Situação funcional
1 1 ATIVO
Remuneração
Salário base Salário maternidade Função Gratificada Outros eventos Total de proventos Total de descontos Líquido
0,00 0,00 5.530,00 10.000,00 4.503,15 5.496,85

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário
**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº: 021/2021

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE SUPERINTENDENTE GERAL DA AGENCIA DE SANEAMENTO.**

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

***CONSIDERANDO:*** as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV.

***CONSIDERANDO:*** a necessidade de preenchimento de cargo de SUPERINTENDENTE GERAL DA AGENCIA DE SANEAMENTO, para a continuidade das atividades do órgão.

**DECRETA:**

**Art.1º** - Fica **NOMEADA**, a senhora **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 6632821 SSP/PA e CPF nº 016.090.382-31 para o cargo de provimento em comissão de **SUPERINTENDENTE GERAL DA AGENCIA DE SANEAMENTO, *com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.***

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 18 de janeiro de 2021.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO 15900140363
ACT-Safeweb 18:01:2021 15:45:04 -03:00

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal, de Cachoeira do Piriá.

Chave de Acesso
PYY-9857-2534-4L1
Disponível em:
BRDOCS.COM.BR

Publicado e registrado
em, 18/01/2021

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Financas e Planejamento.

Recebi em 18/01/2021
Anatielly Pereira Sousa



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:22
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112246500000061707539
Número do documento: 22060800112246500000061707539

Fls. 331

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá

CACHOEIRA DO PIRIÁ
Governar para o Povo

**Ofício nº 077/2013- GAB**

**Cachoeira do Piriá, 26 de março de 2013.**

Excelentíssimo Senhor Presidente
**EZEQUIEL GOMES DE SOUZA**
Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá
Cachoeira do Piriá – Estado do Pará

Senhor Presidente,

Com satisfação comunico a esta egrégia casa de leis que sancionei a Lei Municipal nº02/2013, em anexo, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, já tendo sido publicada, conforme o que o art. 53 da Lei Orgânica do Município dispõe.

Atenciosamente.

Maria Bernadete Bessa do Nascimento
Prefeita Municipal de
Cachoeira do Piriá

**Maria Bernadete Bessa do Nascimento**
Prefeita Municipal

Recebi em 27/03/2013
Câmara M. de Cachoeira do Piriá
Claudia D. do Nascimento
Chefe de Expedientes

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:23
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112284100000061707540
Número do documento: 22060800112284100000061707540

# LEI MUNICIPAL Nº 02, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DA AUTARQUIA – NATUREZA E FINALIDADES

**Art. 1º** - Fica criada a **AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ** - entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, vinculada ao chefe do Executivo Municipal, com sede e foro no município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará.

**Art. 2º** - A Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá terá como finalidade a prestação dos serviços públicos de captação, tratamento e fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto.

**Art. 3º** - A Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá compete, observado o disposto no art. 1º desta Lei:

I – estudar, projetar, executar, diretamente ou mediante contrato com entidades especializadas, as obras e serviços relativos à construção, ampliação e operação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II – operar, manter, conservar, proceder a medição do consumo, o faturamento e a cobrança dos serviços prestados, diretamente ou mediante contrato com entidades especializadas;

III - aplicar penalidades em relação aos serviços de abastecimento água e de esgotos sanitários em todo o território do Município de Cachoeira do Piriá;

IV– lançar, fiscalizar e arrecadar taxas e/ou tarifas por serviços prestados pela Autarquia;

V – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com a finalidade da Autarquia.

VI- Instalar mecanismo de recepção e apuração de reclamações de usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em prazo máximo a ser estabelecido em regulamento;

VII- promover estudos técnicos relacionados aos serviços prestados pela Autarquia e definir padrões mínimos de qualidade adequados às necessidades dos usuários;

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:23
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112284100000061707540
Número do documento: 22060800112284100000061707540

VIII - acompanhar a tendência das demandas pelos serviços públicos prestados pela Autarquia, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão;

IX - promover campanhas institucionais de divulgação, informação e educação sobre os serviços prestados pela Autarquia, visando dar publicidade dos mesmos aos usuários dos serviços.

**Parágrafo Único** - Para a consecução de suas finalidades, a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da União, do Estado ou Município.

**Art. 4º** - A Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá atuará com autonomia, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivos permanentes:

I - a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços de sua competência;
II - qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza e com a exigência dos usuários;
III - a razoabilidade e a modicidade tarifária;
IV - a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;
V - o incremento da produtividade.

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 5º** - Fica criada a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá a seguinte estrutura:

1. Conselho Municipal de Saneamento;
2. Superintendência Geral;
3. Departamento Técnico e Operacional;
4. Departamento Administrativo-Financeiro;
5. Ouvidoria;
6. Procuradoria Jurídica;

**Art. 6º** - Os agentes públicos nomeados para os cargos comissionados integrantes da estrutura organizacional da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:
I – possuir formação compatível com o cargo;
II – possuir reputação ilibada.

§ 1º - O Superintendente Geral será remunerado de forma equivalente aos secretários municipais, enquanto que os demais Diretores de Departamento, Ouvidor e Procurador Jurídico, terão suas remunerações equivalentes aos cargos de Diretor de Departamento, Ouvidor e Assessor Jurídico do quadro de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, estabelecidos no Anexo II da Lei Municipal nº 05/2011.

§ 2° - Os demais cargos não comissionados integrante do Anexo I desta Lei, deverão ter atribuições, qualificação e remuneração compatíveis com as estabelecidas no Anexo I da Lei Municipal n° 05/2011.

**Art. 7°** - O Superintendente-Geral da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá é a autoridade pública revestida dos poderes legais para representar a Autarquia, dirigindo para esse fim a estrutura executiva da Agência.

**Art. 8°** - Compete ao Superintendente-Geral:
I - dirigir as atividades da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá praticando todos os atos de gestão necessários;

II - nomear, dentre os profissionais da própria Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá ou entre outros profissionais de notório conhecimento, os ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura da Autarquia, ressalvados os cargos de Procurador Jurídico e Ouvidor, que serão nomeados em ato do Prefeito Municipal;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Saneamento todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

IV - enviar ao Conselho Municipal de Saneamento o relatório anual das atividades da Autarquia, para as medidas cabíveis.

**Art. 9°** - Compete ao Diretor Técnico Operacional coordenar o planejamento, a execução, acompanhar e avaliar os procedimentos técnicos necessários ao desempenho da prestação dos serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário prestados pela Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, promover as ações necessárias para ampliação do sistema de abastecimento para os bairros e comunidades que não dispõe em conformidade com os termos da legislação pertinente.

**Art. 10** - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro coordenar o planejamento, a execução, acompanhar e avaliar os procedimentos de gestão administrativa, financeira, orçamentária e contábil, bem como prover o apoio logístico necessário ao funcionamento da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá.

**Art. 11** - Compete à Ouvidoria o recebimento de reclamações ou outras solicitações dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia, adotando as providências necessárias para atendimento das mesmas.

§ 1° - A Ouvidoria encaminhará ao Conselho Municipal de Saneamento, bimestralmente, relatório contendo o registro das reclamações recebidas e seus respectivos atendimentos.

§ 2° - O Ouvidor participará das reuniões do Conselho de Saneamento, sem direito a voto.

§ 3°- O Ouvidor terá como atribuição ouvir qualquer indivíduo do povo, inclusive servidor público municipal, reclamação contra irregularidade administrativa, deficiência de serviço

público, bem como ainda sugestões de melhoria dos serviços públicos municipais disponibilizados à população; mantendo sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando assim solicitado.

**Art. 12** - Compete à Procuradoria Jurídica a representação e a promoção de ações necessárias à defesa dos interesses judiciais da Autarquia em juízo ou fora dele.

**Art. 13** - A Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá terá quadro próprio de servidores em cargos de provimento efetivo, os quais ficarão sujeitos ao regime estabelecido no estatuto dos servidores públicos municipal.

Paragrafo Único - Os cargos de provimento efetivo da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, elencados no Anexo I desta lei, obedecerão à denominação, quantidade e vencimento compatíveis aos definidos no ANEXO I da Lei Municipal nº 05/2011.

## CAPITULO III
## DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Saneamento, instância consultiva que tem por finalidade auxiliar a direção da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá no planejamento e execução das atividades da Agência, tem como competências:
I – colaborar no cumprimento desta Lei e na sua respectiva regulamentação;
II - aprovar o Regimento Interno da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, zelando pelo seu cumprimento;
III - aprovar os relatórios anuais referentes às atividades desenvolvidas pela AUTARQUIA emitindo parecer a ser tornado público;
IV - responder às consultas sobre matéria de sua competência;
V - acompanhar o planejamento estratégico anual da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá;
VI – opinar sobre a proposta orçamentária anual da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá;.

**Art. 15** - No exercício de suas competências o Conselho Municipal de Saneamento, como instância consultiva e de representação do interesse coletivo da comunidade de Cachoeira do Piriá;, terá acesso, a qualquer tempo, a todos os assuntos relativos a Autarquia, podendo requerer, justificadamente, esclarecimentos e providências.

**Art. 16** - As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento, as atribuições de seu presidente e demais membros, será definida em Regimento Interno, a ser aprovado na reunião de instalação do Conselho.

**Art. 17** - O Conselho Municipal de Saneamento será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, a saber:
I – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo,
II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
III – o Superintendente Geral da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá;
IV - um representante dos usuários dos serviços prestados pela autarquia;
V - um representante da classe empresarial do município de Cachoeira do Piriá;

VI - um membro de entidade não-governamental.

§ 1º - A Superintendência Geral da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá disponibilizará um funcionário para exercer a função de secretário executivo do Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - O conselheiro membro do Conselho Municipal de Saneamento deverá:
I - ser maior de idade;
II - ser domiciliado no município de Cachoeira do Piriá;
III - ter graduação mínima de nível **médio**.

§ 3º - Os titulares e respectivos suplentes relacionados nos itens IV a VI do caput deste artigo, deverão ser escolhidos em lista tríplice por entidades que os representem, em processo público a ser coordenado pela Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, tendo os nomes posteriormente encaminhados à(o) Prefeito(a) Municipal para seleção final e nomeação.

§ 4º - Exercerá a Presidência do Conselho o membro representante da ala governamental, com a indicação pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 18** - Os membros do Conselho Municipal de Saneamento exercerão seus cargos durante 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

**Art. 19** - Os conselheiros não terão dedicação exclusiva e comparecerão as sessões ordinárias, a realizar-se em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocados.

**Art. 20** - Após a nomeação, o conselheiro perderá o respectivo cargo antes do seu término se deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, sem justificativa, e, ainda, nas seguintes hipóteses:
I - por manter conduta que possa comprometer a independência e integridade da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá;
II - por infringir as regras de ética estabelecidas no Regimento da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá;;
III - pelo exercício negligente ou abusivo do cargo de Conselheiro;
IV - pela condenação por crime doloso ou por improbidade administrativa.

§ 1º - O regimento interno do Conselho estabelecerá os procedimentos a serem obedecidos nos casos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Nos casos de renúncia, morte ou perda de cargo, assumirá o suplente para fins de complementação do período restante.

**Art. 21** - Os membros do Conselho Municipal de Saneamento exercerão suas atividades gratuitamente, sendo essa atividade considerada de caráter relevante para o serviço público.

## CAPÍTULO IV

## DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 22** - Os serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário a serem prestados pela Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá; obedecerão aos dispositivos legais a serem definidos em regulamento próprio, expedido em Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, o qual disporá sobre a prestação dos serviços, a garantia do direito dos consumidores, a garantia da ordem econômica, a defesa da economia popular, a preservação do meio ambiente, a defesa da vida e a saúde pública.

**Art. 23** - Os usuários dos serviços prestados pela Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá poderão fazer registros contendo reclamações ou recurso contra ato da Autarquia, que se manifestará sobre a matéria no prazo máximo de 30 dias.

**Art. 24** - Obedecendo a periodicidade mínima anual, a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, fará relatório anual de suas atividades, contendo análise de desempenho de cada um dos serviços prestados, a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - O Relatório Anual de atividades, para cada um dos serviços prestados, abrangerá, no mínimo:
I - a avaliação do desempenho, da qualidade e da produtividade dos serviços, o que deverá ser demonstrado por meio de indicadores de desempenho, de forma comparativa a padrões aceitáveis de prestação dos serviços;
II - os resultados das pesquisas de opinião pública realizadas no período quanto à qualidade dos serviços delegados, explicitando a metodologia e o questionário utilizado; e,
III - o demonstrativo de origem e aplicação de seus recursos.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saneamento, apos aprovação do Relatório Anual de Atividades da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, o tornará público através da Imprensa Oficial do Estado, bem como através de jornal de circulação local e diária no município de Cachoeira do Piriá.

## CAPÍTULO V
## DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

**Art. 25** - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão remunerados sob a forma de tarifas, reajustáveis em intervalos mínimos de 12 meses, em função da evolução dos custos de operação, manutenção, expansão, depreciação, provisão para devedores duvidosos, amortização de despesas e a remuneração do investimento, de modo a garantir sua autosuficiência econômica e financeira.

§ 1º - As tarifas a serem cobradas pelo serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como as tarifas pela prestação de serviços diversos, tais como ligação do fornecimento, instalação, aferição e reparo de hidrômetros, supressão e religação do

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:23
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112284100000061707540
Número do documento: 22060800112284100000061707540

fornecimento, análises de qualidade e outros serviços correlatos a serem prestados pela Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, terão seus respectivos procedimentos de cobrança definidos no regulamento da operação dos serviços.

§ 2º - A revisão nos valores a que se refere esse artigo será definida a partir de estudo a ser realização pela Autarquia, submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saneamento e encaminhamento à(o) Chefe do Executivo Municipal para homologação final através de Decreto.

**Art. 26** - O atraso no recolhimento das Tarifas pela prestação de serviços está sujeito a cobrança de multa fixa de 2% e juros de 1% ao mês ou fração.

**Art. 27** - Constituem, também, outras receitas da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá:

I - transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual da prefeitura;
II - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
III - receitas oriundas de aplicações financeiras;
IV - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;
V - recursos oriundos da prestação de outros serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;
VI - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
VII - venda de publicações e material técnico;
VIII – quaisquer outras receitas decorrentes do exercício de atividades de competência da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, dentre as quais: instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, multas e outras receitas pertinentes às finalidades da autarquia.

**Art. 28** - Os recursos da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá serão aplicados exclusivamente nas atividades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.

**Art. 29** - O patrimônio inicial da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá será constituído por todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios que vierem a ser destinados pela Prefeitura do Município.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30** - A Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá poderá realizar audiências públicas, cujas finalidades e procedimentos serão estabelecidos em regimento interno ou ato normativo da autarquia.

**Art. 31** - Para a instalação da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito especial até o limite de R$ 1.000.000,00, tendo como origem as fontes previstas no § 1° do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

**Art. 32** - Fica a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá autorizada, até que se proceda ao concurso público para contratação do quadro efetivo, a contratar em caráter temporário, o pessoal que necessita para o funcionamento da Autarquia, em prazo não superior a dois anos, a partir da data da aprovação desta lei.

**Parágrafo Único** - Até que seja realizado concurso público para provimento de seus quadros, a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá também poderá dispor de recursos humanos e materiais cedidos por outros órgãos municipais, sem prejuízo à implementação dos programas destes órgãos.

**Art. 33** – Fica criado no Quadro de Cargo de Provimento em Comissão, constante do Anexo I da Lei Municipal nº05/2011, o cargo de Ouvidor, com as seguintes especificações:

| CARGO | CÓDIGO | VENCIMENTO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| OUVIDOR | CC-100.06 | R$1.770,00 | 03 |

**Art. 34** – A Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, expedirá todos os atos que se fizerem necessários à completa regulamentação da presente lei.

**Art. 35**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cachoeira do Piriá, 25 de Março de 2013.

Maria Bernadete Bessa do Nascimento
Prefeita Municipal de
Cachoeira do Piriá

**Maria Bernadete Bessa do Nascimento**
Prefeita Municipal

**Publicada e registrada**
**em, 25/ 03 / 2013**

.....
*Eliana Bessa do Nascimento*
*Secretária Municipal de Administração e Finanças*

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:23
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112284100000061707540
Número do documento: 22060800112284100000061707540

# ANEXO I – LEI MUNICIPAL Nº 02/2013

## QUADRO I
## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| CARGO | QUANTIDADE |
|---|---|
| **Superintendente Geral** | **01** |
| **Ouvidor** | **01** |
| **Procurador Jurídico** | **01** |
| **Diretor de Departamento Operacional de Água** | **01** |
| **Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro** | **01** |

## QUADRO II
## CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| CARGO | QUANTIDADE |
|---|---|
| Engenheiro Sanitarista | 01 |
| Auxiliar Administrativo | 03 |
| Auxiliar de serviços gerais | 10 |
| Motorista | 02 |

Maria Bernadete Bessa do Nascimento
Prefeita Municipal de
Cachoeira do Piriá

**Maria Bernadete Bessa do Nascimento**
Prefeita Municipal

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:23
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112284100000061707540
Número do documento: 22060800112284100000061707540

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**
**Dr. André Cavalcanti de Oliveira**

**Ref.: Notícia de fato nº 000165-998/2022**

**ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, já devidamente qualificada na notícia de fato acima referida, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de sua procuradora que ao final subscreve, em atendimento a **notificação nº 067/2022**, apresentar **MANIFESTAÇÃO** aos fatos noticiados na representação por ato de improbidade administrativa proposta pelo Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá.

Trata-se da representação apresentada em face da defendente e outros, imputando a suposta prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública municipal através das nomeações de cargos públicos realizadas pelo Prefeito.

Nos termos da representação, os Secretários representados não guardam conexão entre o nível de formação com os cargos por eles exercidos, tampouco demonstram experiências anteriores na Administração Pública.

Ressalva que no caso desta defendente, recebeu gratificações superiores a 100% do valor do salário-base de seu cargo, e a vedação para sua nomeação seria absoluta, face a união estável com o filho do Prefeito e por ocupar cargo que não possui natureza política.

Por estas razões, requer a caracterização do ato de improbidade, com o respectivo afastamento dos representados do cargo ocupado, bem como a devolução dos valores recebidos indevidamente por esta defendente.

Eis a breve síntese dos fatos trazidos.

Pois bem, no âmbito das relações entre agentes públicos, algumas situações onde exista grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com a autoridade nomeante ou com qualquer outro cargo ou emprego comissionado do órgão ou entidade, não operam o nepotismo, como é o caso das nomeações objeto da presente representação.

A nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos dessa natureza.

No âmbito municipal, os cargos de Secretários são exemplos os quais não submetem às normas de referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes forem convidados a ocuparem tais cargos.

No presente caso dos autos, a defendente ocupava cargo de Superintendente Geral de Saneamento no Município de Cachoeira do Piriá, cargo este que se equipara ao cargo de Secretário Municipal, tendo, inclusive, equivalência de salário, conforme dispõe a Lei Municipal nº 02/2013, que cria a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá.

Vejamos o que estabelece o §1º, art. 6º da mencionada Lei:

> Art.6 – §1º O Superintendente Geral será remunerado de forma **equivalente aos secretários municipais** (...). (grifo nosso).

Frente a equiparação feita pelo próprio legislador, o cargo de Superintendente também se subentende de natureza política.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conforme se colaciona abaixo:

> **CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020)**

> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA.** PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:24
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112425600000061707541
Número do documento: 22060800112425600000061707541

> viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

De modo geral, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021)**(GRIFOS NOSSOS)**
>
> EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO

> PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto. (TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)**(GRIFOS NOSSOS)**

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais <u>o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.</u>**

Vale frisar que os serviços prestados pela defendente, à frente do seu cargo, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

Assim, tendo efetivamente prestado serviço, torna-se incabível a devolução dos valores recebidos a esse título, sob pena de configurar enriquecimento ilícito em prol da Administração Pública Municipal.

Por fim, há de se ressaltar que esta defendente já não faz mais parte do quadro da Administração Pública do Município de Cachoeira do Piriá desde abril de 2022, ou seja, antes mesmo de tomar conhecimento da mencionada Notícia de Fato, conforme se observa no **Decreto Municipal 328/2022** - em anexo.

Desta forma, considerando que o pedido que consta na representação é a suspensão do decreto de nomeação da representada, bem como seu afastamento, já perdeu o propósito, requer-se o arquivamento da presente representação.

Ademais, em casos análogos ao presente, o arquivamento foi a medida imposta, conforme se observou na Notícia de Fato de nº 000493-998/2021.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado os esclarecimentos pertinentes, coloco-me à disposição para elucidar eventuais dúvidas que possam surgir.

Finalizando, aproveito o ensejo para enviar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de maio de 2022.

**VERENA MIZERANI VERDELHO**
**OAB/PA 31.430**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ - COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

**Notícia de Fato SIMP nº - 000165-998/2022**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** já qualificado nos autos referenciados, em resposta à notificação nº 064/2022-MP/PJSLP, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, apresentar sua manifestação nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 000165-998/2022, o que faz nos seguintes termos:

Nobre Promotor, faço referência à notificação nº 064/2022, decorrente da Notícia de Fato SIMP 000165-998/2022, a qual solicita **manifestação** acerca dos fatos discorridos na representação encaminhada pelo Sr. Antônio Magno Mauricio Neres.

De acordo com a mencionada representação, o Sr. Antônio Magno Mauricio Neres alega que estariam ocorrendo práticas de nepotismo no âmbito municipal, vez que o Prefeito, supostamente, haveria nomeado os seguintes familiares em cargos públicos:

1- Lurdinha Moreira Martins, esposa do Prefeito, nomeada Secretária de Assistência Social;

2 – José Lucas Martins Machado, filho do Prefeito, nomeado Secretário de Governo;

3 – Anatielly Pereira de Sousa, Nora do Prefeito, nomeada Secretaria Geral de Saneamento do Município.

O representante aduz que a prática acima viola os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade da administração pública, a Lei nº 14.230/2021, além da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que assim dispõe:

> **Súmula Vinculante 13**
> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Pois bem, **primeiramente**, cumpre esclarecer que os Senhores José Lucas Martins Machado e Lurdinha Moreira Martins, **ocupam cargo de natureza política, sujos atos de nomeação, inclusive, já passaram pela análise de legalidade deste Órgão Ministerial, que em decisão da lavra do Exmo. Doutor Daniel Mondego Figueiredo, datada de 01.02.2022, reconheceu, em conformidade com a jurisprudência do STF, a legalidade das nomeações.** Eis o teor da decisão exarada por esta Promotoria:

> DESPACHO- Notícia de Fato n° 000493-998/2021 1. Instaurada Notícia de Fato n° 000493-998/2021, com arrimo no art. 2° da Resolução n° 174/2017 do CNMP; 2. **Trata-se de Representação** encaminhada pelo SINTEPP-Cachoeira do Piriá **narrando o cometimento de nepotismo na gestão pública municipal de Cachoeira do Piriá, corroborado na nomeação pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá de LURDINHA MOREIRA MARTINS, sua esposa, como Secretária Municipal de Assistência Social; José Lucas Martins Machado, seu filho, como Secretário de Governo; (...).** Em síntese, os representados explanaram em síntese que os cargos políticos não mais se submetem à tese esposada na Súmula Vinculante n° 13 do STF em sua interpretação originária, segundo jurisprudência mais recente do Pretório Excelso, podendo o Prefeito Municipal, nessa esteira, nomear cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para ocupar referidos cargos. No que diz respeito ao servidor Marcus Huan Costa Farias, aduziu-se que ele já foi exonerado do cargo de Tesoureiro do Município, anexando-se decreto de exoneração; 5. É cediço que o Supremo Tribunal Federal firmou novo entendimento no que concerne à nomeação de parentes para cargos políticos, flexibilizando a interpretação originária da Súmula Vinculante n° 13 do STF. O aresto abaixo elencado elucida o novo entendimento da Corte Constitucional: Ementa: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA

> IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020); 6. **Dessa maneira, com as informações trazidas aos autos pelo representante, o Ministério Público, diante do óbice interpretativo da Corte Constitucional brasileira, não encontra lastro jurídico** (até o presente momento) **para ajuizar ação civil pública solicitando a exoneração dos representados José Lucas Martins Machado e Lurdinha Moreira Martins**; 7. (...) 8. **Pelo exposto, diante da inexistência de elementos mínimos para o ajuizamento de ação civil pública, determina-se o ARQUIVAMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO, com fulcro no artigo 4º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP; 9. Cientifique-se o representante sobre o arquivamento deste procedimento, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do CNMP.**

Como se observa na decisão desta Promotoria de Justiça, é pacifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. Vejamos:

> **CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma,**

> **Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020)**
>
> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA.** PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

Portanto, o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social ocupado pela Sra. Lurdinha Moreira Martins, e o de Secretário de Governo ocupado pelo Sr. José Lucas Martins Machado, revelam-se estruturais à administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, tais atos de nomeação não podem ser reputados ilegais, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> 'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA.** MUNICÍPIO DE ITUMIRIM. **NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.** SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CONDUTA IMPROBA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. **Restando evidenciado nos autos que a nomeação foi direcionada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, que se trata de cargo eminentemente político, não há prática de nepotismo,**

**não havendo incidência da Súmula Vinculante nº. 13, não configurando ato de improbidade administrativa**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10343140000575002 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: 23/01/2018) **(GRIFOS NOSSOS)**

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE - CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021) **(GRIFOS NOSSOS)**

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - **NOMEAÇÃO DA ESPOSA DO PREFEITO PARA SECRETÁRIA MUNICIPAL - CARGO POLÍTICO - SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF - INEXISTENTE NEPOTISMO** - EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL DE CONTENÇÃO DE GASTOS - NOMEAÇÃO NO DIA SEGUINTE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSENTE - NÃO PREVISTA EXTINÇÃO DE CARGOS OU SECRETARIAS - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PASTA IMPORTANTE - CARGO JÁ EXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Não se configura prática de nepotismo e violação à súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, a nomeação de parente para ocupar cargo de secretário municipal, visto que se trata de cargo de natureza política não abrangido pelo enunciado.** Pelo Decreto Municipal contendo medidas para contenção de gastos, não há, dentre as determinações, a extinção de cargos, suspensão de nomeações ou extinção de secretarias. Assim, considerando que a pasta de Assistência Social necessitava de preenchimento e, como se sabe, é secretaria importante para a coletividade e prestação de serviços essenciais à comunidade, se não fosse a requerida a ocupar a secretaria, haveria a indicação de outra pessoa para tanto. E, considerando que não veio para os autos informação de que a secretária não tenha desempenhado corretamente suas atribuições ou que fosse pessoa despreparada e desqualificada para tanto, inexiste irregularidade ou ilegalidade na indicação em tela. (TJ-MS - AC: 08009743420138120003 MS 0800974-34.2013.8.12.0003, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 19/04/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2017) **(GRIFOS NOSSOS)**

Frisa-se que os cargos políticos possuem como característica **a transitoriedade** do exercício da função e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que reforça ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

Por fim, **pelo que se depreende** dos julgados colacionados, **entendimento pacificado** pelo **EXCELSO PRETÓRIO, assim como o fato de esse Órgão Ministerial já ter analisado esse ato de nomeação,** conclui-se que **não há proibição para a nomeação** de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau **para exercer cargo de natureza política**.

Vale frisar que os serviços prestados pelos Representados, à frente dos seus cargos, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenham desempenhado corretamente suas atribuições.

Já, no que diz respeito a Sra. Anatielly Pereira de Sousa, que ocupava o cargo de Superintendente Geral de Saneamento do Município, é necessário esclarecer que mesmo antes de se tomar conhecimento da referida Noticia de Fato, a mesma já havia sido exonerada do quadro de servidores do município. O que se demonstra com decreto em anexo, cujo objeto é a exoneração da Sra. Anatielly Pereira de Sousa.

Ademais, cargo de Superintendente Geral de Saneamento no município, é um cargo equiparado ao cargo de Secretário Municipal, tendo, inclusive, equivalência de salário, conforme dispõe a Lei Municipal nº 02/2013, que cria a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá. Eis o que leciona o §1º, art. 6º da mencionada Lei:

> Art.6 – §1º O Superintendente Geral será remunerado de forma **equivalente aos secretários municipais** (...). (Destaco)

Frente a equiparação feita pelo próprio legislador, o cargo de Superintendente também se subentende de natureza política, e, dessa maneira, encontra também amparo na lição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal,

a qual tem, majoritariamente, afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, como já amplamente e satisfatoriamente demonstrado alhures.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado os esclarecimentos pertinentes, coloco-me à disposição para elucidar eventuais dúvidas que possam surgir.

Finalizando, aproveito o ensejo para enviar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cachoeira do Piriá/PA, de maio de 2022.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

# LEI MUNICIPAL Nº 074, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a atualização dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e titulares dos Órgãos de Apoio e Assessoramento do Município de Cachoeira do Piriá, conforme reestruturação administrativa determinada pela Lei Municipal nº 066/2019, para o quatriênio de 2021/2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e titulares dos Órgãos de Apoio e Assessoramento do Município de Cachoeira do Piriá, para o quatriênio de 2021/2024, serão estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 2º O Prefeito Municipal passa a ter subsídio mensal fixado no valor de R$ 15.535,00 (quinze mil quinhentos e trinta e cinco reais).

Art. 3º O Vice-Prefeito passa a ter subsídio mensal fixado no valor de R$ 7.765,00 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais).

Art. 4º Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal fixado no valor de R$ 5.825,00(cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais).

Art. 5º O substituto legal que, na forma da lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição.

Paragrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo levara em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

Art. 6º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em licença, por motivo de saúde, perceberão integralmente o seu subsídio mensal.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:25
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112520300000061707544
Número do documento: 22060800112520300000061707544

Parágrafo único. Na hipótese de o Prefeito e o Vice-Prefeito estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social será pago o valor equivalente à complementação do subsídio mensal a partir do benefício previdenciário efetivamente pago.

Art. 7º É vedada a recuperação de valores do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, em anos seguintes, quando não pagos em decorrência do extrapolamento dos limites legais e constitucionais.

Art. 8º Os Secretários Municipais ficam vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargo em comissão.

Art. 9º Além dos subsídios mensais, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários perceberão, em dezembro de cada ano, 13º (décimo terceiro) salário, que obedecerão aos seguintes critérios:

I - Corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício do subsídio devido em dezembro do ano correspondente;

II - Ocorrerá até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, podendo ocorrer o adiantamento de metade de seu valor quando do pagamento dos servidores municipais.

Art. 10. Caso o exercício do cargo de agente político chegue ao fim, o 13º (décimo terceiro) será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, observado o inciso I do art. 9º desta Lei.

Art. 11. As férias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais observarão as seguintes regras:

I - Serão gozadas em períodos de 30 (trinta) dias a partir de 1º de janeiro de 2022;

II - Serão remuneradas com adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre o valor do respectivo subsídio mensal;

III - As férias equivalentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, serão indenizadas a partir de janeiro de 2025.

Art. 12. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerando os mesmos índices e as



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:25
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112520300000061707544
Número do documento: 22060800112520300000061707544

mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, inclusive no primeiro ano do mandato.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual

Art. 14. Os demais ocupantes de cargos em comissão, conforme descrição da estrutura administrativa atualizada pela Lei Municipal nº 066/2019, passarão a receber valores base fixados conforme constante na Tabela, Anexo I da presente Lei

Art. 15. As demais disposições da Lei permanecem inalteradas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2021

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**LEONARDO DUTRA VALE**
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:25
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112520300000061707544
Número do documento: 22060800112520300000061707544

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

CNPJ. 01.612.360/0001-07

**ANEXO I**
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

| CARGO | VALOR BASE FIXADO |
|---|---|
| PROCURADOR GERAL MUNICIPAL | R$ 8.055,00 |
| ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL | R$ 6.715,00 |
| ASSESSOR CONTÁBIL | R$ 6.040,00 |
| COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO | R$ 6.040,00 |
| CHEFE DE GABINETE | R$ 6.040,00 |
| ASSESSOR ADMINISTRATIVO | R$ 3.989,00 |
| TESOUREIRO | R$ 3.989,00 |
| DIRETOR DE DEPARTAMENTO | R$ 2.375,00 |
| ASSESSOR ESPECIAL I | R$ 2.375,00 |
| ASSESSOR ESPECIAL II | R$ 2.057,00 |
| ASSESSOR ESPECIAL III | R$ 1.580,00 |
| ASSESSOR PARLAMENTAR | R$ 1.580,00 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:25
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112520300000061707544
Número do documento: 22060800112520300000061707544

**LEI Nº 05/2011** **De 06 de outubro de 2011**

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, Estado do Pará, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e publico a seguinte lei:**

## TITULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o Quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá é formado pelos cargos descritos nos anexos da Presente lei.

## TITULO II

## DOS PRINCIPIOS E GARANTIAS

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro dos servidores da Prefeitura de Cachoeira do Piriá objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do funcionário mediante remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município de Cachoeira do Piriá, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I – valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II – promoção da qualidade do serviço público visando ao pleno desenvolvimento da pessoa nela envolvida e seu preparo para o exercício da cidadania;

III – liberdade de aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

IV – gestão democrática do serviço público municipal;

V - remuneração digna e desenvolvimento na carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;

VI – oportunização de formação e qualificação profissional, através de formação continuada ofertada pela administração;

VII – definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

## TÍTULO III

## DA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I

### Dos princípios básicos

Art. 4º A Carreira de servidor público municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão, através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

IV- a integração do desenvolvimento profissional dos servidores ao desenvolvimento dos serviços públicos no Município, visando padrões de qualidade.

### Seção II

### Da estrutura da carreira

### Subseção I

### Disposições gerais

Art. 5º O Regime Jurídico dos integrantes da carreira de pessoal da Prefeitura de Cachoeira do Piriá é o Estatutário observado as disposições específicas desta Lei.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – cargo: centro unitário e indivisível de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

II – vencimento básico: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo na Rede Municipal de Serviço, correspondente à natureza das atribuições e requisitos de avaliação de desempenho, qualificação profissional e grau de escolaridade;

III – remuneração: total de pagamentos devidos, aos profissionais da prefeitura, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do município, inclusive os encargos sociais incidentes.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

IV – carreira: conjunto de classe que a define a evolução funcional e remuneratória do funcionário, de acordo com o grau de escolaridade, o desempenho e a qualificação profissional;

V – evolução funcional: desenvolvimento do funcionamento na carreira, mediante critérios de progressão e promoção;

VI – área de concentração: conhecimento específico que orienta a qualificação profissional, mediante realização de cursos de atualização, profissionalização e capacitação, dentre as atribuições previstas no cargo em que o funcionário ocupa na carreira;

VII - quadro: conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonados em classes;

VIII – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades do cargo associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com a administração municipal que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não implique rompimento da relação jurídica existente;

IX - Servidor: É o ocupante dos cargos efetivo, gratificado ou em comissão, designado de forma legal para executar as funções específicas do cargo, bem como exercer a autoridade e responsabilidade a ele inerentes.

**Subseção II**
**Das Classes e dos níveis**

Art. 7ºAs classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I sendo os vencimentos enquadrados em cada classe de acordo com os critérios de promoção e os coeficientes estabelecidos no artigo 25.

Art. 8ºOs níveis, referentes à habilitação do titular do cargo, e que constituem a progressão na carreira são:

I - o Nível Fundamental - 1ª a 4ª Serie;

II o Nível Médio - Formação em nível médio;

III – o Nível Superior - Formação em nível superior, graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação relativa a área do cargo ocupado pelo servidor, nos termos da legislação vigente;

IV - o Nível Pós-graduação - Formação em nível de pós-graduação *lato senso*, em cursos na área de atuação do servidor, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

V – o Nível Mestrado – Formação em curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado e relativo à área de atuação do servidor;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

VI – o Nível Doutorado – Formação em curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado e relativo à área de atuação do servidor.

## SEÇÃO III
## DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 9ºA evolução funcional é o desenvolvimento do funcionário na carreira, com avanço nas classes e níveis, mediante critérios de progressão e promoção, e está vinculada à qualidade do serviço prestado bem como às melhorias obtidas no ambiente profissional e a formação pessoal.

### Sub Seção I
### Da Promoção

Art. 10. A promoção na carreira é a passagem de uma classe para outra e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação e por antiguidade, automaticamente, ao completar 05 (cinco) anos de exercício na classe a que pertence o Profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o funcionário tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, e será feita mediante critérios objetivos, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º A qualificação profissional, visando à valorização do funcionário e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria do Municipal de Administração ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua integração, atualização, aperfeiçoamento e profissionalização.

§ 3º A cada interstício de 5 (cinco) anos, o funcionário poderá ser promovido até 1 (uma) classe, devendo para tanto atingir a média aritmética da pontuação obtida nas Avaliações de Desempenho, durante o interstício, que corresponda ao conceito BOM ou superior.

§ 4º O tempo de efetivo serviço é aquele dedicado ao exercício do cargo que o servidor ocupa, salvo casos de afastamento previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Cachoeira do Piriá.

Art. 11. Fica assegurada a participação certificada do funcionário convocado para atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo funcional e remuneratório.

Art. 12. O funcionário terá direito a promoção na carreira por desempenho e ou por tempo de serviço, após o cumprimento do estágio probatório e desde que não esteja aposentado, em disponibilidade ou



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

em licença sem vencimentos para trato de interesse particular, contados, o interstício que trata o parágrafo terceiro, do artigo 10, a partir do término do Estágio Probatório.

**Seção IV**
**Da Progressão**

Art. 13. Progressão é a passagem do titular de cargo que ocupa de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º A progressão decorrerá da qualificação profissional do servidor e deverá ser homologado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, com apresentação de Certificado ou certidão com histórico de conclusão do curso apresentado.

§ 2° No caso de apresentação de certidão com histórico, o servidor terá o prazo máximo de 06(seis) meses para apresentar o Diploma na Secretária de Administração.

§ 3º Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou pelos Conselhos Federal ou Estadual da Classe, ou por entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

§ 4º Para efeito de progressão, os referidos cursos devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.

§ 5º A mudança de nível vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, que deverá ser homologado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 6º A mudança de nível somente poderá ocorrer após o período probatório e fica sujeita à existência de vaga e disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal.

§ 7º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Art. 14. Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira, por progressão.

Art. 15. O servidor, em efetivo exercício, que obtiver progressão na carreira, avançará para o nível correspondente a sua nova habilitação, mantendo-se, para fins de apuração de progressão, a classe equivalente ao nível anterior.

**TÍTULO IV**
**Do provimento e desenvolvimento na carreira**

**Seção I**
**Do ingresso**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

Art. 16. Os cargos do Quadro dos Servidores da Rede Pública Municipal de Cachoeira do Piriá são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso na classe inicial de remuneração do respectivo cargo, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No edital do concurso referido no caput deste artigo, deverá constar o número de vagas a serem providas.

§ 2º O edital do concurso disporá sobre o quantitativo de vagas para a zona urbana e para a zona rural, devendo o candidato, no ato de inscrição, optar pela zona de seu interesse.

§ 3º As exigências inerentes ao cargo deverão estar satisfeitas e apresentadas até a data da posse, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da inscrição no concurso.

Art. 17. Em caso de vacância, os cargos do Quadro dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá deverão ser supridos por concurso público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização dos serviços prestados pela rede de serviço público.

Art. 18. O titular de cargo público somente poderá exercer, de forma alternada ou concomitante, outras funções desde que previstas legalmente.

Art. 19. São condições indispensáveis para o provimento de cargo da prefeitura:

I - existência de vaga;

II - previsão quantitativa de cargos.

**Seção II**
**Do estágio probatório**

Art. 20. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o Servidor será avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e o desenvolvimento das potencialidades do funcionário em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização de pessoal e da Administração Pública.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Administração garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do Servidor em estágio probatório.

§ 3º Em caso de reprovação na avaliação, o funcionário será exonerado, mediante decisão fundamentada, até o fim da competência em curso, sendo-lhe asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

**Seção III**
**Da Jornada de Trabalho**

Art. 21. A jornada de trabalho do Servidor será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a lei dispor de forma diversa, conforme as peculiaridades do cargo.

**Seção IV**

**Da remuneração**

**Subseção I**

**Do vencimento**

Art. 22. A remuneração do Servidor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 23. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo correspondente a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

*Parágrafo único.* Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 24. O cálculo do vencimento do Servidor far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

Art. 25. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

I- Classe A – 0%

II- Classe B – 2,5%

III- Classe C – 5%

IV- Classe D – 7,5%

V- Classe E – 10%

VI- Classe F – 12,5%

VII- Classe G – 15%

VIII- Classe H – 17,5%

IX- Classe I – 20%



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

Art. 26. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o vencimento básico da carreira:

I - Nível Médio, 0%;

II - Nível Superior, 20% (vinte por cento);

III - Nível Pós-Graduação, 30% (trinta por cento);

IV - Nível Mestrado, 40% (quarenta por cento);

V- Nível Doutorado, 50% (cinquenta por cento);

Art. 27. O provimento dos cargos ocorrerá gradativamente de acordo com a necessidade, devidamente comprovada dos quadros da Prefeitura Municipal.

**Subseção II**

**Das vantagens**

Art. 28. Além do vencimento, o Servidor fará jus às gratificações e vantagens legalmente instituídas em lei.

**Seção IV**

**Da cedência ou cessão**

Art. 29. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do quadro de Pessoal da Prefeitura de Cachoeira do Piriá.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o serviço municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o serviço municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva na área social, ou;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de serviço com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao cargo ocupado pelo servidor interrompe o interstício para a promoção.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

**Seção VI**

**Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 30. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira da prefeitura de Cachoeira do Piriá, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

*Parágrafo único.* A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Administração e integrada por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde,01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e 02 (dois) representantes de entidade representativa dos servidores municipais.

**Seção VII**

**Da avaliação**

**Da composição da avaliação de desempenho**

Art. 31. A avaliação de desempenho, que tem por objetivo dar eficiência ao serviço público, será realizada anualmente, pelo chefe imediato do servidor, sob a orientação e coordenação da Comissão de Avaliação, constituída por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelos servidores e 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal, com alternância de seus membros a cada 04 (quatro) anos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 32. Os conceitos finais de avaliação, conforme a soma da pontuação obtida, serão atribuídos ao servidor, na seguinte forma:

I - excelente: de 90 a 100 pontos;

II - bom: de 70 a 89 pontos;

III - regular: de 50 a 69 pontos;

IV - insatisfatório: de 0 a 49 pontos.

Art. 33. Será exonerado do cargo, no transcurso ou ao final do estágio probatório, o servidor que receber o conceito "Insatisfatório", como conceito de sua avaliação.

*Parágrafo único.* fica assegurado ao servidor de que trata o caput deste artigo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos previstos nesta Lei.

Art. 34. Por intermédio de processo administrativo, no qual seja assegurado ao servidor, direito ao contraditório e à ampla defesa, o integrante do quadro da prefeitura estável, poderá ser exonerado, desde que lhe tenha sido atribuído:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

II - três conceitos intercalados de desempenho insatisfatórios, nas últimas cinco avaliações.

§ 1º o servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído, podendo solicitar reconsideração para a Comissão de Avaliação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 2º decorrida a fase de recurso, o gestor municipal homologará o resultado da avaliação, determinando as medidas legais cabíveis decorrentes do processo de avaliação, nos termos desta lei.

§ 3º os conceitos atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e a prova dos fatos descritos na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual na Divisão de Recursos Humanos, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

## TITULO V

## DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

### Seção I

### Das disposições gerais

Art. 35. Os atuais integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, estáveis e habilitados, serão transferidos para o novo Plano de Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, respeitando os direitos adquiridos.

§ 1º Os que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar em extinção.

§ 2º Os que vierem a atender os requisitos terão seu enquadramento na forma desta lei.

Art. 36. Os servidores que se encontrarem, à época de implantação do Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião do retorno às atividades, desde que atendam os requisitos exigidos.

Art. 37. Os servidores do Quadro de Pessoal da prefeitura, que se encontram à disposição de outros órgãos, sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta lei, salvo no retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 38. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Administração no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado do enquadramento.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

Art. 39. Se a nova remuneração, decorrente do provimento no Plano de Carreira, Carreira e Remuneração, for inferior até então percebida pelo profissional da prefeitura, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

*Parágrafo único.* A vantagem de que trata o caput deste artigo será reajustada no mesmo momento em que sejam reajustados os salários da categoria, permanecendo inalterada até que o servidor aposente-se.

## Seção II
## Das disposições transitórias

Art. 40. O enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, nos níveis e nas classes da carreira, dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no serviço Público Municipal.

Art. 41. Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal, habilitados, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas classes A, B, C, D, E, F, G, H, I, da Carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder.

I – o gestor municipal criará por Decreto a Comissão de Enquadramento, de composição paritária e presidida pelo Secretário Municipal de Administração, nos termos do Decreto;

II – a Comissão de Enquadramento realizará o enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente da prefeitura, garantindo aos servidores, direito ao contraditório nos prazos e termos estabelecidos nesta lei.
III- Nas folhas de pagamento e contracheques, os níveis serão consignados como gratificações, sendo elas de desempenho, tempo de serviço, nível superior, pós graduação, mestrado e doutorado.

## Seção III
## Das disposições finais

Art. 42. A Contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo e, para o suprimento dos cargos não ocupados mediante concurso público será feita nos termos desta lei.

*Parágrafo único.* A contratação para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo, somente poderá ser efetivada quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 34 desta Lei.

Art. 43. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 46. Fica revogada a Lei Municipal nº 003/06 de 06 de novembro de 2006, que instituiu o plano de cargos e remuneração dos servidores do município de Cachoeira do Piriá.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, Em 06 de outubro de 2011.

ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em 10/10/2011
Secretário



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

# ANEXO I
## QUADRO PERMENENTE
## CARGOS EFETIVOS E SEUS QUANTITATIVOS

## GRUPO DE APOIO OPERACIONAL – GAO

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | Vencimento | Quant. |
|---|---|---|---|---|---|
| G. A. O -01 | Auxiliar de Serviços Gerais | Ensino Fundamental completo | Atividades de natureza repetitiva relacionada ao prepare e distribuição de alimentos, limpeza e conservação dos prédios públicos e de seus móveis e equipamento, a fiscalização de entrada e saída de pessoas, a coleta e entrega de documentos, mensagens, encomendas e outros, abertura e fechamento de prédios e dependências interna e externa e a execução de outras atividades correlatas. | R$ 565,00 | 250 |
| G. A. O -02 | Gari | Ensino Fundamental completo | Atividade de natureza repetitiva relacionada a limpeza e conservação de ruas, logradouros públicos, coletas do lixo e outras atividades correlatas. | R$ 565,00 | 135 |
| G. A. O -03 | Vigia | Ensino Fundamental completo | Atividade de segurança e vigilância do patrimônio municipal. | R$ 565,00 | 150 |
| G. A. O -04 | Agente de manutenção | Ensino Fundamental completo | Serviço de pintura, hidráulica, borracharia, lanternagem, soldagem e outros | R$ 650,00 | 20 |
| G A O -05 | Eletricista | Ensino fundamental completo | Executar atividades de eletricista em construções e manutenção de obras Públicas do Município e outras inerentes à função. | R$ 750,00 | 05 |
| G. A. O -06 | Motorista de veículos leves (C NH. B ou C) | Ensino fundamental completo | Dirigir automóveis, caminhonetes e similares e zelar pala conservação dos mesmos. | R$ 750,00 | 35 |
| G. A. O -07 | Motorista de veículos pesados (C NH. D ou E) | Ensino fundamental completo | Dirigir veículos pesados como: caminhão, ônibus, caçamba e similares, zelar pela limpeza e conservação dos mesmos. | R$ 850,00 | 20 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G. A. O -08 | Operador de equipamentos leves(CNH. B ou C) | Ensino fundamental completo e experiência de 1 (um) ano. | Executar trabalhos envolvendo operação e manutenção de roçadeira, moto serra, e trator de pneu etc... | R$ 850,00 | 15 |
| G. A. O -09 | Operador de Pá Mecânica(CNH. B ou C) | Ensino fundamental completo e experiência de 1 (um) ano. | Executar serviços envolvendo operação e conservação de Pá Mecânica. | R$ 900,00 | 6 |
| G A O 10 | Operador de Trator de esteira(CNH. B ou C) | Ensino fundamental completo e experiência de 1 (um) ano | Executar serviços envolvendo operação e conservação de trator de esteira | R$ 900,00 | 3 |
| G A O 11 | Operador de moto niveladora (C NH. B ou C) | Ensino Fundamental e experiência de 1 (um) ano | Executar serviços envolvendo operação e conservação de moto niveladora | R$ 1.200,00 | 5 |
| G. A. O -12 | Mecânico de veículos e máquinas | Ensino fundamental completo e experiência de 1 (um) ano. | Executar trabalhos mecânico de manutenção preventiva e corretivas de máquinas e veículos. | R$ 900,00 | 6 |
| G. A. O -13 | Coveiro | Alfabetização | Atividades relativas a abertura de covas, e limpeza do cemitério. | R$ 565,00 | 20 |
| G.A.O – 14 | Pedreiro | Ensino fundamental completo | Atividades relativas a execução de trabalhos em obras de alvenaria e demais atividades correlatas | R$ 825,00 | 3 |
| G.A.O – 15 | Carpinteiro | Ensino fundamental completo | Atividades relativas a execução de trabalhos em obras de madeira e demais atividades correlatas | R$ 825,00 | 5 |
| G.A.O – 16 | Servente | Ensino fundamental completo | Atividades relativas a execução de trabalhos limpeza em ambientes da administração, servir refeições, lanches e demais atividades correlatas | R$ 565,00 | 140 |
| G.A.O – 17 | Merendeira | Ensino fundamental completo | Atividades relativas ao preparo da alimentação e lanches escolares, bem como servir a alimentação aos alunos e efetuar a limpeza no ambiente de trabalho. | R$ 600,00 | 180 |



14

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

## GRUPO DE APOIO ADMINISTRATIVO - GAO

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | VENC | QUAN |
|---|---|---|---|---|---|
| G. A. D -01 | Agente de fiscalização | Ensino fundamental completo | Fiscalização da aplicação das leis municipais, quanto a execução de obras públicas realizadas na administração municipal, quanto a regularização de terras, quanto a limpeza de ruas e logradouros, quanto ao meio ambiente; atividades de recadastramento e outras atividades correlatas. | R$ 590,00 | 4 |
| G. A. D -02 | Almoxarife | Ensino Fundamental completo e curso de almoxarife | Atividades de identificação de registros e controle de material em geral; guarda e conservação de equipamentos, ferramentas, implementos, máquinas, produtos e demais objetos correlatos. | R$ 590,00 | 5 |
| G. A. D -03 | Agente Administrativo | Ensino médio completo e curso de computação | Executar tarefas técnico-administrativas nas áreas de orçamento e finanças, pessoal, material e patrimônio; coleta, classificação e registro de dados; redação de atos administrativa e documentos, registro e controle de fichas individuais dos alunos da rede escolar; manter-se informados sobre aplicações de leis, normas e regulamentos, referentes a administração geral e específica; e exercer outras atividades correlatas. | R$ 620,00 | 150 |
| G. A. D -04 | Fiscal de tributos | Serviço médio e conhecimentos inerentes ao cargo | Executar atividades auxiliares para o fiel cumprimento da legislação tributária. | R$ 650,00 | 10 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

## GRUPO AUXILIAR DE SAÚDE - GAS

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | VENC. | QUANT |
|---|---|---|---|---|---|
| G. A. S -01 | Agente de vigilância sanitária – GAS | Ensino médio completo e especialidade na área. | Fiscalizar mercados, feiras, casas comerciais e industriais que lidam com produtos de interesse da saúde pública. Matadouros e abatedouros; participar nas ações de controle de zoonoses; fiscalizar atos de depredação contra a fauna e flora do município e executar as demais ações de vigilância sanitária. | R$ 735,00 | 10 |
| G. A. S -02 | Agente de vigilância Epidemiológica | Ensino médio completo e especialidade na área. | Executar ações de vigilância das epidemias ou endemias: leptospirose, dengue, malária, febre amarela, esquistossomose, leishmaniose e outras. | R$ 735,00 | 40 |
| G. A. S -03 | Agente comunitário de saúde | Ensino médio completo, curso de capacitação e residir na área em que atua. | Executar atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas. | R$ 735,000 | 120 |
| G. A. S -04 | Agente de Combate a Endemias | Ensino médio completo e curso de capacitação. | Executar atividades de combate a agentes transmissores de endemias, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas. | R$ 735,000 | 27 |
| G. A. S -05 | Microscopista | Ensino médio completo e especialidade na área. | realizar pesquisas de doenças endêmicas, em laboratório, tais como malária, doença de chagas, filariose, entre outras | R$ 850,00 | 25 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G.T.N.M. -06 | Topógrafo | Ensino médio e Curso Específico | Atividade de coordenação e execução a nível médio relativas a levantamentos topográficos, efetuando medições com auxilio de instrumentos próprios. | R$ 1.180,00 | 01 |
| G.T.N.M. -07 | Técnico em contabilidade | Ensino Médio/ Curso técnico em contabilidade/ Registro no CRC | Atividades de supervisão, coordenação e execução qualificada a nível médio, relacionadas à administração financeira, orçamentária e de controle interno, verificamos a exatidão dos lançamentos contábeis. | R$ 1.180,00 | 05 |
| G.T.N M -08 | Técnico em saúde bucal | Ensino Médio/ Curso Técnico em higiene dental/ Registro do CRO/CBO | Atuar, com o cirurgião-dentista, nos programas educativos com atividades de orientação e prevenção para a saúde bucal; participar de levantamentos epidemiológicos em saúde bucal; realizar aplicação de flúor, profilaxia bucal (bochechos e escovação) e antissepsia; selecionar moldeiras; revelar e contornar radiografias odontológicas, (Periapical, interproximal e oclusau). | R$ 1.050,00 | 15 |
| G.T.N M -09 | Técnico em segurança do trabalho | Ensino Médio/ Curso Técnico em segurança do trabalho | Informar o empregado e os servidores através do parecer técnico, sobre riscos nos ambientes de trabalhos; executar programas de prevenção de acidentes de trabalho; executar normas de segurança; indicar, solicitar e inspecionar equipamento de proteção contra incêndio. | R$ 1.180,00 | 2 |
| G.T.N.M -10 | Técnico em Informática | Ensino Médio/ Curso de Técnico em informática | Instalar/remover programas, programar, fazer manutenção de micros e periféricos, remover vírus e outros serviços afins. | R$ 850,00 | 4 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G.T.N.M -11 | Técnico em estrada | Ensino Médio/ Curso de Técnico em estrada /registro no CREA | Organiza, orienta e controla trabalhos de caráter técnico referentes a rodovias e vias urbanas, orientando-se por plantas e especificação técnica, executa esboços e desenhos técnicos da especialidade. | R$ 825,00 | 1 |
| G.T.N.M-12 | Professor do PETI | Certificado de conclusão de Ensino médio em magistério reconhecido pelo MEC | professores habilitados em nível médio na modalidade normal, ou superior para a docência no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI | R$ 750,00 | 10 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

## GRUPO TÉCNICO DE NIVÉL MÉDIO - GTNM

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | Vencimento | Quant. |
|---|---|---|---|---|---|
| G.T.N.M -01 | Técnico em Enfermagem | Ensino médio completo/ curso de técnico em enfermagem/ registro no COREN | Atividade relativa a aplicação de técnica em enfermagem, sob orientação e supervisão do enfermeiro. | R$ 825,00 | 45 |
| G.T.N.M. -02 | Técnico Agropecuá-rio | Ensino médio completo/ curso de técnico agropecuário e registro no CREA | Atividades de orientação, coordenação e execução de trabalhos a nivel médio relacionados a pesquisadas técnicas agrícolas. | R$ 825,00 | 5 |
| G.T.N.M -03 | Técnico em Laboratórios Médicos | Ensino médio completo/ curso técnico em laboratórios médicos | realizar tipagem sanguínea, provas de compatibilidade sanguínea pré-transfusional, coleta de sangue em doadores e/ ou pacientes, fracionamentos de sangue em componentes, exames hematológico; executar e controlar exames de rotina do laboratório; identificar e registrar amostras colhidas, preparar material biológico para exames, preparar meios de cultura, antígenos e reagentes, operar e conservar equipamentos de laboratórios. | R$ 825,00 | 10 |
| G.T.N.M -04 | Técnico em Radiologia Médica | Ensino médio completo/curso técnico em radiologia/ registro no CRR | Atividade envolvendo equipamento de radioterapia, de rádio diagnóstico empregados em medicina e odontologia. | R$ 1.180,00 | 4 |
| G.T.N.M -05 | Desenhista Projetista | Ensino médio/ curso de desenho técnico e registro no CREA | Atividade de orientação, coordenação e execução de trabalhos a nível médio relacionado a pesquisa das técnicas agrícolas. | R$ 1.180,00 | 2 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

## GRUPO DE NIVÉL SUPERIOR - GNS

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | VENC. | QUAN |
|---|---|---|---|---|---|
| G. N. S -01 | Assistente Social | Graduação em serviço social | Planejamento, direção, coordenação, assessoramento e execução de programas de assistência social a indivíduos, orientando ou realizando ações adequadas a solução dos problemas e dificuldades surgidas em seu campo de atuação. | R$ 2.000,00 | 08 |
| G. N. S -02 | Enfermeiro | Graduação em enfermagem | Planejamento, direção, assessoramento e execução de serviços de enfermagem, empregando metodologias especificas para possibilitar a promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e reabilitação de incapacitados; atuar nos programas de saúde. | R$ 2.360,00 | 20 |
| G. N. S -03 | Engenheiro Civil | Graduação em engenharia civil | Supervisão e execução de estudos, pareceres e projetos de obras civis e viárias. Fiscalização de obras visando à liberação do habite-se. | R$ 2.950,00 | 02 |
| G. N. S -04 | Farmacêutico Bioquímico | Graduação em farmácia e especialização em bioquímica | Atividades relativas a métodos e técnicas de produção e controle de medicamentos, análises toxicológicas, hematológicas e clínicas para apoio a diagnostico. . | R$ 2.360,00 | 07 |
| G. N. S -05 | Fisioterapeuta | Graduação em fisioterapia | Planejamento, execução e avaliação de ações preventivas e curativas, visando a reabilitação física e psíquica do usuário do serviço de saúde; execução de métodos e técnicas fisioterápicas em pacientes, de modo a obter o máximo de recuperação funcional dos órgãos e tecidos afetados por doenças. | R$ 2.360,00 | 02 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G. N. S. -06 | Médico Clinico Geral | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico na área clínica médica. | R$ 5.000,00 | 05 |
| G. N. S. -07 | Médico cardiologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em cardiologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -08 | Médico dermatologis-ta | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em dermatologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -09 | Médico Neurologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em neurologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -10 | Médico Urologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em urologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -11 | Médico Trauma - ortopedista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em trauma ortopedia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -12 | Médico Pediatra | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em Pediatria. | R$ 5.200,00 | 02 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G. N. S. -13 | Médico Ginecologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em ginecologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -14 | Médico Otorrinolaringologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em Otorrinolaringologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -15 | Médico Oftalmologis-ta | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em oftalmologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -16 | Médico psiquiatra | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em psiquiatria. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -17 | Médico Cirurgião Geral | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico Cirúrgico. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S -18 | Médico Veterinário | Graduação em medicina veterinária | Planejamento, coordenação e execução das ações de vigilância sanitária e controle das zoonoses. | R$ 2.300,00 | 02 |
| G. N. S -19 | Nutricionista | Graduação em Nutrição | Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução, referentes a educação alimentar, nutrição dietética para indivíduos ou coletividades. Atuar nos programas de saúde. | R$ 2.125,00 | 04 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G. N. S -20 | Odontólogo | Graduação em Odontologia | Planejamento, supervisão, coordenação e execução de ações relativas a assistência do buco-dentário em unidades de saúde do município e ações de natureza preventiva. | R$ 2.830,00 | 10 |
| G. N. S -21 | Psicólogo | Graduação em Psicologia e formação de Psicólogo | Proceder ao estudo e avaliação dos mecanismos do comportamento humano, elaborando e aplicando técnicas psicológicas, para possibilitar a orientação, seleção e treinamento ao campo profissional e o diagnostico e terapia clinica | R$ 2.0000 | 05 |
| G. N. S -22 | Administrador de Empresas | Graduação em Administração de Empresas | Dirigir ou gerenciar empresas públicas ou autarquias municipais. | R$ 2.125,00 | 03 |
| G. N. S -23 | Bibliotecário | Graduação em Bibliotecário | Programar, coordenar e executar atividades nas bibliotecas públicas municipais. | R$1.770,00 | 02 |
| G. N. S -24 | Contador | Graduação em Ciências Contábeis | Coordenar, supervisionar, orientar e/ ou executar atividades de contabilidade e finanças em geral, de acordo com as exigências legais e administrativas. | R$ 2.590,00 | 03 |
| G. N. S -25 | Engenheiro Agrônomo | Graduação em Agronomia | Planejamento, supervisão, coordenação e execução de projetos em geral sobre a preservação e a exploração de recursos naturais, a economia rural, a defesa e inspeção agrícolas e a promoção agropecuária. | R$ 2.360,00 | 01 |
| G. N. S -26 | Fonoaudió-logo | Graduação em Fonoaudióloga | Identificar problemas ou deficiência ligada a comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação. Fazer treinamento fonético, auditivo, de dicção, impostação de voz e outros, a fim de proporcionar o aperfeiçoamento e/ ou reabilitação da fala. | R$ 2.300,00 | 03 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G. N. S -27 | Engenheiro Sanitarista | Graduação em Engenharia Sanitária ou Curso de Tecnólogo em Saneamento. | Elabora, executa e dirige projetos de capitação, tratamento e distribuição de água; coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos e industriais; avaliação de impactos ambientais; planejamentos de recursos hídricos, drenagem urbana, rural e controle de qualidade de ambiente. | R$ 2.950,00 | 02 |
| G. N. S -28 | Engenheiro Florestal | Graduação em Engenharia Florestal | Planejamento, supervisão, coordenação e execução de projetos em geral sobre a preservação e a exploração de recursos naturais, a economia florestal, a defesa e inspeção do meio ambiente. | R$ 2.360,00 | 02 |
| G.N.S.- 29 | Arquiteto | Graduação em Arquitetura | Execução de projeto, supervisão e execução de obras de arquitetura e áreas correlatas ao controle e desenho do espaço habitado, como o urbanismo, o paisagismo, e diversas formas de design. | R$ 2.950,00 | 02 |
| G.N.S – 30 | Procurador Municipal | Graduação em Direito | Defesa judicial e administrativa do Municípios, fundos, autarquias, fundações e demais órgãos da administração direta ou indireta, emissão de pareceres e atividades correlatas. | R$ 4.720,00 | 03 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

## ANEXO II

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| CARGO | CÓDIGO | VENCIMENTO SUBSÍDIO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO | DAS -300.06 | R$ 6.000,00 | 01 |
| ASSESSOR JURIDICO | DAS- 300.05 | R$ 5.000,00 | 05 |
| ASSESSOR CONTÁBIL | DAS- 300.04 | R$ 5.000,00 | 03 |
| COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO | DAS- 300.04 | R$ 4.500,00 | 04 |
| ASSESSOR ADMINISTRATIVO | DAS-300.03 | R$ 2.970,00 | 03 |
| TESOUREIRO | DAÍ- 200.05 | R$ 2.970,00 | 02 |
| CHEFE DE GABINETE | DAÍ- 200.05 | R$ 2.970,00 | 02 |
| SECRETÁRIO MUNICIPAL | DAÍ- 200.05 | R$ 2.970,00 | 11 |
| ASSESSOR ESPECIAL I | CC-100.05 | R$ 1.770,00 | 20 |
| DIRETOR DE DEPARTAMENTO | CC-100.05 | R$ 1.770,00 | 35 |
| ASSESSOR ESPECIAL II | CC-100.04 | R$ 1.534,00 | 20 |
| ASSESSOR ESPECIAL III | CC-100.03 | R$ 1.180,00 | 30 |
| ASSESSOR PARLAMENTAR | CC-100.03 | R$ 1.180,00 | 02 |
| ASSESSOR COMUNITÁRIO I | CC-100.02 | R$ 825,00 | 50 |
| ASSESSOR COMUNITARIO II | CC-100.01 | R$ 590,00 | 120 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545
Num. 64782669 Pág

## ANEXO III

## FUNÇÕES GRATIFICADAS

| NOME DA GRATIFICAÇÃO | CONDIÇÕES | PERCENTUAL |
|---|---|---|
| CHEFIA DE SETOR | Servidor nomeado para chefiar setor diversos | De 20 a 50% sobre o vencimento base |
| COORDENADOR DE PROGRAMA | Servidor responsável pela coordenação de programas diversos gerenciado pelas Secretarias | De 20 a 50% sobre o vencimento base |
| EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS | Servidor responsável pela execução de tarefas especiais, como alimentação de dados de programas, de pessoas e afins | De 10 a 50 % sobre o vencimento base |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

## ANEXO IV

## CARGOS EM EXTINÇÃO

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | Vencimento | Quant. |
|---|---|---|---|---|---|
| GAS – 01-EX | Auxiliar de Enfermagem | Curso de auxiliar de enfermagem, registro no COREN | Atividade relativa à aplicação de técnicas de enfermagem, sob orientação e supervisão de enfermeiro | R$ 565,00 | 10 |
| G.A.S -02-EX | Auxiliar de Saúde | Ensino Médio | Atividade relativa à aplicação de técnicas de enfermagem, sob orientação e supervisão de enfermeiro | R$: 565,00 | 05 |
| G.A.S–03-EX | Digitador | Ensino Médio e Curso de Operador de Computador | Atividade relativa a digitação e operação em computador | R$: 565,00 | 05 |



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112573400000061707545
Número do documento: 22060800112573400000061707545

# LEI ORGÂNICA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

## TÍTULO I

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cachoeira do Piriá, do Estado do Pará, como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara municipal.

§ Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes e eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - No sentido de realizar os objetivos fundamentais do País, cabe a este Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os Municípios, para a consecução dos seus objetivos fundamentais.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

## TÍTULO II

## DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPITULO I

### DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º - É direito social, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à proteção, à maternidade, à gestação, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a segurança, entre outros, que significam uma existência digna.

### CAPITULO II

### DA SOBERANIA POPULAR

*Art. 6º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*I - plebiscito;*

*II - referendo;*

*III - iniciativa popular.*

*Art. 6º A - Através do plebiscito, o eleitorado se manifestará especificamente, sobre fato, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, lei, projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei, no todo ou em parte. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 1º. Pode requerer plebiscito ou referendo:*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

*I - três por cento do eleitorado municipal;*

*II - o Prefeito Municipal;*

*III - um quinto, pelo menos, dos Vereadores.*

*§ 2º. A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização aprovada na Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, por, pelo menos, três quintos dos vereadores. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 3º. A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenha votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Lei Orgânica, a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 4º. É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente, se alguma pessoa, física ou jurídica, considerar-se excluída da decisão que possa lhe trazer consequência, na forma da lei. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 5º. Independem de requerimento os plebiscitos já previstos ou convocados na legislação vigente à data da promulgação da Lei Orgânica. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*Art. 6º B - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, distribuído por todos os distritos, quando se tratar de emenda à Lei Orgânica, e por metade dos distritos, no mínimo, quando se tratar de projeto de lei, com não menos de cinco por cento dos eleitores de cada um deles, em qualquer caso. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*Parágrafo Único - O projeto de lei oriundo de iniciativa popular receberá o mesmo tratamento dos demais projetos, facultada a solicitação de urgência para sua apreciação e assegurada à realização de sessão especial com a participação dos interessados, que poderão fazer a defesa do projeto, através de representante para tal fim credenciado, na forma regimental. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

## TÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 6° C - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*

*Parágrafo Único. O Município não terá, nem manterá qualquer residência oficial, salvo a residência destinada ao chefe do Poder Executivo. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*

Art. 6° D - *O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em lei complementar. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*

*§ 1°. Cabe ao Prefeito nomear e exonerar livremente o Agente Distrital. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*

*§ 2°. Os Agentes Distritais devem fixar residência nos respectivos distritos. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*

*§ 3°. A criação de distritos dependerá de aprovação pela Câmara Municipal. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*

Art. 7° - *A incorporação, a subdivisão ou o desmembramento do Município, para anexação a outros, ou formação de novos Municípios, só poderá ocorrer mediante aprovação da população, através de plebiscito, na forma da lei. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

## CAPITULO II

## DA ORGANIZAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA

### SEÇÃO I

### DAS PROIBIÇÕES

*Art. 8º - É vedado ao Município: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*I - recusar fé aos documentos públicos;*

*II - impedir, sob quaisquer pretextos, o direito de informações sobre assuntos pertinentes à administração municipal, a qualquer cidadão;*

*III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

## CAPÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I

### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regimento jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas e edificação, do loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observando a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros,

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;

XIX - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXI - prover sobre as limpezas das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - promover os seguintes serviços, além de outros:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública.

XXVII - constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

XXVIII – *regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga e veículos de passeio; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

§ Único - Em referência ao inciso XV, as indústrias instaladas no Município, poderão receber isenção de imposto, em até 5 (cinco) anos de instalação, dependendo do porte da empresa.

## SEÇÃO II

## DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pelas guardas das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

IV - impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, criando para isto uma central de abastecimento ou similar, sem fins lucrativos;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## SEÇÃO III

## DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11- Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

## CAPÍTULO IV

## DAS VEDAÇÕES

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei e colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a – em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentou;

b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir imposto sobre:

a – patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

b – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

c – venda do produto do pequeno pescador e do pequeno agricultor.

## TÍTULO IV

## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I

### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1° - São condições da elegibilidade para o mandato de Vereador na forma de lei federal;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546
Num. 64782670 Pág

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado;

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29º, IV da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

## DA POSSE

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o maior cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

*"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".*

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo.".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas de forma resumida em ata e divulgadas para o conhecimento público.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

## SEÇÃO III

## DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanisticas, particularmente às relativas a zoncamento e



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

loteamento;

Art. 17 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa diretora e constituir as Comissões Permanentes e destituí-las;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - *dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer de suas renúncias; apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para se ausentar do Município, por mais de quinze dias, ou para o exterior, por qualquer tempo. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviços;

*VII - julgar, no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Prefeito, e da Comissão Executiva da Câmara, ao término de seu mandato. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

IX - alterar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

*XI - convocar o Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais ou Diretor para prestarem esclarecimentos, mediante apresentação de requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria absoluta. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

requerimento de um terço de seus membros;

XIV - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois) terços de seus membros;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - *Instaurar processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, e julgar, nos casos previstos em lei, em tudo observado as regras processual do Decreto Lei n. 201\1967; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

XVII - *fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*XVIII - fixar os subsídios e a verba da representação do prefeito, e do vice-prefeito e da mesa da câmara, e o subsidio dos vereadores; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ Primeiro - Os subsídios dos vereadores serão fixados no ano do termino de cada legislatura, observado os parâmetros dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito

*XX - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*XXI - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*X – declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços de seus membros e por maioria absoluta; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*XXI- deliberar sobre assuntos de sua economia interna; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

*XXII - apreciar relatório anual da Mesa da Câmara; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

§ primeiro - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitados e devidamente justificados, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma de Lei Orgânica.

§ segundo - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, facultado ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

*Art. 17. A - Compete à Câmara a toponomástica do Município. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 1°. É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagem ao centenário de nascimento de pessoas ilustres, com referendo popular. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 2°. Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

## SEÇÃO IV

## DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - *Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser encaminhado ao legislativo para apreciação, observado o que dispõe a Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14)*

Art. 19 - O *subsidio* do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

§ 1° - O *subsidio* de que trata este artigo será atualizada por um índice estabelecido em lei.

§ 2° - O *subsidio* do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 3° - *Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal terão direito a uma verba de representação,* fixado em *resolução, observado as disposições do Tribunal de Contas dos Municípios. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*

*Art. 20 -. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observado, ainda, o limite de gasto de 5% (cinco por cento) com pessoal da casa legislativa e o subsídio do prefeito municipal. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*

*Art. 21 - É vedada a remuneração para as sessões extraordinárias. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*

Art. 22 - *A Câmara Municipal a cada quadriênio editará resolução fixando o valor de diárias para o Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, quando em viagens a serviço do Município, para a o Exterior, Estados ou qualquer Município do Estado do Pará. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14)*

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## SEÇÃO V

## DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o maior cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

*§ 1° - Os membros da mesa diretora serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos, permitida aos membros da mesa a reeleição para o biênio seguinte, para os mesmos cargos que ocupem perante a mesa diretora. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14).*

§ 2° - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546
Num. 64782670 - Pág.

mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

*§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do período legislativo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 4º - A Mesa Diretora da Câmara compor-se-á de Presidente, Vice – Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

*§ 6º - Em caso de destituição ou renúncia do Presidente, o Vice – Presidente assume a presidência, para completar o período restante do mandato, com todas as garantias e obrigações previstas nesta lei e no regimento interno da casa legislativa, sendo-lhe permitido ser candidato a qualquer cargo da mesa na eleição subsequente. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

## SEÇÃO VI

## DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

*Art. 24 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições, editar seu Regimento Interno: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transforme e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

*Art. 25 - A sessão legislativa anual se realiza no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente da convocação. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

§ 1° - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2° - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação especializada.

*§ 3º - As sessões, extraordinárias, sessões solenes e sessões secretas, assim, como a realização das sessões ordinárias, quando recaírem em dia não útil, será disciplinada pelo Regimento Interno da casa. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

Art. 26 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1° - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 27 - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 28 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

*I - pelo Prefeito Municipal, houver matéria urgente para ser apreciada; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

II - pelo Presidente da Câmara;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VII

## DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma de Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

*VI - apreciar programas de obras e planos, projetos de lei, e sobre eles emitir parecer; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Art. 32 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou inferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO VIII

## DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

*Art. 33 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

I - representar a Câmara Municipal, em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais observadas às indicações partidárias;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 34 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a maioria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

## SEÇÃO IX

## DOS VEREADORES

Art. 35 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 37 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 38 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qual das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

*§ 2°. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

*§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 4°. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 5°. O regimento interno estabelecerá uma gradação de penas, incluindo advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2°. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*Art. 39. A - Não perderá o mandato o Vereador: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*I - quando licenciado, nos casos de:*

*a) doença comprovada;*

*b) maternidade ou paternidade, no prazo da lei;*

*c) adoção, nos termos em que a lei dispuser;*

*d) quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.*

*II- quando se ausentar para tratar de assuntos particulares sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*III - quando investido em Cargo de Comissão ou Função de Confiança da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da União, Estado e Município, podendo optar pela remuneração do mandato; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*IV - quando for servidor público, desde que haja compatibilidade de horário, percebendo as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

*Parágrafo Único - O suplente será convocado nos casos em que a ausência do titular for, no mínimo, de noventa dias, além daqueles previstos no artigo anterior. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

Art. 40 - O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 42 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 47 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitos inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou dos bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu reconhecimento pela Câmara, à identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 48 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

545·24

I – código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

*§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 4°. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*§ 5°. O regimento interno estabelecerá uma gradação de penas, incluindo advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2°. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*Art. 39. A - Não perderá o mandato o Vereador: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*I - quando licenciado, nos casos de:*

*a) doença comprovada;*

*b) maternidade ou paternidade, no prazo da lei;*

*c) adoção, nos termos em que a lei dispuser;*

*d) quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.*

*II- quando se ausentar para tratar de assuntos particulares sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*III - quando investido em Cargo de Comissão ou Função de Confiança da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da União, Estado e Município, podendo optar pela remuneração do mandato; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

*IV - quando for servidor público, desde que haja compatibilidade de horário, percebendo as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

*Parágrafo Único - O suplente será convocado nos casos em que a ausência do titular for, no mínimo, de noventa dias, além daqueles previstos no artigo anterior. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

Art. 40 - O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 42 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

## SEÇÃO X

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

II – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstícios mínimos de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 47 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitos inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou dos bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu reconhecimento pela Câmara, à identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 48 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546
Num. 64782670 - Pág

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor do Município;

VII – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VIII – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

IX – Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 50 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 51 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

§ 1° - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2° - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Decorrido o prazo d e15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2° - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4° - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5° - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8° - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1° Secretário obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9° - A manutenção do veto não restaura mantê-la a suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de no projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

da câmara.

Art. 55 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 58 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre elas desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de incidida a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referências à matéria sobre o qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

## CAPÍTULO II

## DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I

### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente; para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

***"Prometo cumprir a constituição Federal, a constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da lealdade".***

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível ad nutun, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exerçam função remunerada.

Art. 64 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Só haverá transmissão de cargo ao Vice-Prefeito, além dos casos de impedimento legal, quando o Prefeito ausentar-se do Município por um período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 65 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência de missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, em decorrência da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando existirem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizada as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando for o caso;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas:

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXIV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo o seu critério, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO II

## DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 67 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como com o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratados como concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratados de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 68 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Art. 69 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou participarem.

Art. 71 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de suas posses em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## TÍTULO V

## DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da constituição federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 73 – Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 74 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança,



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 75 – Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 76 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 77 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 78 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 79 – Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na administração Municipal não poderá ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 80 – O Município, suas entidades de Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II

## DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 81 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 82 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando for o caso;

II – mediante portaria, quando for o caso.

## CAPÍTULO III

## DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 83 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a - propriedade predial e territorial urbana;

b - transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direito à sua aquisição;

c - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especificados ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 84 – A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere à:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 85 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por seus servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 86 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a utilização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão, da qual participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4 - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocada à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Art. 87 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara municipal.

Art. 88 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 90 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 91 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-los, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou lançados.

## CAPÍTULO IV

## DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 92 – Pertence ao Município o produto de arrecadação do imposto, conforme menciona a constituição Federal, nos artigos 158 e 159.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

## CAPÍTULO V

## DOS ORÇAMENTOS

Art. 93 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

*I - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada e regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14)*

*II - o plano plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil e do Município, será aprovado no primeiro ano de cada período de governo, submetido à apreciação da Câmara Municipal até trinta e um de agosto e terá duração de quatro anos. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14)*

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal querem de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração de lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

IV - o orçamento a seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4ª – A lei orçamentária anual deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 (trinta) de outubro do ano anterior à vigência do orçamento.

Art. 94 - Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados sem consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 95 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 93 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo municipal.

Art. 96 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assuntos de obrigações diretas que excedam dotações orçamentárias originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de imposto a órgão ou fundos especiais ressalvadas a que se destine á prestação de garantia ás operações de crédito por antecipação da receita;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

VI - aberturas de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos; serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 50 desta Lei Orgânica.

Art. 97 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art. 98 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas neles determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio financeiro.

Art. 99 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1º - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 100 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 101 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

§ Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 102 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Pública Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 103 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das entidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 104 - A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo, informativo e de seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 105 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Art. 106 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniárias.

Art. 107 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 108 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 109 - Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira patrimonial das entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e deveres do Município.

## CAPÍTULO VI

## DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 110 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo controlá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 111 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu inicio e término;

Art. 112 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1° - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2° - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 113 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546
Num. 64782670 - Pág.

obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos por cidadãos não pertinentes ao serviço público municipal.

Art. 114 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo pela celebração do convênio.

## CAPITULO VII

## SEÇÃO I

## DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

*Art. 114. A – O regime jurídico dos servidores da administração publica direta, das autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, atendendo a disposições e aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela constituição federal, dentre os quais os concernentes a: (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*I – São assegurados aos servidores públicos municipais, todas as garantias constantes no artigo 7º da Constituição Federal nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV XV, XVII, XVIII, XIX; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*II - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo aos princípios das Constituições da República e do Estado; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*III - Os servidores públicos da administração direta terão assegurados todos os seus direitos remuneratórios, com irredutibilidade de seu vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*IV – Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

*V – Participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/1410/03/14)*

*VI - Afastamento do cargo ou emprego, quando eleito para cargo da diretoria executiva de sua entidade sindical para se dedicar as aludidas funções, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos ou salário, ficando garantido quando de seu retorno, perceber o mesmo vencimento ou salário e ocupar o mesmo cargo ou emprego da época do afastamento, até um ano após o encerramento de seu mandato; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*VII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas da saúde, higiene e segurança; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*VIII - Proibição de diferença de salário e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade cor ou estado civil; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*IX – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Artigo 114. B - É garantido ao servidor ou empregado municipal o direito à livre organização sindical, inclusive podendo constituir comissões sindicais no local de trabalho; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Parágrafo Único: é responsabilidade da administração pública, descontar, processar e repassar para a entidade sindical representativa dos servidores municipais a sua contribuição sindical, a qual será descontada em conformidade com a apresentação das autorizações dos servidores pelo seu sindicato de classe. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Artigo 114. C - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação previa em concurso publico de prova, ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Artigo 114. D - Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso publico de provas, ou provas e títulos com prioridades durante o prazo previsto no*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

*edital de convocação, sobre novos concursados na carreira. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Artigo 114. E - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Parágrafo Segundo - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Parágrafo Terceiro - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Parágrafo Quarto - Ao servidor é assegurado o direito de petição para reclamar, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo hábil para obtenção dos efeitos desejados, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 60 (sessenta) dias. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/1410/03/14)*

*Parágrafo Quinto - Os servidores somente serão indicados a participar de cursos de pós-graduação ou de capacitação técnica e profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático e as atribuições do cargo exercido ou outro da mesma carreira e em instituições devidamente reconhecidas pelo Poder Público, além de conveniência para o serviço. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Artigo 114. F - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração serão exercício preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou por profissional, com comprovada competência técnica, nas condições previstas em Lei. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

*Artigo 114. G - Lei Especifica, reservará percentual de 05% (cinco por cento) das vagas, em concurso público, para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de admissão. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

*Artigo 114. H - Lei Especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse publico. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)*

## CAPÍTULO VIII

## DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 115 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, para o bem-estar da população e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo, a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e artístico.

Art. 116 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 117 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada, a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Art. 118 – A elaboração da execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerá às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 119 – O planejamento das atividades do governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 120 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dada a sua implementação para o desenvolvimento local.

## TÍTULO IV

## DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 122 –A intervenção do município, no domínio econômico, terá objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 123 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 124 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Art. 125 – O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 126 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 127 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributáveis, providenciaria e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## CAPÍTULO II

## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128 – A assistência social será prestada pelo Município, a quem precisar, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, á gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 129 – É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

## CAPÍTULO III

## DA SAÚDE

Art. 130 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários. Cooperando com a União e o Estado bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combater às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso do tóxico e dos tráficos de drogas;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 131 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá obrigatório.

Art. 132 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

## CAPÍTULO IV

## DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 133 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1° - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2° - A lei disporá sobre a fixação e datas comemorativas de alta significação para o Município.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 134 – O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, ao ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - o acesso aos ensinos obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionáveis mediante mandato de injunção.

§ 2º - o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 135 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes ações:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 136 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

I – comprovem finalidade não lucrativa a aplique seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1° - os recursos de que trata este artigo serão destinados na forma de bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas a cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 137 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 138 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 139 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de Educação e do conselho de cultura.

Art. 140 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendido o proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 141 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## CAPITULO V

## DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 142 - A família receberá especial proteção do Município:

§ 1° - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2° - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Art. 143 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 144 – A família, a sociedade e o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º - a lei municipal definirá o conceito de deficiência para os fins do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VI

## DO MEIO AMBIENTE

Art. 145 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incube ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloque risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

§ 2ª – aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 146 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano,

Art. 147 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 148 – A empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 149 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de população e degradação ambiental



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

ao seu dispor.

## CAPÍTULO VII

## DA POLÍTICA URBANA

Art. 150 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 151 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso de convivência social.

§ 1º - O Município só poderá conceder títulos definitivos de terra, após ser comprovada a edificação na área.

§ 2º - O Município criará lei estabelecendo prazos para a devida edificação nas áreas tituladas antes da promulgação desta Lei Orgânica e medidas a serem tomadas.

Art. 152 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e limites que a lei fixar.

Art. 153 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar condições de moradia da população carente do Município.

## TÍTULO V

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 155 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 156 – São gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma da lei:

a) O registro civil de nascimento e a respectiva certidão;

b) O registro e a certidão de óbito;

c) O registro e a certidão de casamento;

d) A emissão da carteira de identidade.

Art. 157 – O Município editará leis que estabelecerão critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da constituição Federal e a reforma administrativa dele decorrente, no prazo de doze meses, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 158 – A Câmara Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 159 – Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Vice Prefeito, prestarão o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 160 – O Município manterá escritório de representação na capital do Estado, com a finalidade de assessorar o Prefeito Municipal nos atos e interesses da Administração Municipal.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar funcionários de apoio num máximo de 03 (três), para o escritório de representação referido no caput deste artigo, garantindo-lhe remuneração equivalente aos do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 161 – Lei Municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de discussão e votação, definirá processo de cassação e perda de mandato de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, ficando vedado, sob qualquer hipótese, o afastamento do titular do cargo, antes do julgamento final pela Câmara Municipal.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

§ 1º - Sob todos os aspectos e em todas as fases do processo serão plenamente assegurados os princípios estabelecidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º - Em respeito ao princípio de autonomia Municipal, assegurado na Carta Magna do Brasil, é totalmente inaplicável o Decreto-Lei nº 201/67 no Município de Cachoeira do Piriá.

Art. 162 – Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até 31 de dezembro de 1998.

Art. 163 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados da vigência desta Lei, projetos de lei estruturando o sistema Municipal de Ensino, em que constará, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como, projetos de leis complementares que instituam:

I – estatuto do magistério municipal;

II – o plano de carreira municipal;

III – a organização da gestão democrática de ensino público municipal;

IV – o conselho Municipal de Educação;

V – o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 164 – Os cemitérios públicos terão caráter secular e são administrados pelos setores específicos da administração Municipal.

Art. 165 – O Município ficará autorizado a instalar e manter, na capital do Estado a "Casa do Estudante", que será habitada por estudantes egressos deste município, com a obrigação de contraprestação de serviços a Cachoeira do Piriá, ao fim de curso, na forma da lei.

Art. 166 – Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

§ Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 167 – Aplicam-se a Administração Tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34 § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41 § 1º e § 2º do ato das disposições Transitórias da constituição Federal.

Art. 168 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

*Artigo 168. A – As alterações introduzidas nesta Lei Orgânica Municipal pela emenda de revisão número 001\2014 de 28\01\14 entram em vigor na data de promulgação desta revisão, exceto as normas que dependem de lei regulamentadora. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.° 001/14 de 10/03/14)*

Art. 169 – Ficam concedidos Títulos Honoríficos de "Cidadão de Cachoeira do Piriá" aos ilustres senhores: Ademir Fonseca de Oliveira (Prefeito), Albenor Bezerra Pontes (Vice Prefeito), Antenor Fonseca de Oliveira (Deputado Estadual), Anivaldo Juvenil Vale (Deputado Federal), Almir José de Oliveira Gabriel (Governador do Estado), Adamor Aires de Oliveira (Advogado), Luis Alfredo Amim Fernandes (Engenheiro) e Carlos Cardoso dos Santos (Ex - Prefeito de Viseu), pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cachoeira do Piriá, em Sessão solene por ocasião da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 170 – Fica estabelecida a data 28 de dezembro onde se comemorará o aniversário do Município de Cachoeira do Piriá.

Art. 171 – Fica estabelecido a disciplina "Legislação Municipal' para o ensino fundamental maior, ficando a Secretaria Municipal de Educação responsável pela sua implantação.

Art. 172 – Fica o Município obrigado a custear as despesas médico-hospitalares dos Vereadores que forem acometidos de doenças ou acidentes em decorrência do exercício das atividades parlamentares.

Art. 173 – Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Adamor Aires", Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, em 10 de novembro de 2014.

Antonio Sacramento Pantoja

Presidente da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica

Adenilton Ferreira dos Santos

Relator da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**ESTADO DO PARÁ**

Rosangela Aparecida Fagnani Pinto

Membro da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica

Nilo Ferreira da Costa

Presidente da Câmara Municipal

Maria Leila Silva Pontes

Primeira Secretária

Edivano João de Sousa

Segundo Secretário

José Aviz de Sousa

Vereador

José Ferreira Farias

Vereador

Ezequiel Gomes de Sousa

Vereador



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Antonio dos Anjos Mesquita

Vereador

Antonio de Oliveira silva

Vereador

COLABORADORES:

Samuel Borges

Assessor Jurídico

Claudia Damasceno do Nascimento

Assessora Parlamentar



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**ESTADO DO PARÁ**

**VEREADORES QUE EDITARAM E PUBLICARAM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM 28 DE DEZEMBRO DE 1997:**

Raimundo Nonato Alencar Machado

Presidente

Edegar Ramos Rodrigues

1º Secretário

Maria Eunice Ribeiro

2ª Secretária

Antonio Afonso Azevedo Feitosa

Antonio dos Anjos Mesquita

Expedito de Souza Bezerra

Raimundo Vasconcelos Silva

Luis Fernando Gonçalves da Fonseca

José Ferreira Farias

Enilza Barros Caldas (Vereadora Suplente)



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Ademir Fonseca de Oliveira

Prefeito

Albenor Bezerra Pontes

Vice-Prefeito

COLABORADORES:

Dr. Adamor Aires de Oliveira

Consultor Jurídico

José Maria Souza Lima

Assessor

Waldir Santana Ribeiro

Revisor da Lei Orgânica

Odete Solange Cardoso

Assistente Parlamentar



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112648600000061707546
Número do documento: 22060800112648600000061707546

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário
**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº: 324/2022

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETORA DE DEPARTAMENTO.**

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

***CONSIDERANDO:*** as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV.

***CONSIDERANDO:*** os interesses e necessidades da Administração Pública de Cachoeira do Piriá.

**DECRETA:**

**Art.1º** -FICA **NOMEADA,** a senhora **ERLANE LIMA COSTA,** brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 4391694 PC/PA e CPF nº 874.028.232-53, para a função de **DIRETORA DE DEPARTAMENTO, *com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.***

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de abril de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 20 de abril de 2022.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363

Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363
Dados: 2022.04.20 12:23:51 -03'00'

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá.

Publicado e registrado em, 20/04/2022

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Financas e Planejamento.

Erlane Lima Costa 20/04/2022



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:27
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112704900000061707547
Número do documento: 22060800112704900000061707547

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário
**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº: 325/2022

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO.**

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

***CONSIDERANDO:*** as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV.

***CONSIDERANDO:*** os interesses e necessidades da Administração Pública de Cachoeira do Piriá.

**DECRETA:**

**Art.1º** -FICA **NOMEADO,** o senhor **DIONILSON SILVA MORAIS,** brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 0405484120104 SSP/MA e CPF nº 606.716.563-50, para a função de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO, *com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.***

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de abril de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 20 de abril de 2022.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363
Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363
Dados: 2022.04.20 12:24:54 -03'00'

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá.

Publicado e registrado em, 20/04/2022

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Financas e Planejamento.

Recebido em 28/04/2022



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:27
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112741700000061707548
Número do documento: 22060800112741700000061707548

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário
**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº: 328/2022 - A

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE SUPERINTENDENTE GERAL DA AGENCIA DE SANEAMENTO.**

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

***CONSIDERANDO:*** as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV.

***CONSIDERANDO:*** a necessidade e os interesses da Administração Pública de Cachoeira do Piriá.

**DECRETA:**

**Art.1º** - Fica **REVOGADO,** o Decreto Municipal Nº 021/2021, que Nomeia a senhora **ANATIELLY PEREIRA SOUSA,** ocupante do cargo de provimento em comissão de **SUPERINTENDENTE GERAL DA AGENCIA DE SANEAMENTO.**

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

*Dé-se ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 29 de abril de 2022.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363
Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá.

Publicado e registrado
em, 29/04/2022

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Financas e Planejamento.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:28
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112777700000061707549
Número do documento: 22060800112777700000061707549

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2021, Data maior ou igual a 01/01/2021, Data menor ou igual a 31/12/2021, Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA ). Total das despesas: R$ 20.462,21.

| Data | Documento | Empenho | Unidade gestora | Credor | CPF/CNPJ | Natureza da despesa | Modalidade da licitação | Registro | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03/05/2021 | 03050048 | 29040053 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 4378 |
| 23/06/2021 | 23060003 | 31050079 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piria | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 3681.25 |
| 11/08/2021 | 11080114 | 30070151 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 6000 |
| 01/10/2021 | 01100156 | 29040053 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Anulado | -4159.1 |
| 01/10/2021 | 01100194 | 31050079 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Anulado | -3497.19 |
| 01/10/2021 | 01100195 | 01100103 | 004 - Fundo Municipal de Saúde | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 3681.25 |
| 01/10/2021 | 01100157 | 01100084 | 004 - Fundo Municipal de Saúde | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 4378 |
| 04/11/2021 | 04110008 | 26080053 | 004 - Fundo Municipal de Saúde | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 6000 |

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2021, Data maior ou igual a 01/01/2021, Data menor ou igual a 31/12/2021, Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA ). Total das despesas: R$ 20.462,21.

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2022, Data maior ou igual a 01/01/2022, Data menor ou igual a 24/05/2022, Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA ). Total das despesas: R$ 11.310,00.

| Data | Documento | Empenho | Unidade gestora | Credor | CPF/CNPJ | Natureza da despesa | Modalidade da licitação | Registro | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30/03/2022 | 30030014 | 28030004 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 3650 |
| 10/05/2022 | 10050050 | 29040011 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 7660 |

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2022, Data maior ou igual a 01/01/2022, Data menor ou igual a 24/05/2022, Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA ). Total das despesas: R$ 11.310,00.

HONDA

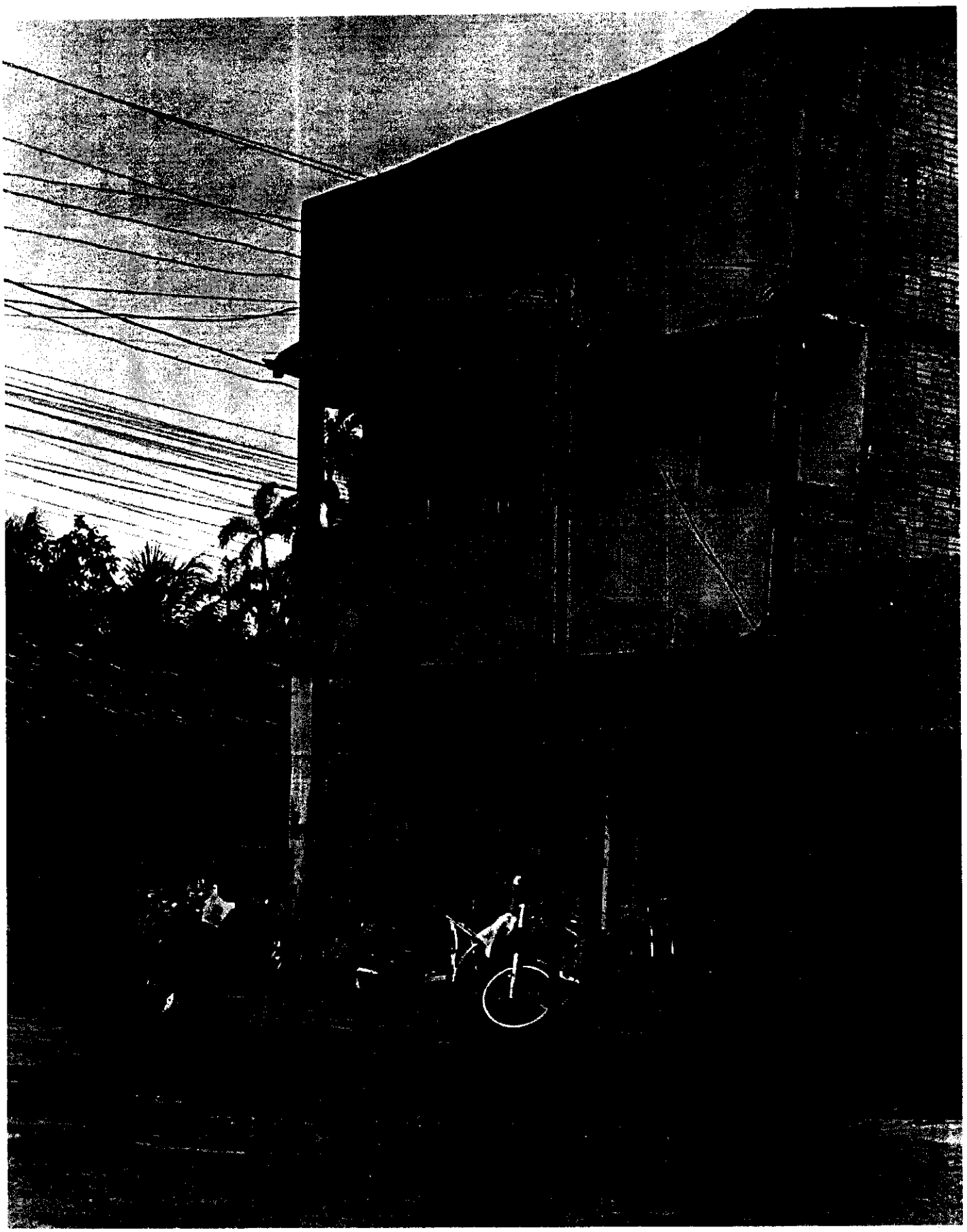

HONDA
HONDA

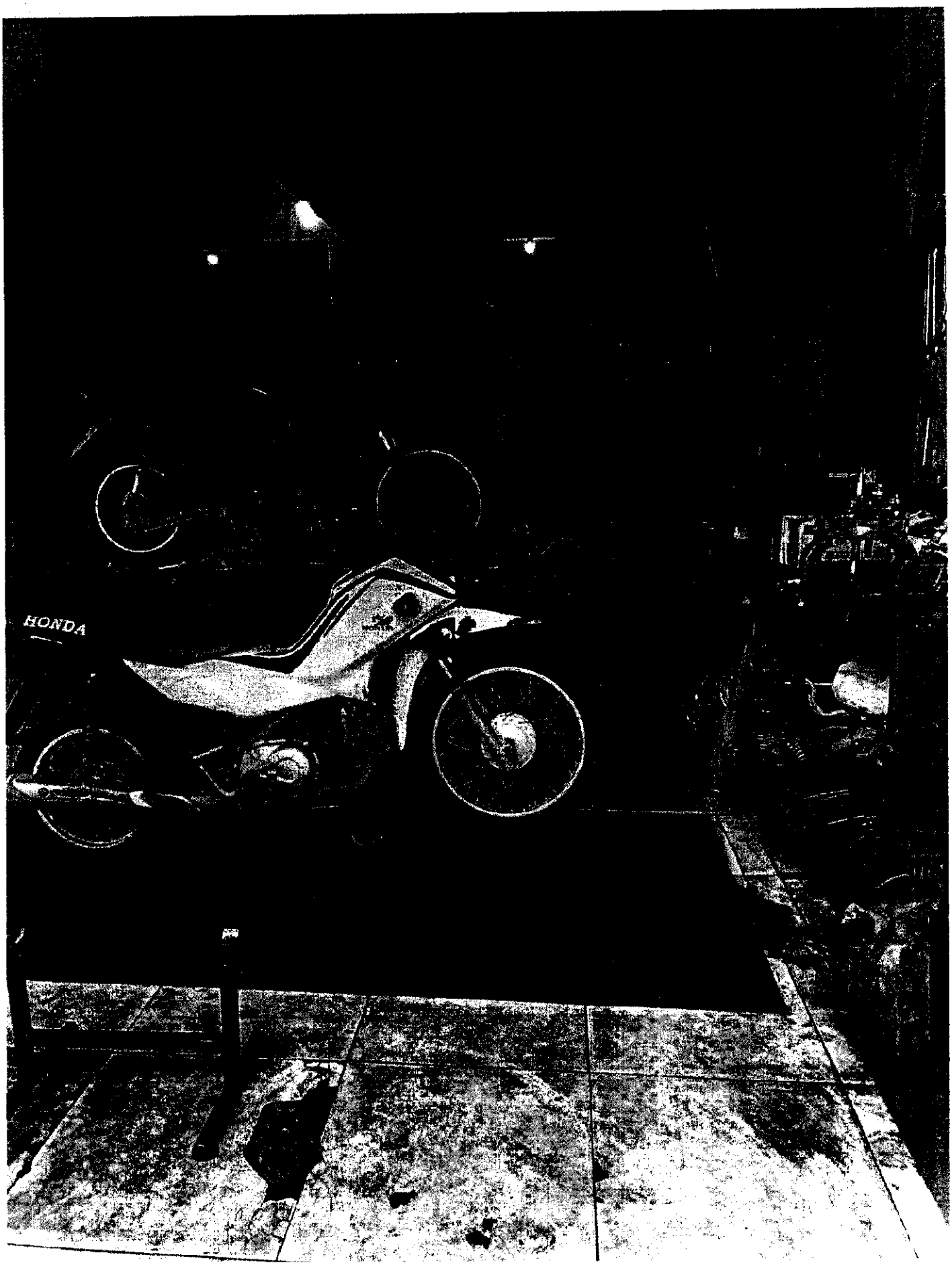
HONDA

HONDA

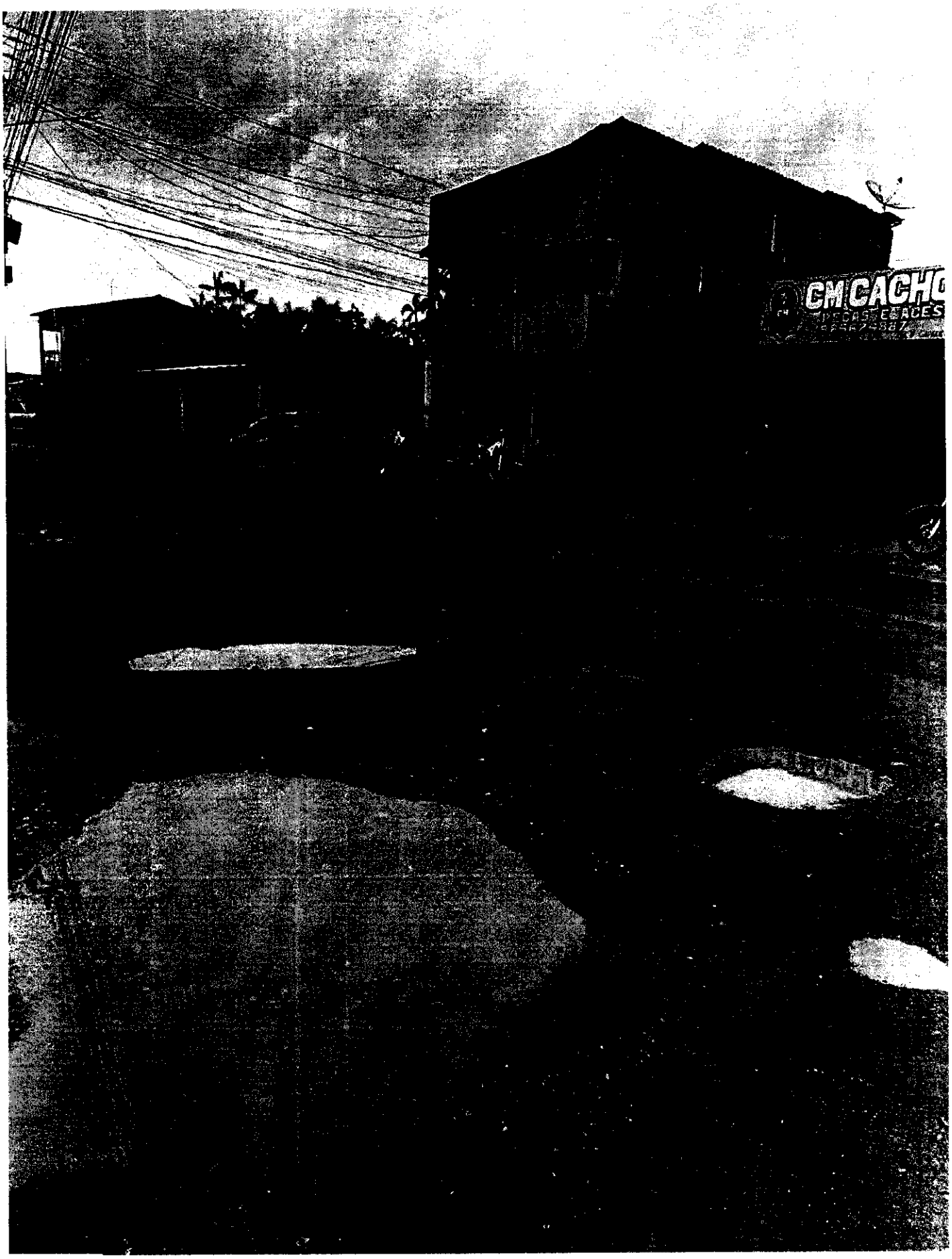
CM CACH
PEÇAS E ACES

Fls. 401

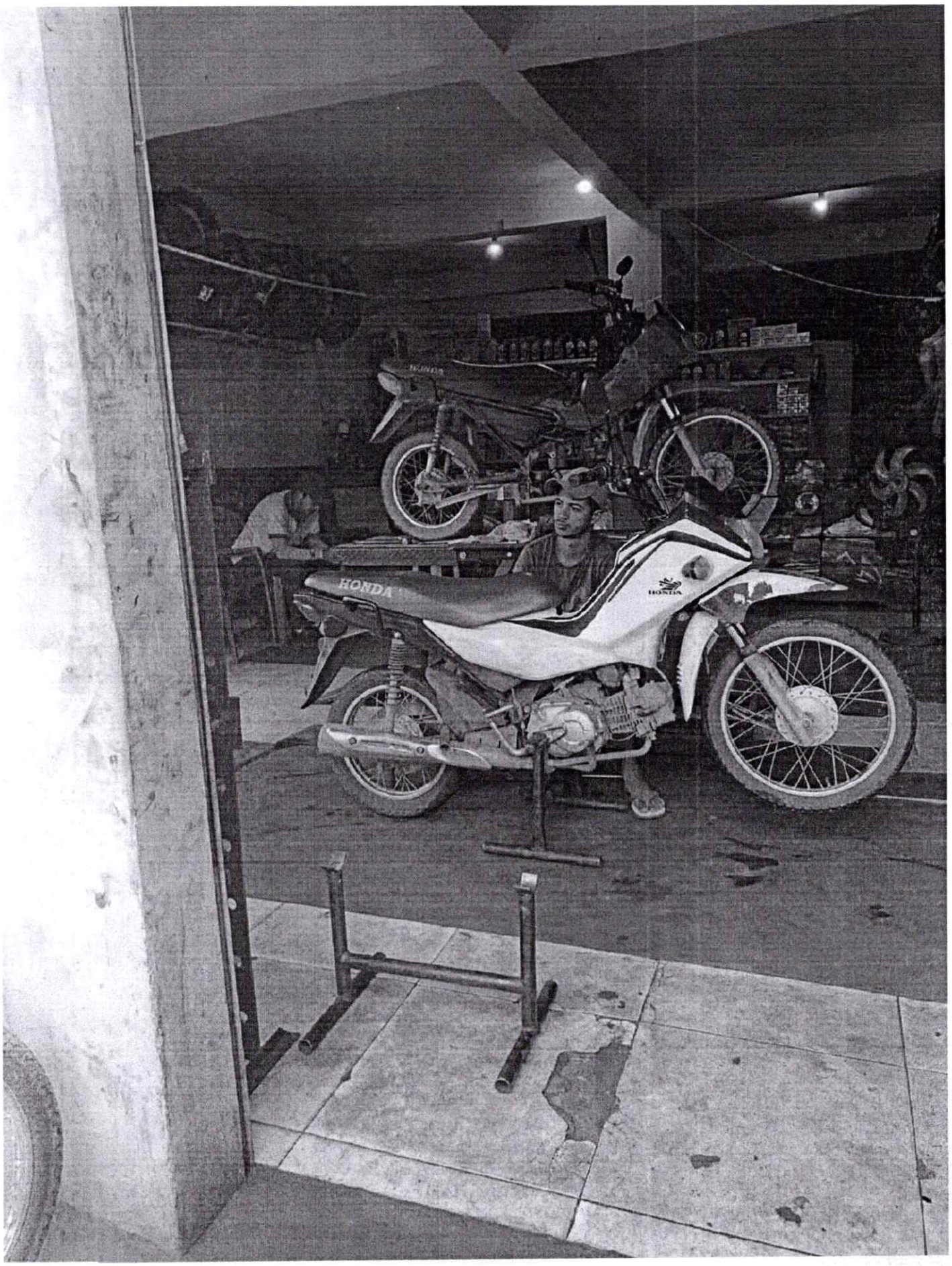

Fls. 402

# CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 2021050506

CONTRATO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ E A SENHOR **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, CONFORME ABAIXO DECLARA

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, órgão da administração pública direta, com personalidade jurídica de direito público, com sede na Av Presidente Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá, Para, inscrita no CNPJ Nº 01.612.360/0001-07, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, Nº50, Bairro Centro, na cidade de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, portador do RG Nº 6093187- SSP/PA e o CPF Nº 159.002.403-63, doravante denominado **LOCATÁRIO** e o Senhor **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Bairro: Centro, no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, CEP. 68.617-000, portador do **RG Nº 8409550** PC/PA e **CPF Nº 042.386.572-25**, doravante denominado **LOCADOR**, celebram o presente contrato administrativo, para locação de um imóvel não residencial

## 1-CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a locação de um imóvel não residencial, construído em alvenaria, localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Bairro: Centro, Cachoeira do Piriá/PA, servindo o referido imóvel para o Funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura.

## 2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

### 2.1 – DO LOCATÁRIO

2.1.1 – Compete ao Locatario, devolver o imóvel em perfeita condição de uso tal qual lhe foi entregue.

2.1.2 - Compete ao Locatario, o pagamento das taxas de água e energia eletrica bem como os tributos e suas majorações que indicam ou venham incidir sobre o imóvel objeto do presente contrato.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:29
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112945100000061707553
Número do documento: 22060800112945100000061707553

2.2 – **DO LOCADOR**

2.2.1 – Compete ao Locador, dar manutenção ao objeto do contrato, realizar o pagamento dos encargos e tributos, como: Imposto Predial – IPTU.

2.2.2 – Compete ao Locador, entregar o imóvel com instalações elétricas e hidráulicas em perfeitas condições de uso.

**3 - CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1-A vigência contratual é de 08 (oito) meses, iniciando-se em 05 de Maio 2021, e encerrando-se em 31 de Dezembro de 2021.

**4- CLÁSULA QUARTA- DOS EFEITOS DO CONTRATO**

4.1- O Presente contrato não tem valor de declaração comprobatória de percepção de rendimento do locador

**5 - CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR**

5.1- O valor global do contrato é de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a serem pagos em parcelas mensais de R$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais). O aluguel Mensal será pago pelo LOCATÓRIO, em moeda brasileira de curso legal, até o 05 (quinto) dia de cada mês vencido.

**6- CLÁSULA DA PRORROGAÇÃO**

6.1- Caso haja interesse de qualquer uma das partes para renovação de contrato, ambas os lados, entrarão em acordo para formular um novo contrato.

**7 - CLÁUSULA SÉTIMA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

7.1- As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas pela Dotação Exercício 2021 Atividade 2.008 Manut. da Secr. de Administração Finanças e Planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv de terceiros pessoa física, Subelemento 3.3.90.36.15 Locação de imóveis.

**8 – CLÁUSULA OITAVA – DA PENALIDADE**

8.1 – Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato pelo descumprimento, por qualquer das partes, das cláusulas contratuais.

**9– CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO**

8.1 - O contrato poderá ser rescindido nas hipóteses e na forma disciplinada no art.78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo a parte interessada comunicar a outra com antecedência de mínima de 30 (trinta dias).

**10– CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:29
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112945100000061707553
Número do documento: 22060800112945100000061707553

10.1 – Fica eleito o foro da comarca de Cachoeira do Piriá/PA, para dirimir eventuais dúvidas originadas pelo presente contrato, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja

E por se acharem justos e contratados firmam o presente Contrato em 03 (Três) vias de igual teor e na presença de 02 (Duas) testemunhas, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Cachoeira do Piriá - PA, 05 de Maio de 2021

**LOCATÁRIO:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**CNPJ: 01.612.360/0001-07**

**LOCADOR:** **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**
**CPF Nº 042.386.572-25**

**TESTEMUNHAS:**

**Nome:** _____ **CPF Nº** _____

**Nome:** _____ **CPF Nº** _____



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:29
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112945100000061707553
Número do documento: 22060800112945100000061707553

# CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 2022210101

CONTRATO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ E A SENHOR **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, CONFORME ABAIXO DECLARA.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, órgão da administração pública direta, com personalidade jurídica de direito público, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, inscrita no CNPJ Nº 01.612.360/0001-07, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, Nº50, Bairro Centro, na cidade de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, portador do RG Nº 6093187- SSP/PA e o CPF Nº 159.002.403-63, doravante denominado **LOCATÁRIO** e a Senhor **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, N° 831, Bairro: Centro, no Municipio de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, CEP: 68.617-000, portador do **RG Nº 8409550** PC/PA e **CPF Nº 042.386.572-25**, doravante denominado **LOCADOR**, celebram o presente contrato administrativo, para locação de um imóvel não residencial.

## 1-CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a locação de um imóvel não residencial, construído em alvenaria, localizado na Localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, servindo o referido imóvel para funcionar a Localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá.

## 2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

### 2.1 – DO LOCATÁRIO

2.1.1 – Compete ao Locatário, devolver o imóvel em perfeitas condições tais como, lhe foi entregue.

2.1.2 – Compete ao Locatário, o pagamento das taxas de água e energia elétrica bem como os tributos e suas majorações que indicam ou venham incidir sobre o imóvel objeto do presente contrato.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:30
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112994100000061707554
Número do documento: 22060800112994100000061707554

**2.2 – DO LOCADOR**

2.2.1 O LOCADOR, por si ou através de preposto, vistorie o IMÓVEL a qualquer tempo, mediante combinação prévia, de dia e hora, com o locatório, para comprovar as condições, sendo tal vistoria imprescindível por ocasião da restituição do IMÓVEL, e para verificação da boa conservação do mesmo, realizar o pagamento dos encargos e tributos, como: Imposto Predial – IPTU.

2.2.2 – Compete ao Locador, entregar o imóvel com instalações elétricas e hidráulicas em perfeitas condições de uso.

**3 - CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1-A vigência contratual é de 12 (Dose) meses, iniciando-se em 21 de Janeiro 2022, e encerrando-se em 31 de Dezembro de 2022

**4- CLÁSULA QUARTA- DOS EFEITOS DO CONTRATO**

4.1- O Presente contrato não tem valor de declaração comprobatória de percepção de rendimento do locador.

**5 - CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR**

5.1- O valor global do contrato é de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais) a serem pagos em parcelas mensais de R$ 3.000,00 (Três Mil reais). O aluguel Mensal sera pago pelo LOCATÓRIO, em moeda brasileira de curso legal, até o 05 (quinto) dia de cada mês vencido, por meio de depósito em Conta Corrente.

**6- CLÁSULA DA PRORROGAÇÃO**

6.1- Caso haja interesse de qualquer uma das partes para renovação de contrato, ambas os lados, entrarão em acordo para formular um novo contrato.

**7 - CLÁUSULA SÉTIMA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

7.1- As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas pela Dotação Exercício 2022 Atividade 0204.041220002.2.008 Manut Secret. de administração finanças e planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

**8 – CLÁUSULA OITAVA – DA PENALIDADE**

8.1 – Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato pelo descumprimento, por qualquer das partes, das cláusulas contratuais.

**9– CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:30
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112994100000061707554
Número do documento: 22060800112994100000061707554
Num. 64782678 - Pág

# CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 2022210101

CONTRATO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ E A SENHOR **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, CONFORME ABAIXO DECLARA.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, órgão da administração pública direta, com personalidade jurídica de direito público, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, inscrita no CNPJ Nº 01.612.360/0001-07, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, Nº50, Bairro Centro, na cidade de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, portador do RG Nº 6093187- SSP/PA e o CPF Nº 159.002.403-63, doravante denominado **LOCATÁRIO** e a Senhor **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, N° 831, Bairro: Centro, no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, CEP: 68.617-000, portador do **RG Nº 8409550** PC/PA e **CPF Nº 042.386.572-25**, doravante denominado **LOCADOR**, celebram o presente contrato administrativo, para locação de um imóvel não residencial.

## 1-CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a locação de um imóvel não residencial, construído em alvenaria, localizado na Localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, servindo o referido imóvel para funcionar a Localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá.

## 2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

### 2.1 – DO LOCATÁRIO

2.1.1 – Compete ao Locatário, devolver o imóvel em perfeitas condições tais como, lhe foi entregue.

2.1.2 – Compete ao Locatário, o pagamento das taxas de água e energia elétrica bem como os tributos e suas majorações que indicam ou venham incidir sobre o imóvel objeto do presente contrato.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:30
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112994100000061707554
Número do documento: 22060800112994100000061707554
Num. 64782678 - Pág.

**2.2 – DO LOCADOR**

2.2.1 - O LOCADOR, por si ou através de preposto, vistorie o IMÓVEL a qualquer tempo, mediante combinação prévia, de dia e hora, com o locatório, para comprovar as condições, sendo tal vistoria imprescindível por ocasião da restituição do IMÓVEL e para verificação da boa conservação do mesmo, realizar o pagamento dos encargos e tributos, como: Imposto Predial - IPTU.

2.2.2 – Compete ao Locador, entregar o imóvel com instalações elétricas e hidráulicas em perfeitas condições de uso.

**3 - CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1-A vigência contratual é de 12 (Dose) meses, iniciando-se em 21 de Janeiro 2022, e encerrando-se em 31 de Dezembro de 2022

**4- CLÁSULA QUARTA- DOS EFEITOS DO CONTRATO**

4.1- O Presente contrato não tem valor de declaração comprobatória de percepção de rendimento do locador

**5 - CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR**

5.1- O valor global do contrato é de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais) a serem pagos em parcelas mensais de R$ 3.000,00 (Três Mil reais). O aluguel Mensal sera pago pelo LOCATÓRIO, em moeda brasileira de curso legal, até o 05 (quinto) dia de cada mês vencido, por meio de depósito em Conta Corrente.

**6- CLÁSULA DA PRORROGAÇÃO**

6.1- Caso haja interesse de qualquer uma das partes para renovação de contrato, ambas os lados, entrarão em acordo para formular um novo contrato.

**7 - CLÁUSULA SÉTIMA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

7.1- As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas pela Dotação Exercício 2022 Atividade 0204.041220002.2.008 Manut Secret. de administração finanças e planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa fisica.

**8 – CLÁUSULA OITAVA – DA PENALIDADE**

8.1 - Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato pelo descumprimento, por qualquer das partes, das cláusulas contratuais.

**9– CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:30
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112994100000061707554
Número do documento: 22060800112994100000061707554
Num. 64782678 - Pág

8.1 - O contrato poderá ser rescindido nas hipóteses e na forma disciplinada no art.78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo a parte interessada comunicar a outra com antecedência de mínima de 30(trinta dias).

**10– CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

10.1 – Fica eleito o foro da comarca de Santa Luzia do Pará/PA, para dirimir eventuais dúvidas originadas pelo presente contrato, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja

E por se acharem justos e contratados firmam o presente Contrato em 03 (Três) vias de igual teor e na presença de 02 (Duas) testemunhas, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Cachoeira do Piriá - PA, 21 de Janeiro de 2022.

**LOCATÁRIO:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**CNPJ: 01.612.360/0001-07**

Lowrran Souza dos Santos

**LOCADOR:** **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS**
**CPF Nº 042.366.572-25**

**TESTEMUNHAS:**

**Nome:** João Paulo de Souza Galvão **CPF Nº** 029.770.922-42

**Nome:** Francisco Pinto Dias **CPF Nº** 658.886.682-34



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:30
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800112994100000061707554
Número do documento: 22060800112994100000061707554

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2021, Data maior ou igual a 01/01/2021, Data menor ou igual a 31/12/2021, Credor: LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA ). Total das despesas: R$ 7.875,00.

| Data | Documento | Empenho | Unidade gestora | Credor | CPF/CNPJ | Natureza da despesa | Modalidade da licitação | Registro | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 15/07/2021 | 15070001 | 30060130 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1125 |
| 15/07/2021 | 15070002 | 01060015 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1125 |
| 10/08/2021 | 10080008 | 30070019 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1125 |
| 08/10/2021 | 08100040 | 30080010 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1125 |
| 10/12/2021 | 10120042 | 30090080 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1125 |
| 10/12/2021 | 10120043 | 29100045 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1125 |
| 20/12/2021 | 20120006 | 29110030 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1125 |

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2021, Data maior ou igual a 01/01/2021, Data menor ou igual a 31/12/2021, Credor: LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA ). Total das despesas: R$ 7.875,00.

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2022, Data maior ou igual a 01/01/2022, Data menor ou igual a 31/12/2022, Credor: LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA ). Total das despesas: R$ 17.125,00.

| Data | Documento | Empenho | Unidade gestora | Credor | CPF/CNPJ | Natureza da despesa | Modalidade da licitação | Registro | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10/01/2022 | 10010010 | 30120053 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1125 |
| 23/03/2022 | 23030004 | 01020034 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 3000 |
| 23/03/2022 | 23030005 | 25020086 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 3000 |
| 04/05/2022 | 04050004 | 03030026 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1000 |
| 10/05/2022 | 10050016 | 29040085 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1000 |
| 10/05/2022 | 10050015 | 31030076 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piria | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1000 |
| 10/05/2022 | 10050014 | 03030027 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 1000 |
| 10/05/2022 | 10050012 | 29040079 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 3000 |
| 10/05/2022 | 10050013 | 30030024 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | XXX.386.572-25 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Dispensa | Realizado | 3000 |

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2022, Data maior ou igual a 01/01/2022, Data menor ou igual a 31/12/2022, Credor: LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA ). Total das despesas: R$ )0.

19/04/2020

# Número: **0801086-79.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**
Última distribuição : **16/03/2018**
Valor da causa: **R$ 4.811.720,76**
Processo referência: **00039713620178140000**
Assuntos: **Dano ao Erário, Afastamento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| AHRNON OLIVEIRA SILVA (AGRAVANTE) | JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) |
| EDNO ALVES DA SILVA (AGRAVADO) | LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) |
| MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (AGRAVADO) | |
| MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA (AGRAVADO) | MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) |
| GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA (AGRAVADO) | |
| FABIANA LACERDA SILVA (AGRAVADO) | |
| FERNANDO SOARES VIEIRA (AGRAVADO) | |
| RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE CARVALHO (AGRAVADO) | |
| CLEMILSON CONCEICAO DA SILVA - ME (AGRAVADO) | |
| CLEMILSON CONCEICAO DA SILVA (AGRAVADO) | |
| EDINAEL S. DOS REIS EIRELI - EPP (AGRAVADO) | |
| EDINAEL SILVA DOS REIS (AGRAVADO) | |
| HIGENORTE IMUNIZACAO LTDA - ME (AGRAVADO) | |
| LENILDO ROMAO PEREIRA (AGRAVADO) | |
| LORENA NEGRAO DO NASCIMENTO (AGRAVADO) | |
| C R O COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME (AGRAVADO) | |
| CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA (AGRAVADO) | |
| FORT ALIMENTOS EIRELI - ME (AGRAVADO) | |
| JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS (AGRAVADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE) | LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR) |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 1447621 | 01/03/2019 10:34 | Acórdão | Acórdão |
| 1476644 | 14/03/2019 09:29 | Intimação | Intimação |
| 1136472 | 01/03/2019 10:34 | Relatório | Relatório |
| 1136479 | 01/03/2019 10:34 | Voto do Magistrado | Voto |
| 1136484 | 01/03/2019 10:34 | Ementa | Ementa |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801086-79.2018.8.14.0000**
AGRAVANTE: AHRNON OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO: EDNO ALVES DA SILVA, MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA, MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA, GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA, FABIANA LACERDA SILVA, FERNANDO SOARES VIEIRA, RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE CARVALHO, CLEMILSON CONCEICAO DA SILVA - ME, CLEMILSON CONCEICAO DA SILVA, EDINAEL S. DOS REIS EIRELI - EPP, EDINAEL SILVA DOS REIS, HIGENORTE IMUNIZACAO LTDA - ME, LENILDO ROMAO PEREIRA, LORENA NEGRAO DO NASCIMENTO, C R O COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA, FORT ALIMENTOS EIRELI - ME, JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.**
2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao**

**erário, na hipótese de procedência da demanda.**

4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
5. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0801086-79.2018.8.14.0000, da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **AHRNON OLIVEIRA SILVA**, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Luzia do Pará, que nos autos da AÇÃO POPULAR Nº 0004254-84.2017.8.14.0121, movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ E OUTROS**, deu parcial provimento a tutela de urgência formulada na exordial.

Em breve síntese dos fatos, o Sr. Ahrnon, vereador nesta cidade, moveu a referida Ação Popular, alegando que o então Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará, estabeleceu, por meio do Decreto Municipal nº 042/2017, Estado de Emergência no Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com base no referido Decreto, teria contratado diversos serviços por dispensa de licitação, em um esquema fraudulento para apropriação indevida de dinheiro público pelos requeridos.

Asseverando diversas fraudes incidentes nas referidas contratações, tais como inexistência de empresas contratadas, parentesco do dono de empresa com aliados do gestor, lavagem de dinheiro, dentre outros, o juízo *a quo,* em sede de cognição sumária concedeu parcial provimento a tutela pretendida, para determinar:

"a) A suspensão do Decreto nº 042/2017, que decretou estado de emergência no município de Santa Luzia do Pará, caso ainda esteja sendo aplicado pela gestão municipal, eis que extrapolado o seu lapso temporal de validade;

b) A suspensão dos processos de dispensa de licitação nºs. 7/2017-310102, 7/2017-020200, 7/2017-210201, 7/2017300101 – CPL/PMSLP e PREGÃO 20/2017, e, por consequência, dos respectivos contratos, caso ainda estejam válidos, bem como dos pagamentos que estejam pendentes aos fornecedores;

c) A manutenção do processo nº 7/2017-090104, e do contrato dele decorrente, caso ainda esteja válido, que trata sobre a execução da limpeza urbana e transporte de resíduos sólidos, pelo prazo peremptório de 90 (noventa) dias, período no qual deverá ser realizado novo processo licitatório, e, após o qual, também ficará suspenso;

d) A quebra dos sigilos bancário e fiscal de CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA – ME, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA, EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, EDINAEL SILVA DOS REIS, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA – ME, LENILDO ROMÃO PEREIRA, LORENA NEGRÃO DO NASCIMENTO, C.R.O. COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, CARLOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, FORT ALIMENTOS EIRELI – ME e JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS, o que será feito por esta magistrada, por meio do INFOJUD. No mesmo passo, oficie-se o Banco Central para que informe a este Juízo em quais agências bancárias os requeridos mantêm contas e aplicações financeiras, providência que será tomada pelo Juízo, por meio do BACENJUD;

e) A apresentação, em 48h, pelos mencionados fornecedores, das notas fiscais referentes a cada um dos processos licitatórios; [...]"

Por consequência, indeferiu os pedidos de afastamento do Prefeito Municipal, dos servidores municipais demandados, além da indisponibilidade dos bens destes e dos fornecedores, tendo em vista as disposições da Lei de Improbidade preveem penas de natureza político-administrativas e que, portanto, não podendo ser aviadas através de Ação Popular, uma vez que poderia causar proliferação de ações temerárias, vez que somente os legitimados do art. 17 da Lei n.º 8.429/92 podem propô-la.

Em face desta decisão, o Sr. Ahrnon interpôs o presente Agravo de Instrumento, reiterando os termos da ação principal, sustentando que a conduta perpetrada amolda-se na Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei n.º 8.429/92), dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Asseverou que a decisão agravada, equivocou-se ao indeferir com base nos fundamentos assentados, os pedidos de afastamento cautelar do prefeito municipal e servidores, bem como, a indisponibilidade dos bens destes, isto porque em nenhuma linha do texto da Ação Popular foi requerida a imposição das penalidades que são próprias da Ação de Improbidade, mas tão somente o deferimento das Medidas Cautelares previstas na lei. E neste ponto, argumenta ser inequívoca a possibilidade de deferimento do pedido.

Com base nisso, requereu, inicialmente, seja concedido o efeito ativo ao presente recurso, deferindo-se as medidas cautelares de afastamento cautelar de Edno Alves da Silva e demais servidores de seus cargos e de indisponibilidade dos bens dos Agravados. Ao fim, pugnou o conhecimento e provimento do presente recurso.

Apresentadas contrarrazões (doc. num. 465495), o agravado sustentou

Em sede de cognição sumária, indeferi o efeito suspensivo pleiteado, ante a ausência dos

requisitos autorizadores (doc. num. 534838)
Inconformado, o recorrente interpôs agravo interno pugnando a retratação da decisão *ad quem*, para determinar o afastamento cautelar dos agravados e a indisponibilidade de bens destes (doc. num. 550049).
Conforme certidão acostada aos autos doc. num. 659583), transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contrarrazões ao Agravo interno.
Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso, para que seja modificada a decisão agravada apenas quanto a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos agravados.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a aprecia-lo.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da Ação Popular (nº 0004254-84.2017.814.0121), posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que indeferiu as medidas cautelares de afastamento de Edno Alves da Silva e demais servidores de seus cargos, e de indisponibilidade dos bens dos Agravados.

Pois bem. Como se sabe, a Ação Popular é um remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão com o objetivo de obter controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebem auxilio pecuniário do poder público.

Assim, o instituto da ação popular, como instrumento para o exercício da democracia, limita-se à anulação de atos administrativos, não se concretizando, ainda que considerada a ilegalidade e a imoralidade na suposta conduta dos requeridos, como via processual adequada para veicular pretensão que visa à imposição de sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

A lei em questão, dispõe em seu art. 20, parágrafo único, a possibilidade do referido afastamento temporário do exercício do cargo, quando tal medida se tornar imprescindível para o

regular andamento da instrução processual, senão vejamos:

> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o transito em julgado da sentença condenatória.
>
> Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se faz necessária à instrução processual"

Percebe-se, pois, que tal medida cautelar possui caráter excepcionalíssimo, podendo apenas ser deferida pela Autoridade Judicial quando restar caracterizada, de maneira patente, que a continuidade do agente público no exercício do cargo poderá acarretar riscos ao bom desenvolvimento da ação.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO, INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA DO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas.
>
> O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.
>
> Homologada desistência requerida pelo 1º agravante (Município de Jaguariaíva. Agravo não provido. (AgRg na SLS 467/ PR AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2007/0084255-8, Relator (a) Ministro BARROSO MONTEIRO (1089), Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 07/11/2011, DJ 10/12/2007 p. 253)

Portanto, resta clara a possibilidade de afastamento temporário do agente político, no entanto, para que tal medida excepcional seja efetivada é preciso que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.

Em que pesem as informações trazidas aos autos, e aparentes indícios de irregularidades cometidas, não como afirmar se, de fato, a decretação de estado de emergência pelo Prefeito Municipal foi ou não legítima e condizente com os motivos explicitados, nem tampouco o *animus* de fraude dos agentes públicos, como afirmado na exordial.

Afora isto, não se observa neste momento processual, provas contundentes das alegadas irregularidades, sendo conveniente a manutenção da decisão de primeiro grau neste

quesito, garantindo aos agravados o contraditório e ampla defesa, oportunizando a demonstração da legalidade dos seus atos e ausência de irregularidades nos serviços contratados.

Pelo que se verifica, o magistrado de primeiro grau pautou sua decisão na prudência, uma vez que não há prejuízo, caso evidenciados vícios ao logo da instrução processual, o posterior deferimento do pedido de afastamento da função pública.

Ademais, no que tange a decretação da **indisponibilidade de bens,** é medida cautelar expressamente prevista na norma inserta no art. 37, § 4º, da Constituição da República, independentemente da verificação de perigo de dano, e na Lei nº 8.429/92 , que assim estabelece em seu art. 7º , verbis:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
>
> LEI 8.429/92
>
> Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
>
> Parágrafo único: A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.

Corroborando o raciocínio, colaciono o entendimento dos tribunais pátrios:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIA DE RESARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE PAGAMENTOA EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO SEM QUE A OBRA FOSSE REALIZADA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CIÊNCIA DO ART. 7º, DA LEI 8.429/1992. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

**2.5.** Naquele feito, também foi levado ao conhecimento deste juízo que tramita perante a Promotoria de Justiça desta Comarca procedimento investigatório originado de **REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (**SIMP 000165-998/2022**) protocolada pelo ora Autor Popular, em face dos Impetrado e seus parentes.

**2.6.** Em **30/05/2022**, o Prefeito-Impetrado, nos autos do MS n.º **0800216-20.2022.8.14.0121**, juntou cópias dos assentamentos funcionais de sua esposa, a Secretária de Assistência Social Lurdinha Martins, 2ª Impetrada, e de seu filho, o Secretário de Governo Lucas Machado, 3º Impetrado. O assentamento funcional da 2ª Impetrada tem apenas 4 (quatro) páginas (ficha pessoal, decreto de nomeação, documento de identificação e comprovante de residência). Por sua vez, o assentamento funcional da 2ª Impetrada tem 5 (cinco) páginas, acrescentando apenas uma **DECLARAÇÃO de conclusão do ensino médio** (ainda está supostamente aguardando a emissão de certificado de conclusão do curso que teria ocorrido em 2007, conforme consta da própria declaração).

**2.7.** Excelência, na documentação apresentada pela 2ª Impetrada não consta nenhum certificar escolar para comprovar seu grau de instrução. Porém, na sua ficha pessoal de cadastro na Prefeitura Municipal, consta a informação de que possui, tal como o 3º Impetrado, apenas o ensino médio completo. Há, aqui, fundados indícios de crime na inserção de dados falsos no sistema da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, pois acredita-se que a 2ª Impetrada não concluiu o ensino médio, tanto que, nos autos do MS, já foi requerido a este r. juízo que se digne a compelir o Prefeito a fazer prova do grau de instrução de sua esposa.

**2.8.** Ora, Excelência, **a comprovação da escolaridade é requisito indispensável à investidura em qualquer cargo ou função pública** – comissionado ou efetivo –, logo, não poderia o 1º Impetrado ter deixado de apresentar comprovante de escolaridade de sua esposa, o qual deveria, obrigatoriamente, constar de seu assentamento funcional.

**2.9.** No entanto, Excelência, ainda que tal informação se revele verdadeira – o que não se acredita –, **no máximo**, filho e esposa do Prefeito possuem grau de instrução limitado ao ensino médio.

**2.10.** Percebe-se, pois, que as nomeações da Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS**, **esposa do Prefeito**, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, e de **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, **filho do Prefeito**, para o cargo de Secretário Municipal de Governo, não guardam qualquer conexão entre o nível de formação dos parentes-nepotes com os cargos por eles exercidos, tampouco com experiência anterior na Administração Pública, nem no exercício de cargo da mesma natureza, como exige o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal para nomeação de parentes para cargos de natureza política.

**2.11.** Os cargos de Secretário de Assistência Social e Secretário de Governo, Excelência, sem dúvida alguma, são de alta relevância na estrutura da Administração Pública municipal, sendo que os titulares das pastas são pessoas sem qualificação mínima para exercer tal encargo, mas ocupam cargos políticos de extrema relevância no governo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

***Do Cabimento da Ação Popular por violação à moralidade administrativa. Desnecessidade de ocorrência de dano ao erário.***

**1.7.** É a AÇÃO POPULAR o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público e à moralidade administrativa com a condenação dos agentes responsáveis, nos termos do Art. 5°, LXXIII, da CFB.

**1.8.** **Não há necessidade da presença de lesividade ao patrimônio público para impetração deste remédio constitucional.** Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: "**A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público**" (RESP 1252697, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02.02.2015).

**1.9.** Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, *condição de eleitor, ilegalidade e lesividade,* o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.

## 2. DOS FATOS OBJETOS DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL

**2.1.** A presente ação visa responsabilizar o Prefeito Municipal, sua esposa, seu filho, respectivamente, 1°, 2°, 3° Impetrados, por terem, na condição de gestores públicos, incidido na prática de **NEPOTISMO** no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cachoeira do Piriá, ao nomear a 2ª, 3° Impetrados, respectivamente, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Governo.

**2.2.** Consoante já foi trazido ao conhecimento deste r. juízo nos autos do **Mandado de Segurança n.° 0800216-20.2022.8.14.0121**, 10 (dez) dos 13 (treze) Vereadores do Município de Cachoeira do Piriá – dentre eles o Presidente e a Vice-Presidente da Câmara Municipal – protocolaram ofício na Prefeitura Municipal requerendo ao gestor cópia dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, o Sr. **LUCAS MARTINS MACHADO** (seu filho), 3° Impetrado, e da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS** (sua esposa), 2ª Impetrada, com o objetivo de, no exercício do dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, aferir a existência de qualificação técnica que justificasse a nomeação dos de seus parentes para o 1° escalão do governo.

**2.3.** Em razão do silêncio, desprezo e menoscabo do Prefeito-Impetrado para com as prerrogativas do Poder Legislativo, os parlamentares impetraram, perante o juízo desta Comarca, o MS acima referenciado, com o fito de compelir o alcaide a entregar a documentação requerida.

**2.4.** Em sede de tutela de urgência, este d. juízo deferiu o pedido liminar requerido pelos Vereadores, determinando ao Prefeito que entregasse, no prazo de 72h, as cópias integrais dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo e da Secretária Municipal de Assistência Social, sob pena de multa diária (processo, na íntegra, em anexo).



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **LURDINHA MOREIRA MARTINS (MULHER DO PREFEITO)**, brasileira, casada, **Secretária Municipal de Assistência Social, sem instrução/dona de casa**, RG n.º 5828455, inscrito no CPF sob o n.º 585.247.112-72, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Magalhães Barata, S/N, Centro. Complemento: ao lado da Secretaria de Educação;

4. **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO (FILHO DO PREFEITO)**, brasileiro, união estável com a 4ª Impetrada, **Secretário Municipal de Governo, com grau de instrução limitado ao Ensino Médio**, RG n.º 5904402, inscrito no CPF sob o n.º 009.144.632-50, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, Bairro Centro.

## 1. CABIMENTO DA AÇÃO.

**1.1.** A legitimidade ativa e a passiva para o feito estão previstas pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIII e a Lei n.º 4717/65, inclusive com previsão de **isenção de custas** – o que ora se requer.

***Da Legitimidade Ativa***

**1.2.** O Autor Popular é **cidadão-eleitor** do Município de Cachoeira do Piriá e atualmente ocupa mandato eletivo de Vice-Prefeito nesta municipalidade. Possui, portanto, direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

**1.3.** É direito próprio dos cidadãos participarem da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os princípios constitucionais da administração pública.

**1.4.** Note-se, ainda, que **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade administrativa** (art. 5º, LXXIII, da CF).

***Da Legitimidade Passiva***

**1.5.** 1.4. A Lei nº 4.717/65 – LAP – Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a empolgar no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

**1.6.** A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**"A velha pergunta que percorre toda a história do pensamento político – 'Quem custodia os custódios?' – hoje pode ser repetida com esta outra fórmula: 'Quem controla os controladores?' Se não conseguir encontrar uma resposta adequada para esta pergunta, a democracia, como advento do governo visível, está perdida. Mais que de uma promessa não cumprida estaríamos aqui diretamente diante de uma tendência contrária às premissas: a tendência não ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte do poder".** (Norberto Bobbio, *In* "O Futuro da Democracia", tradução para o português de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 1986)

**ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, cidadão brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000, o qual indica para fim de notificação eletrônica desta Ação Constitucional o e-mail pedrohco.adv@gmail.com, vem, com a devida reverência dispensada ao Poder Judiciário, por intermédio do patrono assinado, com poderes em anexo, ajuizar

***AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA***
***Nepotismo – Violação à SV n.º 13 e ao art. 11, XI, da LIA***

com fulcro no inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 4717/65, em face de:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/06/2022

# Número: **0800083-18.2022.8.14.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **07/06/2022**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (REU) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (REU) | |
| Lurdinha Moreira Martins (REU) | |
| José Lucas Martins Machado (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 64583894 | 07/06/2022 02:42 | 0. Ação Popular Nepotismo Cachoeira 1 | Petição |

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.**
2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.**
4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
5. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0801086-79.2018.8.14.0000, da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

escritório de advocacia sem a devida licitação – Indisponibilidade cautelar para garantia de eficácia de eventual execução futura de condenação – Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio – Retidão da indisponibilidade, em consonância ao entendimento do STJ. Nega-se provimento ao recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021390-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR - SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Na dicção da Lei n. 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, se a lesão resultante da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contrato ficar provada no curso da causa, a condenação versará sobre a reposição do débito.

O sequestro e/ou indisponibilidade de bens é medida que se impõem para que seja garantida futura reposição do débito, ante o iminente risco de dano ao patrimônio público.

(TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.17.008084-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/0017, publicação da súmula

em 11/08/2017).

Assim, considerando terem sido levantados fortes indícios de irregularidades nos processos licitatórios envolvendo as empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA ME, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA ME e CRO COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, configurando latente risco de dano ao patrimônio público, é possível a decretação da indisponibilidade de bens dos recorridos, destacando tratar-se de medida meramente assecuratória e não sancionatória.

Por fim, resta prejudicado o Agravo Interno, ante o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar o ressarcimento do erário, caso ao final sejam condenados.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, de fevereiro de 2019.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

LEI 8.429/92

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único: A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.

Corroborando o raciocínio, colaciono o entendimento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIA DE RESARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE PAGAMENTOA EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO SEM QUE A OBRA FOSSE REALIZADA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CIÊNCIA DO ART. 7º, DA LEI 8.429/1992. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contendo os autos arcabouço informativo que apresenta fortes indícios da prática de atos que importem em improbidade administrativa, a aplicação de medidas cautelares, a exemplo da indisponibilidade de bens, torna imprescindível para fins de garantir eventual ressarcimento ao erário. 2. De igual forma, de acordo com entendimentos manifestos pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de Recursos Repetitivos, no sentido que o *periculum in mora* é presumido, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema da cautelaridade da Ação de Improbidade Administrativa. 3. Considerando tais informações, a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade de bens é medida que se impõe no caso em apreço. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012186-84.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018)

(TJ-BA – AI: 00121868420168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

Agravo de Instrumento – Ação Popular. Decreto de indisponibilidade de bens – Indícios de autoria e materialidade de ato improbo – Contratação de

> MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA DO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas.
>
> O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.
>
> Homologada desistência requerida pelo 1° agravante (Município de Jaguariaíva. Agravo não provido. (AgRg na SLS 467/ PR AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2007/0084255-8, Relator (a) Ministro BARROSO MONTEIRO (1089), Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 07/11/2011, DJ 10/12/2007 p. 253)

Portanto, resta clara a possibilidade de afastamento temporário do agente político, no entanto, para que tal medida excepcional seja efetivada é preciso que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.

Em que pesem as informações trazidas aos autos, e aparentes indícios de irregularidades cometidas, não como afirmar se, de fato, a decretação de estado de emergência pelo Prefeito Municipal foi ou não legítima e condizente com os motivos explicitados, nem tampouco o *animus* de fraude dos agentes públicos, como afirmado na exordial.

Afora isto, não se observa neste momento processual, provas contundentes das alegadas irregularidades, sendo conveniente a manutenção da decisão de primeiro grau neste quesito, garantindo aos agravados o contraditório e ampla defesa, oportunizando a demonstração da legalidade dos seus atos e ausência de irregularidades nos serviços contratados.

Pelo que se verifica, o magistrado de primeiro grau pautou sua decisão na prudência, uma vez que não há prejuízo, caso evidenciados vícios ao logo da instrução processual, o posterior deferimento do pedido de afastamento da função pública.

Ademais, no que tange a decretação da **indisponibilidade de bens,** é medida cautelar expressamente prevista na norma inserta no art. 37, § 4º, da Constituição da República, independentemente da verificação de perigo de dano, e na Lei nº 8.429/92 , que assim estabelece em seu art. 7º , verbis:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a aprecia-lo.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da Ação Popular (nº 0004254-84.2017.814.0121), posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que indeferiu as medidas cautelares de afastamento de Edno Alves da Silva e demais servidores de seus cargos, e de indisponibilidade dos bens dos Agravados.

Pois bem. Como se sabe, a Ação Popular é um remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão com o objetivo de obter controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebem auxilio pecuniário do poder público.

Assim, o instituto da ação popular, como instrumento para o exercício da democracia, limita-se à anulação de atos administrativos, não se concretizando, ainda que considerada a ilegalidade e a imoralidade na suposta conduta dos requeridos, como via processual adequada para veicular pretensão que visa à imposição de sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

A lei em questão, dispõe em seu art. 20, parágrafo único, a possibilidade do referido afastamento temporário do exercício do cargo, quando tal medida se tornar imprescindível para o regular andamento da instrução processual, senão vejamos:

> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o transito em julgado da sentença condenatória.
>
> Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se faz necessária à instrução processual"

Percebe-se, pois, que tal medida cautelar possui caráter excepcionalíssimo, podendo apenas ser deferida pela Autoridade Judicial quando restar caracterizada, de maneira patente, que a continuidade do agente público no exercício do cargo poderá acarretar riscos ao bom desenvolvimento da ação.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO, INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE

Lei n.º 8.429/92 podem propô-la.

Em face desta decisão, o Sr. Ahrnon interpôs o presente Agravo de Instrumento, reiterando os termos da ação principal, sustentando que a conduta perpetrada amolda-se na Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei n.º 8.429/92), dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Asseverou que a decisão agravada, equivocou-se ao indeferir com base nos fundamentos assentados, os pedidos de afastamento cautelar do prefeito municipal e servidores, bem como, a indisponibilidade dos bens destes, isto porque em nenhuma linha do texto da Ação Popular foi requerida a imposição das penalidades que são próprias da Ação de Improbidade, mas tão somente o deferimento das Medidas Cautelares previstas na lei. E neste ponto, argumenta ser inequívoca a possibilidade de deferimento do pedido.

Com base nisso, requereu, inicialmente, seja concedido o efeito ativo ao presente recurso, deferindo-se as medidas cautelares de afastamento cautelar de Edno Alves da Silva e demais servidores de seus cargos e de indisponibilidade dos bens dos Agravados. Ao fim, pugnou o conhecimento e provimento do presente recurso.

Apresentadas contrarrazões (doc. num. 465495), o agravado sustentou

Em sede de cognição sumária, indeferi o efeito suspensivo pleiteado, ante a ausência dos requisitos autorizadores (doc. num. 534838)

Inconformado, o recorrente interpôs agravo interno pugnando a retratação da decisão *ad quem*, para determinar o afastamento cautelar dos agravados e a indisponibilidade de bens destes (doc. num. 550049).

Conforme certidão acostada aos autos doc. num. 659583), transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contrarrazões ao Agravo interno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso, para que seja modificada a decisão agravada apenas quanto a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos agravados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **AHRNON OLIVEIRA SILVA**, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Luzia do Pará, que nos autos da AÇÃO POPULAR Nº 0004254-84.2017.8.14.0121, movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ E OUTROS,** deu parcial provimento a tutela de urgência formulada na exordial.

Em breve síntese dos fatos, o Sr. Ahrnon, vereador nesta cidade, moveu a referida Ação Popular, alegando que o então Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará, estabeleceu, por meio do Decreto Municipal nº 042/2017, Estado de Emergência no Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com base no referido Decreto, teria contratado diversos serviços por dispensa de licitação, em um esquema fraudulento para apropriação indevida de dinheiro público pelos requeridos.

Asseverando diversas fraudes incidentes nas referidas contratações, tais como inexistência de empresas contratadas, parentesco do dono de empresa com aliados do gestor, lavagem de dinheiro, dentre outros, o juízo *a quo,* em sede de cognição sumária concedeu parcial provimento a tutela pretendida, para determinar:

"a) A suspensão do Decreto nº 042/2017, que decretou estado de emergência no município de Santa Luzia do Pará, caso ainda esteja sendo aplicado pela gestão municipal, eis que extrapolado o seu lapso temporal de validade;

b) A suspensão dos processos de dispensa de licitação nºs. 7/2017-310102, 7/2017-020200, 7/2017-210201, 7/2017300101 – CPL/PMSLP e PREGÃO 20/2017, e, por consequência, dos respectivos contratos, caso ainda estejam válidos, bem como dos pagamentos que estejam pendentes aos fornecedores;

c) A manutenção do processo nº 7/2017-090104, e do contrato dele decorrente, caso ainda esteja válido, que trata sobre a execução da limpeza urbana e transporte de resíduos sólidos, pelo prazo peremptório de 90 (noventa) dias, período no qual deverá ser realizado novo processo licitatório, e, após o qual, também ficará suspenso;

d) A quebra dos sigilos bancário e fiscal de CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA – ME, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA, EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, EDINAEL SILVA DOS REIS, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA – ME, LENILDO ROMÃO PEREIRA, LORENA NEGRÃO DO NASCIMENTO, C.R.O. COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, CARLOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, FORT ALIMENTOS EIRELI – ME e JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS, o que será feito por esta magistrada, por meio do INFOJUD. No mesmo passo, oficie-se o Banco Central para que informe a este Juízo em quais agências bancárias os requeridos mantêm contas e aplicações financeiras, providência que será tomada pelo Juízo, por meio do BACENJUD;

e) A apresentação, em 48h, pelos mencionados fornecedores, das notas fiscais referentes a cada um dos processos licitatórios; [...]"

Por consequência, indeferiu os pedidos de afastamento do Prefeito Municipal, dos servidores municipais demandados, além da indisponibilidade dos bens destes e dos fornecedores, tendo em vista as disposições da Lei de Improbidade preveem penas de natureza político-administrativas e que, portanto, não podendo ser aviadas através de Ação Popular, uma vez que poderia causar proliferação de ações temerárias, vez que somente os legitimados do art. 17 da

Fls. 418

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.**
2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.**
4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
5. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0801086-79.2018.8.14.0000, da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

**política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo.

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto.

(TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

**política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo.

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto.

(TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

> **TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA.** PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)
>
> (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

De modo geral, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza**

Pois bem, no âmbito das relações entre agentes públicos, algumas situações onde exista grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com a autoridade nomeante ou com qualquer outro cargo ou emprego comissionado do órgão ou entidade, não operam o nepotismo, como é o caso das nomeações objeto do MS.

A nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos dessa natureza.

No âmbito municipal, os cargos de Secretários são exemplos os quais não submetem às normas de referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes forem convidados a ocuparem tais cargos, como é o caso desta defendente, na qualidade de "Secretária Geral de Saneamento".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, senão, vejamos:

> **Direito Constitucional. Reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes**. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente.(STF - Rcl: 19010 SC 9999950-21.2014.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/10/2020)
>
> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO**

**3 DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. DA DO DOCUMENTAÇÃO JÁ ANEXADA AOS AUTOS.**

Primeiramente, registra-se que a documentação requerida pelos impetrantes já foi devidamente anexada nos autos, conforme determinação deste MM. Juízo.

Posto isso, algumas informações fazem-se pertinentes, especialmente tratando-se de nepotismo que muito forçosamente os impetrantes alegam que o Impetrado teria incorrido. Mais forçoso ainda foi argumentar, ou melhor, sugerir que a ausência de resposta aos ofícios dos vereados seria uma espécie de prova cabal de que o Impetrado objetivaria, com as nomeações questionadas pelo MS, transformar a Administração Pública num "feudo familiar".

Como é sabido, o Município de Cachoeira do Piriá, assim como as demais municipalidades, possui larga escala de demandas, sobretudo judiciais, onde corre prazos os quais a procuradoria não pode perder. Tendo isso em vista, esclarece-se que não houve uma recusa em fornecer as documentações solicitadas através de ofício pelos Vereadores, mas tão somente a demora em se debruçar sobre a questão, tendo em vista que se trata de uma demanda sem prazo, diferente de outras que merecem especial atenção para não prejudicar a própria Administração.

Além disso, as documentações solicitadas se encontravam em setor de arquivo de documento, o que significa que as buscar demandaria (e demandou) o auxílio de outros servidores da Prefeitura, e não somente do Impetrado. Até porque, como se sabe, o Prefeito pode até ser o agente de chefia do Executivo, mas seu trabalho não se faz sem o auxílio de outros servidores e colaboradores!!

Esclarecidas essas primeiras considerações, vamos ao assunto nepotismo.

**2. DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA:**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Ezequiel Gomes de Sousa e Raimundo Miguel Martins da Silva, ambos Vereadores, em desfavor do Município de Cachoeira do Piriá por suposto ato cometido por Raimundo Nonato Alencar Machado, ora autoridade coatora, Prefeito da referida municipalidade.

Em suma, alega os impetrantes que o Sr Raimundo Machado nomeou sua esposa, Lurdinha Moreira Martins, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, e seu filho José Lucas Martins Machado, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Governo. Ocorre que, segundo os impetrantes, tanto a esposa quanto o filho do Impetrado não teriam escolaridade suficiente para comprovar suas qualificações técnicas para assumiram os cargos e, consequentemente, para justificar suas nomeações.

Aponta que os Vereadores da Cachoeira do Piriá requereram cópias integrais dos assentamentos funcionais do filho e da esposa do Impetrado, a fim de averiguar a questão de suas qualificações técnicas. Os ofícios dos vereadores, no entanto, não teriam sido respondidos, e que isso, numa argumentação um tanto forçosa pelos impetrantes, aumentaria a desconfiança de que a nomeação dos Secretários não teria observado nenhum critério técnico e que a intenção do Impetrado teria sido a de transformar a Administração Municipal num "feudo familiar".

Diante disso, os impetrantes ingressaram com o MS, requerendo, inclusive liminarmente, a entrega da referida documentação.

Eis a síntese fática.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800216-20.2022.8.14.0121

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, já devidamente qualificado nos autos em que figura como autoridade coatora, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua representante legal infrafirmada, com fundamento no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, apresentar **INFORMAÇÕES** nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **EZEQUIEL GOMES DE SOUSA,** pelas razões que passa a expor:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente peça de informação encontra-se plenamente tempestiva, vez que, como se sabe, o termo inicial para a contagem do prazo se dá somente com a devolução do mandado, que se deu no sistema PJe no dia 27 de maio de 2022. Assim, considerando que o Código de Processo Civil dispõe que se exclui o primeiro dia e contabiliza-se somente os dias úteis, o fim do prazo para a apresentação das informações finda somente no dia 10 de junho de 2022.

A presente peça informativa, portanto, reveste-se de sua natureza tempestiva.

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/06/2022

Número: **0800216-20.2022.8.14.0121**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **26/05/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (IMPETRADO) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AUTORIDADE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 65131285 | 09/06/2022 15:12 | INFORMACOES MS CACHOEIRA | Petição |

MM JUÍZA,

O Autor Popular vem requerer a juntada das informações prestadas pelo Prefeito-Impetrado nos autos do MS n.º 0800216-20.2022.8.14.0140, nas quais, tal como alegado à Promotoria de Justiça, **CONFESSOU** que o cargo ocupado por sua nora, 2ª Impetrada (Superintendente Geral de Saneamento), de janeiro de 2021 a abril de 2022 possui natureza política/*status* de Secretário Municipal, tornando incontroversa a necessidade de decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos Impetrados, na medida que a CF/88 veda aos Secretários Municipais a percepção de gratificação ou vantagem de qualquer tipo (art. 39, §4º), ante o inequívoco enriquecimento ilícito de Anatielly e o prejuízo aos cofres municipais, na ordem de mais de R$ 75 MIL.

Ante o exposto, ratifica o Autor Popular o requerimento de deferimento da tutela de urgência e medida cautelar formulados na inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 09/06/2022.

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

**4**. SEJA CITADO O MUNICÍPIO, PARA, QUERENDO, CONTESTAR O FEITO, OU INTEGRAR A LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE ATIVO;

**5**. A REMESSA DOS AUTOS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS LEGAIS;

**6**. A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ EM NÃO NOMEAR PARA CARGOS COMISSIONADOS OU TEMPORÁRIOS, NESTA OU EM ADMINISTRAÇÃO FUTURA, QUALQUER PESSOA QUE FOR CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) OU TIVER PARENTESCO EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ TERCEIRO GRAU, COM QUALQUER DOS MEMBROS DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL AO PREFEITO NO VALOR EQUIVALENTE AO DOBRO DA REMUNERAÇÃO FIXADA PARA O(A) SERVIDOR(A) NOMEADO/CONTRATADO(A) INDEVIDAMENTE;

**7**. SEJA, AO FINAL, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, **PLEITEANDO A ANULAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DOS NEPOTES ORA IMPETRADOS, DEVENDO O JUÍZO CONDENAR EM PERDAS E DANOS EM DESFAVOR DOS CULPADOS**, NOS TERMOS DO ART. 11, DA LEI N.º 4717/65;

**8**. QUE SEJA ENVIADA CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE O PODER LEGISLATIVO ENTENDER CABÍVEIS;

**9**. A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS E NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM ANEXO E POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS;

**10**. A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO (ART. 12, L. 4.717/65).

**5.2.** Por inestimável, dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Cachoeira do Piriá, 07 de junho de 2022.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.18.** Com efeito, nutre-se a derradeira convicção que, nesta oportunidade, Vossa Excelência não permitirá que os Impetrados continuem tripudiando sobre os preceitos constitucionais que norteiam o agir administrativo, os quais vêm sendo sistematicamente violados pelo Prefeito de Cachoeira do Piriá e seus parentes.

**4.19.** Urge que se faça cessar este quadro de extravagância, com a prevalência dos deveres impostos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA**, reprimindo abusos da autoridade Impetrada.

**4.20.** Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do art. 300 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, **tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca** o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

**5.1.** Ante o exposto e a tudo do que dos autos consta, requer-se a Vossa Excelência o deferimento das seguintes medidas:

1. SEJA CONCEDIDA **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA** (ART. 5º, § 4º, C/C ART. 22 DA LEI N.º 4.717/65 C/C ART. 300 DO NCPC) E APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, COM FUNDAMENTO NA EVIDÊNCIA (ART. 311, II, DO NCPC), A FIM DE QUE:

**1.I.** SEJA DETERMINADA A **SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DA 2ª E DO 3º IMPETRADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA E JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, ESPOSA E FILHO DO PREFEITO**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO;

**1.II. SEJAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, NO SENTIDO DE DIZER SE HÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OUTROS CASOS DE NEPOTISMO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PARENTES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO**;

**2.** SEJAM CITADOS OS RÉUS, PARA, QUERENDO, CONTESTAREM, NO PRAZO LEGAL;

**3.** COM ESPEQUE NO ART. 319, VII, NA FORMA DO ART. 334, §§ 4º E 5º, AMBOS DO CPC/2015, MANIFESTA O AUTOR POPULAR, DESDE JÁ, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO CONSENSUAL OU MEDIAÇÃO COM VISTAS À RESOLUTIVIDADE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

*de nepotismo, por violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, insertos no art. 37 da CR/88, consoante estabelece a súmula vinculante n° 13. Eis, portanto, o fumus boni uris.*

*Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais ao nomeado, como contrapartida da sua atuação no cargo, inferindo-se dai que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.*

*Por fim, não há falar-se em irreversibilidade da medida (§ 3° do art. 300 do CPC), seja porque o cargo pode ser preenchido por outra pessoa que possua a qualificação exigida, seja pelo fato de, em não sendo confirmada a prática de nepotismo ao final da demanda, o próprio nomeado poder retornar ao cargo.*

*Assim, estando presentes os requisitos acima expostos, a tutela antecipada de urgência outrora pleiteada liminarmente merece ser concedida.*

***Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada de urgência para suspender a eficácia do ato administrativo de nomeação do Sr. Lucivandro Silva Melo ao cargo de secretário municipal de administração do Município de Santa Maria do Pará e, por conseguinte, determino o seu afastamento das funções públicas relacionadas, bem como a suspensão do pagamento da remuneração***".

**4.15.** O r. juízo desta Comarca, nos autos da **AIA n.° 0800084-31.2020.8.14.0121** – a qual possui objeto semelhante ao da presente demanda, vez que sindica improbidade na nomeação da esposa do ex-Prefeito de Santa Luzia do Pará, Edno Alves da Silva, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Educação e de Assistência Social e, também, de nomeação de esposa do ex-Secretário de Saúde para cargo de direção escolar –, decretou medida de indisponibilidade de bens dos Réus, sendo que o caso destes autos possui gravidade ainda mais acentuada.

**4.16.** No entanto, Excelência, este r. juízo tem sido, *data máxima vênia*, leniente com a prática de nepotismo no âmbito da administração pública, haja vista que tanto na Ação Popular ajuizada por Raimundo Araújo Soares, como na AIA proposta pelo MP, este juízo não deferiu os pedidos liminares de suspensão dos atos de nomeação, caminhando na contramão do entendimento firmado acerca da matéria pelo STF, **permitindo a continuidade da violação aos princípios constitucionais da administração pública até o final do mandato**.

**4.17.** Excelência, sim, Fabiana Lacerda Silva, esposa do ex-Prefeito Edno Alves da Silva, terminou o mandato do seu marido no cargo de Secretária Municipal de Educação, sem nunca ter sido afastada de suas funções, a despeito de não possuir qualificação técnica. E tal fato se deve à passividade do Poder Judiciário em repelir a conduta ímproba, haja vista que foi provocado em duas oportunidades para decidir sobre a questão, em sede de Ação Popular e em sede de Ação de Improbidade Administrativa. Isso não pode se repetir!



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.12.** No caso, já houve dano, uma vez que filho e esposa do Prefeito estão, indevidamente, nos cargos de Secretários há quase 1 ano e meio, consumindo, por conseguinte, quase 40% do tempo do mandato.

**4.13.** Recentemente, **em sede de Ação Popular (Proc. nº 0002227-29.2017.8.14.0057)**, o juízo da comarca de Santa Maria do Pará deferiu liminar para suspender a nomeação de Lucivandro Silva Melo, marido da ex-Prefeita daquele município, Diana de Souza Melo, para o cargo de Secretário Municipal de Administração.

**4.14.** Eis a transcrição de parte da referida decisão:

> *"A decisão reclamada, no entanto, concluiu pela inexistência de nepotismo, sob o singelo argumento de que os agentes foram nomeados para cargos de natureza política, contrariando, a priori, o alcance da Súmula Vinculante n° 13. Destarte, ao mesmo tempo em que não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação de ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco* ***também não se poder assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante n° 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto****. Configurada, pois, a incorreta interpretação do enunciado do referido verbete. Ex positis, julgo procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 17 da Lei n° 8.038/90. Publique-se. Int.. Brasília, 11 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 17102, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG15/02/2016 PUBLIC16/02/2016).*
>
> *Nessa mesma linha são os precedentes Rcl26424, julgado em 01/08/2017, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Rcl17627, julgado em 21/06/2017, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso e Rcl 11605, julgado em 23/05/2014, de relatoria do Min. Celso de Melo, estes dois últimos devidamente mencionado no voto acima ementado.*
>
> *Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, consubstanciada na possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n° 13 às nomeações de cargos políticos, devemos agora focalizar a luz sobre a questão fática, de modo a perquirir se o ato da Sra. Prefeita, que nomeou o seu marido para o cargo de secretário de administração do Município de Santa Maria do Pará, foi fundamentado em critérios técnicos, em respeito ao princípio da eficiência, ou somente em compadrio, ou seja, no simples fato de ele ser o seu cônjuge, o que, de outro giro, violaria a constituição, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade, insertos no art. 37 da CR/88, conforme dispõe a mencionada súmula vinculante.*
>
> *Pelo contexto probatório até então reunido nos autos, em juízo de cognição sumária, observo que os requeridos não apresentaram quaisquer justificativas de natureza profissional ou técnica para a nomeação do cônjuge da Prefeita.*
>
> *Diante desse quadro, ao menos em uma primeira análise, observo que nada há nos autos que comprove que o motivo do ato de nomeação tenha sido eventual aptidão técnica do Sr. Lucivandro Silva Melo para o exercício do cargo, mas apenas e tão somente pelo fato de ser ele cônjuge da Prefeita, o que configura, a princípio, prática*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.5.** Assim, plenamente possível deferir tutela de urgência, como forma de assegurar a imediata recomposição do tecido social violado por ato ilícito. A probabilidade do direito resta exaustivamente demonstrada ante os documentos acostados à inicial, demonstrando, de forma clarividente, a prática inconteste de atos lesivo à moralidade administrativa, bem como violação direta a outros princípios constitucionais, como os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

**4.6.** Os argumentos jurídicos acima expostos traduzem de maneira clara a **necessidade de imediata decisão liminar a deferir:**

- **DETERMINAR SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DA 2ª E DO 3º IMPETRADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA E JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, ESPOSA E FILHO DO PREFEITO**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO;

- **REQUISITAR INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, NO SENTIDO DE DIZER SE HÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OUTROS CASOS DE NEPOTISMO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PARENTES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO**;

**4.7.** Os mencionados atos impugnados violam os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, revelando o atendimento aos pressupostos da concessão de tutela de urgência.

**4.8.** Razão não há para, evidenciada a violação, permitir que se perpetue com sérios prejuízos à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à eficiência e à força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

**4.9.** O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios constitucionais acima indicados.

**4.10.** O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato que acaso não haja o deferimento das medidas urgentes pleiteadas, o Prefeito continuará beneficiando seus parentes em detrimento da eficiência que se espera dos agentes públicos com vínculo com a administração, em franca violação à legislação de regência.

**4.11.** Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais aos nomeados e contratados, como contrapartida da sua atuação no cargo e supostas prestações de serviços, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

## 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

**4.1.** A legislação sobre o tema é claríssima e não deixa dúvida quanto à possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público. O Min. Alexandre de Moraes em "Constituição do Brasil Interpretada", explica sobre os requisitos objetivo e subjetivo da ação popular:

> Requisito subjetivo: somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão. Requisito objetivo: refere-se a natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado, que deve ser **obrigatoriamente lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade seja por imoralidade.**

**4.2.** O § 4° do art. 5° da Lei da Ação Popular preconiza que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Sobre tal possibilidade, impende trazer à colação as lapidares lições de Dimitri Dimoulis, em seu curso de Processo Constitucional (2014, p. 425):

> É possivel o pedido de Medida Liminar (art. 5° da Lei 4.717) para suspender ato lesivo ao patrimônio público. Trata-se de medida cautelar que assegura a utilidade da decisão final. [...] ***O STJ entendeu, corretamente, que cabe liminar, pois a ação popular protege interesses do Estado, sendo que o autor da ação não se apresenta como adversário, mas como substituto processual do Estado***[1].

**4.3.** Ademais, o novel CPC reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Nessa esteira, cristalinas são as lições de Didier:

> **Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade** (grifou-se). [...]. **A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.** (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

**4.4.** **A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, ou seja, o periculum in mora (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

---

[1] STJ, Recurso Especial 73.083, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. Em 9-9-1997.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.15.** Nesse contexto, **quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na **Rcl nº 17.627/RJ**: "*Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. **Ressalvaria apenas as situações de** inequívoca falta de razoabilidade, por **ausência manifesta de qualificação técnica** ou de inidoneidade moral*".

**3.16.** Em 10/02/2015, o saudoso Min. Rel. Teori Zavaski capitaneou acórdão em sede de recurso extraordinário (RE 825682/SC), na Primeira Turma, no sentido de afastar da hipótese de incidência da Súmula Vinculante n.º 13 a nomeação de cargos políticos, **à exceção dos casos de**: (i) nepotismo cruzado, (ii) fraude à lei; e (iii) **evidente inaptidão do nomeado**.

**3.17.** Por conseguinte, para que seja legítima a nomeação de pessoas que possua relação de parentesco com o nomeante para exercer **cargos políticos**, no entendimento do STF, não devem as nomeações estar eivadas dos seguintes vícios: (i) "troca de favores" ou "nepotismo cruzado"; (ii) fraude à lei; **(iii) incapacidade técnica do nomeado para o eficiente desempenho no cargo público**.

**3.18.** Portanto, em que pese o cargo de Secretário Municipal ter cunho político, a nomeação para tal cargo das pessoas alcançadas pela referida súmula deve ter fundamentação profissional, de forma que se deve observar **a formação acadêmica, a reconhecida experiência e capacidade técnica**, para comprovar que a nomeação não foi motivada pelo parentesco ou afetividade, e desta forma garantir a observância dos princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência do serviço público**.

**3.19.** Esposa e filho do Prefeito/Impetrado, certamente não reúnem os requisitos exigidos para que suas nomeações para exercer cargos de natureza política no governo estejam plenamente justificadas, eis que, consoante se verificou dos documentos fornecidos pelo próprio Prefeito, não possuem qualificação técnica necessária para o exercício dos cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo. Além de possuírem, ao menos em tese – já que a 2ª Impetrada pode não ter sequer o 2º grau completo –, grau de instrução limitado ao ensino médio, não possuem nenhuma experiência na área, tampouco histórico de atuação na administração pública. Portanto, suas nomeações estão eivadas de ilegalidade e merecem ser anuladas.

**3.20.** Ademais, mesmo sabedor da situação de Nepotismo aqui posta sob apreciação, o Prefeito-demandado permitiu a continuidade da ilegalidade, até que o Autor Popular, cobrado pela população que o elegeu Vice-Prefeito, resolveu tomar uma medida enquanto agente político que não só pode como deve primar pela probidade na administração pública.

**3.21.** Após investigação devenvolvida pelo próprio Autor Popular, restou comprovada a prática do nepotismo no Poder Executivo do Município, consubstanciada na nomeação de parentes, para o exercício de cargos políticos, sem qualificação técnica que justifique as nomeações.

**3.22.** Diante da clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública, decorrente da prática nefasta do nepotismo, resolveu o Impetrante ajuizar a presente ação para a responsabilização dos agentes ímprobos.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.9.** A referida AIA tinha sido extinta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob alegação de que o nepotismo não se enquadraria nas hipóteses de nomeação de parentes para cargos politicos.

**3.10.** Citando precedentes como a **RCL 17627** (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), a **RCL 11605** (do ministro Celso de Mello), o ministro Fux enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, **se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Acrescentou, ainda, que a Proposta de Súmula Vinculante nº 56 do STF tem a seguinte redação sugerida: "*nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente*".

**3.11.** O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades ao longo do ano de 2017, **deferiu inúmeras medidas liminares para suspender nomeações de filhos e esposa para cargos políticos** de Secretários Municipais (1° escalão).

**3.12.** No bojo da **Reclamação Constitucional n.° 23.303/RJ**, o STF suspendeu liminarmente (decisão em anexo) a nomeação de Marcelo Hodge Crivella, filho do então Prefeito Marcelo Crivella para o cargo de Secretário-chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, sob a alegação de que sua formação, ainda que em nível superior, não era compatível com a pasta assumida.

**3.13.** No mês de agosto daquele mesmo ano, **na Rcl 23424/RN**, o STF suspendeu, também em sede liminar, nomeação de esposa do Prefeito Municipal de Touros para a Secretaria de Assistência Social, bem como de seu filho para Secretaria de Saúde, por não possuírem qualificação técnica.

**3.14.** Há precedente unânime da Primeira Turma que afirma essa mesma conclusão. Cita-se, a propósito, o acórdão da Rcl nº 7.590, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/11/2014, assim ementado (grifos nossos):

> Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência.
> 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.
> 2. **Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei.**
> 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13.
> 4. Reclamação julgada procedente.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.3.** A prática de nepotismo, antes prevista apenas no Enunciado Sumular Vinculante n.º 13, foi expressamente positivada na Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, como sendo ato de improbidade administrativa que importa em violação aos princípios da administração pública. Veja-se:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> [...]
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**3.4.** Percebe-se, pois, que o legislador perdeu a oportunidade de pôr fim, de uma vez por todas, à subjetividade relacionada à nomeação de parentes para cargos políticos, pois se limitou a reproduzir, *verbo ad verbum*, a redação da SV n. 13, de modo que, para casos que tais, as instâncias ordinárias devem seguir a orientação do STF, o qual promoveu verdadeira mutação jurisprudencial sobre a matéria.

**3.5.** Observa-se que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, não tratou expressamente da nomeação de cargos de natureza política, razão pela qual o STF, no julgamento do RE 579.951 – Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/10/2008, precedente citado na edição da supracitada Súmula, entendeu que em se tratando de cargos de natureza política, a existência de nepotismo deve ser verificada caso a caso.

**3.6.** É cediço que, em 2008, o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal era no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 13 (nepotismo) não se aplicava à cargos políticos (Secretários, Ministros e equivalentes).

**3.7.** O Direito e sua interpretação pelos Tribunais evoluem à medida que a sociedade avança e clama por uma moralização na gestão da *res publica*. Essa permissão absoluta foi relativizada no julgamento, em 2016, da Rcl 17102/SP, Rel Min LUIZ FUX, no sentido de que **para justificar a nomeação de um parente até o terceiro grau, consanguíneo ou por afinidade, para cargo de natureza política, é necessário que possua qualificação técnica para o exercício da função**.

**3.8.** Na Reclamação **(RCL) 17102**, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, determinou o prosseguimento de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra o **prefeito afastado** da cidade de Campina do Monte Alegre (SP). Acusado da prática de nepotismo, Orlando Dozinete Aleixo nomeou o sobrinho para o cargo de secretário municipal de administração, planejamento e finanças, e o cunhado para o cargo de secretário municipal de segurança pública e trânsito.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**2.12.** Como se constata dos dados pessoais da 2ª e do 3º Impetrados fornecidos pelo próprio Prefeito nos autos do MS, pessoas sem uma qualificação mínima exercem cargos de relevada importância para o município, sem sequer terem tido experiência profissional anterior em cargos de igual natureza para suprir a falta de um diploma acadêmico-universitário.

**2.13.** Noutras palavras, além da falta de nível superior que revelasse a existência de algum critério técnico nas nomeações, também não possuem experiência anterior no exercício de funções públicas de alto escalão.

**2.14.** No procedimento investigatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, processo SIMP n.º **000165-998/2022**, 1º, 2ª e 3º Impetrados, em suas manifestações à notificação do Ministério Público, se limitaram a reproduzir o entendimento inaugural do Supremo Tribunal Federal acerca da nomeação de parente para cargo de natureza política, o qual prevaleceu até a ocorrência da mutação jurisprudencial para entender necessária a existência de qualificação técnica que justifique a nomeação, justamente para que tais nomeações obedecessem a critério técnico e não de favorecimento familiar, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência.

**2.15.** Tanto que, **ao analisar a fundamentação empregada pelos Impetrados em suas manifestações, não se constata nenhuma passagem alegando que possuem os parentes-secretários qualificação técnica**. Se limitaram a defender a superada tese de que o nepotismo não incide aos cargos de natureza política, o que, como é cediço, não corresponde ao entendimento atual do STF a respeito do tema.

**2.16.** Percebe-se, pois, que Prefeito e seu parentes Secretários tratam a Administração Pública como negócio de família, com o fito de se locupletarem ilicitamente, fato que justifica a presente impetração para posterior responsabilização dos Demandados.

## 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO POPULAR.

**3.1.** Como se sabe, a legislação brasileira, especialmente as disposições principiológicas inscritas na Constituição Federal de 1988, vedam o que se convencionou denominar "nepotismo", termo utilizado para designar ato ou prática de favorecer parentes por intermédio de **nomeação ou contratação**, eivada de parcialidade, para cargo, emprego ou função pública em detrimento de outras pessoas.

**3.2.** Como forma de arrefecer a prática, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 13, que assim dispõe: "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*".



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**2.5.** Naquele feito, também foi levado ao conhecimento deste juízo que tramita perante a Promotoria de Justiça desta Comarca procedimento investigatório originado de **REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (**SIMP 000165-998/2022**) protocolada pelo ora Autor Popular, em face dos Impetrado e seus parentes.

**2.6.** Em **30/05/2022**, o Prefeito-Impetrado, nos autos do MS n.º **0800216-20.2022.8.14.0121**, juntou cópias dos assentamentos funcionais de sua esposa, a Secretária de Assistência Social Lurdinha Martins, 2ª Impetrada, e de seu filho, o Secretário de Governo Lucas Machado, 3º Impetrado. O assentamento funcional da 2ª Impetrada tem apenas 4 (quatro) páginas (ficha pessoal, decreto de nomeação, documento de identificação e comprovante de residência). Por sua vez, o assentamento funcional da 2ª Impetrada tem 5 (cinco) páginas, acrescentando apenas uma **DECLARAÇÃO de conclusão do ensino médio** (ainda está supostamente aguardando a emissão de certificado de conclusão do curso que teria ocorrido em 2007, conforme consta da própria declaração).

**2.7.** Excelência, na documentação apresentada pela 2ª Impetrada não consta nenhum certificar escolar para comprovar seu grau de instrução. Porém, na sua ficha pessoal de cadastro na Prefeitura Municipal, consta a informação de que possui, tal como o 3º Impetrado, apenas o ensino médio completo. Há, aqui, fundados indícios de crime na inserção de dados falsos no sistema da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, pois acredita-se que a 2ª Impetrada não concluiu o ensino médio, tanto que, nos autos do MS, já foi requerido a este r. juízo que se digne a compelir o Prefeito a fazer prova do grau de instrução de sua esposa.

**2.8.** Ora, Excelência, **a comprovação da escolaridade é requisito indispensável à investidura em qualquer cargo ou função pública** – comissionado ou efetivo –, logo, não poderia o 1º Impetrado ter deixado de apresentar comprovante de escolaridade de sua esposa, o qual deveria, obrigatoriamente, constar de seu assentamento funcional.

**2.9.** No entanto, Excelência, ainda que tal informação se revele verdadeira – o que não se acredita –, **no máximo**, filho e esposa do Prefeito possuem grau de instrução limitado ao ensino médio.

**2.10.** Percebe-se, pois, que as nomeações da Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS**, **esposa do Prefeito**, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, e de **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, **filho do Prefeito**, para o cargo de Secretário Municipal de Governo, não guardam qualquer conexão entre o nível de formação dos parentes-nepotes com os cargos por eles exercidos, tampouco com experiência anterior na Administração Pública, nem no exercício de cargo da mesma natureza, como exige o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal para nomeação de parentes para cargos de natureza política.

**2.11.** Os cargos de Secretário de Assistência Social e Secretário de Governo, Excelência, sem dúvida alguma, são de alta relevância na estrutura da Administração Pública municipal, sendo que os titulares das pastas são pessoas sem qualificação mínima para exercer tal encargo, mas ocupam cargos políticos de extrema relevância no governo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

***Do Cabimento da Ação Popular por violação à moralidade administrativa. Desnecessidade de ocorrência de dano ao erário.***

**1.7.** É a AÇÃO POPULAR o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público e à moralidade administrativa com a condenação dos agentes responsáveis, nos termos do Art. 5º, LXXIII, da CFB.

**1.8.** **Não há necessidade da presença de lesividade ao patrimônio público para impetração deste remédio constitucional**. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: "**A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público**" (RESP 1252697, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02.02.2015).

**1.9.** Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, *condição de eleitor, ilegalidade e lesividade,* o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.

## 2. DOS FATOS OBJETOS DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

**2.1.** A presente ação visa responsabilizar o Prefeito Municipal, sua esposa, seu filho, respectivamente, 1º, 2º, 3º Impetrados, por terem, na condição de gestores públicos, incidido na prática de **NEPOTISMO** no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cachoeira do Piriá, ao nomear a 2ª, 3º Impetrados, respectivamente, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Governo.

**2.2.** Consoante já foi trazido ao conhecimento deste r. juízo nos autos do **Mandado de Segurança n.º 0800216-20.2022.8.14.0121**, 10 (dez) dos 13 (treze) Vereadores do Município de Cachoeira do Piriá – dentre eles o Presidente e a Vice-Presidente da Câmara Municipal – protocolaram ofício na Prefeitura Municipal requerendo ao gestor cópia dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, o Sr. **LUCAS MARTINS MACHADO** (seu filho), 3º Impetrado, e da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS** (sua esposa), 2ª Impetrada, com o objetivo de, no exercício do dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, aferir a existência de qualificação técnica que justificasse a nomeação dos de seus parentes para o 1º escalão do governo.

**2.3.** Em razão do silêncio, desprezo e menoscabo do Prefeito-Impetrado para com as prerrogativas do Poder Legislativo, os parlamentares impetraram, perante o juízo desta Comarca, o MS acima referenciado, com o fito de compelir o alcaide a entregar a documentação requerida.

**2.4.** Em sede de tutela de urgência, este d. juízo deferiu o pedido liminar requerido pelos Vereadores, determinando ao Prefeito que entregasse, no prazo de 72h, as cópias integrais dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo e da Secretária Municipal de Assistência Social, sob pena de multa diária (processo, na íntegra, em anexo).



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **LURDINHA MOREIRA MARTINS (MULHER DO PREFEITO)**, brasileira, casada, **Secretária Municipal de Assistência Social, sem instrução/dona de casa**, RG n.º 5828455, inscrito no CPF sob o n.º 585.247.112-72, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Magalhães Barata, S/N, Centro. Complemento: ao lado da Secretaria de Educação;

4. **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO (FILHO DO PREFEITO)**, brasileiro, união estável com a 4ª Impetrada, **Secretário Municipal de Governo, com grau de instrução limitado ao Ensino Médio**, RG n.º 5904402, inscrito no CPF sob o n.º 009.144.632-50, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, Bairro Centro.

## 1. CABIMENTO DA AÇÃO.

**1.1.** A legitimidade ativa e a passiva para o feito estão previstas pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIII e a Lei n.º 4717/65, inclusive com previsão de **isenção de custas** – o que ora se requer.

***Da Legitimidade Ativa***

**1.2.** O Autor Popular é **cidadão-eleitor** do Município de Cachoeira do Piriá e atualmente ocupa mandato eletivo de Vice-Prefeito nesta municipalidade. Possui, portanto, direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

**1.3.** É direito próprio dos cidadãos participarem da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os princípios constitucionais da administração pública.

**1.4.** Note-se, ainda, que **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade administrativa** (art. 5º, LXXIII, da CF).

***Da Legitimidade Passiva***

**1.5.** 1.4. A Lei nº 4.717/65 – LAP – Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a empolgar no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

**1.6.** A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

**"A velha pergunta que percorre toda a história do pensamento político – 'Quem custodia os custódios?' – hoje pode ser repetida com esta outra fórmula: 'Quem controla os controladores?' Se não conseguir encontrar uma resposta adequada para esta pergunta, a democracia, como advento do governo visível, está perdida. Mais que de uma promessa não cumprida estaríamos aqui diretamente diante de uma tendência contrária às premissas: a tendência não ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte do poder".** (Norberto Bobbio, *In* "O Futuro da Democracia", tradução para o português de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 1986)

**ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, cidadão brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000, o qual indica para fim de notificação eletrônica desta Ação Constitucional o e-mail pedrohco.adv@gmail.com, vem, com a devida reverência dispensada ao Poder Judiciário, por intermédio do patrono assinado, com poderes em anexo, ajuizar

***AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA***
***Nepotismo – Violação à SV n.º 13 e ao art. 11, XI, da LIA***

com fulcro no inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 4717/65, em face de:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/06/2022

# Número: **0800083-18.2022.8.14.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **07/06/2022**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (REU) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (REU) | |
| Lurdinha Moreira Martins (REU) | |
| José Lucas Martins Machado (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 64583894 | 07/06/2022 02:42 | 0. Ação Popular Nepotismo Cachoeira 1 | Petição |

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.**
2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.**
4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
5. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0801086-79.2018.8.14.0000, da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

> escritório de advocacia sem a devida licitação – Indisponibilidade cautelar para garantia de eficácia de eventual execução futura de condenação – Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio – Retidão da indisponibilidade, em consonância ao entendimento do STJ. Nega-se provimento ao recurso interposto.
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2021390-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).
>
> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR - SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Na dicção da Lei n. 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, se a lesão resultante da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contrato ficar provada no curso da causa, a condenação versará sobre a reposição do débito.
>
> O sequestro e/ou indisponibilidade de bens é medida que se impõem para que seja garantida futura reposição do débito, ante o iminente risco de dano ao patrimônio público.
>
> (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.17.008084-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/0017, publicação da súmula
>
> em 11/08/2017).

Assim, considerando terem sido levantados fortes indícios de irregularidades nos processos licitatórios envolvendo as empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA ME, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA ME e CRO COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, configurando latente risco de dano ao patrimônio público, é possível a decretação da indisponibilidade de bens dos recorridos, destacando tratar-se de medida meramente assecuratória e não sancionatória.

Por fim, resta prejudicado o Agravo Interno, ante o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar o ressarcimento do erário, caso ao final sejam condenados.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, de fevereiro de 2019.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

LEI 8.429/92

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único: A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.

Corroborando o raciocínio, colaciono o entendimento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIA DE RESARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE PAGAMENTOA EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO SEM QUE A OBRA FOSSE REALIZADA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CIÊNCIA DO ART. 7º, DA LEI 8.429/1992. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contendo os autos arcabouço informativo que apresenta fortes indícios da prática de atos que importem em improbidade administrativa, a aplicação de medidas cautelares, a exemplo da indisponibilidade de bens, torna imprescindível para fins de garantir eventual ressarcimento ao erário. 2. De igual forma, de acordo com entendimentos manifestos pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de Recursos Repetitivos, no sentido que o *periculum in mora* é presumido, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema da cautelaridade da Ação de Improbidade Administrativa. 3. Considerando tais informações, a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade de bens é medida que se impõe no caso em apreço. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012186-84.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018)

(TJ-BA – AI: 00121868420168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

Agravo de Instrumento – Ação Popular. Decreto de indisponibilidade de bens – Indícios de autoria e materialidade de ato improbo – Contratação de

> MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA DO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas.
>
> O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.
>
> Homologada desistência requerida pelo 1° agravante (Município de Jaguariaíva. Agravo não provido. (AgRg na SLS 467/ PR AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2007/0084255-8, Relator (a) Ministro BARROSO MONTEIRO (1089), Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 07/11/2011, DJ 10/12/2007 p. 253)

Portanto, resta clara a possibilidade de afastamento temporário do agente político, no entanto, para que tal medida excepcional seja efetivada é preciso que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.

Em que pesem as informações trazidas aos autos, e aparentes indícios de irregularidades cometidas, não como afirmar se, de fato, a decretação de estado de emergência pelo Prefeito Municipal foi ou não legítima e condizente com os motivos explicitados, nem tampouco o *animus* de fraude dos agentes públicos, como afirmado na exordial.

Afora isto, não se observa neste momento processual, provas contundentes das alegadas irregularidades, sendo conveniente a manutenção da decisão de primeiro grau neste quesito, garantindo aos agravados o contraditório e ampla defesa, oportunizando a demonstração da legalidade dos seus atos e ausência de irregularidades nos serviços contratados.

Pelo que se verifica, o magistrado de primeiro grau pautou sua decisão na prudência, uma vez que não há prejuízo, caso evidenciados vícios ao logo da instrução processual, o posterior deferimento do pedido de afastamento da função pública.

Ademais, no que tange a decretação da **indisponibilidade de bens,** é medida cautelar expressamente prevista na norma inserta no art. 37, § 4º, da Constituição da República, independentemente da verificação de perigo de dano, e na Lei nº 8.429/92 , que assim estabelece em seu art. 7º , verbis:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a aprecia-lo.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da Ação Popular (nº 0004254-84.2017.814.0121), posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que indeferiu as medidas cautelares de afastamento de Edno Alves da Silva e demais servidores de seus cargos, e de indisponibilidade dos bens dos Agravados.

Pois bem. Como se sabe, a Ação Popular é um remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão com o objetivo de obter controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebem auxilio pecuniário do poder público.

Assim, o instituto da ação popular, como instrumento para o exercício da democracia, limita-se à anulação de atos administrativos, não se concretizando, ainda que considerada a ilegalidade e a imoralidade na suposta conduta dos requeridos, como via processual adequada para veicular pretensão que visa à imposição de sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

A lei em questão, dispõe em seu art. 20, parágrafo único, a possibilidade do referido afastamento temporário do exercício do cargo, quando tal medida se tornar imprescindível para o regular andamento da instrução processual, senão vejamos:

> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o transito em julgado da sentença condenatória.
>
> Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se faz necessária à instrução processual"

Percebe-se, pois, que tal medida cautelar possui caráter excepcionalíssimo, podendo apenas ser deferida pela Autoridade Judicial quando restar caracterizada, de maneira patente, que a continuidade do agente público no exercício do cargo poderá acarretar riscos ao bom desenvolvimento da ação.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO, INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE

Lei n.º 8.429/92 podem propô-la.

Em face desta decisão, o Sr. Ahmon interpôs o presente Agravo de Instrumento, reiterando os termos da ação principal, sustentando que a conduta perpetrada amolda-se na Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei n.º 8.429/92), dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Asseverou que a decisão agravada, equivocou-se ao indeferir com base nos fundamentos assentados, os pedidos de afastamento cautelar do prefeito municipal e servidores, bem como, a indisponibilidade dos bens destes, isto porque em nenhuma linha do texto da Ação Popular foi requerida a imposição das penalidades que são próprias da Ação de Improbidade, mas tão somente o deferimento das Medidas Cautelares previstas na lei. E neste ponto, argumenta ser inequívoca a possibilidade de deferimento do pedido.

Com base nisso, requereu, inicialmente, seja concedido o efeito ativo ao presente recurso, deferindo-se as medidas cautelares de afastamento cautelar de Edno Alves da Silva e demais servidores de seus cargos e de indisponibilidade dos bens dos Agravados. Ao fim, pugnou o conhecimento e provimento do presente recurso.

Apresentadas contrarrazões (doc. num. 465495), o agravado sustentou

Em sede de cognição sumária, indeferi o efeito suspensivo pleiteado, ante a ausência dos requisitos autorizadores (doc. num. 534838)

Inconformado, o recorrente interpôs agravo interno pugnando a retratação da decisão *ad quem*, para determinar o afastamento cautelar dos agravados e a indisponibilidade de bens destes (doc. num. 550049).

Conforme certidão acostada aos autos doc. num. 659583), transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contrarrazões ao Agravo interno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso, para que seja modificada a decisão agravada apenas quanto a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos agravados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **AHRNON OLIVEIRA SILVA**, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Luzia do Pará, que nos autos da AÇÃO POPULAR Nº 0004254-84.2017.8.14.0121, movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ E OUTROS,** deu parcial provimento a tutela de urgência formulada na exordial.

Em breve síntese dos fatos, o Sr. Ahrnon, vereador nesta cidade, moveu a referida Ação Popular, alegando que o então Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará, estabeleceu, por meio do Decreto Municipal nº 042/2017, Estado de Emergência no Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com base no referido Decreto, teria contratado diversos serviços por dispensa de licitação, em um esquema fraudulento para apropriação indevida de dinheiro público pelos requeridos.

Asseverando diversas fraudes incidentes nas referidas contratações, tais como inexistência de empresas contratadas, parentesco do dono de empresa com aliados do gestor, lavagem de dinheiro, dentre outros, o juízo *a quo,* em sede de cognição sumária concedeu parcial provimento a tutela pretendida, para determinar:

"a) A suspensão do Decreto nº 042/2017, que decretou estado de emergência no município de Santa Luzia do Pará, caso ainda esteja sendo aplicado pela gestão municipal, eis que extrapolado o seu lapso temporal de validade;

b) A suspensão dos processos de dispensa de licitação nºs. 7/2017-310102, 7/2017-020200, 7/2017-210201, 7/2017300101 – CPL/PMSLP e PREGÃO 20/2017, e, por consequência, dos respectivos contratos, caso ainda estejam válidos, bem como dos pagamentos que estejam pendentes aos fornecedores;

c) A manutenção do processo nº 7/2017-090104, e do contrato dele decorrente, caso ainda esteja válido, que trata sobre a execução da limpeza urbana e transporte de resíduos sólidos, pelo prazo peremptório de 90 (noventa) dias, período no qual deverá ser realizado novo processo licitatório, e, após o qual, também ficará suspenso;

d) A quebra dos sigilos bancário e fiscal de CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA – ME, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA, EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, EDINAEL SILVA DOS REIS, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA – ME, LENILDO ROMÃO PEREIRA, LORENA NEGRÃO DO NASCIMENTO, C.R.O. COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, CARLOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, FORT ALIMENTOS EIRELI – ME e JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS, o que será feito por esta magistrada, por meio do INFOJUD. No mesmo passo, oficie-se o Banco Central para que informe a este Juízo em quais agências bancárias os requeridos mantêm contas e aplicações financeiras, providência que será tomada pelo Juízo, por meio do BACENJUD;

e) A apresentação, em 48h, pelos mencionados fornecedores, das notas fiscais referentes a cada um dos processos licitatórios; [...]"

Por consequência, indeferiu os pedidos de afastamento do Prefeito Municipal, dos servidores municipais demandados, além da indisponibilidade dos bens destes e dos fornecedores, tendo em vista as disposições da Lei de Improbidade preveem penas de natureza político-administrativas e que, portanto, não podendo ser aviadas através de Ação Popular, uma vez que poderia causar proliferação de ações temerárias, vez que somente os legitimados do art. 17 da

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.**
2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.**
4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
5. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0801086-79.2018.8.14.0000, da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

decretação da indisponibilidade de bens dos recorridos, destacando tratar-se de medida meramente assecuratória e não sancionatória.

Por fim, resta prejudicado o Agravo Interno, ante o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar o ressarcimento do erário, caso ao final sejam condenados.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Belém, 01/03/2019

AGRAVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contendo os autos arcabouço informativo que apresenta fortes indícios da prática de atos que importem em improbidade administrativa, a aplicação de medidas cautelares, a exemplo da indisponibilidade de bens, torna imprescindível para fins de garantir eventual ressarcimento ao erário. 2. De igual forma, de acordo com entendimentos manifestos pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de Recursos Repetitivos, no sentido que o *periculum in mora* é presumido, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema da cautelaridade da Ação de Improbidade Administrativa. 3. Considerando tais informações, a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade de bens é medida que se impõe no caso em apreço. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012186-84.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018)

(TJ-BA – AI: 00121868420168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

Agravo de Instrumento – Ação Popular. Decreto de indisponibilidade de bens – Indícios de autoria e materialidade de ato improbo – Contratação de escritório de advocacia sem a devida licitação – Indisponibilidade cautelar para garantia de eficácia de eventual execução futura de condenação – Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio – Retidão da indisponibilidade, em consonância ao entendimento do STJ. Nega-se provimento ao recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021390-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR - SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Na dicção da Lei n. 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, se a lesão resultante da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contrato ficar provada no curso da causa, a condenação versará sobre a reposição do débito.

O sequestro e/ou indisponibilidade de bens é medida que se impõem para que seja garantida futura reposição do débito, ante o iminente risco de dano ao patrimônio público.

(TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.17.008084-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/0017, publicação da súmula

em 11/08/2017).

Assim, considerando terem sido levantados fortes indícios de irregularidades nos processos licitatórios envolvendo as empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA ME, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA ME e CRO COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, configurando latente risco de dano ao patrimônio público, é possível a

pretende discutir a decisão que deferiu pedido de tutela de urgência no bojo da Ação Popular, nos termos do art. 1.015, I do CPC.

As questões, destacadas no presente recurso de Agravo de Instrumento, são de gravidade extremada e reclama, sem sombra de dúvida, a concessão da tutela recursal (CPC, art. 1.019, inc. I).

Demonstrado, pois, o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações e do risco de dano, há de ser concedida a tutela recursal ao recurso em liça.

Nesse compasso, o agravante demonstrou que inexistem nos autos provas que corroborem com as alegações de ilegalidade apontadas pelo autor/agravado, bem como ressaltou a sua necessidade de fazer jus aos princípios do contraditório e ampla defesa, visto que a demonstração de prestação de serviços pleiteada necessita de dilação probatória.

A peça recursal preenche igualmente o requisito do risco de dano, pois há receio da manutenção de injusta acarretar em multa que causarão prejuízos financeiros extremamente gravosos ao recorrente.

Não por outro motivo, e na mesma trilha, o ordenamento processual outorga ao d. Relator do recurso de agravo de instrumento a possibilidade de atribuir efeito suspensivo e/ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da pretensão recursal ("efeito ativo"), naquelas situações em que possa acarretar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não há dúvida que a r. decisão agravada impõe aos agravantes um prejuízo injustificado, causando lesão grave e de difícil reparação. Assim sendo, deve ser determinada, com base no art. 1.019, I, NCPC, a imediata concessão do efeito suspensivo.

**6. CONCLUSÃO.**

**porque não há juízo mínimo de plausibilidade documental quanto aos fatos alegados, segundo porque sequer foi oportunizado ao requerido se manifestar sobre os fatos.**

Por fim, há de se ressaltar que a manutenção da decisão ora recorrida, nos termos como proferida, denota verdadeiro **PERIGO DE DANO REVERSO**.

Em verdade, a decisão agravada impõe dano grave de difícil reparação ao próprio agravante, eis que o seu não cumprimento no prazo desarrazoado de 72h acarretará em multa desarrazoada e desproporcional à sua capacidade financeira.

Portanto, tendo em vista que a comprovação da prestação de serviços pretendida é medida que requer dilação probatória, somado à ausência de amparo e fundamento jurídico, pugna-se pela suspensão da decisão agravada, por ser medida consonante à razoabilidade e proporcionalidade daquilo que objetivamente se tem nos autos.

Por todo o exposto, não há razões para a manutenção da decisão ora guerreada, razão pela qual pugna-se pelo recebimento e provimento desde agravo de instrumento.

**5. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DA INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO CPC, ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. ART. 1.019, I DO CPC.**

Neste ponto, é necessário registrar que com o advento do CPC/2015 houve modificação substancial na sistemática de interposição do recurso de agravo de instrumento, de modo que, nos termos do art. 1.015, só são agraváveis as decisões ali mencionadas.

Desse modo, nota-se que as decisões interlocutórias agraváveis, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Com isto, resta plenamente cabível a possibilidade de interposição do agravo de instrumento no presente, já que o agravo de instrumento

> **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO**. **DECISÃO LIMINAR** Q UE **DEFERIU** O **PEDIDO** DE IMISSÃO NA POSSE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA **LIMINAR** CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. **AUSÊNCIA** DE **PERIGO** NA **DEMORA**. IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0025593-78.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 14.07.2022)
>
> Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Autora que pretende consignar depósito mensal do valor que considera correto. Interlocutória que indeferiu pleito antecipatório porque a matéria demanda dilação probatória, **ausentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais os requisitos do art. 300 do CPC/15.** Elevação de consumo registrada em período de verão, com utilização de aparelhos de refrigeração em salão de beleza. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00182568820208190000, Relator: Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-29)

Portanto, para a concessão da medida, torna-se imprescindível que se constate a existência dos requisitos basilares e legais exigidos pela norma processual, de modo que o *fumus boni iuris e o periculum in mora* devem estar comprovados.

Com efeito, **a questão posta nos autos, com a devida vênia, não deveria ter sido apreciada de forma um tanto quanto precipitada, primeiro**

na demora", ou seja, no receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Excelência, é valido lembrar que a liminar concedida se resume na comprovação de serviços prestados entre os anos de 2021 e 2022. O lapso temporal existente, bem como, levando em consideração o fato de que inexistem pagamentos sendo realizados por parte da administração pública, evidenciam que não há que se falar em *periculum in mora,* visto que inexiste qualquer iminência de dano grave ou de difícil reparação.

A parte autora não demonstra qual seria o risco ao patrimônio público que seu pedido visa resguardar, sendo que o *periculum in mora* deve ser concreto, real e imediato e não o suposto, eventual. Claramente inexiste **perigo** iminente, irremediável ou inviabilizador de tutela posterior.

Corroborando o entendimento delineado são as jurisprudências colacionadas a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE COBRANÇA. **AUSÊNCIA DE PROVAS. FUMUS BONI IURIS. AUSENTE. PEDIDO DE RETIRADA DE PAINÉIS DE MARKETING DO ESTABELECIMENTO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA**. AUSENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023356-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018 ) (TJ-BA - AI: 00233561920178050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2018)

indevida. Sem razão o agravante. **Verifica-se que a decisão combatida está bem fundamentada, não tendo sido suficientemente demonstrada a probabilidade do direito pleiteado neste recurso, haja vista a necessidade de maior dilação probatória para análise dos argumentos apresentados pela parte autora, ora agravante.** Decisão não concessiva da tutela de urgência que não se afigura teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos, devendo ser mantida, com fulcro no enunciado nº 59 deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00519678420208190000, Relator: Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/08/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Autora que pretende consignar depósito mensal do valor que considera correto. **Interlocutória que indeferiu pleito antecipatório porque a matéria demanda dilação probatória, ausentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais os requisitos do art. 300 do CPC/15.** Elevação de consumo registrada em período de verão, com utilização de aparelhos de refrigeração em salão de beleza. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00182568820208190000, Relator: Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-29)

**Na hipótese em tela, o magistrado não identificou prova capaz de conduzir à verossimilhança da alegação autoral. A decisão em análise, por não haver o *fumus boni iuris*, não obedeceu aos ditames legais, não estando devidamente fundamentada e, portanto, merecendo reforma.**

Melhor sorte não assiste o **periculum in mora,** visto que também está ausente no pedido do autor. Tal requisito traduz-se, literalmente, como "perigo

DE DISCUSSÃO DE FRAUDE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA NA ORIGEM. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSENCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia meritória repousa acerca do acerto ou desacerto da decisão de origem que indeferiu o pedido de autorização para venda antecipada do veículo, mediante juntada de apólice de seguro-fiança; 2. No caso, verifica-se que nos autos originários ainda há toda uma discussão envolvendo a suposta fraude alegada pela empresa Agravante**, Ora, a legitimidade do ato administrativo, qual seja, a transferência do veículo, ainda não foi totalmente elidida, tampouco foi dirimida a questão da suposta fraude no procedimento, de modo que o caso prescinde de dilação probatória; 3. Desta forma, os argumentados ventilados nas razões recursais não desautorizam a conclusão à qual chegou o magistrado singular, pelo que entendo que nesta fase de cognição sumaria, não é possível se verificar o fomus boni iuris alegado, ante a matéria controversa nos autos de origem**; (TJ-PA 08009929220228140000, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 20/06/2022, 1Âª Turma de Direito PÃºblico, Data de Publicação: 05/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO AO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. Não obstante as alegações esposadas, a decisão interlocutória merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a ré retire seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), alegando que nunca manteve relações comerciais com o agravado, razão pela qual, tal negativação é

a fundamentação de um pedido em outro, que possua um objeto diferente, alegando tão somente se tratar de "mero desdobramento".

**Para ser deferida uma medida liminar é necessário a observância de dois requisitos: o "fumus boni iuris", que significa que há indícios de que a parte tem direito ao objeto da liminar, e o *periculum in mora*, que é o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a tal direito discutido. Porém, tais requisitos não se encontram presentes no pedido formulado.**

**Como dito acima, para a caracterização do Fumus boni iuris** (fumaça do bom direito), devem haver indícios de que quem está pedindo a liminar tem direito ao que está pedindo, o que não foi o caso dos autos. O autor/agravado não juntou qualquer prova do seu alegado, fato este constatado na própria decisão proferida, quando, às pgs, 04, menciona que: *Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá,* ***não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação (...)"***

Ora, Excelência, ante a ausência de demonstração da fumaça do bom direito, não se revela crível a concessão da tutela de urgência. Desta forma, o aguardo da instrução probatória para que seja possível uma análise aprofundada da controvérsia é a medida que melhor atende aos interesses das partes.

A dilação probatória é medida que se impõe, uma vez que a pretensão autoral reside comprovação ou não de serviços realizados que justificassem pagamentos realizados pela administração pública, sendo um direito do agravante se valer do contraditório e ampla defesa para demonstrar a legalidade de tais pagamentos. **Ocorre que de acordo com as jurisprudências mais recentes, a necessidade de dilação probatória descaracteriza o *fomus boni iuris*, senão vejamos:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PARA VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULO. VEÍCULO OBJETO

que, em verdade, os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar não restaram configurados, pelo que haverá de ser reformada.

Como é possível observar no trecho colacionado a seguir, a decisão agravada trouxe as seguintes justificativas para que fosse possível a concessão da medida liminar:

> *"D) DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H;*
> ***Este pedido também merece ser deferido, até porque se trata de mero desdobramento do pedido deferido no item "A". (pg. 6)***

Ocorre, Excelência, que o pedido deferido no item "A" mencionado acima, consiste em uma suspensão de pagamento, o que não se confunde com o pedido de comprovação de serviços do item "D", senão vejamos:

> ***A)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA**, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL. A questão em análise reside em verificar a legalidade da contratação do Sr. **Raimundo Fabrício Souza da Silva**, genro do Prefeito municipal, para prestar serviços de manutenção de motocicletas à Prefeitura de Cachoeira, por meio das secretarias municipais, inclusive, da Secretaria de Saúde (pg.4)*

De acordo com a decisão, o deferimento do item "A" se fundamenta na possível ocorrência de dano ao erário, sendo que, por mais que o Agravante discorde veementemente de tal alegação, como já havia satisfeito o objeto da decisão antes mesmo do seu proferimento, deixará para apresentar a sua defesa em sede de contestação. Todavia, é necessário alertar que não se pode atribuir

> *nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;*

Ocorre que os pedidos dos itens A, B e C, já foram cumpridos antes mesmo do proferimento da decisão agravada, tendo em vista que - conforme já comprovado nos autos - no dia 12.07.2022, o agravante, na condição de prefeito municipal, emitiu o ofício nº 465/2022, direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinando a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva e também do Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira. Ademais, o contrato nº 2022210101, firmado entre o Município de Cachoeira do Piriá e o Sr. Lowrran, encontra-se rescindido desde 12/07/2022. Por fim, o grau de instrução da Sra. Anatielly foi facilmente comprovado através dos certificados de conclusão apresentados.

**Desta feita, insurge-se o agravante tão somente em relação ao deferimento do pedido de do item "D", que por sua vez determina que se faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa.**

Como se verá a seguir, no pedido não se encontram preenchidos os **requisitos** legais necessários à concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual merece reforma a decisão guerreada.

**4. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

A despeito do D. Julgador a quo ter fundamentado a decisão agravada na presença da "robustez do direito invocado" e na "urgência do caso", verifica-se

**2. DO PREPARO RECURSAL.**

O Agravante informa que o recurso se encontra devidamente preparado, conforme comprovantes das custas judiciais, anexas.

**3. DA QUESTÃO DEBATIDA. DA DECISÃO AGRAVADA.**

Inicialmente, é importante esclarecer que o ora Agravado moveu Ação Popular diversa (processo nº 0800083-18.2022.8.14.0140), onde imputou a suposta prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública municipal através das nomeações de cargos públicos realizadas pelo Prefeito.

Em decorrência do alegado nos autos do processo acima mencionado, o Agravado ajuizou a presente Ação Popular para investigar supostos desvios de recursos públicos pagos à parentes do Prefeito.

Ao analisar a inicial, o juízo proferiu decisão, deferindo a tutela de urgência pleiteada, concedida *inaudita altera pars*, sem contraditório prévio de nenhum dos requeridos, nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e DETERMINO:*
> *a) a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal, sob pena de multa;*
> *b) a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;*
> *c) que a Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade, no prazo de 72h, sob pena de multa;*
> *d) que o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabricio Souza da Silva*

**RAZÕES DO AGRAVANTE**

**AGRAVANTE:** **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
**AGRAVADO:** **ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES.**

**EGRÉGIA TURMA CÍVEL**

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

De acordo com o art. 1.003, §5º e art. 231, II ambos do CPC, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 15 dias, a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, senão vejamos:

> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
> §5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

> Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
> II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

Neste sentido, a contagem do prazo deflagrou em **12.07.2022**, uma vez que a devolução do mandado ocorreu no referido dia. Findará, portanto, em **02.08.2022**.

Dessa forma, encontra-se plenamente satisfeito o requisito de tempestividade do presente recurso, apresentado no dia de hoje.

Ademais, informa, que em obediência ao disposto no art. 1.016, IV, NCPC, os nomes e endereços dos patronos da agravante constantes do processo, quais sejam:

> [a] Pelo agravante: Dra. Juliana Pinto do Carmo, OAB/PA 22.395, com endereço à com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.
>
> [b] Pelo agravado: Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira, OAB/PA 20.341, com endereço à Rua dos Mundurucus, nº 3100, Edifício Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação, CEP nº MA66.040-033, Belém, Pará.

Nestes termos, requer se digne V. Exa. a receber o presente recurso, mandando processá-lo em sua forma regular, até final decisão que julgue pelo seu total provimento, reformando a referida decisão.

Termos em que pede deferimento.

Cachoeira do Piriá/PA, 02 de agosto de 2022.

**JULIANA PINTO DO CARMO**
**OAB/PA 22.395**

Fls. 444

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 609318 e no CPF sob o nº 159.002.403-63, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, casa nº 50, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140), movida por **ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES**, vem, por seu patrono infra-assinado, perante V. Exa., ciente e inconformado com a decisão que deferiu tutela de urgência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** (CPC, art. 1.015, I e art. 1.019, I), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Requer que seja recebido o presente agravo de instrumento no seu regular efeito devolutivo e com a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO**, por se tratar de dano de difícil reparação, além da tutela concedida se confundir com o próprio objeto da ação, sendo tal iniciativa vedada pela legislação processual pátria, conforme os arts. 1019, I, e 1059 do CPC/2015, bem como o art 1º, §3º da Lei Federal Nº 8437/1992.

Destaca, por oportuno, que o processo é eletrônico, pelo que é dispensado a juntada das peças obrigatórias de que trata os incisos I e II do art. 1.017 do NCPC.

05/08/2022

# Número: **0810802-91.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Última distribuição : **02/08/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0800084-03.2022.8.14.0140**
Assuntos: **Enriquecimento ilícito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AGRAVANTE) | VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO)<br>DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)<br>GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)<br>JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) |
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AGRAVADO) | |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 10496996 | 02/08/2022 23:46 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 10496997 | 02/08/2022 23:46 | PROC | Procuração |
| 10496998 | 02/08/2022 23:46 | substabelecimento | Substabelecimento |
| 10496999 | 02/08/2022 23:46 | Custas - Rel | Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais |
| 10497000 | 02/08/2022 23:46 | Custas - Boleto | Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais |
| 10497001 | 02/08/2022 23:46 | comprovante de pagamento | Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais |

Comunico a interposição de agravo de instrumento, que segue em anexo.

Mandado cancelado. O endereço Rua Magalhães Barata, 831, Centro, CACHOEIRA DO PIRIá - PA - CEP: 68617-000, não pertence à Comarca de Castanhal.

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ - TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

**DESPACHO/MANDADO**

1. Considerando a certidão de id. 71187127, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de id. 69921728, determino a citação da parte ré Lowrran Souza dos Santos Junqueira, no endereço informado pelo OJ, qual seja, Rua Maximino Porpino, 1993, Altos, bairro centro, Castanhal/PA, em frente ao colégio MAC, para que cumpra a decisão deste juízo no id. 68849896.

2. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia do Pará/PA, *data da assinatura digital.*

**TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

**CERTIDÃO**

Considerando a certidão de ID. nº. 69921728, nesta data, **faço os presentes autos conclusos à Exma. Dra. Talita Danielle Fialho Messias dos Santos**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

Santa Luzia do Pará, 20 de julho de 2022.

TAMIRES MILENA ALVES
Diretora de Secretaria

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rEbP1yJdYlLiyKT1T7Er9QYeXxa8G2/certidao
Código da certidão: rEbP1yJdYlLiyKT1T7Er9QYeXxa8G2

Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva deve ser deferido. B) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101; Em relação ao pedido de suspensão de pagamento, bem como do contrato nº 2022210101, firmado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ e o SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, também aqui o pedido tem por esteio a prática vedada do nepotismo, uma vez que o requerido seria irmão de Anatielly Pereira Sousa e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), e teria celebrado contrato por meio da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101. Segundo consta na peça vestibular, o requerido teria recebido da municipalidade, até o presente momento, R$ 25 MIL, sendo R$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) em 2021, e R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022 (janeiro a maio). Aduz o autor que o Sr. LOWRRAN foi agraciado, em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO na locação de um imóvel, no valor de R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais), destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá. Afirma que, não bastasse isso, de um ano para o outro houve a triplicação do valor da contratação com a renovação contratual (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais). Neste sentido, vislumbro também a presença da probabilidade do direito, considerando que o município de Cachoeira do Piriá contratou por dispensa de licitação o requerido (consoante documentação anexa), suposto irmão de Anatielly Pereira Sousa (esposa de José Lucas) e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), o que está em desacordo com a Lei, conforme já elucidado na análise do item "A". Tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o perigo de dano, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal do requerido às custas de dinheiro público. Por derradeiro, não há que se falar em irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), caso se verifique, após a instrução processual, que as premissas aqui acolhidas não mais se sustentam. C) SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H; Aqui não há muito o que se elucubrar. Conquanto tenha sido juntado nos autos decreto revogando a nomeação da Sr. Anatielly Pereira Sousa, vê-se que houve a sua nomeação por um período de tempo, e a comprovação do seu grau de instrução se faz imprescindível para a instrução processual que apenas se inicia, bem como para a eventual responsabilização dos envolvidos. D) DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H; Este pedido também merece ser deferido, até porque se trata de mero desdobramento do pedido deferido no item "A". E) SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71; Quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens, não vislumbro, por ora, ser o caso de deferimento. Veja-se que se trata de elevada quantia, sem discriminação quanto ao valor relativo a cada requerido, colocando-os igualmente na mesma situação jurídica, sendo que pela narrativa se apreende facilmente que o autor popular uniu em uma única ação várias condutas que embora convirjam quanto ao elemento nepotismo consistem em condutas distintas. Até mesmo em atendimento ao poder geral de cautela do juízo, e o impacto financeiro do deferimento da medida, entendo haver necessidade de melhor elucidação dos fatos. Vale ressaltar que esta magistrada realiza uma análise perfunctória, superficial dos fatos, com base nos elementos de prova constantes nos fólios, até este momento processual, sem prejuízo de posterior apreciação percuciente da questão, quando se aferirá com juízo de certeza o mérito da controvérsia. 1. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e DETERMINO: a) a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal, sob pena de multa; b) a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa; c) que a Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade, no prazo de 72h, sob pena de multa; d) que o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa; 2. INTIME-SE imediatamente o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, devendo comprovar nos autos as suspensões apontadas, sob pena de multa diária independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento. 3. CITEM-SE OS RÉUS, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal. 4. CITE-SE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo. 5. Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65). P. R. I. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ofício. Santa Luzia do Pará, datado e assinado digitalmente. TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA.

65166447). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Passo à análise dos pedidos em sede liminar: A Lei da Ação Popular dispõe sobre a tutela provisória apenas no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, quando prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Todavia, aplica-se, ainda, o regime das tutelas provisórias previsto no art. 300 e ss. do CPC, naquilo que não contrariar a Lei específica, consoante preconiza o art. 22 do Lei nº 4.717/1965. Com consabido, de acordo com a sistemática processual inaugurada com o digesto processual civil de 2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (destaco). Em relação ao primeiro pressuposto, denota-se que a ação trata sobre nepotismo, e desvio de recurso públicos. Em relação ao nepotismo, faz-se necessário pontuar algumas considerações. Nepotismo significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, o que ofende a moralidade.[1] Não obstante seja possível extrair do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao nepotismo na Administração Pública desde o advento da CRFB/88, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, encartados no seu art. 37, fato é que, desde o advento da Súmula Vinculante n. 13 (publicada em 29/08/2008), houve a fixação clara acerca da proibição de contratação de parentes na Administração pública brasileira, nos termos da referida súmula, que tem o seguinte teor: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Importante ressaltar que referida súmula vincula não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88). Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, vamos ao caso concreto, de modo a perquirir a probabilidade do direito alegado pelo autor popular, analisando cada pedido de per si: A) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL. A questão em análise reside em verificar a legalidade da contratação do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva, genro do Prefeito municipal, para prestar serviços de manutenção de motocicletas à Prefeitura de Cachoeira, por meio das secretarias municipais, inclusive, da Secretaria de Saúde O autor afirma que o Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO percebeu da Prefeitura Municipal, no ano passado (2021), um total de R$ 20.462,21 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim divididos em: serviços prestados como apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Saúde, em agosto de 2021, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); dois pagamentos empenhados, liquidados e pagos por serviços prestados de apoio operacional na mesma Secretaria, ambos em 01/10/2021, no valor de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais) e R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando mais de R$ 8 mil apenas na referida data; pagamentos por supostos serviços prestados como apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, em abril, maio e julho de 2021, respectivamente, nos valores de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R$ 6.000,00 (seis mil reais). Já em 2022, afirma que RAIMUNDO FABRÍCIO percebeu, até o presente momento, R$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais), assim divididos: serviços prestados à Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos serviço do sistema de abastecimento de água do município, em março de 2022, no valor de R$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais); em abril de 2020, para a mesma Secretaria, serviços prestados de manutenção e conservação de veículos, no valor de R$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais). Aduz ser o mais curioso o fato de que o Município de Cachoeira do Piriá não dispõe de motocicletas no seu acervo patrimonial, logo, afirma que o prefeito, Sr. RAIMUNDO MACHADO, já desviou em favor de seu genro, Sr. Raimundo Fabrício, a quantia de R$ 31.772,21 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos). Analisando os autos, em relação a este pedido, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação, consta da documentação juntada provas das verbas recebidas comprovando a contratação. Nesse sentido, verifico que o art. 14, IV da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) dispõe o seguinte: Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; Ademais, encontra-se presente o perigo de dano, considerando que o requerido está percebendo valores elevados para os serviços prestados com bastante frequência e em rubricas duvidosas, o que pode estar, inevitavelmente, acarretando dano ao erário. Cabe consignar que não identifiquei nos autos elementos que permitam aferir de pronto o parentesco do requerido com o Prefeito municipal, porém, considerando que a medida não se reveste do caráter de irreversibilidade, é salutar seu deferimento neste momento, visando evitar dano ao erário. Logo, o pedido de suspensão de pagamento ao

**Poder Judiciário**

# Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## Diário Eletrônico de Justiça Nacional
## Certidão de publicação 369 de 11/07/2022
## Intimação

**Número do processo:** 0800084-03.2022.8.14.0140
**Classe:** AçãO POPULAR
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará
**Órgão:** Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá
**Tipo de documento:** Intimação
**Disponibilizado em:** 11/07/2022
**Inteiro teor:** Clique aqui

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140 Ação: POPULAR Requerente: ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341). Requeridos: 1. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá; 2. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, brasileiro, casado com a 2ª Representada, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro; 3. ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO), brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá; 4. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (GENRO DO PREFEITO), brasileiro, casado com Antônia Tenise Martins Machado (filha do Prefeito), residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/n, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá; 5. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (CUNHADO DO 3º IMPETRADO E IRMÃO DA 4ª IMPETRADA), brasileiro, RG n.º 8409550 – PC/PA, CPF n.º 042.386.572- 25, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, n.º 831, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá. DECISÃO Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ANATIELLY PEREIRA SOUSA, RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA e LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA. Requer a concessão de liminar para que: A) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL; B) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101; C) SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H; D) DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H; E) SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71; Juntou documentos. O autor juntou aos autos nova petição e documento (ids. 65166446 e

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que, em atendimento ao peido de ID 71127086, conforme consulta ao Sistema de Comunicações Processuais do Conselho Nacional de Justiça, a decisão de ID. Nº 68849896 foi disponibilizada em 11/07/2022, conforme comprovante anexo.**

O referido é verdade.

Santa Luzia do Pará, 20 de julho de 2022.

Tamires Milena Alves

Diretora de Secretaria

MM JUÍZA,

Venho requerer seja expedida certidão de publicação da decisão de ID n.º 68849896.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Luzia do Pará, 20/07/2022.

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

Fls. 450

***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, Prefeito do Municipio de Cachoeira do Piriá, inscrito no RG nº 609318 e no CPF sob o nº 159.002.403-63, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, casa nº 50, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA, 15 de julho de 2022.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:35:50
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520355022800000067094445
Número do documento: 22071520355022800000067094445

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

6093187 19/07/2006

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

LUIZ CASEMIRO MACHADO

ANTONIA NERY ALENCAR

RGANT 127745 MA

CORDATA MA 19/02/1952

C.NASC-BACABAL MA

NUM:28541 LIV:63 FOL:130

159002403-63

161

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

DATA DE NASCIMENTO 19/02/1952

0269 0171 1309

ZONA 014 SEÇÃO 0067

MUNICÍPIO / UF CACHOEIRA DO PIRIÁ PA

DATA DE EMISSÃO 12/03/2019

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

AUTENTICAÇÃO NO VERSO
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
DE CACHOEIRA DO PIRIÁ PA

CIC

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Fls. 451

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá
Governo Solidário

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

## TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 2022210101

O Município de CACHOEIRA DO PIRIÁ, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.612.360/0001-07, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 534, térreo – Centro, representado por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e LOWRRAN DOS SANTOS JUNQUEIRA, CPF 042.386.572-25, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo objetiva a rescisão do contrato com base no art. 79, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, rescindindo-se nesta data de pleno direito.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Termo de Rescisão entra em vigor a partir da data de sua publicação.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 12 de julho de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 01.612.360/0001-07
CONTRATANTE

LOWRRAN DOS SANTOS JUNQUEIRA
CPF: 042.386.572-25
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. João Paulo de Souza Galvão

2. Sabrina Tarcyle de Araújo



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:35:49
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520354928500000067094443
Número do documento: 22071520354928500000067094443

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 465/2022

Cachoeira do Piriá/PA, 12 de julho de 2022

Aos Srs.:

**WALDIR SANTANA RIBEIRO**
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento de Cachoeira do Piriá
**CRISLAYNE DOS SANTOS SOUZA**
Tesoureira do Município

Assunto: Suspensão de Pagamento

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente e na oportunidade, venho através do presente expediente, informar a V. Senhorias que fica terminantemente suspenso o pagamento, de qualquer espécie e título, em favor dos senhores Raimundo Fabrício Souza da Silva e Lowrran Sousa dos Santos Junqueira.

Sendo o que se tem para o momento, finalizo renovando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

RECEBIDO
EM: 13/07/2022

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
**Prefeito Municipal**



Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:35:49
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520354891300000067094442
Número do documento: 22071520354891300000067094442

**CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROBABILIDADE E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001315-47.2019.8.16.9000 - Imbituva - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 16.09.2019)

(TJ-PR - AI: 00013154720198169000 PR 0001315-47.2019.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 16/09/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/09/2019)

**Desta feita, requer o deferimento da dilação de prazo, uma vez que não se trata de vontade consciente e deliberada do Réu em descumprir a determinação judicial.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 15 de julho de 2022

**Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima**

**Advogada – OAB/PA 30.988**

concreto, o prazo de 72 (setenta e duas) horas, fixado judicialmente para o cumprimento da medida liminar de fornecimento de medicação a parte impetrante/agravada, se revela exíguo, inviabilizando a adoção das medidas administrativas necessárias para a aquisição e disponibilização da terapia medicamentosa prescrita, **sendo cabível, portanto, sua majoração, porém, apenas para o prazo de 15 (quinze) dias**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03820922120188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 08/03/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS - REPARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE LIMINAR - MULTA COMINATÓRIA - **DILAÇÃO DO PRAZO - POSSIBILIDADE**. 1. O causador de danos ambientais possui o dever de repará-los, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81, para cumprir o mandamento previsto no art. 225 da Constituição da Republica. 2. **A concessão de prazo exíguo para o cumprimento da decisão liminar inviabiliza a sua efetivação, esvaziando o caráter coercitivo da multa cominatória.**

(TJ-MG - AI: 10000205379860001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. RECEITA MÉDICA QUE INDICA O USO DE SACUBITRIL/VALSARTANA. FÁRMACO QUE NÃO INTEGRA AS LISTAS DO SUS. LIMINAR COM MULTA ARBITRADA. RECURSO DO ESTADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA MULTA. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. **DILAÇÃO DE PRAZO PARA**

Diante disso, encontra-se atendida ao que consta na decisão.

**II. II - A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101, SOB PENA DE MULTA.**

O Réu informa que o ofício anteriormente mencionado, expedido no dia 12.07.2022, nº 465/2022 (anexo – 1), direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinou a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva e também do Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira.

Ademais, informa que o contrato nº 2022210101, firmado entre o Município de Cachoeira do Piriá e o Sr. Lowrran, encontra-se **rescindido** desde 12/07/2022.

Diante disso, encontra-se atendida ao que consta na decisão.

**II.III – QUE O REQUERIDO RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ORA PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 72H, SOB PENA DE MULTA.**

Primeiramente, cabe ressaltar que a documentação solicitada compreende o período entre os anos de 2021 e 2022, requerendo informações sobre serviços prestados à várias secretarias.

Neste contexto, verifica-se que o prazo concedido de 72h não é o suficiente para realizar o levantamento necessário para responder a referida solicitação.

Por este motivo, requer-se a dilação de prazo, mostrando-se tal pleito razoável e proporcional, conforme precedentes a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. Sopesando as particularidades do caso

**de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**d)** que o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado **por Raimundo Fabrício Souza da Silva** nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**2. INTIME-SE** imediatamente o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO** para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, **devendo comprovar nos autos as suspensões apontadas,** sob pena de multa diária independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento.

**3. CITEM-SE OS RÉUS**, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

**4. CITE-SE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo.

**5.** Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65).

P. R. I. Cumpra-se.

O Réu, ora manifestante, destaca que cumpriu com as determinações que lhe foram impostas, conforme se demonstrará a seguir:

**II – DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR:**

**II. I - DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SR. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL, SOB PENA DE MULTA.**

O Réu informa que no dia 12.07.2022, emitiu o ofício nº 465/2022 (anexo – 1), direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinando a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JÚIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA.**

**Processo nº 0800084-03.2022.814.0140**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO POPULAR movida por ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES, vem, por intermédio de seus advogados infra-assinados, em atendimento ao despacho de ID 68849896, informar o CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA.

**I – DO TEOR DA DECISÃO:**

Em decisão interlocutória proferida nos autos, obteve-se a seguinte determinação:

> **1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
>
> **a)** a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao **Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal**, sob pena de multa;
>
> **b)** a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o **Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;
>
> **c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau**

Fls. 455

# HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

Nome:
**Anatielly Pereira Sousa**

Curso:
**Planejamento Estratégico para Organizações Públicas**

Disponibilidade:
**09/12/2020 a 28/01/2021**

Carga Horária:
**40 horas**

Nota Final:
**91.93**

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1 Planejamento estratégico
- 1.1 Metodologias
- 1.2 Planejamento Estratégico Situacional (PES)
- 1.3 Estrutura
- 1.4 Temas estratégicos e resultados esperados
- 1.5 Iniciativas, processos e macroprocessos

2 Missão
- 2.1 Componentes
- 2.2 Construção da missão

3 Visão
- 3.1 Mapa e demandas de stakeholders
- 3.2 Diretrizes estratégicas
- 3.3 Elaboração da visão

4 Estratégia, Proposta de Valor e Matriz SWOT
- 4.1 Temas estratégicos e resultados esperados
- 4.2 Proposta de valor de stakeholders
- 4.3 S.W.O.T

5 Balanced Scorecard (BSC)
- 5.1 Metodologia
- 5.2 Objetivos estratégicos, mapas temáticos e estratégicos
- 5.3 Indicadores de resultado, de esforço e metas
- 5.4 Fatores críticos de sucesso
- 5.5 Iniciativas estratégicas

6 Planejamento estratégico e Plano Plurianual
- 6.1 Mapeamento de programas, objetivos e ações governamentais

Certificado registrado na Escola Virtual.Gov - EV.G sob o código **1iIC4063893WEYc**.

Este certificado foi gerado em 18/12/2020 às 09:12 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando o código acima na opção Validação de Documentos no endereço https://www.escolavirtual.gov.br.

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente.

00.627.612/0001-09
Enap
Escola Nacional de Administração Pública

Num. 70360509 - Pág.
Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:11
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281117800000067094439
Número do documento: 22071520281117800000067094439

Enap Escola Nacional de Administração Pública

EV.G escolavirtual.gov.br

# CERTIFICADO

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, concluiu o curso Planejamento Estratégico para Organizações Públicas (Turma DEZ/2020), com início em 09/12/2020 e com carga-horária de 40 horas.

Diogo G. R. Costa
Presidente
Escola Nacional de Administração Pública - Enap

Num. 70360509 - Pág.
Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:11
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281117800000067094439
Número do documento: 22071520281117800000067094439

Fls. 456

## ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 6632821 e no CPF sob o nº 016.090.382-31, residente e domiciliada na Rua Tapajós, nº 13, Bairro: Piçarreira, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA, 15 de julho de 2022.

Anatielly Pereira Sousa

**ANATIELLY PEREIRA SOUSA**

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281069900000067094438
Número do documento: 22071520281069900000067094438

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281031500000067094437
Número do documento: 22071520281031500000067094437

Fls. 457

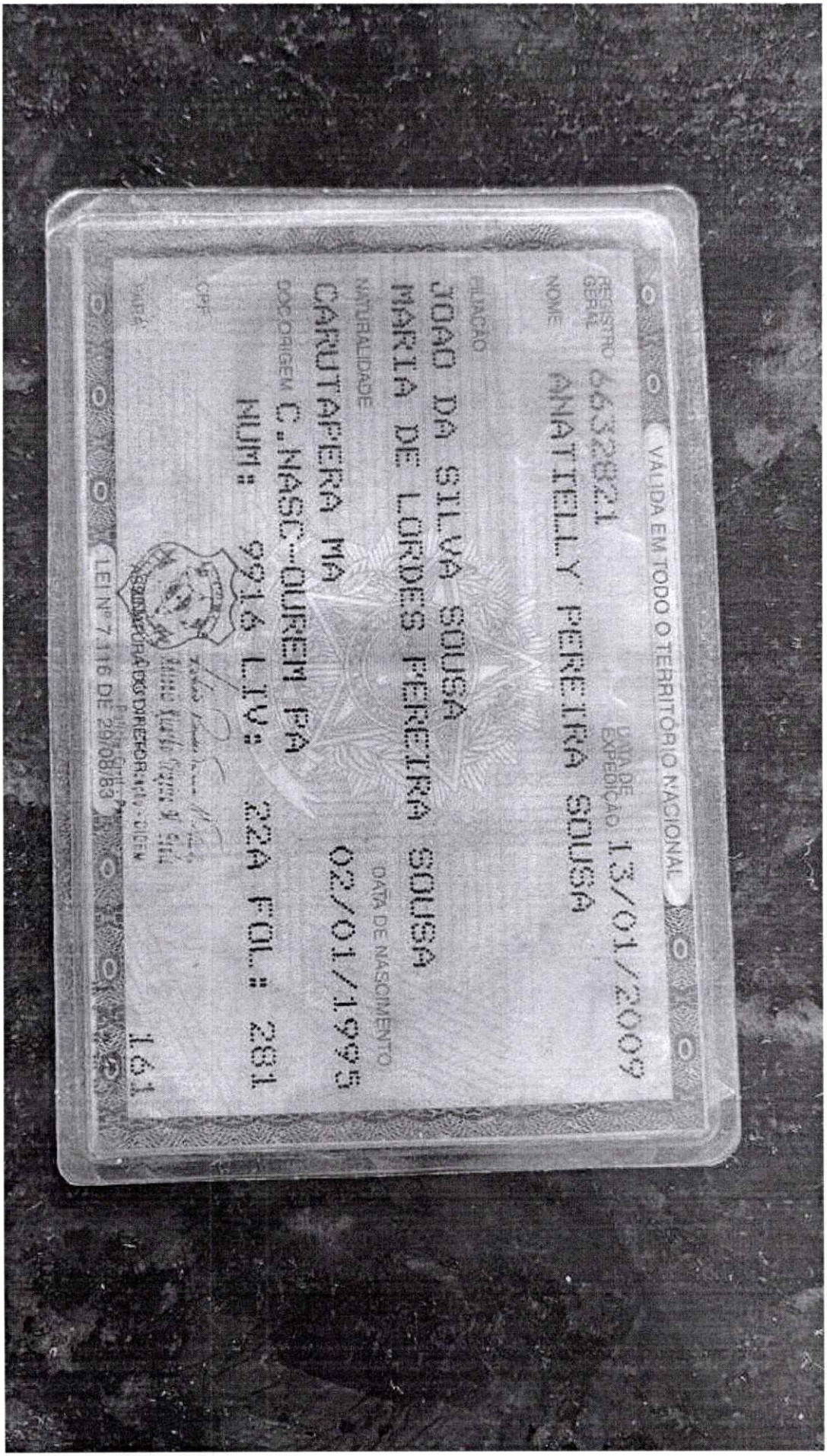
VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 06328821 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/01/2009

NOME ANATIELLY PEREIRA SOUSA

FILIAÇÃO
JOAO DA SILVA SOUSA
MARIA DE LORDES PEREIRA SOUSA

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
CARUTAPERA MA 02/01/1995

DOC ORIGEM C.NASC-OUREM PA
NUM.: 9916 LIV.: 22A FOL.: 281

CPF 1.61

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281031500000067094437
Número do documento: 22071520281031500000067094437

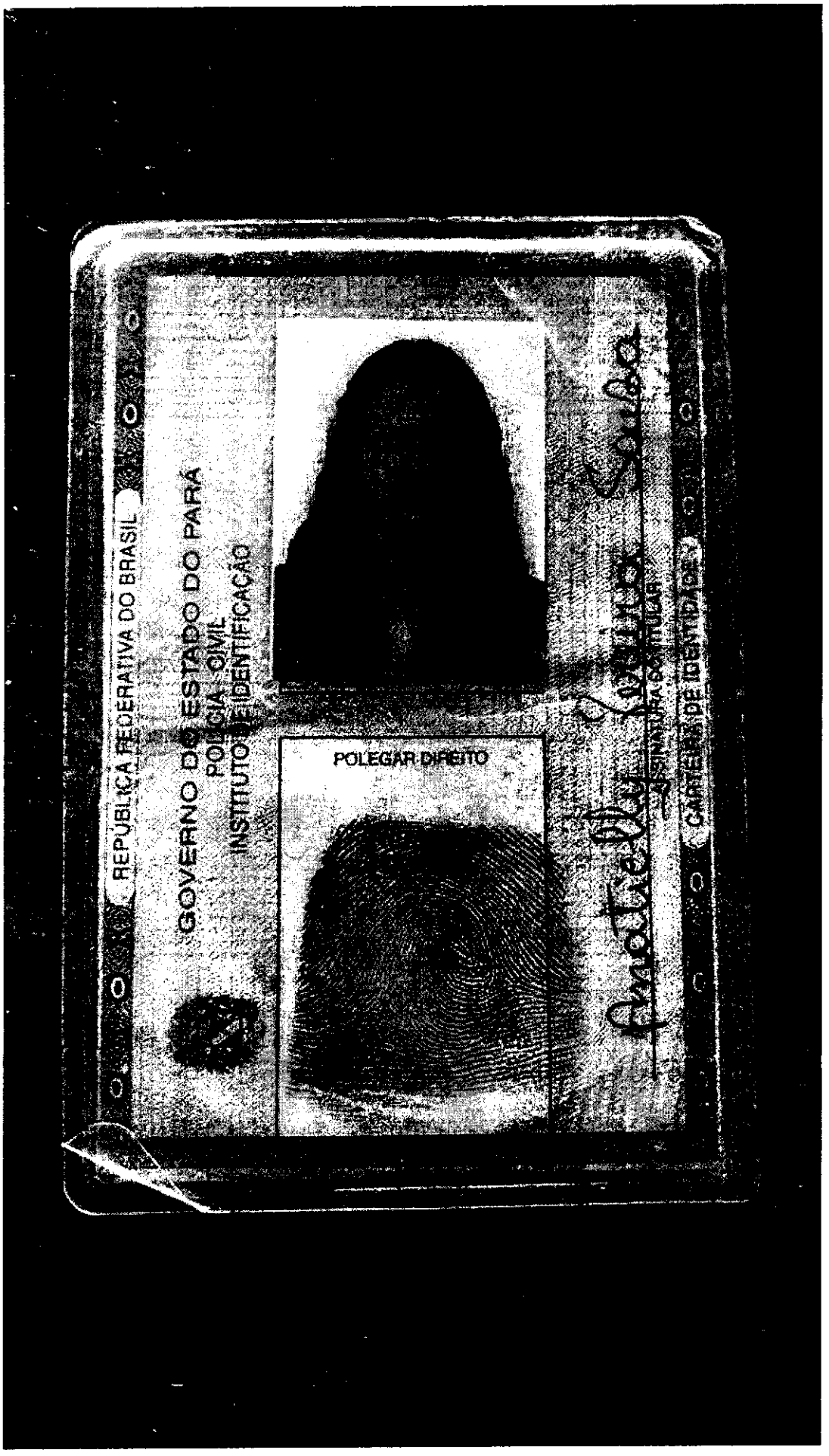
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

fls. 458

OBSERVAÇÕES:

Registro na escola sob o nº 388

No livro 01

Na (s) folha (s) 45

Em 01/09/2015

Luzilene L. F. Silva

Secretário (a) do Estabelecimento

Espec. Luzilene de L. F. Silva
Secretária / Escola Sede
C.E.E.F.M. Adriano Gonçalves
Port. Nº818/2014/ Seduc-PA

Num. 70360506 - Pág.
Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280986000000067094436
Número do documento: 22071520280986000000067094436

GOVERNO DO PARÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Escola Estadual Ens. Fund. Médio Adriano Gonçalves
SEDUC
Cachoeira do Piriá - PA

# CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO

*Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Adriano Gonçalves*

NOME DO ESTABELECIMENTO

*Resolução nº 396, 26 de agosto de 2013-CEE Conselho Estadual de Educação*

ATO Nº, DATA, ORGÃO DO PODER PÚBLICO QUE AUTORIZOU OU RECONHECEU O FUNCIONAMENTO DO CURSO

O Diretor no uso de suas atribuições confere a Mateielly Pereira Sousa, Filho (a) de João da Silva Sousa e Maria de Lourdes Pereira Sousa, Nacionalidade Brasileira, naturalidade Maranhense, RG 6632821, Nascido (a) em 02/01/1995, por haver concluído no ano letivo de 2014, o **Ensino Médio**, em virtude de sua aprovação no referido nível de ensino, para que possa gozar dos direitos e prerrogativas concedidas aos portadores deste Título pela Legislação de Ensino do País.

Cachoeira do Piriá, 01 de Setembro de 2015

Mateielly Pereira Sousa
CONCLUINTE

DIRETOR (A) DO ESTABELECIMENTO

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280986000000067094436
Número do documento: 22071520280986000000067094436
Num. 70360506 - Pág.

Fls. 459

# HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

Nome:
**Anatielly Pereira Sousa**

Curso:
**Controles na Administração Pública**

Período:
**09/12/2020 a 18/01/2021**

Carga Horária:
**30 horas**

Nota Final:
**90**

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Aula 1 – Prestação de Contas Aula 2 – Controles na Administração Pública Aula 3 – Controle Externo Aula 4 – Controle Interno Aula 5 – Controle Social

Certificado registrado na Escola Virtual Enap sob código **k0Du40638267DiA**.

Este certificado foi gerado em 18/12/2020 às 09:12 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando código acima na página da EVG, opção "Validação de Documentos".

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente.

00.414.607/0001-18
ETCU
Instituto Serzedello Corrêa - ISC/TCU

Num. 70360504 - Pág.
Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280945100000067094434
Número do documento: 22071520280945100000067094434

Instituto Serzedello Corrêa
Escola Superior do Tribunal de Contas da União

# CERTIFICADO

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC-TCU) certifica que **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, concluiu na Escola Virtual de Governo o curso **CONTROLES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (TURMA DEZ/2020)**, disponível no período de 09/12/2020 a 18/01/2021, carga horária de 30 horas.

FÁBIO HENRIQUE GRANJA E BARROS
Diretor-Geral
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280945100000067094434
Número do documento: 22071520280945100000067094434
Num. 70360504 - Pág.

**II. I – COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE.**

A Ré informa que possui certificado de conclusão de Curso de Planejamento Estratégico para Organizações Públicas (anexo I), bem como Certificado de Conclusão de Curso de Controles na Administração Pública (anexo II), além da Certificação de Conclusão do Ensino Médio (anexo III).

Por fim, há de se mencionar que esta defendente já não faz mais parte do quadro da Administração Pública do Município de Cachoeira do Piriá desde de abril de 2022, todavia, os serviços prestados à frente do seu cargo, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar.

Diante disso, encontra-se atendida ao que consta na decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 15 de julho de 2022

**Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima**

**Advogada – OAB/PA 30.988**

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280906800000067094431
Número do documento: 22071520280906800000067094431

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JÚIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA.**

**Processo nº 0800084-03.2022.814.0140**

**ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO POPULAR movida por ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES, vem, por intermédio de sua advogada (procuração anexa), em atendimento ao despacho de ID 68849896, informar o CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA.

**I – DO TEOR DA DECISÃO:**

Em decisão interlocutória proferida nos autos, obteve-se a seguinte determinação:

> **1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
>
> **(...)**
>
> **c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;
>
> **(...)**
>
> P. R. I. Cumpra-se.

A Ré, ora manifestante, destaca que cumpriu com a determinação que lhe foi imposta, conforme se demonstrará a seguir:

**II – DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR:**

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, dos termos da presente ação e decisão proferida, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, RECUSANDO-SE a acusar seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, DEIXEI DE CITAR LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, visto que, o mesma não é domiciliado no município de Cachoeira do Piriá, tendo como endereço: Rua Maximino Porpino, 1993, Altos, bairro centro, Castanhal/PA, em frente ao colégio MAC, segundo informação de sua irmã Anatielly, restando prejudicada a concreção da diligência. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

Fls. 462

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

**1. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**2. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

**3. ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

Anatielly Pereira Sousa

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI ANATIELLY PEREIRA SOUSA, dos termos da presente ação e decisão proferida, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal e comprovação do grau de escolaridade/instrução no prazo de 72 horas, sob pena de multa, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/07/2022

Número: **0800084-03.2022.8.14.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **08/06/2022**
Valor da causa: **R$ 132.435,71**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (REU) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (REU) | |
| ANATIELLY PEREIRA SOUSA (REU) | |
| RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (REU) | |
| LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 68649896 | 08/07/2022 01:28 | Decisão | Decisão |

Paulo, e 12.07.2022
Prefeitura Mun. de Cachoeira do Piriá
João Batista Cabral Coelho
Procurador Jurídico
Decreto nº 002/2021

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, na pessoa de seu procurador municipal, acerca dos termos da presente ação e dos termos da decisão proferida, bem como, para, querendo contestar a presente ação ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

Assinado eletronicamente por: TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS - 08/07/2022 01:28:14
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070801281370800000065628021
Num. 68849896 - Pág.

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA - 13/07/2022 15:22:20
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071315221981100000066655348
Número do documento: 22071315221981100000066655348
Num. 69909697 - Pág.

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, INTIMEI E CITEI RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, para dar cumprimento aos termos da decisão no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ CIENTE DA DECISÃO

**TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA.

Vale ressaltar que esta magistrada realiza uma análise perfunctória, superficial dos fatos, com base nos elementos de prova constantes nos fólios, até este momento processual, sem prejuízo de posterior apreciação percuciente da questão, quando se aferirá com juízo de certeza o mérito da controvérsia.

**1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:

**a)** a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao **Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal**, sob pena de multa;

**b)** a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o **Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;

**c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**d)** que o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado **por Raimundo Fabrício Souza da Silva** nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**2. INTIME-SE** imediatamente o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO** para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, **devendo comprovar nos autos as suspensões apontadas,** sob pena de multa diária independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento.

**3. CITEM-SE OS RÉUS**, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

**4. CITE-SE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo.

**5.** Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65).

P. R. I. Cumpra-se.

**Serve a presente como mandado/ofício.**

Santa Luzia do Pará, *datado e assinado digitalmente.*

contratação com a renovação contratual (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido, vislumbro também a presença da ***probabilidade do direito***, considerando que o município de Cachoeira do Piriá contratou por dispensa de licitação o requerido (consoante documentação anexa), suposto irmão de Anatielly Pereira Sousa (esposa de José Lucas) e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), o que está em desacordo com a Lei, conforme já elucidado na análise do item "A".

Tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o ***perigo de dano***, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal do requerido às custas de dinheiro público.

Por derradeiro, não há que se falar em *irreversibilidade* da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), caso se verifique, após a instrução processual, que as premissas aqui acolhidas não mais se sustentam.

**C)** SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H;

Aqui não há muito o que se elucubrar. Conquanto tenha sido juntado nos autos decreto revogando a nomeação da Sr. Anatielly Pereira Sousa, vê-se que houve a sua nomeação por um período de tempo, e a comprovação do seu grau de instrução se faz imprescindível para a instrução processual que apenas se inicia, bem como para a eventual responsabilização dos envolvidos.

**D)** DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H;

Este pedido também merece ser deferido, até porque se trata de mero desdobramento do pedido deferido no item "A".

**E)** SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71;

Quanto ao **pedido de indisponibilidade dos bens**, não vislumbro, por ora, ser o caso de deferimento. Veja-se que se trata de elevada quantia, sem discriminação quanto ao valor relativo a cada requerido, colocando-os igualmente na mesma situação jurídica, sendo que pela narrativa se apreende facilmente que o autor popular uniu em uma única ação várias condutas que embora convirjam quanto ao elemento nepotismo consistem em condutas distintas.

Até mesmo em atendimento ao poder geral de cautela do juízo, e o impacto financeiro do deferimento da medida, entendo haver necessidade de melhor elucidação dos fatos.

> (...)
> V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade **contratante** ou com agente público que desempenhe função na licitação ou **atue** na fiscalização ou **na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação**;

Ademais, encontra-se presente o ***perigo de dano***, considerando que o requerido está percebendo valores elevados para os serviços prestados com bastante frequência e em rubricas duvidosas, o que pode estar, inevitavelmente, acarretando dano ao erário.

Cabe consignar que não identifiquei nos autos elementos que permitam aferir de pronto o parentesco do requerido com o Prefeito municipal, porém, considerando que a medida não se reveste do caráter de irreversibilidade, é salutar seu deferimento neste momento, visando evitar dano ao erário.

Logo, o pedido de suspensão de pagamento ao Sr. **Raimundo Fabrício Souza da Silva** deve ser deferido.

**B)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101;

Em relação **ao pedido de suspensão de pagamento, bem como do contrato nº 2022210101**, firmado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ e o SR. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, também aqui o pedido tem por esteio a prática vedada do nepotismo, uma vez que o requerido seria irmão de Anatielly Pereira Sousa e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), e teria celebrado contrato por meio da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101.

Segundo consta na peça vestibular, o requerido teria recebido da municipalidade, até o presente momento, **R$ 25 MIL,** sendo **R$ 7.875,00** (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) **em 2021**, e **R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022 (janeiro a maio).**

Aduz o autor que o Sr. **LOWRRAN** foi agraciado, em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO na locação de um imóvel, no valor de **R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais)** , destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá.

Afirma que, não bastasse isso, de um ano para o outro houve a triplicação do valor da

perquirir a probabilidade do direito alegado pelo autor popular, analisando cada pedido de *per si*:

**A)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA**, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL.

A questão em análise reside em verificar a legalidade da contratação do Sr. **Raimundo Fabrício Souza da Silva**, genro do Prefeito municipal, para prestar serviços de manutenção de motocicletas à Prefeitura de Cachoeira, por meio das secretarias municipais, inclusive, da Secretaria de Saúde

O autor afirma que o Sr. **RAIMUNDO FABRÍCIO** percebeu da Prefeitura Municipal, no ano passado (2021), um total de R$ 20.462,21 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim divididos em: serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Saúde**, em agosto de 2021, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); dois pagamentos empenhados, liquidados e pagos por serviços prestados de **apoio operacional** na mesma Secretaria, ambos em 01/10/2021, no valor de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais) e R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando mais de R$ 8 mil apenas na referida data; pagamentos por supostos serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento**, em abril, maio e julho de 2021, respectivamente, nos valores de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Já em 2022, afirma que RAIMUNDO FABRÍCIO percebeu, até o presente momento, R$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais), assim divididos: serviços prestados à **Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos serviço do sistema de abastecimento de água do município**, em março de 2022, no valor de R$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais); em abril de 2020, para a mesma Secretaria, **serviços prestados de manutenção e conservação de veículos**, no valor de R$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais).

Aduz ser o mais curioso o fato de que o Município de Cachoeira do Piriá não dispõe de motocicletas no seu acervo patrimonial, logo, afirma que o prefeito, Sr. **RAIMUNDO MACHADO**, já desviou em favor de seu genro, Sr. **Raimundo Fabrício, a quantia de R$ 31.772,21** (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).

Analisando os autos, em relação a este pedido, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação, consta da documentação juntada provas das verbas recebidas comprovando a contratação. Nesse sentido, verifico que o **art. 14, IV da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) dispõe o seguinte:**

> Art. 14. Não poderão disputar licitação **ou participar da execução de contrato**, direta ou indiretamente:

A Lei da Ação Popular dispõe sobre a tutela provisória apenas no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, quando prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Todavia, aplica-se, ainda, o regime das tutelas provisórias previsto no art. 300 e ss. do CPC, naquilo que não contrariar a Lei específica, consoante preconiza o art. 22 do Lei nº 4.717/1965.

Com consabido, de acordo com a sistemática processual inaugurada com o digesto processual civil de 2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a* ***probabilidade do direito*** *e o* ***perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*** (destaco).

Em relação ao primeiro pressuposto, denota-se que a ação trata sobre nepotismo, e desvio de recurso públicos. Em relação ao nepotismo, faz-se necessário pontuar algumas considerações.

Nepotismo significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, o que ofende a moralidade.[1]

Não obstante seja possível extrair do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao nepotismo na Administração Pública desde o advento da CRFB/88, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, encartados no seu art. 37, fato é que, desde o advento da Súmula Vinculante n. 13 (publicada em 29/08/2008), houve a fixação clara acerca da proibição de contratação de parentes na Administração pública brasileira, nos termos da referida súmula, que tem o seguinte teor:

> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Importante ressaltar que referida súmula vincula não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88).

Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, vamos ao caso concreto, de modo a

**4. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (GENRO DO PREFEITO)**, brasileiro, casado com Antônia Tenise Martins Machado (filha do Prefeito), residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/n, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**5. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (CUNHADO DO 3º IMPETRADO E IRMÃO DA 4ª IMPETRADA)**, brasileiro, RG n.º 8409550 – PC/PA, CPF n.º 042.386.572-25, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, n.º 831, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá.

**DECISÃO**

-

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES** em face do **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ANATIELLY PEREIRA SOUSA, RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA** e **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA.**

Requer a concessão de liminar para que: **A)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL; **B)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101; **C)** SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H; **D)** DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H; **E)** SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71;

Juntou documentos.

O autor juntou aos autos nova petição e documento (ids. 65166446 e 65166447).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Passo à análise dos pedidos em sede liminar:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

**1. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**2. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

**3. ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

Vale frisar, por fim, que os serviços prestados tanto pela esposa quanto pelo filho do Impetrado sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

**3. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se:

1) O recebimento das presentes informações, vez que tempestivas;

2) A EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art 485, VI, do CPC tendo em vista a perda do objeto do *mandamus*, uma vez que os Documentos solicitados pelos impetrantes já foram devidamente juntados nos autos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cachoeira do Piriá, 09 de junho de 2022.

**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**
**OAB/PA nº 30.988**

> **política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo.
>
> (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021
>
> EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto.
>
> (TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

> **TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA.** PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)
>
> (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

De modo geral, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza**

Pois bem, no âmbito das relações entre agentes públicos, algumas situações onde exista grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com a autoridade nomeante ou com qualquer outro cargo ou emprego comissionado do órgão ou entidade, não operam o nepotismo, como é o caso das nomeações objeto do MS.

A nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos dessa natureza.

No âmbito municipal, os cargos de Secretários são exemplos os quais não submetem às normas de referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes forem convidados a ocuparem tais cargos, como é o caso desta defendente, na qualidade de "Secretária Geral de Saneamento".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, senão, vejamos:

> **Direito Constitucional. Reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes.** 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente.(STF - Rcl: 19010 SC 9999950-21.2014.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/10/2020)
>
> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO**

**3 DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. DA DO DOCUMENTAÇÃO JÁ ANEXADA AOS AUTOS.**

Primeiramente, registra-se que a documentação requerida pelos impetrantes já foi devidamente anexada nos autos, conforme determinação deste MM. Juízo.

Posto isso, algumas informações fazem-se pertinentes, especialmente tratando-se de nepotismo que muito forçosamente os impetrantes alegam que o Impetrado teria incorrido. Mais forçoso ainda foi argumentar, ou melhor, sugerir que a ausência de resposta aos ofícios dos vereados seria uma espécie de prova cabal de que o Impetrado objetivaria, com as nomeações questionadas pelo MS, transformar a Administração Pública num "feudo familiar".

Como é sabido, o Município de Cachoeira do Piriá, assim como as demais municipalidades, possui larga escala de demandas, sobretudo judiciais, onde corre prazos os quais a procuradoria não pode perder. Tendo isso em vista, esclarece-se que não houve uma recusa em fornecer as documentações solicitadas através de ofício pelos Vereadores, mas tão somente a demora em se debruçar sobre a questão, tendo em vista que se trata de uma demanda sem prazo, diferente de outras que merecem especial atenção para não prejudicar a própria Administração.

Além disso, as documentações solicitadas se encontravam em setor de arquivo de documento, o que significa que as buscar demandaria (e demandou) o auxílio de outros servidores da Prefeitura, e não somente do Impetrado. Até porque, como se sabe, o Prefeito pode até ser o agente de chefia do Executivo, mas seu trabalho não se faz sem o auxílio de outros servidores e colaboradores!!

Esclarecidas essas primeiras considerações, vamos ao assunto nepotismo.

**2. DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA:**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Ezequiel Gomes de Sousa e Raimundo Miguel Martins da Silva, ambos Vereadores, em desfavor do Município de Cachoeira do Piriá por suposto ato cometido por Raimundo Nonato Alencar Machado, ora autoridade coatora, Prefeito da referida municipalidade.

Em suma, alega os impetrantes que o Sr Raimundo Machado nomeou sua esposa, Lurdinha Moreira Martins, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, e seu filho José Lucas Martins Machado, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Governo. Ocorre que, segundo os impetrantes, tanto a esposa quanto o filho do Impetrado não teriam escolaridade suficiente para comprovar suas qualificações técnicas para assumiram os cargos e, consequentemente, para justificar suas nomeações.

Aponta que os Vereadores da Cachoeira do Piriá requereram cópias integrais dos assentamentos funcionais do filho e da esposa do Impetrado, a fim de averiguar a questão de suas qualificações técnicas. Os ofícios dos vereadores, no entanto, não teriam sido respondidos, e que isso, numa argumentação um tanto forçosa pelos impetrantes, aumentaria a desconfiança de que a nomeação dos Secretários não teria observado nenhum critério técnico e que a intenção do Impetrado teria sido a de transformar a Administração Municipal num "feudo familiar".

Diante disso, os impetrantes ingressaram com o MS, requerendo, inclusive liminarmente, a entrega da referida documentação.

Eis a síntese fática.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800216-20.2022.8.14.0121

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, já devidamente qualificado nos autos em que figura como autoridade coatora, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua representante legal infrafirmada, com fundamento no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, apresentar **INFORMAÇÕES** nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **EZEQUIEL GOMES DE SOUSA,** pelas razões que passa a expor:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente peça de informação encontra-se plenamente tempestiva, vez que, como se sabe, o termo inicial para a contagem do prazo se dá somente com a devolução do mandado, que se deu no sistema PJe no dia 27 de maio de 2022. Assim, considerando que o Código de Processo Civil dispõe que se exclui o primeiro dia e contabiliza-se somente os dias úteis, o fim do prazo para a apresentação das informações finda somente no dia 10 de junho de 2022.

A presente peça informativa, portanto, reveste-se de sua natureza tempestiva.

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/06/2022

# Número: **0800216-20.2022.8.14.0121**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **26/05/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (IMPETRADO) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AUTORIDADE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 65131285 | 09/06/2022 15:12 | INFORMACOES MS CACHOEIRA | Petição |

MM JUÍZA,

O Autor Popular vem requerer a juntada das informações prestadas pelo Prefeito-Impetrado nos autos do MS n.º 0800216-20.2022.8.14.0140, nas quais, tal como alegado à Promotoria de Justiça, **CONFESSOU** que o cargo ocupado por sua nora, 2ª Impetrada (Superintendente Geral de Saneamento), de janeiro de 2021 a abril de 2022 possui natureza política/*status* de Secretário Municipal, tornando incontroversa a necessidade de decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos Impetrados, na medida que a CF/88 veda aos Secretários Municipais a percepção de gratificação ou vantagem de qualquer tipo (art. 39, §4º), ante o inequívoco enriquecimento ilícito de Anatielly e o prejuízo aos cofres municipais, na ordem de mais de R$ 75 MIL.

Ante o exposto, ratifica o Autor Popular o requerimento de deferimento da tutela de urgência e medida cautelar formulados na inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 09/06/2022.

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

**4**. SEJA CITADO O MUNICÍPIO, PARA, QUERENDO, CONTESTAR O FEITO, OU INTEGRAR A LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE ATIVO;

**5**. A REMESSA DOS AUTOS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS LEGAIS;

**6**. A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ EM NÃO NOMEAR PARA CARGOS COMISSIONADOS OU TEMPORÁRIOS, NESTA OU EM ADMINISTRAÇÃO FUTURA, QUALQUER PESSOA QUE FOR CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) OU TIVER PARENTESCO EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ TERCEIRO GRAU, COM QUALQUER DOS MEMBROS DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL AO PREFEITO NO VALOR EQUIVALENTE AO DOBRO DA REMUNERAÇÃO FIXADA PARA O(A) SERVIDOR(A) NOMEADO/CONTRATADO(A) INDEVIDAMENTE;

**7**. SEJA, AO FINAL, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, **PLEITEANDO A ANULAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DOS NEPOTES ORA IMPETRADOS, DEVENDO O JUÍZO CONDENAR EM PERDAS E DANOS EM DESFAVOR DOS CULPADOS**, NOS TERMOS DO ART. 11, DA LEI N.º 4717/65;

**8**. QUE SEJA ENVIADA CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE O PODER LEGISLATIVO ENTENDER CABÍVEIS;

**9**. A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS E NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM ANEXO E POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS;

**10**. A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO (ART. 12, L. 4.717/65).

**5.2.** Por inestimável, dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Cachoeira do Piriá, 07 de junho de 2022.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.18.** Com efeito, nutre-se a derradeira convicção que, nesta oportunidade, Vossa Excelência não permitirá que os Impetrados continuem tripudiando sobre os preceitos constitucionais que norteiam o agir administrativo, os quais vêm sendo sistematicamente violados pelo Prefeito de Cachoeira do Piriá e seus parentes.

**4.19.** Urge que se faça cessar este quadro de extravagância, com a prevalência dos deveres impostos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA**, reprimindo abusos da autoridade Impetrada.

**4.20.** Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do art. 300 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, **tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca** o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

**5.1.** Ante o exposto e a tudo do que dos autos consta, requer-se a Vossa Excelência o deferimento das seguintes medidas:

> **1.** SEJA CONCEDIDA **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA** (ART. 5º, § 4º, C/C ART. 22 DA LEI N.º 4.717/65 C/C ART. 300 DO NCPC) E APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, COM FUNDAMENTO NA EVIDÊNCIA (ART. 311, II, DO NCPC), A FIM DE QUE:
>
> > **1.I.** SEJA DETERMINADA A **SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DA 2ª E DO 3º IMPETRADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA E JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, ESPOSA E FILHO DO PREFEITO**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO;
> >
> > **1.II. SEJAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, NO SENTIDO DE DIZER SE HÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OUTROS CASOS DE NEPOTISMO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PARENTES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO;**
>
> **2.** SEJAM CITADOS OS RÉUS, PARA, QUERENDO, CONTESTAREM, NO PRAZO LEGAL;
>
> **3.** COM ESPEQUE NO ART. 319, VII, NA FORMA DO ART. 334, §§ 4º E 5º, AMBOS DO CPC/2015, MANIFESTA O AUTOR POPULAR, DESDE JÁ, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO CONSENSUAL OU MEDIAÇÃO COM VISTAS À RESOLUTIVIDADE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

*de nepotismo, por violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, insertos no art. 37 da CR/88, consoante estabelece a súmula vinculante n° 13. Eis, portanto, o fumus boni uris.*

*Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais ao nomeado, como contrapartida da sua atuação no cargo, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.*

*Por fim, não há falar-se em irreversibilidade da medida (§ 3° do art. 300 do CPC), seja porque o cargo pode ser preenchido por outra pessoa que possua a qualificação exigida, seja pelo fato de, em não sendo confirmada a prática de nepotismo ao final da demanda, o próprio nomeado poder retornar ao cargo.*

*Assim, estando presentes os requisitos acima expostos, a tutela antecipada de urgência outrora pleiteada liminarmente merece ser concedida.*

***Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada de urgência para suspender a eficácia do ato administrativo de nomeação do Sr. Lucivandro Silva Melo ao cargo de secretário municipal de administração do Município de Santa Maria do Pará e, por conseguinte, determino o seu afastamento das funções públicas relacionadas, bem como a suspensão do pagamento da remuneração***".

**4.15.** O r. juízo desta Comarca, nos autos da **AIA n.º 0800084-31.2020.8.14.0121** – a qual possui objeto semelhante ao da presente demanda, vez que sindica improbidade na nomeação da esposa do ex-Prefeito de Santa Luzia do Pará, Edno Alves da Silva, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Educação e de Assistência Social e, também, de nomeação de esposa do ex-Secretário de Saúde para cargo de direção escolar –, decretou medida de indisponibilidade de bens dos Réus, sendo que o caso destes autos possui gravidade ainda mais acentuada.

**4.16.** No entanto, Excelência, este r. juízo tem sido, *data máxima vênia*, leniente com a prática de nepotismo no âmbito da administração pública, haja vista que tanto na Ação Popular ajuizada por Raimundo Araújo Soares, como na AIA proposta pelo MP, este juízo não deferiu os pedidos liminares de suspensão dos atos de nomeação, caminhando na contramão do entendimento firmado acerca da matéria pelo STF, **permitindo a continuidade da violação aos princípios constitucionais da administração pública até o final do mandato**.

**4.17.** Excelência, sim, Fabiana Lacerda Silva, esposa do ex-Prefeito Edno Alves da Silva, terminou o mandato do seu marido no cargo de Secretária Municipal de Educação, sem nunca ter sido afastada de suas funções, a despeito de não possuir qualificação técnica. E tal fato se deve à passividade do Poder Judiciário em repelir a conduta ímproba, haja vista que foi provocado em duas oportunidades para decidir sobre a questão, em sede de Ação Popular e em sede de Ação de Improbidade Administrativa. Isso não pode se repetir!



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.12.** No caso, já houve dano, uma vez que filho e esposa do Prefeito estão, indevidamente, nos cargos de Secretários há quase 1 ano e meio, consumindo, por conseguinte, quase 40% do tempo do mandato.

**4.13.** Recentemente, **em sede de Ação Popular (Proc. nº 0002227-29.2017.8.14.0057)**, o juízo da comarca de Santa Maria do Pará deferiu liminar para suspender a nomeação de Lucivandro Silva Melo, marido da ex-Prefeita daquele município, Diana de Souza Melo, para o cargo de Secretário Municipal de Administração.

**4.14.** Eis a transcrição de parte da referida decisão:

> *"A decisão reclamada, no entanto, concluiu pela inexistência de nepotismo, sob o singelo argumento de que os agentes foram nomeados para cargos de natureza política, contrariando, a priori, o alcance da Súmula Vinculante nº 13. Destarte, ao mesmo tempo em que não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação de ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco* ***também não se poder assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto****. Configurada, pois, a incorreta interpretação do enunciado do referido verbete. Ex positis, julgo procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 17 da Lei nº 8.038/90. Publique-se. Int.. Brasília, 11 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 17102, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG15/02/2016 PUBLIC16/02/2016).*
>
> *Nessa mesma linha são os precedentes Rcl26424, julgado em 01/08/2017, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Rcl17627, julgado em 21/06/2017, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso e Rcl 11605, julgado em 23/05/2014, de relatoria do Min. Celso de Melo, estes dois últimos devidamente mencionado no voto acima ementado.*
>
> *Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, consubstanciada na possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante nº 13 às nomeações de cargos políticos, devemos agora focalizar a luz sobre a questão fática, de modo a perquirir se o ato da Sra. Prefeita, que nomeou o seu marido para o cargo de secretário de administração do Município de Santa Maria do Pará, foi fundamentado em critérios técnicos, em respeito ao princípio da eficiência, ou somente em compadrio, ou seja, no simples fato de ele ser o seu cônjuge, o que, de outro giro, violaria a constituição, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade, insertos no art. 37 da CR/88, conforme dispõe a mencionada súmula vinculante.*
>
> *Pelo contexto probatório até então reunido nos autos, em juízo de cognição sumária, observo que os requeridos não apresentaram quaisquer justificativas de natureza profissional ou técnica para a nomeação do cônjuge da Prefeita.*
>
> *Diante desse quadro, ao menos em uma primeira análise, observo que nada há nos autos que comprove que o motivo do ato de nomeação tenha sido eventual aptidão técnica do Sr. Lucivandro Silva Melo para o exercício do cargo, mas apenas e tão somente pelo fato de ser ele cônjuge da Prefeita, o que configura, a princípio, prática*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.5.** Assim, plenamente possível deferir tutela de urgência, como forma de assegurar a imediata recomposição do tecido social violado por ato ilícito. A probabilidade do direito resta exaustivamente demonstrada ante os documentos acostados à inicial, demonstrando, de forma clarividente, a prática inconteste de atos lesivo à moralidade administrativa, bem como violação direta a outros princípios constitucionais, como os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

**4.6.** Os argumentos jurídicos acima expostos traduzem de maneira clara a **necessidade de imediata decisão liminar a deferir:**

- **DETERMINAR SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DA 2ª E DO 3º IMPETRADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA E JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, ESPOSA E FILHO DO PREFEITO**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO;

- **REQUISITAR INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, NO SENTIDO DE DIZER SE HÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OUTROS CASOS DE NEPOTISMO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PARENTES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO;**

**4.7.** Os mencionados atos impugnados violam os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, revelando o atendimento aos pressupostos da concessão de tutela de urgência.

**4.8.** Razão não há para, evidenciada a violação, permitir que se perpetue com sérios prejuízos à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à eficiência e à força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

**4.9.** O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios constitucionais acima indicados.

**4.10.** O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato que acaso não haja o deferimento das medidas urgentes pleiteadas, o Prefeito continuará beneficiando seus parentes em detrimento da eficiência que se espera dos agentes públicos com vínculo com a administração, em franca violação à legislação de regência.

**4.11.** Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais aos nomeados e contratados, como contrapartida da sua atuação no cargo e supostas prestações de serviços, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

## 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

**4.1.** A legislação sobre o tema é claríssima e não deixa dúvida quanto à possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público. O Min. Alexandre de Moraes em "Constituição do Brasil Interpretada", explica sobre os requisitos objetivo e subjetivo da ação popular:

> Requisito subjetivo: somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão. Requisito objetivo: refere-se a natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado, que deve ser **obrigatoriamente lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade seja por imoralidade.**

**4.2.** O § 4º do art. 5º da Lei da Ação Popular preconiza que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Sobre tal possibilidade, impende trazer à colação as lapidares lições de Dimitri Dimoulis, em seu curso de Processo Constitucional (2014, p. 425):

> É possível o pedido de Medida Liminar (art. 5º da Lei 4.717) para suspender ato lesivo ao patrimônio público. Trata-se de medida cautelar que assegura a utilidade da decisão final. [...] ***O STJ entendeu, corretamente, que cabe liminar, pois a ação popular protege interesses do Estado, sendo que o autor da ação não se apresenta como adversário, mas como substituto processual do Estado***[1].

**4.3.** Ademais, o novel CPC reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Nessa esteira, cristalinas são as lições de Didier:

> **Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade** (grifou-se). [...]. **A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.** (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

**4.4.** **A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, ou seja, o periculum in mora (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

---

[1] STJ, Recurso Especial 73.083, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. Em 9-9-1997.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.15.** Nesse contexto, **quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na **Rcl nº 17.627/RJ**: "*Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. **Ressalvaria apenas as situações de** inequívoca falta de razoabilidade, por **ausência manifesta de qualificação técnica** ou de inidoneidade moral*".

**3.16.** Em 10/02/2015, o saudoso Min. Rel. Teori Zavaski capitaneou acórdão em sede de recurso extraordinário (RE 825682/SC), na Primeira Turma, no sentido de afastar da hipótese de incidência da Súmula Vinculante n.º 13 a nomeação de cargos políticos, **à exceção dos casos de**: (i) nepotismo cruzado, (ii) fraude à lei; e (iii) **evidente inaptidão do nomeado**.

**3.17.** Por conseguinte, para que seja legítima a nomeação de pessoas que possua relação de parentesco com o nomeante para exercer **cargos políticos**, no entendimento do STF, não devem as nomeações estar eivadas dos seguintes vícios: (i) "troca de favores" ou "nepotismo cruzado"; (ii) fraude à lei; **(iii) incapacidade técnica do nomeado para o eficiente desempenho no cargo público**.

**3.18.** Portanto, em que pese o cargo de Secretário Municipal ter cunho político, a nomeação para tal cargo das pessoas alcançadas pela referida súmula deve ter fundamentação profissional, de forma que se deve observar **a formação acadêmica, a reconhecida experiência e capacidade técnica**, para comprovar que a nomeação não foi motivada pelo parentesco ou afetividade, e desta forma garantir a observância dos princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência do serviço público**.

**3.19.** Esposa e filho do Prefeito/Impetrado, certamente não reúnem os requisitos exigidos para que suas nomeações para exercer cargos de natureza política no governo estejam plenamente justificadas, eis que, consoante se verificou dos documentos fornecidos pelo próprio Prefeito, não possuem qualificação técnica necessária para o exercício dos cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo. Além de possuírem, ao menos em tese – já que a 2ª Impetrada pode não ter sequer o 2º grau completo –, grau de instrução limitado ao ensino médio, não possuem nenhuma experiência na área, tampouco histórico de atuação na administração pública. Portanto, suas nomeações estão eivadas de ilegalidade e merecem ser anuladas.

**3.20.** Ademais, mesmo sabedor da situação de Nepotismo aqui posta sob apreciação, o Prefeito-demandado permitiu a continuidade da ilegalidade, até que o Autor Popular, cobrado pela população que o elegeu Vice-Prefeito, resolveu tomar uma medida enquanto agente político que não só pode como deve primar pela probidade na administração pública.

**3.21.** Após investigação devenvolvida pelo próprio Autor Popular, restou comprovada a prática do nepotismo no Poder Executivo do Município, consubstanciada na nomeação de parentes, para o exercício de cargos políticos, sem qualificação técnica que justifique as nomeações.

**3.22.** Diante da clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública, decorrente da prática nefasta do nepotismo, resolveu o Impetrante ajuizar a presente ação para a responsabilização dos agentes ímprobos.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.9.** A referida AIA tinha sido extinta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob alegação de que o nepotismo não se enquadraria nas hipóteses de nomeação de parentes para cargos políticos.

**3.10.** Citando precedentes como a **RCL 17627** (de relatoria do ministro Luis Roberto Barroso), a **RCL 11605** (do ministro Celso de Mello), o ministro Fux enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, **se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Acrescentou, ainda, que a Proposta de Súmula Vinculante nº 56 do STF tem a seguinte redação sugerida: "*nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente*".

**3.11.** O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades ao longo do ano de 2017, **deferiu inúmeras medidas liminares para suspender nomeações de filhos e esposa para cargos políticos** de Secretários Municipais (1° escalão).

**3.12.** No bojo da **Reclamação Constitucional n.° 23.303/RJ**, o STF suspendeu liminarmente (decisão em anexo) a nomeação de Marcelo Hodge Crivella, filho do então Prefeito Marcelo Crivella para o cargo de Secretário-chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, sob a alegação de que sua formação, ainda que em nível superior, não era compatível com a pasta assumida.

**3.13.** No mês de agosto daquele mesmo ano, **na Rcl 23424/RN**, o STF suspendeu, também em sede liminar, nomeação de esposa do Prefeito Municipal de Touros para a Secretaria de Assistência Social, bem como de seu filho para Secretaria de Saúde, por não possuírem qualificação técnica.

**3.14.** Há precedente unânime da Primeira Turma que afirma essa mesma conclusão. Cita-se, a propósito, o acórdão da Rcl nº 7.590, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/11/2014, assim ementado (grifos nossos):

> Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência.
> 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.
> 2. **Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei.**
> 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13.
> 4. Reclamação julgada procedente.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.3.** A prática de nepotismo, antes prevista apenas no Enunciado Sumular Vinculante n.º 13, foi expressamente positivada na Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, como sendo ato de improbidade administrativa que importa em violação aos princípios da administração pública. Veja-se:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> [...]
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**3.4.** Percebe-se, pois, que o legislador perdeu a oportunidade de pôr fim, de uma vez por todas, à subjetividade relacionada à nomeação de parentes para cargos políticos, pois se limitou a reproduzir, *verbo ad verbum*, a redação da SV n. 13, de modo que, para casos que tais, as instâncias ordinárias devem seguir a orientação do STF, o qual promoveu verdadeira mutação jurisprudencial sobre a matéria.

**3.5.** Observa-se que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, não tratou expressamente da nomeação de cargos de natureza política, razão pela qual o STF, no julgamento do RE 579.951 – Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/10/2008, precedente citado na edição da supracitada Súmula, entendeu que em se tratando de cargos de natureza política, a existência de nepotismo deve ser verificada caso a caso.

**3.6.** É cediço que, em 2008, o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal era no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 13 (nepotismo) não se aplicava à cargos políticos (Secretários, Ministros e equivalentes).

**3.7.** O Direito e sua interpretação pelos Tribunais evoluem à medida que a sociedade avança e clama por uma moralização na gestão da *res publica*. Essa permissão absoluta foi relativizada no julgamento, em 2016, da Rcl 17102/SP, Rel Min LUIZ FUX, no sentido de que **para justificar a nomeação de um parente até o terceiro grau, consanguíneo ou por afinidade, para cargo de natureza política, é necessário que possua qualificação técnica para o exercício da função**.

**3.8.** Na Reclamação **(RCL) 17102**, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, determinou o prosseguimento de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra o **prefeito afastado** da cidade de Campina do Monte Alegre (SP). Acusado da prática de nepotismo, Orlando Dozinete Aleixo nomeou o sobrinho para o cargo de secretário municipal de administração, planejamento e finanças, e o cunhado para o cargo de secretário municipal de segurança pública e trânsito.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**2.12.** Como se constata dos dados pessoais da 2ª e do 3º Impetrados fornecidos pelo próprio Prefeito nos autos do MS, pessoas sem uma qualificação mínima exercem cargos de relevada importância para o município, sem sequer terem tido experiência profissional anterior em cargos de igual natureza para suprir a falta de um diploma acadêmico-universitário.

**2.13.** Noutras palavras, além da falta de nível superior que revelasse a existência de algum critério técnico nas nomeações, também não possuem experiência anterior no exercício de funções públicas de alto escalão.

**2.14.** No procedimento investigatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, processo SIMP n.º **000165-998/2022**, 1º, 2ª e 3º Impetrados, em suas manifestações à notificação do Ministério Público, se limitaram a reproduzir o entendimento inaugural do Supremo Tribunal Federal acerca da nomeação de parente para cargo de natureza política, o qual prevaleceu até a ocorrência da mutação jurisprudencial para entender necessária a existência de qualificação técnica que justifique a nomeação, justamente para que tais nomeações obedecessem a critério técnico e não de favorecimento familiar, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência.

**2.15.** Tanto que, **ao analisar a fundamentação empregada pelos Impetrados em suas manifestações, não se constata nenhuma passagem alegando que possuem os parentes-secretários qualificação técnica**. Se limitaram a defender a superada tese de que o nepotismo não incide aos cargos de natureza política, o que, como é cediço, não corresponde ao entendimento atual do STF a respeito do tema.

**2.16.** Percebe-se, pois, que Prefeito e seu parentes Secretários tratam a Administração Pública como negócio de família, com o fito de se locupletarem ilicitamente, fato que justifica a presente impetração para posterior responsabilização dos Demandados.

## 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO POPULAR.

**3.1.** Como se sabe, a legislação brasileira, especialmente as disposições principiológicas inscritas na Constituição Federal de 1988, vedam o que se convencionou denominar "nepotismo", termo utilizado para designar ato ou prática de favorecer parentes por intermédio de **nomeação ou contratação**, eivada de parcialidade, para cargo, emprego ou função pública em detrimento de outras pessoas.

**3.2.** Como forma de arrefecer a prática, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 13, que assim dispõe: "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*".



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**2.5.** Naquele feito, também foi levado ao conhecimento deste juízo que tramita perante a Promotoria de Justiça desta Comarca procedimento investigatório originado de **REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (SIMP 000165-998/2022)** protocolada pelo ora Autor Popular, em face dos Impetrado e seus parentes.

**2.6.** Em **30/05/2022**, o Prefeito-Impetrado, nos autos do MS n.º **0800216-20.2022.8.14.0121**, juntou cópias dos assentamentos funcionais de sua esposa, a Secretária de Assistência Social Lurdinha Martins, 2ª Impetrada, e de seu filho, o Secretário de Governo Lucas Machado, 3º Impetrado. O assentamento funcional da 2ª Impetrada tem apenas 4 (quatro) páginas (ficha pessoal, decreto de nomeação, documento de identificação e comprovante de residência). Por sua vez, o assentamento funcional da 2ª Impetrada tem 5 (cinco) páginas, acrescentando apenas uma **DECLARAÇÃO de conclusão do ensino médio** (ainda está supostamente aguardando a emissão de certificado de conclusão do curso que teria ocorrido em 2007, conforme consta da própria declaração).

**2.7.** Excelência, na documentação apresentada pela 2ª Impetrada não consta nenhum certificar escolar para comprovar seu grau de instrução. Porém, na sua ficha pessoal de cadastro na Prefeitura Municipal, consta a informação de que possui, tal como o 3º Impetrado, apenas o ensino médio completo. Há, aqui, fundados indícios de crime na inserção de dados falsos no sistema da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, pois acredita-se que a 2ª Impetrada não concluiu o ensino médio, tanto que, nos autos do MS, já foi requerido a este r. juízo que se digne a compelir o Prefeito a fazer prova do grau de instrução de sua esposa.

**2.8.** Ora, Excelência, **a comprovação da escolaridade é requisito indispensável à investidura em qualquer cargo ou função pública** – comissionado ou efetivo –, logo, não poderia o 1º Impetrado ter deixado de apresentar comprovante de escolaridade de sua esposa, o qual deveria, obrigatoriamente, constar de seu assentamento funcional.

**2.9.** No entanto, Excelência, ainda que tal informação se revele verdadeira – o que não se acredita –, **no máximo**, filho e esposa do Prefeito possuem grau de instrução limitado ao ensino médio.

**2.10.** Percebe-se, pois, que as nomeações da Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS, esposa do Prefeito**, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, e de **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, filho do Prefeito**, para o cargo de Secretário Municipal de Governo, não guardam qualquer conexão entre o nível de formação dos parentes-nepotes com os cargos por eles exercidos, tampouco com experiência anterior na Administração Pública, nem no exercício de cargo da mesma natureza, como exige o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal para nomeação de parentes para cargos de natureza política.

**2.11.** Os cargos de Secretário de Assistência Social e Secretário de Governo, Excelência, sem dúvida alguma, são de alta relevância na estrutura da Administração Pública municipal, sendo que os titulares das pastas são pessoas sem qualificação mínima para exercer tal encargo, mas ocupam cargos políticos de extrema relevância no governo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

***Do Cabimento da Ação Popular por violação à moralidade administrativa. Desnecessidade de ocorrência de dano ao erário.***

**1.7.** É a AÇÃO POPULAR o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público e à moralidade administrativa com a condenação dos agentes responsáveis, nos termos do Art. 5º, LXXIII, da CFB.

**1.8.** **Não há necessidade da presença de lesividade ao patrimônio público para impetração deste remédio constitucional.** Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: "**A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público**" (RESP 1252697, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02.02.2015).

**1.9.** Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, *condição de eleitor, ilegalidade e lesividade,* o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.

## 2. DOS FATOS OBJETOS DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

**2.1.** A presente ação visa responsabilizar o Prefeito Municipal, sua esposa, seu filho, respectivamente, 1º, 2º, 3º Impetrados, por terem, na condição de gestores públicos, incidido na prática de **NEPOTISMO** no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cachoeira do Piriá, ao nomear a 2ª, 3º Impetrados, respectivamente, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Governo.

**2.2.** Consoante já foi trazido ao conhecimento deste r. juízo nos autos do **Mandado de Segurança n.º 0800216-20.2022.8.14.0121**, 10 (dez) dos 13 (treze) Vereadores do Município de Cachoeira do Piriá – dentre eles o Presidente e a Vice-Presidente da Câmara Municipal – protocolaram ofício na Prefeitura Municipal requerendo ao gestor cópia dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, o Sr. **LUCAS MARTINS MACHADO** (seu filho), 3º Impetrado, e da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS** (sua esposa), 2ª Impetrada, com o objetivo de, no exercício do dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, aferir a existência de qualificação técnica que justificasse a nomeação dos de seus parentes para o 1º escalão do governo.

**2.3.** Em razão do silêncio, desprezo e menoscabo do Prefeito-Impetrado para com as prerrogativas do Poder Legislativo, os parlamentares impetraram, perante o juízo desta Comarca, o MS acima referenciado, com o fito de compelir o alcaide a entregar a documentação requerida.

**2.4.** Em sede de tutela de urgência, este d. juízo deferiu o pedido liminar requerido pelos Vereadores, determinando ao Prefeito que entregasse, no prazo de 72h, as cópias integrais dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo e da Secretária Municipal de Assistência Social, sob pena de multa diária (processo, na íntegra, em anexo).



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **LURDINHA MOREIRA MARTINS (MULHER DO PREFEITO)**, brasileira, casada, **Secretária Municipal de Assistência Social, sem instrução/dona de casa**, RG n.º 5828455, inscrito no CPF sob o n.º 585.247.112-72, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Magalhães Barata, S/N, Centro. Complemento: ao lado da Secretaria de Educação;

4. **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO (FILHO DO PREFEITO)**, brasileiro, união estável com a 4ª Impetrada, **Secretário Municipal de Governo, com grau de instrução limitado ao Ensino Médio**, RG n.º 5904402, inscrito no CPF sob o n.º 009.144.632-50, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, Bairro Centro.

## I. CABIMENTO DA AÇÃO.

**1.1.** A legitimidade ativa e a passiva para o feito estão previstas pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIII e a Lei n.º 4717/65, inclusive com previsão de **isenção de custas** – o que ora se requer.

***Da Legitimidade Ativa***

**1.2.** O Autor Popular é **cidadão-eleitor** do Município de Cachoeira do Piriá e atualmente ocupa mandato eletivo de Vice-Prefeito nesta municipalidade. Possui, portanto, direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

**1.3.** É direito próprio dos cidadãos participarem da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os princípios constitucionais da administração pública.

**1.4.** Note-se, ainda, que **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade administrativa** (art. 5º, LXXIII, da CF).

***Da Legitimidade Passiva***

**1.5.** 1.4. A Lei nº 4.717/65 – LAP – Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a empolgar no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

**1.6.** A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

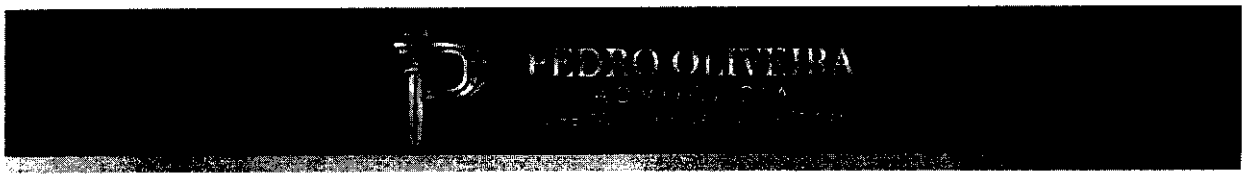


AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

**"A velha pergunta que percorre toda a história do pensamento político – 'Quem custodia os custódios?' – hoje pode ser repetida com esta outra fórmula: 'Quem controla os controladores?' Se não conseguir encontrar uma resposta adequada para esta pergunta, a democracia, como advento do governo visível, está perdida. Mais que de uma promessa não cumprida estaríamos aqui diretamente diante de uma tendência contrária às premissas: a tendência não ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte do poder".** (Norberto Bobbio, *In* "O Futuro da Democracia", tradução para o português de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 1986)

**ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, cidadão brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000, o qual indica para fim de notificação eletrônica desta Ação Constitucional o e-mail pedrohco.adv@gmail.com, vem, com a devida reverência dispensada ao Poder Judiciário, por intermédio do patrono assinado, com poderes em anexo, ajuizar

***AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA***
***Nepotismo – Violação à SV n.º 13 e ao art. 11, XI, da LIA***

com fulcro no inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 4717/65, em face de:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

Rua dos Mundurucus nº 3100, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Pará • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-1122 pedrohco.adv@gmail.com
PEDRO OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/06/2022

# Número: **0800083-18.2022.8.14.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **07/06/2022**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (REU) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (REU) | |
| Lurdinha Moreira Martins (REU) | |
| José Lucas Martins Machado (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 64583894 | 07/06/2022 02:42 | 0. Ação Popular Nepotismo Cachoeira 1 | Petição |

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.**
2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.**
4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
5. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0801086-79.2018.8.14.0000, da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

escritório de advocacia sem a devida licitação – Indisponibilidade cautelar para garantia de eficácia de eventual execução futura de condenação – Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio – Retidão da indisponibilidade, em consonância ao entendimento do STJ. Nega-se provimento ao recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021390-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR - SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Na dicção da Lei n. 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, se a lesão resultante da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contrato ficar provada no curso da causa, a condenação versará sobre a reposição do débito.

O sequestro e/ou indisponibilidade de bens é medida que se impõem para que seja garantida futura reposição do débito, ante o iminente risco de dano ao patrimônio público.

(TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.17.008084-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/0017, publicação da súmula

em 11/08/2017).

Assim, considerando terem sido levantados fortes indícios de irregularidades nos processos licitatórios envolvendo as empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA ME, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA ME e CRO COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, configurando latente risco de dano ao patrimônio público, é possível a decretação da indisponibilidade de bens dos recorridos, destacando tratar-se de medida meramente assecuratória e não sancionatória.

Por fim, resta prejudicado o Agravo Interno, ante o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar o ressarcimento do erário, caso ao final sejam condenados.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, de fevereiro de 2019.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

LEI 8.429/92

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único: A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.

Corroborando o raciocínio, colaciono o entendimento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIA DE RESARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE PAGAMENTOA EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO SEM QUE A OBRA FOSSE REALIZADA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CIÊNCIA DO ART. 7º, DA LEI 8.429/1992. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contendo os autos arcabouço informativo que apresenta fortes indícios da prática de atos que importem em improbidade administrativa, a aplicação de medidas cautelares, a exemplo da indisponibilidade de bens, torna imprescindível para fins de garantir eventual ressarcimento ao erário. 2. De igual forma, de acordo com entendimentos manifestos pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de Recursos Repetitivos, no sentido que o *periculum in mora* é presumido, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema da cautelaridade da Ação de Improbidade Administrativa. 3. Considerando tais informações, a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade de bens é medida que se impõe no caso em apreço. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012186-84.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018)

(TJ-BA – AI: 00121868420168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

Agravo de Instrumento – Ação Popular. Decreto de indisponibilidade de bens – Indícios de autoria e materialidade de ato improbo – Contratação de

> MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA DO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas.
>
> O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.
>
> Homologada desistência requerida pelo 1° agravante (Município de Jaguariaíva. Agravo não provido. (AgRg na SLS 467/ PR AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2007/0084255-8, Relator (a) Ministro BARROSO MONTEIRO (1089), Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 07/11/2011, DJ 10/12/2007 p. 253)

Portanto, resta clara a possibilidade de afastamento temporário do agente político, no entanto, para que tal medida excepcional seja efetivada é preciso que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.

Em que pesem as informações trazidas aos autos, e aparentes indícios de irregularidades cometidas, não como afirmar se, de fato, a decretação de estado de emergência pelo Prefeito Municipal foi ou não legítima e condizente com os motivos explicitados, nem tampouco o *animus* de fraude dos agentes públicos, como afirmado na exordial.

Afora isto, não se observa neste momento processual, provas contundentes das alegadas irregularidades, sendo conveniente a manutenção da decisão de primeiro grau neste quesito, garantindo aos agravados o contraditório e ampla defesa, oportunizando a demonstração da legalidade dos seus atos e ausência de irregularidades nos serviços contratados.

Pelo que se verifica, o magistrado de primeiro grau pautou sua decisão na prudência, uma vez que não há prejuízo, caso evidenciados vícios ao logo da instrução processual, o posterior deferimento do pedido de afastamento da função pública.

Ademais, no que tange a decretação da **indisponibilidade de bens,** é medida cautelar expressamente prevista na norma inserta no art. 37, § 4º, da Constituição da República, independentemente da verificação de perigo de dano, e na Lei nº 8.429/92 , que assim estabelece em seu art. 7º , verbis:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a aprecia-lo.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da Ação Popular (nº 0004254-84.2017.814.0121), posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que indeferiu as medidas cautelares de afastamento de Edno Alves da Silva e demais servidores de seus cargos, e de indisponibilidade dos bens dos Agravados.

Pois bem. Como se sabe, a Ação Popular é um remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão com o objetivo de obter controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebem auxilio pecuniário do poder público.

Assim, o instituto da ação popular, como instrumento para o exercício da democracia, limita-se à anulação de atos administrativos, não se concretizando, ainda que considerada a ilegalidade e a imoralidade na suposta conduta dos requeridos, como via processual adequada para veicular pretensão que visa à imposição de sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

A lei em questão, dispõe em seu art. 20, parágrafo único, a possibilidade do referido afastamento temporário do exercício do cargo, quando tal medida se tornar imprescindível para o regular andamento da instrução processual, senão vejamos:

> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o transito em julgado da sentença condenatória.
>
> Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se faz necessária à instrução processual"

Percebe-se, pois, que tal medida cautelar possui caráter excepcionalíssimo, podendo apenas ser deferida pela Autoridade Judicial quando restar caracterizada, de maneira patente, que a continuidade do agente público no exercício do cargo poderá acarretar riscos ao bom desenvolvimento da ação.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO, INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE

Lei n.º 8.429/92 podem propô-la.

Em face desta decisão, o Sr. Ahrnon interpôs o presente Agravo de Instrumento, reiterando os termos da ação principal, sustentando que a conduta perpetrada amolda-se na Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei n.º 8.429/92), dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Asseverou que a decisão agravada, equivocou-se ao indeferir com base nos fundamentos assentados, os pedidos de afastamento cautelar do prefeito municipal e servidores, bem como, a indisponibilidade dos bens destes, isto porque em nenhuma linha do texto da Ação Popular foi requerida a imposição das penalidades que são próprias da Ação de Improbidade, mas tão somente o deferimento das Medidas Cautelares previstas na lei. E neste ponto, argumenta ser inequívoca a possibilidade de deferimento do pedido.

Com base nisso, requereu, inicialmente, seja concedido o efeito ativo ao presente recurso, deferindo-se as medidas cautelares de afastamento cautelar de Edno Alves da Silva e demais servidores de seus cargos e de indisponibilidade dos bens dos Agravados. Ao fim, pugnou o conhecimento e provimento do presente recurso.

Apresentadas contrarrazões (doc. num. 465495), o agravado sustentou

Em sede de cognição sumária, indeferi o efeito suspensivo pleiteado, ante a ausência dos requisitos autorizadores (doc. num. 534838)

Inconformado, o recorrente interpôs agravo interno pugnando a retratação da decisão *ad quem*, para determinar o afastamento cautelar dos agravados e a indisponibilidade de bens destes (doc. num. 550049).

Conforme certidão acostada aos autos doc. num. 659583), transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contrarrazões ao Agravo interno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso, para que seja modificada a decisão agravada apenas quanto a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos agravados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **AHRNON OLIVEIRA SILVA**, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Luzia do Pará, que nos autos da AÇÃO POPULAR Nº 0004254-84.2017.8.14.0121, movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ E OUTROS,** deu parcial provimento a tutela de urgência formulada na exordial.

Em breve síntese dos fatos, o Sr. Ahrnon, vereador nesta cidade, moveu a referida Ação Popular, alegando que o então Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará, estabeleceu, por meio do Decreto Municipal nº 042/2017, Estado de Emergência no Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com base no referido Decreto, teria contratado diversos serviços por dispensa de licitação, em um esquema fraudulento para apropriação indevida de dinheiro público pelos requeridos.

Asseverando diversas fraudes incidentes nas referidas contratações, tais como inexistência de empresas contratadas, parentesco do dono de empresa com aliados do gestor, lavagem de dinheiro, dentre outros, o juízo *a quo*, em sede de cognição sumária concedeu parcial provimento a tutela pretendida, para determinar:

"a) A suspensão do Decreto nº 042/2017, que decretou estado de emergência no município de Santa Luzia do Pará, caso ainda esteja sendo aplicado pela gestão municipal, eis que extrapolado o seu lapso temporal de validade;

b) A suspensão dos processos de dispensa de licitação nºs. 7/2017-310102, 7/2017-020200, 7/2017-210201, 7/2017300101 – CPL/PMSLP e PREGÃO 20/2017, e, por consequência, dos respectivos contratos, caso ainda estejam válidos, bem como dos pagamentos que estejam pendentes aos fornecedores;

c) A manutenção do processo nº 7/2017-090104, e do contrato dele decorrente, caso ainda esteja válido, que trata sobre a execução da limpeza urbana e transporte de resíduos sólidos, pelo prazo peremptório de 90 (noventa) dias, período no qual deverá ser realizado novo processo licitatório, e, após o qual, também ficará suspenso;

d) A quebra dos sigilos bancário e fiscal de CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA – ME, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA, EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, EDINAEL SILVA DOS REIS, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA – ME, LENILDO ROMÃO PEREIRA, LORENA NEGRÃO DO NASCIMENTO, C.R.O. COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, CARLOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, FORT ALIMENTOS EIRELI – ME e JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS, o que será feito por esta magistrada, por meio do INFOJUD. No mesmo passo, oficie-se o Banco Central para que informe a este Juízo em quais agências bancárias os requeridos mantêm contas e aplicações financeiras, providência que será tomada pelo Juízo, por meio do BACENJUD;

e) A apresentação, em 48h, pelos mencionados fornecedores, das notas fiscais referentes a cada um dos processos licitatórios; [...]"

Por consequência, indeferiu os pedidos de afastamento do Prefeito Municipal, dos servidores municipais demandados, além da indisponibilidade dos bens destes e dos fornecedores, tendo em vista as disposições da Lei de Improbidade preveem penas de natureza político-administrativas e que, portanto, não podendo ser aviadas através de Ação Popular, uma vez que poderia causar proliferação de ações temerárias, vez que somente os legitimados do art. 17 da

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.**
2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.**
4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
5. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0801086-79.2018.8.14.0000, da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

decretação da indisponibilidade de bens dos recorridos, destacando tratar-se de medida meramente assecuratória e não sancionatória.

Por fim, resta prejudicado o Agravo Interno, ante o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar o ressarcimento do erário, caso ao final sejam condenados.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Belém, 01/03/2019

AGRAVADA, MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contendo os autos arcabouço informativo que apresenta fortes indícios da prática de atos que importem em improbidade administrativa, a aplicação de medidas cautelares, a exemplo da indisponibilidade de bens, torna imprescindível para fins de garantir eventual ressarcimento ao erário. 2. De igual forma, de acordo com entendimentos manifestos pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de Recursos Repetitivos, no sentido que o *periculum in mora* é presumido, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema da cautelaridade da Ação de Improbidade Administrativa. 3. Considerando tais informações, a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade de bens é medida que se impõe no caso em apreço. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012186-84.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018)

(TJ-BA – AI: 00121868420168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

Agravo de Instrumento – Ação Popular. Decreto de indisponibilidade de bens – Indícios de autoria e materialidade de ato improbo – Contratação de escritório de advocacia sem a devida licitação – Indisponibilidade cautelar para garantia de eficácia de eventual execução futura de condenação – Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio – Retidão da indisponibilidade, em consonância ao entendimento do STJ. Nega-se provimento ao recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021390-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR - SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Na dicção da Lei n. 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, se a lesão resultante da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contrato ficar provada no curso da causa, a condenação versará sobre a reposição do débito.

O sequestro e/ou indisponibilidade de bens é medida que se impõem para que seja garantida futura reposição do débito, ante o iminente risco de dano ao patrimônio público.

(TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.17.008084-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/0017, publicação da súmula

em 11/08/2017).

Assim, considerando terem sido levantados fortes indícios de irregularidades nos processos licitatórios envolvendo as empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA ME, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA ME e CRO COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, configurando latente risco de dano ao patrimônio público, é possível a

AGRAVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contendo os autos arcabouço informativo que apresenta fortes indícios da prática de atos que importem em improbidade administrativa, a aplicação de medidas cautelares, a exemplo da indisponibilidade de bens, torna imprescindível para fins de garantir eventual ressarcimento ao erário. 2. De igual forma, de acordo com entendimentos manifestos pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de Recursos Repetitivos, no sentido que o *periculum in mora* é presumido, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema da cautelaridade da Ação de Improbidade Administrativa. 3. Considerando tais informações, a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade de bens é medida que se impõe no caso em apreço. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012186-84.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018)

(TJ-BA – AI: 00121868420168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

Agravo de Instrumento – Ação Popular. Decreto de indisponibilidade de bens – Indícios de autoria e materialidade de ato improbo – Contratação de escritório de advocacia sem a devida licitação – Indisponibilidade cautelar para garantia de eficácia de eventual execução futura de condenação – Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio – Retidão da indisponibilidade, em consonância ao entendimento do STJ. Nega-se provimento ao recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021390-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR - SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Na dicção da Lei n. 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, se a lesão resultante da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contrato ficar provada no curso da causa, a condenação versará sobre a reposição do débito.

O sequestro e/ou indisponibilidade de bens é medida que se impõem para que seja garantida futura reposição do débito, ante o iminente risco de dano ao patrimônio público.

(TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.17.008084-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/0017, publicação da súmula

em 11/08/2017).

Assim, considerando terem sido levantados fortes indícios de irregularidades nos processos licitatórios envolvendo as empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA ME, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA ME e CRO COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, configurando latente risco de dano ao patrimônio público, é possível a

decretação da indisponibilidade de bens dos recorridos, destacando tratar-se de medida meramente assecuratória e não sancionatória.

Por fim, resta prejudicado o Agravo Interno, ante o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar o ressarcimento do erário, caso ao final sejam condenados.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Belém, 01/03/2019

**2.12.** Como se constata dos dados pessoais da 2ª e do 3º Impetrados fornecidos pelo próprio Prefeito nos autos do MS, pessoas sem uma qualificação mínima exercem cargos de relevada importância para o município, sem sequer terem tido experiência profissional anterior em cargos de igual natureza para suprir a falta de um diploma acadêmico-universitário.

**2.13.** Noutras palavras, além da falta de nível superior que revelasse a existência de algum critério técnico nas nomeações, também não possuem experiência anterior no exercício de funções públicas de alto escalão.

**2.14.** No procedimento investigatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, processo SIMP n.º **000165-998/2022**, 1º, 2ª e 3º Impetrados, em suas manifestações à notificação do Ministério Público, se limitaram a reproduzir o entendimento inaugural do Supremo Tribunal Federal acerca da nomeação de parente para cargo de natureza política, o qual prevaleceu até a ocorrência da mutação jurisprudencial para entender necessária a existência de qualificação técnica que justifique a nomeação, justamente para que tais nomeações obedecessem a critério técnico e não de favorecimento familiar, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência.

**2.15.** Tanto que, **ao analisar a fundamentação empregada pelos Impetrados em suas manifestações, não se constata nenhuma passagem alegando que possuem os parentes-secretários qualificação técnica**. Se limitaram a defender a superada tese de que o nepotismo não incide aos cargos de natureza política, o que, como é cediço, não corresponde ao entendimento atual do STF a respeito do tema.

**2.16.** Percebe-se, pois, que Prefeito e seu parentes Secretários tratam a Administração Pública como negócio de família, com o fito de se locupletarem ilicitamente, fato que justifica a presente impetração para posterior responsabilização dos Demandados.

## 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO POPULAR.

**3.1.** Como se sabe, a legislação brasileira, especialmente as disposições principiológicas inscritas na Constituição Federal de 1988, vedam o que se convencionou denominar "nepotismo", termo utilizado para designar ato ou prática de favorecer parentes por intermédio de **nomeação ou contratação**, eivada de parcialidade, para cargo, emprego ou função pública em detrimento de outras pessoas.

**3.2.** Como forma de arrefecer a prática, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 13, que assim dispõe: "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*".



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.3.** A prática de nepotismo, antes prevista apenas no Enunciado Sumular Vinculante n.º 13, foi expressamente positivada na Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, como sendo ato de improbidade administrativa que importa em violação aos princípios da administração pública. Veja-se:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> [...]
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**3.4.** Percebe-se, pois, que o legislador perdeu a oportunidade de pôr fim, de uma vez por todas, à subjetividade relacionada à nomeação de parentes para cargos políticos, pois se limitou a reproduzir, *verbo ad verbum*, a redação da SV n. 13, de modo que, para casos que tais, as instâncias ordinárias devem seguir a orientação do STF, o qual promoveu verdadeira mutação jurisprudencial sobre a matéria.

**3.5.** Observa-se que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, não tratou expressamente da nomeação de cargos de natureza política, razão pela qual o STF, no julgamento do RE 579.951 – Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/10/2008, precedente citado na edição da supracitada Súmula, entendeu que em se tratando de cargos de natureza política, a existência de nepotismo deve ser verificada caso a caso.

**3.6.** É cediço que, em 2008, o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal era no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 13 (nepotismo) não se aplicava à cargos políticos (Secretários, Ministros e equivalentes).

**3.7.** O Direito e sua interpretação pelos Tribunais evoluem à medida que a sociedade avança e clama por uma moralização na gestão da *res publica*. Essa permissão absoluta foi relativizada no julgamento, em 2016, da Rcl 17102/SP, Rel Min LUIZ FUX, no sentido de que **para justificar a nomeação de um parente até o terceiro grau, consanguíneo ou por afinidade, para cargo de natureza política, é necessário que possua qualificação técnica para o exercício da função**.

**3.8.** Na Reclamação **(RCL) 17102**, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, determinou o prosseguimento de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra o **prefeito afastado** da cidade de Campina do Monte Alegre (SP). Acusado da prática de nepotismo, Orlando Dozinete Aleixo nomeou o sobrinho para o cargo de secretário municipal de administração, planejamento e finanças, e o cunhado para o cargo de secretário municipal de segurança pública e trânsito.

Rua dos Mundurucus nº 3100, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Pará • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-4122 pedrohco.adv@gmail.com
PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

**3.9.** A referida AIA tinha sido extinta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob alegação de que o nepotismo não se enquadraria nas hipóteses de nomeação de parentes para cargos politicos.

**3.10.** Citando precedentes como a **RCL 17627** (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), a **RCL 11605** (do ministro Celso de Mello), o ministro Fux enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, **se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Acrescentou, ainda, que a Proposta de Súmula Vinculante nº 56 do STF tem a seguinte redação sugerida: "*nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente*".

**3.11.** O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades ao longo do ano de 2017, **deferiu inúmeras medidas liminares para suspender nomeações de filhos e esposa para cargos políticos** de Secretários Municipais (1° escalão).

**3.12.** No bojo da **Reclamação Constitucional n.º 23.303/RJ**, o STF suspendeu liminarmente (decisão em anexo) a nomeação de Marcelo Hodge Crivella, filho do então Prefeito Marcelo Crivella para o cargo de Secretário-chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, sob a alegação de que sua formação, ainda que em nível superior, não era compatível com a pasta assumida.

**3.13.** No mês de agosto daquele mesmo ano, **na Rcl 23424/RN**, o STF suspendeu, também em sede liminar, nomeação de esposa do Prefeito Municipal de Touros para a Secretaria de Assistência Social, bem como de seu filho para Secretaria de Saúde, por não possuírem qualificação técnica.

**3.14.** Há precedente unânime da Primeira Turma que afirma essa mesma conclusão. Cita-se, a propósito, o acórdão da Rcl nº 7.590, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/11/2014, assim ementado (grifos nossos):

> Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência.
> 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.
> 2. **Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei.**
> 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13.
> 4. Reclamação julgada procedente.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.15.** Nesse contexto, **quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na **Rcl nº 17.627/RJ**: "*Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos.* ***Ressalvaria apenas as situações de*** *inequívoca falta de razoabilidade, por* ***ausência manifesta de qualificação técnica*** *ou de inidoneidade moral*".

**3.16.** Em 10/02/2015, o saudoso Min. Rel. Teori Zavaski capitaneou acórdão em sede de recurso extraordinário (RE 825682/SC), na Primeira Turma, no sentido de afastar da hipótese de incidência da Súmula Vinculante n.º 13 a nomeação de cargos políticos, **à exceção dos casos de**: (i) nepotismo cruzado, (ii) fraude à lei; e (iii) **evidente inaptidão do nomeado**.

**3.17.** Por conseguinte, para que seja legítima a nomeação de pessoas que possua relação de parentesco com o nomeante para exercer **cargos políticos**, no entendimento do STF, não devem as nomeações estar eivadas dos seguintes vícios: (i) "troca de favores" ou "nepotismo cruzado"; (ii) fraude à lei; **(iii) incapacidade técnica do nomeado para o eficiente desempenho no cargo público**.

**3.18.** Portanto, em que pese o cargo de Secretário Municipal ter cunho político, a nomeação para tal cargo das pessoas alcançadas pela referida súmula deve ter fundamentação profissional, de forma que se deve observar **a formação acadêmica, a reconhecida experiência e capacidade técnica**, para comprovar que a nomeação não foi motivada pelo parentesco ou afetividade, e desta forma garantir a observância dos princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência do serviço público**.

**3.19.** Esposa e filho do Prefeito/Impetrado, certamente não reúnem os requisitos exigidos para que suas nomeações para exercer cargos de natureza política no governo estejam plenamente justificadas, eis que, consoante se verificou dos documentos fornecidos pelo próprio Prefeito, não possuem qualificação técnica necessária para o exercício dos cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo. Além de possuírem, ao menos em tese – já que a 2ª Impetrada pode não ter sequer o 2º grau completo –, grau de instrução limitado ao ensino médio, não possuem nenhuma experiência na área, tampouco histórico de atuação na administração pública. Portanto, suas nomeações estão eivadas de ilegalidade e merecem ser anuladas.

**3.20.** Ademais, mesmo sabedor da situação de Nepotismo aqui posta sob apreciação, o Prefeito-demandado permitiu a continuidade da ilegalidade, até que o Autor Popular, cobrado pela população que o elegeu Vice-Prefeito, resolveu tomar uma medida enquanto agente político que não só pode como deve primar pela probidade na administração pública.

**3.21.** Após investigação devenvolvida pelo próprio Autor Popular, restou comprovada a prática do nepotismo no Poder Executivo do Município, consubstanciada na nomeação de parentes, para o exercício de cargos políticos, sem qualificação técnica que justifique as nomeações.

**3.22.** Diante da clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública, decorrente da prática nefasta do nepotismo, resolveu o Impetrante ajuizar a presente ação para a responsabilização dos agentes ímprobos.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4. DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

**4.1.** A legislação sobre o tema é claríssima e não deixa dúvida quanto à possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público. O Min. Alexandre de Moraes em "Constituição do Brasil Interpretada", explica sobre os requisitos objetivo e subjetivo da ação popular:

> Requisito subjetivo: somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão. Requisito objetivo: refere-se a natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado, que deve ser **obrigatoriamente lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade seja por imoralidade.**

**4.2.** O § 4º do art. 5º da Lei da Ação Popular preconiza que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Sobre tal possibilidade, impende trazer à colação as lapidares lições de Dimitri Dimoulis, em seu curso de Processo Constitucional (2014, p. 425):

> É possível o pedido de Medida Liminar (art. 5º da Lei 4.717) para suspender ato lesivo ao patrimônio público. Trata-se de medida cautelar que assegura a utilidade da decisão final. [...] ***O STJ entendeu, corretamente, que cabe liminar, pois a ação popular protege interesses do Estado, sendo que o autor da ação não se apresenta como adversário, mas como substituto processual do Estado***[1].

**4.3.** Ademais, o novel CPC reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Nessa esteira, cristalinas são as lições de Didier:

> **Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade** (grifou-se). [...]. **A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.** (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

**4.4.** **A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, ou seja, o periculum in mora (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

---

[1] STJ, Recurso Especial 73.083, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. Em 9-9-1997.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.5.** Assim, plenamente possível deferir tutela de urgência, como forma de assegurar a imediata recomposição do tecido social violado por ato ilícito. A probabilidade do direito resta exaustivamente demonstrada ante os documentos acostados à inicial, demonstrando, de forma clarividente, a prática inconteste de atos lesivo à moralidade administrativa, bem como violação direta a outros princípios constitucionais, como os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

**4.6.** Os argumentos jurídicos acima expostos traduzem de maneira clara a **necessidade de imediata decisão liminar a deferir:**

- **DETERMINAR SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DA 2ª E DO 3º IMPETRADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA E JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, ESPOSA E FILHO DO PREFEITO**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO;

- **REQUISITAR INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, NO SENTIDO DE DIZER SE HÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OUTROS CASOS DE NEPOTISMO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PARENTES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO**;

**4.7.** Os mencionados atos impugnados violam os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, revelando o atendimento aos pressupostos da concessão de tutela de urgência.

**4.8.** Razão não há para, evidenciada a violação, permitir que se perpetue com sérios prejuízos à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à eficiência e à força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

**4.9.** O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios constitucionais acima indicados.

**4.10.** O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato que acaso não haja o deferimento das medidas urgentes pleiteadas, o Prefeito continuará beneficiando seus parentes em detrimento da eficiência que se espera dos agentes públicos com vínculo com a administração, em franca violação à legislação de regência.

**4.11.** Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais aos nomeados e contratados, como contrapartida da sua atuação no cargo e supostas prestações de serviços, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.

Rua dos Mundurucus nº 3100, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Para • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-1122 pedrohco.adv@gmail.com
[redacted]

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.12.** No caso, já houve dano, uma vez que filho e esposa do Prefeito estão, indevidamente, nos cargos de Secretários há quase 1 ano e meio, consumindo, por conseguinte, quase 40% do tempo do mandato.

**4.13.** Recentemente, **em sede de Ação Popular** (**Proc. nº 0002227-29.2017.8.14.0057**), o juízo da comarca de Santa Maria do Pará deferiu liminar para suspender a nomeação de Lucivandro Silva Melo, marido da ex-Prefeita daquele município, Diana de Souza Melo, para o cargo de Secretário Municipal de Administração.

**4.14.** Eis a transcrição de parte da referida decisão:

> *"A decisão reclamada, no entanto, concluiu pela inexistência de nepotismo, sob o singelo argumento de que os agentes foram nomeados para cargos de natureza política, contrariando, a priori, o alcance da Súmula Vinculante n° 13. Destarte, ao mesmo tempo em que não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação de ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco* ***também não se poder assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante n° 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto****. Configurada, pois, a incorreta interpretação do enunciado do referido verbete. Ex positis, julgo procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 17 da Lei n° 8.038/90. Publique-se. Int.. Brasília, 11 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 17102, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG15/02/2016 PUBLIC16/02/2016).*
>
> *Nessa mesma linha são os precedentes Rcl26424, julgado em 01/08/2017, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Rcl17627, julgado em 21/06/2017, de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso e Rcl 11605, julgado em 23/05/2014, de relatoria do Min. Celso de Melo, estes dois últimos devidamente mencionado no voto acima ementado.*
>
> *Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, consubstanciada na possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n° 13 às nomeações de cargos políticos, devemos agora focalizar a luz sobre a questão fática, de modo a perquirir se o ato da Sra. Prefeita, que nomeou o seu marido para o cargo de secretário de administração do Município de Santa Maria do Pará, foi fundamentado em critérios técnicos, em respeito ao princípio da eficiência, ou somente em compadrio, ou seja, no simples fato de ele ser o seu cônjuge, o que, de outro giro, violaria a constituição, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade, insertos no art. 37 da CR/88, conforme dispõe a mencionada súmula vinculante.*
>
> *Pelo contexto probatório até então reunido nos autos, em juízo de cognição sumária, observo que os requeridos não apresentaram quaisquer justificativas de natureza profissional ou técnica para a nomeação do cônjuge da Prefeita.*
>
> *Diante desse quadro, ao menos em uma primeira análise, observo que nada há nos autos que comprove que o motivo do ato de nomeação tenha sido eventual aptidão técnica do Sr. Lucivandro Silva Melo para o exercício do cargo, mas apenas e tão somente pelo fato de ser ele cônjuge da Prefeita, o que configura, a princípio, prática*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

*de nepotismo, por violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, insertos no art. 37 da CR/88, consoante estabelece a súmula vinculante n° 13. Eis, portanto, o fumus boni uris.*

*Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais ao nomeado, como contrapartida da sua atuação no cargo, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.*

*Por fim, não há falar-se em irreversibilidade da medida (§ 3° do art. 300 do CPC), seja porque o cargo pode ser preenchido por outra pessoa que possua a qualificação exigida, seja pelo fato de, em não sendo confirmada a prática de nepotismo ao final da demanda, o próprio nomeado poder retornar ao cargo.*

*Assim, estando presentes os requisitos acima expostos, a tutela antecipada de urgência outrora pleiteada liminarmente merece ser concedida.*

***Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada de urgência para suspender a eficácia do ato administrativo de nomeação do Sr. Lucivandro Silva Melo ao cargo de secretário municipal de administração do Município de Santa Maria do Pará e, por conseguinte, determino o seu afastamento das funções públicas relacionadas, bem como a suspensão do pagamento da remuneração***".

**4.15.** O r. juízo desta Comarca, nos autos da **AIA n.° 0800084-31.2020.8.14.0121** – a qual possui objeto semelhante ao da presente demanda, vez que sindica improbidade na nomeação da esposa do ex-Prefeito de Santa Luzia do Pará, Edno Alves da Silva, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Educação e de Assistência Social e, também, de nomeação de esposa do ex-Secretário de Saúde para cargo de direção escolar –, decretou medida de indisponibilidade de bens dos Réus, sendo que o caso destes autos possui gravidade ainda mais acentuada.

**4.16.** No entanto, Excelência, este r. juízo tem sido, *data máxima vênia*, leniente com a prática de nepotismo no âmbito da administração pública, haja vista que tanto na Ação Popular ajuizada por Raimundo Araújo Soares, como na AIA proposta pelo MP, este juízo não deferiu os pedidos liminares de suspensão dos atos de nomeação, caminhando na contramão do entendimento firmado acerca da matéria pelo STF, **permitindo a continuidade da violação aos princípios constitucionais da administração pública até o final do mandato**.

**4.17.** Excelência, sim, Fabiana Lacerda Silva, esposa do ex-Prefeito Edno Alves da Silva, terminou o mandato do seu marido no cargo de Secretária Municipal de Educação, sem nunca ter sido afastada de suas funções, a despeito de não possuir qualificação técnica. E tal fato se deve à passividade do Poder Judiciário em repelir a conduta ímproba, haja vista que foi provocado em duas oportunidades para decidir sobre a questão, em sede de Ação Popular e em sede de Ação de Improbidade Administrativa. Isso não pode se repetir!

Rua dos Mundurucus n° 3100, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Para • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-1122 pedrohco.adv@gmail.com

**4.18.** Com efeito, nutre-se a derradeira convicção que, nesta oportunidade, Vossa Excelência não permitirá que os Impetrados continuem tripudiando sobre os preceitos constitucionais que norteiam o agir administrativo, os quais vêm sendo sistematicamente violados pelo Prefeito de Cachoeira do Piriá e seus parentes.

**4.19.** Urge que se faça cessar este quadro de extravagância, com a prevalência dos deveres impostos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA**, reprimindo abusos da autoridade Impetrada.

**4.20.** Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do art. 300 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, **tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca** o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

**5.1.** Ante o exposto e a tudo do que dos autos consta, requer-se a Vossa Excelência o deferimento das seguintes medidas:

> 1. SEJA CONCEDIDA **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA** (ART. 5º, § 4º, C/C ART. 22 DA LEI N.º 4.717/65 C/C ART. 300 DO NCPC) E APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, COM FUNDAMENTO NA EVIDÊNCIA (ART. 311, II, DO NCPC), A FIM DE QUE:
>
> > **1.I.** SEJA DETERMINADA A **SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DA 2ª E DO 3º IMPETRADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA E JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, ESPOSA E FILHO DO PREFEITO**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO;
> >
> > **1.II. SEJAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, NO SENTIDO DE DIZER SE HÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OUTROS CASOS DE NEPOTISMO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PARENTES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO;**
>
> 2. SEJAM CITADOS OS RÉUS, PARA, QUERENDO, CONTESTAREM, NO PRAZO LEGAL;
>
> 3. COM ESPEQUE NO ART. 319, VII, NA FORMA DO ART. 334, §§ 4º E 5º, AMBOS DO CPC/2015, MANIFESTA O AUTOR POPULAR, DESDE JÁ, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO CONSENSUAL OU MEDIAÇÃO COM VISTAS À RESOLUTIVIDADE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

4. SEJA CITADO O MUNICÍPIO, PARA, QUERENDO, CONTESTAR O FEITO, OU INTEGRAR A LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE ATIVO;

5. A REMESSA DOS AUTOS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS LEGAIS;

6. A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ EM NÃO NOMEAR PARA CARGOS COMISSIONADOS OU TEMPORÁRIOS, NESTA OU EM ADMINISTRAÇÃO FUTURA, QUALQUER PESSOA QUE FOR CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) OU TIVER PARENTESCO EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ TERCEIRO GRAU, COM QUALQUER DOS MEMBROS DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL AO PREFEITO NO VALOR EQUIVALENTE AO DOBRO DA REMUNERAÇÃO FIXADA PARA O(A) SERVIDOR(A) NOMEADO/CONTRATADO(A) INDEVIDAMENTE;

7. SEJA, AO FINAL, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, **PLEITEANDO A ANULAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DOS NEPOTES ORA IMPETRADOS, DEVENDO O JUÍZO CONDENAR EM PERDAS E DANOS EM DESFAVOR DOS CULPADOS**, NOS TERMOS DO ART. 11, DA LEI N.º 4717/65;

8. QUE SEJA ENVIADA CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE O PODER LEGISLATIVO ENTENDER CABÍVEIS;

9. A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS E NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM ANEXO E POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS;

10. A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO (ART. 12, L. 4.717/65).

5.2. Por inestimável, dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Cachoeira do Piriá, 07 de junho de 2022.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**

Rua dos Mundurucus nº 3100, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Para • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-1122 pedrohco.adv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

MM JUÍZA,

O Autor Popular vem requerer a juntada das informações prestadas pelo Prefeito-Impetrado nos autos do MS n.º 0800216-20.2022.8.14.0140, nas quais, tal como alegado à Promotoria de Justiça, **CONFESSOU** que o cargo ocupado por sua nora, 2ª Impetrada (Superintendente Geral de Saneamento), de janeiro de 2021 a abril de 2022 possui natureza política/*status* de Secretário Municipal, tornando incontroversa a necessidade de decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos Impetrados, na medida que a CF/88 veda aos Secretários Municipais a percepção de gratificação ou vantagem de qualquer tipo (art. 39, §4º), ante o inequívoco enriquecimento ilícito de Anatielly e o prejuízo aos cofres municipais, na ordem de mais de R$ 75 MIL.

Ante o exposto, ratifica o Autor Popular o requerimento de deferimento da tutela de urgência e medida cautelar formulados na inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 09/06/2022.

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

09/06/2022

# Número: **0800216-20.2022.8.14.0121**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **26/05/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (IMPETRADO) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AUTORIDADE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 65131285 | 09/06/2022 15:12 | INFORMACOES MS CACHOEIRA | Petição |

Fls. 495

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800216-20.2022.8.14.0121

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, já devidamente qualificado nos autos em que figura como autoridade coatora, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua representante legal infrafirmada, com fundamento no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, apresentar **INFORMAÇÕES** nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **EZEQUIEL GOMES DE SOUSA,** pelas razões que passa a expor:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente peça de informação encontra-se plenamente tempestiva, vez que, como se sabe, o termo inicial para a contagem do prazo se dá somente com a devolução do mandado, que se deu no sistema PJe no dia 27 de maio de 2022. Assim, considerando que o Código de Processo Civil dispõe que se exclui o primeiro dia e contabiliza-se somente os dias úteis, o fim do prazo para a apresentação das informações finda somente no dia 10 de junho de 2022.

A presente peça informativa, portanto, reveste-se de sua natureza tempestiva.

**2. DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA:**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Ezequiel Gomes de Sousa e Raimundo Miguel Martins da Silva, ambos Vereadores, em desfavor do Município de Cachoeira do Piriá por suposto ato cometido por Raimundo Nonato Alencar Machado, ora autoridade coatora, Prefeito da referida municipalidade.

Em suma, alega os impetrantes que o Sr Raimundo Machado nomeou sua esposa, Lurdinha Moreira Martins, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, e seu filho José Lucas Martins Machado, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Governo. Ocorre que, segundo os impetrantes, tanto a esposa quanto o filho do Impetrado não teriam escolaridade suficiente para comprovar suas qualificações técnicas para assumiram os cargos e, consequentemente, para justificar suas nomeações.

Aponta que os Vereadores da Cachoeira do Piriá requereram cópias integrais dos assentamentos funcionais do filho e da esposa do Impetrado, a fim de averiguar a questão de suas qualificações técnicas. Os ofícios dos vereadores, no entanto, não teriam sido respondidos, e que isso, numa argumentação um tanto forçosa pelos impetrantes, aumentaria a desconfiança de que a nomeação dos Secretários não teria observado nenhum critério técnico e que a intenção do Impetrado teria sido a de transformar a Administração Municipal num "feudo familiar".

Diante disso, os impetrantes ingressaram com o MS, requerendo, inclusive liminarmente, a entrega da referida documentação.

Eis a síntese fática.

**3 DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. DA DO DOCUMENTAÇÃO JÁ ANEXADA AOS AUTOS.**

Primeiramente, registra-se que a documentação requerida pelos impetrantes já foi devidamente anexada nos autos, conforme determinação deste MM. Juízo.

Posto isso, algumas informações fazem-se pertinentes, especialmente tratando-se de nepotismo que muito forçosamente os impetrantes alegam que o Impetrado teria incorrido. Mais forçoso ainda foi argumentar, ou melhor, sugerir que a ausência de resposta aos ofícios dos vereados seria uma espécie de prova cabal de que o Impetrado objetivaria, com as nomeações questionadas pelo MS, transformar a Administração Pública num "feudo familiar".

Como é sabido, o Município de Cachoeira do Piriá, assim como as demais municipalidades, possui larga escala de demandas, sobretudo judiciais, onde corre prazos os quais a procuradoria não pode perder. Tendo isso em vista, esclarece-se que não houve uma recusa em fornecer as documentações solicitadas através de ofício pelos Vereadores, mas tão somente a demora em se debruçar sobre a questão, tendo em vista que se trata de uma demanda sem prazo, diferente de outras que merecem especial atenção para não prejudicar a própria Administração.

Além disso, as documentações solicitadas se encontravam em setor de arquivo de documento, o que significa que as buscar demandaria (e demandou) o auxílio de outros servidores da Prefeitura, e não somente do Impetrado. Até porque, como se sabe, o Prefeito pode até ser o agente de chefia do Executivo, mas seu trabalho não se faz sem o auxílio de outros servidores e colaboradores!!

Esclarecidas essas primeiras considerações, vamos ao assunto nepotismo.

Pois bem, no âmbito das relações entre agentes públicos, algumas situações onde exista grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com a autoridade nomeante ou com qualquer outro cargo ou emprego comissionado do órgão ou entidade, não operam o nepotismo, como é o caso das nomeações objeto do MS.

A nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos dessa natureza.

No âmbito municipal, os cargos de Secretários são exemplos os quais não submetem às normas de referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes forem convidados a ocuparem tais cargos, como é o caso desta defendente, na qualidade de "Secretária Geral de Saneamento".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, senão, vejamos:

> **Direito Constitucional. Reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes.** 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente.(STF - Rcl: 19010 SC 9999950-21.2014.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/10/2020)
>
> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO**

> **TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA**. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)
>
> (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

De modo geral, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza**

**política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo.

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto.

(TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

Vale frisar, por fim, que os serviços prestados tanto pela esposa quanto pelo filho do Impetrado sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

**3. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se:

1) O recebimento das presentes informações, vez que tempestivas;

2) A EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art 485, VI, do CPC tendo em vista a perda do objeto do *mandamus*, uma vez que os Documentos solicitados pelos impetrantes já foram devidamente juntados nos autos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cachoeira do Piriá, 09 de junho de 2022.

**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**
**OAB/PA nº 30.988**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**4. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (GENRO DO PREFEITO)**, brasileiro, casado com Antônia Tenise Martins Machado (filha do Prefeito), residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/n, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**5. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (CUNHADO DO 3º IMPETRADO E IRMÃO DA 4ª IMPETRADA)**, brasileiro, RG n.º 8409550 – PC/PA, CPF n.º 042.386.572-25, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, n.º 831, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá.

**DECISÃO**

-

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES** em face do **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ANATIELLY PEREIRA SOUSA, RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA** e **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA.**

Requer a concessão de liminar para que: **A)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL; **B)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101; **C)** SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H; **D)** DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H; **E)** SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71;

Juntou documentos.

O autor juntou aos autos nova petição e documento (ids. 65166446 e 65166447).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Passo à análise dos pedidos em sede liminar:

A Lei da Ação Popular dispõe sobre a tutela provisória apenas no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, quando prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Todavia, aplica-se, ainda, o regime das tutelas provisórias previsto no art. 300 e ss. do CPC, naquilo que não contrariar a Lei específica, consoante preconiza o art. 22 do Lei nº 4.717/1965.

Com consabido, de acordo com a sistemática processual inaugurada com o digesto processual civil de 2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a* ***probabilidade do direito*** *e o* ***perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*** (destaco).

Em relação ao primeiro pressuposto, denota-se que a ação trata sobre nepotismo, e desvio de recurso públicos. Em relação ao nepotismo, faz-se necessário pontuar algumas considerações.

Nepotismo significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, o que ofende a moralidade.[1]

Não obstante seja possível extrair do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao nepotismo na Administração Pública desde o advento da CRFB/88, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, encartados no seu art. 37, fato é que, desde o advento da Súmula Vinculante n. 13 (publicada em 29/08/2008), houve a fixação clara acerca da proibição de contratação de parentes na Administração pública brasileira, nos termos da referida súmula, que tem o seguinte teor:

> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Importante ressaltar que referida súmula vincula não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88).

Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, vamos ao caso concreto, de modo a

perquirir a probabilidade do direito alegado pelo autor popular, analisando cada pedido de *per si*:

**A)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA**, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL.

A questão em análise reside em verificar a legalidade da contratação do Sr. **Raimundo Fabrício Souza da Silva**, genro do Prefeito municipal, para prestar serviços de manutenção de motocicletas à Prefeitura de Cachoeira, por meio das secretarias municipais, inclusive, da Secretaria de Saúde

O autor afirma que o Sr. **RAIMUNDO FABRÍCIO** percebeu da Prefeitura Municipal, no ano passado (2021), um total de R$ 20.462,21 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim divididos em: serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Saúde**, em agosto de 2021, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); dois pagamentos empenhados, liquidados e pagos por serviços prestados de **apoio operacional** na mesma Secretaria, ambos em 01/10/2021, no valor de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais) e R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando mais de R$ 8 mil apenas na referida data; pagamentos por supostos serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento**, em abril, maio e julho de 2021, respectivamente, nos valores de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Já em 2022, afirma que RAIMUNDO FABRÍCIO percebeu, até o presente momento, R$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais), assim divididos: serviços prestados à **Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos serviço do sistema de abastecimento de água do município**, em março de 2022, no valor de R$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais); em abril de 2020, para a mesma Secretaria, **serviços prestados de manutenção e conservação de veículos**, no valor de R$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais).

Aduz ser o mais curioso o fato de que o Município de Cachoeira do Piriá não dispõe de motocicletas no seu acervo patrimonial, logo, afirma que o prefeito, Sr. **RAIMUNDO MACHADO,** já desviou em favor de seu genro, Sr. **Raimundo Fabrício, a quantia de R$ 31.772,21** (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).

Analisando os autos, em relação a este pedido, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação, consta da documentação juntada provas das verbas recebidas comprovando a contratação. Nesse sentido, verifico que o **art. 14, IV da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) dispõe o seguinte:**

> Art. 14. Não poderão disputar licitação **ou participar da execução de contrato**, direta ou indiretamente:

> (...)
> V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou **na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação**;

Ademais, encontra-se presente o ***perigo de dano***, considerando que o requerido está percebendo valores elevados para os serviços prestados com bastante frequência e em rubricas duvidosas, o que pode estar, inevitavelmente, acarretando dano ao erário.

Cabe consignar que não identifiquei nos autos elementos que permitam aferir de pronto o parentesco do requerido com o Prefeito municipal, porém, considerando que a medida não se reveste do caráter de irreversibilidade, é salutar seu deferimento neste momento, visando evitar dano ao erário.

Logo, o pedido de suspensão de pagamento ao Sr. **Raimundo Fabrício Souza da Silva** deve ser deferido.

**B)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101;

Em relação **ao pedido de suspensão de pagamento, bem como do contrato nº 2022210101**, firmado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ e o SR. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, também aqui o pedido tem por esteio a prática vedada do nepotismo, uma vez que o requerido seria irmão de Anatielly Pereira Sousa e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), e teria celebrado contrato por meio da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101.

Segundo consta na peça vestibular, o requerido teria recebido da municipalidade, até o presente momento, **R$ 25 MIL,** sendo **R$ 7.875,00** (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) **em 2021**, e **R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022 (janeiro a maio).**

Aduz o autor que o Sr. **LOWRRAN** foi agraciado, em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO na locação de um imóvel, no valor de **R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais)** , destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá.

Afirma que, não bastasse isso, de um ano para o outro houve a triplicação do valor da

contratação com a renovação contratual (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido, vislumbro também a presença da ***probabilidade do direito***, considerando que o município de Cachoeira do Piriá contratou por dispensa de licitação o requerido (consoante documentação anexa), suposto irmão de Anatielly Pereira Sousa (esposa de José Lucas) e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), o que está em desacordo com a Lei, conforme já elucidado na análise do item "A".

Tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o ***perigo de dano***, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal do requerido às custas de dinheiro público.

Por derradeiro, não há que se falar em *irreversibilidade* da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), caso se verifique, após a instrução processual, que as premissas aqui acolhidas não mais se sustentam.

**C)** SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H;

Aqui não há muito o que se elucubrar. Conquanto tenha sido juntado nos autos decreto revogando a nomeação da Sr. Anatielly Pereira Sousa, vê-se que houve a sua nomeação por um período de tempo, e a comprovação do seu grau de instrução se faz imprescindível para a instrução processual que apenas se inicia, bem como para a eventual responsabilização dos envolvidos.

**D)** DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H;

Este pedido também merece ser deferido, até porque se trata de mero desdobramento do pedido deferido no item "A".

**E)** SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71;

Quanto ao **pedido de indisponibilidade dos bens**, não vislumbro, por ora, ser o caso de deferimento. Veja-se que se trata de elevada quantia, sem discriminação quanto ao valor relativo a cada requerido, colocando-os igualmente na mesma situação jurídica, sendo que pela narrativa se apreende facilmente que o autor popular uniu em uma única ação várias condutas que embora convirjam quanto ao elemento nepotismo consistem em condutas distintas.

Até mesmo em atendimento ao poder geral de cautela do juízo, e o impacto financeiro do deferimento da medida, entendo haver necessidade de melhor elucidação dos fatos.

Vale ressaltar que esta magistrada realiza uma análise perfunctória, superficial dos fatos, com base nos elementos de prova constantes nos fólios, até este momento processual, sem prejuízo de posterior apreciação percuciente da questão, quando se aferirá com juízo de certeza o mérito da controvérsia.

**1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:

**a)** a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao **Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal**, sob pena de multa;

**b)** a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o **Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;

**c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**d)** que o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado **por Raimundo Fabrício Souza da Silva** nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**2. INTIME-SE** imediatamente o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO** para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, **devendo comprovar nos autos as suspensões apontadas,** sob pena de multa diária independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento.

**3. CITEM-SE OS RÉUS**, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

**4. CITE-SE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo.

**5.** Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65).

P. R. I. Cumpra-se.

**Serve a presente como mandado/ofício.**

Santa Luzia do Pará, *datado e assinado digitalmente.*

**TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ CIENTE DA DECISÃO

Fls. 502

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, INTIMEI E CITEI RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, para dar cumprimento aos termos da decisão no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341)**.

Requeridos:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Picanheira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

Fls. 303

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, na pessoa de seu procurador municipal, acerca dos termos da presente ação e dos termos da decisão proferida, bem como, para, querendo contestar a presente ação ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/07/2022

Número: **0800084-03.2022.8.14.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Ultima distribuição : **08/06/2022**
Valor da causa: **R$ 132.435,71**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (REU) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (REU) | |
| ANATIELLY PEREIRA SOUSA (REU) | |
| RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (REU) | |
| LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 68849896 | 08/07/2022 01:28 | Decisão | Decisão |

Nalei, em 12.07.2022

Prefeitura Mun. de Cachoeira do Piriá-PA
João Bernardo Cabral Coelho
Procurador Jurídico
Decreto nº 002/2021

Fls. 504

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI ANATIELLY PEREIRA SOUSA, dos termos da presente ação e decisão proferida, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal e comprovação do grau de escolaridade/instrução no prazo de 72 horas, sob pena de multa, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

**1. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**2. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

**3) ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

Anatielly Pereira Sousa

Assinado eletronicamente por: TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS - 08/07/2022 21:28:14
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070801281370800000065028021



Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA - 13/07/2022 16:35:30
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071316353028600000066668103
Número do documento: 22071316353028600000066668103

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, dos termos da presente ação e decisão proferida, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, RECUSANDO-SE a acusar seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, DEIXEI DE CITAR LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, visto que, o mesma não é domiciliado no município de Cachoeira do Piriá, tendo como endereço: Rua Maximino Porpino, 1993, Altos, bairro centro, Castanhal/PA, em frente ao colégio MAC, segundo informação de sua irmã Anatielly, restando prejudicada a concreção da diligência. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JÚIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA.**

**Processo nº 0800084-03.2022.814.0140**

**ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO POPULAR movida por ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES, vem, por intermédio de sua advogada (procuração anexa), em atendimento ao despacho de ID 68849896, informar o CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA.

**I – DO TEOR DA DECISÃO:**

Em decisão interlocutória proferida nos autos, obteve-se a seguinte determinação:

> **1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
>
> **(...)**
>
> **c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;
>
> **(...)**
>
> P. R. I. Cumpra-se.

A Ré, ora manifestante, destaca que cumpriu com a determinação que lhe foi imposta, conforme se demonstrará a seguir:

**II – DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR:**

**II. I – COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE.**

A Ré informa que possui certificado de conclusão de Curso de Planejamento Estratégico para Organizações Públicas (anexo I), bem como Certificado de Conclusão de Curso de Controles na Administração Pública (anexo II), além da Certificação de Conclusão do Ensino Médio (anexo III).

Por fim, há de se mencionar que esta defendente já não faz mais parte do quadro da Administração Pública do Município de Cachoeira do Piriá desde de abril de 2022, todavia, os serviços prestados à frente do seu cargo, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar.

Diante disso, encontra-se atendida ao que consta na decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 15 de julho de 2022

**Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima**

**Advogada – OAB/PA 30.988**

fls. 507

Instituto Serzedello Corrêa
Escola Superior do Tribunal de Contas da União

# CERTIFICADO

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC-TCU) certifica que **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, concluiu na Escola Virtual de Governo o curso **CONTROLES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (TURMA DEZ/2020)**, disponível no período de 09/12/2020 a 18/01/2021, carga horária de 30 horas.

FÁBIO HENRIQUE GRANJA E BARROS
Diretor-Geral
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280945100000067094434
Número do documento: 22071520280945100000067094434
Num. 70360504 - Pág.

# HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

Nome
**Anatielly Pereira Sousa**

Curso
**Controles na Administração Pública**

Período
**09/12/2020 a 18/01/2021**

Carga Horária
**30 horas**

Nota
**90**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Aula 1 – Prestação de Contas Aula 2 – Controles na Administração Pública Aula 3 – Controle Externo Aula 4 – Controle Interno Aula 5 – Controle Social

Certificado registrado na Escola Virtual Enap sob código **k0Du40638267DiA**.

Este certificado foi gerado em 18/12/2020 às 09:12 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando código acima na página da EVG, opção "Validação de Documentos".

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente.

00.414.607/0001-18
ETCU

Num. 70360504 - Pág
Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280945100000067094434
Número do documento: 22071520280945100000067094434

fls. 508

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Escola Estl. Ens. Fund. Médio Adriano Gonçalves
SEDUC
Cachoeira do Piriá - PA

E.E.E.F.M. ADRIANO G.
Resolução Nº 396 CEE-PA

# CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO

*Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Adriano Gonçalves*

NOME DO ESTABELECIMENTO

*Resolução nº 396, 26 de agosto de 2013-CEE Conselho Estadual de Educação*

ATO Nº, DATA, ORGÃO DO PODER PÚBLICO QUE AUTORIZOU OU RECONHECEU O FUNCIONAMENTO DO CURSO

O Diretor no uso de suas atribuições confere a Matielly Pereira Sousa, Filho (a) de João da Silva Sousa e Maria de Lourdes Pereira Sousa, Nacionalidade Brasileira, naturalidade Maranhense, RG 6632821, Nascido (a) em 02/01/1995, por haver concluído no ano letivo de 2014, o **Ensino Médio**, em virtude de sua aprovação no referido nível de ensino, para que possa gozar dos direitos e prerrogativas concedidas aos portadores deste Título pela Legislação de Ensino do País.

Cachoeira do Piriá, 01 de Setembro de 2015

Matielly Pereira Sousa
CONCLUINTE

DIRETOR (A) DO ESTABELECIMENTO

Num. 70360506 - Pág.
Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280986000000067094436
Número do documento: 22071520280986000000067094436

OBSERVAÇÕES:

Registro na escola sob o nº 388

No livro 01

Na (s) folha (s) 45

Em 01/09/2015

Secretário (a) do Estabelecimento

Esnec. Luzilene de T. P. Silva
Secretária / Escola Sede
C.E.E.M. Adriano Gonçalves
Port. Nº818/2014/ Seduc-PA

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280986000000067094436
Número do documento: 22071520280986000000067094436
Num. 70360506 - Pág

Fls. 509

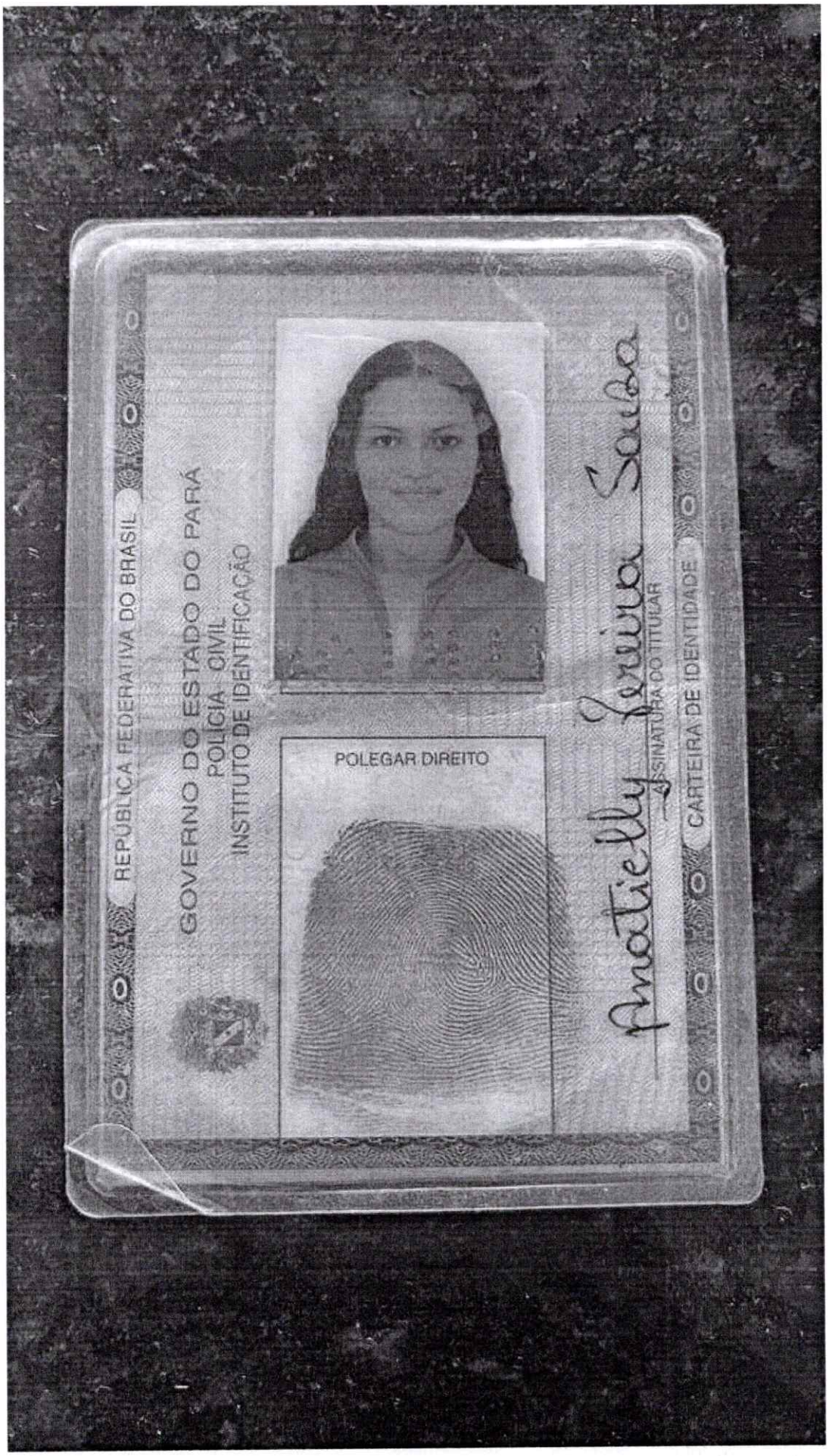
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE
Anatielly Ferreira Souza

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Fls. 510

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281031500000067094437
Número do documento: 22071520281031500000067094437

## ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 6632821 e no CPF sob o nº 016.090.382-31, residente e domiciliada na Rua Tapajós, nº 13, Bairro: Piçarreira, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO,** brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA,15 de julho de 2022.

Anatielly Pereira Sousa

**ANATIELLY PEREIRA SOUSA**

Fls. 511

Enap Escola Nacional de Administração Pública

EV.G escolavirtual.gov.br

# CERTIFICADO

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, concluiu o curso Planejamento Estratégico para Organizações Públicas (Turma DEZ/2020), com início em 09/12/2020 e com carga-horária de 40 horas.

Diogo G. R. Costa
Presidente
Escola Nacional de Administração Pública - Enap

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:11
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281117800000067094439
Número do documento: 22071520281117800000067094439

# HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

Nome
**Anatielly Pereira Sousa**

Curso
**Planejamento Estratégico para Organizações Públicas**

Disponibilidade
**09/12/2020 a 28/01/2021**

Carga Horária
**40 horas**

Nota Final
**91.93**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1 Planejamento estratégico
- 1.1 Metodologias
- 1.2 Planejamento Estratégico Situacional (PES)
- 1.3 Estrutura
- 1.4 Temas estratégicos e resultados esperados
- 1.5 Iniciativas, processos e macroprocessos

2 Missão
- 2.1 Componentes
- 2.2 Construção da missão

3 Visão
- 3.1 Mapa e demandas de stakeholders
- 3.2 Diretrizes estratégicas
- 3.3 Elaboração da visão

4 Estratégia, Proposta de Valor e Matriz SWOT
- 4.1 Temas estratégicos e resultados esperados
- 4.2 Proposta de valor de stakeholders
- 4.3 S.W.O.T

5 Balanced Scorecard (BSC)
- 5.1 Metodologia
- 5.2 Objetivos estratégicos, mapas temáticos e estratégicos
- 5.3 Indicadores de resultado, de esforço e metas
- 5.4 Fatores críticos de sucesso
- 5.5 Iniciativas estratégicas

6 Planejamento estratégico e Plano Plurianual
- 6.1 Mapeamento de programas, objetivos e ações governamentais

Certificado registrado na Escola Virtual.Gov - EV.G sob o código **1iIC4063893WEYc**.

Este certificado foi gerado em 18/12/2020 às 09:12 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando o código acima na opção Validação de Documentos no endereço https://www.escolavirtual.gov.br.

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente

Enap

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:11
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281117800000067094439
Número do documento: 22071520281117800000067094439

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JÚIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA.**

**Processo nº 0800084-03.2022.814.0140**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO POPULAR movida por ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES, vem, por intermédio de seus advogados infra-assinados, em atendimento ao despacho de ID 68849896, informar o CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA.

**I – DO TEOR DA DECISÃO:**

Em decisão interlocutória proferida nos autos, obteve-se a seguinte determinação:

> **1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
>
> **a)** a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao **Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal**, sob pena de multa;
>
> **b)** a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o **Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;
>
> **c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau**

**de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**d)** que o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado **por Raimundo Fabrício Souza da Silva** nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**2. INTIME-SE** imediatamente o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO** para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, **devendo comprovar nos autos as suspensões apontadas,** sob pena de multa diária independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento.

**3. CITEM-SE OS RÉUS**, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

**4. CITE-SE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo.

**5.** Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65).

P. R. I. Cumpra-se.

O Réu, ora manifestante, destaca que cumpriu com as determinações que lhe foram impostas, conforme se demonstrará a seguir:

**II – DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR:**

**II. I - DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SR. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL, SOB PENA DE MULTA.**

O Réu informa que no dia 12.07.2022, emitiu o ofício nº 465/2022 (anexo – 1), direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinando a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva.

Diante disso, encontra-se atendida ao que consta na decisão.

**II. II - A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101, SOB PENA DE MULTA.**

O Réu informa que o ofício anteriormente mencionado, expedido no dia 12.07.2022, nº 465/2022 (anexo – 1), direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinou a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva e também do Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira.

Ademais, informa que o contrato nº 2022210101, firmado entre o Município de Cachoeira do Piriá e o Sr. Lowrran, encontra-se **rescindido** desde 12/07/2022.

Diante disso, encontra-se atendida ao que consta na decisão.

**II.III – QUE O REQUERIDO RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ORA PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 72H, SOB PENA DE MULTA.**

Primeiramente, cabe ressaltar que a documentação solicitada compreende o período entre os anos de 2021 e 2022, requerendo informações sobre serviços prestados à várias secretarias.

Neste contexto, verifica-se que o prazo concedido de 72h não é o suficiente para realizar o levantamento necessário para responder a referida solicitação.

Por este motivo, requer-se a dilação de prazo, mostrando-se tal pleito razoável e proporcional, conforme precedentes a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. Sopesando as particularidades do caso

concreto, o prazo de 72 (setenta e duas) horas, fixado judicialmente para o cumprimento da medida liminar de fornecimento de medicação a parte impetrante/agravada, se revela exíguo, inviabilizando a adoção das medidas administrativas necessárias para a aquisição e disponibilização da terapia medicamentosa prescrita, **sendo cabível, portanto, sua majoração, porém, apenas para o prazo de 15 (quinze) dias**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03820922120188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 08/03/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS - REPARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE LIMINAR - MULTA COMINATÓRIA - **DILAÇÃO DO PRAZO - POSSIBILIDADE**. 1. O causador de danos ambientais possui o dever de repará-los, nos termos do § 1° do art. 14 da Lei 6.938/81, para cumprir o mandamento previsto no art. 225 da Constituição da Republica. 2. **A concessão de prazo exíguo para o cumprimento da decisão liminar inviabiliza a sua efetivação, esvaziando o caráter coercitivo da multa cominatória.**

(TJ-MG - AI: 10000205379860001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. RECEITA MÉDICA QUE INDICA O USO DE SACUBITRIL/VALSARTANA. FÁRMACO QUE NÃO INTEGRA AS LISTAS DO SUS. LIMINAR COM MULTA ARBITRADA. RECURSO DO ESTADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA MULTA. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. **DILAÇÃO DE PRAZO PARA**

> **CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROBABILIDADE E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001315-47.2019.8.16.9000 - Imbituva - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 16.09.2019)
>
> (TJ-PR - AI: 00013154720198169000 PR 0001315-47.2019.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 16/09/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/09/2019)

**Desta feita, requer o deferimento da dilação de prazo, uma vez que não se trata de vontade consciente e deliberada do Réu em descumprir a determinação judicial.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 15 de julho de 2022

**Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima**

**Advogada – OAB/PA 30.988**

Fls. 515

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 465/2022

Cachoeira do Piriá/PA, 12 de julho de 2022

Aos Srs.:

**WALDIR SANTANA RIBEIRO**
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento de Cachoeira do Piriá
**CRISLAYNE DOS SANTOS SOUZA**
Tesoureira do Município

Recebemos em 13/07/22

Assunto: Suspensão de Pagamento

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente e na oportunidade, venho através do presente expediente, informar a V. Senhorias que fica terminantemente suspenso o pagamento, de qualquer espécie e título, em favor dos senhores Raimundo Fabrício Souza da Silva e Lowrran Sousa dos Santos Junqueira.

Sendo o que se tem para o momento, finalizo renovando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

RECEBIDO
EM: 13/07/2022

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
**Prefeito Municipal**



Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:35:49
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520354891300000067094442
Número do documento: 22071520354891300000067094442

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

# TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 2022210101

O Município de CACHOEIRA DO PIRIÁ, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.612.360/0001-07, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 534, térreo – Centro, representado por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e LOWRRAN DOS SANTOS JUNQUEIRA, CPF 042.386.572-25, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo objetiva a rescisão do contrato com base no art. 79, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, rescindindo-se nesta data de pleno direito.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Termo de Rescisão entra em vigor a partir da data de sua publicação.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 12 de julho de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 01.612.360/0001-07
CONTRATANTE

LOWRRAN DOS SANTOS JUNQUEIRA
CPF: 042.386.572-25
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. João Paulo de Gonçalo Galvão

2. Sabrina Tarcyla de Araújo



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:35:49
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520354928500000067094443
Número do documento: 22071520354928500000067094443

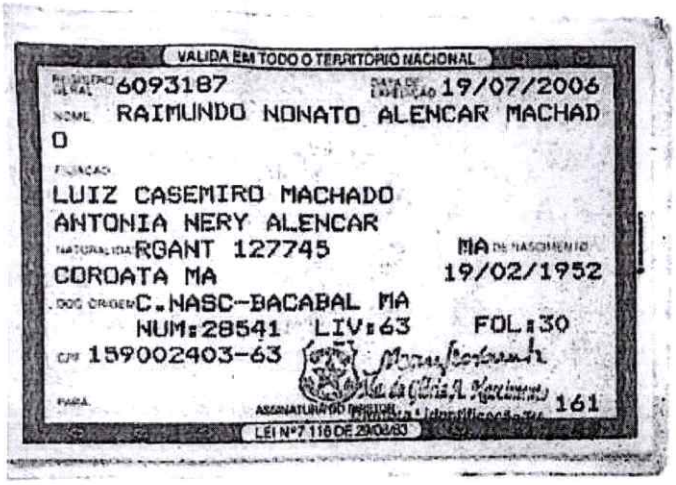
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6093187 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/07/2006

NOME RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

FILIAÇÃO
LUIZ CASEMIRO MACHADO
ANTONIA NERY ALENCAR

NATURALIDADE RGANT 127745 MA DATA DE NASCIMENTO
COROATA MA 19/02/1952

DOC ORIGEM C.NASC-BACABAL MA
NUM:28541 LIV:63 FOL:30

CPF 159002403-63

PAI

ASSINATURA DO DIRETOR 161

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

| DATA DE NASCIMENTO | Nº INSCRIÇÃO | D.V. | ZONA | SEÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| 19/02/1952 | 0283 5171 1309 | | 014 | 0057 |

MUNICÍPIO / UF: CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA
DATA DE EMISSÃO: 12/03/2019

JUIZ ELEITORAL
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
PRESIDENTE DO TRE PA

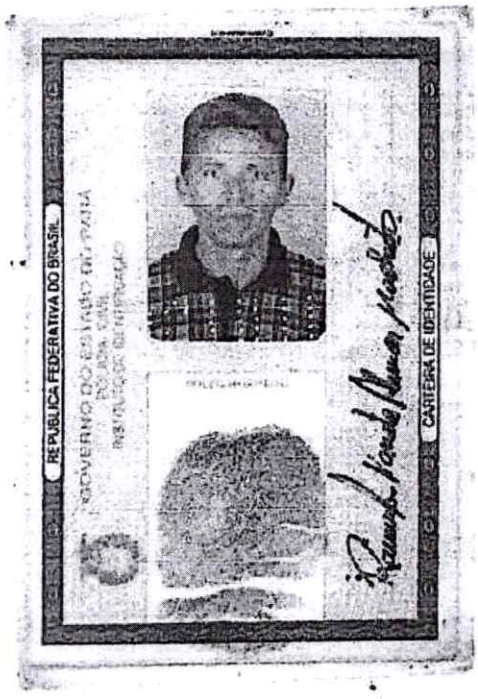
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO EMPREGADO DIGITAL DO ELEITOR

AUTENTICAÇÃO
NO VERSO
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
DE CACHOEIRA DO PIRIÁ PA

CIC

NASCIMENTO 19.02.52

INSCRIÇÃO NO CPF 159 002 403 63

CONTRIBUINTE
RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

## ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, inscrito no RG nº 609318 e no CPF sob o nº 159.002.403-63, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, casa nº 50, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO,** brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA, 15 de julho de 2022.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Fls. 517

MM JUÍZA,

Venho requerer seja expedida certidão de publicação da decisão de ID n.º 68849896.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Luzia do Pará, 20/07/2022.

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que, em atendimento ao peido de ID 71127086, conforme consulta ao Sistema de Comunicações Processuais do Conselho Nacional de Justiça, a decisão de ID. Nº 68849896 foi disponibilizada em 11/07/2022, conforme comprovante anexo.**

O referido é verdade.

Santa Luzia do Pará, 20 de julho de 2022.

Tamires Milena Alves

Diretora de Secretaria

**Poder Judiciário**

# Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## Diário Eletrônico de Justiça Nacional
## Certidão de publicação 369 de 11/07/2022
## Intimação

**Número do processo:** 0800084-03.2022.8.14.0140
**Classe:** AçãO POPULAR
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará
**Órgão:** Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá
**Tipo de documento:** Intimação
**Disponibilizado em:** 11/07/2022
**Inteiro teor:** Clique aqui

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140 Ação: POPULAR Requerente: ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341). Requeridos: 1. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá; 2. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, brasileiro, casado com a 2ª Representada, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro; 3. ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO), brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá; 4. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (GENRO DO PREFEITO), brasileiro, casado com Antônia Tenise Martins Machado (filha do Prefeito), residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/n, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá; 5. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (CUNHADO DO 3º IMPETRADO E IRMÃO DA 4ª IMPETRADA), brasileiro, RG n.º 8409550 – PC/PA, CPF n.º 042.386.572- 25, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, n.º 831, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá. DECISÃO Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ANATIELLY PEREIRA SOUSA, RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA e LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA. Requer a concessão de liminar para que: A) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL; B) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101; C) SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H; D) DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H; E) SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71; Juntou documentos. O autor juntou aos autos nova petição e documento (ids. 65166446 e

65166447). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Passo à análise dos pedidos em sede liminar: A Lei da Ação Popular dispõe sobre a tutela provisória apenas no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, quando prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Todavia, aplica-se, ainda, o regime das tutelas provisórias previsto no art. 300 e ss. do CPC, naquilo que não contrariar a Lei específica, consoante preconiza o art. 22 do Lei nº 4.717/1965. Com consabido, de acordo com a sistemática processual inaugurada com o digesto processual civil de 2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (destaco). Em relação ao primeiro pressuposto, denota-se que a ação trata sobre nepotismo, e desvio de recurso públicos. Em relação ao nepotismo, faz-se necessário pontuar algumas considerações. Nepotismo significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, o que ofende a moralidade.[1] Não obstante seja possível extrair do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao nepotismo na Administração Pública desde o advento da CRFB/88, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, encartados no seu art. 37, fato é que, desde o advento da Súmula Vinculante n. 13 (publicada em 29/08/2008), houve a fixação clara acerca da proibição de contratação de parentes na Administração pública brasileira, nos termos da referida súmula, que tem o seguinte teor: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Importante ressaltar que referida súmula vincula não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88). Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, vamos ao caso concreto, de modo a perquirir a probabilidade do direito alegado pelo autor popular, analisando cada pedido de per si: A) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL. A questão em análise reside em verificar a legalidade da contratação do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva, genro do Prefeito municipal, para prestar serviços de manutenção de motocicletas à Prefeitura de Cachoeira, por meio das secretarias municipais, inclusive, da Secretaria de Saúde O autor afirma que o Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO percebeu da Prefeitura Municipal, no ano passado (2021), um total de R$ 20.462,21 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim divididos em: serviços prestados como apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Saúde, em agosto de 2021, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); dois pagamentos empenhados, liquidados e pagos por serviços prestados de apoio operacional na mesma Secretaria, ambos em 01/10/2021, no valor de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais) e R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando mais de R$ 8 mil apenas na referida data; pagamentos por supostos serviços prestados como apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, em abril, maio e julho de 2021, respectivamente, nos valores de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R$ 6.000,00 (seis mil reais). Já em 2022, afirma que RAIMUNDO FABRÍCIO percebeu, até o presente momento, R$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais), assim divididos: serviços prestados à Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos serviço do sistema de abastecimento de água do município, em março de 2022, no valor de R$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais); em abril de 2020, para a mesma Secretaria, serviços prestados de manutenção e conservação de veículos, no valor de R$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais). Aduz ser o mais curioso o fato de que o Município de Cachoeira do Piriá não dispõe de motocicletas no seu acervo patrimonial, logo, afirma que o prefeito, Sr. RAIMUNDO MACHADO, já desviou em favor de seu genro, Sr. Raimundo Fabrício, a quantia de R$ 31.772,21 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos). Analisando os autos, em relação a este pedido, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação, consta da documentação juntada provas das verbas recebidas comprovando a contratação. Nesse sentido, verifico que o art. 14, IV da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) dispõe o seguinte: Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; Ademais, encontra-se presente o perigo de dano, considerando que o requerido está percebendo valores elevados para os serviços prestados com bastante frequência e em rubricas duvidosas, o que pode estar, inevitavelmente, acarretando dano ao erário. Cabe consignar que não identifiquei nos autos elementos que permitam aferir de pronto o parentesco do requerido com o Prefeito municipal, porém, considerando que a medida não se reveste do caráter de irreversibilidade, é salutar seu deferimento neste momento, visando evitar dano ao erário. Logo, o pedido de suspensão de pagamento ao

Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva deve ser deferido. B) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101; Em relação ao pedido de suspensão de pagamento, bem como do contrato nº 2022210101, firmado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ e o SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, também aqui o pedido tem por esteio a prática vedada do nepotismo, uma vez que o requerido seria irmão de Anatielly Pereira Sousa e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), e teria celebrado contrato por meio da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101. Segundo consta na peça vestibular, o requerido teria recebido da municipalidade, até o presente momento, R$ 25 MIL, sendo R$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) em 2021, e R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022 (janeiro a maio). Aduz o autor que o Sr. LOWRRAN foi agraciado, em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO na locação de um imóvel, no valor de R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais), destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá. Afirma que, não bastasse isso, de um ano para o outro houve a triplicação do valor da contratação com a renovação contratual (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais). Neste sentido, vislumbro também a presença da probabilidade do direito, considerando que o município de Cachoeira do Piriá contratou por dispensa de licitação o requerido (consoante documentação anexa), suposto irmão de Anatielly Pereira Sousa (esposa de José Lucas) e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), o que está em desacordo com a Lei, conforme já elucidado na análise do item "A". Tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o perigo de dano, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal do requerido às custas de dinheiro público. Por derradeiro, não há que se falar em irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), caso se verifique, após a instrução processual, que as premissas aqui acolhidas não mais se sustentam. C) SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H; Aqui não há muito o que se elucubrar. Conquanto tenha sido juntado nos autos decreto revogando a nomeação da Sr. Anatielly Pereira Sousa, vê-se que houve a sua nomeação por um período de tempo, e a comprovação do seu grau de instrução se faz imprescindível para a instrução processual que apenas se inicia, bem como para a eventual responsabilização dos envolvidos. D) DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H; Este pedido também merece ser deferido, até porque se trata de mero desdobramento do pedido deferido no item "A". E) SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71; Quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens, não vislumbro, por ora, ser o caso de deferimento. Veja-se que se trata de elevada quantia, sem discriminação quanto ao valor relativo a cada requerido, colocando-os igualmente na mesma situação jurídica, sendo que pela narrativa se apreende facilmente que o autor popular uniu em uma única ação várias condutas que embora convirjam quanto ao elemento nepotismo consistem em condutas distintas. Até mesmo em atendimento ao poder geral de cautela do juízo, e o impacto financeiro do deferimento da medida, entendo haver necessidade de melhor elucidação dos fatos. Vale ressaltar que esta magistrada realiza uma análise perfunctória, superficial dos fatos, com base nos elementos de prova constantes nos fólios, até este momento processual, sem prejuízo de posterior apreciação percuciente da questão, quando se aferirá com juízo de certeza o mérito da controvérsia. 1. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e DETERMINO: a) a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal, sob pena de multa; b) a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa; c) que a Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade, no prazo de 72h, sob pena de multa; d) que o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa; 2. INTIME-SE imediatamente o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, devendo comprovar nos autos as suspensões apontadas, sob pena de multa diária independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento. 3. CITEM-SE OS RÉUS, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal. 4. CITE-SE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo. 5. Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65). P. R. I. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ofício. Santa Luzia do Pará, datado e assinado digitalmente. TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA.

De acordo com as disposições dos artigos 4°, §3°, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rEbP1yJdYlLiyKT1T7Er9QYeXxa8G2/certidao
Código da certidão: rEbP1yJdYlLiyKT1T7Er9QYeXxa8G2

AGRAVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contendo os autos arcabouço informativo que apresenta fortes indícios da prática de atos que importem em improbidade administrativa, a aplicação de medidas cautelares, a exemplo da indisponibilidade de bens, torna imprescindível para fins de garantir eventual ressarcimento ao erário. 2. De igual forma, de acordo com entendimentos manifestos pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de Recursos Repetitivos, no sentido que o *periculum in mora* é presumido, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema da cautelaridade da Ação de Improbidade Administrativa. 3. Considerando tais informações, a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade de bens é medida que se impõe no caso em apreço. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012186-84.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018)

(TJ-BA – AI: 00121868420168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

Agravo de Instrumento – Ação Popular. Decreto de indisponibilidade de bens – Indícios de autoria e materialidade de ato improbo – Contratação de escritório de advocacia sem a devida licitação – Indisponibilidade cautelar para garantia de eficácia de eventual execução futura de condenação – Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio – Retidão da indisponibilidade, em consonância ao entendimento do STJ. Nega-se provimento ao recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021390-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR - SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Na dicção da Lei n. 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, se a lesão resultante da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contrato ficar provada no curso da causa, a condenação versará sobre a reposição do débito.

O sequestro e/ou indisponibilidade de bens é medida que se impõem para que seja garantida futura reposição do débito, ante o iminente risco de dano ao patrimônio público.

(TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.17.008084-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/0017, publicação da súmula

em 11/08/2017).

Assim, considerando terem sido levantados fortes indícios de irregularidades nos processos licitatórios envolvendo as empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA ME, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA ME e CRO COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, configurando latente risco de dano ao patrimônio público, é possível a

decretação da indisponibilidade de bens dos recorridos, destacando tratar-se de medida meramente assecuratória e não sancionatória.

Por fim, resta prejudicado o Agravo Interno, ante o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar o ressarcimento do erário, caso ao final sejam condenados.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Belém, 01/03/2019

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.**
2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.**
4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
5. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0801086-79.2018.8.14.0000, da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **AHRNON OLIVEIRA SILVA**, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Luzia do Pará, que nos autos da AÇÃO POPULAR Nº 0004254-84.2017.8.14.0121, movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ E OUTROS,** deu parcial provimento a tutela de urgência formulada na exordial.

Em breve síntese dos fatos, o Sr. Ahrnon, vereador nesta cidade, moveu a referida Ação Popular, alegando que o então Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará, estabeleceu, por meio do Decreto Municipal nº 042/2017, Estado de Emergência no Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com base no referido Decreto, teria contratado diversos serviços por dispensa de licitação, em um esquema fraudulento para apropriação indevida de dinheiro público pelos requeridos.

Asseverando diversas fraudes incidentes nas referidas contratações, tais como inexistência de empresas contratadas, parentesco do dono de empresa com aliados do gestor, lavagem de dinheiro, dentre outros, o juízo *a quo,* em sede de cognição sumária concedeu parcial provimento a tutela pretendida, para determinar:

"a) A suspensão do Decreto nº 042/2017, que decretou estado de emergência no município de Santa Luzia do Pará, caso ainda esteja sendo aplicado pela gestão municipal, eis que extrapolado o seu lapso temporal de validade;

b) A suspensão dos processos de dispensa de licitação nºs. 7/2017-310102, 7/2017-020200, 7/2017-210201, 7/2017300101 – CPL/PMSLP e PREGÃO 20/2017, e, por consequência, dos respectivos contratos, caso ainda estejam válidos, bem como dos pagamentos que estejam pendentes aos fornecedores;

c) A manutenção do processo nº 7/2017-090104, e do contrato dele decorrente, caso ainda esteja válido, que trata sobre a execução da limpeza urbana e transporte de resíduos sólidos, pelo prazo peremptório de 90 (noventa) dias, período no qual deverá ser realizado novo processo licitatório, e, após o qual, também ficará suspenso;

d) A quebra dos sigilos bancário e fiscal de CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA – ME, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA, EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, EDINAEL SILVA DOS REIS, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA – ME, LENILDO ROMÃO PEREIRA, LORENA NEGRÃO DO NASCIMENTO, C.R.O. COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, CARLOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, FORT ALIMENTOS EIRELI – ME e JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS, o que será feito por esta magistrada, por meio do INFOJUD. No mesmo passo, oficie-se o Banco Central para que informe a este Juízo em quais agências bancárias os requeridos mantêm contas e aplicações financeiras, providência que será tomada pelo Juízo, por meio do BACENJUD;

e) A apresentação, em 48h, pelos mencionados fornecedores, das notas fiscais referentes a cada um dos processos licitatórios; [...]"

Por consequência, indeferiu os pedidos de afastamento do Prefeito Municipal, dos servidores municipais demandados, além da indisponibilidade dos bens destes e dos fornecedores, tendo em vista as disposições da Lei de Improbidade preveem penas de natureza político-administrativas e que, portanto, não podendo ser aviadas através de Ação Popular, uma vez que poderia causar proliferação de ações temerárias, vez que somente os legitimados do art. 17 da

Lei n.º 8.429/92 podem propô-la.
Em face desta decisão, o Sr. Ahrnon interpôs o presente Agravo de Instrumento, reiterando os termos da ação principal, sustentando que a conduta perpetrada amolda-se na Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei n.º 8.429/92), dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.
Asseverou que a decisão agravada, equivocou-se ao indeferir com base nos fundamentos assentados, os pedidos de afastamento cautelar do prefeito municipal e servidores, bem como, a indisponibilidade dos bens destes, isto porque em nenhuma linha do texto da Ação Popular foi requerida a imposição das penalidades que são próprias da Ação de Improbidade, mas tão somente o deferimento das Medidas Cautelares previstas na lei. E neste ponto, argumenta ser inequívoca a possibilidade de deferimento do pedido.
Com base nisso, requereu, inicialmente, seja concedido o efeito ativo ao presente recurso, deferindo-se as medidas cautelares de afastamento cautelar de Edno Alves da Silva e demais servidores de seus cargos e de indisponibilidade dos bens dos Agravados. Ao fim, pugnou o conhecimento e provimento do presente recurso.
Apresentadas contrarrazões (doc. num. 465495), o agravado sustentou
Em sede de cognição sumária, indeferi o efeito suspensivo pleiteado, ante a ausência dos requisitos autorizadores (doc. num. 534838)
Inconformado, o recorrente interpôs agravo interno pugnando a retratação da decisão *ad quem*, para determinar o afastamento cautelar dos agravados e a indisponibilidade de bens destes (doc. num. 550049).
Conforme certidão acostada aos autos doc. num. 659583), transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contrarrazões ao Agravo interno.
Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso, para que seja modificada a decisão agravada apenas quanto a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos agravados.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a aprecia-lo.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da Ação Popular (nº 0004254-84.2017.814.0121), posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que indeferiu as medidas cautelares de afastamento de Edno Alves da Silva e demais servidores de seus cargos, e de indisponibilidade dos bens dos Agravados.

Pois bem. Como se sabe, a Ação Popular é um remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão com o objetivo de obter controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebem auxilio pecuniário do poder público.

Assim, o instituto da ação popular, como instrumento para o exercício da democracia, limita-se à anulação de atos administrativos, não se concretizando, ainda que considerada a ilegalidade e a imoralidade na suposta conduta dos requeridos, como via processual adequada para veicular pretensão que visa à imposição de sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

A lei em questão, dispõe em seu art. 20, parágrafo único, a possibilidade do referido afastamento temporário do exercício do cargo, quando tal medida se tornar imprescindível para o regular andamento da instrução processual, senão vejamos:

> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o transito em julgado da sentença condenatória.
>
> Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se faz necessária à instrução processual"

Percebe-se, pois, que tal medida cautelar possui caráter excepcionalíssimo, podendo apenas ser deferida pela Autoridade Judicial quando restar caracterizada, de maneira patente, que a continuidade do agente público no exercício do cargo poderá acarretar riscos ao bom desenvolvimento da ação.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO, INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE

> MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA DO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas.
>
> O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.
>
> Homologada desistência requerida pelo 1º agravante (Município de Jaguariaíva. Agravo não provido. (AgRg na SLS 467/ PR AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2007/0084255-8, Relator (a) Ministro BARROSO MONTEIRO (1089), Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 07/11/2011, DJ 10/12/2007 p. 253)

Portanto, resta clara a possibilidade de afastamento temporário do agente político, no entanto, para que tal medida excepcional seja efetivada é preciso que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.

Em que pesem as informações trazidas aos autos, e aparentes indícios de irregularidades cometidas, não como afirmar se, de fato, a decretação de estado de emergência pelo Prefeito Municipal foi ou não legítima e condizente com os motivos explicitados, nem tampouco o *animus* de fraude dos agentes públicos, como afirmado na exordial.

Afora isto, não se observa neste momento processual, provas contundentes das alegadas irregularidades, sendo conveniente a manutenção da decisão de primeiro grau neste quesito, garantindo aos agravados o contraditório e ampla defesa, oportunizando a demonstração da legalidade dos seus atos e ausência de irregularidades nos serviços contratados.

Pelo que se verifica, o magistrado de primeiro grau pautou sua decisão na prudência, uma vez que não há prejuízo, caso evidenciados vícios ao logo da instrução processual, o posterior deferimento do pedido de afastamento da função pública.

Ademais, no que tange a decretação da **indisponibilidade de bens,** é medida cautelar expressamente prevista na norma inserta no art. 37, § 4º, da Constituição da República, independentemente da verificação de perigo de dano, e na Lei nº 8.429/92 , que assim estabelece em seu art. 7º , verbis:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Fls. 524

> § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
>
> LEI 8.429/92
>
> Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
>
> Parágrafo único: A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.

Corroborando o raciocínio, colaciono o entendimento dos tribunais pátrios:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIA DE RESARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE PAGAMENTOA EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO SEM QUE A OBRA FOSSE REALIZADA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CIÊNCIA DO ART. 7º, DA LEI 8.429/1992. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contendo os autos arcabouço informativo que apresenta fortes indícios da prática de atos que importem em improbidade administrativa, a aplicação de medidas cautelares, a exemplo da indisponibilidade de bens, torna imprescindível para fins de garantir eventual ressarcimento ao erário. 2. De igual forma, de acordo com entendimentos manifestos pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de Recursos Repetitivos, no sentido que o *periculum in mora* é presumido, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema da cautelaridade da Ação de Improbidade Administrativa. 3. Considerando tais informações, a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade de bens é medida que se impõe no caso em apreço. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012186-84.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018)
>
> (TJ-BA – AI: 00121868420168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)
>
> Agravo de Instrumento – Ação Popular. Decreto de indisponibilidade de bens – Indícios de autoria e materialidade de ato improbo – Contratação de

escritório de advocacia sem a devida licitação – Indisponibilidade cautelar para garantia de eficácia de eventual execução futura de condenação – Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio – Retidão da indisponibilidade, em consonância ao entendimento do STJ. Nega-se provimento ao recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021390-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR - SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Na dicção da Lei n. 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, se a lesão resultante da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contrato ficar provada no curso da causa, a condenação versará sobre a reposição do débito.

O sequestro e/ou indisponibilidade de bens é medida que se impõem para que seja garantida futura reposição do débito, ante o iminente risco de dano ao patrimônio público.

(TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.17.008084-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/0017, publicação da súmula

em 11/08/2017).

Assim, considerando terem sido levantados fortes indícios de irregularidades nos processos licitatórios envolvendo as empresas EDINAEL S. DOS REIS EIRELI EPP, CLEMILSON CONCEIÇÃO DA SILVA ME, HIGENORTE IMUNIZAÇÃO LTDA ME e CRO COMÉRCIO & SERVIÇO EIRELI – ME, configurando latente risco de dano ao patrimônio público, é possível a decretação da indisponibilidade de bens dos recorridos, destacando tratar-se de medida meramente assecuratória e não sancionatória.

Por fim, resta prejudicado o Agravo Interno, ante o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar o ressarcimento do erário, caso ao final sejam condenados.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, de fevereiro de 2019.

Fls. 525

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FOI DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO Nº 042/2017. INDÍCIOS DE ESQUEMA FRAUDULENTO ENTRE PREFEITO E DIVERSOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ELEMENTOS INFORMATIVOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO APENAS NO QUE SE REFERE A INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA À GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda coletividade.**
2. **Embora haja a possibilidade de afastamento temporário do agente político, para que tal medida excepcional seja efetivada se faz necessário que seja demonstrada a existência de provas de que o réu possa vir a prejudicar a instrução processual, não sendo suficiente o receio subjetivo.**
3. **Por outro lado, a medida de indisponibilidade de bens se caracteriza como tutela provisória, de caráter conservativo, pois visa assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, na hipótese de procedência da demanda.**
4. **Dispensa da comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, de acordo com consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – *periculum in mora* presumido.**
5. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, de modo a assegurar eventual ressarcimento ao erário.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0801086-79.2018.8.14.0000, da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), de fevereiro de 2019.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

07/06/2022

# Número: **0800083-18.2022.8.14.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **07/06/2022**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (REU) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (REU) | |
| Lurdinha Moreira Martins (REU) | |
| José Lucas Martins Machado (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 64583894 | 07/06/2022 02:42 | 0. Ação Popular Nepotismo Cachoeira 1 | Petição |

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ, TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

**"A velha pergunta que percorre toda a história do pensamento político – 'Quem custodia os custódios?' – hoje pode ser repetida com esta outra fórmula: 'Quem controla os controladores?' Se não conseguir encontrar uma resposta adequada para esta pergunta, a democracia, como advento do governo visível, está perdida. Mais que de uma promessa não cumprida estaríamos aqui diretamente diante de uma tendência contrária às premissas: a tendência não ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte do poder".** (Norberto Bobbio, *In* "O Futuro da Democracia", tradução para o português de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 1986)

**ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, cidadão brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000, o qual indica para fim de notificação eletrônica desta Ação Constitucional o e-mail pedrohco.adv@gmail.com, vem, com a devida reverência dispensada ao Poder Judiciário, por intermédio do patrono assinado, com poderes em anexo, ajuizar

***AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA***
***Nepotismo – Violação à SV n.º 13 e ao art. 11, XI, da LIA***

com fulcro no inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 4717/65, em face de:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **LURDINHA MOREIRA MARTINS (MULHER DO PREFEITO)**, brasileira, casada, **Secretária Municipal de Assistência Social, sem instrução/dona de casa**, RG n.º 5828455, inscrito no CPF sob o n.º 585.247.112-72, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Magalhães Barata, S/N, Centro. Complemento: ao lado da Secretaria de Educação;

4. **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO (FILHO DO PREFEITO)**, brasileiro, união estável com a 4ª Impetrada, **Secretário Municipal de Governo, com grau de instrução limitado ao Ensino Médio**, RG n.º 5904402, inscrito no CPF sob o n.º 009.144.632-50, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, Bairro Centro.

## I. CABIMENTO DA AÇÃO.

**1.1.** A legitimidade ativa e a passiva para o feito estão previstas pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIII e a Lei n.º 4717/65, inclusive com previsão de **isenção de custas** – o que ora se requer.

***Da Legitimidade Ativa***

**1.2.** O Autor Popular é **cidadão-eleitor** do Município de Cachoeira do Piriá e atualmente ocupa mandato eletivo de Vice-Prefeito nesta municipalidade. Possui, portanto, direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

**1.3.** É direito próprio dos cidadãos participarem da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os princípios constitucionais da administração pública.

**1.4.** Note-se, ainda, que **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade administrativa** (art. 5º, LXXIII, da CF).

***Da Legitimidade Passiva***

**1.5.** 1.4. A Lei nº 4.717/65 – LAP – Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a empolgar no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

**1.6.** A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.

Rua dos Mundurucus nº 3100, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Para • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-1122 pedrohco.adv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

***Do Cabimento da Ação Popular por violação à moralidade administrativa. Desnecessidade de ocorrência de dano ao erário.***

**1.7.** É a AÇÃO POPULAR o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público e à moralidade administrativa com a condenação dos agentes responsáveis, nos termos do Art. 5º, LXXIII, da CFB.

**1.8.** **Não há necessidade da presença de lesividade ao patrimônio público para impetração deste remédio constitucional**. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: "**A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público**" (RESP 1252697, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02.02.2015).

**1.9.** Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, *condição de eleitor, ilegalidade e lesividade,* o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.

## 2. DOS FATOS OBJETOS DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

**2.1.** A presente ação visa responsabilizar o Prefeito Municipal, sua esposa, seu filho, respectivamente, 1º, 2º, 3º Impetrados, por terem, na condição de gestores públicos, incidido na prática de **NEPOTISMO** no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cachoeira do Piriá, ao nomear a 2ª, 3º Impetrados, respectivamente, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Governo.

**2.2.** Consoante já foi trazido ao conhecimento deste r. juízo nos autos do **Mandado de Segurança n.º 0800216-20.2022.8.14.0121**, 10 (dez) dos 13 (treze) Vereadores do Município de Cachoeira do Piriá – dentre eles o Presidente e a Vice-Presidente da Câmara Municipal – protocolaram ofício na Prefeitura Municipal requerendo ao gestor cópia dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo, o Sr. **LUCAS MARTINS MACHADO** (seu filho), 3º Impetrado, e da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS** (sua esposa), 2ª Impetrada, com o objetivo de, no exercício do dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, aferir a existência de qualificação técnica que justificasse a nomeação dos de seus parentes para o 1º escalão do governo.

**2.3.** Em razão do silêncio, desprezo e menoscabo do Prefeito-Impetrado para com as prerrogativas do Poder Legislativo, os parlamentares impetraram, perante o juízo desta Comarca, o MS acima referenciado, com o fito de compelir o alcaide a entregar a documentação requerida.

**2.4.** Em sede de tutela de urgência, este d. juízo deferiu o pedido liminar requerido pelos Vereadores, determinando ao Prefeito que entregasse, no prazo de 72h, as cópias integrais dos assentamentos funcionais do Secretário Municipal de Governo e da Secretária Municipal de Assistência Social, sob pena de multa diária (processo, na íntegra, em anexo).



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**2.5.** Naquele feito, também foi levado ao conhecimento deste juízo que tramita perante a Promotoria de Justiça desta Comarca procedimento investigatório originado de **REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (SIMP 000165-998/2022)** protocolada pelo ora Autor Popular, em face dos Impetrado e seus parentes.

**2.6.** Em **30/05/2022**, o Prefeito-Impetrado, nos autos do MS n.º **0800216-20.2022.8.14.0121**, juntou cópias dos assentamentos funcionais de sua esposa, a Secretária de Assistência Social Lurdinha Martins, 2ª Impetrada, e de seu filho, o Secretário de Governo Lucas Machado, 3º Impetrado. O assentamento funcional da 2ª Impetrada tem apenas 4 (quatro) páginas (ficha pessoal, decreto de nomeação, documento de identificação e comprovante de residência). Por sua vez, o assentamento funcional da 2ª Impetrada tem 5 (cinco) páginas, acrescentando apenas uma **DECLARAÇÃO de conclusão do ensino médio** (ainda está supostamente aguardando a emissão de certificado de conclusão do curso que teria ocorrido em 2007, conforme consta da própria declaração).

**2.7.** Excelência, na documentação apresentada pela 2ª Impetrada não consta nenhum certificar escolar para comprovar seu grau de instrução. Porém, na sua ficha pessoal de cadastro na Prefeitura Municipal, consta a informação de que possui, tal como o 3º Impetrado, apenas o ensino médio completo. Há, aqui, fundados indícios de crime na inserção de dados falsos no sistema da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, pois acredita-se que a 2ª Impetrada não concluiu o ensino médio, tanto que, nos autos do MS, já foi requerido a este r. juízo que se digne a compelir o Prefeito a fazer prova do grau de instrução de sua esposa.

**2.8.** Ora, Excelência, **a comprovação da escolaridade é requisito indispensável à investidura em qualquer cargo ou função pública** – comissionado ou efetivo –, logo, não poderia o 1º Impetrado ter deixado de apresentar comprovante de escolaridade de sua esposa, o qual deveria, obrigatoriamente, constar de seu assentamento funcional.

**2.9.** No entanto, Excelência, ainda que tal informação se revele verdadeira – o que não se acredita –, **no máximo**, filho e esposa do Prefeito possuem grau de instrução limitado ao ensino médio.

**2.10.** Percebe-se, pois, que as nomeações da Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS, esposa do Prefeito**, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, e de **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, filho do Prefeito**, para o cargo de Secretário Municipal de Governo, não guardam qualquer conexão entre o nível de formação dos parentes-nepotes com os cargos por eles exercidos, tampouco com experiência anterior na Administração Pública, nem no exercício de cargo da mesma natureza, como exige o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal para nomeação de parentes para cargos de natureza política.

**2.11.** Os cargos de Secretário de Assistência Social e Secretário de Governo, Excelência, sem dúvida alguma, são de alta relevância na estrutura da Administração Pública municipal, sendo que os titulares das pastas são pessoas sem qualificação mínima para exercer tal encargo, mas ocupam cargos políticos de extrema relevância no governo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**2.12.** Como se constata dos dados pessoais da 2ª e do 3º Impetrados fornecidos pelo próprio Prefeito nos autos do MS, pessoas sem uma qualificação mínima exercem cargos de relevada importância para o município, sem sequer terem tido experiência profissional anterior em cargos de igual natureza para suprir a falta de um diploma acadêmico-universitário.

**2.13.** Noutras palavras, além da falta de nível superior que revelasse a existência de algum critério técnico nas nomeações, também não possuem experiência anterior no exercício de funções públicas de alto escalão.

**2.14.** No procedimento investigatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, processo SIMP n.º **000165-998/2022**, 1º, 2ª e 3º Impetrados, em suas manifestações à notificação do Ministério Público, se limitaram a reproduzir o entendimento inaugural do Supremo Tribunal Federal acerca da nomeação de parente para cargo de natureza política, o qual prevaleceu até a ocorrência da mutação jurisprudencial para entender necessária a existência de qualificação técnica que justifique a nomeação, justamente para que tais nomeações obedecessem a critério técnico e não de favorecimento familiar, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência.

**2.15.** Tanto que, **ao analisar a fundamentação empregada pelos Impetrados em suas manifestações, não se constata nenhuma passagem alegando que possuem os parentes-secretários qualificação técnica**. Se limitaram a defender a superada tese de que o nepotismo não incide aos cargos de natureza política, o que, como é cediço, não corresponde ao entendimento atual do STF a respeito do tema.

**2.16.** Percebe-se, pois, que Prefeito e seu parentes Secretários tratam a Administração Pública como negócio de família, com o fito de se locupletarem ilicitamente, fato que justifica a presente impetração para posterior responsabilização dos Demandados.

## 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO POPULAR.

**3.1.** Como se sabe, a legislação brasileira, especialmente as disposições principiológicas inscritas na Constituição Federal de 1988, vedam o que se convencionou denominar "nepotismo", termo utilizado para designar ato ou prática de favorecer parentes por intermédio de **nomeação ou contratação**, eivada de parcialidade, para cargo, emprego ou função pública em detrimento de outras pessoas.

**3.2.** Como forma de arrefecer a prática, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 13, que assim dispõe: "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*".



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.3.** A prática de nepotismo, antes prevista apenas no Enunciado Sumular Vinculante n.º 13, foi expressamente positivada na Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, como sendo ato de improbidade administrativa que importa em violação aos princípios da administração pública. Veja-se:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> [...]
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**3.4.** Percebe-se, pois, que o legislador perdeu a oportunidade de pôr fim, de uma vez por todas, à subjetividade relacionada à nomeação de parentes para cargos políticos, pois se limitou a reproduzir, *verbo ad verbum*, a redação da SV n. 13, de modo que, para casos que tais, as instâncias ordinárias devem seguir a orientação do STF, o qual promoveu verdadeira mutação jurisprudencial sobre a matéria.

**3.5.** Observa-se que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, não tratou expressamente da nomeação de cargos de natureza política, razão pela qual o STF, no julgamento do RE 579.951 – Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/10/2008, precedente citado na edição da supracitada Súmula, entendeu que em se tratando de cargos de natureza política, a existência de nepotismo deve ser verificada caso a caso.

**3.6.** É cediço que, em 2008, o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal era no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 13 (nepotismo) não se aplicava à cargos políticos (Secretários, Ministros e equivalentes).

**3.7.** O Direito e sua interpretação pelos Tribunais evoluem à medida que a sociedade avança e clama por uma moralização na gestão da *res publica*. Essa permissão absoluta foi relativizada no julgamento, em 2016, da Rcl 17102/SP, Rel Min LUIZ FUX, no sentido de que **para justificar a nomeação de um parente até o terceiro grau, consanguíneo ou por afinidade, para cargo de natureza política, é necessário que possua qualificação técnica para o exercício da função**.

**3.8.** Na Reclamação **(RCL) 17102**, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, determinou o prosseguimento de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra o **prefeito afastado** da cidade de Campina do Monte Alegre (SP). Acusado da prática de nepotismo, Orlando Dozinete Aleixo nomeou o sobrinho para o cargo de secretário municipal de administração, planejamento e finanças, e o cunhado para o cargo de secretário municipal de segurança pública e trânsito.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.9.** A referida AIA tinha sido extinta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob alegação de que o nepotismo não se enquadraria nas hipóteses de nomeação de parentes para cargos políticos.

**3.10.** Citando precedentes como a **RCL 17627** (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), a **RCL 11605** (do ministro Celso de Mello), o ministro Fux enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, **se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Acrescentou, ainda, que a Proposta de Súmula Vinculante nº 56 do STF tem a seguinte redação sugerida: "*nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente*".

**3.11.** O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades ao longo do ano de 2017, **deferiu inúmeras medidas liminares para suspender nomeações de filhos e esposa para cargos políticos** de Secretários Municipais (1º escalão).

**3.12.** No bojo da **Reclamação Constitucional n.º 23.303/RJ**, o STF suspendeu liminarmente (decisão em anexo) a nomeação de Marcelo Hodge Crivella, filho do então Prefeito Marcelo Crivella para o cargo de Secretário-chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, sob a alegação de que sua formação, ainda que em nível superior, não era compatível com a pasta assumida.

**3.13.** No mês de agosto daquele mesmo ano, **na Rcl 23424/RN**, o STF suspendeu, também em sede liminar, nomeação de esposa do Prefeito Municipal de Touros para a Secretaria de Assistência Social, bem como de seu filho para Secretaria de Saúde, por não possuírem qualificação técnica.

**3.14.** Há precedente unânime da Primeira Turma que afirma essa mesma conclusão. Cita-se, a propósito, o acórdão da Rcl nº 7.590, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/11/2014, assim ementado (grifos nossos):

> Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência.
> 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.
> 2. **Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei.**
> 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13.
> 4. Reclamação julgada procedente.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**3.15.** Nesse contexto, **quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na **Rcl nº 17.627/RJ**: "*Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. **Ressalvaria apenas as situações de** inequívoca falta de razoabilidade, por **ausência manifesta de qualificação técnica** ou de inidoneidade moral*".

**3.16.** Em 10/02/2015, o saudoso Min. Rel. Teori Zavaski capitaneou acórdão em sede de recurso extraordinário (RE 825682/SC), na Primeira Turma, no sentido de afastar da hipótese de incidência da Súmula Vinculante n.º 13 a nomeação de cargos políticos, **à exceção dos casos de**: (i) nepotismo cruzado, (ii) fraude à lei; e (iii) **evidente inaptidão do nomeado**.

**3.17.** Por conseguinte, para que seja legítima a nomeação de pessoas que possua relação de parentesco com o nomeante para exercer **cargos políticos**, no entendimento do STF, não devem as nomeações estar eivadas dos seguintes vícios: (i) "troca de favores" ou "nepotismo cruzado"; (ii) fraude à lei; **(iii) incapacidade técnica do nomeado para o eficiente desempenho no cargo público**.

**3.18.** Portanto, em que pese o cargo de Secretário Municipal ter cunho político, a nomeação para tal cargo das pessoas alcançadas pela referida súmula deve ter fundamentação profissional, de forma que se deve observar **a formação acadêmica, a reconhecida experiência e capacidade técnica**, para comprovar que a nomeação não foi motivada pelo parentesco ou afetividade, e desta forma garantir a observância dos princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência do serviço público**.

**3.19.** Esposa e filho do Prefeito/Impetrado, certamente não reúnem os requisitos exigidos para que suas nomeações para exercer cargos de natureza política no governo estejam plenamente justificadas, eis que, consoante se verificou dos documentos fornecidos pelo próprio Prefeito, não possuem qualificação técnica necessária para o exercício dos cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo. Além de possuírem, ao menos em tese – já que a 2ª Impetrada pode não ter sequer o 2º grau completo –, grau de instrução limitado ao ensino médio, não possuem nenhuma experiência na área, tampouco histórico de atuação na administração pública. Portanto, suas nomeações estão eivadas de ilegalidade e merecem ser anuladas.

**3.20.** Ademais, mesmo sabedor da situação de Nepotismo aqui posta sob apreciação, o Prefeito-demandado permitiu a continuidade da ilegalidade, até que o Autor Popular, cobrado pela população que o elegeu Vice-Prefeito, resolveu tomar uma medida enquanto agente político que não só pode como deve primar pela probidade na administração pública.

**3.21.** Após investigação devenvolvida pelo próprio Autor Popular, restou comprovada a prática do nepotismo no Poder Executivo do Município, consubstanciada na nomeação de parentes, para o exercício de cargos políticos, sem qualificação técnica que justifique as nomeações.

**3.22.** Diante da clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública, decorrente da prática nefasta do nepotismo, resolveu o Impetrante ajuizar a presente ação para a responsabilização dos agentes ímprobos.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4. DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

**4.1.** A legislação sobre o tema é claríssima e não deixa dúvida quanto à possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público. O Min. Alexandre de Moraes em "Constituição do Brasil Interpretada", explica sobre os requisitos objetivo e subjetivo da ação popular:

> Requisito subjetivo: somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão. Requisito objetivo: refere-se a natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado, que deve ser **obrigatoriamente lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade seja por imoralidade**.

**4.2.** O § 4º do art. 5º da Lei da Ação Popular preconiza que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Sobre tal possibilidade, impende trazer à colação as lapidares lições de Dimitri Dimoulis, em seu curso de Processo Constitucional (2014, p. 425):

> É possível o pedido de Medida Liminar (art. 5º da Lei 4.717) para suspender ato lesivo ao patrimônio público. Trata-se de medida cautelar que assegura a utilidade da decisão final. [...] ***O STJ entendeu, corretamente, que cabe liminar, pois a ação popular protege interesses do Estado, sendo que o autor da ação não se apresenta como adversário, mas como substituto processual do Estado***[1].

**4.3.** Ademais, o novel CPC reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Nessa esteira, cristalinas são as lições de Didier:

> **Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade** (grifou-se). [...]. **A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele**. (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

**4.4.** **A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, ou seja, o periculum in mora (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

---

[1] STJ, Recurso Especial 73.083, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. Em 9-9-1997.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.5.** Assim, plenamente possível deferir tutela de urgência, como forma de assegurar a imediata recomposição do tecido social violado por ato ilícito. A probabilidade do direito resta exaustivamente demonstrada ante os documentos acostados à inicial, demonstrando, de forma clarividente, a prática inconteste de atos lesivo à moralidade administrativa, bem como violação direta a outros princípios constitucionais, como os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

**4.6.** Os argumentos jurídicos acima expostos traduzem de maneira clara a **necessidade de imediata decisão liminar a deferir:**

- **DETERMINAR SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DA 2ª E DO 3º IMPETRADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA E JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, ESPOSA E FILHO DO PREFEITO**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO;

- **REQUISITAR INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, NO SENTIDO DE DIZER SE HÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OUTROS CASOS DE NEPOTISMO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PARENTES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO**;

**4.7.** Os mencionados atos impugnados violam os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, revelando o atendimento aos pressupostos da concessão de tutela de urgência.

**4.8.** Razão não há para, evidenciada a violação, permitir que se perpetue com sérios prejuízos à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à eficiência e à força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

**4.9.** O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios constitucionais acima indicados.

**4.10.** O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato que acaso não haja o deferimento das medidas urgentes pleiteadas, o Prefeito continuará beneficiando seus parentes em detrimento da eficiência que se espera dos agentes públicos com vínculo com a administração, em franca violação à legislação de regência.

**4.11.** Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais aos nomeados e contratados, como contrapartida da sua atuação no cargo e supostas prestações de serviços, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.

Rua dos Mundurucus nº 3109, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Pará • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-1122 pedrohco.adv@gmail.com
PEDRO OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.12.** No caso, já houve dano, uma vez que filho e esposa do Prefeito estão, indevidamente, nos cargos de Secretários há quase 1 ano e meio, consumindo, por conseguinte, quase 40% do tempo do mandato.

**4.13.** Recentemente, **em sede de Ação Popular (Proc. nº 0002227-29.2017.8.14.0057)**, o juízo da comarca de Santa Maria do Pará deferiu liminar para suspender a nomeação de Lucivandro Silva Melo, marido da ex-Prefeita daquele município, Diana de Souza Melo, para o cargo de Secretário Municipal de Administração.

**4.14.** Eis a transcrição de parte da referida decisão:

> *"A decisão reclamada, no entanto, concluiu pela inexistência de nepotismo, sob o singelo argumento de que os agentes foram nomeados para cargos de natureza política, contrariando, a priori, o alcance da Súmula Vinculante n° 13. Destarte, ao mesmo tempo em que não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação de ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco* ***também não se poder assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante n° 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto****. Configurada, pois, a incorreta interpretação do enunciado do referido verbete. Ex positis, julgo procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 17 da Lei n° 8.038/90. Publique-se. Int.. Brasília, 11 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 17102, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG15/02/2016 PUBLIC16/02/2016).*
>
> *Nessa mesma linha são os precedentes Rcl26424, julgado em 01/08/2017, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Rcl17627, julgado em 21/06/2017, de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso e Rcl 11605, julgado em 23/05/2014, de relatoria do Min. Celso de Melo, estes dois últimos devidamente mencionado no voto acima ementado.*
>
> *Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, consubstanciada na possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n° 13 às nomeações de cargos políticos, devemos agora focalizar a luz sobre a questão fática, de modo a perquirir se o ato da Sra. Prefeita, que nomeou o seu marido para o cargo de secretário de administração do Município de Santa Maria do Pará, foi fundamentado em critérios técnicos, em respeito ao princípio da eficiência, ou somente em compadrio, ou seja, no simples fato de ele ser o seu cônjuge, o que, de outro giro, violaria a constituição, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade, insertos no art. 37 da CR/88, conforme dispõe a mencionada súmula vinculante.*
>
> *Pelo contexto probatório até então reunido nos autos, em juízo de cognição sumária, observo que os requeridos não apresentaram quaisquer justificativas de natureza profissional ou técnica para a nomeação do cônjuge da Prefeita.*
>
> *Diante desse quadro, ao menos em uma primeira análise, observo que nada há nos autos que comprove que o motivo do ato de nomeação tenha sido eventual aptidão técnica do Sr. Lucivandro Silva Melo para o exercício do cargo, mas apenas e tão somente pelo fato de ser ele cônjuge da Prefeita, o que configura, a princípio, prática*



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

*de nepotismo, por violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, insertos no art. 37 da CR/88, consoante estabelece a súmula vinculante n° 13. Eis, portanto, o fumus boni uris.*

*Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais ao nomeado, como contrapartida da sua atuação no cargo, inferindo-se dai que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.*

*Por fim, não há falar-se em irreversibilidade da medida (§ 3° do art. 300 do CPC), seja porque o cargo pode ser preenchido por outra pessoa que possua a qualificação exigida, seja pelo fato de, em não sendo confirmada a prática de nepotismo ao final da demanda, o próprio nomeado poder retornar ao cargo.*

*Assim, estando presentes os requisitos acima expostos, a tutela antecipada de urgência outrora pleiteada liminarmente merece ser concedida.*

***Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada de urgência para suspender a eficácia do ato administrativo de nomeação do Sr. Lucivandro Silva Melo ao cargo de secretário municipal de administração do Município de Santa Maria do Pará e, por conseguinte, determino o seu afastamento das funções públicas relacionadas, bem como a suspensão do pagamento da remuneração".***

**4.15.** O r. juízo desta Comarca, nos autos da **AIA n.° 0800084-31.2020.8.14.0121** – a qual possui objeto semelhante ao da presente demanda, vez que sindica improbidade na nomeação da esposa do ex-Prefeito de Santa Luzia do Pará, Edno Alves da Silva, para os cargos políticos de Secretária Municipal de Educação e de Assistência Social e, também, de nomeação de esposa do ex-Secretário de Saúde para cargo de direção escolar –, decretou medida de indisponibilidade de bens dos Réus, sendo que o caso destes autos possui gravidade ainda mais acentuada.

**4.16.** No entanto, Excelência, este r. juízo tem sido, *data máxima vênia*, leniente com a prática de nepotismo no âmbito da administração pública, haja vista que tanto na Ação Popular ajuizada por Raimundo Araújo Soares, como na AIA proposta pelo MP, este juízo não deferiu os pedidos liminares de suspensão dos atos de nomeação, caminhando na contramão do entendimento firmado acerca da matéria pelo STF, **permitindo a continuidade da violação aos princípios constitucionais da administração pública até o final do mandato**.

**4.17.** Excelência, sim, Fabiana Lacerda Silva, esposa do ex-Prefeito Edno Alves da Silva, terminou o mandato do seu marido no cargo de Secretária Municipal de Educação, sem nunca ter sido afastada de suas funções, a despeito de não possuir qualificação técnica. E tal fato se deve à passividade do Poder Judiciário em repelir a conduta ímproba, haja vista que foi provocado em duas oportunidades para decidir sobre a questão, em sede de Ação Popular e em sede de Ação de Improbidade Administrativa. Isso não pode se repetir!



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

**4.18.** Com efeito, nutre-se a derradeira convicção que, nesta oportunidade, Vossa Excelência não permitirá que os Impetrados continuem tripudiando sobre os preceitos constitucionais que norteiam o agir administrativo, os quais vêm sendo sistematicamente violados pelo Prefeito de Cachoeira do Piriá e seus parentes.

**4.19.** Urge que se faça cessar este quadro de extravagância, com a prevalência dos deveres impostos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA**, reprimindo abusos da autoridade Impetrada.

**4.20.** Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do art. 300 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, **tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca** o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

**5.1.** Ante o exposto e a tudo do que dos autos consta, requer-se a Vossa Excelência o deferimento das seguintes medidas:

> 1. SEJA CONCEDIDA **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA** (ART. 5º, § 4º, C/C ART. 22 DA LEI N.º 4.717/65 C/C ART. 300 DO NCPC) E APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, COM FUNDAMENTO NA EVIDÊNCIA (ART. 311, II, DO NCPC), A FIM DE QUE:
>
> > **1.I.** SEJA DETERMINADA A **SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DA 2ª E DO 3º IMPETRADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA E JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, ESPOSA E FILHO DO PREFEITO**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO;
> >
> > **1.II. SEJAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, NO SENTIDO DE DIZER SE HÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OUTROS CASOS DE NEPOTISMO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A PARENTES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO**;
>
> 2. SEJAM CITADOS OS RÉUS, PARA, QUERENDO, CONTESTAREM, NO PRAZO LEGAL;
>
> 3. COM ESPEQUE NO ART. 319, VII, NA FORMA DO ART. 334, §§ 4º E 5º, AMBOS DO CPC/2015, MANIFESTA O AUTOR POPULAR, DESDE JÁ, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO CONSENSUAL OU MEDIAÇÃO COM VISTAS À RESOLUTIVIDADE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA;



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

4. SEJA CITADO O MUNICÍPIO, PARA, QUERENDO, CONTESTAR O FEITO, OU INTEGRAR A LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE ATIVO;

5. A REMESSA DOS AUTOS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS LEGAIS;

6. A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ EM NÃO NOMEAR PARA CARGOS COMISSIONADOS OU TEMPORÁRIOS, NESTA OU EM ADMINISTRAÇÃO FUTURA, QUALQUER PESSOA QUE FOR CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) OU TIVER PARENTESCO EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ TERCEIRO GRAU, COM QUALQUER DOS MEMBROS DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL AO PREFEITO NO VALOR EQUIVALENTE AO DOBRO DA REMUNERAÇÃO FIXADA PARA O(A) SERVIDOR(A) NOMEADO/CONTRATADO(A) INDEVIDAMENTE;

7. SEJA, AO FINAL, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, **PLEITEANDO A ANULAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DOS NEPOTES ORA IMPETRADOS, DEVENDO O JUÍZO CONDENAR EM PERDAS E DANOS EM DESFAVOR DOS CULPADOS**, NOS TERMOS DO ART. 11, DA LEI N.º 4717/65;

8. QUE SEJA ENVIADA CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE O PODER LEGISLATIVO ENTENDER CABÍVEIS;

9. A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS E NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM ANEXO E POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS;

10. A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO (ART. 12, L. 4.717/65).

**5.2.** Por inestimável, dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Cachoeira do Piriá, 07 de junho de 2022.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**
**OAB/PA n.º 20341**

Rua dos Mundurucus nº 3100, Ed. Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação
Belém - Pará • CEP: 66040-033
(91) 3199.5208 • Cel: (91) 99300-1122 pedrohco.adv@gmail.com PEDRO OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 07/06/2022 02:40:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060702405768800000061512984
Número do documento: 22060702405768800000061512984


Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 08/06/2022 00:11:33
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060800113298800000061707558
Número do documento: 22060800113298800000061707558

Fls. 534

MM JUÍZA,

O Autor Popular vem requerer a juntada das informações prestadas pelo Prefeito-Impetrado nos autos do MS n.º 0800216-20.2022.8.14.0140, nas quais, tal como alegado à Promotoria de Justiça, **CONFESSOU** que o cargo ocupado por sua nora, 2ª Impetrada (Superintendente Geral de Saneamento), de janeiro de 2021 a abril de 2022 possui natureza política/*status* de Secretário Municipal, tornando incontroversa a necessidade de decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos Impetrados, na medida que a CF/88 veda aos Secretários Municipais a percepção de gratificação ou vantagem de qualquer tipo (art. 39, §4º), ante o inequívoco enriquecimento ilícito de Anatielly e o prejuízo aos cofres municipais, na ordem de mais de R$ 75 MIL.

Ante o exposto, ratifica o Autor Popular o requerimento de deferimento da tutela de urgência e medida cautelar formulados na inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 09/06/2022.

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

09/06/2022

# Número: **0800216-20.2022.8.14.0121**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **26/05/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (IMPETRADO) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AUTORIDADE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 65131285 | 09/06/2022 15:12 | INFORMACOES MS CACHOEIRA | Petição |

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800216-20.2022.8.14.0121

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, já devidamente qualificado nos autos em que figura como autoridade coatora, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua representante legal infrafirmada, com fundamento no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, apresentar **INFORMAÇÕES** nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **EZEQUIEL GOMES DE SOUSA,** pelas razões que passa a expor:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente peça de informação encontra-se plenamente tempestiva, vez que, como se sabe, o termo inicial para a contagem do prazo se dá somente com a devolução do mandado, que se deu no sistema PJe no dia 27 de maio de 2022. Assim, considerando que o Código de Processo Civil dispõe que se exclui o primeiro dia e contabiliza-se somente os dias úteis, o fim do prazo para a apresentação das informações finda somente no dia 10 de junho de 2022.

A presente peça informativa, portanto, reveste-se de sua natureza tempestiva.

**2. DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA:**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Ezequiel Gomes de Sousa e Raimundo Miguel Martins da Silva, ambos Vereadores, em desfavor do Município de Cachoeira do Piriá por suposto ato cometido por Raimundo Nonato Alencar Machado, ora autoridade coatora, Prefeito da referida municipalidade.

Em suma, alega os impetrantes que o Sr Raimundo Machado nomeou sua esposa, Lurdinha Moreira Martins, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, e seu filho José Lucas Martins Machado, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Governo. Ocorre que, segundo os impetrantes, tanto a esposa quanto o filho do Impetrado não teriam escolaridade suficiente para comprovar suas qualificações técnicas para assumiram os cargos e, consequentemente, para justificar suas nomeações.

Aponta que os Vereadores da Cachoeira do Piriá requereram cópias integrais dos assentamentos funcionais do filho e da esposa do Impetrado, a fim de averiguar a questão de suas qualificações técnicas. Os ofícios dos vereadores, no entanto, não teriam sido respondidos, e que isso, numa argumentação um tanto forçosa pelos impetrantes, aumentaria a desconfiança de que a nomeação dos Secretários não teria observado nenhum critério técnico e que a intenção do Impetrado teria sido a de transformar a Administração Municipal num "feudo familiar".

Diante disso, os impetrantes ingressaram com o MS, requerendo, inclusive liminarmente, a entrega da referida documentação.

Eis a síntese fática.

**3 DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. DA DO DOCUMENTAÇÃO JÁ ANEXADA AOS AUTOS.**

Primeiramente, registra-se que a documentação requerida pelos impetrantes já foi devidamente anexada nos autos, conforme determinação deste MM. Juízo.

Posto isso, algumas informações fazem-se pertinentes, especialmente tratando-se de nepotismo que muito forçosamente os impetrantes alegam que o Impetrado teria incorrido. Mais forçoso ainda foi argumentar, ou melhor, sugerir que a ausência de resposta aos ofícios dos vereados seria uma espécie de prova cabal de que o Impetrado objetivaria, com as nomeações questionadas pelo MS, transformar a Administração Pública num "feudo familiar".

Como é sabido, o Município de Cachoeira do Piriá, assim como as demais municipalidades, possui larga escala de demandas, sobretudo judiciais, onde corre prazos os quais a procuradoria não pode perder. Tendo isso em vista, esclarece-se que não houve uma recusa em fornecer as documentações solicitadas através de ofício pelos Vereadores, mas tão somente a demora em se debruçar sobre a questão, tendo em vista que se trata de uma demanda sem prazo, diferente de outras que merecem especial atenção para não prejudicar a própria Administração.

Além disso, as documentações solicitadas se encontravam em setor de arquivo de documento, o que significa que as buscar demandaria (e demandou) o auxílio de outros servidores da Prefeitura, e não somente do Impetrado. Até porque, como se sabe, o Prefeito pode até ser o agente de chefia do Executivo, mas seu trabalho não se faz sem o auxílio de outros servidores e colaboradores!!

Esclarecidas essas primeiras considerações, vamos ao assunto nepotismo.

Pois bem, no âmbito das relações entre agentes públicos, algumas situações onde exista grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com a autoridade nomeante ou com qualquer outro cargo ou emprego comissionado do órgão ou entidade, não operam o nepotismo, como é o caso das nomeações objeto do MS.

A nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos dessa natureza.

No âmbito municipal, os cargos de Secretários são exemplos os quais não submetem às normas de referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes forem convidados a ocuparem tais cargos, como é o caso desta defendente, na qualidade de "Secretária Geral de Saneamento".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, senão, vejamos:

> **Direito Constitucional. Reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes.** 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente.(STF - Rcl: 19010 SC 9999950-21.2014.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/10/2020)
>
> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO**

> **TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA**. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)
>
> (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

De modo geral, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza**

**política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa.** Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo.

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto.

(TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

Vale frisar, por fim, que os serviços prestados tanto pela esposa quanto pelo filho do Impetrado sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

**3. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se:

1) O recebimento das presentes informações, vez que tempestivas;

2) A EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art 485, VI, do CPC tendo em vista a perda do objeto do *mandamus*, uma vez que os Documentos solicitados pelos impetrantes já foram devidamente juntados nos autos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cachoeira do Piriá, 09 de junho de 2022.

**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**
**OAB/PA nº 30.988**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**4. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (GENRO DO PREFEITO)**, brasileiro, casado com Antônia Tenise Martins Machado (filha do Prefeito), residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/n, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**5. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (CUNHADO DO 3º IMPETRADO E IRMÃO DA 4ª IMPETRADA)**, brasileiro, RG n.º 8409550 – PC/PA, CPF n.º 042.386.572-25, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, n.º 831, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá.

**DECISÃO**

-

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES** em face do **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ANATIELLY PEREIRA SOUSA, RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA** e **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA.**

Requer a concessão de liminar para que: **A)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL; **B)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101; **C)** SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H; **D)** DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H; **E)** SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71;

Juntou documentos.

O autor juntou aos autos nova petição e documento (ids. 65166446 e 65166447).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Passo à análise dos pedidos em sede liminar:

A Lei da Ação Popular dispõe sobre a tutela provisória apenas no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, quando prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Todavia, aplica-se, ainda, o regime das tutelas provisórias previsto no art. 300 e ss. do CPC, naquilo que não contrariar a Lei específica, consoante preconiza o art. 22 do Lei nº 4.717/1965.

Com consabido, de acordo com a sistemática processual inaugurada com o digesto processual civil de 2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a* ***probabilidade do direito*** *e o* ***perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*** (destaco).

Em relação ao primeiro pressuposto, denota-se que a ação trata sobre nepotismo, e desvio de recurso públicos. Em relação ao nepotismo, faz-se necessário pontuar algumas considerações.

Nepotismo significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, o que ofende a moralidade.[1]

Não obstante seja possível extrair do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao nepotismo na Administração Pública desde o advento da CRFB/88, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, encartados no seu art. 37, fato é que, desde o advento da Súmula Vinculante n. 13 (publicada em 29/08/2008), houve a fixação clara acerca da proibição de contratação de parentes na Administração pública brasileira, nos termos da referida súmula, que tem o seguinte teor:

> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Importante ressaltar que referida súmula vincula não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88).

Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, vamos ao caso concreto, de modo a

perquirir a probabilidade do direito alegado pelo autor popular, analisando cada pedido de *per si*:

**A)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA**, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL.

A questão em análise reside em verificar a legalidade da contratação do Sr. **Raimundo Fabrício Souza da Silva**, genro do Prefeito municipal, para prestar serviços de manutenção de motocicletas à Prefeitura de Cachoeira, por meio das secretarias municipais, inclusive, da Secretaria de Saúde

O autor afirma que o Sr. **RAIMUNDO FABRÍCIO** percebeu da Prefeitura Municipal, no ano passado (2021), um total de R$ 20.462,21 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim divididos em: serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Saúde**, em agosto de 2021, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); dois pagamentos empenhados, liquidados e pagos por serviços prestados de **apoio operacional** na mesma Secretaria, ambos em 01/10/2021, no valor de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais) e R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando mais de R$ 8 mil apenas na referida data; pagamentos por supostos serviços prestados como **apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento**, em abril, maio e julho de 2021, respectivamente, nos valores de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Já em 2022, afirma que RAIMUNDO FABRÍCIO percebeu, até o presente momento, R$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais), assim divididos: serviços prestados à **Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos serviço do sistema de abastecimento de água do município**, em março de 2022, no valor de R$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais); em abril de 2020, para a mesma Secretaria, **serviços prestados de manutenção e conservação de veículos**, no valor de R$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais).

Aduz ser o mais curioso o fato de que o Município de Cachoeira do Piriá não dispõe de motocicletas no seu acervo patrimonial, logo, afirma que o prefeito, Sr. **RAIMUNDO MACHADO,** já desviou em favor de seu genro, Sr. **Raimundo Fabrício, a quantia de R$ 31.772,21** (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).

Analisando os autos, em relação a este pedido, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação, consta da documentação juntada provas das verbas recebidas comprovando a contratação. Nesse sentido, verifico que o **art. 14, IV da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) dispõe o seguinte:**

> Art. 14. Não poderão disputar licitação **ou participar da execução de contrato**, direta ou indiretamente:

> (...)
> V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou **na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação**;

Ademais, encontra-se presente o ***perigo de dano***, considerando que o requerido está percebendo valores elevados para os serviços prestados com bastante frequência e em rubricas duvidosas, o que pode estar, inevitavelmente, acarretando dano ao erário.

Cabe consignar que não identifiquei nos autos elementos que permitam aferir de pronto o parentesco do requerido com o Prefeito municipal, porém, considerando que a medida não se reveste do caráter de irreversibilidade, é salutar seu deferimento neste momento, visando evitar dano ao erário.

Logo, o pedido de suspensão de pagamento ao Sr. **Raimundo Fabrício Souza da Silva** deve ser deferido.

**B)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101;

Em relação **ao pedido de suspensão de pagamento, bem como do contrato nº 2022210101**, firmado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ e o SR. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, também aqui o pedido tem por esteio a prática vedada do nepotismo, uma vez que o requerido seria irmão de Anatielly Pereira Sousa e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), e teria celebrado contrato por meio da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101.

Segundo consta na peça vestibular, o requerido teria recebido da municipalidade, até o presente momento, **R$ 25 MIL,** sendo **R$ 7.875,00** (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) **em 2021**, e **R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022 (janeiro a maio).**

Aduz o autor que o Sr. **LOWRRAN** foi agraciado, em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO na locação de um imóvel, no valor de **R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais)** , destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá.

Afirma que, não bastasse isso, de um ano para o outro houve a triplicação do valor da

contratação com a renovação contratual (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido, vislumbro também a presença da ***probabilidade do direito***, considerando que o município de Cachoeira do Piriá contratou por dispensa de licitação o requerido (consoante documentação anexa), suposto irmão de Anatielly Pereira Sousa (esposa de José Lucas) e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), o que está em desacordo com a Lei, conforme já elucidado na análise do item "A".

Tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o ***perigo de dano***, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal do requerido às custas de dinheiro público.

Por derradeiro, não há que se falar em *irreversibilidade* da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), caso se verifique, após a instrução processual, que as premissas aqui acolhidas não mais se sustentam.

**C)** SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H;

Aqui não há muito o que se elucubrar. Conquanto tenha sido juntado nos autos decreto revogando a nomeação da Sr. Anatielly Pereira Sousa, vê-se que houve a sua nomeação por um período de tempo, e a comprovação do seu grau de instrução se faz imprescindível para a instrução processual que apenas se inicia, bem como para a eventual responsabilização dos envolvidos.

**D)** DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H;

Este pedido também merece ser deferido, até porque se trata de mero desdobramento do pedido deferido no item "A".

**E)** SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71;

Quanto ao **pedido de indisponibilidade dos bens**, não vislumbro, por ora, ser o caso de deferimento. Veja-se que se trata de elevada quantia, sem discriminação quanto ao valor relativo a cada requerido, colocando-os igualmente na mesma situação jurídica, sendo que pela narrativa se apreende facilmente que o autor popular uniu em uma única ação várias condutas que embora convirjam quanto ao elemento nepotismo consistem em condutas distintas.

Até mesmo em atendimento ao poder geral de cautela do juízo, e o impacto financeiro do deferimento da medida, entendo haver necessidade de melhor elucidação dos fatos.

Vale ressaltar que esta magistrada realiza uma análise perfunctória, superficial dos fatos, com base nos elementos de prova constantes nos fólios, até este momento processual, sem prejuízo de posterior apreciação percuciente da questão, quando se aferirá com juízo de certeza o mérito da controvérsia.

**1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:

**a)** a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao **Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal**, sob pena de multa;

**b)** a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o **Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;

**c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**d)** que o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado **por Raimundo Fabrício Souza da Silva** nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**2. INTIME-SE** imediatamente o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO** para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, **devendo comprovar nos autos as suspensões apontadas,** sob pena de multa diária independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento.

**3. CITEM-SE OS RÉUS**, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

**4. CITE-SE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo.

**5.** Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65).

P. R. I. Cumpra-se.

**Serve a presente como mandado/ofício.**

Santa Luzia do Pará, *datado e assinado digitalmente.*

Fls. 542

**TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ CIENTE DA DECISÃO

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, INTIMEI E CITEI RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, para dar cumprimento aos termos da decisão no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

1. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

2. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

3. **ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, na pessoa de seu procurador municipal, acerca dos termos da presente ação e dos termos da decisão proferida, bem como, para, querendo contestar a presente ação ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/07/2022

Número: **0800084-03.2022.8.14.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá**
Última distribuição : **08/06/2022**
Valor da causa: **R$ 132.435,71**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (REU) | |
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (REU) | |
| ANATIELLY PEREIRA SOUSA (REU) | |
| RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (REU) | |
| LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (REU) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 68649896 | 08/07/2022 01:28 | Decisão | Decisão |

Recebi, em 12.07.2022
Procurador Jurídico
João Batista Cabral Coelho
Decreto nº 002/2021

Fls. 545

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI ANATIELLY PEREIRA SOUSA, dos termos da presente ação e decisão proferida, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal e comprovação do grau de escolaridade/instrução no prazo de 72 horas, sob pena de multa, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, acusando seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

Ação: POPULAR

Requerente: **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP 68617000- Representante: **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341).**

Requeridos:

**1. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

**2. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado com a 2ª Representada, **Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá**, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro;

**3) ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO)**, brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá;

Anatielly Pereira Sousa

Assinado eletronicamente por: TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS - 08/07/2022 01:28:14
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070801281370800000067628021



Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA - 13/07/2022 16:35:30
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071316353028600000066668103
Número do documento: 22071316353028600000066668103

Fls. 546

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, DEIXEI DE CITAR LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, visto que, o mesma não é domiciliado no município de Cachoeira do Piriá, tendo como endereço: Rua Maximino Porpino, 1993, Altos, bairro centro, Castanhal/PA, em frente ao colégio MAC, segundo informação de sua irmã Anatielly, restando prejudicada a concreção da diligência. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, que no uso de minhas atribuições, na forma de cumprimento de mandado judicial, CITEI RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, dos termos da presente ação e decisão proferida, bem como, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, entregando-lhe a contrafé, lendo-lhe seu teor, afirmando ter compreendido seus termos, RECUSANDO-SE a acusar seu recebimento. O que dou fé.

Santa Luzia do Pará, 12 de julho de 2022.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 143880

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JÚIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA.**

**Processo nº 0800084-03.2022.814.0140**

**ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO POPULAR movida por ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES, vem, por intermédio de sua advogada (procuração anexa), em atendimento ao despacho de ID 68849896, informar o CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA.

**I – DO TEOR DA DECISÃO:**

Em decisão interlocutória proferida nos autos, obteve-se a seguinte determinação:

> **1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
>
> **(...)**
>
> **c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;
>
> **(...)**
>
> P. R. I. Cumpra-se.

A Ré, ora manifestante, destaca que cumpriu com a determinação que lhe foi imposta, conforme se demonstrará a seguir:

**II – DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR:**

**II. I – COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE.**

A Ré informa que possui certificado de conclusão de Curso de Planejamento Estratégico para Organizações Públicas (anexo I), bem como Certificado de Conclusão de Curso de Controles na Administração Pública (anexo II), além da Certificação de Conclusão do Ensino Médio (anexo III).

Por fim, há de se mencionar que esta defendente já não faz mais parte do quadro da Administração Pública do Município de Cachoeira do Piriá desde de abril de 2022, todavia, os serviços prestados à frente do seu cargo, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar.

Diante disso, encontra-se atendida ao que consta na decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 15 de julho de 2022

**Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima**

**Advogada – OAB/PA 30.988**

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280906800000067094431
Número do documento: 22071520280906800000067094431

Fls. 548

Instituto Serzedello Corrêa
Escola Superior do Tribunal de Contas da União

# CERTIFICADO

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC-TCU) certifica que **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, concluiu na Escola Virtual de Governo o curso **CONTROLES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (TURMA DEZ/2020)**, disponível no período de 09/12/2020 a 18/01/2021, carga horária de 30 horas.

FÁBIO HENRIQUE GRANJA E BARROS
Diretor-Geral
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280945100000067094434
Número do documento: 22071520280945100000067094434

# HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

**Anatielly Pereira Sousa**

**Controles na Administração Pública**

**09/12/2020 a 18/01/2021**

**30 horas**

**90**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Aula 1 – Prestação de Contas Aula 2 – Controles na Administração Pública Aula 3 – Controle Externo Aula 4 – Controle Interno Aula 5 – Controle Social

Certificado registrado na Escola Virtual Enap sob código **k0Du40638267DiA**.

Este certificado foi gerado em 18/12/2020 às 09:12 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando código acima na página da EVG, opção "Validação de Documentos".

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente.

00.414.607/0001-18

**ETCU**

Num. 703600504 - Pág
Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:09
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280945100000067094434
Número do documento: 22071520280945100000067094434

Fls. 549

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Escola Est. Ens. Fund. Médio Adriano Gonçalves
SEDUC
Cachoeira do Piriá - PA

E.E.E.F.M. ADRIANO G.
Resolução Nº 396 CEE-PA

# CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO

*Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Adriano Gonçalves*

NOME DO ESTABELECIMENTO

*Resolução nº 396, 26 de agosto de 2013-CEE Conselho Estadual de Educação*

ATO Nº, DATA, ORGÃO DO PODER PÚBLICO QUE AUTORIZOU OU RECONHECEU O FUNCIONAMENTO DO CURSO

O Diretor no uso de suas atribuições confere a Anatielly Pereira Sousa, Filho (a) de João da Silva Sousa e Maria de Lourdes Pereira Sousa, Nacionalidade Brasileira, naturalidade Maranhense, RG 6632821, Nascido (a) em 02/01/1995, por haver concluído no ano letivo de 2014, o **Ensino Médio**, em virtude de sua aprovação no referido nível de ensino, para que possa gozar dos direitos e prerrogativas concedidas aos portadores deste Título pela Legislação de Ensino do País.

Cachoeira do Piriá, 01 de Setembro de 2015

Anatielly Pereira Sousa
CONCLUINTE

DIRETOR (A) DO ESTABELECIMENTO

Num. 70360506 - Pág.
Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280986000000067094436
Número do documento: 22071520280986000000067094436

OBSERVAÇÕES:

Registro na escola sob o nº 388

No livro 01

Na (s) folha (s) 45

Em 01/09/2015

Secretário (a) do Estabelecimento

Esnec. Luzilene de L. P. Silva
Secretária / Escola Sede
C.E.E.B.M. Adriano Gonçalves
Port. Nº818/2014/ Seduc-PR

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520280986000000067094436
Numero do documento: 22071520280986000000067094436
Num. 70360506 - Pág.

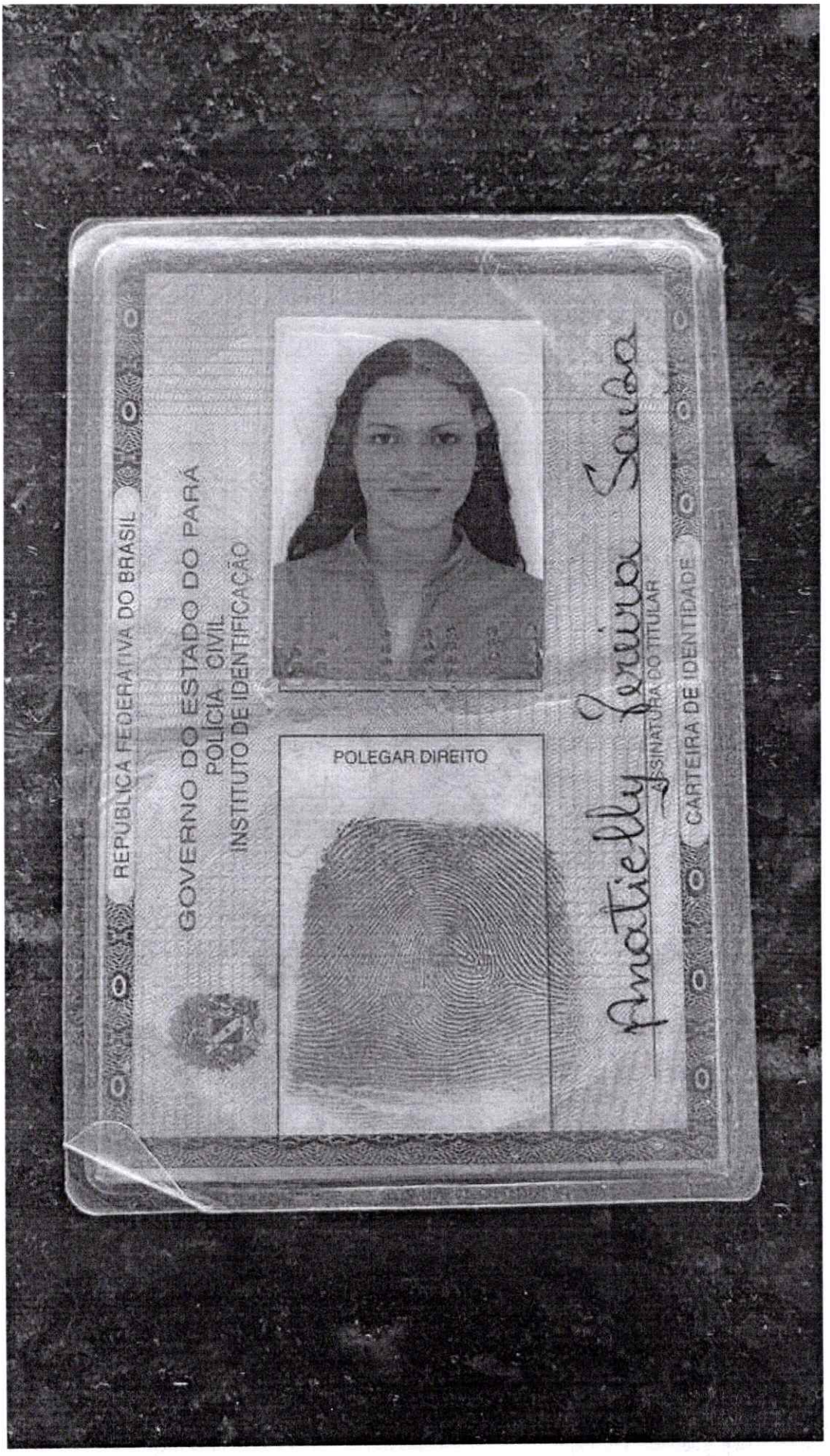
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

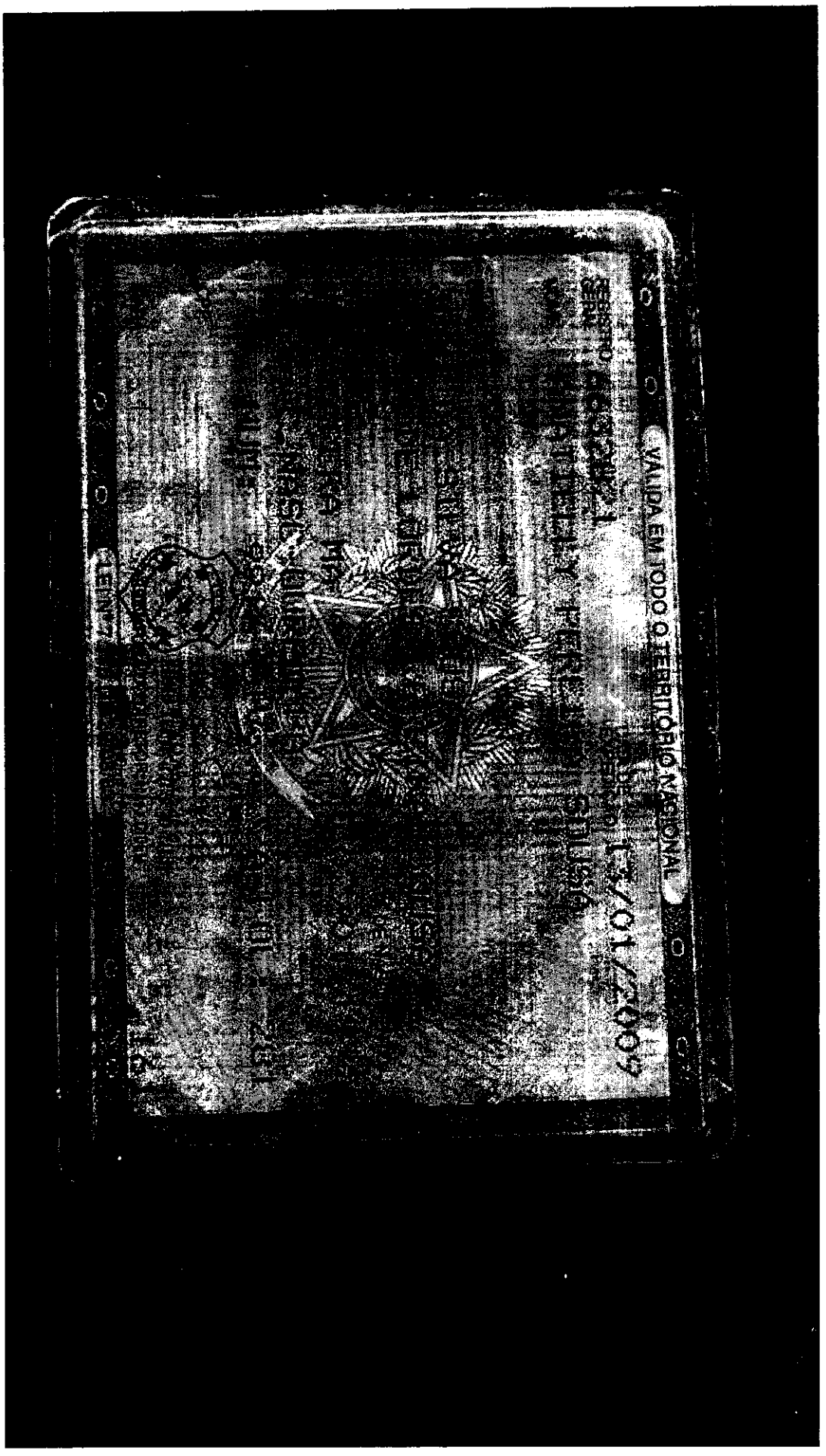
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:10
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281031500000067094437
Número do documento: 22071520281031500000067094437

## ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 6632821 e no CPF sob o nº 016.090.382-31, residente e domiciliada na Rua Tapajós, nº 13, Bairro: Piçarreira, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA,15 de julho de 2022.

Anatielly Pereira Sousa

**ANATIELLY PEREIRA SOUSA**

Fls. 552

Enap Escola Nacional de Administração Pública

EV.G escolavirtual.gov.br

# CERTIFICADO

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, concluiu o curso Planejamento Estratégico para Organizações Públicas (Turma DEZ/2020), com início em 09/12/2020 e com carga-horária de 40 horas.

Diogo G. R. Costa
Presidente
Escola Nacional de Administração Pública - Enap

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:11
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281117800000067094439
Número do documento: 22071520281117800000067094439

# HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

Nome
**Anatielly Pereira Sousa**

Curso
**Planejamento Estratégico para Organizações Públicas**

Disponibilidade
**09/12/2020 a 28/01/2021**

Carga horária
**40 horas**

Nota final
**91.93**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1 Planejamento estratégico
- 1.1 Metodologias
- 1.2 Planejamento Estratégico Situacional (PES)
- 1.3 Estrutura
- 1.4 Temas estratégicos e resultados esperados
- 1.5 Iniciativas, processos e macroprocessos

2 Missão
- 2.1 Componentes
- 2.2 Construção da missão

3 Visão
- 3.1 Mapa e demandas de stakeholders
- 3.2 Diretrizes estratégicas
- 3.3 Elaboração da visão

4 Estratégia, Proposta de Valor e Matriz SWOT
- 4.1 Temas estratégicos e resultados esperados
- 4.2 Proposta de valor de stakeholders
- 4.3 S.W.O.T

5 Balanced Scorecard (BSC)
- 5.1 Metodologia
- 5.2 Objetivos estratégicos, mapas temáticos e estratégicos
- 5.3 Indicadores de resultado, de esforço e metas
- 5.4 Fatores críticos de sucesso
- 5.5 Iniciativas estratégicas

6 Planejamento estratégico e Plano Plurianual
- 6.1 Mapeamento de programas, objetivos e ações governamentais

Certificado registrado na Escola Virtual.Gov - EV.G sob o código **1iIC4063893WEYc**.

Este certificado foi gerado em 18/12/2020 às 09:12 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando o código acima na opção Validação de Documentos no endereço https://www.escolavirtual.gov.br.

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente.

Enap

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:28:11
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520281117800000067094439
Número do documento: 22071520281117800000067094439
Num. 70360509 - Pág.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JÚIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA.**

**Processo nº 0800084-03.2022.814.0140**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO POPULAR movida por ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES, vem, por intermédio de seus advogados infra-assinados, em atendimento ao despacho de ID 68849896, informar o CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA.

**I – DO TEOR DA DECISÃO:**

Em decisão interlocutória proferida nos autos, obteve-se a seguinte determinação:

> **1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
>
> **a)** a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao **Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal**, sob pena de multa;
>
> **b)** a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o **Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;
>
> **c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau**

**de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**d)** que o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado **por Raimundo Fabrício Souza da Silva** nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;

**2. INTIME-SE** imediatamente o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO** para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, **devendo comprovar nos autos as suspensões apontadas,** sob pena de multa diária independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento.

**3. CITEM-SE OS RÉUS**, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

**4. CITE-SE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo.

**5.** Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65).

P. R. I. Cumpra-se.

O Réu, ora manifestante, destaca que cumpriu com as determinações que lhe foram impostas, conforme se demonstrará a seguir:

**II – DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR:**

**II. I - DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SR. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL, SOB PENA DE MULTA.**

O Réu informa que no dia 12.07.2022, emitiu o ofício nº 465/2022 (anexo – 1), direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinando a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva.

Diante disso, encontra-se atendida ao que consta na decisão.

**II. II - A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101, SOB PENA DE MULTA.**

O Réu informa que o ofício anteriormente mencionado, expedido no dia 12.07.2022, nº 465/2022 (anexo – 1), direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinou a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva e também do Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira.

Ademais, informa que o contrato nº 2022210101, firmado entre o Município de Cachoeira do Piriá e o Sr. Lowrran, encontra-se **rescindido** desde 12/07/2022.

Diante disso, encontra-se atendida ao que consta na decisão.

**II.III – QUE O REQUERIDO RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ORA PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 72H, SOB PENA DE MULTA.**

Primeiramente, cabe ressaltar que a documentação solicitada compreende o período entre os anos de 2021 e 2022, requerendo informações sobre serviços prestados à várias secretarias.

Neste contexto, verifica-se que o prazo concedido de 72h não é o suficiente para realizar o levantamento necessário para responder a referida solicitação.

Por este motivo, requer-se a dilação de prazo, mostrando-se tal pleito razoável e proporcional, conforme precedentes a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. Sopesando as particularidades do caso

concreto, o prazo de 72 (setenta e duas) horas, fixado judicialmente para o cumprimento da medida liminar de fornecimento de medicação a parte impetrante/agravada, se revela exíguo, inviabilizando a adoção das medidas administrativas necessárias para a aquisição e disponibilização da terapia medicamentosa prescrita, **sendo cabível, portanto, sua majoração, porém, apenas para o prazo de 15 (quinze) dias**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03820922120188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 08/03/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS - REPARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE LIMINAR - MULTA COMINATÓRIA - **DILAÇÃO DO PRAZO - POSSIBILIDADE**. 1. O causador de danos ambientais possui o dever de repará-los, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81, para cumprir o mandamento previsto no art. 225 da Constituição da Republica. 2. **A concessão de prazo exíguo para o cumprimento da decisão liminar inviabiliza a sua efetivação, esvaziando o caráter coercitivo da multa cominatória.**

(TJ-MG - AI: 10000205379860001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. RECEITA MÉDICA QUE INDICA O USO DE SACUBITRIL/VALSARTANA. FÁRMACO QUE NÃO INTEGRA AS LISTAS DO SUS. LIMINAR COM MULTA ARBITRADA. RECURSO DO ESTADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA MULTA. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. **DILAÇÃO DE PRAZO PARA**

**CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROBABILIDADE E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001315-47.2019.8.16.9000 - Imbituva - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 16.09.2019)

(TJ-PR - AI: 00013154720198169000 PR 0001315-47.2019.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 16/09/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/09/2019)

**Desta feita, requer o deferimento da dilação de prazo, uma vez que não se trata de vontade consciente e deliberada do Réu em descumprir a determinação judicial.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 15 de julho de 2022

**Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima**

**Advogada – OAB/PA 30.988**

Fls. 556

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 465/2022

Cachoeira do Piriá/PA, 12 de julho de 2022.

Aos Srs.:

**WALDIR SANTANA RIBEIRO**
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento de Cachoeira do Piriá
**CRISLAYNE DOS SANTOS SOUZA**
Tesoureira do Município

Recebemos em 12/07/22

Assunto: Suspensão de Pagamento

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente e na oportunidade, venho através do presente expediente, informar a V. Senhorias que fica terminantemente suspenso o pagamento, de qualquer espécie e título, em favor dos senhores Raimundo Fabrício Souza da Silva e Lowrran Sousa dos Santos Junqueira.

Sendo o que se tem para o momento, finalizo renovando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

RECEBIDO
EM: 13/07/2022

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
**Prefeito Municipal**



Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:35:49
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520354891300000067094442
Número do documento: 22071520354891300000067094442

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

# TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 2022210101

O Município de CACHOEIRA DO PIRIÁ, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.612.360/0001-07, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 534, térreo – Centro, representado por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e LOWRRAN DOS SANTOS JUNQUEIRA, CPF 042.386.572-25, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo objetiva a rescisão do contrato com base no art. 79, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, rescindindo-se nesta data de pleno direito.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Termo de Rescisão entra em vigor a partir da data de sua publicação.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 12 de julho de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 01.612.360/0001-07
CONTRATANTE

LOWRRAN DOS SANTOS JUNQUEIRA
CPF: 042.386.572-25
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. João Paulo de Souza Silva

2. Sabrina Tavares de Souza



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:35:49
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520354928500000067094443
Número do documento: 22071520354928500000067094443

Fls. 557

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6093187 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/07/2006

NOME RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

FILIAÇÃO
LUIZ CASEMIRO MACHADO
ANTONIA NERY ALENCAR

NATURALIDADE RGANT 127745 MA DE NASCIMENTO 19/02/1952
COROATA MA

DOC ORIGEM C.NASC-BACABAL MA
NUM:28541 LIV:63 FOL:30

CPF 159002403-63

PARA ASSINATURA DO TITULAR 161

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

| DATA DE NASCIMENTO | Nº INSCRIÇÃO | D.V. | ZONA | SEÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| 19/02/1952 | 0283 5171 1309 | | 014 | 0057 |

MUNICÍPIO / UF: CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA — DATA DE EMISSÃO: 12/03/2019

JUIZ ELEITORAL
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
PRESIDENTE DO TRE PA

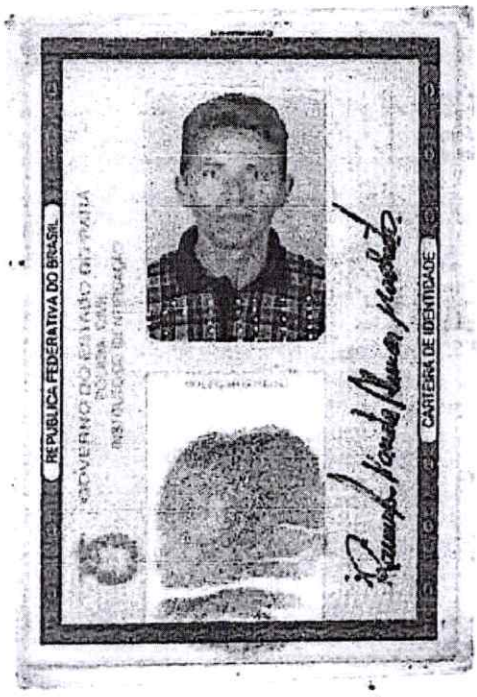
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

AUTENTICAÇÃO
NO VERSO
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
DE CACHOEIRA DO PIRIÁ PA

CIC

NASCIMENTO 19.02.52

INSCRIÇÃO NO CPF 159 002 403 63

CONTRIBUINTE
RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

## ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, inscrito no RG nº 609318 e no CPF sob o nº 159.002.403-63, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, casa nº 50, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA, 15 de julho de 2022.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 15/07/2022 20:35:50
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071520355022800000067094445
Número do documento: 22071520355022800000067094445

Fls. 558

MM JUÍZA,

Venho requerer seja expedida certidão de publicação da decisão de ID n.º 68849896.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Luzia do Pará, 20/07/2022.

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que, em atendimento ao peido de ID 71127086, conforme consulta ao Sistema de Comunicações Processuais do Conselho Nacional de Justiça, a decisão de ID. Nº 68849896 foi disponibilizada em 11/07/2022, conforme comprovante anexo.**

O referido é verdade.

Santa Luzia do Pará, 20 de julho de 2022.

Tamires Milena Alves

Diretora de Secretaria

**Poder Judiciário**

# Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## Diário Eletrônico de Justiça Nacional
## Certidão de publicação 369 de 11/07/2022
## Intimação

**Número do processo:** 0800084-03.2022.8.14.0140
**Classe:** AçãO POPULAR
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará
**Órgão:** Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá
**Tipo de documento:** Intimação
**Disponibilizado em:** 11/07/2022
**Inteiro teor:** Clique aqui

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140 Ação: POPULAR Requerente: ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES, brasileiro, solteiro, Vice-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 3965711 – SSP – PA, CPF nº 81182988253, Título de Eleitor n.º 039037641392, residente e domiciliado sito à Rua Maranhão, n.º 169, Bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Piriá – Pará, CEP: 68617000- Representante: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Advogado - OAB/PA 20341). Requeridos: 1. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.360/0001-07, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 534, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá; 2. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, brasileiro, casado com a 2ª Representada, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro; 3. ANATIELLY PEREIRA SOUSA (NORA DO PREFEITO), brasileira, união estável com o 3º Impetrado, RG n.º 6632821, inscrita no CPF nº 016.090.382-31, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá; 4. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA (GENRO DO PREFEITO), brasileiro, casado com Antônia Tenise Martins Machado (filha do Prefeito), residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/n, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá; 5. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA (CUNHADO DO 3º IMPETRADO E IRMÃO DA 4ª IMPETRADA), brasileiro, RG n.º 8409550 – PC/PA, CPF n.º 042.386.572- 25, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, n.º 831, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá. DECISÃO Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ANATIELLY PEREIRA SOUSA, RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA e LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA. Requer a concessão de liminar para que: A) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL; B) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101; C) SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H; D) DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H; E) SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71; Juntou documentos. O autor juntou aos autos nova petição e documento (ids. 65166446 e

65166447). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Passo à análise dos pedidos em sede liminar: A Lei da Ação Popular dispõe sobre a tutela provisória apenas no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, quando prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Todavia, aplica-se, ainda, o regime das tutelas provisórias previsto no art. 300 e ss. do CPC, naquilo que não contrariar a Lei específica, consoante preconiza o art. 22 do Lei nº 4.717/1965. Com consabido, de acordo com a sistemática processual inaugurada com o digesto processual civil de 2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (destaco). Em relação ao primeiro pressuposto, denota-se que a ação trata sobre nepotismo, e desvio de recurso públicos. Em relação ao nepotismo, faz-se necessário pontuar algumas considerações. Nepotismo significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, o que ofende a moralidade.[1] Não obstante seja possível extrair do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao nepotismo na Administração Pública desde o advento da CRFB/88, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, encartados no seu art. 37, fato é que, desde o advento da Súmula Vinculante n. 13 (publicada em 29/08/2008), houve a fixação clara acerca da proibição de contratação de parentes na Administração pública brasileira, nos termos da referida súmula, que tem o seguinte teor: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Importante ressaltar que referida súmula vincula não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88). Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, vamos ao caso concreto, de modo a perquirir a probabilidade do direito alegado pelo autor popular, analisando cada pedido de per si: A) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL. A questão em análise reside em verificar a legalidade da contratação do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva, genro do Prefeito municipal, para prestar serviços de manutenção de motocicletas à Prefeitura de Cachoeira, por meio das secretarias municipais, inclusive, da Secretaria de Saúde O autor afirma que o Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO percebeu da Prefeitura Municipal, no ano passado (2021), um total de R$ 20.462,21 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim divididos em: serviços prestados como apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Saúde, em agosto de 2021, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); dois pagamentos empenhados, liquidados e pagos por serviços prestados de apoio operacional na mesma Secretaria, ambos em 01/10/2021, no valor de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais) e R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando mais de R$ 8 mil apenas na referida data; pagamentos por supostos serviços prestados como apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, em abril, maio e julho de 2021, respectivamente, nos valores de R$ 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), R$ 3.681,25 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R$ 6.000,00 (seis mil reais). Já em 2022, afirma que RAIMUNDO FABRÍCIO percebeu, até o presente momento, R$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais), assim divididos: serviços prestados à Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos serviço do sistema de abastecimento de água do município, em março de 2022, no valor de R$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais); em abril de 2020, para a mesma Secretaria, serviços prestados de manutenção e conservação de veículos, no valor de R$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais). Aduz ser o mais curioso o fato de que o Município de Cachoeira do Piriá não dispõe de motocicletas no seu acervo patrimonial, logo, afirma que o prefeito, Sr. RAIMUNDO MACHADO, já desviou em favor de seu genro, Sr. Raimundo Fabrício, a quantia de R$ 31.772,21 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos). Analisando os autos, em relação a este pedido, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação, consta da documentação juntada provas das verbas recebidas comprovando a contratação. Nesse sentido, verifico que o art. 14, IV da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) dispõe o seguinte: Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; Ademais, encontra-se presente o perigo de dano, considerando que o requerido está percebendo valores elevados para os serviços prestados com bastante frequência e em rubricas duvidosas, o que pode estar, inevitavelmente, acarretando dano ao erário. Cabe consignar que não identifiquei nos autos elementos que permitam aferir de pronto o parentesco do requerido com o Prefeito municipal, porém, considerando que a medida não se reveste do caráter de irreversibilidade, é salutar seu deferimento neste momento, visando evitar dano ao erário. Logo, o pedido de suspensão de pagamento ao

Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva deve ser deferido. B) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101; Em relação ao pedido de suspensão de pagamento, bem como do contrato nº 2022210101, firmado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ e o SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, também aqui o pedido tem por esteio a prática vedada do nepotismo, uma vez que o requerido seria irmão de Anatielly Pereira Sousa e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), e teria celebrado contrato por meio da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101. Segundo consta na peça vestibular, o requerido teria recebido da municipalidade, até o presente momento, R$ 25 MIL, sendo R$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) em 2021, e R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022 (janeiro a maio). Aduz o autor que o Sr. LOWRRAN foi agraciado, em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO na locação de um imóvel, no valor de R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais), destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá. Afirma que, não bastasse isso, de um ano para o outro houve a triplicação do valor da contratação com a renovação contratual (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais). Neste sentido, vislumbro também a presença da probabilidade do direito, considerando que o município de Cachoeira do Piriá contratou por dispensa de licitação o requerido (consoante documentação anexa), suposto irmão de Anatielly Pereira Sousa (esposa de José Lucas) e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), o que está em desacordo com a Lei, conforme já elucidado na análise do item "A". Tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o perigo de dano, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal do requerido às custas de dinheiro público. Por derradeiro, não há que se falar em irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), caso se verifique, após a instrução processual, que as premissas aqui acolhidas não mais se sustentam. C) SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H; Aqui não há muito o que se elucubrar. Conquanto tenha sido juntado nos autos decreto revogando a nomeação da Sr. Anatielly Pereira Sousa, vê-se que houve a sua nomeação por um período de tempo, e a comprovação do seu grau de instrução se faz imprescindível para a instrução processual que apenas se inicia, bem como para a eventual responsabilização dos envolvidos. D) DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H; Este pedido também merece ser deferido, até porque se trata de mero desdobramento do pedido deferido no item "A". E) SEJA DEFERIDA, SEM A OITIVA DA PARTE EX ADVERSA, A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS IMPETRADOS, ATÉ O VALOR DE R$ 132.435,71; Quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens, não vislumbro, por ora, ser o caso de deferimento. Veja-se que se trata de elevada quantia, sem discriminação quanto ao valor relativo a cada requerido, colocando-os igualmente na mesma situação jurídica, sendo que pela narrativa se apreende facilmente que o autor popular uniu em uma única ação várias condutas que embora convirjam quanto ao elemento nepotismo consistem em condutas distintas. Até mesmo em atendimento ao poder geral de cautela do juízo, e o impacto financeiro do deferimento da medida, entendo haver necessidade de melhor elucidação dos fatos. Vale ressaltar que esta magistrada realiza uma análise perfunctória, superficial dos fatos, com base nos elementos de prova constantes nos fólios, até este momento processual, sem prejuízo de posterior apreciação percuciente da questão, quando se aferirá com juízo de certeza o mérito da controvérsia. 1. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e DETERMINO: a) a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal, sob pena de multa; b) a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa; c) que a Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade, no prazo de 72h, sob pena de multa; d) que o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa; 2. INTIME-SE imediatamente o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, devendo comprovar nos autos as suspensões apontadas, sob pena de multa diária independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento. 3. CITEM-SE OS RÉUS, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal. 4. CITE-SE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ou integrar a lide na condição de litisconsorte ativo. 5. Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65). P. R. I. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ofício. Santa Luzia do Pará, datado e assinado digitalmente. TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rEbP1yJdYlLiyKT1T7Er9QYeXxa8G2/certidao
Código da certidão: rEbP1yJdYlLiyKT1T7Er9QYeXxa8G2

Fls. 561

**CERTIDÃO**

Considerando a certidão de ID. nº. 69921728, nesta data, **faço os presentes autos conclusos à Exma. Dra. Talita Danielle Fialho Messias dos Santos**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

Santa Luzia do Pará, 20 de julho de 2022.

TAMIRES MILENA ALVES
Diretora de Secretaria

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ - TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140

## DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a certidão de id. 71187127, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de id. 69921728, determino a citação da parte ré Lowrran Souza dos Santos Junqueira, no endereço informado pelo OJ, qual seja, Rua Maximino Porpino, 1993, Altos, bairro centro, Castanhal/PA, em frente ao colégio MAC, para que cumpra a decisão deste juízo no id. 68849896.

2. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia do Pará/PA, *data da assinatura digital.*

**TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

Mandado cancelado. O endereço Rua Magalhães Barata, 831, Centro, CACHOEIRA DO PIRIá - PA - CEP: 68617-000, não pertence à Comarca de Castanhal.

Comunico a interposição de agravo de instrumento, que segue em anexo.

05/08/2022

# Número: **0810802-91.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Última distribuição : **02/08/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0800084-03.2022.8.14.0140**
Assuntos: **Enriquecimento ilícito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AGRAVANTE) | VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO)<br>DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)<br>GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)<br>JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) |
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AGRAVADO) | |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 10496996 | 02/08/2022 23:46 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 10496997 | 02/08/2022 23:46 | PROC | Procuração |
| 10496998 | 02/08/2022 23:46 | substabelecimento | Substabelecimento |
| 10496999 | 02/08/2022 23:46 | Custas - Rel | Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais |
| 10497000 | 02/08/2022 23:46 | Custas - Boleto | Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais |
| 10497001 | 02/08/2022 23:46 | comprovante de pagamento | Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais |

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 609318 e no CPF sob o nº 159.002.403-63, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, casa nº 50, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Processo nº 0800084-03.2022.8.14.0140), movida por **ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES**, vem, por seu patrono infra-assinado, perante V. Exa., ciente e inconformado com a decisão que deferiu tutela de urgência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** (CPC, art. 1.015, I e art. 1.019, I), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Requer que seja recebido o presente agravo de instrumento no seu regular efeito devolutivo e com a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO**, por se tratar de dano de difícil reparação, além da tutela concedida se confundir com o próprio objeto da ação, sendo tal iniciativa vedada pela legislação processual pátria, conforme os arts. 1019, I, e 1059 do CPC/2015, bem como o art 1º, §3º da Lei Federal Nº 8437/1992.

Destaca, por oportuno, que o processo é eletrônico, pelo que é dispensado a juntada das peças obrigatórias de que trata os incisos I e II do art. 1.017 do NCPC.

Ademais, informa, que em obediência ao disposto no art. 1.016, IV, NCPC, os nomes e endereços dos patronos da agravante constantes do processo, quais sejam:

> [a] Pelo agravante: Dra. Juliana Pinto do Carmo, OAB/PA 22.395, com endereço à com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.
>
> [b] Pelo agravado: Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira, OAB/PA 20.341, com endereço à Rua dos Mundurucus, nº 3100, Edifício Metropolitan Tower, Sala 2307, Cremação, CEP nº MA66.040-033, Belém, Pará.

Nestes termos, requer se digne V. Exa. a receber o presente recurso, mandando processá-lo em sua forma regular, até final decisão que julgue pelo seu total provimento, reformando a referida decisão.

Termos em que pede deferimento.

Cachoeira do Piriá/PA, 02 de agosto de 2022.

**JULIANA PINTO DO CARMO**
**OAB/PA 22.395**

## RAZÕES DO AGRAVANTE

**AGRAVANTE:** **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
**AGRAVADO:** **ANTÔNIO MAGNO MAURÍCIO NERES.**

## EGRÉGIA TURMA CÍVEL

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

De acordo com o art. 1.003, §5º e art. 231, II ambos do CPC, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 15 dias, a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, senão vejamos:

> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
> §5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

> Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
> II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

Neste sentido, a contagem do prazo deflagrou em **12.07.2022**, uma vez que a devolução do mandado ocorreu no referido dia. Findará, portanto, em **02.08.2022**.

Dessa forma, encontra-se plenamente satisfeito o requisito de tempestividade do presente recurso, apresentado no dia de hoje.

**2. DO PREPARO RECURSAL.**

O Agravante informa que o recurso se encontra devidamente preparado, conforme comprovantes das custas judiciais, anexas.

**3. DA QUESTÃO DEBATIDA. DA DECISÃO AGRAVADA.**

Inicialmente, é importante esclarecer que o ora Agravado moveu Ação Popular diversa (processo nº 0800083-18.2022.8.14.0140), onde imputou a suposta prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública municipal através das nomeações de cargos públicos realizadas pelo Prefeito.

Em decorrência do alegado nos autos do processo acima mencionado, o Agravado ajuizou a presente Ação Popular para investigar supostos desvios de recursos públicos pagos à parentes do Prefeito.

Ao analisar a inicial, o juízo proferiu decisão, deferindo a tutela de urgência pleiteada, concedida *inaudita altera pars*, sem contraditório prévio de nenhum dos requeridos, nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e DETERMINO:*
> *a) a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal, sob pena de multa;*
> *b) a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;*
> *c) que a Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade, no prazo de 72h, sob pena de multa;*
> *d) que o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva*

*nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;*

Ocorre que os pedidos dos itens A, B e C, já foram cumpridos antes mesmo do proferimento da decisão agravada, tendo em vista que - conforme já comprovado nos autos - no dia 12.07.2022, o agravante, na condição de prefeito municipal, emitiu o ofício nº 465/2022, direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinando a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva e também do Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira. Ademais, o contrato nº 2022210101, firmado entre o Município de Cachoeira do Piriá e o Sr. Lowrran, encontra-se rescindido desde 12/07/2022. Por fim, o grau de instrução da Sra. Anatielly foi facilmente comprovado através dos certificados de conclusão apresentados.

**Desta feita, insurge-se o agravante tão somente em relação ao deferimento do pedido de do item "D", que por sua vez determina que se faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa.**

Como se verá a seguir, no pedido não se encontram preenchidos os **requisitos** legais necessários à concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual merece reforma a decisão guerreada.

## 4. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

A despeito do D. Julgador a quo ter fundamentado a decisão agravada na presença da "robustez do direito invocado" e na "urgência do caso", verifica-se

que, em verdade, os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar não restaram configurados, pelo que haverá de ser reformada.

Como é possível observar no trecho colacionado a seguir, a decisão agravada trouxe as seguintes justificativas para que fosse possível a concessão da medida liminar:

> *"**D)** DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H;*
> ***Este pedido também merece ser deferido, até porque se trata de mero desdobramento do pedido deferido no item "A". (pg. 6)***

Ocorre, Excelência, que o pedido deferido no item "A" mencionado acima, consiste em uma suspensão de pagamento, o que não se confunde com o pedido de comprovação de serviços do item "D", senão vejamos:

> ***A)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA**, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL. A questão em análise reside em verificar a legalidade da contratação do Sr. **Raimundo Fabrício Souza da Silva**, genro do Prefeito municipal, para prestar serviços de manutenção de motocicletas à Prefeitura de Cachoeira, por meio das secretarias municipais, inclusive, da Secretaria de Saúde (pg.4)*

De acordo com a decisão, o deferimento do item "A" se fundamenta na possível ocorrência de dano ao erário, sendo que, por mais que o Agravante discorde veementemente de tal alegação, como já havia satisfeito o objeto da decisão antes mesmo do seu proferimento, deixará para apresentar a sua defesa em sede de contestação. Todavia, é necessário alertar que não se pode atribuir

a fundamentação de um pedido em outro, que possua um objeto diferente, alegando tão somente se tratar de "mero desdobramento".

**Para ser deferida uma medida liminar é necessário a observância de dois requisitos: o "fumus boni iuris", que significa que há indícios de que a parte tem direito ao objeto da liminar, e o *periculum in mora*, que é o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a tal direito discutido. Porém, tais requisitos não se encontram presentes no pedido formulado.**

**Como dito acima, para a caracterização do Fumus boni iuris** (fumaça do bom direito), devem haver indícios de que quem está pedindo a liminar tem direito ao que está pedindo, o que não foi o caso dos autos. O autor/agravado não juntou qualquer prova do seu alegado, fato este constatado na própria decisão proferida, quando, às pgs, 04, menciona que: *Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, **não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação (...)**"*

Ora, Excelência, ante a ausência de demonstração da fumaça do bom direito, não se revela crível a concessão da tutela de urgência. Desta forma, o aguardo da instrução probatória para que seja possível uma análise aprofundada da controvérsia é a medida que melhor atende aos interesses das partes.

A dilação probatória é medida que se impõe, uma vez que a pretensão autoral reside comprovação ou não de serviços realizados que justificassem pagamentos realizados pela administração pública, sendo um direito do agravante se valer do contraditório e ampla defesa para demonstrar a legalidade de tais pagamentos. **Ocorre que de acordo com as jurisprudências mais recentes, a necessidade de dilação probatória descaracteriza o *fomus boni iuris*, senão vejamos:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PARA VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULO. VEÍCULO OBJETO

DE DISCUSSÃO DE FRAUDE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA NA ORIGEM. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSENCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia meritória repousa acerca do acerto ou desacerto da decisão de origem que indeferiu o pedido de autorização para venda antecipada do veículo, mediante juntada de apólice de seguro-fiança; 2. No caso, verifica-se que nos autos originários ainda há toda uma discussão envolvendo a suposta fraude alegada pela empresa Agravante**. Ora, a legitimidade do ato administrativo, qual seja, a transferência do veículo, ainda não foi totalmente elidida, tampouco foi dirimida a questão da suposta fraude no procedimento, de modo que o caso prescinde de dilação probatória; 3. Desta forma, os argumentados ventilados nas razões recursais não desautorizam a conclusão à qual chegou o magistrado singular, pelo que entendo que nesta fase de cognição sumaria, não é possível se verificar o fomus boni iuris alegado, ante a matéria controversa nos autos de origem**; (TJ-PA 08009929220228140000, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 20/06/2022, 1Âª Turma de Direito PÃºblico, Data de Publicação: 05/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO AO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. Não obstante as alegações esposadas, a decisão interlocutória merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a ré retire seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), alegando que nunca manteve relações comerciais com o agravado, razão pela qual, tal negativação é

indevida. Sem razão o agravante. **Verifica-se que a decisão combatida está bem fundamentada, não tendo sido suficientemente demonstrada a probabilidade do direito pleiteado neste recurso, haja vista a necessidade de maior dilação probatória para análise dos argumentos apresentados pela parte autora, ora agravante.** Decisão não concessiva da tutela de urgência que não se afigura teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos, devendo ser mantida, com fulcro no enunciado nº 59 deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00519678420208190000, Relator: Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/08/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Autora que pretende consignar depósito mensal do valor que considera correto. **Interlocutória que indeferiu pleito antecipatório porque a matéria demanda dilação probatória, ausentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais os requisitos do art. 300 do CPC/15.** Elevação de consumo registrada em período de verão, com utilização de aparelhos de refrigeração em salão de beleza. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00182568820208190000, Relator: Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-29)

**Na hipótese em tela, o magistrado não identificou prova capaz de conduzir à verossimilhança da alegação autoral. A decisão em análise, por não haver o *fumus boni iuris*, não obedeceu aos ditames legais, não estando devidamente fundamentada e, portanto, merecendo reforma.**

Melhor sorte não assiste o **periculum in mora,** visto que também está ausente no pedido do autor. Tal requisito traduz-se, literalmente, como "perigo

na demora", ou seja, no receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Excelência, é valido lembrar que a liminar concedida se resume na comprovação de serviços prestados entre os anos de 2021 e 2022. O lapso temporal existente, bem como, levando em consideração o fato de que inexistem pagamentos sendo realizados por parte da administração pública, evidenciam que não há que se falar em *periculum in mora,* visto que inexiste qualquer iminência de dano grave ou de difícil reparação.

A parte autora não demonstra qual seria o risco ao patrimônio público que seu pedido visa resguardar, sendo que o *periculum in mora* deve ser concreto, real e imediato e não o suposto, eventual. Claramente inexiste **perigo** iminente, irremediável ou inviabilizador de tutela posterior.

Corroborando o entendimento delineado são as jurisprudências colacionadas a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE COBRANÇA. **AUSÊNCIA DE PROVAS. FUMUS BONI IURIS. AUSENTE. PEDIDO DE RETIRADA DE PAINÉIS DE MARKETING DO ESTABELECIMENTO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA**. AUSENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023356-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018 ) (TJ-BA - AI: 00233561920178050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2018)

**AGRAVO** DE **INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR** Q UE **DEFERIU** O **PEDIDO** DE IMISSÃO NA POSSE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA **LIMINAR** CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. **AUSÊNCIA** DE **PERIGO** NA **DEMORA**. IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0025593-78.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 14.07.2022)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Autora que pretende consignar depósito mensal do valor que considera correto. Interlocutória que indeferiu pleito antecipatório porque a matéria demanda dilação probatória, **ausentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais os requisitos do art. 300 do CPC/15.** Elevação de consumo registrada em período de verão, com utilização de aparelhos de refrigeração em salão de beleza. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00182568820208190000, Relator: Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-29)

Portanto, para a concessão da medida, torna-se imprescindível que se constate a existência dos requisitos basilares e legais exigidos pela norma processual, de modo que o *fumus boni iuris e o periculum in mora* devem estar comprovados.

Com efeito, **a questão posta nos autos, com a devida vênia, não deveria ter sido apreciada de forma um tanto quanto precipitada, primeiro**

**porque não há juízo mínimo de plausibilidade documental quanto aos fatos alegados, segundo porque sequer foi oportunizado ao requerido se manifestar sobre os fatos.**

Por fim, há de se ressaltar que a manutenção da decisão ora recorrida, nos termos como proferida, denota verdadeiro **PERIGO DE DANO REVERSO**.

Em verdade, a decisão agravada impõe dano grave de difícil reparação ao próprio agravante, eis que o seu não cumprimento no prazo desarrazoado de 72h acarretará em multa desarrazoada e desproporcional à sua capacidade financeira.

Portanto, tendo em vista que a comprovação da prestação de serviços pretendida é medida que requer dilação probatória, somado à ausência de amparo e fundamento jurídico, pugna-se pela suspensão da decisão agravada, por ser medida consonante à razoabilidade e proporcionalidade daquilo que objetivamente se tem nos autos.

Por todo o exposto, não há razões para a manutenção da decisão ora guerreada, razão pela qual pugna-se pelo recebimento e provimento desde agravo de instrumento.

**5. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DA INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO CPC, ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. ART. 1.019, I DO CPC.**

Neste ponto, é necessário registrar que com o advento do CPC/2015 houve modificação substancial na sistemática de interposição do recurso de agravo de instrumento, de modo que, nos termos do art. 1.015, só são agraváveis as decisões ali mencionadas.

Desse modo, nota-se que as decisões interlocutórias agraváveis, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Com isto, resta plenamente cabível a possibilidade de interposição do agravo de instrumento no presente, já que o agravo de instrumento

pretende discutir a decisão que deferiu pedido de tutela de urgência no bojo da Ação Popular, nos termos do art. 1.015, I do CPC.

As questões, destacadas no presente recurso de Agravo de Instrumento, são de gravidade extremada e reclama, sem sombra de dúvida, a concessão da tutela recursal (CPC, art. 1.019, inc. I).

Demonstrado, pois, o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações e do risco de dano, há de ser concedida a tutela recursal ao recurso em liça.

Nesse compasso, o agravante demonstrou que inexistem nos autos provas que corroborem com as alegações de ilegalidade apontadas pelo autor/agravado, bem como ressaltou a sua necessidade de fazer jus aos princípios do contraditório e ampla defesa, visto que a demonstração de prestação de serviços pleiteada necessita de dilação probatória.

A peça recursal preenche igualmente o requisito do risco de dano, pois há receio da manutenção de injusta acarretar em multa que causarão prejuízos financeiros extremamente gravosos ao recorrente.

Não por outro motivo, e na mesma trilha, o ordenamento processual outorga ao d. Relator do recurso de agravo de instrumento a possibilidade de atribuir efeito suspensivo e/ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da pretensão recursal ("efeito ativo"), naquelas situações em que possa acarretar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não há dúvida que a r. decisão agravada impõe aos agravantes um prejuízo injustificado, causando lesão grave e de difícil reparação. Assim sendo, deve ser determinada, com base no art. 1.019, I, NCPC, a imediata concessão do efeito suspensivo.

**6. CONCLUSÃO.**

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, requer o ora Agravante, **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 1.019, I do CPC, o seguinte:

1) tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e estando a peça recursal devidamente preparada, **seja conhecido o recurso**;

2) **seja recebido** o presente agravo no seu regular efeito devolutivo **com a concessão do efeito suspensivo**, além do efeito devolutivo, sustando-se a eficácia da decisão agravada até julgamento final do presente recurso, oficiando-se o Juízo *a quo* dessa suspensão;

3) ao final, **seja dado provimento** ao presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão hostilizada, reconhecendo-se equivocada a decisão daquele Douto Juízo, no que diz respeito ao deferimento do item "D", por não preencher os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC;

4) seja intimado o agravado para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 02 de agosto de 2022.

**JULIANA PINTO DO CARMO**
**OAB/PA 22.395**

***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, inscrito no RG nº 609318 e no CPF sob o nº 159.002.403-63, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, casa nº 50, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO,** brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopcp.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopcp.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES**: Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA, 15 de julho de 2022.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Fls. 571

**SUBSTABELECIMENTO**

A advogada **GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 022.839.622-00, OAB/PA 30.988, substabelece, **COM RESERVA DE PODERES**, à advogada **JULIANA PINTO DO CARMO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº: 012.953.102-28, OAB/PA 22.395, com endereço profissional à AV. Gov. José Malcher, Ed Real One, nº 937, sala 1908, Nazaré, Belém-PA, CEP: 66040-281, os poderes lhe conferidos, através de procuração, por Raimundo Nonato Alencar Machado.

Giovanna Faciola

**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**

**OAB/PA 30.988**

Scanned with CamScanner

## RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº DOCUMENTO:** 2022.00948159-08
**Nº PROCESSO:**
**INSTÂNCIA:** 2º GRAU
**CLASSE:**
**COMARCA/TERMO:** BELÉM
**VARA:**
**SECRETARIA:**
**DISTRIBUÍDO EM:** **FINALIZADO EM:**

**PARTICIPACAO:**
ADVOGADO - GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA
REU - ANATIELLY PEREIRA SOUSA
REU - LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA
AUTOR - ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES
REU - RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA
e outros...

**DADOS DA CUSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Nº CUSTA:** 1
**DATACUSTA:** 02/08/2022 00:00:00
**Nº BOLETOS:** 1
**OBSERVAÇÃO:** PROCESSO 1º GRAU: 0800084-03.2022.8.14.0140 - Custa Gerada Via CustaWEB

**SITUAÇÃO DA CUSTA:** ABERTA
**VALOR DA CAUSA:** R$ 132.435,70
**VALOR DA CUSTA:** R$ 389,79

**CUSTA GERADA POR:** SISTEMA CUSTAONLINE

**DADOS DO BOLETO: Nº : 2022167781 via 1**

**Nº CUSTA:** 1
**BENEFICIÁRIO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA
**SACADO:** RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

**SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO**
**DATA VENCIMENTO:** 01/09/2022
**DATA QUITAÇÃO:**
**PORCENTAGEM:** %

| TIPO ATO | QTD | VALOR(R$) |
|---|---|---|
| ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL | 1 | 22,58 |
| ATOS DO CONTADOR | 1 | 117,80 |
| ATOS DO DISTRIBUIDOR | 1 | 68,68 |
| TAXA JUDICIÁRIA - RECURSOS | 1 | 180,73 |
| | **TOTAL:** | **389,79** |

Fls. 572

**BANPARÁ** | **037-1**

**03790000949910918000200009117490890950000038979**

| Local de Pagamento | | | | | Vencimento |
|---|---|---|---|---|---|
| **Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/** | | | | | 01/09/2022 |
| Sacador | | | | | Agência/Cód. Cedente |
| **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** | | | | | 0026/180.071-0 |
| Data do documento | Via do documento | Espécie Doc. | Aceite | Data Processamento | Nº do Boleto |
| 02/08/2022 | 1ª Via | | S | 02/08/2022 | 2022167781 |
| Uso do Banco | Carteira / Espécie Moeda | Quantidade | | Hora do Processamento | Valor do Documento |
| | REAL | | | 17:56:03 | **R$ 389,79** |

**Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)** **- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -**

Referente ao número do documento: 2022.00948159-08 / BELÉM
Número do Processo:

| Sacado | |
|---|---|
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO | **Ficha de Compensação** |

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Autenticação Mecânica


**BANPARÁ** | **037-1**

**03790000949910918000200009117490890950000038979**

| Local de Pagamento | | | | | Vencimento |
|---|---|---|---|---|---|
| **Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/** | | | | | 01/09/2022 |
| Sacador | | | | | Agência/Cód. Cedente |
| **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** | | | | | 0026/180.071-0 |
| Data do documento | Via do documento | Espécie Doc. | Aceite | Data Processamento | Nº do Boleto |
| 02/08/2022 | 1ª Via | | S | 02/08/2022 | 2022167781 |
| Uso do Banco | Carteira / Espécie Moeda | Quantidade | | Hora do Procesamento | Valor do Documento |
| | REAL | | | 17:56:03 | **R$ 389,79** |

**Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)** **- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -**

Referente ao número do documento: 2022.00948159-08 / BELÉM
Número do Processo:

| Sacado | |
|---|---|
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO | **Ficha de Compensação** |

Via Parte — Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | **037-1**

**03790000949910918000200009117490890950000038979**

| Local de Pagamento | | | | | Vencimento |
|---|---|---|---|---|---|
| **Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/** | | | | | 01/09/2022 |
| Sacador | | | | | Agência/Cód. Cedente |
| **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** | | | | | 0026/180.071-0 |
| Data do documento | Via do documento | Espécie Doc. | Aceite | Data Processamento | Nº do Boleto |
| 02/08/2022 | 1ª Via | | S | 02/08/2022 | 2022167781 |
| Uso do Banco | Carteira / Espécie Moeda | Quantidade | | Hora do Procesamento | Valor do Documento |
| | REAL | | | 17:56:03 | **R$ 389,79** |

**Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)** **- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -**

Referente ao número do documento: 2022.00948159-08 / BELÉM
Número do Processo:

| Sacado | |
|---|---|
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO | **Ficha de Compensação** |

Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: JULIANA PINTO DO CARMO - 02/08/2022 23:45:44
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080223454391000000010212480
Número do documento: 22080223454391000000010212480





Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 05/08/2022 11:31:23
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080511312307900000070122797
Número do documento: 22080511312307900000070122797

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BOLETO DE COBRANÇA

Data da Operação: 02/08/2022 18:12:01
Código da Sessão: APP00280802115284CCG3795000G319820000

Dados de Origem
Titular: JULIANA PINTO DA CONCEICAI
Agência: 0078
Conta: 000211528-4
Tipo de Conta: CC

Dados do Pagamento

Linha Digitável do Código de Barras
83749.00094 44109.18000 00009.717498 8 90950000038479

Descrição:
Instituição Emissora: 037 - BCO DO EST. DO PA S.A.
Número Único do Boleto: 20220802029562310131

Beneficiário Original
Nome Fantasia: TJEJD TJE FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIARIO
Razão Social: TJEJD TJE FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIARIO
CNPJ/CPF: 45678970000190

Beneficiário Final
Nome Fantasia: TJEJD TJE FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIARIO
Razão Social: TJEJD TJE FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIARIO
CNPJ/CPF: 45678970000190

Sacador/Avalista
Razão Social: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
CNPJ/CPF: 45678970000190

Pagador
Nome: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA MACHADO
CNPJ/CPF: 159.007.403-63

Pagador Final
Nome: JULIANA PINTO DA CONCEICAO
CNPJ/CPF: 670.478.822-00

Data de Vencimento: 01/09/2022

Valor Nominal: 389,79
Encargos: 0,00
Descontos: 0,00
Abatimento: 0,00
Valor Total Pago: 389,79

Data do Pagamento: 02/08/2022
Autenticação: 05035000000000007213105004491.37
08000008995006900020080929009.58

CENTRAL BANPARA (Belém e Região Metropolitana, Marabá e Santarém) 3004144
CENTRAL BANPARA (Demais localidades) 0800 285 8000
SAC (Informações e Reclamações) 0800 280 6622
SAC DEFICIENTE AUDITIVO 0800 280 181
OUVIDORIA 0800 280 904
HACEN 14
Av. Pte.Vargas, 251 – Campina - Belém/PA
www.banpara.b.br
---------- Sua agência na ponta da linha ----------

Scanned with CamScanner

Fls. 573

**EXMO. SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

**Processo nº 0800084.03-2022.814.0140**

**LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, brasileiro, portador do RG n.º 8409550 – PC/PA e CPF n.º 042.386.572- 25, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, n.º 831, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá, vem, por meio de sua Advogada, infra assinada, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso IV do §2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.717/65, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** em face da Ação Popular c/c Pedido de Tutela de Urgência movida por ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. BREVE SÍNTESE

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do ora contestante e outros.

Aduz o autor que o réu é parente de segundo grau de dois Secretários Municipais, sua irmã, Anatielly Sousa (nora do prefeito) e seu cunhado, José Lucas Machado (filho do Prefeito), o que configuraria nepotismo, uma vez que o defendente possuía contrato, celebrado em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO para locação de um imóvel, no valor de R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais), destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá.

Aduz que além do nepotismo, o valor do aluguel do mesmo imóvel teria tido um aumento significativo e injustificado, passando de R$ 1.000,00 para R$ 3.000,00 (três

mil reais), em renovação contratual.

Alega que o aumento teria a única finalidade de desvio de verba pública para enriquecer ilicitamente o réu.

Diante do exposto, pleiteou o autor, em sede de tutela de urgência a suspensão do contrato N.º 2022210101, bem como do pagamento oriundo da DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101, o que foi deferido por este juízo.

Ao final, requereu o demandante A ANULAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101 E DO CONTRATO N.º 2022210101, E A CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS EM DESFAVOR DOS CULPADOS.

Entretanto, conforme será exposto a seguir as alegações contidas na exordial encontram-se desguarnecidas de qualquer respaldo legal e fático.

É a breve síntese da inicial.

## 2. DAS PRELIMINARES

### 2.1 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PROCESSUAL

O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a evidente ausência dos pressupostos que autorizam o ajuizamento da ação popular, a saber: **ilegalidade e lesividade.**

Neste contexto, partindo-se do que se encontra estatuído no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 4.71/65 e cotejando a exordial da Ação Popular em exame, caberia a parte autora apresentar os seguintes requisitos: i) ato formal; ii) lesivo ao patrimônio público, demonstrando a alegada lesão ao erário.

Ocorre que, como melhor se discorrerá posteriormente, **inexiste a prática de nepotismo no caso em questão,** uma vez que referido nepotismo licitatório não encontra guarida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo a súmula vinculante número 13 do STF inaplicável por analogia, devendo haver lei expressa que preveja tal vedação.

Assim, uma vez afastada a ocorrência de nepotismo e tendo o contestante efetivamente prestado serviço à Administração Municipal **não há que se falar em lesividade**, uma vez que a devolução de valores percebidos, na forma de perdas e danos configuraria enriquecimento ilícito em prol da Administração Pública Municipal, impondo-se a extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

**2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO.**

Não se olvide a relevância de todas as ações constitucionais previstas no ordenamento, dentre elas a ação popular, como mecanismo disposto pelo legislador para a defesa de interesse difusos, metaindividuais que possibilitam preservar direitos subjetivos inerentes à coletividade, como o direito à saúde, meio ambiente, patrimônio público, moralidade, dentre outros.

No entanto, como restará demonstrado, o manejo desta ação não está afeto à preservação de interesses tão louváveis. O autor popular, utiliza da ação como instrumento de perseguição política, vez que sabe da legalidade dos atos aqui impugnados, porém, levianamente reputa que os mesmos são irregulares.

O que se infere do art. 6º da Lei nº 4.717/65 é que poderão integrar o pólo passivo toda pessoa física ou jurídica que tiver autorizado, praticado, aprovado, ratificado ou se beneficiado de ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Ocorre que o requerido não agiu em desconformidade com as regras vigentes, não existindo a mínima prova de ato lesivo ao patrimônio público. Todas as demais argumentações da exordial não passam de infundadas, com único objetivo de perseguição política. Razão pela qual, a ilegitimidade passiva do requerido deve ser reconhecida, conforme é a jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - **IEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS - RECONHECIMENTO - PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DECLINA QUALQUER ATO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Se a petição inicial da ação popular não atribui a determinado réu qualqu+er envolvimento direto com o ato**

> **ímprobo atacado, correta a decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade ad causam deste demandado, excluindo-o do polo passivo** da lide. 2. Agravo não provido. (TJ-MG - AI: 10148120025157001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2013) (Grifo nosso)

Por tais evidentes razões, com fulcro nos artigos 337, XI e art. 485, VI do CPC, requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

## 2.3.INÉPICIA DA INCIAL: O USO ABUSIVO DA AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.

Repise-se sobre a importância e o valor das ações constitucionais, dentre elas a ação popular que, por sua vez, pode ser considerada como meio de garantir a tutela de direitos difusos, trata-se de uma garantia prevista no texto constitucional e se presta ao nobre exercício da democracia.

Contudo, no caso em exame, a finalidade precípua da ação popular não existe. **O autor se vale do remédio constitucional somente pelo único propósito de judicialização política**.

Ressalta-se, o suposto ato administrativo lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, não existe.

A assertiva narrada à exordial é uma jogada de oposição política, com o propósito sórdido de tumultuar o legítimo exercício do poder por parte do Chefe do Executivo. É nesse contexto que se enquadra a conduta leviana do autor, que indevidamente se vale de uma ação constitucional para buscar a impugnação de um ato legal e legítimo, imputando acusações que carecem de substratos jurídicos e propagam informações inverídicas dos requeridos sobre atos que, nem de longe, ensejam lesão concreta ao patrimônio público.

Infelizmente a prática utilizada pelo autor se afigura em uso abusivo da ação popular como meio de judicialização política, e vem se tornando algo corriqueiro, que se valem de manobras para promover e disseminar conflitos, para abalar e colocar em dúvida a

gestão desenvolvida pelo Prefeito municipal.

Desta forma, é razoável concluir que o ajuizamento desta ação, com fundamento único da prática de nepotismo, sem qualquer indício de ilegalidade e ilegitimidade nos atos praticados, demonstra a única intenção do autor popular, qual seja, desvirtuar o instituto constitucional previsto no art. 5º, LXXIIII para provocar instabilidade entre os poderes da União, por meio de manobras e perseguições políticas.

## 3. DA PERDA PARCIAL DO OBJETO. DA RESCISÃO CONTRATUAL:

Um dos pedidos do autor popular é no sentido de determinar a suspensão do contrato nº 2022210101, firmado por MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101.

O Réu informa que no dia 12.07.2022, foi emitido o ofício nº 465/2022 (anexo – 1), pelo prefeito, direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinando a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva. Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira.

Ademais, informa que o contrato nº 2022210101, firmado entre o Município de Cachoeira do Piriá e o Sr. Lowrran, encontra-se **rescindido** desde 12/07/2022.

Assim, tendo o contrato sido rescindido, resta caracterizada a perda superveniente deste objeto, de sorte que a ação – também neste ponto – deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

## 4. DO MÉRITO

## 4.1 DA AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF POR ANALOGIA. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM PERDAS E DANOS.

Em primeiro lugar, é necessário estabelecer que o chamado nepotismo licitatório se trata, na verdade, de um neologismo que aplica a previsão

constante da súmula vinculante número 13 do STF às contratações administrativas, licitações e demais atos e relações com a Administração Pública.

A referida tese estipula a vedação de contratação de parentes de servidores para o oferecimento de serviços, bens e obras ao Poder Público.

Ocorre, Excelência, que em que pese existir decisões administrativas no sentido de reconhecer a existência do referido nepotismo licitatório, tal previsão não encontra guarida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em razão da necessidade de lei que preveja a vedação de forma expressa, tendo em vista que a vedação não se aplica por analogia.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 9º, prevê as seguintes limitações em procedimentos licitatórios:

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
>
> § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
>
> § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto

executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Tais circunstâncias não guardam qualquer relação com os autos, levando em consideração que os parentes do requerido não possuem qualquer relação com a locação de um imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria de Cultura, já que tal solicitação compete à própria secretária municipal. Ou seja, não há, em momento algum, participação da irmã e do cunhado do requerido, seja nas etapas do procedimento de contratação ou no próprio órgão responsável pelos procedimentos licitatórios.

Neste sentido é a vasta jurisprudência que trata sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COBERTORES** PARA A CAMPANHA DO AGASALHO DE 2009 DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. **PARENTESCO ENTRE A PROPRIETÁRIA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME E O CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍNCULO, QUE POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92.** SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"O vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame**

**licitatório, pois não há proibição expressa contida em lei (artigo 9º da Lei nº 8.666/93), bem como não é suficiente para configurar a prática de ato ímprobo".** (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1614562-7 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 07.03.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE AUTORIZA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93. **NEPOTISMO LICITATÓRIO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO, BEM COMO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA.** IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9º., 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0005823-94.2016.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 18.02.2020) (TJ-PR - APL: 00058239420168160026 PR 0005823-94.2016.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATAÇÃO DO TIO DA PREFEITA – **ALEGAÇÕES DE NEPOTISMO EM LICITAÇÃO (ART. 9º, § 3º, LEI Nº 8.666/93 E SÚMULA VINCULANTE Nº 13),** DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 10, INCISO VIII E ART.

> 11, LEI Nº 8.429/92)– **AFASTADAS – LISURA DO CERTAME – AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU SUPERFATURAMENTO NA LICITAÇÃO – OPORTUNIZADA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER INTERESSADOS – INEXISTÊNCIA DE DOLO, ATO LESIVO OU OFENSA À MORALIDADE E À LEGALIDADE – CONTRATO OBJETIVO E SEM QUALQUER MÁCULA – RECURSO DESPROVIDO** – SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001983-54.2018.8.16.0043 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 19.04.2021) (TJ-PR - REEX: 00019835420188160043 Antonina 0001983-54.2018.8.16.0043 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 19/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2021)

Destarte, inexistente expressa vedação legal da participação de parentes em licitações, e não havendo a comprovação de lesão ao erário, tampouco do dolo em violar os princípios inerentes à Administração Pública, não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório, muito menos em condenação em perdas e danos, uma devolução de valores percebidos configuraria enriquecimento ilícito em prol da Administração Pública Municipal que usufruiu da locação do imóvel pertencente ao ora réu.

Frise-se, ainda, que o autor popular tenta, levianamente, insinuar que o procedimento de dispensa de licitação seria ilegal, contudo, na sistemática da Lei nº 8.666/1993, a locação de imóveis encontra-se prevista como uma das hipóteses de dispensa de licitação, justamente por necessitar o bem de características de instalação e localização que atendam os anseios da administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

Portanto, para a perfeita subsunção do caso concreto à hipótese legal autorizadora da contratação direta, é mister a conjugação de três requisitos objetivos, quais sejam: 1) destinação do imóvel ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, evidenciando-se a correlação entre as atividades que serão desenvolvidas no imóvel locado e a missão do órgão ou entidade contratante; 2) escolha do imóvel balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário; e 3)

compatibilidade do preço (aluguel) com valores de mercado.

Pois bem, o imóvel pertencente ao ora réu atendia todos os requisitos elencados acima, sendo, portanto, o escolhido para usufruto municipal, conforme é possível depreender do procedimento de dispensa anexo na íntegra (anexo II). Ademais, não há ilegalidade no reajuste do valor da locação, uma vez que, o valor de R$ 3.000,00 encontra-se dentro do praticado no mercado.

É importante entender que a lógica imobiliária leva em consideração o tamanho, estado de conservação do imóvel, bairro ou região em que está localizado. Para saber se o preço cobrado é realmente justo, basta uma simples pesquisa na internet e realizar um comparativo de imóveis com perfis parecidos.

Não obstante os abalizados recortes jurisprudenciais supra transcritos, é lamentável o fato de ainda existir em nosso ordenamento jurídico, o manejo indiscriminado de ação popular. A inicial é marcada por inverdades, com o nítido intuito de induzir o juízo em erro. Na verdade, a exordial é um instrumento que o autor se utiliza para fins únicos e exclusivos de perseguição política.

Veja-se, o autor é Vice-Prefeito, sua única finalidade é criar fatos políticos para abalar a imagem da atual gestão e de forma irresponsável, abarrota o Judiciário com questões superadas e desarrazoadas.

## 5.AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Nobre Magistrado, na hipótese de superado o pedido de improcedência da ação, ante a inexistência de ilegalidade na nomeação e percepção de valores, pugna-se pela reconsideração da concessão da tutela de urgência, já deferida nos autos, posto que ausente os requisitos necessários para sua concessão, vejamos.

A despeito do D. Julgador a quo ter fundamentado a decisão agravada na presença da "robustez do direito invocado" e na "urgência do caso", verifica-se que, em verdade, os requisitos não restaram configurados.

Como é possível observar no trecho colacionado a seguir, a decisão agravada

trouxe as seguintes justificativas para que fosse possível a concessão da medida liminar:

> B) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101;
>
> Em relação ao pedido de suspensão de pagamento, bem como do contrato nº 2022210101, firmado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ e o SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, também aqui o pedido tem por esteio a prática vedada do nepotismo, uma vez que o requerido seria irmão de Anatielly Pereira Sousa e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), e teria celebrado contrato por meio da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101.
>
> Segundo consta na peça vestibular, o requerido teria recebido da municipalidade, até o presente momento, R$ 25 MIL, sendo R$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) em 2021, e R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022 (janeiro a maio).
>
> Aduz o autor que o Sr. LOWRRAN foi agraciado, em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO na locação de um imóvel, no valor de R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais), destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá.
>
> Afirma que, não bastasse isso, de um ano para o outro houve a triplicação do valor da contratação com a renovação contratual (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais).
>
> Neste sentido, vislumbro também a presença da *probabilidade do direito*, considerando que o município de Cachoeira do Piriá contratou

por dispensa de licitação o requerido (consoante documentação anexa), suposto irmão de Anatielly Pereira Sousa (esposa de José Lucas) e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), o que está em desacordo com a Lei, conforme já elucidado na análise do item "A".

Tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o *perigo de dano*, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal do requerido às custas de dinheiro público.

Por derradeiro, não há que se falar em *irreversibilidade* da medida (§ 3° do art. 300 do CPC), caso se verifique, após a instrução processual, que as premissas aqui acolhidas não mais se sustentam.

**Ocorre que, para a caracterização do Fumus boni iuris** (fumaça do bom direito), devem haver indícios de que quem está pedindo a liminar possui direito ao seu pleito o que não foi o caso dos autos.

Primeiramente não há nos autos provas juntadas que comprovem a ocorrência de ato ilícito. Ademais, como já elucidado não é requisito obrigatório um curso superior para restar demonstrada a capacidade de gestão e administração. Sua qualificação técnica sempre foi demonstrada ante o desempenho exemplar de sua função

Desta feita, resta claro que não há prova capaz de conduzir à verossimilhança da alegação autoral. A decisão em análise, por não haver o *fumus boni iuris*, não obedeceu aos ditames legais, não estando devidamente fundamentada e, portanto, merecendo ser reconsiderada

Melhor sorte não assiste o **periculum in mora,** visto que também está ausente no pedido do autor. Tal requisito traduz-se, literalmente, como "perigo na demora", ou seja, no receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Ocorre, Excelência que o contrato nº 2022210101, firmado entre o Município de Cachoeira do Piriá e o Sr. Lowrran, encontra-se **rescindido** desde 12/07/2022.

trouxe as seguintes justificativas para que fosse possível a concessão da medida liminar:

> B) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, BEM COMO DO CONTRATO N.º 2022210101 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ E O SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, CUNHADO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FILHO DO PREFEITO, JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, E IRMÃO DA 2ª IMPETRADA, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101;
>
> Em relação ao pedido de suspensão de pagamento, bem como do contrato nº 2022210101, firmado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ e o SR. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, também aqui o pedido tem por esteio a prática vedada do nepotismo, uma vez que o requerido seria irmão de Anatielly Pereira Sousa e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), e teria celebrado contrato por meio da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101.
>
> Segundo consta na peça vestibular, o requerido teria recebido da municipalidade, até o presente momento, R$ 25 MIL, sendo R$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) em 2021, e R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022 (janeiro a maio).
>
> Aduz o autor que o Sr. LOWRRAN foi agraciado, em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO na locação de um imóvel, no valor de R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais), destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá.
>
> Afirma que, não bastasse isso, de um ano para o outro houve a triplicação do valor da contratação com a renovação contratual (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais).
>
> Neste sentido, vislumbro também a presença da *probabilidade do direito*, considerando que o município de Cachoeira do Piriá contratou

por dispensa de licitação o requerido (consoante documentação anexa), suposto irmão de Anatielly Pereira Sousa (esposa de José Lucas) e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), o que está em desacordo com a Lei, conforme já elucidado na análise do item "A".

Tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o *perigo de dano*, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal do requerido às custas de dinheiro público.

Por derradeiro, não há que se falar em *irreversibilidade* da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), caso se verifique, após a instrução processual, que as premissas aqui acolhidas não mais se sustentam.

**Ocorre que, para a caracterização do Fumus boni iuris** (fumaça do bom direito), devem haver indícios de que quem está pedindo a liminar possui direito ao seu pleito o que não foi o caso dos autos.

Primeiramente não há nos autos provas juntadas que comprovem a ocorrência de ato ilícito. Ademais, como já elucidado não é requisito obrigatório um curso superior para restar demonstrada a capacidade de gestão e administração. Sua qualificação técnica sempre foi demonstrada ante o desempenho exemplar de sua função

Desta feita, resta claro que não há prova capaz de conduzir à verossimilhança da alegação autoral. A decisão em análise, por não haver o *fumus boni iuris*, não obedeceu aos ditames legais, não estando devidamente fundamentada e, portanto, merecendo ser reconsiderada

Melhor sorte não assiste o **periculum in mora,** visto que também está ausente no pedido do autor. Tal requisito traduz-se, literalmente, como "perigo na demora", ou seja, no receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Ocorre, Excelência que o contrato nº 2022210101, firmado entre o Município de Cachoeira do Piriá e o Sr. Lowrran, encontra-se **rescindido** desde 12/07/2022.

O lapso temporal existente, bem como, levando em consideração o fato de que inexistem pagamentos sendo realizados atualmente por parte da administração pública, evidenciam que não há que se falar em *periculum in mora,* visto que não há qualquer iminência de dano grave ou de difícil reparação.

A parte autora não demonstra qual seria o risco ao patrimônio público que seu pedido visa resguardar, sendo que o *periculum in mora* deve ser concreto, real e imediato e não o suposto, eventual. Claramente inexiste **perigo** iminente, irremediável ou inviabilizador de tutela posterior.

Corroborando o entendimento delineado são as jurisprudências colacionadas a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE COBRANÇA. **AUSÊNCIA DE PROVAS. FUMUS BONI IURIS. AUSENTE. PEDIDO DE RETIRADA DE PAINÉIS DE MARKETING DO ESTABELECIMENTO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA**. AUSENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023356-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018 ) (TJ-BA - AI: 00233561920178050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2018)
>
> **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO**. **DECISÃO LIMINAR** QUE **DEF ERIU** O **PEDIDO** DE IMISSÃO NA POSSE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA **LIMINAR** CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. **AUSÊNCIA** DE **PERIGO** NA **DEMORA**. IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0025593-78.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO

SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 14.07.2022)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Autora que pretende consignar depósito mensal do valor que considera correto. Interlocutória que indeferiu pleito antecipatório porque a matéria demanda dilação probatória, **ausentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais os requisitos do art. 300 do CPC/15.** Elevação de consumo registrada em período de verão, com utilização de aparelhos de refrigeração em salão de beleza. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00182568820208190000, Relator: Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-29)

Portanto, para a concessão da medida, torna-se imprescindível que se constate a existência dos requisitos basilares e legais exigidos pela norma processual, de modo que o *fumus boni iuris e o periculum in mora* devem estar comprovados.

Com efeito, **a questão posta nos autos, com a devida vênia, não deveria ter sido apreciada de forma um tanto quanto precipitada, primeiro porque não há juízo mínimo de plausibilidade documental quanto aos fatos alegados, segundo porque sequer foi oportunizado ao requerido se manifestar sobre os fatos.**

Por fim, há de se ressaltar que a manutenção da decisão ora recorrida, nos termos como proferida, denota verdadeiro **PERIGO DE DANO REVERSO**.

Em verdade, a decisão agravada impõe dano grave de difícil reparação ao próprio contestante, eis que o seu não cumprimento poderia acarretar em multa desarrazoada e desproporcional à sua capacidade financeira.

Portanto, tendo em vista à ausência de amparo e fundamento jurídico, pugna-se pela reconsideração da tutela concedida, por ser medida consonante à razoabilidade e proporcionalidade daquilo que objetivamente se tem nos autos.

**6.DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, requerem os requeridos a V. Exa.:

a) Preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido, a inépcia da inicial, bem como, da perda do objeto, com a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, IV e VI do CPC;

b) Se afastada as preliminares, no mérito, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Protesta por todas as provas em direito admitidas.

Termos em que pede deferimento.

Cachoeira do Piriá/PA, 08 de agosto de 2022.

P.p.

**Giovana Faciola Brandão de Sousa Lima**

**OAB/PA 30.988**

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 465/2022

Cachoeira do Piriá/PA, 12 de julho de 2022

Aos Srs.:

**WALDIR SANTANA RIBEIRO**

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento de Cachoeira do Piriá

**CRISLAYNE DOS SANTOS SOUZA**

Tesoureira do Município

Assunto: Suspensão de Pagamento

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente e na oportunidade, venho através do presente expediente, informar a V. Senhorias que fica terminantemente suspenso o pagamento, de qualquer espécie e título, em favor dos senhores Raimundo Fabrício Souza da Silva e Lowrran Sousa dos Santos Junqueira.

Sendo o que se tem para o momento, finalizo renovando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

RECEBIDO
EM: 13/07/2022

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

**Prefeito Municipal**



Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:00
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160025200000070451621
Número do documento: 22080909160025200000070451621

# Estado do Pará
# GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

# C A P A

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2022-200101

**Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Data: 20 de Janeiro de 2022 - Horário: 08:00**

**Objeto: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.**

## VENCEDOR(ES) DO CERTAME

LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, com o valor total de R$ 36.000,00(Trinta e Seis Mil Reais).

# Estado do Pará
# GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

# TERMO DE REFERÊNCIA

## 1. DO OBJETO

O objeto do presente termo refere-se à Locação De 01 (Um) Imóvel Localizado Na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira Do Piriá, O Qual Servirá Para O Funcionamento Da Casa De Apoio E Hospedagem Da Contabilidade, Assim Atendendo As Necessidades Da Prefeitura Municipal De Cachoeira Do Piriá/Pa, pelo período de 12 (doze) meses.

| Item | Especificações | Unid. | Quantid. |
|---|---|---|---|
| 01 | LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. | Mês | 12 |

## 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

**2.1 O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, através da Secretaria Municipal de Administração,** conforme determina a legislação específica, pretende realizar o devido processo para a Locação de um Imóvel, no qual atenda necessidade da Secretaria Municipal de Administração.

## 3. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

a) O trabalho de locação a ser contratada, relacionada no item 1, compreende a atividade abaixo relacionada, conforme o que dispõe este Termo de Referência e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

b) A contratada deverá exercer o seguinte procedimento:

- Serviços de Locação de 01 (um) imóvel Localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá, destinado para as futuras instalações do seguinte órgão: Da Casa De Apoio e Hospedagem da Contabilidade.

## 4. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

**4.1.** O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

**4.2.** Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal (nota fiscal/recibo).

## 5. DURAÇÃO DO CONTRATO

**5.1.** O contrato de trabalho, objeto deste processo, é de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação.

## 6. CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**6.1** O órgão deve acompanhar e fiscalizar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, por meio de um representante especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

**7.1.** A responsabilidade pela condução do certame será da Secretaria Municipal de Educação, de Cachoeira do Piriá.

**7.2.** Eventuais despesas administrativas geradas externamente em atendimento ao objeto contratado serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

**7.3.** Será examinado por um engenheiro capacitado para vistoriar o local indicado, alegando ser apto para locação.

Cachoeira do Piriá, 20 de Janeiro de 2022.

**WALDIR SANTANA RIBEIRO**
*Secretário Municipal de Administração*

Fls. 584



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## CERTIDÃO NEGATIVA Nº. 0002056

**Informações do Contribuinte**

| INSCRIÇÃO / INSCRIÇÃO DO IMÓVEL | NOME DO CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|---|---|---|
| 1880 - 01.01.013.0197.001 | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | 042.386.572-25 |

**Endereço do Fato Gerador - Imóvel**

| TIPO/NOME | NÚMERO | EDIFÍCIO | APTO / SALA | COMPLEMENTO |
|---|---|---|---|---|
| RUA MAGALHAES BARATA | 831 | | | |

| BAIRRO | CEP | MUNICÍPIO/UF | LOTEAMENTO | QUADRA / LOTE |
|---|---|---|---|---|
| CENTRO | 68617000 | CACHOEIRA DO PIRIÁ PA | | |

**Endereço do Contribuinte**

| TIPO/NOME | NÚMERO | Nº DO CEP | BAIRRO |
|---|---|---|---|
| RUA MAGALHAES BARATA | 831 | 68617000 | CENTRO |

| MUNICÍPIO | UF | EDIFÍCIO | APTO / SALA |
|---|---|---|---|
| CACHOEIRA DO PIRIÁ | PA | | |

| NOME DO REQUERENTE | Nº DOCUMENTO | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|
| LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS | 042.386.572-25 | |

NOME DA CERTIDÃO

**Data de Emissão: 19/01/2022** **Data de Validade: 19/04/2022**

De acordo com a Lei Municipal, que institui o Código Tributário deste município, CERTIFICAMOS QUE, revendo os livros de Lançamentos desta Prefeitura, o contribuinte acima descrito, NADA DEVE a Fazenda Municipal, referente a Impostos, Taxas ou Multas, até a presente data, com validade da presente certidão em noventa (90) dias.

NADA MAIS havendo, o referido e verdade do que dou fé.

Cachoeira do Piriá, 19 de JANEIRO de 2022

Valnice Nascimento dos Reis
DIRETORA DE TRIBUTOS
PORTARIA Nº 047/2021

2 WELLINGTON MARTINS SILVA - 19/01/2022 15:44



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622
Num. 73858489 - Pág.

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Municipal
SETOR TRIBUTÁRIO

CNPJ: 01.612.360/0001-07
P. M. DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 534 - CENTRO
CEP: 68.617-000
CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA

# DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA** brasileiro(a), [illegible] CPF sob o nº **042.366.572-25** no RG nº *6888243 PC/PA*, declaro para [illegible] da lei nº 7.115/1983 e sob penas [illegible] que possuo residência [illegible] *MAGALHÃES BARATA S/N Bairro: CENTRO CEP: 68617-000* no município de *CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA*

Declaro ainda, estar ciente de que [illegible] penal prevista no art. 299 do Código Penal [illegible]

Lowrran Souza dos S. Junqueira

[illegible]

[illegible]

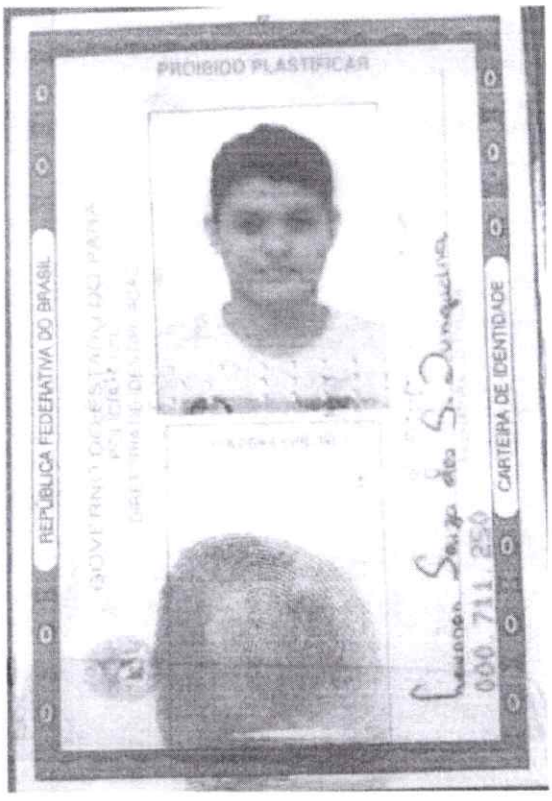
PROIBIDO PLASTIFICAR
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE
000.711.250

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
6886243
2 VIA
05/03/2020 09:24
LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA
BENEDITO ELIAS NEVES DOS SANTOS / FRANCIDALVA PEREIRA DE SOUZA
CAPANEMA - PA
31/08/2002
C.NASC - STA LUZIA DO PARA PA
NUM: 15382 LIV: 31A FOL: 232V
042.396.572-25
157
000.711.250
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

# CONTRATO DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

PARTES CONTRATANTES:

DOADOR(A): FRANCIDALVA PEREIRA DE SOUZA, **Nacionalidade** brasileira, **Estado Civil** solteira, **Profissão** Servidora pública, **RG nº** 3641-[illegible], C.P.F. nº 658.816.182-[illegible], **Residente e domiciliada na Rua Magalhães Barata, nº** 831, Bairro Centro, **Cep:** 68617-000, **Cidade** Cachoeira do Piriá PA, no Estado Pará

**DONATÁRIO 1:** AMANDA SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, **Nacionalidade** brasileira, **Estado Civil** solteira, **Profissão** estudante, **RG nº:** 7837765, C.P.F. nº 042.386.[illegible]-06, **Residente e domiciliada** na Rua Magalhães Barata, nº 831, Bairro Centro, **Cep:** 68617-000, **Cidade** Cachoeira do Piriá PA, no Estado Pará

**DONATÁRIO 2:** LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, **Nacionalidade** brasileiro, **Estado Civil** Solteiro, **Profissão** Estudante universitário, **RG nº** 6888[illegible], C.P.F. **nº** 042.386.572-25, **Residente e domiciliado** na Rua Magalhães Barata, nº 831, **Bairro** Centro, **Cep:** 68617-000, **Cidade** Cachoeira do Piriá PA, no Estado Pará

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de **Doação** de Mãe para Filhos - Adiantamento da Legítima, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA DOAÇÃO

1.1. O presente contrato tem como OBJETO uma **RESIDÊNCIA** com 02 (dois) pavimentos, tendo 282,55m² de área construída, **localizada** na Rua Magalhães Barata, nº 831, Bairro Centro, **Cep:** 68617-000, **Cidade** Cachoeira do Piriá, no Estado Pará, o bem imóvel de propriedade do **DOADOR**, livre de qualquer ônus ou defeito que possa inquina-lo de inutilidade. O OBJETO possui as seguintes descrições: Frente [illegible] mts de largura, comprimento lado esquerdo 14,0 mts, lado direito 26,0 mts, Largura de fundo 12,0 mts. Possuindo os seguintes cômodos: 02 (dois) hall de entrada, sendo um terreno e outro no segundo pavimento, 02 (duas) salas, sendo uma sala de estar e uma conjugada (cozinha americana), 03 (três) banheiros e meio, 05 (cinco) quartos sendo 02 (duas) suítes e uma área de trabalho

1.2. O bem está sendo doado, espontaneamente, sem coação ou vício de consentimento, a título gratuito, por livre e espontânea vontade

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA

2.1. A presente doação realizada entre as partes considerar-se-á antecipação da legítima de acordo com o Art. 544 do Código Civil, ou seja, o bem imóvel objeto deste contrato

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

Fls. 586

será considerado como já herdado pelos DONATÁRIOS uma vez aberta a sucessão da DOADORA, vez que os DONATÁRIOS são filhos legítimos da DOADORA e, portanto, seus herdeiros necessários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESERVA DE USUFRUTO

3.1. Após a transferência do bem para os DONATÁRIOS, ao DOADOR é reservado o direito de permanecer no bem doado por tempo indeterminado enquanto estiver sob posse dos DONATÁRIOS.

CLÁUSULA QUARTA – DA REVERSÃO

Cartório Único

Assinatura do(a) [illegible]

Assinatura do Donatário 1

Assinatura do Donatário 2

RECONHECIMENTO
NO VERSO

Av. Getúlio Vargas, 220-B - Centro - Cep: 68.617-000 - Cachoeira do Piriá - PA
Email.: cartorio.cachoeiradopiria.pa@gmail.com

**Nome, RG da testemunha 1**

Nome: Kamila Alves Azevedo

RG: 7028803

**Nome, RG da Testemunha 2**

Nome: Anabelly Gênara Souza

RG: 632821

Nota:

1. Art. 1.171, do Código Civil

2. Art. 1.771, do Código Civil

Fls. 587

ARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO
Marcilene dos S. Oliveira
OFICIAL/INTERINA
PORT. SEMA-PA-CP/TJEPA

Selo de Autenticidade
Inconstitucionalidade
Serie I
Nº 005.560.208

Reconheço a(s) firma(s) FRANCIDAL
CAP DE SOUZA

( X ) Verdadeira ( ) Por Semelhança
Em test° da verdade
Santa Luzia do PA, 18 de 01 de 22
Marcilene dos S. Oliveira
(X) Marcilene dos S. Oliveira - Oficial Interina
( ) Maria Delinia dos S. Silva - Oficial Substituta

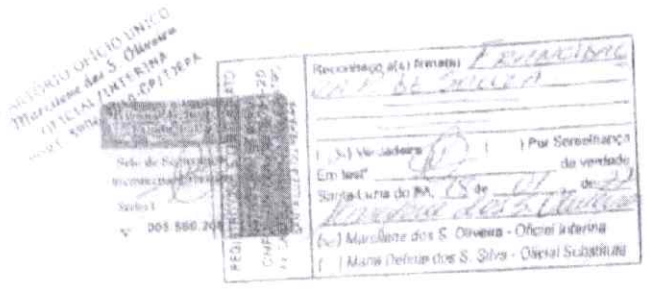

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica

# DESPACHO

Ao(s) setor(es) competente(s) para providenciar pesquisas do Laudo de Avaliação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com vistas à deflagração de procedimento licitatório para LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 19 de Janeiro de 2022

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
Prefeito Municipal



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

Fls. 588

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário

# LAUDO DE AVALIAÇÃO LOCATÍCIA

## IMÓVEL URBANO

**END:** Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá/PA

**LOCADOR:** Lowrran Souza dos Santos Junqueira

**CPF:** 042.386.572-25

**DESTINAÇÃO:** Casa de Apoio a Contabilidade



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

## 1. OBJETIVO

O presente Laudo de Avaliação tem por finalidade a determinação do valor de mercado com base em pesquisa no mercado imobiliário da região geoeconômica do imóvel avaliado.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

O imóvel está localizado em região urbana da cidade de Cachoeira do Piriá, sendo sua via de acesso principal na Rua Mgalhães Barata. A via é contemplada com imóveis residenciais e comerciais, o bairro possui infraestrutura e é servido pelos seguintes serviços urbanos:

. Energia Elétrica
. Iluminação Pública
. Rede Telefônica
. Coleta de Lixo

## 3. ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO.

A NBR 14 653-2:2011, em seu item 9 – Especificação das avaliações apresenta a seguinte redação

> '9.1.1 – A especificação de uma avaliação esta relacionada tanto com o empenho do engenheiro de avaliações, como o mercado e as informações que possam ser dele extraídas. O estabelecimento desejado tem por objetivo a determinação do empenho no trabalho avalia tório, mas não representa Garantia de alcance de graus elevados de fundamentação. Quando ao grau de precisão, este depende exclusivamente Das características do mercado e da amostra coletada e, por isso, não é passível de fixação a priori'.

Em função das particularidades do imóvel avaliado e do comportamento do mercado imobiliário da região, e em conformidade com a NBR 14.653-2 2011, item 9.2.1-Tabela 1 e Tabela 2, item 9.2.3-Tabela 6, o presente laudo de avaliação possui Grau de Fundamentação II e Grau de Precisão III



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

## 4. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL.

Residência unifamiliar, construída em terreno de topografia plana, com estrutura de alvenaria, telhado cerâmica, medindo 20,00 metros de comprimento com 18,00 metros de largura de área, totalizando 360,0m², situada na Rua Magalhães Barata Nº 831 , bairro: Centro,Cachoeira do Piriá- PA Trate-se de imóvel residencial com banheiros, quartos e cozinha.

## 5. METODOLOGIA

Será tomado como base o valor médio executado pelo mercado no bairro de localização do Imovel alugado. Tal valor foi encontrando por meio de pesquisa de mercado.

O valor máximo será determinado de acordo com o enquadramento do imovél em alguns fatores:

São eles

### A. PADRÃO CONSTRUTIVO

| | |
|---|---|
| BAIXO | 1,00 |
| MÉDIO | 1,15 |
| ALTO | 1,40 |

### B. ESTADO DE CONSERVAÇÃO

| | |
|---|---|
| RUIM | 0,75 |
| MÉDIO | 0,90 |
| BOM | 1,15 |
| ÓTIMO | 1,40 |

### C. LOCALIZAÇÃO

| | |
|---|---|
| ZONA RURAL | 0,70 |
| MÉDIA | 0,90 |
| BOA | 1,20 |
| EXECELENTE | 1,50 |

## 6. VALOR MÉDIO DO MERCADO

Adotou-se o **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado** para o cáculo do VALOR MÉDIO LOCATÍCIO praticado na região geoeconômica próxima ao imóvel avaliado, cujos cálculos foram elaborados com base na metodologia de TRATAMENTO DOS FATORES, neste tratamento os atributos dos imóveis comparativos( Exemplo: área, padrão construtivo, localização, etc.) são homogenizados para representar a situação do imóvel paradigma( referência de uma determinada região. )



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

7. **FATORES DO IMÓVEL AVALIADO**

| PADRÃO CONSTRUTIVO | ESTADO DE CONSERVAÇÃO | LOCALIZAZÇÃO |
|---|---|---|
| ALTO | OTIMO | BOM |
| 1,40 | 1,40 | 1,20 |

8. **VALOR MÁXIMO PARA O IMÓVEL AVALIADO**

$$V_M = V_{MM} \times P_C \times E_C \times LO_C$$

$V_M$ = Valor Maximo
$V_M$ = Valor Medio de Mercado
**Pc** = Padrão Construtivo
**Ec** = Estado de Conservação
**Loc** = Localização do Imóvel

$V_M$= 1582,60x 1,40x1,40x1,20
**$V_M$=R$ 3.722,27**

9. **CONCLUSÃO**

O Valor destinado ao aluguel do imovel objeto desse laudo deve ser invariavelmente ser determinado entre o valor médio de mercado e maximo para o imovel avaliado.

Portanto **R$ 1.582,60 ≤ VALOR DO ALUGUEL ≤ R$ 3.722,27**

Considerando todos os parametros analisados do imóvel objeto deste laudo, recomenda-se um valor estimado **R$ 3.000,00** para locacão do mesmo. Vale ressaltar que os valores demonstrados neste laudo estão sujeitos a alterações futuras por conta das oscilações do mercado nos dias atuais

Aurely Oliveira Jr.
Engenheiro Civil
CREA/PA 1517232015

AURELY FARIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Engenheiro Civil
CREA: 1517232015



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

ANEXOS

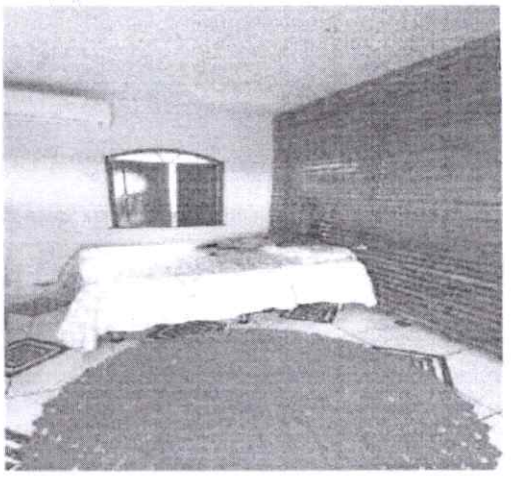

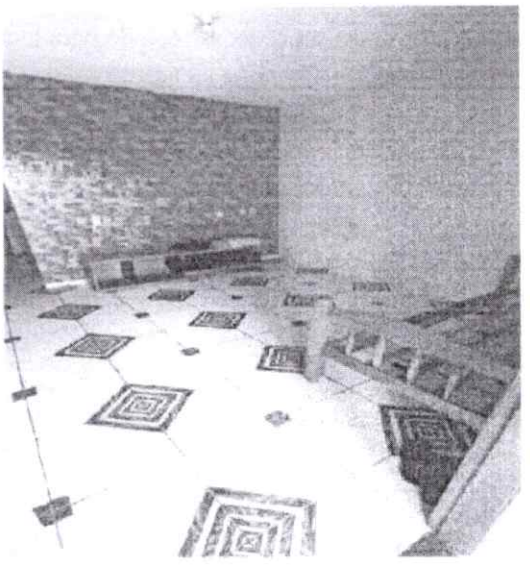

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

# DESPACHO

CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA, 20 de Janeiro de 2022.

Ao
Departamento de Contabilidade

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prezado(a) Senhor(a),

Informo que após laudo técnico de avaliação do imóvel do engenheiro civil do município, onde costa o valor mensal orçado para locação do imóvel, e ainda indicando que o mesmo se encontra apto para locação, venho solicita informação sobre a existência de dotações orçamentárias para custeio de despesas conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, visando a "LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.".

**WALDIR SANTANA RIBEIRO**
***Secretário Municipal de Administração***

Estado do Pará
**GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

# DESPACHO

A(o) Ilm°(a) Sr.(a)
**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Em atendimento ao Art. 7°, § 2°, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, N° 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2022 Atividade 0204.041220002.2.008 Manut Secret de administração finanças e planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa fisica

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

_____
Setor Responsável



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

# DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
## (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

Na qualidade de ordenador de despesas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
Prefeito Municipal



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

Estado do Pará
**GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

# AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo a presente contratação, nos termos da requisição anexa, e instauro o presente processo administrativo com base no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cumpra-se.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário
**GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA MUNICIPAL Nº: 027/2021

**DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

***CONSIDERANDO:*** as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV

***CONSIDERANDO:*** as disposições das Leis Federais nº 8.666/93,

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Compor a Comissão Permanente de Licitação do Município de Cachoeira do Piriá-Pará, a qual tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e realizar os procedimentos internos e externos relativos às licitações e ao Cadastramento de Licitantes a partir de 01 de janeiro de 2021.

**Art. 2º** - Ficam designados os seguintes servidores para a CPL e, suas respectivas funções

**- ANTONIO LUCENA DE SOUSA – PRESIDENTE**
**- ALINE SILVA NASCIMENTO – MEMBRO**
**- FRANCISCA MARIA DE ARAUJO SILVEIRA – MEMBRO**
**- ÁLVARO PATRICK BORGES RIBEIRO - MEMBRO**

**Art. 3º** Serão convocados, diante da especificidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, outros servidores da Prefeitura, técnicos da área, para auxiliar na análise das propostas e documentos, mediante solicitação do Presidente.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 04 de janeiro de 2021

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal, de Cachoeira do Piriá

Publicado e registrado
em, 04/01/2021

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

Estado do Pará
**GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO **Nº** 7/2022-200101

**DATA DE ABERTURA:** 20 de Janeiro de 2022 **HORÁRIO:** 08:00

**REQUERENTE:** Prefeitura Municipal

## AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na Sala da Comissão de Licitação, AUTUO o processo licitatório que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, ANTONIO LUCENA DE SOUSA, Presidente da Comissão de Licitação, o subscrevo.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão de Licitação
Presidente



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

# DESPACHO

À Assessoria Jurídica.

Senhor,

Encaminho o processo de Dispensa nº 7/2022-200101, pelo período de 12 (doze) meses, cujo objeto "LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.", e conforme os demais documentos e justificativas, que constam nos autos. Após sua análise, solicito a elaboração de um parecer a fim de orientar na possibilidade de aditamento de prazo no instrumento contratual.

Cordialmente,

Cachoeira do Piriá (PA), 20 de janeiro de 2022.

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Prefeito Municipal



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

# MINUTA DE CONTRATO Nº _____

CONTRATO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ E A SENHOR _____, CONFORME ABAIXO DECLARA.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, órgão da administração pública direta, com personalidade jurídica de direito público, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, inscrita no CNPJ Nº 01.612.360/0001-07, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor _____, brasileiro, residente e domiciliado na _____, na cidade _____, Estado do Pará, portadora do RG Nº _____- SSP/PA e o CPF Nº _____, doravante denominado **LOCATÁRIO** e a Senhor _____, brasileiro, residente e domiciliado na _____, Nº _____ no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, CEP: 68.617-000, portador do **RG Nº** _____ PC/PA e **CPF Nº** _____, doravante denominado **LOCADOR**, celebram o presente contrato administrativo, para locação de um imóvel não residencial.

## 1-CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a locação de um imóvel não residencial, construído em alvenaria, localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, servindo o referido imóvel para funcionar a Casa de Apoio e Hospedagem da Contabilidade.

## 2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

### 2.1 – DO LOCATÁRIO

2.1.1 – Compete ao Locatário, devolver o imóvel em perfeita condição de uso tal qual lhe foi entregue.

2.1.2 – Compete ao Locatário, o pagamento das taxas de água e energia elétrica bem como os tributos e suas majorações que indicam ou venham incidir sobre o imóvel objeto do presente contrato.

### 2.2 – DO LOCADOR



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

2.2.1 – Compete ao Locador, dar manutenção ao objeto do contrato, realizar o pagamento dos encargos e tributos, como: Imposto Predial – IPTU.

2.2.2 – Compete ao Locador, entregar o imóvel com instalações elétricas e hidráulicas em perfeitas condições de uso.

**3 - CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1-A vigência contratual é de _____ (_____) meses, iniciando-se em _____ de _____, e encerrando-se em _____ de _____ de _____.

**4- CLÁSULA QUARTA- DOS EFEITOS DO CONTRATO**

4.1- O Presente contrato não tem valor de declaração comprobatória de percepção de rendimento do locador.

**5 - CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR**

5.1- O valor global do contrato é de R$ _____ (_____) a serem pagos em parcelas mensais de R$ _____ (_____). O aluguel Mensal será pago pelo LOCATÓRIO, em moeda brasileira de curso legal, até o 05 (quinto) dia de cada mês vencido, por meio de depósito em Conta Corrente _____, Agência _____ de titularidade de _____, _____.

**6- CLÁSULA DA PRORROGAÇÃO**

6.1- Caso haja interesse de qualquer uma das partes para renovação de contrato, ambas os lados, entrarão em acordo para formular um novo contrato.

**7 - CLÁUSULA SÉTIMA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

7.1- As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas pela Dotação Exercício _____ Atividade _____ _____, Classificação econômica _____ _____, Subelemento _____ _____.

**8 – CLÁUSULA OITAVA – DA PENALIDADE**

8.1 – Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato pelo descumprimento, por qualquer das partes, das cláusulas contratuais.

**9– CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO**

8.1 - O contrato poderá ser rescindido nas hipóteses e na forma disciplinada no art.78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo a parte interessada comunicar a outra com antecedência de mínima de 30 (trinta dias).

**10– CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

10.1 – Fica eleito o foro da comarca de Santa Luzia do Pará/PA, para dirimir eventuais dúvidas originadas pelo presente contrato, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja

E por se acharem justos e contratados firmam o presente Contrato em 03 (Três) vias de igual teor e na presença de 02 (Duas) testemunhas, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Cachoeira do Piriá - PA, _____ de _____ de _____.

**LOCATÁRIO:** _____
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA**
**CNPJ: _____**

**LOCADOR:** _____
**CPF Nº: _____**

**TESTEMUNHAS:**

**Nome:**_____ **CPF Nº**_____

**Nome:**_____ **CPF Nº**_____



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº 19010002/22

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cachoeira do Piriá/ Pa, por ordem do ordenador de despesa do Prefeitura Municipal de Administração Cachoeira do Piriá -PA, que no uso de suas atribuições vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para Locação De 01 (Um) Imóvel Localizado Na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira Do Piriá, O Qual Servirá Para O Funcionamento Da Casa De Apoio E Hospedagem Da Contabilidade, Assim Atendendo As Necessidades Da Prefeitura Municipal De Cachoeira Do Piriá/Pa.

## DA FUNDAM ENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem como fundamento Inciso X do Art. 24 da lei nº. 8.666/93, transcrito abaixo:

> *Art. 24: É dispensável a licitação: (...)*
> *X: para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

## JUST I FI CATI VA DA CONTRATAÇÃO

A razão de escolha do Locador acima identificado deu-se em razão das características e localização do imóvel, tendo em vista a necessidade de instalação e funcionalidade da Casa De Apoio E Hospedagem da Contabilidade, levando-se em conta a localização e amplo espaço.

## JUSTI FI CATI VA DO PREÇO

O valor do aluguel ficou definido em R$ 3.000,00 (três mil reais), mensais. Após avaliação prévia, o preço está de acordo com o praticado no mercado.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária Exercício 2022 Atividade 0204.041220002.2.008 Manut Secret de administração finanças e planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

# DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cachoeira do Piriá-PA, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentado no inciso X, Art. 24 da Lei nº. 8.666/93, para contratação do objeto do presente TERMO.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022.

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão de Licitação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

# DECLARAÇÃO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de CACHOEIRA DO PIRIÁ, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 7/2022-200101, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando a LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. , pelo valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Assim, nos termos do art.26, da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Exmo(a). Sr(a). RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito Municipal, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão de Licitação
Presidente



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

Estado do Pará
**GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica

# TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso X , da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, referente à LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. .

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr(a). ANTONIO LUCENA DE SOUSA, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

# EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de CACHOEIRA DO PIRIÁ, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

**Objeto.....:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

**Contratado.....:** LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA

**Fundamento Legal...:** art. 24, inciso X , da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito Municipal.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 21 de Janeiro de 2022

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão de Licitação
Presidente



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

# CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 2022210101

CONTRATO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ E A SENHOR **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, CONFORME ABAIXO DECLARA.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, órgão da administração pública direta, com personalidade jurídica de direito público, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, inscrita no CNPJ Nº 01.612.360/0001-07, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, Nº50, Bairro Centro, na cidade de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, portador do RG Nº 6093187- SSP/PA e o CPF Nº 159.002.403-63, doravante denominado **LOCATÁRIO** e a Senhor **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, N° 831, Bairro: Centro, no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, CEP: 68.617-000, portador do **RG Nº 8409550** PC/PA e **CPF Nº 042.386.572-25**, doravante denominado **LOCADOR**, celebram o presente contrato administrativo, para locação de um imóvel não residencial.

## 1-CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a locação de um imóvel não residencial, construído em alvenaria, localizado na Localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, servindo o referido imóvel para funcionar a Localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá.

## 2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

### 2.1 – DO LOCATÁRIO

2.1.1 – Compete ao Locatário, devolver o imóvel em perfeitas condições tais como, lhe foi entregue.

2.1.2 – Compete ao Locatário, o pagamento das taxas de água e energia elétrica bem como os tributos e suas majorações que indicam ou venham incidir sobre o imóvel objeto do presente contrato.



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

**2.2 – DO LOCADOR**

2.2.1 – O LOCADOR, por si ou através de preposto, vistorie o IMÓVEL a qualquer tempo, mediante combinação prévia, de dia e hora, com o locatório, para comprovar as condições, sendo tal vistoria imprescindível por ocasião da restituição do IMÓVEL e para verificação da boa conservação do mesmo, realizar o pagamento dos encargos e tributos, como: Imposto Predial – IPTU.

2.2.2 – Compete ao Locador, entregar o imóvel com instalações elétricas e hidráulicas em perfeitas condições de uso.

**3 - CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1-A vigência contratual é de 12 (Dose) meses, iniciando-se em 21 de Janeiro 2022, e encerrando-se em 31 de Dezembro de 2022.

**4- CLÁSULA QUARTA- DOS EFEITOS DO CONTRATO**

4.1- O Presente contrato não tem valor de declaração comprobatória de percepção de rendimento do locador.

**5 - CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR**

5.1- O valor global do contrato é de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais) a serem pagos em parcelas mensais de R$ 3.000,00 (Três Mil reais). O aluguel Mensal será pago pelo LOCATÓRIO, em moeda brasileira de curso legal, até o 05 (quinto) dia de cada mês vencido, por meio de depósito em Conta Corrente.

**6- CLÁSULA DA PRORROGAÇÃO**

6.1- Caso haja interesse de qualquer uma das partes para renovação de contrato, ambas os lados, entrarão em acordo para formular um novo contrato.

**7 - CLÁUSULA SÉTIMA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

7.1- As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas pela Dotação Exercício 2022 Atividade 0204.041220002.2.008 Manut Secret. de administração finanças e planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

**8 – CLÁUSULA OITAVA – DA PENALIDADE**

8.1 – Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato pelo descumprimento, por qualquer das partes, das cláusulas contratuais.

**9– CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO**



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

8.1 - O contrato poderá ser rescindido nas hipóteses e na forma disciplinada no art.78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo a parte interessada comunicar a outra com antecedência de mínima de 30(trinta dias).

**10– CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

10.1 – Fica eleito o foro da comarca de Santa Luzia do Pará/PA, para dirimir eventuais dúvidas originadas pelo presente contrato, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja

E por se acharem justos e contratados firmam o presente Contrato em 03 (Três) vias de igual teor e na presença de 02 (Duas) testemunhas, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Cachoeira do Piriá - PA, 21 de Janeiro de 2022.

**LOCATÁRIO:** _____
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**CNPJ: 01.612.360/0001-07**

**LOCADOR:** _____
**LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS**
**CPF Nº 042.366.572-25**

**TESTEMUNHAS:**

**Nome:**_____ **CPF Nº**_____

**Nome:**_____ **CPF Nº**_____



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

## EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº.....:** 2022210101

**ORIGEM.....:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-200101

**CONTRATANTE.....:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

**CONTRATADA(O).....:** LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA

**OBJETO.....:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

**VALOR TOTAL.....:** R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

**PROGRAMA DE TRABALHO.....:** Exercício 2022 Atividade 0204.041220002.2.008 Manut Secret de administração finanças e planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R$ 36.000,00

**VIGÊNCIA.....:** 21 de Janeiro de 2022 a 30 de Dezembro de 2022

**DATA DA ASSINATURA.....:** 21 de Janeiro de 2022



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

Fls. 600

Estado do Pará
**GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls.____ Rubrica

## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de aviso e publicações dessa Municipalidade o(s) extrato(s) referente ao(s) contrato nº 2022210101 , firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, referente ao processo licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, nº 7/2022-200101.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 21 de Janeiro de 2022

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão de Licitação
Presidente



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

**Portaria nº 2101-01/2022**

## DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

*Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.*

**Contrato nº. 2022210101**

**Ref. Processo nº. DISPENSA Nº 7/2022-200101**

Objeto Contratual: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA

**O (a) Sr (a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, PREFEITO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração de Contrato entre a(o)PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, como CONTRATANTE e **LOWRRAN DOS SANTOS JUNQUEIRA** como CONTRATADA.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o(a) servidor(a) ANATIELLY PEREIRA SOUSA, CPF nº 016.090.382-31, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

**Art. 2º** - Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

**Art. 3º** - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

CACHOEIRA DO PIRIÁ- PA, 21 de Janeiro de 2022.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
GESTOR(A) DO CONTRATO



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160065300000070451622
Número do documento: 22080909160065300000070451622

## ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG nº 8409550 e no CPF sob o nº 042.386.572-25, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, nº 831, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA,14 de julho de 2022.

**LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:16:01
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909160163300000070451624
Número do documento: 22080909160163300000070451624

Fls. 602

**EXMO. SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

**Processo nº 0800084.03-2022.814.0140**

**ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, inscrita no CPF sob nº 016.090.382-31, RG nº 6632821, residente e domiciliada sito à Rua Tapajós, Bairro Piçarreira, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá, por meio de sua Advogada, infra assinada, vem à presença de Vossa Excelência, no inciso IV do §2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.717/65, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** em face da Ação Popular c/c Pedido de Tutela de Urgência movida por ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. BREVE SÍNTESE

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ora contestante e outros.

Aduz o autor, primeiramente, que estaríamos diante de um ato de nepotismo, uma vez que a ora defendente é nora do prefeito de Cachoeira do Piriá e foi nomeada por ele para exercer o cargo de SUPERINTENDENTE GERAL DE SANEAMENTO.

Alega que, além da existência de nepotismo, haveria a ocorrência de enriquecimento ilícito e dano ao erário devido a remuneração por ela recebida que teria gratificação em mais de 100% do salário base do respectivo cargo.

Ademais, o autor menciona que a nomeação da requerida é ilegal por ela não possuir formação compatível com o cargo, conforme estipula a Lei Municipal 02/2013.

Diante do exposto, pleiteou o autor, em sede de tutela de urgência, que a contestante fizesse prova de seu grau de instrução/escolaridade, no prazo de 48h, o que foi deferido por este juízo.

Ao final, requereu o demandante que a defendente fosse condenada a restituir a TOTALIDADE das gratificações recebidas desde a sua nomeação.

Entretanto, conforme será exposto a seguir as alegações contidas na exordial encontram-se desguarnecidas de qualquer respaldo legal e fático.

É a breve síntese da inicial.

## 2. DAS PRELIMINARES

### 2.1 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PROCESSUAL

O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a evidente ausência dos pressupostos que autorizam o ajuizamento da ação popular, a saber: **ilegalidade e lesividade.**

Neste contexto, partindo-se do que se encontra estatuído no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 4.71/65 e cotejando a exordial da Ação Popular em exame, caberia a parte autora apresentar os seguintes requisitos: i) ato formal; ii) lesivo ao patrimônio público, demonstrando a alegada lesão ao erário.

Ocorre que, como melhor se discorrerá posteriormente, **inexiste a prática de nepotismo no caso em questão,** uma vez que a o cargo ocupado pela defendente, qual seja, Superintendente Geral de Saneamento no Município de Cachoeira do Piriá, **se**

**equipara ao cargo de Secretário Municipal**, tendo, inclusive, equivalência de salário, conforme dispõe a Lei Municipal nº 02/2013, que cria a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, **tendo, portanto, natureza política.**

**Ademais, a demandada faz prova de sua qualificação técnica, devidamente compatível com o cargo que exercia, além de demonstrar que todos os valores pagos durante a sua nomeação foram percebidos de boa – fé.**

Assim, uma vez afastada a ocorrência de nepotismo e tendo a contestante efetivamente prestado serviço à frente do seu cargo, torna-se incabível a devolução dos valores recebidos a esse título e, consequentemente, **não há que se falar em lesividade**, uma vez que a devolução de valores da forma pleiteada configuraria enriquecimento ilícito em prol da Administração Pública Municipal, impondo-se a extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

**2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA.**

Não se olvide a relevância de todas as ações constitucionais previstas no ordenamento, dentre elas a ação popular, como mecanismo disposto pelo legislador para a defesa de interesse difusos, metaindividuais que possibilitam preservar direitos subjetivos inerentes à coletividade, como o direito à saúde, meio ambiente, patrimônio público, moralidade, dentre outros.

No entanto, como restará demonstrado, o manejo desta ação não está afeto à preservação de interesses tão louváveis. O autor popular, utiliza da ação como instrumento de perseguição política, vez que sabe da legalidade dos atos aqui impugnados e do primor no trabalho apresentado pela defendente, porém, levianamente reputa que os mesmos são irregulares.

O que se infere do art. 6º da Lei nº 4.717/65 é que poderão integrar o pólo passivo toda pessoa física ou jurídica que tiver autorizado, praticado, aprovado, ratificado ou se beneficiado de ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Ocorre que a requerida não agiu em desconformidade com as regras vigentes.

Todos os pressupostos foram devidamente cumpridos para a ocupação do

cargo de Superintendente, que em virtude da natureza política, deve ser ocupado por quem detenha um vínculo de confiança com o gestor máximo. No qual, a doutrina e jurisprudência já assentaram o entendimento que, para reforçar a autonomia e liberdade na escolha de quem ocupa cargos de confiança com natureza política, não se aplica os preceitos da Súmula Vinculante nº 13.

Portanto, mais uma vez, não existe a mínima prova de ato lesivo ao patrimônio público, até mesmo porque os serviços foram prestados de forma exemplar pela requerida. Todas as demais argumentações da exordial não passam de infundadas, com único objetivo de perseguição política. Razão pela qual, a ilegitimidade passiva da requerida deve ser reconhecida, conforme é a jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - **IEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS - RECONHECIMENTO - PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DECLINA QUALQUER ATO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Se a petição inicial da ação popular não atribui a determinado réu qualqu+er envolvimento direto com o ato ímprobo atacado, correta a decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade ad causam deste demandado, excluindo-o do polo passivo** da lide. 2. Agravo não provido. (TJ-MG - AI: 10148120025157001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2013) (Grifo nosso)

Por tais evidentes razões, com fulcro nos artigos 337, XI e art. 485, VI do CPC, requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

## 2.3 INÉPICIA DA INCIAL: O USO ABUSIVO DA AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.

Repise-se sobre a importância e o valor das ações constitucionais, dentre elas a ação popular que, por sua vez, pode ser considerada como meio de garantir a tutela de direitos difusos, trata-se de uma garantia prevista no texto constitucional e se presta ao nobre

exercício da democracia.

Contudo, no caso em exame, a finalidade precípua da ação popular não existe. **O autor se vale do remédio constitucional somente pelo único propósito de judicialização política**.

Ressalta-se, o suposto ato administrativo lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, não existe.

A assertiva narrada à exordial é uma jogada de oposição política, com o propósito sórdido de tumultuar o legítimo exercício do poder por parte do Chefe do Executivo. É nesse contexto que se enquadra a conduta leviana do autor, que indevidamente se vale de uma ação constitucional para buscar a impugnação de um ato legal e legítimo, imputando acusações que carecem de substratos jurídicos e propagam informações inverídicas dos requeridos sobre atos que, nem de longe, ensejam lesão concreta ao patrimônio público.

Infelizmente a prática utilizada pelo autor se afigura em uso abusivo da ação popular como meio de judicialização política, e vem se tornando algo corriqueiro, que se valem de manobras para promover e disseminar conflitos, para abalar e colocar em dúvida a gestão desenvolvida pelo Prefeito municipal.

Desta forma, é razoável concluir que o ajuizamento desta ação, com fundamento único da prática de nepotismo, sem qualquer indício de ilegalidade e ilegitimidade nos atos praticados, demonstra a única intenção do autor popular, qual seja, desvirtuar o instituto constitucional previsto no art. 5º, LXXIIII para provocar instabilidade entre os poderes da União, por meio de manobras e perseguições políticas.

## 3. DO MÉRITO.

### 3.1 DA AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF EM CARGOS POLÍTICOS. DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA – FÉ. DA COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO DA RÉ COMPATÍVEL COM O CARGO QUE EXERCÍA.

Pois bem, no âmbito das relações entre agentes públicos, algumas situações onde exista grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com a autoridade nomeante ou com qualquer outro cargo ou emprego comissionado do órgão ou entidade, não operam o nepotismo, como é o caso das nomeações objeto da presente representação.

A nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos dessa natureza.

No âmbito municipal, os cargos de Secretários são exemplos os quais não submetem às normas de referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes forem convidados a ocuparem tais cargos.

No presente caso dos autos, a defendente ocupava cargo de Superintendente Geral de Saneamento no Município de Cachoeira do Piriá, cargo este que se equipara ao cargo de Secretário Municipal, tendo, inclusive, equivalência de salário, conforme dispõe a Lei Municipal nº 02/2013, que cria a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá.

Vejamos o que estabelece o §1º, art. 6º da mencionada Lei:

> Art.6 – §1º O Superintendente Geral será remunerado de forma **equivalente aos secretários municipais** (...). (grifo nosso).

Frente a equiparação feita pelo próprio legislador, o cargo de Superintendente também se subentende de natureza política.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conforme se colaciona abaixo:

> **Direito Constitucional. Reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação**

> **técnica ou inidoneidade moral. Precedentes**. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente.(STF - Rcl: 19010 SC 9999950-21.2014.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/10/2020)

> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA**. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

De modo geral, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE

NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021)**(GRIFOS NOSSOS)**

EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto. (TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)**(GRIFOS NOSSOS)**

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

Vale frisar que os serviços prestados pela defendente, à frente do seu cargo, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos

elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

Pelo contrário! Diferentemente do que tenta alegar o autor, a ré possui qualificação compatível com o cargo que exercia, comprovada através de certificado de conclusão de Curso de Planejamento Estratégico para Organizações Públicas (anexo I), bem como Certificado de Conclusão de Curso de Controles na Administração Pública (anexo II), além da Certificação de Conclusão do Ensino Médio (anexo III).

O autor tenta desmerecer a qualificação da ré, alegando que a mesma possui instrução limitada. Ocorre que nem mesmo a Lei Municipal nº 02/2013 que cria a Agência de Saneamento, estipula um nível de escolaridade específico para o cargo de Superintendente, sendo objetivo ao mencionar em seu art. 6º o que segue:

> Art. 6° - Os agentes públicos nomeados para os cargos comissionados integrantes da estrutura organizacional da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:
> **I - possuir formação compatível com o cargo;**
> II - possuir reputação ilibada.

De acordo com o dispositivo alhures, compete ao detentor do cargo possuir uma formação compatível. Ressalta-se que a lei em momento algum fala da necessidade de comprovação de nível superior, o que, por si só, faz cair por terra os argumentos do autor, que tenta insinuar que a certificação de ensino médio da demandada não seria o suficiente.

No caso da Ré, a comprovação de sua qualificação técnica somado à efetiva prestação de serviços em prol da Administração Pública Municipal, torna incabível a devolução dos valores recebidos a esse título, sob pena de configurar enriquecimento ilícito em favor da municipalidade.

Por fim, há de se ressaltar que esta defendente já não faz mais parte do quadro da Administração Pública do Município de Cachoeira do Piriá desde de abril de 2022, conforme se observa no **Decreto Municipal 328/2022** – Anexo IV.

Já, no que diz respeito às supostas gratificações ilegalmente recebidas, é oportuno mencionar que da análise dos contracheques juntados verifica-se que a função exercida pela defendente não seria gratificada. Na realidade, os valores impugnados pelo autor estariam inseridos em "outros eventos", senão vejamos:

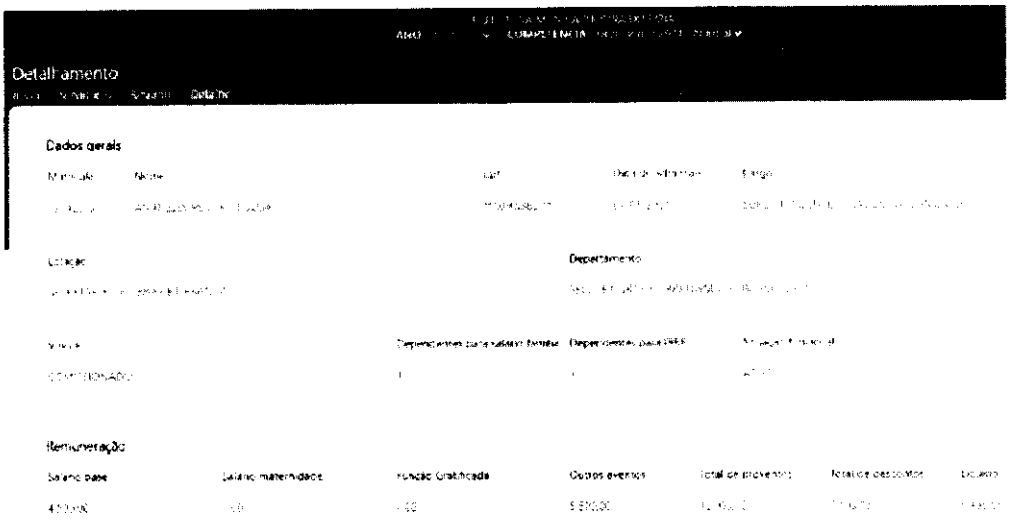


Nesta esteira, cumpre salientar que dentre as várias obrigações da Administração Pública estão, além dos pagamentos de valores aos servidores públicos, seja a título de retribuição (remuneração, vencimento, provento, subsídio, etc.), se incluem também as de indenização (diárias, ajuda de custo, etc.) e que acrescem os valores recebidos.

Não há dúvidas que pela análise da teoria do não enriquecimento ilícito, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Contudo, nem sempre o recebimento decorre de ato ilícito, e, recorrentemente os tribunais brasileiros têm decidido pela não devolução de valores recebidos por servidores públicos, exclusivamente pelo fato de que receberam de boa-fé:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ E COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA. **É incabível a devolução de valores recebidos pelo servidor público quando agiu dentro da mais absoluta boa-fé e**

**baseado na teoria da aparência, não podendo sofrer prejuízo diante da interpretação da lei. Não se trata de enriquecimento ilícito, mas sim de garantir a subsistência do servidor, impedindo o ato de repetição de parcela alimentar.** Precedentes do STJ e do TJRS. RECURSO DESPROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70047448584, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 06/12/2012) (TJ-RS - AC: 70047448584 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 06/12/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2013)

"[.] NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EMPREGADO PÚBLICO." [.] NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EMPREGADO PÚBLICO. "[.] NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EMPREGADO PÚBLICO." [...] NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EMPREGADO PÚBLICO. **No caso, o Regional consignou de forma expressa que o reclamante recebeu os valores de boa-fé e que seu pagamento decorreu exclusivamente de ato da reclamada, seja por liberalidade, seja por falha administrativa. Saliente-se que o postulado da boa-fé orienta também as relações de trabalho, de natureza obrigacional. Ademais, por se tratar de fato extintivo do direito do autor e tendo em vista o princípio da aptidão para a prova, incumbia à reclamada o ônus de comprovar a apontada má-fé. Contudo, desse encargo a ré não se desincumbiu, como se observa da decisão regional**. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, **em situações como a dos autos, por se tratar de parcela de natureza alimentar, é incabível a exigência de devolução dos valores recebidos a mais de boa-fé.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST-

RR-1785-22.2016.5.10.0005, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicação: 31/05/2019). (TRT18, ROT - 0011364-64.2019.5.18.0005, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 15/10/2020) (TRT-18 - ROT: 00113646420195180005 GO 0011364-64.2019.5.18.0005, Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/10/2020, 3ª TURMA)

JUIZADO FAZENDÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. PROFESSOR. TRIÊNIO. CÔMPUTO DA VANTAGEM DURANTE O PERÍODO LABORADO COMO TEMPORÁRIO. POSTERIOR EXCLUSÃO DA RUBRICA DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E **DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE E DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS DE BOA-FÉ**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DEFENDIDA A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. **TESES REJEITADAS. HIPÓTESE CONCLUSIVA QUANTO À NÍTIDA BOA-FÉ DO SERVIDOR.** APLICAÇÃO, ADEMAIS, DOS TEMAS 531 E 1.009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0304212-73.2018.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Jul 19 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 03042127320188240015, Relator: Vitoraldo Bridi, Data de Julgamento: 19/07/2022, Segunda Turma Recursal -

Florianópolis (Capital)

Frise-se que a má-fé e o dolo devem ser comprovados e não presumidos, obrigação esta que competia ao autor comprovar, mas este não se desincumbiu do seu ônus. Já a boa-fé resta configurada uma vez que, quando, por exemplo, a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento a maior ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos. Desta feita, os valores recebidos pela servidora são impassíveis de restituição.

## 4.AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Nobre Magistrado, na hipótese de superado o pedido de improcedência da ação, ante a inexistência de ilegalidade na nomeação e percepção de valores, pugna-se pela reconsideração da concessão da tutela de urgência, já deferida nos autos, posto que ausente os requisitos necessários para sua concessão, vejamos.

A despeito do D. Julgador a quo ter fundamentado a decisão agravada na presença da "robustez do direito invocado" e na "urgência do caso", verifica-se que, em verdade, os requisitos não restaram configurados.

Como é possível observar no trecho colacionado a seguir, a decisão agravada trouxe as seguintes justificativas para que fosse possível a concessão da medida liminar:

> **C)** SEJA DETERMINADO À 2ª IMPETRADA QUE FAÇA PROVA DO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE, NO PRAZO DE 48H;
>
> Aqui não há muito o que se elucubrar. Conquanto tenha sido juntado nos autos decreto revogando a nomeação da Sr. Anatielly Pereira Sousa, vê-se que houve a sua nomeação por um período de tempo, e a comprovação do seu grau de instrução se faz imprescindível para a instrução processual que apenas se inicia, bem como para a eventual responsabilização dos envolvidos.

**Ocorre que, para a caracterização do Fumus boni iuris** (fumaça do bom direito), devem haver indícios de que quem está pedindo a liminar possui direito ao seu pleito o que não foi o caso dos autos.

Primeiramente não há nos autos provas juntadas que desabone ou comprometa a idoneidade da requerida ou que os incapacite para o exercício do cargo que ocupava. Ademais, como já elucidado não é requisito obrigatório um curso superior para restar demonstrada a capacidade de gestão e administração. Sua qualificação técnica sempre foi demonstrada ante o desempenho exemplar de sua função

Desta feita, resta claro que não há prova capaz de conduzir à verossimilhança da alegação autoral. A decisão em análise, por não haver o *fumus boni iuris*, não obedeceu aos ditames legais, não estando devidamente fundamentada e, portanto, merecendo ser reconsiderada

Melhor sorte não assiste o **periculum in mora,** visto que também está ausente no pedido do autor. Tal requisito traduz-se, literalmente, como "perigo na demora", ou seja, no receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Ocorre, Excelência que esta defendente já não faz mais parte do quadro da Administração Pública do Município de Cachoeira do Piriá desde de abril de 2022, conforme se observa no **Decreto Municipal 328/2022** - em anexo

O lapso temporal existente, bem como, levando em consideração o fato de que inexistem pagamentos sendo realizados atualmente por parte da administração pública, evidenciam que não há que se falar em *periculum in mora,* visto que não há qualquer iminência de dano grave ou de difícil reparação.

A parte autora não demonstra qual seria o risco ao patrimônio público que seu pedido visa resguardar, sendo que o *periculum in mora* deve ser concreto, real e imediato e não o suposto, eventual. Claramente inexiste **perigo** iminente, irremediável ou inviabilizador de tutela posterior.

Corroborando o entendimento delineado são as jurisprudências colacionadas a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE COBRANÇA. **AUSÊNCIA DE PROVAS. FUMUS BONI IURIS. AUSENTE. PEDIDO DE RETIRADA DE PAINÉIS DE MARKETING DO ESTABELECIMENTO DA**

Fls. 609

**AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA**. AUSENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023356-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018 ) (TJ-BA - AI: 00233561920178050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2018)

**AGRAVO** DE **INSTRUMENTO**. **DECISÃO LIMINAR** QUE **DEF ERIU** O **PEDIDO** DE IMISSÃO NA POSSE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA **LIMINAR** CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. **AUSÊNCIA** DE **PERIGO** NA **DEMORA**. IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0025593-78.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 14.07.2022)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Autora que pretende consignar depósito mensal do valor que considera correto. Interlocutória que indeferiu pleito antecipatório porque a matéria demanda dilação probatória, **ausentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais os requisitos do art. 300 do CPC/15.** Elevação de consumo registrada em período de verão, com utilização de aparelhos de refrigeração em salão de beleza. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00182568820208190000, Relator: Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-29)

Portanto, para a concessão da medida, torna-se imprescindível que se constate a

existência dos requisitos basilares e legais exigidos pela norma processual, de modo que o *fumus boni iuris e o periculum in mora* devem estar comprovados.

Com efeito, **a questão posta nos autos, com a devida vênia, não deveria ter sido apreciada de forma um tanto quanto precipitada, primeiro porque não há juízo mínimo de plausibilidade documental quanto aos fatos alegados, segundo porque sequer foi oportunizado ao requerido se manifestar sobre os fatos.**

Por fim, há de se ressaltar que a manutenção da decisão ora recorrida, nos termos como proferida, denota verdadeiro **PERIGO DE DANO REVERSO**.

Em verdade, a decisão agravada impõe dano grave de difícil reparação à própria contestante, eis que o seu não cumprimento poderia acarretar em multa desarrazoada e desproporcional à sua capacidade financeira.

Portanto, tendo em vista à ausência de amparo e fundamento jurídico, pugna-se pela reconsideração da tutela concedida, por ser medida consonante à razoabilidade e proporcionalidade daquilo que objetivamente se tem nos autos.

## 5.DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requerem os requeridos a V. Exa.:

a) Preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da requerida e a inépcia da inicial, com a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, IV e VI do CPC;

b) Se afastada as preliminares, no mérito, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Protesta por todos os tipos de prova em direito admitidas

Termos em que pede deferimento.

Cachoeira do Piriá/PA, 08 de agosto de 2022.

P.p.

**GIOVANA FACIOLA BRANDÃO DE SOUSA LIMA**

**OAB/PA 30.998**

Escola Nacional de Administração Pública

# CERTIFICADO

Diogo G. R. Costa
Presidente
Escola Nacional de Administração Pública - Enap

escolavirtual.gov.br

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:22:43
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909224281500000070454252
Número do documento: 22080909224281500000070454252

# HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

Nome:
**Anatielly Pereira Sousa**

Disponibilidade:
**09/12/2020 a 28/01/2021**

Curso:
**Planejamento Estratégico para Organizações Públicas**

Carga Horária:
**40 horas**

Nota Final:
**91.93**

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1 Planejamento estratégico
- 1.1 Metodologias
- 1.2 Planejamento Estratégico Situacional (PES)
- 1.3 Estrutura
- 1.4 Temas estratégicos e resultados esperados
- 1.5 Iniciativas, processos e macroprocessos

2 Missão
- 2.1 Componentes
- 2.2 Construção da missão

3 Visão
- 3.1 Mapa e demandas de stakeholders
- 3.2 Diretrizes estratégicas
- 3.3 Elaboração da visão

4 Estratégia, Proposta de Valor e Matriz SWOT
- 4.1 Temas estratégicos e resultados esperados
- 4.2 Proposta de valor de stakeholders
- 4.3 S.W.O.T

5 Balanced Scorecard (BSC)
- 5.1 Metodologia
- 5.2 Objetivos estratégicos, mapas temáticos e estratégicos
- 5.3 Indicadores de resultado, de esforço e metas
- 5.4 Fatores críticos de sucesso
- 5.5 Iniciativas estratégicas

6 Planejamento estratégico e Plano Plurianual
- 6.1 Mapeamento de programas, objetivos e ações governamentais

Certificado registrado na Escola Virtual.Gov - EV.G sob o código **1iIC4063893WEYc.**

Este certificado foi gerado em 18/12/2020 às 09:12 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando o código acima na opção Validação de Documentos no endereço https://www.escolavirtual.gov.br.

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente.

00.627.612/0001-09
Enap
Escola Nacional de Administração Pública

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:22:43
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909224281500000070454252
Número do documento: 22080909224281500000070454252
Num. 73858522 - Pág

Fls. 612

Instituto Serzedello Corrêa
Escola Superior do Tribunal de Contas da União

# CERTIFICADO

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC-TCU) certifica que **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, concluiu na Escola Virtual de Governo o curso **CONTROLES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (TURMA DEZ/2020)**, disponível no período de 09/12/2020 a 18/01/2021, carga horária de 30 horas.

FÁBIO HENRIQUE GRANJA E BARROS
Diretor-Geral
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:22:44
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909224379100000070454254
Número do documento: 22080909224379100000070454254
Num. 73858524 - Pág.

# HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

| | | |
|---|---|---|
| **Anatielly Pereira Sousa** | **Controles na Administração Pública** | |
| **09/12/2020 a 18/01/2021** | **30 horas** | **90** |

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Aula 1 – Prestação de Contas Aula 2 – Controles na Administração Pública Aula 3 – Controle Externo Aula 4 – Controle Interno Aula 5 – Controle Social

Certificado registrado na Escola Virtual Enap sob código **k0Du40638267DiA**.

Este certificado foi gerado em 18/12/2020 às 09:12 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando código acima na página da Evi, opção "Validação de Documentos".

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente

00.414.607/0001-18
ETCU

Num. 73858524 - Pág
Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:22:44
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909224379100000070454254
Número do documento: 22080909224379100000070454254

Fls. 612

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Escola Est. Ens. Fund. Médio Adriano Gonçalves
SEDUC
Cachoeira do Piriá - PA

E.E.E.F.M. ADRIANO G.
Resolução Nº 396 CEE-PA

# CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO

*Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Adriano Gonçalves*

NOME DO ESTABELECIMENTO

*Resolução nº 396, 26 de agosto de 2013-CEE Conselho Estadual de Educação*

ATO Nº, DATA, ORGÃO DO PODER PÚBLICO QUE AUTORIZOU OU RECONHECEU O FUNCIONAMENTO DO CURSO

O Diretor no uso de suas atribuições confere a Anatielly Pereira Sousa, Filho (a) de João da Silva Sousa e Maria de Lourdes Pereira Sousa, Nacionalidade Brasileira, naturalidade Maranhense, RG 6632821, Nascido (a) em 02/01/1995, por haver concluído no ano letivo de 2014, o **Ensino Médio**, em virtude de sua aprovação no referido nível de ensino, para que possa gozar dos direitos e prerrogativas concedidas aos portadores deste Título pela Legislação de Ensino do País.

Cachoeira do Piriá, 01 de Setembro de 2015

Anatielly Pereira Sousa
CONCLUINTE

DIRETOR (A) DO ESTABELECIMENTO

Num. 73858525 - Pág.
Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:22:44
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909224427100000070454255
Número do documento: 22080909224427100000070454255

OBSERVAÇÕES:

Registro na escola sob o nº 388

No livro 01

Na (s) folha (s) 45

Em 01/09/2015

Secretário (a) do Estabelecimento

Estvc. Luzilene de L. P. Silva
Secretária / Escola Sede
E.E.E.M. Adriano Gonçalves
Port. Nº818/2014/ Sectuc-PA

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:22:44
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909224427100000070454255
Número do documento: 22080909224427100000070454255
Num. 73858525 - Pág

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário
**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº: 328/2022 - A

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE SUPERINTENDENTE GERAL DA AGENCIA DE SANEAMENTO.**

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

*CONSIDERANDO:* as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV.

*CONSIDERANDO:* a necessidade e os interesses da Administração Pública de Cachoeira do Piriá.

DECRETA:

Art.1º - Fica **REVOGADO,** o Decreto Municipal Nº 021/2021, que Nomeia a senhora **ANATIELLY PEREIRA SOUSA,** ocupante do cargo de provimento em comissão de **SUPERINTENDENTE GERAL DA AGENCIA DE SANEAMENTO.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

*Dê-se ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 29 de abril de 2022.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363
Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá.

Publicado e registrado
em, 29/04/2022

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Financas e Planejamento.



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 09:22:44
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080909224475500000070454256
Número do documento: 22080909224475500000070454256

## ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **ANATIELLY PEREIRA SOUSA**, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 6632821 e no CPF sob o nº 016.090.382-31, residente e domiciliada na Rua Tapajós, nº 13, Bairro: Piçarreira, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES**: Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA, 15 de julho de 2022.

Anatielly Pereira Sousa

**ANATIELLY PEREIRA SOUSA**

Fls. 614

**EXMO. SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

**Processo nº 0800084.03-2022.814.0140**

**RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/n, Bairro Centro, CEP 68617-000, Cachoeira do Piriá**, vem, por meio de sua Advogada, infra assinada, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso IV do §2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.717/65, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** em face da Ação Popular c/c Pedido de Tutela de Urgência movida por ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. BREVE SÍNTESE

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do ora contestante e outros.

Aduz o autor que o réu é casado com a filha do Prefeito de Cachoeira do Piriá, portanto, seu parente de segundo grau, o que configuraria nepotismo, uma vez que o defendente receberia verbas públicas devido à prestação de serviços ao município como apoio técnico administrativo e de manutenção de motocicletas e outros veículos.

Aduz que além do nepotismo, haveria irregularidades no pagamento, uma vez que o Município de Cachoeira do Piriá não dispõe no seu acervo patrimonial de motocicletas.

Diante do exposto, pleiteou o autor, em sede de tutela de urgência a imediata suspensão de pagamento, a qualquer título, ao ora réu, o que foi deferido por este juízo.

Ao final, requereu o demandante o ressarcimento ao erário dos valores desviados em favor do impetrado.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DESVIADOS EM FAVOR DOS 2ª, 3º E 4º IMPETRADOS.

Entretanto, conforme será exposto a seguir as alegações contidas na exordial encontram-se desguarnecidas de qualquer respaldo legal e fático.

É a breve síntese da inicial.

## 2. DAS PRELIMINARES

### 2.1 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PROCESSUAL

O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a evidente ausência dos pressupostos que autorizam o ajuizamento da ação popular, a saber: **ilegalidade e lesividade.**

Neste contexto, partindo-se do que se encontra estatuído no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 4.71/65 e cotejando a exordial da Ação Popular em exame, caberia a parte autora apresentar os seguintes requisitos: i) ato formal; ii) lesivo ao patrimônio público, demonstrando a alegada lesão ao erário.

Ocorre que, como melhor se discorrerá posteriormente, **inexiste a prática de nepotismo no caso em questão,** uma vez que referido nepotismo licitatório não encontra guarida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo a súmula vinculante número 13 do STF inaplicável por analogia, devendo haver lei expressa que preveja tal vedação.

Assim, uma vez afastada a ocorrência de nepotismo e tendo o contestante efetivamente prestado serviço à Administração Municipal **não há que se falar em lesividade**, uma vez que a devolução de valores percebidos, na forma de perdas e danos configuraria enriquecimento ilícito em prol da Administração Pública Municipal, impondo-se a extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

**2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO.**

Não se olvide a relevância de todas as ações constitucionais previstas no ordenamento, dentre elas a ação popular, como mecanismo disposto pelo legislador para a defesa de interesse difusos, metaindividuais que possibilitam preservar direitos subjetivos inerentes à coletividade, como o direito à saúde, meio ambiente, patrimônio público, moralidade, dentre outros.

No entanto, como restará demonstrado, o manejo desta ação não está afeto à preservação de interesses tão louváveis. O autor popular, utiliza da ação como instrumento de perseguição política, vez que sabe da legalidade dos atos aqui impugnados, porém, levianamente reputa que os mesmos são irregulares.

O que se infere do art. 6º da Lei nº 4.717/65 é que poderão integrar o pólo passivo toda pessoa física ou jurídica que tiver autorizado, praticado, aprovado, ratificado ou se beneficiado de ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Ocorre que o requerido não agiu em desconformidade com as regras vigentes, não existindo a mínima prova de ato lesivo ao patrimônio público. Todas as demais argumentações da exordial não passam de infundadas, com único objetivo de perseguição política. Razão pela qual, a ilegitimidade passiva do requerido deve ser reconhecida, conforme é a jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - **IEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS - RECONHECIMENTO - PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DECLINA QUALQUER ATO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Se a petição inicial da ação popular não atribui a determinado réu qualqu+er envolvimento direto com o ato**

> **ímprobo atacado, correta a decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade ad causam deste demandado, excluindo-o do polo passivo** da lide. 2. Agravo não provido. (TJ-MG - AI: 10148120025157001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2013) (Grifo nosso)

Por tais evidentes razões, com fulcro nos artigos 337, XI e art. 485, VI do CPC, requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

## 2.3 INÉPICIA DA INCIAL: O USO ABUSIVO DA AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.

Repise-se sobre a importância e o valor das ações constitucionais, dentre elas a ação popular que, por sua vez, pode ser considerada como meio de garantir a tutela de direitos difusos, trata-se de uma garantia prevista no texto constitucional e se presta ao nobre exercício da democracia.

Contudo, no caso em exame, a finalidade precípua da ação popular não existe. **O autor se vale do remédio constitucional somente pelo único propósito de judicialização política.**

Ressalta-se, o suposto ato administrativo lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, não existe.

A assertiva narrada à exordial é uma jogada de oposição política, com o propósito sórdido de tumultuar o legítimo exercício do poder por parte do Chefe do Executivo. É nesse contexto que se enquadra a conduta leviana do autor, que indevidamente se vale de uma ação constitucional para buscar a impugnação de um ato legal e legítimo, imputando acusações que carecem de substratos jurídicos e propagam informações inverídicas dos requeridos sobre atos que, nem de longe, ensejam lesão concreta ao patrimônio público.

Infelizmente a prática utilizada pelo autor se afigura em uso abusivo da ação popular como meio de judicialização política, e vem se tornando algo corriqueiro, que se valem de manobras para promover e disseminar conflitos, para abalar e colocar em dúvida a

gestão desenvolvida pelo Prefeito municipal.

Desta forma, é razoável concluir que o ajuizamento desta ação, com fundamento único da prática de nepotismo, sem qualquer indício de ilegalidade e ilegitimidade nos atos praticados, demonstra a única intenção do autor popular, qual seja, desvirtuar o instituto constitucional previsto no art. 5º, LXXIIII para provocar instabilidade entre os poderes da União, por meio de manobras e perseguições políticas.

**2.4 DA PERDA PARCIAL DO OBJETO. DA RESCISÃO CONTRATUAL:**

Um dos pedidos do autor popular é no sentido de determinar a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao ora réu.

Ocorre que no dia 12.07.2022, foi emitido o ofício nº 465/2022 (anexo – 1), pelo prefeito, direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinando a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva.

Assim, resta caracterizada a perda superveniente deste objeto, de sorte que a ação – também neste ponto – deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

**3. DO MÉRITO**

**3.1 DA AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF POR ANALOGIA. DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS**

Em primeiro lugar, é necessário estabelecer que o suposto nepotismo em referência, trata-se na verdade, de um neologismo que aplica a previsão constante da súmula vinculante número 13 do STF às contratações administrativas, licitações e demais atos e relações com a Administração Pública.

A referida tese estipula a vedação de contratação de parentes de servidores

para o oferecimento de serviços, bens e obras ao Poder Público.

Ocorre, Excelência, que em que pese existir decisões administrativas no sentido de reconhecer a existência do referido nepotismo em contratações, tal previsão não encontra guarida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em razão da necessidade de lei que preveja a vedação de forma expressa, tendo em vista que a vedação não se aplica por analogia.

Destarte, inexistente expressa vedação legal da participação de parentes em contratações, e não havendo a comprovação de lesão ao erário, tampouco do dolo em violar os princípios inerentes à Administração Pública, não há que se falar em devolução de valores percebidos, já que configuraria enriquecimento ilícito em prol da Administração Pública Municipal que usufruiu dos serviços prestados pelo réu.

Ademais, cumpre salientar que os serviços de manutenção realizados pelo demandado foram requisitados pela municipalidade, incluindo a solicitação para manutenção de motocicletas de servidores, Agente Comunitários de Saúde, Agente de Endemias e membros da Vigilância Sanitária, que utilizam seus transportes particulares para realização dos serviços.

Nesse caso, o pagamento foi efetuado em favor do réu, que muito embora não possua como provar documentalmente a formalidade da contratação, afirma veementemente que não há nos autos prova de um efetivo prejuízo ao erário que configure ato de improbidade administrativa.

Para além disso, registro que sobre os atos administrativos repousa presunção de legalidade e de legitimidade e, trago à colação a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello** quando menciona que

> "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo". Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 240.

Portanto, para a desconstituição dos atos administrativos não basta alegar nulidade, pois a presunção de legalidade e de legitimidade somente cede mediante prova

profícua a ser produzida pela parte contrária, não se desincumbindo desse ônus a parte autora.

### 3.2 DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: INEXIGIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Embora não haja nesta ação, pedido de declaração da existência ou configuração de ato de improbidade administrativo do requerido, mesmo se houvesse, não haveria condições de ser recebida. Aliás são os atos de improbidades que ensejam o ressarcimento.

Para a configuração da chamada improbidade administrativa, é necessário que a imputação de tal ato se faça acompanhar das provas que demonstram ter agido o agente público, com vontade livre e consciente de buscar o resultado sabidamente ilícito, ou seja, é necessário que a acusação venha acompanhada da prova de existência de dolo na ação ou omissão do agente, **capaz de engendrar o dever de indenizar**.

Não há prova de má-fé do requerido que ora contesta a ação no contexto apresentado e a jurisprudência exige a comprovação cabal do dolo para que seja possível o pedido de ressarcimento, o que podemos ver no exemplo abaixo:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOLO - NÃO COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as condutas previstas no art. 11 da Lei 8429/92 demandam a demonstração do dolo - A ausência de comprovação do elemento subjetivo (dolo) na conduta do réu, somado à inexistência de prova da lesão ao erário, afasta a imputação dos atos ímprobos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), bem como a imposição de condenação ao ressarcimento,

mormente por não ser essa última passível de imputação por mera presunção do prejuízo.

(TJ-MG - AC: 10105140027175001 Governador Valadares, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA – CONVÊNIO FIRMADO EM 1999 COM A LIGA LONDRINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – PLEITO DE DEVOLUÇÃO DA VERBA PÚBLICA REPASSADA À LIGA PARA AUXILIAR NAS DESPESAS DA "TAÇA CIDADE DE LONDRINA" – MODIFICAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021 – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS AGENTES, E DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AOS RÉUS – DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – INSURGÊNCIA DO AUTOR – IMPRESCRITIBILIDADE QUE ATINGE SOMENTE O RESSARCIMENTO DE DANOS FUNDADO NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (TEMA Nº 897/STF) – INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO, DE DOLO NA CONDUTA DOS RÉUS E DE LESÃO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER IMPUTADAS TÃO SOMENTE AOS AGENTES PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO OU

> INGERÊNCIA DOS PARTICULARES – PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA, PORÉM APROVADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES – VALORES DEVIDAMENTE APLICADOS À FINALIDADE QUE SE DESTINAVA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NO DANO IN RE IPSA E NO DOLO GENÉRICO SOB A ÉGIDE DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.429/92 – PRETENSÃO FUNDADA EM SUPOSTO ILÍCITO CIVIL, ANTE A INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932 – VERIFICADA – REPASSE DE VERBAS EM 30/12/1999 E DEMANDA PROPOSTA EM 02/07/2015 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0039208-06.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 26.07.2022)
>
> (TJ-PR - REEX: 00392080620158160014 Londrina 0039208-06.2015.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 26/07/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2022)

A doutrina também exige a apuração do dolo e a demonstração da ocorrência do dano, demonstração essa que é impossível verificar na petição inicial, bem como nos documentos juntados.

Pedro da Silva Dinamarco, afirma que:

> "**Ato lesivo é todo aquele portador de dano efetivo e concreto ao patrimônio de alguém. É preciso examinar o ato tal como ocorrido, tratando em seguida de saber se dele decorreu dano. Para se ter um ato lesivo e, portanto, indenizável, é necessário**

> **que ele já tenha causado dano. Logo, há que se deixar de lado exercício de futurologia. Aliás, em toda a disciplina da nulidade dos atos jurídicos em geral (privados ou públicos), o prejuízo concreto é que justifica a anulação (*pás de nulité sans grieg*). Daí o motivo para só caber a invalidação do ato ou o pedido de ressarcimento quando algum efetivo prejuízo existir. Se o ato se realizou e não causou prejuízo algum, ou se prejuízo algum foi provado (o que traz o mesmo resultado prático, pois quod non este *in actis* non est in mundo), a proclamação de eventual nulidade ou a procedência do pleito ressarcitório não tem lugar.**" DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 291.

Evidencia-se, sobremaneira, que não se pode generalizar, sem certos cuidados, toda conduta aparentemente irregular, como danosa, sob pena de dar-se uma exegese por demais extensiva, e por vezes injusta, exigindo não só a apuração dos fatos conforme a lei determina, mas a análise subjetiva dos fatos, o que não ocorreu por parte do autor.

A Ação proposta pelo autor, são integralmente frágeis em relação ao acusado e, principalmente a denunciação da lide, que não contém fundamentos. Se trata da consideração de um fato que sustenta uma alegação muito mais complexa, que deveria ter vindo amparada com mais elementos de prova que os apresentados.

É, portanto, inegável que não basta à subsistência em tese, de qualquer violação principiológica, para que o ato administrativo considerado ilegal e lesivo tenha seu valor financeiro cobrado, é preciso que o ato seja praticado dolosamente, contrário aos princípios da honestidade, lealdade, boa-fé etc., e gere perigo real de dano ao patrimônio público, aferindo-se, junto ao potencial ofensivo da conduta, o princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções devidas.

> "A boa fé, a inocência, a probidade, se presumem. **A má-fé, o dolo, a desonestidade, a imoralidade, o enriquecimento ilícito, estes sim, exigem prova cabal e inquestionável quanto a sua configuração.** E, não estando demonstrado nos autos o comportamento, ilegal, imoral e ilícito da acionada, descabe qualquer aplicação de penalidade por improbidade administrativa." (Informativo de Licitações e Contratos,

ano VII, nº. 88, junho de 2001, p. 454). (grifo nosso)

Denota-se da leitura dos entendimentos sufragados, que a jurisprudência e a doutrina são claras ao exigir como elemento do tipo improbidade administrativa a intenção de praticar uma ilegalidade. Onde o elemento subjetivo é, portanto, requisito inafastável para tipificação da conduta punível. Em outras palavras, a vontade específica de violar a lei é requisito fundamental da imposição das pesadas sanções previstas na lei ora comentada.

Por estes fatos é que se observa a demasiada superficialidade da imputação feita pelo autor, devendo, por isso, ser a presente ação julgada totalmente improcedente, em razão da absoluta não caracterização do ato de improbidade apontado, inexistindo, assim, direito de indenizar.

## 4.AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Nobre Magistrado, na hipótese de superado o pedido de improcedência da ação, ante a inexistência de nepotismo e devida percepção de valores, pugna-se pela reconsideração da concessão da tutela de urgência, já deferida nos autos, posto que ausente os requisitos necessários para sua concessão, vejamos.

A despeito do D. Julgador a quo ter fundamentado a decisão agravada na presença da "robustez do direito invocado" e na "urgência do caso", verifica-se que, em verdade, os requisitos não restaram configurados.

Como é possível observar no trecho colacionado a seguir, a decisão agravada trouxe as seguintes justificativas para que fosse possível a concessão da medida liminar:

> **A)** SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA**, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL.
>
> (...)
>
> Analisando os autos, em relação a este pedido, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, não juntando nos

> autos qualquer documento para comprovar sua alegação, consta da documentação juntada provas das verbas recebidas comprovando a contratação.
> (...)
> Ademais, encontra-se presente o perigo de dano, considerando que o requerido está percebendo valores elevados para os serviços prestados com bastante frequência e em rubricas duvidosas, o que pode estar, inevitavelmente, acarretando dano ao crário.
> (...)
> Cabe consignar que não identifiquei nos autos elementos que permitam aferir de pronto o parentesco do requerido com o Prefeito municipal, porém, considerando que a medida não se reveste do caráter de irreversibilidade, é salutar seu deferimento neste momento, visando evitar dano ao erário.
>
> Logo, o pedido de suspensão de pagamento ao Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva deve ser deferido.

**Ocorre que, para a caracterização do Fumus boni iuris** (fumaça do bom direito), devem haver indícios de que quem está pedindo a liminar possui direito ao seu pleito o que não foi o caso dos autos.

Primeiramente não há nos autos provas juntadas que comprovem a ocorrência de ato ilícito. O autor não juntou qualquer prova do seu alegado, fato este constatado na própria decisão proferida, quando, às pgs, 04, menciona que: *Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, **não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação (...)**"*

Desta feita, resta claro que não há prova capaz de conduzir à verossimilhança da alegação autoral. A decisão em análise, por não haver o *fumus boni iuris*, não obedeceu aos ditames legais, não estando devidamente fundamentada e, portanto, merecendo ser reconsiderada

Melhor sorte não assiste o **periculum in mora,** visto que também está ausente no pedido do autor. Tal requisito traduz-se, literalmente, como "perigo na demora", ou seja, no receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Ocorre, Excelência que Ocorre que no dia 12.07.2022, foi emitido o ofício nº 465/2022 (anexo – 1), pelo prefeito, direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinando a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva.

O lapso temporal existente, bem como, levando em consideração o fato de que inexistem pagamentos sendo realizados atualmente por parte da administração pública, evidenciam que não há que se falar em *periculum in mora,* visto que não há qualquer iminência de dano grave ou de difícil reparação.

A parte autora não demonstra qual seria o risco ao patrimônio público que seu pedido visa resguardar, sendo que o *periculum in mora* deve ser concreto, real e imediato e não o suposto, eventual. Claramente inexiste **perigo** iminente, irremediável ou inviabilizador de tutela posterior.

Corroborando o entendimento delineado são as jurisprudências colacionadas a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE COBRANÇA. **AUSÊNCIA DE PROVAS. FUMUS BONI IURIS. AUSENTE. PEDIDO DE RETIRADA DE PAINÉIS DE MARKETING DO ESTABELECIMENTO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA**. AUSENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023356-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018 ) (TJ-BA - AI: 00233561920178050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2018)

> **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR** QUE **DEF ERIU** O **PEDIDO** DE IMISSÃO NA POSSE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA **LIMINAR** CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. **AUSÊNCIA** DE **PERIGO** NA **DEMORA**. IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0025593-78.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 14.07.2022)

> Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Autora que pretende consignar depósito mensal do valor que considera correto. Interlocutória que indeferiu pleito antecipatório porque a matéria demanda dilação probatória, **ausentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais os requisitos do art. 300 do CPC/15.** Elevação de consumo registrada em período de verão, com utilização de aparelhos de refrigeração em salão de beleza. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00182568820208190000, Relator: Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-29)

Portanto, para a concessão da medida, torna-se imprescindível que se constate a existência dos requisitos basilares e legais exigidos pela norma processual, de modo que o *fumus boni iuris e o periculum in mora* devem estar comprovados.

Com efeito, **a questão posta nos autos, com a devida vênia, não deveria ter sido apreciada de forma um tanto quanto precipitada, primeiro porque não há juízo mínimo de plausibilidade documental quanto aos fatos alegados, segundo porque sequer foi oportunizado ao requerido se manifestar sobre os fatos.**

Por fim, há de se ressaltar que a manutenção da decisão ora recorrida, nos termos como proferida, denota verdadeiro **PERIGO DE DANO REVERSO**.

Em verdade, a decisão agravada impõe dano grave de difícil reparação ao próprio contestante, eis que o seu não cumprimento poderia acarretar em multa desarrazoada e desproporcional à sua capacidade financeira.

Portanto, tendo em vista à ausência de amparo e fundamento jurídico, pugna-se pela reconsideração da tutela concedida, por ser medida consonante à razoabilidade e proporcionalidade daquilo que objetivamente se tem nos autos.

**5.DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, requerem os requeridos a V. Exa.:

a) Preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido, a inépcia da inicial, bem como, da perda do objeto, com a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, IV e VI do CPC;

b) Se afastada as preliminares, no mérito, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Protesta por todas as provas em direito admitidas

Termos em que pede deferimento.

Cachoeira do Piriá/PA, 08 de agosto de 2022.

P.p.

**Giovanna Faciola Brandão de Lima**

**OAB/PA 30.988**

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 465/2022

Cachoeira do Piriá/PA, 12 de julho de 2022

Aos Srs.:

**WALDIR SANTANA RIBEIRO**

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento de Cachoeira do Piriá

**CRISLAYNE DOS SANTOS SOUZA**

Tesoureira do Município

Assunto: Suspensão de Pagamento

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente e na oportunidade, venho através do presente expediente, informar a V. Senhorias que fica terminantemente suspenso o pagamento, de qualquer espécie e título, em favor dos senhores Raimundo Fabrício Souza da Silva e Lowrran Sousa dos Santos Junqueira.

Sendo o que se tem para o momento, finalizo renovando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

RECEBIDO
EM: 13/07/2022

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

**Prefeito Municipal**



Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 13:57:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080913575615700000070511811
Número do documento: 22080913575615700000070511811

Fls. 622

***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG nº 7040772 e no CPF sob o nº 029232452-96, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/n, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA e ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA,14 de julho de 2022.

Raimundo Fabricio Souza da Silva

**RAIMUNDO FRABRICIO SOUZA DA SILVA**

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 13:57:56
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080913575650000000070511812
Número do documento: 22080913575650000000070511812

**EXMO. SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

**Processo nº 0800084.03-2022.814.0140**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** brasileiro, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, portador do documento de identidade nº 6093187 – SSP – PA, CPF nº 15900240363, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Av. Getúlio Vargas, 534, Centro, vem, por meio de sua Advogada, infra assinada, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso IV do §2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.717/65, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** em face da Ação Popular c/c Pedido de Tutela de Urgência movida por ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. BREVE SÍNTESE

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência visando responsabilizar o Prefeito Municipal, sua nora, seu genro e o irmão da nora e cunhado de José Lucas Martins Machado (filho do Prefeito), Secretário Municipal de Governo.

Aduz o autor que, não obstante o nepotismo, há pagamento indevido aos parentes do Prefeito, seja por meio de gratificações, dispensa de licitação ou prestações

de serviços.

Diante do exposto, este MM. Juízo deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, determinando que:

> **1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
>
> **a)** a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao **Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal**, sob pena de multa;
>
> **b)** a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o **Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;
>
> **c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;
>
> **d)** que o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado **por Raimundo Fabrício Souza da Silva** nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;

Ao final, requereu a total procedência da ação com a condenação em ressarcimento ao erário dos valores desviados em favor dos impetrados, a anulação da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101 e do contrato N.º 202221010, a proibição de pagamento à parentes à título de prestação de serviços, bem como, na condenação em perdas e danos.

Entretanto, conforme será exposto a seguir as alegações contidas na exordial encontram-se desguarnecidas de qualquer respaldo legal e fático.

É a breve síntese da inicial.

## 2. DAS PRELIMINARES

### 2.1 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a evidente ausência dos pressupostos que autorizam o ajuizamento da ação popular, a saber: **ilegalidade e lesividade.**

Neste contexto, partindo-se do que se encontra estatuído no art. 5°, LXXIII da Constituição Federal c/c art. 1° da Lei n° 4.71/65 e cotejando a exordial da Ação Popular em exame, caberia a parte autora apresentar os seguintes requisitos: i) ato formal; ii) lesivo ao patrimônio público, demonstrando a alegada lesão ao erário.

Ocorre que, como melhor se discorrerá posteriormente, **inexiste a prática de nepotismo no caso em questão,** seja por tratar de caso que envolve cargos políticos, seja por se tratar de alegação de nepotismo licitatório, que não encontra guarida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo a súmula vinculante número 13 do STF inaplicável por analogia, devendo haver lei expressa que preveja tal vedação.

Assim, uma vez afastada a ocorrência de nepotismo **não há que se falar em lesividade**, já que a devolução de valores percebidos configuraria enriquecimento ilícito em prol da Administração Pública Municipal, impondo-se a extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

### 2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO.

Não se olvide a relevância de todas as ações constitucionais previstas no ordenamento, dentre elas a ação popular, como mecanismo disposto pelo legislador para a defesa de interesse difusos, metaindividuais que possibilitam preservar direitos subjetivos inerentes à coletividade, como o direito à saúde, meio ambiente, patrimônio público, moralidade, dentre outros.

de serviços.

Diante do exposto, este MM. Juízo deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, determinando que:

> **1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
>
> **a)** a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao **Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal**, sob pena de multa;
>
> **b)** a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o **Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;
>
> **c)** que a **Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade**, no prazo de 72h, sob pena de multa;
>
> **d)** que o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado **por Raimundo Fabrício Souza da Silva** nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;

Ao final, requereu a total procedência da ação com a condenação em ressarcimento ao erário dos valores desviados em favor dos impetrados, a anulação da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101 e do contrato N.º 202221010, a proibição de pagamento à parentes à título de prestação de serviços, bem como, na condenação em perdas e danos.

Entretanto, conforme será exposto a seguir as alegações contidas na exordial encontram-se desguarnecidas de qualquer respaldo legal e fático.

É a breve síntese da inicial.

## 2. DAS PRELIMINARES

### 2.1 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a evidente ausência dos pressupostos que autorizam o ajuizamento da ação popular, a saber: **ilegalidade e lesividade.**

Neste contexto, partindo-se do que se encontra estatuído no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 4.71/65 e cotejando a exordial da Ação Popular em exame, caberia a parte autora apresentar os seguintes requisitos: i) ato formal; ii) lesivo ao patrimônio público, demonstrando a alegada lesão ao erário.

Ocorre que, como melhor se discorrerá posteriormente, **inexiste a prática de nepotismo no caso em questão,** seja por tratar de caso que envolve cargos políticos, seja por se tratar de alegação de nepotismo licitatório, que não encontra guarida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo a súmula vinculante número 13 do STF inaplicável por analogia, devendo haver lei expressa que preveja tal vedação.

Assim, uma vez afastada a ocorrência de nepotismo **não há que se falar em lesividade**, já que a devolução de valores percebidos configuraria enriquecimento ilícito em prol da Administração Pública Municipal, impondo-se a extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

### 2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO.

Não se olvide a relevância de todas as ações constitucionais previstas no ordenamento, dentre elas a ação popular, como mecanismo disposto pelo legislador para a defesa de interesse difusos, metaindividuais que possibilitam preservar direitos subjetivos inerentes à coletividade, como o direito à saúde, meio ambiente, patrimônio público, moralidade, dentre outros.

No entanto, como restará demonstrado, o manejo desta ação não está afeto à preservação de interesses tão louváveis. O autor popular, utiliza da ação como instrumento de perseguição política, vez que sabe da legalidade dos atos aqui impugnados, porém, levianamente reputa que os mesmos são irregulares.

O que se infere do art. 6º da Lei nº 4.717/65 é que poderão integrar o pólo passivo toda pessoa física ou jurídica que tiver autorizado, praticado, aprovado, ratificado ou se beneficiado de ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Ocorre que o requerido não agiu em desconformidade com as regras vigentes, não existindo a mínima prova de ato lesivo ao patrimônio público. Todas as demais argumentações da exordial não passam de infundadas alegações, com único objetivo de perseguição política. Razão pela qual, a ilegitimidade passiva do requerido deve ser reconhecida, conforme é a jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - **ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS - RECONHECIMENTO - PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DECLINA QUALQUER ATO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Se a petição inicial da ação popular não atribui a determinado réu qualqu+er envolvimento direto com o ato ímprobo atacado, correta a decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade ad causam deste demandado, excluindo-o do polo passivo** da lide. 2. Agravo não provido. (TJ-MG - AI: 10148120025157001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2013) (Grifo nosso)

Por tais evidentes razões, com fulcro nos artigos 337, XI e art. 485, VI do CPC, requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

**2.3 INÉPICIA DA INCIAL: O USO ABUSIVO DA AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.**

Repise-se sobre a importância e o valor das ações constitucionais, dentre elas a ação popular que, por sua vez, pode ser considerada como meio de garantir a tutela de direitos difusos, trata-se de uma garantia prevista no texto constitucional e se presta ao nobre exercício da democracia.

Contudo, no caso em exame, a finalidade precípua da ação popular não existe. **O autor se vale do remédio constitucional somente pelo único propósito de judicialização política**.

Ressalta-se, o suposto ato administrativo lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, não existe.

A assertiva narrada à exordial é uma jogada de oposição política, com o propósito sórdido de tumultuar o legítimo exercício do poder por parte do Chefe do Executivo. É nesse contexto que se enquadra a conduta leviana do autor, que indevidamente se vale de uma ação constitucional para buscar a impugnação de um ato legal e legítimo, imputando acusações que carecem de substratos jurídicos e propagam informações inverídicas dos requeridos sobre atos que, nem de longe, ensejam lesão concreta ao patrimônio público.

Infelizmente a prática utilizada pelo autor se afigura em uso abusivo da ação popular como meio de judicialização política, e vem se tornando algo corriqueiro, que se valem de manobras para promover e disseminar conflitos, para abalar e colocar em dúvida a gestão desenvolvida pelo Prefeito municipal.

Desta forma, é razoável concluir que o ajuizamento desta ação, com fundamento único da prática de nepotismo, sem qualquer indício de ilegalidade e ilegitimidade nos atos praticados, demonstra a única intenção do autor popular, qual seja, desvirtuar o instituto constitucional previsto no art. 5º, LXXIIII para provocar instabilidade entre os poderes da União, por meio de manobras e perseguições políticas.

## 3. DO MÉRITO

## 3.1 DA INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 13 DO STF. DA LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E NOMEAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

O ora Réu, na condição de prefeito municipal, não realizou qualquer nomeação ou contratação sem a observância dos critério legais ou que pudesse ensejar enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Neste sentido, esclarece, no que diz respeito a nomeação de **ANATIELLY PEREIRA SOUSA,** nora do prefeito, a mesma ocupava cargo de Superintendente Geral de Saneamento no Município de Cachoeira do Piriá, que se equipara ao cargo de Secretário Municipal, tendo, inclusive, equivalência de salário, conforme dispõe a Lei Municipal nº 02/2013, que cria a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá.

Vejamos o que estabelece o §1º, art. 6º da mencionada Lei:

> Art.6 – §1º O Superintendente Geral será remunerado de forma **equivalente aos secretários municipais** (...). (grifo nosso).

Frente a equiparação feita pelo próprio legislador, o cargo de Superintendente também se subentende de natureza política.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conforme se colaciona abaixo:

> **Direito Constitucional. Reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes**. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente.(STF - Rcl: 19010 SC 9999950-21.2014.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/10/2020)

> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE**

> **TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA.** PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

De modo geral, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021)**(GRIFOS NOSSOS)**
>
> EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -

> CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto. (TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)**(GRIFOS NOSSOS)**

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.**

Vale frisar que os serviços prestados por Anatielly, à frente do seu cargo, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

Pelo contrário! Diferentemente do que tenta alegar o autor, a ex superintendente possui qualificação compatível com o cargo que exercia, comprovada através de certificado de conclusão de Curso de Planejamento Estratégico para Organizações Públicas, bem como Certificado de Conclusão de Curso de Controles na Administração Pública, além da Certificação de Conclusão do Ensino Médio, juntado aos autos.

Por fim, há de se ressaltar que Anatielly já não faz mais parte do quadro da Administração Pública do Município de Cachoeira do Piriá desde de abril de 2022,

conforme se observa no **Decreto Municipal 328/2022**, também juntado aos autos.

No que diz respeito à DISPENSA DE LICITAÇÃO para locação de um imóvel destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá, celebrado com o Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, irmão de Anatielly e cunhado do filho do prefeito, é necessário esclarecer que estamos diante da alegação infundada de um nepotismo licitatório, que se trata, na verdade, de um neologismo que aplica a previsão constante da súmula vinculante número 13 do STF às contratações administrativas, licitações e demais atos e relações com a Administração Pública.

A referida tese estipula a vedação de contratação de parentes de servidores para o oferecimento de serviços, bens e obras ao Poder Público.

Ocorre, Excelência, que em que pese existir decisões administrativas no sentido de reconhecer a existência do referido nepotismo licitatório, tal previsão não encontra guarida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em razão da necessidade de lei que preveja a vedação de forma expressa, tendo em vista que a vedação não se aplica por analogia.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 9º, prevê as seguintes limitações em procedimentos licitatórios:

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

> § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
>
> § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
>
> § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
>
> § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Tais circunstâncias não guardam qualquer relação com os autos, levando em consideração que o requerido não possuiu qualquer relação com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, já que tal solicitação compete à própria secretária municipal. Ou seja, não há, em momento algum, participação da irmã, do cunhado e do próprio prefeito, seja nas etapas do procedimento de contratação ou no próprio órgão responsável pelos procedimentos licitatórios.

Neste sentido é a vasta jurisprudência que trata sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COBERTORES** PARA A CAMPANHA DO AGASALHO DE 2009 DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. **PARENTESCO ENTRE A PROPRIETÁRIA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME E O CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍNCULO, QUE POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE**

**PROVAS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92.** SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"O vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, pois não há proibição expressa contida em lei (artigo 9º da Lei nº 8.666/93), bem como não é suficiente para configurar a prática de ato ímprobo".** (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1614562-7 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 07.03.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE AUTORIZA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93. **NEPOTISMO LICITATÓRIO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO, BEM COMO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA.** IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9º., 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0005823-94.2016.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 18.02.2020) (TJ-PR - APL: 00058239420168160026 PR 0005823-94.2016.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

> ADMINISTRATIVA – PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATAÇÃO DO TIO DA PREFEITA – **ALEGAÇÕES DE NEPOTISMO EM LICITAÇÃO (ART. 9º, § 3º, LEI Nº 8.666/93 E SÚMULA VINCULANTE Nº 13),** DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 10, INCISO VIII E ART. 11, LEI Nº 8.429/92)– **AFASTADAS – LISURA DO CERTAME – AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU SUPERFATURAMENTO NA LICITAÇÃO – OPORTUNIZADA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER INTERESSADOS – INEXISTÊNCIA DE DOLO, ATO LESIVO OU OFENSA À MORALIDADE E À LEGALIDADE – CONTRATO OBJETIVO E SEM QUALQUER MÁCULA – RECURSO DESPROVIDO** – SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001983-54.2018.8.16.0043 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 19.04.2021) (TJ-PR - REEX: 00019835420188160043 Antonina 0001983-54.2018.8.16.0043 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 19/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2021)

Destarte, inexistente expressa vedação legal da participação de parentes em licitações, e não havendo a comprovação de lesão ao erário, tampouco do dolo em violar os princípios inerentes à Administração Pública, não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório, muito menos em condenação em perdas e danos, uma devolução de valores percebidos configuraria enriquecimento ilícito em prol da Administração Pública Municipal que usufruiu da locação do imóvel.

Frise-se, ainda, que o autor popular tenta, levianamente, insinuar que o procedimento de dispensa de licitação seria ilegal, contudo, na sistemática da Lei nº 8.666/1993, a locação de imóveis encontra-se prevista como uma das hipóteses de dispensa de licitação, justamente por necessitar o bem de características de instalação e

localização que atendam os anseios da administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, tudo em conformidade com o processo de dispensa de licitação presente nos autos.

Portanto, para a perfeita subsunção do caso concreto à hipótese legal autorizadora da contratação direta, é mister a conjugação de três requisitos objetivos, quais sejam: 1) destinação do imóvel ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, evidenciando-se a correlação entre as atividades que serão desenvolvidas no imóvel locado e a missão do órgão ou entidade contratante; 2) escolha do imóvel balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário; e 3) compatibilidade do preço (aluguel) com valores de mercado.

Pois bem, o imóvel atendia todos os requisitos elencados acima, sendo, portanto, o escolhido para usufruto municipal, sendo o único que atendia o interesse público por um valor dentro do praticado no mercado. Ademais, não há ilegalidade no reajuste do valor da locação, uma vez que, o valor de R$ 3.000,00 encontra-se dentro do praticado no mercado.

É importante entender que a lógica imobiliária leva em consideração o tamanho, estado de conservação do imóvel, bairro ou região em que está localizado. Para saber se o preço cobrado é realmente justo, basta uma simples pesquisa na internet e realizar um comparativo de imóveis com perfis parecidos.

Por fim, cumpre salientar que o mesmo raciocínio de inexistência de nepotismo na contratação de parentes, se encaixa nos serviços de manutenção realizados por **RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA,** genro do prefeito, que foram requisitados pela municipalidade, incluindo a solicitação para manutenção de motocicletas de servidores, Agente Comunitários de Saúde, Agente de Endemias e membros da Vigilância Sanitária, que utilizam seus transportes particulares para realização dos serviços.

Nesse caso, o pagamento foi efetuado em favor do réu e em que pese a ausência de formalidade da contratação, não há nos autos prova de um efetivo prejuízo ao erário que configure ato de improbidade administrativa.

Para além disso, registro que sobre os atos administrativos repousa presunção de legalidade e de legitimidade e, trago à colação a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello** quando menciona que

> "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo". Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 240.

Portanto, para a desconstituição dos atos administrativos não basta alegar nulidade, pois a presunção de legalidade e de legitimidade somente cede mediante prova profícua a ser produzida pela parte contrária, não se desincumbindo desse ônus a parte autora.

## 3.2 DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: INEXIGIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Embora não haja nesta ação, pedido de declaração da existência ou configuração de ato de improbidade administrativo do requerido, mesmo se houvesse, não haveria condições de ser recebida. Aliás são os atos de improbidades que ensejam o ressarcimento.

Para a configuração da chamada improbidade administrativa, é necessário que a imputação de tal ato se faça acompanhar das provas que demonstram ter agido o agente público, com vontade livre e consciente de buscar o resultado sabidamente ilícito, ou seja, é necessário que a acusação venha acompanhada da prova de existência de dolo na ação ou omissão do agente, **capaz de engendrar o dever de indenizar**.

Não há prova de má-fé do requerido que ora contesta a ação no contexto apresentado e a jurisprudência exige a comprovação cabal do dolo para que seja possível o pedido de ressarcimento, o que podemos ver no exemplo abaixo:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOLO - NÃO COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as condutas previstas no art. 11 da Lei 8429/92 demandam a demonstração do dolo - A ausência de comprovação do elemento subjetivo (dolo) na conduta do réu, somado à inexistência de prova da lesão ao erário, afasta a imputação dos atos ímprobos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), bem como a imposição de condenação ao ressarcimento, mormente por não ser essa última passível de imputação por mera presunção do prejuízo.

(TJ-MG - AC: 10105140027175001 Governador Valadares, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA – CONVÊNIO FIRMADO EM 1999 COM A LIGA LONDRINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – PLEITO DE DEVOLUÇÃO DA VERBA PÚBLICA REPASSADA À LIGA PARA AUXILIAR NAS DESPESAS DA "TAÇA CIDADE DE LONDRINA" – MODIFICAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021 – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS AGENTES, E DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AOS RÉUS – DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – INSURGÊNCIA DO AUTOR – IMPRESCRITIBILIDADE QUE ATINGE SOMENTE O RESSARCIMENTO DE DANOS FUNDADO NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (TEMA Nº 897/STF) – INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO, DE DOLO NA CONDUTA DOS RÉUS E DE LESÃO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER IMPUTADAS TÃO SOMENTE AOS AGENTES PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO OU INGERÊNCIA DOS PARTICULARES – PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA, PORÉM APROVADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES – VALORES DEVIDAMENTE APLICADOS À FINALIDADE QUE SE DESTINAVA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NO DANO IN RE IPSA E NO DOLO GENÉRICO SOB A ÉGIDE DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.429/92 – PRETENSÃO FUNDADA EM SUPOSTO ILÍCITO CIVIL, ANTE A INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932 – VERIFICADA – REPASSE DE VERBAS EM 30/12/1999 E DEMANDA PROPOSTA EM 02/07/2015 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0039208-06.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 26.07.2022)

(TJ-PR - REEX: 00392080620158160014 Londrina 0039208-06.2015.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Renato

Braga Bettega; Data de Julgamento: 26/07/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2022)

A doutrina também exige a apuração do dolo e a demonstração da ocorrência do dano, demonstração essa que é impossível verificar na petição inicial, bem como nos documentos juntados.

Pedro da Silva Dinamarco, afirma que:

> **"Ato lesivo é todo aquele portador de dano efetivo e concreto ao patrimônio de alguém. É preciso examinar o ato tal como ocorrido, tratando em seguida de saber se dele decorreu dano. Para se ter um ato lesivo e, portanto, indenizável, é necessário que ele já tenha causado dano. Logo, há que se deixar de lado exercício de futurologia. Aliás, em toda a disciplina da nulidade dos atos jurídicos em geral (privados ou públicos), o prejuízo concreto é que justifica a anulação (*pás de nulité sans grieg*). Daí o motivo para só caber a invalidação do ato ou o pedido de ressarcimento quando algum efetivo prejuízo existir. Se o ato se realizou e não causou prejuízo algum, ou se prejuízo algum foi provado (o que traz o mesmo resultado prático, pois quod non este *in actis* non est in mundo), a proclamação de eventual nulidade ou a procedência do pleito ressarcitório não tem lugar.**" DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 291.

Evidencia-se, sobremaneira, que não se pode generalizar, sem certos cuidados, toda conduta aparentemente irregular, como danosa, sob pena de dar-se uma exegese por demais extensiva, e por vezes injusta, exigindo não só a apuração dos fatos conforme a lei determina, mas a análise subjetiva dos fatos, o que não ocorreu por parte do autor.

A Ação proposta pelo autor não contém fundamentos. Se trata da consideração de um fato que sustenta uma alegação muito mais complexa, que deveria ter vindo amparada com mais elementos de prova que os apresentados.

É, portanto, inegável que não basta à subsistência em tese, de qualquer violação principiológica, para que o ato administrativo considerado ilegal e lesivo tenha seu valor financeiro cobrado, é preciso que o ato seja praticado dolosamente, contrário

aos princípios da honestidade, lealdade, boa-fé etc., e gere perigo real de dano ao patrimônio público, aferindo-se, junto ao potencial ofensivo da conduta, o princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções devidas.

> "A boa fé, a inocência, a probidade, se presumem. **A má-fé, o dolo, a desonestidade, a imoralidade, o enriquecimento ilícito, estes sim, exigem prova cabal e inquestionável quanto a sua configuração.** E, não estando demonstrado nos autos o comportamento, ilegal, imoral e ilícito da acionada, descabe qualquer aplicação de penalidade por improbidade administrativa." (Informativo de Licitações e Contratos, ano VII, nº. 88, junho de 2001, p. 454). (grifo nosso)

Denota-se da leitura dos entendimentos sufragados, que a jurisprudência e a doutrina são claras ao exigir como elemento do tipo improbidade administrativa a intenção de praticar uma ilegalidade. Onde o elemento subjetivo é, portanto, requisito inafastável para tipificação da conduta punível. Em outras palavras, a vontade específica de violar a lei é requisito fundamental da imposição das pesadas sanções previstas na lei ora comentada.

Por estes fatos é que se observa a demasiada superficialidade da imputação feita pelo autor, devendo, por isso, ser a presente ação julgada totalmente improcedente, em razão da absoluta não caracterização do ato de improbidade apontado, inexistindo, assim, direito de indenizar.

## 4.AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Ao analisar a inicial, o juízo proferiu decisão, deferindo a tutela de urgência pleiteada, concedida *inaudita altera pars*, sem contraditório prévio de nenhum dos requeridos, nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e DETERMINO:*
>
> *a) a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito*

*municipal, sob pena de multa;*

*b) a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;*

*c) que a Sra. ANATIELLY PEREIRA SOUSA comprove seu grau de instrução/escolaridade, no prazo de 72h, sob pena de multa;*

*d) que o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;*

Ocorre que os pedidos dos itens A, B e C, já foram cumpridos antes mesmo do proferimento da decisão, tendo em vista que - conforme já comprovado nos autos - no dia 12.07.2022, o réu, na condição de prefeito municipal, emitiu o ofício nº 465/2022, direcionado ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Cachoeira do Piriá, determinando a suspensão do pagamento, de qualquer espécie e título, em favor do Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva e também do Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira. Ademais, o contrato nº 2022210101, firmado entre o Município de Cachoeira do Piriá e o Sr. Lowrran, encontra-se rescindido desde 12/07/2022. Por fim, o grau de instrução da Sra. Anatielly foi facilmente comprovado através dos certificados de conclusão apresentados.

Desta feita, insurge-se o réu tão somente em relação ao deferimento do pedido de do item "D", que por sua vez determina que se faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa.

Como se verá a seguir, no pedido não se encontram preenchidos

os requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual merece ser reconsiderada a decisão guerreada.

A despeito do D. Julgador a quo ter fundamentado a decisão agravada na presença da "robustez do direito invocado" e na "urgência do caso", verifica-se que, em verdade, os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar não restaram configurados.

Como é possível observar no trecho colacionado a seguir, a decisão agravada trouxe as seguintes justificativas para que fosse possível a concessão da medida liminar:

> *"**D)** DETERMINAR QUE O PREFEITO-IMPETRADO FAÇA PROVA DO SERVIÇO PRESTADO POR RAIMUNDO FABRÍCIO NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MOTOCICLETAS NO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 48H;* ***Este pedido também merece ser deferido, até porque se trata de mero desdobramento do pedido deferido no item "A". (pg. 6)***

Ocorre, Excelência, que o pedido deferido no item "A" mencionado acima, consiste em uma suspensão de pagamento, o que não se confunde com o pedido de comprovação de serviços do item "D", senão vejamos:

> *A) SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, AO SENHOR* ***RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA****, GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL. A questão em análise reside em verificar a legalidade da contratação do Sr.* ***Raimundo Fabrício Souza da Silva****, genro do Prefeito municipal, para prestar serviços de manutenção de motocicletas à Prefeitura de Cachoeira, por meio das secretarias municipais, inclusive, da Secretaria de Saúde (pg.4)*

De acordo com a decisão, o deferimento do item "A" se fundamenta na possível ocorrência de dano ao erário. Todavia, é necessário alertar que não se pode

atribuir a fundamentação de um pedido em outro, que possua um objeto diferente, alegando tão somente se tratar de "mero desdobramento".

**Para ser deferida uma medida liminar é necessário a observância de dois requisitos: o "fumus boni iuris", que significa que há indícios de que a parte tem direito ao objeto da liminar, e o *periculum in mora*, que é o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a tal direito discutido. Porém, tais requisitos não se encontram presentes no pedido formulado.**

**Como dito acima, para a caracterização do Fumus boni iuris** (fumaça do bom direito), devem haver indícios de que quem está pedindo a liminar tem direito ao que está pedindo, o que não foi o caso dos autos. O autor não juntou qualquer prova do seu alegado, fato este constatado na própria decisão proferida, quando, às pgs, 04, menciona que: *Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, **não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação (...)**"*

Ora, Excelência, ante a ausência de demonstração da fumaça do bom direito, não se revela crível a concessão da tutela de urgência. Desta forma, o aguardo da instrução probatória para que seja possível uma análise aprofundada da controvérsia é a medida que melhor atende aos interesses das partes.

A dilação probatória é medida que se impõe, uma vez que a pretensão autoral reside na comprovação ou não de serviços realizados que justificassem pagamentos realizados pela administração pública, sendo um direito do agravante se valer do contraditório e ampla defesa para demonstrar a legalidade de tais pagamentos. **Ocorre que de acordo com as jurisprudências mais recentes, a necessidade de dilação probatória descaracteriza o *fomus boni iuris*, senão vejamos:**

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PARA VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULO. VEÍCULO OBJETO DE DISCUSSÃO DE FRAUDE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA NA ORIGEM. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSENCIA DE**

**PROBABILIDADE DO DIREITO**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia meritória repousa acerca do acerto ou desacerto da decisão de origem que indeferiu o pedido de autorização para venda antecipada do veículo, mediante juntada de apólice de seguro-fiança; 2. No caso, verifica-se que nos autos originários ainda há toda uma discussão envolvendo a suposta fraude alegada pela empresa Agravante. **Ora, a legitimidade do ato administrativo, qual seja, a transferência do veículo, ainda não foi totalmente elidida, tampouco foi dirimida a questão da suposta fraude no procedimento, de modo que o caso prescinde de dilação probatória; 3. Desta forma, os argumentados ventilados nas razões recursais não desautorizam a conclusão à qual chegou o magistrado singular, pelo que entendo que nesta fase de cognição sumaria, não é possível se verificar o fomus boni iuris alegado, ante a matéria controversa nos autos de origem**; (TJ-PA 08009929220228140000, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 20/06/2022, 1Âª Turma de Direito PÃºblico, Data de Publicação: 05/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO AO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. Não obstante as alegações esposadas, a decisão interlocutória merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a ré retire seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), alegando que nunca manteve relações comerciais com o agravado, razão pela qual, tal negativação é indevida. Sem razão o agravante. **Verifica-se que a decisão combatida está bem fundamentada, não tendo sido suficientemente demonstrada a probabilidade do direito pleiteado neste recurso, haja vista a necessidade de maior dilação probatória para análise dos argumentos apresentados**

**pela parte autora, ora agravante.** Decisão não concessiva da tutela de urgência que não se afigura teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos, devendo ser mantida, com fulcro no enunciado nº 59 deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00519678420208190000, Relator: Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/08/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Autora que pretende consignar depósito mensal do valor que considera correto. **Interlocutória que indeferiu pleito antecipatório porque a matéria demanda dilação probatória, ausentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais os requisitos do art. 300 do CPC/15.** Elevação de consumo registrada em período de verão, com utilização de aparelhos de refrigeração em salão de beleza. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00182568820208190000, Relator: Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-29)

**Na hipótese em tela, a decisão não identificou prova capaz de conduzir à verossimilhança da alegação autoral. A decisão em análise, por não haver o *fumus boni iuris*, não obedeceu aos ditames legais, não estando devidamente fundamentada e, portanto, merece ser reconsiderada.**

Melhor sorte não assiste o **periculum in mora,** visto que também está ausente no pedido do autor. Tal requisito traduz-se, literalmente, como "perigo na demora", ou seja, no receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Excelência, é valido lembrar que a liminar concedida se resume na comprovação de serviços prestados entre os anos de 2021 e 2022. O lapso temporal existente, bem como, levando em consideração o fato de que inexistem pagamentos sendo

realizados por parte da administração pública, evidenciam que não há que se falar em *periculum in mora,* visto que inexiste qualquer iminência de dano grave ou de difícil reparação.

A parte autora não demonstra qual seria o risco ao patrimônio público que seu pedido visa resguardar, sendo que o *periculum in mora* deve ser concreto, real e imediato e não o suposto, eventual. Claramente inexiste **perigo** iminente, irremediável ou inviabilizador de tutela posterior.

Corroborando o entendimento delineado são as jurisprudências colacionadas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE COBRANÇA. **AUSÊNCIA DE PROVAS. FUMUS BONI IURIS. AUSENTE. PEDIDO DE RETIRADA DE PAINÉIS DE MARKETING DO ESTABELECIMENTO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA**. AUSENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023356-19.2017.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018 ) (TJ-BA - AI: 00233561920178050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2018)

**AGRAVO** DE **INSTRUMENTO**. **DECISÃO LIMINAR** QU E **DEFERIU** O **PEDIDO** DE IMISSÃO NA POSSE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA **LIMINAR** CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. **AUSÊNCIA** DE **PERIGO** NA **DEMORA**. IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVAS SOB O

> CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0025593-78.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 14.07.2022)
>
> Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Autora que pretende consignar depósito mensal do valor que considera correto. Interlocutória que indeferiu pleito antecipatório porque a matéria demanda dilação probatória, **ausentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais os requisitos do art. 300 do CPC/15.** Elevação de consumo registrada em período de verão, com utilização de aparelhos de refrigeração em salão de beleza. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00182568820208190000, Relator: Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-29)

Portanto, para a concessão da medida, torna-se imprescindível que se constate a existência dos requisitos basilares e legais exigidos pela norma processual, de modo que o *fumus boni iuris e o periculum in mora* devem estar comprovados.

Com efeito, **a questão posta nos autos, com a devida vênia, não deveria ter sido apreciada de forma um tanto quanto precipitada, primeiro porque não há juízo mínimo de plausibilidade documental quanto aos fatos alegados, segundo porque sequer foi oportunizado ao requerido se manifestar sobre os fatos.**

Por fim, há de se ressaltar que a manutenção da decisão ora recorrida, nos termos como proferida, denota verdadeiro **PERIGO DE DANO REVERSO**.

Em verdade, a decisão agravada impõe dano grave de difícil reparação ao próprio réu, eis que o seu não cumprimento acarretará em multa desarrazoada e desproporcional à sua capacidade financeira.

Portanto, tendo em vista que a comprovação da prestação de serviços

pretendida é medida que requer dilação probatória, somado à ausência de amparo e fundamento jurídico, pugna-se pela reconsideração da decisão, por ser medida consonante à razoabilidade e proporcionalidade daquilo que objetivamente se tem nos autos.

**5.DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, requerem os requeridos a V. Exa.:

a) Preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido, a inépcia da inicial, bem como, da perda do objeto, com a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, IV e VI do CPC;

b) Se afastada as preliminares, no mérito, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Protesta por todos os tipos de prova admitidas em direito.

Termos em que pede deferimento.

Cachoeira do Piriá/PA, 08 de agosto de 2022.

P.p.

**Giovanna Faciola Brandão de Lima**

**OAB/PA 30.988**

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 465/2022

Cachoeira do Piriá/PA, 12 de julho de 2022

Aos Srs.:

**WALDIR SANTANA RIBEIRO**

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento de Cachoeira do Piriá

**CRISLAYNE DOS SANTOS SOUZA**

Tesoureira do Município

Recebemos em 12/07/22

Assunto: Suspensão de Pagamento

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente e na oportunidade, venho através do presente expediente, informar a V. Senhorias que fica terminantemente suspenso o pagamento, de qualquer espécie e título, em favor dos senhores Raimundo Fabrício Souza da Silva e Lowrran Sousa dos Santos Junqueira.

Sendo o que se tem para o momento, finalizo renovando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

RECEBIDO EM: 13/07/2022

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

**Prefeito Municipal**



Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:13
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041338600000070514231
Número do documento: 22080914041338600000070514231

Fls. 636

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

## TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 2022210101

O Município de CACHOEIRA DO PIRIÁ, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.612.360/0001-07, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 534, térreo – Centro, representado por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e LOWRRAN DOS SANTOS JUNQUEIRA, CPF 042.386.572-25, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo objetiva a rescisão do contrato com base no art. 79, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, rescindindo-se nesta data de pleno direito.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Termo de Rescisão entra em vigor a partir da data de sua publicação.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 12 de julho de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 01.612.360/0001-07
CONTRATANTE

LOWRRAN DOS SANTOS JUNQUEIRA
CPF: 042.386.572-25
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. João Paulo de Souza Galvão

2. Sabrina Tarcyla de Araújo



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:14
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041373100000070514232
Número do documento: 22080914041373100000070514232

# Estado do Pará
# GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

# C A P A

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2022-200101

**Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Data: 20 de Janeiro de 2022 - Horário: 08:00**

**Objeto: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.**

## VENCEDOR(ES) DO CERTAME

LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, com o valor total de R$ 36.000,00(Trinta e Seis Mil Reais).

# Estado do Pará
# GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

# TERMO DE REFERÊNCIA

## 1. DO OBJETO

O objeto do presente termo refere-se à Locação De 01 (Um) Imóvel Localizado Na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira Do Piriá, O Qual Servirá Para O Funcionamento Da Casa De Apoio E Hospedagem Da Contabilidade, Assim Atendendo As Necessidades Da Prefeitura Municipal De Cachoeira Do Piriá/Pa, pelo período de 12 (doze) meses.

| Item | Especificações | Unid. | Quantid. |
|---|---|---|---|
| 01 | LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. | Mês | 12 |

## 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

**2.1 O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, através da Secretaria Municipal de Administração,** conforme determina a legislação específica, pretende realizar o devido processo para a Locação de um Imóvel, no qual atenda necessidade da Secretaria Municipal de Administração.

## 3. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

a) O trabalho de locação a ser contratada, relacionada no item 1, compreende a atividade abaixo relacionada, conforme o que dispõe este Termo de Referência e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

b) A contratada deverá exercer o seguinte procedimento:

- Serviços de Locação de 01 (um) imóvel Localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá, destinado para as futuras instalações do seguinte órgão: Da Casa De Apoio e Hospedagem da Contabilidade.

## 4. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

**4.1.** O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

**4.2.** Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal (nota fiscal/recibo).

## 5. DURAÇÃO DO CONTRATO

**5.1.** O contrato de trabalho, objeto deste processo, é de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação.

## 6. CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**6.1** O órgão deve acompanhar e fiscalizar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, por meio de um representante especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

**7.1.** A responsabilidade pela condução do certame será da Secretaria Municipal de Educação, de Cachoeira do Piriá.

**7.2.** Eventuais despesas administrativas geradas externamente em atendimento ao objeto contratado serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

**7.3.** Será examinado por um engenheiro capacitado para vistoriar o local indicado, alegando ser apto para locação.

Cachoeira do Piriá, 20 de Janeiro de 2022.

**WALDIR SANTANA RIBEIRO**
*Secretário Municipal de Administração*

Emissão: 19/01/2022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## CERTIDÃO NEGATIVA

**Nº. 0002056**

**Informações do Contribuinte**

| | | |
|---|---|---|
| 1880 - 01.01.013.0197.001 | LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA | 042.386.572-25 |

**Endereço do Fato Gerador - Imóvel**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| RUA MAGALHAES BARATA | 831 | | | |
| CENTRO | 68617000 | CACHOEIRA DO PIRIÁ PA | | |

**Endereço do Contribuinte**

| | | | |
|---|---|---|---|
| RUA MAGALHAES BARATA | 831 | 68617000 | CENTRO |
| CACHOEIRA DO PIRIÁ | PA | | |

| | |
|---|---|
| LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS | 042.386.572-25 |

**Data de Emissão: 19/01/2022** **Data de Validade: 19/04/2022**

De acordo com a Lei Municipal, que institui o Código Tributário deste município CERTIFICAMOS QUE, revendo os livros de Lançamentos desta Prefeitura, o contribuinte acima descrito, NADA DEVE a Fazenda Municipal, referente a Impostos, Taxas ou Multas, até a presente data, com validade da presente certidão em noventa (90) dias

NADA MAIS havendo, o referendo e verdade do que dou fé

**Cachoeira do Piriá, 19 de JANEIRO de 2022**

Valnice Nascimento dos Reis
DIRETORA DE TRIBUTOS
PORTARIA Nº 047/2021



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

Fls. 639

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário
SETOR TRIBUTÁRIO

CNPJ: 01.612.360/0001-07
P. M. DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 534 - CENTRO
CEP: 68.617-000
CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA

# DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA brasileiro (a), inscrito (a) no CPF sob o nº 042.366.572-25 no RG nº 6888243 PC/PA, declaro para os devidos fins na forma do artigo 1º da lei nº 7.115/1983 e sob penas da lei, que mantenho residência e domicílio RUA MAGALHÃES BARATA S/N Bairro CENTRO , CEP : 68617-000, na cidade de CACHOEIRA DO PIRIÁ – PA.

Declara ainda, estar ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo:

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.*
*Pena - reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, se o documento é particular."*

Cachoeira do Piriá, 19 de janeiro de 2022

Lowrran Souza dos S. Junqueira
DECLARANTE

GEICIANE GAMA DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

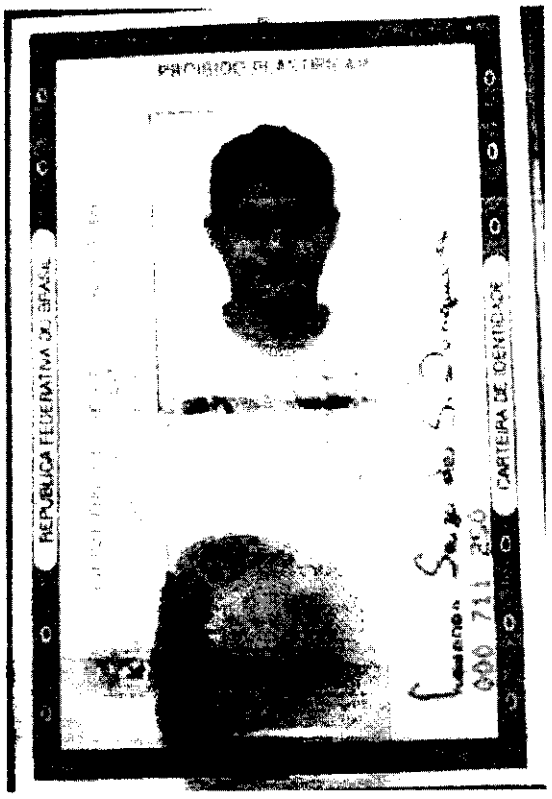
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE
000 711 250

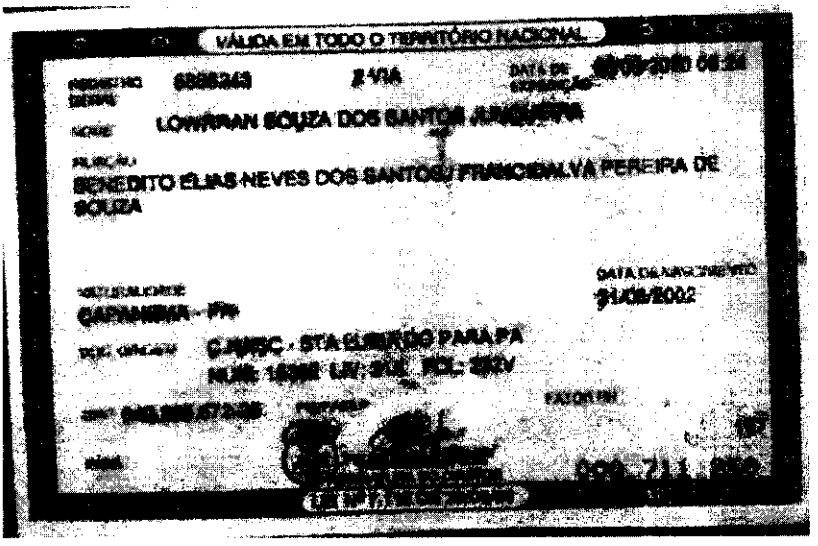
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2 VIA
LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS
BENEDITO ELIAS NEVES DOS SANTOS / FRANCIDALVA PEREIRA DE SOUZA
CAPANEMA - PA
C.JUSC - STA LUZIA DO PARÁ PA
000 711 250

# CONTRATO DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

**PARTES CONTRATANTES:**

DOADOR(A): FRANCIDALVA PEREIRA DE SOUZA, **Nacionalidade** brasileira, Estado Civil solteira, **Profissão Servidora pública, RG nº** 3641413, **C.P.F. nº** 658.816.482-34, **Residente e domiciliada na Rua Magalhães Barata, nº** 831, **Bairro** Centro, Cep: 68617-000, **Cidade** Cachoeira do Piriá PA, no Estado Pará;

DONATARIO 1: AMANDA SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, **Nacionalidade** brasileira, Estado Civil solteira, **Profissão estudante, RG nº: 7837765, C.P.F. nº:** 042.386.572-23, **Residente e domiciliada na Rua Magalhães Barata, nº** 831, **Bairro** Centro, Cep: 68617-000, **Cidade** Cachoeira do Piriá PA, no Estado Para;

DONATARIO 2: LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, **Nacionalidade** brasileiro, Estado Civil Solteiro, **Profissão** Estudante universitário, **RG nº** 6888243, **C.P.F. nº** 042.386.572-23, **Residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, nº** 831 Bairro Centro, Cep: 68617-000, **Cidade** Cachoeira do Piriá PA, no Estado Pará.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente **Contrato** de Doação de Mãe para Filhos – Adiantamento da Legítima, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA DOAÇÃO**

1.1. O presente contrato tem como OBJETO uma RESIDÊNCIA com 02 (dois) pavimentos, tendo 282,55m² de área construída, **localizada** na Rua Magalhães Barata, nº 831, Bairro Centro, Cep: 68617-000, **Cidade** Cachoeira do Piriá, no Estado Pará; o bem imóvel de propriedade do **DOADOR**, livre de qualquer ônus ou defeito que possa inutilizá-lo de inutilidade. O OBJETO possui as seguintes descrições: Frente 12,0 mts de largura, comprimento lado esquerdo 14,0 mts, lado direito 26,0 mts, Largura de Fundo 12,0 mts. Possuindo os seguintes cômodos, 02 (dois) hall de entrada, sendo um térreo e outro no segundo pavimento, 02 (duas) salas, sendo uma sala de estar e uma conjugada cozinha americana, 03 (três) banheiros e meio, 05 (cinco) quartos sendo 02 (dois) suites, uma area de trabalho

1.2. O bem esta sendo doado, espontaneamente, sem coação ou vicio de consentimento, a título gratuito, por livre e espontânea vontade.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADIANTAMENTO DA LEGITIMA**

2.1. A presente doação realizada entre as partes considerar-se-á antecipação da legitima de acordo com o Art. 544 do Código Civil, ou seja, o bem imóvel objeto deste contrato

[illegible] DOADORA, a partir [illegible]

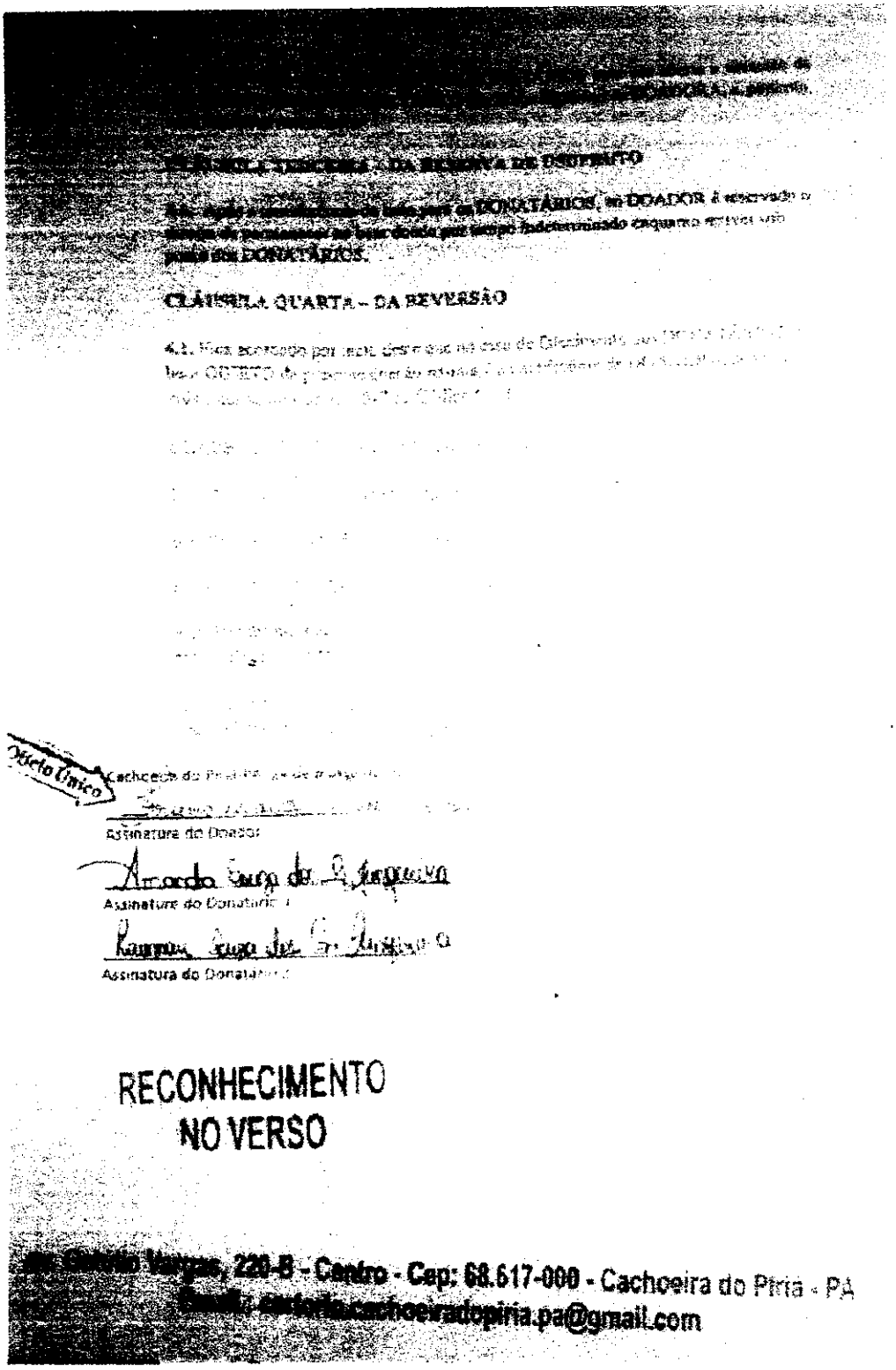

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESERVA DE USUFRUTO**

**3.1.** Após a [illegible] para os DONATÁRIOS, o DOADOR é reservado o direito de permanecer no bem doado por tempo indeterminado caquanto estiver vivo [illegible] dos DONATÁRIOS.

**CLÁUSULA QUARTA – DA REVERSÃO**

**4.1.** Fica acordado por [illegible] desse que no caso de [illegible] OBJETO de [illegible]

Ofício Único

Cachoeira do Piriá [illegible]

Assinatura do Doador

Amanda Souza dos S. Junqueira

Assinatura do Donatário

Raymara Souza dos S. Junqueira

Assinatura do Donatário

RECONHECIMENTO
NO VERSO

Av. Getúlio Vargas, 220-B - Centro - Cep: 68.617-000 - Cachoeira do Piriá - PA
Email: cartorio.cachoeiradopiria.pa@gmail.com

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

**Nome, RG da testemunha 1**

Nome: Kamila Alves Azevedo

RG: 7028803

**Nome, RG da Testemunha 2**

Nome: Anatielly Pereira Sousa

RG: 6632821

Nota

1. Art. 1.171, do Código Civil

2. Art. 1.721, do Código Civil

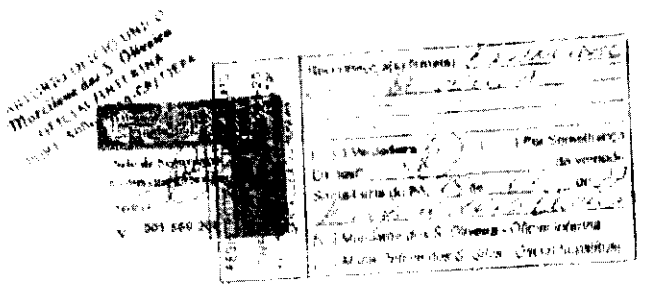

Estado do Pará
**GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica

# DESPACHO

Ao(s) setor(es) competente(s) para providenciar pesquisas do Laudo de Avaliação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com vistas à deflagração de procedimento licitatório para LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 19 de Janeiro de 2022

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
Prefeito Municipal



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário

# LAUDO DE AVALIAÇÃO LOCATÍCIA

## IMÓVEL URBANO

**END:** Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá/PA

**LOCADOR:** Lowrran Souza dos Santos Junqueira

**CPF:** 042.386.572-25

**DESTINAÇÃO:** Casa de Apoio a Contabilidade



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário

## 1. OBJETIVO

O presente Laudo de Avaliação tem por finalidade a determinação do valor de mercado com base em pesquisa no mercado imobiliário da região geoeconômica do imóvel avaliado.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

O imóvel está localizado em região urbana da cidade de Cachoeira do Piriá, sendo sua via de acesso principal na Rua Mgalhães Barata. A via é contemplada com imóveis residenciais e comerciais, o bairro possui infraestrutura e é servido pelos seguintes serviços urbanos:

. Energia Elétrica
. Iluminação Pública
. Rede Telefônica
. Coleta de Lixo

## 3. ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO.

A NBR 14.653-2:2011, em seu item 9 – Especificação das avaliações, apresenta a seguinte redação

> '9.1.1 – A especificação de uma avaliação esta relacionada tanto com o empenho do engenheiro de avaliações, como o mercado e as informações que possam ser dele extraidas. O estabelecimento desejado tem por objetivo a determinação do empenho no trabalho avalia tório, mas não representa Garantia de alcance de graus elevados de fundamentação. Quando ao grau de precisão, este depende exclusivamente Das caracteristicas do mercado e da amostra coletada e, por Isso, não é passivel de fixação a priori".

Em função das particularidades do imóvel avaliado e do comportamento do mercado imobiliário da região, e em conformidade com a NBR 14.653-2:2011, item 9.2.1-Tabela 1 e Tabela 2, item 9.2.3-Tabela 6, o presente laudo de avaliação possui Grau de Fundamentação II e Grau de Precisão III



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

## 4. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL.

Residência unifamiliar, construída em terreno de topografia plana, com estrutura de alvenaria, telhado cerâmica, medindo 20,00 metros de comprimento com 18,00 metros de largura de área, totalizando 360,0m², situada na Rua Magalhães Barata Nº 831 , bairro: Centro.Cachoeira do Piriá- PA Trate-se de imóvel residencia com banheiros, quartos e cozinha.

## 5. METODOLOGIA

Será tomado como base o valor médio executado pelo mercado no bairro de localização do Imovel alugado. Tal valor foi encontrando por meio de pesquisa de mercado.

O valor máximo será determinado de acordo com o enquadramento do imovél em alguns fatores:

São eles

### A. PADRÃO CONSTRUTIVO

| | |
|---|---|
| **BAIXO** | 1,00 |
| **MÉDIO** | 1,15 |
| **ALTO** | 1,40 |

### B. ESTADO DE CONSERVAÇÃO

| | |
|---|---|
| **RUIM** | 0,75 |
| **MÉDIO** | 0,90 |
| **BOM** | 1,15 |
| **ÓTIMO** | 1,40 |

### C. LOCALIZAÇAO

| | |
|---|---|
| **ZONA RURAL** | 0,70 |
| **MÉDIA** | 0,90 |
| **BOA** | 1,20 |
| **EXECELENTE** | 1,50 |

## 6. VALOR MÉDIO DO MERCADO

Adotou-se o **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado** para o cáculo do VALOR MÉDIO LOCATÍCIO praticado na região geoeconômica próxima ao imóvel avaliado, cujos cálculos foram elaborados com base na metodologia de TRATAMENTO DOS FATORES, neste tratamento os atributos dos imóveis comparativos( Exemplo area, padrão construtivo, localização, etc.) são homogenizados para representar a situação do imóvel paradigma( referência de uma determinada região )



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

7. FATORES DO IMÓVEL AVALIADO

| PADRÃO CONSTRUTIVO | ESTADO DE CONSERVAÇÃO | LOCALIZAZÇÃO |
|---|---|---|
| ALTO | OTIMO | BOM |
| 1,40 | 1,40 | 1,20 |

8. VALOR MÁXIMO PARA O IMÓVEL AVALIADO

$$V_M = V_{MM} \times P_c \times E_c \times L_{Oc}$$

$V_M$ = Valor Maximo
$V_M$ = Valor Médio de Mercado
Pc = Padrão Construtivo
Ec = Estado de Conservação
Loc = Localização do Imóvel

$V_M$= 1582,60x 1,40x1,40x1,20
**$V_M$=R$ 3.722,27**

9. CONCLUSÃO

O Valor destinado ao aluguel do imóvel objeto desse laudo deve ser invariavelmente ser determinado entre o valor médio de mercado e maximo para o imovel avaliado.

Portanto: **R$ 1.582,60 ≤ VALOR DO ALUGUEL ≤ R$ 3.722,27**

Considerando todos os parametros analisados do imóvel objeto deste laúdo, recomenda-se um valor estimado **R$ 3.000,00** para locação do mesmo. Vale ressaltar que os valores demonstrados neste laudo estão sujeitos a alterações futuras por conta das oscilações do mercado nos dias atuais

Aurely Oliveira Jr.
Engenheiro Civil
CREA/PA 1517232015

AURELY FARIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Engenheiro Civil
CREA: 1517232015



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

ANEXOS

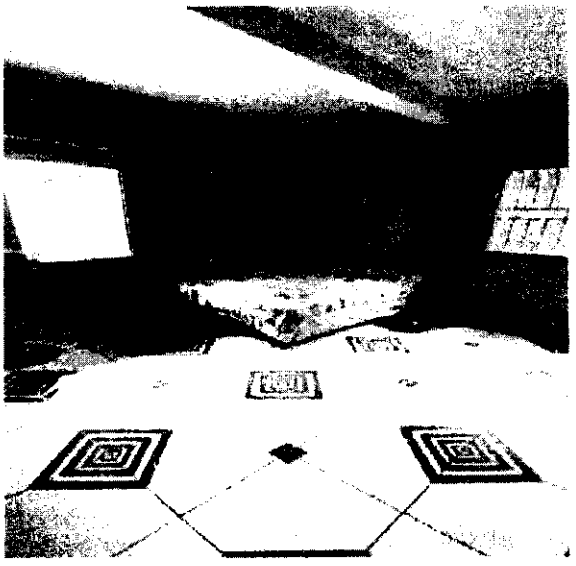

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

**DESPACHO**

CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA, 20 de Janeiro de 2022.

Ao
Departamento de Contabilidade

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prezado(a) Senhor(a),

Informo que após laudo técnico de avaliação do imóvel do engenheiro civil do município, onde costa o valor mensal orçado para locação do imóvel, e ainda indicando que o mesmo se encontra apto para locação, venho solicita informação sobre a existência de dotações orçamentárias para custeio de despesas conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, visando a "LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.".

**WALDIR SANTANA RIBEIRO**
***Secretário Municipal de Administração***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

# DESPACHO

**A(o) Ilm°(a) Sr.(a)**
**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Em atendimento ao Art. 7°, § 2°, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, N° 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2022 Atividade 0204.041220002.2.008 Manut Secret de administração finanças e planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

_____
Setor Responsável



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

Estado do Pará
**GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
**(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)**

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

Na qualidade de ordenador de despesas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
Prefeito Municipal



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica

# AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo a presente contratação, nos termos da requisição anexa, e instauro o presente processo administrativo com base no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cumpra-se.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

Prefeitura Municipal de
**Cachoeira do Piriá**
Governo Solidário
**GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA MUNICIPAL Nº: 027/2021

**DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**O Senhor Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

*CONSIDERANDO:* as disposições da Lei Orgânica Municipal contidas no art. 66, inciso IV.

*CONSIDERANDO:* as disposições das Leis Federais nº 8.666/93,

RESOLVE:

Art.1º - Compor a Comissão Permanente de Licitação do Municipio de Cachoeira do Piriá-Pará, a qual tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e realizar os procedimentos internos e externos relativos às licitações e ao Cadastramento de Licitantes a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 2º - Ficam designados os seguintes servidores para a CPL e, suas respectivas funções.

- **ANTONIO LUCENA DE SOUSA – PRESIDENTE**
- **ALINE SILVA NASCIMENTO – MEMBRO**
- **FRANCISCA MARIA DE ARAUJO SILVEIRA – MEMBRO**
- **ÁLVARO PATRICK BORGES RIBEIRO - MEMBRO**

Art. 3º Serão convocados, diante da especificidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, outros servidores da Prefeitura, técnicos da área, para auxiliar na análise das propostas e documentos, mediante solicitação do Presidente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, em 04 de janeiro de 2021.

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal, de Cachoeira do Piriá.

Publicado e registrado
em, 04/01/2021

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Financas e Planejamento.



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. _____ Rubrica

# PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO **Nº** 7/2022-200101

**DATA DE ABERTURA:** 20 de Janeiro de 2022 **HORÁRIO:** 08:00

**REQUERENTE:** Prefeitura Municipal

## AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na Sala da Comissão de Licitação, AUTUO o processo licitatório que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, ANTONIO LUCENA DE SOUSA, Presidente da Comissão de Licitação, o subscrevo.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão de Licitação
Presidente



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

**DESPACHO**

À Assessoria Jurídica.

Senhor,

Encaminho o processo de Dispensa nº 7/2022-200101, pelo período de 12 (doze) meses, cujo objeto "LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.", e conforme os demais documentos e justificativas, que constam nos autos. Após sua análise, solicito a elaboração de um parecer a fim de orientar na possibilidade de aditamento de prazo no instrumento contratual.

Cordialmente,

Cachoeira do Piriá (PA), 20 de janeiro de 2022.

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Prefeito Municipal



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

# MINUTA DE CONTRATO Nº _____

CONTRATO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ E A SENHOR _____, CONFORME ABAIXO DECLARA.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, órgão da administração pública direta, com personalidade jurídica de direito público, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, inscrita no CNPJ Nº 01.612.360/0001-07, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor _____, brasileiro, residente e domiciliado na _____, na cidade _____, Estado do Pará, portadora do RG Nº _____- SSP/PA e o CPF Nº _____, doravante denominado **LOCATÁRIO** e a Senhor _____, brasileiro, residente e domiciliado na _____, Nº _____ no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, CEP: 68.617-000, portador do **RG Nº** _____ PC/PA e **CPF Nº** _____, doravante denominado **LOCADOR**, celebram o presente contrato administrativo, para locação de um imóvel não residencial.

## 1-CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a locação de um imóvel não residencial, construído em alvenaria, localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, servindo o referido imóvel para funcionar a Casa de Apoio e Hospedagem da Contabilidade.

## 2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

### 2.1 – DO LOCATÁRIO

2.1.1 – Compete ao Locatário, devolver o imóvel em perfeita condição de uso tal qual lhe foi entregue.

2.1.2 – Compete ao Locatário, o pagamento das taxas de água e energia elétrica bem como os tributos e suas majorações que indicam ou venham incidir sobre o imóvel objeto do presente contrato.

### 2.2 – DO LOCADOR



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

2.2.1 – Compete ao Locador, dar manutenção ao objeto do contrato, realizar o pagamento dos encargos e tributos, como: Imposto Predial – IPTU.

2.2.2 – Compete ao Locador, entregar o imóvel com instalações elétricas e hidráulicas em perfeitas condições de uso.

**3 - CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1-A vigência contratual é de _____ (_____) meses, iniciando-se em _____ de _____, e encerrando-se em _____ de _____ de _____.

**4- CLÁSULA QUARTA- DOS EFEITOS DO CONTRATO**

4.1- O Presente contrato não tem valor de declaração comprobatória de percepção de rendimento do locador.

**5 - CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR**

5.1- O valor global do contrato é de R$ _____ (_____) a serem pagos em parcelas mensais de R$ _____ (_____). O aluguel Mensal será pago pelo LOCATÓRIO, em moeda brasileira de curso legal, até o 05 (quinto) dia de cada mês vencido, por meio de depósito em Conta Corrente _____, Agência _____ de titularidade de _____, _____.

**6- CLÁSULA DA PRORROGAÇÃO**

6.1- Caso haja interesse de qualquer uma das partes para renovação de contrato, ambas os lados, entrarão em acordo para formular um novo contrato.

**7 - CLÁUSULA SÉTIMA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

7.1- As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas pela Dotação Exercício _____ Atividade _____ _____, Classificação econômica _____ _____, Subelemento _____ _____.

**8 – CLÁUSULA OITAVA – DA PENALIDADE**

8.1 – Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato pelo descumprimento, por qualquer das partes, das cláusulas contratuais.

**9– CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO**

8.1 - O contrato poderá ser rescindido nas hipóteses e na forma disciplinada no art.78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo a parte interessada comunicar a outra com antecedência de mínima de 30 (trinta dias).

**10– CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

10.1 – Fica eleito o foro da comarca de Santa Luzia do Pará/PA, para dirimir eventuais dúvidas originadas pelo presente contrato, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja

E por se acharem justos e contratados firmam o presente Contrato em 03 (Três) vias de igual teor e na presença de 02 (Duas) testemunhas, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Cachoeira do Piriá - PA, _____ de _____ de _____.

**LOCATÁRIO:** _____
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA**
**CNPJ:** _____

**LOCADOR:** _____
**CPF Nº:** _____

**TESTEMUNHAS:**

**Nome:**_____ **CPF Nº**_____

**Nome:**_____ **CPF Nº**_____



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº 19010002/22**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cachoeira do Piriá/ Pa, por ordem do ordenador de despesa do Prefeitura Municipal de Administração Cachoeira do Piriá -PA, que no uso de suas atribuições vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para Locação De 01 (Um) Imóvel Localizado Na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira Do Piriá, O Qual Servirá Para O Funcionamento Da Casa De Apoio E Hospedagem Da Contabilidade, Assim Atendendo As Necessidades Da Prefeitura Municipal De Cachoeira Do Piriá/Pa.

**DA FUNDAM ENTAÇÃO LEGAL**

A dispensa de licitação tem como fundamento Inciso X do Art. 24 da lei nº. 8.666/93, transcrito abaixo:

> *Art. 24: É dispensável a licitação: (...)*
> *X: para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

**JUST I FI CATI VA DA CONTRATAÇÃO**

A razão de escolha do Locador acima identificado deu-se em razão das características e localização do imóvel, tendo em vista a necessidade de instalação e funcionalidade da Casa De Apoio E Hospedagem da Contabilidade, levando-se em conta a localização e amplo espaço.

**JUSTI FI CATI VA DO PREÇO**

O valor do aluguel ficou definido em R$ 3.000,00 (três mil reais), mensais. Após avaliação prévia, o preço está de acordo com o praticado no mercado.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária Exercício 2022 Atividade 0204.041220002.2.008 Manut Secret de administração finanças e planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

# DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cachoeira do Piriá-PA, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentado no inciso X, Art. 24 da Lei nº. 8.666/93, para contratação do objeto do presente TERMO.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022.

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão de Licitação

Fls. 652

Estado do Pará
**GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

## DECLARAÇÃO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de CACHOEIRA DO PIRIÁ, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 7/2022-200101, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando a LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. , pelo valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Assim, nos termos do art.26, da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Exmo(a). Sr(a). RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito Municipal, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão de Licitação
Presidente



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

# TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso X , da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, referente à LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. .

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr(a). ANTONIO LUCENA DE SOUSA, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 20 de Janeiro de 2022

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

Estado do Pará
**GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

# EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de CACHOEIRA DO PIRIÁ, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

**Objeto.....:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

**Contratado.....:** LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA

**Fundamento Legal...:** art. 24, inciso X , da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito Municipal.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 21 de Janeiro de 2022

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão de Licitação
Presidente



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

# CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 2022210101

CONTRATO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ E A SENHOR **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, CONFORME ABAIXO DECLARA.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, órgão da administração pública direta, com personalidade jurídica de direito público, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, inscrita no CNPJ Nº 01.612.360/0001-07, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, Nº50, Bairro Centro, na cidade de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, portador do RG Nº 6093187- SSP/PA e o CPF Nº 159.002.403-63, doravante denominado **LOCATÁRIO** e a Senhor **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Bairro: Centro, no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, CEP: 68.617-000, portador do **RG Nº 8409550** PC/PA e **CPF Nº 042.386.572-25**, doravante denominado **LOCADOR**, celebram o presente contrato administrativo, para locação de um imóvel não residencial.

## 1-CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a locação de um imóvel não residencial, construído em alvenaria, localizado na Localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, servindo o referido imóvel para funcionar a Localizado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Centro, Cachoeira do Piriá.

## 2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

## 2.1 – DO LOCATÁRIO

2.1.1 – Compete ao Locatário, devolver o imóvel em perfeitas condições tais como, lhe foi entregue.

2.1.2 – Compete ao Locatário, o pagamento das taxas de água e energia elétrica bem como os tributos e suas majorações que indicam ou venham incidir sobre o imóvel objeto do presente contrato.



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

**2.2 – DO LOCADOR**

2.2.1 – O LOCADOR, por si ou através de preposto, vistorie o IMÓVEL a qualquer tempo, mediante combinação prévia, de dia e hora, com o locatório, para comprovar as condições, sendo tal vistoria imprescindível por ocasião da restituição do IMÓVEL e para verificação da boa conservação do mesmo, realizar o pagamento dos encargos e tributos, como: Imposto Predial – IPTU.

2.2.2 – Compete ao Locador, entregar o imóvel com instalações elétricas e hidráulicas em perfeitas condições de uso.

**3 - CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1-A vigência contratual é de 12 (Dose) meses, iniciando-se em 21 de Janeiro 2022, e encerrando-se em 31 de Dezembro de 2022.

**4- CLÁSULA QUARTA- DOS EFEITOS DO CONTRATO**

4.1- O Presente contrato não tem valor de declaração comprobatória de percepção de rendimento do locador.

**5 - CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR**

5.1- O valor global do contrato é de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais) a serem pagos em parcelas mensais de R$ 3.000,00 (Três Mil reais). O aluguel Mensal será pago pelo LOCATÓRIO, em moeda brasileira de curso legal, até o 05 (quinto) dia de cada mês vencido, por meio de depósito em Conta Corrente.

**6- CLÁSULA DA PRORROGAÇÃO**

6.1- Caso haja interesse de qualquer uma das partes para renovação de contrato, ambas os lados, entrarão em acordo para formular um novo contrato.

**7 - CLÁUSULA SÉTIMA– DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

7.1- As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas pela Dotação Exercício 2022 Atividade 0204.041220002.2.008 Manut Secret. de administração finanças e planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

**8 – CLÁUSULA OITAVA – DA PENALIDADE**

8.1 – Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato pelo descumprimento, por qualquer das partes, das cláusulas contratuais.

**9– CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO**



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

8.1 - O contrato poderá ser rescindido nas hipóteses e na forma disciplinada no art.78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo a parte interessada comunicar a outra com antecedência de mínima de 30(trinta dias).

**10– CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

10.1 – Fica eleito o foro da comarca de Santa Luzia do Pará/PA, para dirimir eventuais dúvidas originadas pelo presente contrato, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja

E por se acharem justos e contratados firmam o presente Contrato em 03 (Três) vias de igual teor e na presença de 02 (Duas) testemunhas, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Cachoeira do Piriá - PA, 21 de Janeiro de 2022.

**LOCATÁRIO:** _____
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**CNPJ: 01.612.360/0001-07**

**LOCADOR:** _____
**LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS**
**CPF Nº 042.366.572-25**

**TESTEMUNHAS:**

**Nome:**_____ **CPF Nº**_____

**Nome:**_____ **CPF Nº**_____



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

**Estado do Pará**
**GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

## EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº.....:** 2022210101

**ORIGEM.....:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-200101

**CONTRATANTE.....:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

**CONTRATADA(O).....:** LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA

**OBJETO.....:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

**VALOR TOTAL.....:** R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

**PROGRAMA DE TRABALHO.....:** Exercício 2022 Atividade 0204.041220002.2.008 Manut Secret de administração finanças e planejamento, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R$ 36.000,00

**VIGÊNCIA.....:** 21 de Janeiro de 2022 a 30 de Dezembro de 2022

**DATA DA ASSINATURA.....:** 21 de Janeiro de 2022



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de aviso e publicações dessa Municipalidade o(s) extrato(s) referente ao(s) contrato nº 2022210101 , firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA, referente ao processo licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, nº 7/2022-200101.

CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, 21 de Janeiro de 2022

ANTONIO LUCENA DE SOUSA
Comissão de Licitação
Presidente



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

**Portaria nº 2101-01/2022**

**DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

*Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.*

**Contrato nº. 2022210101**

**Ref. Processo nº. DISPENSA Nº 7/2022-200101**

Objeto Contratual: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MAGALHÃES BARATA, Nº 831, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO E HOSPEDAGEM DA CONTABILIDADE, ASSIM ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA

**O (a) Sr (a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, PREFEITO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração de Contrato entre a(o)PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, como CONTRATANTE e **LOWRRAN DOS SANTOS JUNQUEIRA** como CONTRATADA.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o(a) servidor(a) ANATIELLY PEREIRA SOUSA, CPF nº 016.090.382-31, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

**Art. 2º** - Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

**Art. 3º** - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

CACHOEIRA DO PIRIÁ- PA, 21 de Janeiro de 2022.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
GESTOR(A) DO CONTRATO



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041432000000070514233
Número do documento: 22080914041432000000070514233

***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, inscrito no RG nº 609318 e no CPF sob o nº 159.002.403-63, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, casa nº 50, Centro, CEP nº 68.617-000, Cachoeira do Piriá, no Estado do Pará.

**OUTORGADOS:** **VERENA MIZERANI VERDELHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº 31.430, inscrita no CPF nº 007.414.252-62, e-mail: verena@juridicopep.com.br;**GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 30.988 e CPF nº 022.839.622-00; **DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 21.052, email: Danielle@juridicopep.com.br, todas com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One nº 937, sala nº 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA*** e ***ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias, podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos, desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Cachoeira do Piriá/PA, 15 de julho de 2022.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Assinado eletronicamente por: GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - 09/08/2022 14:04:15
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080914041541400000070514234
Número do documento: 22080914041541400000070514234

**C E R T I D Ã O**

Eu, **ALACY PENA DE SOUSA**, Diretor de Secretaria Judicial desta cidade e Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

**CERTIFICO e dou fé que assumir a Função de Diretor de Secretaria em 30.09.2022 e encontrei os autos no estado em que se encontram.**

O referido é verdade e dou fé.

Santa Luzia do Pará, 19 de outubro de 2022.

**Alacy Pena de Sousa**
Diretor de Secretaria

Fls. 657

MM JUÍZA,

O PREFEITO-IMPETRADO, **desde 15 de julho de 2022 até o momento da interposição deste recurso**, continua **DESCUMPRINDO** a decisão liminar proferida pelo juízo que, em 8 de julho do ano corrente, determinou ao gestor municipal "***faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa***", fato apto a demonstrar que o genro do gestor nunca prestou um único serviço para a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

Assim sendo, requer-se, novamente, seja deferida a indisponibilidade dos bens dos Impetrados Raimundo Nonato e Raimundo Fabrício no montante de R$ 31.772,21 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), para a garantia de futuro ressarcimento ao erário.

Requer-se, ainda, a aplicação de multa pelo descumprimento da decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 20 de outubro de 2022.

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

MM JUÍZA,

Segue decisão do Desembargador Luiz Neto, do TJPA, que **INDEFERIU** antecipação de tutela no Agravo de Instrumento n.º 0810802-91.2022.8.14.0000, no qual o Prefeito-Impetrado requereu a suspensão da decisão liminar de Vossa Excelência que determinou "***d) que o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa***".

Ora, douta magistrada, a mera interposição de agravo, sem obtenção do provimento suspensivo, não desobriga a parte ao cumprimento da decisão liminar. Há muito o Impetrado vem descumprimento tal determinação, fato apto a comprovar o alegado desvio de dinheiro público em favor de seu genro.

Pelo exposto, ante a recalcitrância do Impetrado em cumprir as decisões do Poder Judiciário, urge, desta feita, o **DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** formulado na inicial, o qual deve operar em favor da coletividade, visando assegurar o ressarcimento ao erário. Frisa-se que não há perigo de irreversibilidade da medida, eis que, na remota hipótese desta ação ser julgada improcedente, haverá determinação de desbloqueio dos bens dos Impetrados.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira do Piriá, 25 de outubro de 2022

Pedro Oliveira

OAB/PA 20.341

TJPA - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/10/2022

Número: **0810802-91.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**
Última distribuição : **04/10/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0800084-03.2022.8.14.0140**
Assuntos: **Enriquecimento ilícito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AGRAVANTE) | VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO)<br>DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)<br>GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)<br>JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) |
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AGRAVADO) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 11516736 | 25/10/2022 12:55 | Decisão | Decisão |

**PROCESSO Nº PJE : 0810802-91.2022.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**ADVOGADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO, OAB/PA 19.846**

**AGRAVADO: ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** nos autos de AÇÃO POPULAR (n.º0800083-18.2022.8.14.0140) proposta em por **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES** proferida pelo magistrado do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, nos seguintes termos:

> "d) que o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;"

Insurgiu-se o município agravante contra a diretiva, aduzindo que o autor/agravado não juntou qualquer prova do seu alegado, fato este constatado na própria decisão proferida, quando, à pag. 04, menciona que: "Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação (...)"

Assevera que a liminar concedida se resume a comprovação de serviços prestados entre os anos de 2021 e 2022, contudo o lapso temporal existente, bem como, levando em consideração o fato de que inexistem pagamentos sendo realizados por parte da administração pública evidenciam que não há que se falar em periculum in mora, visto que inexiste qualquer iminência de dano grave ou de difícil reparação.

Afirma que a decisão agravada impõe dano grave de difícil reparação ao próprio agravante, eis que o seu não cumprimento no prazo desarrazoado de 72h acarretará multa desarrazoada e desproporcional à sua capacidade financeira.

Sustenta que a comprovação da prestação de serviços pretendida é medida que requer dilação probatória, somado à ausência de amparo e fundamento jurídico, pugna-se pela suspensão da decisão agravada, por ser medida consonante à razoabilidade e proporcionalidade daquilo que objetivamente se tem nos autos.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. Ao final, o provimento do recurso para reforma da diretiva combatida.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 25/10/2022 22:39:34
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102522393393700000076410876
Número do documento: 22102522393393700000076410876

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

_Cumpre salientar que a análise do presente recurso deve cingir-se tão somente aos limites da decisão agravada, sendo velado a este Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instancia, pronunciar-se a respeito de matéria ainda não enfrentada pelo juízo *a quo*.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo ativo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, neste juízo de cognição sumária, vislumbro que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão de 1.º grau, tendo em vista que não vislumbro ilegalidade ou excesso na determinação de comprovação de existência de motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura, assim como prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obra, as quais são demonstráveis documentalmente pelo Município agravante, que tem obrigação de disponibilizar dados e informações acerca dos gastos públicos, em atenção aos princípios da transparência e publicidade da Administração Pública.

Para tanto, cito o art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que "**é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**".

O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que "**é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**".

É curial assinalar a comprovação deferida pelo magistrado importa na investigação de existência de lesão ao erário municipal em visível maltrato à supremacia do interesse público, não havendo, desse modo, plausibilidade no direito invocado pelo agravante.

Nesse viés, sendo certo que o sistema de apreciação de provas vigente no ordenamento pátrio é o do livre convencimento motivado, o magistrado tem liberdade para analisar tudo o quanto lhe for apresentado nos autos, decidindo de acordo com o seu entendimento, desde que tal decisão seja fundamentada e não se mostre ilegal, irregular, teratológica ou eivada de nulidade insanável.

Destarte, não houve demonstração por parte do agravante de que r. decisão agravada possui algum vício a ser sanado e maiores digressões sobre os direitos da parte, nesta oportunidade, não se mostram convenientes, as quais podem ser tidas por antecipação do julgamento, notadamente porque as matérias expostas nas razões de agravo encontram-se diretamente entrosadas com o próprio mérito da demanda, devendo ser solucionadas, portanto, após a efetivação de dilação probatória.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 25/10/2022 22:39:34
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102522393393700000076410876
Número do documento: 22102522393393700000076410876

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro o pedido de tutela antecipada recursal, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Em seguida, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 26 de outubro de 2022.

Des. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

Relator



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - 25/10/2022 22:39:34
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102522393393700000076410876
Número do documento: 22102522393393700000076410876

Fls. 660

**CERTIDÃO**

Eu, **ALACY PENA DE SOUSA**, Diretor de Secretaria Judicial desta cidade e Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

**CERTIFICO e dou fé que as contestações de ID-73923561, ID-73858521, ID-73923539 e ID-73856226, foram apresentadas dentro do prazo legal.**

**CERTIFICO** e dou fé que ao requerido Município de Cachoeira do Piriá, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação.

O referido é verdade e dou fé.

Santa Luzia do Pará, 23 de fevereiro de 2023.

**Alacy Pena de Sousa**

Diretor de Secretaria

**Ato Ordinatório**

No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Santa Luzia do Pará, 23 de fevereiro de 2023.

**Alacy Pena de Sousa**

Diretor de Secretaria

TJPA - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/03/2023

# Número: **0809892-64.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**
Última distribuição : **14/07/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0800083-18.2022.8.14.0140**
Assuntos: **Agentes Políticos**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (AGRAVANTE) | |
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AGRAVADO) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data** | **Documento** | **Tipo** |
| 11184145 | 23/09/2022 16:39 | Decisão | Decisão |

**PROCESSO Nº PJE : 0809892-64.2022.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA**

**ADVOGADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO, OAB/PA 19.846**

**AGRAVADO: ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO. AFASTAMENTO DOS OCUPANTES DO CARGO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A FUNÇÃO. ESPOSA E FILHO DO GESTOR DO MUNICÍPIO RECORRENTE. NEPOTISMO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

2. A evolução jurisprudencial do Pretório Excelso tem afastado a incidência da Súmula Vinculante nº 13 nos casos que envolvam a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza.

3. Recurso conhecido e não provido.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA,** nos autos de AÇÃO POPULAR (n.º0800083-18.2022.8.14.0140) proposta em desfavor do **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES** proferida pelo magistrado do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e DETERMINO A SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, LURDINHA MARTINS MOREIRA e JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO, esposa e filho do prefeito do município de Cachoeira do Piriá/PA, sob pena de multa diária no valor de*

*R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada por este juízo em caso de descumprimento e sujeita a majoração."*

Insurgiu-se o município agravante contra a diretiva, aduzindo que não restou configurado nepotismo, sendo as nomeações feitas de forma legal com observância em todos os requisitos que a lei impõe.

Sustenta que, em interpretação da Súmula Vinculante nº13, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que a nomeação de parente do chefe do poder executivo para o cargo de secretário municipal somente configura nepotismo, com caracterização de fraude à lei, se o nomeado não tiver qualificação técnica ou idoneidade moral para o exercício do cargo.

Assevera, em complemento, que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que há de se fazer distinção entre os entes administrativos e os agentes políticos, sendo que, neste último caso, o nepotismo só se configura se houver troca de favores com outros agentes públicos ou fraude à lei ou à Carta Magna, haja vista que os cargos de agentes políticos, auxiliares diretos da chefia do poder executivo, não se enquadram no conceito de cargo em comissão previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Alude que a decisão que deferiu a liminar requerida pelo vice- Prefeito causa grave lesão à ordem jurídica, uma vez que invade o mérito administrativo de maneira desautorizada e irrazoável, comprometendo a autonomia do Poder Executivo Municipal.

Afirma que, no caso em comento, Município e a Prefeito são obrigados, *contra legem*, a suspender/exonerar dois secretários municipais, integrantes do governo, ocupantes de cargos políticos estratégicos para o Município de Cachoeira do Piriá e para a atual gestão, até a decisão final do processo, violando as decisões do STF, a súmula vinculante nº 13, e o princípio da separação dos poderes, com consequências a ordem pública, jurídica e administrativa.

Alega que a decisão de permanência ou não dos secretários municipais nomeados compete única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, sendo ato discricionário do Gestor Municipal, não podendo em hipótese alguma sofrer ingerência do Poder Judiciário, sem que isso implique em ofensa mortal ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Cidadã, ainda mais quando não desautorizado pela lei, ou quando o ato está em perfeita harmonia com os ditames das decisões do STF.

Aponta que a liminar deferida pelo juízo *a quo* não poderia ter sido deferida, tendo em vista que nos autos não há comprovação inequívoca de incapacidade técnica ou inidoneidade moral dos secretários afastados, ressaltando que os dois vem desenvolvendo excelente trabalho na atual gestão, conforme Relatório de Gestão de 2021, em anexo, que demonstra a excelência do trabalho desenvolvido pela Secretária Municipal de Assistência Social, ao estabelecer e cumprir metas e objetivos traçados para o desenvolvimento do Município, bem como, o Secretário de Governo possui experiência política por já haver se candidatado a Prefeito no ano de 2016, o que não deixa dúvidas de que tem a vivência necessária para estreitar vias dos anseios da sociedade e os planos de gestão do Município.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. Ao final, o provimento do recurso para reforma da diretiva combatida.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado ID10278398).

Irresignado, o Agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão do Desembargador (ID10314027).

Sem Contrarrazões, conforme Certidão (ID10751069).

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

Analisando as razões recursais, observa-se que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão combatida que determinou a suspensão dos decretos de nomeação dos secretários municipais de assistência social e de governo.

Compulsando os autos, verifica-se que não resta demonstrada a probabilidade do direito do agravante no que tange a suposta alegação de violação a Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal, eis que além de ter sido reconhecida a repercussão geral sobre a matéria, por meio do RE nº 1.133.118 (TEMA 1000), o entendimento majoritário do Pretório Excelso é no sentido de ser válida a nomeação, para o exercício de cargo político, de familiares da autoridade nomeante, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral,

senão vejamos os seguintes julgados:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (Rcl 45709 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)
>
> EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NOMEAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Viola a Súmula Vinculante nº 13 a condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação para cargo de natureza política alicerçada unicamente na relação de parentesco entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.
> (Rcl 35662 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020)
>
> Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 2. In casu, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação de tal prática. 3. Agravo interno desprovido.
> (Rcl 23131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

Com efeito, em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude à lei, de modo que decisão judicial que suspende ato de nomeação para cargo político com fundamento com base na ausência de qualificação técnica não diverge do entendimento da Suprema Corte.

No caso concreto, não há nos autos indícios de que os nomeados possuem qualificação técnica para os cargos designados, pois o agravante não trouxe ao presente agravo de instrumento qualquer comprovação de formação em qualquer área ou experiência anterior na área fim das secretarias para as quais foram nomeados, havendo inequívoca ausência de razoabilidade da nomeação.

Neste contexto, considero que decisão agravada foi corretamente proferida, pois parece-me claro que a

nomeação do Senhores LURDINHA MARTINS MOREIRA e JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO para os cargos de Secretário Municipal de Assistência Social e de Governo ocorreram apenas por serem esposa e filho do atual gestor do Município de Cachoeira do Piriá, visto que os nomeados não possuem os requisitos necessários para a função.

Presente essa moldura, mantenho a decisão agravada, uma vez que está de acordo a jurisprudência de Corte Superior, nos termos da fundamentação exposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, b, do NCPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 23 de setembro de 2022.

Des. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**
Relator

Fls. 666

TJPA - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/03/2023

# Número: **0810802-91.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**
Última distribuição : **04/10/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0800084-03.2022.8.14.0140**
Assuntos: **Enriquecimento ilícito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO (AGRAVANTE) | VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO)<br>DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)<br>GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)<br>JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) |
| ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES (AGRAVADO) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 11516736 | 25/10/2022 12:55 | Decisão | Decisão |

**PROCESSO Nº PJE : 0810802-91.2022.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**ADVOGADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO, OAB/PA 19.846**

**AGRAVADO: ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** nos autos de AÇÃO POPULAR (n.º0800083-18.2022.8.14.0140) proposta em por **ANTONIO MAGNO MAURICIO NERES** proferida pelo magistrado do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, nos seguintes termos:

> "d) que o requerido RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;"

Insurgiu-se o município agravante contra a diretiva, aduzindo que o autor/agravado não juntou qualquer prova do seu alegado, fato este constatado na própria decisão proferida, quando, à pag. 04, menciona que: "Assim, apesar de o autor ter apenas afirmado que inexistem motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, não juntando nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação (...)"

Assevera que a liminar concedida se resume a comprovação de serviços prestados entre os anos de 2021 e 2022, contudo o lapso temporal existente, bem como, levando em consideração o fato de que inexistem pagamentos sendo realizados por parte da administração pública evidenciam que não há que se falar em periculum in mora, visto que inexiste qualquer iminência de dano grave ou de difícil reparação.

Afirma que a decisão agravada impõe dano grave de difícil reparação ao próprio agravante, eis que o seu não cumprimento no prazo desarrazoado de 72h acarretará multa desarrazoada e desproporcional à sua capacidade financeira.

Sustenta que a comprovação da prestação de serviços pretendida é medida que requer dilação probatória, somado à ausência de amparo e fundamento jurídico, pugna-se pela suspensão da decisão agravada, por ser medida consonante à razoabilidade e proporcionalidade daquilo que objetivamente se tem nos autos.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. Ao final, o provimento do recurso para reforma da diretiva combatida.

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

_Cumpre salientar que a análise do presente recurso deve cingir-se tão somente aos limites da decisão agravada, sendo velado a este Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instancia, pronunciar-se a respeito de matéria ainda não enfrentada pelo juízo *a quo*.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo ativo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, neste juízo de cognição sumária, vislumbro que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão de 1.º grau, tendo em vista que não vislumbro ilegalidade ou excesso na determinação de comprovação de existência de motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura, assim como prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obra, as quais são demonstráveis documentalmente pelo Município agravante, que tem obrigação de disponibilizar dados e informações acerca dos gastos públicos, em atenção aos princípios da transparência e publicidade da Administração Pública.

Para tanto, cito o art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que "**é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**".

O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que "**é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**".

É curial assinalar a comprovação deferida pelo magistrado importa na investigação de existência de lesão ao erário municipal em visível maltrato à supremacia do interesse público, não havendo, desse modo, plausibilidade no direito invocado pelo agravante.

Nesse viés, sendo certo que o sistema de apreciação de provas vigente no ordenamento pátrio é o do livre convencimento motivado, o magistrado tem liberdade para analisar tudo o quanto lhe for apresentado nos autos, decidindo de acordo com o seu entendimento, desde que tal decisão seja fundamentada e não se mostre ilegal, irregular, teratológica ou eivada de nulidade insanável.

Destarte, não houve demonstração por parte do agravante de que r. decisão agravada possui algum vício a ser sanado e maiores digressões sobre os direitos da parte, nesta oportunidade, não se mostram convenientes, as quais podem ser tidas por antecipação do julgamento, notadamente porque as matérias expostas nas razões de agravo encontram-se diretamente entrosadas com o próprio mérito da demanda, devendo ser solucionadas, portanto, após a efetivação de dilação probatória.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro o pedido de tutela antecipada recursal, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Em seguida, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 26 de outubro de 2022.

Des. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

Relator

Fls. 670

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ AVIZ DE SOUZA, DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**ELI REIS NUNES**, já devidamente qualificado nos autos da denúncia por infração político-administrativa que formulou em face do Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de Certidão de Quitação Eleitoral, a fim de comprovar que se encontra no pleno gozo de seus direitos políticos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cachoeira do Piriá, 2 de março de 2023.

**ELI REIS NUNES**
Denunciante

Recebido em
02/03/2023
13:58h

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Cláudia D. do Nascimento
Diretora Administrativa

Fls. 671

# JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ELI REIS NUNES**

Inscrição: **0358 9311 1376** Zona: 014 Seção: 0139

Município: 4766 - CACHOEIRA DO PIRIA UF: PA

Data de nascimento: 01/01/1980 Domicílio desde: 03/04/1996

Filiação: - NILZOMAR DOS REIS COSTA
- ORLANDO COSTA NUNES

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ASSISTENTE SOCIAL

Certidão emitida às 13:49 em 02/03/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**CVKN.JXZU.DNWC.JWR4**

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO QUINTO PERÍODO LEGISLATIVO DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

Aos sete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três, às nove horas e nove minutos, no Plenário da Câmara Municipal, deu-se início a presente Sessão Ordinária, presidida pelo DD Vereador José Aviz de Sousa, auxiliado pelas Vereadoras: Valdiclenes Ferreira Gomes - Vice Presidente, Efigênia de Oliveira Silva e Maria Leila Silva Pontes, Primeira e Segunda Secretárias respectivamente. Feita a leitura do Texto Bíblico e entoado o Hino Municipal, a Senhora Primeira Secretária procedeu na verificação dos nobres Vereadores, estando ausente o Parlamentar Nazareno de Lima Dias, que teve sua ausência justificada. Havendo número legal, S. Exª abriu os trabalhos, convidando a senhora primeira secretária a proceder na apresentação do expediente recebido, que foi: Denúncia do Sr. Eli Reis Nunes, contra o Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado – Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá –, por infração político-administrativa. Assunto: Nepotismo, Peculato-Desvio e Ordenação Ilegal de Despesas; Em continuidade aos trabalhos, o Sr. Presidente anunciou a Ordem do Dia, convidando a Senhora Vice-Presidente desta Casa a proceder à leitura integral da denúncia recebida na no expediente do dia. Após leitura da mesma, o Sr. Presidente submeteu à votação o recebimento da denúncia apresentada pelo Sr. Eli Reis Nunes, contra o Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado – Prefeito Municipal. O voto foi feito de forma nominal, respondendo SIM os Vereadores favoráveis ao recebimento da denúncia e, respondendo NÃO os Vereadores contrários ao recebimento da mesma. Após votação de todos os Parlamentares, constatou-se que votaram a favor do recebimento, os Parlamentares: Francisco das Chagas Holanda de Brito, Raimundo Miguel Martins Silva, Adenilton Ferreira dos Santos, Ezequiel Gomes de Sousa, Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Nilo Ferreira da Costa, Efigênia de Oliveira Silva, Valdiclenes Ferreira Gomes e José Aviz de Sousa; votaram contra o recebimento, a Vereadora Maria Leila Silva Silva Pontes e o vereador Edivano João de Sousa; absteve-se do voto o Vereador Fernando

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Ferreira Farias, sendo que o mesmo solicitou vistas da denúncia durante a votação de recebimento, pleito negado pelo Presidente em razão de ausência de previsão legal no rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967. Tendo constatado maioria absoluta dos votos favoráveis, a denúncia foi recebida pela Casa Legislativa. Prosseguindo o processo, foi realizado o sorteio dos nomes dos Parlamentares para compor a Comissão Processante. Foram sorteados os nomes dos Vereadores: Maria Bernadete Bessa do Nascimento (MDB). Ezequiel Gomes de Sousa (PL) e Francisco das Chagas Holanda de Brito (SOLIDARIEDADE). O Vereador Fernando Ferreira Farias questionou o sorteio do nome do Vereador Francisco das Chagas Holanda de Brito para integrar a Comissão Processante, pois na sessão ordinária da semana anterior (dia 28.2.2023), o mesmo foi sorteado e está fazendo parte como Relator de uma outra Comissão Processante (Comissão Processante nº 01/2023, designada pela Resolução nº 02/2023). O Sr. Presidente submeteu à decisão do Plenário se o mesmo fará parte dessa nova Comissão ou será feito sorteio de outro Parlamentar. Sem objeções e após decisão unânime do Plenário, foi sorteado novo nome, sendo sorteada a vereadora Valdiclenes Ferreira Gomes (SOLIDARIEDADE), e após eleição entre os Vereadores sorteados, a Comissão Processante ficou assim constituída: Presidente: Maria Bernadete Bessa do Nascimento (MDB), Relator: Ezequiel Gomes de Sousa (PL) e Membro: Valdiclenes Ferreira Gomes (SOLIDARIEDADE). Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Presidente determinou o encaminhamento à Comissão Processante ora formada, a Denúncia do Sr. Eli Reis Nunes, recebida por esta Casa Legislativa. Prosseguindo, o Sr. Presidente anunciou a Ordem de Explicações Pessoais, franqueando a palavra ao vereador que dela quisesse fazer uso. O Vereador Francisco das Chagas Holanda de Brito solicitou óleo para motor das Vilas São Jorge, Itapaiuninha, Itapaiúna e Marajupema, bem como máquinas para operação tapa buraco na comunidade Seringal. O Vereador Edivano João de Sousa justificou razão pela qual votou contrário ao recebimento da Denúncia apresentada nesta Sessão, ressaltando que imaginava que neste momento, deveriam ter sentado antes com o jurídico da Casa antes

do recebimento da matéria, ressaltando ainda que se a denúncia tivesse vindo diretamente do Ministério Público, teria votado favorável ao recebimento. Ressaltou por último que não reconhece nepotismo na administração de Cachoeira do Piriá. O Vereador Fernando Ferreira Farias justificou seu voto, ressaltando que se absteve do voto por se tratar de uma denúncia do ano de 2021, sendo que as contas do Sr. Prefeito no ano mencionado já estão aprovadas pelo TCM. O Sr. Presidente explanou que os nobres Vereadores terão noventa dias para analisarem a matéria. O Vereador Nilo Ferreira da Costa solicitou limpeza das ruas comunidades Igarapé de Areia, Camiranga, Alto Bonito e Colônia Nova. Ressaltou que sempre votará favorável ao recebimento de matérias para apreciação nesta Casa. O Vereador Ezequiel Gomes de Sousa fez menção sobre a matéria ora recebida nesta Casa, esclarecendo sobre o decreto lei nº 201/1967, que dispõe sobre as responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, no qual consta o rito sobre o recebimento de denúncias no âmbito do Poder Legislativo. Ressaltou que a Denúncia ora recebida, tem cunho legal perante a Legislação Federal. Ressaltou ainda que a Comissão Processante escolhida terá noventa dias para análise da matéria. O Vereador Raimundo Miguel Martins Silva fez menção às péssimas condições em que se encontra a estrada do Enche Concha, a partir da entrada do Encruzinho. Ressaltou que a estrada da Vila Encruzinho está quase intrafegável, bem como as ruas da referida comunidade. Ressaltou ainda que o ar condicionado da escola da referida comunidade nunca foi instalado. Fez votos de pesar à família da Sr.ª Aldenora, de Vila Amadeu, que veio a óbito nessa semana. Reforçou as solicitações feitas pelos vereadores Francisco das Chagas Holanda de Brito e Nilo Ferreira da Costa. Em relação à denúncia ora recebida, concorda com vereador Edivano João de Sousa quando fala que não vê caso de nepotismo da Gestão Municipal, no entanto, pediu que o nobre Parlamentar verifique a matéria recebida. O Vereador Adenilton Ferreira dos Santos apresentou votos de pesar à família Alves, desta cidade, pelo falecimento do seu membro, Sr. Josias Alves. Fez menção sobre a realização do censo demográfico, ressaltando que irá contestar o resultado do mesmo, pedindo apoio

dos nobres Edis, frisando ter sido esse o pior censo demográfico já realizado nesta municipalidade, sendo que muitas casas não foram visitadas pelos recenseadores. Mencionou a situação da estrada da comunidade do Itamoarí que se encontra fechada para a passagem de carros. Solicitou o serviço paliativo na estrada do Jiboia. Falou sobre sua opinião contrária a possível implantação do uso de pronomes neutros nas escolas públicas. Demonstrou respeito à importância do respeito ao voto em geral de cada Parlamentar nesta Casa Legislativa, ressaltando por último, postura desta Casa em colocar as matérias para recebimento ou não por parte dos nobres Parlamentares. O Sr. Presidente parabenizou Vereador Adenilton Ferreira dos Santos, e ressaltou que será encaminhado ofício ao IBGE solicitando contestação do resultado do censo demográfico 2022 em Cachoeira do Piriá. A Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento expressou suas condolências ao Sr. Paulo Souza da Cruz, 1º Suplente a Vereador do PL pelo falecimento do seu filho Gabriel. Demonstrou seu respeito ao voto dos nobres Edis em relação ao voto favorável ou contrário aos recebimentos das Denúncias apresentadas nesta Casa. Solicitou ofício cobrando o óleo nas comunidades mencionadas pelo nobre Vereador Francisco das Chagas Holanda de Brito. Solicitou ofício sobre para recuperação da ponte sobre o Rio Braço do Meio na estrada da vila do Alegre. Manifestou apoio à contestação do Censo Demográfico. Ressaltou que, infelizmente os recenseadores não tiveram apoio para deslocamento a todas as residências do município. A Vereadora Maria Leila Silva Pontes ressaltou que votou com consciência tranquila quanto ao não recebimento da denúncia hoje apresentada na pauta do dia. Manifestou discordância com o processo do censo demográfico realizado em 2022, frisando que muitas residências na sede do município não foram visitadas, além de muitas outras não receberem os recenseadores, sendo esta uma situação que irá prejudicar muito o município. Ressaltou que também não concorda com o possível ensinamento sobre ideologia de gênero nas escolas públicas. A Vereadora Efigênia de Oliveira Silva justificou seu apoio ao recebimento da denúncia. Manifestou sentimentos à família de sua falecida vizinha, Srª Aldenora. A Vereadora Valdiclenes Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Gomes agradeceu a Deus pela oportunidade de mais um dia, desejou um Feliz dia das Mulheres a todas as mulheres do município de Cachoeira do Piriá. Fez menção a Denúncia recebida, ressaltando ser a favor ao recebimento da mesma por esta Casa. Declarou respeito ao voto de cada Parlamentar. Ressaltou a dificuldade da estrada da Vila Encruzinho e das demais estradas que se encontram em péssimo estado de trafegabilidade. Solicitou ofício ao Srº. Prefeito Municipal em caráter de urgência urgentíssima solicitando recuperação das estradas vicinais na região das comunidades: Igarapé de Areia, Rua Nova, Baixinhos e Enche Concha. Agradeceu ao público em geral que acompanha a Sessão desta Casa. Pediu a Deus que dê a recuperação da Saúde da Diretora Administrativa desta Casa Legislativa. O Sr. Presidente mencionou que será encaminhado ofício unificado ao Sr. Prefeito, atendendo às solicitações dos nobres Parlamentares. Cumprimentou a população que acompanha a sessão na tribuna desta Casa, bem como pelas redes sociais. Demonstrou sentimento de pesar ao Srº Paulo Souza da Cruz pelo falecimento de seu filho Gabriel. Falou sobre os momentos difíceis em que o município está passando. Nada mais havendo a tratar, discutir ou votar, S. Exª encerrou os trabalhos às 11:19h, antes, porém, determinando a lavratura da presente ata, que lida e achada de acordo, será assinada pela Mesa Diretora e demais Vereadores. PLENÁRIO "ANTONO DOS ANJOS MESQUITA", 07 DE MARÇO DE 2023.

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
José Aviz de Sousa
Presidente

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Valdicleines F Gomes
Vice - Presidente

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Eufrênia de O. Silva
2º Secretária

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Maria Leila S. Pontes
Vereadora
2º Secretária

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Nilo Ferreira da Costa
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Maria B. Sousa do Nascimento
Vereadora

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Fernando F. Farias
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Ezequiel Gomes de Sousa
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Adenilton F dos Santos
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Raimundo Miguel M. Silva
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Estevano João de Sousa
Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Francisco das Chagas N. de Brito
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO QUINTO PERÍODO DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**DATA: 07 de março de 2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

**EXPEDIENTE DO DIA:**

Denúncia do Sr. Eli Reis Nunes, contra o Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado, Prefeito Municipal – Assunto: Nepotismo, Peculato-desvio e Ordenação Ilegal de Despesas

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
Claudia O. do Nascimento
Diretora Administrativa

Fls. 678

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
## PODER LEGISLATIVO

**RESOLUÇÃO Nº 03/2023.**

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023

Dispõe sobre o recebimento de denúncia por infração político-administrativa do Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, senhor RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, formulada pelo eleitor ELI REIS NUNES, e sobre a constituição de Comissão Processante referente ao Processo de Cassação do Mandato nº 02/2023, nos termos do Decreto-Lei nº201/67, e dá outras providências.

Considerando que foi recebida por 9 (nove) dos Vereadores, a denúncia de infração político-administrativa contra o Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado, apresentada pelo Sr. Eli Reis Nunes, por fato previsto no art. 4°, incisos VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967;

Considerando que foi constituída Comissão Processante formada por três Vereadores sorteados, nos termos do art. 5°, II, do DL nº 201/1967 para o prosseguimento do Processo de Cassação do Mandato do Prefeito nº 02/2023;

Considerando que os Vereadores integrantes da Comissão Processante elegeram os Vereadores MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO (MDB), EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (PL) e VALDICLENES FERREIRA GOMES (SOLIDARIEDADE), respectivamente, Presidente, Relator e membro;

Considerando que o Processo de Cassação de Mandato do Prefeito nº 02/2023 deverá prosseguir sob a responsabilidade da Comissão Processante, nos termos do que dispõe o art. 5°, incisos III a VII, do DL nº 201/1967;

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Art. 1°. Fica instaurado o Processo de Cassação de Mandato do Prefeito n° 02/2023.

Art. 2°. A condução do Processo ficará sob a responsabilidade da Comissão Processante sorteada, composta pelo Presidente – Vereadora MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO (MDB); o Relator – Vereador EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (PL); e o Membro – Vereadora VALDICLENES FERREIRA GOMES (SOLIDARIEDADE), os quais deverão observar todos os trâmites previstos no art. 5°, III a VII, do Decreto-Lei n° 201/1967.

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, em 08 de março de 2023.

JOSE AVIZ DE SOUSA:30479436215

Assinado de forma digital por JOSE AVIZ DE SOUSA:30479436215
Dados: 2023.03.08 17:30:29 -03'00'

**JOSÉ AVIZ DE SOUSA**
Vereador Presidente

Fls- 680

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE INSTALAÇÃO**

Aos nove dias do mês de março de 2023, na sede da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, no prédio sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, presentes os Vereadores MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO (MDB), EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (PL) e VALDICLENES FERREIRA GOMES (SOLIDARIEDADE), respectivamente Presidente, Relator e membro, instalaram-se os trabalhos do presente Processo de Cassação de Mandato de Prefeito movido contra o Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado.

E para constar, mandou lavrar este Termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes e por mim, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, Relator que o digitei.

Cachoeira do Piriá, 9 de março de 2023

Presidente

Ezequiel Gomes de Sousa
Relator

Valdiclenes Ferreira Gomes
Membro

Fls. 681

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

Ao Exmo Senhor
RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá

A Presidente da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, do Sr. Presidente da Câmara Municipal, e tendo em vista a Instauração do Processo de Cassação de Mandato, originado de denúncia recebida pelo plenário, NOTIFICA Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, indique provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

A denúncia especifica sua responsabilidade e bem como os demais documentos que a instruem, segue anexa:

- Cópia da denúncia e dos documentos pessoais do Denunciante;
- Cópias dos Processos nºs 0800084-03.2022.8.14.0140 e 0800083-18.2022.8.14.0140;
- Cópias das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0810802-91.2022.8.14.0000 e 0809892-64.2022.8.14.0000;
- Cópia da Resolução nº 03/2023;
- Cópia da ata da sessão ordinária do dia 7/3/2023.

Fica também notificado para acompanhar, na condição de denunciado, toda a instrução do Processo de Cassação que lhe é movido, podendo se fazer assistir por advogado legalmente constituído.

Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, em 09 de março de 2023.

13/03/23

**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
Presidente da Comissão Processante nº 02/2023

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Maria B. Bessa do Nascimento
Vereadora

Fls. 682

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.**

Recebido em
23/03/2023
13:30h
CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Claudia D. do Nascimento
Diretora Administrativa

**Processo nº: 02/2023.**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, representado por seu advogado signatário, apresentar, tempestivamente, a presente **DEFESA PRÉVIA** nos autos de Denúncia por Infração Político-Administrativa, com fulcro nos incisos VII e X, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67, pelos motivos e fatos de direito que seguem.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 5º, III do Decreto-Lei nº 201/1967, o prazo para apresentar defesa prévia é de 10 (dez) dias.

De forma complementar, a Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – aplicada em simetria aos demais entes federativos, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, vide art. 66, §2º.

Considerando que o defendente foi notificado dia 13.03.2023, deflagrou a contagem do prazo dia 14.03.2023 e findará dia **23.03.2023** (quinta-feira), razão pela qual resta demonstrada a tempestividade da presente defesa protocolada no dia de hoje.

## DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de denúncia por infração político-administrativa em desfavor do defendente, pugnando pela cassação de seu mandado eletivo de Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, por suposta infringência ao artigo 4º, VII e X do Decreto Lei nº 201/1967.

Imputa a suposta prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública municipal através das nomeações de cargos públicos realizadas pelo defendente, especificamente sobre o cargo de Secretária Municipal de Assistência social – ocupado pela esposa do Prefeito, o cargo de Secretário Municipal de Governo – ocupado pelo filho do Prefeito e do cargo de Superintendente Geral de Saneamento – ocupado pela nora do Prefeito.

A denúncia reconhece que sobre os cargos apontados não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 do STF, porém, suscita que é necessária qualificação técnica ou experiência anterior em cargos de igual natureza como requisitos a serem preenchidos para aqueles que ocuparem os cargos de Secretário.

Outrossim, questiona a legalidade dos valores que foram recebidos a título de remuneração, alegando o superfaturamento.

Ainda sobre estes, informa que os mesmos já foram exonerados. Entretanto, afirma já ter concretizado ato de improbidade administrativa e

prejuízo ao erário, através da conduta do defendente, nos termos narrados à exordial.

Por fim, imputa suposto desvio de verba pública em dois contratos celebrados pela Prefeitura: o primeiro, referente a manutenção de automóvel formalizado com a oficina do genro do defendente; o segundo, para a locação de imóvel, cuja propriedade pertence ao filho do defendente.

Desta feita, informa que as condutas narradas demonstram nítida violação ao art. 39, §4° da CF, bem como implicam em improbidade administrativa, vide art. 10, I, IX e XII e art. 11, XI da Lei de improbidade administrativa. E, especificamente, sobre a nomeação ao cargo de Superintendente Geral de Saneamento, aduz enquadrar-se em crime de peculato e ordenação ilegal de despesas, previstos no art. 1°, III e V, do Decreto Lei 201/67.

Nestes termos, requer o recebimento da denuncia e seu devido processamento, conforme previsão do art. 5° do DL 201/67, com a conseqüente cassação do mandado de prefeito do defendente.

Entretanto, conforme será exposto a seguir **NÃO HÁ PRÁTICA DE NENHUM ATO ILEGAL**. As alegações contidas na denúncia encontram-se desguarnecidas de qualquer respaldo legal e fático.

Eis a síntese fática.

**DO MÉRITO.**

**DA LEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF EM CARGOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO.**

A denúncia relata a suposta prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública municipal através das nomeações de cargos públicos realizados pelo defendente, especificamente sobre o cargo de Secretária Municipal de Assistência social – ocupado pela esposa do Prefeito, o cargo de Secretário Municipal de Governo – ocupado pelo filho do Prefeito e do cargo de Superintendente Geral de Saneamento – ocupado pela nora do Prefeito.

Informa que não há conexão entre o nível de formação com os cargos ocupados pelos nomeados, tampouco demonstram experiência anteriores na Administração Pública.

Reconhece que a Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplica aos cargos políticos, porém, suscita que é necessária qualificação técnica ou experiência anterior em cargos de igual natureza como requisitos a serem preenchidos para aqueles que os forem ocupar.

Informa que as exigências acima não foram comprovadas pelos referidos Secretários, razão pela qual caracteriza o nepotismo.

Porém, os cargos de Secretários são funções típicas de agente político na Administração Municipal, isto é, o vínculo que mantém com o Prefeito não é de natureza profissional, e sim de natureza política.

Igual ocorre em relação ao cargo de Superintendente Geral de Saneamento no Município de Cachoeira do Piriá, que se equipara ao cargo de Secretário Municipal, inclusive, em termos de equivalência de salário, conforme dispõe a Lei Municipal nº 02/2013, que criou a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, vejamos:

> Art. 6 – (...)
> §1° - O Superintendente Geral será remunerado de forma **equivalente aos secretários municipais** (...). (grifo nosso)

Neste sentido, é válido salutar que no âmbito das relações entre agentes públicos, algumas situações onde exista grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau com a autoridade nomeante ou com qualquer outro cargo ou emprego comissionado do órgão ou entidade, não operam o nepotismo, como é o caso das nomeações objeto da presente denúncia.

A nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos dessa natureza.

No Município, os cargos de Secretários são exemplos os quais não submetem às normas de referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes forem convidados a ocuparem tais cargos.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conforme se colaciona abaixo:

> **CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas**

nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO COM NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do

> recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 881398 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) (STF - AgR ARE: 881398 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 05-06-2015)

A inaplicabilidade da Súmula nº 13 do STF aos cargos políticos é clara e necessária para assegurar àqueles que foram eleitos pela sociedade a autonomia de escolher pessoas de sua confiança para a fiel execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público.

Portanto, são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício das atribuições constitucionais.

Esses agentes políticos atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, pois são responsáveis por desenhar os destinos fundamentais da Administração Pública, criando estratégias políticas por eles consideradas necessárias, convenientes ou oportunas para que o Poder Público atinja seus objetivos[1].

Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação, com características de transitoriedade no exercício de tais funções. Em face disso,

---

[1] José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 30. Ed. p.458.

não se sujeitam às regras comuns aplicáveis normalmente aos servidores públicos e geral.

Os agentes políticos possuem certas prerrogativas, hauridas diretamente da Constituição, que os distinguem dos demais agentes públicos. Essas prerrogativas não são privilégios pessoais, mas sim garantias de suas relevantes funções. Sem tais prerrogativas, os agentes políticos não teriam a plena liberdade para a tomada de suas decisões governamentais[2].

Razão pela qual, os cargos de Secretário revelam-se estrutural à Administração, ostentando natureza eminentemente política. Sendo assim, o seu ato de nomeação não pode ser reputado ilegal, sob pena de se conferir, indevidamente, interpretação ampliativa aos termos da Súmula Vinculante nº 13:

> 'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA.** MUNICÍPIO DE ITUMIRIM. **NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.** SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CONDUTA IMPROBA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. **Restando evidenciado nos autos que a nomeação foi direcionada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, que se trata de cargo eminentemente**

[2] Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo. Direito Administrativo descomplicado. 18. Ed. Rio de Janeiro. Forense. Método. 2010.

**político, não há prática de nepotismo, não havendo incidência da Súmula Vinculante nº. 13, não configurando ato de improbidade administrativa**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10343140000575002 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: 23/01/2018) **(GRIFOS NOSSOS)**

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE – CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA** E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa**. Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021)**(GRIFOS NOSSOS)**

EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PARENTES - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CARGOS POLÍTICOS - NEPOTISMO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO - MUDANÇA DE GOVERNO MUNICIPAL -

> EXONERAÇÃO DE PARTE DOS AGENTES - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PARENTESCO COM PREFEITO ATUAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal não é prática de nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, o que só se reconhece em relação aos cargos de natureza administrativa. Precedentes do STF: RE 579.951-4/RS e RCL 6.650-MC-AgR/PR.** 2. Tendo havido a mudança de governo, com a exoneração dos Secretários Municipais, e inexistindo pedido de reconhecido de ato de improbidade, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto. (TJ-MG - AC: 10183100159197002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 09/09/2016)**(GRIFOS NOSSOS)**

A característica de **transitoriedade** do exercício da função reforça a natureza política e, por esse motivo, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral, **o que corrobora ainda mais <u>o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF a eles não se aplica.</u>**

Vale frisar que os serviços prestados pelos Secretários, ora demandados, à frente de seus respectivos cargos, sempre foram realizados de forma primorosa e exemplar. Além de não existirem nos autos elementos/informações que desabonem sua qualificação e/ou que não tenha desempenhado corretamente suas atribuições.

Neste sentido é o Relatório de Gestão de 2021, em anexo, que demonstra a excelência do trabalho desenvolvido pela Secretária Municipal de Assistência Social, ao estabelecer e cumprir metas e objetivos traçados para o desenvolvimento do Município de Cachoeira do Piriá-PA.

Corroborando este fato, suas contas foram devidamente aprovadas no Conselho Municipal, demonstrando que além de capacitada para exercer o cargo que ocupava, teve uma gestão honesta e proba para com a Administração do Município.

Sem olvidar que, o cargo de Secretário Municipal de Governo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as ações políticas e de comunicação social do Poder Executivo Municipal, visando a integração das políticas públicas e das atividades dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Assim, não há como se negar que o Sr. José Lucas Martins Machado é capacitado para desempenhar as funções de Secretário Municipal de Governo, haja vista ter experiência política suficiente adquirida na sua participação ativa no cenário político do Município de Cachoeira do Piriá, tendo, inclusive, concorrido ao cargo de prefeito nas eleições do ano de 2016, o que não deixa dúvidas de que tem a vivência necessária para estreitar vias dos anseios da sociedade e os planos de gestão do Município.

O denunciante tenta desmerecer a qualificação da Sra. Anatielly Pereira Sousa. Entretanto, a Lei Municipal nº 02/2013, que cria a Agência de Saneamento, estipula um nível de escolaridade específico para o cargo de Superintendente, conforme expressa previsão do art. 6º, vejamos:

> Art. 6º - Os agentes públicos nomeados para os cargos comissionados integrantes da estrutura organizacional da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:
> **I – possuir formação compatível com o cargo**;
> II – possuir reputação ilibada. (grifo nosso).

De acordo com o dispositivo alhures, compete ao detentor do cargo possuir uma formação compatível. Ressalta-se que a lei em momento algum fala da

necessidade de comprovação de nível superior, o que, por si só, faz cair por terra os argumentos de nepotismo, tendo em vista que a certificação de ensino médio supre o requisito legal.

Ponto interessante ressaltar que **não há consenso jurisprudencial acerca do nível de escolaridade exigido para configurar a qualificação técnica apta a excepcionar a caracterização do nepotismo**.

Válido construir o seguinte raciocínio: se nem para o cargo máximo do Executivo na esfera Municipal é exigido nível superior, qual a lógica para exigir de seus Secretários?

A realidade é que não é requisito obrigatório um curso superior para restar demonstrada a capacidade de gestão e administração. E o presente caso, é a clara comprovação do que se alega, eis que a Secretária Municipal de Assistência vem desempenhando de forma exemplar sua função, conforme se extrai do Relatório de Gestão, contendo atividades, objetivos, ações, bem como é a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando as contas do ano 2021, ambos em anexo.

Não é demais lembrar Nobre julgador, que o caso aqui em exame já foi objeto de análise perante o Ministério Público do Estado do Pará, cuja decisão perfilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política. A Decisão foi exarada em 01.02.2022.

Eis o teor da decisão da Douta Promotoria:

> DESPACHO- Notícia de Fato nº 000493-998/2021 1. Instaurada Notícia de Fato nº 000493-998/2021, com arrimo no art. 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; 2. **Trata-se de Representação** encaminhada pelo SINTEPP-Cachoeira do Piriá **narrando o cometimento de nepotismo na gestão pública municipal de Cachoeira do Piriá, corroborado na nomeação pelo Prefeito**

**Municipal de Cachoeira do Piriá de LURDINHA MOREIRA MARTINS, sua esposa, como Secretária Municipal de Assistência Social; José Lucas Martins Machado, seu filho, como Secretário de Governo**; (...). Em síntese, os representados explanaram em síntese que os cargos políticos não mais se submetem à tese esposada na Súmula Vinculante n° 13 do STF em sua interpretação originária, segundo jurisprudência mais recente do Pretório Excelso, podendo o Prefeito Municipal, nessa esteira, nomear cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para ocupar referidos cargos. No que diz respeito ao servidor Marcus Huan Costa Farias, aduziu-se que ele já foi exonerado do cargo de Tesoureiro do Município, anexando-se decreto de exoneração; 5. É cediço que o Supremo Tribunal Federal firmou novo entendimento no que concerne à nomeação de parentes para cargos políticos, flexibilizando a interpretação originária da Súmula Vinculante nº 13 do STF. O aresto abaixo elencado elucida o novo entendimento da Corte Constitucional: Ementa: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE

MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020); 6. **Dessa maneira, com as informações trazidas aos autos pelo representante, o Ministério Público, diante do óbice interpretativo da Corte Constitucional brasileira, não encontra lastro jurídico** (até o presente momento) **para ajuizar ação civil pública solicitando a exoneração dos representados José Lucas Martins Machado e Lurdinha Moreira Martins**; 7. (...) 8. **Pelo exposto, diante da inexistência de elementos mínimos para o ajuizamento de ação civil pública, determina-se o ARQUIVAMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO, com fulcro no artigo 4º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP; 9. Cientifique-se o representante sobre o arquivamento deste procedimento, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do CNMP.**

Os abalizados recortes doutrinários e jurisprudenciais supra transcritos, é lamentável o fato de ainda existir em nosso ordenamento jurídico, o manejo indiscriminado da denúncia. A inicial é marcada por inverdades, com o nítido intuito de induzir o V. Exa., em erro. Na verdade, a exordial é um instrumento que o denunciante utiliza para fins únicos e exclusivos de perseguição política.

Oportuno esclarecer, que os três Secretários aqui mencionados não ocupam mais os seus respectivos cargos junto ao Município.

Igualmente, válido frisar que embora a Lei Municipal nº 02/2013, que criou a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, equipare o cargo de Superintendente Geral ao de Secretário, não é expresso quanto á modalidade de subsídio. Portanto, a Lei permite que o pagamento seja realizado como remuneração, e de acordo com a CF, consiste no somatório do Salário base acrescido das vantagens e gratificações.

E, neste ínterim, as gratificações percebidas pela Sra. Anatielly, foi legalmente paga, com previsão no PCCR do Município (Lei Municipal nº 05/2011).

Outrossim, no que concerne ao pagamento realizado no mês de julho/2022, para a Sra. Lurdinha e para o Sr. José Lucas, referem-se a pagamentos legais de 13º salário e férias, que encontram amparo legal na Lei Municipal 074/2020, conforme dispõe os artigos 9º, 10 e 11.

A jurisprudência é pacífica sobre a legalidade do pagamento dos direitos assegurados aos Secretários, vejamos:

> Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SECRETÁRIA MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO MUNICÍPIO DE GASPAR. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º, VIII E XVII, 39, §§ 3º E 4º, DA CF. DIREITO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. 'Os agentes políticos, como o são os Secretários Municipais, que pertencem ao gênero dos agentes públicos, fazem jus, por força do § 3º, do art. 39, da Constituição Federal de 1988, ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional. No entanto, enquanto em atividade no serviço público somente lhes é devido o valor relativo ao décimo terceiro salário, não cabendo a conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas, uma vez que poderão ser usufruídas oportunamente, com a remuneração acrescida do terço constitucional. A indenização das férias vencidas e não usufruídas na atividade só é devida quando o servidor deixar o serviço público' (Apelação Cível n. 2006.046354-7, de Curitibanos, Relator: Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26/06/2008)' ( AC n. 0005660-22.2012.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 5-4-2018). RECURSO ADESIVO. 1) ALEGAÇÃO DE QUE JAMAIS GOZOU

FÉRIAS DURANTE O PERÍODO EM QUE OCUPOU OS CARGOS POLÍTICOS. INSUBSISTÊNCIA. FÉRIAS COLETIVAS CONCEDIDAS POR MEIO DE DECRETOS NO INTERREGNO. 2) PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRETENSÃO INICIAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE ACOLHIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. RECURSOS DESPROVIDOS." (págs. 1-2 do documento eletrônico 9). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se ofensa aos arts. 29, V; 37, caput e X; e 39, § 4°, da mesma Carta, sob o argumento de que o Município recorrente não possui lei que autorize o pagamento de décimo terceiro salário e de férias acrescidas do terço constitucional aos agentes políticos, o que impede o acolhimento do pleito judicial da autora. A pretensão recursal merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 650.898-RG/RS (Tema 484 da sistemática da Repercussão Geral), concluiu que o art. 39, § 4°, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. No voto condutor do referido julgamento, o Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, assinalou que "[...] não há uma mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional" (grifei). Desse modo, esta Corte entendeu que o pagamento dos direitos sociais aos agentes políticos com mandato eletivo não afronta o art. 39, § 4°, da Lei Maior, desde que haja previsão em legislação infraconstitucional. Com esse entendimento, destaco ainda os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário'. Na oportunidade, se esclareceu que a 'definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional'. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime" ( Rcl 33.949-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso – grifei). "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, § 1º, 7º, VIII E XVII, 37, CAPUT, E 39, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde

que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido" ( ARE1.197.896-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber – grifei). Constata-se, assim, que o Tribunal de origem, ao acolher o pedido de pagamento do décimo terceiro salário e de férias acrescidas do terço constitucional no período em que a recorrida exerceu o cargo de Secretária Municipal independentemente da existência de lei local autorizadora, divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 932, V, b, do Código de Processo Civil). Inverto os ônus sucumbenciais. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2022. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - RE: 1385622 SC 0301211-55.2015.8.24.0025, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/06/2022, Data de Publicação: 15/06/2022)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGENTE POLÍTICO – SUBSÍDIO – CUMULAÇÃO COM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PREVISÃO LEGAL. O pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal. Precedentes: recurso extraordinário nº 1.155.649, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2018; recurso extraordinário com agravo nº 1.151.635, relator ministro Luís Roberto Barroso, veiculado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2018; e recurso extraordinário nº 1.165.206, relatora ministra CármenLúcia, publicada no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2018. (STF - RE: 1285485 TO 0022022-98.2018.8.27.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/02/2021)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – AGENTE POLÍTICO – Pretensão à condenação do apelante ao pagamento de férias e

décimo-terceiro salário – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Cabimento – Agente político que recebe remuneração por meio de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da CF – Possibilidade de concessão de férias e décimo-terceiro salário aos agentes políticos, se houver legislação local que assim preveja, conforme se extrai do TEMA nº 484, de 17/10/2.017, do STF – Ausência de lei municipal que conceda férias e décimo-terceiro salário ao agente político no Município de Artur Nogueira – Sentença reformada – APELAÇÃO provida, para julgar improcedente a ação, com a condenação da apelada ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (R$ 82.600,12, de 18/01/2.021), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. (TJ-SP - AC: 10000857620218260666 SP 1000085-76.2021.8.26.0666, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 11/02/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2022)

Por todo , considerado que não há, sob nenhuma ótica, a configuração de nepotismo no caso dos autos, bem como inexistem pagamentos ilegais, não há que se falar em configuração de infrações político-administrativa nas condutas do defedente, que no exercício da gestão do Município, sempre agiu de forma legal e legítima.

**DA LEALIGADE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FORMALIZADOS. DA OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E IMÓVEIS PELA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA. DA INEXISTÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

A denúncia imputa suposta ilegalidade no contrato de manutenção de moto formalizado com a Prefeitura, alegando inexistência de motos de propriedade do Município.

Ocorre que

De forma igual, tenta configurar ilegalidade e superfaturamento no contrato de locação de imóvel formalizado com o Sr. Lowrran – filho do Prefeito, imputando nepotismo licitatório.

Ocorre que, em que pese existir decisões administrativas no sentido de reconhecer a existência do referido instituto de nepotismo licitatório, tal previsão não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da necessidade de lei que preveja a vedação de forma expressa, tendo em vista que a vedação não se aplica por analogia.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 9º, prevê as seguintes limitações em procedimentos licitatórios:

> Art.9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
> § 1o É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de

> obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
> §2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
> § 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
> § 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Tais circunstâncias não guardam qualquer relação com os autos, levando em consideração que o denunciado não possuiu qualquer relação com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, já que tal solicitação compete à própria secretária municipal. Ou seja, não há, em momento algum, participação da irmã, do cunhado e do próprio prefeito, seja nas etapas do procedimento de contratação ou no próprio órgão responsável pelos procedimentos licitatórios.

Neste sentido é a vasta jurisprudência que trata sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COBERTORES PARA A CAMPANHA DO AGASALHO DE 2009 DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. PARENTESCO ENTRE A PROPRIETÁRIA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME E O CHEFE DE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍNCULO, QUE POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI No 8.429/92. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, pois não há proibição expressa contida em lei (artigo 9o da Lei no 8.666/93), bem como não é suficiente para configurar a prática de ato ímprobo". (TJPR - 5a C.Cível - AC - 1614562-7 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 07.03.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE AUTORIZA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI N.o 8.666/93. NEPOTISMO LICITATÓRIO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO, BEM COMO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9o., 10 E 11 DA LEI N.o 8.429/92. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4a C. Cível - 0005823-94.2016.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 18.02.2020) (TJ-PR - APL: 00058239420168160026 PR 0005823-94.2016.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4a Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020)

> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATAÇÃO DO TIO DA PREFEITA – ALEGAÇÕES DE NEPOTISMO EM LICITAÇÃO (ART. 9o, § 3o, LEI No 8.666/93 E SÚMULA VINCULANTE Nº 13), DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 10, INCISO VIII E ART. 11, LEI No 8.429/92)– AFASTADAS – LISURA DO CERTAME – AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU SUPERFATURAMENTO NA LICITAÇÃO – OPORTUNIZADA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER INTERESSADOS – INEXISTÊNCIA DE DOLO, ATO LESIVO OU OFENSA À MORALIDADE E À LEGALIDADE – CONTRATO OBJETIVO E SEM QUALQUER MÁCULA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5a C. Cível - 0001983-54.2018.8.16.0043 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 19.04.2021) (TJ-PR - REEX: 00019835420188160043 Antonina 0001983-54.2018.8.16.0043 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 19/04/2021, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2021)

Destarte, inexistente expressa vedação legal da participação de parentes em licitações, e não havendo a comprovação de lesão ao erário, tampouco do dolo em violar os princípios inerentes à Administração Pública, não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório, muito menos em condenação em perdas e danos, uma devolução de valores percebidos configuraria enriquecimento ilícito em prol da Administração Pública Municipal que usufruiu da locação do imóvel.

Frise-se, ainda, que o denunciante levianamente, insinua que o procedimento de dispensa de licitação seria ilegal, contudo, na sistemática da Lei no 8.666/1993, a locação de imóveis encontra-se prevista como uma das hipóteses de dispensa de licitação, justamente por necessitar o bem de características de instalação e localização que atendam os anseios da administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, tudo em conformidade com o processo de dispensa de licitação presente nos autos.

Portanto, para a perfeita subsunção do caso concreto à hipótese legal autorizadora da contratação direta, é mister a conjugação de três requisitos objetivos, quais sejam: 1) destinação do imóvel ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, evidenciando-se a correlação entre as atividades que serão desenvolvidas no imóvel locado e a missão do órgão ou entidade contratante; 2) escolha do imóvel balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário; e 3) compatibilidade do preço (aluguel) com valores de mercado.

Pois bem, o imóvel atendia todos os requisitos elencados acima, sendo, portanto, o escolhido para usufruto municipal, sendo o único que atendia o interesse público por um valor dentro do praticado no mercado. Ademais, não há ilegalidade no reajuste do valor da locação, uma vez que, o valor de R$ 3.000,00 encontra-se dentro do praticado no mercado.

É importante entender que a lógica imobiliária leva em consideração o tamanho, estado de conservação do imóvel, bairro ou região em que está localizado. Para saber se o preço cobrado é realmente justo, basta uma simples pesquisa na internet e realizar um comparativo de imóveis com perfis parecidos.

Por fim, cumpre salientar que o mesmo raciocínio de inexistência de nepotismo na contratação de parentes, se encaixa nos serviços de manutenção realizados por RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito, que foram requisitados pela municipalidade, incluindo a solicitação para

manutenção de motocicletas de servidores, Agente Comunitários de Saúde, Agente de Endemias e membros da Vigilância Sanitária, que utilizam seus transportes particulares para realização dos serviços.

Nesse caso, o pagamento foi efetuado em favor do Sr. Raimundo e em que pese a ausência de formalidade da contratação, não há nos autos prova de um efetivo prejuízo ao erário que configure ato de improbidade administrativa.

Para além disso, registro que sobre os atos administrativos repousa presunção de legalidade e de legitimidade e, trago à colação a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando menciona que "é a qualidade, que reveste taisatos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo". Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 240.

Portanto, para a desconstituição dos atos administrativos não basta alegar nulidade, pois a presunção de legalidade e de legitimidade somente cede mediante prova profícua a ser produzida pela parte contrária, não se desincumbindo desse ônus a parte autora.

Por todo o exposto, considerando que não há, sob nenhuma ótica, a configuração de dano/prejuízo ao interesse público, nem tampouco má-fé do defendente, que mesmo diante das dificuldades enfrentadas como gestor municipal, vem desempenhando suas funções de forma exemplar. Assim, inexistem razões para o regular prosseguimento da presente denúncia, pelo que requer-se seu arquivamento.

**DO PEDIDO**

Isto posto, com fundamento nos fatos e fundamentos discorridos, pugna-se a Vossa Excelência o recebimento da presente defesa, com a

respectiva rejeição da denúncia e conseqüente arquivamento, nos termos legais.

Caso assim não entenda, protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, a testemunhal, cujo rol segue ao fim desta petição.

Por fim, requer-se ainda, a intimação pessoal das testemunhas, nos endereços abaixo colacionados, já que, sobre muitas delas, o denunciado não possui o condão ou ingerência de, *per si*, obrigá-las a depor, fazendo-se necessário o uso da autoridade dessa respeitável Comissão Processante.

Termos em que pede deferimento.

Cachoeira do Piriá/PA, 23 de março de 2023.

P.p.

LIVIAN LORENZ DE MIRANDA

Assinado de forma digital por LIVIAN LORENZ DE MIRANDA
Dados: 2023.03.23 12:48:12 -03'00'

**Livian Lorenz**

**OAB/PA 20.290**

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. JOÃO BATISTA GOMES COSTA, inscrito no CPF nº 247.625.712-53, residente e domiciliado na Rua Adriano Gonçalves, Bairro - Santa Tereza, Município de Cachoeira do Piriá, CEP – 68.617-000.
2. HELOISA DE ABREU RIBEIRO, inscrita no CPF nº 030.531.422-01, residente e domiciliada rua Manoel Nogueira, nº 133, Bairro – São Domingos, Município de Capanema, CEP – 68.700-001.
3. MARIA EDIONE DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF nº 000.410.862-01, com endereço na Rua Sebastião Oliveira, SN, Cachoeira Velho, Município de Cachoeira do Piriá, CEP – 68.617-000.
4. ALEXANDRO RODRIGUES BARROS, inscrito no CPF nº 398972142-91, residente e domiciliado no Residencial Denise de Melo, BR316, Km 03, 3011, Bairro – Atalaia - Município de Ananindeua, CEP –67.013-760.

Fls. 696

# ***PROCURAÇÃO***

**OUTORGANTE:** **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** brasileiro, portador do RG n° 60931887 PC/PA, inscrito no CPF159.002.403-63, residente e domiciliado no Bairro Centro – Cachoeira do Piriá-PA CEP 68617-000.

**OUTORGADOS:** **LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO,** brasileiro, casado, advogado, OAB/PA 12.948, CPF n° 632.036.692-34,e-mail: sergio@juridicopep.com.br; **ANA VICTÓRIA DELMIRO MACHADO,** brasileira, solteira, advogada, OAB/PA 30.570, CPF n° 019.533.172-94, e-mail: anavictoria@juridicopep.com.br, com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One n° 937, sala n° 1908, Nazaré, Belém-PA. CEP. 66040-281.

**PODERES:** Conferindo-lhes amplos poderes, para praticar todos os atos constantes das cláusulas ***AD JUDICIA*** e ***ET EXTRA***, em todos os juízos, foros, instâncias,podendo ainda para cumprimento deste mandato, requerer o que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, bem como propor e variar de ações, interpor recursos, transigir livremente, receber e dar quitação, firmar acordos,desistir, transacionar, usar de todos os meios de provas permitidos em direito, requerer todas as diligências e pedidos para o regular andamento do feito, firmar compromisso, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato ***IN SOLIDUM*** ou separadamente.

Belém-PA, 09 de dezembro de 2022.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Fls. 697

***SUBSTABELECIMENTO***

**ANA VICTÓRIA DELMIRO MACHADO**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/PA sob o nº 30.570, **SUBSTABELECE COM RESERVAS** poderes transitórios para a advogada: Dra. **LIVIAN LORENZ DE MIRANDA,** brasileira, Advogada, regularmente inscrita na OAB/PA sob o nº 20.290, cadastrada no CPF nº 010.498.612-30, e-mail: livian@juridicopep.com.br, os poderes outorgados por **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** no processo de nº 0800269-41.2022.8.14.0140.

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2023.

ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO:01953317294

Assinado de forma digital por ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO:01953317294
Dados: 2023.02.10 10:46:22 -03'00'

**ANA VICTÓRIA DELMIRO MACHADO**

**OAB/PA 30.570**

Fls. 698

CMAS

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário

SEMAS

PREFEITURAMA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Resolução nº 13, de 13 de abril de 2022- CMAS**

Avalia, delibera e Aprova o relatório de gestão referente ao exercício do ano 2021, Município de Cachoeira do Piriá-PA, e dá outras providências;

A PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, em reunião extraordinária realizada no dia 13 de abril de 2022, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos: II do Art. 11º, e I a XII do Art. 12º; da Lei Municipal Nº 10, de 04 de abril de 1997 – a qual dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, no Município de Cachoeira do Piriá, Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência social e dá outras providências.

CONSIDERANDO: A Política Nacional de Assistência Social estabelecido na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, destina-se a sintetizar e publicizar as ações executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social no período de janeiro a dezembro de 2021, fundamentadas pelo Plano Municipal de Assistência Social --PMAS, elaborado para o período de a 2017 a 2021.

CONSIDERANDO: O Relatório de Gestão que é um documento importante para avaliação do SUAS, de acordo com o que preconiza a Política de Assistência Social –PNAS.

CONSIDERANDO: A reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, realizada no dia 13 de abril de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Avaliar, deliberar e aprovar por unanimidade o Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, exercício 2021, elaborado pela Gestão Municipal do Município Cachoeira do Piriá.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ofício Único

Maria Davina O. do Carmo

MARIA DAVINA OLIVEIRA DO CARMO
Presidente do CMAS

RECONHECIMENTO NO VERSO

Rua Magalhães Barata, S/Nº-Centro- Cachoeira do Piriá-PA CEP: 68.617-000
CNPJ:13.271.657/000/-35
E-MAIL:semaspiria@hotmail.com
E-mail: [illegible]
cmascachoeira2021@gmail.com

Serventia Extrajudicial do Cartório ofício Único de Cachoeira do Piriá, Pará

Rua Magalhães Barata, 163| Centro | Cachoeira do Piriá Pará | CEP: 68.617-000 | Fones: (91)9 8549-8700 r.r.torio.cachoeiradopiria.pa@gmail.com

Reconhece por [illegible]

[illegible]RIA DIVINA OLIVEIRA DO CARMO

Dou fe. Cachoeira do Piria 26/05/2022

Em tt _____ da verdade.

Kelly [illegible] Santos Pereira - Escrevente Auxiliar

SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA

NUMERO: 3[illegible]5669 - SERIE: A - SELADO EM: 26/05/2022

CODIGO DE SEGURANCA 966556300000536563339111 50

OTDE ATOS: 1 EMOL.: [illegible] 40 - FRJ: 0.96 - FRC: 0.16

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

# LEI MUNICIPAL Nº 074, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a atualização dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e titulares dos Órgãos de Apoio e Assessoramento do Município de Cachoeira do Piriá, conforme reestruturação administrativa determinada pela Lei Municipal nº 066/2019, para o quatriênio de 2021/2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e titulares dos Órgãos de Apoio e Assessoramento do Município de Cachoeira do Piriá, para o quatriênio de 2021/2024, serão estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 2º O Prefeito Municipal passa a ter subsídio mensal fixado no valor de R$ 15.535,00 (quinze mil quinhentos e trinta e cinco reais).

Art. 3º O Vice-Prefeito passa a ter subsídio mensal fixado no valor de R$ 7.765,00 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais).

Art. 4º Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal fixado no valor de R$ 5.825,00(cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais).

Art. 5º O substituto legal que, na forma da lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

Art. 6º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em licença, por motivo de saúde, perceberão integralmente o seu subsídio mensal.

mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, inclusive no primeiro ano do mandato.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Os demais ocupantes de cargos em comissão, conforme descrição da estrutura administrativa atualizada pela Lei Municipal nº 066/2019, passarão a receber valores base fixados conforme constante na Tabela, Anexo I da presente Lei.

Art. 15. As demais disposições da Lei permanecem inalteradas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**LEONARDO DUTRA VALE**
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

CNPJ. 01.612.360/0001-07

## ANEXO I
## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| CARGO | VALOR BASE FIXADO |
|---|---|
| PROCURADOR GERAL MUNICIPAL | R$ 8.055,00 |
| ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL | R$ 6.715,00 |
| ASSESSOR CONTÁBIL | R$ 6.040,00 |
| COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO | R$ 6.040,00 |
| CHEFE DE GABINETE | R$ 6.040,00 |
| ASSESSOR ADMINISTRATIVO | R$ 3.989,00 |
| TESOUREIRO | R$ 3.989,00 |
| DIRETOR DE DEPARTAMENTO | R$ 2.375,00 |
| ASSESSOR ESPECIAL I | R$ 2.375,00 |
| ASSESSOR ESPECIAL II | R$ 2.057,00 |
| ASSESSOR ESPECIAL III | R$ 1.580,00 |
| ASSESSOR PARLAMENTAR | R$ 1.580,00 |

fls. 701

**PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA**
**CNPJ:** 01.612.360/0001-07
002 - SECRETARIA DE GOVERNO / 001 - SECRETARIA DE GOVERNO - SECRETARIO

**Recibo de Pagamento de Salário**
Complementar 1 - Junho / 2022 Carga Horária: 40

**Matricula:** 121417-9 **Nome:** JOSE LUCAS MARTINS MACHADO **Vínculo:** AGENTE POLITICO
**Pispasep:** 23829078885 **Admissao:** 1 de Janeiro de 2021 Bco.037 Ag.0133-0 Cc.009999999-9 007
**C.P.F:** 009.144.632-50 **DEP IR:** 0 **DEP SF:** 0

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 971412105236441900220260

| Cód | Descrição | Ref. | Vencimentos | Descontos |
|---|---|---|---|---|
| X2 | FERIAS PROPORCIONAIS | 12Q0T | 5.825,00 | - |
| X3 | DECIMO TERCEIRO PROPORCIONAL | 6Q0T | 2.912,50 | - |
| 31 | 13 FERIAS PROP | 1 | 1.941,67 | - |
| K8 | I N S S | 0,00% | - | 258,49 |
| K9 | I R R F | 0,00%0 | - | 56,25 |

**Und de Trabalho:** 0 - 0
**Cargo:** 242 - SECRETARIO DE GOVERNO **CBO:** 111220
**Classe/Nível:** 0/0

| Total de vencimentos | Total de descontos |
|---|---|
| 10.679,17 | 314,74 |
| **Valor Líquido** | **10.364,43** |

| **MC Base:** | **MC Percentual:** | **MC Comprometido:** | **MC Valor:** | |
|---|---|---|---|---|
| 2.912,50 | 30,00%=873,75 | 0,00 | 873,75 | |
| **Salário Base** | **Base de Cáculo FGTS** | **Base Cálculo IRRF** | **Base Cálculo INSS** | **Situação** |
| 0,00 | 0,00 | 9.769,01 | 8.737,50 | DEMISSAO |

Layout Online
www.layoutsistemas.com.br
Layout Sistemas - (85) 3215-7600

Fls. 702

**PREFEITURA MUN CACHOEIRA DO PIRIA**
**CNPJ:** 01.612.360/0001-07
028 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL / 028 - SEC ASSISTENCIA SOCIAL - SECRETARIO

**Recibo de Pagamento de Salário**
Normal - Junho / 2022 Carga Horária: 40

**Matricula:** 121432-2 **Nome:** LURDINHA MOREIRA MARTINS **Vínculo:** AGENTE POLITICO
**Pispasep:** 26877338489 **Admissao:** 1 de Janeiro de 2021 Bco.037 Ag.0133-0 Cc.009999999-9 007
**C.P.F:** 585.247.112-72 **DEP IR:** 0 **DEP SF:** 0

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 22341212721174258522026O

| Cód | Descrição | Ref. | Vencimentos | Descontos |
|---|---|---|---|---|
| W7 | RESC FERIAS PROPORCIONAIS | 12/12 | 5.825,00 | - |
| K1 | SALARIO BASE | 30 | 5.825,00 | - |
| Y1 | RESC 13 SALARIO PROP | 6/12 | 2.912,50 | - |
| W9 | RESC 1/3 FERIAS | 1 | 1.941,67 | - |
| K8 | I N S S | 14,00% | - | 651,67 |
| K9 | I R R F | 27,50%0 | - | 553,30 |
| Y2 | RESC INSS 13 | 1 | - | 258,49 |
| Y5 | RESC IRRF 13 | 1 | - | 56,25 |

**Und de Trabalho:** 0 - 0
**Cargo:** 172 - SECRETARIO DE ASSISTENCIA SOCIAL **CBO:** 252305
**Classe/Nível:** 0/0

| Total de vencimentos | Total de descontos |
|---|---|
| 16.504,17 | 1.519,71 |
| **Valor Líquido** | **14.984,46** |

**MC Base:**16.504,17 **MC Percentual:**30,00%=4.951,25 **MC Comprometido:**0,00 **MC Valor:**4.951,25

| Salário Base | Base de Cáculo FGTS | Base Cálculo IRRF | Base Cálculo INSS | Situação |
|---|---|---|---|---|
| 5.825,00 | 0,00 | 5.173,33 | 5.825,00 | DEMISSAO |

Layout Online
www.layoutsistemas.com.br
Layout Sistemas - (85) 3215-7600

Fls. 703

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá

CACHOEIRA DO PIRIÁ
Governar para o Povo

**Ofício nº 077/2013- GAB**

**Cachoeira do Piriá, 26 de março de 2013.**

Excelentíssimo Senhor Presidente
**EZEQUIEL GOMES DE SOUZA**
Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá
Cachoeira do Piriá – Estado do Pará

Senhor Presidente,

Com satisfação comunico a esta egrégia casa de leis que sancionei a Lei Municipal nº02/2013, em anexo, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, já tendo sido publicada, conforme o que o art. 53 da Lei Orgânica do Município dispõe.

Atenciosamente,

Maria Bernadete Bessa do Nascimento
Prefeita Municipal de
Cachoeira do Piriá

**Maria Bernadete Bessa do Nascimento**
Prefeita Municipal

Recebi em 27/03/2013
Câmara M. de Cachoeira do Piriá
Claudia D. do Nascimento
Chefe de Expedientes

# LEI MUNICIPAL Nº 02, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DA AUTARQUIA – NATUREZA E FINALIDADES

**Art. 1º** - Fica criada a **AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ** - entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, vinculada ao chefe do Executivo Municipal, com sede e foro no município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará.

**Art. 2º** - A Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá terá como finalidade a prestação dos serviços públicos de captação, tratamento e fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto.

**Art. 3º** - A Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá compete, observado o disposto no art. 1º desta Lei:

I – estudar, projetar, executar, diretamente ou mediante contrato com entidades especializadas, as obras e serviços relativos à construção, ampliação e operação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II - operar, manter, conservar, proceder a medição do consumo, o faturamento e a cobrança dos serviços prestados, diretamente ou mediante contrato com entidades especializadas;

III - aplicar penalidades em relação aos serviços de abastecimento água e de esgotos sanitários em todo o território do Município de Cachoeira do Piriá;

IV– lançar, fiscalizar e arrecadar taxas e/ou tarifas por serviços prestados pela Autarquia;

V – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com a finalidade da Autarquia.

VI- Instalar mecanismo de recepção e apuração de reclamações de usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em prazo máximo a ser estabelecido em regulamento;

VII- promover estudos técnicos relacionados aos serviços prestados pela Autarquia e definir padrões mínimos de qualidade adequados às necessidades dos usuários;

VIII - acompanhar a tendência das demandas pelos serviços públicos prestados pela Autarquia, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão;

IX - promover campanhas institucionais de divulgação, informação e educação sobre os serviços prestados pela Autarquia, visando dar publicidade dos mesmos aos usuários dos serviços.

**Parágrafo Único** - Para a consecução de suas finalidades, a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da União, do Estado ou Município.

**Art. 4º** - A Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá atuará com autonomia, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivos permanentes:

I - a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços de sua competência;
II - qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza e com a exigência dos usuários;
III - a razoabilidade e a modicidade tarifária;
IV - a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;
V - o incremento da produtividade.

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 5º** - Fica criada a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá a seguinte estrutura:

1. Conselho Municipal de Saneamento;
2. Superintendência Geral;
3. Departamento Técnico e Operacional;
4. Departamento Administrativo-Financeiro;
5. Ouvidoria;
6. Procuradoria Jurídica;

**Art. 6º** - Os agentes públicos nomeados para os cargos comissionados integrantes da estrutura organizacional da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:
I – possuir formação compatível com o cargo;
II – possuir reputação ilibada.

§ 1º - O Superintendente Geral será remunerado de forma equivalente aos secretários municipais, enquanto que os demais Diretores de Departamento, Ouvidor e Procurador Jurídico, terão suas remunerações equivalentes aos cargos de Diretor de Departamento, Ouvidor e Assessor Jurídico do quadro de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, estabelecidos no Anexo II da Lei Municipal nº 05/2011.

§ 2º - Os demais cargos não comissionados integrante do Anexo I desta Lei, deverão ter atribuições, qualificação e remuneração compatíveis com as estabelecidas no Anexo I da Lei Municipal nº 05/2011.

**Art. 7º** - O Superintendente-Geral da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá é a autoridade pública revestida dos poderes legais para representar a Autarquia, dirigindo para esse fim a estrutura executiva da Agência.

**Art. 8º** - Compete ao Superintendente-Geral:
I - dirigir as atividades da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá praticando todos os atos de gestão necessários;

II - nomear, dentre os profissionais da própria Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá ou entre outros profissionais de notório conhecimento, os ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura da Autarquia, ressalvados os cargos de Procurador Jurídico e Ouvidor, que serão nomeados em ato do Prefeito Municipal;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Saneamento todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

IV - enviar ao Conselho Municipal de Saneamento o relatório anual das atividades da Autarquia, para as medidas cabíveis.

**Art. 9º** - Compete ao Diretor Técnico Operacional coordenar o planejamento, a execução, acompanhar e avaliar os procedimentos técnicos necessários ao desempenho da prestação dos serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário prestados pela Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, promover as ações necessárias para ampliação do sistema de abastecimento para os bairros e comunidades que não dispõe em conformidade com os termos da legislação pertinente.

**Art. 10** - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro coordenar o planejamento, a execução, acompanhar e avaliar os procedimentos de gestão administrativa, financeira, orçamentária e contábil, bem como prover o apoio logístico necessário ao funcionamento da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá.

**Art. 11** - Compete à Ouvidoria o recebimento de reclamações ou outras solicitações dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia, adotando as providências necessárias para atendimento das mesmas.

§ 1º - A Ouvidoria encaminhará ao Conselho Municipal de Saneamento, bimestralmente, relatório contendo o registro das reclamações recebidas e seus respectivos atendimentos.

§ 2º - O Ouvidor participará das reuniões do Conselho de Saneamento, sem direito a voto.

§ 3º- O Ouvidor terá como atribuição ouvir qualquer indivíduo do povo, inclusive servidor público municipal, reclamação contra irregularidade administrativa, deficiência de serviço

público, bem como ainda sugestões de melhoria dos serviços públicos municipais disponibilizados à população; mantendo sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando assim solicitado.

**Art. 12** - Compete à Procuradoria Jurídica a representação e a promoção de ações necessárias à defesa dos interesses judiciais da Autarquia em juízo ou fora dele.

**Art. 13** - A Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá terá quadro próprio de servidores em cargos de provimento efetivo, os quais ficarão sujeitos ao regime estabelecido no estatuto dos servidores públicos municipal.

Paragrafo Único - Os cargos de provimento efetivo da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, elencados no Anexo I desta lei, obedecerão à denominação, quantidade e vencimento compatíveis aos definidos no ANEXO I da Lei Municipal nº 05/2011.

## CAPITULO III
## DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Saneamento, instância consultiva que tem por finalidade auxiliar a direção da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá no planejamento e execução das atividades da Agência, tem como competências:
I – colaborar no cumprimento desta Lei e na sua respectiva regulamentação;
II - aprovar o Regimento Interno da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, zelando pelo seu cumprimento:
III - aprovar os relatórios anuais referentes às atividades desenvolvidas pela AUTARQUIA emitindo parecer a ser tornado público:
IV - responder às consultas sobre matéria de sua competência:
V - acompanhar o planejamento estratégico anual da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá:
VI – opinar sobre a proposta orçamentária anual da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá;.

**Art. 15** - No exercício de suas competências o Conselho Municipal de Saneamento, como instância consultiva e de representação do interesse coletivo da comunidade de Cachoeira do Piriá;, terá acesso, a qualquer tempo, a todos os assuntos relativos a Autarquia, podendo requerer, justificadamente, esclarecimentos e providências.

**Art. 16** - As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento, as atribuições de seu presidente e demais membros, será definida em Regimento Interno, a ser aprovado na reunião de instalação do Conselho.

**Art. 17** - O Conselho Municipal de Saneamento será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, a saber:
I – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo,
II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
III – o Superintendente Geral da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá;
IV - um representante dos usuários dos serviços prestados pela autarquia;
V - um representante da classe empresarial do município de Cachoeira do Piriá;

VI - um membro de entidade não-governamental.

§ 1º - A Superintendência Geral da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá disponibilizará um funcionário para exercer a função de secretário executivo do Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - O conselheiro membro do Conselho Municipal de Saneamento deverá:
I - ser maior de idade;
II - ser domiciliado no município de Cachoeira do Piriá;
III - ter graduação mínima de nível médio.

§ 3º - Os titulares e respectivos suplentes relacionados nos itens IV a VI do caput deste artigo, deverão ser escolhidos em lista tríplice por entidades que os representem, em processo público a ser coordenado pela Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, tendo os nomes posteriormente encaminhados à(o) Prefeito(a) Municipal para seleção final e nomeação.

§ 4º - Exercerá a Presidência do Conselho o membro representante da ala governamental, com a indicação pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 18** - Os membros do Conselho Municipal de Saneamento exercerão seus cargos durante 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

**Art. 19** - Os conselheiros não terão dedicação exclusiva e comparecerão as sessões ordinárias, a realizar-se em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocados.

**Art. 20** - Após a nomeação, o conselheiro perderá o respectivo cargo antes do seu término se deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, sem justificativa, e, ainda, nas seguintes hipóteses:
I - por manter conduta que possa comprometer a independência e integridade da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá;
II - por infringir as regras de ética estabelecidas no Regimento da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá;;
III - pelo exercício negligente ou abusivo do cargo de Conselheiro;
IV - pela condenação por crime doloso ou por improbidade administrativa.

§ 1º - O regimento interno do Conselho estabelecerá os procedimentos a serem obedecidos nos casos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Nos casos de renúncia, morte ou perda de cargo, assumirá o suplente para fins de complementação do período restante.

**Art. 21** - Os membros do Conselho Municipal de Saneamento exercerão suas atividades gratuitamente, sendo essa atividade considerada de caráter relevante para o serviço público.

## CAPÍTULO IV

## DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 22** - Os serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário a serem prestados pela Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá; obedecerão aos dispositivos legais a serem definidos em regulamento próprio, expedido em Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, o qual disporá sobre a prestação dos serviços, a garantia do direito dos consumidores, a garantia da ordem econômica, a defesa da economia popular, a preservação do meio ambiente, a defesa da vida e a saúde pública.

**Art. 23** - Os usuários dos serviços prestados pela Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá poderão fazer registros contendo reclamações ou recurso contra ato da Autarquia, que se manifestará sobre a matéria no prazo máximo de 30 dias.

**Art. 24** - Obedecendo a periodicidade mínima anual, a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, fará relatório anual de suas atividades, contendo análise de desempenho de cada um dos serviços prestados, a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - O Relatório Anual de atividades, para cada um dos serviços prestados, abrangerá, no mínimo:
I - a avaliação do desempenho, da qualidade e da produtividade dos serviços, o que deverá ser demonstrado por meio de indicadores de desempenho, de forma comparativa a padrões aceitáveis de prestação dos serviços;
II - os resultados das pesquisas de opinião pública realizadas no período quanto à qualidade dos serviços delegados, explicitando a metodologia e o questionário utilizado; e,
III - o demonstrativo de origem e aplicação de seus recursos.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saneamento, apos aprovação do Relatório Anual de Atividades da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, o tornará público através da Imprensa Oficial do Estado, bem como através de jornal de circulação local e diária no município de Cachoeira do Piriá.

## CAPÍTULO V
## DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

**Art. 25** - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão remunerados sob a forma de tarifas, reajustáveis em intervalos mínimos de 12 meses, em função da evolução dos custos de operação, manutenção, expansão, depreciação, provisão para devedores duvidosos, amortização de despesas e a remuneração do investimento, de modo a garantir sua autosuficiência econômica e financeira.

§ 1º - As tarifas a serem cobradas pelo serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como as tarifas pela prestação de serviços diversos, tais como ligação do fornecimento, instalação, aferição e reparo de hidrômetros, supressão e religação do

fornecimento, análises de qualidade e outros serviços correlatos a serem prestados pela Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, terão seus respectivos procedimentos de cobrança definidos no regulamento da operação dos serviços.

§ 2º - A revisão nos valores a que se refere esse artigo será definida a partir de estudo a ser realização pela Autarquia, submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saneamento e encaminhamento à(o) Chefe do Executivo Municipal para homologação final através de Decreto.

**Art. 26** - O atraso no recolhimento das Tarifas pela prestação de serviços está sujeito a cobrança de multa fixa de 2% e juros de 1% ao mês ou fração.

**Art. 27** - Constituem, também, outras receitas da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá:

I - transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual da prefeitura;
II - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
III - receitas oriundas de aplicações financeiras;
IV - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;
V - recursos oriundos da prestação de outros serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;
VI - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
VII - venda de publicações e material técnico;
VIII – quaisquer outras receitas decorrentes do exercício de atividades de competência da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, dentre as quais: instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, multas e outras receitas pertinentes às finalidades da autarquia.

**Art. 28** - Os recursos da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá serão aplicados exclusivamente nas atividades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.

**Art. 29** - O patrimônio inicial da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá será constituído por todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios que vierem a ser destinados pela Prefeitura do Município.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30** - A Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá poderá realizar audiências públicas, cujas finalidades e procedimentos serão estabelecidos em regimento interno ou ato normativo da autarquia.

**Art. 31** - Para a instalação da Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito especial até o limite de R$ 1.000.000,00, tendo como origem as fontes previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

**Art. 32** - Fica a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá autorizada, até que se proceda ao concurso público para contratação do quadro efetivo, a contratar em caráter temporário, o pessoal que necessita para o funcionamento da Autarquia, em prazo não superior a dois anos, a partir da data da aprovação desta lei.

**Parágrafo Único** - Até que seja realizado concurso público para provimento de seus quadros, a Agência de Saneamento de Cachoeira do Piriá também poderá dispor de recursos humanos e materiais cedidos por outros órgãos municipais, sem prejuízo à implementação dos programas destes órgãos.

**Art. 33** – Fica criado no Quadro de Cargo de Provimento em Comissão, constante do Anexo I da Lei Municipal nº05/2011, o cargo de Ouvidor, com as seguintes especificações:

| CARGO | CÓDIGO | VENCIMENTO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| OUVIDOR | CC-100.06 | R$1.770,00 | 03 |

**Art. 34** – A Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, expedirá todos os atos que se fizerem necessários à completa regulamentação da presente lei.

**Art. 35**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cachoeira do Piriá, 25 de Março de 2013.

Maria Bernadete Bessa do Nascimento
Prefeita Municipal de
Cachoeira do Piriá

**Maria Bernadete Bessa do Nascimento**
Prefeita Municipal

**Publicada e registrada**
**em 25/ 03 / 2013**

.....
*Eliana Bessa do Nascimento*
*Secretária Municipal de Administração e Finanças*

# ANEXO I – LEI MUNICIPAL Nº 02/2013

## QUADRO I
## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| CARGO | QUANTIDADE |
|---|---|
| Superintendente Geral | 01 |
| Ouvidor | 01 |
| Procurador Jurídico | 01 |
| Diretor de Departamento Operacional de Água | 01 |
| Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro | 01 |

## QUADRO II
## CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| CARGO | QUANTIDADE |
|---|---|
| Engenheiro Sanitarista | 01 |
| Auxiliar Administrativo | 03 |
| Auxiliar de serviços gerais | 10 |
| Motorista | 02 |

Maria Bernadete Bessa do Nascimento
Prefeita Municipal de
Cachoeira do Piriá

**Maria Bernadete Bessa do Nascimento**
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 05/2011** **De 06 de outubro de 2011**

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, Estado do Pará, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e publico a seguinte lei:**

## TITULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o Quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá é formado pelos cargos descritos nos anexos da Presente lei.

## TITULO II

## DOS PRINCIPIOS E GARANTIAS

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro dos servidores da Prefeitura de Cachoeira do Piriá objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do funcionário mediante remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município de Cachoeira do Piriá, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I – valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II – promoção da qualidade do serviço público visando ao pleno desenvolvimento da pessoa nela envolvida e seu preparo para o exercício da cidadania;

III – liberdade de aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

IV – gestão democrática do serviço público municipal;

V - remuneração digna e desenvolvimento na carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;

VI – oportunização de formação e qualificação profissional, através de formação continuada ofertada pela administração;

VII – definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação.

## TÍTULO III

## DA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I

### Dos princípios básicos

Art. 4º A Carreira de servidor público municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão, através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

IV- a integração do desenvolvimento profissional dos servidores ao desenvolvimento dos serviços públicos no Município, visando padrões de qualidade.

### Seção II

### Da estrutura da carreira

### Subseção I

### Disposições gerais

Art. 5º O Regime Jurídico dos integrantes da carreira de pessoal da Prefeitura de Cachoeira do Piriá é o Estatutário observado as disposições específicas desta Lei.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – cargo: centro unitário e indivisível de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

II – vencimento básico: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo na Rede Municipal de Serviço, correspondente à natureza das atribuições e requisitos de avaliação de desempenho, qualificação profissional e grau de escolaridade;

III – remuneração: total de pagamentos devidos, aos profissionais da prefeitura, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do município, inclusive os encargos sociais incidentes.

IV – carreira: conjunto de classe que a define a evolução funcional e remuneratória do funcionário, de acordo com o grau de escolaridade, o desempenho e a qualificação profissional;

V – evolução funcional: desenvolvimento do funcionamento na carreira, mediante critérios de progressão e promoção;

VI – área de concentração: conhecimento específico que orienta a qualificação profissional, mediante realização de cursos de atualização, profissionalização e capacitação, dentre as atribuições previstas no cargo em que o funcionário ocupa na carreira;

VII - quadro: conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonados em classes;

VIII – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades do cargo associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com a administração municipal que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não implique rompimento da relação jurídica existente;

IX - Servidor: É o ocupante dos cargos efetivo, gratificado ou em comissão, designado de forma legal para executar as funções específicas do cargo, bem como exercer a autoridade e responsabilidade a ele inerentes.

**Subseção II**
**Das Classes e dos níveis**

Art. 7ºAs classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I sendo os vencimentos enquadrados em cada classe de acordo com os critérios de promoção e os coeficientes estabelecidos no artigo 25.

Art. 8ºOs níveis, referentes à habilitação do titular do cargo, e que constituem a progressão na carreira são:

I - o Nível Fundamental - 1ª a 4ª Serie;

II o Nível Médio - Formação em nível médio;

III – o Nível Superior - Formação em nível superior, graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação relativa a área do cargo ocupado pelo servidor, nos termos da legislação vigente;

IV - o Nível Pós-graduação - Formação em nível de pós-graduação *lato senso*, em cursos na área de atuação do servidor, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

V – o Nível Mestrado – Formação em curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado e relativo à área de atuação do servidor;

VI – o Nível Doutorado – Formação em curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado e relativo à área de atuação do servidor.

## SEÇÃO III
## DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 9ºA evolução funcional é o desenvolvimento do funcionário na carreira, com avanço nas classes e níveis, mediante critérios de progressão e promoção, e está vinculada à qualidade do serviço prestado bem como às melhorias obtidas no ambiente profissional e a formação pessoal.

### Sub Seção I
### Da Promoção

Art. 10. A promoção na carreira é a passagem de uma classe para outra e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação e por antiguidade, automaticamente, ao completar 05 (cinco) anos de exercício na classe a que pertence o Profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o funcionário tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, e será feita mediante critérios objetivos, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º A qualificação profissional, visando à valorização do funcionário e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria do Municipal de Administração ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua integração, atualização, aperfeiçoamento e profissionalização.

§ 3º A cada interstício de 5 (cinco) anos, o funcionário poderá ser promovido até 1 (uma) classe, devendo para tanto atingir a média aritmética da pontuação obtida nas Avaliações de Desempenho, durante o interstício, que corresponda ao conceito BOM ou superior.

§ 4º O tempo de efetivo serviço é aquele dedicado ao exercício do cargo que o servidor ocupa, salvo casos de afastamento previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Cachoeira do Piriá.

Art. 11. Fica assegurada a participação certificada do funcionário convocado para atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo funcional e remuneratório.

Art. 12. O funcionário terá direito a promoção na carreira por desempenho e ou por tempo de serviço, após o cumprimento do estágio probatório e desde que não esteja aposentado, em disponibilidade ou

em licença sem vencimentos para trato de interesse particular, contados, o interstício que trata o parágrafo terceiro, do artigo 10, a partir do término do Estágio Probatório.

**Seção IV**
**Da Progressão**

Art. 13. Progressão é a passagem do titular de cargo que ocupa de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º A progressão decorrerá da qualificação profissional do servidor e deverá ser homologado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, com apresentação de Certificado ou certidão com histórico de conclusão do curso apresentado.

§ 2º No caso de apresentação de certidão com histórico, o servidor terá o prazo máximo de 06(seis) meses para apresentar o Diploma na Secretária de Administração.

§ 3º Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou pelos Conselhos Federal ou Estadual da Classe, ou por entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

§ 4º Para efeito de progressão, os referidos cursos devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.

§ 5º A mudança de nível vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, que deverá ser homologado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 6º A mudança de nível somente poderá ocorrer após o período probatório e fica sujeita à existência de vaga e disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal.

§ 7º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Art. 14. Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira, por progressão.

Art. 15. O servidor, em efetivo exercício, que obtiver progressão na carreira, avançará para o nível correspondente a sua nova habilitação, mantendo-se, para fins de apuração de progressão, a classe equivalente ao nível anterior.

**TÍTULO IV**
**Do provimento e desenvolvimento na carreira**

**Seção I**
**Do ingresso**

Art. 16. Os cargos do Quadro dos Servidores da Rede Pública Municipal de Cachoeira do Piriá são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso na classe inicial de remuneração do respectivo cargo, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No edital do concurso referido no caput deste artigo, deverá constar o número de vagas a serem providas.

§ 2º O edital do concurso disporá sobre o quantitativo de vagas para a zona urbana e para a zona rural, devendo o candidato, no ato de inscrição, optar pela zona de seu interesse.

§ 3º As exigências inerentes ao cargo deverão estar satisfeitas e apresentadas até a data da posse, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da inscrição no concurso.

Art. 17. Em caso de vacância, os cargos do Quadro dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá deverão ser supridos por concurso público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização dos serviços prestados pela rede de serviço público.

Art. 18. O titular de cargo público somente poderá exercer, de forma alternada ou concomitante, outras funções desde que previstas legalmente.

Art. 19. São condições indispensáveis para o provimento de cargo da prefeitura:

I - existência de vaga;

II - previsão quantitativa de cargos.

**Seção II**
**Do estágio probatório**

Art. 20. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o Servidor será avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e o desenvolvimento das potencialidades do funcionário em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização de pessoal e da Administração Pública.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Administração garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do Servidor em estágio probatório.

§ 3º Em caso de reprovação na avaliação, o funcionário será exonerado, mediante decisão fundamentada, até o fim da competência em curso, sendo-lhe asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

**Seção III**
**Da Jornada de Trabalho**

Art. 21. A jornada de trabalho do Servidor será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a lei dispor de forma diversa, conforme as peculiaridades do cargo.

**Seção IV**

**Da remuneração**

**Subseção I**

**Do vencimento**

Art. 22. A remuneração do Servidor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 23. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo correspondente a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

*Parágrafo único.* Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 24. O cálculo do vencimento do Servidor far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

Art. 25. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

I- Classe A – 0%

II- Classe B – 2,5%

III- Classe C – 5%

IV- Classe D – 7,5%

V- Classe E – 10%

VI- Classe F – 12,5%

VII- Classe G – 15%

VIII- Classe H – 17,5%

IX- Classe I – 20%

Art. 26. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o vencimento básico da carreira:

I - Nível Médio, 0%;

II - Nível Superior, 20% (vinte por cento);

III - Nível Pós-Graduação, 30% (trinta por cento);

IV - Nível Mestrado, 40% (quarenta por cento);

V- Nível Doutorado, 50% (cinquenta por cento);

Art. 27. O provimento dos cargos ocorrerá gradativamente de acordo com a necessidade, devidamente comprovada dos quadros da Prefeitura Municipal.

**Subseção II**

**Das vantagens**

Art. 28. Além do vencimento, o Servidor fará jus às gratificações e vantagens legalmente instituídas em lei.

**Seção IV**

**Da cedência ou cessão**

Art. 29. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do quadro de Pessoal da Prefeitura de Cachoeira do Piriá.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o serviço municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o serviço municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva na área social, ou;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de serviço com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao cargo ocupado pelo servidor interrompe o interstício para a promoção.

**Seção VI**

**Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 30. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira da prefeitura de Cachoeira do Piriá, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

*Parágrafo único.* A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Administração e integrada por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde,01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e 02 (dois) representantes de entidade representativa dos servidores municipais.

**Seção VII**

**Da avaliação**

**Da composição da avaliação de desempenho**

Art. 31. A avaliação de desempenho, que tem por objetivo dar eficiência ao serviço público, será realizada anualmente, pelo chefe imediato do servidor, sob a orientação e coordenação da Comissão de Avaliação, constituída por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelos servidores e 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal, com alternância de seus membros a cada 04 (quatro) anos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 32. Os conceitos finais de avaliação, conforme a soma da pontuação obtida, serão atribuídos ao servidor, na seguinte forma:

I - excelente: de 90 a 100 pontos;

II - bom: de 70 a 89 pontos;

III - regular: de 50 a 69 pontos;

IV - insatisfatório: de 0 a 49 pontos.

Art. 33. Será exonerado do cargo, no transcurso ou ao final do estágio probatório, o servidor que receber o conceito "Insatisfatório", como conceito de sua avaliação.

*Parágrafo único.* fica assegurado ao servidor de que trata o caput deste artigo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos previstos nesta Lei.

Art. 34. Por intermédio de processo administrativo, no qual seja assegurado ao servidor, direito ao contraditório e à ampla defesa, o integrante do quadro da prefeitura estável, poderá ser exonerado, desde que lhe tenha sido atribuído:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - três conceitos intercalados de desempenho insatisfatórios, nas últimas cinco avaliações.

§ 1º o servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído, podendo solicitar reconsideração para a Comissão de Avaliação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 2º decorrida a fase de recurso, o gestor municipal homologará o resultado da avaliação, determinando as medidas legais cabíveis decorrentes do processo de avaliação, nos termos desta lei.

§ 3º os conceitos atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e a prova dos fatos descritos na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual na Divisão de Recursos Humanos, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

## TITULO V

## DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

### Seção I

### Das disposições gerais

Art. 35. Os atuais integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, estáveis e habilitados, serão transferidos para o novo Plano de Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, respeitando os direitos adquiridos.

§ 1º Os que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar em extinção.

§ 2º Os que vierem a atender os requisitos terão seu enquadramento na forma desta lei.

Art. 36. Os servidores que se encontrarem, à época de implantação do Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião do retorno às atividades, desde que atendam os requisitos exigidos.

Art. 37. Os servidores do Quadro de Pessoal da prefeitura, que se encontram à disposição de outros órgãos, sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta lei, salvo no retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 38. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Administração no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado do enquadramento.

Art. 39. Se a nova remuneração, decorrente do provimento no Plano de Carreira, Carreira e Remuneração, for inferior até então percebida pelo profissional da prefeitura, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

*Parágrafo único.* A vantagem de que trata o caput deste artigo será reajustada no mesmo momento em que sejam reajustados os salários da categoria, permanecendo inalterada até que o servidor aposente-se.

## Seção II
## Das disposições transitórias

Art. 40. O enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, nos níveis e nas classes da carreira, dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no serviço Público Municipal.

Art. 41. Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal, habilitados, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas classes A, B, C, D, E, F, G, H, I, da Carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder.

I – o gestor municipal criará por Decreto a Comissão de Enquadramento, de composição paritária e presidida pelo Secretário Municipal de Administração, nos termos do Decreto;

II – a Comissão de Enquadramento realizará o enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente da prefeitura, garantindo aos servidores, direito ao contraditório nos prazos e termos estabelecidos nesta lei.
III- Nas folhas de pagamento e contracheques, os níveis serão consignados como gratificações, sendo elas de desempenho, tempo de serviço, nível superior, pós graduação, mestrado e doutorado.

## Seção III
## Das disposições finais

Art. 42. A Contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo e, para o suprimento dos cargos não ocupados mediante concurso público será feita nos termos desta lei.

*Parágrafo único.* A contratação para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo, somente poderá ser efetivada quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 34 desta Lei.

Art. 43. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 46. Fica revogada a Lei Municipal nº 003/06 de 06 de novembro de 2006, que instituiu o plano de cargos e remuneração dos servidores do município de Cachoeira do Piriá.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, Em 06 de outubro de 2011.

ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em 10/10/2011
Secretário

# ANEXO I
## QUADRO PERMENENTE
## CARGOS EFETIVOS E SEUS QUANTITATIVOS

## GRUPO DE APOIO OPERACIONAL – GAO

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | Vencimento | Quant. |
|---|---|---|---|---|---|
| G. A. O -01 | Auxiliar de Serviços Gerais | Ensino Fundamental completo | Atividades de natureza repetitiva relacionada ao prepare e distribuição de alimentos, limpeza e conservação dos prédios públicos e de seus móveis e equipamento, a fiscalização de entrada e saída de pessoas, a coleta e entrega de documentos, mensagens, encomendas e outros, abertura e fechamento de prédios e dependências interna e externa e a execução de outras atividades correlatas. | R$ 565,00 | 250 |
| G. A. O -02 | Gari | Ensino Fundamental completo | Atividade de natureza repetitiva relacionada a limpeza e conservação de ruas, logradouros públicos, coletas do lixo e outras atividades correlatas. | R$ 565,00 | 135 |
| G. A. O -03 | Vigia | Ensino Fundamental completo | Atividade de segurança e vigilância do patrimônio municipal. | R$ 565,00 | 150 |
| G. A. O -04 | Agente de manutenção | Ensino Fundamental completo | Serviço de pintura, hidráulica, borracharia, lanternagem, soldagem e outros | R$ 650,00 | 20 |
| G A O -05 | Eletricista | Ensino fundamental completo | Executar atividades de eletricista em construções e manutenção de obras Públicas do Município e outras inerentes à função. | R$ 750,00 | 05 |
| G. A. O -06 | Motorista de veículos leves (C NH. B ou C) | Ensino fundamental completo | Dirigir automóveis, caminhonetes e similares e zelar pala conservação dos mesmos. | R$ 750,00 | 35 |
| G. A. O -07 | Motorista de veículos pesados (C NH. D ou E) | Ensino fundamental completo | Dirigir veículos pesados como: caminhão, ônibus, caçamba e similares, zelar pela limpeza e conservação dos mesmos. | R$ 850,00 | 20 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G. A. O -08 | Operador de equipamentos leves(CNH. B ou C) | Ensino fundamental completo e experiência de 1 (um) ano. | Executar trabalhos envolvendo operação e manutenção de roçadeira, moto serra, e trator de pneu etc... | R$ 850,00 | 15 |
| G. A. O -09 | Operador de Pá Mecânica(CNH. B ou C) | Ensino fundamental completo e experiência de 1 (um) ano. | Executar serviços envolvendo operação e conservação de Pá Mecânica. | R$ 900,00 | 6 |
| G A O 10 | Operador de Trator de esteira(CNH. B ou C) | Ensino fundamental completo e experiência de 1 (um) ano | Executar serviços envolvendo operação e conservação de trator de esteira | R$ 900,00 | 3 |
| G A O 11 | Operador de moto niveladora (C NH. B ou C) | Ensino Fundamental e experiência de 1 (um) ano | Executar serviços envolvendo operação e conservação de moto niveladora | R$ 1.200,00 | 5 |
| G. A. O -12 | Mecânico de veículos e máquinas | Ensino fundamental completo e experiência de 1 (um) ano. | Executar trabalhos mecânico de manutenção preventiva e corretivas de máquinas e veículos. | R$ 900,00 | 6 |
| G. A. O -13 | Coveiro | Alfabetização | Atividades relativas a abertura de covas, e limpeza do cemitério. | R$ 565,00 | 20 |
| G.A.O – 14 | Pedreiro | Ensino fundamental completo | Atividades relativas a execução de trabalhos em obras de alvenaria e demais atividades correlatas | R$ 825,00 | 3 |
| G.A.O – 15 | Carpinteiro | Ensino fundamental completo | Atividades relativas a execução de trabalhos em obras de madeira e demais atividades correlatas | R$ 825,00 | 5 |
| G.A.O – 16 | Servente | Ensino fundamental completo | Atividades relativas a execução de trabalhos limpeza em ambientes da administração, servir refeições, lanches e demais atividades correlatas | R$ 565,00 | 140 |
| G.A.O – 17 | Merendeira | Ensino fundamental completo | Atividades relativas ao preparo da alimentação e lanches escolares, bem como servir a alimentação aos alunos e efetuar a limpeza no ambiente de trabalho. | R$ 600,00 | 180 |

## GRUPO DE APOIO ADMINISTRATIVO - GAO

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | VENC | QUAN |
|---|---|---|---|---|---|
| G. A. D -01 | Agente de fiscalização | Ensino fundamental completo | Fiscalização da aplicação das leis municipais, quanto a execução de obras públicas realizadas na administração municipal, quanto a regularização de terras, quanto a limpeza de ruas e logradouros, quanto ao meio ambiente; atividades de recadastramento e outras atividades correlatas. | R$ 590,00 | 4 |
| G. A. D -02 | Almoxarife | Ensino Fundamental completo e curso de almoxarife | Atividades de identificação de registros e controle de material em geral; guarda e conservação de equipamentos, ferramentas, implementos, máquinas, produtos e demais objetos correlatos. | R$ 590,00 | 5 |
| G. A. D -03 | Agente Administrativo | Ensino médio completo e curso de computação | Executar tarefas técnico-administrativas nas áreas de orçamento e finanças, pessoal, material e patrimônio; coleta, classificação e registro de dados; redação de atos administrativa e documentos, registro e controle de fichas individuais dos alunos da rede escolar; manter-se informados sobre aplicações de leis, normas e regulamentos, referentes a administração geral e especifica; e exercer outras atividades correlatas. | R$ 620,00 | 150 |
| G. A. D -04 | Fiscal de tributos | Serviço médio e conhecimentos inerentes ao cargo | Executar atividades auxiliares para o fiel cumprimento da legislação tributária. | R$ 650,00 | 10 |

## GRUPO AUXILIAR DE SAÚDE - GAS

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | VENC. | QUANT |
|---|---|---|---|---|---|
| G. A. S -01 | Agente de vigilância sanitária – GAS | Ensino médio completo e especialidade na área. | Fiscalizar mercados, feiras, casas comerciais e industriais que lidam com produtos de interesse da saúde pública. Matadouros e abatedouros; participar nas ações de controle de zoonoses; fiscalizar atos de depredação contra a fauna e flora do município e executar as demais ações de vigilância sanitária. | R$ 735,00 | 10 |
| G. A. S -02 | Agente de vigilância Epidemiológica | Ensino médio completo e especialidade na área. | Executar ações de vigilância das epidemias ou endemias: leptospirose, dengue, malária, febre amarela, esquistossomose, leishmaniose e outras. | R$ 735,00 | 40 |
| G. A. S -03 | Agente comunitário de saúde | Ensino médio completo, curso de capacitação e residir na área em que atua. | Executar atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas. | R$ 735,000 | 120 |
| G. A. S -04 | Agente de Combate a Endemias | Ensino médio completo e curso de capacitação. | Executar atividades de combate a agentes transmissores de endemias, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas. | R$ 735,000 | 27 |
| G. A. S -05 | Microsco-pista | Ensino médio completo e especialidade na área. | realizar pesquisas de doenças endêmicas, em laboratório, tais como malária, doença de chagas, filariose, entre outras | R$ 850,00 | 25 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G.T.N.M. -06 | Topógrafo | Ensino médio e Curso Específico | Atividade de coordenação e execução a nível médio relativas a levantamentos topográficos, efetuando medições com auxilio de instrumentos próprios. | R$ 1.180,00 | 01 |
| G.T.N.M. -07 | Técnico em contabilidade | Ensino Médio/ Curso técnico em contabilidade/ Registro no CRC | Atividades de supervisão, coordenação e execução qualificada a nível médio, relacionadas à administração financeira, orçamentária e de controle interno, verificamos a exatidão dos lançamentos contábeis. | R$ 1.180,00 | 05 |
| G.T.N M -08 | Técnico em saúde bucal | Ensino Médio/ Curso Técnico em higiene dental/ Registro do CRO/CBO | Atuar, com o cirurgião-dentista, nos programas educativos com atividades de orientação e prevenção para a saúde bucal; participar de levantamentos epidemiológicos em saúde bucal; realizar aplicação de flúor, profilaxia bucal (bochechos e escovação) e antissepsia; selecionar moldeiras; revelar e contornar radiografias odontológicas, (Periapical, interproximal e oclusau). | R$ 1.050,00 | 15 |
| G.T.N M -09 | Técnico em segurança do trabalho | Ensino Médio/ Curso Técnico em segurança do trabalho | Informar o empregado e os servidores através do parecer técnico, sobre riscos nos ambientes de trabalhos; executar programas de prevenção de acidentes de trabalho; executar normas de segurança; indicar, solicitar e inspecionar equipamento de proteção contra incêndio. | R$ 1.180,00 | 2 |
| G.T.N.M -10 | Técnico em Informática | Ensino Médio/ Curso de Técnico em informática | Instalar/remover programas, programar, fazer manutenção de micros e periféricos, remover vírus e outros serviços afins. | R$ 850,00 | 4 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G.T.N.M -11 | Técnico em estrada | Ensino Médio/ Curso de Técnico em estrada /registro no CREA | Organiza, orienta e controla trabalhos de caráter técnico referentes a rodovias e vias urbanas, orientando-se por plantas e especificação técnica, executa esboços e desenhos técnicos da especialidade. | R$ 825,00 | 1 |
| G.T.N.M-12 | Professor do PETI | Certificado de conclusão de Ensino médio em magistério reconhecido pelo MEC | professores habilitados em nível médio na modalidade normal, ou superior para a docência no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI | R$ 750,00 | 10 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

CNPJ. 01.612.360/0001-07

**GABINETE DO PREFEITO**

## GRUPO TÉCNICO DE NIVÉL MÉDIO - GTNM

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | Vencimento | Quant. |
|---|---|---|---|---|---|
| G.T.N.M -01 | Técnico em Enfermagem | Ensino médio completo/ curso de técnico em enfermagem/ registro no COREN | Atividade relativa a aplicação de técnica em enfermagem, sob orientação e supervisão do enfermeiro. | R$ 825,00 | 45 |
| G.T.N.M. -02 | Técnico Agropecuá-rio | Ensino médio completo/ curso de técnico agropecuário e registro no CREA | Atividades de orientação, coordenação e execução de trabalhos a nível médio relacionados a pesquisadas técnicas agrícolas. | R$ 825,00 | 5 |
| G.T.N.M -03 | Técnico em Laboratórios Médicos | Ensino médio completo/ curso técnico em laboratórios médicos | realizar tipagem sanguínea, provas de compatibilidade sanguínea pré-transfusional, coleta de sangue em doadores e/ ou pacientes, fracionamentos de sangue em componentes, exames hematológico; executar e controlar exames de rotina do laboratório; identificar e registrar amostras colhidas, preparar material biológico para exames, preparar meios de cultura, antígenos e reagentes, operar e conservar equipamentos de laboratórios. | R$ 825,00 | 10 |
| G.T.N.M -04 | Técnico em Radiologia Médica | Ensino médio completo/curso técnico em radiologia/ registro no CRR | Atividade envolvendo equipamento de radioterapia, de rádio diagnóstico empregados em medicina e odontologia. | R$ 1.180,00 | 4 |
| G.T.N.M -05 | Desenhista Projetista | Ensino médio/ curso de desenho técnico e registro no CREA | Atividade de orientação, coordenação e execução de trabalhos a nível médio relacionado a pesquisa das técnicas agrícolas. | R$ 1.180,00 | 2 |

## GRUPO DE NIVÉL SUPERIOR - GNS

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | VENC. | QUAN |
|---|---|---|---|---|---|
| G. N. S -01 | Assistente Social | Graduação em serviço social | Planejamento, direção, coordenação, assessoramento e execução de programas de assistência social a indivíduos, orientando ou realizando ações adequadas a solução dos problemas e dificuldades surgidas em seu campo de atuação. | R$ 2.000,00 | 08 |
| G. N. S -02 | Enfermeiro | Graduação em enfermagem | Planejamento, direção, assessoramento e execução de serviços de enfermagem, empregando metodologias especificas para possibilitar a promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e reabilitação de incapacitados; atuar nos programas de saúde. | R$ 2.360,00 | 20 |
| G. N. S -03 | Engenheiro Civil | Graduação em engenharia civil | Supervisão e execução de estudos, pareceres e projetos de obras civis e viárias. Fiscalização de obras visando à liberação do habite-se. | R$ 2.950,00 | 02 |
| G. N. S -04 | Farmacêutico Bioquímico | Graduação em farmácia e especialização em bioquímica | Atividades relativas a métodos e técnicas de produção e controle de medicamentos, análises toxicológicas, hematológicas e clinicas para apoio a diagnostico. . | R$ 2.360,00 | 07 |
| G. N. S -05 | Fisioterapeuta | Graduação em fisioterapia | Planejamento, execução e avaliação de ações preventivas e curativas, visando a reabilitação física e psíquica do usuário do serviço de saúde; execução de métodos e técnicas fisioterápicas em pacientes, de modo a obter o máximo de recuperação funcional dos órgãos e tecidos afetados por doenças. | R$ 2.360,00 | 02 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G. N. S. -06 | Médico Clinico Geral | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico na área clinica médica. | R$ 5.000,00 | 05 |
| G. N. S. -07 | Médico cardiologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em cardiologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -08 | Médico dermatologis-ta | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em dermatologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -09 | Médico Neurologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em neurologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -10 | Médico Urologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em urologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -11 | Médico Trauma - ortopedista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em trauma ortopedia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -12 | Médico Pediatra | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em Pediatria. | R$ 5.200,00 | 02 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G. N. S. -13 | Médico Ginecologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em ginecologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -14 | Médico Otorrinolaringologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em Otorrinolaringologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -15 | Médico Oftalmologista | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em oftalmologia. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -16 | Médico psiquiatra | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico-com especialização em psiquiatria. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S. -17 | Médico Cirurgião Geral | Graduação em medicina | .planejamento, direção, assessoramento e execução do programa de saúde; execução de trabalhos médico Cirúrgico. | R$ 5.200,00 | 02 |
| G. N. S -18 | Médico Veterinário | Graduação em medicina veterinária | Planejamento, coordenação e execução das ações de vigilância sanitária e controle das zoonoses. | R$ 2.300,00 | 02 |
| G. N. S -19 | Nutricionista | Graduação em Nutrição | Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução, referentes a educação alimentar, nutrição dietética para indivíduos ou coletividades. Atuar nos programas de saúde. | R$ 2.125,00 | 04 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G. N. S -20 | Odontólogo | Graduação em Odontologia | Planejamento, supervisão, coordenação e execução de ações relativas a assistência do buco-dentário em unidades de saúde do município e ações de natureza preventiva. | R$ 2.830,00 | 10 |
| G. N. S -21 | Psicólogo | Graduação em Psicologia e formação de Psicólogo | Proceder ao estudo e avaliação dos mecanismos do comportamento humano, elaborando e aplicando técnicas psicológicas, para possibilitar a orientação, seleção e treinamento ao campo profissional e o diagnostico e terapia clinica | R$ 2.0000 | 05 |
| G. N. S -22 | Administrador de Empresas | Graduação em Administração de Empresas | Dirigir ou gerenciar empresas públicas ou autarquias municipais. | R$ 2.125,00 | 03 |
| G. N. S -23 | Bibliotecário | Graduação em Bibliotecário | Programar, coordenar e executar atividades nas bibliotecas públicas municipais. | R$1.770,00 | 02 |
| G. N. S -24 | Contador | Graduação em Ciências Contábeis | Coordenar, supervisionar, orientar e/ ou executar atividades de contabilidade e finanças em geral, de acordo com as exigências legais e administrativas. | R$ 2.590,00 | 03 |
| G. N. S -25 | Engenheiro Agrônomo | Graduação em Agronomia | Planejamento, supervisão, coordenação e execução de projetos em geral sobre a preservação e a exploração de recursos naturais, a economia rural, a defesa e inspeção agrícolas e a promoção agropecuária. | R$ 2.360,00 | 01 |
| G. N. S -26 | Fonoaudió-logo | Graduação em Fonoaudióloga | Identificar problemas ou deficiência ligada a comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação. Fazer treinamento fonético, auditivo, de dicção, impostação de voz e outros, a fim de proporcionar o aperfeiçoamento e/ ou reabilitação da fala. | R$ 2.300,00 | 03 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| G. N. S -27 | Engenheiro Sanitarista | Graduação em Engenharia Sanitária ou Curso de Tecnólogo em Saneamento. | Elabora, executa e dirige projetos de capitação, tratamento e distribuição de água; coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos e industriais; avaliação de impactos ambientais; planejamentos de recursos hídricos, drenagem urbana, rural e controle de qualidade de ambiente. | R$ 2.950,00 | 02 |
| G. N. S -28 | Engenheiro Florestal | Graduação em Engenharia Florestal | Planejamento, supervisão, coordenação e execução de projetos em geral sobre a preservação e a exploração de recursos naturais, a economia florestal, a defesa e inspeção do meio ambiente. | R$ 2.360,00 | 02 |
| G.N.S.- 29 | Arquiteto | Graduação em Arquitetura | Execução de projeto, supervisão e execução de obras de arquitetura e áreas correlatas ao controle e desenho do espaço habitado, como o urbanismo, o paisagismo, e diversas formas de design. | R$ 2.950,00 | 02 |
| G.N.S – 30 | Procurador Municipal | Graduação em Direito | Defesa judicial e administrativa do Municípios, fundos, autarquias, fundações e demais órgãos da administração direta ou indireta, emissão de pareceres e atividades correlatas. | R$ 4.720,00 | 03 |

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| CARGO | CÓDIGO | VENCIMENTO SUBSÍDIO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO | DAS -300.06 | R$ 6.000,00 | 01 |
| ASSESSOR JURIDICO | DAS- 300.05 | R$ 5.000,00 | 05 |
| ASSESSOR CONTÁBIL | DAS- 300.04 | R$ 5.000,00 | 03 |
| COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO | DAS- 300.04 | R$ 4.500,00 | 04 |
| ASSESSOR ADMINISTRATIVO | DAS-300.03 | R$ 2.970,00 | 03 |
| TESOUREIRO | DAÍ- 200.05 | R$ 2.970,00 | 02 |
| CHEFE DE GABINETE | DAÍ- 200.05 | R$ 2.970,00 | 02 |
| SECRETÁRIO MUNICIPAL | DAÍ- 200.05 | R$ 2.970,00 | 11 |
| ASSESSOR ESPECIAL I | CC-100.05 | R$ 1.770,00 | 20 |
| DIRETOR DE DEPARTAMENTO | CC-100.05 | R$ 1.770,00 | 35 |
| ASSESSOR ESPECIAL II | CC-100.04 | R$ 1.534,00 | 20 |
| ASSESSOR ESPECIAL III | CC-100.03 | R$ 1.180,00 | 30 |
| ASSESSOR PARLAMENTAR | CC-100.03 | R$ 1.180,00 | 02 |
| ASSESSOR COMUNITÁRIO I | CC-100.02 | R$ 825,00 | 50 |
| ASSESSOR COMUNITARIO II | CC-100.01 | R$ 590,00 | 120 |

## ANEXO III

## FUNÇÕES GRATIFICADAS

| NOME DA GRATIFICAÇÃO | CONDIÇÕES | PERCENTUAL |
|---|---|---|
| CHEFIA DE SETOR | Servidor nomeado para chefiar setor diversos | De 20 a 50% sobre o vencimento base |
| COORDENADOR DE PROGRAMA | Servidor responsável pela coordenação de programas diversos gerenciado pelas Secretarias | De 20 a 50% sobre o vencimento base |
| EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS | Servidor responsável pela execução de tarefas especiais, como alimentação de dados de programas, de pessoas e afins | De 10 a 50 % sobre o vencimento base |

## ANEXO IV

## CARGOS EM EXTINÇÃO

| CÓDIGO | CARGO | ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO | SINTESE DAS ATIVIDADES | Vencimento | Quant. |
|---|---|---|---|---|---|
| GAS – 01-EX | Auxiliar de Enfermagem | Curso de auxiliar de enfermagem, registro no COREN | Atividade relativa à aplicação de técnicas de enfermagem, sob orientação e supervisão de enfermeiro | R$ 565,00 | 10 |
| G.A.S -02-EX | Auxiliar de Saúde | Ensino Médio | Atividade relativa à aplicação de técnicas de enfermagem, sob orientação e supervisão de enfermeiro | R$: 565,00 | 05 |
| G.A.S–03-EX | Digitador | Ensino Médio e Curso de Operador de Computador | Atividade relativa a digitação e operação em computador | R$: 565,00 | 05 |

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário

PREFEITURA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-SEMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL- CMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

# RELATÓRIO DE GESTÃO ANO 2021.

CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.

ANO-2021

Rua Magalhães Barata, S/Nº-Centro- Cachoeira do Piriá-PA CEP: 68.617-000
CNPJ:13.271.657/000/-35 - FONE: 91
E-MAIL:semaspiria@hotmail.com
EMAIL- ccscachoeiradopiria@gmail.com
E-MAIL- cmascachoeira2021@gmail.com

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**
Presidente da República do Brasil

**HELDER ZAHLUTH BARBARLHO**
Governador do Estado do Pará

**INOCÊNCIO RENATO GASPARIM**
Secretário Estadual de Assistência Social, Trabalho Emprego e Renda - SEASTER

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
Prefeito Municipal, do Município de Cachoeira do Piriá-PA.

**LURDINHA MOREIRA MARTINS**
Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Cachoeira do Piriá -PA.

**MARTA INGRYD SOUZA BRITO**
Presidente do CMAS

**RUBENILSON TAVARES SANTOS**
Presidente do CMDCA.

Sumário

1. IDENTIFICAÇÃO ..... 6
1.1. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO ..... 6
1.2. IDENTIFICAÇÃO DO PREFEITO ..... 6
1.3. ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 6
1.4. IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 6
1.5. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 7
2.0. APRESENTAÇÃO: ..... 7
2.1. ANÁLISE AVALIATIVA ..... 8
2.2. ANÁLISE QUALITATIVA DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS ..... 9
2.3. A GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 10
2. 4. INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SUAS ..... 11
3.0. DADOS SOBRE A REDE SOCIOASSISTENCIAL ..... 12
3.1 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA ..... 12
3.2 EQUIPE VOLANTE ..... 13
3.2.1. OBJETIVOS DA EQUIPE VOLANTE: ..... 13
4. PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE ..... 14
4.1 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - PSEAC ..... 15
5. RECURSOS HUMANOS: ..... 17
5.1 COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DO ÓRGÃO GESTOR ..... 17
5.2 EQUIPE DO CADASTRO ÚNICO ..... 18
5.3 EQUIPE DO CRAS ..... 19
5.4 EQUIPE DO CREAS ..... 20
5.5 EQUIPE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ..... 21
6. CONTROLE SOCIAL ..... 21
6.1 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 21
6.2. COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA: ..... 22
6.3. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 22
6.4. IDENTIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – CMAS / ICS-PBF 23
6.5. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIENIO 2021 – 2023 23
6.6. AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 24
6.7. CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 24
7. PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS ..... 24

7.1 SALDO REPROGRAMADO PARA O EXERCICIO DO ANO DE 2022, RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL. ..... 25
VALOR REPASSADO DO GOVERNO FEDERAL E MUNICIPAL ..... 26
7. 2. BLOCOS DE FINANCIAMENTO. ..... 26
7.3. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNPJ: 18.143.092/0001-24. ..... 27
8. CAPACIDADE FÍSICA. ..... 27
8.1 META FÍSICA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E BENEFICIOS EVENTUAIS SEGUNDO SEMESTRE DE 2021. ..... 29
8.2 META FÍSICA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL SEGUNDO SEMESTRE ..... 29
9. CADASTRO ÚNICO CONHECER PARA INCLUIR ..... 29
9.1. ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA ..... 32
9.2. BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ATÉ DEZEMBRO DE 2021. 32
9.3. GESTÃO DOS BENEFÍCIOS ..... 34
9.4. GESTÃO DE PAGAMENTOS ..... 34
9.5. GESTÃO DE PAGAMENTOS ..... 34
9.6. GESTÃO DAS CONDICIONALIDADES E O ACESSO AOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ..... 35
9.7. EDUCAÇÃO. ..... 35
9.8. SAÚDE ..... 36
9.9. ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS FAMÍLIAS QUE DESCUMPREM AS CONDICIONALIDADES. ..... 37
9.10. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO FREQUÊNCIA ESCOLAR 38
9.11. FAMÍLIAS ACOMPANHADAS ..... 38
9.12. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 38
9.13. FAMILIAS ACOMPANHADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE ..... 38
9.14. SITUAÇÕES DOS BENEFICIOS DO PBF ..... 39
9.15. EQUIPE CAD-ÚNICO/PBF ..... 40
9.16. CARTEIRA DO IDOSO ..... 41
10. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – ICS/PBF. ..... 41
10.1. COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIÊNIO 2021- 2023, DECRETO DE Nº 134/2021 DE 25 DE MARÇO DE 2021. 42
11. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 44
11.1. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (TITULARES E SUPLENTES) TRIÊNIO 2021 A 2024 ..... 44
12. CONSELHO TUTELAR. ..... 46

12.1. ATENDIMENTOS CONSELHO TUTELAR- ANO 2021 ..... 47
12.2. MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR MANDATO: 2020/2024 ..... 51
13. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS ..... 52
13.1 EQUIPE DE REFERÊNCIA ..... 52
13.2. PROTEÇÃO SOCIAL ..... 53
13.3. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF. 54
13.4. DADOS QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS E AÇÕES REALIZADAS PELO PAIF-2021. 57
13.5. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO INDIVIDUAL. ..... 61
13.6. ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL CRAS/PAIF ..... 62
13.7. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/ LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E/OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ..... 63
13. 8 BENEFICIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC NA ESCOLA. ..... 63
13.9. BENEFÍCIOS EVENTUAIS ..... 64
13.10. O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 17 ANOS ..... 65
13.11. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA IDOSOS. 71
13.12 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 1º SEMESTRE ..... 73
13.13 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 2º SEMESTRE ..... 78
13.14. O PROGRAMA DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ- 2021 82
13.15. ATIVIDADES REALIZADAS NAS FAMILIAS NO 1º SEMESTRE ..... 84
14. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE – PSE ..... 88
14.1 ATENDIMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE ANO- 2021 ..... 90
15. PRINCIPAIS PROJETOS E AÇÕES PROPOSTOS E EXECUTADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, CONSELHOS, CRAS, CREAS ACOLHIMENTO, EM 2021. ..... 97
BIBLIOGRAFIA ..... 137

# 1. IDENTIFICAÇÃO

## 1.1. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO

Município: Cachoeira do Piriá – PA
CNPJ: 01.612.360/0001-07
Nível de Gestão: Básica
Porte Populacional: Pequeno Porte II
Período Execução: 2021 até 2024

## 1.2. IDENTIFICAÇÃO DO PREFEITO

Nome do Prefeito:
Raimundo Nonato Alencar Machado
Mandato: início 01/01/2021
Término 31/12/2024
Endereço da Prefeitura:
Av. Getúlio Vargas, SN-centro, CEP: 68.617-000
Telefone: (91) 985450894
E-mail: gabinetepmcp@gmail.com

## 1.3. ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome do Órgão Gestor:
Secretaria Municipal de Assistência Social
Número da Lei de criação do órgão: 010/1997
Data da criação: 04/04/1997
Data do início do funcionamento do Órgão Gestor: 04/04/1997
Ato de Nomeação do Gestor: Decreto: 0012/2021
Endereço: Magalhães Barata, SN-Centro. CEP: 68.617-000
Telefone: (91) 986061294
E-mail: assistenciasocialpmcp@gmail.com

## 1.4. IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome: Lurdinha Moreira Martins
Cargo: Secretaria de Assistência Social
Data da nomeação: 01/01/2021.
Endereço: Magalhães Barata, SN-Centro.
CEP: 68.617-000
Tel. (91) 986061294
E-mail: lurdinhamartinsm94@gmail.com

## 1.5. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome do Presidente: Marta Ingryd Souza Brito.
Nome do Vice - Presidente: Rubenilson Tavares Santos
Decreto de Nomeação: 134/2021
Nível de Gestão no SUAS: BÁSICA
Porte do Município: PORTE II
Endereço do Conselho: Rua Magalhaes Barata s/nº.
CEP: 68617-000
Telefone: (91) 984533959
E-mail: ccscachoeiradopiria@gmail.com

## 2.0. APRESENTAÇÃO:

O Presente Relatório de Gestão objetiva registrar as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cachoeira do Piriá - Pará, sob a gestão do Prefeito Municipal Sr. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, e da Gestora da Política Municipal de Assistência Social Sra. **LURDINHA MOREIRA MARTINS**, este documento agrega itens pertinentes à implementação e efetivação das atividades e serviços organizados por níveis de Proteção Social: Básica e Especial; Controle Social; Concessão de Benefícios; Transferência de Renda, além de informações sobre os equipamentos da rede socioassistencial. Este documento deve conter as informações referentes à execução dos serviços socioassistenciais dentro das suas específicas proteções sociais, elaborado pela Gestora da Política de Assistência Social e sua Equipe Técnica; e, submetido ao parecer do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, visa tornar transparentes as atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

A plenária do Conselho Municipal de Assistência Social / Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – CMAS / ICS, analisou deliberou e aprovou o referido relatório conforme Resolução CMAS/ICS-PBF de nº 13.Ressaltando que, o 1º (primeiro) Quadrimestre, referente ao exercício em questão, foi avaliado, deliberado e aprovado por meio da Resolução CMAS / Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 002, de 27 de maio de 2021, (anexa); o 2º (segundo) Quadrimestre foi avaliado/deliberado e aprovado através da Resolução CMAS / ICS-PBF Nº 07, de 22 de setembro de 2021. O 3º terceiro Quadrimestre foi avaliado/deliberado e aprovado por meio da Resolução CMAS/ICS-PAB Nº 11, de 31 de janeiro de 2022 (anexa) neste relatório.

## 2.1. ANÁLISE AVALIATIVA

A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS ocupa um espaço importante na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá-Pá, assumindo o compromisso ético e político de promover o caráter público do tripé da seguridade social estabelecido na Constituição Federal de 1988, regulamentado pela LOAS e pela PNAS.

No compromisso do Governo Municipal para com a Política de Assistência Social, a SEMAS assume a atribuição de consolidar a política de assistência social em consonância com o SUAS, como sistema articulador, integrador e provedor de serviços continuados de Proteção Social: Básica e Especial, afiançador de seguranças sociais, com monitoramento e avaliação de suas ações, processos e resultados, de modo a obter maior eficiência e eficácia nos investimentos públicos e efetividade no atendimento à população que realmente necessita.

A SEMAS tem por finalidade coordenar a definição e a implementação das políticas sociais no Município de forma integrada e intersetorial, em consonância com o Pacto de Aprimoramento do SUAS, o qual está previsto na Norma Operacional Básica do SUAS – 2012 (NOB/SUAS-2012), como um instrumento pelo qual se materializam as prioridades e as metas nacionais no âmbito do SUAS, e se constitui em mecanismo de indução e do aprimoramento da gestão do SUAS e da qualidade dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Assistência Social.

A Secretaria Municipal de Assistência Social vem realizando inúmeras atividades através das equipes técnicas, da rede socioassistenciais e Cadastro Único, visando assegurar os direitos dos usuários e prioritariamente aos cidadãos, grupos e famílias que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social.

Os serviços mantiveram-se organizados, de acordo com as proteções afiançadas na Política Nacional de Assistência Social- PNAS, nos níveis de Proteção Social: Básica e Especial, tendo o território como espaço de expressão da cidadania e conquista dos direitos sociais.

Esperamos que este relatório sirva de instrumento de reflexão e base para o desenvolvimento de novas estratégias e ações, por parte de todos os Trabalhadores (as) da Política de Assistência Social no Município de Cachoeira do Piriá-Pará, bem como, acompanhamento e assessoramento na execução dos serviços, programas, projetos, e benefícios, ofertados à população.

No contexto da pandemia, se mostrou imprescindível a observância a medidas de prevenção recomendadas pelo Ministério da Saúde e órgãos sanitários locais para uma adequada (re) organização das ofertas socioassistenciais, com o objetivo de proteger a população, minimizar riscos inerentes aos atendimentos remotos, o cenário exigia também que gestores estaduais, distrital e municipais de assistência social adotassem medidas específicas em relação aos trabalhadores, que possibilitassem sua proteção, com orientações e adequações em processos de trabalho, visando à realização do atendimento à população em arranjos mais aderentes à conjuntura de modo a distribuir a força de trabalho local com o objetivo de evitar concentração de pessoas nos ambientes de trabalho houve disponibilização de materiais de higiene e EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, para os profissionais do SUAS e às orientações do Ministério da Saúde e das autoridades sanitárias locais, com relação ao cuidado e prevenção da transmissão do vírus; redução da circulação de pessoas e adoção do distanciamento nas atividades presenciais dos usuários no âmbito do órgão Gestor e Centro de Referência da Assistência Social –CRAS, Centro de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e Serviços de Acolhimento.

## 2.2. ANÁLISE QUALITATIVA DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS

Em relação à Proteção Social Básica, conseguiu-se garantir a continuidade dos trabalhos com uma equipe mínima de acordo com o porte do município, no início da gestão houve a contratação de vários profissionais a saber; assistentes sociais, psicóloga, pedagogos, orientadores sociais, agentes administrativos, auxiliares administrativos, e profissionais de serviços gerais, bem como a definição de um coordenador responsáveis pelos serviços de proteção básica visando promover o acesso dos usuários do PAIF e aos demais serviços socioassistenciais e ainda possibilitar que as famílias dos usuários tenham assegurado seu acompanhamento pelo PAIF, caso se encontre em situação de maior vulnerabilidade ou risco social.

Em relação os atendimentos sociais, psicossociais e individualizados, com as famílias do Serviço de Proteção Integral a Família – PAIF, usuários do Cadastro Único, beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, Programa Criança Feliz - PCF e demanda espontânea, diariamente são atendidos pelos

profissionais de referência e orientadores sociais do SCFV, bem como a equipe do PCF composta por uma supervisora, e quatro visitadoras.

Em relação à Proteção Social Especial conseguiu-se garantir a equipe mínima composta por uma coordenadora, uma assistente social, uma psicóloga, um pedagogo, um advogado, um agente administrativo, uma auxiliar de serviço gerais, conforme disposto na NOB-RH/SUAS (2006), o porte dos municípios como um elemento fundamental no planejamento da capacidade de atendimento e da definição das equipes do CREAS. Ainda o município possui nesta Proteção o Serviço de Acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes de Cachoeira do Piriá –SAICA, sendo composta por equipe como duas Assistentes Sociais entre elas uma estar como coordenadora do SAICA, e outra para os atendimentos e acompanhamentos dos usuários e suas famílias, um psicólogo, três cuidadoras, três auxiliares de cuidadoras, três vigias, duas cozinheiras, conforme disposto na NOB-RH/SUAS (2006) e também de acordo com as orientações técnicas do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e o porte do município.

Em relação à Gestão da Política Municipal de Assistência Social, conseguiu-se garantir, na equipe do órgão gestor da referida política e Cadastro Único a equipe é formada por duas coordenações municipais sendo um coordenador do Programa Bolsa família – PBF, atual Programa Auxílio Brasil – PAB, uma coordenadora do Cadastro Único, 03 (três) entrevistadoras e 03 (três) digitadores (as), contratação de duas técnicas, sendo uma na Gestão de Sistemas e outra com competência de Vigilância Socioassistencial de maneira informal, bem como um carro e motorista de forma compartilhada, para atender as necessidade do PAB, beneficiários do BPC, dando suporte no CRAS, CREAS, SAICA e entre outras atividades da SEMAS.

## 2.3. A GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A partir da reorganização da Assistência Social e sua afirmação como política pública, tendo como base a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), o financiamento dos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais mostra-se com maior clareza, com a definição de responsabilidades entre os entes da federação a partir da instituição do Cofinanciamento.

A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012) apresenta os fundos de assistência social como instrumentos da gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neles devem ser alocadas as

receitas e as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

A organização e qualificação da Gestão do Fundo de Assistência Social tem importância no alcance dos objetivos do SUAS, que propõe como novo modelo de gestão, a definição clara de competências dos entes das esferas de governo e a articulação entre os três eixos balizadores dessa política: **a Gestão, o Financiamento e o Controle Social.**

## 2. 4. INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SUAS

De acordo com a NOB/SUAS, os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS, tendo como parâmetros o diagnóstico social e os eixos da PSB e PSE. São eles:

**Plano Plurianual – PPA:** É um instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para o período de quatro anos em cada nível da federação. Ele contém os programas, projetos e ações do Poder Executivo e é formulado no primeiro ano de governo para ser executado de acordo com o planejamento de cada ano.

**Plano Plurianual de Municipal de Assistência Social:** É um instrumento técnico, político e operacional que organiza, regula e norteia a execução da Política de Assistência Social no município e define as ações prioritárias a serem desenvolvidas. É o elemento estratégico definindo objetivos, garantindo racionalidade ás práticas sociais, estabelecendo metas, compatibilizando recursos, tempo, métodos e técnicas a fim de obter eficácia e efetividade nas ações pretendidas pela Política de Assistência Social.

**Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS:** É o instrumento pelo qual se materializam as metas e as prioridades no âmbito do SUAS, e se constitui em mecanismo de indução do aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**O Plano de Acompanhamento e Apoio Técnico:** Consiste num instrumento de planejamento anual de apoio técnico do Estado aos Municípios no que se refere à gestão do

SUAS na execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais visando ao alcance das metas estabelecidas no Pacto de Aprimoramento do SUAS para os municípios.

**Plano de Providência:** constituem-se instrumentos de planejamento das ações para superação de dificuldades dos entes federados na gestão e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a ser elaborado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio desse instrumento planejam-se formas de superação das dificuldades encontradas.

**Relatório de Gestão**: É o instrumento que apresenta os resultados alcançados na Política de Assistência Social e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários, sendo avaliados o cumprimento das realizações dos resultados ou produtos obtidos em função das metas prioritárias estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social e o Pacto de Aprimoramento do Suas –PAS.

## 3.0. DADOS SOBRE A REDE SOCIOASSISTENCIAL

### 3.1 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

O Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, Casa das Famílias de Cachoeira do Piriá, está situado na Rua Almir Gabriel próximo a Câmara de Vereadores Bairro Centro, foi implantado no dia primeiro de agosto de 2008, com o nº de identificação do Ministério da Cidadania 15019504924, possui placa de identificação conforme modelo padronizado do MDS. A instituição possui água encanada, internet via rádio, com iluminação e ventilação razoável, em prédio próprio, funciona de segunda a sexta feira, nos horários de 8h às 17h, possui 08 (oito) cômodos disponíveis para atendimento aos usuários, sendo 01(uma) sala de recepção, 02 (duas) salas de Atendimento para psicossocial, 01(uma) sala de coordenação /administrativo, 01 (uma) sala para uso dos educadores sociais, 01(uma) sala de ateliê para cursos de costura entre outros, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro, e 01 (uma) área externa coberta ao lado do CRAS onde funciona as atividades do SCFV para criança, adolescente e idosos, e demais atividades do CRAS, além de 03(três) anexos, próprio e alugados em funcionamento nas seguintes comunidades a saber; Areia do Aneles, Vila Amadeu, e Enche Concha, ambos possui sala de:

recepção, coordenação, recreação, cozinha, e banheiro, possui agua encanada, energia elétrica, a internet é cedida das escolas quando há necessidade.

Em relação ao quadro de funcionários, o mesmo está composto por 26 (vinte e seis) funcionários (as) sendo 01 (um) coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, 02 (duas) Assistentes Sociais, 02 (duas) pedagogas entre elas uma é Supervisora do Programa Criança Feliz, 01 (uma) psicóloga, 10 profissionais de nível médio entre eles 05 (cinco) são visitadoras sociais, e 01 (um) agente administrativo e 04 (quatro) são orientadores (as) sociais, 01 (uma) recepcionista, 02 (duas) auxiliares de serviços gerais, 01 (um ) motorista que faz serviços compartilhado com os demais setores e 02 (dois ) vigias noturnos.

O Registro das atividades executadas pelas equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS "Casas das Famílias" é registrado mensamente no Registro Mensal dos Atendimentos – RMA. É um sistema onde são registradas mensalmente as informações relativas aos serviços ofertados e o volume de atendimentos nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS.

## 3.2 EQUIPE VOLANTE

A Equipe Volante consiste em uma equipe adicional que integra um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em funcionamento, com objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso (áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, calhas de rios, assentamentos, dentre outros).

A equipe é responsável por fazer a busca ativa destas famílias, desenvolver o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e demais serviços de Proteção Social Básica, que poderão ser adaptados às condições locais especificas, desde que respeitem seus objetivos. Além disso, é responsável por apoiar a inclusão ou atualização cadastral das famílias no Cadastro Único, realizar encaminhamentos necessários para acesso à renda, para serviços da Assistência Social e de outras políticas. (MDS, 2018).

### 3.2.1. OBJETIVOS DA EQUIPE VOLANTE:

✓ Identificar as famílias que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social, com o intuito de prestar serviços as famílias que vivem em locais de difícil acesso.

✓ Realizar as atividades que compõem o PAIF (acolhida; ações particularizadas; encaminhamentos e acompanhamento familiar particularizado ou em grupo, de acordo com as especificidades sócio territoriais);

✓ Ofertar serviços de Proteção Básica no domicílio para famílias com presença de pessoas com deficiência ou idosos que dele necessitem;

✓ Identificar as famílias com perfil para acesso à renda, com registro específico daquelas em situação de extrema pobreza;

✓ Identificar situações de vulnerabilidade e risco social, e oferta dos serviços ou encaminhamento para outros serviços, conforme necessidades;

Os equipamentos existentes no CRAS são: Computadores com internet, armários duas portas, armários arquivos, mesas, cadeiras, impressoras, prateleira, frízer, geladeira, fogão industrial, fogão de 5 bocas, mesas de madeira, maquinas de costuras para as oficinas, máquina de Xerox, data show compartilhado, um veículo de uso compartilhado entre outros materiais permanentes.

## 4. PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social –CREAS está localizado na Rua Fernando Henrique s/nº Bairro Piçarreira foi implantado no dia 27 de março de 2009, com o nº de identificação do Ministério da Cidadania, 11501951754 possui placa de identificação conforme modelo padronizado do Ministério da Cidadania - MC. A instituição possui água encanada, e internet via rádio, com iluminação e ventilação razoável, em prédio próprio, funciona de segunda a sexta feira, nos horários de 8h às 14h, possui 11 (onze) cômodos disponíveis para atendimento aos usuários, sendo 01 (uma) sala de recepção, 01 (uma) sala para a coordenação, 02 (uma) sala de atendimento individualizado, 01 (uma) sala para atendimentos psicossociais, 01

(uma) sala de reuniões, 02 (dois) banheiros, para os funcionários e usuários, 01 (uma) cozinha, 01 (uma ) sala de dispensa, 01 (um) almoxarifado. Em relação ao quadro de funcionários, o mesmo está composto por 09 (nove) funcionários (as) sendo 01 (uma) coordenadora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, 01 (uma) Assistente Social, 01 (uma) psicóloga, 01 (um) pedagogo, 01 (um) agente administrativo) 01 (uma) recepcionista, 01 (uma) auxiliar de serviços gerais, 02 (dois) vigias noturnos, em relação ao motorista é o mesmo que faz serviços compartilhado com os demais setores

O Registro das atividades executadas pelas equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social-CREAS é registrado mensamente no Registro Mensal dos Atendimentos – RMA. É um sistema onde são registradas mensalmente as informações relativas aos serviços ofertados e o volume de atendimentos do Centro de Referência da Assistência Social - CREAS.
Os materiais permanentes existentes são: Computadores, impressoras, mesas de madeira, cadeiras, fogão, geladeira, cadeiras de escritórios, prateleiras, armários de duas portas, armário arquivo, mesa de escritórios, bebedouro, entre outros materiais.

## 4.1 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - PSEAC

O Serviço de Acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes de Cachoeira do Piriá –SAICA foi instituído no dia 24 de novembro de 2014 mediante imposição da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, conforme recomendação **Nº 02/2014- MP/PJSLP,** Tendo como fonte mantenedora a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, sem quaisquer Cofinanciamento do Governo Estadual ou Federal, até julho de 2021 o SAICA estava situado na rua Brasil, S/N, bairro Piçarreira, a instituição possui água encanada, internet via rádio, com iluminação e ventilação razoável, em prédio alugado, funciona de segunda a segunda, nos horários conforme plantão de cada profissional, manhã, tarde e noite, possui 09 (nove) cômodos disponíveis para atendimento aos usuários, sendo 01 (um) pátio 01 (uma) sala para a coordenação, 01 (uma) saia para atendimentos, 03 (três ) quartos, 01 (uma) cozinha, 02 (dois) banheiros, para os funcionários e usuários. Em relação ao quadro de funcionários, o mesmo está composto por 14 (quatorze) funcionários (as) sendo 02 (duas) Assistentes Sociais entre elas uma estar como coordenadora do SAICA, e outra para os atendimentos e acompanhamentos dos usuários e suas famílias, 01 (um) psicólogo, 03 (três) cuidadoras, 03 (três) auxiliares de cuidadoras, 03 (três) vigias, (02) cozinheiras. Os materiais existentes são: computadores, impressoras, armários,

guarda-roupas, fogão geladeira, bebedouro, prateleiras, máquina de lavar, sofá, cama colchão, armários de duas portas, armários arquivos, televisão, data show, cadeira de escritório, mesa de escritório, entre outras utensílios e matérias domésticos.

São considerados serviços de Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem.

Esses serviços visam a garantir proteção integral a indivíduos ou famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam o acolhimento em ambiente com estrutura física adequada, oferecendo condições de moradia, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

Os serviços também devem assegurar o fortalecimento dos vínculos familiares e/ou comunitários e o desenvolvimento da autonomia dos usuários.

De acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, quatro serviços compõem a PSE de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional (que poderá ser desenvolvido nas modalidades de acolhimento institucional, Casa-lar, casa de passagem ou residência inclusiva); Serviço de Acolhimento em República; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; e Serviço de Proteção em situações de Calamidade Pública e de Emergência.

Dos quatro serviços compõem a PSE de Alta Complexidade, um existente no município de Cachoeira do Piriá, o Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescente com a disponibilidade de dez vagas;

O Serviço de Acolhimento Institucional oferta acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinados a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral.

A organização dos serviços deverá garantir privacidade, respeito aos costumes, as tradições e a diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. O Serviço de Acolhimento Institucional para Criança e adolescente tem por finalidade oferecer acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convivo

familiar por meio de medida protetiva, como preconizado no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA, Art. 101), em função de abando ou cujas as famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno com sua família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhado para a família substituta, conforme estabelece os artigos 90,92,93,94 do Estatuto da Criança e Adolescente; Plano Nacional de Promoção Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescente Convivência Familiar e Comunitária; Política Nacional de Assistência Social; Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH-SUAS); Norma Operacional Básica do SUAS; Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Criança; Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; e Orientações Técnicas do Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

## 5. RECURSOS HUMANOS:

O quadro de recursos humanos precisa se adaptar, conforme previsto pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH, bem como: conforme estabelecido pelo Porte Populacional do Município, a saber: Porte Pequeno II, ou seja, até 30 (trinta) mil habitantes.

### 5.1 COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DO ÓRGÃO GESTOR

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | LURDINHA MOREIRA MARTINS | SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| 02 | MARTA INGRYD SOUZA BRITO | COORDENADOR(A)/DIRIGENTE |
| 03 | ALMIR ALEXANDRE HENRIQUE | VIGIA |
| 04 | ANTONIO DEYVISON DE MELO COSTA | VIGIA |
| 05 | LUIS CARLOS DA SILVA SOARES | RECEPCIONISTA |
| 06 | MARIA LUCIA SILVA SANTOS | SERVIÇOS GERAIS |
| 07 | TIAGO DE CARVALHO ALVES | MOTORISTA |
| 08 | LUANA DA SILVA ALEXANDRINO | AUX ADMINISTRATIVO |
| 09 | JOCEANE GOMES DO NASCIMENTO | RECEPCIONISTA |
| 10 | LUIS FERNANDO DA SILVA SOUSA | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |

| | | |
|---|---|---|
| 11 | VALERIA SANTANA DE OLIVEIRA | NUTRICIONISTA |
| 12 | VITORIA VALE PEREIRA | COORDENADORA DE SISTEMAS |
| 13 | DALIANE PEREIRA DE SOUSA | VIGILANCIA |
| 14 | RISONETE DA SILVA LUZ | ASSISTENTE ADNIBISTRATIVO |
| 15 | JOCIELE DE OLIVEIRA UCHOA | SERVIÇOS GERAIS/ CONCURSADA |
| 16 | MIGUEL ARCANJO GASPAR RODRIGUES | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |
| 17 | ANTONIA TAINA DO ESPIRITO SANTOS CAVALCANTE | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |
| 18 | EVANILSON DA SILVA COSTA | AUXILIAR ADMINISTRATIVO |
| 19 | JOCELEIA SANTOS PIMENTEL | SERVIÇOS GERAIS |
| 20 | PATRICIA DE LIMA FARIAS BORGES | COORDENADORA DA PROTEÇÃO ESPECIAL |
| 21 | CLEIA LIMA | AUXILIAR ADMINISTRATIVO |

Estão vinculados, também, no espaço do Órgão Gestor: os Conselhos Municipais, a saber: Conselho Municipal de Assistência Social / Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – CMAS / ICS-PBF; e, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. Os referidos conselhos têm, respectivamente, como Secretários Executivos: a técnica: Vitória Vale Pereira; e assistente social Dalliane Pereira de Sousa:

**5.2 EQUIPE DO CADASTRO ÚNICO**

| N° | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | LUISA DE MARILAK DE SOUSA CARDOSO | COORDENADORA DO CADUNICO |
| 02 | EDILSON REIS DIAS | COORDENADOR / BOLSA FAMILIA |
| 03 | SUELLEN CRISTINA MARTINS MAA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 04 | MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRAZ | CADASTRADORA / ENTREVISTADORA SOCIAL |
| 05 | ARLYANE DO SOCORRO SOUSA | CADASTRADORA/ ENTREVISTADORA |

| | | |
|---|---|---|
| | AVIZ | SOCIAL |
| 06 | FABIANA RODRIGUES DE BRITO REIS | CADASTRADORA / ENTREVISTADORA SOCIAL |
| 07 | SELMA MARIA DA COSTA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 08 | JAYSLA DOS SANTOS FERREIRA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 09 | MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 10 | AMANDA HENRIQUE FIGUEIREDO | CADASTRADOR / ENTREVISTADOR SOCIAL |

**5.3 EQUIPE DO CRAS**

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | ANTONIO MÁRCIO ALVES DOS SANTOS | COORDENADOR |
| 02 | DACILENE COSTA PADILHA | PEDAGOGA |
| 03 | DANILMA SANTOS DE AVIZ | ASSISTENTE SOCIAL |
| 04 | EDINALVA SOARES SANTOS MARQUES | SERVIÇOS GERAIS/ CONCURSADA |
| 05 | HENRIQUE DE JESUS SILVA | VIGIA |
| 06 | JOERLISON GOMES DE ALENCAR | SERIÇOS GERAIS / CONCURSADO |
| 07 | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA | PEDAGOGA |
| 08 | SAMARA MOURA DE SOUSA | EDUCADORA SOCIAL |
| 09 | TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA | ASSISTENTE SOCIAL |
| 10 | TEREZINHA DA SILVA FERREIRA | SUPERVISORA CRIANÇA FELIZ/ PEDAGOGA |
| 11 | JESSICA SOUSA DE ARAUJO | VISITADORA |
| 12 | RAELLEN COSTA CARLOTA | VISITADORA |

| | | |
|---|---|---|
| 13 | IEDA VIANA SANTOS | VISITADORA |
| 14 | RAYANARA LEAL DOS SANTOS | VISITADORA |
| 15 | WEMYLLY DE ASSIS RIBEIRO | VISITADORA |
| 16 | ZULEIDE RODRIGUES COSTA | RECEPCIONISTA |
| 17 | KELLY CONDE DOS REIS | SERVIÇOS GERAIS / CONCURSADA |
| 18 | ANTONIA IRACI DO NASCIMENTO | SERVIÇOS GERAIS |
| 19 | NAIANE DO NASCIMENTO MACIEL | EDUCADORA SOCIAL |
| 20 | LUCIA RIBEIRO FERREIRA | SERVIÇOS GERAIS |
| 21 | FRANCINETE SARAIVA LIRA | SERVIÇOS GERAIS |
| 22 | ONIAS VITORIO COSTA | VIGIA |
| 23 | ALEX BARBOSA MOURA | EDUCADOR SOCIAL |

## 5.4 EQUIPE DO CREAS

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | APOLIANA CRUZ ALVES | ASSISTENTE SOCIAL |
| 02 | CLEIDIANE GAMA DE AVIZ | COORDENADOR(A)/DIRIGENTE |
| 03 | SAMARA OLIVEIRA DA SILVA | APOIO ADMINISTRATIVO |
| 04 | REIS MAGNO DAMASCENO DO NASCIMENTO | TÉCNICO(A) DE NÍVEL SUPERIOR |
| 05 | ELEN MAYARA CONCEIÇÃO DA SILVA | SERVIÇOS GERAIS |
| 06 | ANTONIO NILTON DA SILVA | SERVIÇOS GERAIS |
| 07 | VALDIMAR NEVES DOS SANTOS | VIGIA |

## 5.5 EQUIPE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

| Nº | PROFISSIONAIS | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 01 | DANIELE LEITE CARVALHO | AUXILIAR DE CUIDADOR(A) |
| 02 | ANA PAULA FELIX DE ARAÚJO | CUIDADORA (A) |
| 03 | CLEIDIANE SILVA LIMA | COZINHEIRO(A) |
| 04 | LANA ALVES LOPES | CUIDADOR(A) |
| 05 | MARIA DO ROSÁRIO DA COSTA MORAIS | CUIDADOR(A) |
| 06 | MARIA AUGUSTA DA SILVA | AUXILIAR DE CUIDADOR(A) |
| 07 | JULIANA BRITO GOMES | AUXILIAR DE CUIDADOR(A) |
| 08 | GISELE COSTA DA FONSECA | COORDENADOR(A)/DIRIGENTE |
| 09 | ROGER CARVALHO FERREIRA | TÉCNICO(A) DE NÍVEL SUPERIOR |
| 10 | JOSÉ RENATO SANTOS DA SILVA | VIGIA |
| 11 | ADRIELLE OLIVEIRA MENEZES | SERVIÇOS GERAIS |
| 12 | JOSÉ DOS SANTOS COSTA E SILVA JUNIOR | VIGIA |
| 13 | ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO | VIGIA |

# 6. CONTROLE SOCIAL

## 6.1 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome do Presidente: Marta Ingryd Souza Brito.

Nome do Vice - Presidente: Rubenilson Tavares Santos

Decreto de Nomeação: 134/2021

Nível de Gestão no SUAS: BÁSICA

Porte do Município: PORTE II

Endereço do Conselho: Rua Magalhaes Barata s/nº.

CEP: 68617-000

Telefone: (91) 986061294

E-mail: ccscachoeiradopiria@gmail.com

## 6.2. COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA:

Última Eleição: 10/03/2021

Presidente: Marta Ingryd de Souza Brito

Representação: Governamental.

Vice-Presidente: Rubenilson Tavares Santos

Representação: Não-Governamental.

Secretária: Dalliane Pereira de Sousa Oliveira

Representação: SEMAS.

Secretaria Executiva: Vitória Vale Pereira

Endereço: Rua Magalhães Barata s/nº

Cidade: Cachoeira do Piriá - UF: PA

CEP: 68617-000

E-mail: cmascachoeira2021@gmail.com

Endereço: Av. Magalhães Barata, SN-Centro, CEP: 68.617-000

Telefone: ((91) 986061294

Número da lei de criação: 010/1997

Data de criação do Conselho Municipal de Assistência Social: 04/04/1997

Houve alterações nesta Lei que criou o CMAS? Sim ( ) Não ( X )

Nome do Presidente: Marta Ingryd Souza Brito

Representação: Governamental

Nome da Secretária Executiva: Vitória Vale Pereira

## 6.3. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Número da Lei da Criação: Lei nº 010/1997

Data da criação: 04/04/1997

Número do Decreto que regulamenta o Fundo municipal de Assistência Social: 04/04/1997

O FMAS constitui-se em unidade orçamentaria?

Sim ( X ) Não ( )

## 6.4. IDENTIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – CMAS / ICS-PBF

A criação do conselho municipal de assistência social está definida na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/1993, e Lei Municipal de nº 010 de 24 de abril de 1997 – a qual dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, no Município de Cachoeira do Piriá, cria o Conselho, e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

## 6.5. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIENIO 2021 – 2023

| NOME | CARGO | INÍCIO DO MANDADO | FIM DO MANDATO |
|---|---|---|---|
| MARTA INGRYD SOUZA BRITO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANTÔNIA TAINÁ DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ERLANE LIMA COSTA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ARTHU ALVES DA SILVA | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| DACILEIA COSTA PADILHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| CLAUDICEIA DOS SANTOS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARCOS HUAN COSTA FARIAS | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| VALNICE NASCIMENTO DOS REIS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANELITA MACEDO NORONHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| WARLLEY PATRIK ALVES MACEDO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARIA DAVINA MOREIRA DO CARMO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| FRANCISCO DA PIEDADE DO CARMO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | CONSELHEIRO (A)TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| REINALDO DA SILVA CARDOSO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ELI REIS NUNES | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| KATIANNE C. NUNES | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |

## 6.6. AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, tendo por base as legislações vigentes (LOAS e Lei Municipal nº 010/1997), realiza reuniões ordinárias periódicas para discutir, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das políticas de assistência social em âmbito municipal, regulamentando suas decisões e pareceres através de resoluções. Também está vinculada ao Conselho Municipal de Assistente Social de Cachoeira do Piriá, a Instância de Controle Social (ICS) do Programa Bolsa Família, normatizado através do Decreto nº 063/2009 de 15/12/2009, cujo objetivo é o de exercer o controle social do Programa no que se refere ao:

a) Cadastro Único;

b) Gestão dos benefícios;

c) Acompanhamento das condicionalidades entre outras atividades.

## 6.7. CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data da última Conferência Municipal de Assistência Social: 12/08/2021

Total de Participantes: 115

**TEMA:** "Direito do Povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social"

## 7. PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para o Quadriênio 2018/2021 com vistas à execução das ações elencadas no Plano Plurianual que estabelece a programação por unidades executoras e orçamentarias identificadas por funções e subfunções programáticas de acordo com a Lei Federa nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao **Cofinanciamento do Governo Federal**, foi transferido para o município durante o ano de 2021 o valor de: **R$ 361.155,32** (trezentos e sessenta e um mil e trinta e dois

centavos), sendo dividido entre os Blocos; e, entre os Programas / Projetos, sendo executado, o valor de 268.561,36 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos). Ressaltamos que no início do ano foi reprogramado o valor de R$ 54.022,02 (cinquenta e quatro mil e vinte e dois reais e dois centavos) para o exercício do ano em curso, conforme detalhado nas planilhas abaixo relacionados, além do recurso de contrapartida do município para o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, previsto no PPA 2021.

**7.1 SALDO REPROGRAMADO PARA O EXERCICIO DO ANO DE 2022, RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL.**

| SALDO REPROGRAMADO PARA O EXERCÍCIO ANO 2021, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ: 13.271.657/0001-35 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| PROTEÇÂO | TIPO DE CONTA | AGÊNCIA | CONTA | SALDO |
| Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único | | | | |
| Bloco da Gestão | BL GBF FNAS | 36438X | 17353 | 6.257,63 |
| Bloco da Gestão SUAS | BL GSUAS FNAS | 17353 | 36440-1 | 1.031,02 |
| Bloco da Gestão do SUAS | COVIDACO | 17353 | 42145-6 | 18.088,04 |
| Bloco da Gestão SUAS | COVIDEPI | 17353 | 421545 | 907,51 |
| BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA | | | | |
| Bloco da Proteção Social Básica | BL PSB FNAS SCFV | 17353 | 364517 | 00 |
| BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE | | | | |
| Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade | BL MAC FNAS | 17353 | 38585-9 | 3.886,74 |
| GRUPO DE PROGRAMAS | | | | |
| Grupo de Programas | AEPETI | 17353 | 36432-0 | 595,68 |
| II | BPC ESCOLA | 17353 | 36428-2 | 00 |
| II | CRIANCAFELIZ | 17353 | 38295-7 | 22.064,74 |
| Proteção Social Básica | | | | |
| II | PBFI | 17353 | 260193 | 00 |
| II | PVMC | 17353 | 26024X | 00 |
| SALDO REPROGRAMADO TOTAL | | | | 54.022,02 |

| Blocos da Gestão | Receita Total para 2021 | Executado em 2021 | Reprogramado para 2022 |
|---|---|---|---|
| COVIDACO | R$ 18.088,04 | R$17.907,97 | R$ 1.179,07 |
| COVIDEPI | R$ 907,51 | R$ 00 | R$ 941,13 |
| IGD-SUAS | R$ 21.198,00 | R$ 21.136,00 | R$ 0,62 |
| IGD-PBF | R$ 120.371,02 | R$ 120.371,02 | R$ 0,00 |
| Total dos Blocos da Gestão | | | **R$ 140.569,02** |
| **Blocos das Proteções** | **Receita Total para 2021** | **Executado em 2021** | **Reprogramado para 2022** |
| Proteção S. Básica - PSB | R$ 45.273,37 | R$ 45.273,37 | 00 |
| SCFV | R$ 69.125,70 | R$ 69.125,70 | 00 |
| Piso básico variável III equipe volante | R$ 24.253,59 | R$ 9.976,35 | R$ 14.377,24 |
| TOTAL DO GRUPO | **R$ 138.652,66** | | **R$ 14.377,24** |

| Programas / Projetos | Receita Total para 2021 | Executado em 2021 | Reprogramado para 2022 |
|---|---|---|---|
| Programa Criança Feliz | R$ 22.064,74 + R$ 32.682,00 | 00 | R$ 56.657,90 |
| BPC na Escola | R$ 1.290,00 | R$ 1.286,54 | R$ 3,56 |
| Total dos Programas / Projetos | **R$ 57.947,90** | | **R$ 56.661,46** |

VALOR REPASSADO DO GOVERNO FEDERAL E MUNICIPAL

| Blocos e Programas | Receita Total para 2021 | Executado em 2021 | Reprogramado para 2022 |
|---|---|---|---|
| Valor total repassado do FNAS para o FMAS | 361.155,32 | 268.561,36 | 92.593,96 |
| Recursos Próprios alocados no FMAS | 3.302.369,00 | 2.599,062,46 | 113.330,94 |

## 7. 2. BLOCOS DE FINANCIAMENTO.

Os Blocos de financiamento são conjuntos de recursos destinados ao Cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, calculados com base na soma dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

Os componentes dos Blocos de Financiamento são as unidades de apuração do valor a ser repassado aos entes federados. Para tanto, são considerados os critérios de partilha e demais normas da Assistência Social.

## 7.3. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNPJ: 18.143.092/0001-24.

| PROTEÇÃO | TIPO DE CONTA | AGÊNCIA | CONTA |
|---|---|---|---|
| Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único | BL GBF FNAS | 17353 | 364347 |
| **Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único** | | | |
| Bloco da Gestão do SUAS | BL GSUAS FNAS | 17353 | 364428 |
| **Bloco da Gestão do SUAS** | | | |
| Bloco da Proteção Social Básica | BL PSB FNAS | 17353 | 364525 |
| **Bloco da Proteção Social Básica** | | | |
| Grupo de Programas | BPC ESCOLA | 17353 | 379018 |
| Grupo de Programas | CRIANCAFELIZ | 17353 | 376779 |

**FONTE: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social- SEDS- (SUASWEB)**

## 8. CAPACIDADE FÍSICA.

| Serviço / Programa | Público Atendido | Previsão de Atendimento Anual / Ref. de Pactuação | Quantidade Executada |
|---|---|---|---|
| **PAIF** | Família Referenciada | 3.500/700 | 750 |
| **Equipe Volante** | Família Referenciada | II | 54 |
| **BPC na Escola** | Questionários a serem pagos | 28 | 28 |
| **PCF** | Famílias referenciadas | 150 | 150 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **SCFV Capacidade Ofertada** | Usuários nas faixas etárias de 0 a 17 anos, maiores de 60 anos e seus familiares. | 350 | 350 |
| **SCFV Prioridades** | Usuários nas faixas etárias de 0 a 17 anos e maiores de 60 anos, em situações prioritárias. | 175 | 175 |

Em relação à referência de Pactuação / previsão de atendimento anual, o município ainda está descoberto com as famílias referenciadas ao PAIF, principalmente, no que diz respeito ao público da Zona Rural, que de acordo com o Censo Demográfico de 2010, Cachoeira do Piriá possui 26.484 habitantes, com 20,89% das pessoas residentes na zona urbana e 79, 11% na área rural, em virtude da Pandemia do Covid -19 o Serviço da Equipe Volante vinculada ao CRAS, não foi possível a cobertura total dos atendimentos.

Em relação ao Cofinanciamento do Governo do Estado, o município foi habilitado apenas no segundo semestre de 2021, recursos para Proteção Social Básica e Especial, e Benefícios Eventuais. Informamos que o município deixou de receber o Cofinanciamento no primeiro semestre tendo em vista que o município estava inadimplente para a concessão do Cofinanciamento tendo em vista que a gestão anterior não prestou conta dos recursos recebidos nos anos de 2019 e 2020 sendo que foram executados na sua totalidade e comprovado apenas por extratos bancários. Diante da situação encontrada a gestão atual tomou as devidas providencias cabíveis por meio de uma Ação Civil de Improbidade Administrativa, sito o número do processo: 0800384-56.2021.8.14.0121, Órgão julgador: Vara Única de Santa Luzia do Pará. Assunto principal: Prestação de Contas Valor da causa: R$ 68.524,73 Medida de urgência: Partes: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (01.612.360/0001-07) LEONARDO DUTRA VALE (513.970.132-49). Só após essa decisão judicial o município foi habilitado novamente para receber o Cofinanciamento no segundo semestre de 2021.

Segue abaixo o quadro de meta física do Cofinanciamento Estadual.

## 8.1 META FÍSICA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E BENEFICIOS EVENTUAIS SEGUNDO SEMESTRE DE 2021.

| Pequeno porte II até 50 mil habitantes | Previsão meta física Cofinanciamento estadual 2020 | Valor pactuado | Valor total previsto a ser repassado pelo FEAS |
|---|---|---|---|
| 2º semestre | 88 famílias | 1.892,00 | 11.352,00 |
| 2º semestre | 80 famílias | 2.867,00 | 17.202,00 |

## 8.2 META FÍSICA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL SEGUNDO SEMESTRE

| Pequeno porte II até 50 mil habitantes | Previsão meta física Cofinanciamento estadual 2021 | Valor pactuado | Valor total previsto a ser repassado pelo FEAS |
|---|---|---|---|
| 2º semestre | 08 Famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos | 2.523.00 | 15.138,00 |
| RECURSOS RECEBIDOS DO FEAS<br><br>TOTAL | | | **43.692,00**<br>**17.202.00**<br>**60.894** |

| PREVISÃO ANUAL PARA EXECUÇÃO | VALOR ORÇAMENTÁRIO PREVISTO NO PPA |
|---|---|
| 2022 | R$ 3.997.851,81 |
| 2023 | R$ 4.197.744,40 |
| 2024 | R$ 4.407.631,62 |
| 2025 | R$ 4.628.013,19 |

## 9. CADASTRO ÚNICO CONHECER PARA INCLUIR

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou simplesmente, CadÚnico no Município de Cachoeira do Piriá, é coordenado pelo Departamento do CADASTRO

ÚNICO que funciona vinculado à Secretaria de Assistência Social em um espaço acessível para acolhimento e atendimento das famílias.

O referido cadastro é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele, são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. A partir de 2003, o CadÚnico se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. Ao se inscrever no CadÚnico é possível contar com vários benefícios, muitos acham que esse programa está relacionado somente ao Bolsa Família, entretanto existe uma série de outros benefícios ligados a ele, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, Água para todos, Aposentadoria para Pessoas de Baixa Renda, Programa Brasil Alfabetizado, Programa Bolsa Família , Benefício de Prestação Continuada (BPC),Bolsa Estiagem, Ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), Bolsa Família, Bolsa Verde (Programa de Apoio à Conservação Ambiental), Carta Social, Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, Carteira do Idoso, Casa Verde e Amarela, Crédito Instalação, ENEM, Programa Nacional de Crédito Fundiário, Identidade Jovem (ID Jovem),Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concursos Público, Programa Nacional de Reforma Agrária Rural, Serviços Assistenciais, Programas Cisternas, Tarifa Social de Energia Elétrica, Telefone Popular, entre outros benefícios, e ainda pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele funciona como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas.

A execução do CadÚnico é de responsabilidade compartilhada entre o Governo Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Em nível Federal, o Ministério da Cidadania é o gestor responsável; e, a Caixa Econômica Federal é o agente operador que mantém o Sistema de Cadastro Único. O CadÚnico está regulamentado pelo Decreto Nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Atualmente o cadastro único é coordenado pela senhora **LUIZA DE MARILAK CARDOSO**, e o Programa Bolsa Família (AUXÍLIO BRASIL) é coordenado pelo senhor **EDILSON REIS DIAS,**

além dos demais profissionais digitadores e entrevistadores vinculados ao CadÚnico tendo como Gestora a Senhora **LURDINHA MOREIRA MARTINS,** desde de o início de 2021.

A técnica de referência do CadÚnico, a Assistente Social: **TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIR**A, que atualmente, se divide entre os atendimentos com as famílias beneficiarias do programa Bolsa Família (Auxilio Brasil), BPC, e as famílias contempladas no Programa de Aquisição Alimentar-PAA, no primeiro semestre do ano de 2021.

O Programa Bolsa Família foi criado para apoiar as famílias mais pobres e garantir a elas o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde, o referido programa visa à inclusão social da população brasileira, por meio da transferência de renda e da garantia de acesso a serviços essenciais. É um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e extrema pobreza com renda per capta inferior a R$ 85,00 a R$170,00 mensais, e estar baseado na garantia de renda, inclusão produtiva e no acesso de serviços públicos. O Programa possui três eixos principais focados na transferência de renda, condicionalidades e ações de programas complementares. As condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Já que as ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade. Os valores dos benefícios pagos pelo PBF variam de acordo com as características de cada família, considerando a renda mensal por família, o número de crianças e adolescentes de até 17 anos, de gestantes, nutrizes e de componentes da família.

Dentre essas famílias há um total geral de:

| |
|---|
| Famílias com o cadastro atualizado de 4.219 até dezembro de 2021. |
| 5.642 famílias inseridas no Cadastro Único; |
| 4.167 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos; |
| 5.284 famílias com renda até ½ salário mínimo; e |
| 3.947 famílias com renda até ½ salário mínimo com o cadastro atualizado. |

A Taxa de Atualização Cadastral (TAC) do município é de 74,70%, enquanto que a média nacional se encontra em 62,42%. A TAC é calculada dividindo o número de famílias cadastradas com renda mensal per capita de até ½ salário mínimo com cadastro atualizado pelo total de

famílias cadastradas com renda mensal per capita de até ½ salário mínimo, multiplicado por cem. Isso significa que o cadastro no seu município está bem focalizado e atualizado, ou seja, a maioria das famílias cadastradas pertence ao público alvo do Cadastro Único. O município pode obter mais informações sobre a gestão do Cadastro Único no site http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico.

## 9.1. ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA

O Índice de Gestão Descentralizada (IGD) para os municípios (IGD-M) mede mensalmente as Taxas de Atualização Cadastral e de Acompanhamento das Condicionalidades de Educação e Saúde. Com base neste índice, que varia de 0 (zero) a 1 (um), são calculados os repasses financeiros que o Ministério da Cidadania realiza aos municípios para ajudar na gestão do Cadastro Único e do Bolsa Família. Os repasses desses recursos são realizados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do seu município. O último repasse foi de R$ 11.761, com base no índice 0,87 do IGD-M referente ao mês de setembro de 2021. Se o IGD-M do município alcançasse o máximo, ou seja, fosse igual a 1 (um), o município receberia R$ 15.983,50 mensalmente. Os valores financeiros calculados com base no IGD-M e repassados ao município no exercício corrente somam o montante de R$ 116.303,24. Em outubro de 2021, havia em conta corrente do município (BL GBF FNAS) o total de R$ 85.494,36.

## 9.2. BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ATÉ DEZEMBRO DE 2021.

No Município de Cachoeira do Piriá, até dezembro de 2021 havia 5.642 famílias beneficiárias do Bolsa Família, sendo **16.764** pessoas diretamente beneficiadas pelo Programa. Dentre essas famílias, **73,0 %** dos responsáveis familiares (RF) eram do sexo feminino. O Programa prevê o pagamento dos benefícios financeiros preferencialmente à mulher, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da autonomia feminina tanto no espaço familiar como em suas comunidades.

Nesse mês, o número de pessoas beneficiárias do PBF equivalia aproximadamente a **40%** da população total do município, abrangendo **4.324** famílias que, sem o programa, estariam em condição de extrema pobreza. A cobertura do programa foi de **98 %** em relação à

estimativa de famílias pobres no município. Essa estimativa é calculada com base nos dados mais atuais do Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O município está **próximo da meta** de atendimento do programa. O foco da gestão municipal deve ser na manutenção da atualização cadastral dos beneficiários, para evitar que as famílias que ainda precisam do benefício tenham o pagamento interrompido. A gestão também deve realizar ações de Busca Ativa para localizar famílias que estão no perfil do programa que ainda não foram cadastradas.

No mês de outubro de 2021, foram transferidos R$ 842.142,00 às famílias do Programa no município, e o benefício médio repassado foi de R$ 0,00 por família.

O valor e os tipos de benefícios recebidos pelas famílias variam de acordo com o perfil de renda, tamanho e composição familiar (se há crianças, adolescentes, gestantes ou nutrizes na família, por exemplo). Na tabela abaixo, constam a quantidade e os valores repassados por tipo de benefício no seu município, no mês de outubro de 2021.

| Quantidades e valores por tipo de benefício | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Benefício Básico | | Benefício Variável à Gestante (BVG) | | Benefício Variável à Nutriz (BVN) | | Benefício variável (crianças de 0 a 6 anos) | | Benefício variável (crianças de 7 a 15 anos) | | Benefício variável vinculado ao adolescente (BVJ) | | Benefício para superação da extrema pobreza (BSP) | |
| Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ | Qnt. | R$ |
| 4.282 | 381.098,00 | 31 | 1.271,00 | 0 | 0,00 | 1.806 | 74.046,00 | 3.407 | 139.687,00 | 1.127 | 54.096,00 | 3.395 | 500.448,00 |

**Referência: outubro de 2021.**

Quadro-síntese (setembro de 2021)

| Acompanhamento da Atualização Cadastral | | Acompanhamento das condicionalidades de Educação | | Acompanhamento das condicionalidades de Saúde | | Fator de Operação | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Nacional | Município | Nacional | Município | Nacional | Município | Nacional | Município |
| 83,29 | 88,35 | 93,06 | 86,69 | 79,70 | 85,35 | 84,83 | 87,18 |

Fonte: relatório de informações do MC

## 9.3. GESTÃO DOS BENEFÍCIOS

Das **4.324** famílias beneficiárias do PBF no município, **2.401** estavam com o benefício liberado, **5** estavam com o benefício bloqueado, e **1.918** estavam com o benefício suspenso. Nesse mesmo mês, **0** famílias tiveram o benefício cancelado. Dentre as famílias habilitadas, **0** famílias tiveram o benefício do PBF concedido.

## 9.4. GESTÃO DE PAGAMENTOS

Das 4.324 famílias beneficiárias do PBF no município, 2.448 estavam com o benefício liberado, 5 estavam com o benefício bloqueado, e 1.871 estavam com o benefício suspenso. Nesse mesmo mês, 0 famílias tiveram o benefício cancelado. Dentre as famílias habilitadas, 0 famílias tiveram o benefício do PBF concedido.

## 9.5. GESTÃO DE PAGAMENTOS

Em relação às parcelas geradas na folha de pagamento do mês de agosto de 2021, 2.299 famílias beneficiárias no seu município sacaram-nas no primeiro mês de validade. Quando esse percentual for inferior a 80%, adote ações no território que ampliem as possibilidades de acesso aos canais de pagamento disponíveis na região e estratégias em parceria com a CAIXA. No que diz respeito às famílias que receberam o benefício do mês de maio de 2021 durante o prazo de vigência de 90 dias, 2.280 o fizeram.

O pagamento do Bolsa Família é operado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), que é responsável pela emissão e entrega dos cartões e pelo atendimento aos beneficiários em seus

canais de pagamento: agências, lotéricas, correspondentes Caixa Aqui e postos de atendimento bancário (PAB). O município possui, atualmente, 1 canais de pagamento.

Na tabela abaixo consta a quantidade de canais de pagamento por tipo, no mês de agosto de 2021 no seu município.

| Quantidade de canais Quantidade de canais de pagamento do benefício PBF por tipo de pagamento do benefício PBF por tipo | |
|---|---|
| Agência | 0 |
| Lotéricas | 0 |
| Caixa Aqui | 1 |
| Postos de atendimento bancário (PAB) | 0 |

## 9.6. GESTÃO DAS CONDICIONALIDADES E O ACESSO AOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Quando uma família entra no programa, ela e o poder público assumem compromissos para reforçar o acesso de crianças e adolescentes beneficiários à saúde e à educação. Esses compromissos são conhecidos como condicionalidades, quais sejam:

• Crianças menores de 7 anos devem ser vacinadas e ter acompanhamento de peso e altura;

• Gestantes precisam fazer o pré-natal;

• Crianças e adolescentes de 6 a 15 anos devem ter frequência escolar mínima de 85% das aulas a cada mês; e

• Adolescentes que recebem o BVJ devem ter frequência escolar mínima de 75% das aulas a cada mês.

## 9.7. EDUCAÇÃO.

No seu município, **4.584** crianças e adolescentes com perfil para acompanhamento das condicionalidades de educação precisavam ter a frequência escolar acompanhada no quinto período (out/nov.) de 2019. Dessas, foram acompanhadas **3.974**, uma cobertura de acompanhamento de **86,69%**. A **resultado nacional** é de **93,07%** de acompanhamento na educação.

O município possui, portanto, um acompanhamento da frequência escolar **bom**, mas ainda abaixo da média nacional. É fundamental que o gestor municipal do PBF conheça e se articule com o coordenador municipal do PBF na Educação, que é o responsável técnico por esse acompanhamento na Secretaria Municipal de Educação. A partir disso, podem focar nos beneficiários que estejam sem informação de acompanhamento ou com informação desatualizada sobre a escola em que estudam ("não localizados"), realizando ações de orientação às famílias para que informem nas escolas que suas crianças e adolescentes são beneficiários do PBF e para que atualizem o Cadastro Único quando houver mudança de escola, ou ainda realizando a busca ativa de beneficiários que estejam fora da escola.

## 9.8. SAÚDE

Na área da Saúde, **8.240 beneficiários (as)** tinham perfil para acompanhamento das condicionalidades de saúde no segundo semestre de 2019. Compõem o público para acompanhamento das condicionalidades de saúde as crianças menores de 7 anos e mulheres. O município conseguiu acompanhar **7.033 beneficiários (as)**, o que corresponde a uma cobertura de acompanhamento de **85,35%**. O **resultado nacional** de acompanhamento na saúde é de **79,71%**.

Assim, o município possui um acompanhamento da agenda de saúde **muito bom**, acima do resultado nacional. No entanto, é fundamental que o gestor municipal do PBF conheça e se articule com o coordenador municipal do PBF na Saúde, que é o responsável técnico pelo monitoramento desse acompanhamento na Secretaria Municipal de Saúde, para continuar alcançando bons resultados. Podem ser realizadas ações de orientações às famílias para que informem que são beneficiárias do PBF quando forem atendidas na rede de saúde e para que atualizem o Cadastro Único quando mudarem de endereço. Também é importante se organizar para registrar mensalmente no sistema da saúde as informações sobre as gestantes identificadas, pois elas são elegíveis ao Benefício Variável Vinculado à Gestante (BVG). As informações de acompanhamento das condicionalidades de saúde servem de base para a articulação intersetorial entre educação, assistência social e saúde, para que atuem de forma integrada na superação de eventuais vulnerabilidades enfrentadas pelas famílias e na identificação de demandas sociais no território.

## 9.9. ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS FAMÍLIAS QUE DESCUMPREM AS CONDICIONALIDADES.

As famílias que descumprem as condicionalidades podem sofrer efeitos gradativos, que variam desde uma advertência, passando pelo bloqueio e suspensão do benefício podendo chegar ao cancelamento em casos específicos. Esses efeitos são considerados sinalizadores de possíveis vulnerabilidades que as famílias estejam vivenciando, pois demonstram que elas não estão acessando seus direitos sociais básicos à saúde e à educação. Nestes casos, é necessário que o poder público atue no sentindo de auxiliar essas famílias a superar a situação de vulnerabilidade e a voltar a acessar esses serviços, retornando a cumprir as condicionalidades. Por isso, as famílias em descumprimento de condicionalidades, em especial aquelas que estão em fase de suspensão, são prioritárias no atendimento/acompanhamento pela assistência social no município.

O município apresenta **40 famílias (s)** em fase de suspensão no mês de **novembro de 2019**. Dessa (s), **0 famílias (s)** apresenta (m) registro de atendimento/acompanhamento pela assistência social no Sistema de Condicionalidades do PBF (Sicon). O registro no Sicon não substitui os registros que devem ser realizados no prontuário da família e no plano de acompanhamento traçado pela equipe técnica nos CRAS e CREAS. Porém, o registro no Sicon possibilita a utilização da Interrupção Temporária dos Efeitos do Descumprimento de Condicionalidades. Essa ferramenta permite que não sejam aplicados à família os efeitos de descumprimento de condicionalidades, enquanto ela está sendo atendida/acompanhada pela assistência social, evitando que sua situação de vulnerabilidade seja agravada.

Em relação às condicionalidades, o acompanhamento da frequência escolar, ainda não temos esses dados atualizados no sistema do governo federal, tendo em vista o cenário da pandemia do Covid-19 e ainda permanece os dados do bimestre de novembro de 2019, que atingiu o percentual de 91,1%, para crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos, o que equivale a 3.324 alunos acompanhados em relação ao público no perfil equivalente a 3.650. Para os jovens entre 16 e 17 anos, o percentual atingido foi de 69,6%, resultando em 650 jovens acompanhados de um total de 934.

Já o acompanhamento da saúde das pessoas (crianças até 7 anos e mulheres de 14 a 44 anos), na vigência de dezembro de 2019, atingiu 85,4 %, percentual equivale a 7.033 pessoas de um total de 8.240 que compunham o público no perfil para acompanhamento da área de saúde do município.

## 9.10. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO FREQUÊNCIA ESCOLAR

Em relação às condicionalidades, o acompanhamento da frequência escolar, com base no bimestre de julho de 2021 atingiu o percentual de 86% de janeiro a julho para crianças e adolescentes entre 06 e 15 anos, o que equivale a 1.396 alunos acompanhados em relação ao público no perfil equivalente a 1.432. Para os jovens entre 16 e 17 anos, o percentual atingido foi de 74,1%, resultando em 292 jovens acompanhados de um total de 394.

## 9.11. FAMÍLIAS ACOMPANHADAS

| MÊS | AGOSTO |
|---|---|
| TOTAL DE BENEFICIARIOS ACOMPANHADOS PELA EDUCAÇÃO (6 A 15) | 3.324 |
| TOTAL DE BENEFICIARIOS ACOMPANHADOS PELA EDUCAÇÃO (16 A17) | 934 |

## 9.12. TAXA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL/ ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE

Já o acompanhamento da saúde das pessoas (crianças até 07 anos e mulheres de 14 a 44 anos), na vigência de junho de 2019, atingiu 97,4 %, percentual equivale a 3.675 pessoas de um total de 3.775 que compunham o público no perfil para acompanhamento da área de saúde do município.

## 9.13. FAMILIAS ACOMPANHADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE

| QUANTIDADE | MÊS/ JULHO |
|---|---|
| QUANTIDADE DE PESSOAS ACOMPANHADAS PELA SAUDE. | 3.675 |
| MULHERES ACOMPANHADAS | 2.784 |
| GESTANTES ACOMPANHADAS | 51 |

| | |
|---|---|
| CRIANÇAS ACOMPANHADAS | 891 |
| PESSOAS COM PERFIL NÃO ACOMPANHADAS NAS CONDICIONALIDADES DE SAÚDE | 100 |

## 9.14. SITUAÇÕES DOS BENEFICIOS DO PBF

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 88,35 | 88,35 | 88,35 | 0,88 | 0,87 | 0,87 | 0,87 | 88,35 | 88,35 |
| Taxa da atualização cadastral 2021 | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,86 | 0,87 | 0,87 | 0,87 | 0,87 | 86,89 | 86,89 |
| taxa de frequência escolar | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUAN. | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 | 0,85 |
| Taxa da agenda da Saúde | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 06 | 06 | 00 | 00 | 00 |
| Quantidade de Benefícios Cancelados 12 | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.987 | 1.987 | 1.987 | 1.934 | 1.934 | 1.871 | 1.871 | 1.871 |
| Quantidade de benefícios suspensos | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 12 | 12 | 12 | 12 | 05 | 06 | 05 | 16 | 05 |
| Quantidade de benefícios bloqueados 74 | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 4.318 | 2.331 | 2.331 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Quantidade de benefícios desbloqueados | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 54 | 03 | 07 | 11 | 07 | 16 | 06 |
| **Quantidade de beneficiários transferidos de outros município 104** | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 54 | 08 | 08 | 04 | 89 | 89 | 89 | 217 | 217 |
| Total de idosos inseridos no CADUNICO **495** | | | | | | | | | | | | |
| Total de idosos que recebe BPC que não estão inseridos no CADUNICO **128** | | | | | | | | | | | | |
| **PERFIL DAS FAMILIAS** | | | | | | | | | | | | |
| Total geral de famílias inseridas no CAD ÚNICO **5.642** | | | | | | | | | | | | |
| Total de famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos **4.167** | | | | | | | | | | | | |
| Total de famílias beneficiaria do Programa Bolsa Família **4.324** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família em extrema pobreza **4.506** | | | | | | | | | | | | |
| Total de Famílias em situação de Pobreza **203** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família com renda perca pita familiar de até R$ 89,00; **4.506** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família com renda perca pita familiar de até entre R$ 89,01 e R$ 178,00; **340** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família com renda perca pita familiar de até entre R$ 178,01 e meio salário mínimo; **5.284** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família com renda até meio salário mínimo com cadastro atualizado nos últimos dois anos **3.947** | | | | | | | | | | | | |
| Total de família com renda perca pita familiar com renda per capita acima de meio salário mínimo **1.056** | | | | | | | | | | | | |

## 9.15. EQUIPE CAD-ÚNICO/PBF

| NOME | FUNÇÃO |
|---|---|
| LURDINHA MOREIRA MARTINS | GESTORA DO CAD ÚNICO |
| LUISA DE MARILAK DE SOUSA CARDOSO | COORDENADORA DO CADASTRO ÚNICO |
| EDILSON REIS | COORDENADOR PBF |
| TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA | ASSISTENTE SOCIAL TÉCNICA DO PBF |
| JOCEANE GOMES DO NASCIMENTO | RECEPCIONISTA |
| AMANDA HENRIQUE FIGUEREDO | ENTREVISTADOR |
| ARLYANE DO SOCORRO DOS SANTOS BRAZ | ENTREVISTADOR |
| MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRAZ | ENTREVISTADORA |
| FABIANA RODRIGUES DE BRITO REIS | ENTREVISTADORA |
| MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO | DIGITADOR |
| SELMA SILVA DA COSTA | DITADORA |
| JAYSLA DOS SANTOS FERREIRA | DIGITADORA |
| SUELLEN CRISTINA MARTINS MAIA | DIGITADORA |

## 9.16. CARTEIRA DO IDOSO

A carteira do idoso é o instrumento de comprovação para o acesso ao benefício estabelecido pelo artigo 40 da Lei no. 10.741, o Estatuto do Idoso. A carteira do idoso deve ser gerada para as pessoas idosas que não tem como comprovar a renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Abaixo a legislação e as normas deste assunto:

A Lei Federal nº 10.741, de 1° de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 40, incisos I, II e parágrafo único, institui que no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois (2) salários mínimos; II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos; Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Para adquirir à carteira do idoso o usuário deverá está inscrita no Cadastro Único. Segue abaixo relacionado o quantitativo de carteiras expedidas.

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | X | X | 04 | 03 | 06 | 06 | 04 | 09 | 08 | 08 | 05 | 04 | 57 |
| **Quantidade de carteiras do idoso expedidas – ano de 2021.** | | | | | | | | | | | | | |

## 10. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – ICS/PBF.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é um órgão de controle social da Política de Assistência Social do Município de Cachoeira do Piriá-PA, é a instância colegiada paritária entre Governo e Sociedade Civil, de caráter permanente, com poder normativo, deliberativo e controlador da Política de Assistência Social, vinculado à estrutura do órgão Municipal Gestor da Política de Assistência Social, pautando sua atuação na observância das normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos direitos dos usuários da política de Assistência Social. Tem a competência de convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo, a Conferência Municipal de Assistência Social, que têm o objetivo de avaliar a situação da Política da Assistência Social, propor e deliberar diretrizes para a Assistência Social no município.

O objetivo do CMAS é avaliar e deliberar sobre a política de assistência social, através de debates, estabelecimento de normas e fiscalização da prestação dos serviços sociais no Município de Cachoeira do Piriá- Pará, com base nos princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei Federal nº 8742 de dezembro de 1993, pela Lei Municipal nº 010, de 04 de abril de 1997.

No dia 29 de janeiro do corrente ano aconteceu a reunião com os membros do conselho municipal de assistência social-CMAS, que teve como pauta, **Prorrogação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS**, até março do corrente ano, tendo em vista ser início de gestão e o conselho já estava com sua vigência inspirada e houve a atualização dos conselheiros do governo no CADSUAS. Após a prorrogação do conselho foi elaborado o Edital de convocação das entidades não governamentais para o processo de eleição a nova composição do CMAS entre as entidades civis organizada, o ato aconteceu no dia 10 de março de 2021, para o biênio 2021 a 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social se reúne mensalmente em reuniões ordinária ou extraordinária para o planejamento das ações e aprovações ou reprovações dos recursos gastos na política de assistência social de acordo com o calendário de reuniões defino no segundo semestre do ano em curso abaixo relacionado.

O Conselho Municipal realizou a Nona Conferência Municipal de Assistência Social no dia doze de agosto de dois mil e vinte um, no espaço da Quadra Poliesportiva Rosalvo Pinto, na Rua Sebastião Oliveira, das 07h30min às 19h28min realizada de forma presencial, com o tema "Assistência Social: **Direito do Povo e Dever do Estado, com Financiamento Público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social"**, com um número de aproximadamente 115 participantes.

**10.1. COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BIÊNIO 2021- 2023, DECRETO DE Nº 134/2021 DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

| NOME | CARGO | INÍCIO DO MANDADO | FIM DO MANDATO |
|---|---|---|---|
| MARTA INGRYD SOUZA BRITO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANTÔNIA TAINÁ DO ESPIRITO | CONSELHEIRO (A) | 25/03/2021 | 25/03/2023 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| SANTO CAVALCANTE | SUPLENTE | | |
| ERLANE LIMA COSTA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ARTHU ALVES DA SILVA | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| DACILEIA COSTA PADILHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| CLAUDICEIA DOS SANTOS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARCOS HUAN COSTA FARIAS | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| VALNICE NASCIMENTO DOS REIS | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ANELITA MACEDO NORONHA | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| WARLLEY PATRIK ALVES MACEDO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| MARIA DAVINA MOREIRA DO CARMO | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| FRANCISCO DA PIEDADE DO CARMO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | CONSELHEIRO (A)TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| REINALDO DA SILVA CARDOSO | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| ELI REIS NUNES | CONSELHEIRO (A) TITULAR | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| KATIANNE CARDOSO NUNES | CONSELHEIRO (A) SUPLENTE | 25/03/2021 | 25/03/2023 |
| **COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CMAS MANDATO DE UM ANO** | | | |
| MARTA INGRYD SOUZA BRITO | PRESIDENTE | 25/03/2021 | 25/03/2022 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | VICE PRESIDENTE | 25/03/2021 | 25/03/2022 |
| DALLIANE PEREIRA DE SOUSA | SECRETÁRIA CMAS | 25/03/2021 | 25/03/2022 |
| VITORIA VALE PEREIRA | SECRETÁRIA EXEC. DO CMAS | 25/03/2021 | 25/03/2022 |

| CALENDÁRIO DE REUNIÕES | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT | 29 | X | 10 | 05 | 07 | 10 | 21 | 12 | 09 | 14 | 11 | 09 |

**Registro fotográfico das ações do conselho em anexo deste relatório.**

## 11. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal N° 27 de Dezembro de 2014, é um órgão deliberativo, paritário, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à secretaria Municipal de Assistência Social com composição paritária de seus membros, que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal. Também faz o registro de entidades que atuam com crianças e adolescentes e acompanha se os projetos e programas realizados no município que atendem aos requisitos da legislação. Além disso, avalia e estabelece os critérios de utilização de recursos dos fundos de direitos da criança e do adolescente municipais, seguindo orientação do parágrafo 2° do artigo 260 da Lei n° 8.069/1990. No mês de fevereiro do corrente ano, foi designada uma comissão eleitoral, regulamentada pelo Decreto de nº Nº085 /2021-PMCP, responsável pela elaboração do edital de convocação das entidades não governamentais para participar do processo de eleição para a nova composição do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente-CMDCA, de Cachoeira do Piriá, mandato 2021 a 2024.

No dia 24 de março de 2021 aconteceu a eleição com as entidades da sociedade civil organizada, para a nova composição do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente –CMDCA, mandato 2021 a 2024.

No dia 30 de março, aconteceu a eleição da mesa diretora e Posse dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA.

### 11.1. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (TITULARES E SUPLENTES) TRIÊNIO 2021 A 2024

| NOME | FUNÇÃO | INICIO | FIM |
|---|---|---|---|
| ENTIDADE GOVERNAMENTAL | | | |
| DALLIANE PEREIRA DE SOUSA | CONSELHEIRA | 30/03/2021 | 30/03/2024 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | TITULAR | | |
| VALÉRIA SANTANA DE OLIVEIRA | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| RAIMUNDO NONATO ALVES SOUZA | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| JONEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA | CONSELHEIRO SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| DACILEIA COSTA PADILHA | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| CLAUDICEA DOS SANTOS | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| NELIANE NASCIMENTO CRUZ | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| EDUARDO AUAD BELTRÃO | CONSELHEIRAO SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| WEVERTON RAIOL GOMES DE SOUZA | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| **ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAL** | | | |
| ELIZETE ELIAS GOMES | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| ROSINEIDE AMORIM DOS SANTOS | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| LUANY DO CARMO SOUSA | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| ANTÔNIO MARIA DO CARMO | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| REINALDO DA SILVA CARDOSO | CONSELHEIRO SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| LUÍS CLÁUDIO CUNHA DA SILVA. | CONSELHEIRO TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| LUCIANA SOUSA DE MELO. | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| MARILENE PINHEIRO MASCIEL | CONSELHEIRA TITULAR | 30/03/2021 | 30/03/2024 |
| MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA. | CONSELHEIRA SUPLENTE | 30/03/2021 | 30/03/2024 |

| **COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CMDCA MANDATO DE UM ANO** | | | |
|---|---|---|---|
| **NOME** | **FUNÇÃO** | **INICIO** | **FIM** |
| RUBENILSON TAVARES SANTOS | PRESIDENTE | 30/03/2021 | 30/03/2022 |
| RAIMUNDO NONATO ALVES SOUZA | VICE- PRESIDENTE | 30/03/2021 | 30/03/2022 |
| DALLIANE PEREIRA DE SOUSA | 1ª SECRETÁTIA | 30/03/2021 | 30/03/2022 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| LUANY DO CARMO SOUSA | 2ª SECRETÁRIA | 30/03/2021 | 30/03/2022 |

| CALENDÁRIO DE REUNIÕES DO CMDCA | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | x | x | 24 | x | x | 10 | 21 | 18 | 15 | 20 | 17 | 15 |

## 12. CONSELHO TUTELAR.

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. É um órgão público, criado por Lei, que integra definitivamente o conjunto das instituições brasileiras, estando, portanto, sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico do País e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar as atribuições que lhe são confiadas pelo Estatuto Federal que o instituiu.

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). No mês de maio de dois mil e dezenove foi lançado o Edital de Convocação para o Segundo Processo de Escolha em Data Unificada para os Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024, para o preenchimento de 05 (cinco) vagas, aos membros titulares e 05 (cinco) vagas para seus consequentes suplentes;

O Prédio onde funciona o Conselho Tutelar está situado na Rua Magalhães Barata, nº 195 no centro, da cidade é alugado, possui 06 compartimentos: 01 (sala) da secretária 01 (sala) sala de atendimentos, 01 (uma) recepção, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro,01 (uma) garagem, possui energia elétrica, internet via rádio, agua encanada, além de utensílios domésticos e materiais permanentes e de expediente.

O Conselho Tutelar foi contemplado no mês de novembro de dois mil e dezoito com carro marca HYUNDAI/HB201.0 CONFOR Placa QEX3121 ano 20217/2018 do Kit de Equipagem que deveria ser entregue os outros matérias mais segundo as informações de uma conselheira apenas o carro foi entregue ficando pendente os cinco computadores, o refrigerador, o bebedouro

e impressora os quais foram concedidos através de emenda parlamentar para subsidiar os serviços prestados por este Conselho à população de Cachoeira do Piriá.

## 12.1. ATENDIMENTOS CONSELHO TUTELAR- ANO 2021

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 01 | 0 | 0 | 01 | 02 | 0 | 0 | 06 |
| **Quantidades de casos de estrupo de vulneráveis : 06** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 02 | 02 | 0 | 0 | 0 | 06 |
| **Quantidades de Situações de Exploração e Abuso Sexual: 06** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 02 | 0 | 02 | 0 | 0 | 06 |
| **Quantidades de casos de trabalho infantil: 06** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 05 | 03 | 03 | 04 | 01 | 01 | 02 | 03 | 03 | 01 | 01 | 0 | 27 |
| **Quantidades Situações de Maus-tratos:** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 0 | 02 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 |
| **Quantidades de situações de Violência agressão Física:04** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 02 | 01 | 01 | 03 | 01 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 09 |
| **Quantidades de Situações de Violência Psicológica: 09** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 03 | 05 | 03 | 03 | 03 | 05 | 03 | 03 | 04 | 02 | 04 | 0 | 38 |
| **Quantidades de situações de negligência dos pais ou responsáveis :38** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 03 |
| **Situações de ameaças de morte** | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | **03** |
| Encaminhamento para o Cartório para emissão Registro de nascimento | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 12 | 18 | 10 | 10 | 05 | 05 | 06 | 04 | 15 | 20 | 10 | 15 | **130** |
| Famílias orientadas pelo conselho tutelar | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| Situações de Pensão Alimentícia Encaminhada para o Ministério Público | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **01** |
| Quantidades de crianças e adolescentes desaparecidos | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 04 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **04** |
| Quantidades de situações de alienação parental | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| Casos atendidos de Adoção legal: | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| Casos atendidos de Adoção ilegal | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| Casos atendidos de tráfico de crianças e adolescentes | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 02 | 01 | 0 | 0 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 06 |
| Casos atendidos adolescentes em conflito com a Lei | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 |
| Casos atendidos adolescentes em conflito com a Lei de outros Municípios | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Casos atendidos de Disputa de Interesse | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 03 |
| Quantidades de Viagem para o IML - 2021 | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 |
| Apoio policial | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 07 | 03 | 05 | 05 | 06 | 04 | 06 | 04 | 05 | 05 | 01 | | 51 |
| Famílias notificadas | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 01 | 03 | 03 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 09 |
| Casos de outros municípios | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| Casos de Frequência escolar (defasagem escolar) | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 01 | 01 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **04** |
| Casos de criança e adolescentes em situação de rua | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **03** |
| Casos de criança e adolescente em situação de acolhimento | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **04** |
| Casos de outros municípios ( ACOLHIMENTO) | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **0** |
| Caso Cons. De álcool e outras drogas | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 02 | 03 | 01 | 0 | 01 | 0 | **10** |
| Caso de abandono intelectual e incapaz | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 03 | 01 | 01 | 05 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **12** |
| Outros casos | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 02 | 1 | 0 | 0 | 02 | 02 | 01 | 0 | 0 | 0 | **08** |
| ENCAMINHAMENTO AO CRAS | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 05 | 10 | 05 | 06 | 04 | 05 | 10 | 05 | 04 | 04 | 03 | 0 | 61 |
| ENCAMINHAMENTO AO CREAS | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 02 | 04 | 0 | 01 | 01 | 01 | 02 | 03 | 0 | 16 |
| Termo de entrega de responsabilidade aos pais/ ou responsáveis | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 04 | 0 | | 0 | | 0 | 0 | 0 | 04 |
| Termo de entrega de conselho para outros conselhos | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 02 | 04 | 0 | 01 | 01 | 01 | 02 | 03 | 0 | 16 |
| Termo de entrega de responsabilidade aos pais/ ou responsáveis | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 05 | 05 | 05 | 05 | 04 | 06 | 05 | 10 | 10 | 05 | 05 | 05 | 65 |
| Memorando enviados para SEMAS | | | | | | | | | | | | | |

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 02 | 02 | 02 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 07 |
| Encaminhamentos de normas de atendimento do CT para as escolas do interior | | | | | | | | | | | | | |

## 12.2. MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR MANDATO: 2020/2024

Conselheiros atuais eleitos no dia 06 de outubro de 2019

Decreto de nomeação nº 004/2020

| NOME | FUNÇÃO | FIM/ MANDATO |
|---|---|---|
| MARLENE PEREIRA CAMARA | CONSELHEIRO TUTELAR | 31/12/2024 |
| MARIA RAIMUNDA JUCA PINHEIRO | CONSELHEIRA TUTELAR | 31/12/2024 |
| VALCIR CALDAS CARDOSO | CONSELHEIRO TUTELAR | 31/12/2024 |
| MARIA SUELY PIMENTEL NUNES | CONSELHEIRA TUTELAR | 31/12/2024 |

| | | |
|---|---|---|
| PAULO CLEITON SOUSA SABÁ | CONSELHEIRO TUTELAR | 31/12/2024 |
| **SUPLENTES** | | |
| SANDRA REGINA DE FREITAS | CONS. TUTELAR 1ª SUPLENTE | 31/12/2024 |
| TÂNIA CASTRO GONSALVES | CONS. TUTELAR 2ª SUPLENTE | 31/12/2024 |
| DEUSARINA VIEIRA BARBOSA. | CONS. TUTELAR 3ª SUPLENTE | 31/12/2024 |
| LIDIANE ROCHA DE OLIVEIRA | CONSELHEIRA 4ª SUPLENTE | 31/12/2024 |

## 13. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS

### 13.1 EQUIPE DE REFERÊNCIA

A equipe técnica do CRAS é constituída por profissionais responsáveis pela gestão territorial da Proteção Básica, organização dos serviços ofertados no CRAS e pela oferta do PAIF – Programa de Atenção Integral às Famílias. Sua composição é regulamente pela NOB-HR/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, a equipe do CRAS é constituída por:

| N° | NOME | FORMAÇÃO/ NIVEL DE ESCOLARIDADE | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| 01 | ANTÔNIO MARCIO ALVES DOS SANTOS | PEDAGOGIA | COORDENADOR DO CRAS |
| 02 | TAIANE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA | SERVIÇO SOCIAL | ASSISTENTE SOCIAL |
| 03 | DANILMA SANTOS DE AVIZ | SERVIÇO SOCIAL | ASSISTENTE SOCIAL |
| 04 | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA | PEDAGOGIA | PEDAGOGA |
| 05 | SAMARA MOURA SOUSA | EDUCAÇÃO FÍSICA | EDUCADORA SOCIAL |
| 06 | JOERLISON GOMES DE ALENCAR | PEDAGOGIA | EDUCADOR SOCIAL |
| 07 | ANGÉLICA CARVALHO ALVES | ENSINO MÉDIO | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| 08 | ZULEIDE RODRIGUES COSTA | MAGISTÉRIO | RECEPCIONISTA |
| 09 | FRANCINETE SARAIVA LIRA | ENSINO MÉDIO | SERVIÇOS GERAIS |
| 10 | EDNALVA SOARES DOS | MAGISTÉRIO | SERVIÇOS GERAIS |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | SANTOS | | |
| 11 | HENRIQUE DE JESUS SILVA | ENSINO MÉDIO | VIGIA |
| 13 | ONIAS VITÓRIO COSTA | ENSINO MÉDIO | VIGIA |
| 14 | ALEX BARBOSA MOURA | ENSINO MÉDIO | EDUCADOR SOCIAL |
| 15 | ANTÔNIA IRACI DO NASCIMENTO | ENS.FUND.INCOMPLETO | SERVIÇOS GERAIS |
| 16 | KELLY CONDE DOS REIS | ENS.MÉD.INCOMPLETO | AUX. SERVIÇOS GERAIS |
| 17 | MARIA LUCIA FERREIRA SANTOS | ENS.FUND.INCOMPLETO | AUX. SERVIÇOS GERAIS |
| 18 | NAIANE DO NASCIMENTO MARCIEL | PEDAGOGIA | EDUCADORA SOCIAL |
| 19 | TEREZINHA DA SILVA FERREIRA | PEDAGOGIA | SUPERVISORA PCF |
| 20 | JESSICA SOUSA DE ARAUJO | ENS.MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 21 | RAELLEN COSTA CARLOTA | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 22 | IEDA VIANA SANTOS | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 23 | RAYANARA LEAL DOS SANTOS | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 24 | WEMYLLY DE ASSIS RIBEIRO | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 25 | DACILENE COSTA PADILHA | ENS. SUPERIOR | PEDAGOGA |
| 26 | ALINE VIEIRA DA SILVA BARROSO | ENS. MÉDIO | VISITADORA PCF |
| 27 | SUZANE CARVALHO MONTEIRO | ENS. SUP. INCOMPLETO | EDUCADORA SOCIAL |
| 28 | COSME FERREIRA DA SILVA | ENS. MÉDIO | EDUCADOR SOCIAL |
| 29 | MAYRE LÚCIA DE SENA ARAÚJO | ENS. SUPERIOR | ASSISTENTE SOCIAL |
| 30 | RAYSAN PROENÇA MUNIZ | ENS. FUNDAMENTAL | VIGIA |
| 31 | ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO | ENS. FUND. INCOMPLETO | VIGIA |

## 13.2. PROTEÇÃO SOCIAL

**A Proteção Social** é a garantia de inclusão a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou em situação de risco, inserindo-os na rede de Proteção Social local. A Proteção Social é hierarquizada em **Básica** e **Especial** de Média e Alta Complexidade. A Proteção Social Básica se divide em: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família

(PAIF), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

## 13.3. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF.

O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF é um serviço continuado de proteção social básica (Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004) que consiste no trabalho social com famílias, com a finalidade de fortalecer a função protetiva, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo. É desenvolvido nos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), mais conhecido como **"CASA DAS FAMÍLIAS"**. Esses Centros são espaços físicos localizados estrategicamente em áreas de vulnerabilidade social.

No Município de Cachoeira do Piriá existe 55 (cinquenta e cinco) comunidades a saber; BELA VISTA, BATALHA, SEDE, VILA SANTA FÉ, VILA UNIÃO, CIDAPÁ, VILA AMADEU, CHAPINHA, KM 114, COLÔNIA NOVA, CAMIRANGA, ALTO BONITO, BELA AURORA, IGARAPÉ DE AREIA, RUA NOVA, BOA ESPERANÇA, BAIXINHO , ENCRUZINHO, MURIÁ, ITAMOARI, TATÚS, UBINZAL, JIBÓIA LINGUA DE PORCO, SANTA CRUZ, SEM TERRA, ENCHE CONCHA,CARAMUJINHO, BAMBA, SANTO ANTÔNIO, COMBATE, MOÇA, PICO VERMELHO, SÃO JOÃO, VILA MORAES, CIGANA, VILA MARANHENSE, SERINGAL, BOA ESPERANÇA DO SERINGAL, GUAJARÁ, SANTA FÉ II, ITAPAIUNA, ITAPAUNINHA, SÃO JORGE, SITIO SÃO MARCOS, NAJÁ, MARAJUPEMA, BARRACA DA FARINHA, MANGERONA, CACHOEIRINHA I, ALEGRE, AREIA DO ANELIS, JOÃO BAIANO, CACHOEIRINHA II.

Os principais Bairros e Ruas da cidade da área de abrangência do CRAS são:

- **BAIRRO SÃO JOSÉ**, com as seguintes RUAS: PIAUÍ, SÃO PEDRO, PRESIDENTE MÉDICE, ALMEIDA BRANDÃO, D. PEDRO I, RUA 1º DE MAIO, RUA ANTENOR BARARÚ, PASG. BRASIL, GOVERNADOR ALMIR GABRIEL, AV. 28 DE DEZEMBRO.
- **BAIRRO CACHOEIRA VELHO,** com as seguintes Ruas e Avenida: AV.28 DE DEZEMBRO, RUAS: MARANHÃO; PASG: MARANHENSE, SEBASTIÃO OLIVEIRA, 15 DE NOVEMBRO, ARENA, BOMBA.

- **BAIRRO CENTRO:** com as seguintes Ruas e Avenida: AV. 28 DE DEZEMBRO, GETÚLIO VARGAS, RUAS: DO COMERCIO, MAGALHÃES BARATA, ASSEMBLEIA DE DEUS, 7 DE SETEMBRO, MARIO COSTA, ADEMIR OLIVEIRA, FRANCISCO TEÓFILO.
- **BAIRRO DA PIÇAREIRA:** com as seguintes Ruas: GETÚLIO VARGAS, 7 DE SETEMBRO, MARIO COVAS, ALAMEDA FRANCISCO SALES, MARIO COSTA, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, SANTO ANTONIO, CAMPO, ADRIANO GONÇALVES EMBRATEL, E BAIRRO **VITORIA E SANTA TEREZA**

O CRAS é uma unidade de proteção social básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. Esta unidade pública do SUAS é referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no seu território de abrangência. Estes serviços, de caráter preventivo, protetivo e proativo, podem ser ofertados diretamente no CRAS, desde que disponha de espaço físico e equipe compatível. A oferta dos serviços no CRAS deve ser planejada e depende de um bom conhecimento do território e das famílias que nele vivem, suas necessidades, potencialidades, bem como do mapeamento da ocorrência das situações de risco e de vulnerabilidade social e das ofertas já existentes.

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

Os **Serviços ofertados** no CRAS são: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). No CRAS, os cidadãos também são orientados sobre os benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**O Público Atendido** é voltado para as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Famílias com vínculos familiares e comunitários fragilizados, pessoas com deficiência, idosos, crianças retiradas do trabalho infantil, pessoas inseridas no Cadastro Único, beneficiários do Programa Auxílio Brasil (PAB) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros.

Conhecendo o território, a equipe do CRAS atua em ações continuas, por meio de palestras, campanhas e eventos, atuando junto à comunidade na construção de soluções para o enfrentamento da pobreza e extrema pobreza, violações de direitos, entre outras situações com objetivo de garantir a proteção social.

Ressaltamos que esses serviços foram reestruturados por conta da pandemia - Covid-19 as atividades continuaram de forma remota tendo em vista ainda estarmos passando por um momento que exige cuidados, tanto de nós mesmos quanto de quem amamos e convivemos diariamente, ainda não podemos voltar ao convívio social presencial, neste primeiro semestre de 2021, mas podemos estar juntos de um jeito diferente realizando atividades para garantir o fortalecimento de vínculos e, principalmente, apoiá-los nesse período de isolamento social. A pandemia de Covid-19 nos separou fisicamente, mas continuaremos garantindo a Proteção Social aos usuários da política de assistência social, com várias atividades contribuindo para a qualidade de vida das crianças adolescentes e idosos do Município de Cachoeira do Piriá-PA.

São destinatários do PAIF as famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social residentes nos territórios de abrangência dos CRAS, em especial.

Dentre os objetivos do PAIF, destacam-se o fortalecimento da função protetiva da família; a prevenção da ruptura dos vínculos familiares e comunitários; a promoção de ganhos sociais e materiais às famílias; a promoção do acesso a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais; e o apoio a famílias que possuem, dentre seus membros, indivíduos que necessitem de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares.

Sendo assim, o CRAS conseguiu contribuir para o processo de autonomia e emancipação social das famílias que se encontram na situação de pobreza e da extrema pobreza com as principais ações desenvolvidas durante o ano em curso a saber: Programa de Atenção Integral às Famílias – **PAIF**, que consiste no trabalho social continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, promover o acesso aos diretos e contribuir na melhoria da qualidade de vida das famílias, **atendimento Social** que consiste na concessão de **Benefícios Eventuais**, bem como a orientação sobre o Benefício de Prestação Continuada- **BPC**; e orientações sobre outros benefícios

socioassistenciais, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- **SCFV,** através dos grupos de convivência, oficinas e cursos de geração de renda aos grupos de família do **PAIF** e dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-**SCVF,** visitas domiciliares, atendimentos particularizados e domiciliar, bem como os demais serviços e ações desenvolvidas pelo CRAS a saber: Campanhas socioeducativas e ações comunitárias, articulação e fortalecimento da rede socioassistencial, palestras voltadas à comunidade, famílias e seus membros, orientações, informações e visita domiciliar para inserção no Cadastro Único; BPC, Benefícios Eventuais, oficinas e cursos de geração e renda, trabalho socioeducativo com famílias e indivíduos e ações coletivas do PAIF.

**Os Procedimentos do PAIF são:**

Acolhida, demanda espontânea, escuta qualificada, preenchimento de prontuário, plano de acompanhamento Familiar, atendimento psicossocial, acompanhamento familiar, entrevista familiar, Visitas domiciliares, visita Institucional, encaminhamentos, ações preventivas entre outras.

**13.4. DADOS QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS E AÇÕES REALIZADAS PELO PAIF-2021.**

| Quantidade de famílias que participaram do PAIF- ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 249 | 250 | 255 | 262 | 269 | 263 | 265 | 266 | 269 | 268 | 269 | 269 |
| TOTAL: 3.154 | | | | | | | | | | | |

| Família participando regularmente de grupos no âmbito do PAIF- Ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 50 | 50 | 50 |
| TOTAL : 50 | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de novas Famílias inseridas no PAIF- Ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 01 | 05 | 07 | 07 | 00 | 00 | 03 | 01 | 03 | 00 | 01 | 0 |
| TOTAL :28 | | | | | | | | | | | |

| Total de palestras realizadas no PAIF- Ano 2021 | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 03 | 0 |
| TOTAL :03 | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de Visitas domiciliares de acompanhamento do PAIF – ano de 2021. | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 05 | 06 | 04 | 02 | 05 | 10 | 0 | 0 | 0 | 06 | 0 | 0 |
| TOTAL: 38 | | | | | | | | | | | |

| Pessoas que participaram de palestras, oficinas e outras atividades coletivas de caráter não continuada. | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
| QUANTIDADE | 18 | 18 | 18 | 18 | 18 | 18 |
| MÊS | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 18 | 18 | 20 | 20 | 52 | 52 |
| Total: 288 | | | | | | |

| Pessoas que participaram de palestras, oficinas e outras atividades coletivas de caráter continuada / ano -2021 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
| QUANTIDADE | 0 | 05 | 08 | 12 | 12 | 0 |
| MÊS | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total: 37 | | | | | | |

| Quantidade de atendimento para inclusão no Programa Sua Casa/ ano -2021. | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MÊS | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 36 | 38 | 42 | 43 | 32 | 09 |

| Total: 200 |
|---|

| Quantidade de atendimento para inclusão cursos de geração de renda | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 0 | 0 | 12 | 12 | 12 | 12 | 0 | 05 | 09 | 12 | 0 | 0 |
| Total: 74 | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de visitas realizadas para o preenchimento dos questionários – ano 2018 sendo preenchido no ano de 2021. | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 0 | 0 | 10 | 05 | 06 | 04 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| CURSO | QUANT. DE ALUNAS QUE CONCLUIRAM NO 1º SEMESTRE | QUANT. DE ALUNAS QUE CONCLUIRAM NO 2º SEMESTRE | IDADE | DURAÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| Total: 22 | | | | |
| Corte e Costura | 18 | 19 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Panificação | 18 | 19 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Derivados do Leite | 18 | 10 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Processamento de Frutas | 09 | 13 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Bolos Decorados | 18 | 13 | 16 a 59 anos | 40 horas |
| Doces | 09 | 0 | 16 a 59 anos | 40 horas |

| Quantidade de visitas domiciliares nas famílias em acompanhamento do BPC na Escola /ano 2021. | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| | | | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0 | 0 | 10 | 05 | 06 | 04 | 04 | 02 | 01 | 01 | 04 | 0 |
| Total: 37 | | | | | | | | | | | |

| Encaminhamentos realizados/ ano – 2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SETOR | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| SCFV- 0 Á 17 ANOS | 0 | 0 | 01 | 01 | 01 | 01 | 0 | 01 | 01 | 01 | 01 | 0 |
| SCFV- IDOSOS ATIVIDADES REMOTA | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| CURSO DE GERAÇÃO DE RENDA | 0 | 0 | 01 | 02 | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 |
| CONSELHO TUTELAR | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SINDICATO DOS TRABALHADORES | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| UNID. DE SAÚDE | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 02 | 01 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 |
| MEDIDA SOCIO EDUCATIVA | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SAÚDE MENTAL/ CAPS | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SEC. DE ADM/HABITAÇÃO | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 36 | 38 | 42 | 43 | 32 | 09 |
| CADASTRO ÚNICO | 0 | 50 | 69 | 60 | 47 | 23 | 17 | 23 | 34 | 30 | 35 | 0 |
| SEASTER BENEFICIOS EVENTUAIS | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| CENTRO DE RECUP. DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS | 0 | 0 | 0 | 01 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PROG. CRIANÇA FELIZ | 06 | 06 | 14 | 11 | 21 | 05 | 04 | 08 | 13 | 04 | 10 | 0 |
| OUTROS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 720 | | | | | | | | | | | |

| Famílias encaminhadas para inclusão no Cadastro Único/ ano -2021: | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 0 | 01 | 12 | 13 | 61 | 27 | 04 | 12 | 20 | 09 | 09 | 08 |
| Total: 176 | | | | | | | | | | | | |

| Visitas domiciliares nas famílias em acompanhamento de condicionalidades do Programa Bolsa Família/ ano -2021. | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 0 | 0 | 01 | 01 | 03 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total: 05 | | | | | | | | | | | | |

| Famílias encaminhadas para atualização no Cadastro Único/ ano -2021: | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 0 | 50 | 56 | 47 | 27 | 19 | 13 | 11 | 20 | 20 | 14 | 13 |
| Total: 290 | | | | | | | | | | | | |

## 13.5. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO INDIVIDUAL.

O atendimento psicológico individual pode melhorar a qualidade de vida do indivíduo, aumentando o autoconhecimento e promovendo mudanças internas e diante do mundo que vive. O propósito desse atendimento no CRAS "**CASA DAS FAMÍLIAS**" é acolher os usuários e prestar um atendimento onde seja possível identificar aspectos subjetivos que estejam corroborando para situação social que a pessoa se encontra. Neste atendimento são observados aspectos neuropsicológicos, sociais, culturais, familiares, saúde e história de vida individual para que sejam feitas as devidas orientações e encaminhamentos corretos para a rede de serviços tendo como foco a melhora da qualidade de vida da pessoa dentro de todos os aspectos que ela necessitar.

Neste atendimento o psicólogo (a) priorizar as potencialidades de cada indivíduo, valorizando os aspectos saudáveis presentes nos sujeitos, na família e na comunidade.

**Segue o quantitativo de atendimentos realizados em 2021**

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0 | 0 | 04 | 06 | 0 | | 0 | 0 | 0 | 01 | 07 | 01 |
| **TOTAL: 19** | | | | | | | | | | | |
| **Atendimentos Psicológicos individualizados / ano de 2021** | | | | | | | | | | | |

## 13.6. ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL CRAS/PAIF

O Serviço Integrado de **Atendimento Psicossocial** (Siap) da rede socioassistencial promove ações e serviços individualmente e em grupos com o objetivo de contribuir na melhoria da qualidade de vida do usuário e seus familiares. Considerando, o PAIF, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, cuja execução é obrigatória e exclusiva do CRAS. Realizamos visitas domiciliares, semanalmente, a fim de fortalecer os vínculos familiares, muitas vezes fragilizados pela situação sócia econômica da família, violência doméstica, negligencia com crianças, idosos e pessoa com necessidades especiais, entre outros.

O psicólogo pode participar de todas essas ações, articulando a sua atuação a um plano de trabalho elaborado em conjunto com a equipe interdisciplinar. As ações devem ter caráter contínuo e levar em conta que o público-participante do CRAS é a população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Dado isso, a atuação do psicólogo deve se apoiar em investigações sobre essas situações no território de abrangência do CRAS (BRASIL, 2007).

O psicossocial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social em decorrência de ausência de renda, acesso aos bens e serviços que garantem os direitos sociais básicos de sobrevivência, assim como previne riscos por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37 | 166 | 254 | 246 | 144 | 153 | 129 | 97 | 49 | 59 | 125 | 70 |
| **Atendimentos Particularizados** | | | | | | | | | | | |
| **TOTAL: 1.529** | | | | | | | | | | | |

## 13.7. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/ LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E/OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC/ LOAS é um benefício da Política de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. É um benefício **individual, não vitalício** e **intransferível**, que assegura a transferência mensal de 01 (um) salário mínimo. Em ambos os casos, devem comprovar não possuir meios de garantir o próprio sustento, nem o ter provido por sua família. A renda mensal familiar *percapita* deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

| Quantidade de usuários encaminhados ao INSS para acesso ao BPC no ano de 2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| BPC | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| PCD | 0 | 01 | 0 | 0 | 02 | 03 | 02 | 01 | 01 | 04 | 04 | 01 |
| IDOSO | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 |
| TOTAL | 22 | | | | | | | | | | | |

| USUÁRIOS DO BPC | QUANTIDADE |
|---|---|
| Total de idosos e Pessoa com Deficiência que recebem BPC no Município de Cachoeira do Piriá | 60 |
| Total de idosos que recebem BPC | 53 |
| Total de idosos e Pessoa com Deficiência que recebem BPC que não estão incluídos no CADUNICO | 24 |

## 13. 8 BENEFICIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC NA ESCOLA.

O programa BPC na Escola, criado pela Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007, tem como objetivo desenvolver ações Intersetoriais, visando garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiários

do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), com a participação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Tem como principal diretriz a identificação das barreiras que impedem ou dificultam o acesso e a permanência de crianças e adolescentes com deficiência na escola e o desenvolvimento de ações intersetoriais, envolvendo as políticas de educação, de assistência social, de saúde e de direitos humanos, com vistas à superação dessas barreiras.

O BPC na Escola tem quatro eixos principais:

1- Identificar, entre os beneficiários do BPC até 18 anos, aqueles que estão na escola e aqueles que estão fora da escola;

2- Identificar as principais barreiras para o acesso e a permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

3- Desenvolver estudos e estratégias conjuntas para superação dessas barreiras; e

4- Manter acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao programa.

## 13.9. BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS); Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. No DF estão regulamentados pela Lei N.º 5.165, de 04 de setembro de 2013, Decreto N.º 35.191, de 21 de fevereiro de 2014 e Portaria N.º 39, de 07 de julho de 2014 e lei municipal de nº 26 de 2012 que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e as famílias em virtude de: nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

| Quantidade de benefícios eventuais concedidos no ano de 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Modalidade** | **JAN** | **FEV** | **MAR** | **ABR** | **MAI** | **JUN** | **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** | **TL** |
| **Apoio Alimentar** | 0 | 0 | 02 | 0 | 09 | 08 | 09 | 09 | 04 | 09 | 15 | 12 | **77** |
| **Auxílio Natalidade** | 0 | 0 | 01 | 0 | 19 | 15 | 20 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **55** |
| **Auxilio Funeral** | 02 | 04 | 02 | 08 | 05 | 06 | 03 | 04 | 07 | 02 | 03 | 04 | **50** |
| **Auxilio Passagens** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | **02** |
| **Outros** | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | **01** |
| **Quantidade de benefícios eventuais concedidos no ano de 2021 : 185** | | | | | | | | | | | | | |

| **Quantidades de visitas realizadas para o preenchimento do questionário – ano 2018 / 2019 – sendo preenchidos em 2021** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MES | JAN | FEV | MAR | ABR | MAIO | JUN |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 09 | 07 | 03 | 03 |
| MÊS | JUL | AGOS | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANTIDADE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **TOTAL: 22** | | | | | | |

## 13.10. O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 17 ANOS

O SCFV é um dos Programas do Governo Federal que articula um conjunto de ações visando retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

As famílias do SCFV devem ser acompanhadas pela Proteção Social Básica em sua unidade de referência – CRAS e, quando for necessário, pela Proteção Social Especial em sua unidade de referência – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no Município de Cachoeira do Piriá os equipamentos trabalham na prevenção de risco sociais por meio das contras referência dos serviços da Proteção social Básica e Proteção especial média complexidade afim de assegurar os direitos dos usuários.

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 6 a 17 anos é um Serviço ofertado na Proteção Social Básica, com foco na constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da

autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, das demandas e das potencialidades dessa faixa etária. Estabelece ainda que as intervenções devam ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n° 109/2009).

O acesso ao Serviço será através de demanda espontânea, busca ativa, encaminhamento da rede socioassistencial, encaminhamento das demais políticas públicas e por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, nos casos de crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil, abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e ou institucionalizada.

No Centro de convivência, são ofertadas as atividades para os grupos de crianças e/ou adolescentes cujas atividades "contribuem para ressignificar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades e na prevenção de situações de risco social" (Tipificação, Resolução CNAS n° 109/2009).

No Município de Cachoeira os grupos estão divididos entre crianças e adolescentes, adultos e idosos por faixa etária, a saber: Grupo de 06 a 15 anos, 12 a 15 anos, 15 a 17 anos, 30 a 59 anos, e 60 a mais, entre eles são: **grupos;** Fiel, Amigos, Salvadores, da comunidade da comunidade Areia do Anelis I **grupos:** Unidos Venceremos, Pequenos Aprendizes, da comunidade Enche Concha, **grupos:** Respeitando as Diferenças, Guerreiros, Esperança, Construindo Amizades, Sementes Esperança, Caminho dos Vencedores, da comunidade de Piçarreira, **grupos:** Juntos e Misturados, Refazendo História, Alegria de Viver, Força Jovem, Pequeno no Tamanho mais Grande em Ação, União Jovem, Juntos Somos mais Fortes, da comunidade Cachoeira Velho, **grupos**: Defensores da Amizade, os Aventureiros, da Vila Amadeu, **grupos**: Juntos e Misturados, União Jovem ,Juntos Somos mais Fortes, da comunidade Cachoeira Velho.

De acordo com a NOB-RH, a equipe do SCFV deve ser constituída por um técnico de referência do CRAS com atuação no SCFV, com formação de nível superior. Essa pessoa poderá ser um assistente social ou psicólogo, ou ainda, outro profissional que integre esta equipe do

CRAS, conforme a Resolução CNAS no 17/2011; e por orientador ou educador social, conforme descrição apresentada na Resolução CNAS 9/2014.7.

O serviço conta com 01 (uma) técnica de referência, e 04 (quatro) orientadores sociais e um auxiliar de apoio.

No município de Cachoeira do Piriá desde o início da pandemia até o primeiro semestre de 2021, atividades foram realizadas de forma remota com os usuários do SCVF, por conta do distanciamento social provocado pelo novo Corona vírus (Covid-19).

Para assegurar a proteção social básica, a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) tem se reinventado e adotado algumas medidas com o objetivo de manter o atendimento com qualidade às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social.

As atividades remotas enviadas são elaboradas por meio dos técnicos de referência e educadores sociais do SCFV, visando a importância das temáticas programadas dentro do planejamento elaborado para o corrente ano. Nas atividades desenvolvidas estão: jogos educativos, lembranças de datas comemorativas, cartilhas com linguagem simples, de fácil compreensão, mostrando a importância dos pais/responsáveis em orientar seus filhos, bem como para orientar as próprias crianças e adolescentes sobre algumas situações ou brincadeiras que não são legais e que devem ser relatadas para um adulto de confiança. O material acompanha ainda atividades lúdicas pedagógicas para o desenvolvimento do público infanto-juvenil no que diz nossas campanhas de Proteção Social.

Várias estratégias foram articuladas e adotadas para o desenvolvimento do trabalho, como a exemplo, um grupo de WhatsApp que foi criado como canal para compartilhamento de atividades bem como orientações e tirar dúvidas entre outras novidades no SCFV, envio de mensagens, atividades e trocas de notícias entre as visitas domiciliares realizadas.

No mês de setembro as atividades voltaram de forma hibrida e semipresencial com as crianças e adolescentes e idosos do SCFV, com várias atividades entre elas o Projeto BANDA MUSICAL com o objetivo de desenvolver a arte da música, associando o ensino da música, com o cotidiano de cada usuário, procurando sempre trabalhar a inclusão social, diversidade cultural, racial, entre outros aspectos que rodeiam nossa sociedade. Nesse projeto iremos trabalhar a musicalização, formando músicos capazes de se relacionarem em qualquer ambiente, para que

assim consiga multiplicar o que foi ensinado, de forma que isso o ajude no processo do desenvolvimento cultural e educacional dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

| Código do Grupo | Nome do Grupo | Endereço do Grupo | Status | Faixa Etária | Inter geracional | Total de Usuários |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 15019504924-31427 | JUNTOS E MISTURADOS | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 12 A 15 | SIM | 14 |
| 15019504924-39912 | FIEL | RUA PRINCIPAL ZONA RURAL VILA AREIA DO ANELIS 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 12 |
| 15019504924-40056 | AMIGOS | RUA PRINCIPAL ZONA RURAL VILA AREIA DO ANELIS 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 8 |
| 15019504924-40571 | SALVADORES | RUA PRINCIPAL ZONA RURAL VILA AREIA DO ANELIS 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 29 |
| 15019504924-46428 | UNIDOS VENCEREMOS | RUA FRANCISCO MARTINS ZONA RURAL VILA ENCHE CONCHA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 12 |
| 15019504924-59725 | RESPEITANDO AS DIFERENÇAS | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 12 A 15 | NÃO | 13 |
| 15019504924-59849 | REFAZENDO HISTÓRIA | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 30 A 59 | NÃO | 5 |
| 15019504924-59918 | ALEGRIA DE VIVER | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | MAIS DE 60 | NÃO | 30 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 15019504924-64212 | DEFENSORES DA AMIZADE | RUA FRANCISCO MARTINS ZONA RURAL VILA AMADEU 1 | ATIVO | 6 A 15 | NÃO | 20 |
| 15019504924-64412 | OS AVENTUREIROS | RUA BEIJA FLOR ZONA RURAL VILA AMADEU 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 12 |
| 150950492-64529 | AMIGOS DE FÉ | RUA BEIJA FLOR ZONA RURAL VILA AMADEU 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 19 |
| 1509504924-64864 | GUERREIROS | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 24 |
| 15019504924- | ESPERANÇA | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 15 A 17 | NÃO | 18 |
| 1509504924-74195 | CONSTRUINDO AMIZADES | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 28 |
| 15019504924-74196 | SEMENTES DA ESPERANÇA | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 18 |
| 15019504924-74217 | CAMINHO DOS VENCEDORES | RUA ADEMIR OLIVEIRA PIÇARREIRA 1 | ATIVO | 6 A 15 | NÃO | 28 |
| 1509504924-74296 | PEQUENO EM TAMANHO MAIS GRANDE EM AÇÃO | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 30 |
| 1501954924-83406 | PEQUENOS APRENDIZES | RUA FRANCISCO MARTINS ZONA RURAL VILA ENCHE CONCHA 1 | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 30 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1509504924-84976 | UNIÃO JOVEM | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 15 A 17 | NÃO | 12 |
| 1501954924-173801 | JUNTOS SOMOS MAIS FORTE | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 6 A 15 | SIM | 26 |
| 1501954924-173889 | FORÇA JOVEM | SERRARIA DO CARLOS 12 CACHOEIRA VELHO | ATIVO | 12 A 15 | NÃO | 16 |

| Núcleo | FUNÇÃO | Orientadoras Sociais |
|---|---|---|
| TECNICA DE REFERÊNCIA | PEDAGOGA | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA |
| CENTRO DE CONVENCIA – CRAS SEDE | EDUCADOR SOCIAL | JOERLISON GOMES DE ALENCAR |
| ANEXO AREIA DO ANELES | PEDAGOGA | NAIANE DO NASCIMENTO MACIEL |
| ANEXO VILA AMADEU | PEDAGOGA | MILENA DAYSE PEREIRA DA SILVA |
| ANEXO ENCHE CONCHA | EDUCADOR SOCIAL | ALEX BARBOSA MOURA |
| CENTRO DE CONVENCIA – CRAS SEDE | EDUCADORA FÍSICA | SAMARA MOURA DE SOUSA |
| FACILITADOR | PROFESSOR DE MÚSICA | MISAEL BARBOSA DE OLIVEIRA |
| FACILITADOR | PROFESSOR DE CAPOEIRA | RAIMUNDO CLEITON LIMA DA SILVA |
| APOIO | SERVIÇOS GERAIS | ANTONIA IRACI DO NASCIMENTO |
| APOIO | SERVIÇOS GERAIS | MARIA LUCIA FERREIRA SANTOS |
| APOIO | SERVIÇOS GERAIS | KELLY CONDES DOS REIS |
| APOIO | VIGIA | RAYSAN PROENÇA MUNIZ |

| Quantidade de participantes 0 a 17 anos | Total |
|---|---|
| Público prioritário de 0 a 17 anos | 122 |
| Público não prioritário 0a 17 anos | 215 |
| **Total** | **337** |

**Quantidade de crianças e adolescentes que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 – 17 atividades remotas e semipresencial e presencial - Ano de 2021 – CRAS SEDE**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 68 | 68 | 68 | 140 | 185 | 185 |
| **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 181 | 181 | 189 | 189 | 189 | 189 |

**Quantidade de crianças e adolescentes que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 - 17 - Ano de 2021 – AREIA DO ANELES**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 56 | 56 | 46 | 46 | 50 | 55 |
| **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 55 | 41 | 41 | 41 | 41 | 41 |

**Quantidade de crianças e adolescentes que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 - 17 - Ano de 2021 – ENCHE CONCHA**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 34 | 34 | 34 | 34 | 34 | 34 |
| **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 34 | 43 | 43 | 45 | 45 | 45 |

## 13.11. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA IDOSOS.

Envelhecer é um processo fisiológico e, portanto, natural. Ao nascer já se inicia esse processo, ligada além da idade cronológica, a perdas biológicas, físicas e sociais nas diferentes formas de envelhecer. A iniciativa da formação desse grupo deve-se ao enfrentamento de consequências e reflexos do processo de envelhecimento e suas peculiaridades, as quais, em geral, trazem consequências perversas para a pessoa idosa, que passa a ser alvo de

preconceitos e exclusão social e familiar, causando tristeza, isolamento, abandono, doenças psicossomáticas e diminuição da autoestima.

O SCFV organiza-se de modo a ampliar trocas culturais e de vivências, desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária.

É um serviço que tem como objetivo acolher e promover o fortalecimento de vínculos à pessoa idosa, oportunizando maior integração entre os participantes do grupo, trocas afetivas e relacionamento intra e interpessoal.

Desde o início da gestão atual até o mês de agosto as atividades do SCFV com o grupo de idosos foram realizadas de forma remota, tendo em vista que os idosos são do grupo de risco conforme orientações da OMS. A partir do mês de setembro as atividades voltaram de forma presencial seguindo com todos os critérios de prevenção.

O Grupo **"IDOSO",** funciona uma vez por semana na sede do CRAS, sempre com atividades e metodologias planejadas pela técnica de referência do SCFV, com objetivo de Realizar ações voltadas para terceira idade, e assim contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e bem estar social da pessoa idosa, visando a prevenção e proteção, com vista no desenvolvimento da sua autonomia empoderamento e inclusão social, promovendo atividades sociais de interação, socialização, lazer, bem-estar, entre outras atividades e com isso garantir os direitos sociais a pessoa idosa.

No grupo são realizadas atividades físicas, pintura em tela artesanato com jornal e lã, roda de conversa, danças, jogos de dominó, baralho, entre outras atividades lúdicas, com o objetivo de incentivar a socialização, a integração social fortalecendo os vínculos familiares e comunitários.

**Registro fotográfico das atividades em anexo a este relatório**

**Quantidade de Idosos que frequentaram o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vinculos –SCFVI - ano de 2021 –**

| JAN | FEV | MAR | ABRIL | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| 41 | 41 | 41 | 41 | 41 | 41 |
| **JUL** | **AGO** | **SET** | **OUT** | **NOV** | **DEZ** |
| 41 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 |

| Quantidade de participantes 18 a 59 anos | Total |
|---|---|

| | |
|---|---|
| Público prioritário 18 a 59 anos | 20 |
| Público não prioritário 18 a 59 anos | 09 |
| **Total** | **29** |

| **Público a partir de 60 anos** | **Total** |
|---|---|
| Público prioritário a partir de 60 anos | 30 |
| Público não prioritário a partir de 60 anos | 0 |
| **Total** | **30** |

**13.12 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 1º SEMESTRE**

| ATIVIDADES | MÊS DE REALIZAÇÃO | LOCAL | Facilitador | Participantes | OBJETIVO |
|---|---|---|---|---|---|
| Acolhimento para início das atividades no CRAS com a apresentação da equipe de trabalho com a presença da Secretaria de Assistência Social | JANEIRO | CRAS | Assistente social Patricia de Lima Farias Borges | EQUIPE CRAS | Dar boas-vindas aos novos servidores. |
| Política do SUAS para novos servidores do CRAS | JANEIRO | CRAS | Assistente Social Mayre Araújo | EQUIPE CRAS | Demonstrar a política de assistência social no seu contexto amplo e apresentá- la como funciona, assim como mostrar o equipamento que eles irão atuar. |
| Palestra saúde mental e trabalho em equipe | FEVEREIRO | CRAS | Psicóloga Bianca | EQUIPE CRAS | Possibilitar que os funcionários consigam aplicar todas as suas habilidades e competências de forma produtiva, além de ter a |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | capacidade emocional necessária para suportar todas as adversidades e situações de estresse que fazem parte do exercício do dia a dia. |
| Capacitação para as visitadoras do programa Criança Feliz. | FEVEREIRO | CRAS | TEREZINHA FERREIRA | EQUIPE DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ | Explicar como funciona o programa, para as novas visitadoras. |
| Planejamento Mensal Da Equipe CRAS E Programa Criança Feliz | 12/03/2021 | CRAS | COORDENAÇÃO E EQUIPE | EQUIPE CRAS E PCF | Promover estratégia para o desenvolvimento do trabalho. |
| Curso de Panificação em Parceria com Senar- Nucleo Bragantino | 15 A 19/03/21 | CRAS - SEDE | SENAR- NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração de renda. |
| Planejamento de ações do PCF | 18/03/2021 | CRAS | COORD. PATRÍCIA E SUPERVISORA PCF TEREZA | COORD. PATRÍCIA E PCF | Planejar Ações Estratégicas Para O Melhor Desenvolvimento do Programa |
| Planejamento De Ações Para O CRAS Sede E Anexos | 19/03/21 | CRAS SEDE | COORD. PATRICIA E EQUIPE CRAS E PCF | EQUIPE CRAS E PCF | Planejar Ações Estratégicas Para O Melhor Desenvolvimento Das Atividades Do SCFV. |
| Entrega De Cesta Do PAA às Famílias Acompanhadas Pelo CRAS | 24/03/2021 | CRAS SEDE | COORD. DO PAA VALERIA SANTANA E COORD DO CRAS PATRICIA E EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Repassar as Famílias Em Acompanhamento O Apoio Alimentar Fornecido Pelo PAA. |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Entregar Cesta Do PAA As Famílias Residentes Nos Interiores (Ig E Demais Interiores) | 25/03/21 | CRAS – EQUIPE VOLANTE | COORD. PATRICIA E TECNICOS DA EQUIPE VOLANTE ( TAIANE, MILENA) | DEMANDATÁRIOS | Repassar as famílias em acompanhamento o apoio alimentar fornecido pelo PAA. |
| Reunião De Apoio Técnico De Forma Remota Com A Coordenação Da Proteção Básica Da Seaster | 30/03/2021 | CRAS SEDE | COORD PATRICIA E GESTAO | TECNICOS | Promover estratégia para o desenvolvimento do trabalho |
| Curso de panificação do anexo do Anelis. | 05 A 09/04/2021 | CRAS – ANEXO ANELIS | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO E EQUIPE VOLANTE | DEMANDATÁRIOS DO PAIF E SCFV | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração de renda |
| Planejamento do PCF. | 08/04/2021 | CRAS SEDE | COORD. PATRICIA E PCF | EQUIPE | Planejar Ações Estratégicas Para O Melhor Desenvolvimento do Programa |
| Reunião de planejamento mensal com PCF e equipe CRAS | 16/04/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | EQUIPE | Promover estratégia para o desenvolvimento do trabalho |
| Curso de oficina doce | 20/04/2021 01 DIA) | CRAS SEDE | TECNICA DANILMA | DEMANDATAR IOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração de renda. |
| Reunião Semas – Tema 18 De Maio | 21/04/2021 | SEMAS | GESTAO E EQUIPAMENTOS CRAS, CREAS, CT, SAICA, VIGILANCIA SOCIOASSISTE | REDE | Planejar Ações Estratégicas para a |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | NCIAL, SEMED, SEMUSCAP. CMDCA. CMAS | | caminhada em alusão ao 18 de maio. |
| Curso Bolos Decorados Em Parceria Com Senar-Nucleo Bragantino | 10 A 14/05/2021 | CRAS SEDE | SENAR – NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATAR IOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração de renda. |
| Reunião De Continuidade Da Campanha 18 De Maio | 13/05/2021 | SEMAS | GESTAO E EQUIPE DOS EQUIPAMENTOS | SERVIDORES | Planejar Ações Estratégicas para a caminhada em alusão ao 18 de maio. |
| Ação Em Alusão 18 De Maio | 18/05/2021 | RUAS DE CACHOEIRA DO PIRIA | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS | Sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da rede de |
| | | | REDE | SECRETARIAS | proteção de crianças e adolescentes contra esse tipo de crime, abordando fatores de risco e divulgando os canais de denúncia. |
| Curso Artesanal de Alimentos - Processamento de frutas, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino. | 24 à 28/05/2021 | CRAS SEDE | SENAR – NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Finalidade de otimizar o consumo das frutas no meio urbano e rural, além de apoiar iniciativas de subprodutos a partir das frutas e verduras que levem a população a |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | melhoria da qualidade do alimento. |
| Ação Em Alusão 12 De junho- Trabalho Infantil | 17/06/2021 | RUAS DE CACHOEIR A DO PIRIA | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIAS | Sensibilizar, informar, como denunciar o trabalho infantil, direitos de crianças e adolescentes, idade mínima para trabalhar, prejuízos causados em crianças que trabalham, tipos de trabalho infantil mais comuns e quais os maiores desafios para combater esse tipo de trabalho ilegal. |
| Entrega de Certificados para as crianças do programa criança feliz, que completaram a idade máxima permitida. | 20/06/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATARIOS | Envolver as famílias à participar de atividades lúdicas com teatro de fantoches, personagens infantis e brincadeiras pedagógicas. |
| Ação Em Alusão Junho Violeta | 27/06/2021 | BAIRROS DE CACHOEIRA DO PIRIÁ | EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Conscientizar as famílias e aos cuidadores, sobre a importância do combate a violência e a privação dos direitos da pessoa idosa. |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Encerramento do semestre e das atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do anexo Anelis. | 29/06/2021 | CRAS – ANEXO ANELIS | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO E EQUIPE VOLANTE | DEMANDATÁR IOS DO PAIF E SCFV | Finalizar as atividades planejadas para o primeiro semestre. |
| **13.13 PARTICIPAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS 2º SEMESTRE** | | | | | |
| Entrega de kits de enxoval | 01/07/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATÁRIOS | Famílias acompanhadas pelo CRAS, dando suporte para uma gravidez mais saudável e acolhimento necessário para oferecer dignidade e um futuro melhor para as crianças. |
| Entrega De Cesta Do PAA às Famílias Acompanhadas Pelo CRAS | 08/07/2021 | CRAS SEDE | COORDENADORA DO PAA VALERIA SANTANA E EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Repassar as Famílias Em Acompanhamento O Apoio Alimentar Fornecido Pelo PAA. |
| Curso De Panificação Em Parceria Com Senar- Núcleo Bragantino. | 05/07 à 08/07/2021 | CRAS SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e contribuindo para a geração de renda. |
| XIV Conferencia Municipal de Assistência Social | 12/08/2021 | Ginásio Rosaldo | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIA | É um espaço deliberativo que tem como princípio avaliar a política de |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | S | Assistência Social e apresentar orientações definindo diretrizes para o aprimoramento do SUAS. |
| Mês da Primeira Infância: "Amar, Brincar e Cuidar. " | 31/08/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATÁRIOS | A primeira infância, visa promover e estabelecer prioridade absoluta nas políticas públicas para crianças entre zero e seis anos, como também gestantes. |
| Ação em Alusão à Agosto Lilás | 31/08/2021 | PRAÇA DE EVENTOS | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIAS | Conscientizar a população sobre a importância da campanha em suas diversas formas, além de intensificar a divulgação da lei da maria da penha. |
| Retorno das Atividades do SCFV IDOSOS. | 22/09/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS | DEMANDATÁRIOS | Tem por foco o desenvolvimento deatividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | comunitário e na prevenção de situações de risco social |
| Curso de Iniciação Musical | 28/09/2021 | CRAS SEDE | PROFESSOR MISAEL | DEMANDATÁRIOS | -Oferecer oportunidades ao estudo formal e sistematizado da música a todos que ainda não apresentam conhecimentos musicais em geral; |
| Curso De Panificação Em Parceria Com Senar- Núcleo Bragantino. | 27/09 à 01/10/2021 | CRAS SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Qualificar as participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e contribuindo para a geração de renda. |
| Entrega de kits de enxoval | 05/10/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS E PCF | DEMANDATÁRIOS | Famílias acompanhadas pelo CRAS, dando suporte para uma gravidez mais saudável e acolhimento necessário para oferecer dignidade e um futuro melhor para as crianças. |
| Encontro Alusivo ao Dia Internacional do Idoso. | 06/10/2021 | CRAS SEDE | EQUIPE CRAS | USUARIOS DO DO SCFV (IDODOS) | Intuito de prestar uma linda homenagem aos grupo de idosos, com palestra sobre: " A violação da Garantia dos direitos do |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | idoso." |
| Início das atividades no SCFV e Entrega de Brinquedos em alusão ao dia das Crianças na Vila Enche Concha. | 19/10/2021 | CRAS ANEXO DA VILA ENCHE CONCHA | EQUIPE CRAS VOLANTE | USUARIOS DO DO SCFV | Fortalecer as relações familiares e comunitárias, além de promover a integração e a troca de experiências entre os participantes. valorizando o sentido de vida coletiva. |
| Ação "Dia D do Outubro Rosa. " | 27/10/2021 | PRAÇA DE EVENTOS | REDE | EQUIPE SEMAS E DEMAIS SECRETARIAS | Compartilhar informações e promover a conscientização sobre o combate ao câncer de mama e a importância do seu diagnóstico precoce. |
| Curso Corte e Costura -Em Parceria Com Senar - Núcleo Bragantino. | 25 à 29/10/2021 | CRAS SEDE | SENAR-NUCLEO BRAGANTINO | DEMANDATÁRIOS | Proporcionar e incentivar mulheres a se tornarem empreendedoras, montando assim seu próprio negócio, pois requer baixo investimento inicial e possui um grande mercado consumidor, incentivando a geração de renda familiar. |
| Início do Projeto de | | CRAS ANEXO | EQUIPE CRAS | DEMANDATÁ | Ensinar a |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Capoeira no SCFV da Vila do Enche Concha. | 09/11/2021 | DA VILA ENCHE CONCHA | VOLANTE | RIOS | capoeira como um todo, danças, jogos, arte, historias e filosofia de vida. |
| Encerramento das Atividades do SCFV Do Anexo Enche Concha. | 16/11/2021 | CRAS ANEXO DA VILA ENCHE CONCHA | EQUIPE CRAS VOLANTE | DEMANDATÁRIOS | Finalizar as atividades planejadas para o segundo semestre.. |

## 13.14. O PROGRAMA DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ- 2021

No ano de 2016 foi instituído o Decreto 8869/2016 em caráter intersetorial, o Programa Criança Feliz. Disposto, atualmente pelo Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018, tem a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016). O Programa de Atenção à Primeira Infância do Governo Federal considerado o maior programa do mundo de visitação domiciliar para a promoção do desenvolvimento infantil.

No município de Cachoeira do Piriá, atualmente, são atendidas 150 famílias. O Programa tem como objetivo acompanhar as gestantes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal, e as crianças de até três anos, e de até seis anos que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC. O referido programa consiste em levar às famílias orientações que estimulem um melhor desenvolvimento as crianças promovendo o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância, apoiando a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais colaborando no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade, mediando o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias às políticas e serviços públicos de que necessitem Integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

| Quantidade de visitas realizadas | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 77 | 77 | 358 | 131 | 131 | 353 | 111 | 274 | 274 | 213 | 288 | 205 |
| TOTAL | 2.415 | | | | | | | | | | |

| Quantidade de famílias inseridas no programa | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 06 | 06 | 10 | 11 | 21 | 05 | 12 | 07 | 11 | 04 | 06 | 0 |
| **TOTAL** | **93** | | | | | | | | | | |

| Quantidade do público prioritário inseridos no PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 06 | 06 | 05 | 02 | 02 | 05 | 05 | 07 | 05 | 04 | 06 | 0 |
| **Total 53** | | | | | | | | | | | |

| Quantidade do público prioritário desvinculado no PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 02 | 03 | 05 | 03 | 04 | 03 | 02 | 02 | 03 | 01 | 02 | |
| **Total 30** | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de crianças vinculadas no PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 05 | 02 | 03 | 06 | 18 | 02 | 05 | 04 | 07 | 04 | 05 | 0 |
| **TOTAL** | **61** | | | | | | | | | | |

| Quantidade de crianças desvinculadas do PCF | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 05 | 02 | 03 | 06 | 18 | 02 | 01 | 05 | 04 | 03 | 05 | 10 |
| **TOTAL** | **64** | | | | | | | | | | |

| Quantidade de gestantes vinculadas |
|---|

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02 | 06 | 07 | 08 | 02 | 02 | 09 | 06 | 03 | 02 | 01 | 0 |
| TOTAL | 48 | | | | | | | | | | |

| Quantidade do público Gestante desvinculados | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| 02 | 06 | 07 | 08 | 02 | 02 | 09 | 06 | 03 | 02 | 01 | 0 |
| TOTAL | 48 | | | | | | | | | | |

## 13.15. ATIVIDADES REALIZADAS NAS FAMILIAS NO 1º SEMESTRE

Vale ressaltar que todas as atividades realizadas seguem a metodologia pautada no método (CDC) cuidados para o Desenvolvimento da Criança e o método (GVD) Guia para Visita Domiciliar respeitando as seguintes dimensões: Linguagem, Motricidade, Sócio Afetivo, Cognitivo.

| ATIVIDADES DO PCF REALIZADA DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA | |
|---|---|
| GRÁVIDAS | ATIVIDADES |
| ✓Conversando sobre a saúde da mãe e bebe durante a gestação<br>✓Conversando sobre a higiene<br>✓Conversando sobre o corpo<br>✓Conversando com a família<br>✓Conversando sobre a alimentação<br>✓Conversa com o bebê<br>✓Massagem na barriga | ✓Cotação de estória<br>✓Dado dos sentimentos<br>✓Escuta<br>✓Laços de amor<br>✓Quebra cabeça<br>✓Caminhada<br>✓Diário da gestante |
| ATIVIDADES COM O RECEM NASCIDO | |
| ✓Cotação de estória<br>✓Brincar com as mãos<br>✓Brincar com as mãos do adulto | |

| |
|---|
| ✓Estímulo a audição (maracá)<br>✓Estímulo a visão<br>✓Estímulo ao tato<br>✓Vê a própria imagem (espelho)<br>✓Brincar com as meias |
| **3 a 6 MESES** |
| ✓Cotação de estória<br>✓Colocar de bruços com brinquedos<br>✓Observar os movimentos<br>✓vê a própria imagem( espelho) |
| **6 a 9 MESES** |
| ✓Cotação de estória<br>✓Cesto de brinquedos (pegar)<br>✓Túnel com cadeiras<br>✓Caixas e tampas<br>✓Chocalho |
| **9 a 12 MESES** |
| ✓Brincar com bolinhas e caixas<br>✓Caçapa<br>✓Passeio ao redor da casa (reconhecimento)<br>✓Carrinho de caixa de papelão<br>✓Amarelinha<br>✓Bate-bate com garrafa |
| **1 a 2 ANOS** |

| | |
|---|---|
| ✓Cotação de estória | ✓Amarelinha |
| ✓Quadro sensorial | ✓Quebra cabeça com figuras |
| ✓Quadro sensorial com sementes | ✓Caçapa |

| | |
|---|---|
| ✓Dado sensorial | ✓Tampa/ destampa |
| ✓Dado dos sentimentos | ✓Material com latas |
| ✓passeio (caminhar) | ✓Reconhecimento das frutas |
| ✓Reconhecimento das cores | |
| ✓Bolas ao cesto | |
| **2 A 3 ANOS** | |
| ✓Cotação de estória | ✓Pintura com guache |
| ✓Brincar com areia | ✓Bolinhas de crepom |
| ✓Brincar com massinha | ✓Amarelinha |
| ✓Bonecos construídos | ✓Macaca |
| ✓Bonecos de tecido | ✓Pular elástico |
| ✓Estrada de terra | ✓Bola ao cesto |
| ✓Carrinhos construídos | ✓Esconde-esconde |
| ✓Reconhecer números | ✓Pião |
| ✓Bolas de sabão | ✓Pintura no papel |
| ✓Pé de lata | ✓Jogo das pedrinhas |
| ✓Pé de coco | ✓Fantoche |

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN |
|---|---|---|---|---|---|
| X | Capacitação da equipe de visitadoras | TEMA: Planejamento;<br><br>TEMA: Realização de visitas remotas (hibridas);<br><br>TEMA: Criação de vídeos informativos sobre o programa CF;<br><br>TEMA: Entrega de alimentos do PAA.<br>TEMA: Curso (capacitação Cidadania EAD.<br>TEMA: Atividades sobre o Autismo (TEA) | Datas comemorativas:<br><br>TEMA: Pascoa (oficinas de bombons e lembrancinhas;<br><br>TEMA: Dia do livro (confecção de livretos informativo folder);<br><br>TEMA: Dia do Índio (atividades com pinturas;<br><br>TEMA: Enfrentamento ao trabalho infantil;<br><br>TEMA: importância de uma gravidez saudável (vídeo informativo com a psicóloga do CRAS | TEMA: Acidentes doméstico no período de pandemia;<br><br>TEMA:16 Dia da voz (falar da importância de ouvirmos as crianças);<br><br>TEMA: Dias das mães (criação e lembrancinhas e vídeo da mesma com seus filhos);<br><br>TEMA: Dezoito de maio (enfretamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes); | TEMA: projeto Cerificação de desligamento do programa;<br><br>TEMA: Ansiedade na pandemia;<br><br>TEMA: As expectativas da realidade e responsabilidade da gravidez na adolescência;<br><br>TEMA: Entrega de kits Enxovais as gestantes acompanhadas pelo PCF/PAIF; |

## ATIVIDADES REALIZADAS NAS FAMILIAS NO 2º SEMESTRE

| JUL | AGOS | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|
| TEMA: Entrega de kits de enxoval (preparação e divulgação);<br><br>TEMA: Encontro | MÊS DA 1ª INFÂNCIA<br>TEMA: Projeto ABC (amar, brincar cuidar); | TEMA: Oficinas com os visitadores (confecção de atividades lúdicas;<br><br>TEMA: Data | TEMA: Data comemorativa ao dia das crianças (confecção de lembrancinhas;<br><br>TEMA: brincar é | TEMA: Quais os estímulos a gestante podem fazer para se comunicar com os bebês; | TEMA: Data comemorativa (falar do significado no Natal para os cuidadores);<br><br>TEMA: |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| quinzenal com as gestantes;<br><br>TEMA: Palestra sobre a importância da amamentação nos primeiros dias de vida da criança (técnica da saúde);<br><br>TEMA: Entrega de alimentos do PAA;<br><br>TEMA: busca ativa sempre que necessário); | TEMA: aniversariantes do mês;<br><br>TEMA: Datas comemorativas (22 dias do folclore, 24 dias da infância;<br><br>TEMA: Criação de vídeos c/temas primeira infância;<br><br>TEMA: Encerramento do projeto Agosto mês da 1ªinfancia; | comemorativa (dia da árvore;<br><br>TEMA: Sete de setembro;<br><br>TEMA: A importância da Literacia familiar (literatura infantil / http://alfabetização,me.gov.br;<br><br>TEMA: A importância dos estímulos durante a gestação | mais importante que o brinquedo;<br><br>TEMA. Busca ativa sempre que necessário;<br>TEMA: Outubro Rosa;<br><br>TEMA:O que é PARENTALIDADE? | TEMA: Atividades Natalinas (confecção de lembrancinhas natalinas;<br><br>TEMA: Book fotográficos com as gestantes; | Entrega de alimentos do PAA;<br><br>TEMA: Encerramento das atividades anual com a entrega de certificado as crianças PCF; |

**EQUIPE PCF:**

| NOME | FUNÇÃO |
|---|---|
| TERZINHA DA SILVA PEREIRA | SUPERVISORA |
| WEMILLY DE ASSIS REIS RIBEIRO | VISITADORA |
| YÊDA VIANA SANTOS | VISITADORA |
| RAYNARA LEAL SANTOS | VISITADORA |
| JESSICA SOUSA DE ARAUJO | VISITADORA |
| RAELLEM COSTA CARLOTA | VISITADORA |

## 14. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE – PSE.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, é a unidade pública estatal, de abrangência municipal ou regional, que atua enquanto lócus de referência nos territórios para a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.

O PAEFI desenvolve sua atuação por meio de atendimentos individuais, familiares e em grupo. Do ponto de vista metodológico, ainda, "o trabalho social no CREAS compreende três principais dimensões: Acolhida, Acompanhamento Especializado e Articulação em Rede" (Brasil, 2011, p. 59).

O CREAS também pode ofertar ou referenciar o Serviço Especializado em Abordagem Social, que objetiva identificar situações de risco e violação de direito nos logradouros públicos, tais como situação de rua, vivência de trabalho infantil e exploração sexual. "Acolhida; escuta qualificada; estudo social; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; registro dos atendimentos; elaboração de relatórios; orientação sociofamiliar; orientação jurídico-social; identificação e mobilização da família extensa ou ampliada, bem como das redes sociais de apoio; fortalecimento da convivência familiar, comunitária e social; visita domiciliar e institucional; estudo de caso interdisciplinar e interinstitucional; informação, comunicação e defesa de direitos; articulação com a rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços das demais políticas públicas setoriais; articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; articulação e mobilização do Sistema de Justiça, articulação com lideranças étnicas, identitárias, comunitárias e organizações da sociedade civil; entre outras atividades" (Brasil, 2009, p. 30).

A Proteção Social Especial de média Complexidade (PSE) é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social provenientes de diversas situações como: abandono, maus tratos físicos e/ ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Diferentemente da Proteção Social Básica que tem um caráter preventivo, a PSE atua com natureza protetiva. São ações que requerem o acompanhamento familiar e individual e maior flexibilidade nas soluções. Comportam encaminhamentos efetivos e monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção. Os serviços de PSE atuam diretamente ligados com o sistema de garantia de direito, exigindo uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e com outros órgãos e ações do Executivo. As atividades são diferenciadas de acordo com níveis de complexidade, hierarquizados como Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidade, valores, crenças e identidade das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas as famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Deve garantir atendimento imediato e providencias necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar e restaurar o direito do indivíduo.

Principais atividades realizadas no dia a dia do CREAS são:

- ✓ Entrevista de acolhida e avaliação inicial
- ✓ Atendimento psicossocial (individual familiar ou em grupo)
- ✓ Visita Domiciliar
- ✓ Elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento)
- ✓ Elaboração de relatórios técnicos sobre o acompanhamento realizado.
- ✓ Articulação com a rede.
- ✓ Atendimento aos usuários Criança, adolescente e mulher, Idosos.
- ✓ Pessoas com deficiência.
- ✓ Pessoas em situação de rua.
- ✓ Adolescentes em conflito com a lei (LA ou PSC).
- ✓ Atendimento a crianças e adolescente em serviço de acolhimento.

## 14.1 ATENDIMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE ANO-2021

| Quantidade de usuários (as) atendidos em situação de violação de direitos | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT | 05 | 25 | 11 | 14 | 36 | 45 | 38 | 61 | 56 | 11 | 21 | 09 |
| TOTAL: 332 | | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de atendimentos em Medida Socioeducativa (LA e PC) | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 |

| TOTAL: 01 |
|---|

| Egresso de Medida Socioeducativa | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL: 0 | | | | | | | | | | | | |

| Situações de Abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes /2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 02 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 |
| TOTAI:05 | | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de atendimento a pessoas vítimas de tráfico de seres humanos /2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL: 0 | | | | | | | | | | | | |

| Quantidade de encaminhamentos com família de criança e adolescente em serviço de acolhimento / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| Quantidade de atendimento a pessoas vítimas de discriminação por orientação sexual / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| Quantidade de atendimentos de pessoas em situação de rua / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| Quantidade de atendimentos a vítimas de violência contra a Mulher / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 01 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 |

| Quantidade de pessoas ou famílias que ingressaram no PAEFI / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT | 01 | 02 | 04 | 02 | 01 | 04 | 04 | 02 | 02 | 03 | 00 | 02 | **27** |

| Quantidade de atendimentos de criança ou adolescentes vítimas de negligência ou abandono / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 01 | 03 | 01 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **05** |

| Quantidade de atendimentos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 02 | 0 | 02 | 01 | 01 | 02 | 02 | 01 | 0 | 01 | 0 | 01 | **13** |

| Quantidade de atendimentos de famílias com membros beneficiários do BPC / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 01 | 02 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | **07** |

| Quantidade de atendimentos violência intrafamiliar (física e psicológica) / 2021 |
|---|

| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| QUANT. | 01 | 01 | 0 | 01 | 0 | 02 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 05 |

| Quantidade de atendimento de pessoas idosas vítimas de violência intrafamiliar (física e psicológica) / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 |

| Quantidade de atendimentos de pessoas idosas vítimas de negligência ou abandono / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 | 03 |

| Quantidade de atendimento de pessoas com deficiência vítimas de negligência ou abandono / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 00 |

| Quantidade de atendimento sobre o trabalho infantil / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 02 |

| Quantidade de visitas realizadas pela Equipe Técnica de Referência da Proteção Especial de Média Complexidade / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 04 | 08 | 08 | 01 | 10 | 06 | 04 | 06 | 05 | 07 | 04 | 03 | 66 |

| Quantidade de encaminhamentos para o serviço de convivência / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 02 | 02 | 01 | 0 | 02 | 03 | 01 | 0 | 0 | 03 | 0 | 0 | 14 |

| Quantidade de encaminhamento de famílias para o PAIF / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 02 | 02 | 01 | 0 | 0 | 03 | 01 | 02 | 0 | 03 | 0 | 01 | 15 |

| Quantidade de situações identificadas pelo serviço de abordagem social / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 02 | 01 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **04** |

| Quantidade de atendimentos a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 02 | 0 | 0 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **03** |

| Quantidade de atendimentos de criança e adolescente em situação de exploração sexual / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **00** |

| Quantidade de atendimentos de criança e adolescente usuárias de crack ou outras drogas / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 01 | 0 | **01** |

| Quantidade de atendimentos a migrantes / 2021 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TL |
| QUANT. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | **00** |

| Estatística de visitas realizadas pela Equipe Técnica de Referência do CREAS / 2021 | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| QUANT. | 04 | 08 | 08 | 01 | 10 | 04 | 04 | 06 | 05 | 07 | 04 | 02- |
| TOTAL: 65 | | | | | | | | | | | | |

| Total de casos atendidos pelo CREAS / ano 2021 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Meses | Tipo de atendimento | | | | | |
| | Social | Psicológico | Jurídico | Jurídico-social | Psicossocial | Psico-jurídico-social |
| Janeiro | 04 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

# ANEXOS

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Fevereiro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Março | 12 | 02 | 0 | 0 | 02 | 0 |
| Abril | 02 | 02 | 0 | 0 | 02 | 0 |
| Maio | 04 | 20 | 0 | 0 | 04 | 0 |
| Junho | 08 | 14 | 0 | 01 | 05 | 01 |
| Julho | 14 | 09 | 10 | 02 | 06 | 02 |
| Agosto | 13 | 17 | 11 | 00 | 10 | 00 |
| Setembro | 13 | 18 | 12 | 00 | 09 | 00 |
| Outubro | 14 | 07 | 11 | 00 | 05 | 00 |
| Novembro | 08 | 05 | 10 | 00 | 03 | 00 |
| Dezembro | 07 | 03 | 06 | 00 | 03 | 00 |
| **Total de atendimentos realizados** | **311** | | | | | |

**Registro fotográfico das visitas domiciliares e atendimentos em anexo**

# ANEXOS

## 15. PRINCIPAIS PROJETOS E AÇÕES PROPOSTOS E EXECUTADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, CONSELHOS, CRAS, CREAS ACOLHIMENTO, EM 2021.

### ATIVIDADES REALIZADAS NO MÊS DE JANEIRO DE 2021.

No dia 01 de janeiro de 2021 aconteceu a cerimônia de posse do Prefeito eleito o excelentíssimo senhor Raimundo Nonato Alencar Machado e dos vereadores eleitos bem como dos secretários (as) Municipais dos quais a Primeira Dama do Município Senhora Lurdinha Moreira Martins, Secretária Municipal de Assistência Social, que tem como atribuições formular, coordenar, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas e estratégias para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município.

No dia 05 de janeiro a Secretária Lurdinha Martins inicia suas atividades começando pelas atualizações dos sistemas REDE SUAS indo até Belém na Secretaria Estadual de Assistência Social Trabalho Emprego, e Renda - SEASTER, afim de buscar orientações sobre os programas projetos e benefícios socioassistenciais para assim iniciar sua gestão com responsabilidade e compromisso nos demais serviços a serem ofertados para a população do município de Cachoeira do Piriá.

Seguindo com os atendimentos a Secretaria Lurdinha Moreira Martins, juntamente com sua equipe durante o mês foi compondo o seu quadro de funcionários para cada equipamento, SEMAS, CADASTRO ÚNICO, CRAS, CREAS, SAICA, inserido os profissionais nos equipamentos de acordo com a NOB/RH DO SUAS.

Secretária Municipal
**Lurdinha Martins**

Aos dias vinte e nove de janeiro as dez horas e vinte minutos na sala dos conselhos sito a Rua Presidente Vargas nº duzentos e vinte e nove, aconteceu a reunião com os membros do conselho municipal de assistência social-CMAS, que teve como pauta, **Prorrogação do Conselho Municipal de assistência social até março do corrente ano, atualização dos**

**conselheiros no CADSUAS, e informes sobre o processo de eleição das entidades para a nova composição do CMAS.**

No mês de janeiro o Centro de Referência de Assistência Social –CRAS, inicia os trabalhos conforme o planejamento semestral para a oferta dos serviços as famílias residentes na zona rural e urbana .

**Reunião com os novos servidores do CRAS**

**ATIVIDADES REALIZADAS NO MÊS DE FEVEREIRO 2021.**

O mês de fevereiro seguiu-se com as atualizações dos sistemas CADSUAS, cadastro do SUAS, que comporta todas as informações relativas às prefeituras, órgão gestor, fundo e conselho municipal e entidades que prestam serviços socioassistenciais, bem como os demais sistemas do cadastro único é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população, neste mesmo mês foram realizadas reuniões com os conselheiros de assistência social havendo a necessidade de prorrogar o mandato por 30 dias enquanto se realizava uma nova eleição para a composição do novo conselho.

**Registro fotográfico da reunião com o CMAS**

## ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS PROJETO "PRATO CHEIO".

No dia 05 de fevereiro de 2021 foram entregues 937 cestas Básicas para as famílias carentes do Município. O projeto "Prato Cheio" foi organizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Associação Comercial Industrial e Agro de Mãe do Rio – ACIAMAR. Os contemplados foram escolhidos pela SEMAS, que levou em consideração o perfil socioeconômico de cada munícipe.

**Registro fotográfico Fonte: Acervo Prefeitura de Cachoeira do Piriá**

## EQUIPE VOLANTE

A Equipe Volante integra a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e tem o objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso (áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, calhas de rios, assentamentos, dentre outros).

Essa equipe é responsável por fazer a busca ativa destas famílias, desenvolver o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), BPC, Carteira do Idoso, ID jovem social, Tarifa

Social. Além disso, é responsável por apoiar a inclusão ou atualização cadastral das famílias no Cadastro Único, realizar encaminhamentos necessários para acesso à renda, para serviços da Assistência Social e de outras políticas.

As famílias da zona rural necessitam de atendimento, por se encontrarem na maioria delas em locais de difícil acesso e desprovidas de meio de comunicação e locomoção, portanto a Equipe do CRAS Volante é de extrema importância para que os serviços possam chegar aos usuários que necessitarem de atendimento social.

**Registro fotográficos das Visitas: Acervo CRAS**

## ATIVIDADES REALIZADAS NO MÊS DE MARÇO DE 2021

## CURSO DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu, entre os dias 17 e 21 de março de 2021, o curso de **Manipulação de Alimentos**, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais, com a carga horaria de 40 horas.

O curso de manipulação de alimentos incentiva os comerciantes e os manipuladores a preparar, armazenar e a vender os alimentos de forma adequada, higiênica e segura, com o objetivo de oferecer alimentos saudáveis aos consumidores.

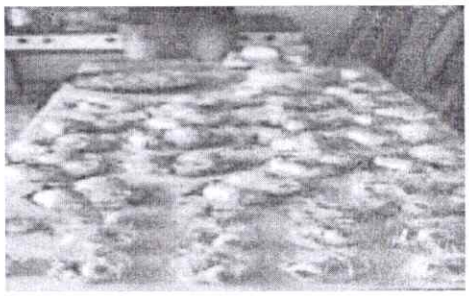
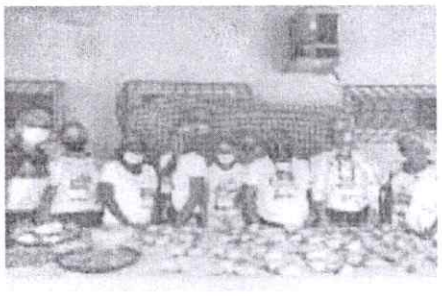

**Registro Fotográfico: Acervo CRAS**

## PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

O Programa de Aquisição de Alimentos — PAA, está beneficiou mais de 100 famílias que são atendidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — SCFV, Criança Feliz e Serviço de Proteção Integral a Família — PAIF. A ação do Governo Federal em parceria com o Estado é executada pela Prefeitura de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Pensando em minimizar o desequilíbrio causado pela pandemia do novo Corona vírus na geração de renda e na qualidade de vida dos munícipes, a Prefeitura de Cachoeira do Piriá deu continuidade no programa que beneficia tanto quem produz, quanto quem está em risco social.

O programa é executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social por meio do Centro de Referência em Assistência Social — CRAS, com o apoio da Secretaria Municipal de Agricultura que emite a **Declaração e Aptidão ao Pronaf** para os agricultores aptos a participar do programa. Na primeira proposta de 2021, foram cadastrados 13 produtores.

No mês de março os produtores cadastrados no Programa entregaram mais duas toneladas de alimentos produzidos pelos agricultores da Região tais produtos suprirá a carência nutricional das famílias que vivem em vulnerabilidade social. O programa está contribuindo para uma alimentação balanceada ao mesmo tempo que promove grandes oportunidades de desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar, complementando a renda familiar dos agricultores.

**A matéria completa você encontra no site cachoeiradopiria.pa.gov.br**

**Registro fotográfico das atividades do PAA: Acervo SEMAS**

## ATIVIDADES REMOTAS DO SCFV

A Secretaria Municipal de Assistência Social através do CRAS vem conduzindo a equipe de orientadores sociais por meio de sua equipe Técnica para que as atividades aconteçam de forma remota, utilizando as redes sociais, principalmente por aplicativos de mensagens entre outros.

As atividades são encaminhadas quinzenalmente para as crianças, adolescentes e idosos, garantindo meios para reforçar laços familiares com atividades lúdicas e educativas até que as atividades presenciais voltem a acontecer normalmente.

É preciso considerar também que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos tem caráter preventivo e proativo, tornando-se importante permanecer construindo laços e contribuindo para o fortalecimento do convívio familiar, mesmo durante em período de pandemia.

Entre as atividades estão: "vamos nos conhecer melhor?" "MEU EU", abordando a familiarização de mandatário e o autoconhecimento, respeitando a metodologia no que condiz suas faixas etárias. Contando também através de vídeos produzidos pelos orientadores sociais; cartilhas de atividades; vídeos produzidos pelos educadores sociais com a metodologia recreativa

e educativa sugerindo atividades para fazer em casa, entre outros, lembrando sempre a prevenção e cuidados diante da pandemia.

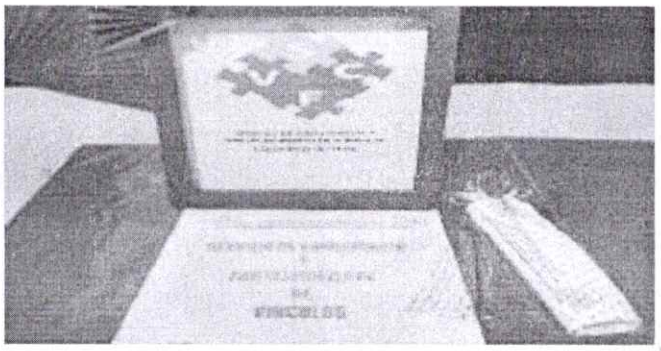

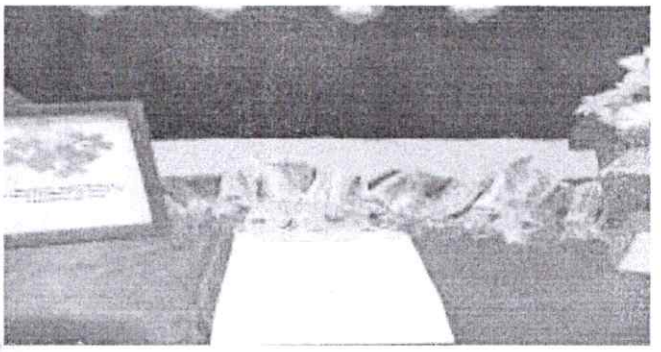

**Registro fotográfico das atividades remotas**

**08 DE MARÇO.**

**COMEMORAÇÃO DO "DIA INTERNACIONAL DA MULHER"**

O dia 08 de março, é celebrado para reconhecer as conquistas sociais, políticas e culturais das mulheres, também é uma oportunidade de chamar a atenção para a necessidade de acelerar os movimentos em direção à igualdade de direitos e de condições destas em relação aos homens.

O Dia Internacional da Mulher existe, enquanto data comemorativa, como resultado da luta das mulheres por meio de manifestações, greves, comitês etc. Essa mobilização política, ao longo do século XX, deu importância para o 08 de março como um momento de reflexão e de luta. A construção dessa data está relacionada a uma sucessão de acontecimentos. Uma delas se reporta ao dia 08 de março de 1857, 129 operárias morreram carbonizadas em um incêndio ocorrido nas instalações de uma fábrica têxtil na cidade de Nova York. Supostamente, esse incêndio teria sido intencional, causado pelo proprietário da fábrica, como forma de repressão extrema às greves e levantes das operárias, por isso teria trancado suas funcionárias na fábrica e ateado fogo nelas.

O acontecimento em Nova York é significativo, pois evidenciou a precariedade do trabalho no contexto da Revolução Industrial. Isso, no entanto, não pode apagar a influência da luta operária e dos movimentos políticos organizados pelas mulheres.

Nesse sentido é importante ressaltar que o Dia Internacional da Mulher não foi criado por influência de uma tragédia, mas sim por décadas de engajamento político das mulheres pelo reconhecimento de sua causa.

No Município de Cachoeira do Piriá por motivos da pandemia do Covid-19, o dia foi celebrado por meio de comunicação nas redes sociais enfatizando sobre os direitos da mulher na sociedade, e as conquistas por dias melhores. Na oportunidade a Secretária Municipal de Assistência Social senhora Lurdinha, entregou para as mulheres beneficiarias do Programa Bolsa Família máscara de prevenção ao Covid-19 e um cartão personalizado que reafirmou a homenagem ao Dia Internacional da Mulher, comemorando as conquistas da luta feminina por igualdade, bem como a entrega de canetas, personalizadas, bombons garotos, para as mulheres do quadro de funcionários (as) da SEMAS.

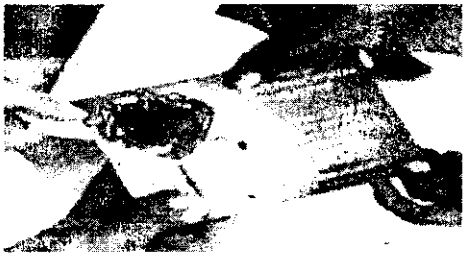
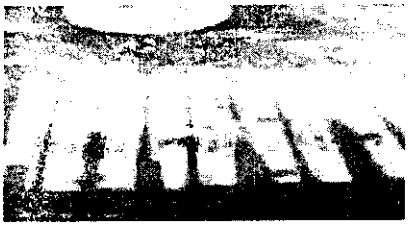

**"Sozinhas Somos Pétalas. Unidas somos Rosa"- Equipe do CREAS.**

## REUNIÃO DO CMAS

No dia 10 de março aconteceu a assembleia geral com as entidades da sociedade civil organizada, para a composição do conselho municipal de assistência social –CMAS biênio dois mil e vinte e um a dois mil e vinte três, a referida assembleia teve como pauta: **ELEIÇÃO DA ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**, e foi presidida pela Sra., Vitoria Vale Pereira, assistente social e Coordenadora da Comissão Eleitoral, iniciando sua fala dando as boas-vindas a todos

os presentes nesta, ressaltando a importância da participação das entidades não governamentais no processo de eleição para a nova composição do CMAS.

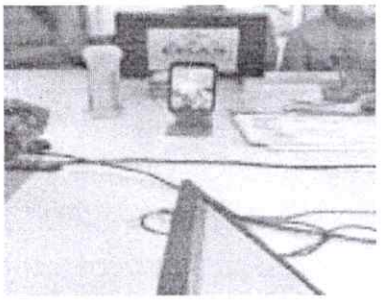

**Registro fotográfico: Acervo CMAS**

## ATIVIDADES DO MÊS DE ABRIL ANO 2021

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino promoveu o curso de corte e costura para as mulheres da comunidade **Quilombola de Camiranga**, o curso aconteceu na semana do dia 26 a 30 de abril de 2021, com a carga horaria de 40 horas, o curso tem como objetivo capacitar os participantes para confecção de peças do vestuário feminino e masculino e operar a máquina de costura utilizando técnicas avançadas.

Na cerimônia de encerramento, as alunas receberam da Secretária de Assistência Social um kit costura, contendo tesoura, fita métrica entre outros itens guardados na maleta profissional como incentivo de colocar em pratica o curso.

Essa é mais uma ação de incentivo ao empreendedorismo e geração de renda, para famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social.

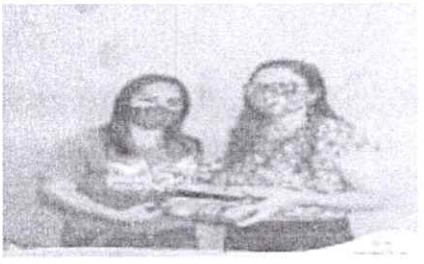

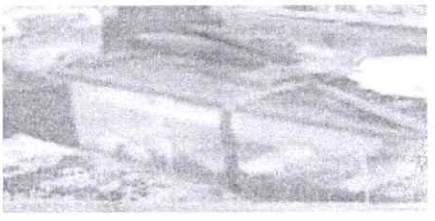
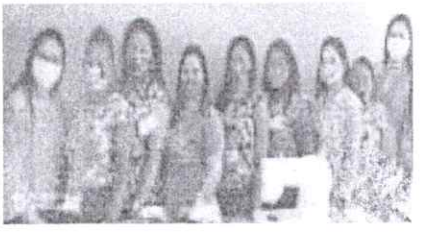

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura.**

## ATIVIDADES DA PÁSCOA

O Centro de Referência de Assistência Social-CRAS por meio do programa Criança Feliz e SCFV realizou atividades remotas com as crianças que são acompanhadas pelo Programa Criança Feliz proporcionando momento de interação social e reflexão sobre a pascoa, comemorada anualmente, conhecido como Domingo de Páscoa, a data de comemoração varia dependendo do ano. Porém, por norma, costuma acontecer entre os dias 22 de março e 25 de abril, é considerada uma das festas mais importantes para os cristãos, pois celebra a ressurreição de Jesus Cristo. Ela marca o fim da chamada Semana Santa, que se inicia no Domingo de Ramos e termina no domingo seguinte.

O público prioritário do PCF são gestantes e crianças de 0 a 03 anos, beneficiárias do Programa Auxilio Brasil-PAB, e crianças de 0 a 6 anos contempladas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC). As famílias que fazem parte do programa recebem acompanhamento, orientações de saúde e sobre a relação materno-infantil para o desenvolvimento saudável das crianças.

**Registro fotográfico Festa da Páscoa: Acervo CRAS**

## ATIVIDADES REMOTAS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA

Em tempos de distanciamento social provocado pela pandemia do novo Corona vírus (Covid-19), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), através do CRAS e por meio da Secretaria de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, segue promovendo atividades com os usuários.

Para assegurar a proteção social básica, a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (Cras) tem se reinventado e adotado algumas medidas com o objetivo de manter o atendimento com qualidade às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social.

As atividades remotas enviadas são elaboradas por meio dos técnicos de referência e educadores sociais do SCFV, visando a importância das temáticas programadas dentro do planejamento elaborado para o ano recorrente. Nas atividades desenvolvidas estão: jogos educativos, lembranças de datas comemorativas, cartilhas com linguagem simples, de fácil compreensão, mostrando a importância dos pais/responsáveis em orientar seus filhos, bem como para orientar as próprias crianças e adolescentes sobre algumas situações ou brincadeiras que não são legais e que devem ser relatadas para um adulto de confiança. O material acompanha ainda atividades lúdicas pedagógicas para o desenvolvimento do público infanto-juvenil no que diz nossas campanhas de Proteção Social.

Estratégias foram articuladas para o desenvolver do trabalho, como a exemplo, um grupo de WhatsApp que foi criado como canal para compartilhamento das novidades no SCFV, envio de mensagens, atividades e trocas de notícias entre as visitas domiciliares realizadas.

A Prefeitura e a Secretária de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, agradecem a todos que participam, por toda sua dedicação.!

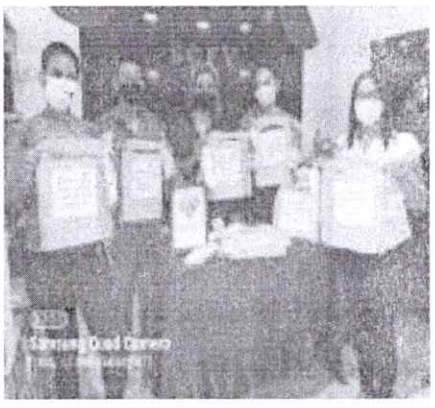

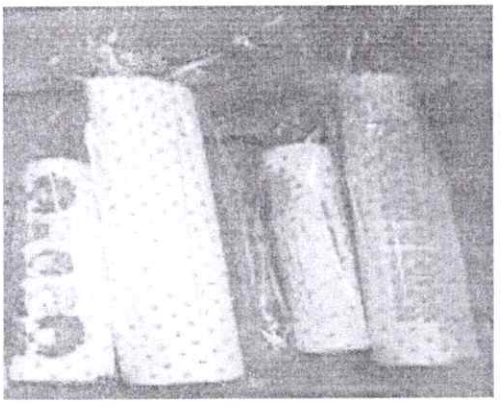

**Registro fotográfico das atividades SCFV: Acervo CRAS**

## CURSO DE OFICINA DE DOCE

O centro de referência de Assistência Social, ofertou a oficina de Doce, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais.

A oficina de **DOCE**, qualifica os participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração e renda.

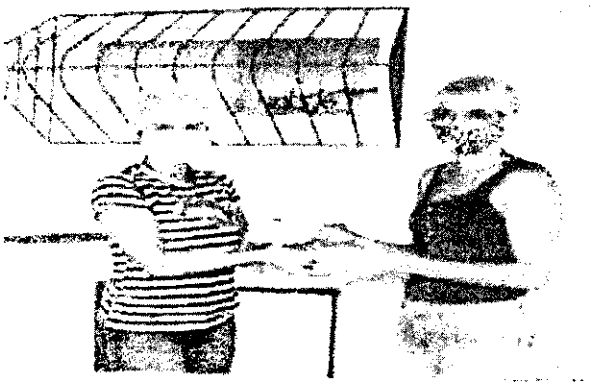

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura.**

## CURSO DE PANIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu, entre os dias 05 a 09 de abril de 2021, o curso de **PANIFICAÇÃO**, no anexo da comunidade Areia do Aneles, em parceria com o SENAR núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais, com a carga horaria de 40 horas.

O curso de Panificação qualificar os participantes para o mercado de trabalho, visando o empreendedorismo e geração e renda.

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

## ATIVIDADES MÊS DE MAIO DE 2021

## COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES

A comemoração alusiva ao Dia das Mães também faz parte das ações da SEMAS, aconteceu no dia 09 de maio de 2021 uma live organizada pela prefeitura Municipal em parceria com as demais secretarias, com a programação de sorteio de brindes para as mamães carentes do município incluídas no Cadastro Único o evento contou com a Presença da Prefeito Raimundo Nonato Alencar Machado, e a Secretária de Assistência Social Sra. Lurdinha Moreira Martins, a qual parabenizou todas as mamães do município, pelo compromisso de ser mães comprometida com seus filhos nos dias atuais, durante o evento encerou com sorteio de brindes para as mães

Dando continuidade na programação do dia das Mães, a Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente homenageou com um pé roseira natural mais de 100 mamães cachoeirenses.

**Registro fotografico do dia das Mães: Acervo Prefeitura**

## CURSO DE BOLOS DECORADOS

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em Parceria com o SENAR núcleo Bragantino promoveu no dia 10 a 14 de maio o curso de Bolos Decorado com a carga horária de 40 horas, o curso aconteceu no Centro de Referência de Assistência Social- CRAS, para as famílias que são acompanhadas pela rede socioassistencial do município.

O curso busca desenvolver corretamente os processos de fabricação de bolos caseiros, aplicando as boas práticas de higiene pessoal e de fabricação.

Nele, as alunas também aprenderam sobre higienização dos utensílios e da matéria prima, rotulagem de alimentos e as formas de conservação para cada tipo de preparação, otimizando o tempo de vida útil de cada preparação. O curso tem como objetivo capacitar profissionais para no preparo de bolos decorados, utilizando as melhores práticas de preparo da massa, do recheio e da decoração, de acordo com as normas de boas práticas para produção de alimentos.

Na cerimônia encerramento do curso as alunas receberam da secretária Lurdinha Moreira Martins um kit inicial contento materiais para confecção de bolo, objetivando o incentivo de colocar em prática o treinamento profissional visando a melhoria de renda da família.

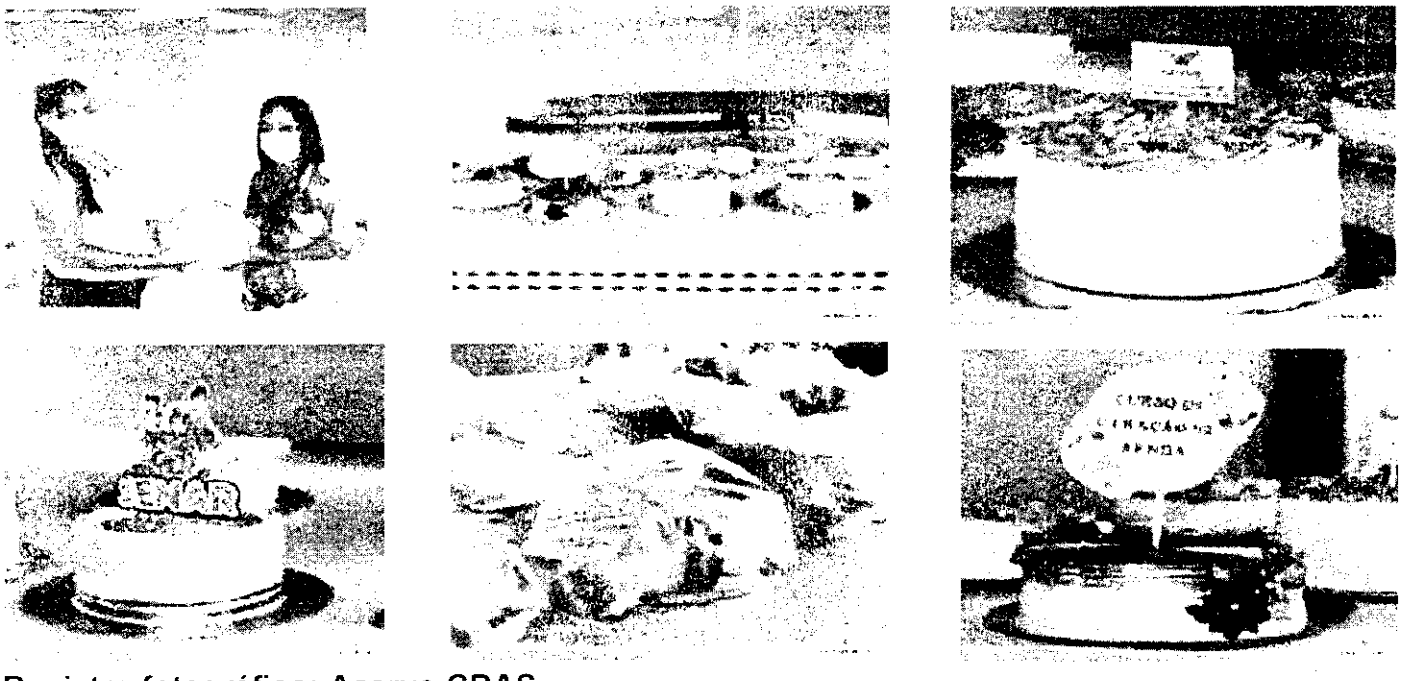

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

**CURSO DE MANIPILAÇÃO DE ALIMENTOS**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu na semana do dia 17 ao dia 21 de maio 2021, o curso de manipulação de alimentos, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais. O curso de manipulação de alimentos tem como objetivos auxiliar os comerciantes e os manipuladores a preparar, armazenar e a vender os alimentos de forma adequada, higiênica e segura, e ainda de oferecer alimentos saudáveis aos consumidores, sendo assim são representados como manipuladores de alimentos sendo fundamental para garantir alimentos mais seguros e proteger a saúde dos consumidores

O curso tem a finalidade de otimizar o consumo das frutas no meio urbano e rural, além de apoiar iniciativas de subprodutos a partir das frutas e verduras que levem a população a melhoria da qualidade do alimento.

Esta é mais uma ação do CRAS, no incentivo a geração de renda, para as famílias atendidas em programas socioassistenciais.

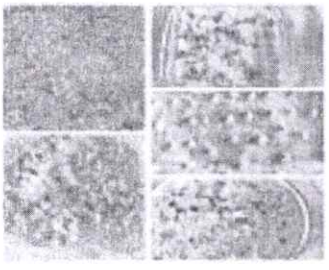

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

## 18 DE MAIO: DIA NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

No dia 18 de maio a Prefeitura de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Centro de Referência de Assistência Social –CRAS, realizou uma caminhada pelas ruas da cidade no dia 18 de maio com as crianças e adolescentes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos, e os alunos das escolas da rede municipal e estadual, com o objetivo de chamar a atenção da sociedade para não se calar e denunciar casos de violência sexual cometida contra crianças e adolescentes no Município de Cachoeira do Piriá. A data foi escolhida

como dia de mobilização contra a violência sexual porque em 18 de maio de 1973, na cidade de Vitória (ES), um crime bárbaro chocou todo o país e ficou conhecido como o "Caso Araceli".

Esse era o nome de uma menina de apenas oito anos de idade, que teve todos os seus direitos humanos violados, foi raptada, estuprada e morta por jovens de classe média alta daquela cidade. A proposta dos "18 DE MAIO" é destacar a data para mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da luta em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

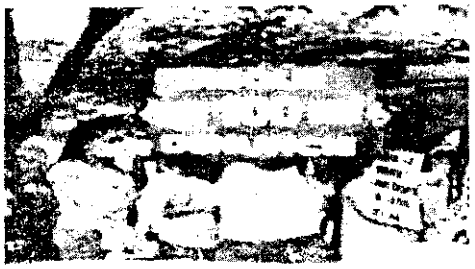

**Registro Fotográfico acervo: SEMAS.**

## CURSO DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, promoveu, entre os dias 17 e 21 de maio no CRAS, o curso de Manipulação de Alimentos, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, para as famílias de baixa renda que são acompanhadas pelos serviços socioassistenciais.

O curso de manipulação de alimentos é para auxiliar os comerciantes e os manipuladores a preparar, armazenar e a vender os alimentos de forma adequada, higiênica e segura, com o objetivo de oferecer alimentos saudáveis aos consumidores.

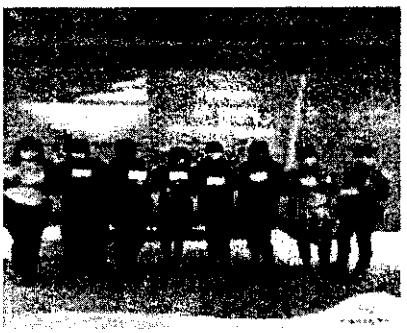

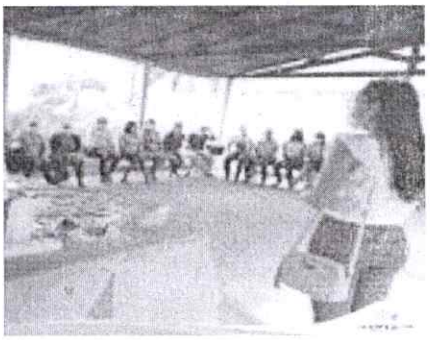
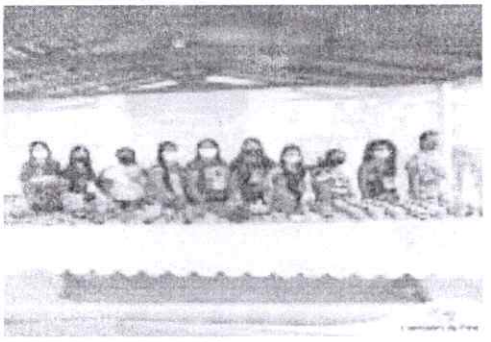

Registro fotográfico: Acervo Prefeitura

**ATIVIDADES MÊS DE JUNHO DE 2021**

**CAMPANHA MUNICIPAL EM ALUSÃO O DIA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**

A campanha em alusão ao 12 de junho, Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil ganhou as ruas de Cachoeira do Piriá, nesta quinta-feira, 17.

A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, realizou uma caminhada de conscientização para o combate do trabalho infanto-juvenil. Cartazes foram fixados em estabelecimentos e panfletos distribuídos a população.

O Prefeito Mundô participou do evento ao lado da Primeira-dama e Secretária de Assistência Social, Lurdinha Martins deixando sua mensagem de apoio e suas considerações a esta ação tão importante que se prolonga durante o ano todo.

Faça parte dessa campanha você também, denuncie o trabalho infantil, disque 100!

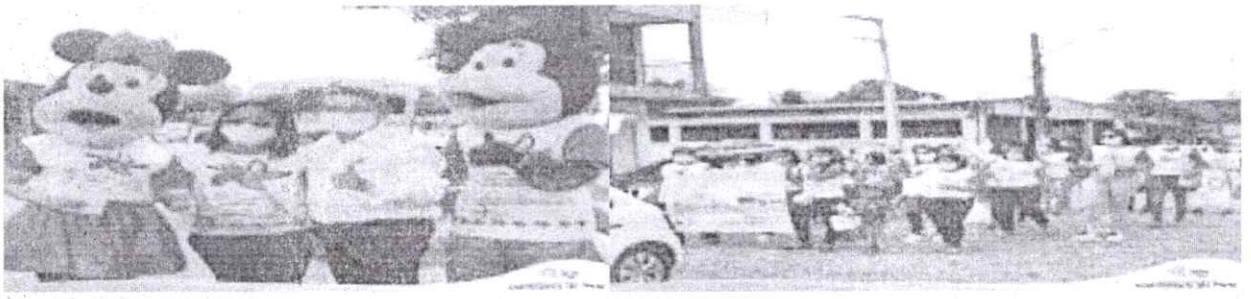

## ATIVIDADES DO SCFV

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, realizou na terça-feira, 29 de junho, o encerramento do primeiro semestre e das atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), no momento houve a entrega de kits juninos para os alunos do SCVF e Certificados de conclusão dos cursos de panificação, bolos, promovidos através da Prefeitura em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino. O evento foi realizado no anexo do CRAS na Comunidade Areia do Anelis com a participação das mães dos alunos.

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

## ARRAIÁ DO CRAS E AÇÕES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ- PCF DO 1º SEMESTRE COM ENTREGA DE CERTIFICADO.

No Municipio de Cachoeira do Piria, o Programa Criança Feliz Acompanha 150 familia por meio da equipe EPCF composta por uma supervisora e cinco visitadoras, e no final de junho aconteceu as atividades juninas semi presencial com poucas famílias respeitando as medidas preventivas do covid-19. Na oportunidade foram entregue certificados e para as crianças que completaram 03 kits junino para as crianças acompanhadas que completaram 03 anos. Durante a programação o CRAS apresentou para as famílias envolvidas atividades lúdicas com teatro de fantoches, personagens infantis, brincadeiras pedagógicas artesanais para as famílias realizarem

em casa, e ainda receberem informações de como combater o trabalho infantil. Para saber mais sobre o programa Criança Feliz e fazer sua inscrição, procure o CRAS ou a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS ou pelo número do WhatsApp (91) 986061294.

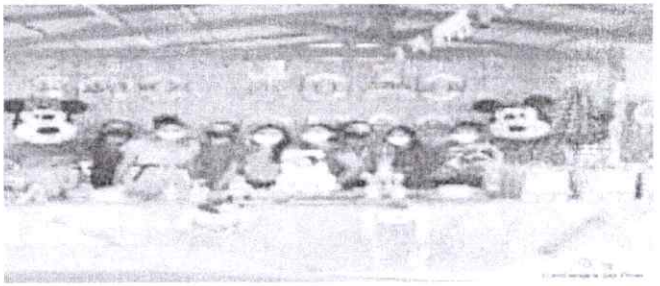

**Registro fotográfico: Acervo CRAS**

**FESTA JUNINA**

No dia 24 de junho o Prefeito Raimundo Nonato Alencar Machado, por meio das secretarias municipais SEMUSCAP, SECULT, e SEMAS, realizou ao ar livre na Praça da Prefeitura O **ARRAIÁ DO GOVERNO SOLIDÁRIO**. A programação do ARRAIÁ iniciou pela manhã com as equipes de saúde, orientando sobre os cuidados de prevenção seguindo com todos os protocolos de segurança em saúde e incentivando as pessoas a se vacinarem contra o Corona vírus. No período da manhã e tarde várias pessoas receberam a vacina, sendo que alguns eram a primeira dose, outros eram a segunda dose, e assim conseguiu-se vacinar mais de 50 pessoas. Dando continuidade a partir das 19: horas de forma lúdica com personagens de animação e várias atrações juninas, apresentação de MISS e música ao vivo com os cantores da terra. O evento contou com a participações das cantoras regionais Ruana Maria e Rayane Batista,

apresentação das misses Ana Clara Soares e Claudiele Nascimento, da Vila Amadeu, e Tayane Naely de Cachoeira do Piriá.

Durante o evento houve a distribuição de máscaras, álcool em gel, pipocas, mingau de milho, para todos que estavam no evento.

**Registro Fotográfico: Acervo Prefeitura**

**JUNHO VIOLETA**

Junho Violeta, é o mês dedicado ao Combate à Violência contra a Pessoa Idosa. A data, instituída pela Organização Mundial da Saúde (OMS), visa sensibilizar a sociedade em prol do combate à violência contra idosos e a disseminação do entendimento da violência como violação aos direitos humanos. O objetivo é garantir o envelhecimento de forma saudável, tranquila e com dignidade.

Através do trabalho social e socioeducativo, a equipe do CRAS, juntamente com equipe da Saúde de Cachoeira do Piriá, realizou visitas domiciliares à alguns idosos do Serviço de convivências e fortalecimento de vínculos, visando conscientizar os idosos, seus familiares, cuidadores e gerações futuras sobre a importância do combate à violência e a privação de direitos da pessoa idosa. Durante as visitas os idosos receberam orientações sobre seus direitos bem como serviços de aferição de pressão arterial entre outros atendimentos.

Denuncie disque 100, ou procure ajuda no órgão de defesa de sua cidade.

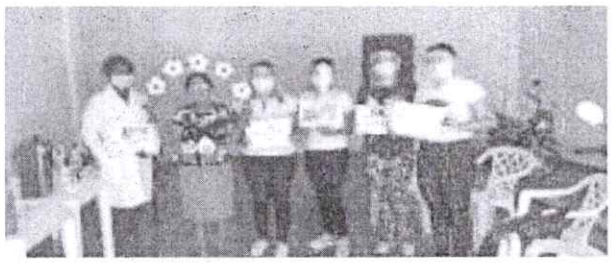
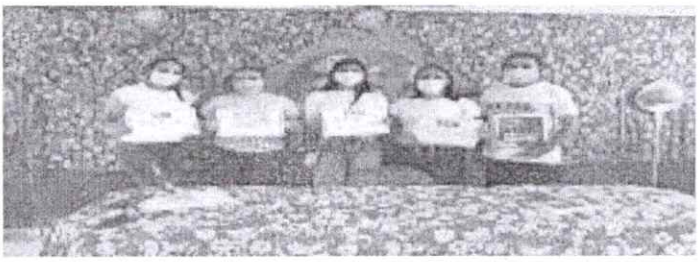

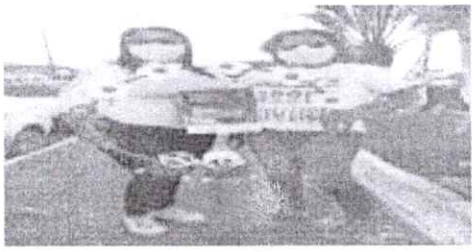

**Registro fotográfico da ação: Acervo do CREAS**

## ATIVIDADES NO MÊS DE JULHO ANO 2021

### Encontro de Grávidas

No dia 01 de julho de 2021 a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social promoveu a entrega de "kits enxovais", Auxílio Natalidade em formas de benefícios eventuais garantido na Lei Municipal de Benefícios Eventuais de nº 26, de 15 de dezembro de 2014, para as mulheres grávidas que são acompanhadas pelo Serviço de Proteção Integral à Família – PAIF e Programa Criança Feliz. O evento ocorreu no Centro de Referência de Assistência Social com a presença da Primeira Dama Senhora Lurdinha Moreira Martins Secretária Municipal de Assistência Social, que deu boas vindas a todas, ressaltando a importância da participação neste momento tão especial de interação e integração social sobre a maternidade.

Durante o evento houve palestra com os profissionais de saúde, Nutricionista, Psicóloga, orientando as mamães sobre os cuidados com a saúde e a alimentação do bebê.

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura Municipal.**

**Curso de Panificação**

No dia 8 de julho, ocorreu na sede do CRAS do município o encerramento da turma do Curso de Panificação, uma parceria da prefeitura com o SENAR – Núcleo Bragantino.

O objetivo do curso é promover a transformação social através de qualificação e geração de renda, é o propósito dos cursos oferecidos pela Prefeitura da Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura**

**Encerramento do Programa de Aquisição De Alimentos – PAA**

A Prefeitura de Cachoeira do Piriá realizou por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, o encerramento do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. A cerimônia aconteceu no dia 08 de julho na sede do CRAS o evento contou com a presença da Secretária de

Assistência Social Sra. Lurdinha Moreira Martins e demais secretários municipais bem como os agricultores cadastrados no programa, e famílias acompanhadas pelo CRAS.

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, é uma ação do Governo Federal criado em 2003 com duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar.

O Programa teve a continuidade da proposta através da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das famílias de baixa renda acompanhadas pela rede socioassistencial do município, o programa já beneficiou mais de 100 famílias no primeiro semestre de 2021.

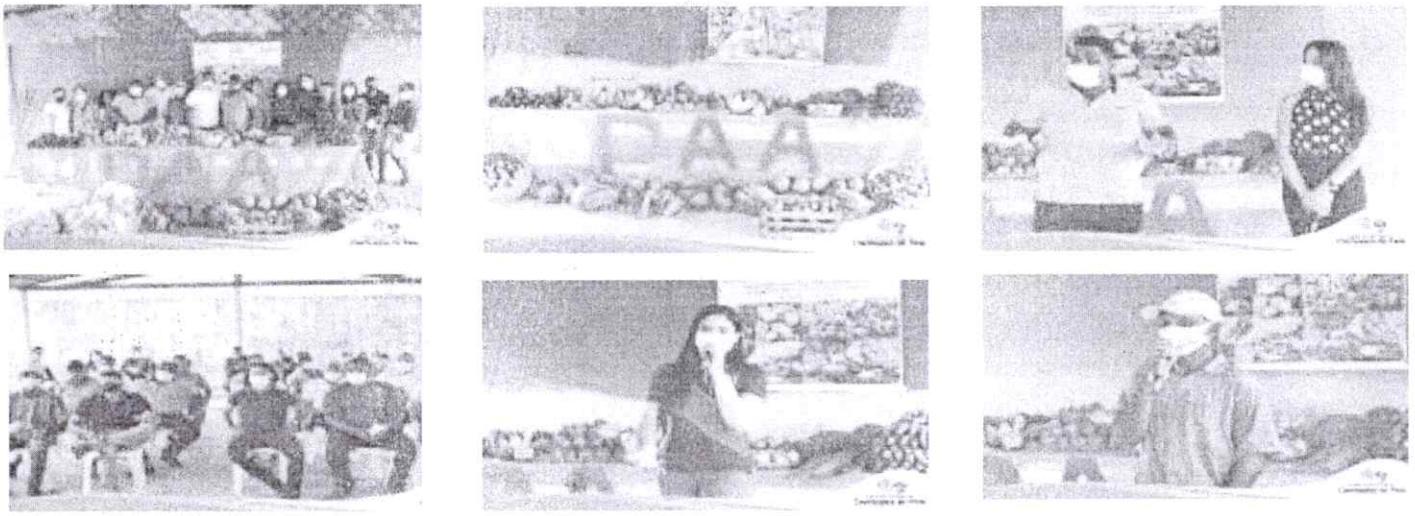

**Registro fotográfico – Acervo Prefeitura**

**ATIVIDADES NO MÊS DE AGOSTO ANO 2021**

**9ª Conferência Municipal de Assistência Social**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, através do Concelho Municipal de Assistência Social-CMAS, realizou a 9ª Conferencia Municipal de Assistência Social que traz como Tema: **"Assistência Social: Direito do Povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social"** realizada no dia de agosto de dois mil e vinte um, das 07h30min às 19h28min, no espaço da Quadra Poliesportiva Rosalvo Pinto, na Rua Sebastião Oliveira, realizada de forma presencial. Inicialmente houve o credenciamento de todos participantes, sendo tomadas as medidas de prevenção contra a disseminação e risco pelo COVID-19, de forma segura e consciente conforme os protocolos da OMS e Secretaria Municipal

de Saúde de Cachoeira do Piriá - SEMUSCAP, considerando a logística do local feito o distanciamento, o uso da máscara, na utilização de álcool em gel, assim como o uso do termômetro na entrada para a verificação da temperatura individual, a conferencia foi convocada por meio do Decreto Municipal de nº 233, de 13 de julho de 2021.

A Conferência de Assistência Social são espaços de caráter deliberativo que oportunizam o debate e avaliação da Política de **Assistência Social** e proposição de novas diretrizes.

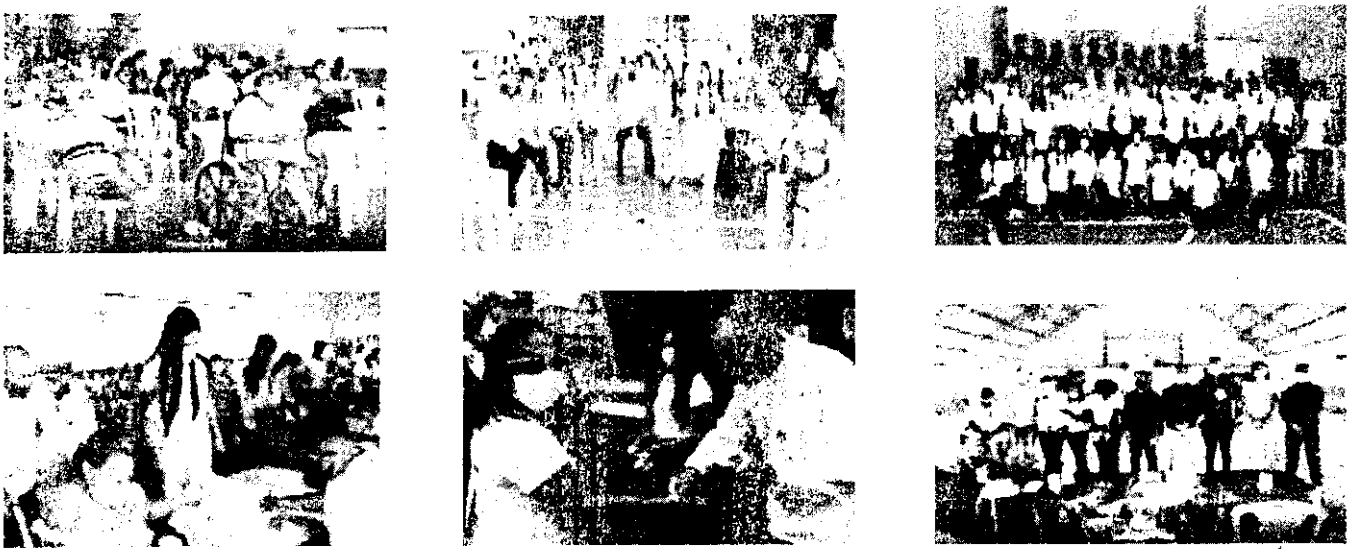

**Registro fotográfico 12/08/2021.**

O CRAS de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, realizou no mês de agosto, uma visita aos projetos culturais existentes na cidade, no intuito de dar visibilidade aos movimentos artísticos e cultuais desenvolvidos no município. É, com isso apresentar aos nossos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), as diferentes manifestações culturais e artísticas. Iniciamos o projeto visitando o grupo de capoeira, Fundação Arte Brasil Capoeira, em Cachoeira do Piriá, que tem como coordenador o Professor Raimundo Cleiton de Lima Silva, também conhecido como "Takirí". O trabalho desenvolvido no projeto Fundação Arte Brasil Capoeira, acontece com atividades que propiciam a conscientização da realidade dos problemas, com a elevação da autoestima, a ampliação da visão de mundo, a afetividade e o bem-estar das crianças e dos adolescentes. O professor destacou a importância das atividades de capoeira na formação de jovens mais disciplinados e comprometidos com as questões culturais.

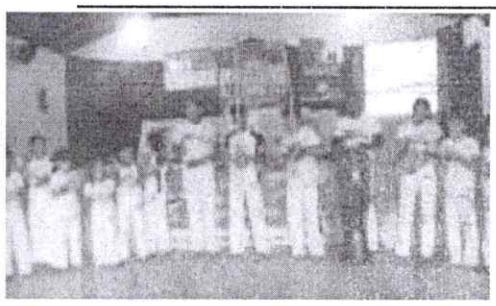

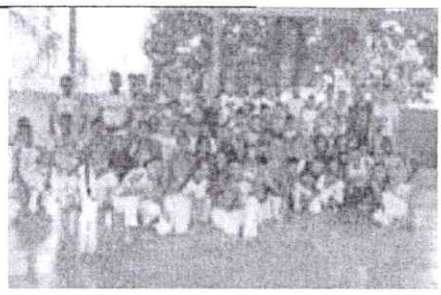

## RETORNO DE ALGUMAS ATIVIDADES COM OS IDOSOS SCFV.

No dia 16 de agosto de 2021 aconteceu o retorno das atividades presenciais com os idosos do SCFV. Após meses tendo que conviver com restrições devido a pandemia de Corona vírus, os idosos assistidos pela unidade, puderam retomar os encontros presenciais, entretanto, as medidas de distanciamento ainda precisam ser seguidas. O encontro contou com uma pequena parte dos participantes tendo em vista o senário atual do covd-19.

## AGOSTO LILÁS

A Secretaria Municipal de Assistencial - SEMAS por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, realizou na Praça da Juventude (Praça do Banpará) uma ação educativa com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da campanha em suas diversas formas, além de intensificar a divulgação da Lei Maria da Penha.

A coordenadora do CREAS, senhora CLEDIANE GAMA DE AVIZ finalizou suas palavras dizendo que o agosto Lilás terminou, mas as ações de combate à violência contra a mulher CONTINUAM.

Foram realizadas palestras e roda de conversa aberta à população com a participação de profissionais de diversas áreas, além da distribuição de folder informativo, para sensibilizar a sociedade sobre o necessário fim desse tipo de violência.

Também foram divulgados os serviços especializados da rede municipal de atendimento à mulher em situação de violência e os mecanismos de denúncia existentes.

A Prefeitura de Cachoeira do Piriá abraça essa causa!

Não se cale! Para denúncias, disque 180!

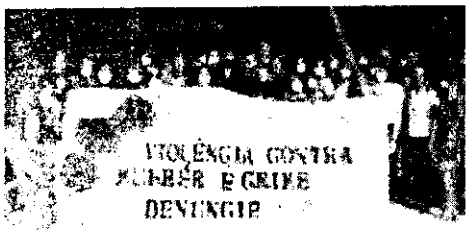

Registro fotográfico: Acervo SEMAS.

**PROGRAMA CRIANÇA FELIZ REALIZOU A AÇÃO COM O TEMA: AMAR, BRINCAR E CUIDAR.**

Encerrando as atividades do mês de agosto, considerado o mês da Primeira Infância, a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, por meio do CRAS, realizou nesta terça-feira 31, um momento recreativo para as crianças e gestantes, através de diálogos sobre o tema "Amar, Brincar e Cuidar", envolvendo o público alvo do Programa Criança Feliz.

O momento, que ocorreu na sede do CRAS, contou com atividades lúdicas referentes ao tema através de gravações de vídeos, confecção de painéis, palestras com a gestantes com entrega de brindes, brincadeiras, folder informativo e muito mais.

O evento teve a participação das famílias acompanhadas pelo Programa Criança Feliz, e demais colaboradores.

O projeto mês da Primeira Infância é uma iniciativa do Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância, e visa promover e estabelecer prioridade absoluta nas políticas públicas para crianças entre zero e seis anos, como também gestantes, sendo assim, um dos dispositivos legais importantes da Primeira Infância.

**Registro fotográfico CRAS**

## ATIVIDADES DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – SAICA.

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

Adaptado à realidade e cultura local, nesse sentindo foi desenvolvido no decorrer do primeiro e segundo semestre projetos e ações, com apoio do poder Judiciário e Municipal pautando a integridade e bem-estar social das crianças e adolescentes institucionalizados. Resguardando a imagem e integridade das crianças Institucionalizadas seguem registros de algumas ações e atividades desenvolvidas.

## REGISTRO FOTOGRÁFICO DE ALGUMAS AÇÕES E ATIVIDADES

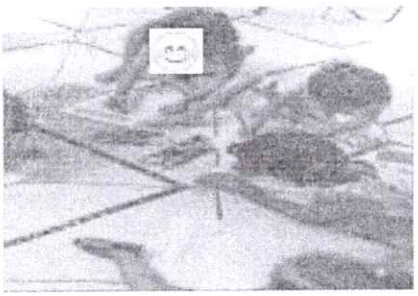

Atividades Planejadas em grupos com a equipe SAICA e crianças e adolescentes com a temática boa alimentação e sua importância.

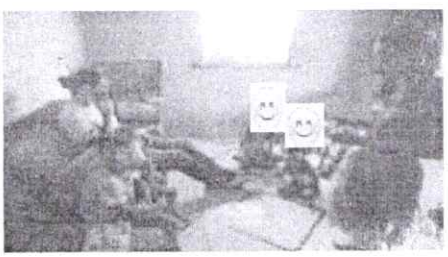
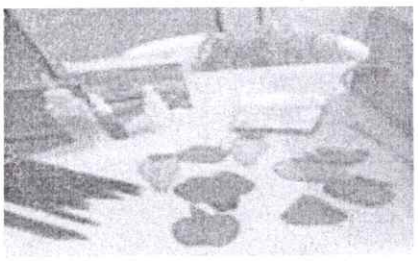

Atividade Planejada em grupo com as crianças e adolescentes com a temática convivência saudável

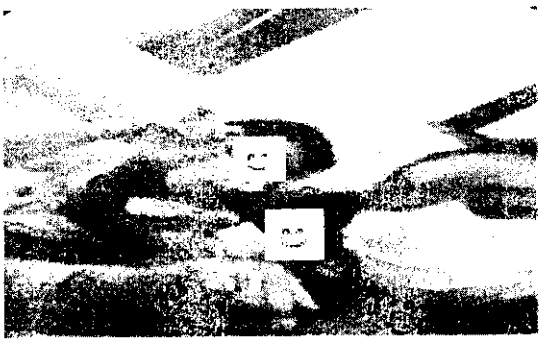

Acompanhamento médico especializado em Belém com apoio da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde.

Atividades Planejada em grupos com as crianças e adolescentes sobre Educação Ambiental, cuidado com o planeta e meio em que se vive.

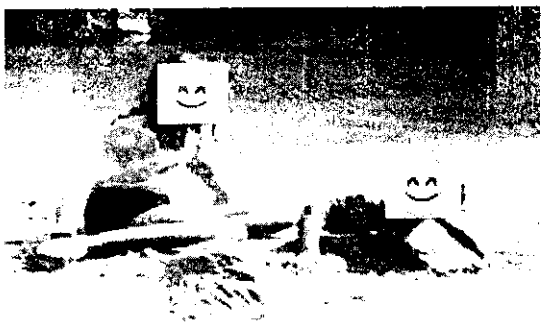

**Comemoração ao dia das Crianças com passeio ao igarapé, proporcionando lazer, alegria e diversão, através de resgate de brincadeiras como queimada, jogo de bola, e banhos de igarapé no balneário Barreirinha.**

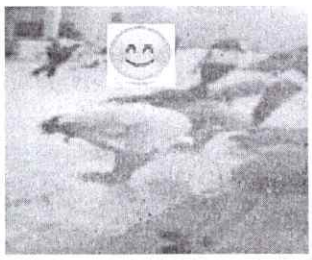
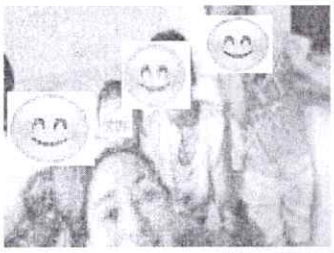

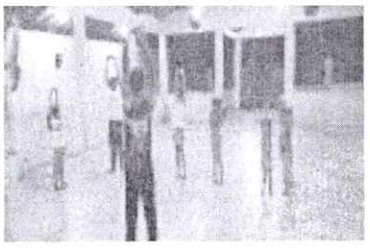

**Projeto Capoeira**

**Momento festivo e alegre, proporcionando brincadeiras e encantamento na comemoração de aniversários de alguns dos acolhidos.**

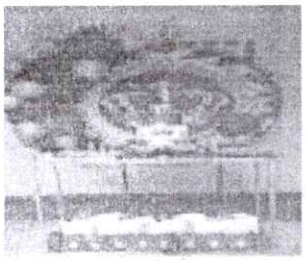
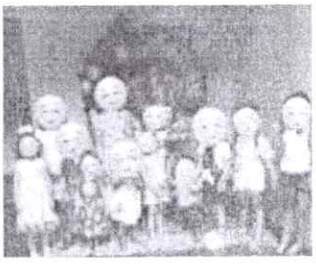

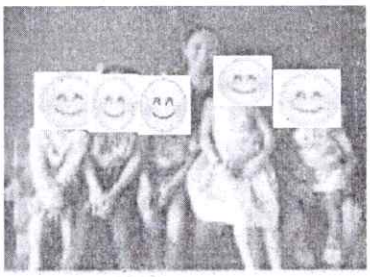

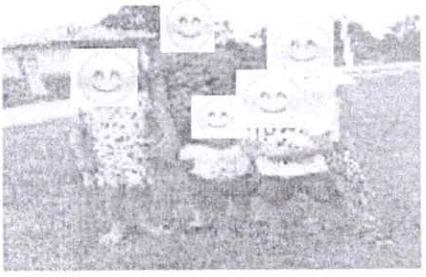

**Passeio Programados externo**

## ATIVIDADES NO MÊS DE AGOSTO/SETEMBRO - ANO 2021

## CURSO DE BIOJÓIAS COM SEMENTES 30/08/2021 A 03/09/2021

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino promoveram o Curso de Biojóias /Ecojóias para as famílias da Comunidade Quilombolas de Itamoari no dia 30/08/2021 a 03/09/2021, o objetivo do curso é produzir bijuterias com materiais facilmente encontrados perto de casa, sem agredir o meio ambiente. Esta é a proposta do curso de Biojóias, o curso é voltado para formação de artesãos e tem o objetivo de ensinar técnicas para produção de colares, pulseiras, brincos, cintos, tiaras, anéis e outros. O curso foi ministrado pelo instrutor **Alexandre**

**Farias Contente**, o mesmo incentivou aos alunos aprenderem a confeccionar peças artesanais a partir de materiais disponibilizados pela natureza. "O material é extraído da natureza sem causar qualquer prejuízo; é uma forma de obter matéria prima de forma sustentável, no decorrer do curso é repassado técnicas que não agridem o meio ambiente e nem o meio social e que possibilitam a produção de peças que sejam viáveis para comercialização".

## SETEMBRO AMARELO

Desde 2015, setembro é o mês mundial de prevenção ao suicídio. No Brasil, a campanha liderada pelo **Centro de Valorização da Vida (CVV)** em parceria com **o Conselho Federal de Medicina** e a **Associação Brasileira de Psiquiatria**, é chamada de Setembro Amarelo. Neste mês, um dos principais lemas da campanha é "Combater o estigma é salvar vidas". Para isso, diversas intervenções ocorrem no país para aumentar a conscientização e a prevenção sobre o tema, como: caminhada, temáticas, palestra com especialistas, distribuição de balões amarelos, edifícios públicos iluminados, entrega de folhetos e atendimento à população em locais públicos está entre as ações planejadas.

Entendemos que as ações de prevenção ao suicídio não devem se restringir ao mês de setembro, visto que a adolescente, é uma fase de transição e questionamentos existenciais e requer bastante atenção. Por isso intensificamos as ações nas Escolas, pois este é um espaço onde esta demanda é permanente e diversificada, é preciso falar corretamente sobre o assunto, de modo a evitar que informações inadequadas cheguem à população e aumentem o estigma relacionado aos transtornos mentais.

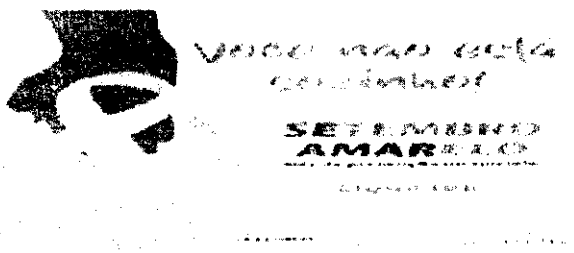

**Registro fotográfico das palestras no mês de setembro de 2021. Fonte: acervo do CREAS**

## CURSO DE PANIFICAÇÃO E LANCHONETE

No dia 27 de setembro ao dia 01 de outubro a Prefeitura Municipal realizou mais um curso profissionalizante através do SENAR Núcleo Bragantino, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a segunda turma do curso de Panificação e Lanchonete que tem como o objetivo qualificar as participantes para o mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo através da produção de diversos tipos de pães e salgados, contribuindo para a geração de renda das famílias acompanhadas pelos serviços socioassistenciais através do CRAS.

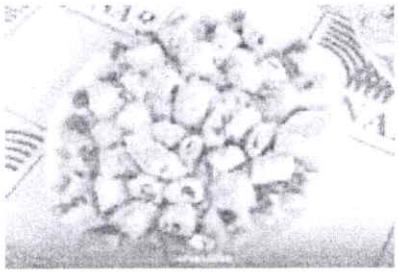

**Registro fotográfico do curso**

## ATIVIDADES MÊS DE OUTUBRO – 2021

### Encontro de Grávidas

No dia 05 de outubro de 2021 a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, no CRAS, realizou a segundo encontro com as grávidas que são acompanhadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e Programa Criança Feliz, no momento houve palestra sobre o aleitamento materno e os cuidados sobre higiene e saúde do bebe com a enfermeira Liliane Pinheiro. Na oportunidade todas as grávidas receberam da Primeira Dama senhora Lurdinha Moreira Martins um kit enxoval contendo banheira, roupinhas, bolsas, fraldas descartáveis, lençol, toalha de banho, conjunto de calça e camiseta, meias, agasalho, kit higiênico.

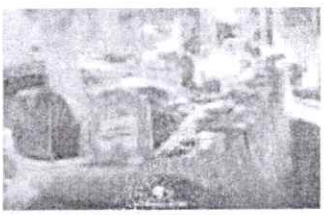
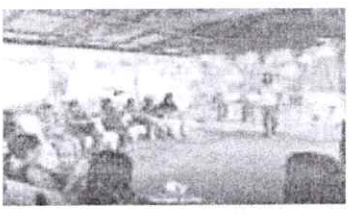

## 01 DE OUTUBRO, DIA MUNDIAL DO IDOSO

Respeitar os idosos é tratar o próprio futuro com respeito, a data foi instituída pela Organização das Nações Unidas - ONU, em 1991 tem o objetivo de sensibilizar a sociedade em relação aos assuntos que envolvem o envelhecimento e os cuidados com os idosos.

Em Cachoeira do Piriá, nossos idosos contam com os cuidados do governo municipal por meio dos seus equipamentos como a Secretaria de Assistências Social, através do CRAS, CREAS e da Secretaria de Saúde, através da Atenção Primária à Saúde (APS) e do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

Na imagem: Dona Laurimar Pereira, uma das primeiras frequentadoras do Serviço de Convivência de Fortalecimento de Vínculos - SCFV, do CRAS de Cachoeira do Piriá.

O dia do idoso foi comemorado com palestra motivacional sobre valorização do idoso na sociedade e em suas famílias, no sentido de acolher a pessoa idosa promovendo assim, o seu cuidado, tanto físico quanto emocional. Estes cuidados significam: Atenção, precaução, cautela, dedicação, carinho, compreensão, responsabilidade, a ser partilhado entre os membros da família. Os temas abordados têm como objeto: fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Continuando com as atividades sobre o dia nacional do idoso no encontro do dia 06 de outubro foi comemorado com muita alegria com o retorno das atividades do idosos que que fazem parte do SCFV do CRAS.

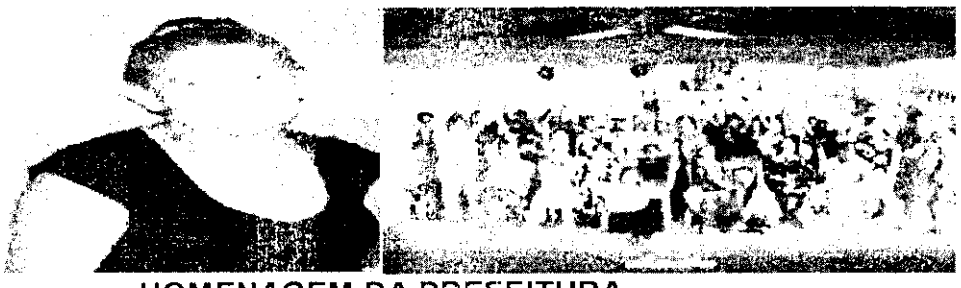

**HOMENAGEM DA PREFEITURA**

**REGISTRO FOTOGRÁFICO: Acervo do CRAS.**

No dia 24 a 29 de outubro, a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá promoveu por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, o

Curso Profissionalizante de Corte e Costura, para as famílias acompanhadas pela rede socioassistencial da área de abrangência do CRAS.

O objetivo do curso é incentivar as mulheres a se tornarem empreendedoras, montando seu próprio negócio, pois requer baixo investimento inicial e possui um grande mercado consumidor, e assim melhorar a renda familiar.

**Registro fotográfico do curso**

## FESTA DAS CRIANÇAS

No dia 11 de outubro a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outras secretarias municipais promoveu a **TARDE ENCANTADA** em alusão o dia das crianças com muita animação, brinquedos infláveis, pula-pula, e entre outros, houve a entrega de brinquedos para todas as crianças na faixa etária de 1 a 10 anos e um delicioso lanche, visando garantir o bem-estar para as crianças cachoeirenses.

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura**

## OUTUBRO ROSA

Com o objetivo de compartilhar informações e promover a conscientização sobre o combate ao câncer de mama e a importância do seu diagnóstico precoce, a Prefeitura de Cachoeira do Piriá, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, realizou na tarde da quarta-feira, 27.10, o "Dia D do outubro Rosa", na Praça do Banpará. durante o evento houve palestras motivacionais, ritmos, e sorteios de brindes, e distribuições de panfletos informativos e lembrancinhas com o tema da campanha.

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura**

## CURSO CORTE COSTUREIRA - 25 A 29/10/21

Dando continuidade nos cursos profissionalizantes a Prefeitura de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, promoveu o curso de costura direcionado para pessoas que possuem o Número de Inscrição Social – NIS, e visando o aprendizado e a qualificação profissional das participantes, além de estimular a geração familiar de renda. O Curso aconteceu no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS com a carga horaria de 40 horas.

**Registro fotográfico Prefeitura**

## ATIVIDADES NO MÊS DE NOVEMBRO ANO 2021

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, em parceria com o SENAR Núcleo Bragantino, iniciou no dia 08 de novembro do corrente ano o curso de panificação e lanchonete na Comunidade Alto Bonito para as familias que são acompanhadas pela rede socioassistencial-CRAS, o curso tem como objetivo promover a transformação social através de qualificação e a melhoria da qualidade de vidas das famílias cachoeirenses, e ainda aumentar a renda familiar visando o empreendedorismo, o curso finalizou com a presença da primeira Dama senhora Lurdinha Moreira Martins, que parabenizou as participantes, ofertando um delicioso lanche.

**Registro fotografico: Acervo Prefeitura**

**Ação de Distribuição de Alimentos – ADA as Comunidades Quilombolas.**

No mês de novembro as comunidades quilobolas do Municipio de Cachoeira do Piriá foram contepladas ao Convênio do Ministério da Cidadania e CONAB, através do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 08/2020 e após autorização da Fundação Cultural Palmares, **foi disponibilizando 672 cestas de alimentos, oriundas da Ação de Distribuição de Alimentos - ADA,** destinadas ao atendimento das famílias das Comunidades Quilombolas a saber; **BELA AURORA** 50 (cinquenta) cestas, **CAMIRANGA** 178 (cento e setenta e oito) cestas, **ITAMOARI** 108 (Cento e oito cestas, Cada cesta foi composta com 22 kg dos seguintes

produtos: 10 kg de arroz, 4 kg de feijão, 2 kg de açúcar, 2 kg de farinha de mandioca, 1 kg de leite, 1 pet de óleo, 1 kg de macarrão e 1 kg de flocos de milho, sendo que cada família receberam 02 (duas) cestas de alimentos não perecíveis **totalizando 14.784 kg de produtos.**

**Registro fotográfico: Acervo Prefeitura comunidade Bela Aurora 11/11/2021**

**Registro fotográfico de entrega de cestas Básicas comunidade Camiranga 12/11/2021**

**Entrega de cesta Básicas comunidade de Itamoari 16/11/2021**

**Dia Nacional do Conselheiro Tutelar**

No dia 18 de novembro a Secretária Lurdinha Moreira Martins, promoveu um café da manhã para comemorar o dia dos conselheiros tutelares com a presença do Prefeito "Mundô" e alguns vereadores que homenagearam os conselheiros tutelares pelos relevantes trabalhos realizados em defesa dos direitos das crianças e adolescentes do Município de Cachoeira do Piriá, o evento foi finalizado com um delicioso café e entrega de brindes, para todos os conselheiros, ressaltamos que essa data foi instituída pela Lei nº 11.622, de 19 de dezembro de 2007.

**Projeto "Formando Cidadão"**

A Secretária Municipal de Assistência Social, por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social -CRAS, promove o Projeto "Formando Cidadão" por meio de aulas de capoeira no anexo do CRAS na Vila do Enche Concha, sob a supervisão do Professor "Takiri".

Os encontros acontecem todas as terças feiras no referido anexo, e é destinado a crianças e adolescentes de 07 a 17 anos de idade, tanto para o sexo masculino quanto feminino.

A capoeira é um instrumento importante para a promoção da cidadania. Além do corpo, a capoeira também ajuda a exercitar a mente. Ao estimular a percepção da criança e adolescente, reforça a identidade, a criatividade, cooperação, disciplina, desenvolve suas habilidades, incentiva o respeito ao próximo e o sentindo da sociedade. O resultado são crianças e adolescentes mais desinibidos e seguros. (**Texto Coordenador do CRAS Márcio Santos).**

**Registro fotográfico CRAS**

**Projeto "Sons do Saber".**

A Secretária Municipal de Assistência Social, por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social -CRAS, também promove o Projeto "Sons do Saber", que tem por objetivo desenvolver a educação musical, associando o ensino da música com o cotidiano de cada aluno, ministrada pelo professor Misael Barbosa de Oliveira. Este projeto se dá em parceria com a

secretaria de educação e assistência social. Os encontros acontecem todas as terças-feiras no CRAS do município e é destinado a crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade, tanto para o sexo masculino quanto feminino.

**Registro fotográfico CRAS**

**Campanha de Prevenção a Gravidez na Adolescencia e Evasão Escolar.**

A Secretaria de Assistência Social, CMDCA, Conselho Tutelar e o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente do município de Cachoeira do Piriá, promoveu a Campanha de Prevenção a Gravidez na Adolescencia e Evasão Escolar na escola municipal da Vila do Jibóia, visando levar a problemática a comunidade escolar, onde esteve presente também os pais e responsáveis dos alunos da referida escola.

## ATIVIDADES MÊS DE DEZEMBRO 2021

### Projeto "Natal em Casa" visita idosos atendidos pelo CRAS

O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS conclui o planejamento do segundo semestre com as atividades do **Projeto Natal em Casa**, onde a equipe de referência visitou os idosos que são inseridos do Serviço de Convivência–SCFV. Na oportunidade foi entregue para todos os idosos panetones ofertado pela Secretária Lurdinha Moreira Martins, e um porta retrato confeccionada pela equipe de referência.

A ação que contou com a presença do Bom Velhinho e seguiu as orientações sanitárias de segurança contra a Covid-19, teve como propósito levar um pouco do espírito natalino aos nossos tesouros, que também receberam presentes para alegrar ainda mais o dia, disse o coordenador do CRAS **Antônio Márcio.**

Registro Fotográfico: Acervo Prefeitura

Encerramento das atividades do SCFV - VILA ENCHE CONCHA;

## ENTREGAS DE PRESENTES PARA CRIANÇAS "NATAL SOLIDÁRIO"

Tarde de dezembro repleta de alegria e espírito natalino para as crianças do Programa Criança Feliz que são atendidas pelo CRAS de Cachoeira do Piriá.

No dia, 20.12.2021, a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, por meio da Primeira dama e Secretária Lurdinha Martins, realizou a doação de presentes para cem crianças atendidas pelo programa. Os pedidos realizados pelas crianças através de cartinhas foram atendidos em sua maioria pela própria secretaria. Houve também pedidos atendidos por servidores da prefeitura, organizados pela equipe responsável.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. MDS. SNAS. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: MDS, 2004.

BRASIL. MDS / SNAS. Norma Operacional Básica do SUAS – 01/2005:

BRASIL. Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

IBGE- Instituto Brasileiro Geográfico de Estatístico.

Resolução MDS N°109 de 11 de novembro de 2009. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Resolução CNAS N°18, de 15 de julho de 2013. Pacto de Aprimoramento do SUAS.

Lei Municipal nº Lei Municipal 010 de 24 de abril de 1997.

## ANEXOS

- Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 002, de 27 de maio de 2021, (1º quadrimestre).

- Resolução CMAS / ICS-PBF Nº 07, de 22 de setembro de 2021, (2º quadrimestre).

- Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 11, de 31 de janeiro de 2022- 3º Quadrimestre

- Resolução nº 10 de 06 de janeiro aprova os Demonstrativos 2020

- CNPJ do Fundo Municipal de Assistência Social

- Resolução CMAS/ICS-PBF Nº 13, ABRIL DE 2022 E PARECER DE APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**ATA DE PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Aos vinte e sete dias do mês de março de 2023, às 15h, na sede da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, no prédio sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, reuniram-se os Vereadores MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO (MDB), EZEQUIEL GOMES DE SOUSA (PL) e VALDICLENES FERREIRA GOMES (SOLIDARIEDADE), respectivamente Presidente, Relator e membro. Ato contínuo, foi apresentado o parecer preliminar, aprovado por todos os membros da Comissão, determinando o prosseguimento da instrução, sendo, ainda, juntado ao Processo Político-Administrativo nº 02/2023. Foi aprovado, à unanimidade, o dia 3.4.2023, às 9h30min, para a tomada do depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia, em sala do prédio-sede da Câmara Municipal. Foi sugerido e aprovado a solicitação à Presidência da Casa de um servidor para auxiliar nos trabalhos. Foi determinada a expedição de todos os atos de intimação, do denunciante, do denunciado e das testemunhas. Foi determinado o envio ao denunciado, na pessoa de sua procuradora legalmente constituída, de cópia do parecer preliminar juntamente com a intimação para o seu depoimento na data e hora acima referenciadas, nos termos do art. 5º, IV, do DL 201/67.

O feito terá seu prosseguimento no dia 3.4.2023, às 9h30min, com o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia. Como nada mais tinha a ser tratado, a Sra. Presidente mandou lavrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes e por mim, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, Relator que o digitei.

Cachoeira do Piriá, 27 de março de 2023

_____
Presidente

Ezequiel Gomes de Sousa
_____
Relator

Valdiclenes Ferreira Gomes.
_____
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 02/2023

# PARECER PRELIMINAR

Denúncia formalizada pelo eleitor ELI REIS NUNES para apurar possíveis infrações político-administrativas atribuídas ao Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado.

PRESIDENTE: Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento
RELATOR: Vereador Ezequiel Gomes de Sousa
MEMBRO: Vereadora Valdiclenes Ferreira Gomes

## 1 – RELATÓRIO

Foi protocolado nesta Casa Legislativa, no dia 1 de março de 2023, pelo eleitor ELI REIS NUNES, denúncia em desfavor do Prefeito Municipal o Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado, acusado do cometimento das seguintes infrações político-administrativas:

1) Nomear esposa, a Sra. Lurdinha Moreira Martins, filho, o Sr. José Lucas Martins Machado, e nora, a Sra. Anatielly Pereira Sousa, para exercerem, respectivamente, os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Governo e Superintendente Geral de Saneamento sem que os parentes possuam qualificação técnica que justificasse as nomeações, incorrendo na prática de nepotismo;
2) Pagar, a título de "outros eventos", R$ 10.679,17 a sua esposa e ao seu filho, a quando de suas exonerações, em razão de ordem judicial proferida nos autos da Ação Popular nº 0800083-18.2022.8.14.0140;
3) Pagamento de supersalário à sua nora, superior a 100% de seu salário-base, sendo que exerce cargo equivalente à Secretário Municipal, o qual possui vedação constitucional à percepção de vantagens e gratificações;
4) Pagamento, à título de prestação de serviços como pessoa física, por meio das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Obras, ao seu genro Raimundo Fabrício Souza da Silva, casado com sua filha Antônia Tenise Martins Machado;
5) Contratação, por dispensa de licitação, de imóvel de propriedade do irmão da nora do Prefeito e cunhado do filho do Prefeito, Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, cujo valor foi praticamente triplicado no exercício financeiro seguinte.

Como provas, juntou cópias integrais das Ações Populares nºs **0800083-18.2022.8.14.0140** e **0800084-03.2022.8.14.0140**, propostas pelo Vice-Prefeito Antonio Magno Mauricio Neres em face do denunciado, bem como cópias das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0810802-91.2022.8.14.0000 e 0809892-64.2022.8.14.0000, processos cujos objetos são similares aos da denúncia formulada pelo denunciante.

Alegou que ao praticar as condutas apontadas, incorreu o denunciado nas infrações político-administrativas previstas nos incisos VII e X do art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, pelo que pugnou o processamento da denúncia nos termos do art. 5º do referido diploma, para, ao final, seja cassado o mandato eletivo do denunciado.

A denúncia foi admitida pelo plenário da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá na sessão do dia 7 de março de 2023, pelos votos favoráveis de 9 (nove) dos 13 (treze) vereadores, ocasião na qual foram sorteados os membros da Comissão Processante, os quais elegeram Presidente e Relator, conforme ata da sessão que instrui este processo.

Instalada a Comissão Processante, no dia 9/3/2023, procedeu-se ao início dos trabalhos, com a notificação do denunciado para apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias. O senhor Prefeito Municipal foi notificado pessoalmente na data de 13/3/2023.

Em 23/3/2023, o denunciado apresentou, tempestivamente, por escrito, defesa prévia, na qual defendeu a legalidade dos atos praticados, articulando, em apertada síntese, os seguintes argumentos defensivos:

1) Legalidade das nomeações para os cargos de Secretários Municipais, pois a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica a cargos de natureza política, não havendo falar, portanto, em nepotismo na nomeação de seus parentes para o primeiro escalão do governo;
2) Defende a capacidade técnica dos parentes nomeados para o desempenho de suas funções;
3) Aduz que, em que pese o cargo de Superintendente Geral de Saneamento possuir status de Secretário Municipal, não há exigência de que receba por subsídio, de modo que seria lícita a percepção de gratificações, nos termos do PCCR do Município de Cachoeira;
4) Que os pagamentos realizados em favor de Lurdinha e Lucas, esposa e filho do denunciado, em julho de 2022, referem-se a 13º e férias, nos termos da Lei Municipal 074/2020;
5) Legalidade da contratação, por dispensa de licitação, do imóvel do Sr. Lowrran, irmão da nora do Prefeito e cunhado do filho do Prefeito;
6) Ausência de prejuízo ao erário em relação aos pagamentos realizados em favor do Sr. Raimundo Fabrício, genro do denunciado.

Como prova, o denunciado juntou leis, resolução, contracheques e relatório de gestão. Pugnou pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

**2 – DA ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA**

Impende, precipuamente, consignar que não houve arguição de NENHUMA preliminar na defesa prévia, tendo o denunciado passado direto à análise do mérito.

O denunciado iniciou sua tese defensiva defendendo o afastamento da aplicação da Súmula Vinculante nº 13 a agentes políticos parentes do Prefeito Municipal. Conforme alega, os cargos de Secretários Municipais não incidem na vedação ao nepotismo.

Essa, de fato, era a interpretação do Supremo Tribunal Federal à época da edição do referido enunciado sumular. Contudo, como bem demonstrado na denúncia, o STF evoluiu em sua jurisprudência para entender que o afastamento da SV 13 nos casos de nomeação de parentes para cargos de natureza política depende da existência de qualificação técnica que justifique suas nomeações.

A tese de inaplicabilidade da SV 13 ao caso deste processo, portanto, não merece prosperar, vez que já foi afastada em dois graus de jurisdição, tanto pela magistrada titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, nos autos da Ação Popular nº 0800083-18.2022.8.14.0140, e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0809892-64.2022.8.14.0000.

Veja-se a fundamentação da decisão liminar do r. juízo da comarca de Santa Luzia do Pará, na qual determinou a suspensão da nomeação da mulher e do filho do denunciado dos cargos de Secretários Municipais por não possuírem qualificação técnica que justificasse suas nomeações, haja vista que sua esposa possui apenas o ensino fundamental completo, enquanto que seu filho tem grau de instrução limitado ao ensino médio:

> Em relação ao primeiro pressuposto, denota-se que a ação trata sobre nepotismo, fazendo-se necessário pontuar algumas considerações.
>
> Nepotismo significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, o que ofende a moralidade.[1]
>
> Não obstante seja possível extrair do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao nepotismo na Administração Pública desde o advento da CRFB/88, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, encartados no seu art. 37, fato é que, desde o advento da Súmula Vinculante n. 13 (publicada em 29/08/2008), houve a fixação clara acerca da proibição de contratação de parentes na Administração pública brasileira, nos termos da referida súmula, que tem o seguinte teor:
>
> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração

pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Importante ressaltar que referida súmula vincula não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88).

Destaque-se que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, o nepotismo passou a constar expressamente entre os atos de improbidade administrativa, em redação que reproduz o teor da SV n. 13. Veja-se o art. 11, XI, da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

O próprio Supremo Tribunal Federal, porém, excetua a aplicação da súmula vinculante em questão aos chamados "cargos políticos", **salvo se a nomeação se revelar manifestamente desarrazoada, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Neste sentido, cito julgado da 1ª Turma do STF com relatoria do Min. Luís Roberto Barroso:

Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. **1.** O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, **ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Precedentes. **2.** Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. **3.** Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 28024 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018) **(grifei)**.

Nessa linha, vem se formando na jurisprudência recente do STF o entendimento de que a nomeação de cônjuge/parentes para cargos políticos pelos chefes do Poder Executivo deve ser analisada de acordo com os elementos fáticos apresentados no caso concreto, dando ênfase a critérios objetivos como a formação acadêmica, experiência profissional, além da própria idoneidade moral da pessoa nomeada.

Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, vamos ao caso concreto, de modo a perquirir a probabilidade do direito alegado pelo autor popular.

No caso em testilha, o requerido, **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, nomeou **LURDINHA MOREIRA MARTINS** (sua esposa) e **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO** (seu filho), respectivamente, para os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo do Município de Cachoeira do Piriá.

Conforme relatado, foi impetrado Mandado de Segurança (Processo nº 0800216-20.2022.8.14.0121) em face do Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, no qual este juízo concedeu liminar determinando a juntada dos assentamentos funcionais dos Secretários Lurdinha e José Lucas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de verificar a presença de qualificação técnica que justificasse suas nomeações, notadamente, em razão de possuírem vínculo estreito de parentesco com o chefe do Poder Executivo municipal.

Em atendimento à determinação judicial, o impetrado juntou cópias dos assentamentos funcionais da Secretária de Assistência Social, Lurdinha Moreira Martins, e do Secretário de Governo, José Lucas Martins Machado, revelando que o assentamento funcional de Lurdinha contém apenas: ficha pessoal, decreto de nomeação, documento de identificação, comprovante de residência e comprovação escolar que demonstra grau de escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental.

Por sua vez, no assentamento funcional do Secretário de Governo consta tão-somente: ficha pessoal, documento de identificação, comprovante de residência e declaração de que ainda está aguardando a emissão de certificado de conclusão do ensino médio que teria ocorrido no ano de 2007, além do decreto de nomeação.

É certo que não existe consenso jurisprudencial acerca do nível de escolaridade exigido para a configurar a qualificação técnica apta a excepcionar a caracterização do nepotismo.

Todavia, por certo, a integralização do ensino fundamental não perfaz a exigência. Ademais, da análise dos assentamentos funcionais, verifica-se que além da ausência de formação acadêmica (qualificação técnica), os indigitados secretários também não possuem qualquer experiência técnica ou profissional anterior nas respectivas áreas que os qualifique a assumir as responsabilidades inerentes às funções públicas assumidas, e que justifique suas nomeações.

Dessarte, os assentamentos funcionais dos secretários requeridos indicam de forma cristalina que estes nunca exerceram profissão ou função pública, fazendo crer que suas nomeações se deram única e exclusivamente em razão do grau de parentesco com o Prefeito municipal, em nítida caracterização de apadrinhamento ou nepotismo. Portanto, restou caracterizada a *probabilidade do direito* alegado.

Aqui faz-se um parêntese para rebater ponto suscitado pela defesa do autor popular no que diz respeito a este juízo, especificamente no tocante à Ação Popular ajuizada por RAIMUNDO DE ARAÚJO SOARES lá nos idos de 2017, o qual foi decidido por esta magistrada.

Naquela época, além de o assunto ainda estar palpitante e em vias de consolidação na jurisprudência nacional, a decisão desta magistrada não negou a fundamentação jurídica do autor popular, mas foi baseada na ausência de lastro probatório mínimo a fim de caracterizar a probabilidade do direito alegado. Até porque, o cenário de acirrada disputa política que prevalece na região demanda que o julgador forme seu convencimento de forma embasada, e não sustentado em meras alegações das partes. Logo, não há contradição deste juízo, visto que na presente ação o cenário é diverso, conforme explicitado.

Retornando ao caso em apreço, tenho por caracterizado também o segundo pressuposto,

qual seja, o *perigo de dano*, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal da remuneração dos nomeados às custas de dinheiro público.

Por derradeiro, não há que se falar em *irreversibilidade* da medida (§ 3º do art. 300 do CPC).

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DO MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE ANAPÚ. AFASTAMENTO DOS OCUPANTES DO CARGO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A FUNÇÃO. IRMÃO E PAI DO GESTOR DO MUNICÍPIO RECORRENTE. NEPOTISMO CONFIGURADO.** DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 13 do STF; II – A evolução jurisprudencial do Pretório Excelso tem afastado a incidência da Súmula Vinculante nº 13 nos casos que envolvam a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política, como de Secretário Municipal, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública, devendo a análise ser realizada caso a caso; III – *In casu*, o Juízo a quo, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando o afastamento de Fabio Antônio Fonseca Silva e Epaminondas de Jesus Silva (irmão e pai do atual gestor do Município de Anapú), do cargo de Secretário Municipal de Finanças e do Meio Ambiente do referido município. IV – Compulsando os autos e o decisum recorrido, constata-se que os Senhores Fabio Antônio Fonseca Silva e Epaminondas de Jesus Silva não possuem a qualificação técnica necessária para o exercício dos cargos de Secretário Municipal de Finanças e do Meio ambiente, motivo pelo qual, a decisão monocrática não merece reparos; V – Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (5180244, 5180244, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-05- 10, Publicado em 2021-05-27) – **grifei**.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE AFASTAMENTO DO OCUPANTE DO CARGO. MARIDO DA GESTORA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A FUNÇÃO. NEPOTISMO CONFIGURADO.** ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS.

DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.025 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – *In casu*, esta egrégia Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Santa Maria do Pará, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, que, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Liminar ajuizada por Kleybson Ricardo dos Santos Júnior, deferiu pedido de tutela de urgência para suspender o ato administrativo de nomeação do Sr. Lucivandro Silva Melo, cônjuge da atual gestora do município de Santa Maria do Pará, do cargo de Secretário Municipal de Administração do referido município, bem como determinou o afastamento do mesmo das funções públicas relacionadas ao mencionado cargo e a suspensão do pagamento da remuneração respectiva; II - Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração; III - Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida; IV – A nova Lei Adjetiva Civil inovou ao considerar prequestionados os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os embargos, consagrando o denominado prequestionamento ficto. Por conseguinte, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão todos os dispositivos apontados pela parte embargante. Inteligência do art. 1.025, do NCPC; V - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (2483619, 2483619, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-22) – **grifei**.

Assim, presentes os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência, sua concessão é medida que se impõe.

**1.** Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO** A SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, **LURDINHA MARTINS MOREIRA e JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, esposa e filho do prefeito do município de Cachoeira do Piriá/PA, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada por este juízo em caso de descumprimento e sujeita a majoração.

**2. DETERMINO**, ainda, a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, para que informe, **no prazo de 15 (quinze) dias,** se há, no âmbito da administração pública municipal, outros casos de nepotismo, inclusive em relação a parentes de Secretários Municipais nomeados para cargos em comissão.

**3. INTIME-SE** imediatamente o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO** para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, **devendo comprovar nos autos os afastamentos apontados, mediante a juntada dos respectivos decretos de exoneração,** sob pena de multa independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento.

**4. CITEM-SE OS RÉUS**, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

**5.** Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da

Lei 4.717/65).

P. R. I. Cumpra-se.

**Serve a presente como mandado/ofício.**

Santa Luzia do Pará, *datado e assinado digitalmente.*

**TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS**
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

Inconformado, o denunciado interpôs agravo de instrumento ao TJPA pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão acima colacionada para determinar a reintegração de seus parentes aos cargos de Secretários Municipais. A relatoria coube ao Excelentíssimo Desembargador Luiz Neto, o qual negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos:

**DECIDO.**

Analisando as razões recursais, observa-se que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão combatida que determinou a suspensão dos decretos de nomeação dos secretários municipais de assistência social e de governo.

Compulsando os autos, verifica-se que não resta demonstrada a probabilidade do direito do agravante no que tange a suposta alegação de violação a Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal, eis que além de ter sido reconhecida a repercussão geral sobre a matéria, por meio do RE nº 1.133.118 (TEMA 1000), o entendimento majoritário do Pretório Excelso é no sentido de ser válida a nomeação, para o exercício de cargo político, de familiares da autoridade nomeante, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, senão vejamos os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 45709 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NOMEAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO

A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Viola a Súmula Vinculante nº 13 a condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação para cargo de natureza política alicerçada unicamente na relação de parentesco entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (Rcl 35662 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 2. In casu, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação de tal prática. 3. Agravo interno desprovido. (Rcl 23131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

Com efeito, em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude à lei, de modo que decisão judicial que suspende ato de nomeação para cargo político com fundamento com base na ausência de qualificação técnica não diverge do entendimento da Suprema Corte.

No caso concreto, não há nos autos indícios de que os nomeados possuem qualificação técnica para os cargos designados, pois o agravante não trouxe ao presente agravo de instrumento qualquer comprovação de formação em qualquer área ou experiência anterior na área fim das secretarias para as quais foram nomeados, havendo inequívoca ausência de razoabilidade da nomeação.

Neste contexto, considero que decisão agravada foi corretamente proferida, pois parece-me claro que a nomeação do Senhores LURDINHA MARTINS MOREIRA e JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO para os cargos de Secretário Municipal de Assistência Social e de Governo ocorreram apenas por serem esposa e filho do atual gestor do Município de Cachoeira do Piriá, visto que os nomeados não possuem os requisitos necessários para a função.

Presente essa moldura, mantenho a decisão agravada, uma vez que está de acordo a jurisprudência de Corte Superior, nos termos da fundamentação exposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, b, do NCPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 23 de setembro de 2022.
Des. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**
Relator

Com efeito, na esteira das duas decisões judiciais proferidas no caso envolvendo as nomeações dos parentes do denunciado, a justiça estadual paraense, em seus dois graus de jurisdição, entendeu ilegal a nomeação da esposa e do filho do Prefeito para os cargos de Secretários Municipais, em razão da ausência de qualificação técnica dos nomeados, o que, em tese, dá ensejo à configuração de nepotismo, prática considerada como ato de improbidade administrativa que viola princípios da administração pública, nos termos do art. 11, XI, da Lei 8429/92.

Na defesa, o denunciado argumentou que o Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, já teria analisado este fato em uma representação e teria determinado o arquivamento de uma Notícia de Fato.

Ocorre que já é de conhecimento público no Município de Cachoeira do Piriá que o Promotor de Justiça Daniel Mondego Figueiredo ajuizou, na última terça-feira, 21.3.2023, a Ação Civil Público por Ato de Improbidade Administrativa nº 0800046-54.2023.8.14.0140, em face do denunciado por prática de nepotismo, na qual requereu, além de sua condenação às sanções do art. 12, III, da Lei 8429/92 por violação ao art. 11, XI, do mesmo diploma, indisponibilidade de seus bens.

Por conseguinte, não merece guarida a tese do denunciado de inaplicabilidade da SV 13 ao presente caso, vez que suficientemente comprovada a ausência de qualificação técnica dos parentes nomeados, de modo que as nomeações se revestem de ilegalidade.

Lado outro, embora a tese defensiva relativa ao pagamento realizado à José Lucas e Lurdinha Martins em julho/2022, após suas exonerações, pareça verossímil, necessita de maiores verificações na fase de instrução.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à nomeação de Anatielly – cujo grau de instrução também se limita ao ensino médio –, nora do Prefeito e mulher de José Lucas, filho do denunciado, para o cargo de Superintendente Geral de Saneamento, cuja Lei Municipal 02/2013, que criou a Agência Municipal de Saneamento, exige expressamente qualificação técnica compatível com o cargo, nos termos do inciso I do art. 6º, do referido diploma normativo.

No entanto, a situação envolvendo Anatielly é ainda mais grave, pois envolve possíveis desvios de recursos público em favor de parente do denunciado, por meio do pagamento de supersalários à esposa de seu filho.

Argumenta o denunciado que em razão de o cargo de Superintendente Geral de Saneamento possuir status de Secretário Municipal, poderia ser ocupado opor Anatielly, em razão da inaplicabilidade da SV 13 a agentes políticos, tese já afastada.

Contraditoriamente, no que pertine ao regime remuneratório, o denunciado defende que os vencimentos do cargo de Superintendente não deve ser o de Secretário Municipal, que recebe subsídio em parcela única. Aduz o denunciado que o Superintendente percebe remuneração, podendo, por conseguinte, receber gratificações e vantagens.

Ou seja, para defender a legalidade da nomeação da nora do denunciado, este alega possuir o cargo de Superintendente status de Secretário Municipal, mas que tal status não se aplica ao regime remuneratório.

Na lógica empregada pelo denunciado, em que pese o Superintendente de Saneamento possuir status de Secretário Municipal, não recebe subsídio, fato que autorizaria o pagamento de gratificações ou vantagens.

Tal argumentação é desprovida de razoabilidade. Ora, se o denunciado confessa que o cargo de Superintendente Geral de Saneamento possui status de Secretário Municipal, é porque, noutras palavras, possui natureza política. Portanto, deve receber subsídio, em parcela única, tal como os demais agentes políticos.

De mais a mais, a Lei Municipal 02/2023, no §1º do art. 6º estabelece expressamente que "**O SUPERINTENDENTE GERAL SERÁ REMUNERADO DE FORMA EQUIVALENTE AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS** [...]".

Ora, se a Lei Municipal equiparou a remuneração do Superintendente Geral à remuneração dos Secretários Municipais, à Anatielly era vedado, nos termos da Constituição Federal de 1988, o recebimento de gratificação ou vantagem.

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> [...]
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Portanto, cai por terra a alegada legalidade no pagamento de gratificação à Anatielly.

Ademais, ainda que houvesse a possibilidade de percepção de gratificação pela nora do Prefeito – o que só se admite para argumentar –, o PCCR do

Município de Cachoeira do Piriá somente autoriza pagamento de gratificação de 20% a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do salário-base, que era de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), cujo valor máximo seria R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta).

Ocorre que Anatielly percebia gratificações superiores à 100% (cem por cento) do salário-base, chegando a receber quase R$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

Considerando que entre janeiro de 2021 e abril de 2022, o denunciado tenha, em tese, autorizado o pagamento de gratificações indevidas à sua nora, cujos valores superam R$ 70.000,00 (setenta mil reais), há fortes indícios, portanto, de prática de atos de improbidade administrativa que geraram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário, nos termos do art. 9º, XI, e art. 10, I, IX e XII, ambos da Lei 8429/92, fato que impede o arquivamento sumário da denúncia.

Em relação aos pagamentos feitos em favor do genro do denunciado, o Sr. Raimundo Fabrício, a defesa alega que o parente do Prefeito teria prestado serviços de manutenção de motocicletas para servidores do Município, o que, em tese, justificaria o pagamento realizada pela Secretaria Municipal de Obras.

No entanto, nada diz sobre os serviços de apoio técnico administrativo e operacional supostamente prestados às Secretarias Municipais de Saúde e de Administração. Não trouxe nenhuma prova de que tais serviços foram efetivamente prestados.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme trazido na cópia da Ação Popular nº 0800084-03.2022.8.14.0140, o juízo da comarca de Santa Luzia do Pará determinou ao denunciado que, no prazo de 72h, fizesse prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício.

A decisão liminar foi proferida no dia 08/07/2022 e, até a data da última certidão dos autos (23.2.2023), o denunciado ainda não havia não apresentado aos autos daquela ação constitucional prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras. Constata-se que da data da decisão até a última certidão que consta no processo judicial já se passaram 7 (sete) meses, tempo mais que suficiente para apresentar as documentações requisitadas pelo Juízo, demonstrando que o denunciado está descumprindo a determinação da Justiça.

Na mesma decisão, o juízo da comarca determinou a suspensão do pagamento ao genro do denunciado, destacando a possibilidade de ocorrência de dano ao erário. Veja-se excertos da decisão em relação ao ponto:

> [...]
> Ademais, encontra-se presente o ***perigo de dano***, considerando que o requerido está percebendo valores elevados para os serviços prestados com bastante frequência e em rubricas duvidosas, o que pode estar, inevitavelmente, acarretando dano ao erário.
> [...]

> **1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
> **a)** a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao **Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal**, sob pena de multa;
> [...]
> **d)** que o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado **por Raimundo Fabrício Souza da Silva** nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;

Diante desse cenário, não logrou o denunciado, nesta fase preliminar, afastar a sua responsabilidade em relação aos pagamentos realizados em favor de seu genro, o Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva, ante a presença de indícios que apontam para a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito e dano ao erário, mormente ante a completa ausência de prova dos serviços prestados.

Por fim, em relação à contratação direta, por meio de dispensa de licitação, do Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira, irmão da nora do denunciado, Sra Anatielly, e cunhado de José Lucas Martins Machado, filho do Prefeito, a defesa alegou a ausência de previsão legal quanto à proibição de "nepotismo licitatório".

Alegou o denunciado ausência de sua participação, bem como de seu filho e de sua nora, na contratação do Sr. Lowrran. Aduziu que o imóvel era o único que atendia às necessidades da administração pública e que o valor contratado, mesmo após o reajuste, estava dentro do praticado no mercado.

Impende consignar que no bojo da Ação Popular nº 0800084-03.2022.8.14.0140, o juízo da comarca de Santa Luzia do Pará determinou a suspensão do contrato entre o Município e o Sr. Lowrran, bem como suspendeu a realização de pagamento ao irmão da nora e cunhado do filho do denunciado. Segue trechos da decisão:

> [...]
> Art. 14. Não poderão disputar licitação **ou participar da execução de contrato**, direta ou indiretamente:
> (...)
> V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou **na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação**;
> [...]
> Em relação **ao pedido de suspensão de pagamento, bem como do contrato nº 2022210101**, firmado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ e o SR. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, também aqui o pedido tem por esteio a prática vedada do nepotismo, uma vez que o requerido seria irmão de Anatielly

Pereira Sousa e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), e teria celebrado contrato por meio da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101.

Segundo consta na peça vestibular, o requerido teria recebido da municipalidade, até o presente momento, **R$ 25 MIL,** sendo **R$ 7.875,00** (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) **em 2021**, e **R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022 (janeiro a maio).**

Aduz o autor que o Sr. **LOWRRAN** foi agraciado, em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO na locação de um imóvel, no valor de **R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais)**, destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá.

Afirma que, não bastasse isso, de um ano para o outro houve a triplicação do valor da contratação com a renovação contratual (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido, vislumbro também a presença da ***probabilidade do direito***, considerando que o município de Cachoeira do Piriá contratou por dispensa de licitação o requerido (consoante documentação anexa), suposto irmão de Anatielly Pereira Sousa (esposa de José Lucas) e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), o que está em desacordo com a Lei, conforme já elucidado na análise do item "A".

Tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o ***perigo de dano***, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal do requerido às custas de dinheiro público.
[...]
**1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
[...]
**b)** a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o **Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;

Nesse contexto, também não vislumbro que o denunciado logrou êxito em afastar sua responsabilidade sobre este fato.

Posto isto, entendo que o prosseguimento do processo político-administrativo é medida que se impõe adotar, visto que as razões deduzidas na defesa do denunciado não foram suficientes para afastar, de plano, sua responsabilidade.

Assim, como o caso invoca a necessidade de maiores verificações, esta comissão opina pela validade dos atos até então praticados e pelo prosseguimento da instrução.

**3 – DA PRODUÇÃO DE PROVAS**

O denunciado requereu a produção de prova testemunhal, a qual deve ser deferida em homenagem ao princípio da ampla defesa.

No entanto, em relação ao pedido de intimação das testemunhas, impende tecer algumas considerações.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "***É verdade que não há ordem específica, no texto do DL 201/1967, para que as testemunhas defensivas sejam intimadas***" (STJ - AREsp: 1189155 SP 2017/0258551-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/09/2020).

Tal orientação jurisprudencial é abonada pela doutrina especializada na matéria. Seguem as lições de TITO COSTA:

> Podem as testemunhas ser da terra e de fora. Quanto às que não residirem no território do Município, não há falar-se em carta precatória para ouvi-las. **O acusado deve providenciar seu comparecimento independentemente de notificação** [...]
> **Qualquer atitude do acusado que possa revelar intenção de procrastinar o andamento do processo deve ser de logo cerceada pela Comissão, pois a Câmara tem prazo fatal para a conclusão do processo: *noventa dias***, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado para oferecer sua defesa prévia (*Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*, Letras Jurídicas, 2015, p. 399).

Adicionalmente, todas as testemunhas arroladas pelo denunciado exercem cargos demissíveis *ad nutum* na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, todos nomeados diretamente pelo denunciado: João Batista Gomes Costa é Secretário Municipal de Esporte; Alexandro Rodrigues Barros e Maria Edione dos Santos Silva são assessores contábeis vinculados à Secretaria de Administração e Finanças; e Heloisa de Abreu Ribeiro é arquiteta vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Seguem contracheques de janeiro/2023 retirados do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, referentes a todas as testemunhas arroladas na defesa prévia:

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
## PODER LEGISLATIVO

transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/11361481

transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/11361370

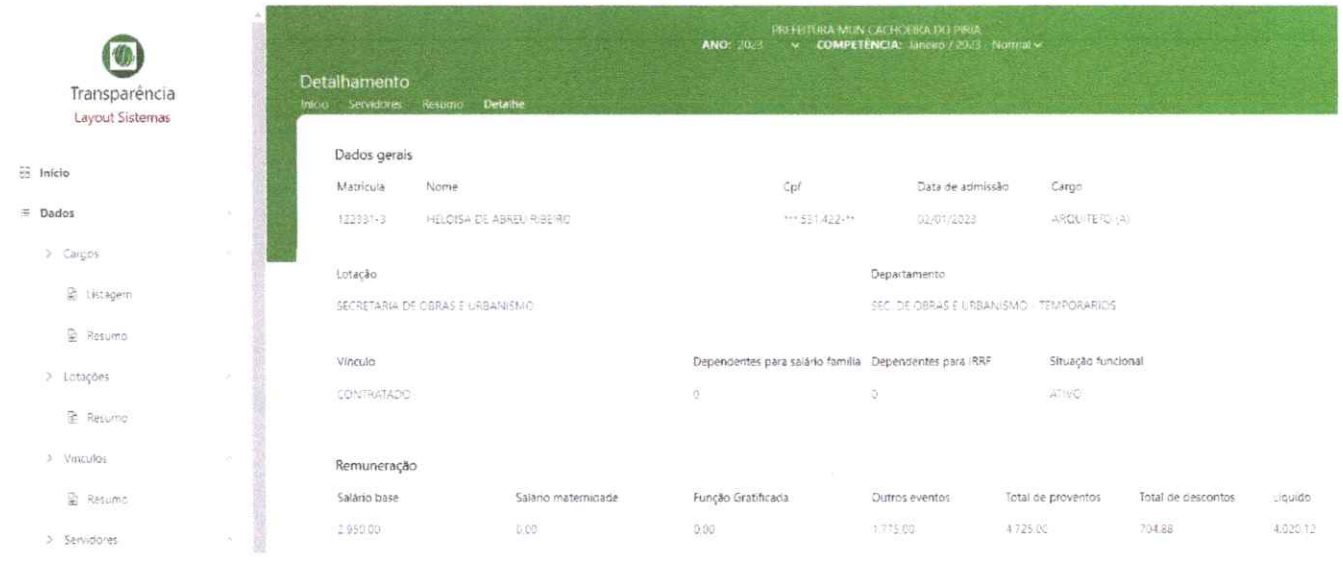

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
## PODER LEGISLATIVO

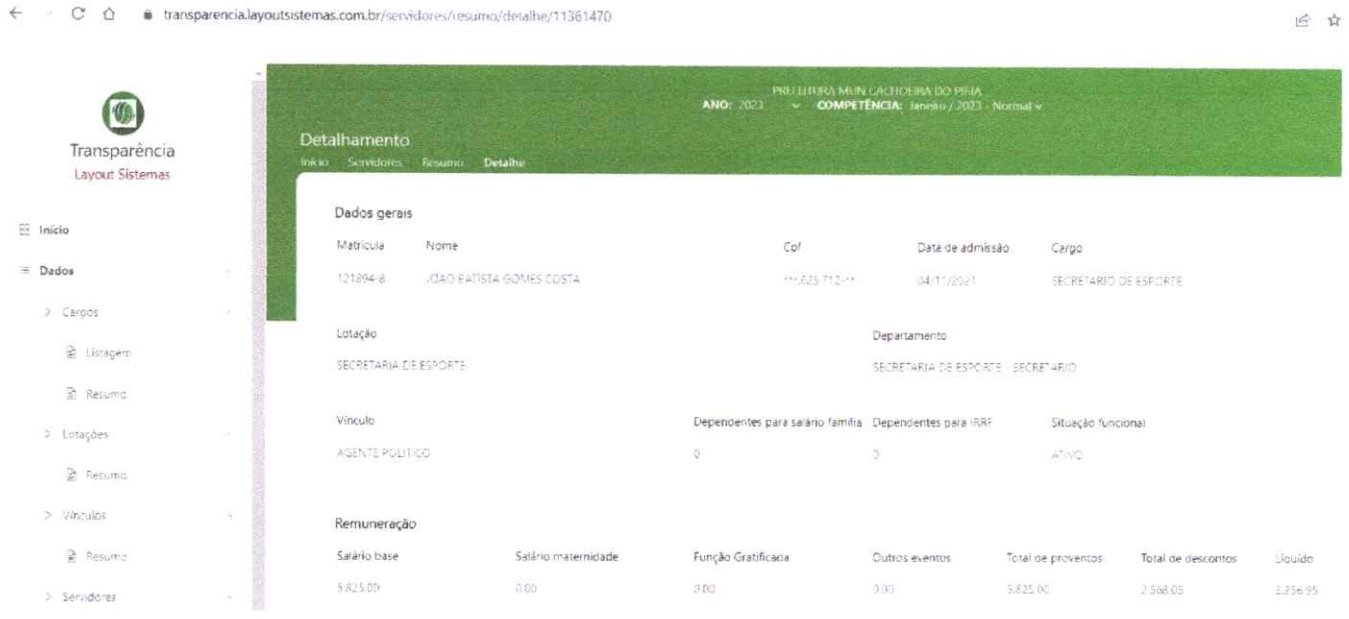


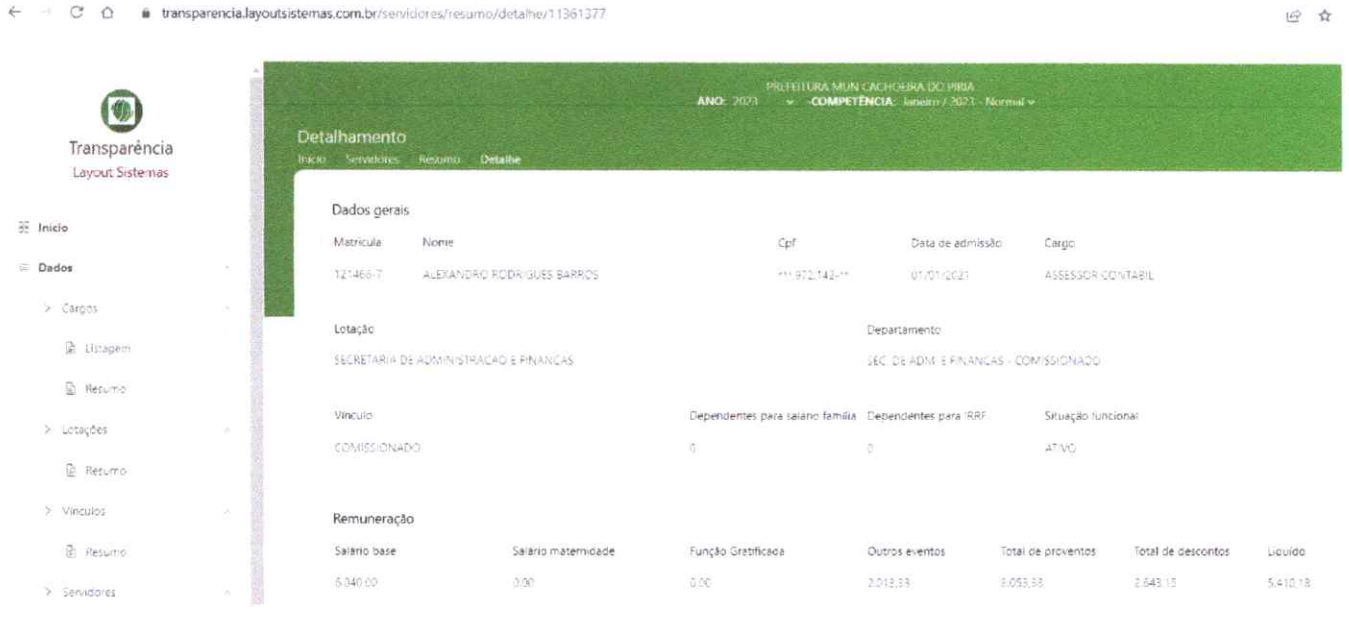


Por conseguinte, todas as testemunhas arroladas são hierarquicamente subordinadas ao denunciado, de modo que o argumento de que o mesmo não possui ingerência em relação a elas assume feições de caráter protelatório.

Portanto, não haveria nenhuma ilegalidade em deferir a produção de prova oral deixando a cargo do próprio denunciado a apresentação das testemunhas na data e hora designadas, independentemente de intimação.

O próprio Código de Processo Civil, em seu Art. 455, estabelece que "**Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo**".

Entretanto, para que não haja nenhum questionamento pelo denunciado, defiro a intimação das testemunhas arroladas, na forma do art. 221, §3º, do Código de Processo Penal e do art. 455, §4º, III, do CPC, devendo os mandados de intimação serem entregues aos respectivos Chefes de repartição.

Assim, as intimações de Alexandro Rodrigues Barros e Maria Edione dos Santos Silva deverão ser feitas na pessoa do Secretário Municipal de Administração e Finanças e a intimação de Heloisa de Abreu Ribeiro deverá ser feita na pessoa do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

Com relação à intimação da testemunha **João Batista Gomes Costa**, integrante do primeiro escalão e, portanto, subordinado direto do Prefeito Municipal, **deverá o próprio denunciado providenciar sua intimação**, a fim de que compareça para tomada de seu depoimento na data e horário marcados, independentemente de intimação por parte desta Comissão Processante.

## 4 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e devido à inocorrência dos requisitos legais capazes de ensejar o indeferimento liminar da denúncia, opino pelo seu prosseguimento com a consequente realização dos atos necessários à instrução processual, já que pela defesa prévia apresentada, não encontrou convencimento para pleitear o arquivamento do presente feito.

## 5 – DAS DILIGÊNCIAS

Opino ainda que seja requisitado ao Ministério Público de Santa Luzia do Pará cópia da petição inicial da ação judicial nº. 0800046-54.2023.8.14.0140, promovida contra o Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, acerca de fatos objetos deste processo.

Defiro a juntada aos autos dos documentos arquivados com a defesa prévia.

Aprovado o presente parecer, determino a intimação dos envolvidos, denunciante pessoalmente e denunciado na pessoa de sua ilustre procuradora.

Cachoeira do Piriá/PA, em 27 de março de 2023.

Ezequiel Gomes de Sousa

**EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**
Relator

Fls. 806

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**APROVO O PARECER:**

Maria B. Bessa do Nascimento
Presidente

Valdiclenes Ferreira Gomes
Membro

**REJEITO O PARECER:**

Maria B. Bessa do Nascimento
Presidente

Valdiclenes Ferreira Gomes
Membro

Fls. 807

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Ao Ilmo Senhor
ANDRESON RICARDO NOBRE DA SILVA
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento

A Sra. Presidente da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, do Sr. Presidente da Câmara Municipal, instaurada para apurar a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO – Prefeito Municipal, determina, na forma do art. 221, §3º do Código de Processo Penal e do art. 455, §4º, III, do Código de Processo Civil, que V. Sa. intime a servidora **Heloisa de Abreu Ribeiro**, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento, para, na qualidade de testemunha arrolada pelo Prefeito Municipal em sua defesa prévia, ser inquirida no Processo Político-Administrativo de Cassação de Mandato nº 02/2023, em audiência que realizar-se-á às 9h30min do dia 3.4.2023, em sala do prédio-sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá.

Cachoeira do Piriá/PA, em 28 de março de 2023.

**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
Presidente da Comissão Processante nº 02/2023

RECEBIDO
EM: 28/03/2023
Ricardo Nobre

Fls. 808

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Ao Ilmo Senhor
WALDIR SANTANA RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

A Sra. Presidente da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, do Sr. Presidente da Câmara Municipal, instaurada para apurar a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO – Prefeito Municipal, determina, na forma do art. 221, §3º do Código de Processo Penal e do art. 455, §4º, III, do Código de Processo Civil, que V. Sa. intime os servidores **Alexandro Rodrigues Barros** e **Maria Edione dos Santos Silva**, lotados na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, para, na qualidade de testemunhas arroladas pelo Prefeito Municipal em sua defesa prévia, serem inquiridas no Processo Político-Administrativo de Cassação de Mandato nº 02/2023, em audiência que realizar-se-á às 9h30min do dia 3.4.2023, em sala do prédio-sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá.

Cachoeira do Piriá/PA, em 28 de março de 2023.

**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
Presidente da Comissão Processante nº 02/2023

Recebi em 29/03/23
Prefeitura Mun. de Cachoeira do Piriá-PA
Waldir Santana Ribeiro
Sec. Mun. de Administração, Finanças e Planejamento
Decreto nº 005/2021

Fls. 809

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Ao Ilmo Senhor
ELI REIS NUNES
Denunciante

A Sra. Presidente da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, do Sr. Presidente da Câmara Municipal, instaurada para apurar a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO – Prefeito Municipal, intima Vossa Sa. para prestar declarações, na qualidade de denunciante, no Processo Político-Administrativo de Cassação de Mandato nº 02/2023, em audiência que realizar-se-á às 9h30min do dia 3.4.2023, em sala do prédio-sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá.

Cachoeira do Piriá/PA, em 28 de março de 2023.

**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
Presidente da Comissão Processante nº 02/2023

28/03/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Ao Exmo Senhor
RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá
Advogada do denunciado: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA (OAB/PA nº 20.290) – e-mail: livian@juridicopep.com.br / WhatsApp (91) 98010-2629

A Sra. Presidente da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, do Sr. Presidente da Câmara Municipal, instaurada para apurar a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO – Prefeito Municipal, intima Vossa Excelência, na qualidade de denunciado, para prestar depoimento no Processo Político-Administrativo de Cassação de Mandato nº 02/2023, em audiência que realizar-se-á às 9h30min do dia 3.4.2023, em sala do prédio-sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, oportunidade na qual também lhe será permitido formular perguntas e reperguntas, nos termos do art. 5º, IV, do DL 201/67.

Cachoeira do Piriá/PA, em 28 de março de 2023.

**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
Presidente da Comissão Processante nº 02/2023

Fls. 811

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Memorando nº 001/2023 – CP02/CMCP Cachoeira do Piriá, 27 de março de 2023

Ao Senhor
**JOSÉ AVIZ DE SOUSA**
MD Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá
Nesta.

Assunto: Solicita servidores para auxiliar os trabalhos da Comissão Processante nº 02/2023.

Sr. Presidente,

Considerando o parecer preliminar formulado por esta Comissão Processante, no sentido de determinar o prosseguimento da denúncia formulada pelo Sr. Eli Reis Nunes em face do Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, vimos, pelo presente, solicitar à Vossa Excelência que sejam disponibilizados servidores desta Casa de Leis para auxiliar nos trabalhos desta Comissão, inclusive em relação à notificações/intimações das partes envolvidas.

Sem mais para o momento, apresento-lhe votos de elevada estima e distinta consideração.

**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
Presidente da Comissão Processante nº 02/2023

RECEBI
EM 27-03-2023
CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
José Aviz de Sousa
Presidente

Fls. 812

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Memorando nº 001/2023 – CMCP Cachoeira do Piriá, 27 de março de 2023

À Senhora
**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
MD Presidente da Comissão Processante nº 02/2023
Nesta.

Ref.: Ofício nº 01/2023 – CP02/CMCP.

Sra. Vereadora,

Em atenção ao ofício em referência, disponibilizo os seguintes servidores para auxiliarem nos trabalhos da referida Comissão Processante:

**1)** Francisco Jhon de Oliveira Mesquita
**2)** Claudia Damasceno do Nascimento
**3)** Erivaldo Pereira Câmara
**4)** Jacó Tavares da Silva
**5)** Silvas Ramos Alves (servidor da Prefeitura Municipal cedido para a CMCP).

Na oportunidade, renovo os protestos de estima e consideração.

**JOSÉ AVIZ DE SOUSA**
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 28.03.2023, em cumprimento à determinação proferida pela Comissão Processante nº 02/2023, me dirigi à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá para intimar pessoalmente o denunciado, Sr. Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, acerca do parecer preliminar pelo prosseguimento da denúncia e da audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas designada para 3.4.2023, às 9:30. No local, não encontrei o denunciado. Portanto, não foi possível intimá-lo.

O referido é verdade e dou fé.

**FRANCISCO JHON DE OLIVEIRA MESQUITA**
Servidor da CMCP

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 28.03.2023, em cumprimento à determinação proferida pela Comissão Processante nº 02/2023, NOTIFIQUEI o Sr. Prefeito Municipal, Raimundo Nonato Alencar Machado, na pessoa de sua advogada, Dra. Livian Lorenz de Miranda, inscrita na OAB/PA nº 20.290, por meio do e-mail: livian@juridicopep.com.br, informado na procuração/substabelecimento, e WhatsApp (91) 98010-2629 (comprovantes de envio em anexo), oportunidade na qual foram enviados cópias do parecer preliminar da Comissão Processante pelo prosseguimento da denúncia, da ata da sessão e o mandado de intimação do Denunciado para audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas.

O referido é verdade e dou fé.

**Francisco Jhon de Oliveira Mesquita**
Servidor da CMCP

Outlook Pesquisar Reunir-se Agora

Página Inicial Exibir Ajuda

Novo email | Excluir | Arquivar | Denunciar | Varrer | Mover para | Lido / Não lido

A partir de 1º de fevereiro, você precisará de mais armazenamento para enviar ou receber emails. Gerenciar armazenamento Obter mais

Pastas

- Caixa de E... 9725
- Lixo Eletrônico 13
- Rascunhos 22
- Itens Enviados
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Con...

Criar nova pasta

Grupos

Fechar Anterior Próximo

3

## MANDATO DE INTIMAÇÃO. AO EXMO SENHOR RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

CP camara piriá
Para: livian@juridicopep.com.br
Ter, 28/03/2023 16:07

Parecer Preliminar.pdf 5 MB | Mandato Raimundo Nonato.pdf 160 KB | Ata Comissão.pdf 239 KB

3 anexos (5 MB) Salvar tudo no OneDrive Baixar tudo

Boa tarde.

De Ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Presidente da Comissão Processante n. 02/2023, fica V. Sa. intimado do conteúdo do parecer preliminar, bem como da audiência para colher o depoimento do denunciado, o Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, e inquirição das testemunhas arroladas na defesa, a ser realizada em 3/4/2023, às 9:30, em sala do prédio-sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá.

At.te:
Francisco Jhon de Oliveira Mesquita
Servidor da CMCP

Responder Encaminhar

**Armazenamento da Microsoft**

4.9 GB usado de 5 GB (99%)

Obter mais armazenamento

Fls. 515

10:37 76%

+55 91 8010-2629

Boa tarde.

De Ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Presidente da Comissão Processante n. 02/2023, fica V. Sa. intimado do conteúdo do parecer preliminar, bem como da audiência para colher o depoimento do denunciado, o Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, e inquirição das testemunhas arroladas na defesa, a ser realizada em 3/4/2023, às 9:30, em sala do prédio-sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá.

At.te:
Francisco Jhon de Oliveira Mesquita
Servidor da CMCP

15:08

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO
ATA DE PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Ata Comissão.pdf
1 página • 244 kB • PDF

15:09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Mensagem

Fls. 817

10:37 76%

+55 91 8010-2629

Terça-feira

Ata Comissao.pdf
1 página • 244 kB • PDF

15:09

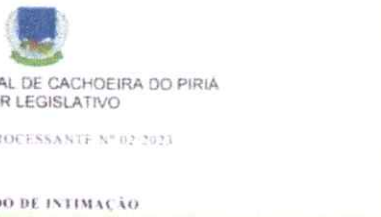
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Mandato Raimundo Nonato.pdf
1 página • 163 kB • PDF

15:09

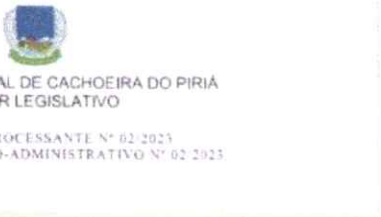
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 02/2023

Parecer Preliminar.pdf
19 páginas • 5,0 MB • PDF

15:09

Quarta-feira

Bom dia!

Favor acusar recebimento dos documentos acima encaminhados, assim tbm enviados no email.

09:32

Mensagem

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 29.03.2023, em cumprimento à determinação proferida pela Comissão Processante nº 02/2023, me dirigi à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá para intimar pessoalmente o Denunciado, Sr. Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, acerca do parecer preliminar pelo prosseguimento da denúncia e da audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas designada para 3.4.2023, às 9:30. No local, **ENCONTREI** o Denunciado, o qual pediu que o acompanhasse até sua residência, que lá receberia a intimação. Lá chegando, o Denunciado atendeu outras pessoas. Ato contínuo, entrou no seu carro e saiu sem receber a intimação.

O referido é verdade e dou fé.

Erivaldo Pereira Câmara
**ERIVALDO PEREIRA CÂMARA**
Servidor da CMCP

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 29.03.2023, em cumprimento à determinação proferida pela Comissão Processante nº 02/2023, NOTIFIQUEI o Sr. Prefeito Municipal, Raimundo Nonato Alencar Machado, por meio de seu celular (WhatsApp) 9198604-9206 (comprovante de envio em anexo), oportunidade na qual foram enviados cópias do parecer preliminar da Comissão Processante pelo prosseguimento da denúncia, da ata da sessão e o mandado de intimação do Denunciado para audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas.

O referido é verdade e dou fé.

**FRANCISCO JHON DE OLIVEIRA MESQUITA**
Servidor da CMCP

10:36 76%

+55 91 8604-9206

Quarta-feira

Boa tarde.

De Ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Presidente da Comissão Processante n. 02/2023, fica V. Sa. intimado do conteúdo do parecer preliminar, bem como da audiência para colher o depoimento do denunciado, o Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, e inquirição das testemunhas arroladas na defesa, a ser realizada em 3/4/2023, às 9:30, em sala do prédio-sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá.

At.te:
Francisco Jhon de Oliveira Mesquita
Servidor da CMCP

15:28

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO
ATA DE PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos vinte e sete dias do mês de março de 2023, as 15h, na sede da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, no prédio sede

Ata Comissão.pdf
1 página • 244 kB • PDF

15:28

Mensagem

Fls. 821

10:36 76%

+55 91 8604-9206

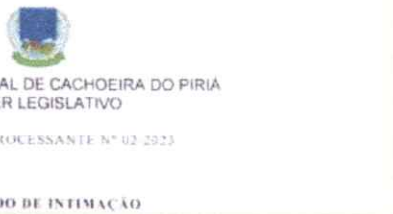
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PDF Mandato Raimundo Nonato.pdf
1 página • 163 kB • PDF

15:28

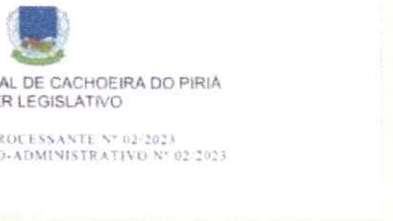
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 02/2023

PDF Parecer Preliminar.pdf
19 páginas • 5,0 MB • PDF

15:28

Favor acusar recebimento dos documentos acima encaminhados

Att, Jhon Mesquita
Servidor da Câmara Municipal

15:29

Encontramos 1 cartão de contato para este número. Deseja adicionar aos seus contatos?

Ver cartões de contato

Mensagem

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 30.03.2023, acompanhado dos servidores JACÓ TAVARES DA SILVA e SILAS RAMOS ALVES, novamente em cumprimento à determinação proferida pela Comissão Processante nº 02/2023, me dirigi à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá para intimar pessoalmente o Denunciado, Sr. Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, acerca do parecer preliminar pelo prosseguimento da denúncia e da audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas designada para 3.4.2023, às 9:30. No local, **ENCONTRAMOS** o Denunciado, o qual **RECUSOU** expressamente receber a intimação. Portanto, considerando a reiterada recusa em receber a intimação, **DOU POR INTIMADO** o denunciado.

O referido é verdade e dou fé.

Erivaldo Pereira Câmara
**ERIVALDO PEREIRA CÂMARA**
Servidor da CMCP

**TESTEMUNHAS:**

Jacó Tavares da Silva
**JACÓ TAVARES DA SILVA**
CPF 031.364.992-80

Silas Ramos Alves
**SILAS RAMOS ALVES**
CPF 866.936.112-49

Fls. 823

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 30.03.2023, em cumprimento à determinação proferida pela Comissão Processante nº 02/2023, NOTIFIQUEI o Sr. Prefeito Municipal, Raimundo Nonato Alencar Machado, na pessoa de seus advogados, Drs. Luiz Sérgio Pinheiro Filho, inscrito na OAB/PA nº 12.948, por meio do e-mail: sergio@juridicopep.com.br, informado na procuração/substabelecimento, e WhatsApp (91) 99200-2500, e Ana Victória Belmiro Machado, inscrita na OAB/PA nº 30.570, por meio do e-mail: anavictoria@juridicopep.com.br, informado na procuração/substabelecimento (comprovantes de envio em anexo), oportunidade na qual foram enviados cópias do parecer preliminar da Comissão Processante pelo prosseguimento da denúncia, da ata da sessão e o mandado de intimação do Denunciado para audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas.

O referido é verdade e dou fé.

**Claudia Damasceno do Nascimento**
Servidora da CMCP

,

Gft

Fls. 824

10:05 77%

+55 91 9200-2500

Todas as novas mensagens desaparecerão desta conversa 90 dias após o envio, exceto se salvas na conversa. Toque para definir sua própria duração padrão.

*Encaminhada*

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PDF MANDADO DE INTIMAÇÃO230032023.pdf
1 página • 1,2 MB • PDF

12:51

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO
ATA DE PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos vinte e sete dias do mês de março de 2023, às 15h, na sede da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, no prédio sede

PDF Ata Comissão.pdf
1 página • 244 kB • PDF

12:52

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 02/2023

PDF Parecer Preliminar.pdf
19 páginas • 5,0 MB • PDF

12:52

Mensagem

Fls. 825

10:06 77%

+55 91 9200-2500

19 páginas • 5,0 MB • PDF

12:52

Boa tarde.

De Ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Presidente da Comissão Processante n. 02/2023, fica V. Sa. intimado do conteúdo do parecer preliminar, bem como da audiência para colher o depoimento do denunciado, o Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, e inquirição das testemunhas arroladas na defesa, a ser realizada em 3/4/2023, às 9:30, em sala do prédio-sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá.

At.te:
Claudia Damasceno
Servidora da CMCP

12:53

Favor acusar recebimento 12:53

Encontramos 1 cartão de contato para este número. Deseja adicionar aos seus contatos?

Ver cartões de contato

Mensagem

Outlook Pesquisar Reunir-se Agora CP

Página Inicial Exibir Ajuda

Novo email | Excluir | Arquivar | Denunciar | Varrer | Mover para | Lido / Não lido

A partir de 1º de fevereiro, você precisará de mais armazenamento para enviar ou receber emails. Gerenciar armazenamento Obter mais

Pastas

- Caixa de E... 9725
- Lixo Eletrônico 13
- Rascunhos 22
- Itens Enviados
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Con...

Criar nova pasta

Grupos

Fechar Anterior Próximo 3

## Mandado de Intimação Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado

CP camara piriá
Para: livian@juridicopep.com.br; sergio@juridicopep.com.br; anavictoria@juridicopep.com.br
Qui, 30/03/2023 13:46

Ata Comissão.pdf 239 KB | MANDADO DE INTIMAÇÃO.pdf 1 MB | Parecer Preliminar.pdf 5 MB

3 anexos (6 MB) Salvar tudo no OneDrive Baixar tudo

Boa tarde!

De Ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Presidente da Comissão Processante n. 02/2023, fica V. Sa. intimado do conteúdo do parecer preliminar, bem como da audiência para colher o depoimento do denunciado, o Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, e inquirição das testemunhas arroladas na defesa, a ser realizada em 3/4/2023, às 9:30, em sala de reuniões do prédio-sede da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá.

Att., Claudia Damasceno do Nascimento

Favor acusar recebimento deste email

Responder Responder a todos Encaminhar

**Armazenamento da Microsoft**

4.9 GB usado de 5 GB (99%)

Obter mais armazenamento



fls. 826

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 30.03.2023, me desloquei a Belém-PA para entregar pessoalmente aos advogados do Denunciado as intimações da audiência do dia 3.4.2023, notificações já encaminhadas em 28.3.2023 e 30.3.2023, por meio dos e-mails informados pelos patronos na procuração/substabelecimento e WhatsApp. Me dirigi ao escritório de advocacia PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS, situado na Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One, nº 937, sala 1908 (imagem em anexo). Fui atendido primeiramente pela recepcionista, a qual informou que os advogados Luiz Sérgio Pinheiro Filho, proprietário do escritório, Livian Lorenz de Miranda e Ana Victoria Belmiro Machado não se encontravam. Minha permanência no recinto da recepção do escritório foi proibida pelos proprietários, os quais, por meio de uma estagiária, determinaram minha retirada do local. Indaguei à estagiária se poderia deixar as intimações na recepção ou se ela ou a recepcionista poderiam receber os documentos, a mesma respondeu negativamente (áudio em anexo). Ato contínuo, fui acompanhado até o elevador.

O referido é verdade e dou fé.

**Francisco Jhon de Oliveira Mesquita**
Servidor da CMCP

Fls. 828

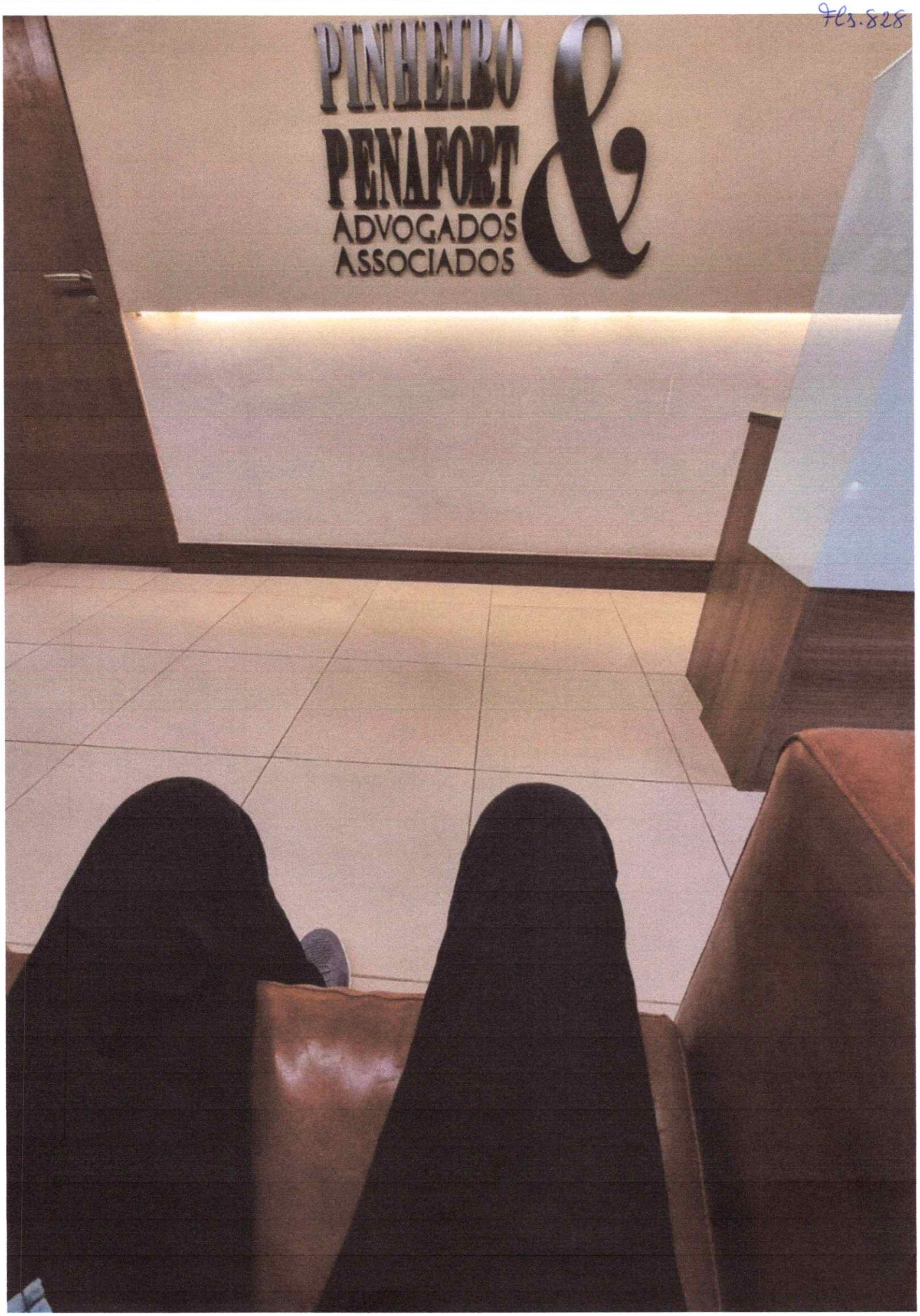

# ÁUDIO

Fls. 829

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo de Cassação de Mandato nº 02/2023**

**Comissão Processante nº 02/2023**

**Denunciante: ELI REIS NUNES**

**Denunciado: RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

Aos três (3) dias do mês de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 9:30h, na sala de reunião da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a audiência para declarações do denunciante, depoimento pessoal do denunciado e inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia. Apregoadas as partes e testemunhas. Ausentes denunciante, denunciado e testemunhas. Aberta a Audiência: Cinquenta minutos após o horário designado, às 10:20h, não foi possível a realização da presente audiência, diante da ausência do denunciante, do denunciado e das testemunhas.

Deliberação: a Comissão Processante deliberou pelo encerramento da instrução e pela notificação do Denunciado para apresentar razões finais escritas.

Nada mais havendo, a Sra. Presidente mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai assinado por todos os membros da Comissão Processante presentes e por mim, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, Relator que o digitei.

**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
Presidente da Comissão Processante nº 02/2023

**EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**
Relator da Comissão Processante nº 02/2023

**VALDICLENES FERREIRA GOMES**
Membro da Comissão Processante nº 02/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

**Processo de Cassação de Mandato nº 02/2023**
**Comissão Processante nº 02/2023**
**Denunciante: ELI REIS NUNES**
**Denunciado: RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**
**Advogados do Denunciado: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA (OAB/PA nº 20.290), LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO (OAB/PA nº 12.948) e ANA VICTORIA BELMIRO MACHADO (OAB/PA nº 30.570)**

Trata-se de Processo de Cassação de Mandato Eletivo protocolado pelo eleitor Eli Reis Nunes em face do Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado em razão de supostas práticas de infrações político-administrativas.

A denúncia foi recebida por 9 (nove) dos 13 (treze) Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá.

Devidamente instalada a Comissão Processante, o Denunciado foi notificado para apresentar Defesa Prévia. Tempestivamente o Denunciado apresentou sua defesa.

De posse da denúncia e da defesa, bem como seus respectivos anexos, a Comissão Processante, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da denúncia, bem como pelo deferimento da produção de prova testemunhal, tendo sido determinada a intimação do Denunciado para audiência realizada em 3.4.2023, às 9h30min, para colher seu depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas na defesa.

Conforme certidões constantes dos autos, a intimação foi enviada para os e-mails dos 3 (três) patronos do Denunciado, informados pelo próprios na procuração e substabelecimento, bem como aos WhatsApp's dos advogados Livian Lorenz de Miranda (28.3.2023) e Luiz Sérgio Pinheiro Filho (30.3.2023).

O servidor da Câmara Municipal compareceu pessoalmente ao escritório de advocacia que patrocina os interesses do Denunciado e, conforme certidão e áudio constantes dos autos, houve recusa expressa em receber, pessoalmente, a intimação, nada obstante já tivesse sido enviada por meio dos canais informados pelos causídicos nos instrumentos procuratório e de substabelecimento, não tendo sido permitida sua permanência no local.

O Denunciado também foi intimado pessoalmente, apesar da recusa expressa em receber o documento. Depois de ter sido encontrado duas vezes no prédio da Prefeitura Municipal, nos dias 29 e 30 de março do corrente ano, após negar expressamente receber a intimação, foi dado por intimado, conforme certidões nos autos.

O Denunciante também foi notificado para prestar esclarecimentos na referida audiência.

Nada obstante a realização da intimação de todas as partes, no dia da audiência (3.4.2023), após realizado o pregão, constatou-se a ausência do Denunciante, do Denunciado e das testemunhas arroladas na defesa, restando, por conseguinte, prejudicada sua realização, conforme termo de audiência constante dos fólios.

Assim, dou por encerrada a instrução processual, e, nos termos do inciso V do art. 5º do DL 201/67, determino a intimação do Denunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, que apresente suas razões finais escritas.

Decorrido o prazo, retornem os autos a esta Comissão Processante para emissão de parecer final.

Servirá o presente despacho como mandado de intimação.

Cachoeira do Piriá, 5 de abril de 2023.

**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
Presidente da Comissão Processante nº 02/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 11.04.2023, pela manhã, acompanhado dos servidores JACÓ TAVARES DA SILVA e SILAS RAMOS ALVES, em cumprimento à determinação proferida pela Comissão Processante nº 02/2023, me dirigi à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá para intimar pessoalmente o Denunciado, Sr. Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, acerca do despacho proferido pela Presidente da Comissão Processante, a qual determinou a intimação do Denunciado para apresentar razões finais escritas. No local, falamos com o Chefe de Gabinete do Prefeito, o qual ficou de agendar com o denunciado para receber a intimação. O Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado entrou e saiu de seu gabinete sem nos atender, mesmo tendo feito contato visual e, portanto, percebido a nossa presença.

O referido é verdade e dou fé.

Erivaldo Pereira Câmara
**ERIVALDO PEREIRA CÂMARA**
Servidor da CMCP

**TESTEMUNHAS:**

**JACÓ TAVARES DA SILVA**
CPF 031.364.992-80

Silas Ramos Alves
**SILAS RAMOS ALVES**
CPF 866.936.112-49

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 11.04.2023, pelo período da tarde, acompanhado dos servidores JACÓ TAVARES DA SILVA e SILAS RAMOS ALVES, novamente em cumprimento à determinação proferida pela Comissão Processante nº 02/2023, em diligência para intimar pessoalmente o Denunciado, Sr. Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, acerca do despacho proferido pela Presidente da Comissão Processante, a qual determinou a intimação do Denunciado para apresentar razões finais escritas. No estabelecimento comercial "BARBEARIA DO IRMÃO RAIMUNDINHO", que fica em frente à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, **ENCONTRAMOS** o Denunciado, o qual **RECUSOU** expressamente receber a intimação, dizendo para procurarmos seus advogados (vídeo em anexo). Portanto, considerando a reiterada recusa em receber a intimação, **DOU POR INTIMADO** o denunciado.

O referido é verdade e dou fé.

**FRANCISCO JHON DE OLIVEIRA MESQUITA**
Servidor da CMCP

**TESTEMUNHAS:**

**JACÓ TAVARES DA SILVA**
CPF 031.364.992-80

**SILAS RAMOS ALVES**
CPF 866.936.112-49

Fls. 835

# VÍDEO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 12.04.2023, em cumprimento à determinação proferida pela Comissão Processante nº 02/2023, NOTIFIQUEI o Sr. Prefeito Municipal, Raimundo Nonato Alencar Machado, nas pessoas de seus advogados, Drs. Luiz Sérgio Pinheiro Filho, inscrito na OAB/PA nº 12.948, por meio do e-mail: sergio@juridicopep.com.br, informado na procuração/substabelecimento, e WhatsApp (91) 99200-2500, Ana Victória Belmiro Machado, inscrita na OAB/PA nº 30.570, por meio do e-mail: anavictoria@juridicopep.com.br, informado na procuração/substabelecimento, e Livian Lorenz de Miranda, inscrita na OAB/PA nº 20.290, por meio do e-mail: livian@juridicopep.com.br, informado na procuração/substabelecimento, e WhatsApp (91) 98010-2629 (comprovantes de envio em anexo), oportunidade na qual foi enviado cópia do despacho de intimação para apresentação de razões finais escritas, proferido pela Presidente da Comissão Processante.

O referido é verdade e dou fé.

**Claudia Damasceno do Nascimento**
Servidora da CMCP

+55 91 8238-0700

12/04/2023

As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Clique para saber mais.

Bom dia 09:41

De Ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Presidente da Comissão Processante n. 02/2023, fica V. Sa. intimado para apresentar razões finais escritas pelo denunciado, o Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, nos termos do art. 5º, V, do DL 201/67.

Att., Claudia Damasceno
Servidora da CMCP

09:42

Encaminhada

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO
DESPACHO

DESPACHO COMISSÃO PROCESSANTE 02.pdf
2 páginas • PDF • 806 KB

09:43

Favor acusar recebimento 09:46

Mensagem

Fls. 837

+55 91 9200-2500

12/04/2023

Bom dia 09:44

De Ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Presidente da Comissão Processante n. 02/2023, fica V. Sa. intimado para apresentar razões finais escritas pelo denunciado, o Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, nos termos do art. 5º, V, do DL 201/67.

Att., Claudia Damasceno
Servidora da CMCP

09:44

*Encaminhado*

PDF DESPACHO COMISSÃO PROCESSANTE 02.pdf
2 páginas • PDF • 806 KB

09:44

Favor acusar recebimento 09:46

HOJE

Agora é possível salvar as mensagens temporárias na conversa. Clique para saber mais

Mensagem

Fls. 838

+55 91 8010-2629

12/04/2023

Bom dia 09:45

De Ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Presidente da Comissão Processante n. 02/2023, fica V. Sa. intimado para apresentar razões finais escritas pelo denunciado, o Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, nos termos do art. 5º, V, do DL 201/67.

Att., Claudia Damasceno
Servidora da CMCP

09:45

*Encaminhada*

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO
DESPACHO

DESPACHO COMISSÃO PROCESSANTE 02.pdf
2 páginas • PDF • 806 KB

09:45

Favor acusar recebimento 09:45

Mensagem

Outlook Pesquisar Reunir-se Agora CP

Página Inicial Exibir Ajuda

Novo email Lido / Não lido

A partir de 1º de fevereiro, você precisará de mais armazenamento para enviar ou receber emails. Gerenciar armazenamento Obter mais armazenamento

Pastas

- Caixa de E... 9766
- Lixo Eletrônico 34
- Rascunhos 24
- Itens Enviados
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Con...

Criar nova pasta

Grupos

Armazenamento da Microsoft

8.9 GB usado de 5 GB (179%)

Obter mais armazenamento

Fechar Anterior Próximo 1

## DESPACHO COMISSÃO PROCESSANTE 02

CP camara piriá
Para: livian@juridicopep.com.br; sergio@juridicopep.com.br; anavictoria@juridicopep.com.br
Qua, 12/04/2023 10:27

DESPACHO COMISSÃO PROCE...
806 KB

Bom dia!

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Maria Bernadete Bessa do Nascimento, Presidente da Comissão Processante nº 02/2023, fica V. Sª intimado para apresentar razões finais escritas pelo denunciado, o Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, nos termos do art. 5º, V, do DL 201/67.

Favor acusar recebimento deste email.

Att., Claudia Damasceno - Servidora da CMCP

...

Responder Responder a todos Encaminhar

EC Ediciane Câmara
(Nenhum texto de mensagem)
Qua, 12/04/2023 09:54

fls. 840

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 12.04.2023, me desloquei a Belém-PA, acompanhado dos servidores JACÓ TAVARES DA SILVA e SILAS RAMOS ALVES, para entregar pessoalmente aos advogados do Denunciado a intimação para apresentação das razões finais escritas, notificações encaminhadas, na mesma data, por meio dos e-mails informados pelos patronos na procuração/substabelecimento e WhatsApp. Me dirigi ao escritório de advocacia PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS, situado na Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One, nº 937, sala 1908. Fui atendido pela recepcionista, a qual informou que os advogados Luiz Sérgio Pinheiro Filho, proprietário do escritório, Livian Lorenz de Miranda e Ana Victoria Belmiro Machado não se encontravam no local e que não estava autorizada a receber a intimação.

O referido é verdade e dou fé.

**FRANCISCO JHON DE OLIVEIRA MESQUITA**
Servidor da CMCP

**TESTEMUNHAS:**

**JACÓ TAVARES DA SILVA**
CPF 031.364.992-80

**SILAS RAMOS ALVES**
CPF 866.936.112-49

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Memorando nº 002/2023 – CP02/CMCP Cachoeira do Piriá, 18 de abril de 2023

Ao Senhor
**JOSÉ AVIZ DE SOUSA**
MD Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá
Nesta.

Assunto: **Solicitação de nomeação de defensor dativo**

Na condição de presidente da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, expedida por Vossa Excelência, para apuração de eventuais infrações político-administrativas descritas no Processo de Cassação de Mandato de Prefeito nº 02/2023, comunico a Vossa Excelência que o denunciado, Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, mesmo tendo sido pessoalmente intimado, bem como por meio de seus advogados, não atendeu à intimação para apresentar razões escritas, razão pela qual **SOLICITO** que lhe seja nomeado defensor dativo para tal finalidade, bem como para que represente o denunciado em eventual sessão de julgamento, caso este e/ou seus advogados constituídos não compareçam.

Atenciosamente,

**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
Presidente da Comissão Processante nº 02/2023

Fls. 813

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Memorando nº 002/2023 – CMCP Cachoeira do Piriá, 18 de abril de 2023

À Senhora
**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
MD Presidente da Comissão Processante nº 02/2023
Nesta.

Ref.: Memorando nº 02/2023 – CP02/CMCP.

Sra. Vereadora,

Em atenção ao memorando em referência, informo que foi nomeado como defensor dativo do Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, o Dr. **FELLYPE RAMOM RODRIGUES FURTADO**, inscrito na OAB/PA sob o nº 26.357, para apresentar razões escritas e eventuais atos subsequentes que se façam necessários na tramitação do processo político-administrativo nº 02/2023, caso ausentes o denunciado e seus advogados regularmente constituídos.

Na oportunidade, renovo os protestos de estima e consideração.

José Aviz de Sousa

**JOSÉ AVIZ DE SOUSA**
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá
CAMARA M. CACHOEIRA DO PIRIA
*José Aviz de Sousa*
Presidente

Fls. 844

**EXCELENTÍSSIMA SRA. VEREADORA MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO, DD PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023**

Recebido em
19/04/2023
12:47h

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Claudia D. do Nascimento
Diretora Administrativa

**Processo político-administrativo n. 02/2023**

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO,** já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, representado por seu Defensor Dativo, apresentar **RAZÕES ESCRITAS,** nos termos do estabelecido no Decreto Lei n° 201/67, pelos motivos e fatos de direito que seguem:

## I- DOS FATOS

Foi apresentada denúncia por prática de infração político-administrativa em desfavor do Sr. Prefeito Municipal, requerendo-se a cassação de seu mandato eletivo pela suposta violação do estabelecido no artigo 4°, VII e X do Decreto Lei n° 201/1967.

De acordo com o Parecer Preliminar apresentado por esta r. Comissão Processante, o defendente teria supostamente cometido os seguintes atos:

> *"1) Nomear esposa, a Sra. Lurdinha Moreira Martins, filho, o Sr. José Lucas Martins Machado, e nora, a Sra. Anatielly Pereira Sousa, para exercerem, respectivamente, os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Governo e Superintendente Geral de Saneamento sem que os parentes possuam qualificação técnica que justificasse as nomeações, incorrendo na prática de nepotismo;*
>
> *2) Pagar, a título de "outros eventos", R$ 10.679,17 a sua esposa e ao seu filho, a quando de suas exonerações, em razão de ordem judicial proferida nos autos da Ação Popular nº 0800083-18.2022.8.14.0140;*
>
> *3) Pagamento de supersalário à sua nora, superior a 100% de seu salário-base, sendo que exerce cargo equivalente à Secretário Municipal, o qual possui vedação constitucional à percepção de vantagens e gratificações;*

*4) Pagamento, à título de prestação de serviços como pessoa física, por meio das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Obras, ao seu genro Raimundo Fabrício Souza da Silva, casado com sua filha Antônia Tenise Martins Machado;*

*5) Contratação, por dispensa de licitação, de imóvel de propriedade do irmão da nora do Prefeito e cunhado do filho do Prefeito, Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, cujo valor foi praticamente triplicado no exercício financeiro seguinte"*

Neste sentido, a denúncia apresentada perante esta Câmara Municipal, conforme os fatos acima apresentados, basicamente acusa o defendente do cometimento da prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública, observando que se faria necessária a apresentação da qualificação técnica ou experiência anterior em cargos de natureza equivalente para ocupação dos cargos de Secretário Municipal.

Além disso, depreende-se constar na referida denúncia o questionamento da legalidade dos valores obtidos pelos nomeados à título de remuneração, alegando supostos supersalários.

Por conseguinte, pelos fatos narrados indicados acima é de se verificar que a denúncia entendeu pelo suposto desvio de verbas públicas por meio de contratos firmados via dispensa de licitação com a Prefeitura Municipal, tais como o aluguel de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura e a contratação de terceiros para a prestação de serviço de pessoa física visando a manutenção de automóvel da Secretaria Municipal de Obras.

Por tais razões, a denúncia imputada ao Sr. Prefeito indica suposta violação aos arts. 39, §4° da CF, bem como a possibilidade de ocorrência de possível ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10, incisos I, IX e XII e art. 11, XI da Lei de Improbidade Administrativa. Alega-se ainda em tese o cometimento de peculato e ordenação de despesa ilegal nos termos do Decreto-Lei n. 201/67, o que configuraria as infrações político-administrativas do art. 4º, VII e X, do mesmo diploma.

O Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissão da denúncia, tendo instalado Comissão Processante que iniciou seus trabalhos no dia 09/03/2023, sendo que este denunciado recebeu notificação para apresentação de defesa prévia no prazo de dez dias.

Tempestivamente este defendente apresentou defesa prévia por escrito, devidamente subscrita por representante legal, apresentando argumentos que demonstram como evidentemente improcedente a denúncia apresentada.

Após a apresentação de defesa prévia, a Comissão Processante, em sede de Parecer Preliminar, opinou pelo prosseguimento do presente procedimento, sugerindo que se procedesse com a instrução processual.

Por tais razões, tendo a referida denúncia sido recebida por esta Câmara Municipal, o presente procedimento chegou na fase de apresentação de razões escritas pelo denunciado.

Sendo assim, o denunciado apresenta abaixo as razões para que esta Casa de Leis entenda pela improcedência da denúncia, evidenciando-se a legalidade dos atos praticados.

**2- DO MÉRITO**

A denúncia apresentada afirma que o Sr. Prefeito teria supostamente praticado nepotismo por meio da nomeação de cargos públicos, quais sejam: Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Governo e Superintendente Geral de Saneamento.

A própria peça da denúncia reconhece que para os presentes cargos não se aplica a Súmula Vinculante n. 13, tendo em vista sua natureza política. Porém, de acordo com o afirmado pelo denunciante, seria necessária a comprovação de qualificação técnica ou experiência anterior em cargos de natureza semelhante.

Acontece que como o denunciante afirma, os cargos ocupados pelos agentes são de natureza tipicamente política, havendo vínculo meramente político com o Sr. Prefeito. Inclusive, o próprio cargo de Superintendente Geral de Saneamento do Município enquadra-se na mesma natureza jurídica.

O próprio Supremo Tribunal Federal entendeu que em se tratando de cargos de natureza política não há de se falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 13. Vejamos:

> *"Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal.*
> *(RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.)"*

Ora, os cargos descritos na denúncia são cargos de Secretários Municipais ou equivalentes, não devendo esta respeitável Casa de Leis entender pela violação de qualquer princípio constitucional ou entendimento jurisprudencial que possam vir a ensejar a prática de nepotismo ou eventual improbidade administrativa pelo denunciado.

Inclusive, este é o entendimento firmado na jurisprudência. Vejamos:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE - CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete, por se tratar de cargo público de natureza política, não caracteriza, por si só, nepotismo e ato de improbidade administrativa.** Não demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da nomeada, não há falar em nepotismo. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08003699320168120032 MS 0800369-93.2016.8.12.0032, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3a Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/202 1 )

A não aplicação da Súmula Vinculante n. 13 aos cargos de natureza política possui a função precípua de permitir que o candidato eleito possa ter pessoas de sua confiança para o exercício dos objetivos governamentais.

Diferente dos demais agentes públicos, os agentes políticos possuem características distintas que são inerentes ao cargo que exercem, tais como o exercício de funções de direção e orientação, bem como a característica de transitoriedade no exercício de seu mister.

A Comissão Processante quando da apresentação de seu Parecer Preliminar afirma que a interpretação do Supremo Tribunal Federal teria evoluído em sua jurisprudência, firmando o entendimento de que para a ocorrência do afastamento da Súmula Vinculante n.13, em casos de nomeação de parentes para cargos de natureza política, se faria necessária a apresentação de qualificação técnica que justificasse a nomeação.

Ora, é de se observar que a r. Comissão deixou de analisar a defesa preliminar de forma mais aprofundada, tendo em vista que tal ponto já fora questionado quando da apresentação da denúncia e rebatido por este denunciado, tendo em vista que os ocupantes dos cargos descritos na denúncia possuem a total capacidade exigida para o exercício das atividades e responsabilidades para as quais foram nomeados. Vejamos.

Quanto à nomeação do Sr. José Lucas Martins Machado para o cargo de Secretário Municipal de Governo deve-se destacar que o mesmo é capacitado para o exercício de suas

funções públicas, tendo em vista ter vasta experiência pela participação política no município, tendo sido, inclusive, candidato a Prefeito em 2016, tendo obtido expressiva votação.

Especialmente quanto à qualificação da Sra. Anatielly Pereira Sousa deve-se observar que a lei Municipal n° 02/2013, que cria a Agência de Saneamento requer apenas a existência de nível de escolaridade compatível para que alguém possa vir a ocupar o cargo de superintendente.

Ora, é de se frisar que a lei municipal é silente no sentido de não indicar qual o nível de escolaridade exigido, fazendo-se uso apenas de expressão *"possuir formação compatível com o cargo"*. Sendo assim, não se deve falar na obrigatoriedade de comprovação de curso de nível superior, sendo a formação e a certificação de ensino médio suficiente para o cumprimento da exigência legal.

Senhores Vereadores, não há consenso jurisprudencial e nem mesmo exigência legal expressa que exija nível superior como requisito para o exercício de cargos de gestão e administração.

No presente caso, a gestão exercida pela Sra. Lurdinha fala por si, tendo em vista que se pode verificar a aprovação de suas contas do ano de 2021, bem como constatar todas as ações exercidas ao longo do ano no Relatório de Gestão apresentado.

O fato de o Poder Judiciário nos autos da Ação Popular nº 0800083-18.2022.8.14.0140 e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0809892-64.2022.8.14.0000 terem decidido pelo afastamento dos agentes não exime a possibilidade desta Casa de Leis apreciar no aspecto político, quando da realização de seu julgamento, a plena capacidade de gestão dos agentes acima descritos, tendo em vista que o julgamento da gestão e do cumprimento da legislação por seus agentes cabe precipuamente a esta Câmara Municipal.

Ora, conforme se pode depreender da própria decisão judicial juntada no Parecer Preliminar da Comissão Processante, o juízo de piso colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se exige *"manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral"*.

Obviamente a decisão judicial proferida no primeiro grau é e será alvo de questionamentos na via judiciária, entretanto, o que cumpre frisar para os Senhores vereadores é de que resta comprovado que na realidade, conforme já apresentado acima, os indivíduos indicados como supostos beneficiários por nomeação pelo denunciado possuem total capacidade técnica para o exercício de suas funções.

Sendo assim, esta Câmara Municipal possui a capacidade de fazer justiça e reconhecer a idoneidade de suas nomeações, tendo em vista restar cabalmente comprovada a capacidade técnica e não haver nenhuma inidoneidade moral que desabone os nomeados.

Por todo exposto acima, bem como considerando o já colacionado aos autos pelo denunciado, é de se observar que não merece guarida a conclusão a qual chega a Comissão Processante no sentido de que teria havido nepotismo, tendo em vista que restou comprovada a capacidade técnica dos nomeados.

No tocante ao apresentado na denúncia e na análise do parecer preliminar de que haveria violação da legislação o fato de haver pagamento de gratificação para a Sra. Anatielly, deve-se destacar que embora a Lei Municipal n. 02/2013, que criou a Agência da qual a mesma era Superintendente, tenha equiparado o cargo de Superintendente ao de Secretário Municipal, em momento algum houve o estabelecimento de que deveria haver o pagamento dos proventos por meio de subsídio.

Sendo assim, torna-se totalmente possível, nos moldes estabelecidos pela legislação para o pagamento de agentes públicos, o pagamento de remuneração (soma entre salário base acrescido de gratificações e vantagens) para o superintendente da referida Agência. Por conseguinte, é de se concluir que as gratificações recebidas pela Sra. Anatielly foram legalmente pagas, de acordo com o estabelecido no próprio PCCR do Município.

Alega o parecer preliminar da Comissão Processante que este denunciado estaria se contradizendo na argumentação ao afirmar que haveria o afastamento da Súmula Vinculante n. 13 em relação à nomeação da Sra. Anatielly ante o fato do cargo ser equivalente ao de Secretário Municipal e, por outro lado, afirmar que não haveria impedimento de pagamento de gratificações e outras vantagens pelo fato de não receber subsídios.

Acontece que não há contradição alguma no presente caso. Ora, sabe-se que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, não podendo se falar em analogia, especialmente quando se trata da restrição de direitos aos agentes públicos. Logo, é de se verificar que em momento algum a legislação que cria a Agência da qual a Sra. Anatielly era Superintendente estabelece o fato de que deve receber seus proventos em subsídios, estando então submetida ao regime de proventos igual a de qualquer outro servidor público.

A denúncia alega ainda que teriam ocorrido pagamentos indevidos para a Sra. Lurdinha e Sr. José Lucas. Porém, é de se destacar que tais pagamentos encontram amparo legal na Lei Municipal n. 074/2020 nos termos estabelecidos nos arts. 9, 10 e 11.

Inclusive, quando da apresentação da defesa prévia perante esta Casa de Leis, já foi apresentado pelo denunciado que há posicionamento jurisprudencial consolidado no sentido de

garantia deste tipo de verba para Secretários municipais. Visando reforçar a tese de defesa, reapresentamos aqui o posicionamento judicial. Vejamos:

> Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SECRETÁRIA MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE 13° SALÁRIO E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO MUNICÍPIO DE GASPAR. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 7°, VIII E XVII, 39, §§ 3° E 4°, DA CF. DIREITO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. 'Os agentes políticos, como o são os Secretários Municipais, que pertencem ao gênero dos agentes públicos, fazem jus, por força do § 3°, do art. 39, da Constituição Federal de 1988, ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional. No entanto, enquanto em atividade no serviço público somente lhes é devido o valor relativo ao décimo terceiro salário, não cabendo a conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas, uma vez que poderão ser usufruídas oportunamente, com a remuneração acrescida do terço constitucional. A indenização das férias vencidas e não usufruídas na atividade só é devida quando o servidor deixar o serviço público' (Apelação Cível n. 2006.046354-7, de Curitibanos, Relator: Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26/06/2008)' ( AC n. 0005660-22.2012.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 5-4-2018). RECURSO ADESIVO. 1) ALEGAÇÃO DE QUE JAMAIS GOZOU FÉRIAS DURANTE O PERÍODO EM QUE OCUPOU OS CARGOS POLÍTICOS. !NSUBSISTÊNCIA. FÉRIAS COLETIVAS CONCEDIDAS POR MEIO DE.. DECRETOS NO INTERREGNO. 2) PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRETENSÃO INICIAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE ACOLHIDA. SUC UMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. RECURSOS DESPROVIDOS." (págs. 1-2 do documento eletrônico 9). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se ofensa aos arts. 29, V; 37, caput e X; e 39, § 4°, da mesma Carta, sob o argumento de que a Município recorrente não possui lei que autorize o pagamento de décimo terceiro salário e de férias acrescidas do terço constitucional aos agentes políticos, o que impede o acolhimento do pleito judicial da autora. A pretensão recursal merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 650.898-RG/RS (Tema 484 da sistemática da Repercussão Geral), concluiu que o art. 39. § 4°, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. No voto condutor do referido julgamento, o Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, assinalou que "f...] não há uma mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, rem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional" (grifei). Desse modo, esta Corte entendeu que o pagamento dos direitos sociais aos agentes políticos com mandato eletivo não afronta o art. 39, § 4°, da Lei Maior, desde que haja previsão em legislação infraconstitucional. Com esse entendimento,

destaco ainda os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema n° 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'o art. 39, § 4° da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário'. Na oportunidade, se esclareceu que a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional'. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015, em caso de decisão unânime" ( Rcl 33.949-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso — grifei). "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, CAPUT, § 1°, 7°, VIII E XVII, 37, CAPUT, E 39, §§ 3° E 4°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente. 2. As razões do agravo interna não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido" ( ARE1.197.896-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber — grifei). Constata-se, assim, que o Tribunal de origem, ao acolher o pedido de pagamento do décimo terceiro salário e de férias acrescidas do terço constitucional no período em que a recorrida exerceu o cargo de Secretária Municipal independentemente da existência de lei local autorizadora, divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 932, V, b, do Código de Processo Civil). Inverto os ônus sucumbenciais. Publiquese. Brasília, 13 de junho de 2022. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - RE: 1385622 SC 0301211- 55.2015.8.24.0025, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/06/2022, Data de Publicação: 15/06/2022)

Todos os argumentos acima apresentados demonstram que a denúncia apresentada não procede, tendo em vista que juridicamente não há de se falar na configuração de nepotismo e nem mesmo de pagamentos ilegais. Por consequência, ausente a configuração de supostas infrações político-administrativas pelo denunciado.

No tocante ao afirmado pela denúncia de que teria o prefeito procedido com suposta contratação ilegal no município para realização de manutenção de motos, bem como praticado suposto *"nepostismo licitatório"*, é de se observar o que abaixo se apresenta.

Especificamente quanto a locação de imóvel formalizado com o Sr. Lowrran deve-se observar que não houve qualquer ilegalidade ou superfaturamento do imóvel, tendo este seguido os trâmites normais estabelecidos na legislação para a realização deste tipo de contratação.

A tentativa em configurar suposto *"nepotismo licitatório"* não possui qualquer validade, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico brasileiro não há qualquer tipo de previsão neste sentido.

Ora, para aplicação de tal vedação seria necessário que a legislação realizasse sua previsão de forma expressa, tendo em vista viger no âmbito da atuação da administração pública vigora o princípio da legalidade.

Pela simples análise das vedações estabelecidas no art.9 da Lei n. 8.666/1993 não há de se observar a aplicação de quaisquer uma das hipóteses de vedação, tendo em vista que a locação foi demandada pela Secretaria Municipal de Cultura, estando sob sua gestão e, portanto, não havendo possibilidade de interferência do denunciado em nenhuma das fases do procedimento de contratação.

A r. Comissão Processante quando da apresentação de seu Parecer Preliminar afirma que haveria ilegalidade na referida contratação, entendendo pela suposta existência de *"nepotismo licitatório"*.

Para chegar a esta conclusão mais uma vez a Comissão Processante se faz valer de decisão judicial de natureza precária, tendo em vista ter sido proferida em sede de tutela de urgência, carecendo, portanto, de instrução probatória que ainda está por ocorrer, sendo injusto utilizar como argumento definitivo para julgamento político-administrativo decisão judicial de tal natureza.

Pois bem, para entender pela ilegalidade da referida contratação a Comissão entendeu por bem utilizar o argumento de que haveria violação ao art. 14 da Lei n. 8.666/93 que veda a participação no certame daqueles que possuem algum vínculo de parentesco com quem realiza a contratação.

Ora, ficou claro quando da apresentação da defesa prévia e mais uma vez reforça-se que o denunciado não teve relação alguma com a realização da referida contratação, tendo em vista que esta ficou sob a gestão da Secretaria Municipal de Cultura e não do Prefeito. Sendo

assim, a relação contratual era entre a Secretaria de Cultura e o Sr. Lowrran como já afirmado em sede de defesa preliminar.

Além do mais, como já destacado por este denunciado quando da apresentação de defesa prévia, é pacífico o posicionamento do judiciário no sentido de que a existência de simples vínculo de parentesco não proíbe a participação do indivíduo em contratar com o poder público e também não permite a presunção da ocorrência de ato ilícito.

Transcreve-se aqui novamente o posicionamento apresentado na defesa prévia:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COBERTORES PARA A CAMPANHA DO AGASALHO DE 2009 DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. PARENTESCO ENTRE A PROPRIETÁRIA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME E O CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍNCULO, QUE POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI No 8.429/92. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, pois não há proibição expressa contida em lei (artigo 90 da Lei no 8.666/93), bem como não ó suficiente para configurar a prática de ato ímprobo". (TJPR - 5a C.Cível - AC - 1614562-7 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 07.03.2017). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE AUTORIZA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI N.o 8.666/93. NEPOTISMO LICITATÓRIO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO, BEM COMO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9o., 10 E 11 DA LEI N.o 8.429/92. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4a C. Cível - 0005823- 94.2016.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 18.02.2020) (TJ-PR - APL: 00058239420168160026 PR 0005823-94.2016.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4a Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONTRATAÇÃO DO TIO DA PREFEITA - ALEGAÇÕES DE NEPOTISMO EM LICITAÇÃO (ART. 9o, § 3o, LEI No 8.666/93 E SÚMULA VINCULANTE N° 13), DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 10, INCISO VIII E ART. 11, LEI No 8.429/92)— AFASTADAS - LISURA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU SUPERFATURAMENTO NA LICITAÇÃO - OPORTUNIZADA A

PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER INTERESSADOS - INEXISTÊNCIA DE DOLO, ATO LESIVO OU OFENSA À MORALIDADE E À LEGALIDADE - CONTRATO OBJETIVO E SEM QUALQUER MÁCULA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5a C. Cível - 0001983-54.2018.8.16.0043 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 19.04.2021) (TJ-PR - REEX: 00019835420188160043 Antonina 0001983-54.2018.8.16.0043 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 19/04/2021, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2021)

Pelo exposto, é forçoso concluir que em momento algum houve a ocorrência de dano ao erário e nem mesmo dolo que causasse prejuízo para a Administração Pública, tendo em vista que, em que pese tente o denunciante qualificar de maneira diversa, o procedimento de contratação por meio de dispensa de licitação ocorreu dentro de todos os parâmetros estabelecidos no marco normativo em vigor que trata sobre procedimentos licitatórios.

Especificamente quanto ao alegado na denúncia de que o valor de reajuste seria abusivo é de se destacar que a Administração Pública Municipal segue os parâmetros estabelecidos na legislação e, portanto, para a realização do referido reajuste utilizou-se dos valores praticados no mercado.

Por último, é de se reforçar o já alegado em sede de defesa preliminar no sentido de que a contratação dos serviços de manutenção realizados pelo Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva, genro do prefeito, se deu para a realização de serviço de manutenção em motos particulares dos agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e membros da vigilância sanitária, visando a garantia da continuidade de prestação dos seus serviços essenciais para a municipalidade, considerando que estes utilizam seus veículos próprios para a prestação de serviço.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, é de se verificar que a denúncia apresentada perante esta Câmara Municipal em face do Sr. Prefeito deve ser julgada IMPROCEDENTE pelos Srs. Vereadores, pois pelos argumentos acima apresentados não houve qualquer dano ao erário e não há de se falar em má-fé na prática dos atos de gestão pelo Sr. Prefeito.

Ao contrário, constata-se que todos os atos exercidos se deram dentro do que permite tanto a legislação em vigor como também o posicionamento jurisprudencial consolidado no ordenamento jurídico nacional.

Por tais razões, requer-se que esta Casa de Leis entenda pela improcedência da denúncia, e reconheça o não cometimento de quaisquer infrações político-administrativas pelo denunciado.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cachoeira do Piriá, 19 de abril de 2023.

**FELLYPE RAMOM RODRIGUES FURTADO**
OAB/PA nº 26.357

FELLYPE RAMOM RODRIGUES FURTADO:01134249225

Assinado de forma digital por FELLYPE RAMOM RODRIGUES FURTADO:01134249225
Dados: 2023.04.19 12:03:41 -03'00'

Fls. 856

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.**

Processo Administrativo n.°: 002/2023

**LIVIAN LORENZ DE MIRANDA**, advogada devidamente habilitada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa., requerer a juntada nos autos da presente carta de renúncia, para os devidos fins.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belém-PA, 19 de abril de 2023.

LIVIAN LORENZ DE MIRANDA

Digitally signed by LIVIAN LORENZ DE MIRANDA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=LIVIAN LORENZ DE MIRANDA
Date: 2023.04.19 11:23:17 -03'00'

Livian Lorenz de Miranda
Advogada – OAB/PA 20.290

Recebido em 20/04/2023

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Claudia D. do Nascimento
Diretora Administrativa

Fls. 857

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**RENÚNCIA DE MANDATO**

**NOTIFICANTES**: **Luiz Sérgio Pinheiro Filho**, OAB/PA 12.948, **Ana Victória Delmiro Machado**, OAB/PA 30.570, **Livian Lorenz de Miranda**, OAB/PA 20.290, todos com endereço profissional à Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One n° 937, sala n° 1908, Nazaré, Belém-PA, CEP 66040-281.

**NOTIFICADO:** Raimundo Nonato Alencar Machado.

Prezado Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado,

Por meio desta carta, notificamos Vossa Senhoria, e formalizamos nossa renúncia ao mandato que nos fora outorgado por procuração *ad judicia,* para o fim de representá-la nos autos dos Processos n° 01/2023 e n° 02/2023, que tramitam na Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá-PA.

Portanto, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil, abaixo colacionado, comunica-se a Renúncia ao Mandato.

> Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
>
> § 1° Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Nestes termos, ciente da renúncia acima expressa, tem Vossa Senhoria o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil, para constituir novo advogado para atuar no referido processo.

No mais, renovam-se os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Belém-PA, 31 de março de 2023.

Livian Lorenz de Miranda
Advogada - OAB/PA 20.290

03/04/23

Fls. 858

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.°: 002/2023, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA.**

**Processo Administrativo n.°: 002/2023**

**MARIA LEILA SILVA PONTES**, brasileira, Vereadora integrante da presente Câmara Municipal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 41, inciso VIII do Regimento Interno desta casa de leis, solicitar cópia integral dos autos do Processo Administrativo n.°: 002/2023.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cachoeira do Piriá-PA, 18 de abril de 2023.

Maria Leila Silva Pontes
**MARIA LEILA SILVA PONTES**
Vereadora

Recebido em
20/04/2023

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Claudia D. do Nascimento
Diretora Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023**
**PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 02/2023**

Denunciante: Eli Reis Nunes
Denunciado: Raimundo Nonato Alencar Machado
Advogados do denunciado: Livian Lorenz de Miranda (OAB/PA nº 20.290), Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA nº 12.948) e Ana Victoria Delmiro Machado (OAB/PA nº 30.570)
Defensor dativo: Fellype Ramom Rodrigues Furtado (OAB/PA nº 26.357)

# PARECER FINAL

**EMENTA**
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRARTIVO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA ESCRITA APRESENTADA POR CIDADÃO LEGITIMADO. PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFESA PRÉVIA REJEITADA. DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS ASSEGURADOS SOB O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTUNDENTE. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO.

**1.** Processo instaurado no âmbito do Poder Legislativo Municipal para processar e julgar o Prefeito *Raimundo Nonato Alencar Machado* pela prática de infrações político-administrativas constantes do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67.

**2.** Denúncia escrita apresentada por cidadão-eleitor cachoeira-piriaense, nos termos da legislação de regência.

**3.** Denúncia recebida nominalmente por 2/3 dos Vereadores, sendo sorteada e constituída a competente Comissão Processante, cujos membros elegeram presidente e relator.

**4.** Defesa Prévia apresentada por advogados regularmente habilitados, devidamente constituídos pelo Alcaide denunciado.

**5.** Parecer Preliminar pelo prosseguimento da denúncia, rejeitando-se a tese de arquivamento.

**6.** Fase de instrução prejudicada, em razão da ausência do denunciado e das testemunhas arroladas na defesa prévia, inobstante tenham sido devidamente intimados, pessoalmente e por meio dos advogados constituídos pelo denunciado.

**7.** Prazo para razões finais escritas pelo denunciado transcorreu *in albis*, mesmo tendo sido intimado pessoalmente e por meio de seus advogados.

**8.** Nomeação de defensor dativo para apresentar as razões escritas.

**9.** Litigância de má-fé e deslealdade processual do denunciado e de seus patronos configuradas.

**10.** Farta prova documental no sentido da comprovação de diversos fatos narrados na Denúncia.

**11.** Cenário fático-jurídico revelador de graves condutas, configuradoras de infrações político-administrativas.

**12.** Procedência da denúncia que se impõe.
**13.** Aplicação da sanção de *Cassação do Mandato de Prefeito Municipal/Afastamento Definitivo do Cargo* como consequência da condenação.

**DECISÃO:**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS TERMOS DO PROCESSO, ACORDAM OS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE:**

**a) POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO À NOMEAÇÃO DE SEUS PARENTES PARA O 1º ESCALÃO DO GOVERNO, SEM QUE POSSUÍSSEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE JUSTIFICASSE AS NOMEAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR;**

**b) POR UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, A ACUSAÇÃO QUANTO À SUPOSTA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO REALIZADO A SUA ESPOSA E SEU FILHO, À TÍTULO DE "OUTROS EVENTOS", NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR;**

**c) POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO À ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DE SUPERSALÁRIOS À NORA DO DENUNCIADO, CUJAS GRATIFICAÇÕES, ALÉM DE VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ULTRAPASSAVAM EM MAIS DE 100% O VALOR DO SALÁRIO-BASE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR;**

**d) POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS AO GENRO DO DENUNCIADO, SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR;**

**e) POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO À ILEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FAVOR DE PARENTE DE INTEGRANTES DO 1º ESCALÃO DO GOVERNO, PARENTES DIRETOS DO DENUNCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Sala da Comissão, Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, em 24 de abril de 2023.

**MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO**
Presidente

**EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**
Relator

**VALDICLENES FERREIRA GOMES**
Membro

## 1 – RELATÓRIO

Foi protocolado nesta Casa Legislativa, no dia 1 de março de 2023, pelo eleitor ELI REIS NUNES, denúncia em desfavor do Prefeito Municipal o Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado, acusado do cometimento das seguintes infrações político-administrativas:

1) Nomear esposa, a Sra. Lurdinha Moreira Martins, filho, o Sr. José Lucas Martins Machado, e nora, a Sra. Anatielly Pereira Sousa, para exercerem, respectivamente, os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Governo e Superintendente Geral de Saneamento sem que os parentes possuam qualificação técnica que justificasse as nomeações, incorrendo na prática de nepotismo;
2) Pagar, a título de "outros eventos", R$ 10.679,17 a sua esposa e ao seu filho, a quando de suas exonerações, em razão de ordem judicial proferida nos autos da Ação Popular nº 0800083-18.2022.8.14.0140;
3) Pagamento de supersalário à sua nora, superior a 100% de seu salário-base, sendo que exerce cargo equivalente à Secretário Municipal, o qual possui vedação constitucional à percepção de vantagens e gratificações;
4) Pagamento, à título de prestação de serviços como pessoa física, por meio das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Obras, ao seu genro Raimundo Fabrício Souza da Silva, casado com sua filha Antônia Tenise Martins Machado;
5) Contratação, por dispensa de licitação, de imóvel de propriedade do irmão da nora do Prefeito e cunhado do filho do Prefeito, Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, cujo valor foi praticamente triplicado no exercício financeiro seguinte.

Como provas, juntou cópias integrais das Ações Populares nºs **0800083-18.2022.8.14.0140** e **0800084-03.2022.8.14.0140**, propostas pelo Vice-Prefeito Antonio Magno Mauricio Neres em face do denunciado, bem como cópias das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0810802-91.2022.8.14.0000 e 0809892-64.2022.8.14.0000, processos cujos objetos são similares aos da denúncia formulada pelo denunciante.

Alegou que ao praticar as condutas apontadas, incorreu o denunciado nas infrações político-administrativas previstas nos incisos VII e X do art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, pelo que pugnou o processamento da denúncia nos termos do art. 5º do referido diploma, para, ao final, seja cassado o mandato eletivo do denunciado.

A denúncia foi admitida pelo plenário da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá na sessão do dia 7 de março de 2023, pelos votos favoráveis de 9 (nove) dos 13 (treze) vereadores, ocasião na qual foram sorteados os membros da Comissão Processante, os quais elegeram Presidente e Relator, conforme ata da sessão que instrui este processo.

Instalada a Comissão Processante, no dia 9/3/2023, procedeu-se ao início dos trabalhos, com a notificação do denunciado para apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias.

O senhor Prefeito Municipal foi notificado pessoalmente na data de 13/3/2023. Em 23/3/2023, o denunciado apresentou, tempestivamente, por escrito, defesa prévia, na qual defendeu a legalidade dos atos praticados, articulando, em apertada síntese, os seguintes argumentos defensivos:

1) Legalidade das nomeações para os cargos de Secretários Municipais, pois a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica a cargos de natureza política, não havendo falar, portanto, em nepotismo na nomeação de seus parentes para o primeiro escalão do governo;
2) Defende a capacidade técnica dos parentes nomeados para o desempenho de suas funções;
3) Aduz que, em que pese o cargo de Superintendente Geral de Saneamento possuir status de Secretário Municipal, não há exigência de que receba por subsídio, de modo que seria lícita a percepção de gratificações, nos termos do PCCR do Município de Cachoeira;
4) Que os pagamentos realizados em favor de Lurdinha e Lucas, esposa e filho do denunciado, em julho de 2022, referem-se a 13º e férias, nos termos da Lei Municipal 074/2020;
5) Legalidade da contratação, por dispensa de licitação, do imóvel do Sr. Lowrran, irmão da nora do Prefeito e cunhado do filho do Prefeito;
6) Ausência de prejuízo ao erário em relação aos pagamentos realizados em favor do Sr. Raimundo Fabrício, genro do denunciado.

Como prova, o denunciado juntou leis, resolução, contracheques e relatório de gestão. Requereu a produção de prova testemunhal e pediu para esta Comissão realizar as intimações das testemunhas arroladas. Pugnou pela improcedência da denúncia.

Esta Comissão Processante, em parecer preliminar, determinou, à unanimidade, o prosseguimento da denúncia, com a abertura da instrução processual, tendo sido designada a data de **3.4.2023** para realização de audiência para colher o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia.

Denunciante, Denunciado e seus advogados devidamente intimados.

Intimações das testemunhas do denunciado realizadas nas pessoas de seus respectivos superiores hierárquicos, visto serem servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá e subordinados diretos do denunciado.

A audiência restou prejudicada, haja vista que a ausência das partes e das testemunhas, tendo a Comissão Processante deliberado pelo encerramento da instrução processual, bem como pela intimação do Denunciado para apresentar razões finais escritas.

Apesar de devidamente intimados denunciado e seus advogados, o prazo para razões escritas transcorreu *in albis*, motivo pelo qual esta Comissão Processante solicitou à Presidência da Câmara Municipal a nomeação de defensor dativo para a prática do referido ato.

Devidamente nomeado, o defensor dativo protocolou razões escritas, reiterando os termos da defesa prévia e pugnando pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

**2 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESLEALDADE PROCESSUAL DO DENUNCIADO E DE SEUS ADVOGADOS – TENTATIVA DE FABRICAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL – DIREITOS E GARANTIAS DO DENUNCIADO AMPLAMENTE ASSEGURADOS**

Antes da análise do mérito da demanda, faz-se mister fazer uma análise acerca da conduta do denunciado e de seus advogados no curso da tramitação deste procedimento, de modo a afastar eventual alegação futura de cerceamento de defesa ou nulidade deste processo político-administrativo.

O denunciado e seus advogados adotaram como principal estratégia defesa a tentativa de forçar a fabricação de uma nulidade processual. Lamentavelmente sacrificaram as garantias e direitos de defesa amplamente assegurados pela Comissão Processante em nome desse reprovável estratagema.

A estratégia utilizada pelo denunciado e seus patronos foi, exatamente, de tentar se esconder/esquivar das intimações promovidas ao longo da tramitação do processo.

De início, vale ressaltar que, após a apresentação da defesa prévia pelo Denunciado, por meio de seus advogados regularmente habilitados, todas as intimações foram enviadas aos e-mails de seus procuradores, informados nos instrumentos de procuração e de substabelecimento, bem como para o WhatsApp pessoal do denunciado e, também, de seus advogados.

Além das intimações terem sido encaminhadas aos e-mails e WhatsApp's dos advogados do denunciado, os servidores da Câmara Municipal, designados para auxiliar nos trabalhos da Comissão, se deslocaram a Belém/PA para intimar pessoalmente os patronos no escritório de advocacia Pinheiro & Penafort.

Com o parecer preliminar desta Comissão Processante pelo prosseguimento da denúncia, foi determinada a intimação do denunciado. A partir de então, este e seus patronos iniciaram as tentativas fracassadas de se esconder das intimações.

O denunciado foi pessoalmente encontrado por duas vezes para ser intimado acerca do conteúdo do parecer preliminar e da data da audiência para colher seu depoimento e inquirir suas testemunhas, designada para o dia 3 de abril do ano corrente.

Conforme certidão de fls. 818, no dia **29.3.2023**, na primeira vez em que o denunciado foi pessoalmente encontrado no prédio da Prefeitura Municipal, este solicitou ao servidor da Câmara Municipal, Erivaldo Pereira Câmara, para que o acompanhasse até sua residência, onde o atenderia e receberia a intimação.

Ocorre que, no local, atendeu outras pessoas, e, após, entrou em seu carro e saiu de sua residência sem receber a intimação.

Na mesma data (29/03), foi enviada a intimação para o WhatsApp pessoal do denunciado (fls. 819-821)

No dia seguinte (**30 de março**), o servidor Erivaldo Pereira Câmara, acompanhado de outros dois servidores da Câmara Municipal, retornou à Prefeitura Municipal para nova tentativa de intimação. Naquela oportunidade, os servidores encontraram pessoalmente o denunciado, o qual expressamente recusou receber a intimação, motivo pelo qual foi dado por intimado, consoante fls. 822.

A mesma intimação foi enviada para a advogada do denunciado, Dra. Livian Lorenz de Miranda, no dia **28.3.2023**, por meio de seu e-mail informado no substabelecimento e de seu WhatsApp, conforme fls. 814-817. Em **30.3.2023**, também foi enviada aos advogados Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Ana Victória Delmiro Machado, por meio de seus e-mails informados na procuração e de seus WhatsApp's (fls. 823-826).

Também em **30.3.2023**, o servidor da Câmara Municipal Francisco Jhon de Oliveira Mesquita se deslocou a Belém para entregar pessoalmente a intimação aos advogados do denunciado, no escritório de advocacia Pinheiro & Penafort, de propriedade do Dr. Luiz Sérgio Pinheiro Filho, no qual as advogadas Livian e Ana Victória laboram.

No local, foi alegado pela recepcionista e por estagiária que todos patronos do denunciado não se encontravam e ambas se recusaram a receber a intimação, ocasião em que foi determinada a retirada do servidor do escritório pelos proprietários do referido escritório, conforme certidão de fls. 827-829.

Tais fatos demonstram, a toda evidência, a inequívoca ciência do denunciado e de seus advogados acerca do conteúdo da intimação. Percebe-se que bastaria apenas o envio das intimações para os e-mails e WhatsApp's dos procuradores, já que o DL 201/67 preconiza que o denunciado deverá ser pessoalmente intimado **OU na pessoa do seu procurador**.

Esta Comissão Processante, no entanto, por excesso de zelo, determinou que a intimação dos advogados fosse feita tanto pela via eletrônica, por meio do contato que eles próprios informaram, como pessoalmente. Determinou, ainda, a intimação pessoal do denunciado.

Entretanto, na data da audiência (**3 de abril**), inobstante denunciado e seus advogados tenham sido regularmente intimados, não compareceram à audiência. Na referida data, o denunciado postou, em seu perfil pessoal, bem como no perfil oficial da Prefeitura de Cachoeira do Piriá, do Facebook, foto ao lado de seu advogado Luiz Sérgio Pinheiro Filho, dizendo que, naquele dia, estariam em Belém, no escritório político do Deputado Federal Celso Sabino. **Importante gravar essa data para o que vem mais à frente**!

Veja-se as publicações (Links:

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
## PODER LEGISLATIVO

https://www.facebook.com/prefeituradecachoeiradopiria/posts/pfbid02kVtbYQgYcjmo6kfhQEz1zvZbx75QoxGWLRod718yr5DUK6uWaz5xQZcWgtZ1hi26l;
https://www.facebook.com/mundor.da.farmacia/posts/pfbid02HcojBtSsNbN3MoQKG3hGwppy2BStF4v7onhfMXNeC7SDvvsg6pqn14YTYZ23rgGBl:

facebook.com/prefeituradecachoeiradopiria/posts/pfbid02kVtbYQgYcjmo6kfhQEz1zvZbx75QoxGWLRod718yr5DUK6uWaz5xQZcWgtZ1hi26l

Pesquisar no Facebook

**Prefeitura de Cachoeira do Piriá** está em **Belém**.
3 de abril às 18:57 ·

Nesta segunda-feira (03.04), o Prefeito Mundô, juntamente com o Secretário de Governo, Wil Blener, e o Secretário Municipal de Saúde, Keynes Silva, foram recepcionados pela equipe do Deputado Federal Celso Sabino, em seu gabinete em Belém, para uma importante reunião onde foram tratados assuntos de grande interesse para nosso município.

#Parcerias #PrefeituraDeCachoeiraDoPiriá

20 2 comentários

facebook.com/mundor.da.farmacia/posts/pfbid02HcojBtSsNbN3MoQKG3hGwppy2BStF4v7onhfMXNeC7SDvvsg6pqn14YTYZ23rgGBl

Pesquisar no Facebook

**Mundô Machado** está em **Belém**.
3 de abril às 18:20 ·

Nesta segunda-feira (03/04), participei de uma importante reunião no gabinete do Deputado Federal Celso Sabino em Belém, juntamente com o nosso Secretário de Governo, Wil Blener, e o Secretário Municipal de Saúde, Keynes Silva, onde na ocasião fomos recebidos pela equipe do Deputado, e tratamos de assuntos de grande interesse para nossa querida Cachoeira do Piriá.

#PrefeitoMundô #PrefeitoAmigo #PrefeituraDeCachoeiraDoPiriá

Rodrigo Cardoso e outras 61 pessoas 7 comentários 3 compartilhamentos

O advogado do denunciado, Luiz Sérgio Pinheiro, é o homem que está ao lado direito do Prefeito na imagem, de camisa social branca, gravata e sem blazer.

As referidas publicações, postadas justamente na data da audiência ocorrida na Sala da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, certamente tiveram por objetivo tentar fabricar prova para utilização futura.

Pois bem! Infrutífera a realização da audiência, em razão da ausência das partes e das testemunhas, foi determinado o encerramento da instrução e, consequentemente, a intimação do denunciado para apresentar razões finais escritas.

Este foi mais um episódio no qual denunciado e seus patronos tentaram se esquivar das intimações, sem êxito, contudo.

No dia **11.4.2023**, pela manhã, os servidores Erivaldo Pereira Câmara, Jacó Tavares da Silva e Silas Ramos Alves foram no prédio da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá para realizar a intimação pessoal do denunciado, o qual se encontrava no local. Foram atendidos pelo Chefe de Gabinete do Prefeito, o qual ficou de agendar com o denunciado o recebimento da intimação. No entanto, este entrou e saiu de seu gabinete, sem atender os servidores, mesmo ciente da presença destes, tendo, inclusive, feito contato visual, conforme certidão de fls. 833.

Na mesma data (**11/04**), pelo período da tarde, os servidores retornaram ao prédio da Prefeitura Municipal. Desta feita, o servidor Erivaldo Câmara foi substituído pelo servidor Francisco Jhon, o qual também estava acompanhado dos servidores Jacó e Silas. Na oportunidade, visualizaram o momento em que o Prefeito, ora denunciado, estacionou seu carro no outro lado da rua, no estabelecimento comercial "**BARBEARIA DO IRMÃO RAIMUNDINHO**", local onde encontraram o denunciado.

Os servidores atravessaram a rua e, ao fazerem contato com o denunciado, o mesmo se recusou expressamente a receber a intimação para apresentar razões escritas, **mandando entregar para seus advogados**. Toda a ação foi filmada (vídeo às fls. 835), conforme certidão de fls. 834, motivo pelo qual foi dado por intimado.

Tal vídeo é prova definitiva e incontestável da deslealdade processual e da litigância de má-fé perpetradas pelo denunciado e por seus advogados.

Em **12.4.2023**, os três advogados do denunciado foram intimados para apresentação das razões escritas por meio dos e-mails informados na procuração e no substabelecimento, bem como dos seus respectivos WhatsApp's, conforme fls. 836.

Também no dia **12/04**, mesmo com a intimação pessoal do denunciado e a intimação enviada aos e-mails e WhatsApp's de seus procuradores, o servidor Francisco Jhon, novamente acompanhado dos servidores Jacó e Silas, se deslocou a Belém para entregar pessoalmente a intimação para os advogados do

denunciado, no escritório Pinheiro & Penafort. Mais uma vez a recepcionista informou que os advogados não se encontravam no local e que não poderia receber a intimação.

O termo final para apresentação das razões escritas findou em **17.4.2023** e transcorreu *in albis*, o que motivou a Comissão Processante a solicitar à Presidência da Câmara a nomeação de um defensor dativo para praticar o referido ato, às fls. 842, pleito atendido pelo Vereador Presidente, às fls. 843.

Eis que, **na última quinta-feira, 20.4.2023**, foi protocolada nos autos petição subscrita pela advogada do denunciado, Dra. Livian Lorenz, requerendo a juntada de carta de renúncia dos mandatos outorgados pelo denunciado a ela e aos advogados Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Ana Victoria Belmiro Machado, **supostamente datada do dia 31 de março de 2023 e supostamente recebida pelo denunciado em 3 de abril (dia da audiência, justamente quando o denunciado estava em Belém, com o seu advogado Luiz Sérgio Pinheiro)**.

Tudo parte de uma trama malsã que nada mais é do que pura chicana processual.

**Pergunta-se: se a carta-renúncia é datada do dia 31 de março e recebida pelo denunciado em 3 de abril, por que somente foi protocolada aos autos hoje, 20 de abril, 17 (dezessete) dias após o recebimento? Se os advogados foram intimados da audiência do dia 3 de abril em 28 e 30 de março, por que não compareceram à audiência, se a carta-renúncia foi datada do dia 31 de março e somente entregue ao denunciado – que também foi pessoalmente intimado da audiência – em 3 de abril, sendo que estariam obrigados a representa-lo até 13 de abril, porém decidiram ir juntos, denunciado e seu advogado Luiz Sérgio Pinheiro a escritório de um Deputado em Belém, justamente no dia da audiência?**

**Indaga-se ainda: Por que o denunciado, no dia 11 de abril, ao recusar receber a intimação dos servidores, mandou entregar aos seus advogados, se ele teria recebido a carta-renúncia de seus patronos 8 (oito) dias antes? Se o denunciado recebeu a carta-renúncia em 3 de abril, por que não constituiu novo advogado se na carta consta o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo? Se recebeu a carta-renúncia de seus advogados no dia 3 de abril, por que estava acompanhado de seu advogado Luiz Sérgio, na mesma data, em escritório de um Deputado Federal, em Belém? Pura chicana processual.**

De mais a mais, é cediço que os efeitos da renúncia somente se operam após 10 (dez) dias após a inequívoca notificação do mandante. A suposta notificação do mandante teria ocorrido em 3.4.2023, o que obrigaria os advogados a continuar representando o denunciado neste feito até 13.4.2023. O denunciado foi pessoalmente intimado para apresentar razões finais escritas em 11.4.2023, afora o fato de que seus advogados receberam a intimação no dia seguinte, 12/04, portanto antes do termo final do prazo de 10 dias.

Ademais, **os próprios advogados teriam notificado o denunciado**

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**para constituir novo advogado nos autos no prazo de 10 dias** (até o dia 13/04), o que não foi feito.

Noutro giro, impende consignar que, desde janeiro/2021, o escritório Pinheiro & Penafort, de propriedade de Luiz Sérgio Pinheiro, vem sendo contratado pela Prefeitura Municipal, por inexigibilidade de licitação, para prestar assessoria jurídica ao Município de Cachoeira do Piriá, conforme consta do Portal da Transparência da PMCP. Segue o link: https://cachoeiradopiria.pa.gov.br/inexigibilidade-no-6-2021-060101-contratacao-do-escritorio-pinheiro-e-penafort-advogados/.

Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piriá
Governo Solidário
**CNPJ: 01.612.360/0001-07**

COMISSÃO Fls. Rul

11.1 - Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2 - Fica eleito o Foro da cidade de CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

CACHOEIRA DO PIRIÁ – PA, 08 de Janeiro de 2021.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363
Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363
Dados: 2021.01.08 11:57:41 -03'00'

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**CNPJ: 01.612.360/0001-07**
**CONTRATANTE**

PINHEIRO E PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S S:16525583000104
Assinado de forma digital por PINHEIRO E PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S S:16525583000104
Dados: 2021.02.23 11:21:29 -03'00'

WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA
Assinado de forma digital por WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA
Dados: 2021.01.08 16:17:21 -03'00'

**PINHEIRO E PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS**
**CNPJ: 16.525.583/0001-04**
**CONTRATADO(A)**

A título de informação, o escritório Pinheiro & Penafort, por meio dos advogados Luiz Sérgio Pinheiro Filho, Livian Lorenz de Miranda e Ana Victória Delmiro Machado, faz a defesa judicial não apenas do Município de Cachoeira do Piriá, mas também do Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado em vários processos em tramitação perante o 1º e o 2º graus da Justiça Estadual, não tendo, até a presente data, renunciado seus mandatos nos processos judiciais.

Alguns exemplos merecem ser citados!

Os advogados Sérgio Pinheiro e Ana Victória interpuseram agravo interno nos autos do **Mandado de Segurança nº 0819888-86.2022.8.14.0000**, requerendo a reintegração do denunciado no cargo de Prefeito, em virtude de decisão judicial que determinou o seu afastamento.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº **0804208-27.2023.8.14.0000**, **interposto em 16 de março de 2023**, os advogados Sérgio Pinheiro e Livian Lorenz pugnaram pela reforma de decisão do juízo do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá que decretou a indisponibilidade dos bens do denunciado. Os mesmos causídicos apresentaram contestação em favor do denunciado nos autos da **Ação Popular nº 0800083-18.2022.8.14.0140**.

Ou seja, em todos os processos judiciais nos quais figura o denunciado, os ilustres causídicos é que defendem seus interesses. E continuam defendendo.

Curioso, por conseguinte, que o interesse em renunciar o patrocínio da defesa dos interesses privados da pessoa do Prefeito Municipal tenha recaído apenas e tão somente neste processo político-administrativo de cassação de mandato. Em todos os processos judiciais, continuam defendendo o denunciado.

Esse histórico foi necessário para descortinar – repita-se – uma trama malsã para tentar fabricar nulidade processual neste processo político-administrativo, estratégia que, conforme visto, caiu por terra.

Ao revés, os fatos devidamente certificados nos autos comprovam, justamente, que esta Comissão Processante foi demasiadamente zelosa com os direitos e garantias do denunciado – tanto que foi nomeado advogado dativo para apresentar razões escritas, em razão de sua não apresentação pelo denunciado –, de modo que não há falar em eventual cerceamento de defesa, tendo em vista que este e seus advogados foram intimados de todos os atos do processo, com antecedência muito superior à 24 horas, conforme exige a legislação aplicável à espécie.

Percebe-se, pois, que denunciado e seus procuradores, deliberadamente, abriram mão de exercer inúmeros atos de defesa para apostar numa estratégia vil e lamentável, da qual não podem se beneficiar.

## 3 – BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS INCISOS VII E X DO ART. 4º DO DL 201/67, APONTADOS COMO VIOLADOS PELO DENUNCIANTE

O inciso VII do art. 4º dispõe tratar-se de infração político-administrativa praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

Edilene Lôbo disserta que a referida norma reprime, na realidade, a possibilidade de violação ao princípio da legalidade, espinha dorsal da administração pública e continua:

> "Toda conduta tendente a desafiar esse mandamento é refutada com veemência, chegando mesmo a ser tratada como criminosa, a teor do inciso XIV do art. 1º do Decreto-lei 201/67. Mais do que a proteção à lei, pretendeu-se proteger o núcleo do sistema. Operar contra a lei em conduta omissiva ou comissiva, quebrando um dos elos, tende a abalar toda a cadeia normativa".

Por sua vez, o inciso X do mesmo dispositivo legal dispõe que proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo constitui infração político-administrativa.

Sobre o supracitado inciso, faz-se mister trazer à colação as lições de Edson Jacinto da Silva:

> "'Dignidade' é a condição de quem é digno, de quem é incorruptível, que procede com compostura, com probidade. Vem do latim dignitate, que significa honradez, retidão, prestígio.
>
> A dignidade de um prefeito representa a sua retidão moral e qualquer agressão a essa dignidade é caracterizada como danos morais.
>
> Dignidade é também uma condição moral que imprime reverência e consciência do próprio prefeito, é o brio pessoal que deve estar presente na pessoa que representa toda uma comunidade, porém, quando esse brio torna-se maculado esse sentimento é transformado em soberba, e passível de ser responsabilizado por cometimento de infração político-administrativa.
>
> O prefeito que desobedece qualquer padrão de dignidade, que pratica ardis, que é manipulador, que age com má-fé, que pratica ações fraudulentas deve ser encaixilhado nos termos do Decreto-Lei 201/67.
>
> A Dignidade exigida da conduta de um prefeito entende-se como a nobreza conferida a uma pessoa numa postura elevada, com cargo e mandato de alta representação" (SILVA, Edson Jacinto da. **Prefeitos e Vereadores:** responsabilidade penal, política e fiscal. Leme: J. H. Mizuno, 2016, p. 212-213).

A luz desses conceitos é que esta Comissão verificará a ocorrência das infrações político-administrativas imputadas ao denunciado pelo denunciante, de forma individualizada.

## 4 – DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS IMPUTADAS NA DENÚNCIA

Inicialmente vale destacar que fora cumprido todos requisitos regimentais necessários para que de forma rigorosa fosse garantido o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e enfim o regular andamento do processo.

Durante todo o período de trabalho desta Comissão foi dada oportunidade para qualquer uma das partes para manifestar-se, de forma ordeira e contributiva, para fins de produção processual suficiente em busca da melhor justiça.

Foi aplicada de forma concreta a norma pertinente no que tange processo de cassação de mandato de prefeito por infração político-administrativa, assumindo o rito do Decreto Lei 201/1967, no seu artigo 5º.

Desde já, então, **fica afastada qualquer possibilidade de julgamento e/ou analise de mérito no que diz respeito a possível "*improbidade administrativa*"** – nada obstante possa estar, em tese, configurada –, destacando que a competência do Poder Legislativo se restringe à sindicar, como juiz natural, a (in)ocorrência de possíveis infrações político-administrativas cometidas pelo Senhor Prefeito Raimundo Nonato Alencar Machado.

Impende, precipuamente, consignar que não houve arguição de NENHUMA preliminar na defesa prévia, nem nas razões escritas, tendo o denunciado passado direto à análise do mérito.

## 4.I – DA NOMEAÇÃO DE SUA ESPOSA, DE SEU FILHO E DE SUA NORA PARA CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Como não trouxe nenhum fundamento novo nas razões finais escritas, esta Comissão mantém inalterado o entendimento firmado no parecer preliminar.

O denunciado iniciou sua tese defensiva defendendo o afastamento da aplicação da Súmula Vinculante nº 13 a agentes políticos parentes do Prefeito Municipal. Conforme alega, os cargos de Secretários Municipais não incidem na vedação ao nepotismo.

Essa, de fato, era a interpretação do Supremo Tribunal Federal à época da edição do referido enunciado sumular. Contudo, como bem demonstrado na denúncia, o STF evoluiu em sua jurisprudência para entender que o afastamento da SV 13 nos casos de nomeação de parentes para cargos de natureza política depende da existência de qualificação técnica que justifique suas nomeações.

A tese de inaplicabilidade da SV 13 ao caso deste processo, portanto, não merece prosperar, vez que já foi afastada em dois graus de jurisdição, tanto pela magistrada titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, nos autos da Ação

Popular nº 0800083-18.2022.8.14.0140, e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0809892-64.2022.8.14.0000.

Veja-se a fundamentação da decisão liminar do r. juízo da comarca de Santa Luzia do Pará, na qual determinou a suspensão da nomeação da mulher e do filho do denunciado dos cargos de Secretários Municipais por não possuírem qualificação técnica que justificasse suas nomeações, haja vista que sua esposa possui apenas o ensino fundamental completo, enquanto que seu filho tem grau de instrução limitado ao ensino médio:

> Em relação ao primeiro pressuposto, denota-se que a ação trata sobre nepotismo, fazendo-se necessário pontuar algumas considerações.
>
> Nepotismo significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, o que ofende a moralidade.[1]
>
> Não obstante seja possível extrair do ordenamento jurídico pátrio a vedação ao nepotismo na Administração Pública desde o advento da CRFB/88, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, encartados no seu art. 37, fato é que, desde o advento da Súmula Vinculante n. 13 (publicada em 29/08/2008), houve a fixação clara acerca da proibição de contratação de parentes na Administração pública brasileira, nos termos da referida súmula, que tem o seguinte teor:
>
> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
>
> Importante ressaltar que referida súmula vincula não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88).
>
> Destaque-se que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, o nepotismo passou a constar expressamente entre os atos de improbidade administrativa, em redação que reproduz o teor da SV n. 13. Veja-se o art. 11, XI, da LIA:
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

O próprio Supremo Tribunal Federal, porém, excetua a aplicação da súmula vinculante em questão aos chamados "cargos políticos", **salvo se a nomeação se revelar manifestamente desarrazoada, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Neste sentido, cito julgado da 1ª Turma do STF com relatoria do Min. Luís Roberto Barroso:

Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. **1.** O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, **ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Precedentes. **2.** Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. **3.** Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 28024 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018) **(grifei)**.

Nessa linha, vem se formando na jurisprudência recente do STF o entendimento de que a nomeação de cônjuge/parentes para cargos políticos pelos chefes do Poder Executivo deve ser analisada de acordo com os elementos fáticos apresentados no caso concreto, dando ênfase a critérios objetivos como a formação acadêmica, experiência profissional, além da própria idoneidade moral da pessoa nomeada.

Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, vamos ao caso concreto, de modo a perquirir a probabilidade do direito alegado pelo autor popular.

No caso em testilha, o requerido, **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, nomeou **LURDINHA MOREIRA MARTINS** (sua esposa) e **JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO** (seu filho), respectivamente, para os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Governo do Município de Cachoeira do Piriá.
Conforme relatado, foi impetrado Mandado de Segurança (Processo nº 0800216-20.2022.8.14.0121) em face do Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, no qual este juízo concedeu liminar determinando a juntada dos assentamentos funcionais dos Secretários Lurdinha e José Lucas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de verificar a presença de qualificação técnica que justificasse suas nomeações, notadamente, em razão de possuírem vínculo estreito de parentesco com o chefe do Poder Executivo municipal.

Em atendimento à determinação judicial, o impetrado juntou cópias dos assentamentos funcionais da Secretária de Assistência Social, Lurdinha Moreira Martins, e do Secretário de Governo, José Lucas Martins Machado, revelando que o assentamento funcional de Lurdinha contém apenas: ficha pessoal, decreto de nomeação, documento de identificação, comprovante de residência e comprovação escolar que demonstra grau de escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental.

Por sua vez, no assentamento funcional do Secretário de Governo consta tão-somente: ficha pessoal, documento de identificação, comprovante de residência e declaração de que ainda está aguardando a emissão de certificado de conclusão do ensino médio que teria ocorrido no ano de 2007, além do decreto de nomeação.

É certo que não existe consenso jurisprudencial acerca do nível de escolaridade exigido para a configurar a qualificação técnica apta a excepcionar a caracterização do

nepotismo.

Todavia, por certo, a integralização do ensino fundamental não perfaz a exigência. Ademais, da análise dos assentamentos funcionais, verifica-se que além da ausência de formação acadêmica (qualificação técnica), os indigitados secretários também não possuem qualquer experiência técnica ou profissional anterior nas respectivas áreas que os qualifique a assumir as responsabilidades inerentes às funções públicas assumidas, e que justifique suas nomeações.
Dessarte, os assentamentos funcionais dos secretários requeridos indicam de forma cristalina que estes nunca exerceram profissão ou função pública, fazendo crer que suas nomeações se deram única e exclusivamente em razão do grau de parentesco com o Prefeito municipal, em nítida caracterização de apadrinhamento ou nepotismo. Portanto, restou caracterizada a *probabilidade do direito* alegado.

Aqui faz-se um parêntese para rebater ponto suscitado pela defesa do autor popular no que diz respeito a este juízo, especificamente no tocante à Ação Popular ajuizada por RAIMUNDO DE ARAÚJO SOARES lá nos idos de 2017, o qual foi decidido por esta magistrada.

Naquela época, além de o assunto ainda estar palpitante e em vias de consolidação na jurisprudência nacional, a decisão desta magistrada não negou a fundamentação jurídica do autor popular, mas foi baseada na ausência de lastro probatório mínimo a fim de caracterizar a probabilidade do direito alegado. Até porque, o cenário de acirrada disputa política que prevalece na região demanda que o julgador forme seu convencimento de forma embasada, e não sustentado em meras alegações das partes. Logo, não há contradição deste juízo, visto que na presente ação o cenário é diverso, conforme explicitado.

Retornando ao caso em apreço, tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o *perigo de dano*, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal da remuneração dos nomeados às custas de dinheiro público.

Por derradeiro, não há que se falar em *irreversibilidade* da medida (§ 3º do art. 300 do CPC).

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DO MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE ANAPÚ. AFASTAMENTO DOS OCUPANTES DO CARGO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A FUNÇÃO. IRMÃO E PAI DO GESTOR DO MUNICÍPIO RECORRENTE. NEPOTISMO CONFIGURADO.** DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste

mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 13 do STF; II – A evolução jurisprudencial do Pretório Excelso tem afastado a incidência da Súmula Vinculante nº 13 nos casos que envolvam a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política, como de Secretário Municipal, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública, devendo a análise ser realizada caso a caso; III – *In casu*, o Juízo a quo, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando o afastamento de Fabio Antônio Fonseca Silva e Epaminondas de Jesus Silva (irmão e pai do atual gestor do Município de Anapú), do cargo de Secretário Municipal de Finanças e do Meio Ambiente do referido município. IV – Compulsando os autos e o decisum recorrido, constata-se que os Senhores Fabio Antônio Fonseca Silva e Epaminondas de Jesus Silva não possuem a qualificação técnica necessária para o exercício dos cargos de Secretário Municipal de Finanças e do Meio ambiente, motivo pelo qual, a decisão monocrática não merece reparos; V – Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (5180244, 5180244, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-05- 10, Publicado em 2021-05-27) – **grifei**.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE AFASTAMENTO DO OCUPANTE DO CARGO. MARIDO DA GESTORA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A FUNÇÃO. NEPOTISMO CONFIGURADO.** ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.025 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – *In casu*, esta egrégia Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Santa Maria do Pará, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, que, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Liminar ajuizada por Kleybson Ricardo dos Santos Júnior, deferiu pedido de tutela de urgência para suspender o ato administrativo de nomeação do Sr. Lucivandro Silva Melo, cônjuge da atual gestora do município de Santa Maria do Pará, do cargo de Secretário Municipal de Administração do referido município, bem como determinou o afastamento do mesmo das funções públicas relacionadas ao mencionado cargo e a suspensão do pagamento da remuneração respectiva; II - Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração; III - Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida; IV – A nova Lei Adjetiva Civil inovou ao considerar prequestionados os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os embargos, consagrando o denominado prequestionamento ficto. Por conseguinte, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão todos os dispositivos apontados pela parte embargante. Inteligência do art. 1.025, do NCPC; V - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (2483619, 2483619, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04,

Publicado em 2019-11-22) – **grifei**.

Assim, presentes os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência, sua concessão é medida que se impõe.

**1.** Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO** A SUSPENSÃO DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE GOVERNO, **LURDINHA MARTINS MOREIRA e JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO**, esposa e filho do prefeito do município de Cachoeira do Piriá/PA, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada por este juízo em caso de descumprimento e sujeita a majoração.

**2. DETERMINO**, ainda, a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, para que informe, **no prazo de 15 (quinze) dias,** se há, no âmbito da administração pública municipal, outros casos de nepotismo, inclusive em relação a parentes de Secretários Municipais nomeados para cargos em comissão.

**3. INTIME-SE** imediatamente o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO** para fins de cumprimento desta decisão, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a contar da intimação, **devendo comprovar nos autos os afastamentos apontados, mediante a juntada dos respectivos decretos de exoneração,** sob pena de multa independente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a majoração em caso de descumprimento.

**4. CITEM-SE OS RÉUS**, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

**5.** Cientifique-se e intime-se o Ministério Público (art. 6º, §4º e art. 7º I, "a", ambos da Lei 4.717/65).

P. R. I. Cumpra-se.

**Serve a presente como mandado/ofício.**

Santa Luzia do Pará, *datado e assinado digitalmente.*

**TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS**
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá.

Inconformado, o denunciado interpôs agravo de instrumento ao TJPA pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão acima colacionada para determinar a reintegração de seus parentes aos cargos de Secretários Municipais. A relatoria coube ao Excelentíssimo Desembargador Luiz Neto, o qual negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos:

**DECIDO.**

Analisando as razões recursais, observa-se que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão combatida que determinou a suspensão dos

decretos de nomeação dos secretários municipais de assistência social e de governo.

Compulsando os autos, verifica-se que não resta demonstrada a probabilidade do direito do agravante no que tange a suposta alegação de violação a Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal, eis que além de ter sido reconhecida a repercussão geral sobre a matéria, por meio do RE nº 1.133.118 (TEMA 1000), o entendimento majoritário do Pretório Excelso é no sentido de ser válida a nomeação, para o exercício de cargo político, de familiares da autoridade nomeante, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, senão vejamos os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 45709 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NOMEAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Viola a Súmula Vinculante nº 13 a condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação para cargo de natureza política alicerçada unicamente na relação de parentesco entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (Rcl 35662 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 2. In casu, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação de tal prática. 3. Agravo interno desprovido. (Rcl 23131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX,

Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

Com efeito, em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude à lei, de modo que decisão judicial que suspende ato de nomeação para cargo político com fundamento com base na ausência de qualificação técnica não diverge do entendimento da Suprema Corte.
No caso concreto, não há nos autos indícios de que os nomeados possuem qualificação técnica para os cargos designados, pois o agravante não trouxe ao presente agravo de instrumento qualquer comprovação de formação em qualquer área ou experiência anterior na área fim das secretarias para as quais foram nomeados, havendo inequívoca ausência de razoabilidade da nomeação.

Neste contexto, considero que decisão agravada foi corretamente proferida, pois parece-me claro que a nomeação do Senhores LURDINHA MARTINS MOREIRA e JOSÉ LUCAS MARTINS MACHADO para os cargos de Secretário Municipal de Assistência Social e de Governo ocorreram apenas por serem esposa e filho do atual gestor do Município de Cachoeira do Piriá, visto que os nomeados não possuem os requisitos necessários para a função.

Presente essa moldura, mantenho a decisão agravada, uma vez que está de acordo a jurisprudência de Corte Superior, nos termos da fundamentação exposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, b, do NCPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.
Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 23 de setembro de 2022.

Des. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

Relator

Com efeito, na esteira das duas decisões judiciais proferidas no caso envolvendo as nomeações dos parentes do denunciado, a justiça estadual paraense, em seus dois graus de jurisdição, entendeu ilegal a nomeação da esposa e do filho do Prefeito para os cargos de Secretários Municipais, em razão da ausência de qualificação técnica dos nomeados, o que, **em tese**, dá ensejo à configuração de nepotismo, prática considerada como ato de improbidade administrativa que viola princípios da administração pública, nos termos do art. 11, XI, da Lei 8429/92, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
[...]

> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Na defesa, o denunciado argumentou que o Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, já teria analisado este fato em uma representação e teria determinado o arquivamento de uma Notícia de Fato.

Ocorre que já é de conhecimento público no Município de Cachoeira do Piriá que o Promotor de Justiça Daniel Mondego Figueiredo ajuizou, em 21.3.2023, a Ação Civil Público por Ato de Improbidade Administrativa nº 0800046-54.2023.8.14.0140, em face do denunciado por prática de nepotismo, na qual requereu, além de sua condenação às sanções do art. 12, III, da Lei 8429/92 por violação ao art. 11, XI, do mesmo diploma, indisponibilidade de seus bens.

Por conseguinte, não merece guarida a tese do denunciado de inaplicabilidade da SV 13 ao presente caso, vez que suficientemente comprovada a ausência de qualificação técnica dos parentes nomeados, de modo que as nomeações se revestem de ilegalidade.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à nomeação de Anatielly – cujo grau de instrução também se limita ao ensino médio –, nora do Prefeito e mulher de José Lucas, filho do denunciado, para o cargo de Superintendente Geral de Saneamento, cuja Lei Municipal 02/2013, que criou a Agência Municipal de Saneamento, exige expressamente qualificação técnica compatível com o cargo, nos termos do inciso I do art. 6º, do referido diploma normativo.

Ademais, conforme expressamente confessado pelo Denunciado em sua defesa prévia, o cargo ocupado por Anatielly possui *status* de Secretário, conforme disposto no art. 6º, §1º, da referida Lei Municipal, o qual dispõe que "**o Superintendente Geral será remunerado de forma equivalente aos Secretários Municipais**".

Logo, em razão do parentesco por afinidade existente entre o denunciado e sua nora, deveria a mesma possuir qualificação técnica para justificar sua nomeação. No entanto, tal como seu esposo, o filho do Prefeito, Sr. José Lucas Martins Machado, também possui grau de instrução limitado ao ensino, de modo que sua nomeação igualmente se revestiu de ilegalidade.

Assim, não assiste razão a argumentação lançada pelo denunciado na defesa e nas razões escritas, no sentido de defender a existência de qualificação técnica dos parentes nomeados, eis que não lograram êxito em comprovar a suposta qualificação, ainda que a legislação não faça referência ao grau de instrução ou

qualificação mínimo que justifique a nomeação de um parente até o 3° grau para exercer cargo de natureza política.

Tivesse o denunciado conseguido comprovar que seus parentes possuem as alegadas qualificações, não teria o juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará deferido tutela de urgência para suspender suas nomeações, ou, quando não muito, o Tribunal de Justiça do Pará, em sede de Agravo de Instrumento, teria deferido efeito suspensivo ativo para reintegrá-los aos respectivos cargos, o que, como é cediço, não ocorreu, eis que o afastamento dos parentes dos cargos foi mantido em 2° grau.

A prova dos autos, ao revés, demonstra que parentes com graus de instrução limitados aos ensinos fundamental e médio não preenchem o pré-requisito necessário para que suas nomeações sejam consideradas lícitas.

Forte nessas razões, quanto a este fato, esta Comissão Processante conclui pela configuração das infrações político-administrativas previstas nos incisos VII e X, art. 4°, do DL 201/67, *in verbis*:

> Art. 4° São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
> [...]
> VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
> [...]
> X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Em relação a este fato específico, esta Comissão entende desnecessário o encaminhamento para adoção de medidas judiciais em face do denunciado, haja vista que já tramitam, perante o juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará, Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá a Ação Popular n° 0800083-18.2022.8.14.0140, ajuizada pelo Vice-Prefeito de Cachoeira do Piriá, e a Ação de Improbidade n° 0800046-54.2023.8.14.0140, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, as quais buscam aplicar as penalidades cabíveis à espécie.

## 4.II – DO PAGAMENTO A TÍTULO DE "OUTROS EVENTOS" À ESPOSA E AO FILHO DO DENUNCIADO

O eleitor Eli Nunes Reis, em sua denúncia, que o denunciado teria pago, "a título de 'saideira'", R$ 10.679,17 (dez mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), com a rubrica "outros eventos", em favor de sua esposa e de seu filho, após suas exonerações. Argumentou que se tratou de um "presente de despedida", defendendo a ilegalidade do referido pagamento.

Em sua defesa, o denunciado defendeu a legalidade do pagamento realizado, alegando que decorreu de 13° e férias, os quais encontram amparo legal nos arts. 9°, 10 e 11 da Lei Municipal 074/2020, os quais estabelecem, *verbo ad verbum*:

Art. 9º Além dos subsídios mensais, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretarios perceberão, em dezembro de cada ano, 13º (décimo terceiro) salário, que obedecerão aos seguintes critérios:

I - Corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício do subsídio devido em dezembro do ano correspondente;

II - Ocorrerá até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, podendo ocorrer o adiantamento de metade de seu valor quando do pagamento dos servidores municipais.

Art. 10. Caso o exercício do cargo de agente político chegue ao fim, o 13º (décimo terceiro) será pago proporcionalmente ao numero de meses de exercício no ano, observado o inciso I do art. 9º desta Lei.

Art. 11. As férias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretarios Municipais observarão as seguintes regras:

I - Serão gozadas em períodos de 30 (trinta) dias a partir de 1º de janeiro de 2022;

II - Serão remuneradas com adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre o valor do respectivo subsídio mensal;

III - As férias equivalentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, serão indenizadas a partir de janeiro de 2025.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. No entanto, dependem de lei específica, na qual são fixados os respectivos subsídios.

Verifica-se, por conseguinte, que há verossimilhança nas alegações defensivas do denunciado, sobretudo em razão da insuficiência probatória quanto à ilegalidade dos pagamentos.

Há na legislação municipal expressa autorização ao pagamento de 13º e férias aos agentes políticos. Ademais, é cediço que, após a exoneração de agente público, seja ele efetivo ou comissionado, faz jus ao percebimento das verbas rescisórias não adimplidas.

A esposa e o filho do Prefeito foram exonerados em 30.6.2022. Portanto, faziam jus ao recebimento de 13º e férias proporcionais.

Por essas razões, a denúncia relativa ao pagamento ilegal de verbas com a rubrica "outros eventos" aos então Secretário Municipais merece ser rejeitada, máxime em função da insuficiência probatória em relação a eventual ilegalidade.

**4.III – DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES À NORA DO DENUNCIADO**

A situação envolvendo Anatielly Pereira Sousa é demasiadamente grave, pois envolve comprovados desvios de recursos público em favor de parente do denunciado, por meio do pagamento de supersalários à esposa de seu filho José Lucas.

Argumentou o denunciado que em razão de o cargo de Superintendente Geral de Saneamento possuir status de Secretário Municipal, poderia ser ocupado opor Anatielly, em razão da inaplicabilidade da SV 13 a agentes políticos, tese já afastada no tópico "**3.I**".

Contraditoriamente, no que pertine ao regime remuneratório, o denunciado defendeu que os vencimentos do cargo de Superintendente não deve ser o de Secretário Municipal, que recebe subsídio em parcela única. Aduz o denunciado que o Superintendente percebe remuneração, podendo, por conseguinte, receber gratificações e vantagens.

Ou seja, para defender a legalidade da nomeação da nora do denunciado, este alega possuir o cargo de Superintendente status de Secretário Municipal, mas que tal status não se aplica ao regime remuneratório.

Na lógica empregada pelo denunciado, em que pese o Superintendente de Saneamento possuir status de Secretário Municipal, não recebe subsídio, fato que autorizaria o pagamento de gratificações ou vantagens.

Tal argumentação é desprovida de razoabilidade. Ora, se o denunciado confessou que o cargo de Superintendente Geral de Saneamento possui status de Secretário Municipal, é porque, noutras palavras, possui natureza política. Portanto, deve receber subsídio, em parcela única, tal como os demais agentes políticos.

De mais a mais, a Lei Municipal 02/2023, no §1º do art. 6º estabelece expressamente que "**O SUPERINTENDENTE GERAL SERÁ <u>REMUNERADO</u> DE FORMA EQUIVALENTE AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS** [...]", o que torna indiscutivelmente ilegalmente o percebimento de gratificações e vantagens pelo ocupante do cargo.

Ora, se a Lei Municipal equiparou a remuneração do Superintendente Geral à remuneração dos Secretários Municipais, à Anatielly era vedado, nos termos da Constituição Federal de 1988, o recebimento de gratificação ou vantagem.

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> [...]
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Portanto, cai por terra a alegada legalidade no pagamento de gratificação à Anatielly.

Ademais, ainda que houvesse a possibilidade de percepção de gratificação pela nora do Prefeito – o que só se admite para argumentar –, o PCCR do Município de Cachoeira do Piriá somente autoriza pagamento de gratificação de 20% a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do salário-base, que era de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), cujo valor máximo seria R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta).

Ocorre que Anatielly percebia gratificações superiores à 100% (cem por cento) do salário-base, chegando a receber quase R$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais. Em fevereiro de 2021, a nora do denunciado percebeu vencimentos na ordem de R$ 11.650,00. Em março/abril/maio/2021, R$ 9.662,50. Em junho, R$ 10.202,50. Em julho/agosto/setembro/outubro/novembro/dezembro/2021, R$ 10.000,00. Sendo que o subsídio, em parcela única, deveria ter sido de R$ 4.500,00, vencimento base do cargo de Superintendente Geral de Saneamento.

Resta, por conseguinte, comprovado que o denunciado autorizou, entre janeiro de 2021 e abril de 2022, o pagamento de gratificações indevidas à sua nora, cujos valores superam R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conduta apta a configurar, em tese, atos de improbidade administrativa que geraram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário, nos termos do art. 9º, XI, e art. 10, I, IX e XII, ambos da Lei 8429/92, afora os crimes de peculato e de ordenação ilegal de despesa.

No entanto, cabe ao Ministério Público e ao Município de Cachoeira do Piriá a adoção das medidas legais que entenderem cabíveis.

Noutro giro, no que se refere à competência do Poder Legislativo municipal, juiz natural e soberano quanto ao julgamento de infrações político-administrativas, não resta dúvida que, no fato relativo ao pagamento de supersalários à nora do denunciado, resta configurada a responsabilidade deste, em razão da concessão de gratificações indevidas, ilegais e inconstitucionais.

Portanto, esta Comissão entende presente a violação aos incisos VII e X, do art. 4º, do DL 201/67, em virtude do pagamento de supersalários à nora do denunciado, em violação à Constituição Federal de 1988.

## 4.IV – DOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM FAVOR DO GENRO DO DENUNCIADO

Segundo o denunciante, o genro do denunciado, Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva, casado com a filha do Prefeito, Antônia Tenise Martins Machado, recebeu valores do Município como prestador de serviços. As verbas percebidas eram pagas por três Secretarias Municipais: de Administração, Finanças e Planejamento; de Obras e Urbanismo; e de Saúde.

Segundo o denunciante, o genro do denunciado é mecânico e a verba pública por ele percebida era fruto de desvio de recursos, máxime em razão da ausência de comprovação dos serviços prestados.

No ano de 2021, o genro do denunciado teria recebido R$ 20.462,21 da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por suposto serviço de apoio técnico administrativo e operacional junto à Secretaria de Saúde e apoio técnico administrativo junto à Secretaria de Administração.

Alegou, por fim, que no ano passado, teria o genro do denunciado recebido R$ 11.310,00 da Secretaria de Obras, por suposto serviço de manutenção e conservação de motocicletas, de veículos à serviço do sistema de abastecimento de água do município e serviços prestados de manutenção e conservação de veículos.

O denunciante apontou como dano ao erário o valor de R$ 31.772,21, valor que teria sido desviado em favor do genro do denunciado.

Em relação aos pagamentos feitos em favor do genro do denunciado, o Sr. Raimundo Fabrício, a defesa alega que o parente do Prefeito teria prestado serviços de manutenção de motocicletas para servidores do Município, o que, em tese, justificaria o pagamento realizada pela Secretaria Municipal de Obras.

No entanto, nada disse sobre os serviços de apoio técnico administrativo e operacional supostamente prestados às Secretarias Municipais de Saúde e de Administração, nem dos serviços de veículos à serviço do sistema de abastecimento de água do município e de manutenção e conservação de veículos. Não trouxe nenhuma prova de que tais serviços foram efetivamente prestados.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme trazido na cópia da Ação Popular nº 0800084-03.2022.8.14.0140, o juízo da comarca de Santa Luzia do Pará determinou ao denunciado que, no prazo de 72h, fizesse prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício.

A decisão liminar foi proferida no dia 08/07/2022 e, até a data da última certidão dos autos (23.2.2023), o denunciado ainda não havia apresentado aos autos daquela ação constitucional prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras. Constata-se que da data da decisão até a última certidão que consta no processo judicial já se passaram 7 (sete) meses, tempo mais que suficiente para apresentar as documentações requisitadas pelo Juízo, demonstrando que o denunciado está descumprindo a determinação da Justiça.

Na mesma decisão, o juízo da comarca determinou a suspensão do pagamento ao genro do denunciado, destacando a possibilidade de ocorrência de dano ao erário. Veja-se excertos da decisão em relação ao ponto:

> [...]
> Ademais, encontra-se presente o ***perigo de dano***, considerando que o requerido está percebendo valores elevados para os serviços prestados com bastante frequência e em

rubricas duvidosas, o que pode estar, inevitavelmente, acarretando dano ao erário.
[...]
**1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
**a)** a suspensão de pagamento, a qualquer título, ao **Sr. RAIMUNDO FABRÍCIO SOUZA DA SILVA, genro do prefeito municipal**, sob pena de multa;
[...]
**d)** que o requerido **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, ora Prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, faça prova do serviço prestado **por Raimundo Fabrício Souza da Silva** nas Secretarias de Administração, Saúde e Obras, bem como da existência de motocicletas no acervo patrimonial do município, no prazo de 72h, sob pena de multa;

Da decisão acima, o denunciado interpôs o Agravo de Instrumento nº **0810802-91.2022.8.14.0000**, no qual requereu, pasmem, fosse ela reformada para não ser obrigado a apresentar provas dos serviços prestados, pleito indeferido pelo TJPA, por meio de decisão monocrática do Desembargador Luiz Neto. Segue excerto:

**DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Cumpre salientar que a análise do presente recurso deve cingir-se tão somente aos limites da decisão agravada, sendo velado a este Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instancia, pronunciar-se a respeito de matéria ainda não enfrentada pelo juízo *a quo*.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo ativo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, neste juízo de cognição sumária, vislumbro que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão de 1.º grau, tendo em vista que não vislumbro ilegalidade ou excesso na determinação de comprovação de existência de motocicletas no acervo patrimonial da Prefeitura, assim como prova do serviço prestado por Raimundo Fabrício Souza da Silva nas Secretarias de Administração, Saúde e Obra, as quais são demonstráveis documentalmente pelo Município agravante, que tem obrigação de disponibilizar dados e informações acerca

dos gastos públicos, em atenção aos princípios da transparência e publicidade da Administração Pública.

Para tanto, cito o art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que "**é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**".

O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que "**é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**".

É curial assinalar a comprovação deferida pelo magistrado importa na investigação de existência de lesão ao erário municipal em visível maltrato à supremacia do interesse público, não havendo, desse modo, plausibilidade no direito invocado pelo agravante.

Nesse viés, sendo certo que o sistema de apreciação de provas vigente no ordenamento pátrio é o do livre convencimento motivado, o magistrado tem liberdade para analisar tudo o quanto lhe for apresentado nos autos, decidindo de acordo com o seu entendimento, desde que tal decisão seja fundamentada e não se mostre ilegal, irregular, teratológica ou eivada de nulidade insanável.

Destarte, não houve demonstração por parte do agravante de que r. decisão agravada possui algum vício a ser sanado e maiores digressões sobre os direitos da parte, nesta oportunidade, não se mostram convenientes, as quais podem ser tidas por antecipação do julgamento, notadamente porque as matérias expostas nas razões de agravo encontram-se diretamente entrosadas com o próprio mérito da demanda, devendo ser solucionadas, portanto, após a efetivação de dilação probatória.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro o pedido de tutela antecipada recursal, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

Tal decisão foi prolatada em outubro/2022, e, até o presente momento, o denunciado não apresentou à Justiça os documentos requisitados, nem apresentou justificativa para sua não apresentação após 9 (nove) meses da concessão da medida liminar.

De todo modo, as provas dos autos demonstram, à saciedade, a realização de pagamentos autorizados pelo denunciado ao seu genro. Veja-se:

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
## PODER LEGISLATIVO

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2022, Data maior ou igual a 01/01/2022, Data menor ou igual a 24/05/2022, Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA ). Total das despesas: R$ 11.310,00.

| Data | Documento | Empenho | Unidade gestora | Credor | CPF/CNPJ | Natureza da despesa | Modalidade da licitação | Registro | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30/03/2022 | 30030014 | 28030004 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 3650 |
| 10/05/2022 | 10050050 | 29040011 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 7660 |

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2022, Data maior ou igual a 01/01/2022, Data menor ou igual a 24/05/2022, Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA ). Total das despesas: R$ 11.310,00.

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2021, Data maior ou igual a 01/01/2021, Data menor ou igual a 31/12/2021, Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA ). Total das despesas: R$ 20.462,21.

| Data | Documento | Empenho | Unidade gestora | Credor | CPF/CNPJ | Natureza da despesa | Modalidade da licitação | Registro | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03/05/2021 | 03050048 | 29040053 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 4378 |
| 23/06/2021 | 23060003 | 31050079 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 3681.25 |
| 11/08/2021 | 11080114 | 30070151 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 6000 |
| 01/10/2021 | 01100156 | 29040053 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Anulado | -4159.1 |
| 01/10/2021 | 01100194 | 31050079 | 001 - Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Anulado | -3497.19 |
| 01/10/2021 | 01100195 | 01100103 | 004 - Fundo Municipal de Saúde | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 3681.25 |
| 01/10/2021 | 01100157 | 01100084 | 004 - Fundo Municipal de Saúde | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 4378 |
| 04/11/2021 | 04110008 | 26080053 | 004 - Fundo Municipal de Saúde | RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA | XXX.232.452-96 | 3.3.90.36.00 - Outros serv. de terceiros pessoa física | Outros/não se aplica | Realizado | 6000 |

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá ( 04/01/2021 a 18/05/2022 ): Lista de empenhos - despesas gerais (Exercício de 2021, Data maior ou igual a 01/01/2021, Data menor ou igual a 31/12/2021, Credor: RAIMUNDO FABRICIO SOUZA DA SILVA ). Total das despesas: R$ 20.462,21.

Noutro giro, não há nada que comprove a prestação dos referidos serviços, o que poderia ter sido feito com facilidade pelo denunciado na defesa prévia. No âmbito da Ação Popular nº 0800084-03, o Promotor de Justiça chama atenção do juízo para os mais de 8 (oito) meses de descumprimento de decisão judicial relativa à apresentação de documentos que comprovam que o genro do denunciado efetivamente prestou algum serviço à municipalidade:

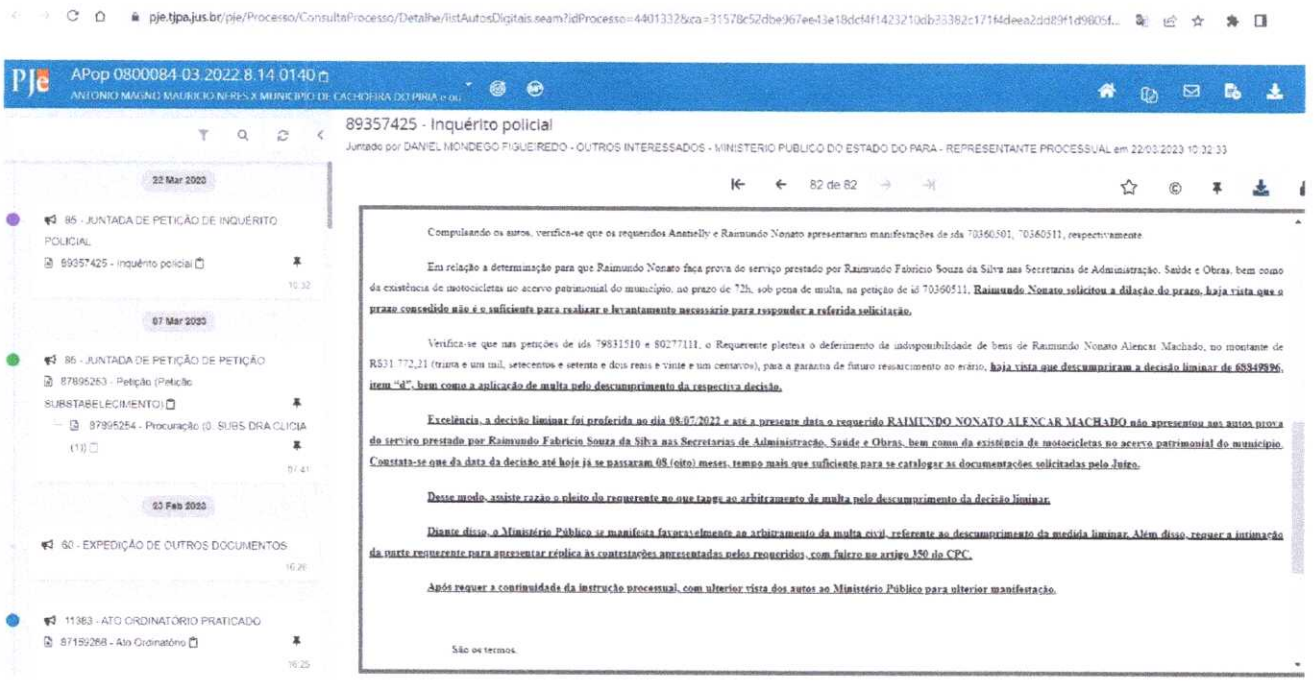


Ainda que o denunciado tivesse feito prova dos serviços supostamente prestados, o que não ocorreu em relação a nenhum deles, a ilegalidade persistiria em função do estreito vínculo de parentesco entre o denunciado e o esposo sua filha.

A vedação ao nepotismo proíbe que o gestor atue de modo a beneficiar "os seus", em violação ao princípio da impessoalidade.

Com efeito, dúvida não resta a esta Comissão Processante quanto ao desvio de recursos públicos promovido pelo denunciado em favor de seu genro Raimundo Fabrício.

Diante desse cenário, não logrou o denunciado afastar a sua responsabilidade em relação aos pagamentos realizados em favor de seu genro, o Sr. Raimundo Fabrício Souza da Silva, ante a comprovação da ocorrência das infrações político-administrativas previstas nos incisos VII e X do art. 4º do DL 201/67, mormente ante a completa ausência de prova dos serviços prestados.

## 4.V – DA CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DO IRMÃO DA NORA E CUNHADO DO FILHO DO DENUNCIADO

Alega o denunciante que também houve infração político-administrativa quanto à contratação, por dispensa de licitação, de imóvel de propriedade do Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira, irmão da nora do denunciado, Sra Anatielly, e cunhado de José Lucas Martins Machado, filho do Prefeito, para servir de prédio-sede da Secretaria Municipal de Cultura.

Em sua defesa, alegou o denunciado ausência de sua participação, bem como de seu filho e de sua nora, na contratação do Sr. Lowrran, a qual teria sido efetivada pela própria Secretaria Municipal de Cultura.

No entanto, a prova dos autos desmente a tese defensiva, eis que os contratos firmados entre o denunciado e o Sr. Lowrran nos anos de 2021 e 2022 demonstram o contrário, ou seja, que o aquele teve total ingerência na contratação deste.

Os contratos de locação nºs 2021050506 e 20222210101 demonstram que a contratação foi feita pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio do denunciado, tanto que ambos os contratos estão assinados pelo Prefeito e pelo Sr. Lowrran.

Veja-se:

**CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 2021050506**

CONTRATO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ E A SENHOR **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, CONFORME ABAIXO DECLARA.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, orgão da administração pública direta, com personalidade jurídica de direito público, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, inscrita no CNPJ Nº 01.612.360/0001-07, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, Nº50, Bairro Centro, na cidade de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, portador do RG Nº 6093187- SSP/PA e o CPF Nº 159.002.403-63, doravante denominado **LOCATÁRIO** e o Senhor **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Bairro Centro, no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, CEP. 68.617-000, portador do **RG Nº 8409550** PC/PA e **CPF Nº 042.386.572-25**, doravante denominado **LOCADOR**, celebram o presente contrato administrativo, para locação de um imóvel não residencial

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
## PODER LEGISLATIVO

Cachoeira do Piriá - PA, 21 de Janeiro de 2022

MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA:01612360000107 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA:01612360000107 RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363 Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363

**LOCATÁRIO:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**CNPJ: 01.612.360/0001-07**

**LOCADOR:** **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS**
**CPF Nº 042.366.572-25**

**TESTEMUNHAS:**

**Nome:** _____ **CPF Nº** _____

**Nome:** _____ **CPF Nº** _____

## CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 2022210101

CONTRATO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ E A SENHOR **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, CONFORME ABAIXO DECLARA.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, órgão da administração pública direta, com personalidade jurídica de direito público, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 534, Centro, Cachoeira do Piriá, Pará, inscrita no CNPJ Nº 01.612.360/0001-07, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, Nº50, Bairro Centro, na cidade de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, portador do RG Nº 6093187- SSP/PA e o CPF Nº 159.002.403-63, doravante denominado **LOCATÁRIO** e a Senhor **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, Nº 831, Bairro: Centro, no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, CEP: 68.617-000, portador do **RG Nº 8409550** PC/PA e **CPF Nº 042.386.572-25**, doravante denominado **LOCADOR**, celebram o presente contrato administrativo, para locação de um imóvel não residencial.

10.1 – Fica eleito o foro da comarca de Cachoeira do Piriá/PA, para dirimir eventuais dúvidas originadas pelo presente contrato, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por se acharem justos e contratados firmam o presente Contrato em 03 (Três) vias de igual teor e na presença de 02 (Duas) testemunhas, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Cachoeira do Piriá - PA, 05 de Maio de 2021

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363

Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO:15900240363

LOCATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ: 01.612.360/0001-07

LOCADOR: LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA
CPF Nº 042.386.572-25

Logo, o denunciado teve participação ativa e decisiva na contratação do Sr. Lowrran no procedimento de dispensa de licitação montado para beneficiar o irmão da nora e cunhado do filho do Prefeito, os quais eram, à época, Secretários Municipais.

A defesa também alegou a ausência de previsão legal quanto à proibição de "nepotismo licitatório". Sem razão, contudo.

O direito é estruturado não apenas pelas regras textuais, mas por "[...] um conjunto coerente de princípios [...]" (DWORKIN, 1999, p. 291), que justifica agregar ao argumento jurídico "[...] direitos de fundo [...]" (DWORKIN, 2001, p. 15), ou seja, aqueles não previstos textualmente nas regras. Mesmo que um elemento inerente ao fim perseguido não esteja legalmente previsto, ainda assim o princípio irá garanti-lo, posto que há princípios que atuam diretamente, ou seja, são autoaplicáveis (ÁVILA, 2007).

Lastreado nessa realidade, o novo constitucionalismo busca acrescentar à velha ordem hermenêutica a consideração do *fim almejado* (ÁVILA, 2007) *ou pretensão de correção* (ALEXY, 2011), como instrumento de efetivação e realização da norma jurídica expressa ou não em lei, vale dizer, do direito.

Essa *pretensão de correção*, no campo das licitações públicas, está expressamente relacionada com os princípios mencionados no Art. 37 da Constituição Federal e Art. 3º da lei de licitações públicas (Lei 8.666/93), os quais indicam que *o correto*, ou seja, *o fim proposto*, é que nas licitações públicas vençam as propostas mais eficientes, economicamente, e aquelas endereçadas por pessoas cuja relação com o Poder Público não ponha em risco a moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade.

De fato, embora, como já dito, no conceito de impedimento insculpido no Art. 9º da Lei 8.666/93 não haja qualquer referência ao parentesco como requisito de impedimento, seu núcleo conceitual está a indicar esse tipo de vínculo pessoal como elemento comprometedor dos propósitos da licitação e, em última análise, dos princípios republicanos. O vínculo do parentesco, portanto, à luz da incidência do princípio da moralidade e impessoalidade, demanda um comportamento comissivo das autoridades, ou seja, impeditivo da participação de parentes de agentes públicos em licitações, porque representa uma forte probabilidade de comprometimento da lisura, concorrência/igualdade.

O fato de não haver expressa menção legislativa ao parentesco como impedimento à participação em licitações, não significa que parentes de agentes públicos ou políticos possam participar livremente dos certames. A considerar o conteúdo do Art. 3º, da Lei 8.666/93 e Art. 37 da Constituição Federal, a ausência de referência ao parentesco no parágrafo 3º, do Art. 9º, da Lei geral das licitações está mais para uma verdadeira lacuna legislativa, do que para uma permissão decorrente do *silêncio eloquente do legislador.*

Observa-se da defesa, portanto, que também neste item não se refuta o vínculo de parentesco apontado pelo Denunciante, preferindo o Denunciado questionar se haveria ou não limitação legal à contratação, por dispensa de licitação, de imóvel de propriedade de parente de servidores públicos vinculados ao órgão licitante.

Todavia, embora o denunciado vínculo parental existente o Sr. Lowrran e a nora e o filho do denunciado não esteja compreendido expressamente dentre aqueles proibidos pelo texto do art. 9º da Lei nº 8.666/93, isso não significa que seria legítima a sua participação no certame. Pelo contrário, trata-se de situação que fere os princípios republicanos preponderantes sobre a atividade licitatória e sobre a administração pública, acusação esta da qual a defesa não se desincumbiu de refutar, mas tentou unicamente de justificar como sendo conduta não vedada na lei.

Neste sentido, cabe advertir que o parentesco entre o licitante e os agentes públicos com poderes diretos ou indiretos sobre o destino da licitação, bem como entre aqueles e os parentes destes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, deve ser tratado como parte do rol de impedimentos legais à participação em licitações públicas, tendo em vista que este tipo de vínculo pessoal fere o núcleo dos princípios que regem a Administração, por representar uma relação demasiadamente estreita, incompatível com a moralidade, impessoalidade e isonomia.

Reconhecemos, portanto, que os princípios republicanos preponderantes sobre a atividade licitatória justificam, com absoluta adequação, necessidade e proporcionalidade, a inclusão do parentesco como hipótese de impedimento, não havendo, diversamente da interpretação dada pelo Denunciado em suas justificativas, necessidade de expressa previsão legal a respeito, dada sua autoaplicabilidade, positivação na lei específica e supremacia do interesse público objeto final do instituto da licitação.

O rol de impedimentos previsto no art. 9° e no parágrafo 3° é meramente exemplificativo, comportando ampliações tantas vezes quanto a finalidade da norma assim o indicar e como forma de mitigação dos reais e concretos riscos de desvio de finalidade decorrentes do vínculo pessoal de parentesco.

Com efeito, a melhor doutrina e jurisprudência têm se inclinado no sentido de ser possível que a vedação constante do art. 9º, III, da Lei Geral de Licitações seja estendida, por aplicação analógica, aos casos em que se verificar participação de licitantes com parentesco com governantes, gestores ou qualquer outro servidor graduado com poderes suficientes para influir nos rumos do certame.

Como exemplo, citemos decisão do Tribunal de Contas da União, que no Acórdão nº 607/11-TCU/Plenário traz uma postura rigorosa a respeito da questão. Analisando uma Representação interposta pela Câmara Municipal de Marataízes/ES, a Egrégia Corte de Contas federal concluiu que a contratação de empresa pertencente ao sobrinho do prefeito fere os princípios da moralidade e da isonomia. Observe-se:

> "Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame. Ressalto que a ação dos gestores públicos deve pautar-se sempre pela busca do atendimento aos princípios insculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. E, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª Ed., 2004, pág. 842: 'violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos'."

Voltando à questão ora em análise, e considerando que a nora e o filho do denunciado eram à época Secretários Municipais, tinham o poder de influir em questões técnicas que pudessem favorecer o parente licitante, entende esta Comissão que tais fatos são suficientes para caracterizar o impedimento de que este participasse de procedimento licitatório, muito menos de firmar o contrato com a administração. E o que é pior: foi contratado por meio de dispensa de licitação, não tendo sua contratação sido precedida de competição.

A vedação ao nepotismo licitatório decorre da exegese da própria SV 13, bem como da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Aduziu, por fim, que o imóvel era o único que atendia às necessidades da administração pública e que o valor contratado, mesmo após o reajuste, estava dentro do praticado no mercado.

O favorecimento ao parente licitante, no entanto, resta ainda mais acentuado quando se percebe que o denunciado praticamente triplicou o valor do aluguel quando o contrato foi renovado em 2022, passando de R$ 1.125,00 para R$ 3.000,00, sem qualquer justificativa plausível.

De mais a mais, a grande quantidade de dispensas de licitação para locação de imóveis realizada pela PMCP demonstra a total viabilidade de livre concorrência, porém a ausência de regular procedimento licitatório parece justificar a contratação dos "apaniguados" da gestão. Veja-se:

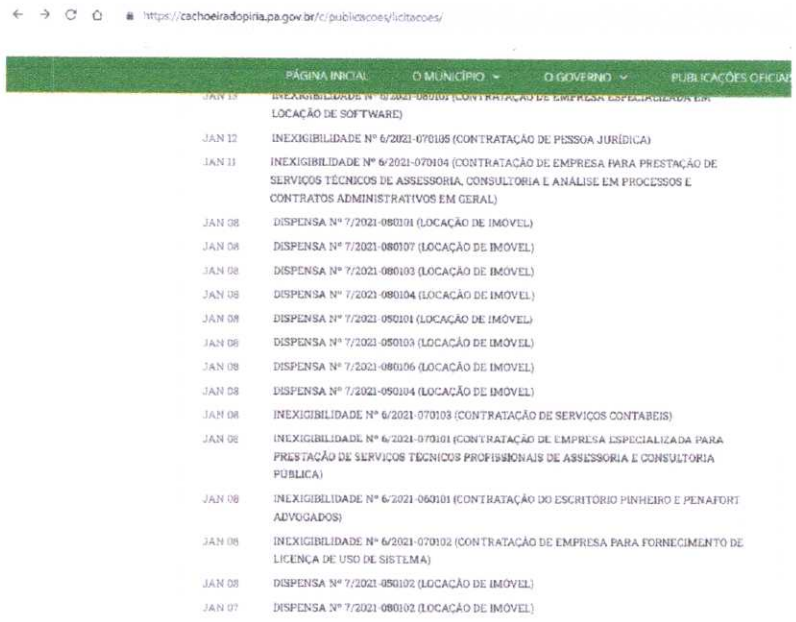

https://cachoeiradopiria.pa.gov.br/c/publicacoes/licitacoes/

PÁGINA INICIAL | O MUNICÍPIO | O GOVERNO | PUBLICAÇÕES OFICIAIS

| | |
|---|---|
| JAN 13 | INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-080102 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE) |
| JAN 12 | INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-070105 (CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA) |
| JAN 11 | INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-070104 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE EM PROCESSOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) |
| JAN 08 | DISPENSA Nº 7/2021-080101 (LOCAÇÃO DE IMÓVEL) |
| JAN 08 | DISPENSA Nº 7/2021-080107 (LOCAÇÃO DE IMÓVEL) |
| JAN 08 | DISPENSA Nº 7/2021-080103 (LOCAÇÃO DE IMÓVEL) |
| JAN 08 | DISPENSA Nº 7/2021-080104 (LOCAÇÃO DE IMÓVEL) |
| JAN 08 | DISPENSA Nº 7/2021-050101 (LOCAÇÃO DE IMÓVEL) |
| JAN 08 | DISPENSA Nº 7/2021-050103 (LOCAÇÃO DE IMÓVEL) |
| JAN 08 | DISPENSA Nº 7/2021-080106 (LOCAÇÃO DE IMÓVEL) |
| JAN 08 | DISPENSA Nº 7/2021-050104 (LOCAÇÃO DE IMÓVEL) |
| JAN 08 | INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-070103 (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTABEIS) |
| JAN 08 | INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-070101 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA) |
| JAN 08 | INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-060101 (CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO PINHEIRO E PENAFORT ADVOGADOS) |
| JAN 08 | INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-070102 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA) |
| JAN 08 | DISPENSA Nº 7/2021-050102 (LOCAÇÃO DE IMÓVEL) |
| JAN 07 | DISPENSA Nº 7/2021-080102 (LOCAÇÃO DE IMÓVEL) |

Impende consignar que no bojo da Ação Popular nº 0800084-03.2022.8.14.0140, o juízo da comarca de Santa Luzia do Pará determinou a suspensão do contrato entre o Município e o Sr. Lowrran, bem como suspendeu a realização de pagamento ao irmão da nora e cunhado do filho do denunciado. Segue trechos da decisão, que encontrou amparo jurídico no art. 14 da nova LLC:

> [...]
> Art. 14. Não poderão disputar licitação **ou participar da execução de contrato**, direta ou indiretamente:
> (...)
> V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou **na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação**;
> [...]
> Em relação **ao pedido de suspensão de pagamento, bem como do contrato nº 2022210101**, firmado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRÁ e o SR. **LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, também aqui o pedido tem por esteio a prática vedada do nepotismo, uma vez que o requerido seria irmão de Anatielly Pereira Sousa e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), e teria celebrado contrato por meio da dispensa de licitação N.º 7/2022-200101.
> Segundo consta na peça vestibular, o requerido teria recebido da municipalidade, até o presente momento, **R$ 25 MIL,** sendo **R$ 7.875,00** (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) **em 2021**, e **R$ 17.125,00 (dezessete mil, cento e vinte e cinco reais), em 2022**

**(janeiro a maio).**

Aduz o autor que o Sr. **LOWRRAN** foi agraciado, em 2021, com DISPENSA DE LICITAÇÃO na locação de um imóvel, no valor de **R$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais)**, destinado ao funcionamento do prédio da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Piriá.

Afirma que, não bastasse isso, de um ano para o outro houve a triplicação do valor da contratação com a renovação contratual (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2022-200101), o valor do aluguel do mesmo imóvel triplicou para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido, vislumbro também a presença da ***probabilidade do direito***, considerando que o município de Cachoeira do Piriá contratou por dispensa de licitação o requerido (consoante documentação anexa), suposto irmão de Anatielly Pereira Sousa (esposa de José Lucas) e cunhado José Lucas Martins Machado (filho do prefeito), o que está em desacordo com a Lei, conforme já elucidado na análise do item "A".

Tenho por caracterizado também o segundo pressuposto, qual seja, o ***perigo de dano***, na medida em que toda prática de nepotismo, além de afrontar princípios administrativos, contraria o interesse público, principalmente, em virtude de implicar no pagamento mensal do requerido às custas de dinheiro público.
[...]
**1.** Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 5º, §4º, c/c os arts. 22 da Lei n.º 4.717/65 e 300 do CPC, e **DETERMINO**:
[...]
**b)** a suspensão de pagamento, bem como do contrato n.º 2022210101 firmado entre o município de Cachoeira do Piriá e o **Sr. LOWRRAN SOUZA DOS SANTOS JUNQUEIRA**, por meio da dispensa de licitação n.º 7/2022-200101, sob pena de multa;

Nesse contexto, esta Comissão Processante também não vislumbra que o denunciado logrou êxito em afastar sua responsabilidade sobre este fato, tendo praticado as infrações político-administrativas previstas nos incisos VII e X, do art. 4º, do DL 201/67.

## 5 – DA CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, tomando por especial referência as provas dos autos, **OPINA** a Comissão Processante pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia formulada pelo eleitor **ELI REIS NUNES**, reconhecendo a violação do artigo 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, em virtude das seguintes condutas:

1) Nomeação de sua esposa, a Sra. Lurdinha Moreira Martins, filho, de seu filho, o Sr. José Lucas Martins Machado, e de sua nora, a Sra. Anatielly Pereira Sousa, para exercerem, respectivamente, os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Governo e Superintendente Geral de Saneamento sem que os parentes possuíssem qualificação técnica que justificasse as nomeações;

2) Pagamento de supersalário à sua nora, superior a 100% de seu salário-base, sendo que exercia cargo equivalente à Secretário Municipal, o qual possui vedação constitucional à percepção de vantagens e gratificações;

3) Pagamento, à título de prestação de serviços como pessoa física, por meio das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Obras, ao seu genro Raimundo Fabrício Souza da Silva, casado com sua filha Antônia Tenise Martins Machado, sem comprovação dos serviços prestados e por confessar utilização da coisa pública em favor de particulares;

4) Contratação, por dispensa de licitação, de imóvel de propriedade do irmão da nora do Prefeito e cunhado do filho do Prefeito, Sr. Lowrran Souza dos Santos Junqueira, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, cujo valor foi triplicado no exercício financeiro seguinte.

Em consequência da procedência da denúncia pela prática de infração político-administrativa formulada pelo eleitor, a conclusão desta comissão processante é pela cassação do mandato eletivo do Prefeito **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, com fundamento no artigo 5º inciso VI, do Decreto-Lei 201/67, e, essa declaração de perdimento do mandato eletivo, ocasiona a inelegibilidade do mandatário, pelo prazo de 8 anos, a contar do término da legislatura, na forma do artigo 1º, I, "b", da LC 64/1990, com redação da LC 135/2010 (Lei Ficha Limpa).

Oficiar à Presidência da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá para convocação de sessão de julgamento do relatório final da comissão processante, com apoio no artigo 5º inciso V, do Decreto-Lei 201/67, ficando desde logo intimados dessa assentada, o denunciante, o denunciado, o defensor dativo e os patronos inicialmente constituídos, visto que, esses últimos, têm obrigação legal de continuar patrocinando os interesses do denunciado por 10 (dez) dias, contados da notificação deste acerca da renúncia dos mandatos.

Cópia integral do processo e deste parecer final da comissão processante se encontra disponível no sítio da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, no seguinte endereço: https://camaracachoeiradopiria.pa.gov.br/.

Caso seja aprovado esse relatório, remeta-se cópia do mesmo ao Excelentíssimo senhor Vice-Prefeito do município para tomar posse como PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

Encaminhar cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado do Pará e à Procuradoria-Geral do Município de Cachoeira do Piriá, a fim de que promovam medidas judiciais/administrativas necessárias ao ressarcimento dos cofres municipais, bem assim a responsabilização dos envolvidos.

Encaminhar, também, cópia integral deste processo ao Juízo da 14ª Zona Eleitoral e ao TRE-PA, para anotação da inelegibilidade.

**É O PARECER FINAL.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Sala da Comissão, Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, em 24 de abril de 2023.

Ezequiel Gomes de Sousa

**EZEQUIEL GOMES DE SOUSA**
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# EDITAL

Considerando parecer final da Comissão Processante nº 02/2023 – integrada pelos Vereadores Maria Bernadete Bessa do Nascimento (Presidente), Ezequiel Gomes de Sousa (Relator) e Valdiclenes Ferreira Gomes (Membro) –, pela procedência da denúncia formulada contra o Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado;

Considerando a solicitação da Comissão Processante para marcar sessão de julgamento do Prefeito;

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, torna pública sessão extraordinária de julgamento, a ser realizada no dia 28 de abril de 2023, sexta-feira, às 9:00 horas, no plenário desta Câmara, terá a seguinte:

ORDEM DO DIA:

**JULGAMENTO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2023, SOBRE A DENÚNCIA FORMULADA PELO ELEITOR ELI REIS NUNES EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO.**

Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, 24 abril de 2023.

**JOSÉ AVIZ DE SOUSA**
Vereador Presidente

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
*José Aviz de Sousa*
Presidente

Fls. 899

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Ao Exmo Senhor
RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá
Defensor dativo: Fellype Ramom Rodrigues Furtado (OAB/PA nº 26.357)

Considerando a apresentação do parecer final da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, desta Presidência, referente ao Processo Político-Administrativo de Cassação de Mandato nº 02/2023, instaurado a partir de denúncia formulada pelo eleitor ELI REIS NUNES para apurar a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO – Prefeito Municipal, na qualidade de denunciado, fica Vossa Excelência INTIMADO para a sessão extraordinária de julgamento, a ser realizada em **28.4.2023**, **às 9:00 horas**, no plenário da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, oportunidade na qual lhe será facultada a apresentação de defesa oral, nos termos do art. 5º, V, do DL 201/67.

Cachoeira do Piriá/PA, em 24 de abril de 2023.

**JOSÉ AVIZ DE SOUSA**
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
*José Aviz de Sousa*
Presidente

Fls. 900

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

# CERTIDÃO

Certifico que, em 24.04.2023, pelos períodos da manhã e da tarde, acompanhado dos servidores JACÓ TAVARES DA SILVA e SILAS RAMOS ALVES, em cumprimento à determinação proferida pelo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, Vereador José Aviz de Sousa, me dirigi à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá e à residência do Sr. Prefeito Municipal Raimundo Nonato Alencar Machado, para intimar pessoalmente o Denunciado, acerca da sessão extraordinária de julgamento do parecer final da Comissão Processante nº 02/2023, designada para apurar cometimento de infrações político-administrativas, a ser realizada em 28.4.2023, às 9:00 horas, no plenário da CMCP. Nos locais, não foi possível realizar sua intimação, pois, segundo informado, estaria no Município de Capanema.

O referido é verdade e dou fé.

Erivaldo Pereira Câmara
**ERIVALDO PEREIRA CÂMARA**
Servidor da CMCP

**TESTEMUNHAS:**

Jaco Tavares da Silva
**JACÓ TAVARES DA SILVA**
CPF 031.364.992-80

Silas Ramos Alves
**SILAS RAMOS ALVES**
CPF 866.936.112-49

**O interessado Sr. NARCISO ALFREDO LEVERGUINI**
**CPF Nº 592.056.282-04**
Torna público que recebeu a AUTEF Nº 274322/2023 e LAR Nº 14154/2023, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará- SEMAS/PA, referente ao processo nº 2022/0000032862- PMFS/POA.

**Protocolo: 929267**

# EMPRESARIAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**
**MANDADO DE INTIMAÇÃO; Ao Exmo Senhor: Raimundo Nonato Alencar Machado - Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá** Defensor dativo: Fellype Ramom Rodrigues Furtado (OAB/PA nº 26.357); Considerando a apresentação do parecer final da Comissão Processante nº 02/2023, designada pela Resolução nº 03/2023, desta Presidência, referente ao Processo Político-Administrativo de Cassação de Mandato nº 02/2023, instaurado a partir de denúncia formulada pelo eleitor ELI REIS NUNES para apurar a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO - Prefeito Municipal, na qualidade de denunciado, fica Vossa Excelência INTIMADO para a sessão extraordinária de julgamento, a ser realizada em 28.4.2023, às 9:00 horas, no plenário da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, oportunidade na qual lhe será facultada a apresentação de defesa oral, nos termos do art. 5º, V, do DL 201/67. Cachoeira do Piriá/PA, em 24 de abril de 2023. **José Aviz De Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá.**

**Protocolo: 929259**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**
**EXTRATO DE CONTRATO**
**DISPENSA Nº 009/2023-CMAC**
**Objeto:** Contratação de empresa para serviços em manutenção corretiva e preventiva em equipamentos de informática e impressoras, recargas de toneres, configurações e manutenção de programas de computação na Câmara municipal de Augusto Corrêa. Contratado: 28.336.051 Celio Roberto Ferreira Costa, (CNPJ nº 28.336.051/0001-08. Contrato nº 2023041701. Valor R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). Vigência: 17/04 a 31/12/2023. Fundamentação Lega: Art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.
**José Carlos Amorim da Costa - Presidente da Câmara.**

**Protocolo: 929255**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**
**AVISO DE LICITAÇÃO**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023-CMM**
**A Câmara Municipal de Medicilândia/PA,** através de sua Pregoeira, COMUNICA, que realizará Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, com a finalidade de Registro de Preços que objetiva a contratação de pessoa jurídica para o Fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum), para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Medicilândia/Pa. Entrega do edital: Trav. Pedro Lima S/Nº, Esquina com a Avenida Gedeon, Bairro: Hélio Carvalho, CEP: 68.145-000, Medicilândia/Pa. Abertura: 08/05/2023às 9h (horário de Brasília), no prédio da Câmara Municipal. **Jari Ednei Teixeira - Presidente da Câmara.**

**Protocolo: 929256**

**MUNICÍPIO DE ANAPU/CÂMARA MUNICIPAL**
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO**
**PRESENCIAL - 005/2023.**
**O Presidente da Câmara Municipal de Anapu, Exmo. Sr. ROMILDO SILVA ROCHA, torna público o AVISO DE HOMOLOGAÇÃO** referente ao processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL - 005/2023.**
**Objeto:** Contratação de empresas para fornecimento de refeições, tipo PF, acondicionada em embalagens marmitex, com acompanhamento de suco, em regime de entrega parcelada, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Anapu-PA.
**EMPRESA VENCEDORA:**
- **R. ROCHA DO NASCIMENTO EIRELI,**

CNPJ: 18.912.003/0001-67.
SUBTOTAL ADJUDICADO: R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).
Anapu/PA, 19 de abril de 2023.
**ROMILDO SILVA ROCHA**
Presidente

**Protocolo: 929250**

**SIMONE CRISTINA LEMOS AMARAL ALMEIDA**
**CNPJ 38.271.638/00001-30**
Torna público que recebeu da SEMMA/Santarém a Licença de Operação nº 2023/0000049, válida até 02/04/2027, para atividade de CASAS DE FESTAS E EVENTOS, em Santarém/PA.

**Protocolo: 929253**

**GILVAN DE P. SILVA LTDA**
**CNPJ nº 05.534.212/0001-72**
Torna público que sob o processo nº 071/2022/SEMMA/PMB, recebeu da SEMMA/Bragança, a Licença de Operação nº 010/2023 para a atividade de unidade de beneficiamento de pescados e atividade de fabricação de gelo para consumo próprio, localizada na Rod. Bragança - Ajuruteua ramal do cafe, nº02, bacuriteua, município de Bragança, Estado do Pará.

**Protocolo: 929211**

**MERITUS CONSTRUTORA LTDA**
**CNPJ nº 27.419.862/0001-00**
Torna público que requereu da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SEMMA/Paragominas, a OBTENÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO para atividade de LOTEAMENTO para o empreendimento denominado LOTEAMENTO VALE DOS LÍRIOS, localizado em Paragominas - PA.

**Protocolo: 929213**

**FAZENDA ITACOROA**
Torna público que está entrando com pedido de AUTORIZAÇÃO DE LIMPEZA DE PASTO, junto a SEMA - Baião/PA, para a realização da atividade de limpeza de vegetação secundaria.

**Protocolo: 929214**

**A empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA**
**Portadora do CNPJ: 06.065.767/0024-71**
Torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMATUR as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação LO para o Porto/atracadouro de balsas localizado no Povoado Boa Vista no município de Piçarra-PA.

**Protocolo: 929229**

**EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
**LICENÇA AMBIENTAL**
**COMUNICADO**
A Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., torna público que requereu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Tucuruí, as Licenças Ambientais, Para a Construção da Rede de Distribuição de Energia Elétrica - RDR 34,5 Kv, para as obras 1. Projeto ID. 430028774 - Br 422 Km 22 lote 19/Oseias dos Santos Sousa, Localizada no Município de Tucuruí, no Estado do Pará.

**Protocolo: 929235**

**EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
**LICENÇA AMBIENTAL**
**COMUNICADO**
A Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., torna público que requereu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Tucuruí, as Licenças Ambientais, para a construção da Rede de Distribuição de Energia Elétrica - RDR 34,5 kV, para as obras 1. Projeto ID. 430028826 - KM 22 Fazenda agropecuária/ Rosirene Franco Pantoja, localizada no Município de Tucuruí, no Estado do Pará.

**Protocolo: 929237**

**EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
**LICENÇA AMBIENTAL**
**COMUNICADO**
A Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., torna público que requereu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de São Geraldo do Araguaia, a Licença Ambiental, para a construção da Rede de Distribuição de Energia Elétrica - RDR 34,5 kV, para as obras: 1. Projeto ID. 440066894 - PA Catinga e ID 440066895 - PA Alto Bonito, localizadas no Município de São Geraldo do Araguaia, no Estado do Pará.

**Protocolo: 929238**

**EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
**LICENÇA AMBIENTAL**
**COMUNICADO**
A Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., torna público que requereu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de São Geraldo do Araguaia, a Licença Ambiental, para a construção da Rede de Distribuição de Energia Elétrica - RDR 34,5 kV, para as obras 1. Projeto ID. 440066900 - Vila Nova, localizada no Município de São Geraldo do Araguaia, no Estado do Pará.

**Protocolo: 929239**

**EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
**LICENÇA AMBIENTAL**
**COMUNICADO**
A Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA de Mojuí dos Campos, a renovação da Licença de Operação - LO Nº 01/2023 da LD 138 kV Tapajós, localizada no município de Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

**Protocolo: 929246**

**EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
**LICENÇA AMBIENTAL**
**COMUNICADO**
A Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., torna público que requereu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Semas - Núcleo Regional - NURE / Marabá, a Licença Ambiental para a construção da Linha de Distribuição de Energia Elétrica - RDR 34,5 kV, para a obra: 1. Projeto ID 430031378 B - PA Água da Saúde, S/N, 68580-000, Cajazeiras, Itupiranga / Seliane dos Santos Silva, localizada nos Municípios de Itupiranga e Novo Repartimento, no Estado do Pará.

**Protocolo: 929242**

**EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
**LICENÇA AMBIENTAL**
**COMUNICADO**
A Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Dom Eliseu, as Licenças Ambientais, para a construção da Rede de Distribuição de Energia Elétrica - RDR 34,5 kV, para as obras: 1. Projeto ID. 430021601 - VC Águas Claras Colônia Leão do Norte LT 26 - Rural/Jonathas Lima da Silva, localizada no Município de Dom Eliseu, no Estado do Pará.

**Protocolo: 929243**